



le ne fay rien  
sans  
**Gayeté**

*(Montaigne, Des livres)*

Ex Libris  
**José Mindlin**





**S Y S T E M A ,**  
**O U**  
**COLLECCÃO**  
**D O S**  
**REGIMENTOS REAES.**



**SYSTEMA,**  
OU  
**COLLECCÃO**  
DOS  
**REGIMENTOS REAES.**

CONTÉM OS REGIMENTOS PERTENCENTES  
á Administração da Fazenda Real:

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS  
com todas as Leis, Alvarás, Decretos, Avisos, que ampliaraõ, limitaraõ,  
declararaõ, recommendaraõ, e derogaraõ os mesmos Regimentos nas par-  
tes, ou §§, que se aboliraõ; e tambem se lhe ajuntaõ outros mais, que  
faltavaõ até o presente Reinado da Magestade Fidelissima, sempre  
Augusta da Rainha Nossa Senhora D. Maria I.

*D A D O A' L U Z*

Por JOSEPH ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS  
COELHO E SOUSA.

**TOMO TERCEIRO.**



**LISBOA**

Na Officina Patriarcal de FRANCISCO LUIZ AMENO.

---

M. DCC. LXXXV.

*Com licença da Real Meza Censoria.*



# INDICE

## DOS REGIMENTOS, QUE SE CONTEM<sup>1</sup> neste terceiro Tomo.

- R**egimento das cousas commuas, e geraes aos Officiaes dos Armazens, pag. 1.  
Do Provedor dos Armazens, 4.  
Do Thesoureiro dos Armazens, 22.  
Do Thesoureiro Geral dos Consulados, e Ilhas, 32.  
Do Almojarife dos Materiaes, 36.  
Do Almojarife dos Mantimentos, 41.  
Do Almojarife da Ribeira das Náos, 53.  
Dos Escrivães dos Armazens, 60.  
Do Escrivão da Provedoria, 62.  
Do Contador dos Armazens, 64.  
Do Executor dos Armazens, 66.  
Dos Guarda Livros, 70.  
Dos Meirinhos dos Armazens, 72.  
Dos Escrivães, e Escreventes dos Armazens, 74, 75.  
Dos Pagadores, e Continuos dos Armazens, 75.  
Do Porteiro dos Armazens, 76.  
Dos Privilegiados dos Armazens, 77.  
Do Guarda Mór das Náos da India, e Armadas, 78.  
Dos Guardas da carga, e descarga das Náos da India, e Armadas, 80.  
Do Patraõ Mór, 82.  
Do Piloto da Barra, 85.  
Do Apontador da Ribeira, *ibid.*  
Do Porteiro da Ribeira das Náos, 87.  
Dos Guardas da Ribeira, *ibid.*  
Dos Mestres da Ribeira, 88.  
Dos Mestres dos Lemes, e Mastros, 91.  
Dos Guarda pregos, e Guardas das Náos, e Navios, que se concertarem,  
92.  
Das Estopeiras, e Cordoeiros, 93.  
Do Mestre das Vélas, *ibid.*  
Para o pagamento das Torres, 95.  
Dos Almojarifes das Torres, e seus Escrivães, 97.  
Para o Assento, e pagamento da Gente do Mar, e Guerra das Armadas, e  
Conquistas, 98.  
Dos Fretamentos, 100.  
Das Galés, *ibid.*  
Da Feitoria da Telha, 104.  
Do Feitor das Madeiras da Pederneira, 106.  
Dos Feitores das madeiras de sobro, pinho, e carvalho de Riba-Tejo, 109.  
Da Repartição da Tenencia, 111.  
Do Escrivão da Tenencia, e Escrivães dos Armazens das Armas, 119.  
Do Thesoureiro das Consignações applicadas á Tenencia, 120.  
Do Almojarife das Armas, *ibid.*  
Do Almojarife da Polvora, 123.  
Alvará de 9 de Julho de 1754, para que se não possa vender Polvora em  
casas particulares, 128.

## Indice dos Regimentos.

- Alvará de 13 de Julho de 1778 , que estabelece os direitos que deve pagar a Polvora , que dos Paizes Estrangeiros entrar nos Pórtos destes Reinos , e seus Dominios , 131.
- Regimento dos treze Guardas do Numero da Alfandega , 134.
- Regimento dos Provedores, Thefoureiros, e mais Officiaes dos Defuntos, e Ausentes , 142.
- Alvarás , e Provisões sobre o mesmo Regimento , 160 , e seg.
- Alvará de 9 de Agosto de 1759 , que extingue o Officio de Thefoureiro dos Defuntos, e Ausentes , 182.
- Alvará de 26 de Janeiro de 1780 , que amplia a Lei de 9 de Agosto de 1759 , pag. 185.
- Regimento do Real d'Agua , 187.
- Alvará de 8 de Agosto de 1771 , que determina , que a incumbencia de Escrivaõ da Contribuiçaõ do Real d'Agua seja exercitada geralmente pelos das respectivas Camaras , 191.
- Regimento dos Carcereiros , 192.
- Regimento do Juizo das Confiscações pelo crime de Herefia , e Apostasia , 196.
- Privilegios concedidos aos Officiaes , e Familiares do Santo Officio da Inquiçaõ destes Reinos , e Senhorios de Portugal , 120.
- Alvará de 20 de Maio de 1769 , que determina , que ao Conselho Geral do Santo Officio se falle , escreva , e requeira por Magestade , 228.
- Regimento da Casa da Moeda , 230.
- Decreto de 30 de Junho de 1759 , para que os Embrulhos , que se achão na Casa da Moeda sem dono , se remettaõ ao Deposito Geral , 255.
- Regimento da Casa das Obras , 257.
- Dos Almoxarifes das Obras , e Paços Reaes , 267.
- Dos Escrivães das Obras dos Paços Reaes , 271.
- Dos Mestres Architectos dos Paços Reaes , 274.
- Do Medidor das Obras , 278.
- Dos Apontadores das Obras , e Paços , 279.
- Dos Mestres Pedreiros , e Carpinteiros dos Paços , 280.
- Dos Homens das Obras , 282.
- Das Pessoas a cujo cargo estaõ as Hortas dos Paços , e Quinta de Alcantara , 283.
- Do Veador , e Escrivaõ das Obras do Mosteiro da Batalha , ibid.
- Regimento da Fabrica dos Pannos de Portugal , 285.
- Alvará de 11 de Agosto de 1759 , que renova , e excita a observancia do Regimento de 7 de Janeiro de 1690 , ampliando o disposto nelle , 323.
- Alvará de 7 de Novembro de 1776 , que amplia o outro de 1759 sobre as lans , 326.
- Alvará de 9 de Setembro de 1769 de declaraçaõ á Lei de 11 de Agosto de 1759 sobre as lans , 329.
- Alvará em que se declara a fórma como o Feitor da Ilha Terceira ha de tomar conta aos Almoxarifes das Ilhas , 335.
- Regimento dos Fornos de Valdezebros , 339.
- Do Escrivaõ dos Fornos , 346.
- Do Meirinho , 347.
- Do Fiel , ou Guarda , 348.
- Dos Mestres dos Biscoutos , 350.
- Dos Biscouteiros , 351.
- Do Mestre dos Moinhos , 352.
- Alvará de 9 de Maio de 1776 , que extingue o Almoxarifado dos Fornos de Valdezebros , 353.
- Provisão sobre as Arqueações das Náos , e Navios , 355.

## Indice dos Regimentos.

- Regimento para os trezentos Marinheiros do Trofso, que ha de haver nesta Cidade para servirem na Armada, 363.**
- Regimento dos Contos, 367.**  
De como os Provedores das Contas as veráo depois de estarem tomadas pelos Contadores, 398.  
Como os Provedores das Ementas as haõ de correr depois de estarem vistas as contas pelos Provedores dellas, 402.  
Como os Executores das dividas, e receita por lembrança haõ de proceder na execuçaõ, e arrecadaçaõ dellas, 412.  
Salarios que haõ de haver os Officiaes dos Contos dos Papeis que fizerem, 428.  
Da Jurisdicãõ do Contador mór, 430.  
Do despacho das Petições da Meza dos Contos, 436.  
Do Juiz dos Contos, e de como ha de proceder no despacho dos feitos, de que ha de conhecer, 442.  
Alvará de 23 de Agosto de 1753 da extinçaõ do lugar de Juiz dos Contos, e dos officios de Executores, 448.
- Erario Regio. Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, que extingue o emprego de Contador mór, e os Contos do Reino e Casa, com todos os officios, e incumbencias, e com todas as fórmãs de arrecadaçaõ, que nelles se exercitaraõ, e praticaraõ até agora; e todos os Depósitos, em que até o presente pararaõ os cabedaes pertencentes ao Real Erario, 451.**  
**Relaçãõ dos Livros auxiliares para a regular adminittraçaõ do Real Erario, 467.**  
**Decreto de 22 de Novembro de 1762 para se pagar aos Almojarifes, e Thesoureiros nas suas terras, 473.**  
**Alvará do 1 de Julho de 1774, para que as rendas da Real Coroa, que se costumaõ arrematar, se façaõ as arrematações por annos regulares de Janeiro a Dezembro, &c. 474.**  
**Alvará de 2 de Junho de 1774, que extingue os Contos da Meza da Consciencia, as Contadorias das Tres Ordens Militares, &c. 476.**  
**Decreto de 12 de Dezembro de 1774 para se poderem transportar mercadorias, mantimentos, e outros generos fabricados, e produzidos nestes Reinos, sem que seja para isso necessario tirar guia, 482.**  
**Alvará de 7 de Abril de 1775, que declara, e amplia a Lei fundamental de 22 de Dezembro de 1762, sobre os Rendeiros dos frutos pertencentes á Real Coroa fazerem os pagamentos em dois iguaes semestres do primeiro de Julho, e ultimo de Dezembro do anno seguinte, 483.**
- Regimento da fórmula por que se ha de fazer o lançamento, e cobrança da Decima, 487.**  
**Alvará de 26 de Setembro de 1762, que manda estabelecer a cobrança da Decima em lugar do Quatro e meio por cento, para com o seu producto acudir ás despezas da Guerra, 506.**  
**Decreto de 18 de Outubro de 1762, e Instrucções para a cobrança da Decima, 509.**  
**Decreto de 18 de Outubro de 1762, que nomea os Ministros para a cobrança das Decimas no Termo, 518.**  
**Supplemento ás Instrucções de 18 de Outubro de 1762, 519.**  
**Alvará de 30 de Outubro de 1762, sobre o Donativo que os Homens de Negocio offereceraõ em lugar da Decima, 520.**  
**Decreto de 3 de Fevereiro de 1763, sobre os moradores de Montemór o Velho, e outras Villas pagarem Decima, 521.**  
**Decreto de 22 de Março de 1763, para que os Ministros não possaõ fer despachados sem mostrarem ter cumprido as ordens, e lançamento da Decima, 522.**

## Indice dos Regimentos.

- Alvará de 11 de Maio de 1770 , que amplia , e declara o outro Alvará de 26 de Setembro de 1762 , que estabeleceo a cobrança da Decima , 523.
- Duvidas propostas na Junta Geral das Decimas do 1 de Junho de 1770 , e Resoluções tomadas sobre ellas , 525.
- Alvará de 12 de Novembro de 1774 , que restringe , e amplia os outros dois Alvarás de 26 de Setembro , e 30 de Outubro de 1762 , abolindo a derrama dos Commerçiantes da Praça de Lisboa , respectiva ao Subsídio da Decima , 528.
- Alvará de 14 de Dezembro de 1775 , que declara , e amplia o paragrafo 28 do Regimento das Decimas , 533.
- Alvará de 6 de Agosto de 1777 , que izenta do pagamento da Decima a Misericordia de Lisboa , e as outras Misericordias , e Hospitaes do Reino , 537.
- Subsídio Literario. Alvará de 4 de Junho de 1771 , em que se commette á Real Meza Censoria a Administração , e Direcção dos Estudos das Escolas menores destes Reinos , e seus Dominios , 539.
- Carta de Lei de 10 de Novembro de 1772 , que extingue , e abule as Collectas impostas nos Cabeções das Sizas , para se applicarem ao pagamento dos Mestres de ler , e escrever , &c. 540.
- Instrucções para a arrecadação das Collectas estabelecidas pela Lei de 10 de Novembro de 1772 em beneficio das Escolas menores , 543.
- Alvará de Lei de 10 de Novembro de 1772 , que estabelece a fórma da arrecadação das Collectas , 551.
- Alvará de 10 de Novembro de 1772 , que estabelece huma Junta para a arrecadação das Collectas , 555.
- Alvará de 16 de Dezembro de 1773 , sobre as duvidas occorridas na execução dos dois Alvarás de 10 de Novembro de 1772 , a respeito da administração , e arrecadação do Subsídio Literario , 558.
- Regimento da Junta dos Tres Estados , 563.
- Decretos sobre a observancia deste Regimento , 576 , e seg.
- Provisões sobre a mesma observancia , 581 , e seg.
- Regimento do Monteiro mór do Reino , 588.



# REGIMENTO

## DAS COUSAS COMMUAS, E GERAES

aos Officiaes dos Armazens.

### CAPITULO I.

*Das horas em que o Provedor, e Officiaes dos Armazens haõ de vir a elles, e do tempo que haõ de assistir.*



**D**OR quanto convem muito a meu serviço, que o despacho dos Armazens se faça com todo bom expediente, e sem molestia das partes: Ordeno que o Provedor, e Officiaes dos Armazens venhaõ a elles nas occasiões de Armadas, e Náos da India, todos os dias que naõ forem de guarda, manhãs, e tardes; e na occasiãõ que naõ houver Armadas, assistirãõ todas as manhãs; e de tarde assistirá o Escrivãõ que for de semana; e offerecendo-se occasiãõ que seja necessario mais assistencia, virãõ todos os que o Vedor da Fazenda da repartiçãõ, ou o Provedor ordenar; e assistirãõ nos ditos Armazens tres horas de manhã, e tres de tarde, entrando ás sete de manhã do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, e sahirãõ ás dez, e de tarde ás tres, estarãõ até ás seis; e do primeiro de Outubro até o fim de Março, entrarãõ ás oito de manhã, sahirãõ ás onze; e as tardes entrarãõ ás duas, e estarãõ até ás cinco; e offerecendo-se algum negocio para que seja necessario mais tempo que as horas aqui limitadas, se naõ sahirãõ sem o acabar.

## CAPITULO II.

*Da pena que haõ de haver os Officiaes , que naõ vierem aos Armazens ás horas do Regimento.*

**P**Ara que os Officiaes dos Armazens sejaõ diligentes em acudir á sua obrigação , ordeno que haja hum livro de ponto , que estará em poder do Provedor , em o qual mandará apontar os Officiaes dos Armazens pela pessoa que lhe parecer ; e na folha dos ordenados se declarará que naõ haõ de haver pagamento sem certidaõ jurada do Provedor de como assistiraõ , e nella se fará desconto dos dias que faltaraõ , e se lhe abaterá nos ordenados , excepto estando doentes ; que como he legitimo impedimento , venceráõ por inteiro ; declarando-se porém na certidaõ os dias de doença , o que lhe constará por outra jurada do Medico , ou Cirurgiaõ que os curar ; e sendo remissos em acudir em , os suspenderá de seus Officios , e dará conta no Conselho de minha Fazenda ; e poderá o dito Provedor , tendo os Officiaes negocio urgente , dar-lhe licença por oito dias em cada tres mezes , que naõ seráõ nos das occasiões de Armadas , e Náos da India ; de maneira que naõ venhaõ a ter de licença em cada hum anno mais de trinta e dous dias.

## CAPITULO III.

*Que os Officiaes dos Armazens obedeçaõ , e cumpraõ os mandados do Provedor em tudo o que tocar ao governo , e despacho delles.*

**P**Or quanto a observancia dos Regimentos consiste principalmente na obediencia , que devem ter os inferiores aos superiores : Ordeno aos Officiaes dos Armazens obedeçaõ , e cumpraõ os mandados do Provedor em tudo o que tocar ao governo , e despacho delles , assim nos negocios de meu serviço , como para bem dos requerimentos das partes ; e fazendo o contrario , o Provedor os suspenderá , e dará conta no Conselho de minha Fazenda , para se lhe estranhar , ou mandar proceder contra elles , como mais convier a meu serviço.

## CAPITULO IV.

*Como se haõ de cumprir os despachos do Conselho da Fazenda.*

**P**Or quanto o Conselho de minha Fazenda tem , e teve sempre toda a superintendencia dos Armazens : Ordeno que o Provedor , e Officiaes delles cumpraõ , e guardem todos os despachos do dito Conselho , sendo assignados ao menos por tres Ministros delle ; e todos os ditos Despachos , Provisões , ou Mandados , que pelo dito Conselho se passarem sobre  
bre

bre cousas tocantes aos ditos Armazens , e a meu serviço , seráo vistos pelo Provedor , e registados nos livros ( para isso ordenados ) por hum Escrivaõ que os assignará ; e os que pertencerem a partes , assignaráõ com o dito Escrivaõ de comõ os tomaraõ a levar ; e se naõ registará Provisão , Alvará , ou Patente de qualquer officio , posto , ou mercê , sem primeiro vir passado pela Chancellaria , tendo pago nella os direitos que dever , e ficar registada nos livros da Secretaria por onde foi passada , e nos das Mercês.

C A P I T U L O V.

*Que o Provedor , e Officiaes tratem bem com favor , e cortezia as partes.*

**P**Elo muito que convem a meu serviço , que as partes , que tiverem requerimentos nos Armazens , sejaõ bem ouvidas , e favorecidas em seus negocios , que em nenhuma cousa possaõ receber agravo , e escandalo , antes se lhe dê todo bom aviamento : Mando , e encarrego muito ao Provedor , e Officiaes tenhaõ grande cuidado , que assim se cumpra , e naõ se se naõ escandalizem , mas louvem o bom termo com que saõ tratados , e se animem a servir aos Armazens com suas pessoas , e fazendas.

C A P I T U L O VI.

*Que nenhum Official dos Armazens mande á India , e Conquistas encomendas.*

**P**Or quanto dos Officiaes dos Armazens mandarem á India , e Conquistas encomendas por sua conta nas náos da Coroa , e Consulado , se segue grande prejuizo a meu serviço , e ao bem de minha Fazenda : Mando que nenhum Official dos ditos Armazens possa mandar encomendas á India , nem Conquistas nos meus navios , que forem para ellas , ou para outra qualquer parte , com pena de proceder contra elles ; e o Juiz de India , e Mina na devassa que tirar na vinda das náos , e nas que se lhe commetterem das que forem ás Conquistas , procurará pelo que se trata neste Capitulo , e do que resultar dará conta no meu Conselho da Fazenda , para mandar proceder contra elles como mais for meu serviço.

C A P I T U L O VII.

*Que nenhum Official seja fiador de soldado , ou gente do mar , que se assentar nos Armazens.*

**P**Or evitar o prejuizo , que resulta á minha Fazenda de os Officiaes dos Armazens serem fiadores dos soldados , e gente do mar , que nelles se assenta : Hei por bem , e mando que nenhum dos Officiaes dos Armazens possa ser fiador dos soldados , ou gente do mar , que nelles se assentar , sob-

## Regimento

pena de suspensão de seus Officios ; nem o Meirinho que assiste ao tomar das ditas fianças , e o Escrivão do assento os aceitem.

### C A P I T U L O VIII.

#### *Dos Privilegios dos Officiaes dos Armazens.*

**E** Porque aos Officiaes da Casa da India são concedidos pelos Senhores Reis meus antecessores privilegios , em razão do continuo trabalho , que tem na assistencia do despacho della , e os Officiaes dos Armazens não só tem igual , mas muito maior , assim no apresto das náos da India , e Armadas , como na assistencia do despacho delles : Hei por bem fazer-lhe mercê , de que gozem dos mesmos privilegios , que gozão os Officiaes da Casa da India ; e assim de todos os mais que tenho concedido aos mesmos Officiaes dos Armazens , que huns , e outros se registrarão no livro dos registos dos ditos Armazens , para delles se lhe passarem as certidões , que cada hum delles pedir.

### C A P I T U L O IX.

*Que cada hum dos Officiaes dos Armazens tenha este Regimento , e o lêa muitas vezes para ter inteiro conhecimento das cousas que nelle disponho.*

**E** Porque convem todos os Officiaes dos Armazens leão , e lhe seja presente o conteúdo neste Regimento : Ordeno que se imprimaõ os que parecerem bastantes para se dar hum a cada Official dos ditos Armazens , para o verem , e saberem como se haõ de haver nas informações , e diligencias que fizerem de meu serviço , e quaes são suas obrigações ; e o Guarda-livros será obrigado a pôr hum na Meza do despacho , no principio d'elle , e recolhello no fim.

## REGIMENTO PARA O PROVIDOR dos Armazens.

### C A P I T U L O I.

*Dos dias em que o Provedor ha de vir aos Armazens , e fórma que deve ter no despacho delles.*

**O** Provedor ha de vir aos Armazens todos os dias , excepto aquelles que forem Santos de guarda , ás horas que ordeno neste Regimento ; e logo que entrar a despacho tratará de o dar , e ás informações que o Conselho de minha Fazenda lhe pedir , petições das partes,

e expediente de todas as cousas necessarias aos Armazens ; e para que lhe seja presente o que nelles ha ; e o de que necessitaõ , chamará á Meza o Thesoureiro delles , e do Consulado , Almoxarife dos Mantimentos , e Ribeira das Náos , Mestres della , e Patraõ mór , e se informará de cada hum delles do estado em que estaõ as cousas que tem a seu cargo , e das que lhe são necessarias , para que assim se não falte a meu serviço , nem elles possaõ desculpar-se , de que por falta dellas deixaraõ de acudir a suas obrigações.

## C A P I T U L O II.

*Que o Provedor ordenará aos Thesoureiros , e Almoxarifes tragaõ todos os Sabbados á Meza do despacho as ementas de despezas de cada dia com os despachos por que se fizeraõ , para o Provedor lhe mandar passar mandados delles.*

**E** Porque para boa arrecadação de minha Fazenda , ordeno que os Thesoureiros dos Armazens , e Consulado , Almoxarife dos Mantimentos , e Ribeira , tenhaõ ementas de despezas de cada dia , feitas desde a Segunda feira de cada semana até o Sabbado ; o Provedor lhes ordenará as tragaõ aos Sabbados á Meza do despacho , e as mandará conferir pelo Contador dos Armazens com os despachos por que as fizeraõ ; e estando ajustadas com elles , fará o encerramento do que importaraõ as despezas daquella semana ; e o assignará com o Provedor , mandando rasgar os despachos , e passar mandado de despeza ao Thesoureiro da quantia que importar o encerramento , e pôr verba á margem delle de como se passou mandado de despeza ao Thesoureiro da dita quantia , e se passou ao livro da despeza do dinheiro a folhas tantas ; e sendo despeza de materiaes , ao livro delles ; e no assento que nelle se fizer do dinheiro , ou materiaes , se ha de fazer declaração , de que a dita despeza procede do encerramento da conta do livro de ementa folhas tantas , donde se passou o mandado , por que se faz a tal despeza , e que nelle fica posto verba ; e no caso que ao Sabbado se não possaõ ajustar todas as contas dos Thesoureiros , e Almoxarifes , se ajustaráõ á Segunda feira da semana seguinte ; e faltando elles a esta obrigação , lhe não assignará o Provedor as despezas , que na semana que faltarem houverem feito.

## C A P I T U L O III.

*Das despezas que o Provedor póde mandar fazer.*

**P**Or quanto o Provedor tem á sua ordem tudo o que está nos Armazens , assim de dinheiro , como de materiaes , madeiras , e mantimentos , lhe deve ser presente , que não mandará dispendir dinheiro , materiaes , madeiras , ou mantimentos em cousa alguma que não seja para meu serviço ; a saber , o dinheiro no pagamento dos materiaes , madeiras , ou mantimentos ,

mentos, que se houverem tomado para os Armazens, despezas miudas delles, ferias da Ribeira desta Cidade, e Telha, ordenados, e propinas dos Officiaes que nelles servirem, e os materiaes, e madeiras na fabrica das náos que eu mandar fazer, no apreſto das que forem para a India, Armadas, e Faluas do ſerviço da Ribeira, e os materiaes no provimento das ditas náos, Armadas, e Torres, que pelos Armazens ſe provêm, forçados da Galé, degradados, e com aquellas peſſoas que me forem ſervir ás Conquiſtas, a quem o Conſelho de minha Fazenda as mandar dar.

#### C A P I T U L O IV.

*Da fórma em que o Provedor dos Armazens ſe ha de haver nas compras que fizer.*

**Q**Uando o Provedor houver de comprar os materiaes, e mais couſas necessarias para os Armazens, e pagar as obras, que para elles ſe fizerem, mandará por hum dos Officiaes de maior confiança, e intelligencia ſaber com todo o ſegredo os preços, porque valem no tal tempo nas primeiras mãos, e os porque os compraõ as peſſoas particulares; e ſabidos elles, mandará chamar os Mercadores, ou peſſoas que tiverem os taes materiaes, e os Officiaes que houverem de fazer as obras, e na Meza, em preſença dos Eſcrivães, que nella aſſiftirem, fará com elles os preços, procurando, quanto lhe for poſſivel, que ſejaõ com a maior commodidade de minha Fazenda, mandando lançar no livro dos aſſentos, e contratos os preços porque ſe compraõ os taes materiaes, e ſe fizeraõ as taes obras, para que a todo o tempo lhe ſeja preſente o que lhe cuſtaraõ os materiaes daquelles generos, e pagou pelas obras.

#### C A P I T U L O V

*Que o Provedor ſerá obrigado a ir todos os dias á Ribeira das Ndos, havendo nella fabrica, e havendo-a na Telha, as mais vezes que pudér.*

**E** Para que os Meſtres da Ribeira, e mais Officiaes, que trabalhaõ nas embarcações, e obras que nella mando fazer, conheçaõ que tem ſuperior taõ zeloso de meu ſerviço, e utilidade de minha Fazenda, que naõ permittirá que ella ſe despenda indevidamente, ſerá o Provedor obrigado havendo fabrica na Ribeira ir todos os dias a ella ás horas que lhe parecer, e as mais vezes que pudér, ou huma vez na ſemana, ao menos, e ás ferias aſſiftirá todas as vezes que naõ tiver occupaçaõ de meu ſerviço, e inſallivelmente nos dias que ſe der crena; e achando que alguns dos Meſtres, ou Officiaes, que nella aſſiſtem, faltaõ á ſua obrigaçaõ, procederá contra elles com a pena que a culpa merecer; e havendo fabrica na Ribeira da Telha, irá a ella as mais vezes que pudér, e procederá nella na meſma fórma que na deſta Cidade, e as mais vezes que pudér aſſiftirá ás ferias

na

na Ribeira para com isso evitar os descaminhos , que póde haver nellas , e obrigar com sua presença a que os Officiaes sirvaõ com aquella isençaõ que convêm.

C A P I T U L O VI.

*Que o Provedor irá ao mar nas occasiões de apresto de náos da India , e Armadas as mais vezes que pudér.*

O Provedor será obrigado nas occasiões que houver apresto de náos da India , e Armadas , ir ao mar as mais vezes que pudér , particularmente nos dias em que se der crena , por convir que neste particular haja toda a vigilancia , e ver o que se obra nellas , e o de que necessitaõ , para que os Officiaes , que assistirem , acudaõ a suas obrigações , entendendo que poderá o Provedor achallos em qualquer falta que fizerem , e castigallos por ella , o que não será , se virem que não vai ver o apresto que se faz.

C A P I T U L O VII.

*Que o Provedor irá huma vez cada mez aos Armazens dos mantimentos.*

P Or quanto em a compra dos mantimentos se despende fazenda muito consideravel , convêm que na conservação , e despeza delles se tenha grande cuidado ; e porque muitas vezes a falta delle no Almojarife , e Officiaes , que assistem nos Armazens , em que se recolhem , he causa de se perderem , fazendo-se os vinhos vinagtes , apodrecendo a carne , e bacalháo , enchendo-se o arroz , e legumes de gorgulho , ou indo-se pelo chaõ o vinho , vinagre , ou azeite , será obrigado o Provedor ir a elle ao menos huma vez cada mez , e mandar ver por pessoas , que o entendaõ , o estado , em que estaõ os mantimentos ; e achando que se poderão perder se os não gastarem com brevidade , e que será de utilidade á minha Fazenda venderem-se , dará conta no Conselho della , para lhe dar ordem para os mandar vender , e com ella chamará pessoas intelligentes , que os avaliem pelo estado em que estaõ ; e parecendo-lhe que he preço ajustado , os mandará vender por elle , e o dinheiro que da tal venda proceder , se carregará em receita ao Thesoureiro dos Armazens com toda a clareza , e miudeza , e da dita receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Almojarife , que com a ordem do Conselho , e auto da venda assignado por todos , se lhe fará despeza.

## CAPITULO VIII.

*Que o Provedor irá huma vez cada anno aos Fornos de Valdezebro no tempo em que nelles houver fabrica de biscouto.*

**E** Porque ao Provedor, como pessoa que tem a seu cargo o provimento dos Armazens, toca o exame dos procedimentos dos Officiaes, que estão á sua ordem, e nos que assistem nos Fornos de Valdezebro, poderá haver algum que esquecido de sua obrigação use mal de seu officio na manufactura do biscouto; será obrigado o Provedor ir a elles ao menos huma vez cada anno no tempo em que nelles houver fabrica de biscouto, e verá se o trigo que nelles ha está capaz de se fazer em biscouto, e se este se obra na fórma que ordeno no Regimento, que mandei dar aos ditos Fornos; e verá as balanças, e pezos se estão afilados, e postas em sua conta, e razão; e achando cousa em contrario, dará conta no Conselho de minha Fazenda para se mandar proceder contra o Official que não guardar o dito Regimento.

## CAPITULO IX.

*Que o Provedor nomeará os Escrivães nas occupaões necessarias ao serviço dos Armazens.*

**E** Para que os Escrivães dos Armazens se fação scientes em seus Officios, e tenhaõ inteiro conhecimento de tudo o que tocar ao expediente dos Armazens; o Provedor no primeiro dia de todos os mezes repartirá as occupaões por elles com alternativa; a saber, a hum a de Escrivaõ da receita, e despeza do Thesoureiro dos Armazens; a outro a de Escrivaõ de receita, e despeza do Thesoureiro do Consulado; e a outro a da receita, e despeza do Almoxarife dos materiaes, que tenho ordenado haja: e na mesma fórma as occupaões do pagamento das Torres, a das ferias, a do terço da Armada, e da Galé, e Assento de gente do mar, quando a houver, de maneira que o trabalho, e descanso seja igual em todos aos mezes; e sendo as occupaões mais que os Officios de Escrivaõ, poderá encarregar duas occupaões a hum das de menos trabalho, e que não forem incompativeis; e quando se fizer entrega de materiaes, que se comprarem, nomeará para assistir a ella o Escrivaõ, que lhe parecer naquella mesma hora, em que o Mercador, ou Assentista houver de pezar os ditos materiaes.

## CAPITULO X.

*Que o Provedor mandará examinar perante si os materiaes, que entrarem nos Armazens.*

**E** Para que os materiaes, que se compraõ para os Armazens, ou os que entraõ nelles por assentos, sejaõ os que convêm a meu serviço; o Provedor terá particular cuidado, quando entrarem nos ditos Armazens, antes que se pezem, mandar chamar os Mestres do Officio, a que tocarem, para que vejaõ a qualidade delles, e declarem debaixo do juramento dos santos Evangelhos, que lhe dará, se são bons, e tem as condições com que se compraraõ aos Mercadores, ou Assentistas; e sendo conformes com as vitolas, que se lhe deraõ, os mandará pezar perante os Mercadores, Mestres, Escrivaõ, e Almoxarife, que os houver de receber; e peizados, se lançaõ na ementa no titulo a que tocar, e feraõ os assentos da ementa assignados por todos, declarando-se nelles as ditas diligencias, que se fizeraõ, para a todo tempo constar da dita approvaçaõ; e nas peffas de enxarcia, depois de peçadas, se poraõ lembretes com o pezo, como he estylo, os quaes se procurará sejaõ todos de huma fórma, e que sejaõ marcados com fogo com marca de ferro, que terá o Provedor em seu poder, os quaes lembretes não darão mais fé, que para se saber por maior, que pezo tem cada peffa; e para se vir no conhecimento das que se buscaõ; por quanto toda a enxarcia, que sahir dos Armazens para qualquer effeito que seja, ha de ser por pezo infallivelmente; assim a que se houver de entregar ao Patraõ mór, ou ao Mestre para apresto das náos da India, Armadas, e sobrecellentes, ou para outro qualquer ministerio, ou serviço que seja, e não bastará para que se deixe de pezar os lembretes, porque não servirão mais que de final; e offerecendo-se algum incidente, que não dê lugar a que se peze, como por causa de acudir a amarrar algum navio de noite, ou outro caso semelhante, se fará a despeza pelos lembretes com ordem do Vedor da Fazenda, ou do Provedor, e sem isso se não levará em conta.

## CAPITULO XI.

*Que o Provedor assistirá a todas as mostras, que se fizerem ao Terço da Armada, e o que deve obrar nos pagamentos que se lhe fizer.*

**I** **E** Porque tenho ordenado se pague o Terço da Armada pela repartição do Consulado, que tambem está á ordem do Provedor, será obrigado a que neste particular se guarde, e observe a ordem seguinte. Não se assentaráõ soldos de Capitães de Infantaria, nem de posto algum dahi para cima, a quem não tiver Patente minha, assignada por minha mão; nem taõ pouco se sentará soldo de entertenimentos, reforma-

ções, ou qualquer outra vantagem, sem Alvará assignado por mim, e pallado pelo meu Conselho de Guerra; e nos assentos, que formarem á margem delles, se declarará a data da Patente, ou Alvará a que folhas fica registada, o dia dos despachos por que se mandaraõ registrar, e formar os assentos, e do em que começaõ a vencer, que será do mesmo dia em que as apresentarem ao Provedor, e as mandar registrar.

2 E não se assentará praça de Capitão, assim do Terço, como de Mar, e Guerra, e Guarnições de minhas Armadas, a quem não tiver servido seis annos effectivos de soldado debaixo de bandeira, e tres de Alferes, ou dez effectivos de soldado, ainda que com licença os haja interrompido, com tanto que o tempo da licença, e ausencia se não inclua nelles, que constará por fé de Officios; e se for pessoa de muita qualidade, em quem concorra virtude, animo, e prudencia, se poderá admittir a ser consultado em Capitão, havendo servido na guerra seis annos effectivos, ou ao menos cinco, o que se permite ás taes pessoas, porque com razão se póde presuppor nellas maior capacidade, mais anticipadas noticias, e indubitavel valor; e por estes respeito he bem não dilatar nelles tanto os providimentos, como nos mais.

3 Os que houverem de ser eleitos para Alferes sejaõ pessoas, que tenham partes para o poder ser, e teráõ servido quatro annos effectivos, que ha de constar por certidão de fé de Officios; e os mesmos annos de serviço teráõ os que forem nomeados para Sargentos; e as nomeações destes póstos seráõ na fórma que he estylo, e se observa nos meus Exercitos, e Armadas.

4 Mando ao Provedor dos Armazens, e Escrivães delles, que não sentem praças de Capitães, Alferes, e Sargentos a pessoas, em quem não concorraõ os requisitos referidos nos Capitulos antecedentes, o que lhe constará por fé de Officios particulares, e não geraes, em que se declare o tempo em que sentaraõ praça, póstos que occuparaõ, e Companhias em que serviraõ, e quanto em cada huma; e que quando foraõ providos aos taes póstos, concorriaõ nellas as qualidades referidas; porque ninguem poderá dispensar, nem supprir nos ditos requisitos; e o Escrivão, ou Official, que fizer o contrario do disposto neste Capitulo, e nos antecedentes, seráõ privados de seus officios, e ficarão inhabeis para tornar a entrar em meu serviço.

5 Não se acceitará deixação de Companhia a nenhum Capitão, sem Alvará assignado por minha mão; em que lha acceite; nem dos Alferes, e Sargentos, sem terem servido tres annos effectivos os taes póstos; porque em outra fórma ficarão excluidos das reformações, excepto aquelles que forem reformados pelos Capitães, que succederem nas Companhias, se ao tempo que entrarem nellas tiverem os taes Alferes, e Sargentos servido estes póstos dous annos; porque não os tendo, não poderão os Capitães nomear outros.

6 Nenhuma pessoa poderá ter duas praças, nem vencer dous soldos, salvo os Mestres de Campo, que além do seu, se incluye o de huma

ma Companhia das do seu Terço, no que se lhe paga conforme as minhas Ordens.

7 Não se sentará praça de soldado a nenhuma pessoa, que tenha menos idade de dezaseis annos, nem passe de quarenta, nem taõ pouco aos que tiverem achaque contagioso, ou incuravel; e se depois de sentado constar ao Provedor, que algum he incapaz de servir, nas mostras o poderá despedir, procedendo primeiro as diligencias necessarias.

8 E havendo alguma pessoa que me queira servir á sua custa nas minhas Armadas, se lhe sentará praça, concorrendo nelle os requisitos declarados no Capitulo acima, pondo-se verba á margem de seu assento de como me serve á sua custa; e terá obrigação de parecer nas mostras, para que quando requerer fé de Officios, conste ao certo o tempo que me tiver servido.

9 E porque todos os Soldados, e Officiaes, que me servirem em minhas Armadas, e Terço della, possaõ requerer seus melhoramentos, ou satisfação de seus servicos, se lhes darão pelo Escrivão a que tocar suas fés de Officios, assignadas por elle, e pelo Provedor dos Armazens, as quaes serãõ tirãdas das listas de todo o tempo que houverem servido, e nellas se declararãõ as Companhias; Terços, em que serviraõ desde quando sentarem Praça; que póstos occuparaõ; quando entraraõ nelles, e os largaraõ; as ausencias que fizeraõ, e com que licença; e porque causa quando se tornaraõ a apresentar: e se tambem pelos livros constar, que commetterãõ alguns crimes, se declararãõ nellas, para que quando estas se apresentarem no Conselho, aonde se houver de tratar do despacho de que o pretender, conste ao certo de tudo o que se deve saber para se lhe deferir, fazendo-se no principio della, ou no fim o resumo do tempo, que consta, como se fazem ás que se passaõ nas Védorias das Fronteiras; e se não passarem fés de Officios a nenhuma pessoa que se ausentar sem licença; e aquelles que as pedirem para seus requerimentos, estando actualmente servindo, se lhes poderá passar com despacho do Provedor; e os que dentro em seis mezes da licença não as tiverem tirado, lhas não poderá mandar passar.

10 E porque o Terço da Armada, Capitães de Mar, e Guerra della, e de Guarniçaõ, saõ pagos pelos meus Armazens: O Provedor delles procurará achar-se presente a todas as mostras, para que assim se tomem com maior satisfação: e o dia antes que a mostra se houver de passar, dará conta a quem tocar, para que mande lançar os bandos, nos quaes se diga a parte, e lugar onde se houver de passar, para que venhaõ todos com suas armas, e que ninguem se atreva a passar mostra por outrem, sob pena de hum anno de degredo para as Berlengas, e pela segunda cinco annos para huma Conquista; e quando a mostra se tomar, estarãõ os soldados recolhidos em algum pateo, ou parte que não tenha mais sahida, que huma porta, em que estará a Meza, e Officiaes, que houverem de passar a mostra com o dinheiro necessario para ella, para irem logo fazendo os pagamentos, e pelas listas se irãõ chamando, começando pelos Officiaes maiores, nomeando hum por hum; elles virãõ acudindo assim como fo-

rem chamados ; e reconhecendo que são aquelles pelos seus assentos , lhe porá por cima delles huma letra do A , B , C , que será huma mesma a todos em cada mostra , começando-se na primeira mostra pelo A , e continuando nas mostras seguintes com as outras.

11 E o Mestre de Campo , ou ao menos o Sargento mór assistiráo presentes á mostra do seu Terço ; porque tem mais razão de conhecer os seus soldados , e estando elles presentes , não he de crer que algum se atreya a passar mostra por outro : e da mesma maneira cada Capitão assistirá á mostra da sua Companhia ; porque tambem conheça os soldados della , e nelles se castigue por grave culpa deixar passar praça , supposto he impossivel deixar de os conhecer ; e succedendo nisto algum engano , a que o Capitão não acuda , declarando que o soldado , que chamava pela lista , não ser aquelle , que se apresentou falsamente , será castigado com seis mezes de prizaõ em huma das Fortalezas da barra desta Cidade , aonde não vencerá soldo em quanto durar a prizaõ ; e pela segunda vez será privado de soldo para sempre.

12 E quando sem embargo de todas estas diligencias algum se atreva a passar mostra por outro em presença de seu Capitão , ou Official , que governar a Companhia , e não acudindo elle a atalhar este damno , o Provedor dos Armazens , ou quem por elle assistir , fará logo ahi prender o tal soldado , e lhe formará a culpa para se executar nelle a pena do bando ; e não poderá o Provedor dos Armazens , nem outra pessoa nos livros mandar-lhe fentar mais paga alguma de soldo , sem ordem assignada por minha mão ; porque isto quero se guarde inviolavelmente ; e a nenhum Tribunal , nem Ministro concedo authoridade de poder dispensar nesta materia ; e em caso que o intente fazer , não poderá o Provedor dos Armazens mandar assentar nos livros os ditos soldos , nem os Escrivães lhos assentarão com pena de perdimento de seus officios , e de pagarem em tresdobro o que assim assentarem ; e no assento do Capitão , ou Official , cuja praça se riscar , se declarará a causa porque se riscou , fazendo-se disto nota , para que a todo o tempo conste ; e tirarse-ha informação se nesta materia houye induzidores , para que tambem sejaõ castigados , provandose-lhes a culpa.

13 E porque as mostras , que se fazem , não são só para pagar aos soldados com boa ordem , e sem engano , mas para se tomar noticia da gente que ha nos Terços , e Companhias , e como está armada : Mando ao Provedor dos Armazens , ou a quem por elle assistir ás mostras , que tenhaõ particular cuidado de mandar examinar se os soldados trazem as armas bem concertadas ; e achando q̄ nisto ha descuido , do soldo fará abater o que for necessario para o concerto dellas para as mandar logo concertar ; e feitas estas diligencias , e as cõtheúdas nos dous Capitulos acima ; e achandose que o soldado he aquelle , e as armas estão capazes de servir , havendose-lhe posto o final da mostra em seu assento , lhe contará o Pagador sobre a Meza o dinheiro , que lhe tocar naquella mostra ; e quando algum Official , ou soldado não parecer na mostra , se o Capitão disser que foi a algu-

ma parte muito perto , que logo virá , se lhe não porá nota de como não appareceo , e ficará dobrada a folha ; mas se se não apresentar antes de estar cerrado o pé de lista , se lhe porá a dita nota ; e se faltar em duas mostras havendose-lhe posto nota , e faltando tambem na terceira , executivamente se lhe porá , que não pareceo em tres mostras , e ficará por isso excuso de toda a acção , que pudér ter de seus serviços , e se procederá contra elle como os que fogem da guerra.

14 E se o Capitão differ , que o soldado não parece , e está doente em alguma casa particular , em caso que não podesse ir ao Hospital , e apresentar certidão jurada do Medico , ou Cirurgião , se lhe fará bom o foccorro , pondo-se verba , que em mostra de tantos de tal mez , resenhada com tal letra , doente no seu quartel , ou no Hospital , tendo nota que foi a elle , e se lhe fará bom o seu foccorro ; porém para se lhe entregar depois da mostra acabada , os mandará avisar o Provedor dos Armazens por hum Escrivão dellas , que levará huma relação dos taes doentes com os nomes , e confrontações de seus assentos para os conferir ; e achando serem os mesmos , e que realmente estão doentes , lhe mandará dar o seu dinheiro pelo Pagador , que levará em sua companhia para esse effeito , e na lista em seus assentos lhe porá declaração , que foraõ vistos , e o final da mostra por cima dos assentos , como aos mais que pareceraõ nella ; e achando algum engano nestes soldados , que na mostra se derem por doentes , incorrerá o Capitão , de cuja Companhia for , ou Official , que a governar , nas penas dos que consentem passar praças suppostas ; e o dinheiro que se havia feito bom ao tal soldado no pé de lista , se tornará a carregar em receita ao Thesoureiro , de cujo recebimento for , pondo-se verba no assento do soldado , ou Official , que não se achar doente , de como indo-se visitar , se não achou , ou se quiz passar outro por elle , e que de tanto dinheiro , que se lhe havia feito bom no pé de lista a folhas tantas , se tornou a fazer receita ao Thesoureiro a folhas tantas do livro della.

15 E se o Official , ou soldado , que não parecer na mostra , de que se differ foi com licença a alguma breve ausencia , sem a ter notada em seu assento ao tempo em que foi , se apresentar depois do pé de lista cerrado , se notará o dia em que se apresentou , e na primeira , e segunda falta ficarão estas notas servindo de não perder a acção de seus serviços ; mas sem embargo disso , se lhe não pagará o soldo , que lhe houver de dar naquellas mostras , em que não appareceo ; e isto se não entenderá naquelles que o forem com licença , e a notarem em seu assento ao tempo que se lhe conceder ; porque a estes apresentando-se no termo da licença , se no tempo della se fizer algum pagamento na mostra successiva , em que apparecer , será igualado com a sua Companhia pelo tempo que deixou vencido antes da licença , e depois della ; porque os que estiverem fóra com licença , não poderão vencer soldo , salvo os que forem mandados a algumas diligencias de meu serviço ; e inda estes haõ de notar em seus assentos as ordens com que forem , e apresentarem-se quando voltarem , que em outra fórma não vencerão o soldo , nem se lhes pagará ; e nenhuma destas licen-  
ças ,

ças, nem ordens se notarão em seus assentos sem despacho do Provedor, nem depois de usarem dellas, nem se lhe tornará a dar alta aos que tiverem baixa sem ella; e para os taes serem igualados na fórma referida, será por despachos do Conselho da Fazenda, precedendo primeiro informação do Provedor, para constar se os que tiverem semelhantes requerimentos, concorrem nelles os requisitos, que ficam apontados neste Capitulo, que em outra fórma lhe não poderá deferir o Conselho sem Ordem minha, nem o Provedor mandar dar cumprimento aos taes despachos sem primeiro lhe replicar; e aos que estiverem correntes para serem igualados, na primeira mostra o serão, pondo-se verba em seus assentos em como por despacho do Conselho, intervenção do Provedor, de tal dia, e era, foi igualado na mostra de tal dia, resenhada com tal final, por tal tempo que deixou de receber na mostra de tal dia, resenhada com tal final, por estar fóra com licença da nota acima; e aos que forem em meu serviço, se declare que foi tambem pago pelo dito tempo pela ordem com que foi á tal diligencia, e constar tella dado á execucao, e nella ter gastado o tempo que faltou; e a nenhum Official, ainda que seja Mestre de Campo, se pagará os soldos, não parecendo nas mostras, nem fóra de pé de lista; porque pelas razões que ficam ditas quero, e ordeno que todos appareçam nas mostras.

16 E acabada de tomar a mostra, e feitos os pagamentos em mão propria, logo sem dilação alguma nas mesmas listas, no papel que ficar em branco, depois dos ultimos assentos dos soldados na primeira folha, ou pagina, se fará, e encerrarão os pés de lista, dizendo-se que em tal parte, e a tantos de tal mez se passou mostra a tal Companhia, e se acharão nella taes Officiaes da primeira plana; e declarando-se o soldo de cada hum por algarismo á margem dos seus Itens, dizendo-se nelles o nome de cada hum, e tempo porque foram pagos, quantos Cabos de Esquadra a respeito de tanto, e tantos soldados, que foram soccorridos por tal tempo, e todos os que parecerão na dita mostra, ficam em seus assentos resenhados com tal letra; e havendo ventagens ordinarias, ou particulares intertenimentos, ou reformas por Alvarás meus, se fará tambem declaração delles, como os que forem pagos por mais, ou menos tempo, conforme o que lhe tocar naquella mostra, ou forem igualados pelas causas referidas no Capitulo antecedente, guardando-se na fórma dos encerramentos dos pés de listas, a que se pratica nas Vedorias das Provincias, os quaes pés de lista serão assignados pelo Escrivão que os fizer, Provedor, ou quem em seu lugar assistir, e Capitão da Companhia, ou por quem a governar; e depois de cerrado o pé de lista, se não poderá assentar pagamento, nem nenhuma praça; e encarrégo muito ao dito Provedor, que não permitta haja dilação alguma em se fazerem estes pés de lista logo depois de passada a mostra, pelos grandes descaminhos que do contrario se segue á minha Fazenda.

17 E aos soldados, que forem ao Hospital se dará baixa para não venderem o soldo do tempo que estiverem nelle; e de como lhe fica dado baixa,

xa, levarão escritos os Sargentos do Escrivão a que toca, accusando nelle a folha a que fica notado; e sem o tal escrito não será acceito; e quando fahir do Hospital trará outro do Escrivão d'elle, em que declare o dia em que entrou, e o em que vai despedido, pelo qual se lhe dará outra vez alta; e isto se entenderá nos que forem ao Hospital do Castello, ou outro qualquer que corra por conta de minha Fazenda.

## C A P I T U L O XII.

*Que o Provedor terá grande cuidado da conservação da Mestrança da Ribeira, e Privilegios dos Officiaes della.*

**E** Porque convêm que a Mestrança da Ribeira se conserve, para que não faltem Officiaes que trabalhem em minhas Fabricas, e ainda nas dos particulares: O Provedor terá grande cuidado da conservação da Mestrança da Ribeira, obrigando os Officiaes que nella, e na da Telha trabalhão, a que enfim Moços, como sempre fizeraõ, procurando-se lhe guardem os Privilegios, que são concedidos, avantajando-os nos lugares a que estiverem a caber, conforme seu prestimo, serviços, e antiguidade.

## C A P I T U L O XIII.

*Que o Provedor mandará examinar os Pilotos, que houverem de ir nas náos da India, e Armadas, e mais gente do mar que se assentar.*

**1** **E** Porque se segue grande damno á minha Fazenda, e vidas de meus vassallos, nos naufragios que as náos da India, e Armadas fazem, que muitas vezes são de falta de sciencia de Pilotos, e Officiaes de mar dellas: O Provedor terá particular cuidado de mandar examinar perante si pelo Cosmografo mór, Patraõ mór, e quatro Pilotos de maior experiencia, os Pilotos, Sota-pilotos, Mestres, Contra-mestres, e Guardiães, que houverem de ir nas taes náos da India, e Armadas, examinando tambem as cartas de marear, se são assignadas pelo Cosmografo mór, e as Agulhas, e Instrumentos nauticos; e achando ser tudo conforme o Regimento do Cosmografo mór, e que elles tem as partes necessarias para as taes occupações, lhe passará o Cosmografo mór suas cartas de examinação, que serão tambem assignadas pelo Provedor para constar assistio ao dito exame: e na proposição que fizer ao Conselho da Fazenda sobre o provimento das taes occupações, declarará tudo o sobredito; e não sendo os taes Officiaes capazes, os não admittirá, ainda que alguns delles sejaõ mais antigos no serviço das náos da India, e Armadas; no que terá grande cuidado, com pena de me haver por muito mal servido, quando se pratique o contrario; e esta mesma forma de exame hei por bem se observe, e use com os Pilotos, e mais Officiaes dos navios mercantes, procedendo o dito Provedor contra os que não forem examinados a prizaõ, e dará conta no meu Conselho.

**2** Porque não succeda, que os Pilotos das náos da India, e Armadas, por

por omiſſão ſua , deixem as cartas de marear , ou as percaõ , e por eſta cauſa uſem de outras menos qualificadas , terá cuidado o Provedor nas tor-naviagens de procurar delles as meſmas cartas , e ver ſe ſaõ as proprias que ſe lhe deraõ nos Armazens ; e achando o contrario , procederá contra elles a prizaõ , ficando inhabilitados para neſtes meus Reinos não poderem fer mais Pilotos em navios meus , nem de particulares ; e do que executar neſta parte , dará conta no Conſelho da minha Fazenda.

#### C A P I T U L O XIV

*Que o Provedor ha de ajustar os preços , por que os Officiaes dos Armazens haõ de fazer as obras delles , e da fórma que deve ſeguir.*

O Provedor dos Armazens terá particular cuidado de ajustar os preços por que os Officiaes delles haõ de fazer as obras , para cujo effeito mandará chamar os Juizes dos Officios , a quem dará juramento dos ſantos Evangelhos , declarem o valor por que ſe pôdem fazer as obras novas , como o feitio de outras , em que eu dou os generos , e materiaes para as obrarem , começando pelos Ferreiros , Funileiros , Polieiros , Bombeiros , Vidraceiros , Pintores , Carpinteiros de obra branca , Esparteiros , Fundidores de cobre , e os mais que coſtumaõ fazer obras para ſerviço das náos da India , e Armadas ; e declarados os preços dos generos de ſeus Officios , ſe fará aſſento na ementa de contas em titulo ſeparado do que ſe ajustar com os ditos Officiaes ; advertindo que ſe poraõ as ditas obras em pregaõ , e ſe haõ de arrematar ao Official , que as fizer por menos preço , para que aſſim entendaõ todos que ainda que haja Officiaes obrigados aos Armazens , não fazendo as obras com conveniencia , ſe haõ de dar a outrem , em que minha Fazenda a tenha ; e não consentirá que os ditos Officiaes ſe lhe dê em deſconto das obras que fizerem alguns materiaes dos Armazens , que ſe hajãõ de vender ; porque iſto ſerá a quem por elles mais der ; e os taes deſcontos , que ſe fizerem comprando-os elles , ſerá na fórma do eſtylo , e por deſpacho do Provedor , ſem nenhum outro Official poder niſto intervir , nem poder fazer o tal deſconto.

#### C A P I T U L O XV

*Que o Provedor mandará visitar os navios dos vaſſallos deſte Reino , que forem para as Conquiſtas , e ver ſe levaõ todo o ſeu apparelho para a mareação.*

O Provedor terá particular cuidado de mandar visitar os navios dos vaſſallos deſte Reino , que partirem para as Conquiſtas , ſe levaõ todo ſeu apparelho , e o mais que toca á ſua mareação de maſtros , vergas , e velames , enxarceas , ancoras , e amarras , e ſe eſtaõ capazes de fazer ſuas viagens na fórma que ſe coſtuma , pelo Patraõ mór , Meirinho , e o Eſcrivaõ da Provedoria , que farãõ termo em livro ſeparado , que para eſſe effeito haverá , em que ſe declãre o navio , ſeu porte , Officiaes que leva ,  
gen-

gente de mar, e o mais, e como vai apreſtado para poder ſeguir viagem, e para que parte; e ſe for para Reino eſtranhio, obrigarão aos Meſtres a que torne a vir a eſte com a dita embarcação, e de tudo lhe paſſarão a dita certidão de como fizeram a dita viſta, no paſſaporte, que o Meſtre hã de apreſentar, e ficar na Torre de Belém, e o termo no livro ſerá aſſignado por todos os Officiaes; Capitão, Meſtre, ou Senhorio do dito navio; e não eſtando capaz, o embargarão, para que não poſſa ſahir; ſenão depois que o eſtiver; e querendo alguma peſſoa fabricar navios de novo nos varadouros deſta Cidade, o não poderá fazer ſem licença do Provedor, para ſe ver a fórma em que ſe obraõ, e ſe levaõ a fabrica que convêm, mandando-ſe ver huma, e outra couſa pelos Meſtres da Ribeira, e Patraõ mór; e o meſmo eſtylo ſe obſervará nos que ſe quizerem concertar de novo, ſendo viſtos pelos ditos Officiaes, para que em todo o tempo conſte as obras que ſe fizeram, que tambem ſe hã de tomar em lembrança em livro: e contra as peſſoas que não cumprirem o que aqui ordeno, procederá o dito Provedor na fórma das Ordenações, e Regimento.

#### CAPITULO XVI.

*Que o Provedor mandará ter vigilancia, que nenhum navio deite laſtro neſte Rio de pedra, ou arêa, e das penas que ha de haver quem o botar.*

**E** Porque ſe tem prohibido, que nenhum navio eſtrangeiro, e menos de nenhum dos vaſſallos deſte Reino, poſſa lançar ao mar laſtro de pedra, ou arêa; o Provedor dos Armazens mandará ter particular cuidado, e vigilancia neſta materia, para que havendo alguma peſſoa que faça o contrario, do que ſe tem diſpoſto; ſejaõ prezos, e da cadêa paguem pela primeira vez cincoenta cruzados, e pela ſegunda cem, e ſejaõ degradados por hum anno para huma das Conquiſtas; e ſendo peſſoa de qualidade para huma das Fortalezas do porto deſta Cidade, ou do Reino, as quaes penas de dinheiro ſerão applicadas para a Miſericordia deſta Cidade ametade, ou do lugar donde commetter o delicto, e a outra ametade para quem os accuſar; e iſto além das mais penas, em que incorrem por minhas Ordenações, e pelas penas de dinheiro, ſerão logo executados em quaesquer mercadorias, ou fazendas; e quanto ao degredo, ſe entenderá pela maneira acima declarada nos naturaes; porque os eſtrangeiros o cumprião na cadêa: e o contheúdo neſte Regimento hei por bem, e mando ſe cumpra, e guarde em todos os lugares de porto do mar de meus Reinos, e Senhorios; e as peſſoas que nelles tiverem cargo de viſitar, e prover os navios de meus naturaes, conforme ao Regimento de que neſtes ſe faz menção, terá o cargo de cumprir, e fazer o que por eſte mando, que faça na Cidade de Lisboa o Provedor dos Armazens.

## CAPITULO XVII.

*Que o Provedor procederá contra aquellas pessoas , que venderem navios para Reinos estranhos.*

O Provedor dos meus Armazens será obrigado a proceder contra aquellas pessoas , que venderem navios , ou outra alguma embarcação para os Reinos estranhos , que serão condemnados pelas Ordenações , e pena declarada no Capitulo acima proximo.

## CAPITULO XVIII.

*Que as obras que se fizerem nos Armazens , e Ribeira , sejaõ com intervençaõ do Vedor da Fazenda , e Provedor.*

AS obras que se fizerem nos Armazens , e Ribeira das Náos , por ser com o dinheiro da consignação delles , será com intervençaõ do Vedor da Fazenda da repartição , e Provedor dos Armazens , sem outra alguma pessoa se intrometter nas ditas obras , sem embargo dos estylos , e Regimentos em contrario , se os houver.

## CAPITULO XIX.

*Que o Provedor não consentirá , que os Mestres da Ribeira , e Patraõ mór tome empreitada alguma.*

O Provedor dos Armazens não consentirá , que os Mestres da Ribeira , nem Patraõ mór tome empreitada alguma , pelo damno que disto póde resultar á minha Fazenda , nem por si , nem por interposta pessoa , deixando lançar nas ditas empreitadas aquelles Officiaes , que bem as podem obrar , e de que elles haõ de ser Juizes ; e as empreitadas de aparelhos de náos , e navios , se darão sempre aos Mestres , e Contra-mestres , que mais barato o fizerem , para o que serão póstas em pregaõ , de que se fará termo de arrematação ; e não serão pagos sem certidaõ do Patraõ mór de como fizeraõ as ditas obras conforme as obrigações que lhe impozeraõ , correndo por sua conta o damno que nisso houver , quando se ache que não foraõ aparelhados como convinha.

## CAPITULO XX.

*O Provedor ordenará , que as balanças , e pezos sejaõ afiladas.*

O Provedor ordenará , que as balanças , e pezos dos Armazens grandes , Ribeira das Náos , mantimentos , e fórnos de Valdezebros , sejaõ afilados , andem correntes , e apontados como convêm , e cada anno se afillem de novo.

## CAPITULO XXI.

*O Provedor não consentirá , que pessoa alguma trabalhe na Ribeira das Náos mais que em serviço de cousas da mesma Ribeira.*

**O** Provedor não consentirá haver pessoa alguma na Ribeira das Náos, de qualquer sorte que seja , que trabalhe mais que em serviço das cousas da Ribeira , nem poderá estar nella Carpinteiro de obra branca , nem ter casa para este effeito , e o mesmo Poleeiro , salvo se estes Officiaes trabalharem por jornal nestas obras por conta de minha Fazenda , não pondo madeiras de sua casa nas que fizerem , pelo grande descaminho que se segue de ser em outra fórma.

## CAPITULO XXII.

*Que o Provedor será obrigado a dar á execução o Regimento sobre a Matricula da gente da navegação destes Reinos.*

**O** Provedor dos Armazens será obrigado a dar á execução o Regimento sobre a Matricula da gente da navegação destes Reinos , Officiaes da fabrica das náos , e navios , e os mais Officiaes , que se declara no livro da Matricula geral , que ha nos Armazens , e Alvarás nelles insertos naquellas cousas , que por este Regimento não forem declaradas , mandando reformar novamente a dita Matricula ; e passando as ordens necessarias aos pórtos do mar do Reino , e mais partes que convier , para que com effeito se execute o que pelo dito Regimento , e Alvarás se dispoem.

## CAPITULO XXIII.

*Que o Provedor terá cuidado , que os córtes das madeiras se fação em tempo tão anticipado , que não falte á obra para que se mandarem cortar.*

**O** Provedor terá particular cuidado , que os córtes , que se fizerem das madeiras , assim no Riba-Tejo , como nos pinhaes de Leiria , seja com tempo tão anticipado , que não falem á obra para que se mandarem cortar , e sejaõ conduzidas a tempo que se não percaõ no mato por esta causa ; e as de sobro faça muito por que seu córte se faça de modo que esteja tempos botadas em viveiros , e estacadas para se cortirem , e não se fizerem as embarcações de madeiras verdes , e depois que ficaõ de hum anno para outro no mato ; advertindo que os córtes sejaõ nas Luas mais convenientes , e proprio tempo , que he nas minguentes de Dezembro , e Janeiro ; e será advertido de ver se vem conforme a bitola que deraõ os Mestres da Ribeira com a grossura , e comprimento que convêm , para se fazer melhor obra : e todos os annos fará lembrança no Conselho da Fazenda para se mandarem vir do Brasil , e da India as necessarias com as bitolas della.

## CAPÍTULO XXIV.

*Que o Provedor mandará fazer os barcos para as náos, e navios, para que se não tomem fragatas alugadas.*

O Provedor dos Armazens terá cuidado mandar fazer os barcos necessários das náos, e navios; pois não he licito se andem tomando fragatas alugadas; não sómente pela perda que tem minha Fazenda, senão por assistirem mais promptamente aos Officiaes que trabalhão nos ditos navios, como aos materiaes que se hão de reconduzir para elles.

## CAPÍTULO XXV.

*Que o Provedor mandará examinar nas tornaviagens se os Officiaes de Mar, e Guerra guardaraõ o Regimento dos Armazens.*

O Provedor dos Armazens terá cuidado de procurar, e examinar nas tornaviagens se os Officiaes de Mar, e Guerra guardaraõ os Regimentos destes Armazens no tocante ás despezas de mantimentos sobrecelentes, enxarcia, e os mais apparelhos, polvora, munições, e armas; e achando se não guardaraõ, me dará conta pelo Conselho da Fazenda.

## CAPÍTULO XXVI.

*Da jurisdicção que ha de ter o Provedor, e Officiaes que ha de prover.*

O Provedor há de ter jurisdicção para mandar todos os Officiaes dos Armazens, Consulados, Ribeira das Náos desta Cidade de Lisboa, e Telha, Fornos de Valdezebros, Feitores de Riba-Tejo, e Pederneira, Guardas maiores, e menores dos pinhaes das Virtudes, e Medos, e todos os mais Feitores de madeiras de pinho, e sobro, em tudo o que for em ordem a meu serviço, passando para isso os despachos, e mandando passar os Mandados que forem necessários, aos quaes darão inteiro cumprimento; e não o fazendo, procederá contra os que forem providos por elle, com a demonstração que lhe parecer; e sendo providos por Carta minha, os suspenderá, e dará conta no Conselho de minha Fazenda, para mandar proceder contra elles como for justiça.

2. Poderá mandar prender a toda a gente de Mar, e Guerra, e Officiaes de todos os Officios, que forem necessários para as náos da India, e Armadas, Barqueiros, Carreiros, Almocreves, e Mariolas, para condução, e carreto dos materiaes, madeiras, mantimentos, e mais serviço dos Armazens; e estando fóra desta Cidade, mandará passar Precatórios para os Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra, aos quaes darão todos inteiro cumprimento, constando-lhe por elles, que he em ordem a meu serviço; e não o fazendo, dará conta no Conselho da Fazenda para os mandar vir emprazados a elle a dar razão por que o não fizeraõ; e os Juizes Ordinarios, e mais pessoas a quem passar Mandados, poderá por si

man-

mandar vir emprazados, e proceder contra elles, como lhe parecer, dando conta ao Conselho.

3 Mandará passar cartas aos Officiaes de Carpinteiro, e Calafate da Ribeira, dos Privilegios que como taes lhe tenho concedido.

4 Mandará passar todas as certidões, que lhe pedirem, dos livros que estiverem nos Armazens.

5 Ha de propor no Conselho de minha Fazenda os Mestres, Contra-mestres, Pilotos, Sota-pilotos, e Guardiães das Náos, que houverem de ir para a India, apontando tres sujeitos de cada hum destes Officios para o Conselho de minha Fazenda me consultar os que forem mais benemeritos.

6 Ha de prover os Despenseiros, e Estrinqueiros das náos, que houverem de ir para a India.

7 Ha de prover os Mestres, Contra-mestres, Pilotos, Sota-pilotos, Guardiães, Despenseiros, Cirurgiões, Barbeiros, Carpinteiros, Calafates, e Tanoeiros, de todos os navios da Armada, e dos que forem de aviso ás Conquistas, e se apresentarem pelos Armazens, e daquelles que se fabricarem na Ribeira do Ouro, e Pederneira por conta de minha Fazenda.

8 Ha de prover o Escrivão da Provedoria, Escreventes, Pagadores, Escrivães dos Meirinhos, e Continuos, Porteiros dos Armazens, Ribeira, e Mantimentos, procurando que sejam sempre homens de verdade, e confiança, e de quem se possa fiar minha Fazenda.

9 Ha de prover os Guardas das Feitorias da Ribeira das Náos, e Felha, e Guarda pregos dos navios da Armada; e a todos estes ha de passar certidão para por ellas se apontarem, e haverem seu mantimento.

10 Ha de dar juramento, e posse a todas as pessoas, que entrarem a servir os Officios dos Armazens, assim os que forem providos por Cartas minhas, ou Mandados dos Vedores da Fazenda, ou Conselheiros do Conselho della, como aos que elle prover nos Officios de sua nomeação.

11 Ha de dar as licenças para não Salgado se fazerem estancias de lenha, telheiros de pedraria, abrir cavas para se fabricarem navios; e das estancias, e telheiros, que pagarem foto, o que se accrescentar por braça, haverá hum livro em que se registem as taes licenças, em que se declare o foro que pagão, o qual fará cobrar, e carregar ao Thesoureiro a que tocar; e nos navios que vararem em terra velhos para desmanchar, dará o Provedor licença, com tempo limitado, por não estorvar a fabrica dos navios novos; e concerto dos que se houverem de concertar.

12 Poderá mandar tomar os materiaes, e mantimentos, que forem necessarios para as náos da India, Armadas, e navios que se aprestarem por conta de minha Fazenda, no caso que os donos dos taes materiaes, e mantimentos os não queiraõ dar, pagandose-lhes por elles o mesmo preço por que lhos pagarem os particulares; e na mesma forma os navios, e caravellas, que se houverem de fretar para meu serviço.

## REGIMENTO PARA O THESOUREIRO dos Armazens.

### C A P I T U L O I.

*Que ao Thesoureiro dos Armazens se não carregue em receita mantimentos, trigo, armas, munições, nem outra alguma cousa mais que dinheiro.*

**P**OR quanto se me representou a dilação, que os Thesoureiros dos Armazens tinhaõ em dar conta de varias cousas, que sobre elles carregãõ, morrendo muitos sem as dar, de que se seguia grande damno á minha Fazenda, e prejuizo a seus herdeiros; e por esta causa não ha as pessoas que convêm de fazenda, e confiança para este cargo, sendo taõ importante em razaõ dos aprestos das náos da India, Armadas, e Conquistas, a que de continuo se está acudindo, e em que se dispende muita parte de minha Fazenda; e desejava eu que isto se remedee, para que as pessoas que houverem de servir, sejaõ as que convêm a meu serviço, e possaõ dar conta cada tres annos, sem passarem delles, nem terem lugar de escusa de as não darem no dito tempo, dizendo lhes he necessario muito mais para se lhe lançarem as despezas, e fazerem as cabeças em seus livros: Ordeno que daqui em diante se não carreguem ao Thesoureiro dos Armazens mantimentos de nenhum genero, trigos, armas, e munições, polvora, e materiaes para elle, nem madeiras de nenhuma forte; por quanto as ditas cousas tem Almoxarifes separados que as recebem, e a quem se carregãõ em receita, e daõ conta dellas nos meus Contos; e de se fazerem receitas, e despezas, entrada por sahida ao Thesoureiro dos Armazens sem elle as ver, nem receber, se segue grande confusão, por serem muitas, e causa de embarços, e dilaciones de suas contas tanto em prejuizo de minha Fazenda, por não resultar nenhuma arrecadação a ella.

### C A P I T U L O II.

*Que se não carregue em receita ao Thesoureiro materiaes de nenhum genero, e que para elles haja hum Almoxarife.*

**E** Porque além dos mantimentos, madeiras, e mais cousas acima declaradas, de que ao Thesoureiro dos Armazens se faziaõ receitas, e despezas fantasticas sem elle as receber, ha outras que effectivamente recibia, e se lhe carregavaõ em receita, como saõ enxarcia, lonas, treus, breu, alcatraõ, ferro, pregos, e outras: Hei por bem que as sobreditas cousas se lhe não carreguem em receita; porque sómente quero que ao dito Thesoureiro dos Armazens se carregue dinheiro, e nenhuma outra cousa; e para receber os taes materiaes haverá hum Almoxarife delles, o qual terá livro de receita, e despeza, e se lhe encarregaráõ na fórma que

que se declara ao diante em seu Regimento , e dará conta nos meus Contos , aonde se lhe correrão as ementas na fôrma do Regimento delles ; e como o Thesoureiro não ha de receber mais que dinheiro , se ficará escutando o Fiel , que se lhe dava para os materiaes.

### C A P I T U L O III.

*Que todo o dinheiro das consignações , applicadas aos Armazens , venha em direitura ao Thesoureiro delles , sem que o Thesoureiro mór intervenha nelle em cousa alguma.*

**E** Porque a experiencia tem mostrado alguns inconvenientes em damno de minha Fazenda , na fôrma da arrecadação das consignações applicadas a meus Armazens , em razão da entrega dellas ao meu Thesoureiro mór , e dahi se tornarem a entregar ao dos meus Armazens , por se passarem conhecimentos em fôrma de huns a outros fantasticos , e pela maior parte escritos razos , de que muitas vezes resultaõ duvidas , e embaraços : Hei por bem se derogue , e estingua esta ordem , e estylo ; e mando que daqui em diante todo o dinheiro de consignações , ou outro qualquer que seja applicado a meus Armazens , venha em direitura a elles , e se entregue ao dito Thesoureiro dos Armazens , o qual passará conhecimentos em fôrma da sua receita ao Almoxarife , e Thesoueiros , que lhe fizerem as taes entregas , sem que o Thesoureiro mór intervenha nisso em cousa alguma ; e quando no assentamento se fizer a folha dos ordenados dos Officiaes dos Armazens , se declare nella por cabeça a quantia ao todo , o que o dito Thesoureiro ha de cobrar dos Almoxarifes do Reino , Casas de Lisboa , e Thesoureiro da Alfandega ; e por menor quanto de cada hum , e para que consignação ; e estas mesmas addições por menor se haõ de trasladar no livro da receita do Thesoureiro dos Armazens huma addição em cada folha , as quaes lhe servirão de receita por lembrança ; porque as ha de cobrar infallivelmente , e ao pé dellas se farão receitas vivas aos quarteis do dinheiro que receber , das quaes se passarão conhecimentos em fôrma aos Almoxarifes , e Thesoueiros ; e haverá hum livro rubricado pelo Provedor , que estará em seu poder , em o qual mandará registrar , pelo Escrivão que lhe assistir na Meza , todos os conhecimentos em fôrma que se passarem aos Thesoueiros , e Almoxarifes do Reino : e outrossim se registrará todo o dinheiro , que o Thesoureiro dos Armazens pagar , e dispende , de qualquer qualidade que seja ; e ao dito Thesoureiro se não levará em conta pagamentos alguns sem o tal registro ; e quando entrar nos Contos a dar sua conta , levará o dito livro de registro , com o qual o Contador , que lha tomar , fará conferencia da receita , e despeza do dito livro com sua conta ; e achando que fez hum pagamento sem estar registado , lho não levará em conta , com perdimento de seu Officio : e sendo caso que os Almoxarifes , e Thesoueiros sejaõ remissos nas entregas do dinheiro das consignações aos quarteis , o dito Thesoureiro terá cuidado de dar parte ao Executor mór , o qual os mandará executar pelo que esti-

estiver vencido na fôrma de seu Regimento , e das faltas que houver dará conta no Conselho da Fazenda.

#### C A P I T U L O IV.

*Que não fação folhas para o Thesoureiro mór , e a fôrma em que se faráõ papeis correntes para as partes haverem pagamento dos mantimentos que venderem.*

**E** Porque para melhor arrecadação de minha Fazenda , assim como as assignações que até agora entravaõ em poder do Thesoureiro mór, haõ de vir todas em direitura a poder do Thesoureiro dos Armazens , necessariamente se fica extinguindo tambem os pagamentos , que até agora se faziaõ por folhas , evitando-se os descaminhos , que por aquella via se consideraõ ; e ajustando-se a melhor fôrma de clareza nesta materia , assim para segurança de minha Fazenda , como para o pagamento das partes : Ordeno , e mando que daqui em diante todos os pagamentos de materiaes , mantimentos , e quaesquer outras cousas que se comprarem para os Armazens , se faça receita delles aos Almojarifes a quem pertencerem , das quaes receitas se passarão conhecimentos em fôrma ás partes que entregarem os materiaes , para por elles requererem seus pagamentos ; e as ditas partes os levarão ao Provedor , que dará despacho nelles. O Contador dos Armazens faça conta do que importaõ os tantos quintaes de tal material , que se compraraõ a Fulano , a preço de tanto o quintal. Lisboa ; e feita a dita conta , e assignada pelo Contador , se dirá abaixo della : Saõ devidos a Fulano tantos mil reis por tantos quintaes de tal material , que se lhe compraraõ a preço de tanto , e estaõ carregados ao Almojarife Fulano , folhas tantas , como se vê de seu conhecimento em fôrma , e conta do Contador destes Armazens. Lisboa ; e assignará o Provedor este despacho , e o Escrivaõ que o lançar ; e assim irá o dito papel ao Conselho da Fazenda ; e achando-se ser corrente , dará despacho , que o Thesoureiro dos Armazens pague os tantos mil reis , que saõ devidos a Fulano , pondo-se primeiro verba na receita do material em como houve o dito pagamento , e o Escrivaõ a que tocar porá verba na receita , e passará certidaõ de como a poz ao pé do dito despacho do Conselho , e a verba , e certidaõ será assignada pelo Escrivaõ que a fizer , e pelo Contador dos Armazens ; e feito tudo como dito he , fará hum dos Escrivães , que servir aquelle mez da receita , e despeza do Thesoureiro , conhecimento ao pé de tudo , em que diga recebo Fulano os tantos mil reis contheúdos no despacho acima , que assignará com a parte ; e este papel assim corrente , depois de pago , ficará ao Thesoureiro para sua conta ; e quando o Escrivaõ lho lançar no livro de sua despeza , será na fôrma seguinte : Lanço em despeza ao Thesoureiro dos Armazens Fulano tantos mil reis , que pagou a Fulano por tantos quintaes de tal material , que se lhe compraraõ a preço de tanto , e se carregaraõ ao Almojarife de tal , Fulano , a folhas tantas , em tantos de tal mez , e anno , como se vê do seu conhecimento em fôrma , despachos ,

pachos , e conhecimento da parte , que tudo vai á linha , para que com esta clareza , quando a conta do Thefoureiro entrar nos Contos , se correrem as ementas dos taes materiaes com as contas dos Almojarifes , que os receberaõ , e naõ haja neste particular alguma duplicaçãõ em prejuizo de minha Fazenda.

## C A P I T U L O V.

*Que toca ás ferias da Ribeira.*

**E** Porque nas ferias , que se fizerem na Ribeira desta Cidade , naõ haja enleios , quando se houverem de fazer , ferãõ por roes assignados pelo Apontador , declarando em titulo : Feria de tantos de tal mez , e anno , que se fez aos Officiaes , que trabalharaõ na fabrica , ou concerto de tal navio , o qual se começou a fabricar , ou concertar na Ribeira desta Cidade , ou Telha em tantos de tal mez , e anno ; e assim que for paga , passará o Escrivaõ , que assistir a ella , certidaõ , em que dê fé foraõ todos pagos em maõ propria ; e esta certidaõ assignará com o Mestre , e mais pessoas que assistirem ao tal pagamento , e irá a feria ao Provedor , que depois de ver se está conforme , a remetterá ao Conselho da Fazenda para se dar despacho , que se leve em conta ao Thefoureiro a quantia , que ella montar , pondo-se primeiro verba do pagamento no livro do Apontador , que passará a certidaõ nas costas da feria , a qual será assignada por elle , e pelo Contador dos Armazens ; e quando a dita feria se lançar no livro do Thefoureiro em titulo das ferias , se dirá : Dispendeo o Thefoureiro tantos mil reis no pagamento da feria da semana , que começou em tantos de tal mez , e acabou em tantos na fabrica , ou concerto , que se faz em tal navio , que começou a fabricar-se , ou concertar-se em tantos de tal mez na Ribeira desta Cidade , ou Telha , como consta da feria , certidaõ do Escrivaõ , e mais pessoas que assistiraõ , verba do livro do ponto , que com despacho do Conselho vai á linha.

## C A P I T U L O VI.

*Para o pagamento da Gente de Mar , e Guerra , e das Torres.*

**E** Porque para os pagamentos da Gente de Mar , e Guerra se tem dado a fórma no Capitulo XIII. do Regimento do Provedor : Ordeno , que depois d'elle ajustado pela maneira que dito he , o Escrivaõ a que tocar faça logo encerramento no quaderno , ou livro do que montar aquelle soccorro , declarando quantas praças saõ ao todo de Soldados , Cabos , ou Gente do Mar , que foi a tal navio , ou para tal parte , e porque tempo foraõ soccorridos ; e este dito encerramento será rubricado pelo Provedor , e feito , e assignado pelo Escrivaõ que o fez ; e do dito encerramento se passará certidaõ de pé de lista , e encerramento assignado tambem por todos , a qual será conferida , e examinada pelo Contador dos Armazens , que declare por certidaõ , que está ajustada , e importa tanto dinheiro , na

qual dará o Conselho da Fazenda despacho, que se leve em conta ao Thefoureiro, com certidão de como se poz verba no quaderno, que será assignada pelo Escrivão, e Contador; e feito assim o tal papel corrente, quando se lançar ao Thefoureiro em seu livro, e titulo separado, se dirá: Dispendeo o Thefoureiro Fulano tanta quantia com os Soldados, ou Gente de Mar, e Guerra, que foi em tal navio para tal parte, nos soccorros de tantos de tal mez, e anno até tantos, como consta do pé de lista, conta feita pelo Contador, e despacho do Conselho da Fazenda, que vai á linha; e este mesmo estylo, e Regimento se guardará nos pagamentos dos Governadores, Tenentes, Capitães vivos, Entertenedos, Officiaes, e Soldados, que forem soccortidos nas Torres da Barra, como tambem nos pagamentos das Galés.

### C A P I T U L O VII.

*Dos gastos miudos dos Armazens.*

**H**Averá hum livro de ementa de gastos miudos de cada dia, que será rubricado, no qual se haõ de lançar os gastos miudos, que cada dia se fizerem nos Armazens por despachos do Provedor, que se enfiarão em huma linha para o Sabbado os levar o Thefoureiro ao Provedor com a ementa á Meza do despacho, e se conferirem os assentos de ementa, que haõ de ser assinados pela parte que recebeo o dinheiro, e Escrivão que os fez, ou sejaõ de pouca, ou muita quantia; e estando conformes, fará o Contador dos Armazens encerramento do que importaraõ os gastos daquella semana, e se assignará o Provedor com o Contador ao pé do encerramento, e se rasgarão os despachos; e da quantia que importar o encerramento, passará o dito Provedor mandado de despeza ao Thefoureiro, e se asparão os assentos da ementa, e se porá verba á margem delles de como se passou mandado; e nas costas delle se passará certidão da verba, e com isso o Escrivão a que tocar lho lançará em despeza em seu livro, e titulo na fórma que nos Capitulos acima se declara.

### C A P I T U L O VIII.

*Que toca ao dinheiro, que se dá a Commissarios, e mais pessoas.*

**H**Averá outro livro, que se intitule: Ementa de contas de dinheiro, que se entrega a varias pessoas; em o qual se obrará em titulos separados com cada huma das pessoas a quem se entregar por conta de obras, que hajaõ de se fazer, fretes, carretos, empreitadas, e Patraõ mór para cousas tocantes a seu Officio, e outros; e assim como forem recebendo, assignaráõ as receitas de dinheiro, que se lhe entrega em seu titulo; e quando acabarem a obra, ou derem cumprimento ao que se lhe encarregou, chamará o Provedor a si o livro, e o Contratador, e ajustaráõ a conta por encerramento, a qual assignará o dito Provedor, Contador,  
Es-

Escrevaõ, e Commissario, ou parte que fez a obra; e depois de feita a conta, tirará certidaõ na fórma do estylo destes Armazens.

### C A P I T U L O IX.

*Sobre os Commissarios de madeiras, trigo, vinbos, ou outras quaesquer cousas.*

**P**Orém se a conta for de Commissario de madeiras, trigo, vinho, ou outras quaesquer cousas que se vão fazer pelo Reino, ou fóra d'elle, para o que seja necessario entregar-lhe partidas grossas de dinheiro, depois de o tal Commissario ter dado fianças seguras, e abonadas, se lhe dará livro rubricado, e nelle registada a instrucção do que ha de obrar, em o qual se lhe carregue tambem em receita todo o dinheiro que receber, de que se ha de passar conhecimento em fórma para a conta do Thesoureiro, carregando-se primeiro o tal dinheiro em receita por lembrança ao Executor, de que se passará certidaõ nas costas do conhecimento em fórma, para ter cuidado de puxar pelo Commissario no tempo que he obrigado a vir; e quando venha, lhe tomará conta o Contador dos Armazens, por commissão do Provedor, com toda a miudeza, fazendo-lhe receita de todo o dinheiro, que lhe achar carregado, em livro que conferirá com a lembrança do Executor; e ajustando a despeza, lhe fará encerramento, fazendo pôr em arrecadação tudo o que conduzio, ou comprou; e achando dever, dará a divida ao Executor para o executar por ella, e a seus Fiadores, e Abonadores; e não devendo, lhe dará sua quitação, depois de o Provedor dos Armazens ver a dita conta, e mandar correr as ementas della com os conhecimentos em fórma do Thesoureiro, e entregas dos materiaes que comprou, ou conduzio; e ajustada, como dito he, fará o Contador huma relação muito por menor, em que declare o dinheiro, que o Thesoureiro dos Armazens dispendeu nella, conforme os conhecimentos em fórma, que se lhe ajuntaraõ, e no Conselho da Fazenda se dará despacho para se levar em conta ao Thesoureiro a quantia que importar a dita relação, pondo se verba no encerramento da conta do Commissario de como houve o Thesoureiro despeza daquella quantia, e outra tal na receita por lembrança do Executor, e se lançará em livro de despeza do Thesoureiro na fórma sobredita nos Capitulos acima.

### C A P I T U L O X.

*Que toca aos assentos, e contratos dos materiaes.*

**E**Porque além das ditas conduções de Commissarios ha pessoas, que se obrigaõ a meter nos Armazens materiaes, e outras cousas por assento, ou contrato com os taes: Ordeno se arme conta no livro da ementa de contas de varias pessoas, em a qual se registará o tal assento, ou contrato com todas as obrigações d'elle, e ao pé se irá lançando todo o dinheiro, que a tal pessoa receber, e em titulo separado se irãõ carregando to-

dos os materiaes, que for entregando da obrigação de seu contrato, que haõ de ser examinados na fórma que se declara no Capitulo XII., titulo do Provedor; e assim que tiver entregues todos, o Contador dos Armazens ajustará a conta por encerramentos na mesma ementa, e fará carregar os materiaes, que naõ estiverem ainda carregados ao Almojarife delles em seu livro de receita; e sendo feita a dita conta, a verá o Provedor, e fará correr ementas, e assignará no fim de tudo com o dito Contador, e logo fará huma relação por menor da conta, juntando os conhecimentos em fórma da entrega dos materiaes a ella, em a qual relação declarará a quantia, que he devida ao Assentista; e a remetterá ao Conselho da Fazenda para dar despacho; que se pague ao Assentista, e leve em conta ao Thesoureiro dos Armazens, pondo-se primeiro verba na conta da ementa, e na receita dos materiaes, de que se passarão certidões, que huma, e outra cousa ferão assignadas pelo Contador, e Escrivão que as fizer; e se fará conhecimento ao pé do despacho, em que se diga recebo Fulano tantos mil reis, que lhe eraõ devidos do preço de taes materiaes, que meteo nos Armazens por assento na fórma da relação, e despacho acima; e assignará a parte com o tal Escrivão o conhecimento; riscando porém os que tiver feito no livro, em caso que tenha recebido dinheiro por conta do dito assento; e sendo caso que depois de o Assentista ter entregue o material de sua obrigação, e naõ haja dinheiro prompto naquella hora para se lhe acabar de pagar, neste caso se fará sómente conhecimento ao pé do do despacho daquella quantia que receber por conta; e quando cobrar a demazia, se lhe fará outro, ou outros conhecimentos; e assim que for findo o dito papel, e pagamento, o Escrivão, que servir com o Thesoureiro, lhe lançará em despeza o dinheiro em seu titulo com toda a clareza, e separação das entregas dos materiaes, declarando as folhas, e tempos em que se entregaraõ aos Almojarifes, na fórma que he declarado nos Capítulos acima.

### CAPITULO XI.

*Que toca á folha dos ordenados.*

**H**Averá hum livro que se intitule: Folha dos ordenados do Provedor, e Officiaes dos Armazens; no qual em cada hum anno se trasladará o quaderno da folha do assentamento, pondo-se cada addição della em huma folha do dito livro, ao pé da qual fará o Escrivão, que servir da receita, e despeza do Thesoureiro, conhecimento do que cada Official receber aos quartéis na fórma seguinte: Recebo Fulano tantos mil reis de tal quartel de seu ordenado, que tem com tal Officio. Lisboa.

## CAPITULO XII.

*Que o Thefoureiro não poderá comprar materiaes , ou outra alguma  
coisa tocante aos Armazens.*

**E** Porque se seguem grandes inconvenientes a meu serviço , de que os Thefoueiros dos Armazens fação compras para elles : Ordeno que o Thefoureiro não compre per si material , ou outra alguma coisa para os Armazens , nem inculque Mercadores que os tenhaõ ; e fazendo-o , se lhe não levará em conta a despeza , que nas taes compras fizer ; porque estas quero que as faça a pessoa , que o Vedor da Fazenda , e Provedor dos Armazens nomearem para isso.

## CAPITULO XIII.

*Que os Escrivães dos Armazens não possaõ lançar em livro despeza alguma  
ao Thefoureiro sem despacho do Conselho da Fazenda , e do Vedor  
della , ou mandado do Provedor.*

**E** Porque convêm á boa arrecadação de minha Fazenda , que os pagamentos , e despesas do Thefoureiro dos Armazens se fação todos por papeis correntes com a ordem , e separação que se declara nos Capitulos deste Regimento : Ordeno que os Escrivães dos Armazens não possaõ lançar em livro de despeza quantia alguma , por pequena que seja , sem despacho do Conselho da Fazenda , e do Vedor della , ou por mandados do Provedor naquellas cousas em que caiba a jurisdicção de cada hum , na forma que vai declarado ; porque de outra sorte lhe não serão levados em despeza.

## CAPITULO XIV.

*Que o Thefoureiro dos Armazens não possa fazer pagamento algum ds partes ,  
senão nos Armazens perante o Escrivaõ , que com elle servir.*

**E** Porque se tem achado , que nos pagamentos se usa de meios illicitos tanto em damno de minha Fazenda , como das partes : O Thefoureiro não poderá fazer pagamento algum de conhecimento , despacho , ou mandado do Provedor , senão aquella pessoa a que tocar , e os taes pagamentos fará nos Armazens , presente o Escrivaõ , que com elle servir , para que dê fé serem as mesmas pessoas , e pelos ditos pagamentos lhe não levaráõ coisa alguma : fazendo o contrario do que aqui dispoño , lhe não será levado em despeza o tal pagamento , e incorrerá nas penas que dispoem o Regimento do Conselho de minha Fazenda aos Thefoueiros , e Almoxtarifés , que levarem dinheiro ás partes pelos pagamentos que lhe fizerem.

## CAPITULO XV.

*Que o Thefoureiro dos Armazens assistirá aos pagamentos das ferias da Ribeira, e Vêlas, e como se ha de proceder com o dinheiro das pessoas que não apparecerão o dia do pagamento.*

O Thefoureiro dos Armazens será obrigado a assistir a todo o pagamento de todas as ferias da Ribeira, e Velame; e porque muitas vezes succede não apparecerem alguns Officiaes, que leuão seus jornaes das ditas ferias, e nem por isso as listas do Apontador, e certidaõ que passar deixará de ir por inteiro do que venceo cada hum, e todos juntos; mas porá no livro do ponto á margem do vencimento: não houve pagamento por não apparecer; e quando o Escriuaõ, que assistir ao pagamento das ferias, passar certidaõ o que ella importou, a passará de menos aquella quantia dos jornaes das pessoas que não apparecerão, declarando nella que posto que o rol da feria, e certidaõ do Apontador valem tanto, o que o Thefoureiro pagou foi sómente tanto, por não apparecer Fulano, e Fulano, que venceraõ tanto; e para ao depois haverem pagamento os taes Officiaes, que poderiaõ ter impedimento justo, pedirão certidaõ ao Apontador do que se lhe ficou devendo, e elle lha passará, pondo primeiro verba no livro do ponto, a qual se conferirá com a feria; e o Escriuaõ a que tocar passará outra certidaõ que diga: São devidos a Fulano tantos mil reis, que na feria de tantos de tal mez, e anno da fabrica, ou concerto de tal navio lhe ficaraõ por pagar, de que fica posto verba na mesma feria, e no livro do ponto; e o Provedor depois de examinar a causa de se ausentarem do serviço, dará despacho, para que a quantia, que lhe for devida, se lance na feria seguinte, que estiver em aberto, com toda a clareza; e as certidões, e despacho ficarão juntas á mesma feria, em que haverão pagamento para a conta do Thefoureiro, porque se lhe não haõ de levar em despeza em outra fórma.

## CAPITULO XVI.

*Que toca ao rebate dos escritos, que o Thefoureiro recebe do Thefoureiro da Alfandega, Comboi, e outros.*

E Sendo caso que os escritos da Alfandega, Comboi, e letras que o Thefoureiro dos Armazens receber se hajaõ de rebater por a necessidade ser urgente, que se não possa esperar o vencer-se o tempo; o Provedor comunicará ao Vedor da Fazenda, e ambos examinarão os meios que póde haver para se evitar esta despeza; e não se achando, ajustaráõ com a parte que fizer o rebate por menos preço; e o Escriuaõ da receita, e despeza do Thefoureiro fará resumo dos escritos, ou letras que se rebatem, que importaõ tanto, e que nelles houve de quebrar pelo rebate tanto, que com os escritos, ou letras rebatidos, fica a Fulano que rebateo, que assignará o dito resumo com o Escriuaõ, para por elle se levar em con-

conta ao Thefoureiro com despacho do Védor da Fazenda ; e havendo algumas pessoas particulares , que tenhaõ materiaes , ou outras cousas para os Armazens , o Thefoureiro dará conta ao Védor da Fazenda da repartição , ou ao Provedor , para que tendo escritos , ou letras , se lhe faça pagamento com huma , e outra cousa , por se escusarem os ditos rebates.

## C A P I T U L O XVII.

*Que o Thefoureiro metterá todo o dinheiro , letras , e escritos em hum cofre , que haverá nos Armazens.*

O Thefoureiro será obrigado a metter todo o dinheiro de seu recebimento , letras , escritos da Alfândega , e Comboi em o cofre dos Armazens , o qual estará na casa aonde elle affistir , e naõ poderá levar dinheiro algum pertencente aos Armazens para sua casa , nem negociar com elle , nem rebater os escritos ás partes por si , nem por outrem ; e fazendo o contrario , mandarei proceder contra elle com a demonstração , que parecer ao Conselho de minha Fazenda.

## C A P I T U L O XVIII.

*Que tanto que o Thefoureiro acabar , entregará o dinheiro do cofre ao que lhe succeder , e o Provedor nomeará Escrivaõ , que lhe faça as cabeças de sua conta , para a poder ir dar nos Contos.*

Tanto que o Thefoureiro acabar de servir os tres annos por que foi provido , e o Thefoureiro que lhe succeder tiver tomado posse , lhe fará logo entrega do dinheiro que tiver em seu poder , que ha de estar no dito cofre ; e para affistir a ella , nomeará o Provedor o Escrivaõ a que tocar servir o mez , em que se fizer com o novo Thefoureiro ; o qual lhe carregará em seu livro todo o dinheiro que receber do Thefoureiro que acabar , e da receita lhe passará conhecimento em fórma para sua conta ; e o dito Provedor nomeará outro si Escrivaõ ao Thefoureiro que acabou , para lhe fazer as cabeças de sua conta , que as dará feitas no termo que lhe limitar , que será de maneira , que naõ deixe de entrar nos Contos com ella feita no tempo que dispoem o Regimento dos mesmos Contos.

## REGIMENTO PARA O THESOUREIRO geral dos Consulados, e Ilhas.

### C A P I T U L O I.

*Que o dito Thefoureiro geral do Consulado terá hum livro de receita, e despeza, em que se lhe carregue todo o dinheiro que receber em titulos separados com cada Thefoureiro dos Consulados, e Ilhas.*

**H**Averá hum livro que sirva de receita, e despeza de tudo o que o Thefoureiro geral receber, e dispender, e em titulo de receita armará conta em folhas separadas com cada hum dos Thefoureiros, ou Recebedores do Consulado deste Reino, e Ilhas; no qual o Escrivaõ de seu cargo carregará o que receber de cada hum dos Thefoureiros, ou Recebedores no titulo que lhe tocar; e a receita que lhe entrar, e os conhecimentos que della passar, e despezas que fizer, se registaráõ no livro dos registos, que ha de ter o Provedor, assim como se ordena no dinheiro da repartição da Coroa; e o assento da receita será na fórma seguinte: Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Thefoureiro geral do Consulado Fulano tanta quantia, que lhe entregou Fulano Thefoureiro, ou Recebedor do Consulado de tal parte, por conta de seu recebimento de tal anno; e desta receita se passou conhecimento em fórma para sua conta; e de como o dito Thefoureiro geral recebeu a dita quantia, assignou aqui comigo: e nesta mesma fórma se faráõ todos os assentos de receita no dito livro.

### C A P I T U L O II.

*Que o Thefoureiro, tanto que vier navio do Estado do Brasil, avise o Provedor para se pôr em arrecadação o direito da Marinhagem.*

**E** Porque tenho ordenado que todos os navios, assim dos naturaes de meus Reinos, como estrangeiros que forem ao Estado do Brasil paguem o direito da Marinhagem do assucar, e tabaco, e coiros que trouxerem; o Thefoureiro geral será obrigado tanto que chegar algum navio das Capitaniás do dito Estado pedir ao Provedor escreva ao da Alfandega lhe mande huma certidão do livro das entradas, e descarga dos navios; porque conste a que deu o tal navio; e tanto que vier, avisará ao Mestre delle, que venha aos Armazens a fazer conta com o Contador delles, do que deve de direitos da Marinhagem dos assucares, e tabaco, que trouxe no seu navio; e o que importar se lhe carregará no livro de sua receita em titulo separado; e a fórma do assento da receita será: Em tantos de tal mez, e anno carrego em receita ao Thefoureiro geral do Consulado Fulano tantos mil reis, que lhe entregou Fulano, Mestre de tal navio, que  
veio

veio de tal parte , que conforme a conta feita pelo Contador dos Armazens , e certidão dos livros da entrada , e descarga do tal navio , importou o direito da Marinhagem de tantas caixas de afluçar , e tantos rolos de tabaco , que nelle vieraõ , a razão de tanto por cada caixa , e de tanto por cada fecho , e de tanto por cada arroba de tabaco ; e de como recebeu a dita quantia , assignou aqui comigo , e desta receita se passou certidão ao dito Mestre para sua descarga. E no caso que os Mestres mandando-os avisar , não venhaõ pagar , dará huma memoria ao Exécutor dos nomes delles para os mandar executar.

### C A P I T U L O III.

*O Thesoureiro será obrigado a cobrar dos Cabos das Confrarias o dinheiro que derem para a leva dos Marinheiros.*

O Thesoureiro Geral do Consulado será obrigado a cobrar dos Cabos das Confrarias dos homens do mar , o dinheiro que derem para a leva dos Marinheiros da Armada , no caso que eu dispensar com elles , que não os Marinheiros , que são obrigados ; e todo o dinheiro que delles receber , carregará em receita o Escrivão de seu cargo , na forma que fica dito em titulo separado ; e passará da dita receita conhecimento em forma aos ditos Cabos para sua descarga ; e assim este dinheiro , como o do Capitulo acima da Marinhagem , se não dispenderá em outra alguma causa senão no effeito para que he applicado ; com declaração que as de Setubal , Cascaes , e mais Barras , darão os Marinheiros em ser , e só se commutarão a dinheiro os de Riba-Tejo ; e havendo noticia especial de que alguns destes são capazes para a Armada , se não praticará nelles a entrega de dinheiro.

### C A P I T U L O IV.

*Que dá a forma de como se haõ de fazer correntes as folhas do Consulado.*

Porque todo o dinheiro , que o Thesoureiro Geral do Consulado dispender , ha de ser por folhas com despacho do Conselho da Fazenda , Decreto meu , e conhecimento da parte a quem se fizer o pagamento , se haõ de fazer as ditas folhas correntes na forma seguinte.

Quando se comprarem vinhos , trigo , ou materiaes , se carregará ao Almojarife a que pertencer , e da receita delles se passará conhecimento em forma á parte que os vender ; em o qual porá o Provedor dos Armazens os preços ao pé , e com isso se fará folha , dizendo : São necessarios tantos mil reis para com elles ser pago Fulano de tantas pipas de vinho , ou moios de trigo , ou de tal material , que se lhe compraraõ a preço de tanto , os quaes vinhos , ou materiaes se entregaraõ ao Almojarife Fulano , como se vê de seu conhecimento em forma junto. Lisboa , e assignará o Escrivão , que a fizer , com o Provedor ; e irá ao Conselho da Fazenda para lhe pôr vista , e approvada ; e com meu Decreto , e o conhecimento da

da parte de como recebeu o preço da folha , se lançará ao Thesoureiro Geral em despeza em seu livro , no theor seguinte.

Dispendeo o Thesoureiro Geral do Consulado Fulano tantos mil reis no pagamento de huma folha de Fulano , procedida da compra que se lhe fez de tantas pipas de vinho , ou tantos moios de trigo a preço de tanto , que se carregará ao Almojarife de tal Fulano em seu livro a folhas tantas , em tantos de tal mez , e anno , como se vê de seu conhecimento em fórma , folha do Provedor , approvaçãõ do Conselho da Fazenda , Decreto de Sua Alteza , e conhecimento da parte , que tudo vai á linha ; e nesta fórma quero se lancem todas as folhas , que procederem de compras de qualquer qualidade que sejaõ ; porque quando os Thesoureiros forem aos Contos , corraõ ementas como os Almojarifes , que receberem os materiaes , e não succeda haver alguma duplicaçãõ por inadvertencia.

### C A P I T U L O V.

*Que o Thesoureiro Geral será obrigado a assistir a todas as ferias , que se fizerem pelo Consulado.*

O Thesoureiro Geral será obrigado a assistir a todas as ferias , que se fizerem pela repartiçãõ do Consulado , e no pagamento dellas observará o mesmo estylo , que está disposto no Capitulo XV. do Thesoureiro da repartiçãõ da Coroa ; porque sómente se ha de alterar em estas do Consulado levarem Decreto meu ; e quando o Escrivaõ de seu cargo lhe lançar a feria em seu livro de despeza , será tambem na mesma fórma , que está disposto nos assentos da repartiçãõ da Coroa.

### C A P I T U L O VI.

*Que haja hum livro que se intitule Ementa de gastos miudos , em o qual se tome em lembrança os miudos , que se fizerem pelo Consulado.*

Haverá hum livro , que se intitule Ementa de gastos miudos , no qual se observará o mesmo estylo , que no da repartiçãõ da Coroa , e todos os mezes o levará o Thesoureiro á Meza do Provedor para lhe mandar fazer encerramentos pelo Contador dos Armazens , depois de conferir os assentos com os despachos , que há de rasgar , e mandar passar folha de todos os ditos gastos miudos ; o qual irá ao Conselho para se approvar , e com meu Decreto , e certidãõ de como se poz verba á margem do assento do livro dos ditos gastos miudos , será levado em conta ao Thesoureiro a quantia que a dita folha importar ; e se lhe lançará no livro da sua despeza na mesma fórma que se lançaõ as da repartiçãõ da Coroa ; e no dito livro de ementa tomará em lembrança o Escrivaõ da receita , e despeza do Thesoureiro Geral em titulos separados , todo o dinheiro que se pagar por conta de folhas , em caso que não haja dinheiro prompto para serem pagas por inteiro ; e esta ementa será rubricada pelo Provedor.

## CAPITULO VII.

*Que o Thefoureiro não faça pagamento algum sem despacho do Conselho, e do Védor da Fazenda, ou do Provedor.*

**E** Porque convêm á boa arrecadação de minha Fazenda, que se não faça pagamento algum, sem ser por despacho do Conselho della, ou do Védor da Fazenda da repartição, ou do Provedor dos Armazens: O Thefoureiro Geral não fará pagamento algum, posto que seja de despezas miudas, sem os taes despachos; e fazendo-o sem elles, lhe não será levado em conta.

## CAPITULO VIII.

*Que o Thefoureiro não faça compras nenhúmas de matérias por si, nem inculque pessoa que as faça.*

**E** Porque se segue grandes inconvenientes a meu serviço, de que os Thefoureiros fação compra daquellas cousas que haõ de pagar: Ordeno que o Thefoureiro Geral não compre por si material algum, ou outra alguma cousa tocante á repartição do Consulado, nem inculque Mercadores que a tenha; e fazendo-o, se lhe não levará em conta a despeza que nas taes compras fizer; porque estas quero que faça a pessoa, que o Provedor dos Armazens nomear para isso.

## CAPITULO IX.

*Que o Thefoureiro Geral não faça pagamento algum fóra da Casa do Consulado, presente o Escrivão de sua receita.*

**E** Porque se tem achado, que nos pagamentos se usa de meios illicitos, tanto em damno de minha Fazenda, como das partes: O Thefoureiro Geral não poderá fazer pagamento algum de folha, conhecimento, ou despacho, senão áquella pessoa a quem tocar, e os tres pagamentos fará na Casa do Consulado, presente o Escrivão de seu cargo, para que dê fé serem as mesmas pessoas: e pelos ditos pagamentos lhe não levará cousa alguma; e fazendo o contrario, lhe não será levado em despeza o tal pagamento, e incorrerá nas penas que dispoem o Regimento do Conselho de minha Fazenda aos Thefoureiros, e Almojarifes, que levoõ dinheiro ás partes pelos pagamentos, que lhes fazem.

## CAPITULO X.

*Que o Thefoureiro será obrigado a assistir ao pagamento do Terço da Armada.*

**O** Thefoureiro Geral do Consulado será obrigado a assistir ao pagamento do Terço da Armada, que tenho ordenado se faça pelo rendimento do dito Consulado; o qual será soccorrido na fórma que se aponta no

Capitulo XIII. do Regimento do Provedor, e a despeza se fará pela maneira, que se declara no Capitulo VII. do Regimento do Thefoureiro da repartição da Coroa.

### CAPITULO XI.

*Que o Thefoureiro Geral tenha hum cofre na Casa do Consulado, em que se metta todo o dinheiro, e letras do rendimento delle.*

O Thefoureiro Geral ha de ter hum cofre na Casa aonde assistir com duas chaves de guardas diferentes, das quaes terá elle huma, e o Escrivão de sua receita outra, e nelle metterá todo o dinheiro de seu recebimento, letras, e escritos da Alfandega; e não poderá levar dinheiro algum tocante ao Consulado para sua casa, nem negociar com elle em cousa alguma, nem rebater escritos ás partes por si, ou por outrem; e fazendo o contrario, mandarei proceder contra elle na fórma, que parecer ao Conselho de minha Fazenda.

---

## REGIMENTO PARA O ALMOXARIFE dos materiaes.

Por quanto para melhor arrecadação de minha Fazenda tenho ordenado, que haja hum Almozarife de materiaes, que receba todos os que entrarem nos meus Armazens, que de antes recebia o Thefoureiro delles: Hei por bem, que daqui em diante os receba, e dispenda na fórma seguinte.

### CAPITULO I.

*Que dá a fórma que se ha de ter no livro da receita, e despeza dos materiaes da repartição da Coroa.*

Haverá hum livro da receita, e despeza dos materiaes, que entrarem em poder do Almozarife delles pela repartição da Coroa; no qual se não fará assento algum, que não seja de receita, e despeza de materiaes da mesma repartição; e nas receitas, e despezas se sahirá por letra dentro com a quantia, e á margem por algarismo; e de cada hum dos generos de materiaes se fará titulo á parte na fórma seguinte.

Receita de enxarcia.

Receita de fio.

Receita de linho.

Receita de obras de esparto.

Receita de alcatrao.

Receita de breu.

Receita de cebo em paó.

- Receita de vélas de cebo.
- Receita de cera em paõ, e lavrada.
- Receita de azeite graxa.
- Receita de pregadura sorteada, e mais obras de Ferreiro.
- Receita de ferro em verga, e vergalhaõ.
- Receita de lona, brim, fetelaraõ, panno de estopa, treu, e ruaõ.
- Receita de sucate.
- Receita de compras mysticas.
- Receita de materiaes, que entregaõ os Mestres de sua tornaviagem.
- Receita de materiaes, que entregaõ os Feitores, e Administradores de minhas Feitorias.
- Receita de materiaes, que entregaõ os Assentistas.
- Receita da entrega da Casa.

E quando os ditos materiaes entrarem nos Armazens depois de serem examinados na fórma que se declara no Capitulo XII. do Regimento, titulo do Provedor, e se houverem de passar ao livro da receita do Almo-  
xarife, e titulo a que tocar o assento, se fará do theor seguinte.

Em tantos de tal mez, e anno carrego em receita ao Almo-  
xarife dos materiaes dos Armazens Fulano, tantos quintaes, arrobas, ou arra-  
teis, ou tal numero de outro genero, que lhe entregou Fulano, a quem  
se compraraõ por preço de tanto, para apresto das náos da India; e de co-  
mo o dito Almo-  
xarife recebeu o dito material, fiz aqui esta receita, de  
que se passou conhecimento em fórma ao dito Fulano para haver seu pa-  
gamento no Thesoureiro dos Armazens, feito por mim, e assignado por  
ambos; e a folhas tantas da ementa, se poz verba de como aqui se passou  
a dita receita, e assignaraõ ambos tambem a receita; e os taes materiaes  
se metterãõ em os paiões a que tocarem, e da porta delles terá o Escrivaõ  
humã chave, e o Almo-  
xarife outra, e fiará o Provedor a sua da pessoa que  
lhe parecer, assim para a entrada, como para a sahida. E para a despeza  
destes materiaes, enxarcia, e mais cousas de seu recebimento, se fará na  
fórma seguinte: Haverá na ementa de materiaes da repartiçaõ da Coroa  
titulos separados de cada navio, e se naõ entregará, ou dispenderá mate-  
riaes alguns sem o vir pedir o Mestre do Officio a que tocar, com assisten-  
cia do Patraõ mór, que recorrerãõ ao Provedor; e depois de examinado  
as quantias, ou numeros que saõ necessarios, se tirará o dito material,  
que se pezará, e se for de pezo, ainda que tenha lembrete, ou contar, se  
for do numero, presente o Mestre, Patraõ mór, Escrivaõ da receita do  
Almo-  
xarife, e se fará despeza na ementa, que diga: Dispêdeo o Almo-  
xarife Fulano tantos quintaes de tal material, ou numeros; no apresto de  
tal navio, que recebeu o Mestre de tal Officio Fulano, e assignaraõ todos  
o assento; e estes assentos de despeza examinará o Provedor dos Armazens  
todas as semanas, tendo presente o Contador que lhe fará encerramentos,  
e do que importarem passará hum mandado de cada titulo para despeza  
do Almo-  
xarife, e se porá verba no assento, que se aspará, e passará certi-  
daõ nas costas do mandado de como se poz a verba; e este mandado lan-  
çará

çará o Escrivão da despeza do Almojarife em seu titulo della : Levaõ-se em despeza ao Almojarife dos materiaes Fulano tantos quintaes de tal material, que se gastaraõ no apresto, ou concerto de tal não de tantos de tal mez, até tantos, conforme o mandado do Provedor, que vai á linha.

## C A P I T U L O II.

*Que dá a fórma que se ha de ter na receita, e despeza do livro dos materiaes da repartição do Consulado.*

**H**Averá outro livro de receita, e despeza dos materiaes, que se entregarem ao Almojarife dos materiaes dos Armazens, pela repartição do Consulado, com titulos de cada hum dos generos dos materiaes, na mesma fórma que o da Coroa; e os assentos da receita se farão na fórma seguinte.

Em tantos de tal mez, e anno carrego em receita ao Almojarife dos materiaes Fulano tal pezo, ou numero de materiaes, que lhe entregou Fulano para o apresto dos navios da Armada, que se lhe compraraõ a preço de tanto; e de como o dito Almojarife recebeu o tal pezo, ou numero, assignou aqui comigo; e para o dito Fulano haver seu pagamento pelo Thesoureiro Geral do Consulado, se lhe passou desta receita conhecimento em fórma. E nos assentos de despeza se guardará a mesma fórma, e ordem, que nos da Coroa, pela maneira que acima se declara.

## C A P I T U L O III.

*Que quando o Almojarife entregar materiaes aos Mestres dos Navios, lhe entregará hum livro, em que se lhe carregue em receita, e se passe della conhecimento para a conta do Almojarife.*

**E**No tocante aos materiaes, que se entregaõ aos Mestres de sobrecellentes, quando se lhe fizer a dita entrega, se lhe dará tambem hum livro, em que o Escrivão da não, ou navio lhe carregue todos os materiaes que receber, em que assignará o dito Mestre com o Escrivão, e da receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Almojarife, o qual será tomado em lembrança no livro do Executor para ter cuidado de obrigar o dito Mestre na tornaviagem a dar conta dos sobrecellentes, e mais cousas que se lhe entregaraõ, a qual lhe tomará o Contador dos Armazens, que lhe fará entregar as sóbras ao Almojarife a que pertencer, a quem se fará nova carga delles infallivelmente; e da receita do Almojarife se passará conhecimento em fórma para se findar a conta do Mestre, e o Contador lhe não fará despeza sem o tal conhecimento em fórma; e finda a dita conta, será vista, e examinada pelo Provedor, que lhe mandará correr as ementaes das taes entregas, em que se ha de declarar na vista que lhe pozer.

## C A P I T U L O IV.

*Que os materiaes , que se entregarem na Feitoria da Telha , se carreguem em receita em livro ao Védor para dar conta delles.*

**E** Porque a grande parte destes materiaes se remetem á Feitoria da Telha , e tanto na remessa , como no dispendio delles , depois de lá estarem , não ha boa arrecadação , e se considera haver descaminhos : Ordeno que o Védor da Telha tenha livro de receita , em que o Escrivão de seu cargo , que para isso terá , lhe carregue tudo o que receber ; e que dos assentos de receita passe conhecimentos em fôrma para o Almojarife dos materiaes , ou outros quaesquer que sejaõ ; e pelos ditos conhecimentos em fôrma se lhe fará despeza em seu livro , juntamente com a ordem do Provedor , que primeiro precederá para a tal entrega , e na mesma fôrma se usará nas entregas , que se fizerem ao Almojarife da Ribeira , e Feitor da Pederneira ; e quando o Escrivão lhe lançar em livro a dita despeza , dirá : Lanço aqui em despeza ao Almojarife dos materiaes Fulano , tal , e tal material , que entregou ao Védor da Telha , ou ao da Pederneira , ou ao Almojarife da Ribeira , como se vê do seu conhecimento em fôrma , feito pelo Escrivão de seu cargo , que declara carregar-lhe o tal material em receita em seu livro della , folhas tantas , em tantos de tal mez , e anno ; que assignado por ambos , com o mandado do Provedor , vai á linha do Almojarife.

## C A P I T U L O V.

*Que o Almojarife será obrigado a assistir ao pezo , e entregas dos materiaes , que se lhe fizerem , e á despeza delles.*

**E** Porque sobre o Almojarife dos materiaes haõ de carregar todos os que entrarem nos Armazens , e delles ha de dar conta o dito Almojarife , será obrigado a assistir a todas as entregas , e despezas que delles se fizerem nos ditos Armazens ; e não o fazendo , lhe não lançará em receita o Escrivão , que assistir á entrega , material algum , nem despeza , o que lhe assistir a ella.

## C A P I T U L O VI.

*Que o Almojarife não poderá emprestar material algum , que esteja em seu poder , sem especial ordem do Provedor , e o como se fará o emprestimo.*

**E** Porque se segue grande damno á minha Fazenda de os Almojarifes emprestarem materiaes , ou outras cousas que tem em seu poder nos meus Armazens , tanto por se não restituirem a maior parte do que se empresta , como pela damnificação com que se restituem : Ordeno que o Almojarife não empreste material algum , ou outra cousa mais que amarras á Junta do Commercio , com especial ordem do Provedor ; e emprestando-as sem ella , pagará em dobro o valor do que emprestar , ainda que se restituã.

## CAPITULO VII.

*Que os materiaes , que se entregarem aos Mestres para os levar ás Conquistas , se lhe carreguem tambem em receita em seu livro.*

**E** Porque o Almoxarife dos materiaes ha de fazer entrega aos Mestres de todos os que forem para as Conquistas deste Reino para provimento dellas: Ordeno que depois de o Provedor com o Vedor da Fazenda da repartiçaõ assentarem a quantidade que se ha de embarcar em tal náó , ou navio , e entregues ao Mestre , se lhe carreguem em receita em seu livro , e ao pé da ordem do Provedor , ou do Conselho da Fazenda passe o Mestre conhecimento em fórma do que recebeo , feito pelo Escrivaõ da náó , e assignado por ambos , e nelles se obrigue o Mestre a trazer outro conhecimento em fórma do Thesoureiro Geral do Estado da India , ou Brasil , da entrega que lá ha de fazer ; e assim que as Náos , ou Armadas partirem para as Conquistas , o Almoxarife requererá ao Provedor com os conhecimentos dos Mestres , mande ao Escrivaõ que servir com o Executor dos Armazens , lhe carregue em receita por lembrança todos os materiaes , que receberaõ os Mestres conforme seus conhecimentos em fórma , que lhe apresentará ; e depois de carregados no livro do Executor cada hum por si com toda a clareza , se passará certidaõ nas costas do conhecimento em fórma de como ficaõ em lembrança no livro do Executor a folhas tantas , e assignará a dita certidaõ o Escrivaõ , e Executor ; e o conhecimento em fórma , certidaõ do Executor , e mandado da entrega , servirá de despeza ao Almoxarife dos materiaes , e se lhe lançará em seu livro na fórma que nos Capitulos acima se declara.

## CAPITULO VIII.

*Que tanto que o Almoxarife acabar o tempo de seu provimento , o Provedor lhe nomeará Escrivaõ lhe faça as cabeças de sua conta para a ir dar.*

**T**anto que o Almoxarife acabar de servir os tres annos por que for provido , e o que lhes succeder tiver tomado posse , lhe começará logo a fazer entrega de todos os materiaes que tiver em seu poder ; e para assistir a ella nomeará o Provedor o Escrivaõ a que tocar servir o mez , em que se fizer , com o novo Almoxarife , o qual virá todas as tardes assistir á tal entrega ; e passando esta de hum mez , e constando que he por omiçãõ , ou conveniencia do Almoxarife que entrou , ou do Escrivaõ , naõ vencerá ordenado ; e sendo pela do Almoxarife que acabou , lho pagará de sua casa todo o mais tempo que durar a entrega ; porque naõ será razãõ , que por omiçãõ , ou conveniencia de cada hum delles deixe de dar conta de seu recebimento ; e feita a dita entrega , o dito Provedor lhe nomeará Escrivaõ que faça as cabeças , as quaes dará feitas em termo de quatro mezes para poder entrar nos Contos na fórma do Regimento delles.

CAPITULO IX.

*Que o Almozarife haverá cento e vinte mil reis de ordenado, e quarenta mil reis mais para o Fiel, que lhe ha de assistir.*

**O** Almozarife dos materiaes ha de haver em cada hum anno cento e fenta mil reis; a saber, cento e vinte mil reis de seu ordenado, e quarenta mil reis para hum Fiel, que lhe ha de assistir, assim ao pezo dos materiaes que receber, como aos que entregar; e este terá hum livro rubricado pelo Provedor, que servirá de Caixa da entrada, e sahida dos materiaes, em que irá assentando em titulos separados os que forem entrando, e se dispenderem, para que a todo tempo que o Vedor da Fazenda, ou Provedor quizerem saber os que ha em ser, o possaõ ver; e o dito Fiel será á satisfacão do dito Almozarife.

CAPITULO X.

*Da fiança que ha de dar o Almozarife.*

**A** Ntes que o Almozarife entre a servir, será obrigado a dar fiança de dez mil cruzados á satisfacão do Executor mór do Reino, e sem ella se lhe não dará posse.

**REGIMENTO PARA O ALMOXARIFE  
dos mantimentos.**

CAPITULO I.

*Dos livros que haõ de servir com o Almozarife dos mantimentos, e a fórma em que se lhe ha de fazer as receitas.*

**H** Averá hum livro, que sirva de receita, e despeza do Almozarife dos mantimentos, no qual se carregará em titulo separado cada hum dos mantimentos, e mais coufas que receber, na fórma seguinte.

- Receita de biscouto de trigo da terra.
- Receita de biscouto de trigo do mar.
- Receita de biscouto branco.
- Receita de farinha.
- Receita de vinho.
- Receita de vinagre.
- Receita de azeite.
- Receita de carne de porco.
- Receita de carne de vaca.

Receita de bacalhão, e mais peixe secco comprado.

Receita de bacalhão, e peixe secco dos direitos de tres por cento.

Receita de arroz.

Receita de aduêlas de pipas.

Receita de aduêlas de quartos, e barrís.

Receita de pipas levantadas.

Receita de quartos levantados, e estanques.

Receita de quartos para secco.

Receita de barrís para azeite.

Receita de barrís para secco.

Receita de arcos de ferro.

Receita de legumes.

Receita das menestras.

E os assentos que se fizerem da receita, haõ de ser: Em tantos de tal mez, e anno, carregõ em receita ao Almozarife dos mantimentos Fulano tantos quintaes, ou arrobas de biscouto de tal trigo, carne, bacalhão, peixe secco, arroz, ou affucar, ou tantas pipas de vinho, vinagre, ou barrís de azeite, de tantos almudes, ou tantos alqueires de legumes, ou ameixas passadas, que lhe entregou Fulano; e de como o Almozarife recebeu a quantia acima, assignou aqui comigo: e para o Provedor dos Armazens lhe pôr o preço, e mandar fazer a conta, ou despeza ao Almozarife dos Fornos, se foi biscouto, ou ao Thesoureiro dos Armazens, ou do Consulado, se forem outros mantimentos, que pagou o tal mantimento, se passou conhecimento em fórma. E para a receita de aduêlas, se ha de dizer na mesma fórma; e na do assento de pipas levantadas, se ha de dizer: Em tantos de tal mez, e anno, carregõ em receita ao Almozarife dos mantimentos Fulano, tantas pipas, quartos, ou barrís, que lhe entregou Fulano, Tanoeiro de Sua Alteza, ou Juiz do Officio; as quaes pipas, ou quartos procederaõ de tantas mil aduêlas, que lhe entregou a tantos de tal mez, e anno, a razão de tantas aduêlas por pipa, ou quarto, que vaõ lançadas a folhas tantas de tal livro.

E nos barrís se ha de dizer: Em tantos de tal mez, e anno, carregõ em receita ao Almozarife dos mantimentos Fulano tantos barrís de tantos almudes estanques, ou de secco para tal cousa, que ha de ir em tal navio, que lhe entregou o Tanoeiro de Sua Alteza, ou Juiz do Officio; e de como os recebeu, assignou aqui comigo: e para o Provedor dos Armazens lhe pôr o preço, ou mandar fazer o pagamento do que importarem, lhe passei desta receita conhecimento em fórma.

E para os mantimentos de tornaviagem, se ha de dizer: Em tantos de tal mez, e anno, carregõ em receita ao Almozarife dos mantimentos Fulano tantos quintaes, ou arrobas de biscouto, carne de porco, ou vaca, arroz, bacalhão, ou peixe secco, ou tantas pipas, ou almudes de vinho, vinagre, ou azeite, ou tantos alqueires de legumes, ou ameixas passadas, ou tantas arrobas de affucar, ou doces, que lhe entregou Fulano, Despenseiro de tal náõ, ou navio da India, ou Armada de tornaviagem;

gem ; e de como recebeo as ditas coufas , assignou aqui comigo ; e para a conta do Despenseiro lhe passei desta receita conhecimento em fórma , feito por mim , e assignado por ambos.

E para as pipas de tornaviagem , se ha de dizer : Em tantos de tal mez , e anno , carrego em receita ao Almoxarife dos mantimentos Fulano tantas pipas levantadas , que lhe entregou Fulano , Despenseiro de tal navio de sua tornaviagem , e tantas aduélas , e arcos de ferro , procedidas de tantas pipas , que se abateraõ ; e de como recebeo as ditas coufas , assignou aqui comigo ; e para a conta do Despenseiro , lhe passei desta receita conhecimento em fórma , feito por mim , e assignado por ambos.

## C A P I T U L O II.

*Para que haja livro de ementa de conta com os Tanoeiros.*

**H**Averá hum livro , que se intitule Ementa de contas com os Tanoeiros para nelle se carregarem as aduélas , arcos de ferro , que receberem para fazerem obra nova de pipas , quartos , ou barrís , e primeiro se ha de fazer estiba perante o Guarda mór , ou Escrivaõ de seu cargo , Almoxarife , e seu Escrivaõ , Tanoeiro da Casa , e os que houverem de receber , e ajustada a estiba de quantas aduélas das que estiverem nos Armazens de pipa , quarto , ou barril , de qualquer destas peffas , se fará termo assignado por todos , o qual irá ao Provedor , que dará despacho ao pé del- le , para que o Almoxarife entregue toda a aduéla que tiver , declarando toda a quantidade , e a sorte aos Tanoeiros para fazerem obra , a razão de tantas aduélas de pipa , quarto , e barril , conforme o termo da estiba junto , que assignaráõ na ementa de como a receberaõ ; e com este despacho assignaráõ , e receberaõ os ditos Tanoeiros a aduéla que houver.

E tendo entregue a obra , e carregada ao Almoxarife em receita , na fórma que se declara no Capitulo I. acima , passará o Escrivaõ certidaõ em como os Tanoeiros tem entregue tantas pipas , quartos , e barrís , que estaõ carregados ao Almoxarife a folhas tantas de seu livro , e que a dita obra procedeo de tantas mil aduélas , que outrosim estavaõ carregadas ao Almoxarife em seu livro folhas tantas ; e vindo esta certidaõ , e termo ao Provedor , mandará fazer a conta pelo Contador dos Armazens ; e achando estar ajustada , se passará mandado de despeza das ditas aduélas para a conta do Almoxarife , no qual ha de ir inserto o termo da estiba , despacho , e certidaõ ; e se porá verba na ementa , e assento da sahida das aduélas em como o Almoxarife houve mandado de despeza della , e se passará certidaõ nas costas do mandado da dita verba.

E quando o dito mandado se lançar em despeza ao Almoxarife em seu livro , se dirá : Lanço em despeza ao Almoxarife dos mantimentos Fulano tantas mil aduélas de pipa , quarto , ou barril , de que se fez tal obra , que vai carregada em receita a folhas tantas deste livro , como se vê do mandado do Provedor , conta do Contador , termo de estiba , despacho , e certidaõ , que tudo vai á linha.

## CAPITULO III.

*Que a louça de Tanoeiros seja marcada com a marca do Official que a fizer , e tenha a medida ordenada.*

**E** Porque nas obras novas da louça , que fazem os Tanoeiros para meus Armazens pôde haver engano em damno de minha Fazenda : Ordeno que toda a louça , que os ditos Tanoeiros fizerem , o Almoxárife dos mantimentos a não receba sem vir marcada de marca do Official , que a fizer , com pena que achando-se sem ella , se abaterá , queimando-se por sua conta ; e aquella que achando-se com falha , e com a marca , e isto por falta de se obrar bem , seráo obrigados os Tanoeiros a pagar o damno , que minha Fazenda receber com a dita vasilha , como tambem o preço della , além de proceder a prizaõ contra o Tanoeiro , que a fez ; e outrossim seráo os ditos Tanoeiros obrigados a fazer toda a louça de pipas , ou quartos , e barrís da medida que he ordenada ; pois de outra fórma ha engano , assim em meu serviço , como nas partes ; e o sobredito neste Capitulo encarrego muito ao Provedor dos Armazens o faça dar á execuçaõ na fórma que nelle he declarado ; e na certidaõ , ou conhecimento em fórma , que se passar aos Tanoeiros para haver seu pagamento de pipas , que se lhe comprassem , e feitos , se declarará nelle que tem as marcas dos Officiaes que as fizeraõ.

## CAPITULO IV

*Que a louça tenha marca Real junto ao batoque.*

**E** Quando a dita louça de pipas , quartos , e barrís vier da casa dos Tanoeiros , e se entregar ao Almoxarife , o Provedor terá cuidado de que haja huma marca Real com que se marque toda a dita louça junto ao batoque , para que achando-se fóra de meu serviço , se possa tomar por perdida , e se não troque por outra , quando se vão fazer vinhos , vinagres , e azeites.

## CAPITULO V

*Que haja hum livro de ementa de despezas miudas , no qual se lance as que se fizerem por despachos do Provedor , para dellas cada semana se lhe passar mandado.*

**H**Averá hum livro , que se intitule Ementa de despezas miudas de mantimentos de cada dia , no qual se lançará em despeza todos os mantimentos , que o Provedor dos Armazens mandar dar por seus despachos , que não forem para aprestos de náos da India , ou Armadas , fazendo assento delles desde a Segunda feira até Sabbado ; e pondo em linha os escritos , e assignados os assentos pelas pessoas que receberem os taes mantimentos , e irá no dito dia de Sabbado á Meza do Provedor , que  
com

com o Contador conferirá os escritos com a despeza da ementa; e pelo encerramento, que lhê fizer o Coñtador, mandará o Provedor passar mandado de despeza dos ditos mantimentos, rasgando os despachos, e pondo-se verba na ementa de como se passou o mandado; e neste mesmo livro se haõ de lançar os jornaes em titulo separado dos homens que trabalharem no Armazem dos mantimentos na dita semana, para o Provedor lhe mandar passar mandado para haverem pagamento no Thesoureiro dos Armazens.

E no livro da receita, e despeza do Almoxarife, se ha de dizer: Dispensado o Almoxarife dos mantimentos Fulano taes mantimentos, desde Segunda feira tantos de tal mez, até Sabbado tantos de tal mez, e anno, que deu a varias pessoas por mandado do Provedor, que vai á linha da conta do Almoxarife.

## C A P I T U L O VI.

*Que as balanças, e medidas sejaõ affiladas pelo Affilador da Cidade.*

**H**Averá humas balanças affiladas pelo Fiel da Cidade, pelas quaes se pezarão os mantimentos, que o Almoxarife receber, e dispende, e por nenhumaõs outras os receberá, nem dispende; e outroõsi haverá medidas de almudê, e meio almudê, canada, e meia canada, alqueire, e meio alqueire, tudo affilado pelo Fiel da Cidade para se medir o vinho, vinagre, azeite, e legumes, que o Provedor mandar dar ás Religiões, e ás pessoas que me vaõ setvir ás Conquistas, a quem o Conselho de minha Fazenda os mandar dar, degradados, e forçados de galês; e por nenhumaõs outras se medirão; e serão affiladas todos os annos.

## C A P I T U L O VII.

*Que a porta que vai para os paiões dos mantimentos tenha duas fechaduras, de que teráõ as chaves o Almoxarife, e Escrivaõ.*

**E** Porque convêm á boa arrecadação de minha Fazenda, e clareza das contas do Almoxarife, que não receba, nem dispenda cousa alguma sem estar presente o Escrivaõ de seu cargo, para que logo lhe carregue em receita o que receber, e em despeza o que dispende: Ordeno que na porta, que vai para os paiões dos mantimentos, haja duas fechaduras de differentes guardas, e de huma terá o Almoxarife a chave, e de outra o Escrivaõ, e se não fará receita, nem despeza sem serem ambos presentes.

## CAPITULO VIII.

*Que o Almojarife não fará despeza alguma sem despacho do Conselho da Fazenda, e do Védor della, ou do Provedor.*

**E** Para que sejaõ presentes ao Provedor todas as despezas, que no Armazem dos mantimentos se fazem, o Almojarife não poderá fazer despeza alguma, por pequena que seja, sem despacho do Conselho de minha Fazenda, ou do Védor da repartição della, ou do Provedor dos Armazens; e fazendo-a sem elle, lhe não será levada em conta.

## CAPITULO IX.

*Da fôrma que se haõ de fazer as entregas dos mantimentos para as náos da India, e Armadas.*

**T**Anto que as náos da India, navios da Armada estiverem capazes de se lhe metterem mantimentos, seráõ chamados o Despenseiro, Escrivaõ, e Tanoeiro de cada embarcação, e o Capitaõ, ou pessoa que nomear; e vindo ao Armazem dos mantimentos, com assistencia do Guardamór, Escrivaõ de seu cargo, e Almojarife, e seu Escrivaõ, se fará entrega aos ditos Officiaes, em virtude do mandado do Provedor dos Armazens; e porque em alguns dos mantimentos se ha de fazer estiba, como he nos barrís da carne, esta se fará em presença de todos os Officiaes ditos, abrindo-se os barrís que parecer, e pezando-se facudindo o sal, como he estylo, se preparará, conforme a quebra, a carne da lotação do tal navio, de que se fará termo assignado por todos, e por este termo se pasará mandado de despeza ao Almojarife da quebra que houver na dita carne.

E as pipas de vinho, vinagre, barrís de azeite, além de as verem os Officiaes nomeados, o faráõ tambem os Tanoeiros das ditas embarcações, se vaõ em sua conta cheios, e bem acondicionados, para que na abertura, que lhe fizerem no mar, ao botar da vara, não alleguem que tinha dano, ou falta mais que a ordinaria da madeira.

## CAPITULO X.

*Que dá a fôrma em que se deve embarcar o biscouto.*

**E** Porque o biscouto he o principal sustento da gente de mar, e guerra das náos da India, e Armadas, e da que vai para as mais Conquistas, depois que estiver fabricado nos fórnos, e approvado, e visto pelos Ministros a que tocar, seguindo-se nisso o que dispoem o Regimento do Almojarife dos fórnos, quando se houver de embarcar nas ditas embarcações, levará o Juiz da Balança, que ha de assistir ao pezo, a lotação que ha de levar cada embarcação, assignada pelo Provedor dos Armazens, e ao pé della recibo do Almojarife dos mantimentos, em que se obrigue a dar

dar conhecimento em fórma ao Almojarife dos fórnos , para sua conta de biscouto , que importar a dita lotação , e para o receberem iráo os Despenseiros , e Escrivão , e Guarda , que se nomear aos fórnos , onde o Almojarife , e seu Escrivão , e Juiz da Balança , entregaráo a cada Despenseiro , e Escrivão , e Guarda , o biscouto que tocar a cada huma das embarcações , pezado , e enfacado ; e cozidos os sacos pela boca ; e podendo estes ser comprados , se compraráo por conta de minha Fazenda , pondo-se-lhe marca real ; e depois de receberem , daráo recibo assignado por todos tres , em que se declare o biscouto que receberáo , e em quantos sacos , e o nome do Arraes do barco , em que vem , que ficará ao Juiz da Balança , dando este huma guia assignada por elle , Almojarife dos fórnos , e o Escrivão aos ditos Despenseiros , e Escrivão , e Guarda para a trazerem ao navio , onde haõ de entregár o biscouto , e daráo a dita guia ao Guarda do dito navio , que o naõ recolheráo sem a dita guia lhe fer entregue , e por ella lhe tomaráo conta dos sacos , e fórma em que vem , passando-lhe resguardo da dita entrega , para que o Despenseiro , e Escrivão , e Guarda , sejaõ desobrigados , os quaes haõ de entregar ao Escrivão da carga , e descarga das náos da India , e Armadas , para lhes passar certidaõ para haverem seu pagamento , e se cotejar quando o Juiz da Balança vier ajustar a entrega do biscouto com o dito Escrivão da carga , e ver se ajusta com a lotação que levou em recibos da entrega , que fez ao Despenseiro , Escrivão , e Guarda.

#### C A P I T U L O XI.

*Da fórma em que se haõ de fazer as carnes para a Armada.*

**E** Porque no modo de fazer as carnes deve haver toda a boa fórma para serem feitas como convêm , sem que nellas haja damno ; quando se houverem de fazer as de vaca , e porco , assistirá o Guarda mór , Escrivão de seu cargo , e Almojarife dos mantimentos , e seu Escrivão com as pessoas que entregarem as ditas carnes , que depois que se pezarem ás partes , se esquinaráo , mettendo em cada quarto , em que se terá particular cuidado seja bem estanque aquillo , que tocar depois de pezado , pondo-se-lhe o numero do que cada hum leva , attendendo-se á fórma em que se falga , para que se naõ perca , e em nenhum modo se consentirá , que venhaõ aos Armazens banhas , lombinhos , pés , mãos , nem cabeças de porcos ; e quando se fizerem estas carnes , e nas entregas dellas aos Despenseiros , e sua estiba , se usará o que dispoem o Capitulo IX. deste Regimento ; e da vaca , que se fizer cada dia , seráo obrigados os Escrivões da carga , e descarga , e do Armazem dos mantimentos , pezarem os ossos que se tiraõ , os quaes daráo fé de como se deitaraõ no mar , passando certidaõ por ambos assignada , para por ella passar mandado o Provedor da despeza para o Almojarife ; advertindo que estas carnes sempre devem ser feitas em tempo bom , sem chuva , nem humidade.

## CAPITULO XII.

*Que o Almojarife não possa comprar mantimentos , nem inculcar quem os venda , e nenhum Ministro , ou Official dos Armazens possa vender frutos de suas fazendas para elles.*

**E** Porque não convêm que o Almojarife , sendo aquelle a quem se haõ de entregar os mantimentos , os compre : Ordeno que elle não compre mantimentos alguns , nem outra coufa que toque aos Armazens , nem inculque mercador que os haja de vender ; porque as taes compras quero que se fação por aquellas pessoas , que o Védor da Fazenda da repartiçãõ , e o Provedor dos Armazens nomearem : e porque quero que esta regra seja geral , e indispensavel para todos , considerando que o exemplo nos maiores he o melhor regimento para os pequenos : Ordeno que o Védor da Fazenda , Provedor , e todo o outro Ministro , ou Official delles , não possaõ vender frutos que tenhaõ de suas fazendas para os ditos Armazens , nem taõ pouco admittir alguns de pessoas poderosas , ou que se inculque por valia , e respeito particulares , ainda que de sua qualidade sejaõ muito bons , por evitar com isso a presumpçãõ que póde haver contra elles , de que os vendem por mais do justo preço ; e succedendo que se faça pelo contrario , e se altere este Capitulo em parte , ou em todo , o haverei por cargo gravissimo para o mandar estrarhar como me parecer ; e á entrega de todos estes mantimentos , que se fizer ao Almojarife , ha de assistir o Guarda mór , e Escrivaõ da descarga , que haõ de fazer termo da bondade , e quantidade que se entrega , assim aos que tocarem aos direitos de minha Fazenda , como os que se comprarem ás partes , as que haõ de trazer os ditos termos com conhecimentos em fórma do Almojarife , para o Provedor lhe pôr os preços.

## CAPITULO XIII.

*Que o Almojarife terá cuidado de ver os mantimentos , e mais cousas que entrarem nos Armazens.*

**O** Almojarife terá cuidado de ver as pipas , e mais vasilhas , que entram nos Armazens , e lhe entregarem os Tanoeiros , se saõ capazes de se recolher nellas vinhos , vinagre , azeite , e mais mantimentos que nellas se metterem ; e examinar com pessoas , que o entendaõ , os mantimentos que se comprarem , se saõ bons ; e não sendo os que convêm , os não receberá.

## CAPITULO XIV

*Que o Almojarife verá todos os dias de manhã , e de tarde os paiões dos mantimentos.*

**E** Para que se não peçaõ despezas de vinho , vinagre , e azeite , que se foi , ou de mantimentos que se corromperaõ , em que minha Fazenda recebe grande damno : O Almojarife será obrigado , tanto que entra nos Armazens , ir aos paiões dos mantimentos ver as pipas de vinho , vinagre , e azeite , o estado em que estaõ , se se vai alguma dellas ; e achando que ha perda , por se ir das vasilhas , chamará o Tanoeiro da Casa , que lançará a vara , antes de se trasfegar , com o Escrivaõ , para que das faltas , com certidaõ do dito Escrivaõ , e juramento do Tanoeiro , lhe dê o Provedor despeza das ditas quebras ; e verá se o dito vinho se faz vinagre , ou se os mantimentos tem alguma corrupçaõ ; e tendo-a , dará conta ao Provedor , para que elle a dê ao Conselho de minha Fazenda , e com ordem d'elle se venderem antes que de todo se percaõ : e a mesma diligencia fará á tardé antes que feche o Armazem ; e faltando a esta obrigaçaõ , se lhe não levará em despeza o vinho , vinagre , ou azeite , que differ se foi , ou mantimentos , que differ estaõ corruptos ; pois he certo , que se elle fizer a diligencia que lhe carrego , nem os vinhos se foraõ , nem os mantimentos se corromperaõ , sem se poder aproveitar huma , e outra couza.

## CAPITULO XV

*Que o Almojarife será obrigado a dar conta ao Provedor dos mantimentos que ha nos Armazens.*

**E** Para que não haja falta de mantimentos nos Armazens , e se compre a tempo que se possaõ fazer com mais commodidade de minha Fazenda : O Almojarife será obrigado todos os Sabbados , em que for á Meza do Provedor , conferir os despachos com a ementa de gastos miudos de cada semana , dar conta ao dito Provedor dos mantimentos , que ha nellés , e dos que são necessarios para elle o fazer presente ao Conselho de minha Fazenda , ou o communicará com o Vedor da repartiçaõ della , e se podem comprar a tempo , e com menos despeza.

## CAPITULO XVI.

*Da diligencia que o Almojarife ha de mandar fazer com os mantimentos de tornaviagem.*

**V** Indo alguns mantimentos de sobejos de tornaviagem das náos da India , ou Armadas , assistirá á entrega delles o Guarda mór , Escrivaõ da descarga , Almojarife , e seu Escrivaõ : examinaráõ o estado em que vem , de que faráõ termo assignado por todos , do estado em que se

acharem, se são capazes de servirem para outra occasião, mandará o Almojarife salgar a carne, ou pescado, ou trasfegar os vinhos, sendo necessario; e entendendo todos que os taes mantimentos não estão capazes de se guardarem, dará conta ao Provedor com o dito termo, para que com ordem do Conselho os mandar vender a quem por elles mais der, e carregar o dinheiro ao Thesoureiro que pertencer.

### C A P I T U L O XVII.

*Que os mantimentos de tornaviagem se entreguem logo ao Almojarife, e carreguem no livro de sua receita, presente o Guarda mór, e mais Officiaes.*

**E** Por quanto convêm, que os Despenheiros fação logo suas entregas de suas tornaviagens dos mantimentos, e mais cousas que levaraõ, como está disposto no Regimento do Guarda mór, assim como vierem fazendo a dita entrega com as guias dos Guardas que estiverem a bordo do navio de que se descarregar, assistirá a ella o dito Guarda mór, e Escrivão da descarga, que nas pipas de vinho, vinagre, barrís de azeite, antes de entrarem da segunda porta do Armazem para dentro, botará o Tanoeiro da Casa a vara, e tomará o Escrivão da descarga em lembrança em hum quaderno, que para isso terá, o que se achar tem as ditas vasilhas, e assim mais tudo o que vier, e aduêlas, com distincção de pipa, quarto, e barril, e tina, que se contarão; e antes de se metterem da segunda porta para dentro, e as tinas em ser, se não abaterão, e se concertarão para outras viagens, pelo prejuizo que se segue de se ferrarem as pipas para ellas, quando se póde escusar havendo as ditas tinas; e tudo se carregará em receita ao dito Almojarife, e passará conhecimento em fórmula para a conta do Despenheiro.

### C A P I T U L O XVIII.

*Da forma que ha de ter o Almojarife no fazer dos preços dos jornaes dos homens que trabalharem nos Armazens.*

**E** Porque para o serviço do Armazem dos mantimentos são necessarios alguns homens de mais daquelles, que de continuo assistem nelle, e tem ordenado certo de minha Fazenda, como he para carros de mantimentos, mudança delles, cortar carne, e salgalla: O Almojarife com o Escrivão de seu cargo, farão os preços dos jornaes, procurando que sejaõ com a maior commodidade que for possível, e o dito Escrivão apontará os dias que cada hum fizer para no Sabbado levar a feria ao Provedor, para lhe mandar pagar, como está ordenado no Capitulo V deste Regimento.

## CAPITULO XIX.

*Que o Almojarife terá as pipas , quartos , e mais cousas novas apartadas das velhas ; como se ha de haver na que tiver concerto , ou o não tiver.*

**E** Porque a despeza , que ha nos Armazens de pipas , quartos , e barrís , e outras cousas necessarias para apresto das náos da India , e Armadas he grande , e convêm se trate do aproveitamento dellas : O Almojarife terá cuidado de ter apartado as novas das velhas , para que em quanto ellas poderem servir se não use das novas ; e da louça velha , que tiver concerto , se ha de entregar aos Juizes do Officio dos Tanoeiros , com termo feito do Escrivão dos mantimentos da louça que recebem , que assignaráõ na ementa das contas do Almojarife ; e quando a entregarem concertada , a receberá o dito Almojarife perante seu Escrivão , e Tanoeiro da Casa , que contarão os arcos , e peças novas que lhe lançaraõ , de que fará assento na dita ementa , que assignará o Tanoeiro da Casa debaixo de juramento ; e destes assentos passará o Escrivão certidaõ de que os ditos Juizes receberaõ , e entregaraõ com distincção de pipas , quartos , barrís , arcos , e peças novas que lhe lançaraõ ; e na dita certidaõ declarem como lhe assistio ao recibo , e á entrega o Tanoeiro da Casa , a qual certidaõ será assignada pelo Escrivão do Almojarife , para o Provedor lhe pôr o preço de seus feytios ; e nestes concertos , que os Tanoeiros fizerem , poraõ em cada vasilha no fundo , ou aduêla nova que metterem , a sua marca , assim como fica disposto nas obras novas , que se entregarem ; e quando de todo estiverem incapazes de poderem servir , dará o dito Almojarife conta ao Provedor para lhe mandar dar varejo em sua presença , e vender aquellas que estiverem para isso , e a aduêla que não servir , se queimará ; e o Provedor passará mandado de despeza della para a conta do Almojarife.

## CAPITULO XX.

*Da fôrma em que o Almojarife ha de mandar fazer as despensas para as náos da India , e Armadas.*

**E** Porque o estylo que até o presente se usou no provimento das despensas he em grande damno de minha Fazenda , por quanto todos os annos , que os navios da Armada haõ de fahir fóra , se lhe daõ novas despensas , sem se aproveitarem das que levaraõ o anno antecedente , o que procede de não serem feitas na fôrma que convêm , com o que não sómente se fica perdendo a despesa que se fez , mas ainda os navios sem terem com que se servir a poucos dias de viagem ; e para se evitar hum , e outro damno : Ordeno ao Almojarife , que os barrís , selhas , e baldes que houverem de ir em cada navio , os mande fazer de madeira forte , com quatro arcos de ferro cada hum , e as balanças , e medidas de canada , meia canada , quartilho , funis , e bombas de cobre ; e que os pezos sejaõ affilados pelo Fiel da Cidade ; e todas estas cousas se carregaráõ em receita

ao Despenheiro , para na tornaviagem dar conta dellas , e poderem servir em outros navios.

### C A P I T U L O XXI.

*Que o Almojarife , e seu Escrivão não trarão no serviço dos Armazens escravos , ou criados seus , nem occuparão em seu serviço os homens que nelles trabalharem.*

**E** Porque tenho prohibido a meus Officiaes , que não tragaõ em seu serviço escravos , ou criados seus , a quem se haja de pagar jornal de minha Fazenda : Ordeno ao Almojarife dos mantimentos , e seu Escrivão , que não tragaõ no serviço dos Armazens escravos , ou criados seus , nem occupem em seu serviço os homens que nelles assistem com ordenado meu , nem aos que se tomarem de jornal , antes procurem que elles trabalhem com o cuidado que devem ; e aos que o não fizerem , despedirão , e tomarão outros em seu lugar.

### C A P I T U L O XXII.

*Que o Almojarife não poderá emprestar cousa alguma dos Armazens.*

**E** Porque se segue grande damno á minha Fazenda dos emprestimos , que se fazem de pipas , e outras cousas que são necessarias nos Armazens , assim por se não restituirem a maior parte dellas , como por virem em estado , quando se restituem , que não servem para nada : O Almojarife não poderá emprestar pipas , quartos , barrís , nem outra alguma cousa que lhe esteja carregada em receita , em nenhuma fórma , nem ainda por mandado do Provedor dos Armazens ; porque não poderá dispensar nesta parte.

### C A P I T U L O XXIII.

*Que o Almojarife tanto que as náos da India , navios da Armada , que forem para as Conquistas , sahirem para fóra , procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor dos Armazens o que houver entregue aos Despenheiros , e Cirurgiões.*

**T**anto que as náos da India , navios da Armada , ou o que eu mandar ás Conquistas , sahirem para fóra , requererá o Almojarife ao Escrivão do Executor dellas , lhe carregue em receita por lembrança os mantimentos , e despezas que houver entregues aos Despenheiros , e as boticas que tiver dado aos Cirurgiões ; e da dita receita por lembrança cobrará conhecimento em fórma para sua conta , com o qual , e o mandado de despeza do Provedor , lhe será levado em despeza em sua conta o que houver entregue.

## CAPITULO XXIV

*Da fiança que ha de dar o Almojarife.*

**A**Ntes que o Almojarife entre a servir, será obrigado a dar fiança de dez mil cruzados, á satisfação do Executor mór do Reino, e sem ella lhe não dará posse.

## REGIMENTO PARA O ALMOJARIFE da Ribeira das Náos.

## CAPITULO I.

*Dos livros que haõ de servir com o Almojarife.*

**H**Averá hum livro, que sirva de receita, e despeza de tudo o que receber, e dispender o Almojarife da Ribeira das Náos, e nenhuma cousa poderá receber, nem dispender sem estar presente o Escrivão de seu cargo; e da porta do Armazem, em que estão os paiões, e se mettem todas as cousas de seu recebimento, terá cada hum delles sua chave de diferentes guardas, para que se não abra senão sendo ambos presentes. No dito livro se carregaráõ em titulos separados as madeiras, que os Feitores lhe entregarem, armando conta com cada hum delles na fórma seguinte.

Conta com o Feitor das madeiras das Virtudes Fulano, das que entregou de pinho manso, e bravo, e amieiro, assim pela repartição da Coroa, e Consulado, como da Tenencia.

Conta com o Feitor das madeiras da Pederneira, das que entregou de pinho pelas ditas repartições.

Conta com o Feitor das madeiras de sobro, e carvalho, das que entregou pelas ditas repartições.

Conta de mastros.

Conta de pranchões, e taboado de pulsa.

Conta de taboado comprado a Mercadores.

Conta de taboado dos direitos dos tres por cento.

Conta de quilhas feitas, e pranchões de carvalho.

Conta de estopa comprada ás Estopeiras.

Conta de estopa feita de enxarcias velhas dos Armazens.

Conta do tomento que veio das Feitorias.

Conta de amarras.

Conta de enxarcia miuda.

Conta de velame.

Conta de ancoras, fatexas, e mais ferragem.

E quando se houver de carregar a madeira ao Almojarife, precederá

derá primeiro o seguinte. Tanto que o Conselho da Fazenda mandar despacho ao Provedor dos Armazens, para que os Mestres da Ribeira fação relação dos córtes, que se houverem de fazer, e esta for approvada por elle, e pelo Conselho da Fazenda, antes que se envie aos Feitores, que as haõ de feitorizar, irãõ tomallas em lembrança no livro da ementa de contas, que tambem ha de ter o Almojarife, como adiante se dirá, lançando-se em titulo de cada hum dos Feitores, para que na entrega, que fizerem das ditas madeiras, se ver se saõ da vitola, e medida que lhe mandou cortar; e sendo assim se faça receita dellas com esta declaração, na fórma seguinte.

Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Almojarife da Ribeira Fulano tantos páos de tal lote, que lhe entregou Fulano, Feitor de taes madeiras, os quaes conferem com a vitola que se lhe enviou; e de como o dito Almojarife recebeu os taes páos, ou taboado, assignou aqui comigo; e para a conta do dito Feitor, e o Provedor dos Armazens lhe mandar fazer pagamento, e despeza ao Thesoureiro, que o fizer, lhe passei conhecimento em fórma desta receita.

E no assento das madeiras que se comprarem, se ha de dizer: Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Almojarife da Ribeira Fulano tal madeira, que lhe entregou Fulano, a quem se comprou; e de como o dito Almojarife a recebeu, assignou aqui comigo; e para se fazer pagamento ao dito Fulano, e despeza ao Thesoureiro que o fizer, lhe passei desta receita conhecimento em fórma.

E no assento de receita de navios, que se comprarem feitos; se ha de dizer: Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Almojarife da Ribeira Fulano hum navio de tal invocação, de tantas toneladas, que se comprou a Fulano, aparelhado com taes vélas, ancoras, e amarras, declarando-se o pezo das amarras, e ancoras, qualidade, e quantidade das vélas, e de todo o mais aparelho; e de como o dito Almojarife o recebeu, assignou aqui; e para se fazer pagamento ao dito Fulano, e despeza ao Thesoureiro que o fizer, lhe passei desta receita conhecimento em fórma.

E nos assentos de receita, que se houverem de fazer de ancoras, ancorotes, e fatexas que se comparem; se forem por assento, será com obrigação de as ditas ancoras, e mais cousas trazerem marca, e pezo cada huma dellas; e as compradas que não forem por assento, lhe porá marca, e pezo o Ferreiro da Casa, por se evitar o dãmno, que póde haver em se trocarem estas obras; e quando se roffagarem no Rio, saber que saõ minhas, achando-se em outra parte: e a receita que dellas se fizer, será na fórma seguinte. Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Almojarife da Ribeira Fulano tantas ancoras, ancorotes, ou fatexas, que pezaraõ tantos quintaes, arrobas, ou arrateis; e a saber, huma ancora de tal pezo, e ancorote, ou fatexa de tal pezo, e todas com sua marca Real, que lhe entregou Fulano, por conta de seu assento, ou que se lhe compraraõ; e de como o dito Almojarife as recebeu, assignou aqui comigo; e desta

desta receita se passou conhecimento em fórma ao dito Fulano , para satisfação de seu assento , ou para haver seu pagamento , e despeza o Thesoureiro que lhe fizer.

E quando os Mestres vierem da India , ou Conquistas , e fizerem entrega da náó , ou navio ao Almojarife , se fará a receita no theor seguinte.

Em tantos de tal mez , e anno , carrego em receita ao Almojarife da Ribeira Fulano o navio por nome tal , de tantas toneladas , que veio de tal parte , e por Mestre Fulano , que contém da sua fabrica , o que he estylo declarar-se , e carregar-se em receita com declaração da enxarcia da vensadura , e aparelho , vélas , mastros , e vergas , amarras , viradores , ancoras , ancorotes , e o mais de sua pertença ; e de como o Almojarife recebeu , assignou aqui comigo , e desta receita se passou conhecimento em fórma ao dito Mestre , com o qual ha de ir dar conta aos Armazens , e desobrigar o assento de receita por lembrança do Executor ; e nesta mesma fórma se faráõ todas as receitas daquellas cousas que os Mestres entregão separadas dos navios.

E para a despeza do Almojarife da carga que se lhe fez do navio , abrirá o Escrivão de seu cargo novo titulo na ementa sobre este Mestre , ou outro que delle tomar posse ( que sempre ha de ser com nomeação do Provedor ) e no mesmo titulo se lhe ha de notar ; e da entrega que se lhe fizer , ha de assignar na ementa , com que fica o Almojarife com satisfação da receita que se fez.

Haverá hum livro , que sirva de despezas quotidianas , assim de madeiras , como das mais cousas que estiverem em poder do Almojarife , e se dispenderem por despachos do Provedor , no qual irá o Escrivão lançando cada dia as despezas que se fizerem nelle , começando desde a Segunda feira até Sabbado ; enfiando em huma linha por dias os despachos , por que o Provedor lhe mandar fazer as despezas de cousas de seu recebimento para ao Sabbado se conferirem os despachos do Provedor com os assentos deste livro ; e conferido , e feito encerramento ao pé pelo Contador dos Armazens , o Provedor passará mandado de despeza ao Almojarife para sua conta , rasgando os despachos ; e pondo-se verba na ementa de como se passou o dito mandado , o Escrivão lho lançará em despeza em seu livro della , na fórma que fica declarado no Regimento do Almojarife dos materiaes.

E neste mesmo livro , em titulo separado , tomará o Escrivão em lembrança os jornaes dos dias que vencerão os Trabalhadores , que carretarão as madeiras , os Arraes dos barcos , que as trazem de seus fretes , e mais cousas tocantes á Ribeira ; e destes assentos ha de passar o Escrivão certidão do trabalho que fizerem , declarando aonde fica lançado o taboado , ou madeira , para que com  $\equiv$  Pague-se  $\equiv$  do Provedor , pague o Thesoureiro dos Armazens , e Consulado , de cuja repartição for o trabalho , e ao tal Thesoureiro passará o Provedor mandado de despeza todas as semanas , como se declara em seus titulos.

Haverá hum quaderno , no qual se lançaráõ as madeiras , que entra-  
rem

rem na Ribeira , e se entregaõ aos Guardas , para o que os Feitores dellas serãõ obrigados a mandar nos barcos , em que vier a madeira , guias por elles assignadas , ou pela pessoa que em seu lugar enviar a dita madeira , em que declare a quantidade , e sorte das que enviaõ ; e por esta guia tomará o Guarda entrega do Barqueiro , ficando-lhe a guia para se lançar no dito quaderno em lembrança ; e depois do Mestre assignar no quaderno a madeira , em como he a que na relação dos ditos Feitores pedia , estas cobrará o Almojarife do Guarda , lançando-lhas o seu Escrivaõ no quaderno no titulo de cada Feitor , para quando vierem ajustar suas contas com o Contador dos Armazens , conferir com suas guias , e relação dos côrtes que foraõ fazer , se são conformes aos que se lhe carregou ; e este quaderno , e livro de despezas quotidianas , irãõ tambem aos Contos , em caso que sejaõ necessarios para alguma conferencia da conta do Almojarife.

## C A P I T U L O II.

*Que o Almojarife da Ribeira não poderá fazer despeza alguma de madeiras sem despacho do Provedor , e que se lance na ementa de despezas quotidianas.*

**E** Porque convêm a meu serviço , que ao Provedor dos Armazens lhe seja presente as madeiras que ha na Ribeira , e estacadas della , velames , e enxarcia , e mais aparelho que ha de estar mettido nos paiões para prover o que faltar: O Almojarife não poderá fazer despeza alguma de madeiras , nem das mais cousas que tiver em seu poder sem despacho do Provedor ; e todas as entregas que fizer pelos ditos despachos , assim ao Patraõ mór , e Mestres da Ribeira , como a quaesquer outras pessoas , as lançará o Escrivaõ de seu cargo na ementa de despezas quotidianas , dizendo no assento : Em tantos de tal mez , e anno dispendeo o Almojarife Fulano tantos páos , ou tal madeira , que entregou por despacho do Provedor ao Mestre da Ribeira Fulano , para a obra de tal navio , ou tantas amarras , ou ancoras ao Patraõ mór para amarração de tal navio , ou tantos feixes de estopa mimosa , ou de estopa de enxarcia velha ao Mestre dos Calafates para calafetar tal navio , ou tantas duzias de taboado para pranchas de vento , ou ao Mestre Lagartixa para a obra branca de tal navio ; e de como o dito Fulano recebeu as taes cousas , assignou aqui comigo.

## C A P I T U L O III.

*Que o Almojarife irá todas as semanas á Meza do Provedor com a ementa para se examinar as despezas , e se passar mandados dellas para sua conta.*

**O** Almojarife será obrigado a ir hum dia em cada semana á Meza do Provedor com o livro de sua receita , e despeza , e ementa de despezas quotidianas , e despachos do Provedor , por onde as fez , para mandar pelo Contador dos Armazens conferillos com a ementa ; e estando ajustados com ella , lhe mandar passar mandado de despeza pelo encerramento da

da conta da dita ementa, depois de se pôr verba nella, e rasgarem os despachos; o qual mandado se lhe ha de lançar no seu livro de receita, e despeza; e faltando a esta obrigação, lhe não será levado em despeza o que na semana que faltar houyer dispendido.

## CAPITULO IV.

*Que tanto que se começar fabrica de algum navio na Ribeira, o Almo-  
xarife armará conta na sua ementa com o dito navio, para se  
saber o que se gastou nelle.*

**T**anto que o Conselho de minha Fazenda mandar despacho ao Provedor dos Armazens para se fabricar na Ribeira, ou em outra qualquer parte deste Reino embarcação por conta de minha Fazenda, assim como o despacho se registrar no livro da ementa dos materiaes do Almojarife dos Armazens, e abrir titulo á dita embarcação, assim o ha de fazer o Almojarife da Ribeira na sua ementa, armando conta com o dito navio, no que nelle se dispende por sua repartição, até que o Provedor dos Armazens lhe nomee Mestre, que tome delle entrega, assignando o assento como o recebe, e o mais que a elle pertencer, até botar pela barra fóra: estando aparelhado de todo o que toca ao dito Almojarife, passará o Provedor mandado de entrega ao dito Mestre, para que o Almojarife lhe entregue o dito navio, na fórma que estiver aparelhado, a Fulano, Mestre delle, que vai para tal parte; e com seu recibo feito pelo Escriptor de seu cargo, e certidão em fórma do Executor dos Armazens, de como lhe fica carregado em receita por lembrança, se fará despeza ao Almojarife. E esta fórma se terá com a entrega dos mais navios, ou náos da India, ou sejaõ novos, ou de tornaviagem, aos Mestres que lhe succederem.

E quando embora a náos, ou navio vier de mar em fóra, se tornará a fazer receita delle ao Almojarife com todo o seu aparelho que trouxer; e do que o Mestre delle lhe entregar, lhe passará conhecimento em fórma para ir dar conta nos Armazens ao Contador delles, assim pelo dito conhecimento em fórma, como pelas despezas que vierem feitas no livro do regimento do tal navio, para que ajustada a conta, seja desobrigado o dito Mestre da receita por lembrança.

E para a despeza do Almojarife ha de abrir titulo o Escriptor de seu cargo na ementa das contas, onde o Mestre, a quem passou conhecimento em fórma, ou outro que lhe succeder (conforme a nomeação do Provedor) ha de assignar a entrega, que se lhe faz do dito navio, e suas pertencas, até tornara sahir pela barra fóra, seguindo esta fórma, assim nos navios que sahirem, como nos que entrarem.

## CAPITULO V.

*Que tanto que cada Mestre na tornaviagem vier entregar a enxarcia, e vélas, assistiráo o Almozarife, e Patraõ mór para examinarem a que he de serviço.*

**E** Porque nos Armazens da Ribeira ha de haver hum paiol separado, com titulo de cada navio: O Almozarife com o Escrivaõ de seu cargo, teráo particular cuidado affim como cada Mestre for entregando a fabrica de cada seu navio, ir vendo o que he de prestimo, com assistencia do Patraõ mór: a enxarcia, e amarras, que naõ forem de serviço, se pezarão á parte, e logo se cortarão para estopa, ou para outros officios, que forem necessarios, conforme o uso da dita enxarcia, carregando-se toda ao Almozarife em receita separada, com declaração de que navio era; e o mesmo se fará do velame, que naõ for de serviço, declarando-se as que são, de que se passará conhecimento em fórma para a conta do Mestre separadamente: da mais fabrica do navio, ou não da India, e a que estiver em uso para tornar a servir, se recolherá em seu paiol, fechando-se, e entregando-se a chave ao Mestre, sem embargo de estar em receita ao Almozarife; para em todo o tempo se saber, que se naõ divertio a dita fabrica para outros navios; e para se prefazer a enxarcia, e velame que se tirou do dito navio, por naõ ser de prestimo, passará o Escrivaõ huma certidão da receita da enxarcia, e vélas que se naõ acharão de serviço, a qual em fórma de termo, assignaráo o Almozarife, Escrivaõ, Patraõ mór, e Mestre do navio, que virá ao Provedor, que dará despacho para o Almozarife dos materiaes do Armazem entregar as ditas cousas novas, as quaes se carregaráo ao Almozarife da Ribeira em receita, que passará conhecimento em fórma ao pé do dito despacho, com o qual lhe mandará passar mandado de despeza para sua conta o dito Provedor; e das vélas se ha de declarar as varas que levarão de lona, e treu, e a qualidade dellas, como tambem a enxarcia que levarão em suas rolingas; e para a satisfação do Almozarife da Ribeira, lançará tudo o Escrivaõ de seu cargo na ementa no titulo do Mestre do dito navio, que lhe ha de assignar com a mesma declaração, que se fizer na receita do Almozarife; e se haõ de recolher as ditas cousas no paiol do dito navio, de que o Mestre terá a chave, para que a todo o tempo esteja com seu aparelho; e para a enxarcia velha, que houver desta, e das mais embarcações, quando se entregar as Estopeiras, ou aos Cordoeiros para desfazem em outras obras; que se terá cuidado naõ seja podre, pelo danno que resultará no aparelho, que com ella se fizer em outra embarcação, se ha de armar conta com as ditas pessoas, e com o Patraõ mór, quando a pedir para as botações das embarcações, e haõ de assignar o que receberem; e da entrega que fizerem, ha de passar o Escrivaõ certidão do que receberão, e entregaraõ, carregando em receita as entregas da estopa, ou de enxarcia reformada, para haverem seus feitos, e o requererem ao Provedor, e outra separada do que esta conta importou,

tou, para o Provedor mandar passar mandado de despeza da enxarcia velha ao Almojarife da Ribeira, por razão da dita conta, e da que o Patraõ mór tiver recebido; e na torna a entregar, se ha de fazer o mesmo; e nunca poderá o Escrivãõ fazer despeza por si, sem mandado do Provedor, assim da enxarcia, como do mais que entrar no recebimento do Almojarife da Ribeira, nem nos Contos se lhe levará em conta despeza alguma sem o tal mandado, e na despeza que derem dos taboados, madeiras, poliame, e mais cousas, se seguirá o que se dispoem nos Cap. II. e III.

## C A P I T U L O VI.

*Que o Almojarife não poderá emprestar cousa alguma das que tiver em seu poder sem ordem do Provedor.*

**E** Porque com os emprestimos, que se fazem de enxarcia, e outras cousas de meus Armazens, e Ribeira recebe minha Fazenda grande damno por muitas dellas se não restituirem, e quando se restituem virem com damnificação: O Almojarife não empreste cousa alguma das que tiver em seu poder sem especial ordem do Provedor; e emprestando sem ella, pagará em dobro o valor do que emprestar, ainda que se restituã. E o dito Provedor não poderá emprestar cousa nova, e sómente o poderá fazer das usadas; e quando se emprestarem, as mandará avaliar, por quanto a damnificação que tiver as ha de pagar a pessoa a quem se emprestaraõ.

## C A P I T U L O VII.

*Que o Almojarife não comprará cousa alguma para a Ribeira das Náos.*

**E** Porque não convêm á boa arrecadação de minha Fazenda, que os Thesoureiros, ou Almojarife comprem as cousas que se haõ de carregar em receita: O Almojarife não comprará madeira, ou material algum, nem inculcará mercador que o venda; porque as compras do que for necessario para os Armazens, quero as faça o Provedor, ou as pessoas que elle para isso nomear.

## C A P I T U L O VII.

*Que o Almojarife tanto que as náos da India, Armadas, ou navios que mandar para as Conquistas sabirem para fóra, procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor o que houver entregue aos Mestres.*

**O** Almojarife tanto que as náos da India, navios da Armada, ou os que Eu mandar para as Conquistas, sabirem para fóra, requererá ao Provedor dos Armazens mande ao Escrivãõ da receita do Executor delles, lhe carregue em receita por lembrança, assim os sobrecellentes que houver entregue aos Mestres, como os materiaes que se remetterem ás Conquistas por cabedal, ou para provimento dellas; e da dita receita cobra-

rá conhecimento em fôrma para sua conta , com o qual , e o mandado de despeza do Provedor , lhe será levado em conta o que houver entregue.

### C A P I T U L O I X.

*Da fiança que ha de dar o Almozarife.*

**A**Ntes que o Almozarife entre a servir , será obrigado a dar fiança de dez mil cruzados , á satisfação do Executor mór do Reino , e sem ella se lhe não dará posse.

## REGIMENTO PARA OS ESCRIVAENS dos Armazens.

### C A P I T U L O I.

*Da obrigação dos Escrivães de Guiné , e Índia.*

**O**S Escrivães dos Armazens serão obrigados a vir a elles os dias , e ás horas disposto neste Regimento , Capitulo I. ; e o Escrivão , que assistir a dar os materiaes , virá mais cedo , e esperarão que venha o Provedor para a Meza do despacho ; e logo que entrar para ella , se sentarão em seus lugares para fazerem tudo o que elle lhes ordenar de meu serviço , havendo-se no exercicio de seus officios , e arrecadação de minha Fazenda com grande zelo , verdade , e limpeza , tendo particular cuidado de examinar os conhecimentos em fôrma , e mais papeis que fizerem , receitas , e despezas que lançarem aos Thesoureiros , e Almozarifes , conhecimentos , e certidões que dellas passarem , e nas entregas de materiaes que se comprarem , com tal inteireza que nem minha Fazenda , nem as pessoas que os venderem fiquem prejudicadas ; e na mesma fôrma nos roes das ferias a que assistirem , pagamento do Terço da Armada , soccorros da gente de mar , e guerra , Torres , e Galés ; e o que faltar a esta obrigação , não só perderá o officio , mas mandarei proceder contra sua pessoa com o castigo que merecer.

### C A P I T U L O I I.

*Que os Escrivães não farão folha pelo Consulado , ou da Coroa sem a conta ser primeiro feita pelo Contador dos Armazens.*

**E** Porque para boa arrecadação de minha Fazenda ordeno que o Contador dos Armazens faça a conta do que importarem as compras dos materiaes , e mais cousas necessarias aos Armazens , ferias de jornaes , pagamento do Terço da Armada , gente de mar , e guerra , Torres , e Galés , e roes de despezas de Commissarios , os Escrivães não farão folha pela repartição do Consulado , ou da Coroa , sem a conta do que importar ,

portar, ser feita pelo Contador dos Armazens, precedendo primeiro despacho do Provedor, que o ha de dar ao pé do conhecimento em fórma, ferias, ou roes; e fazendo o contrario, pagarão de sua fazenda o que importar.

## C A P I T U L O III.

*Do salario que os Escrivães haõ de levar ás partes pelos papeis que lhe fizerem.*

O Salario que os Escrivães haõ de levar ás partes dos papeis que lhe fizerem, ha de ser das folhas, oitenta reis.

Por cada conhecimento em fórma de material, oitenta reis.

Por cada certidão de ementa de assento de materiaes, sessenta reis.

Por cada fiança, duzentos reis.

Por cada certidão das ementas, e quadernos de foldados, e gente do mar, cincoenta reis.

Por cada fé de officios, hum tostaõ.

Pelos escritos de miudos, ou sejaõ de pouca, ou muita quantia, naõ levarão cousa alguma, por quanto estes ordinariamente saõ de homens pobres trabalhadores.

De cada assento de Official de mar, e guerra das Armadas, e que forem para as Conquiſtas, que receberem pagas, quarenta reis.

E o mesmo por cada assento de soldado, e gente do mar.

E cada hum dos Escrivães, que fizer alardo no mar, dous mil reis.

E aos Escrivães a que tocar cada anno fazer o assento da gente de guerra, e gente do mar, arbitrarão o Védor da Fazenda, e o Provedor dos Armazens o que se ha de dar a cada hum delles, e a seus Pagadores, e Escreventes; e a este respeito levarão os Escrivães dos Armazens, dos mantimentos, e Ribeira, os emolumentos dos papeis, que fizerem ás partes, na fórma que fica declarado; e huns, nem outros poderão levar cousa alguma dos papeis que tocarem a meu serviço, nem dos conhecimentos em fórma, e certidões que passarem de huns Officiaes para outros.

E os Escrivães que assistirem aos assentos dos soldados, gente de mar, e guerra, pagamento das Torres, Terço da Armada, e Galés, executarão o que vai disposto nos Regimentos de cada huma das ditas cousas; e fazendo o contrario, mandarei proceder contra elles com a demonstração, que parecer ao Conselho de minha Fazenda.

## C A P I T U L O IV.

*Que os Escrivães serãõ obrigados a fazer as contas aos Thesoureiros dos Armazens, e Almojarifes, para haverem de entrar nos Contos.*

O Escrivaõ que o Provedor nomear para a conta do Thesoureiro dos Armazens, será obrigado a lançar as despezas, que estiverem por lançar, fazer os canhenhos dellas, e as cabeças nos livros de sua conta, affim

affim da receita, como da despeza, e encerramentos della, para poder entrar nos Contos com relação jurada, na fôrma que disponho no Capitulo X. do Regimento delles, sem por este trabalho levar couza alguma, por fer em ordem a meu serviço, e boa arrecadação de minha Fazenda; e o mesmo estylo observarão os Escrivães da receita, e despeza do Thesoureiro Geral do Consulado, Almojarife dos materiaes, mantimentos, e Ribeira das Náos.

## REGIMENTO PARA O ESCRIVÃO da Provedoria.

### CAPITULO I.

*Que o Escrivão da Provedoria terá hum livro, em que se lancem todos os despachos que o Provedor der, e Passaportes que passar.*

**O** Escrivão da Provedoria terá hum livro, em que se lancem todos os despachos, que o Provedor der, Passaportes aos navios, e mais embarcações, a quem he costume dar-se pelos Armazens, Precatórios, e Mandados, que se passarem para os Ministros do Reino de Justiça, Cartas de Privilegios, que se derem aos Officiaes dos Armazens, e Armadas, e todas as nomeações, e provimentos dos Officios que o Provedor fizer, e forem de sua apresentação; e affim as licenças para nos falgados se poder erguer cabana, e fazer estancias de lenha, e telheiros, e cavas para os navios; e todos estes despachos, depois de o Escrivão os fazer, e o Provedor os assignar, os ha de registrar no dito livro, e pôr-lhe as folhas do registo debaixo do final do Provedor, que ha de elle Escrivão rubficar; e os que tocarem a dar posse, e juramento, e vencerem falario, sem embargo de seu registo, o haõ de tornar a registrar no livro dos registros dos Armazens, de ordens, e mandados, para depois se fazer por elles obra; e haõ de assignar as partes o registo de como levarão o proprio.

### CAPITULO II.

*Que o Escrivão terá outro livro, em que ha de registrar todos os miudos de mantimentos, e mais cousas que o Provedor mandar passar.*

**T**erá outro livro, em que ha de registrar todos os mandados dos mantimentos, e mais cousas que o Provedor assignar para provimento das náos da India, Armadas, e Conquistas, e o mais que tocar aos ditos Armazens, não ló para bem da arrecadação de minha Fazenda, mas para os exemplos do que he necessario ter-se toda a noticia.

## CAPITULO III.

*Que o Escrivão terá terceiro livro, em que tome as fianças aos Despenseiros, Mestres Carpinteiros, e Calafates.*

**T**erá o dito Escrivão outro livro, em que tome as fianças dos Despenseiros, e dos Mestres Carpinteiros, e Calafates, em que se obriguem ensinar os Moços, Aprendizes de seu Officio; e neste livro, por titulo separado, lançará as fianças dos Despenseiros, e dos Officiaes de Carpinteiros, e Calafates, que tomará em fôrma, que não sejaõ falidas; porque ha de correr por sua conta o prejuizo que nisso tiver minha Fazenda.

## CAPITULO IV

*Que terá livro, em que se registem as licenças das estancias de lenha, e telheiros.*

**T**erá outro livro, em que se registem todas as licenças das estancias de lenha, e telheiros que se fizerem no salgado, e houverem de pagar foro; em o qual carregará por termo por elle assignado, e pelas partes a quem se conceder as licenças, a obrigação em que ficaõ para todos os annos se cobrar delle o que importarem os ditos fóros, e se carregarem em receita ao Thesourero, de que se irá pondo verba no dito livro, para se não repetirem, ou deixarem de cobrar.

## CAPITULO V.

*Das certidões, e mandados que o Escrivão da Provedoria ha de passar.*

**O** Escrivão da Provedoria ha de passar as certidões aos Mestres dos navios, e mais embarcações mercantis, de como tem despachado pelos Armazens, para se lhe darem passaportes; os mandados de venda, e despeza ao Thesourero dos Armazens, e Almojarifes dos mantimentos, e Ribeira das Naos; os precatorios para os Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra darem á execuçaõ, o que lhe deprecar o Provedor dos Armazens sobre os particulares delles; os mandados para os Juizes Ordinarios para o mesmo effeito; as Cartas do Piloto, e privilegios dos Officiaes dos Armazens, e as dos Officiaes do provimento do Provedor, e as licenças para no salgado da praia se erguer cabanas, fazer estancias, e cavas para os navios, e todas as ordens que forem necessarias para o expediente dos Armazens.

## CAPITULO VI.

*Do salário que ha de haver o Escrivão pelos papeis que obrar.*

**P**elas certidões que passar ás partes de seus livros, sessenta reis.  
Das cartas de Pilotos, e privilegios dos Officiaes dos Armazens, hum cruzado.  
Por

Por cada passaporte de navio, ou embarcação de traquete, duzentos reis, e das que não forem deste porte nada.

Das licenças das cavas dos navios, erguer cabanas, fazer estancias de lenha, e telheiros, e das fianças dos Despenseiros, e obrigações dos Officiaes da Ribeira, duzentos reis de cada huma.

Dos precatorios que tocarem ás partes, hum tostão.

Dos mandados que tocarem ás mesmas partes, oitenta reis.

De todos os papeis que tocarem a meu serviço, não levará cousa alguma.

Das visitas dos navios, que ha de fazer com o Patraõ mór, e Meirinho, ha de levar cinco tostões, dous para elle, e os tres para o Patraõ mór, e Meirinho, e fóra deste salario não levará mais cousa alguma ás partes; e fazendo-o, mandarei proceder contra elle com as penas que parecer ao Conselho de minha Fazenda.

## REGIMENTO PARA O CONTADOR

dos Armazens.

### CAPITULO I.

*Que o Contador seja pessoa de toda a experiencia, e que assistirá em huma casa separada, para tomar as contas.*

**P**Or quanto a maior parte do expediente dos meus Armazens, e boa arrecadação de minha Fazenda, consiste na pessoa que houver de servir de Contador delles: Ordeno que esta tenha toda a experiencia, e sciencia, assim no tomar das contas, como das materias que tocam aos meus Armazens; e assistirá em huma casa para isso separada, e fechada nos mesmos Armazens, com sua meza, e armarios para os livros, e papeis, em a qual com o Escrivaõ que lhe nomear o Provedor, tomará as contas de sua obrigação; e não entrará na dita casa pessoa alguma, mais que aquellas que tiverem requerimento com elle, para que assim acerte melhor em meu serviço, e se não divirta em outra cousa; e virá a Meza do Provedor todas as vezes que por elle for chamado, para informar naquellas materias, de que há de ter mais noticia.

### CAPITULO II.

*Das contas que o Contador será obrigado a fazer.*

**O** Contador será obrigado a fazer a conta de todas as ferias da Ribeira desta Cidade, e Telha, e das vélas; as dos pagamentos das Torres, soldos, e foccorros da gente do mar, e guerra, Terço da Armada, e Galles; as dos materiaes que se comprarem para os Armazens, assim pela requisição da Ceroa, como do Consulado; e Tenencia, e obras que para

elle se fizerem ; as das madeiras , que entregarem os Feitores dellas ; as do direito da Marinhagem , que pagão os navios que vem do Estado do Brasil ; as dos Commiffarios do dinheiro , que se lhe entrega para compras , conducções dos mantimentos , e materiaes , fretes , e carretos ; as dos Mestres , Despenseiros , Meirinho , e Cirurgiões das náos da India , e Armadas , e das Confrarias da gente do mar de Riba-Tejo , e Costa , quando se reduzir a dinheiro a obrigação que tem de dar os Marinheiros ; e pelo trabalho de tomar as ditas contas , não levará salario algum , salvo daquellas liquidações , que as partes requererem para bem de seu pagamento ; porque dellas levará sómente oitenta reis , e das certidões razas quarenta reis , e hum vintem de cada verba que pozer ; e findas as ditas contas , as ha de assignar o Provedor , pondo-lhe vista , depois da qual nomeará o Provedor hum Escrivão dos Armazens , que com o dito Contador corraõ as ementas da mesma conta com as dos Almojarifes , e Thesoureiros de quem recebeu , e a quem tornarão a entregar addição por addição , em que irão pondo seus concertos , ou finaes , por que se não duplique ; e em caso que achem alguma addição de dinheiro , de material , mantimento , ou outra qualquer cousa diminuta na conta , que tem tomado , a carregarão em receita nella , e darão a divida para o Executor a cobrar do Mestre , Despenseiro , ou pessoa que der a tal conta , a qual não entrará mais em meu serviço , e se lhe dará a mais pena que parecer ao Conselho de minha Fazenda , e se entregará o procedido da divida ao Thesoureiro a que tocar ; e não achando erro nas ditas ementas , e que estão conformes , passarão certidão disso ao pé dos encerramentos da conta que assignarão ambos ; e assim que as contas forem acabadas , e do ajuste dellas se passar quitação á parte , que será assignada pelo Contador , e Escrivão que com elle servir , e rubricada pelo Provedor , se entregarão os livros ao Guarda delles , que os receberá , descarregando ao Contador no livro da entrega.

### C A P I T U L O III.

*Que o Contador será obrigado a fazer as contas dos mantimentos , que se houverem de dar aos degradados , e pessoas que me vão servir ás Conquistas.*

**E** Porque aos degradados , e áquellas pessoas , que me vão servir ás Conquistas , forçados de Galés , e varias embarcações se dão pelos Armazens os mantimentos , que lhe são necessarios para a viagem : O Contador fará a conta do que se lhe deve dar , conforme a parte para onde forem em numero , pessoas , e dias ; e do que imporrarão , passará certidão , para por ella o Provedor mandar passar mandado de despeza , e o Almojarife dos mantimentos os entregar ; e para os que se houverem de dar para as náos da India , e Armadas depois de vir a lotação feita pelo Escrivão da carga , e descarga , verá o dito Contador se está conforme ; e estando , passará certidão para o Provedor mandar passar os mandados pelo Escrivão da Provedoria , como he sua obrigação.

## CAPITULO IV

*Que o Contador será obrigado a assistir na Meza do Provedor para fazer os encerramentos nas ementas dos gastos quotidianos da semana.*

**E** Porque tenho ordenado , que os Thefoueiros dos Armazens , e Consulado , Almojarife dos materiaes , mantimentos , e Ribeira vaõ todas as semanas á Meza do despacho do Provedor , com os livros de ementas de gastos quotidianos de cada dia , e despachos por que se fizeraõ , para se conferirem com os ditos livros ; e o que importar o encerramento delles , se passar mandado de despeza a cada hum dos Thefoueiros , ou Almojarifes ; o Contador será obrigado a assistir na dita Meza para fazer as contas.

## REGIMENTO PARA O EXECUTOR dos Armazens.

**P** Or quanto da dilação das contas dos Thefoueiros , e Almojarifes dos Armazens saõ muita parte as receitas por lembrança , que se lhe carregão de materiaes , e mais cousas que se remetem para as Conquistas ; convêm que haja hum Executor , a cujo cargo esteja o tratar da cobrança dos conhecimentos em fórma das pessoas a quem se entregaraõ , e das dividas dos Armazens , para que assim possaõ os Thefoueiros , e Almojarifes dar suas contas , e minha Fazenda ter boa arrecadação.

## CAPITULO I.

*Da fórma em que se haõ de fazer as receitas por lembrança ao Executor.*

**H** Averá hum livro , no qual , por despacho do Provedor , se carregaraõ em receita por lembrança ao Executor , pelo Escrivaõ de seu cargo , todos os materiaes , e mais cousas que se entregarem aos Mestres das náos da India , ou navios que forem para minhas Conquistas , para ter cuidado de cobrar delles em suas tornaviagens conhecimentos em fórma dos Officiaes de minha Fazenda , a quem os entregarãõ , com os quaes se lhe fará descarga da dita receita por lembrança , precedendo primeiro despacho do Provedor ; e sendo que naõ venhaõ embarcações das partes aonde se remetterãõ os taes materiaes nos tres annos que servir , tirará huma certidaõ do Provedor dos Armazens de como nelles naõ vieraõ embarcações das ditas partes , e com ella requererá ao Conselho de minha Fazenda mande carregar a dita receita por lembrança ao Executor , que lhe succeder , em quanto der conta , e passar-lhe della conhecimento em fórma.

## CAPITULO II.

*Que tanto que os navios da Armada sahirem para fóra , se carregará em receita por lembrança ao Executor tudo o que os Almojarifes entregarem aos Mestres , Despenseiros , Cirurgiões , e Meirinhos.*

**E** Porque se devé tomar conta aos Mestres , Despenseiros , Cirurgiões , e Meirinhos de tudo o que se lhe entrega , tanto que os navios da Armada sahirem pela barra fóra , se carregaráõ em receita por lembrança ao Executor os sobrecellentes , que se entregarem aos Mestres , mantimentos , e despenfas , que se derem aos Despenseiros , e boticas aos Cirurgiões , armas , e polvora aos Meirinhos ; e das ditas receitas por lembrança , se passarãõ conhecimentos em fórma para as contas dos Almojarifes dos materiaes , mantimentos , Ribeira , armas , e polvora.

## CAPITULO III.

*Que o Executor será obrigado , tanto que os navios da Armada , ou da India entrarem no Rio desta Cidade , e deitarem ferro , ir a elles com o seu Escrivaõ , Guarda mór , e Escrivaõ de seu cargo.*

**T**anto que os navios da Armada , ou da India entrarem no Rio desta Cidade , e deitarem ferro , será obrigado o Executor ir a elles com o seu Escrivaõ , Guarda mór , e Escrivaõ de seu cargo , e lhe fará deitar cadeado na escotilha , praças de armas , e paiol da polvora , e trará as chaves para terra ; e os quadernos das despezas dos Mestres , Despenseiros , e Meirinhos , naõ consentindo se lance nelles despeza alguma , depois de deitarem ferro ; e logo que chegar a terra , os entregará ao Provedor , que mandará a hum Escrivaõ conte as folhas , que os ditos quadernos trazem escritas , declarando por termo , por elle assignado , quantos assentos tem de receita , e quantos de despeza ; e irá entre huns , e outros dando riscos , para que se naõ possaõ accrescentar os assentos , e este mesmo Escrivaõ fará carga delles ao Guarda no livro da receita dos da entrada , e sahida , cujos assentos ha de assignar o dito Guarda-livros , e este os ha de entregar ao Contador , por despacho do Provedor , para tomar as contas , de que se fará termo no dito livro , que assignará o dito Contador : a nenhum Mestre , Despenseiro , nem Meirinho , se dará reconducçaõ , sem apresentarem certidaõ de como tem dado contas do que se lhe entregou nos Armazens , e Conquistas.

## CAPITULO IV.

*Da fórma em que se haõ de descarregar as receitas por lembrança, que se lhe houverem feito ao Executor do que se entregar aos Mestres, Despenseiros, Cirurgiões, e Meirinhos.*

**E** Para se descarregarem ao Executor as receitas por lembrança, que se lhe houverem feito dos sobrecellentes, mantimentos, despensas, boticas, armas, e polvora dos navios da Armada, lhe passará o Contador dos Armazens certidão do encerramento da conta, que tomar aos Officiaes delles, e com ella requererá no Conselho de minha Fazenda lhe mande descarregar as ditas receitas por lembrança.

## CAPITULO V

*Que o procedido das execuções que fizer o Executor, se carregue ao Almoxtarifado a que tocar, sendo material, ou mantimento; e sendo dinheiro, ao Thesoureiro dos Armazens, ou Consulado.*

**E** Quando o Executor proceder a execução contra os Mestres, Despenseiros, Meirinhos, e Cirurgiões, pelos alcances de suas contas; e havendo elles de entregar o material, ou botica em fer, se carregará ao Almoxtarifado a que pertencer, e da receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Mestre, Despenseiro, ou Meirinho, e o traslado delles para a conta do Executor; e havendo de se pagar a dinheiro a divida do que lhe faltou, precederão avaliações, e despachos do Provedor, e se carregará o dinheiro do material avaliado ao Thesoureiro dos Armazens, ou Consulado, segundo a repartição de que sahio; e com seu conhecimento em fórma se ha de levar em conta ao dito Mestre, Despenseiro, e Meirinho, e com o traslado authentico, se descarregará o dito Executor, precedendo despacho do Conselho da Fazenda, na fórma do Capitulo acima.

## CAPITULO VI.

*Que ao Executor se carregará em receita por lembrança as pagas dos soldados, e gente do mar das Armadas, que fugirem para as cobrar de seus Fiadores.*

**T**Anto que os navios da Armada, e os mais que forem para as Conquistas, sahirem pela barra fóra, passará o Provedor ordem aos Escrivães, que fizeraõ as Armadas, ou navios, dem relação por elles assignada ao Executor das pagas, que receberão os Officiaes, Soldados, e gente do mar que faltou, com os nomes, terras, e Fiadores, a qual relação se ha de conferir com os quadernos dos alardos, e haõ de assignar os Escrivães que o fizeraõ; e depois de conferida, porá nella o Provedor seu despacho, que se carregará em receita por lembrança ao Executor em seu livro;

e depois de carregada com certidão ao pé do Escrivão de seu cargo de como se carregou a folhas tantas, se há de tomar razão della nas ementas das Armadas de que sahir, para se saber a todo o tempo das faltas que houve, e como se pozeraõ em arrecadação; e depois ha de o Executor obrigar ao Meirinho, que assistio ao assento da dita gente, pois abonou as fianças della, que dê satisfação ao que importaõ as ditas pagas, que requererá ao Provedor lhe dê despacho para proceder contra os Fiadores; e levar as diligencias que está disposto em seu Regimento; e o dinheiro que o Meirinho ha de entregar das ditas pagas, se carregará em receita ao Thesoureiro dos Armazens, e Consulado a quem pertencer, e com seu conhecimento em forma, e despacho do Provedor, se porá verba na receita por lembrança, que está feita ao Executor para a sua conta, e se dará certidão ao Meirinho como fica desobrigado.

## C A P I T U L O VII.

*Que o Executor obrigará aos Feitores das madeiras de pinho das Virtudes, e sobro, e aos Commissarios a dar conta do dinheiro que se lhe entregar para compras.*

O Executor terá particular cuidado de obrigar aos Feitores das madeiras de pinho das Virtudes, e sobro, e aos Commissarios que fizerem compras para os Armazens, a que dem contas ao Contador delles do dinheiro que se lhe entregou; e tomadas ellas, pedirá ao Contador certidão do alcance, para os obrigar a que o entregue ao Thesoureiro a quem tocar.

## C A P I T U L O VIII.

*Que o Executor obrigará as pessoas que fizerem assentos com os Armazens, a que dem cumprimento ás condições delles.*

E Porque aquellas pessoas com quem se fazem assentos nos Armazens de materiaes, e outras cousas necessarias para elles, que são obrigados a entregar a prazos, faltaõ a elles por suas conveniencias, de que se segue grande damno á minha Fazenda, pela falta que as cousas fazem ao apresto das náos da India, e Armadas: o Executor será obrigado, passados os ditos prazos, a dar conta ao Provedor, para que faltando os ditos materiaes nos Armazens, se comprem pelos preços da terra, e os paguem os ditos Assentistas, obrigando-os o dito Executor a isso; como tambem satisfazer as faltas que tiverem no fim de seus assentos; e para esse effeito lhe mandará o Provedor dar a copia de todos os assentos depois de registados no livro delles dos Armazens.

## CAPITULO IX.

*Que o Executor terá os mesmos poderes, e jurisdicção que os Executores dos Contos, que dará conta nelles cada tres annos.*

O Executor dos Armazens terá os mesmos poderes, e jurisdicção que os Executores dos Contos do Reino, e Casa; e no fim de cada tres annos será obrigado a dar conta nos meus Contos, na fórma em que o fazem os Executores delles.

## REGIMENTO PARA O GUARDA-LIVROS.

## CAPITULO I.

*Dos livros que ha de ter em seu poder.*

O Guarda-Livros terá em seu poder em os Armazens, nos armarios que nelles ha para os livros, todos os que nelles tiverem servido; e para que possa dar conta delles quando se lhe pedirem: o Provedor dos Armazens lhe nomeará hum Escrivão delles, que em hum livro de pasta grande lhe carreguem todos os livros, que houver nos Armazens o que contém, por titulo separado de cada hum, e de que tempo; e o assento que se fizer de todos, assignará o dito Guarda-Livros, e o Escrivão que lhos carregar; e nesta fórma se irá procedendo em todos os que pelo tempo adiante for recebendo.

## CAPITULO II.

*Que o Guarda-Livros terá em hum armario separado os livros da receita, e despeza do Thesourero, e Almojarife dos materiaes, e todos os mais que actualmente servirem.*

E Porque os livros que servem da receita, e despeza do Thesourero dos Armazens, e Almojarife dos materiaes, ementas de contas de dinheiro, e materiaes da repartição da Coroa, e Reino, e todos os mais de registos, que actualmente servirem no expediente dos Armazens, se devem ter com toda a boa arrecadação, assim pelo que toca á minha Fazenda, como para os Thesoureros, e Almojarifes poderem dar conta: o Guarda-Livros os porá em armario separado, do qual terá elle huma chave, e o Escrivão daquelle mez outra, e tirará todos os dias os que forem necessarios para o expediente, e terá cuidado de os tornar a recolher acabado o negocio, porque ha de dar conta delles em caso que faltarem.

## CAPITULO III.

*Que o Guarda-Livros terá particular cuidado de guardar os quadernos dos assentos da gente de mar , e guerra da Armada , e navios que vão para as Conquistas por conta de minha Fazenda , Terço da Armada , e Torres.*

**E** Porque muitas vezes succede pedirem-se certidões dos quadernos , em que se assentaõ os Soldados , gente do mar para as Armadas , e navios que vão para as Conquistas por conta de minha Fazenda , Terço da Armada , e Torres : O Guarda-Livros terá cuidado de os guardar , para que a todo o tempo , que se lhe pedirem certidões , ou fé de officios , se passem ; e assim mais os Regimentos das náos da India , e Armadas , e os quadernos , que o Contador dos Armazens lhe entregar depois de ter por elles tomado conta aos Mestres , Despenseiros , e Meirinhos dos sobrecelentes , armas , e polvora que lhe entregarem.

## CAPITULO IV.

*Que o Guarda-Livros terá em seu poder todos os do registo de Decretos Alvarás , Patentes , e mais cousas.*

**O** Guarda-Livros terá em seu poder todos os do registo ( que vão apontados neste Regimento ) de Decretos , Alvarás , Provisões , Patentes , Contratos , Fianças , Fretamentos , e mais Ordens , que feráõ rubricados pelo Provedor , e com encerramentos das folhas assignados por elle , e se haõ de carregar ao dito Guarda-Livros para dar conta delles ; com declaração que nenhum dos ditos registos ha de fazer por sua maõ ; porque estes sómente tocaõ aos Escrivães dos Armazens.

## CAPITULO V

*Que o Guarda-Livros terá em seu poder hum livro de lembrança dos livros , e quadernos que se houverem de entregar ao Contador , ou outra qualquer pessoa.*

**O** Dito Guarda terá em seu poder hum livro separado , em o qual se tome em lembrança os livros , ou quadernos que houverem de entregar dos Armazens ao Contador delles , ou outro qualquer Official a quem o Provedor ordenar , e os mandar entregar para cousas de meu serviço , ou bem das partes , e qualquer delles dará recibo no dito livro dos que receber ; e quando os tornar a entregar , se riscaráõ , e se fará declaração de como foraõ entregues , rubricará o Guarda-Livros em como os recebeo.

## CAPITULO VI.

*Que o Guarda-Livros terá cuidado de prover a meza do despacho, de papel, pennas, tinta, e arêa, e que no fim de cada mez se passe mandado de custo ao Thefoureiro.*

**E** Porque para bem do expediente do despacho dos Armazens he necessario haver na meza delle papel, pennas, tinta, obrêas, e arêa: O Guarda-Livros terá cuidado de a provêr destas cousas, de modo que se não deixe de acudir ao despacho por falta dellas; e do custo que fizerem, se irá fazendo rol por hum Escrivão dos Armazens, para que no fim de cada mez o Provedor mande passar mandado de despeza ao Thefoureiro dos Armazens, que he o por onde ha de ser pago o dito Guarda; e seráo examinadas as ditas despezas pelo Provedor, e Contador, dandose-lhe primeiro o juramento.

## CAPITULO VII.

*Do salario que o Guarda-Livros ha de haver dos da busca dos livros, e papeis que registrar.*

**O** Guarda-Livros ha de levar de busca dos livros findos, que não servirem, de cada hum noventa reis; e dos que actualmente servirem, não levará cousa alguma, como tambem dos livros que der para se fazerem os fretamentos, e fianças; porém quando os der para as desfobrigarem, levará noventa reis; e fóra deste salario não levará cousa alguma; e fazendo o contrario, mandarei proceder contra elle com a pena que merecer.

## REGIMENTO PARA OS MEIRINHOS dos Armazens.

## CAPITULO I.

*Da obrigação dos Meirinhos dos Armazens.*

**H** Averá dous Meirinhos, que assistirão hum nos Armazens para todas as diligencias que o Provedor lhe mandar fazer, e outro no Consulado, e Tenencia para fazer as que tocarem áquellas repartições; e nas occasiões em que houver aprestos de náos da India, assistirá tambem nos Armazens para ajudar ao expediente delles; e haverá cada hum destes Meirinhos o ordenado que lhe tenho concedido por suas Cartas, os quaes traráo os homens de sua obrigação; e não os trazendo, se lhe não pagará o ordenado delles.

## CAPITULO II.

*Que os Meirinhos serãõ abrigados a assistir ao assento dos Soldados , gente do mar , e Artilheiros.*

**Q**Uando se assentarem Soldados , gente do mar , e Artilheiros , serãõ obrigados os Meirinhos a assistir na Meza , aonde se fizer o assento , para reconhecerem os Fiadores , e se informarem se são pessoas capazes de os acceitarem por Fiadores ; porque com sua abonação se haõ acceitar , e elles ficarãõ sempre obrigados a fazerem boas as ditas fianças ; e pela abonação , que por elles fazem , levarãõ de cada assento meio tostaõ.

## CAPITULO III.

*Que os Meirinhos das diligencias que fizerem levarãõ o salario , que costumãõ levar os Meirinhos , e Alcaldes desta Cidade , e das que não haõ de levar salario.*

**O**S Meirinhos , das diligencias que fizerem , levarãõ o salario que costumãõ levar os mais Alcaldes desta Cidade ; e não levarãõ salario algum das prizões que lhe mandarem fazer dos Soldados , gente do mar , Barqueiros , Almocreves , Carreiros , e homens de ganhar ; porque não he justo , que sendo presos para me servirem paguem salario a quem os prender ; como tambem não levarãõ nada áquelles Soldados , Artilheiros , e gente do mar , que por justo impedimento se não poderaõ embarcar , e entregarãõ logo as pagas , e sómente levarãõ salario das prizões daquelles Soldados , e homens do mar , que fugirem depois de terem cobrado soldo de minha Fazenda ; e dos Barqueiros , Almocreves , Carreiros , e homens de ganhar , que andando em meu serviço , e sendo pagos fugirem , por não assistir nelle ; como tambem das prizões , que fizerem aos Carpinteiros , Calafates , e mais Officiaes , que sendo notificados não vierem a meu serviço , ou andando nelle , se ausentaraõ sem licença dos Ministros , que lha pôdem dar ; e dos Fiadores , que elles abonaraõ , daquelle Soldado , Artilheiro , ou homem do mar , que não apparecerem depois de serem notificados para virem entregar as pagas ; e daquellas prizões , que o Provedor mandar fazer a pessoas devedoras á minha Fazenda , depois de notificadas ; e de qualquer pessoa , que sem ordem do Provedor fizer estancia de lenha , telheiro de pedraria , cava para navio , ou outra embarcação , ou varar em terra navio para desmanchar na marinha desta Cidade ; e dos Calafates , e Carpinteiros que andarem em obras particulares sem licença do Provedor , e dos que a tiverem , porém for o tempo della passado.

## CAPITULO IV.

*Que os Meirinhos serãõ obrigados na occasiã de apresto de náos da India, ou Armadas, vigiarem o mar.*

**O**S Meirinhos serãõ obrigados, assim na occasiã de apresto de náos da India, e Armadas, como na chegada dellas, andarem de noite vigiando o mar, para que se não embarque alguma cousa nellas, nem tirem sem direitos; e das tomadias que fizerem, terãõ o mesmo que tem os Meirinhos do mar, Casa da India, e Alfandega; e tambem terãõ cuidado de vigiar se os navios, que estãõ no Rio, botãõ pedra, ou arãa no mar, para que dando parte ao Provedor, sejaõ condemnados os Mestres, ou Senhorios delles, na pena que se dispoem neste Regimento, titulo do Provedor, Capitulo XVI.

## CAPITULO V

*Que os Meirinhos levarãõ a todas as diligencias, que forem, os Escrivães de seu cargo.*

**E** Para que as pessoas, com quem os Meirinhos fizerem as diligencias, que o Provedor lhe mandar tenhaõ o respeito, que se deve a meus Officiaes, será cada hum dos Meirinhos obrigado a levar em sua companhia o Escrivãõ de sua vara; e em falta, outro qualquer que tenha fé, e os dous homens, que lhe saõ concedidos para acompanhar a cada hum delles, e não farãõ diligencia sem o tal Escrivãõ, e despacho do Provedor; e as cobranças que fizerem dos Fiadores; será por rol do Executor, como está disposto em seu Regimento, e despacho nelle posto do Provedor, ou do Executor.

## REGIMENTO PARA OS ESCRIVAENS, e Meirinhos dos Armazens.

**O**S Escrivães dos Meirinhos irãõ com elles a todas as diligencias de meu serviço, que o Provedor lhes mandar fazer, para darem fé de tudo, e se os Meirinhos as fazem na fórma de seu Regimento, e as pessoas com quem as fazem os trataõ com o respeito que se deve a meus Officiaes, ou lhes fazem resistencia; e outros irãõ fazer todas as notificações, que o Provedor lhes mandar em ordem a meu serviço, e expediente dos Armazens; e haõ de haver os salarios, de que gozãõ os Escrivães dos Meirinhos, e Alcades desta Cidade.

---

## REGIMENTO PARA OS ESCREVENTES dos Armazens.

### C A P I T U L O I.

#### *Da obrigação dos Escreventes.*

**O**S Escreventes haõ de ser dous sómente , e serãõ obrigados a assistir nos Armazens de manhã , e de tarde , ás horas que tenho ordenado para escreverem em tudo o que o Provedor lhes mandar , e ajudarem os Escrivães nos pagamentos das ferias , Terço da Armada , gente do mar , e guerra dos navios della , e dos que forem para as Conquistas , Torres , e Galés ; como tambem servirãõ de Escrivães das execuções com o Executor , para passarem os precatorios , e autuarem , e tudo o mais que for necessario para melhor expediente dos despachos dos Armazens , excepto o escrever nos livros delles ; porque isto sómente toca aos Escrivães dos Armazens.

---

## REGIMENTO PARA OS PAGADORES dos Armazens.

**O**S Pagadores que houverem de servir nos Armazens , serãõ homens de verdade , e confiança , á satisfação dos Thesoureiros , e capazes de se fiar delles minha Fazenda ; e assistirãõ com os ditos Thesoureiros ao pagamento das ferias da Coroa , e Consulado , Terço da Armada , gente de mar , e guerra dos navios della , e dos que forem para as Conquistas por ordem minha , e se aprestarem pelos Armazens , Torres , e Galés ; e naõ levarãõ cousa alguma ás partes por lhe pagarem , nem requererãõ o pagamento dellas ; porque o requerello só toca aos Thesoureiros , e o mandar pagar ao Provedor.

---

## REGIMENTO PARA OS CONTÍNUOS dos Armazens.

**P**Or quanto nos Armazens saõ necessarias peçoas , que vaõ aos recados do Provedor , tocantes a meu serviço : Hei por bem que nelles haja seis Continuos ao todo , e que o provimento delles seja do Provedor , a quem encarrego , que as peçoas que prover nos ditos Officios , sejaõ de verdade , e intelligencia , capazes de acudir a tudo o que lhe en-

carregar de meu serviço, expediente dos Armazens, e que não sejaõ criados de nenhum dos Officiaes delles, nem de outras pessoas; porque sendo-o, faltarão a meu serviço, por acudirem ao de seus Amos.

### C A P I T U L O I.

*Da obrigação dos Continuos.*

**O**S Continuos serão obrigados a vir todos os dias aos Armazens de manhã, e tarde, ás horas que disponho; e senão sahirão fóra delles, senão for a recados do Provedor, para que todas as vezes que o Continuo, que assistir á porta da Casa do despacho do Provedor, o chamar da sua parte, acuda a fazer o que elle lhe mandar.

### C A P I T U L O II.

*Que hum dos Continuos, qual o Provedor nomear ds semanas, ou mezes, sirva de Porteiro na Casa do Despacho.*

**E** Porque para se dar expediente ao despacho dos Armazens, não convém que entrem mais que aquellas pessoas, que nellas tiverem officios, hum dos Continuos, qual o Provedor nomear cada semana, ou cada mez, servirá de Porteiro della para chamar os outros, e tomar as peticções ás partes, e lhas dar com os despachos; e querendo alguém fallar ao Provedor, lhe dar recado, para que havendo de entrar lhe abra a porta.

## REGIMENTO PARA O PORTEIRO dos Armazens.

### C A P I T U L O I.

*Da obrigação do Porteiro.*

**O** Porteiro ha de ter a chave da porta, por onde se entra para os Armazens, e virá a elles meia hora antes daquellas, em que ordeno entrem os Officiaes nelles; e para os que virem mais cedo, terem onde se recolher, e se sahirá delles depois de todos se sahirem para os fechar.

### C A P I T U L O II.

*Que o Porteiro terá cuidado não entre luz, nem se accenda nos Armazens.*

**O** Porteiro terá muito particular cuidado, de que nos Armazens não entre luz alguma, nem se accenda, pelo risco que disso póde resultar, e só se permittirá a de huma alenterna fechada em alguma urgente pressa, em que se não possa escusar, por se acudir a meu serviço; e fazendo o contrario, se procederá contra elle como culpa muito grave.

C A-

## CAPITULO III.

*Que o Porteiro terá cuidado de mandar varrer as casas , em que assiste o Védor da Fazenda da repartição , Provedor , e Thefoureiro delles.*

O Porteiro terá cuidado de mandar varrer as casas , em que assiste o Védor da Fazenda da repartição , e a da meza do Provedor , e a do Thefoureiro , pelo Varredor dos Armazens , sem que pelo dito trabalho se lhe dê mais que o salario que tem com o dito Officio ; e não haverá mais Varredor que este para casa alguma dos Armazens.

REGIMENTO DOS PRIVILEGIADOS  
dos Armazens.

## CAPITULO I.

*Que os Capitães haõ de ter hum quaderno , em que assentem os Soldados de sua Companhia.*

OS Capitães dos Privilegiados dos Armazens haõ de ter cada hum delles hum quaderno , em que estejaõ assentados os Officiaes , e Soldados , que tem em suas Companhias , para que acudaõ a ellas , e os não poderãõ assentar sem certidaõ do livro da Matricula dos Armazens , assignada pelo Provedor , a qual appensará por linha ao dito quaderno , para que a todo o tempo possa ter conferencia , e se saber os que gozaõ do tal privilegio , e os poderem obrigar a vir trabalhar na Ribeira nas occasiões em que forem necessarios , declarando em seus assentos as ruas em que moraõ.

## CAPITULO II.

*Das occasiões em que os Capitães poderãõ obrigar os Soldados de suas Companhias a sahirem nellas.*

OS Capitães não poderãõ obrigar aos Soldados de suas Companhias a sahirem nellas mais que nas occasiões , em que sahir o Terço dos Privilegiados ; e faltando algum nellas sem sua licença , ou justo impedimento , o castigará na fórma que dispoem as Ordenanças Militares ; e não se emendando , dará conta ao Provedor para o mandar tirar da Companhia , e que não goze dos privilegios dos Officiaes dos Armazens.

---

## REGIMENTO PARA O GUARDA MÓR das náos da India , e Armadas , no que toca aos Armazens.

### C A P I T U L O I.

*Que o Guarda mór será obrigado a vir todos os dias aos Armazens.*

**O** Guarda mór será obrigado a assistir nos Armazens todos os dias ás horas que disponho neste Regimento , para acudir a tudo o que o Conselho de minha Fazenda , e Védor della , da repartição dos Armazens , lhe ordenarem , tocante a meu serviço ; e tanto que se aprestarem as náos da India , Armadas , ou navios , que eu mandar a minhas Conquistas , e estiverem capazes de receber agua , pedirá ao Védor da Fazenda lhe nomee Guardas que assistão nelles , aos quaes dará juramento de fazerem bem seu officio ; e mandará pelo Escrivão de seu cargo fazer termo do dia , que se lhe deu o juramento , e posse ; e notificados , que dem inteiro cumprimento a seu Regimento , e se não sahirão dos navios sem sua licença.

### C A P I T U L O II.

*Que o Guarda mór será obrigado a assistir á entrega que se fizer de mantimentos aos Despenseiros.*

**E** Porque ordeno neste Regimento , que a entrega que se fizer de mantimentos aos Despenseiros das náos da India , navios da Armada , e dos que mandar para minhas Conquistas , seja em presença do Capitão delles , ou da pessoa que elle nomear ; e que no caso que os mantimentos se mettaõ nas ditas embarcações antes de estarem nomeados Capitães dellas , venhaõ o Despenseiro , e Escrivão da náo recebellos da mão do Almojarife , e do seu Escrivão , para que vejaõ a quantia dos mantimentos , que se lhes entregaõ , e bondade delles , e não possaõ em nenhum tempo dizer , que lhes não entregaraõ os da lotação de tal navio , ou que eraõ máos : O Guarda mór assistirá com o seu Escrivão á dita entrega ; e tanto que elles os approvarem , os mandará para o navio , e ordem por escrito ao Guarda , que nelle estiver , para os mandar recolher.

## CAPITULO III.

*Que o Guarda mór não poderá repartir gazalhado algum nas náos da India, sem levar em sua companhia o Escrivão de seu cargo, e Patraõ mór da Ribeira, e o Mestre da tal embarcação.*

**E** Porque convém que os Capitães das náos da India, e Officiaes dellas, e pessoas que me vão servir áquelle Estado, e Religiosos que vão ás Missões delle, tenham o agazalho necessario, de modo que possaõ ir com a commodidade que for possível: O Guarda mór irá com o Escrivão de seu cargo, e o Patraõ mór da Ribeira, e o Mestre do tal navio repartir os agazalhados, que á cada huma das pessoas referidas tocar, e tem elles o não poderá fazer; e a dita repartição se registará em livro com todos os despachos, em que todos assignarão para a todo o tempo constar o sobredito; e fazendo o contrario, me haverei por mal servido delle.

## CAPITULO IV.

*Que o Guarda mór será obrigado a assistir á descarga das náos da India, e navios da Armada.*

**T**anto que as náos da India, e navios da Armada estiverem das Torres para dentro: O Guarda mór com o Escrivão de seu cargo, e o Executor dos Armazens, e seu Escrivão, irão a ellas, e as virão acompanhando por poppá, para que não chegue barco algum a ellas; e logo que deitarem ferro, subirá a ellas, e mandará fechar as escotilhas, praça de armas, e paiol da polvora, e tomará as chaves aos Despenheiros, e Meirinhos, e pedirá aos Escrivões os livros das despezas dos Mestres, Despenheiros, e Meirinhos, e os entregará com as chaves ao Executor; e feita esta diligencia, tratará de mandar descarregar os ditos navios, assim da louça vazia que nelles vier, como da cheia, e mantimentos que sobejaraõ, e que os Despenheiros venhaõ com elles entregallos ao Almoxtarife dos mantimentos, e o Cirurgião com a botica, e o Mestre com os sobrecelentes ao Almoxtarife dos materiaes, e o Meirinho com as armas, e polvora aos Almoxtarifes dellas; e vindo alguma pipa de vinho, ou vinagre, ou barril de azeite com falta, mandará chamar o Tanoeiro dos Armazens, e lhe fará deitar a vara em sua presença, e do Escrivão de seu cargo, Almoxtarife dos mantimentos, e seu Escrivão, e tomará em lembrança os almudes que eraõ, e os fará catregar em receita ao Almoxtarife, e todos os mais mantimentos, que o Despenheiro entregar, para se lhe passar conhecimento em fórma para sua conta.

## CAPITULO V.

O Guarda mór não poderá mandar desfazer paiol, ou camarote, nem tirar lenha, ou outra alguma coufa das náos da India, ou navios da Armada, sem intervenção do Provedor dos Armazens, para que o faça sem prejuizo das ditas náos, e do serviço dellas.

---

REGIMENTO PARA OS GUARDAS  
da carga, e descarga das náos da India, e Armadas, que se provêm pelos Armazens.

## CAPITULO I.

*Das pessoas que se nomearão para assistirem por Guardas, e obrigação que lhes toca.*

**A**S pessoas que se nomearem para assistirem por Guardas da carga, e descarga das náos da India, e Armadas, haõ de ser homens de verdade, e bom procedimento, e de que justamente se possa fazer confiança, os quaes andarão vigiando pelo bordo das náos, ou navios, se não embarque coufa alguma sem ordem sua: e para que lhes seja presente tudo o que se embarca, terão hum quaderno rubricado pelo Provedor dos Armazens, no qual irão assentando tudo o que se lhes entregar, e não receberão pipa alguma de agua, vinho, vinagre, barril de azeite, ou mantimentos sem hum escrito do Guarda mór, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que digaõ que os receba por irem vistos, e approvados, e com elle contarã as pipas de agua, vinho, vinagre, e barrís de azeite, e arcos de ferro que levaõ, e os assentará, declarando tudo no assento, e o dia em que foraõ, Commissario, e o Arraes do barco que as levou, e as mandará recolher debaixo da escotilha, abrindo-a, e fechando-a sempre com o Despenseiro; e na mesma fórma assentará os mantimentos, que forem dos Armazens, dietas, boticas, despensas, gallinhas, e lenha do fogaõ, materiaes que forem dos Armazens, Ribeira, armas, e polvora; e recolhidos todos nas partes aonde haõ de ir, conferirá o dito quaderno com os do Despenseiro, Mestre, e Meirinho, cada hum pelo que lhe toca; e estando ajustado com elles, os fará assignar nelle: e neste mesmo quaderno, com as mesmas declarações, assentará as fazendas, que os particulares embarcarem, enfiando os despachos em huma linha: e quando forem para bordo, pedirão ao Provedor lhes alvidrie o quanto haõ de levar das guindagens de cada pipa, quarto, ou barril, e das mais fazendas ao mesmo respeito, que recolherem, assim para elle, como para os Arrumadores, e Contra-mestre; e do que se

se lhes alvidrar , não levarão mais , com pena de se proceder contra elles a prizaõ ; e terá muito particular cuidado de não recolher fazenda alguma de particulares no poraõ sem primeiro se ter recolhido toda a que tocar á minha Fazenda.

## C A P I T U L O II.

*Que os Guardas tanto que as náos da India , ou Armadas derem á véla , virão para terra , e trarão o quaderno , em que assentaraõ as cousas referidas no Capitulo I.*

Tanto que as náos da India , ou fragatas da Armada derem á véla , virão os Guardas para terra , e levarão o quaderno á Meza do Consulado , para conferirem com os Officiaes della , se se embarcou fazenda alguma sem se despachar por ella , e depois aos Almojarifes dos materiaes , mantimentos , armas , e polvora , para verem se os Mestres , Despenheiros , e Meirinhos embarcarão os materiaes , mantimentos , armas , e polvora que receberão ; e com certidaõ destes Officiaes de como satisfizeraõ á sua obrigação , entregaráõ o livro ao Escrivaõ do Guarda mór , para lhes passar certidaõ para haverem a mercê , que pelo trabalho da guarda lhes fago , e sem ellas lha não passará.

## C A P I T U L O III.

*Da obrigação dos Guardas da descarga.*

OS Guardas da descarga observarão o mesmo estylo no particular de vigiar as embarcações , em que assistirem á descarga , que observaõ os que assistem á carga dellas , não permittindo se tire fazenda alguma sem sua ordem ; e para que assim seja , teráõ hum quaderno rubricado pelo Provedor , no qual irão assentando a fazenda , que cada dia se desembarcar , declarando a pessoa que a desembarcou , Arraes do barco que a trouxe á Casa da India , e Guarda que veio nelle : e sendo materiaes , mantimentos , armas , ou polvora , declarará os que eraõ , e o Commissario que os trouxe para os Armazens ; e tanto que a embarcação estiver descarregada , virá para terra , e levará o quaderno á Casa da India , e o conferirá com os Guardas que assistiraõ na ponte para ver se se metteo na Casa da India toda a fazenda , que para ella veio da dita embarcação , e depois aos Almojarifes dos materiaes , mantimentos , Ribeira , armas , e polvora , para ver se o Commissario entregou os que recebeu para trazer para os Armazens.

## CAPITULO IV.

*Da pena que ha de ter o Guarda , que deixar embarcar fazenda sem ir despachada , ou tiralla sem vir para a Casa da India , ou Armazens.*

**C**onstando que algum Guarda deixou embarcar fazenda sem ir despachada pelas partes a que tocar , ou tirar alguma , sem vir em direitura á Casa da India com hum Guarda della ; e sendo materiaes , mantimentos , armas , ou polvora para os Armazens com hum Official delles , será prezo ; e além das penas que tenho imposto aos que defencaminhaõ minha Fazenda , pagará o valor da tal fazenda , materiaes , mantimentos , armas , e polvora em dobro.

## REGIMENTO PARA O PATRAO MO'R.

**O** Patrao mór será obrigado a vir todos os dias de madrugada á Ribeira das Náos , para que , querendo Eu ir fóra , prepare os bergantins , e faluas , e vá governando o bergantim , em que Eu for ; e quando não tenha esta obrigação , havendo aparelhos de navios , levará a gente a bordo , e repartirá a cada hum delles a que lhe for necessaria , e verá se os Mestres assistem nelles , e o de que necessitaõ , para o pedir ao Provedor , e dar conta do que se faz nelles.

Será obrigado a ver todos os navios , que se aprestarem por conta de minha Fazenda , ou de empreitada , se vaõ com o aparelho necessario , e capazes de fazerem viagem ; e faltando-lhes alguma cousa , dará conta ao Provedor para a mandar prover.

Será obrigado a pedir ao Provedor lhe mande dar todos os sobrecelentes necessarios para os navios , que forem para fóra , conforme a grandeza de cada hum ; e logo que da tornaviagem deitarem ferro , irá a elles com o Guarda mór , seu Escrivaõ , e o Executor dos Armazens , para mandar vir para elles os que sobejaraõ , e se saber os que faltaõ , e em que se gastaraõ.

Invermando no rio desta Cidade alguns navios , será obrigado a amarrallos com aquellas amarras , e ancoras que lhes forem necessarias , e ir todos os dias ver se estaõ limpos , e se tem voltas para lhas mandar tirar ; e não fazendo , e faltando-lhes alguma amarra , por essa causa pagará o damno , que resultar á minha Fazenda.

Dando-se crena a algum navio , ou seja por conta de minha Fazenda , ou de empreitada , assistirá a ella em todo o tempo que durar.

Quando as náos da India , ou Armadas sahirem para fóra , se metterá na Capitania , e irá nella até sahirem dos baixos ; e em quanto ella , e os mais que forem em sua companhia não estiverem livres delles , não virá para terra.

Havendo noticia que vem as náos da India , ou Armadas , ou outro algum navio meu , dará conta ao Provedor dos Armazens , para lhe mandar tomar os barcos , para ter as ancoras , e amarras prestes , e ir com ellas á Barra , ou Cascaes , se for necessario.

Fazendo-se Cabreas Reaes no rio desta Cidade , ou no da Telha , assistirá a ellas , para ver as enxarcias , que são necessarias ; e primeiro que se aparelhe qualquer navio de enxarcias novas , ou refórma , dará huma relação do que for necessario , por elle assignada , ao Mestre da tal embarcação , para que com ella venha ao Provedor dos Armazens , que dará despacho para se entregarem as ditas enxarcias ao Mestre do porte , e sortes que o Patraõ mór differ : ao receber das ditas enxarcias , assistirá o dito Patraõ mór , como tambem ao enxarciar , e aparelhar os ditos navios , para o que sobejar o trazer aos Armazens ; e nos navios , que se reformarem , será obrigado o Mestre a entregar todas as enxarcias velhas pelas novas que receber ; e na mesma fórma assistirá o dito Patraõ mór ás emmafteações dos navios , para que a seu exemplo o fação os mais Officiaes.

Indo alguns navios para a Telha , ou vindo della , será obrigado a ir , e vir nelles ; e em quanto os não deixar amarrados , e seguros com aquellas amarras , que lhes forem necessarias , não sahirá delles.

Fabricando-se algum navio na Ribeira das Náos , será obrigado no tempo que for conveniente para a sua botação ter prestes tudo o necessario para ella , e segurança do casco : e tendo neste particular algum descuido , por cuja causa resulte perda á minha Fazenda , a satisfará pela sua.

Querendo-se aparelhar alguma náó com todo seu aparelho , será obrigado a dizer os quintaes de enxarcias que lhe são necessarios desde o menor até o maior cabo , e as pollegadas , que haõ de ter as amarras , e ancoras , que haõ de levar , conforme o porte da náó , ou navio.

Assistirá ao córte das vélas , que houverem de levar as náos , ou navios , e fazer que se ajustem com as medidas , que der o Mestre dos mastos , e fazer vestórias nas lonas , breus , e fios , para com sua approvação , e assistencia se obrarem como convem.

Sendo necessario comprar-se algum navio para meu serviço a alguma pessoa particular , irá com os Mestres da Ribeira , e Escrivaõ do Almoxtarifé della arquear as toneladas que leva , e avaliar o que importarem as enxarcias , velame , ancoras , e amarras delle com toda a miudeza ; e do que achar fará huma relação , que dará ao Provedor para o fazer presente no Conselho de minha Fazenda ; e constando que por alguma conveniencia avaliou o navio em maior preço do que val , ou que , sendo capaz de me servir delle , lhe poz defeito para se não comprar , não só será toda a perda , e damno que resultar á minha Fazenda por sua conta , mas ficará privado do officio , e mandarei proceder contra elle como parecer justiça : e a mesma pena terá se avaliar em menos do que valerem os navios , que Eu mandar vender ; e se nas arqueações , que lhe mandar fazer nos navios , que houverem de vir fóra do corpo da frota com licença minha , os não arquear com toda a verdade , e inteireza.

Quando se aprestarem náos para a Índia, será obrigado a dar huma relação ao Provedor dos Officiaes de mar, Mestres, Contra-mestres, e Guardiães capazes de ir nellas, proeurando que sejaõ sempre os mais antigos, e benemeritos para os ditos officios; e constando que por respetos particulares antepoz outros de menos experiencia, mandarei proceder contra elle com toda a demonstração.

Será obrigado a ir com o Guarda-mór, e Escrivão de seu cargo reparar os agazalhados das embarcações, que forem para a Índia, e dizer os que tocaõ aos Officiaes dellas, Religiosos, e pessoas que me forem servir ao dito Estado.

Aparelhando-se alguns navios, ou havendo nelles outra faina maritima, será obrigado avisar ao Apontador da Ribeira para tomar a rol a gente, e irá assistir com ella aonde trabalhar desde pela manhã até á noite, para assim avaliar o merecimento, e trabalho de cada hum, e dará conta ao Provedor dos Armazens para lhe mandar fazer pagamento pelo Thesoureiro a que tocar em sua presença, e do Apontador.

Quando as náos da Índia, e Armadas sahirem para fóra, e deixarem as amarrações, será obrigado a levallas do fundo com toda a brevidade, e não poderá ter taboas para talingaduras, mas antes fará muito, ainda que gaste mais jornaes, por destalingallas das ancoras; porque do contrario resulta á minha Fazenda grande damno; e as trará para os Armazens, dando conta ao Provedor de como estaõ nelles, para mandar ver por hum Escrivão o estado em que vem; e achando-se que estaõ cortadas, se fazer diligencia por saber quem as cortou.

Havendo Barcaceiro, lhe ordenará o Patraõ mór o que fica disposto acima sobre o levantar ancoras, e amarras, e nunca consentirá que se corte amarra sem ser necessario, fazendo muito por se tirarem inteiras; e não poderá levar talingadura, nem pedaço algum, e menos consentir que alguém o leve.

Será o dito Patraõ mór obrigado a trazer as faluas da Ribeira muito bem aparelhadas de gente, e do mais que lhes for necessario; e faltando algum dos Remeiros dellas, não sendo por causa de doença, ou outro justo impedimento, dará conta ao Provedor para lhe mandar dar baixa em seu ponto.

Será obrigado a fazer cada anno duas rocegas no rio desta Cidade, e huma no da Telha; e das ancoras, e amarras que com ella tirar, sendo a despeza por conta de sua fazenda, levará a terça parte do em que forem avaliadas: e sendo por conta de minha Fazenda, se pagará sómente o jornal dos homens que nella andarem, e fretes dos barcos que forem necessarios; e huns, e outros seraõ apontados pelo Apontador da Ribeira para se saber os dias que cada hum fez, e se lhes mandar fazer feria do que importarem.

E porque muitas vezes succede pedirem pessoas particulates navios para darem crenas, será obrigado a ver se ha no rio outra embarcação de particulares, em que possa dar a crena; e havendo-a, o dirá ao Provedor,

dot, para que lhe não mande dar o navio, e sem sua licença, ou despacho o não poderá o Patraõ mór emprestar, nem outra alguma cousa da Ribeira.

---

## REGIMENTO PARA O PILOTO da Barra.

**Q**Uando as náos da India, ou navios da Armada houverem de fahir para fóra, será obrigado o Piloto mór a metter-se na Capitania, e nomear Pilotos para os mais navios; e assim elle, como os mais, não fahiráõ dellés até que de todo estejaõ da Barra para fóra livres dos baixos, procurando que os Pilotos, que nomear, sejaõ homens de experiencia, capazes de governar os ditos navios: porque não tendõ a experiencia, e sciencia que convêm, e succedendo em alguns dos navios, por falta della, algum naufragio, correrá por conta de sua fazenda, e da do Piloto, que for causa delle, a perda, e damno, que a minhã Fazenda receber.

Havendo aviso de que vem as náos da India, ou navios da Armada, ou outro algum meu no tempo que se esperarem, assistirá em Cascaes com Pilotos, para poder entrar com ellas para dentro.

Mandando-se algum navio meu do rio desta Cidade para o da Telha, será obrigado o Piloto mór a ir nelle, e em quanto não estiver amarrado não fahirá delle.

---

## REGIMENTO PARA O APONTADOR da Ribeira.

**O** Apontador vira muito cedo á Ribeira meia hora antes que os Officiaes entrem, e com o rol do ponto verá nella embarcar com o Guarda, ou Guardas deputedos á obra da náos, ou navios, que no rio se concertarem, os Officiaes deputedos pelos Mestres para a dita obra, e logo verá os que ficaõ occupados em terra na mais fabrica, que se fizer, visitando a casa da cozinha do breu, e moços da gala, e os mais que vencem jornal, e saber os que faltaõ no dito ponto.

Verá os Guardas, e Porteiro se inteiramente cumprem com sua obrigação, e depois irá ao mar ver os ditos Officiaes em cada hum dos navios, que se concertarem, diminuindo-lhe no ponto as faltas, que cada hum fizer, inteirando-se com o que lhe differ o Guarda de cada navio; o que fará de manhã, e tarde, não consentindo que os Officiaes, que trabalharem no mar, venhaõ a terra jantar; e os que o fizerem, além de lhes tirar meio dia pela falta, dará parte ao Provedor para proceder contra elles como

mo lhe parecer , não consentindo que os Officiaes embarquem , nem desembarquem senão na Ribeira das Nãos.

Terá hum livro rubricado pelo Provedor , aonde matriculará todos os Carpinteiros , Calafates , e seus Moços , pelo rol que lhe derem os Mestres separados pelas Freguezias , os desta Cidade , e partes em que vivem , Moços que tiverem , com declaração de sua idade , e sinaes ; e o mesmo fará aos Officiaes , que vierem dos lugares do Reino apenados com distincção dos lugares donde são , e do dia que chegaraõ , e começaõ a vencer ; e trazendo Moços , os confrontará com os sinaes , e idade.

E no dito livro declarará o Provedor os jornaes , que haõ de vencer os ditos Officiaes , e seus Moços debaixo de sua rubrica : e do mesmo livro tirará o Apontador o rol do ponto , por onde ha de apontar a todos ; e porque no jornal dos Moços , ou Officiaes póde haver alteraçãõ cada seis mezes , verá o Provedor o dito livro , ouvindo os Mestres da Carpintaria , e Calafates : e requerendo os Amos dos Moços , que merecem maior jornal , com informaçãõ do Apontador lhes subirá o preço á margem do dito assento , ou Official que se acrescentar , e pelo dito livro lançará o Apontador o rol para assim fazer o ponto.

E deste rol do ponto formará a feria , que depois de feita , e assignada por elle com as declarações necessarias , a registará no livro do registo das ferias , que terá rubricado pelo Provedor , no qual lançará a feria por inteiro assim como estiver , que entregando-se ao Provedor depois dos requisitos necessarios , e de paga , fará pôr verba de como o foi , e em que tempo , de que ha de passar certidaõ nella para bem da conta do Thezoureiro ; e no assento dos Officiaes , que ficarem por pagar , por estarem ausentes , ou outra causa , lhe porá verba de como não foraõ pagos , para que tendo recurso por despacho do Provedor , metta o que tinhaõ vencido os Officiaes na feria seguinte , pondo-se verbas necessarias em hum assento , e outro.

O Apontador apontará aos Mestres de Carpinteiros , e Calafates , a cada hum seu Moço por despacho do Provedor , e preço que cada hum ha de vencer , e mais não ; e para os que houver de apontar aos mais que lhe apresentarem os Carpinteiros , e Calafates , trazendo cada hum delles seu Moço , primeiro que os lance na sua Matricula , lhe haõ de apresentar despacho do Provedor , e certidaõ do Escrivaõ da Provedoria como tem feito obrigaçãõ o dito Carpinteiro , e Calafate de ensinar o tal Moço , que tiver dentro , em tanto tempo , e nesta fórma lhos apontará , e em outra não ; e tendo os ditos Officiaes de Carpinteiros , e Calafates filhos , todos os que estiverem em idade , que já possaõ aprender , e servir , serãõ admittidos a rol do ponto , precedendo as diligencias neccsarias , e despacho do Provedor , como fica dito : e nem por se apontarem os filhos dos Officiaes deixará cada hum delles de apresentar seu Moço ; com declaração que nem estes , nem os Filhos , nem os Moços dos Mestres , e os mais haõ de vencer , nem ser apontados , sem servirem , e trabalharem.

E porque muitos Carpinteiros , e Calafates desta Cidade , e seu Ter-

mo ,

mo , e dos que vem de fóra apontados para assistirem ao serviço da Ribeira , apresto das Armadas , e náos da Índia , acodem ao serviço dos particulares em damno das ditas obras , serão obrigados assim os desta Cidade , como os das mais partes , apresentarem-se ao Provedor dos Armazens , que com informação dos Mestres largará aquelles , que não forem necessarios para acudir em aos particulares , e estes serão obrigados , quando lhes faltarem os ditos Carpinteiros , e Calafates , a pedirem licença para lhe assistirem em suas obras ao Provedor , que a dará por escrito , e no mez , e dias que haõ de assistir , da qual licença tomará ração o Apontador para saber quaes são com licença , e quaes se ausentará do serviço sem ella , de que dará conta ao Provedor para proceder contra elles como lhe parecer.

Quando o Patraõ mór levar gente para a amarração de algum navio , ou levantar ancora , ou emmastrear , ou levar navios á Telha , será obrigado o dito Apontador a apontar os homens que forem , dias , ou tempo que trabalharaõ ; e na mesma fórma apontará todos aquelles homens de serviço , que andarem da Ribeira para dentro em carretos de madeira , ou outro serviço della , assim para poder fazer as ferias com aquella certeza que convêm , como para poder dar ração ao Provedor dos Officiaes que andaõ , ou faltaõ na Ribeira todas as vezes que lho perguntar.

## REGIMENTO PARA O PORTEIRO da Ribeira das Náos.

**O** Porteiro será obrigado a vir todos os dias antemanhã abrir a porta da Ribeira meia hora antes que venhaõ os Officiaes , e assistirá na dita porta até que todos saiaõ da Ribeira para a fechar , e sem a deixar fechada se não irá para casa : e tanto que tiverem entrado os Officiaes , fechará a porta , e os não deixará sair della , nem entrar pessoa alguma , que não seja do serviço da Ribeira , ou Official dos meus Armazens , ou for com recado do Provedor delles , e os Officiaes das fragatas de mar , e guerra , e pessoas que aprendem na Aula do Cosmografo mór.

O Porteiro não deixará tirar cousa alguma da Ribeira sem ordem do Provedor , ou Almojarife della ; e fazendo o contrario , além de ficar privado de seu officio , mandarei proceder contra elle como for justiça.

## REGIMENTO PARA OS GUARDAS da Ribeira.

**H**averá seis Guardas na Ribeira das Náos , os quaes haõ de assistir em guarda de toda ella , e de noite em sitios diferentes , guardando tudo o que nella estiver , tendo cuidado de amarrar os páos de Flandes , mastos , e todos os mais , e fazendo deitar as madeiras

ras de sobro , sendo primeiro vistas pelos Officiaes , e tomando dellas conta pelas guias que trazem os Barqueiros , nos viveiros , e estacadas ; e as da Pederneira , pondo-as em pilhas , separando suas fortes , e dando de tudo conta ao Almoxarife , na fórma que está disposto em seu Regimento.

E estes Guardas assistirão na dita Ribeira de noite , e outra pessoa não ; e depois das Ave Marias por diante não consentirão que barco algum por te , ou se amarre em vasos , ou estacada , nem no distrito da dita Ribeira , salvo os que trouxerem madeiras , e que estes poderão estar até amanhecer o dia para as botarem , tendo particular cuidado que não se embarque , ou desembarque cousa alguma , senão a que tocar a meu serviço.

Terão cuidado de guardar todos os cepos de lenha grossa , que na dita Ribeira se fizer , e vier a ella das obras que se fizerem nos navios , e náos do rio , recolhendo seus desmanchos na casa da lenha , entregando a chave ao Guarda da Feitoria da Ribeira , e elle dará a que for necessaria para a cozinha do breu , e a demais estará á ordem do Provedor para se vender , e enttegar o procedido ao Thesoureiro da repartição , a que pertencer.

Os ditos Guardas trabalharão actualmente em sua occupação , e não poderão ser mandados a parte alguma fóra da dita Ribeira , ainda que seja serviço meu , e nella assistirão todos os Dias Santos , e Domingos de dia , e de noite ; e faltando alguma cousa , assim de enxarcias , ou de madeira das que lhes forem encarregadas , além de serem logo tirados de sua occupação , serão castigados como parecer ao Provedor.

Os ditos Guardas , e Porteiro da Ribeira , nem os Mestres della , nem outros alguns Officiaes poderão tirar lenha , taboas , páos , nem pedaços , por qualquer razaõ que seja , assim pelo mar , como pela porta , e só tendo ordem do Provedor para isso : e o Porteiro não consentirá que em dia de semana , que haja trabalho na Ribeira , se tirem cavacos miudos na fórma que he estylo para despejo della , senão nos Domingos , e Dias Santos , e a tudõ assistirão os ditos Guardas.

## REGIMENTO PARA OS MESTRES da Ribeira das Náos.

### C A P I T U L O I.

*Das horas em que haõ de vir os Mestres.*

**O**S Mestres da Ribeira haõ de vir a ella todos os dias primeiro que os mais Officiaes que vierem trabalhar , para que a seu exemplo procurem elles vir cedo , entendendo que em qualquer hora , que se perca do trabalho em tanta quantidade de Officiaes , resulta á minha Fazenda perda consideravel ; e logo que começarem a trabalhar , assistirão o Mestre , e Contra-mestre com elles , repartindo-se de modo , que nas  
par-

tes aonde se trabalhar , esteja sempre hum delles , assim para que os Officiaes trabalhem , como para ver se fazem a obra como convém a meu serviço , encarregando , e repartindo as obras áquelles mais praticos , velhos , e cuidadosos , para que vejaõ trabalhar os mais se o fazem como convem ; e aos Carpinteiros assignará seu Mestre os páos de sobro , e a madeira que haõ de lavar , accommodando estas ao lugar em que haõ de servir , evitando o damno em se lavrarem as grossas , e compridas , onde as curtas , e delgadas chegaõ , e servem , fazendo a mais em lenha ; e o Mestre dos Calafates , que a pregadura , e materiaes se não desencaminhe por esta causa , sem luzir a obra , com despeza de muitos mais jornaes.

## C A P I T U L O II.

*Que os Mestres virão pedir ao Provedor lhes mande dar os materiaes necessarios para a obra.*

**E** Porque os Mestres tem a seu cargo acudir aos Officiaes com tudo o que he necessario para a obra que fazem , todos os dias pela manhã virá cada hum dos Mestres dar conta ao Provedor do estado , em que está a obra , e pedir lhe mande dar os materiaes , que forem necessarios para ella ; e dos que receber assim do Almoxarife delles , como do da Ribeira , assignará na ementa de contas de como os recebeo , para que seja presente ao Provedor , que deraõ cumprimento a seus mandados , e os Mestres possaõ dizer os materiaes , que se gastaraõ na fabrica , ou concerto de tal navio , quando o Provedor o quizer saber , com advertencia que o Contra-mestre dos Carpinteiros , e o Capataz haõ de escolher materiaes que lhe tocarem , e assignallos donde os receberem , ou seja nos Armazens grandes , ou nos da Ribeira ; e com a memoria que destas partes levarem , haõ de entregar os ditos materiaes ao Guarda da Feitoria da Ribeira , para que della se dispendaõ na obra que se fizer : e o Guarda ha de guardar as ditas memorias , para se cotejarem no fim da semana com o quaderno , ou ementa donde sahiraõ os ditos materiaes , quando delles se fizer despeza ao Almoxarife a que tocar ; e o mesmo estylo observará o Contra-mestre dos Calafates com o Capataz , para que nunca possaõ dar escusa , que os materiaes , madeira , e pregadura não eraõ bons , pois todos foraõ approvados por elle , e seus Mestres.

## C A P I T U L O III.

*Que os Mestres terãõ huma casa na Ribeira das Náos , aonde devem jantar.*

**E** Porque não convém que os Mestres vaõ jantar a suas casas , assim por não ficar a obra sem sua assistencia , como porque dilatando-se na ida , e volta que fizerem a suas casas , estarãõ os Officiaes sem trabalhar , haverá huma casa na Ribeira , em que os Mestres jantem , para que acabadas as horas , que os Officiaes tem para comer , os façaõ ir trabalhar.

## CAPITULO IV.

*Que achando os Mestres algum Official incapaz por falta de sciencia , ou de preguiça , dará conta ao Provedor para o despedir.*

**E** Porque os Mestres tem obrigação de procurar se não levem os jornaes indevidamente , achando que algum dos Officiaes , ou por preguiça , ou falta de sciencia não he capaz de trabalhar nas obras , que Eu mandar fazer , dará conta ao Provedor , que informado da incapacidade , o despedirá.

## CAPITULO V.

*Que os Mestres assistirão ao pagamento das ferias , para que tendo os Officiaes feito damno nas obras , os multem.*

**O**S Mestres assistirão ao pagamento das ferias , para que tendo os Officiaes feito algum damno na obra , que lhes encarregarão , os multem naquillo que lhes parecer , abatendo-lho no que tiverem vencido com as declarações necessarias.

## CAPITULO VI.

*Que os Mestres poderão escolher cada hum delles dous , ou tres Moços dos mais espertos , que saibão ler , e escrever , aos quaes ensinarão seus Officios , para que possaõ vir a ser Mestres.*

**E** Porque a Mestrança vá em augmento , e haja Officiaes , que trabalhem nas minhas Fabricas , cada hum dos Mestres escolherá dous , ou tres Moços daquelles que já forem obreiros , e tiverem practica , e vir mais espertos , e habeis , que saibão ler , e escrever , aos quaes ensinará os ditos officios , para que possaõ vir a ser Mestres , ensinando-lhes a esquadria , e o modo , e fórma das fabricas ; e dos Moços da Carpintaria poderão tambem escolher os mais scientes para irem ao mato cortar as madeiras com os Commissarios , para dizerem as que são de prestimo , e se devem cortar , por assim ser conveniente á minha Fazenda.

## CAPITULO VII.

*Que os Mestres da Ribeira serão obrigados a ir com o Patraõ mór ver os navios , que o Provedor lhes ordenar.*

**O**S Mestres da Ribeira serão obrigados a ir com o Patraõ mór , e Escrivão do Almoxtarife della ver os navios , que se houverem de comprar a pessoas particulares para meu serviço , vendo com toda a miudeza o estado em que estão , toneladas que arqueão , se são capazes para o serviço , que se compraõ , e o que valem , e de tudo fará o Escrivão hum termo , em que jurarão , e assignarão : e na mesma fórma irão arquear os navios ,

vios , que Eu der licença para virem do Brasil fóra do corpo da frota , fretar , ou vender , avaliaráõ na fórmula que disponho neste Regimento Capitulo XII. do Patraõ mór ; e constando que por conveniencias particulares avaliaraõ o tal navio por mais do que valia , ou lhe pozeraõ defeitos que não tinha , para Eu o não comprar , ou arquearaõ os navios da licença por menos toneladas das que avaliaraõ os que Eu mandar vender , por menos do que valiaõ , não só haverei por sua fazenda a perda que á minha resultár , mas ficaráõ privados de seus officios , e mandarei proceder contra elles com as penas , que merecerem.

### C A P I T U L O VIII.

*Que os Mestres não poderáõ tomar empreitada da carpintaria , ou calafetação.*

**O**S Mestres da Ribeira não poderáõ tomar empreitada de carpintaria , ou calafetação por si , nem interposta pessoa ; e todas as vezes que se fouben , ficaráõ privados de seus officios , além de pagarem por suas fazendas o valor da dita empreitada , ametade para as despezas da Ribeira , e ametade para quem os accusar.

## REGIMENTO PARA OS MESTRES dos lemes.

**O**S Mestres dos lemes seráõ os Officiaes de mais experiencia , que houver de melhor genio , e intelligencia para esta obra , da qual depende o bom governo das embarcações , que se fabricaõ , e a estes poderá o Provedor avantejar em seu jornal , obrigando-os a ensinar dous , ou tres Moços á mesma obra , para o que daráõ fiança , como está disposto no Regimento do Apontador.

## REGIMENTO PARA O MESTRE dos mastos.

**O**Mestre dos mastos terá a pratica , e sciencia , que convêm , da medição delles , e sua obra , por lhe incumbir a escolha dos que se houverem de comprar , para as embarcações , com assistencia do Patraõ mór , e Mestre da Ribeira , para que comprando-se façaõ termo de sua bondade , qualidade , e prestimo , declarando as partes donde saõ ; e havendo alguns rotos , tambem o declarem : e o dito Mestre dos mastos ferá obrigado a ensinar a dous , ou tres Moços esta fabrica , na fórmula do Capitulo acima do Mestre dos lemes.

## REGIMENTO PARA OS GUARDAS pregos da Ribeira, e Guardas das náos, e na- vios, que se concertarem.

**A**S pessoas que o Provedor nomear para Guardas pregos da Ribeira das Náos, seráo por escrito, e com elle o Apontador os lançará em seu livro, e rol do ponto, com declaração do que haõ de vencer por dia, e estes teráo cuidado de entrar na Ribeira das Náos á mesma hora que o fizerem os Mestres, e Officiaes della, e se recolheráo na mesma fórma; e haõ de vigiar os materiaes, e pregadura, que forem para as embarcações novas, recolhendo os pregos, e estopa que sobejar todos os dias pelos Moços dos guindastes na Feitoria da Ribeira; e naõ consentindo que Official algum leve prego, ou outra cousa, andando em roda das embarcações, e por dentro cobrando os pregos que arrebutarem, ou torcerem, e os que cahirem, e vendo os Officiaes se acodem á sua obrigação, ou se divertem algumas das ditas coufas, mettendo os pregos nas algibeiras, ou nas suas feiras, ou enterrando-os, e vigiando os Moços dos ditos Officiaes se fazem o mesmo, indo, e vindo com elles á casa da Feitoria, e dando todo o aviamento necessario, para que naõ parem os Officiaes.

E os Guardas pregos, que assistirem a bordo das náos da India, ou navios que se concertarem no rio, teráo a mesma vigilancia, vendo os Officiaes que trabalhaõ, e os que saõ remissos, para o advertir ao Apontador, que lhe fará rol delles, para lhes multar as faltas: e estes ditos Guardas teráo hum quaderno, em que lancem todas as guias, que lhes forem dos Armazens, dos materiaes, enxarcia, e pregadura para a tal embarcação, ou do Almojarife da Ribeira, e todos os sobejos que ficarem se recolheráo, assim de ferragens velhas, e pregadura velha, para se tornar a entregar aonde pertencer com o quaderno, e guias, pelas quaes se haõ de cotejar os materiaes que forem, e se despenderaõ nella, para com certidão da dita descarga ser pago do que se lhe estiver a dever.

E no aparelho da enxarcia, ferragens, e poliames que tocarem aos Mestres, teráo a mesma vigilancia, recolhendo a enxarcia velha, que se tirar, e a nova que sobejar, trazendo assim os materiaes que sobejaraõ aos Armazens com a enxarcia ao Almojarife da Ribeira, naõ consentindo que chegue a bordo da embarcação barco, nem fragata, sennaõ a do serviço do dito navio; que quando sahirem, e forem para bordo, em companhia dos Officiaes, viráo, e iráo com elles, naõ consentindo que embarquem, nem desembarquem, sennaõ na Ribeira das Náos, e menos que Official algum venha a terra jantar, nem a fazer outro algum negocio, na fórma que está disposto; e quando vierem os ditos Officiaes, naõ tragaõ coufa

algu-

alguma; e a lenha velha, e madeira que sobejar, a mandarão para a Ribeira das Náos, para se recolher na casa della pelos Guardas; e serão apontados pelo Apontador da Ribeira, na forma que fica disposto, e lhe dará o Provedor juramento a huns, e outros, para que sirvão bem seus officios, e por sua nomeação serão apontados, e nella declarará o dito Provedor o quanto haõ de vencer:

## REGIMENTO DAS PENAS QUE TERAÕ as Estopeiras, e Cordoeiros, que comprarem cabos velhos para estopa, ou fizerem fios delles.

**A**S Estopeiras não poderão em algum caso comprar cabos velhõs, nem pedaços de amarras, por se presumir serem furtados; nem outrosim poderão fazer fio de cabos velhos, pelo prejuizo que de huma, e outra cousa resulta á minha Fazenda, e bem de meus Vassallos, para o que serão notificados: e achando-se que compraraõ, ou fizerãõ fio, pela primeira vez o Provedor mandará proceder contra ellas á prizaõ, e dará a pena pecuniaria, que lhe parecer, metade para o Official de Justiça que fizer a diligencia, e metade para quem a accusar; e pela segunda vez serão degradadas a arbitrio do Conselho da Fazenda: e a mesma pena terãõ os Cordoeiros, que comprarem os ditos cabos, e fizerem fio de estopa velha, ou lavrarem enxarcia de fio velho.

## REGIMENTO PARA O MESTRE

das vélas.

### CAPITULO I.

*Que o Mestre será pratico, e sciente em seu officio, e o que deve preceder quando fizer esquipaçãõ nova.*

**O**Mestre das vélas será homem muito pratico, e sciente em seu officio, por depender o bom governo das embarcações do bom corte dellas; e quando se fizer alguma esquipaçãõ nova, pedirá a medida ao Mestre dos mastos, o qual depois de a dar por escrito, a reduzirá o Patraõ mór debaixo de seu final ao que houver mister de lona, ou treu, ou outro panno as vélas, que se houverem de fazer, e este papel virá ao Provedor, que por seu despacho mande ao Mestre das vélas as córte com assistencia de hum dos Escrivães dos Armazens, e Almoxtarifado, ou seu Fiel: e cortadas ellas, declarará o dito Mestre o que he necessario

fario de fio para as cozer, e a enxarcia para as rolingar; e fará esta declaração ao pé do papel, por onde se ha de cortar o panno das ditas vélas; e depois dellas acabadas, sommará o Contador o que se despender do panno, enxarcia, e fio; e o Provedor dará despacho, que se entreguem as vélas ao Almojarife da Ribeira; e com seu conhecimento em fórma da entrega, mandará o Provedor passar mandado de despeza ao Almojarife dos materiaes dos Armazens do panno, fio, e enxarcia, que ellas levarão em virtude do conhecimento em fórma, com as declarações necessarias para sua conta; e no panno, que se gastar no concerto da reformação de outras, se fará despeza ao dito Almojarife por mandado do Provedor, precedendo primeiro certidão do Escrivão, que assistir ao córte do dito panno, e de como nellas se lançou.

## C A P I T U L O II.

*Que o Mestre das vélas terá cuidado de ver as que vem nos navios de tor-  
naviagem se necessitaõ de concerto.*

**T**Anto que as náos da India, ou Armadas deitarem ferro no rio desta Cidade, será obrigado o Mestre das vélas lembrar ao Provedor mande vir as das ditas náos, e Armadas para a Ribeira das Náos; e estando nella, irá ver o estado em que vem, e se estão capazes de servir, e o concerto de que necessitaõ, para que as que forem capazes de servir nas náos, ou fragatas, se concertem; e as que não servirem para ellas, se apartem para as faluas do serviço da Ribeira, caravellas da Pederneira, concerto de outras, e para o mais que for necessario nos Armazens.

## C A P I T U L O III.

*Que o Mestre das vélas assistirá á medição das lonas, que se comprarem  
para os Armazens.*

**Q**Uando se fizerem compras de lonas, treu, fetelaraõ, brim, panno de estopa, e ruaõ para os Armazens, além de assistir o Patraõ mór, como fica disposto em seu Regimento, assistirá a ellas o Mestre das vélas, para ver se cada hum destes generos he bom, e de receber: e não sendo, o dirá ao Provedor para ordenar ao Almojarife os não acceite; e os dias que gastar nas assistencias da medição delles, levará elle, e cada hum dos homens, que a fizerem, a dous tostões por dia á custa do Mercador, ou Assentista que os vender, e nenhum outro salario lhe poderá pedir, nem levar; e levando-o, não só lho tornará a restituir em dobro, mas mandarei proceder contra elle com a pena, que merecer.

## REGIMENTO PARA O PAGAMENTO das Torres.

### C A P I T U L O I.

*Das praças que haõ de ter as Torres.*

**P**Ara que as Torres, e Castello sejaõ bem pagas, e não haja queixa de que se lhe falta com o pagamento, se fará huma lotação da gente, a que se póde pagar com a assignação, que tenho applicado para ellas, repartindo a cada huma aquella que conforme sua lotação lhe tocar, assim de Officiaes vivos, como entertenidos, Soldados, Artilheiros, e praças mortas; e estando o numero completo, se não poderá assentar praça alguma mais: e em caso que Eu mal informado a mande assentar sem estar vaga, o Provedor dos Armazens mo fará presente para mandar recolher o Alvará, que para isso for passado, na fórma que meu Pai, e Senhor por seu Decreto tinha mandado.

### C A P I T U L O II.

*Da fórma em que se haõ de fazer os pagamentos.*

**H**Averá hum quaderno de cada Torre, e será rubricado pelo Provedor dos Armazens, o qual ha de servir com cada hum dos Thezoureiros. Neste haõ de assentar os Officiaes da primeira plana de cada Torre, segundo as Patentes, Alvarás, e Provisões, que apresentarem, que ainda que sejaõ passadas pelo Conselho de Guerra, se não haõ de admittir sem Alvará de mantimento do Conselho da Fazenda, ou despacho, que tudo mandará registrar o Provedor dos Armazens, e com seu despacho de Assentese-lhe a praça, vencerá o dito Official seu soldo: e tendo a Torre huma, ou mais Companhias, se usará com os Officiaes della o mesmo, guardando-se no assento dos ditos Officiaes o Regimento das Fronteiras; e depois se assentarão os Soldados das ditas Companhias, ou Companhia, com os nomes dos pais, terras, e sinaes; e se estes receberem pagas, darão suas fianças, que serão tomadas na fórma que se dispoem neste Regimento nos assentos dos Soldados, e gente do mar, que se assenta pelos Armazens; e quando sejaõ de fóra, e quando de junto da Torre, e seus contornos, na fórma que se declara no Capitulo dos Almojarifes; e Escrivães das Torres; e havendo Officiaes entertenidos, e praças mortas, se haõ de assentar em virtude dos Alvarás, ou Provisões, que lhe apresentarem, como acima fica dito; e com o assento dos Artilheiros se ha de ter a fórma, que se dispoem no Regimento do Tenente General de Artilharia.

E por este quaderno se haõ de fazer os soccorros a cada huma das ditas

tas Torres todos os mezes , ou infallivelmente cada quartel ; e na mostra que se lhe passar , quando não affista o Provedor dos Armazens por impedimento , o deve ser o Governador de cada Torre , ou seu Tenente , Thefoureiro dos Armazens , e Escrivão , e hum Escrevente , e Pagador ; e começada a mostra , se chamará o Almoxarife , e Escrivão de cada Torre , para que entreguem as mostras em alta , e baixa de cada hum dos Soldados , e Artilheiros della , o que for ausente , na fórma que está ordenado , segundo a lista que o Provedor dos Armazens ha de mandar entregar aos ditos , o que vai disposto em seu Regimento ; e as notas que estiverem no livro do Almoxarife , ha de ir pondo o Escrivão dos Armazens no quaderno , e conforme a ellas fazendo o soccorro , e pondo a letra da mostra no assento da pessoa que a passar ; e na lista do Escrevente ha de ir lançando o que cada hum recebe ; e passada a mostra da dita Companhia , ou Companhias , se ha de rubricar logo pelo Provedor dos Armazens , Governador , ou Tenente da Torre , e Escrivão que assistir á dita mostra ; e a dita lista assim ha de guardar o Thefoureiro para por esta se lhe fazer o papel corrente de sua despeza , e ao pé da lista , no quaderno , quando da dita Torre não a tenha feito ; e por este modo se haõ de continuar os mais soccorros , que se fizerem nas ditas Torres.

E os Officiaes , e Soldados que não apparecerem na mostra , e os que forem ausentes com licença , ou sem ella , não vencerão : e se estiverem impedidos por causa de doença , constando que assim foi , se lhes ha de pagar no soccorro seguinte o que se lhes dever , (justificado o impedimento ) pondo-se as declarações em seus assentos , para que sempre conste da verdade.

E quando haja desconto dos mantimentos , conforme os preços que o Provedor tiver dado para os descontos , declarará o Almoxarife , e Escrivão de cada Torre o que cada huma das ditas praças recebeu de mantimentos , que constará por seu assento assignado , abatendo-se na dita praça a dinheiro o dito mantimento ; e notando o dito Escrivão dos Armazens no quaderno o assento de cada huma o que importou o dito desconto , para que sendo necessario separarse do dinheiro das assignações das Torres , quando dellas se não tenha tirado para os ditos mantimentos , se satisfação , ou comprem outros.

E fallecendo algum Soldado , além de se pagar a seus herdeiros o que deixou vencido , apresentando documentos , e despacho , se ha de pagar mais o mez da alma , o qual se ha de entregar ao Capellaõ da dita Torre , que será obrigado a dizer as Missas , que importar o soccorro , e dar certidão jurada ao Thefoureiro como as disse ; e sem a apresentar , se lhe não pagará seu soldo.

## CAPITULO III.

*Da despeza que se ha de fazer ao Thefoureiro pelo que dispender no pagamento das Torres.*

**T**Anto que o Thefoureiro tiver pago a cada huma das Torres , e depois do Escrivaõ ter feito a relação do pagamento , ha de dizer que da dita quantia fica feito pé de lista no quaderno folhas tantas , rubricado pelo Provedor dos Armazens : irá ao Contador para lhe pôr o encerramento , que se dispoem acima , o qual ha de assignar o Provedor para ir ao Conselho do Fazenda ; e depois que vier com despacho delle , para que se leve em conta ao Thefoureiro a quantia que importar , se ha de pôr verba ao pé da lista de como o Thefoureiro teve satisfação , e se lhe entregará para sua conta.

## CAPITULO IV.

*Que se não possa pagar soldo algum atrasado a nenhum Cabo das Torres sem ordem assignada pela mão Real.*

**P**Or quanto fui informado , que do dinheiro da consignaçaõ das Torres se faziaõ pagamentos de soldos de annos atrasados a Officiaes , a quem eraõ devidos : Ordeno que daqui em diante se não faça pagamento algum de hum anno a outro a nenhum Official , ou Soldado , por ser muito em prejuizo dos mais , em razãõ de se lhe atrazar a dita consignaçaõ : e fazendo o Thefoureiro algum pagamento , se lhe não levará em conta , e o pagará de sua casa , sem embargo de qualquer ordem , que haja em contrario , salvo for assignada por minha mão Real.

## REGIMENTO PARA OS ALMOXARIFES das Torres , e seus Escrivães.

**C**Ada hum dos Almozarifes das Torres ha de ter seu livro rubricado pelo Provedor , que servirá da receita , e despeza , o qual estará em poder do Escrivaõ de seu cargo , que carregará nelles todos os mantimentos , materiaes , e mais cousas , que receber dos meus Almozarifes , e outras pessoas , e as receitas serãõ assignadas por ambos , como tambem o haõ de ser os conhecimentos em fórma que dellas passarem ; e as despezas serãõ feitas por mandado dos Governadores das Torres , e ordens dos Ministros , que para isso poder tiverem , na fórma que lhes está ordenado , e haõ de dar conta cada tres annos.

E além do dito livro se lhes dará pelos Armazens hum quaderno rubricado pelo Provedor , no qual terãõ assentados em titulos separados todos os Officiaes , Soldados , e Artilheiros , que assistirem na dita Torre

com os dias, mez, e anno, em que se assentaõ; e nelle ha de notar o Escrivaõ de seu cargo as baixas, e altas dos que se ausentaõ, e vaõ com licença, e tornaõ; e dos que vem curar-se ao Hospital; e estas lhes darão os Sargentos das Companhias tanto que faltarem, e se apresentarem, com a comminaçaõ, que lhes está declarada no Capitulo das mostras; e por este quaderno quando estas se passarem á Torre, assistirão o Almoxarife, e Escrivaõ dando aos Officiaes do soldo as baixas, e altas que tiverem tomado no dito seu livro, para o ajustamento que fizerem, e os soccorros aos Officiaes que forem da dita Torre.

E em falta de algum Soldado, ou Artilheiro, quando se houver de admittir a Soldado outro em seu lugar, o naõ fará o Governador, ou Tenente da Torre, nem o assentará o Almoxarife, e seu Escrivaõ no quaderno sem ordem do Tenente General, sendo Artilheiro, ou do Provedor, sendo Soldado; porque a elles toca o examinarem a capacidade de cada hum, e saberem se a lotaçãõ está completa.

E quando á dita Torre se mandarem dar mantimentos, e se houver de descontar aos Officiaes, Soldados, e Artilheiros, teráõ cuidado o Almoxarife, e Escrivaõ de fazerem huma lista muito por menor do que cada hum tiver recebido, para que quando for o soccorro por ellas se faça o desconto, conforme os preços que ordenar o Provedor dos Armazens, e para a despeza dos mantimentos que carregãõ sobre o Almoxarife, seguirá o seu Escrivaõ o Regimento sobre esta materia, que lhe he dado. O Almoxarife, e seu Escrivaõ serãõ moradores nas Torres, aonde tiverem a sua occupaçaõ, e em outra parte naõ, por assim convir a meu serviço, e bem de minha Fazenda.

---

## REGIMENTO PARA O ASSENTO, e pagamento da gente de mar, e guerra das Armadas, e Conquistas.

**T**Anto que se botar bando para o assento da gente de mar, e guerra das Armadas, e Conquistas, se dará despacho pelo Conselho de minha Fazenda para o Provedor dos Armazens mandar abrir titulo; e depois de registado ao pé d'elle, nomeará o Provedor por seu despacho hum Escrivaõ, que ha de assistir ao assento da gente de guerra, e outro para a do mar; sendo para as Conquistas, bastará hum só Escrivaõ, que faça os assentos de huma, e outra gente, e nas ementas em titulos separados as continuarão na fórma do estylo: e aos Officiaes de Guerra assentaráõ sua praça segundo suas Patentes, e despachos do Provedor; e aos Officiaes do mar pela nomeaçãõ do mesmo Provedor, dando-se-lhes as pagas que se ordenarem conforme o bando botado, e assistirão a ellas os Thesoureiros daquella repartiçaõ a que tocar, os Pagadores, e Escreventes que logo irãõ formando quadernos, que serãõ rubricados pelo Provedor,

dor, e os Escrivães não farão assento de Soldados, ou gente do mar sem assistencia do Meirinho para abonar as fianças; declarando pais, terras, e finaes do que for assentado, nomes, e officios dos Fiadores; e o Meirinho terá de cada assento meio tostaõ, e o Escrivão dous vinténs, como sempre foi estylo.

E acabado a apresto, assim da Armada, como dos navios das Conquistas, cotejarão os quadernos dos foccorros com os assentos das ementas o Escrivão, ou Escrivães, lançando nelles os foccorros por hum assento do dia que começaraõ a vencer, até o ultimo que foraõ foccorridos, e á margem como appareceraõ, e foraõ foccorridos; e dos que não apparecerem, se lhes porá tambem á margem a falta.

E depois sommará o Escrivão o dispendio feito em cada navio com encerramento no fim, accusando as folhas donde vem, e tirará de tudo huma relação com toda a clareza, e distincção do que importaõ as pagas, e foccorros, assim da gente de guerra, como do mar, a qual com as ementas, e quadernos apresentará ao Provedor, que mandará ver pelo Contador, e dirá por seu assento que está conforme, rubricando o Provedor o encerramento da ementa, e porá o Escrivão na relação o despacho seguinte: Dispendeo o Thesoureiro dos Armazens, ou do Consulado Fulano tal quantia no pagamento dos soldos, e foccorros dos Officiaes, Soldados, e gente do mar, conteúdos na lista acima, como se vê da conta feita nella pelo Contador dos Armazens. Lisboa tantos de tal mez, e anno. E este despacho ha de ser assignado pelo Provedor, e Escrivão que o lançar, o qual irá ao Conselho da Fazenda, para se pôr despacho de se levarem em conta ao Thesoureiro dos Armazens; e se for pelo Consulado, para pôr vista, e approvada, e se passar o Decreto; e depois de virem com despacho, ou Decreto, se ha de pôr verba na ementa de como o Thesoureiro dos Armazens, ou Consulado houverão satisfação da dita ementa; e notando-se na dita relação as verbas que ficaõ postas, para que assim fique tudo em arrecadação, e as ementas, e quadernos se entreguem ao Guarda-livros, carregando-se em sua receita; e dos Soldados, e gente do mar que faltar, tirará o Escrivão huma relação separada com seus nomes, pais, terras, finaes, Fiadores, e pagas sómente que tiverem recebidas, e esta relação assignará o Escrivão, pondo-lhe as folhas donde sahe, para que conferindo-a o Contador, e dizendo está conforme, mande o Provedor por seu despacho carregalla em receita por lembrança ao Executor, que com ella procederá na fórma que se dispoem em seu Regimento, e do Meirinho; advertindo que como a tal despeza das pagas dos ausentes vai mettida na relação de toda a despeza dos Thesoureiros, quando se cobrar dos Fiadores, se ha de fazer receita ao Thesoureiro a que tocar daquillo que tornar a receber.

E sem embargo de se praticar pagar-se á gente de mar, que vai para a India pela dita Casa, em que se considera grande confusão, e se achar ser mais conveniente se pague aonde se matriculaõ, e servem: Ordeno que daqui em diante se paguem por estes Armazens os Officiaes de mar,

Meirinhos, Grumetes, e Pagens da lotação das náos da India; e assim como pela Tenencia são pagos os Officiaes da Artilharia, e Artilheiros das mesmas náos, e seus pagamentos se farão na mesma fórma que se dispoem acima com a gente do mar das Armadas.

---

## REGIMENTO, QUE TOCA aos fretamentos.

**Q**Uando se fizerem fretamentos de algumas embarcações para meu serviço, sempre será precedendo despacho do Conselho da Fazenda, e do Provedor, e ajustar o preço por que se freta, ou aos mezes, ou a travéz, se fará termo no livro dos fretamentos, que assignará o Provedor, Escrivão que o fizer, Mestre que fretar, e o Patraõ mór; e com certidão de como está feito, dará o Provedor conta no Conselho, para se dar despacho para o Thesoureiro dos Armazens entregar ao dito Mestre o dinheiro, que se lhe der á conta, o qual ha de assignar no livro do dinheiro ao Thesoureiro para sua despeza, declarando-se que fica tomada razão no livro dos fretamentos, no qual se ha de declarar o que o Mestre recebe, assim de dinheiro, como de materiaes; e quando o Mestre peça estes por conta do dito fretamento, se lhe darão pelo custo que fizerem á minha Fazenda, tomando-se em lembrança no mesmo livro, e passando o Provedor mandado ao Thesoureiro, ou Almoxarife a que tocar, do que assim lhe entregarem, com recibo ao pé feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado pelo dito Mestre, com certidão de como fica tomado em lembrança no dito fretamento, e no ajustamento d'elle se procederá como se dispoem no Titulo do Contador dos Armazens.

---

## REGIMENTO PARA AS GALE'S.

**H**Averá hum quaderno numerado, e rubricado pelo Provedor dos Armazens, no qual se assentarão os Officiaes, e Soldados, que haõ de servir com os Forçados, que assistem nos Armazens da Fundição, visto não haver Galés, e convir á boa arrecadação de minha Fazenda se evitem os Soldados superfluos, que até o presente se davaõ, para que assim se não falte aos que precifamente forem necessarios.

Ao Cura de Santa Engracia, que he o Pároco da Freguezia, em que estão os Forçados, se darão doze mil reis de esmola por anno, por administrar os Sacramentos aos Forçados, que he muito mais do que se lhe devia de conhecença, tendo-se respeito a que se daõ ao Prior de Santa Cruz do Castello quatorze mil e quatrocentos reis por administrar os Sacramentos aos Soldados de todos os Terços, que nelle se alojaõ, e que

o numero dos Forçados não chega a sessenta, muita parte dos quaes são Mouros; e para os cobrar trará certidão do Cabo de Esquadra, que assistir por Guarda da casa dos Forçados, de como acode á sua obrigação.

Haverá hum Cirurgiaõ, que terá obrigação de curar os Forçados, quando estiverem doentes, ou feridos, ao qual se darão vinte e quatro mil reis de soldo por anno, com obrigação de viver em casas junto donde os Forçados assistem, para mais promptamente lhes acudir, quando lhes for necessario; e para os cobrar trará certidão do Cabo de Esquadra, que assistir por Guarda dos ditos Forçados, de como acode á sua obrigação.

Haverá hum Barbeiro para sangrar aos Forçados, ao qual se darão doze mil reis por anno, que tambem viverá junto do dito Armazem; e para os cobrar tirará certidão do Cabo de Esquadra, de como acode á sua obrigação.

Haverá hum Patraõ, que terá cuidado de procurar tudo o que for necessario para os Forçados, e de tomar entrega daquelles, que o Santo Officio, e as Justiças condemnarem ás Galés, e de ir todos os dias á casa, aonde assistem os Forçados, ver se lhes falta alguma cousa; e se algum delles está doente para avisar ao Cirurgiaõ, o visite, e terá de soldo quarenta e dous mil reis por anno, que lhe serão pagos com certidão do dito Cabo de Esquadra, de como acode á sua obrigação; e este posto se conservará em quanto viver Joaõ Fialho, e por sua morte se me fará presente para resolver o que for servido.

Haverá hum Cabo de Esquadra, que assistirá na casa aonde estão os Forçados, para governo, e guarda della, o qual terá obrigação de dizer ao Patraõ o que he necessario para os Forçados, assim são, como doentes, para elle o pedir ao Provedor dos Armazens; e as despesas, que se fizerem com os doentes, haõ de ser assignadas, e juradas pelo Cirurgiaõ, Cabo de Esquadra, e rubricadas pelo Provedor, dizendo-se no rol: Despesas que se fizeram com o Forçado Fulano, que esteve doente de tantos de tal mez, até tantos de tal mez; e com esta occupação terá de soldo hum tostaõ por dia, que lhe será pago com certidão do Patraõ, de como assiste na dita casa, e não faz ausencia della.

Haverá dous Soldados para cada doze Forçados, os quaes andarão em sua companhia, para qualquer parte aonde forem trabalhar, não permitindo que elles fação furtos, nem cousas illicitas, nem andem com carapuças de rebuço, nem outros vestidos, mais que aquelles que lhes mandaõ dar, para que assim seja publico o castigo que se lhe deu por suas culpas; e a cada hum destes Soldados se dará hum tostaõ de soldo por dia com certidão do Cabo de Esquadra de como acodem, e assistem á sua obrigação; e o Provedor dos Armazens terá cuidado de mandar dar baixa, e alta aos taes Soldados, assim como crescerem, ou diminuirerem os ditos Forçados, para que não haja mais numero, que aquelles dous para cada doze Forçados; e ao Thesoureiro se lhe não levará em conta o pagamento que fizer aos que excederem o tal numero; e nas ferias que se fizerem na Ribeira das Náos, e Telha, se lhes não dará cousa alguma pelo tempo

po que nellas affistirem com os Forçados , por quanto com o soldo referido ficaõ satisfeitos da dita affistencia , e das mais que fizerem nas obras , em que trabalharem os ditos Forçados.

Aos Forçados se ha de dar o mantimento necessario no principio de cada mez , e vestiaría todos os annos , e enxergões , e cubertas para dormirem , mandando-se fazer huma coxia de taboado , em que tenhaõ as suas camas : e o Provedor dos Armazens os mandará servir em todas as obras da Ribeira das Náos , e Telha , e nas mais , que por minha ordem se mandarem fazer.

Haverá hum livro de receita nos Armazens dos Forçados , e Mouros que ha , em que lhe formem assentos de seus nomes , pais , terras , e finaes , e dos Forçados , notadas as sentenças por quantos annos , ou pelas da Relação , ou Santo Officio ; as quaes quando vierem com os Precatorios ao Provedor dos Armazens , porá nellas o Cumpra-se , mandando formar assentos no dito livro , em que ha de assignar o Patraõ da Galé , com o dia , mez , e anno.

E para a descarga dos ditos Forçados , e Mouros , os que tiverem cumprido seu degredo , apresentando o Precatorio ao Provedor dos Armazens , os mandará descarregar ; e mandando Eu dar algum Mouro por esmola , ou dinheiro para resgate , registado o Decreto , e Ordem , que Eu der , se ha de pôr verba no assento do dito Mouro da razaõ que houve para o largarem , a qual verba ha de assignar o Patraõ como lhe fica o Decreto , ou despacho ; e na verba do degradado , que tiver cumprido o degredo , como lhe fica o Precatorio , e tudo guardará o dito Patraõ , para quando se lhe tomar conta o apresentar.

E fallecendo algum Forçado , constará por certidaõ do Cirurgiaõ , ou Barbeiro que o curou , e Paroco da Freguezia , onde foi enterrado , a qual apresentará o Patraõ ao Provedor , para por seu despacho o mandar descarregar , pondo verba em seu assento ; e sendo Mouro , com certidaõ do Cirurgiaõ , ou Barbeiro , assignada juntamente pelo Cabo de Esquadra , com a qual se terá o mesmo estylo , que com a do Forçado , e as verbas assignará tambem o Patraõ , e guardará os papeis para sua descarga.

E no mesmo livro em titulo separado se carregará ao Patraõ as mantas , e enxergões , que receber do Almoxarife dos Armazens , por mandados do Provedor , ao pé dos quaes se ha de passar certidaõ do dito assento para se levarem em conta ao Almoxarife dos materiaes : e quando de huma , e outra cousa haja consumizaõ , com certidaõ jurada do Cabo de Esquadra , e informaçãõ , que o Provedor mais fará como lhe parecer , lhe dará despacho para se levarem em conta ao Patraõ ; e o mesmo se entenderá das ferragens , que se lhe haõ de entregar , ramaes , calcetas , cadêas , e todas as mais cousas pertencentes ás ditas prizões dos ditos Forçados , e Mouros ; com advertencia que as que se fizerem de novo , se naõ haõ de pagar ao Ferreiro sem constar estaõ carregadas ao Patraõ.

E da vestiaría , que se houver de repartir todos os annos aos ditos Forçados , e Mouros , mandará o Provedor fazer rol de quantos saõ ; e conforme

forme ao que a cada hum se der de panno , e picotilho , se fará somma do que importa , e se lançará em seu livro por mandado do Provedor , com declaração de quantos vestidos se fizeraõ , e capotes , e para quantos Forçados , cujo assento assignará o dito Patraõ , como os mais , de que acima se faz mençaõ , e passará certidaõ ao pé do mandado para a despeza do Almoxarife , que entregou a dita roupa ; e para a despeza do dito Patraõ no fim do anno , quando se quizer dar roupa nova , lhe dará o Provedor despacho por consumizaõ da velha ; e quando seja necessaria mais alguma diligencia , a mandará fazer.

E porque o mantimento , que se dá para estes Forçados , he cada mez por mandado do Provedor , o qual lhe entrega o Almoxarife dos mantimentos , e ao pé do dito mandado faz recibo o Escrivaõ de seu cargo de como recebe o Patraõ , que assigna o conhecimento ; e convir que haja neste dispendio toda a boa conta , e razãõ : o Provedor dos Armazens antes que mande passar mandado ao dito Patraõ , ordenará traga hum rol feito pelo Cabo de Esquadra dos Forçados , e Mouros , que houver , com seus nomes ; e informando-se do Almoxarife dos mantimentos quaes haja no Armazem para se darem , porã despacho que o Contador faça a conta pelo rol dos mantimentos , para se entregarem ao Patraõ , e se tomarãõ em lembrança em seu livro pelo Escrivaõ dos Armazens , a quem estiver entregue , que passará certidaõ no dito mandado , como fica tomado em lembrança , e fica corrente para a conta do Almoxarife , para que a todo o tempo conste o mantimento , que se deu aos ditos Forçados , pelo livro do dito Patraõ.

Aos Officiaes , e Soldados das Galés , se ha de fazer pagamento cada tres mezes ; e para elle irá o Thesoureiro á casa , aonde assistem , com hum Escrivaõ dos Armazens , hum Escrevente , e hum Pagador delles , e pelo quaderno , aonde estiverem assentados , irá chamando a cada hum dos Officiaes , e Soldados ; e apresentando-lhe as certidões referidas , lhe pagará , e feito o pagamento , o Escrivaõ que assistir a elle , fará huma lista das praças que se pagaraõ , e por que tempo , a qual assignaráõ todos os que assistiraõ ao pagamento , e a entregará ao Provedor para mandar fazer a conta do que importou pelo Contador delles ; e para o Conselho de minha Fazenda o mandar levar em despeza ao Thesoureiro , se dirá de baixo do encerramento da conta o seguinte : Dispendeo o Thesoureiro dos Armazens Fulano tal quantia no pagamento das praças conteúdas na lista acima , como se vê da conta feita nella pelo Contador dos Armazens. Lisboa tantos de tal mez , e anno ; e este despacho ha de ser assignado pelo Provedor , e Escrivaõ que o lançar.

E caso que algum dos Soldados das Galés deixe fugir algum Forçado , e Cabo de Esquadra , ou Patraõ dê licença , ou solte , ou deixe andar fóra contra o que dispoem a Ordenaçãõ com esta gente , será prezo , e castigado a arbitrio do Conselho de minha Fazenda , conforme a culpa , e omissaõ , que nisso tiver.

## REGIMENTO PARA A FEITORIA da Telha.

**P**Or quanto muitas vezes succede trabalhar-se na Feitoria da Telha no concerto dos navios, que para ella mando, convêm declarar os Officiaes, que haõ de assistir nella, e a obrigação, que a cada hum delles toca.

Tanto que se ordenar irem navios para se concertarem na Feitoria da Telha, mandará o Provedor dos Armazens aos Mestres da Ribeira façãõ huma relação por elles assignada das madeiras, e pregadura, ferragens, breu, alcatraõ, e os mais materiaes, que forem necessarios, e por essa relação mandará aos Almojarifes delles os entreguem ao Védor da dita Feitoria; e levando-os logo, se metterãõ em huma das embarcações, que houverem de ir a concertar, e o Védor mandará pessoa que vá em sua guarda, e ao pé da relação dará recibo ao dito Almojarife, em que se lhe obrigue a dar conhecimento em fórmula para sua conta, e logo se abrirá titulo na ementa de materiaes com o Védor da Feitoria da Telha, e nelle se lançaráõ todos os que lhe forem para se ter razaõ, e conta, e naõ para fazer despeza ao Almojarife; porque essa ha de ser por conhecimento em fórmula do Védor, e mandado do Provedor; e todos os materiaes que naõ tocarem ao Almojarife delles dos Armazens, e se derem pelos Almojarifes da Ribeira, e mantimentos, será na mesma fórmula, ou sejaõ enviados logo, ou sejaõ mandados pedir ao Provedor pelo dito Védor.

Haverá hum Védor subordinado ao Provedor dos Armazens, a cuja ordem estejaõ os Officiaes, que trabalharem na dita Feitoria, e mais pessoas que estiverem occupadas no serviço della, ao qual se entregaráõ todos os materiaes para o concerto das embarcações; e para que haja boa arrecadação nelles, terá hum livro, para que se lhe carregue nelle pelo Escrivaõ de sua receita, que será o Apontador da mesma Ribeira, tudo o que receber dos Almojarifes dos materiaes, mantimentos, e Ribeira; e neste livro em titulos separados armará conta com cada hum dos Almojarifes, e com cada hum dos navios, que se concertarem; e as receitas, e despeza, que se fizerem ao dito Védor, seráõ na fórmula seguinte.

Em tantos de tal mez, e anno carrego em receita ao Védor da Ribeira da Telha Fulano tantos quintaes de pregadura forteada, cavilhame, breu, alcatraõ, cebo, ou tantas pipas de azeite, e graxa, que recebeo do Almojarife dos materiaes dos Armazens Fulano, para concerto de tal navio, que se principiou em tantos de tal mez; e de como recebeo a dita quantia, assignou aqui comigo, e desta receita se passou conhecimento em fórmula para a conta do dito Almojarife: e por este mesmo estylo se haõ de fazer os assentos da receita do que receber dos mais Almojarifes; e para a despeza do dito Védor se seguirá a fórmula seguinte.

Ha-

Haverá hum livro, que se intitule Ementa de contas de despezas quotidianas de materiaes, e madeiras, no qual o Escrivão da receita lançará em despeza todos os materiaes; madeiras, e mais cousas, que cada dia se dispenderem, e assignará nelle cada hum dos Mestres, que as receberem, para que no fim do concerto do dito navio se saiba pelo encerramento da dita ementa o que fez de despeza: e será obrigado o dito Védor a vir todos os mezes dar conta ao Provedor dos Armazens do estado, em que está o concerto do navio, e do que he necessario para elle, e trará a dita ementa de conta, pela qual o Provedor examinará as despezas daquelle mez, e lhe mandará fazer encerramento do que importou no fim d'elle pelo Contador dos Armazens; e estando conforme, lhe mandará passar mandado para sua despeza, assignado por elle, e pondo-se verba no encerramento do mez de como se lhe passou o dito mandado, o qual o Escrivão de sua receita lhe lançará em despeza em seu livro na fórma seguinte:

Lanço em despeza ao Védor da Ribeira da Telha Fulano tantos quintaes de pregadura forteada, ou cavilhame, breu, alcatrao, estopa, ou azeite, e graxa, que dispendeu no concerto de tal navio no mez que começou em tantos, até tantos de tal mez, e anno, por mandado do Provedor, que vai á linha.

O Védor será obrigado a vir para a dita Ribeira da Telha ás horas que vierem os Officiaes, que trabalharem nella, e assistirá com elles, para que o fação com o cuidado que devem: e faltando algum á sua obrigação, o poderá despedir, prender, e multar quando for necessario, e mandar apenar os Carpinteiros, e Calafates daquelles districtos para acudirem ás obras; e o Meirinho dos fornos será obrigado a fazer as diligencias, que o Védor lhe mandar, com a mesma jurisdicção, e fórma com que o faz o Almojarife dos fornos.

O Védor não poderá fazer despeza alguma de materiaes, ou madeiras, que não seja no concerto dos navios, que Eu mandar concertar; e fazendo-a, se lhe não levará em conta, nem consentirá que na Ribeira se faça, ou concerte embarcação alguma de pessoas particulares: e fazendo-o, não só me haverei por mal servido d'elle, mas será condemnada parte minha Fazenda a tal embarcação.

O Védor, acabada a obra da Feitoria, e não tendo nella que fazer, será obrigado a vir assistir na Ribeira das Náos desta Cidade, e nas mais que o Provedor lhe ordenar, com o mesmo titulo de Védor da Ribeira, para lhe dar conta do que se houver de fazer, e assistirá ao pagamento das ferias, ou roes da gente de mar, e mais trabalho da Ribeira; como tambem assignará todas as ferias, e roes depois de feitos pelos Apontadores, e toda a mais despeza que se fizer pela Ribeira, ainda os escritos dos miudos, para que conste ao Provedor, que foi tudo visto por elle, e possa dar razão a todo o tempo que se lhe perguntar. E na mesma fórma procederá na Ribeira da Telha.

Será obrigado a vir dar conta nos Contos do Reino, e Casa, no fim de cada tres annos do que nelles recebo, e dispendeu na mesma fórma,

em que o fazem os Thefoureiros dos Armazens, e Contulado, Almoxtarifas, e Feitores de minhas Feitorias.

Haverá hum Apontador, que juntamente servirá de Escrivão da receita, e despeza do Védor, o qual apontará todos os Officiaes que trabalharem na dita Ribeira, e os que assistirem na guarda dos navios, que nella estiverem amarrados, fazendo todos os Sabbados rol do que vencerem, guardando em tudo o mais o Regimento do Apontador da Ribeira das Náos; e quando na da Telha não houver fabrica, assistirá na desta Cidade, ou em outra qualquer occupação de meu serviço capaz de sua pessoa, em que o Provedor o occupar.

Haverá dous Guardas, que serão nomeados pelo Provedor, os quaes guardarão a dita Ribeira assim, e da maneira que está ordenado no Regimento dos Guardas da Ribeira desta Cidade.

Servirão de Mestres na Ribeira da Telha os Contra-mestres de Carpinteiros, e Calafates da Ribeira das Náos desta Cidade, como sempre foi estylo; e em quanto durar aquella occupação, vencerão os mesmos salarios, que vencem os Mestres da Ribeira; e acabada ella, tornarão a seus primeiros officios, e não vencerão mais que o a elles ordenado.

Haverá hum Mestre Ferreiro para concerto de algumas ferragens dos navios que se concertarem, e ferramentas dos Officiaes; porém este não fará cousa alguma de novo: por quanto o Ferreiro da Ribeira desta Cidade ha de fazer todas as que forem necessarias para a Ribeira da Telha; e do Almoxtarife dos materiaes, a quem elle as entrega, as ha de receber o Védor.

## REGIMENTO PARA O FEITOR das madeiras da Pederneira.

O Feitor das madeiras da Pederneira terá hum livro rubricado pelo Provedor dos Armazens, que lhe servirá de receita, e despeza, no qual o Escrivão de seu cargo lhe carregará em receita todo o dinheiro, que receber para compras de madeiras, córtes, fragagens, e conducções dellas; e os assentos que lhe fizer, serão na fórma seguinte:

Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Feitor das madeiras Fulano tanta quantia de dinheiro, que recebo do Thefoureiro dos Armazens, ou do Thefoureiro Geral do Consulado Fulano para compra de madeiras, córtes, fragagens; e conducções dellas; e de como recebo a dita quantia, assignou aqui comigo; e desta receita se passou conhecimento em fórma ao dito Thefoureiro para sua conta, feito por mim, e assignado por ambos.

O Feitor não poderá dispender cousa alguma em compra de madeiras, ferias de córtes, fragagens, e conducções dellas, que não seja em presença do Escrivão de sua receita, para que lhe lance em despeza tu-

do o que a tal madeira custar, ou tal feria importar; e o assento della ha de ser na fórma seguinte.

Em tantos de tal mez, e anno, dispendeo o Feitor das madeiras Fulano tanta quantia na compra de tal madeira, especificando o numero, e qualidade della, preço de cada páo, ou de cada duzia, e nome da pessoa a quem se comprou, a qual assignará abaixo do assento de como recebeo a dita quantia; e sendo despeza em pagamento de feria, se dirá no pagamento de tal feria de córte, ou fragagem, ou carreto, que começou em tantos de tal mez, e acabou em tantos de tal mez, e assignaráõ todos os que receberem.

Haverá tambem hum livro rubricado pelo Provedor dos Armazens, que sirva do ponto, no qual o Escrivão apontará os Officiaes, que cada dia trabalharem no córte, fragagem, e ferragem das madeiras, e as carradas que trouxerem ao porto, dias seus, e do Feitor, e de tudo fará no Sabbado de cada semana huma feria, declarando nella os nomes dos Officiaes, e Carreiros; e será assignado pelo dito Feitor; e este livro do ponto apresentará tambem em sua conta para por elle se fazerem as conferencias necessarias.

E tanto que o Conselho da Fazenda ordenar se faça córte nos Pinhaes de Leiria, dará o Mestre da Ribeira das Náos relação por elle assignada das madeiras que se haõ de cortar, e approvada pelo Conselho, passadas as ordens ao Guarda mór dos Pinhaes, e mandada a relação com ordem do Provedor ao dito Feitor da Pederneira, depois de se tomar em lembrança na ementa de contas do Almojarife da Ribeira, como está disposto em seu Regimento, iráõ com esta relação ao Guarda mór dos Pinhaes, que com o Feitor ajustará aonde se ha de fazer o córte das madeiras que forem dos meus pinhaes; e ajustando o córte com os Officiaes para elle nomeados, podendo-se fazer por empreitada a quem por menos o fizer, assim se obrará com o termo feito pelo Escrivão do Feitor, assignado por elles, pelo Guarda mór, e seu Escrivão, e pelos Carpinteiros, em que se declare em quanto se concertaraõ no córte, ferragem, e fragagem: e quando naõ haja Empreiteiros, e seja por jornaes, fará o Escrivão rol do ponto, pelo qual se ha de pagar aos ditos Officiaes, e daqui ha de sair a feria feita por elle, e assignada pelo Guarda mór, e em sua falta pelo seu Escrivão, para ser despeza na conta do Feitor.

E no carreto destas madeiras, e no embarque dellas, depois de ajustado o preço, porque se haõ de carregar, postas suas marcas, como he estylo, ha de o Escrivão do Feitor fazer hum termo, em que declare o preço, porque se carregaõ; e este termo assignará o Escrivão, Feitor, Guarda mór, e seu Escrivão; e os Avaliadores que forem chamados debaixo de juramento para declararem o carreto, que haõ de haver os Carreiros com sua separação, em virtude deste termo, se haõ de marcar as ditas madeiras; porque trazidas pelos Carreiros, se lhes pague segundo o termo feito pelo preço que elle declarar, e conforme ellas trouxerem as marcas.

E o Escrivão lançará em livro do ponto em titulo separado o que ca-

da Carreiro recebe de carreto de duzias de taboadó, ou paós conforme a marca, e termo, em que os ditos Carreiros haõ de assignar.

E quando os fretes destas madeiras de as trazêrem á Ribeira das Náos desta Cidade se paguem pelo dito Feitor, será com certidaõ da entrega que fizerem os Mestres das embarcações, que a trouxêrem do Almoxtarifado da Ribeira, e seu Escrivaõ sahida do livro dõnde se carregar a dita madeira com as verbas necessarias na dita certidaõ, porá o preço o Provedor dos Armazens dos ditos fretes com ordem que passará, para que o Feitor pague; e em virtude da certidaõ, e despacho, e recibõ feito pelo Escrivaõ do Feitor, e assignado pelo Mestre, a quem pertencer o tal frete, se lance em despeza o que o dito Feitor pagar, na fórma que acima se declara, e indo o papel á linha de sua conta.

Enas compras, que o dito Feitor fizer em madeiras de partes, ajustado o preço pelos Avaliadores debaixo do juramento, se fará hum termo da madeira que se comprou, e a quem, e em que parte, o qual será assignado pelo dito Escrivaõ, Feitor, e Avaliadores: e sendo em lugar, em que o Guarda mór dos Pinhaes possa assistir, assignará tambem o dito termo, e conforme a elle se fará o assento de despeza no livro da receita do dito Feitor do dinheiro, que assim dispendêr, em que assignará o vendedor com a declaração necessaria; e o dito Feitor não poderá fazer corte, nem compra de madeira alguma para particulares com pena de se proceder contra elle a prizaõ, e com as mais que parecerem ao Conselho de minha Fazenda.

Ena Feitoria do breu, primeiro que se obre, se porá em pregaõ, e ajustado o preço, porque se há de dar a arroba posta na Feitoria, e conforme a isso há de ter o dito Feitor grande vigilancia, para que se não desencaminhe; e havendo algum desencaminhado, procederá contra os culpados com o rigor das penas impostas: e para que os Lançadores tenham gosto de fabricarem, terá o dito Feitor dinheiro separado de seu recebimento para esta compra, e todo o que se fizer lhe carregará o Escrivaõ de seu cargo em receita, fazendo despeza do dinheiro que nelle montar, conforme o preço que se ajustou, e publicou.

E porque convêm conservar-se os paós novos dos Pinhaes, e não haver causa para que apodreçaõ, como se experimenta, que os cortaõ demasiadamente para o breu, além da obrigaçaõ que corre ao Guarda mór dos Pinhaes por seu Regimento neste particular, será o dito Feitor obrigado a informar-se do que se obra, e se o breu se faz das raizes dos paós que se cortaõ, e paós velhos que cahem; e achando que ha desencaminho, dará conta ao Conselho da Fazenda para mandar proceder contra os culpados como for justiça.

O dito Feitor procurará introduzir a fabrica do alcatraõ, para que se faça; porém nunca convirá seja por conta de minha Fazenda, senão por pessoas que se obriguem a darem tantos barris, ou aquillo que se ajustar, por preço certo, e para isso fará as diligencias necessarias com toda a miudeza, para que pelo Conselho da Fazenda, ouvindo o Provedor

dor dos Armazens , se lhe ordene o que neste particular deve obrar.

Fazendo-se embarcações por conta de minha Fazenda Real na praia da Pederneira , terá o Feitor particular cuidado de que se obrem as ferias , e roes do ponto dos Officiaes que trabalharem , pelo Escrivão da Feitoria , como convêm ; e em sua fabrica , e despeza dos materiaes , se procederá como fica disposto no Regimento do Vedor da Telha , e seu Apontador , excepto no vir cada mez aos Armazens com a ementa de materiaes , por quanto será no fim da fabrica de cada embarcação que se fizer.

E porque no Regimento dos Contos ordeno , que nenhum Thesoureiro , Almoxarife , Recebedor , ou pessoa que servir officio de recebimento , sirva mais que por tempo de tres annos , e no fim delles venha dar conta : o Feitor será obrigado no fim de cada tres annos a vir dar conta aos Contos do Reino , e Casa , na fórma em que o fazem os Thesoureiros , e Almoxarifes , e tirar sua quitação , e sem ella não poderá entrar a servir.

## REGIMENTO PARA OS FEITORES das madeiras de sobro , e pinho manso , e bravo , e carvalho de Riba-Tejo.

**O**S Feitores das madeiras de sobro , carvalho , e pinho manso , e bravo , terá cada hum delles hum livro rubricado pelo Provedor , no qual lhe registrará no principio delle a relação que derem os Mestres da Ribeira depois de o Conselho da Fazenda mandar fazer o dito córte , e de se tomar delle razão na ementa de contas do Almoxarife da Ribeira , como em seu Regimento se declara ; e no dito livro se carregará em receita todo o dinheiro , que o Feitor receber dos Thesoureiros do Armazem , e Consulado para compra de taes madeiras , córtes , fragagens , ferragens , e carretos , de que se haõ de passar conhecimentos em fórma para as contas dos Thesoureiros , os quaes se haõ de tomar em lembrança no livro do Executor , na fórma que está declarado em seu Regimento ; e para a despeza do dinheiro em titulo separado do dito livro , se declarará as pessoas a quem se comprará as madeiras , preço de cada páo , e as ditas pessoas que as venderem , sabendo escrever , lhe darão no dito livro huma quitação do dinheiro , que receberão pela tal madeira , jurada aos Santos Evangelhos , a qual será reconhecida pelo Tabellião da Villa mais visinha ; e os que não souberem escrever , fará por elles o dito Tabellião a quitação jurada , e assignaráõ nella com seus sinaes costumados , e na mesma fórma os que trabalharem no córte , fragagem , e ferragem da madeira , Carreiros que a carretarem ao barco , e Barqueiros que a trouxerem á Ribeira das Náos ; e acabado o dito córte , e reconduzida a madeira ao porto , onde se houver de embarcar na Villa , ou Lugar mais circumvilinho que achar , pagos todos os ditos gastos , e compras , pedirá

ao Julgador, que houver na dita Villa, ou Lugar, mande lançar pregação pelo Porteiro, se ha pessoa alguma a quem elle ficasse devendo alguma cousa, para que dentro de tres dias appareça, para se lhe satisfazer: e constando ao Julgador que todas as despezas estão satisfeitas, e não ha queixa, lhe apresentará o Feitor o seu livro de despeza, no qual o Julgador lançará por despacho, em que declare que o dito Feitor fez tudo o tocante á sua obrigação, assignando-o, sem o qual se não poderá tomar conta ao dito Feitor.

Como tambem se lhe não tomará, até que o dito Feitor não tenha entregue na Ribeira das Náos todos os páos do córte que for fazer, conforme a relação que os Mestres darão, registada em seu livro; e para esse effeito avaliada a relação a dinheiro, se lhe dará consignação certa do que importar o tal córte, para que assim se vença o tempo, em que se ha de fazer, carrear, e embarcar com menos custo de minha Fazenda; pois não se dando, se perde o tempo, e o córte, que he o mais effencial, ficando os páos no mató apodrecendo, e não se acudindo á obra, para que foraõ cortados, e o maior damno, que cortados elles, em muitos annos não crescem outros. E sendo o córte feito em Janeiro, e conduzida a madeira até Fevereiro, não se vexaõ meus Vassallos no carrear, custa menos, e o mesmo no frete dos barcos, e não em tempo que os carros andaõ occupados, e os barcos no provimento da Cidade.

E depois do dito Feitor entregar toda a madeira na Ribeira das Náos, cotejadas as guias, que tiver dado, com os seus assentos, e com os da cõta de contas do Almojarife; e vendo-se a relação do córte, que os Mestres lhe deraõ, conferindo tudo, tirará seu conhecimento em fórma do Almojarife da Ribeira, e com elle, e seu livro, e mais certidões necessarias, lhe nomeará o Provedor o Contador dos Armazens, para que lhe tome a dita conta na fórma deste Regimento, e com a quitação que lhe der, se descarregará da receita por lembrança do Executor, e se porão todas as verbas, que forem necessarias.

E nenhum Feitor poderá feitorizar, nem comprar madeiras para particulares em quanto andar nestas commissões, com a pena declarada no Regimento do Feitor da Pederneira.

---

## REGIMENTO PARA A REPARTIÇÃO da Tenencia.

### CAPITULO I.

*Das horas em que o Tenente General ha de vir á Tenencia.*

**O** Tenente General da Artilharia ha de vir todos os dias á Tenencia, excepto aquelles que forem Santos de guarda, ás horas que ordeno neste Regimento Capitulo I. do Provedor dos Armazens; e logo que entrar a despacho, tratará de o dar ás partes, e expediente de tudo o que for necessario, assim no Armazem das armas, como no da polvora, e fundição, informando-se dos Officiaes delles do que necessitaõ para lho mandar prover.

### CAPITULO II.

*Que o Tenente General ha de morar nas casas da Fundição.*

**E** Porque convêm a meu serviço, e boa arrecadação de minha Fazenda, que ella se dispenda por ordem do Tenente General, e lhe seja presente o que se obra na Fundição, em cujos Armazens estaõ todas as armas, e munições, será obrigado a viver nas casas que mandei fazer, para que assim possa acudir a todas as horas ao que Eu lhe ordenar para com mais facilidade vir assistir á Tenencia.

### CAPITULO III.

*Da fórma em que o Tenente General ha de passar os despachos.*

**E** Porque para melhor arrecadação de minha Fazenda convêm que os pagamentos dos Fundidores, Polvoristas, e mais pessoas que fazem obras para os Armazens da Tenencia, e compras das cousas que para elles saõ necessarias, que até o presente se faziaõ por folhas, se façaõ daqui por diante por conhecimentos em fórma, passados das receitas dos Almojarifes a quem se entregaõ, e os das ferias por roes assignados pelo Escrivaõ que assistir a elles, e os das despezas miudas, fretes, e carretos por roes assignados, e jurados pelo Commissario que os pagar; o Tenente General passará os despachos na fórma seguinte: O Contador dos Armazens faça a conta do que importa o feitio da fundição das peças de artilharia, conteúdas no conhecimento acima, que fundio o Fundidor Fulano. Lisboa: E para no Conselho de minha Fazenda se lhe mandar pagar pelo Thesoureiro dos Armazens, depois de feita a conta, se ha de dizer abaixo della no conhecimento em fórma, que o Almojarife lhe passar do liyro, em que ficar carregada a dita artilharia: Saõ devidos a Fulano

lano tantos mil reis, conforme o conhecimento em fôrma acima, pelo feitio de tal artilharia de bronze que fundio, que pezou tantos quintaes, a razaõ de tanto o quintal, que conforme a conta feita pelo Contador dos Armazens, importa a quantia nella conteúda: e ha de ser este despacho assignado pelo Tenente General, e Escrivaõ que o lançar, o qual irá ao Conselho da Fazenda para se dar despacho, que se leve em conta ao Thefoureiro dos Armazens, depois do qual se poraõ verbas de pagamento na ementa da conta armada com o Fundidor, e na receita do Almozarife, a quem se carregou a artilharia, de que se passará certidaõ ao pé do despacho do dito Conselho, e com conhecimento feito pelo Escrivaõ da Tenencia, assignado pelo Fundidor de como recebeo, será levado em conta ao Thefoureiro; e a mesma fôrma se ha de usar nos pagamentos da polvora, que os Polvoristas fizerem, e refinarem, e da que se comprar aos Mercadores.

E para as ferias das obras, que se fizerem, se ha de dizer: O Contador dos Armazens faça a conta do que importou a feria dos Officiaes, que andaraõ em tal obra, que começou em tantos de tal mez, e acabou em tantos de tal mez; e para no Conselho de minha Fazenda se mandar pagar, se ha de dizer na mesma feria por baixo da conta:

Deve-se da feria acima tanta quantia, que conforme a conta do Contador dos Armazens, importaõ os jornaes nella conteúdos, e ha de ser tambem assignada pelo Tenente General, e Escrivaõ que lançar o despacho; e para os pagamentos dos roes, e despezas miudas, se ha de dizer: O Contador dos Armazens faça a conta do que importaõ as despezas, que por este rol fez o Commiffario, ou Comprador Fulano, e do que montarem, se passe mandado de despeza ao Thefoureiro dos Armazens, para lhe fazer seu pagamento.

E para os pagamentos, que se fizerem pela repartiçaõ do Consulado, que tenho ordenado, sejaõ por folhas assignadas pelo Tenente General; e com despacho do Conselho de minha Fazenda, e Decreto meu, se ha de dizer:

O Contador dos Armazens faça a conta do que importou o feitio da fundiçaõ das peças de artilharia, conteúdas no conhecimento em fôrma acima para os navios da Armada, e do que montar, se faça folha para o Thefoureiro geral do Consulado lhe fazer pagamento. Lisboa.

E o mesmo estylo se ha de usar no pagamento da polvora, que os Polvoristas fizerem, e refinarem, e se comprar a Mercadores, ferias de obras que se fizerem pela dita repartiçaõ, e roes de despezas miudas.

E para as entregas, que se mandarem fazer aos Meirinhos das embarcações, se ha de dizer:

O Almozarife das armas entregue tantas peças de artilharia, ou taes armas ao Meirinho de tal embarcaçaõ, de que se lhe passará mandado para com o conhecimento em fôrma que delle receber, e certidaõ de como fica em lembrança no livro do Executor, se lhe levar em despeza; e na mesma fôrma se haõ de passar os despachos para o Almozarife da polvora.

## CAPITULO IV.

*Que o Tenente General assistirá ao exame , que se fizer da polvora , que os Polvoristas , Mercadores , ou Assentistas entregarem , e a que se entregar aos Polvoristas para refinarem.*

**E** Porque na entrega , que fazem os Polvoristas , de polvora , que fazem com o salitre , que vêm da India por conta de minha Fazenda , ou na que elles vendem , ou entregaõ os Assentistas , ou Mercadores , pôde haver falta na bondade : O Tenente General não deixará entrar polvora alguma nos Armazens , sem que primeiro em sua presença , do Almoxarife della , e Escrivães por Polvoristas , e pessoas desinteressadas , que bem o entendaõ , se examine ; e achando que não he a que convêm a meu serviço , não a acceitará ; e o mesmo exame mandará fazer para o refino da polvora de tornaviagem dos navios da India , e Armada , e da que vier das Torres , e Castellos , para que se mande refinar sómente a que sem isso não poder servir.

## CAPITULO V.

*Que o Tenente General não permittirá se faça fundição alguma sem sua assistencia.*

**E** Porque nas fundições se pôde seguir damno á minha Fazenda , deixando de se fazerem com aquellas quantias , que de cada hum dos metaes são necessarias , ou seja por ignorancia , ou malicia dos Fundidores : O Tenente General , quando se fizerem , será obrigado a mandar examinar os metaes , e assistir a elles , para que á sua vista os Fundidores procurem fazella como devem.

## CAPITULO VI.

*Que o Tenente General irá duas vezes cada anno ver o estado , em que está a artilharia do Castello desta Cidade , Torres , e Fortalezas da Barra.*

**E** Porque a cargo do Tenente General está o provimento da artilharia dos Castellos , Torres , Fortalezas , e Praças deste Reino , será obrigado a ir duas vezes cada anno ver o estado , em que está a artilharia do Castello desta Cidade , Torres , e Fortalezas da Barra , e de escrever aos Governadores das Praças , Torres , e Fortalezas do Reino lhe avisem o estado , em que está a artilharia dellas , e do que lhes he necessario para lho mandar prover.

## CAPITULO VII.

*Que o Tenente General será obrigado a ir todos os mezes aos Armazens das armas.*

O Tenente General irá todos os mezes aos Armazens das armas, para ver o estado em que estão, e as que necessitam de concerto, ou limpeza, para ordenar ao Almojarife as mande concertar, ou alimpar, para que se não percaõ, e se possaõ servir dellas na occasiãõ, em que forem necessarias.

## CAPITULO VIII.

*Que o Tenente General terá particular cuidado de mandar examinar os Artilheiros.*

E Porque convêm que os Artilheiros, que houverem de ir nas náos da India, e Armadas, e assistirem nos Castellos, Torres, Fortalezas, e Praças deste Reino, sejaõ peritos: O Tenente General não mandará assentar algum sem ser examinado em sua presença pelo Capitão da Artilharia, e Condestavel mór, e constar pelo exame que fizerem, que são capazes da dita praça, e tem o estojo com os instrumentos necessarios para exercitar seu officio.

## CAPITULO IX.

*Que o Tenente General não nomeará Meirinho para as náos da India, e Armadas sem se informar primeiramente de seu procedimento.*

E Porque aos Meirinhos, que vão nas náos da India, e Armadas, se entregaõ todas as armas, polvora, munições, e mais petrechos necessarios para serviço da Artilharia: O Tenente General será obrigado a informar-se mui particularmente dos procedimentos das pessoas, que nomear para Meirinhos, procurando que sejaõ Officiaes de Serralheiros, quando os houver, e de verdade, e bom procedimento, para que assim possaõ ter cuidado da arrecadação do que se lhes entregar, e dar conta do que se dispendeo, e sobejou na tornaviagem.

## CAPITULO X.

*Que o Tenente General mandará exercitar, as mais vezes que for possível, aos Artilheiros da Nomina.*

E Porque o intento, com que os Senhores Reis meus antecessores mandaraõ que houvesse o nome de cem Artilheiros da Nomina com soldo de sete mil reis cada anno, e os privilegios que com a dita praça gozaõ, foi para que houvesse pessoas que obrigadas de huma, e outra mercê se applicassem ao exercicio da dita Artilharia, e podessem nas occasiões, que  
fos-

fossem necessarias , aproveitar-se de seu prestimo para as náos da India , Castellos , Torres , Fortalezas , e Praças deste Reino : O Tenente General terá particular cuidado de que sempre haja este numero de Artilheiros , os quaes com todos os mais que forem nas Armadas , e náos da India , fará exercitar , as mais vezes que ser possa , com peça da escola em sua presença , e do Capitaõ da Artilharia , e Condestavel mór , na parte onde melhor lhe parecer , e ajuntando-se para os pagamentos cada quartel do anno , se lhe naõ fará sem primeiro fazerem o exame com a peça da escola , para que assim se vaõ fazendo peritos nesta arte , e os possa prover nas Praças , que conforme seu merecimento , e prestimo lhes tocarem , e nomeados outros em seu lugar para irem aprendendo.

## C A P I T U L O XI.

*Que o Tenente General assistirá á entrega , que o Almojarife das armas do Reino fizer quando acabar de servir os tres annos , porque foi provido ao que lhe succeder no dito officio.*

**E** Porque convêm que seja presente ao Tenente General , se os Almojarifes divertiraõ algumas armas , munições , ou petrechos do serviço da Artilharia sem ordem sua ; e o estado em que estaõ as cousas que entregaõ aos que lhe succedem : O Tenente General será obrigado a assistir á entrega , que o Almojarife que acabar , fizer ao que entrar a servir ; porque se naõ possa desculpar o que entrou , que por descuido de seu antecessor estaõ as armas comidas de ferrugem , ou as carretas quebradas , e as mais cousas sem aquella ordem necessaria á boa arrecadação de minha Fazenda ; e se saiba de quem procedeo este damno , e os conhecimentos em fórma da entrega da casa , seráõ tambem aspados pelo dito Tenente General.

## C A P I T U L O XII.

*Que o Tenente General será obrigado tanto que chegarem as náos da India , e Armadas , mandar tirar a artilharia dellas , e trazella para terra.*

**T**anto que as náos da India , e Armadas deitarem ferro no rio desta Cidade , será obrigado o Tenente mandar vir para terra a artilharia que nellas vier , e ordenar que se ponha na praia , desde a ponte da Casa da India até o forte , que de novo se fez no Terreiro do Paço , sobre vigas , para que assim se possa embarcar com mais facilidade quanto for necessario para as ditas náos da India , e Armadas ; e as carretas , e mais petrechos do serviço della , mandará recolher no pateo da Fundição , e Armazens para isso ordenados.

## CAPITULO XIII.

*Que o Tenente General terá cuidado de que as armas , e mais cousas da repartição da Coroa se não dispendaõ pela Fronteira , ou Consulado , nem as da Fronteira , e Consulado pela Coroa.*

O Tenente General terá muito particular cuidado de que as armas , munições , e mais cousas pertencentes á Coroa , se não dispendaõ pela Fronteira , ou Consulado , nem as da Fronteira , e Consulado se dispendaõ pela Coroa ; de maneira que sempre estas repartições andem distinctas , por evitar os descaminhos que se pôdem seguir á minha Fazenda : e sendo caso que aconteça por inadvertencia , ou por alguma ordem que Eu passe com errada informação , quero que ao Almoxarife , que fizer a tal despeza , se não leve em conta , nem se lhe passe certidão de huma conta para outra.

## CAPITULO XIV.

*Que o Tenente General será obrigado a mandar descobrir a artilharia , que estiver enterrada na arêa pelas praias desta Cidade.*

E Porque he estylo mui antigo deitar-se a artilharia das náos da India , e Armadas na praia desta Cidade , e com a enchente dos mares está muita enterrada , a qual se não aproveita : O Tenente General terá particular cuidado de a mandar buscar , e descobrir nas occasiões que lhes parecer se pôde fazer com menos despeza , e mais utilidade de minha Fazenda , e polla sobre vigas , e de maneira , que se não torne a enterrar , e bem accommodada.

## CAPITULO XV

*Que o Tenente General mandará advertir aos Consules das Nações , cujas embarcações estiverem neste rio , notifiquem os Capitães dellas , que sendo Sol posto não atirem artilharia.*

O Tenente General terá cuidado de mandar advertir aos Consules das Nações , cujas embarcações estiverem no rio desta Cidade , notifiquem aos Capitães , e Mestres dellas , que em sendo Sol posto , não possaõ disparar artilharia , com pena que fazendo-o seráo perdidas as peças , que dispararem , para a Fazenda Real ; e a mesma notificação mandará fazer aos navios Portuguezes ; e a execuçaõ desta diligencia encommendará ao Capitão da Artilharia , e Condestavel mór ; e cahindo algum Portuguez , ou Estrangeiro neste commisso , o que assim se cobrar , se fará cargar em receita ao Official a que tocar com distincção do que receber.

## CAPITULO XVI.

*Que o Tenente General nos assentos da artilharia das Torres guarde o que se dispoem no Regimento do Provedor dos Armazens.*

**N**O assento dos Artilheiros das Torres, e seus foccorros mandará ter o mesmo estylo, que se dispoem no Regimento do Provedor dos Armazens Capitulo XI. sobre os assentos dos Officiaes, e Soldados das mesmas Torres, e foccorros que se lhes daõ; e para os das Armadas, e náos da India, mandará proceder na fórma apontada no mesmo Regimento; e assim em seu assento, pagas, e foccorros, como na execuçaõ dos Fia-dores dos Artilheiros que faltarem.

## CAPITULO XVII.

*Que o Tenente General será obrigado a visitar as Ferrarias de Figueiró, Thomar, e Barquerena, e ver o de que necessitaõ.*

**O**Tenente General será obrigado a visitar as Ferrarias de Figueiró, Thomar, e as de Barquerena, vendo se os Superintendentes dellas guardaõ seus regimentos, e mandaõ obrar as armas, como por elles se dispoem, e se em seu recebimento, e dispendio ha toda a boa conta, e razão: e a mesma visita fará nos Officiaes da polvora de Barquerena, e assim se os Polvoristas as trazem concertadas, e correntes como convêm.

## CAPITULO XVIII.

*Que o Tenente General visitará os Armazens da Tenencia, e verá o de que necessitaõ para os mandar concertar.*

**E**Porque os Armazens das armas, casa da polvora, officinas della, Barquerena, e da porta da Cruz desta Cidade, e as das Ferrarias estaõ á ordem do Tenente General, terá cuidado de saber os concertos, que lhe faltaõ para os mandar prover, para que se naõ arruinem, mandando acudir a seus concertos, e obras necessarias.

## CAPITULO XIX.

*Que o Tenente General mandará visitar todos os navios dos Vassallos desta Coroa, e ver a artilharia, polvora, armas que levaõ, e se vaõ em sua conta.*

**N**Aõ poderá algum navio dos Vassallos desta Coroa fahir para as Conquistas, ou para outra parte fóra do Reino, sem o dito Tenente General o mandar visitar pelo Capitaõ da Artilharia, e em sua falta pelo Condestavel mór com o Escrivaõ da Tenencia, e hum dos Meirinhos dos Armazens, para verem a artilharia, polvora, armas, munições, e mais petrechos que leva, se vaõ na conta, e bondade, que o porte do tal

tal navio requer, de que faráo hum termo assignado por todos, em que tambem assigne o Capitaõ, e Mestre do tal navio, e este mandará o Tenente General pelo Escrivaõ da Tenencia registrar em hum livro, que para isso haverá rubricado para a todo o tempo constar; e por esta diligencia não levaráo os Officiaes couza alguma.

### C A P I T U L O XX.

*Que o Tenente General procurará se não venda, nem haja polvora em casas particulares.*

**E** Por se evitarem os incendios, que a experiencia tem mostrado que aconteceraõ nesta Cidade em casas de pessoas particulares por venderem polvora nellas contra as ordens, e posturas: Ordenará o dito Tenente General, que toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, não possa ter polvora em sua casa, nem vendella com pena de ser perdida para a Fazenda Real a que se achar, além de quatro mil reis de condemnação para o Meirinho, ou outro qualquer Official que a achar; e todas as vezes que lhe parecer, mandará dar busca nas casas, em que houver suspeita; e a mesma diligencia se fará nos navios Portuguezes, como Estrangeiros, como não forem de guerra, e estiverem no rio: por quanto todos são obrigados a recolherem a polvora, que trazem de seu fornecimento, como para venderem na Torre da Polvora, antes que descarreguem, e tornalla a levar quando estaõ para fazer viagem; e havendo de se vender, sempre a parte, que a comprar, a ha de ter dentro da mesma Torre, ou para se embarcar para fóra, ou na parte destinada, onde se póde vender, por não ficar em casa particular na Cidade, e se evitar por esta fórma todo o perigo.

### C A P I T U L O XXI.

*Que o Tenente General fará despachar logo todo o salitre que vier da India.*

**O** Tenente General terá cuidado de fazer despachar logo todo o salitre, que vem nas embarcações da India, pela damnificação que póde ter em se dilatar na Casa da India, e o Provedor lhe mandará dar todo o bom expediente.

### C A P I T U L O XXII.

*Da jurisdicção, que ha de ter o Tenente General, e os Officiaes que ha de prover.*

**O** Tenente General ha de ter em tudo o que tocar á repartição da Artilharia, e expediente della a mesma jurisdicção, que tem o Provedor dos Armazens, passando os despachos, ordens, mandados, e precatorios, que forem necessarios, na mesma fórma em que elle os passa, e ha de prover, e nomear os Officios seguintes.

Ha de nomear o seu Escrivão de Tenente , que assista com elle na meza do despacho.

Ha de prover dous Continuos , que assistaõ na Tenencia para os recados que forem necessarios.

Dous Sargentos para conduzirem os Artilheiros.

Os Meirinhos para as náos da India , Armadas , e navios , que por conta de minha Fazenda se aprestarem para as Conquistas , e dos que se fizerem na Ribeira do Ouro , e Pederneira , e vierem para esta Cidade com artilharia.

O Condestavel mór , e mais Condestaveis , e Artilheiros dos Castellos , Torres , e Fortalezas , e os das náos da India , Armadas , e navios , que por conta de minha Fazenda forem para as Conquistas , e se fizerem na Ribeira do Ouro , e Pederneira , e vierem para esta Cidade , procurando que cada hum dos que prover tenha aquellas partes necessarias para o officio , em que o provê , para que assim acuda á sua obrigação como deve , e convêm a meu serviço.

## REGIMENTO PARA O ESCRIVÃO da Tenencia, que faz nella o officio, que o Escrivão da Provedoria nos Armazens.

**A** O Escrivão do Tenente toca fazer os mandados , que o Tenente General mandar passar para os Thesoureiros dos Armazens , e Consulado , Almojarifes das armas , e polvora , provimento dos Meirinhos , Condestaveis , Artilheiros , Sargentos , e Continuos dos Armazens da Tenencia , e todas as ordens , e precatórios , que o Tenente General mandar passar para bem de meu serviço , e expediente da repartição da Tenencia ; e ha de ter os mesmos emolumentos , e jurisdicção , que tem o Escrivão do Provedor dos Armazens , por quanto os mais papeis , e folhas tocaõ ao Escrivão da Tenencia.

## REGIMENTO PARA OS ESCRIVÃES dos Armazens das armas.

**O** S Escrivães dos Armazens das armas haõ de servir de Escrivães da receita , e despeza dos Almojarifes das armas , e polvora ; e nos assentos , que fizerem de receita , e despeza , seguirão a fórma que tenho disposto em seus Regimentos , e vencerão os mesmos emolumentos , que tem os Escrivães dos Armazens dos papeis que fazem.

---

## REGIMENTO PARA O THESOUREIRO dos Armazens pelo que toca ao recebimento das conſignações applicadas á Tenencia.

**H**A de ter hum livro , que lhe ſirva de receita , e despeza de todo o dinheiro , que receber , e diſpender tocante á repartição da Tenencia , e nelle em titulos ſeparados ſe ha de carregar o que receber do Theſoureiro da Alfandega , e dos Theſoueiros dos direitos do Sal deſta Cidade , e Setubal , e de varias peſſoas : e nelle meſmo em titulos ſeparados ſe haõ de fazer os aſſentos de despeza , a ſaber , o que diſpendeo no pagamento dos materiaes , e mais couſas que ſe comprarem para os Armazens da Tenencia , feito da fundição da artilharia , polvora , e refino della , Meſtres de armas , Coronheiros , Lanceiros , e dos reparos , pagas , e ſoccorros dos Artilheiros , e despezas miudas , obſervando-ſe a meſma fórma , que nos aſſentos de receita , e despeza da repartição dos Armazens.

Ha de ter outro livro rubricado pelo Tenente General , que lhe ha de ſervir de ementa das despezas miudas de cada dia , no qual ſe ha de ſeguir o meſmo eſtylo , que na ementa da repartição dos Armazens.

---

## REGIMENTO PARA O ALMOXARIFE das armas.

### C A P I T U L O I.

*Dos livros que ha de ter o Almozarife.*

**O** Almozarife das armas ha de ter dous livros , hum que lhe ha de ſervir de receita , e despeza da repartição da India , e Coroa , e outro que lhe ſirva de receita , e despeza da repartição do Conſulado.

Ha de ter mais outro livro rubricado pelo Tenente General , que lhe ha de ſervir de ementa de contas com os Fundidores , Meſtre de armas , Ferreiro , Funileiro , Coronheiro , Lanceiro , e dos reparos.

E no livro da receita , e despeza ſe ha de carregar em titulos ſeparados cada hum dos generos que receber , e o aſſento de receita ha de ſer na fórma ſeguinte.

Em tantos de tal mez , e anno , carrego em receita ao Almozarife das armas Fulano tantas peças de artilharia de bronze , que recebeo do Fundidor

didor Fulano ; a saber, tantas de tal calibre , e tantas de tal , que todas pezaraõ tantos quintaes , arrobas , ou arrateis , que a preço de tanto de feítio por cada quintal , abatida tal quantia do valor de tantos quintaes , e de taes materiaes , que se lhe deraõ a tanto por quintal , e quebras que nelles houve a razaõ de tanto por cento , importaraõ de feítio tantos mil reis ; e para o Thefoureiro dos Armazens lhe fazer pagamento , se lhe passou deste assento de receita conhecimento em fórma.

E nesta mesma fórma se haõ de fazer os assentos de receita de todas as mais obras , que o Almoxarife receber dos Mestres , e generos que se comprarem , e passar-se conhecimento em fórma , assim para o Thefoureiro dos Armazens , como para o Thefoureiro geral do Consulado lhe pagarem.

E para a despeza dos materiaes , que o Almoxarife houver de entregar ao Mestre da Fundiçaõ para as ditas peças de artilharia , se seguirá a ordem seguinte.

Tanto que forem ajustados pelo Tenente General os metaes que ha para fazer fundiçaõ , conforme as peças que mandar fundir , ordenará ao Almoxarife das armas por seu despacho entregue a Fulano Fundidor tantos quintaes de metaes com distincçaõ , e quantos de cada genero para se fazer fundiçaõ de tantas peças de tal calibre ; e o Almoxarife abrirá titulo no livro da ementa de contas pelo Escrivaõ de seu cargo ao dito Fundidor ; e parecendo-lhe tomar fiança , o fará ; e depois de entregue , ou feita a fundiçaõ , a que ha de assistir o Tenente General com os Officiaes dos Armazens ; e sahindo a artilharia bem fundida , limpa , e berumada , de modo que lhe naõ fique entrecascos , nem abolheiras , se levará ao sitio , onde he estylo provar-se , e se provará perante o Tenente General , Officiaes dos Armazens , Capitaõ da Artilharia , Condestavelmór , carregando-se tres vezes com polvora boa , conforme a sorte da dita artilharia , com balas ajustadas ás suas bocas : e sendo approvada , e havida por boa sem defeito algum , se acceitará ao dito Fundidor , com advertencia que este lhe esculpirá as Armas Reaes , e anno em que a fez , nomes do Tenente General , e Fundidor . E pezando-se a dita artilharia , se lhe porá na orla da cubatra seu pezo como he estylo ; a qual artilharia assim como for pezada , e lançada em receita ao Almoxarife , o Escrivaõ de seu cargo passará conhecimento em fórma das peças , que o Fundidor entregou , e o que pezaraõ , e o calibre dellas , e juntamente certidaõ da ementa dos metaes , que para esta fundiçaõ recebeu , e pelo conhecimento , e certidaõ mandará o Tenente General fazer a conta pelo Contador dos Armazens do que levaráõ as ditas peças de metaes , e o que houve de quebra , para haver o Fundidor seus feítios , fazendo-se papel corrente , como fica disposto ; e dos metaes , e quebras passará o Tenente General mandado de despeza ao Almoxarife para sua conta , riscando-se a do Fundidor na ementa , pondo-se verbas , e declarações necessarias , naõ se recitando , nem dispendendo dinheiro no livro do Almoxarife , por assim ser conveniente.

E quando se houver de lançar a despeza dos materiaes no livro do Almojarife, se dirá: Dispeneo o Almojarife Fulano tantos quintaes de cobre, e estanho, que entregou a Fulano Fundidor da artilharia de bronze, com os quaes fundio tantas peças, que pezaraõ tantos quintaes, arrobas, ou arrateis, que yaõ carregadas a folhas tantas deste livro. E de como o dito Fundidor recebeu o dito cobre, e estanho, assignou aqui comigo Escrivaõ; e na ementa a folhas fica riscada a conta do dito Fundidor, e o mandado do Tenente General vai á linha.

E para as entregas das armas, artilharia, e cousas tocantes a ella, que entregar aos Meirinhos das náos da India, ou Armadas, se ha de dizer:

Dispeneo o Almojarife Fulano por mandado do Tenente General tantas peças de artilharia de tal calibre, ou tantos mosquetes, ou arcabuzes de Biscaia, ou Barquerena, ou tantas cravinas, ou tantas picas, chuços, machadinhas, e todos os outros generos, que forem nas náos da India, ou Armadas, que entregou Fulano Meirinho de tal navio, como se vê de seu conhecimento em fórma, feito pelo Escrivaõ da náo, que declara carregar-lhe as ditas armas, e mais cousas em seu livro de receita a folhas tantas, em tantos de tal mez, e anno, o qual assignado por ambos vai á linha, com certidaõ nas costas d'elle de como no livro do Executor ficaõ tomadas em lembrança.

E tudo o que tornar a receber das tornaviagens se ha de tornar a carregar em receita viva, e passar conhecimento em fórma para a conta do Meirinho, na fórma que está declarado neste Regimento.

## C A P I T U L O II.

*Que o Almojarife não receba dinheiro algum, e que os dos fóros dos Armazens se carregue ao Thesoureiro delles.*

**E** Por quanto está disposto, que os Almojarifes das armas, e polvora não recebaõ, nem dispendaõ dinheiro algum, por os gastos destes Armazens serem feitos pelo Thesoureiro delles, e geral do Consulado, os fóros que se cobraõ pelo Armazem do Reino, de que se fazia receita ao Almojarife: Ordeno que daqui em diante se carregue o dinheiro procedido dos ditos fóros ao Thesoureiro dos Armazens, e que o procedido delles se dispenda nas despezas da Tenencia, como sempre se fez; e que o livro que delles ha, se alimpe, e reforme, sabendo-se os que ha, vendo-se os que estaõ distratados por que ordem; e nenhum distrato se fará sem ordem do Conselho da Fazenda, com as declarações necessarias na fórma do estylo.

## CAPITULO III.

*Que o Almojarife terá particular cuidado da limpeza das armas.*

**O** Almojarife terá particular cuidado de mandar alimpar todas as armas que estiverem nos Armazens, e concertar aquellas que necessitarem de concerto; e de que estejaõ todas separadas em ordem, que na occasiaõ que forem necessarias, se possa usar dellas; e na mesma fórma procurará se concertem os reparos, fazendo tudo presente ao Tenente General, para que lhe dê ordem para o mandar fazer.

## CAPITULO IV.

*Que o Almojarife tanto que as náos da India, ou Armadas, que Eu mandar para fóra, sahirem pela Barra, procurará se carreguem em receita por lembrança ao Executor, o que houver entregue aos Meirinhos.*

**O** Almojarife tanto que as náos da India, navios da Armada, ou o que Eu mandar para as Conquistas sahirem para fóra, requererá ao Provedor dos Armazens mande ao Escrivaõ da receita do Executor delles lhe carregue em receita por lembrança todas as armas de artilharia, e petrechos dellas, materiaes, ou outros generos que houver entregue aos Meirinhos para serviço dos navios, ou aos Mestres para irem por cabedaes ás Conquistas, ou para provimento dellas; e da dita receita cobrará conhecimento em fórma para sua conta, com o qual, e mandado do Tenente General, lhe será levado em despeza o que houver entregue.

## CAPITULO V.

**A** Ntes que o Almojarife entre a servir, será obrigado a dar fiança de dez mil cruzados, á satisfacão do Executor mór do Reino, e sem ella se lhe não dará posse.

## REGIMENTO PARA O ALMOJARIFE da polvora.

## CAPITULO I.

*Dos livros com que ha de servir o Almojarife.*

**O** Almojarife da polvora ha de ter dous livros, hum que lhe sirva de receita, e despeza de toda a polvora, e salitre que receber pela repartiçãõ da Coroa, e outro que lhe sirva de receita, e despeza de toda a polvora, e salitre que receber pela repartiçãõ do Consulado; e os assentos de receita haõ de ser na fórma seguinte.

Em tantos de tal mez , e anno , carrego em receita ao Almoxarife da polvora Fulano tantos quintaes de salitre , que recebeo do Thefoureiro da Casa da India Fulano , os quaes vieraõ por conta da Fazenda de S. A. em tal não ; e de como os recebeo , assignou aqui , e desta receita se passou conhecimento em fórma para a conta do dito Thefoureiro ; e na mesma fórma se carregará o salitre , e polvora que for por compra , passando-se o conhecimento em fórma para o Vendedor haver seu pagamento.

E para o assento de receita de polvora , que receber dos Polvoristas , se ha de dizer: Carrego em receita ao Almoxarife da polvora Fulano tantos quintaes de polvora , que lhe entregou o Polvorista Fulano , feitos do salitre de S. A. carregado neste livro a folhas tantas , e por este assento fazem despeza os tantos quintaes de salitre , receita a polvora , de que se passou conhecimento em fórma ao Polvorista para haver seu pagamento dos feitos do Thefoureiro dos Armazens ; e ao pé do dito conhecimento porá o Tenente General o preço dos feitos , como tambem os que forem por compra , que assignará.

E sendo polvora de tornaviagem da India , Armadas , e Torres , se ha de carregar em receita ao Almoxarife pela dita maneira , sendo primeiro provada em presença do Tenente General da Artilharia , e por pessoas desinteressadas , que bem o entendaõ , para se fazer distincção no assento de receita , que he de serviço , ou de refino ; e com a mesma distincção se passar conhecimento em fórma aos Meirinhos , e Almoxarifes das Torres.

E a polvora que assim se achar de refino , e a que vier molhada , e tiver quebra , se ha de fazer estiba na fórma ordinaria , assim para a conta dos Polvoristas que a receberem , como para a despeza do Almoxarife ; e nunca poderá o Tenente General fazer a prova do refino , nem a dos Assentistas , quando houver assento , sem assistirem tres Polvoristas , que de baixo de juramento assignaráõ o termo na ementa de contas do Almoxarife da bondade da dita polvora.

E na entrega da polvora do refino , que o Almoxarife entregar aos Polvoristas , e elles a haõ de dar refinada , se guardará a ordem seguinte.

Tanto que o Tenente General provar a polvora das tornaviagens , como fica dito ; e se carregar em receita ao Almoxarife com distincção da boa , e de refino , ha de o Tenente General dar ordem ao Almoxarife para a entregar aos Polvoristas para a refinarem , de que haõ de assignar assento na ementa de contas de como a recebem ; e quando a entregarem depois de vista , examinada , e havida por boa pelo Tenente General , se ha de dizer na dita ementa com toda a clareza , que a polvora recebida pelos Polvoristas , e entregue por elles , he a que está em receita ao Almoxarife em seu livro a folhas tantas ; e do assento da ementa se ha de passar certidão feita pelo Escrivaõ de seu cargo , e assignada pelo Almoxarife , para os Polvoristas haverem pagamento de seus feitos por despacho do Tenente General , feita a conta pelo Contador , com os mais requisitos apontados no Capitulo dos Fundidores da artilharia ; e pondõ-se

primeiro verba na receita da polvora em como os Polvoristas houverão pagamento do refino, de que se fará declaração na dita certidão em como fica posta.

E no tocante á despesa, que o Almojarife ha de haver das quebras da polvora de refino, que estiver feita a estiba dellas, passará o Tenente General mandado de despesa ao Almojarife da quebra que houve no refino da polvora, que veio de tal parte, e está carregada ao Almojarife a folhas tantas, e no dito mandado irá incluso o termo da estiba; e as mais despesas que fizerem por escriptos pelo Tenente General, para provas, salvas, e terços, se passará mandado na mesma forma, declarando-se para o que foi.

E no tocante á despesa, que houver de fazer ao Almojarife da polvora, que se entregar aos Meirinhos das náos da India, Armadas, e mais navios que forem para as Conquistas, ou se entregar aos Almojarifes das Torres, será feita por conhecimentos em forma, tirados das receitas de seus livros, como tenho disposto neste Regimento, tomando-se em lembrança no livro do Executor dos Armazens, para se pedir conta della nas tornaviagens, e a seu tempo.

E no assento de receita dos barrís, que lhe entregarem os Tanoeiros para polvora, se ha de dizer:

Em tantos de tal mez, e anno, carrego em receita ao Almojarife da polvora Fulano tantos barrís de tantos almudes cada hum, que lhe entregou o Tanoeiro de S. Alteza, ou Juiz do Officio, para ir embarrilada a polvora, que se embarcou em tal náo da India, ou Armada; e de como os recebeo, assignou aqui; e para o dito Tanoeiro haver seu pagamento pelo Thesoureiro dos Armazens, ou Consulado, se passou desta receita conhecimento em forma.

E outrossi se carregará em receita ao dito Almojarife todos os barrís, em que vier a polvora por compra, ou de tomaviagem, ou que lhe entregarem os Almojarifes das Torres para refino, declarando-se na receita que se lhe fizer, que recebeo tantos quintaes de polvora, ou salitre em tantos barrís.

E toda a despesa que delles se lhe fizer; assim novos, como velhos, será por conhecimentos em forma, sahidos da receita dos Meirinhos das náos, Meirinhos que a levarem para as Conquistas, ou Almojarifes das Torres; porque se ha de carregar a polvora a estes taes com a mesma clareza, de que foi embarrilada em tantos barrís; de maneira que huns, e outros haõ de estar em ser, e se dê sempre conta delles; e quando necessitem de concerto, recorrerá o Almojarife ao Tenente General para os mandar concertar por conta de minha Fazenda, pondo-se sempre verba á margem da receita dos barrís do concerto que se lhe fez; e os que totalmente não forem já de serviço por muito velhos, os mandará o dito Tenente General queimar, fazendo disso termo, e dando delles mandado de despesa ao Almojarife.

## CAPITULO II.

*Que o Almojarife terá particular vigilancia de que não entre pessoa alguma com lume nos paiões da polvora.*

**E** Porque se pôde seguir hum grande damno a toda esta Cidade de algum incendio, que succeder nos paiões da polvora: O Almojarife della terá sempre em seu poder as chaves dos paiões, e grande vigilancia, de que não entre nelles pessoa alguma com lume; e quando andarem recolhendo, ou tirando delles polvora, assistirá nos ditos paiões, para que assim se faça este serviço com o cuidado que he necessario.

## CAPITULO III.

*Que o Almojarife terá hum livro de entrada, em que se lançará toda a polvora de particulares, que entrar na Torre da Polvora.*

**O** Almojarife terá hum livro de entrada, que será rubricado pelo Tenente General da Artilharia, no qual lançará toda a polvora de particulares, declarando-se nelle por assentos no dia em que entra cada partida, donde vem, e a quem pertence, o tamanho dos barrís, e suas marcas; e quando as partes os queiraõ entregar por pezo, os receba, e quando por barrís por elles, tendo particular cuidado, e vigilancia, que na Cidade não haja em casa nenhuma polvora, e só nas partes destinadas donde se costuma vender; e quando lhe pareça dar busca em algumas casas, o fará com o Escrivaõ de seu cargo, e hum dos Meirinhos dos Armazens; e achando nellas polvora, executará o que dispoem o Capitulo do Regimento do Tenente General da Artilharia.

E quando as partes quizerem levar a dita polvora, vendendo-a a navios particulares, vassallos deste Reino, ou outras quaesquer pessoas para fóra desta Cidade, quando não seja necessaria para meu serviço; porque entãõ a não deixará vender a nenhum particular sem ordem do Tenente General, a fará primeiro provar pelo Polvorista que parecer, e com sua approvaçaõ a deixar sahir; e sendo para navios, passará certidaõ da quantidade que he, e para que navio, e como vai approvada, para que o Capitaõ, ou Mestre que se fizer ao tal navio presente a dita certidaõ; e sendo para dentro do Reino, dará sua guia para a poder levar a pessoa que a comprar, constando que sahio da Torre da Polvora, e como vai approvada, e para onde; e advertindo se não metta em casa alguma, senãõ ir direita ao barco, ou por terra, ir logo nas bestas; porque achando-se de outra maneira, será tomada por perdida, e incorrerá nas penas conteídas no Capitulo do Tenente General.

## CAPITULO IV

*Que o Almojarife terá cuidado de dar varejos nos navios, para que antes que se descarreguem mettaõ a polvora na Torre della.*

O Almojarife terá particular cuidado de dar varejo nos navios, que estiverem neste rio de particulares, e estrangeiros, que não forem de guerra, para que antes que descarreguem mettaõ a sua polvora na Torre, por evitar o damno, e risco que de a terem a bordo póde resultar, assim nos proprios navios, como nos que estiverem junto a elles; e quando quizerem fazer suas viagens, a virão buscar á dita Torre.

## CAPITULO V

*Que as balanças que servirem na Torre da Polvora, e seus pezos sejaõ affilados.*

As balanças que servirem na Torre da Polvora, e Armazens das armas, e seus pezos, devem ser affilados, e haõ de ter os Almojarifes cuidado que andem apontadas como convêm, e he razão. E todos os próes, e precalços que não são concedidos, e expressados neste Regimento, se não poderão levar, ainda que o estylo, e uso seja em contrario.

## CAPITULO VI

*Da fiança que ha de dar o Almojarife.*

Antes que o Almojarife entre a servir, será obrigado a dar fiança de dez mil cruzados, á satisfação do Executor mór do Reino, e sem ella se lhe não dará posse.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, que cumpraõ, e guardem este Regimento, assim, e da maneira que nelle se contém, e o fação cumprir, e guardar ao dito Provedor, Escrivães, Thesoureiro, Almojarifes, Contador, Executor, e mais Officiaes dos ditos Armazens, e Guarda mór das náos da India, e Armadas; e todos os mais Regimentos, Provisões assignadas por mim, passadas para os ditos Officiaes dos Armazens, e quaesquer outros que encontrem, o que se neste Regimento contém: Derogo, e hei por derogadas, porque deste sómente quero que se use, por assim convir a meu serviço, e bem de minha Fazenda; e mando que depois de por mim assignado se imprima, e este me praz que tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, l. 2. tit. 39. e 40. e 44., em que ordeno se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não seja passado pela Chancellaria. Pedro de Araujo o fez em Lisboa aos 17 de Março de 1674 annos. Manoel Guedes Pereira o fez escrever.

## PRINCIPLE.

*O Marquez de Fronteira D. Joã Mascarenhas.*

AL-

**ALVARA' DE 9 DE JULHO DE 1754,**  
**para que se não possa vender polvora em ca-**  
**fas particulares.**

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo-me presente, que para se evitarem os incendios, que a experiencia tinha mostrado terem acontecido nesta Cidade por se vender polvora em casas particulares contra as ordens, e posturas, se ordenara ao Tenente General da Artilharia no Capitulo XX. do seu Regimento mandasse, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, pudesse ter polvora em sua casa, ou vendella, debaixo da pena de perder a polvora, que se lhe achasse, para a Fazenda Real, e de quatro mil reis de condemnação para o Meirinho, ou outro qualquer Official, que a descubrisse; e que se faria a mesma diligencia nos navios Portuguezes, e Estrangeiros, que não fossem de guerra, e estivessem no rio, por todos serem obrigados a recolher a polvora, que trouxessem para seu fornecimento, ou para vender na Torre della, antes que descarregassem a mais fazenda, e tornalla a levar, quando houvessem de fazer viagem; e havendo de se vender, sempre a parte, que a comprasse, a havia de ter dentro da mesma Torre; ou para a embarcar para fóra, ou para a mandar para a parte destinada, aonde se pudesse vender, por não ficar em parte alguma da Cidade, e se evitar deste modo todo o perigo; e que no Regimento do Almoçarife da Polvora se lhe ordenava no Capitulo III. tivesse hum livro de entrada, rubricado pelo dito Tenente General, em o qual lançaria toda a polvora de particulares, declarando nelle por assentos o dia, em que entrara cada partida, donde vinha, e a quem pertencia, o tamanho dos barrís, e suas marcas, recebendo-os ou por pezo, ou por barrís, conforme as partes quizessem; e que teria particular cuidado, e vigilancia em que na Cidade não houvesse em casa alguma polvora, e só nas partes costumadas, aonde se costumasse vender; e que quando lhe parecesse dar busca em algumas casas, o faria com o Escrivão do seu cargo, e hum dos Meirinhos dos Armazens; e achando nellas polvora, executaria o que dispoem o Regimento do Tenente General da Artilharia no Capitulo referido; e que quando as partes quizessem levar a dita polvora, vendendo-a a navios particulares, vassallos destes Reinos, ou a outras quaesquer pessoas para fóra da Cidade, quando não seja necessaria para meu serviço, porque então a não deixará vender, sem ordem do dito Tenente General, a faria provar primeiro pelo Polvorista que parecesse, e com a approvaçãõ deste a deixaria sahir; e sendo para navios, passaria certidaõ da quantidade que era, e como hia approvada, e para que navio hia, para que o Capitão, ou Mestre, que se fizesse ao tal navio, apre-

apresentasse a dita certidão; e sendo para dentro do Reino, daria sua guia á pessoa, que a comprasse, de que constaria ter sahido approvada da Torre da Polvora, e para onde, advertindo se não mettesse em casa alguma, e fosse logo direita ao barco; e indo por terra, se poria logo nas bestas, que a houvessem de levar; porque achando-se em outra maneira, seria tomada por perdida, e incorreria o transgressor nas penas conteúdas no Regimento do dito Tenente General. E porque de se não observarem os ditos Regimentos, e posturas, a que o do Tenente General da Artilharia se refere, se experimentara, não ha muitos annos, o terrivel incendio da Ribeira, que abalara grande parte das casas, e Templos desta Cidade, não só vizinhos, mas ainda remotos, damnificando muitos delles, especialmente a Igreja da Misericordia; e não fora menor o estrago, que no anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e tres houvera na rua das Canastras pelo receio, em que entraraõ as pessoas, que acudiaõ a elle, de haver polvora nas casas ameaçadas, o que não succederia, se os Regimentos apontados, e posturas, a que o do Tenente General se refere, não estivessem esquecidos, e o Senado da Camera, Tenente General, e Almojarife da Polvora cumprissem com a obrigação, que lhes impoem o dito Regimento, e posturas. E considerando Eu a grande importancia deste negocio, e que delle depende a conservação desta grande Cidade, e de todas as povoações de meus Reinos, e que pela mesma razão he necessario se accrescentem Inspectores, que vigiem sobre elle, e as penas contra os transgressores, por serem modicas as que lhes impoem os ditos Regimentos, e posturas: Ordeno, e mando, que estes se cumprãõ exactamente, e que fiquem em seu vigor muito especialmente em quanto á providencia do lugar, ou lugares, em que se deve vender a polvora dos particulares. E porque o vender-se pelo miudo sómente na Torre da Polvora, tem pela distancia, em que esta se acha, grande desconmodo para as pessoas, que a houverem de comprar: Sou servido, que o Senado da Camera mande fabricar em sitios menos distantes ( donde em caso de incendio não possa resultar damno á Cidade ) casas de telhava, e sem forro, para nellas se vender polvora pelo miudo, porque pelo grosso sempre deve ser na Torre da Polvora, na fórma do Regimento: com declaração, que nas ditas casas nunca possa haver mais do que hum até dous barrís de polvora; e pôdem bem fabricar-se as ditas casas nos sitios da Cruz dos Quatro Caminhos até á Penha de França, fóra da estrada para a parte de cima; no de Buenos Ayres, distante das casas, e em outros semelhantes, onde parecer necessario; e em Alcantara na casa da Fabrica da Polvora; e que os Ministros Criminaes dos Bairros visitem ao menos duas vezes cada mez, nos dias que bem lhes parecer, todas as tendas, e lojas dos seus districtos, ainda sem preceder suspeita de terem polvora; e precedendo ella, outras quaesquer casas, examinando em humas, e outras com toda a exacção, se nellas ha polvora, e se nas destinadas para nellas se vender esta pelo miudo, se acha mais que a dous barrís; e além do sobredito tirará cada hum delles devassa, que estará sem-

pre aberta, para se vir no conhecimento dos transgressores, e admittirão denunciaçãoes em segredo, do modo que se pratica no Fisco dos auferentes; e achando em casa, tenda, ou loja particular polvora, ou nas destinadas para esta se vender pelo miudo, maior quantidade que a permittida por esta Lei, será prezo o dono, ou administrador da casa, tenda, ou loja, em que for achada; e da cadeia, onde pela primeira vez estará trinta dias, pagará vinte mil reis; e da segunda se lhe dobrará a condemnação, e prização; e da terceira, além de pagar sessenta mil reis, terá tres mezes de cadeia, e tres annos de degredo para Mazagaão; e nas mesmas penas incorrerão todos aquelles, que por devassa, ou denunciação se provar, que contravierão a esta Lei; e sendo comprehendidos por achada, ou devassa, pertencerá a pena pecuniaria aos Officiaes do Juizo, donde se fizer a apprehensão, ou tirar a devassa; e sendo por denunciação, ao denunciante; e em hum, e outro caso se perderá a polvora para minha Real Fazenda; e além das referidas penas se executarão as do Regimento do Tenente General da Artilharia, e Almojarife da Polvora, e as posturas do Senado, em o que não forem identicas, ou entre si contrarias.

E para que os Ministros não faltem nesta parte á sua obrigação, darão conta na Meza do Desembargo do Paço todos os annos das devassas, que tirarem, e proseguirem com o traslado dellas, remettendo nos annos successivos o que accrescer, sem o que se lhe não passará certidão de corrente; e esta mesma providencia praticarão, e farão praticar em todas as mais Cidades, e Villas destes Reinos, os Juizes de Fóra, e Ordinarios dellas: com declaração, que nas terras, em que não houver lugar destinado para se guardar a polvora por junto, as Cameras dellas destinarão casaes, em que se possa conservar sem perigo, e em que, sendo necessario, se venda pelo miudo fóra do povoado, na fórma acima referida. Pelo que mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores das mesmas Casas, e ao Presidente, e Vereadores do Senado da Camera desta Cidade, e das mais Cidades, e Villas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará de Lei, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia dellé sob meu Sello, e seu final a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e aos das terras dos Donatarios; e este se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, Senado da Camera desta Cidade; e nas mais Cameras destes Reinos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro.

R E Y.

A L-

**ALVARA' DE 13 DE JULHO DE 1778,**  
**que estabelece os Direitos , que deve pagar a**  
**polvora , que de Paizes Estrangeiros en-**  
**trar nos pórtos destes Reinos , e**  
**seus Dominios , &c.**

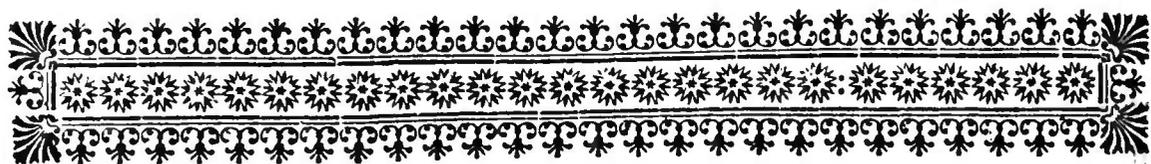
**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se feito diferentes Regulações para se acautelarem os funestos accidentes , que infelizmente tem acontecido , e pódem acontecer dos receptaculos da polvora nas casas dos particulares , para nellas se vender clandestinamente em grosso , ou por miudo ; e ainda que no Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro se tenhaõ sufficientemente acautelado estas perniciosas transgressões , nenhuma providencia será bastante para as cohibir , em quanto a polvora , que vem de Paizes Estrangeiros , tiver livre entrada com isenção de Direitos nos pórtos dos meus Reinos , e Dominios ; porque a mesma facilidade da introducção della he huma porta , que até o presente se tem deixado aberta , por onde , sem obstaculo , se pódem perpetrar taõ prejudiciaes abusos , e extravios de taõ perigosas consequencias: E tendo igualmente attenção a serem as Fabricas estabelecidas nestes Reinos hum digno objecto do meu incessante cuidado , e vigilancia , para as proteger , e animar em utilidade publica dos meus Vassallos , e pelo interesse , e beneficio particular , que resulta aos que nellas se occupaõ , e dellas vivem: Sendo além disto as Fabricas da Polvora as que ao mesmo tempo contribuem para defensa , e segurança dos meus Reinos , e Dominios: Em consideração de tudo o referido: Ordeno , e mando: Que o Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e quatro , e tudo quanto nelle se determina , se fique inviolavelmente observando: Que a contar do primeiro de Outubro do presente anno em diante , toda a polvora fabricada em Paizes Estrangeiros , de qualquer qualidade que seja , fina , ou grossa , superior , ou inferior , que entrar no porto desta Cidade de Lisboa , ou em qualquer outro destes Reinos , e Ilhas adjacentes , seja avaliada nas Pautas das Alfandegas pelo preço commum de vinte mil reis o quintal , e delles pague de entrada vinte por cento: Que toda a que se apprehender , sem haver pago os ditos Direitos , se tome por perdida ; e o dono della seja condemnado no dobro do valor da mesma polvora ; tudo a favor dos Officiaes , que fizerem a apprehensão , ou no caso de haver Denunciante , dê metade para elle , e a outra metade para os ditos Officiaes , sem que a minha Real Fazenda tenha outro interesse mais , que o dos Direitos , que o genero apprehendido devia ter pago , e que os Interessados devem satisfazer. Não he porém da minha Real intenção sujeitar aos referidos

Direitos a polvora estrangeira , que presentemente se acha em Portugal , nem tambem a que os navios mercantes trouxerem para seu uso , e defen-  
 sa ; com tanto que logo que chegarem ao porto desta Capital , ou a outro  
 qualquer destes meus Reinos , a mandem immediatamente , e em direitu-  
 ra aos Armazens , onde ella se deposita , para ser outra vez transportada ;  
 e naõ se lhes darão os ultimos despachos da sahida , sem que os Mestres  
 dos referidos navios fação constar legitimamente de haverem mettido a  
 bordo delles a mesma quantidade de polvora , que depositarão ; e toda a  
 que se achar pertencente a cada hum dos mesmos navios , depois da sahida  
 delles , se tomará por perdida ; e o dono della , se apparecer , pagará  
 o dobro , como fazenda defencaminhada aos Reaes Direitos. **Ordeno** ,  
 e mando outrossim , que toda a polvora estrangeira , que se embarcar no  
 porto desta Capital , ou em algum dos destes Reinos , para se transportar  
 ás Ilhas dos Açores , Cabo-Verde , e Madeira , ou para outro qualquer  
 porto , ou pórtos dos Dominios Portuguezes na America , Africa , e Asia ,  
 ainda que seja a do uso , e defen-  
 sa dos navios , que a transportarem , pa-  
 gará igualmente os Direitos da sahida , sobre a mesma avaliação de vinte  
 mil reis o quintal ; e de toda a que se levar aos referidos pórtos das men-  
 cionadas Conquistas , será obrigado o dono , ou conductor della a apre-  
 sentar certidões authenticas , por onde conste de haver pago nestes Reinos  
 os sobreditos Direitos de entrada , e sahida ; e legalizada por esta fórma ,  
 se admittirá a despacho , pagando dez por cento de entrada exigiveis do  
 valor , por que correr na terra. E toda a polvora estrangeira , que for trans-  
 portada aos referidos pórtos , sem as mencionadas certidões , ou que for  
 achada em terra , sem haver pago os sobreditos Direitos , será apprehen-  
 dida , e o dono della condemnado no dobro do valor da mesma polvora ;  
 tudo a favor dos Officiaes , que fizerem a captura , ou para se repartir en-  
 tre elles , e o Denunciante , no caso de o haver ; pagando-se taõ sómente  
 os Direitos , que deixarem de se pagar á Real Fazenda , na fórma acima de-  
 terminada. Com a polvora porém pertencente a navios Portuguezes , ou  
 Estrangeiros , que por causa do máo tempo , ou por outros accidentes do  
 mar forem arribados a algum dos referidos pórtos , se praticará o mesmo  
 que acima fica determinado a respeito do deposito da que pertence ao uso ,  
 e defen-  
 sa dos navios mercantes , que entraõ nos pórtos de Portugal. **Or-  
 deno** , e mando outrossim , que toda a polvora fabricada nas Fabricas deste  
 Reino possa ser transportada de huns a outros pórtos d'elle , e da mesma  
 sorte aos de todas as Conquistas Portuguezas , sem que em huns , e outros  
 pague algum Direito de entrada , ou sahida ; e que com ella se possa ne-  
 gociar , e traficar no interior das mesmas Conquistas ; observando-se po-  
 rém a respeito das cautelas , com que se devem fazer as conducções , ven-  
 das , e commercio da referida polvora , o que se acha determinado para  
 estes Reinos no Alvará de nove de Julho de mil setecentos cincoenta e  
 quatro , o qual Hei por bem que tenha toda a sua força , e vigor nos Do-  
 minios desta Coroa , para nelles se executar em tudo aquillo , que for ap-  
 plicavel , em quanto Eu assim o houver por bem , e naõ mandar o contra-  
 rio ,

rio , ou der sobre esta materia as providencias , que melhor me parecerem.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do meu Real Erario , Conselho da Fazenda , Junta dos Tres Estados , Conselho Ultramarino , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Vice-Rei , e Capitão General de Mar , e Terra do Estado do Brasil , Governadores , e Capitães Generaes , e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado , e mais Ministros , Officiaes , e Pessoas d'elle , e deste Reino , que o cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante as Ordenações , que dispoem o contrario , e sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que igualmente ordenão o contrario , as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor ; e este se registará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás , mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos treze de Julho de mil setecentos setenta e oito.

R A I N H A . .



# REGIMENTO

QUE SUA MAGESTADE, QUE DEOS  
 guarde, foi servido mandar fazer aos treze  
 Guardas do Numero da Alfandega  
 destas Cidades,

*Assignado em 27 de Junho de 1718, e mandado executar por despacho do Conselho da Fazenda do 1 de Julho de 1720, do modo, e da maneira que nelle se contém.*

**D**OM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que sendo-me presente, que os treze Guardas do Numero da Alfandega destas Cidades exercitavaõ os seus Officios por estylos, e costumes antigos; e que por naõ estar provido pelo Foral della o que bastava para saber quaes faõ as suas obrigações, e a fórma em que devem ser mandados pelo Provedor da mesma Alfandega, e pelo Guarda mór della: Fui servido se lhes fizesse este Regimento; e assim ordeno, que em todo se guardem, e observem as disposições delle pela maneira seguinte.

## C A P I T U L O I.

**O**S Capitulos do Foral da Alfandega desta Cidade, que dispoem sobre a fórma, em que se ha de fazer para ella a descarga dos navios, entre os quaes se contém algumas das obrigações pertencentes aos treze Guardas do Numero da Alfandega desta Cidade: Hei por bem que se observem, e guardem, por naõ ser conveniente derogallos por este Regimento; mas como a frequencia do negocio se augmentou de forte, que se ficou impossibilitando em alguma parte a execuçaõ de seus Capitulos, a que he necessario dar alguma declaraçaõ nova, para que estejaõ em seu vigor, e se guardem como convêm ao meu serviço, se fará destes ao diante expressa mençaõ.

## CAPITULO II.

**Q**Uando os ditos Guardas não estejaõ a bordo occupados nas estadas dos navios, ou em outra alguma diligencia do meu serviço, a que os haja mandado o Provedor, ou Guarda mór da dita Alfandega, serãõ mui continuos na assistencia da casa da descarga, entrando ás horas em que he obrigação, pelo Foral, abrir-se a porta della, donde não sahirãõ até de todo se acabar o despacho da Meza grande, em que assiste o Provedor, para que se achem sempre promptos para as diligencias, que se offerecerem, e melhor expediente das partes.

## CAPITULO III.

**E** Para que os ditos Guardas saibaõ o em que se haõ de occupar, e quaes ficaõ sendo as obrigações de seus officios: O Guarda mór terá cuidado de distribuir igualmente por todos os ditos treze Guardas, começando pelo mais antigo, e successivamente pelos mais, as estadas das guardas dos navios, e as conducções dos ca ninhos, reservando hum dos ditos Guardas, para que aos mezes seja assistente na casa da descarga, para as diligencias a que o Provedor, ou Guarda mór o mandar; porque succede muitas vezes mandar tirar por ordem minha algumas cousas que vem para meu serviço, ou para Ministros das Nações Estrangeiras, que residem nesta Corte, e convêm que o dito Guarda se ache logo prompto para as taes diligencias, e acompanhe o Guarda mór, quando elle haja de ir tambem á mesma diligencia, não ficando porém por este respeito isentos os mais Guardas de irem a ellas quando seja necessario.

## CAPITULO IV.

**P**Or ser muito conveniente, que se dê toda a boa expedição aos navios, que tem feito a sua descarga para haverem de tomar outra que hajaõ de levar desta Cidade, e se lhe não occasionarem demoras, e despeza com os salarios dos Guardas, que tiverem a bordo: O dito Guarda mór nomeará dous dos ditos Guardas, para que aos mezes vaõ com elle ás buscas, que for dar aos navios, que tiverem descarregado; e quando as embarcações, a que for dar a tal busca, forem pequenas, e entender que basta levar só hum Guarda, ficará o outro na casa da descarga, para o que mais se offerecer.

## CAPITULO V.

**E** Porque succede algumas vezes vir em náos de guerra, ou em outras embarcações, que lograõ os mesmos privilegios, algumas fazendas a Mercadores, ou pessoas particulares, que requerem ao Provedor mande buscar ás ditas náos de guerra, poderá ir hum dos ditos dous Guardas, ou am-

## 136 Regimento dos Guardas do Numero

ambos, quando as conducções das fazendas sejaõ em mais de huma das ditas náos; porque esta diligencia poderá fazer em quanto o Guarda mór os não occupa em os levar comfigo a dar dos ditos navios as sobreditas buscas, ou a outras diligencias, e véstorias a que forem mandados nomeadamente pelo Provedor; porém o Guarda que for ás diligencias das ditas náos de guerra, será advertido a não entrar dentro dellas, mas de fóra receberá as fazendas, que se lhe entregarem, e as trará em direitura para a Alfandega; e assim que chegar, dará logo conta ao dito Provedor de toda a que traz para a mandar logo á Meza da abertura, e nella se lhe dar despachõ com as clarezas necessarias, por ser fazenda de que se não deu entrada.

### C A P I T U L O VI.

**D**E se não guardar de muitos annos a esta parte o Capitulo XXIX. do Foral da dita Alfandega, em que se ordena, que hum Guarda assista aos mezes ao abrir a portã della, para que andando na casa do despacho, vigie se se abrem algumas mercadorias, e se se escondem algumas miudezas de maõ por seus donos, ou se se furtaõ por outras pessoas que não sejaõ seus donos: tem succedido por algumas vezes haver alguns furtos, de que seus donos se tem queixado, o que he em grande prejuizo seu, e tambem dos meus Direitos, e procederem estes descaminhos de não haver na dita casa quem tenha a seu cargo esta vigia, sendo taõ precisa, e necessaria: Hei por bem que o dito Capitulo se observe inviolavelmente, nomeando o Provedor hum dos ditos Guardas do Numero, qual lhe parecer, para que aos mezes assista na dita casa, na fórmula que no dito Capitulo se ordena; e faltando o dito Guarda ás disposições delle, será suspenso do seu officio até minha mercê; e quando o dito Provedor no fim de cada mez não tenha nomeado o dito Guarda, terá cuidado o Guarda mór de o nomear com a approvaçãõ do mesmo Provedor.

### C A P I T U L O VII.

**A**S occupações dos nove Guardas, que ficaõ, distribuirá o dito Guarda mór pelas estadas dos navios, reservando para as conducções das fazendas do mar os Guardas que forem necessarios, conforme as descargas que houver de navios, por serem mais em humas monções, que em outras, como pela maneira ao diante se declara.

### C A P I T U L O VIII.

**T**Anto que do lugar da franquia subirem para cima quaesquer navios, que sejaõ, e ancorarem defronte do cáes da Alfandega, como são obrigados pelo Capitulo VI. do Foral della: O Guarda mór na fórmula do Capitulo XIV do mesmo Foral, levará comfigo os Guardas que forem necessarios para os prover, e repartir pelos ditos navios; e quando seja  
mais

mais o numero dos ditos navios , de que saõ os Guardas , proverá o dito Guarda mór os navios mais importantes com os Guardas do Numero , e os de menos supposiçaõ com os Guardas de fóra , na fóрма em que de presente se prática , por ter mostrado a experiencia se naõ póde satisfazer á disposiçaõ do dito Capitulo XIV , em se proverem todos os navios em Guardas , que sejaõ do Numero , por virem muitas vezes os navios em esquadras , principalmente em occasiões , em que os navios estrangeiros estaõ humas com outras em guerra ; mas o dito Guarda mór terá cuidado , que os Guardas de fóra , que prover em navios que venhaõ com fazendas , saibaõ ler , e escrever , para fazerem os roes das descargas , e lerem os escritos que lhe forem para ellas , e de outra maneira naõ fará as ditas nomeações ; e fazendo o contrario , se lhe dará em culpa.

## C A P I T U L O IX.

**E** Porque ao porto desta Cidade vem muitas vezes navios com generos prohibidos , como saõ vinhos , aguas-ardentes , e cervejas : O Guarda mór metterá nas taes embarcações , que estiverem em franquia , ou que subirem com licença do Provedor do marco para cima , dous Guardas do Numero , para que tenhaõ cuidado ; em quanto naõ mandaõ sahir pela barra fóra , vigiar em que se naõ descaminhem , ou tirem dellas alguns generos referidos ; e quando os dous Guardas naõ poderem ser ambos do Numero , será sempre hum delles dos do Numero , e hum dos de fóra , que seja aquelle de que o Guarda mór fizer mais confiança , e tiver mais certa experiencia do seu bom procedimento.

## C A P I T U L O X.

**E** Por quanto os navios , que vem de Marselha , e das partes da Italia costumaõ trazer fazendas miudas de grande importancia , e valor , as quaes saõ faceis de descaminhar aos direitos , que dellas se me devem , assim porque os navios que daquellas partes vem saõ de alto bordo , como tambem pela miudeza dellas , e necessitaõ de maior vigilancia : O Guarda mór proverá os taes navios com dous Guardas do Numero ; e quando naõ poderem ser ambos , será hum dos de fóra , na fóрма que se refere no Capitulo acima ; e o mesmo se praticará com os navios que vierem de Londres , que trouxerem mais de quarenta pacas para cima , cuja carga se regulará pela visita , que o dito Guarda mór lhe fizer , examinando as que traz , naõ pelas entradas que os Mestres daõ , porque costumaõ daremnas diminutas , por naõ incorrerem na pena imposta pelo Capitulo XIX. do Foral de se lhe acharem menos fazendas daquellas de que deiraõ entrada.

## C A P I T U L O XI.

**Q**ualquer dos Guardas que for provido nas estadas dos navios , se naõ sahirá delles até de todo serem descarregados ; e quando por algum acontecimento se ache com justo impedimento , com que naõ possa conti-

## 138 Regimento dos Guardas do Numero

nuar na tal guarda , o fará a saber ao Guarda-mór , o qual logo examinará a causa com que o dito Guarda peça substituinte ; e achando ser justa , o desobrigará , mandando , antes que saia , outro em seu lugar ; e todo o Guarda que sahir de qualquer navio , em que for provido , antes de se lhe dar busca , sendo Guarda do Numero , o mandará o Guarda mór prender , e será suspenso de seu officio até nova mercê minha ; e sendo Guarda de fóra , além de ser prezo , perderá o que tiver vencido dos dias da estada , e não será mais admittido em tempo algum nas ditas guardas , nem o Guarda mór o proverá mais nellas ; o qual terá cuidado de correr os navios em diversos dias , e saber se estão , ou não a bordo.

### C A P I T U L O XII.

**S**upposto que pelo Capitulo XX. do Foral se proíbe com pena imposta sómente ás pessoas , que sem licença do Provedor entraõ nas embarcações , que estão á descarga , e ser necessario , para que se guarde o dito Capitulo como convêm , extender-se a mais pessoas esta pena : O Guarda que for provido na estada do tal navio , ou embarcação , não consentirá em quanto de todo não for descarregado , dando-se-lhe busca pelo Guarda mór , que pessoa alguma , de qualquer qualidade que seja , entre nella ; e querendo entrar por violencia que lhe faça , requererá ao Mestre , ou Capitaõ da tal embarcação , que o não deixe entrar ; e quando não baste o seu requerimento para não deixar de entrar , dará logo conta ao dito Provedor , o qual achando que foi por consentimento do dito Mestre , ou Capitaõ , o mandará prender , e pagará cem cruzados da cadêa , e procederá contra os mais culpados , que fizeraõ a dita violencia , na fórmula do Capitulo XCIX. do mesmo Foral ; e sabendo que as taes pessoas entraõ em qualquer embarcação por consentimento do Guarda , o mandará prender , e será suspenso do officio até mercê minha , sendo Guarda dos do Numero ; e sendo dos de fóra , ficará inhabil para não ser mais admittido nas ditas occupaões , e perderá , além de ser prezo , o fallario que tiver vencido dos dias da estada do tal navio.

### C A P I T U L O XIII.

**E**Porque na occasião , em que vem as Frotas do Brasil são muitos mais os navios do que são os Guardas do Numero : O Guarda mór os proverá nelles , reservando os Guardas necesarios para as conducções dos caminhos , por lhes pertencer o fazerem-nas na falta dos Escrivães da descarga , em cuja falta são os Guardas substituidos assim pelo Foral da mesma Alfandega , como por sentença mencionada no despacho do Conselho da minha Fazenda de vinte de Fevereiro de mil e setecentos e treze , pelo que proverá os mais navios a que não possa ir Guarda do Numero com Guardas de fóra , de quem fizer mais confiança , e tiver melhor experiencia do seu procedimento.

C A-

C A P I T U L O XIV

**E** Quando succeda , que no tempo em que vem as ditas Frotas do Brasil , ou outras algumas estrangeiras , se achem alguns dos Guardas do Numero occupados nas estadas dos navios : O Guarda mór neste caso tirará os Guardas para as conducções dos caminhos , e proverá nos taes navios os Sacadores da Alfandega , em cuja falta pelo despacho do Conselho de minha Fazenda , referido no Capitulo antecedente , são substituidos os ditos Sacadores ; para o que o dito Guarda mór dará conta ao Provedor , para que lhe nomee os Sacadores , que houver de prover nos ditos navios.

C A P I T U L O XV

**E** Porque os Provedores da Alfandega de muitos annos a esta parte distribuem para ella as descargas dos navios por escritos , em que assignaõ , e os mandaõ fazer pelos Escrivães da descarga , satisfazendo com isso á disposiçaõ do Capitulo XXV. do Foral , em que se ordena , que os ditos Provedores dem todo o bom aviamento á dita descarga ; e a experienciã tem mostrado a utilidade , que tem resultado desta direcçaõ , costumaõ dar a dita descarga de hum dia para outro : O dito Guarda mór tanto que os escritos lhe forem remettidos pelo dito Provedor , os repartirá pelos Guardas , que houverem de ir fazer as conducções das fazendas nelles declaradas , para que ao outro dia as conduzaõ logo pela manhã á hora conveniente de se poderem descarregar dos barcos pelo dia adiante , e naõ fique por recolher de noite fóra dos Armazens , pelos grandes inconvenientes , que disso se seguem , assim aos meus Direitos , como ás fazendas das partes , para o que cada Vis-Consul das Nações Estrangeiras , ou os Mestres dos navios , teraõ prompta a embarcaçaõ , em que houver de ir o Guarda a conduzir a tal fazenda : e havendo alguma demora na dita conducçaõ , por culpa , ou omissaõ do dito Guarda , o Provedor o suspenderá , dando conta no Conselho de minha Fazenda ; e quando aconteça estarem os Escrivães da descarga legitimamente occupados em seus officios , farãõ os Guardas do Numero as descargas , e conducções , e para passarem as certidões terãõ fé , e credito como os mesmos Escrivães das descargas.

C A P I T U L O XVI.

**E** Conduzidos que sejaõ os ditos barcos para a dita Alfandega , os Guardas , que vierem nelles , entregarãõ os escritos das fazendas , que trazem de bordo , ao Guarda mór , estando na ponte ; e em sua ausencia ao Feitor da descarga ; porque com este Official se suppre de presente a falta do Feitor , e Guarda mór nomeados nos Capitulos XVII. e XVIII. do Foral ; o qual Feitor da descarga contará os fardos , pacas , e mais mercadorias , que vierem em cada hum dos ditos barcos , vendo-se se conferem

## 140 Regimento dos Guardas do Numero

ferem em quantidade , numero , e qualidade de fazendas , que vem declaradas no escrito , que trazem do Guarda , que está a bordo , com as que vem no dito barco : e achando que faltaõ algumas , ou differem das declaradas no dito escrito , dará logo conta ao dito Provedor , o qual examinará de que procede a dita falta , ou troca da fazenda ; e achando que houve algum descaminho na conducção , ou descarga das taes fazendas , mandará prender os culpados , tirando devassa do caso , e a remetterá na fórma do Foral da dita Alfandega ao Juiz dos Feitos de minha Fazenda para a sentenciar como for justiça ; e na mesma fórma procederá nos mais descaminhos , de que tiver noticia se hajaõ feito a bordo dos navios , que estiverem á descarga da fazenda , que pertencer á dita Alfandega.

Pelo que mando ao Provedor , e Officiaes da dita Alfandega , e ao Guarda mór della , cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar este Regimento , assim , e da maneira que nelle se contém , sem embargo de qualquer ordem , despacho , lei , sentença , ou costume em contrário , que tudo derogo , e Hei por derogado de meu moto proprio , certa sciencia , poder Real , e absoluto , em quanto for contra o que he disposto neste Regimento ; porque só d'elle quero que se use , por assim conyir a meu serviço ; e Hei por bem , que sendo por mim assignado , e registado no livro dos Regimentos , que serve no Conselho de minha Fazenda , se imprima , e valha , como se fosse Carta feita em meu nome , e passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo outrossim da Ordenação , liv. 2. tit. 39. e 40. , e das mais Ordenações em contrario , que tambem para este effeito Hei por derogadas. Rafael da Silva de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a vinte e sete de Junho de mil e setecentos e dezoito annos. Jorge Luiz Teixeira de Carvalho o fez escrever.

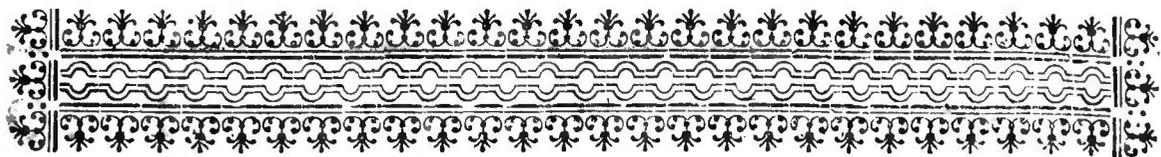
R E Y.

DESPA-

---

**DESPACHO DO CONSELHO**  
da Fazenda sobre a Resolução, que S. Magestade foi servido tomar em 20 de Junho de 1720 para effeito de se executar este Regimento, sem a clausula com que o havia approvado, por não terem direito algum os Sacadores della.

**O** Provedor da Alfandega destas Cidades mande dar cumprimento, e inteira observancia ao Regimento incluso, e sem embargo do despacho, que se lhe havia passado, de que lhe désse cumprimento, com a declaração, de que tendo os Sacadores sentença a seu favor, poderiaõ usar do direito, que ella lhes désse, por Sua Magestade o ordenar por Resolução sua de vinte de Junho proximo passado, que a dita declaração, com que tinha approvado o dito Regimento, não tivesse effeito algum: porque os Sacadores foraõ sómente chamados por graça, que o Conselho lhes quiz fazer, admittindo-os ás guardas dos navios, e não ter para outro ministerio fomento algum de justiça; porque seria prejudicar aos Guardas, o que o direito não permite, e o Regimento da Fazenda Real, não estarem sujeitos a usos, costumes, ou sentenças, que os encontrem, e só por elles se deve julgar na fórma da Lei. Lisboa Occidental, o primeiro de Julho de 1720, com tres Rubricas dos Ministros do Conselho da Fazenda.



# REGIMENTO

DE QUE HAÕ DE USAR OS PROVEDORES,  
Thesoureiros, e mais Officiaes das fazendas dos  
defuntos, e ausentes de Guiné, Mina, e Brasil,  
Ilhas dos Açores, e mais partes Ultramarinas.  
Lisboa doze de Maio de mil e setecentos e doze.

**D**OM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que Eu fui servido mandar passar o Regimento, e Provisões do theor seguinte. Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo informado do muito que convinha a meu serviço, e bem das partes mandar dar Regimento aos Officiaes das fazendas dos defuntos, e ausentes, mandei reformar algumas cousas, que não estavaõ bastantemente providas nos Regimentos antigos, e houve por bem mandar fazer o presente Regimento, de que ularão os Provedores, Thesoureiros, Escrivães, e mais Officiaes das fazendas dos defuntos, e ausentes de Guiné, Mina, Brasil, Ilhas dos Açores, e mais partes Ultramarinas, na maneira seguinte.

## C A P I T U L O I.

**T**Anto que for provida alguma pessoa no officio de Thesoureiro dos defuntos, para o haver de ir servir ás ditas partes, dará fiança pelo menos de dous mil cruzados de bens de raiz, segura, e abonada a seu recebimento; a qual fiança lhe aceitará o Executor dos Contos da rendição, e se registará no livro das fianças, que está na Casa dos ditos Contos, e ficará em seu poder, para que em caso, que o dito Thesoureiro fique devendo alguma cousa de seu recebimento á fazenda dos defuntos, se possa cobrar, e haver pela dita fiança. E não indo o dito officio de Thesoureiro provido do Reino, ou havendo-se por qualquer outro respeito de prover nas ditas partes Official, que sirva o dito officio, se lhe tomará nas ditas partes fiança, na fórmula que vai declarada no Capitulo XXIII. deste Regimento.

C A P I T U L O II.

**T**odos os Theſoueiros, que deſte Reino forem para as ditas partes a ſervir ſeus cargos, levarão dous livros assignados, e numerados por hum dos Deputados da Meza da Conſciencia, nos quaes livros, em hum delles, ſe eſcreverão todos os Inventarios, que ſe fizerem por fallecimento dos ditos defuntos; e no outro ſe eſcreverá a recceita, e despeza do dinheiro, que entrar em poder do dito Theſoueiro, fóra dos quaes livros ſe não poderá fazer Inventario, nem receita alguma, nem o dito Theſoueiro poderá receber dinheiro, nem outra couſa, que nos ditos livros lhe não ſeja carregado em receita, ſobpena que fazendo o contrario, incorrerão em pena de perdimento de ſeus officios, e fazendas, que ſe applicarão ametade para Cativos, e a outra ametade para quem os accuſar, além de ſerem caſtigados conforme o que diſpoem as Ordenações deſte Reino contra os Officiaes, que em ſeus officios commetem falſidade.

E ſendo caſo que nos ditos livros, que aſſim haõ de levar deſte Reino, falte papel para eſcrever os ditos Inventarios, ou receita, o Provedor da dita fazenda o fará accreſcentar, numerando, e aſſentando as folhas, que accreſcentar, declarando no fim dellas quantas ſão as que accreſcentou.

E para que ſe cumpra, e guarde mais inteiramente eſte Regimento, os Provedores, e mais Juſtiças da ditas partes, a quem pertence dar a poſſe dos ditos officios aos que vão deſte Reino providos nelles, lhes não darão a dita poſſe ſem primeiro mostrarem os ditos dous livros assignados, e numerados, na fórma que neſte Capitulo ſe contém, os quaes farão entregar ao Eſcrivaõ de ſeu cargo, para que uſe delles, como dito he.

E não indo do Reino provido Theſoueiro, e havendo-ſe de prover nas ditas partes, os Officiaes, a que pertence o provimento dos ditos officios, como adiante ſe dirá no Capitulo XXV, numeraráõ, e assignaráõ os ditos dous livros, e delles uſaráõ, como dito he.

C A P I T U L O III.

**O** Provedor das fazendas dos defuntos, tanto que ſouber que he fallecida alguma peſſoa, cuja fazenda lhe pertence pôr em arrecadação, por não ter herdeiros na terra, irá á caſa aonde falleceo o dito defunto, com o Theſoueiro, e Eſcrivaõ, e faráõ Inventario de toda a fazenda que tiver, aſſim movel, como de raiz, eſcrituras, conhecimentos, e papeis que lhe forem achados, e para iſſo darão juramento ás peſſoas, em cuja caſa o tal defunto fallecer, e áquellas que lhe parecer, que diſto podem ter noticia; e para que os ditos Officiaes poſſão ſer ſabedores das peſſoas que fallecem, para acudirem a fazer os ditos Inventarios, e ſe evitar poder-ſe ſonegar a fazenda dos ditos defuntos, a peſſoa, em cuja caſa fallecer, o faráõ logo a ſaber aos ditos Officiaes, ſobpena de duzentos cruzados para os Cativos.

E nos ditos Inventarios se declararáo os nomes do tal defunto, de que se fizer o dito Inventario, declarando donde he natural, se he casado, ou solteiro, e com todas as mais confrontações, que se poderem alcançar, e nelles se trasladaráo os Testamentos dos taes defuntos, se os fizerem, concertados com os proprios: e assim mais se trasladaráo as escrituras, e conhecimentos das dividas, que se deverem aos taes defuntos, além dos proprios serem entregues aos ditos Thesoureiros, e carregados em receita sobre elles, como ao diante se dirá no Capitulo X.

#### C A P I T U L O   I V

**F**Allecendo algumas pessoas nos navios da viagem para as ditas partes, os Capitães, Mestres, e Pilotos dos navios mandarão logo fazer Inventario de suas fazendas pelos Escrivães dos ditos navios, se os levarem, e quando não por alguma pessoa de confiança, que saiba escrever, á qual será dado o juramento dos Santos Evangelhos, que o fação bem, e verdadeiramente, escrevendo nos ditos Inventarios toda a fazenda, que se achar nos ditos navios dos ditos defuntos, para se entregar aos Officiaes dellas, a que pertencer, como abaixo se dirá. E para que os ditos Inventarios se fação mais verdadeiramente, serão assignados pelos ditos Capitães, Mestres, e Pilotos, com as mais pessoas que nos ditos navios vierem, que todas verão a fazenda, e fatos dos ditos Inventarios, que assignarem, nos quaes se lançaráo os escravos, se os houver, com seus nomes, idades, marcas, e todos os sinacs que tiverem, em modo que sejaõ bem conhecidos. E os ditos Capitães, Mestres, e Pilotos, principalmente aquelles, que ao tempo que se fizerem os ditos Inventarios, tiverem o mando das ditas náos, e navios, tomarão as fazendas a seu cargo, e teráo dellas cuidado, como fazenda sua propria, para que nellas não haja mingoa, nem quebra alguma, curando, e tratando dos escravos dos defuntos, se os houver, como seus proprios, e os manterão com os mantimentos, que seus senhores para elles traziaõ; e se não bastarem, lhes darão o necessário, e faráo rol de tudo o que com elles dispenderem, assignado pelo dito Escrivaõ com duas testemunhas, para tudo lhe ser pago pelo Thesoureiro, a quem entregar as ditas fazendas, como abaixo se dirá. E além disso haverá hum cruzado por cada peça de escravo, que entregarem ao dito Thesoureiro. E defendo, e mando aos ditos Capitães, Mestres, e Pilotos dos ditos navios, que não vendaõ, nem comprem fazenda alguma, nem escravos dos ditos defuntos, sobpena de pagarem cem cruzados, ametade para Cativos, e outra ametade para quem os accusar. E toda a fazenda, que assim comprarem, e venderem, pagarão em dobro aos herdeiros della. E toda a fazenda, que nos ditos Inventarios se lançar, e por bem delles se entregarem ao Capitão, Mestre, ou Piloto dos ditos navios, elles a entregarão aos Officiaes dos defuntos, que residem na terra, para onde levaõ sua direita viagem, entregando-lhes o dito Inventario, que assim fizerem com toda a fazenda, papeis, e outra qual  
quer

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 145

quer cousa pertencente ao dito defunto ; e das ditas fazendas , que assim forem entregues aos ditos Officiaes dos defuntos , faráo o que por este Regimento lhes he ordenado que façao das mais fazendas dos defuntos , que fallecerem nas partes onde elles residem.

E succedendo que os navios antes de chegarem á parte para onde levoa sua direita viagem , passem por outra qualquer , onde hajaõ Officiaes de defuntos , os ditos Officiaes se naõ intrrometeraõ na arrecadação da dita fazenda , antes se em quanto os ditos navios estiverem na tal parte , alguma pessoa que nelles vier , fallecer em terra , os ditos Officiaes naõ entenderaõ no Inventario , ou arrecadação da fazenda dos ditos defuntos , e tudo deixaraõ fazer aos Capitães , Mestres , e Pilotos dos ditos navios , conforme a este Capitulo. Porém se os taes navios em alguma das ditas partes der á costa , ou por qualquer caso houverem de os descarregar , em tal caso os ditos Officiaes da dita parte entenderaõ com a arrecadação da dita fazenda dos defuntos , e ausentes , que vier nos ditos navios , ainda que venhaõ de qualquer das Conquistas destes Reinos , ou de Castella , ou de qualquer outra parte que seja a fazenda de Portuguezes , Castelhanos , ou de qualquer Nação , na qual arrecadação se terá a ordem deste Regimento.

### C A P I T U L O V

**D**E toda a fazenda movel , que estiver lançada no Inventario dos ditos Officiaes , mandaraõ fazer leilaõ em praça publica , na qual se achará o Provedor , Thesoureiro , e Escrivaõ , e ao dito Provedor pertencerá fazellas vender por seu justo preço , a quem por ellas mais der , sobpena de pagarem a perda , que por sua culpa receber a fazenda dos defuntos em dobro , ametade para Cativos , e a outra ametade para quem o accusar ; porém as fazendas de raiz , que ficarem por fallecimento dos defuntos , se naõ venderaõ sem conhecimento de seus herdeiros , e entretanto se arrendaraõ as novidades dellas no dito leilaõ em pregaõ a quem por ellas mais der , dando o Arrendador fiança á dita renda , o que faráo os ditos Officiaes sobre a pena acima declarada.

Todo o preço por que no dito leilaõ se arrematarem as ditas fazendas dos defuntos , ou arrendamento dellas , será a pagar em dinheiro de contado , ou em letras seguras , e abonadas para se carregar em receita sobre o Thesoureiro , na fórma que abaixo se dirá no Capitulo X.

E no dito leilaõ se naõ poderá arrematar aos Officiaes dos ditos defuntos em seus nomes , ou por interpostas pessoas , para si , nem para outrem cousa alguma das ditas fazendas , nem se servirão dellas , nem de escravos , ou outra alguma cousa que aos ditos defuntos pertença , sobpena de incorrerem na pena de perdimento de seus officios , e pagarão anoveado o que para si houverem , ou por qualquer via das ditas fazendas , ametade para os Cativos , e ametade para quem os accusar.

E os Provedores se informaraõ se nas compras das fazendas dos de-

funtos ha alguns conluios para se comprarem por baixos preços, e proverão nisso, segundo a fórma da Ordenação.

### C A P I T U L O VI.

**T**Oda a fazenda, que por qualquer via, e modo pertencer aos defuntos, e estiver em poder de quaesquer pessoas, de qualquer estado, e condição que sejaõ: O Provedor, e Thesoureiro a poráõ em arrecadação com toda a brevidade, e diligencia; e ácerca da execução, e arrecadação della, se terá o modo, e maneira, que os meus Almoxarifes, e Recebedores tem na execução, e arrecadação das rendas, e dividas de minha Fazenda; e os ditos Provedores, e Thesoueiros teráõ nisso a jurisdicção, e poder, que os ditos meus Almoxarifes, e Executores tem por bem do Regimento della.

E as dividas que se deverem aos defuntos, os Thesoueiros as cobrarão, e arrecadarão das pessoas que as deverem, e em seu poder tiverem nos tempos em que forem obrigados a fazer os pagamentos, e entregas das ditas fazendas: e não pagando ao tal tempo, serão executados logo, e se procederá na arrecadação della na fórma que acima he declarado; o que os ditos Officiaes farão de maneira, que por sua culpa, ou negligencia se não perca cousa alguma das ditas dividas, nem se dilate a arrecadação dellas; porque não o cumprindo assim, pagarão em dobro por sens bens toda a fazenda que se perder, ou que por sua culpa, ou negligencia não vier em boa arrecadação, ametade para Cativos, e a outra para quem os accusar.

### C A P I T U L O VII.

**O**S Provedores, e Thesoueiros das Ilhas de S. Thomé, e Caboverde, daqui em diante ordenarão huma pessoa, que em cada hum anno vá aos Rios das ditas Ilhas, com outra pessoa por seu Escrivão, a fazer arrecadação da fazenda dos defuntos, que nos ditos Rios fallecerão, dando a tal pessoa primeiro fiança segura, e abonada á satisfação do Provedor, e Thesoureiro das ditas Ilhas; e as pessoas que assim forem fazer a dita arrecadação, haverão tres por cento de tudo o que assim arrecadarem, o qual mandarão aos ditos Thesoueiros das ditas Ilhas, os quaes levarão das ditas fazendas, que assim lhes forem enviadas, o ordenado que abaixo se dirá no Capitulo XIX.

E da mesma maneira os Officiaes das ditas fazendas do Reino de Angola, que haõ de residir no porto de S. Paulo, mandarão pessoas pela terra dentro, que cobrem as ditas fazendas pela maneira acima declarada, e com a mesma obrigação, fiança, e ordenados.

Sendo caso que nos ditos Rios de Guiné morra alguma pessoa, ou pessoas antes de a ellas chegarem as que haõ de ser enviadas para fazer a dita arrecadação, os Pilotos, ou Mestres dos navios, onde as fazendas dos

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 147

taes defuntos ficarem , seráo obrigados a pôr em arrecadação as ditas fazendas , sem consentirem que outra pessoa o faça , sobpena de serem presos por esse caso , e pagarem o que assim não pozerem em arrecadação ; a qual fazenda os Pilotos , ou Mestres entregaráo por juramento , que lhes será dado , a qualquer dos Thesouciros das ditas partes , aonde forem ter , declarando quanta he , e de que qualidade , e cobraráo delles certidão de como lhes fica carregado em recceita , o que assim lhes entregarem. E indo fóra do Reino , reteráo em si a dita fazenda para darem conta do procedido della ao Thesoureiro Geral , que reside na Cidade de Lisboa , ao qual outrosim entregaráo as certidões , que trouxerem dos ditos Officiaes da fazenda que lhe entregarem.

E as ditas pessoas , que assim forem fazer a dita arrecadação da fazenda dos defuntos ás ditas partes dos Rios de Guiné , ou pela terra dentro no Reino de Angola , apresentando poderes dos ditos Officiaes das ditas fazendas , por quem haõ de ser enviados , usaráo na dita arrecadação de todos os poderes , que por este Regimento he concedido aos Officiaes das ditas fazendas na arrecadação dellas , e assim as cobraráo de quacsqver pessoas , em cujo poder estiverem , posto que sejaõ depositarios dellas por ordem , ou mandado de alguma Justiça , ou por outra qualquer via ; aos quaes mando que lha entreguem sem duvida , nem embargo algum , tanto que por elles lhe for apresentado poder dos ditos Officiaes , por quem são enviados.

### C A P I T U L O VIII.

**P**orque a principal residencia , que o Provedor , e Officiaes dos defuntos , e ausentes das Ilhas dos Açores haõ de ter , ha de ser na Cidade de Angra , por ser cabeça do Bispado , aonde concorrem as navegações ; e em cada huma das ditas Ilhas , a saber , a de Santa Maria , S. Miguel , e S. Jorge , Faial , e Graciosa , o Pico , e as Flores , póde ir ter , e haver a fazenda , que seja necessario por-se em arrecadação , como muitas vezes acontece , a que o Provedor não póde acudir pela distancia do mar com a diligencia necessaria : Hei por bem , que o dito Provedor commetta em cada huma das ditas Ilhas a tal arrecadação , quando lhe parecer necessario , á pessoa , ou pessoas , que lhe parecerem sufficientes , com os nomes de Thesouciros , e com todos os poderes , que neste Regimento são concedidos ao dito Provedor , para que dentro dos limites da dita Ilha façaõ as taes arrecadações , sobpena , e com todas as prerogativas , e privilegios , que neste Regimento são concedidos á arrecadação da fazenda dos defuntos , dando nos casos , em que couber , de tudo o que determinarem , appellação , e aggravo para o dito Provedor , como daõ os Almojarifes de minha Fazenda para o Provedor della , o que fará em quanto a Meza não prover.

E a dita pessoa , ou pessoas , a que a tal arrecadação for commettida , fará tudo o que a ella pertencer , tomando por Escrivão hum Tabellião , que o Provedor para isso lhe nomear , o qual fará escrever tudo sobcargó

do juramento de seu officio , que será pago das escrituras , e diligencias , que fizer , á custa das ditas fazendas , que assim arrecadarem , as quaes diligencias lhe serão contadas conforme a Ordenação ; e as ditas pessoas , antes de irem fazer a dita arrecadação , darão ao Provedor , que assim os mandar , fianças seguras , e abonadas da quantia seguinte ; a saber , a pessoa que for á Ilha de S. Miguel , dará fiança de mil cruzados ; e os que forem ás outras Ilhas , de quinhentos cruzados cada hum . E quanto ao Thesoureiro , que deste Reino for provido , dará a fiança , que se contém no Capitulo I. deste Regimento .

Quando em cada huma das ditas Ilhas , que não for a Terceira , se pozem em pregação as fazendas dos defuntos , e ausentes nas praças na fórma deste Regimento , não serão arrematadas senão a quem pagar o preço porque se venderem na Cidade de Angra ; porque não sendo assim , e havendo-se de arriscar o dinheiro dellas , tenho por mais proveito dos herdeiros arriscarem-se as fazendas , por que se poderão vender em Angra por mais preço . Porém isto não se entenderá na Ilha de S. Miguel ; porque ahi serão vendidas , e o dinheiro passado a Angra por letra , que na dita Ilha não faltará ; e o mesmo se fará nas outras Ilhas , quando nellas se achar quem passe o dinheiro por letras seguras . E quando não houver nas ditas Ilhas lançadores ás ditas fazendas , que paguem o dinheiro em Angra , ou por letras seguras , como dito he , em tal caso serão as mesmas fazendas passadas a Angra nas mais commodas embarcações que houver ; e todos os Inventarios , Testamentos , e mais Autos , que se fizerem em alguma arrecadação da fazenda dos defuntos , e ausentes , serão passados os proprios a Angra ao Provedor , que de tudo ficará traslado authentico na mão do Escrivão que os fizer ; porque dos proprios se haõ de mandar a Lisboa as vias atraz declaradas ; e cada hum dos Thesoureiros , que pela dita maneira fizer em cada Ilha alguma arrecadação , haverá de tudo o que arrecadar , e fizer passar a Angra , tres por cento , que he ametade do que o Thesoureiro de Angra tem por ordenado ; e a outra ametade será para o dito Thesoureiro de Angra , sobre quem se ha de carregar em receita para se enviar ao Reino . E as duas pessoas , que assim forem enviadas pelos ditos Thesoureiros , e Provedores ás ditas Ilhas , e aos Rios de Guiné , e pela terra dentro de Angola , serão obrigados os Provedores , e Thesoureiros , que para isso as elegerem , a dar conta por ellas de tudo o que fizerem , arrecadarem , e receberem .

#### C A P I T U L O IX.

**T**odo o dinheiro , ou letras , que se fizer da fazenda dos defuntos , e ausentes , que se pozem em arrecadação na fórma dita neste Regimento , se metterá logo em hum cofre grande , e forte , que para isso haverá de tres fechaduras com suas chaves de diferentes guardas , as quaes chaves terá huma o Provedor dos ditos defuntos , outra o Thesoureiro , e outra o Escrivão de seu cargo , os quaes todos se acharão presentes quando

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 149

do se metter o dinheiro no dito cofre , ou se tirar delle ; e nenhum dinheiro , ou letras , que por qualquer via se cobrar , ou fizer das fazendas dos ditos defuntos , se poderá entregar ao Thesoureiro em outra fórma , sobpena que o dito dinheiro , que assim se lhe entregar , sem ser mettido no cofre , se cobrará em dobro pela fazenda do Provedor , Thesoureiro , e Escrivaõ , e por qualquer delles in solidum , ametade para os Cativos , e ametade para quem os accusar.

E o dito cofre , assim fechado com as ditas tres chaves , se poderá entregar ao dito Thesoureiro , tendo dado suas fianças na fórma deste Regimento Capitulo I.

E outrosim naõ consentiráõ os ditos Officiaes , que o dinheiro dos defuntos , ou fazenda , que a elles pertença , se entregue a outrem , nem a tenha em seu poder , por qualquer via que seja , pessoa alguma , que naõ seja o dito Thesoureiro , pela maneira , e ordem sobredita.

### C A P I T U L O X.

**T**odo o dinheiro , ou letras procedidas das fazendas dos defuntos , e ausentes , que se arrecadar , e metter no dito cofre na fórma sobredita , se carregará logo em receita ao Thesoureiro pelo Escrivaõ de seu cargo , no livro que para isso ha de haver , conforme ao Capitulo II. deste Regimento ; a qual receita será assignada pelo Provedor , Thesoureiro , e Escrivaõ. E as dividas , que se deverem aos defuntos , seráõ carregadas ao dito Thesoureiro por lembrança em receita , para as haver de cobrar na fórma do Capitulo VI. deste Regimento , e depois de cobradas se lançarão em receita viva ; e ao pé das taes receitas seráõ lançadas as despesas , que se fizerem na arrecadaçaõ das ditas fazendas , assignadas outrosim pelo Provedor , Thesoureiro , e Escrivaõ.

### C A P I T U L O XI.

**Q**uando nas ditas partes fallecer qualquer pessoa , e fizer seu solemne Testamento , e nelle deixar legados por sua alma , e obras pias a pessoas estantes na terra , os Officiaes dos defuntos lhos pagarão da fazenda do dito defunto , e se cumprirá nisso sua vontade ; e pela mesma maneira cumpriráõ os ditos Officiaes todos os suffragios , e gastos de enterramento , que o dito defunto declarar quer que se fação por sua alma nas ditas partes , bastando para isso sua fazenda , conforme as Leis do Reino.

E morrendo o defunto abintestado , os Provedores , e Officiaes dos defuntos o farão enterrar ; e da fazenda , que ao dito defunto pertencer , farão gastar nas exequias , e officios de cada hum até a quantia de dez mil reis sómente , posto que a fazenda seja grande ; e sendo a fazenda do defunto pouca , poderão mandar dispender pela alma do defunto dahi para baixo o que a elles , e ao Bispo bem parecer ; e naõ sendo o Bispo presente , será com o parecer de seu Provisor. E posto que a fazenda do

de-

## 1701      2013 Regimento do Provedor,

defunto não baste para pagar a seus acredores, todavia se fará primeiro de sua fazenda seu enterramento com huma Missa rezada, e seu Respon-

### C A P I T U L O   X I I .

**P**orquanto sou informado, que os defuntos antes de seu fallecimento fazem algumas escrituras, e conhecimentos simulados, dizendo que devêm dividas a algumas pessoas, e confessaõ as ditas dividas em seus Testamentos; e assim que se poem embargos indevidamente nas fazendas dos defuntos por pessoas, que as querem reter para depois as comprarem, e haverem para si por menos do que valem: Hei por bem, e mando que não se paguem daqui em diante nas ditas Ilhas, e partes dividas algumas, que os defuntos devaõ, nem recebaõ embargos em suas fazendas, de qualquer qualidade que sejaõ, posto que os ditos defuntos confessem as ditas dividas em seus Testamentos, e que os acredores mostrem dellas escrituras, ou conhecimentos, excepto se as taes dividas se fizerem em uso dos ditos defuntos de seu comer, vestir, e calçar, e outras cousas miudas, que seraõ vistas, examinadas, e julgadas pelos ditos Provedores, e isto até a quantia de dez mil reis sómente, e tudo o mais será remettido ás Justiças deste Reino, a que o conhecimento do caso pertencer, com quaesquer embargos, que os acredores pozerem, para cá serem os ditos acredores ouvidos com os herdeiros dos ditos defuntos, e se fazer ácerca disso o que for justiça; e as fazendas seraõ outrossim enviadas ao Reino com toda a brevidade, da maneira que neste Regimento se contém. E o Provedor, ou Official que pagar, ou mandar pagar mais que a quantia de dez mil reis, e o Thesoureiro que a pagar, tornarão a pagar de suas casas tudo aos herdeiros.

### C A P I T U L O   X I I I .

**A**s certidões das Justificações, que os Herdeiros dos defuntos, ou seus Procuradores, ou quaesquer outras pessoas, que por qualquer via lhes pertença haver alguma cousa nas fazendas dos defuntos, levarem ás ditas partes, quando lá forem, ou mandarem arrecadar as ditas fazendas, seraõ primeiro passadas pelo Juiz das Justificações de Guiné, India, e Mina, que reside nesta Cidade de Lisboa, e não perante outras algumas Justiças. O qual Juiz primeiro que dê despacho algum nos ditos Autos das Justificações, mandará dar vista dellas ao Thesoureiro Geral dos defuntos, que reside nesta Cidade de Lisboa, para elle dizer se tem alguma duvida a se lhe passarem as taes Justificações, por ter informação, que ha nisto alguns conluios, ou que se compraõ indevidamente pelas pessoas, que lá as querem ir, ou mandar arrecadar; e com a resposta do dito Thesoureiro Geral, dará o dito Juiz nisto o despacho, que for justiça; e levando as ditas pessoas a Justificaçaõ na fórma sobredita, em que se declare, que o Thesoureiro Geral houvê vista dellas, e não teve duvida a se lhe

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 151

lhe mandar passar, lhe entregaráõ os Officiaes das ditas partes a dita fazenda na fórma da dita Justificação.

### C A P I T U L O XIV.

**O**S Thesoueiros dos defuntos das ditas partes seráo obrigados a todo o dinheiro de feu recebimento, assim como se for arrecadando, mandallo a este Reino por letras de pessoas seguras, e abonadas a pagar nesta Cidade de Lisboa ao Thesoueiro Geral das ditas fazendas, não passando o termo, a que se haõ de fazer os pagamentos das ditas letras de sessenta dias; e o dinheiro de cada defunto virá em huma letra, ou letras separadamente, declarando nella como tal letra pertence a tal defunto, natural de tal parte, e não virá o dinheiro de dous, ou mais defuntos em huma letra; e as ditas letras se trasladaráõ no fim de cada Inventario do tal defunto, a que pertencerem, sobpena de que não vindo o dito dinheiro separado em letra particular pela maneira acima, não será levado em conta o dinheiro ao Thesoueiro que o mandar, nem delle levará ordenados, nem para sua conta lhe será dado conhecimento em fórma pelo Thesoueiro Geral; e dando-lhe o Thesoueiro Geral o tal conhecimento, pagará aos herdeiros dos defuntos toda a perda, que por esse respeito receberem; nem o Provedor das ditas partes aceitará nas contas aos Thesoueiros letras, que não sejaõ na fórma sobredita.

E com as ditas letras, que assim enviarem ao Reino, viráõ os quadernos do dinheiro dellas, declarando nelles os nomes dos defuntos, a que pertencem, e onde eraõ moradores, que officios tinhaõ, se eraõ casados, se solteiros, tudo muito declaradamente; os quaes quadernos seráo enviados por ordem do Provedor, e não pelo Thesoueiro.

Em cada hum dos ditos quadernos enviará o dito Provedor os traslados dos Inventarios, e Testamentos dos defuntos, de cujas fazendas forem as ditas letras, e quadernos, tudo justificado, e assignado pelos ditos Provedores; e assim mais se trasladará nos ditos quadernos huma via das letras, que os ditos Thesoueiros mandarem ao Reino; a qual via tambem elles ditos Provedores juntamente com os ditos quadernos, e para effeito disso mando aos ditos Thesoueiros, que lhe entreguem a dita via a tempo conveniente, para que a possa mandar com os ditos quadernos.

E os Escrivães, que assim por ordem dos ditos Provedores fizerem os quadernos, e trasladarem as ditas letras, Inventarios, e Testamentos, seráo pagos nos ditos Thesoueiros á custa das fazendas dos ditos defuntos, de que forem os ditos quadernos, e letras pro rata de tudo o que se montar na dita escritura.

E os ditos quadernos, letras, Testamentos, e Inventarios, mandaráo os ditos Provedores logo nos primeiros navios, que partirem das ditas partes, depois de terem cobrado a fazenda de qualquer dos ditos defuntos, fazendo trasladar dous de hum theor, dirigidos á Meza da Consciencia

ência ambos, aonde ficará hum dos ditos traslados, e outro se entregará ao Thefoureiro Geral para se lhe carregar em receita, e arrecadar o dito dinheiro, para fazer pagamento ás partes, a quem pertencer.

E os Thefoueiros, que na fôrma deste Régimento não enviarem o dinheiro dos defuntos ao Reino, serão logo privados dos ditos officios; não levarão ordenados do dinheiro, que assim retiverem dos ditos defuntos, e pagarão toda a perda, e damño que se seguir aos herdeiros dos ditos defuntos, por não se lhes mandar o seu dinheiro ao Reino.

E os Provedores, que não enviarem os papeis, que são obrigados, conforme este Capitulo, e no tempo nelle declarado, incorrerão em perdimento de seus officios, e tomarão os ordenados, que houverem levado, ametade para Cativos, e ametade para quem os accusar.

E o Escrivão das ditas fazendas será obrigado a escrever á Meza da Consciencia, e mandar certidão dos defuntos, que são fallecidos nas ditas partes, e o tempo em que fallecerao, e o que importou sua fazenda, para com isso se saber se o Thefoureiro cumpre com as obrigações deste Capitulo, o que os ditos Escrivões assim farão, sobpena de perdimento de seus officios.

#### C A P I T U L O X V .

**O** Provedor, e mais Officiaes dos defuntos, a que forem apresentados os creditos do Thefoureiro Geral, serão obrigados aos cumprir inteiramente, entregando o dinheiro conteúdo nelles ás pessoas nelles declaradas, dos quaes tomarão letras conforme aos ditos creditos, que mandarão a esta Cidade, na fôrma que fica dita no Capitulo atraz; e não o fazendo assim, incorrerão nas penas, que pelo dito Capitulo incorrem, por não mandarem a fazenda dos defuntos, como são obrigados; por quanto este he o mais breve, e seguro modo para poderem vir as fazendas dos defuntos a este Reino.

#### C A P I T U L O X V I .

**O**S Officiaes dos defuntos, que residem na Ilha do Principe, e Reino de Congo, e Ilha do Fogo, todo o dinheiro que arrecadarem das fazendas dos defuntos, conforme a ordem deste Regimento, serão obrigados a mandar nos primeiros navios em letras seguras, e abonadas aos Officiaes dos defuntos, que residem na Ilha de S. Thomé: e os Officiaes da Ilha do Fogo serão obrigados a mandar o que outrosim arrecadarem das ditas fazendas aos Officiaes, que residem na Cidade da Ribeira Grande da Ilha de Cabo-Verde, para que os ditos Officiaes mandem o dito dinheiro a este Reino na fôrma deste Regimento; e com as letras do dito dinheiro enviarão os Provedores do dito Reino de Congo, Ilha do Principe, e Ilha do Fogo, aos ditos Officiaes da Ilha de S. Thomé, e Cabo-Verde, todos os quadernos com os traslados dos Inventarios, Testamentos, e letras, na fôrma que fica dita neste Regimento, para que os ditos

Offi-

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 153

Officiaes , a quem os enviarem , os remettaõ a esta Cidade á Meza da Consciencia , como fica dito. E o Provedor , e Thesoureiro das ditas Ilhas do Principe , e do Fogo , e Reino de Congo , que naõ enviarem o dito dinheiro , e papeis neste Capitulo conteúdos , na fórma que nelles se contém , incorrerãõ em todas as penas , que por este Regimento incorrerem os que naõ enviaõ o dinheiro , e papeis ao Reino , como se aqui expressamente as ditas penas fossem referidas ; e os Provedores dos defuntos das Ilhas de S. Thomé , e Cabo-Verde serãõ obrigados a escrever suas Cartas aos Officiaes dos defuntos do dito Reino de Congo , Ilha do Principe , e Ilha do Fogo , para que lhes remettaõ todo lo dinheiro , que tiverem arrecadado das fazendas dos defuntos , conforme a este Capitulo. E mandando o Thesoureiro Geral ás ditas partes creditos para vir o dito dinheiro , os cumprãõ os ditos Officiaes , assim como o tem por obrigaçãõ os demais Officiaes por bem deste Regimento.

### C A P I T U L O XVII.

**A**S letras , que os Officiaes de S. Thomé , Cabo-Verde , e Brasil , Ilhas , e mais partes Ultramarinas enviarem a este Reino do dinheiro dos defuntos , e ausentes , procedido de sua fazenda , e as pessoas , sobre quem vem dirigidas , as naõ quizerem acceitar , nem pagar ao Thesoureiro Geral , que reside nesta Cidade de Lisboa , as recambiará sobre as pessoas , que as passaraõ com mais vinte por cento , que serãõ de pena das ditas letras , que assim forem recambiadas , dos quaes vinte por cento serãõ quinze applicados á Redempçaõ dos Cativos , e os outros aos Officiaes dos defuntos das ditas partes , que executarem , e arrecadarem o principal , e recambios das ditas letras . O Provedor levará hum por cento , e o Thesoureiro dous , e o Escrivaõ hum , e o Meirinho outro , por fazerem todas as diligencias tocantes á cobrança das ditas letras . E tanto que as ditas letras recambiadas forem apresentadas aos ditos Officiaes com Precatorios do Thesoureiro Geral para executarem as pessoas que as passaraõ , os Officiaes dos defuntos , a quem forem dirigidos os ditos Precatorios , executarãõ as pessoas , que passaraõ as taes letras , com muito cuidado , e diligencia , assim pelo que montar no proprio , como nos vinte por cento ; e tudo o que no proprio , e recambios se montar , serãõ os ditos Officiaes obrigados a dar arrecadado em quarenta dias , que lhes assigno de termo ; e naõ o cumprindo assim , lhes seja dado em culpa , e naõ levarãõ os ditos ordenados.

O Provedor fará carregar em receita sobre o Thesoureiro todo o dinheiro , que assim se arrecadar do proprio , e recambios das ditas letras , para que assim os proprios , como os recambios enviem na fórma deste Regimento ao Thesoureiro Geral , que reside nesta Cidade , em outras letras seguras , e abonadas ; e virá declarado , que he dinheiro procedido de tal letra protestada. E o dito Thesoureiro Geral entregará da sua maõ ao Thesoureiro da Redempçaõ dos Cativos o que se montar nos quinze por cen-

to dos ditos recambios; e os recambios destas letras se acrescentarão para os donos do dinheiro, como se vê da Provisão quarta fol. 20.

### CAPITULO XVIII.

**O**S Provedores serão obrigados a tomar conta cada seis mezes aos Thesoureiros de todo o dinheiro, que tiverem recebido; e para tomarem a dita conta, farão hum livro assignado, e numerado pelos ditos Provedores, no qual se declare por addições o dinheiro, que os Thesoureiros tem arrecadado, e a que folhas de seu livro, e quanto de cada defunto, e ausente apartadamente; e ao pé das ditas addições se porão as despezas feitas no dito dinheiro, e a quantia que delle tem remettido por letras ao Thesoureiro Geral na fórma deste Regimento, e as letras, que os ditos Thesoureiros entregarem aos ditos Provedores por fim das ditas contas, declarando o numero das ditas letras, e a quantia de cada huma dellas.

As quaes addições, e assentos serão todos assignados pelos ditos Provedores, Thesoureiros, e Escrivães de seus cargos, o qual livro ficará em poder dos ditos Provedores: e quando delles pedirem as partes certidões de alguma das ditas addições, ou assentos, elles lhas farão passar, e serão assignadas pelos ditos Provedores, e seus Escrivães, e nellas darão fé, que estão conformes aos livros, e receitas dos ditos Thesoureiros. E tomada a dita conta na fórma sobredita, todo o dinheiro, que os ditos Provedores acharem liquido na receita, tiradas as despezas, que será enviado a este Reino, o farão logo mandar por letras seguras, e abonadas, na fórma que se contém no Capitulo X. deste Regimento; e sendo os ditos Thesoureiros no dar da dita conta, ou enviar o dinheiro, que por resto dellas ficarem devendo, negligentes, os Provedores os suspenderão de seus officios, e os prenderão, e não serão soltos até que lhes entreguem o dito dinheiro; e deixando-se elles estar em prizaõ sem pagarem, farão os ditos Provedores execução em seus bens, e fazenda de seus fiadores, além das penas do Capitulo X. deste Regimento.

E os Provedores cumprão, e guardem tudo o conteúdo neste Capitulo, sobpena de privação de seus officios, e de pagarem ás partes em dobro o que por sua negligencia se perder, e além disso não levarão ordenados alguns da dita fazenda.

### CAPITULO XIX.

**O**S Provedores das fazendas dos defuntos das ditas partes Ultramarinas de toda a fazenda de defuntos, e ausentes, que fizerem pôr em arrecadação, e carregar em receita sobre os Thesoureiros, levarão a dous por cento; e os Thesoureiros levarão de tudo o que lhes assim for lançado em receita, seis por cento; e o Escrivão do que lhe assim carregar em receita ao Thesoureiro no livro della, levará a dous por cento; e além

dillo lhe será paga sua escrita dos Inventarios, Autos, e mais diligencias, e traslados, que fizerem, á custa das mesmas fazendas de defuntos, e ausentes, que lhe serão contadas conforme a Ordenação.

Porém os Thesoureiros da Ilha do Principe, Congo, e Ilha do Fogo, não levarão mais que a tres por cento do dinheiro, que arrecadarem; porque os outros tres pertencem aos Officiaes da Ilha de S. Thomé, e Cabo-Verde, a quem haõ de enviar o dito dinheiro: os Thesoureiros da Ilha de S. Thomé, Cabo-Verde, e Ilhas dos Açores, das fazendas que lhes forem enviadas da Ilha do Principe, Reino de Congo, e Ilha do Fogo, e das Ilhas dos Açores, aonde não residem os Officiaes dos defuntos, conforme ao que atraz neste Regimento está ordenado, não levarão mais que a tres por cento; porque os outros tres pertencem ás pessoas, que haõ de ir ás ditas partes a fazer a tal arrecadação, na fórma que neste Regimento he ordenado.

E além do ordenado, que os Provedores haõ de haver do dinheiro, que fizerem vir á boa arrecadação, haverão mais pelas contas das que cada seis mezes haõ de tomar aos Thesoureiros, e rever os Inventarios, hum por cento da quantia, que fizerem vir ao Reino, que os Thesoureiros não tiverem mandado no cabo dos ditos seis mezes; o qual hum por cento haverão dos seis por cento, que os Thesoureiros houverem levado, pelo descuido de não mandarem o dito dinheiro conforme tinhaõ obrigação.

C A P I T U L O XX.

**T**Anto que os Thesoureiros dos defuntos das ditas partes acabarem de servir o tempo, por que foraõ providos, e estiverem recensadas suas contas pelos Provedores, serão obrigados a vir em pessoa a esta Cidade de Lisboa apresentar-se na Meza da Consciencia, e Ordens, para o que o Provedor, tanto que os ditos Thesoureiros acabarem de servir, depois de lhes recensar suas contas, enviarão os proprios livros de suas receitas, e dos Inventarios, ficando lá os traslados authenticos, e concertados com os proprios, os quaes enviarão dirigidos á Meza da Consciencia.

E porque os ditos Thesoureiros se descuidaõ em vir á dita conta: Hei por bem, e mando que os Thesoureiros, que residem na Ilha de S. Thomé, e nas partes do Brasil, e Angola, venhaõ apresentar-se em pessoa a este Reino na Meza da Consciencia do dia que acabarem de servir a seis mezes; e os Thesoureiros de Cabo-Verde, e Ilhas dos Açores se virão apresentar do dia que acabarem de servir a tres mezes; e passando o dito termo, e não vindo huns, e outros, além de lhes não haver de ser dada a quitação, nem a poderem requerer, o Provedor os constriangerá a vir apresentar-se, para o que os prenderá, e presos os enviará a esta Cidade, e lhes soquestrará toda a sua fazenda, e de seus fidejores até com effeito se apresentarem, e se lhes tomar a dita conta. E o Provedor cumprirá o que neste Capitulo lhe he encommendado, sobpena de privação de seu officio, e pagar em dobro o que por sua negligencia se perder da fazenda dos defuntos.

## CAPITULO XXI.

**T**ODas as Causas, que nas ditas partes se moverem tocantes ás fazendas dos defuntos, e arrecadação dellas, pertencerá o conhecimento dellas aos Provedores dos defuntos das taes partes, e por nenhuma via entenderá nellas outra alguma Justiça, que nas taes partes residá; e os ditos Provedores teráõ no julgar as ditas Causas á mesma alçada, que tem os Corregedores das ditas partes, e os Ouvidores das Capitaniás dellas, e daráõ appellação, e agravo ás partes nos casos que não couberem na dita alçada, para a Casa da Supplicação desta Cidade de Lisboa. E para com mais brevidade se poderem acabar as ditas Causas, que sobre as fazendas dos defuntos correrem diante do dito Provedor: Hei por bem que nos Feitos, e Causas, que se tratarem nas ditas partes sobre as ditas fazendas dos defuntos, e ausentes, não haja Férias, sem embargo da Ordenação, que as concede.

Porém não tomaráõ os ditos Provedores conhecimento de Demanda alguma, que quaesquer acredores movaõ contra a fazenda dos ditos defuntos por dividas, que digaõ serem-lhe devidas, que passem da quantia de dez mil reis; e as que passarem desta quantia, remetterá o conhecimento dellas ao Juiz de India, e Mina, que reside nesta Cidade de Lisboa, aonde pertencem, e haõ de ser citados os herdeiros dos ditos defuntos, para se haverem sentenças contra a dita fazenda, conforme a Direito, e minhas Ordenações; e os Thesoureiros que pagarem as ditas quantias contra a fórmula deste Capitulo, lhes não serãõ levadas em conta nas que detem de seu recebimento.

E sendo caso que os Governadores, Capitães, Corregedores, Juizes, Justiças, e outros quaesquer Officiaes das ditas partes se queiraõ intrometer nas Causas tocantes ás ditas fazendas dos defuntos, e ausentes, sem haver respeito a lho eu defender por este Capitulo de Regimento, e pelo que mais largamente se contém no Capitulo XXIV: Hei por bem, e mando, que os Provedores dos defuntos das ditas partes contra elles procedaõ por Autos, que enviarãõ á Meza da Consciencia, e Ordens, para serem vistos pelos Deputados della, e elles me darem disso conta, e os mandar julgar como for justiça; e os ditos Provedores poderãõ emprazar quaesquer dos Officiaes acima nomeados, que nas ditas Causas se intrometerem, para que venhaõ a esta Corte apparecer na Meza da Consciencia pessoalmente dentro no tempo, que para isso lhe assignarem; e do dito emprazamento farãõ Autos, que enviarãõ outrosm á dita Meza da Consciencia.

E os Provedores poderãõ const ranger os Meirinhos, Alcaldes, Escrivães, e Porteiros das ditas partes, que façaõ as execuções, penhoras, e todas as mais diligencias, que lhes mandarem fazer em razão de seu cargo, e bem da arrecadação da fazenda dos defuntos, e ausentes; aos quaes todos, e a cada hum delles mando que tudo cumpraõ com muita diligencia,

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 157

cia , como são obrigados cumprir os mandados dos outros superiores por seus Regimentos , e minhas Ordenações sob as penas nellas conteúdas , a cuja execução os ditos Provedores procederão , quando os ditos Officiaes assim o não cumprirem.

E acontecendo que nas ditas Causas sejaõ os ditos Provedores recusados de suspeitos : Hei por bem , e me praz , que nas taes Causas , em que assim forem recusados , procedaõ com Ajudante , como procedem os Officiaes de minha Fazenda , havendo respeito a que as partes costumão utar de muitas suspeições , por impedirem aos Provedores fazer seu officio , e ferem executados , de que se seguem inconvenientes , e se retarda muito a arrecadação das fazendas dos defuntos em prejuizo de seus donos , e dos Cativos , a quem muitas vezes parte dellas pertence.

### C A P I T U L O XXII.

**O** Provedor , e mais Officiaes dos defuntos entenderão na arrecadação das fazendas de todos os Clerigos , que morrerem nas ditas partes Ultramarinas , assim como até agora se costumou sempre nas ditas partes ; e assim entenderão na arrecadação dos Freires das Ordens de nosso Senhor Jesu Christo , de Santiago , e de S. Bento de Avis , do modo que por este Regimento haõ de cobrar as fazendas dos outros defuntos , e ausentes ; porque para isso lhes dou poder , e commissão , como Governador , e perpetuo Administrador , que sou das ditas Ordens ; e da mesma maneira arrecadarão todas as fazendas de quaesquer Castelhanos , e Estrangeiros de outra qualquer nação , que nas ditas partes fallecerem.

### C A P I T U L O XXIII.

**O**S ditos Officiaes não entenderão nas fazendas dos defuntos , que em seus Testamentos deixarem encarregadas suas proprias fazendas a Feitores , ou a Procuradores nomeados , ou a quaesquer outras pessoas , a que commetterem a arrecadação da dita fazenda , que estejaõ na terra , onde assim fallecerem , ou em outra parte , donde possaõ ser chamados , e vir arrecadar , e administrar as ditas suas proprias fazendas dentro em trinta dias : por quanto , estando as ditas pessoas taõ perto , não convêm correr a arrecadação dellas por mão dos Officiaes dos defuntos. E quanto ás fazendas alheias , e de outras partes , com quem os defuntos em suas vidas corriaõ , entenderão na arrecadação os ditos Officiaes , na fórma que se contém neste Regimento.

### C A P I T U L O XXIV.

**E** Porque sou informado , que os Governadores , Capitães , e outros Ministros meus das partes Ultramarinas de meus Estados tomaõ dinheiro procedido das fazendas dos defuntos , e ausentes , de que se seguem

guem muitos, e grandes inconvenientes: querendo eu nisso prover por serviço de Deos, e meu, ordeno, e mando aos Governadores, Capitães, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e mais Ministros meus das ditas partes, que não tomem, nem mandem tomar, nem ainda por emprestimo, dinheiro algum de defuntos, e ausentes, nem Cativos para nenhuma necessidade, por mais precisa, e urgente que seja, para beneficio de minha Fazenda, ou outras algumas cousas de meu serviço naquelles Estados, ainda que para isso tenhaõ ordem minha, ou Provisão por mim assignada; e qualquer delles, que o contrario fizer, incorrerá sem remissão alguma em privação de seu officio, e pagará em dobro todo o dinheiro que assim tomar, ametade para a pessoa, a quem pertencer, com os interesses, perdas, e danos que receber, e a outra ametade para Cativos; e accusador; e na mesma pena incorrerão os Thesoureiros, que lho assim derem; e tomando-lho por força, serão obrigados sobre a dita pena dentro de seis mezes a me apresentar na Meza da Consciencia, e Ordens certidão de como lhe foi feito, para eu nisso prover como houver por bem; e este Capitulo se registará nos livros das Comarcas das Cidades, Villas, e mais partes dos Governos Ultramarinos, e nos da receita, e despeza de todos os Thesoureiros de defuntos, e ausentes, e se notificará aos Governadores, Capitães, e mais pessoas aqui declaradas, para que tenhaõ delle noticia. A qual notificação será obrigado a mandar fazer pelo Escrivão de seu cargo o Thesoureiro da Capitania, Cidade, ou Villa, aonde os taes Ministros estiverem do dia que começarem a servir a quinze dias, e della cobrarão certidão feita pelo dito Escrivão, e assignada por elle, e pela pessoa, a quem se fizer; e nas residencias, e devassas, que se tirarem dos taes Ministros, se perguntará fóra dellas mui particularmente pela observancia deste Capitulo, para o que será obrigado o Thesoureiro donde se tirar, dar ao Syndicante o traslado delle, e cobrar certidão feita pelo Escrivão da residencia, ou devassa assignada por elle; e a informação, que o Syndicante achar no tocante a este Capitulo, me enviará á Meza da Consciencia, e Ordens, para eu nella a mandar ver, e proceder como me parecer justiça.

E nas contas, que se tomarem aos Thesoureiros, se verá se cumprirão inteiramente com as obrigações destas notificações, e apresentarão ao Contador as certidões aqui declaradas; e achando-se culpados, não poderão mais servir officio algum de minha Fazenda, ou Justiça, e serão condemnados em quinhentos cruzados; e pagarão ás partes todo o dinheiro, que se lhes tomar por falta das taes diligencias, e notificações com todas as perdas, danos, e interesses; e para este effeito o Contador me dará relação do que pelas contas achar na Meza da Consciencia, e Ordens. E aos traslados deste Capitulo, assignados pelo Presidente della, ou por dous Deputados, mando se dê inteira fé, e credito, como se foram por mim assignados, e se registará na fórma delle.

CAPITULO XXV

**S**E o Provedor estiver impedido, ou doente de tal maneira, que não possa servir seu cargo, poderá commetter a serventia delle a alguma pessoa, que lhe parecer sufficiente, por tempo de seis mezes, durando tanto o impedimento; e se antes do dito tempo morrer o dito Provedor, a pessoa que por elle estiver provida, continuará a dita serventia até ser acabado o dito tempo, e me avisará para eu o prover. E quando o Thesoureiro, ou Escrivão estiverem impedidos de tal modo, que não possam servir seus cargos, ou fallecerem, o Provedor com parecer do Bispo, se na terra estiver, ou de seu Provisor, ou Vigario Geral, proverão quem na falta dos ditos Officiaes sirva, sendo pessoas sufficientes, dando-lhes juramento que sirvão bem, e verdadeiramente, e tomando a fiança dos Thesoureiros, como abaixo se dirá, e isto não havendo de durar o impedimento mais de seis mezes: porque havendo de durar o impedimento mais, me avisará para eu prover.

E sendo vago o officio de Provedor por morte, ou privação, ou outros casos semelhantes; porque elle não possa nomear quem em seu lugar sirva, o Bispo, ou em sua ausencia seu Provisor, ou Vigario Geral, proverão Official de boa consciencia, e sufficiente, que sirva o tal cargo por tempo de seis mezes; e entretanto me avisará para eu prover.

E em todos os casos, em que o Provedor com o parecer do Bispo, ou Provisor proverem o cargo de Thesoureiro nas ditas partes, lhe tomarão fiança segura, e abonada da quantia, que por este Regimento he ordenada, sobpena de o dito Provedor pagar de sua fazenda aos herdeiros dos defuntos toda a perda, que por respeito disto tiverem; e juntamente entregaráo ao dito Thesoureiro dous livros assignados, e numerados pelo dito Provedor, e Bispo, ou Provisor, para nelles se escreverem os Inventarios, e receitas, na forma do Capitulo II. deste Regimento.

CAPITULO XXVI.

**O** Provedor das fazendas dos defuntos porá em arrecadação toda a fazenda das náos, e navios, que dérem á costa nas ditas partes, e de quaesquer outras pessoas, que forem ausentes, e não tiverem Procurador na terra, e assim todas as fazendas, que os Meſtres das náos, e navios levarem, sem terem lembrança de cujas são.

Pelo que mando, que este Regimento escrito em treze meias folhas de papel, assignadas cada huma ao pé por D. Francisco de Castro do meu Conselho, e Presidente da Meza da Consciencia, e Ordens, se cumpra, e guarde como nelle se contém sem duvida alguma, e hei por revogados outros quaesquer Regimentos, Provisões, e Alvarás, que em contrario haja passado; e mando ao Thesoureiro Geral dos defuntos, e ausentes, que reside nesta Cidade de Lisboa, que mande o traslado delle feito pelo

Escrivaõ de seu cargo, e assignado por dous Deputados da Meza da Consciencia, ás ditas partes Ultramarinas, o qual se registará no livro das Cameras dellas, e aos ditos traslados assim feitos, e assignados: Hei por bem, e mando que se dê tanta fé, e credito, como a este proprio original, que ficará em poder do dito Thesoureiro Geral, sendo primeiro registado nos livros de minha Meza da Consciencia, e Ordens. E mando a todos os Governadores, Capitães, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças das ditas partes de todos os meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem sem duvida alguma; e fazendo o contrario, mando aos ditos Officiaes dos defuntos os emprazem para apparecerem ante mim na fórma do Capitulo XXI. deste Regimento, enviando á minha Meza da Consciencia, e Ordens os Autos, que dos taes emprazamentos fizerem, para eu nella os ver, e prover, como parecer mais do serviço de Deos, e meu.

E hei por bem, que este valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que diz que as coufas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valhaõ. E valerá este outrosim, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta, que o contrario dispoem. Dado na Cidade de Lisboa a dez de Dezembro. Braz Ribeiro o fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e treze. Antonio de Alpoim de Brito o fez escrever.

R. E. Y.

### A L V A R Á

**E**U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que os Officiaes das fazendas dos defuntos da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, nas partes do Brasil, se me enviaõ queixar, que o Vigário Geral da dita Cidade lhes impedia pôr em arrecadação a fazenda dos Clerigos, que fallecem na dita Cidade, e seu districto, estando elles em posse por si, e seus antecessores de pôr em arrecadação as ditas fazendas, e terem sentença em seu favor sobre as ditas arrecadações. E visto por mim o que assim me enviaõ dizer, e a fórma do Regimento dos Officiaes das fazendas dos defuntos, que disso trata, e o assento que sobre este caso se tem tomado por vezes na Meza da Consciencia, e Ordens: encommendo, e rogo ao Bispo do dito Estado, e aos mais Bispos do Ultramar, que mandem aos seus Vigarios, Provisores, e mais Officiaes de seus Bispados não se intromettaõ na arrecadação das fazendas, que ficarem dos ditos Clerigos, que nas ditas partes fallecerem; e que deixem aos Officiaes das fazendas dos defuntos pôr em arrecadação a fazenda, e mais bens, que ficarem de qualquer Clerigo, que nas ditas partes fallecer, ou

que

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 161

que por outra qualquer via pertencer aos ditos Clerigos defuntos, por a elles pertencer, o que faráo na fórma de seu Regimento, e Provisões minhas, que para isso tem. E com declaraçaõ, que tendo os ditos Clerigos defuntos nas ditas partes Procuradores, Feitores, ou pessoas, que seus poderes tenhaõ para as cobrar, lhas deixem arrecadar; e tendo-as já postas em arrecadaçaõ, entregue logo, e com effeito; e tendo noticia de terem Procuradores, ou pessoas, que tenhaõ poder para cobrar as ditas fazendas em lugar certo, lhes mandarão logo recado para que venhaõ, ou as mandem cobrar; e naõ o cumprindo assim, os Governadores, Capitães mórres, e Justiças das ditas partes, procederão contra os ditos Officiaes. E para que a isto se dê a sua devida execuçaõ, se registará este Alvará nas Camaras das ditas partes, para que seja a todos notorio: o que assim cumprirão mui inteiramente, por assim o haver por meu serviço, e bem das partes; e este Alvará valerá, e terá força, e vigor, como se fosse Carta em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, sem embargo de qualquer Ordenaçaõ, que em contrario haja. Alvaro Jorge Varella o fez em Lisboa a dezoito de Novembro de seiscentos e cinco annos. Fernão Marcos Botelho o fez escrever.

R E Y.

---

## P R O V I S Õ E S.

### I.

**E**U o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves, faço saber aos que esta minha Provisão virem, que Eu mandei ver no Conselho de minha Fazenda, e nos mais Tribunaes do Desembargo do Paço, e Meza da Consciencia, e Ordens, os papeis das duvidas, que se moveraõ entre o Juiz da Alfandega da Cidade de Angra, Ilha Terceira, e o Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes dellas Joaõ de Avila, e os Capitulos do Regimento do seu officio, que trataõ da jurisdicçaõ, com que deve entender na cobrança, e beneficio das mesmas fazendas dos defuntos, que vierem nos navios das outras Conquistas ás mesmas Ilhas, e dos que nellas derem á costa; e havendo visto tudo o que pelos Tribunaes se me consultou: Fui servido declarar, e resolver, que aos Juizes das Alfandegas da dita Ilha, e das mais partes Ultramarinas, Provedores, e Officiaes dellas pertence (com assistencia dos Officiaes dos defuntos) pôr em arrecadaçaõ as fazendas dos ditos navios, e dos que nellas derem á costa, para tratarem sómente da cobrança dos direitos devidos á minha Fazenda, mas naõ para as beneficiarem, venderem, ou administrarem: por quanto isto toca directamente aos ditos Officiaes das fazendas dos defuntos, e ausentes, a quem logo se haõ de entregar depois de pagos os direitos, para tratarem do benefi-

cio dellas na fórma de seu Regimento; e que quando algum navio, vindo das mesmas Conquistas, ou de parte, aonde seja licito o commercio, dê nas ditas Ilhas á costa, e não constar que naquelle lugar ha pessoa, a quem venha dirigido o tal navio, e fazendas carregadas nelle, o Provedor, ou Juiz, e mais Officiaes da Alfandega, depois de pela sobredita maneira as porem em arrecadação para a paga sómente dos direitos, que deverem, as entregarão por Inventario aos Officiaes dos defuntos, e ausentes, como fica dito. E tambem resolvi, que aos ditos Juiz, e Officiaes da Alfandega da dita Ilha Terceira não tocava por via alguma vender o navio, que allí dêsse á costa, e de que se queixou o dito Provedor dos defuntos. Pelo que mando á todos os sobreditos Juiz, e Officiaes da Alfandega, e Provedor, e Officiaes dos defuntos da dita Ilha Terceira, e a todos os mais das Conquistas Ultramarinas, que cada hum na parte que lhe tocar, cumpra e guarde esta minha Provisão, e executem mui inteiramente tudo o que nella se contém, sem duvida, embargo, nem contradicção alguma; porque assim o quero, e mando, e que esta Provisão tenha seu devido effeito, posto que dure mais de hum anno, sem embargo do que dispõem a Ordenação em contrario; a qual se dará a todos os Officiaes dos defuntos, que a pedirem, assignada por dous Deputados do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Francisco Coelho a fez em Lisboa a doze de Julho de seiscentos e sessenta e oito. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. PRINCIPE. Presidente Antonio de Mendça.

Provisão, por que Vossa Alteza, como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios, manda declarar como os Juizes, e Officiaes das Alfandegas das Ilhas, e mais partes Ultramarinas, e o Provedor, e Officiaes das fazendas dos defuntos, e ausentes dellas devem proceder na cobrança, e arrecadação das fazendas dos navios, que nellas derem á costa, na maneira acima declarada, e vai com a clareza. Para Vossa Alteza ver.

## II.

**D**om Pedro, por graça de Deos Principe de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Como Regente, e Governador dos ditos Reinos, e Senhorios: Faço saber a vós Sebastião Vaz de Aguiar, que servis de Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes da Ilha de S. Thomé, que se recebeo a vossa Carta de vinte e oito de Março proximo passado; porque me dístes conta da notificação, que o Governador Juliao de Campos Barreto vos mandou fazer, para que não consentissemos, que nesse Juizo entrasse a servir de Escrivão pessoa alguma, sem elle pôr o Cumpra-se no provimento, e da duvida que tivestes com o Vigario Geral sobre a inventariação dos bens do Bispo defunto, os quaes o dito Vigario Geral inventariou, e estão depositados: e havendo-se visto o que me representais no meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, a que pertence, me pareceo dizer-vos,

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 163

vos , que no que toca ao Cumpra-se do Governador no provimento do Escrivaõ , assim he justo que seja ; porque como elle nesse Governo representa a minha pessoa , se lhe deve fazer presente o tal provimento , e que no tocante ao inventario dos bens do Bispo , procedeo o Vigario Geral sem jurisdicção , e com notoria força , violencia , e usurpação da jurisdicção desse Juizo : Pelo que vos mando , que logo façais inventario , e arrecadação dos bens , que ficaraõ por fallecimento do Bispo , assim seus , como de partes na fórma de vosso Regimento , que em tudo guardareis ; e que se o Vigario Geral proceder com censuras , aggraveis para o Juizo da Coroa da força , e violencia , que se vos faz , naõ deixando por isso de ir continuando com a arrecadação dos ditos bens ; porque a vós sómente compete , e ao Thesoureiro desse Juizo na fórma do Regimento , e disposição de Direito. Cumpri-o assim , e de tudo o que obrardes , me dareis conta. O Principe nõsso Senhor o mandou pelos Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens. Francisco Mendes a fez em Lisboa a vinte e seis de Novembrõ de mil e seiscentos e setenta e seis. O Secretario Márcos Rodrigues Tinoco a fez escrever. Martim Monteiro Paim. Lourenço Pires de Carvalho.

### III.

**D**om Pedro , por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dalém Mar , em Africa Senhor de Guiné , &c. Faço saber a vós Provedor das fazendas dos defuntos , e ausentes , Capellas , e Residuos da Capitania do Rio de Janeiro , que sendo-me presente pelo meu Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens o que em Carta de vinte e hum de Abril do presente anno me representou o Thesoureiro Geral das ditas fazendas , que reside nesta Corte , sobre se naõ fazer arrecadação dos bens de muitas pessoas , que fallecem nas Minas da dita Capitania , por naõ haver para isso Officiaes , de que resultava grande prejuizo aos herdeiros , podendo-a tambem ter os Cativos , por estar taõ povoado de gente aquelle sitio , sendo verosimil ( pelo contrato ser de ouro ) que hajaõ muitas pessoas , que falleçaõ com cabedaes , cujo inconveniente se podia evitar com se observar naquella parte o Capitulo VII. do Regimento : e tendo consideração ao referido , e ao que respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos , e sobre tudo se me consultou pelo dito Tribunal : Hei por bem , que no Rio de Janeiro se pratique o mesmo que dispoem o Regimento no Capitulo VII. nas Ilhas de S. Thomé , Cabo-Verde , e Angola : Pelo que vos mando que assim o façais executar , e que cumprais , e guardeis esta Provisão taõ inteiramente , como nella se conrém sem duvida alguma , posto que seu effeito dure mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario , a qual fareis registrar nesse Juizo , aonde se guardará esta propria para a tódo o tempo constar o que por ella ordeno. ElRei nõsso Senhor o mandou pelos Doutores D. Thomás de Almeida , e D. Fernando de Faro , Deputados do despacho do Tribunal

nal da Meza da Consciencia, e Ordens. Joaõ Correa a fez em Lisboa a vinte de Agosto de mil e setecentos e tres. Manoel Teixeira de Carvalho a fez escrever. D. Thomás de Almeida. D. Fernando de Faro. Por Resolução de Sua Magestade de dezoito de Julho de mil e setecentos e tres em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens de cinco de Junho do mesmo anno.

## IV.

**D**ona Catharina, por graça de Deos Rainha de Inglaterra, Escocia, França, Irlanda, Infanta de Portugal, &c., como Regente destes Reinos na ausencia desta Corte de meu irmão o Senhor D. Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Francisco de Araujo e Souza, Thesoureiro Geral das fazendas dos defuntos, e ausentes de Guiné, e Brasil, que no meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens se vio a vossa Carta de oito de Abril do presente anno, em que dais conta de como as letras, que a Frota passada vieraõ de S. Thomé, e das que agora se vos entregaraõ vindas da mesma parte nos navios, que este anno vieraõ da Bahia, se não acceitou nenhuma, sendo de importancia consideravel, as quaes sendo sacadas sobre pessoas desta Praça abonadas, e de verdade, huns diziaõ não tinhaõ aviso, nem effeitos do passado; e outros que os não conheciaõ, nem tiveraõ nunca commercio para a dita Ilha, assentando todos que este dinheiro se tomara ao Juizo com cavilagaõ; porque sendo as ditas letras passadas no anno de mil e setecentos e dous, não ter vindo aviso, nem effeitos para a sua satisfacaõ; verificava o serem fantasticas; e averiguando a razaõ com pessoas da dita Ilha, achareis que com o recambio deste Juizo não era mais de vinte por cento pelo Regimento, não tinha o passador prejuizo algum em lhe irem recambiadas; porque em tres, ou quatro annos, que faziaõ de dilaçaõ em virem a este Reino, e tornarem á dita Ilha, ganhava o passador mais de quatrocentos por cento, o que se não podia evitar senão levantando-se ao recambio a setenta por cento, como era estylo nas que desta Praça hiaõ recambiadas para a dita Ilha; e como seja gravissimo prejuizo das partes irem-lhe protestadas as letras das suas heranças para a dita Ilha, para onde ha tão pouco commercio, que he força que na vinda, ida, e volta para esta Corte haja dilaçaõ de cinco, ou seis annos, seria conveniente passar-se Provisaõ, para que o recambio das letras, que forem deste Juizo para S. Thomé, e mais partes circumvisinhas, seja daqui em diante com setenta por cento, sem embargo do Capitulo XVII. do Regimento dizer, que com vinte por cento; e como o Provedor era o que mandava executar aos devedores, e era o que se havia de malquistar com a execuçaõ das letras protestadas, de que até aqui não tinha mais do que hum por cento, conforme o dito Capitulo, seria mui conveniente, que daqui em diante levasse seis por cento, e o Thesoureiro os mesmos dous por cento que tem, e o seu Escrivaõ hum, e o Meirinho outro; e nesta fórma

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 165

ma serião executadas com mais diligencia, e remettido o dinheiro a esta Cidade, sendo o remanecente do protesto ametade para Cativos, e a outra ametade para os herdeiros dos defuntos, de cujo dinheiro as letras forem protestadas, pela retenção que tiverão nelle, ficando só no referido o dito Capitulo XVII. do Regimento alterado. E tendo a tudo consideração, e ao que respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos: Hei por bem, e vos mando que as letras, que forem recambiadas para qualquer das partes Ultramarinas, sejaõ com os recambios do estylo da Praça, os quaes serião para as pessoas, a quem pertenciaõ as letras protestadas; e isto além dos vinte por cento, que dispoem o Capitulo XVII. do vosso Regimento, os quaes saõ de pena applicada a Cativos, e Officiaes, que fizerem a cobrança, assim do principal, como recambios na fórma do dito Capitulo, por assim o ter mandado observar por Provisão de onze de Maio de mil e seiscentos e oitenta e oito: e esta mandareis ajuntar ao Regimento, e se registrarã no livro do Registo dos Contos deste Tribunal, para assim se dar á execução. A Senhora Rainha da Gram Bretanha o mandou pelos Doutores Gonçalo Mendes de Brito, e D. Fernando de Faro, Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Joaõ Correa a fez em Lisboa a trinta e hum de Outubro de mil e setecentos e quatro. Manoel Teixeira de Carvalho a fez escrever. Gonçalo Mendes de Brito. D. Fernando de Faro. Por despacho da Meza da Consciencia, e Ordens de trinta de Outubro de mil e setecentos e quatro.

V.

**E** U ElRei. Faço saber a vós Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos da Comarca do Rio de Janeiro, que Eu fui servido crear de novo os lugares de Provedores dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos do Rio das Mortes, Rio das Velhas, e do Ouro Preto, e os mais Officiaes necessarios para estes Juizos com os mesmos ordenados, que tem os Officiaes dos defuntos, e ausentes do Ultramar; com declaração que remetterão em ouro, e em dinheiro o procedido dos bens dos defuntos, e ausentes com quadernos distinctos, na fórma do Regimento, ao vosso Juizo, fazendo as remessas com a maior segurança; e o dinheiro, e ouro, que remetterem, façais carregar em receita ao Thesoureiro para se passarem letras seguras para este Reino na fórma costumada do Regimento, com os mesmos quadernos, e inventarios, que se houverem remettido, servindo de descarga para os Thesoueiros, que o remetterem, os conhecimentos em fórma do Thesoureiro do vosso Juizo; porque pelo trabalho de fazerdes arrecadar o dito ouro, e dinheiro, e passar em letras ser justo se vos assigne algum salario, e aos Officiaes desse Juizo: Tendo consideração ao referido, e ao que sobre este particular respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos: Hei por bem, que de todo o dinheiro, e ouro das ditas Provedorias, que se remetter ao vosso Juizo, leveis hum por cento, e meio o Escrivaõ d'elle,

e hum e meio por cento o Thefoureiro. Pelo que vos mando, que na fórma referida cumprais, e guardéis esta Provisão, como nella se contém, sem duvida alguma, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, a qual será registada neste Juizo, e esta propria se ajuntará ao Regimento delle. Joseph Mendes a fez em Lisboa a vinte e quatro de Março de mil e setecentos e onze. Manoel Teixeira de Carvalho a fez escrever. R E Y.

## VI.

**E**U ElRei. Faço saber aos Provedores das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos da Cidade, e Comarca da Bahia, e a todas as mais pessoas, a que pertencer, que tendo respeito ao que me representou o Promotor Procurador Geral dos Cativos, em razão de que sendo consideráveis as quantias de dinheiro, que entraõ na arrecadação dos Juizos de defuntos, e ausentes do Ultramar, especialmente nos da Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, Minas, e Ilha de S. Thomé; e estando disposto pelo Regimento Capitulo XIV., que as remessas se fação em letras seguras a pagar nesta Corte ao Thefoureiro Geral das ditas fazendas, e ter mostrado a experiéncia não ser nos tempos presentes conveniente esta fórma de remessas, por não haver facilmente pessoas capazes, que queiraõ passar letras, e as que se passaõ commumente se não acceitaõ, e tornaõ recambiadas, outras se pagaõ depois de grandes esperas, e demoras, sendo necessario fazerem-se execuções com muito trabalho, e risco de se perder o dinheiro, e aonde não ha coacção de execução, se reduz a impossivel a cobrança, como se vio em trezentos mil cruzados com pouca differença, que a Junta do Commercio ficou devendo de dinheiro tomado no Brasil o mais delle violentamente para apresto de suas náos; além do que se não faziaõ inteiramente as ditas remessas por falta de letras para todo o dinheiro que ha, ficando por esta causa demorado de huma para outras Frotas, e desta desordem resulta grave prejuizo ás almas dos defuntos, acredores, herdeiros, e Redempção dos Cativos: sendo as queixas, e os clamores das partes tantos, que chegaõ a infamar os Juizos, persuadindo-se que por falta da arrecadação, ou omisção nas remessas, e cobranças, se lhe deixaõ de fazer os pagamentos. Entendo a tudo consideração, e ao que se me consultou pelo meu Tribunal da Meza da Consciencia: Fui servido resolver que as remessas do procedido das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos, se faça daqui em diante ao dito Tribunal da Meza da Consciencia em dinheiro, ou ouro por mãos dos Capitães, ou Mestres das náos de guerra, que vierem comboiando as Frotas, na fórma que se remettem os quintos, e se fazem outras remessas ao Conselho Ultramarino, e outros Tribunaes, e com o dito dinheiro, e ouro se enviarão relações por via das pessoas, a que pertencer, além dos traslados dos inventarios, e quadernos, que os Provedores, e Thefoureiros tem obrigaçãõ mandar; e que vindo duas,

ou

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 167

ou mais náos de guerra , nellas venha repartido o cabedal de cada defunto , para que succedendo haver perda , seja menos para cada interessado ; ficando porém o Regimento em seu vigor para os Thesouheiros poderem mandar letras , quando se lhes offerecer occasião de as terem seguras , e cobraveis , e para o Thesoueiro Geral poder passar creditos affiançados nesta Corte , e vir o producto delles em letras. E porque os Governadores se intromettem nas cousas tocantes aos ditos Juizos , estando-lhes prohibido pelo Capitulo XXIV. do Regimento , obrigando aos Thesoueiros a dar dinheiro para aprestos das náos : Fui outrossim servido ordenar , como por esta Provisão lhes ordeno , e mando guardem inviolavelmente o Capitulo sobredito , e todas as mais pessoas nelle declaradas , assim , e da maneira que nelle se contém , não se intromettendo em cousa alguma , que tocar aos ditos Juizos , não obrigando aos Thesoueiros a dar dinheiro para alguma necessidade , por mais urgente , e precisa que seja , ainda que para isso tenhaõ Ordem , ou Provisão por mim assignada , com pena de privação de seus officios , e pagarem em dobro todo o dinheiro , que assim tomarem ; como tudo no dito Capitulo se acha expresso , e declarado. Pelo que vos mando , que pela parte que toca a cada hum em vossas jurisdicções , cumprais , e guardeis esta Provisão , e Capitulo sobredito , assim , e da maneira que nelle se contém , a qual será registada nos livros das Cameras de vossos districtos , e Secretaria do Governador , para que constando aos Governadores desta minha Resolução , a fação inteiramente cumprir , e guardar pelo que lhes respeita ; e esta se ajuntará ao Regimento do Juizo , e valerá como Carta , posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a vinte e hum de Fevereiro de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escreyer.

R E Y. Duque Estribeiro mór.

Provisão , por que V Magestade ha por bem , e manda que os Proveedores das fazendas dos defuntos , e ausentes , Capellas , e Residuos da Cidade , e Comarca da Bahia , remettaõ o procedido das fazendas dos ditos Juizos em dinheiro , ou ouro por mãos dos Capitães , ou Mestres das náos de guerra , na fórma que se remettem os quintos de V. Magestade , e se fazem outras remessas ao Conselho Ultramarino , e outros Tribunaes , ficando em seu vigor o Regimento quanto á remessa em letras , e creditos do Thesoueiro Geral nos casos acima referidos ; e que o Capitulo XIV. se observe inviolavelmente , não se intromettendo os Governadores , e pessoas nelle declaradas nas cousas tocantes aos ditos Juizos , nem lhes tomem dinheiro , na maneira acima declarada. Para V Magestade ver.

Dom

## VII.

**D**Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dá quem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Manoel Morqueira da Rosa, Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos do Ouro Preto, que no meu Tribunal da Mesa da Consciencia se vio a vossa Carta de dez de Junho do anno passado, e a principio no Capitulo I. da qual referís, que na Frota proxima haveis remettido ao Rio de Janeiro seis mil e seiscentas oitavas de ouro, e na antecedente seis mil e novecentas e oito com os quadernos, e inventarios das pessoas, a que pertencem; e fizestes tambem remessa dos livros dos inventarios, receita, e despeza do Thesoureiro do Juizo Manoel dos Santos Lares, fallecido, para por elles se tomar conta a seu Testamenteiro, e Procurador Manoel Rodrigues Piloto.

Segundo. Que tomando posse do officio de Provedor, achareis o Juizo sem Thesoureiro, por ter acabado o dito Manoel dos Santos Lares; e querendo-lhe dar provimento na fórma do Regimento, em quanto recorria a Mim, o não quizera acceitar, com o fundamento de que partia para o Reino, e dar a sua conta, e esteve o Juizo muito tempo sem Thesoureiro, por não haver pessoa capaz, que o pedisse, e quizesse com o encargo da conta, nem em quem se fizesse eleição; cuja falta supprira, por me fazer serviço, o Capitão mór Marcos da Costa da Fonseca.

Terceiro. Achareis o Juizo sem cofre, pelo não haver em tempo de vosso antecessor, recebendo o Thesoureiro tudo fóra d'elle, o qual mandareis logo fazer para o haver na fórma do Regimento, e que por falta de Thesoureiro se não haviaõ feito as cargas de receita, e inventarios em livros, e constavaõ só dos quadernos, e borradores, que delles se costumã fazer nas casas dos defuntos, e por esta causa recebera o dito Marcos da Costa algum ouro, e papeis sem ser em cofre, por carga, e lembrança particular, em quanto não houve Thesoureiro provido.

Quarto. Que querendo-se ausentar para o Rio de Janeiro o dito Marcos da Costa, vos fizera entrega de tudo o que havia recebido, que por não haver ainda Thesoureiro, o mandareis receber no cofre, que tinheis em vossa casa com mais segurança, de que tinheis duas chaves, e o Escrivaõ huma, no qual pela declaração da entrega fora depois achado tudo sem faltar cousa alguma.

Quinto. Vendo o dito Manoel dos Santos, que não hia novo Thesoureiro provido por Mim, nem ha quem o pretendesse, se resolvera a pedillo, de que lhe mandareis passar provimento na fórma do Regimento, por vos parecer ter capacidade; mas por ser homem solteiro com pouca familia, e não ter casa segura com a condiçaõ vocal, de que não receberia ouro fóra do cofre, nem este estaria em sua casa, mas na vossa, que por lhe acceitardes as fianças, querieis evitar tambem algum descaminho, que vos prejudicasse, no que tudo conviera, e ficara assim o cofre em vossa casa com o ouro, e papeis da entrega de Marcos da Costa.

Sex-

Sexto. E feito o provimento de Thefoureiro, lhe fizereis carregar em livro tudo o que o dito Marcos da Costa entregara; e devendo ir assignando as ditas receitas, o não fizera, reservando-o para depois de tudo lançado, no que se houve com dolo, que não se podendo então conhecer, se descobrira depois.

Sctimo. Que com o dito Manoel dos Santos fizestes diligencia, para que pozesse correntes os inventarios, receita, e despeza delles, e vos respondia o faria logo: omissão em que vos fizera cahir a boa opiniaõ, que delle tinheis, e embaraço com que estaveis para vos defenderdes de hum levantamento dos Officiaes da Camera de Villa-Rica, por procederdes á eleição de novos Officiaes na fórma da Lei, no que não queriaõ consentir.

Oitavo. Tendo noticia que o Thefoureiro havia mettido em si quantidade de ouro, tocante aos ditos inventarios, com o qual andava negociando; e havia presumpção de que se queria ausentar com elle, o mandareis vir á vossa presença, para declarar que ouro tinha em seu poder, e a quem tocava, e o mettesse no cofre, para conferirdes com elle os inventarios, e recenseamento da conta delles, pelo duvidar com fofisticos fundamentos, o mandareis logo prender; e querendo proceder a sequestro em seus bens, recorrerá ao Governador; offerescendo-se a fazer deposito de duas mil e quinhentas oitavas de ouro, que dizia ter recebido; reque-rendo outrosim, que o recenseamento se fizesse em presença do mesmo Governador; a que deferira, que fazendo-se o deposito, e estando o Juizo seguro, o mandasseis soltar, e que o recenseamento se faria em presença delle Governador, ou pessoas que elle nomeasse.

Nono. Que o motivo, que o Governador teria para se intrometter naquellè negocio, não tendo ordem minha expedida pela Meza da Consciencia, a que privativamente pertence, fora que queixando-se de vós pelo Conselho Ultramarino os Officiaes da Camera da dita Villa, dizendo haverdes tirado do cofre do Juizo sessenta oitavas de ouro, se passara ordem pelo dito Conselho, para que o Governador tirando do facto exacta informaçã, achando ser verdadeiro, vos prendesse, e depozesse do cargo, e occupaçaõ, e sequestrasse os bens; e entrando na diligencia, e recenseamento da conta, o ouro que estava no cofre, nomeando para adjunctos ao Secretario do Governador Domingos da Silva, e Guilherme Mainarte da Silva, Vereador da Villa do Canno, se achara ter o Thefoureiro recebido fóra do cofre, não só as duas mil e quinhentas oitavas, de que havia feito deposito, mas sim quatro mil e seiscentas e cincoenta e tantas; com a qual quantia, e com a que tinha o cofre, e se estava devendo a elle, ajustava a importancia dos inventarios sem falta, ou diminuiçaõ alguma, e não terdes commettido a culpa, que se vos arguia, e vos restituirá o Governador a chave do cofre, que vos havia tirado.

Decimo. Na diligencia do recenseamento da conta se acharaõ por assignar pelo Thefoureiro os inventarios, que este deixou de fazer, por se

naõ poder saber delles o ouro , que fóra do cofre havia recebido , passando delles a receita viva.

Onze. Conhecida a verdade , com que procedestes , e a culpa do Thefoureiro , fallecera este antes de se acabar a conta , e assignar os inventarios , ficando continuando nella seu Fiador Antonio Marques , para haver os salarios de seis por cento por inteiro de todos os ditos inventarios , e ajuda daquelles , que succederaõ antes de entrar segunda vez a servir de Thefoureiro , e o Governador lhe mandara levar em conta , sem embargo de o defenderdes , por lhe naõ pertencerem , e sem que a conta se concluísse fallecera tambem o dito Fiador , com a qual ficou correndo hum Manoel Rodrigues Piloto , Testamenteiro do Thefoureiro , o qual vinha dar contas pelos livros , que remettieis a este Reino , deixando lá os traslados.

Doze. Que pela morte , e embaraço do dito Thefoureiro , e Fiador , deixaõ de vir os livros com a legalidade , com que devia ser , assignando o Thefoureiro por si todas as cargas , sem embargo do que naõ houvera o mais leve prejuizo na arrecadação dos bens.

Treze. Que alguns pagamentos se fizeraõ por despacho , e ordens do Governador de dividas , que eraõ certas pelas obrigações , que os defuntos tinhaõ feito , que de equidade , e pelo limitado dellas naõ podiaõ os acredores vir a este Reino demandar os herdeiros ; porém debaixo de fiança , e nesta parece rigoroso o Regimento , em que se devia dispensar , para os acredores haverem seus pagamentos : porque se estes viessem ao Reino habilitar-se , e citar os herdeiros , gastariaõ mais do que lhes importaõ suas parcellas ; o que ainda aos herdeiros era conveniente , por naõ pagarem custas de dividas certas , que os defuntos fizeraõ.

Quatorze. Nos inventarios , que fizestes , mandastes pôr em arrecadação os bens de humas libertas , que falleceraõ abintestadas , sem embargo dos senhores , que lhes haviaõ dado a liberdade , requererem a entrega dos taes bens , que dizem lhes toca pelo direito do Padroado , a que naõ deferireis , por vos constar haverem estes vendido ás mesmas escravas a liberdade por quantia de ouro , que lhes taxaraõ , dando-lhes assim licença para o poderem haver , e ganhar ; e por naõ ser gratuita a liberdade , que lhes deraõ , ficando assim os bens vacantes para o Fisco Real , fizereis a dita arrecadação , o que fazieis presente para se deferir aos senhores das libertas , quando a Mim recorressem.

Quinze. Que o Juizo se acha sem Thefoureiro , e Escrivaõ providos por Mim , e que seria justo prover os ditos officios de sujeitos capazes ; porque como o districto he novamente povoado , e os habitadores procuraõ maiores conveniencias , naõ he facil achar-se pessoas para elles sufficientes.

Dezaseis. Que com o ouro , e quadernos , que tinheis remettido , naõ ficara no Juizo cousa alguma tocante á arrecadação do vosso tempo , de que fora Thefoureiro o dito Manoel dos Santos , excepto alguma verba carregada por lembrança , por naõ haver noticia dos devedores , como se declarava no livro da receita , e despeza.

Tam-

Tambem se vio no dito Tribunal huma Carta do Governador o Conde D. Pedro de Almeida em resposta da Provisão, que se expedio pelo Conselho Ultramarino, para informar do vosso procedimento nas queixas dos Officiaes da Camera de Villa-Rica; e dando-se de tudo vista ao Promotor Procurador Geral dos Cativos: Fui servido resolver, quanto ao Capitulo I. da vossa Carta, fizestes nas remessas, que referis, vossa obrigação; e vos encomendo, e mando, e aos mais Provedores, que vos succederem, que com todo o cuidado remettais todo o ouro, que houver, ao Rio de Janeiro com os inventarios, e quadernos, e mais clarezas necessarias.

Quanto ao Capitulo II., me pareceo dizer-vos, que acabado o tempo do Thesoureiro, que por Mim for provido, e não lhe indo logo successor, se proveja na fórma do Regimento; e se o Thesoureiro, que acabar, for pessoa, que tenha servido bem, e com satisfação, e tiver recensada a conta na fórma do mesmo Regimento, o provereis a elle para continuar, dando nova fiança, da qual se remetterá o traslado ao meu Tribunal da Meza da Consciencia, para se mandar lançar nos livros das fianças dos Contos d'elle, na fórma que dispoem o Capitulo XXIX. do Regimento dos mesmos Contos, para de tudo vir dar conta, tanto que lhe for successor. E sendo o tal Thesoureiro fallecido, ou tendo-se feito incapaz, provereis outro, como agora fizestes; com boas fianças, que tambem remettereis na mesma fórma ao dito Tribunal, dando-me nelle conta de haverdes feito o dito provimento; com declaração, que se o tal provido não chegar a servir tres annos, não virá dar conta aos Contos; mas quando for Thesoureiro provido por Mim, lá se lhe tomará a conta com assistência do novo provido, e a este se passará o recebimento do Thesoureiro interino, que nestes termos he como hum Recebedor; e neste caso se fará a repartição dos ordenados entre o tal Recebedor, e o Thesoureiro, que lhe for succeder, por tomar sobre si o recebimento, e conta do Recebedor; e se não houver quem assim pretenda, e queira ser Recebedor, obrigareis a pessoa que vos parecer mais capaz que o seja.

Quanto ao III., e X. Capitulos, me pareceo tambem dizer-vos obrastes bem em mandar fazer cofre de tres chaves; e vos ordeno, e mando, e aos Provedores, que vos succederem, que inviolavelmente observem o Regimento nesta parte, não consentindo que esteja cabedal algum fóra do dito cofre, pelo perigo de se diverrir a negociações, e se perder; e ainda que seja preciso fazerem-se arrecadações por borradores, e quadernos nas partes distantes, se reduza tudo logo aos inventarios formaes, que hão de estar no Cartorio.

Quanto ao IV. e V. Capitulos, que o cofre esteja aonde se conhecer, que está com mais segurança, ou seja na vossa casa, e dos mais Provedores, ou seja na do Thesoureiro, com tanto que se observe inviolavelmente a repartição das chaves, tendo huma o Provedor, outra o Thesoureiro, e outra o Escriptor; e estando algum impedido, e sendo necessário ir-se ao cofre, entregará a chave a pessoa de sua confiança: porém succedendo-

lhe faltar o Thefoureiro , como agora faltou , ou outro Official ; nunca se ajuntaráo duas chaves em huma mão ; mas se entregará a do que faltar a hum Vereador , ou Official de Justiça capaz por termo judicial , que disso se fará , o que não só serve de feitura , mas de satisfação aos povos , que se queixaõ da má arrecadação das ditas fazendas.

Quanto aos Capitulos VI. , VII. , VIII. , e X. , que na materia da arrecadação , e do Thefoureiro assignar as receitas , não haja , nem se confina omiffão , pelo grande prejuizo que póde resultar ; e como o Escrivão he o que lança as receitas , deve este fazer que o Thefoureiro logo as assigne sem intervallo ; e não as assignando , dar conta ao Provedor , quando não estiver presente , para que logo o obrigue a assignallas com pena de suspensão do mesmo Escrivão , ao qual advertireis faça as receitas , e despezas com melhor fórma , do que tem as do Thefoureiro Manoel dos Santos Lares.

Sobre o mesmo Capitulo VIII. , e IX. vos ordeno , e mando observeis , e façais que se observe o Capitulo XXI. do Regimento do Juizo , no paragrafo que começa : E sendo caso ; e no Capitulo XXIV. se prohibe aos Governadores intrometter-se por algum modo no que toca á jurisdicção , e arrecadação das fazendas dos defuntos , e ausentes ; o qual Capitulo por Provisão de vinte e hum de Fevereiro do presente anno por Mim assignada , tenho mandado cumprir inviolavelmente pelos Governadores , e mais pessoas nelle declaradas com as penas expressas no dito Capitulo ; e assim tendo vós prezo ao Thefoureiro para dar conta do seu recebimento , não podia o Governador mandallo soltar , nem exercitar acto de jurisdicção sobre o officio de Provedor , que exercitais , a qual prohibição o mesmo Governador reconhece na conta , que me deu no Conselho Ultramarino ; e estando , como estão , os ditos Capitulos em seu vigor , não podia nem por via de informação metter-se em cousa tocante a defuntos , e ausentes , senão por ordem expedida pelo Tribunal da Meza da Consciencia , dando o mesmo Governador nella conta como Tribunal Regio , e privarivo , ou immediatamente a Mim , e não pelo Conselho Ultramarino.

Quanto ao Capitulo XI. dos livros do Thefoureiro , se verifica a desordem , que referis , em cuja materia se guardará o que se dispoem nesta Provisão , na resposta ao VI. , e VII. Capitulo de vossa Carta ; com declaração que toda a perda , que resultar da falta da arrecadação , e assignatura das receitas , ou por não estar o cabedal dos defuntos no cofre , se haverá pelos bens dos Provedores , e Escrivães ; e quanto aos ordenados do Thefoureiro , de que falla tambem o dito Capitulo , se deviaõ dividir entre o Thefoureiro , e Recebedor subsidiario , que elegestes ; mas como o Governador os mandou abonar ao Thefoureiro por inteiro , se o dito Marcos da Costa me fizer requerimento sobre este particular , lhe mandarei deferir como for justo.

Quanto ás dividas , que declarais no Capitulo XIII. mandara satisfazer o Governador na conta do Thefoureiro , se veráo as quantias dellas

se excedem a taxa do Regimento. E porque os Officiaes da Camera da Villa de N. Senhora do Carmo me fizeram requerimento sobre os pagamentos das dividas a favor dos moradores da mesma Villa, e seu districto: Foi servido resolver por Resoluçãõ minha de vinte e tres de Setembro de mil e setecentos e quinze, tomada em Consulta da Meza da Consciencia, que na parte, em que o Regimento dispoem se paguem lá as dividas até a quantia de doze mil reis, se possãõ pagar até cincoenta mil reis; e que as dividas, que constarem por sentenças dos Provedores, ou escrituras, se paguem, não passando estas de cem mil reis; com tanto que para a cobrança darãõ os acredores fiança segura, e abonada á satisfacãõ do Provedor, e Thesoureiro do Juizo, de que se farãõ os termos, e autos necessarios; e aos Provedores encarrego muito o exame destas dividas, para que com o pretexto dellas se não fraude, e exceda o dito Regimento no pagamento de dividas, que não forem legitimas, e verdadeiras. E esta minha Resoluçãõ se entenderá sómente para os moradores da dita Villa, e Termo. E por outros requerimentos dos póvos das Minas, tenho mandado consultar estas, e outras materias, em que Hei de tomar Resoluçãõ geral para todo o Ultramar, como me parecer justo.

Sobre a materia do Capitulo XIV obrastes bem na arrecadaçãõ dos bens das libertas, pelos fundamentos que referis, e as partes tinhaõ remedio, aggravando, ou appellando de vós para o dito Tribunal; e se sobre esta materia me fizerem requerimento, lhes deferirei como for justiça, e no entanto está a arrecadaçãõ bem feita; e em casos semelhantes se deve assim proceder, até se averiguar em Juizo competente, se os Patrões são herdeiros das libertas, ou se as suas heranças ficaõ vagas.

Quanto ao que tambem referis no Capitulo XV., para esse Juizo tenho nomeado Thesoureiro, que poderá ir nesta, ou na primeira occasiãõ, e do officio de Escrivãõ fiz tambem provimento o anno passado.

E porque da informaçãõ do Conde Governador constou pelo que no recenseamento, que mandou fazer, estava algum dinheiro em mãos de pessoas, a quem lhe haviaõ vendido bens fiados, e na vossa Carta posterior á do dito Governador no Capitulo XVI. referis haverdes mandado tudo para o Rio de Janeiro, excepto alguma Carta, por não haver de presente noticia dos devedores, não vendereis, nem consentireis, nem vossos successores se vendaõ os bens dos defuntos fiados, por ser contra direito; e fazendo-se o contrario, se haverá em culpa aos Provedores, e por seus bens, e pelos dos Thesoeiros se haverá o que por esta causa se perder: e isto mesmo se praticará nas dividas, que referis no Capitulo XVI., se logo as não fizerdes cobrar, e remetter. Pelo que Hei por bem, e me praz, que nesta fórma, e com as declarações referidas, procedais, e procedaõ todos os Provedores, Thesoeiros, e Escrivães de seus Juizos, que ora, e pelo tempo em diante servirem. E para que a todos seja notorio, se registará esta Provisãõ em hum livro, que deve haver para registro de Provisões, e materias, que tocarem a este Juizo, e esta propria se ajuntará ao Regimento d'elle, que se cumprirá, e guardará, como parte

te do mesmo Regimento, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. ElRei nosso Senhor o mandou por D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal, do seu Conselho, e pelo Doutor Miguel Barbosa Carneiro, Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Victorino Joseph de Sousa a fez em Lisboa Occidental a vinte e dous de Março de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez a escrever. Esta foi por duas vias. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal. Frei Miguel Barbosa Carneiro. Por despacho da Meza da Consciencia, e Ordens de quatorze de Março de mil e setecentos e vinte.

## VIII.

**D**Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dá quem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Francisco de Santa Barbara e Moura, Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos do Reino de Angola, que tendo respeito ao que referís por Carta de sete de Setembro de mil e setecentos e dezafete, em razão de se não poder observar o Capitulo IX. do Regimento; porque se dispõe, que todo o dinheiro, ou letras, que se fizerem das ditas fazendas, se metterá em hum cofre de tres chaves, nem nunca tivera observancia, por no dito Reino não haver dinheiro, e serem tudo livranças, que não podem estar em cofre, por ser necessario ao Thesoureiro ver todos os dias quem são os devedores, se morrem, ou se se ausentão, e estes por sua conta para as partes do Brasil, e ser tudo huma confusão; além do que, mettendo-se em cofre as livranças, tem o perigo de que se lhe der o bicho chamado salade, as poderá romper, e ficar o Juizo perdido, e ser conveniente fazer-se Regimento separado para esse Juizo. Tendo consideração ao referido, e ao que respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos: Hei por bem, e vos mando, e aos mais Provedores, que vos succederem, façais remetter o procedido dos bens dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos, aos Provedores, e Thesoureiros dos defuntos, e ausentes dos pórtos do Brasil, em letras de risco de pessoas seguras, e abonadas, nos navios que dessa Cidade forem para os ditos pórtos, para as cobrarem, e remetterem a sua importancia a este Reino, aos quaes mando ordenar as recebaõ, cobrem, e remettaõ o procedido, repartido o cabedal de cada defunto por diversos navios, e letras, para que succedendo haver perda, seja menos para cada interessado, e com as ditas letras serãõ remettidas listas das pessoas, a que pertencerem, quadernos, e inventarios dos defuntos, para tudo ser remettido a este Reino pelos Provedores, e Thesoureiros dos Brasís, a que haveis de fazer a dita remessa; e as livranças, que se passarem, estarem para o dito effeito em maõ, e poder dos Thesoureiros, carregando-lhas primeiro no livro da sua receita; e com conhecimentos em fórmula das receitas dos Thesoureiros do Brasil, a que se fizer a remessa na fórmula sobredita,

ta, se levará em conta aos Thefoueiros desse Juizo o que por elles constar remetteo, e entregou. E para que daqui em diante se proceda nesta conformidade, e venha á noticia dos Provedores, e Thefoueiros, que servirem, se registará esta Provisão no livro do registo desse Juizo, e a propria se ajuntará ao Regimento delle, e se cumprirá como parte delle, a qual valerá como Carta, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. ElRei nosso Senhor o mandou por D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal, do seu Conselho; e pelo Doutor Miguel Barbosa Carneiro, Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Victorino Joseph de Sousa a fez em Lisboa Occidental a vinte e dous de Março de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Parriarcal. Fr. Miguel Barbosa Carneiro. Por despacho da Meza da Consciencia, e Ordens de quatorze de Outubro de mil e setecentos e dezanove.

IX.

**D**om João, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos da Paraíba, que tendo respeito ao que me representastes, em razão de haver descaminho nas fazendas dos defuntos, e ausentes do Seará, por andar annexa a jurisdicção do Provedor delles ao Ouvidor de Pernambuco. E dando-se vista ao Promotor Procurador Geral dos Cativos, precedendo Consulta da Meza da Consciencia: Fui servido resolver, que como o Seará he annexo á Ouvidoria da Paraíba, e a elle vai fazer Correição o mesmo Ouvidor da Paraíba, como Provedor dos defuntos, e ausentes, lhe toca tambem a arrecadação das mesmas fazendas no Seará, e nelle deve exercitar o officio de Provedor das ditas fazendas, e não o Ouvidor de Pernambuco, que não póde ter mais jurisdicção, nem exercitar o officio de Provedor, que nos lugares, que occupar o lugar de Ouvidor, de que me pareceo avisar-vos, para que assim o tenhais entendido; e nesta conformidade procedereis, e vossos successores na arrecadação das ditas fazendas do Seará; para o que se registará esta Provisão no livro do registo desse Juizo, e a propria se ajuntará ao Regimento delle, a qual se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma. ElRei nosso Senhor o mandou por D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal, do seu Conselho; e pelo Doutor Miguel Barbosa Carneiro, Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a vinte e seis de Março de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal. Frei Miguel Barbosa Carneiro. Por Resolução de Sua Magestade de trinta de Janeiro de mil e setecentos e dezanove.

X.

**D**om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dá quem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Rafael Pires Pardinho, Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos de S. Paulo, que no meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens se vio a vossa Carta de treze de Junho do anno passado, em que referís, que em nove de Março de setecentos e dezoito na barra da Villa de Pernaguá se fora apique hum navio de piratas; e ordenando se pozesse em arrecadação tudó o que se salvasse para se entregar aos Officiaes da Fazenda Real na fórma da Lei de vinte de Dezembro de setecentos e treze, que derogava o disposto na Ordenação, livro segundo, titulo trinta e dous; e com effeito foraõ entregues ao Almoxarife das armas duas espingardas, hum cano de outra, e hum alfanje, que se acharaõ nas praias; e os pretos, que do navio se salvaraõ, sendo perguntados, declararaõ haviaõ sido tomados pelos ditos piratas a seus senhores, dous dos quaes por haverem sido tomados ao fahir da Bahia de Todos os Santos, mandareis entregar a seus senhores, que na Villa de Santos tinhaõ Procuradores, que justificaraõ serem seus; e os oito mandareis arrematar em Praça, e metter no cofre desse Juizo o seu procedido com o fundamento, de que os ditos escravos naõ eraõ bens dos inimigos piratas, mas furto, que delles fizeraõ, por cuja razaõ ficariaõ sempre no dominio dos senhores, para se lhes restituirem, havendo lugar, e o que se achasse no furto com o dos piratas, averiguar donde ficaria pertencendo á Fazenda Real: estando feita assim a arrecadação, vos escrevera o Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro, pedindo os ditos escravos, o que duvidaveis fazer sem determinação minha, na duvida que tivestes para deixar de fazer a remessa, tanto para o presente caso, como para os que sobrevierem, do que tambem daveis conta pelo Conselho Ultramarino. E tendo a tudo consideração; e ao que respondeo o Promotor Procurador General dos Cativos: Fui servido resolver no dito Tribunal da Meza da Consciencia, a que privativamente tocaõ as materias da arrecadação das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos, procedestes bem na arrecadação, e venda dos escravos, que referís, e metter o seu procedido no cofre desse Juizo; porque supposto a Lei sobredita derogasse a Ordenação referida, a mesma Lei diz, que fica em seu vigor a Ordenação no principio, onde se dispoem que os bens naufragados se arrecadem para se entregarem a seus donos, que ficaõ conservando o dominio delles; e que naõ vindo os donos em seis mezes, ao Mamposteiro mór dos Cativos, e o mesmo que procede nos bens naufragados, procede tambem nos escravos roubados pelo pirata, cujos donos, conforme a Direito, naõ perderaõ o dominio pelo roubo; e assim justamente, e conforme ao Capitulo XXVI. do vosso Regimento, fizestes delles arrecadação, cujo procedido naõ toca á Fazenda Real, por naõ serem bens de piratas, como ponderastes, de que tudo me pareceo avisar-vos, para que assim o tenhais entendido,

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 177

dido, e procedais em casos semelhantes nesta conformidade; e para que a vossos successores seja bem notorio, se registará esta Provisão no livro do registo desse Juizo, e a propria se ajuntará ao Regimento, e que se cumpra sem duvida, nem embargo algum. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal, e D. Lazaro, Conego da mesma Patriarcal, ambos do seu Conselho, e Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a vinte e seis de Março de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal.

### XI.

**D**Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dá quem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos do Reino de Angola, que tendo respeito ao que por Carta de nove de Julho de mil e setecentos e dezoito me representais, em razão de que entre os bens, que por esse Juizo se poem em arrecadação, são alguns escravos fugidos, a que se não sabe senhor. E porque o Hospital, e Casa da Misericordia faz todos os annos despeza consideravel com os soldados doentes, e pobres, que a elle se vão curar, e seria conveniente applicar-se ao dito Hospital o procedido dos escravos, e bens, de que se não sabe dono, fazendo-lhe Eu graça, e mercê delles. E tendo consideração ao referido, e ao que respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos: Hei por bem continueis na arrecadação dos escravos fugidos, e mais bens, de que se não souber dono, fazendo delles remessa a este Reino, os quaes bens estão applicados á Redempção dos Cativos por repetidos Alvarás dos Senhores Reis meus predecessores; pelo que não se lhes póde dar outra applicação, ainda que pia seja; e que esta Provisão se cumpra, e guarde, como nella se contém, a qual fareis registar nesse Juizo, e ajuntar a propria ao Regimento delle para se cumprir por vossos successores. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal, e D. Lazaro, Conego da mesma Patriarcal, ambos do seu Conselho, e Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a tres de Abril de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal.

### XII.

**D**Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dá quem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Francisco de Santa Barbara e Moura, Provedor das fazendas dos defuntos,

funtos, e ausentes, Capellas, e Residuos do Reino de Angola, que no meu Tribunal da Meza da Consciencia se vio a vossa Carta de noye de Julho de setecentos e dezoito, e termo, que com o parecer do Reverendo Governador o Bispo, e Officiaes do Juizo mandastes fazer em oito do dito mez, e anno, de que enviastes a copia; pelo qual se assentou, que para melhor arrecadação das ditas fazendas, he conveniente haver hum carimbo, ou marca com letreiro do Juizo dos defuntos, e ausentes, e com as Armas Reaes, para com elle se marcarem os escravos, que vierem ao dito Juizo, por se evitarem as trocas, que pódem acontecer; e que o dito carimbo estará em cofre de tres chaves, de que terá huma o Provedor que servir, outra o Thesoureiro, e outra o Escrivão, que quando fallecer escravo do Juizo, para se descarregar no livro da receita do Thesoureiro, se faça vestoria pelo Escrivão na marca, portando por fé tella o escravo, por se evitar o prejuizo, que havia de dar o Thesoureiro por mortos os escravos, que queria sem mais averiguação. Que os livros se rubriquem, e numerem no fim das folhas, assim como se costumaõ rubricar no principio dellas, por se evitar cortarem-se folhas nos inventarios, ou subtrahirem-se delles algumas addições, e que nos inventarios se avaliem os bens pelos Avaliadores da Cidade, como se costuma nos mais inventarios; porque havendo algum descaminho dos ditos bens, se saiba como ha de pagallos o Thesoureiro. Tendo consideração ao referido, e ao que respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos: Hei por bem confirmar o termo, e assento sobredito, e que na fórma delle procedais, e procederão os mais vossos successores, e Officiaes do Juizo, cumprindo inteiramente as disposições delle como parte do Regimento, a que fareis ajuntar a copia authentica, e esta Provisão depois de registada no livro do registo do Juizo, em que estiver lançado o dito termo, para constar foi por Mim approvado, e confirmado; e a despeza do cofre, e carimbo, que mandastes fazer, haveis por rateio de todas as arrecadações, que tiverdes feito depois que foi estabelecido, e das que fizerdes até o fim do tempo que servirdes, segundo a possibilidade dos inventarios, ou de alguns bens, em que haja probabilidade de pertencerem a Cativos por falta de herdeiros; e a despeza das avaliações, que depois do termo referido se fizessem pelos Avaliadores publicos, e daqui em diante se fizerem, se pagarão pelos bens avaliados, fazendo-se declaração nos inventarios, e encerramento da conta de cada defunto; e vos agradeço o zelo com que tendes procedido nos particulares sobreditos da boa arrecadação da fazenda do Juizo; e quando em utilidade della se vos offereção algumas circumstancias mais, me dareis dellas conta; e esta Provisão se cumprirá, e guardará sem duvida alguma. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal, e D. Lazaro, Conego da mesma Patriarcal, ambos do seu Conselho, e Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a tres de Abril de mil e setecentos

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 179

tos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal.

### XIII.

**E** U ElRei. Mando a vós Provedores das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos da Cidade, e Comarca da Bahia, que ora servís, e pelo tempo em diante servirem, que as remessas, que fizerdes em dinheiro, e ouro do procedido das fazendas, que por estes Juizos se pozerem em arrecadação, em observancia da Provisão de vinte e hum de Fevereiro do presente anno, que fui servido mandar passar, e se vos remette, sejaõ nas náos de guerra, vindo o dito ouro registado, e na fórma da Lei, que proximamente mandei promulgar, e que com esta declaração cumprais, e guardeis a Provisão referida, sem duvida alguma. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a nove de Abril de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever.

R E Y. Duque Estribeiro mór.

Provisão, por que V. Magestade ha por bem, e manda que as remessas, que os Provedores das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos da Cidade, e Comarca da Bahia fizerem em ouro, venha este nas náos de guerra registado, e na fórma da Lei proxima, e que com esta declaração se dê á execucao a Provisão de vinte e hum de Fevereiro do presente anno, que V. Magestade foi servido mandar passar.

Deste theor se passaraõ duas Provisões para o Rio de Janeiro, duas para a Bahia, e para Pernambuco no dito dia assignadas por Sua Magestade, e as do Rio foraõ assignadas pela Mesa.

### XIV.

**D** Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Mando a vós Provedor, e Thesoureiro das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Residuos da repartição da Cidade de Olinda, e Recife de Pernambuco, recebeis, cobreis, e ponhais em boa arrecadação as letras, que do Juizo dos defuntos, e ausentes de Angola vierem remettidas a esse, carregando-se em titulo separado ao Thesoureiro, de cuja receita se passaraõ conhecimentos em fórma para descarga do Thesoureiro de Angola, que fizer as remessas, para tudo enviardes a este Reino, na fórma da Provisão de vinte e hum de Fevereiro passado com as relações, quadernos, inventarios, e mais clarezas, que vierem com as letras a esse Juizo, cuja cobrança, e arrecadação fareis com toda a brevidade; e succedendo não se acceitarem algumas das ditas letras, tirareis os protestos dellas, e as tornareis a remetter com os cambios na fórma do estylo, e Provisões; e das remessas que fizerdes, e quantias que entrarem na receita do Thesourei-

ro desse Juizo , levareis tres por cento ; a saber , hum ao Provedor , hum e meio ao Thesoureiro , e meio ao Escrivaõ ; e esta Provisão se cumprirá , e guardará por todos os Provedores , e Thesoureiros , que vos succederem , e esta se registará no livro do registo do Juizo , e a propria se juntará ao Regimento. ElRei nosso Senhor o mandou por D. Lazaro , Conego da Santa Igreja Patriarcal , do seu Conselho , e pelo Doutor Miguel Barbosa Carneiro , Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental a quatro de Abril de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. D. Lazaro , Conego da Santa Igreja Patriarcal. Frei Miguel Barbosa Carneiro. Por despacho de quatorze de Outubro de mil e setecentos e dezanove.

## XV.

**D**Om Joaõ , por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , dá quem , e dalém Mar , em Africa Senhor de Guiné , &c. Faço saber aos que esta Provisão virem , que tendo respeito ao que me representou o Bacharel Antonio da Cunha Silveira , que ora me vai servir no officio de Provedor da fazenda dos defuntos , e ausentes , Capellas , e Residuos da Cidade de Olinda , pelo tempo que servir de Juiz de Fóra , em razão de ter noticia , que o Ouvidor actual , e Provedor das fazendas dos defuntos , e ausentes , Capellas , e Residuos da repartição da Comarca , provê os officios da Cidade , e Termo , que não são de sua jurisdicção , tocando este provimento ao Juiz de Fóra , como Provedor do dito distrito ; pedindo-me lhe fizesse mercê mandar declarar , que ao Provedor da Comarca não toca o provimento dos ditos officios , mas ao Supplicante para os poder prover , quando succeder vagarem. E tendo consideração ao referido , e ao que respondeo o Promotor Procurador Geral dos Cativos : Hei por bem que para o provimento dos officios dos Juizos sobreditos da Cidade de Olinda , e Comarca de Pernambuco , concorraõ os dous Provedores , visto como cada hum delles não tem Officiaes separados , que era o caso , em que podia ter lugar a representação do Provedor da Cidade , mas hum , e outro se servirem só com huns Officiaes , e estes serem a ambos subordinados , o que se fará tambem com o parecer do Bispo do dito Estado , e estando ausente da Cidade , do seu Provisor , ou Vigario Geral , observando-se a fórma do Regimento , Capitulo XXV. ; e como haõ de ser tres os votos nesta materia , succedendo não se conformarem todos , ficará determinada pelos dous pareceres , que se conformarem ; e para que assim se proceda daqui em diante , se registará esta Provisão no livro do registo do Juizo , e a propria , que em tudo se dará á execução , se juntará ao Regimento delle. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal , e D. Lazaro , Conego da mesma Patriarcal , ambos do seu Conselho , e Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens. Antonio Rodrigues Maia a fez em Lisboa Occidental

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 181

cidental a dezanove de Junho de mil e seteentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal. Por despacho de dezoito de Junho de mil e setecentos e vinte.

### XVI.

**D**Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor das fazendas dos defuntos, e ausentes, Capellas, e Resíduos da Cidade da Bahia, que havendo respeito ao que pelo meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens me representou o Thesoureiro Geral das ditas fazendas, que reside nesta Corte, em razaõ do grave prejuizo, que se seguia dos embargos, que se fazem no dinheiro dos defuntos, e ausentes nas partes Ultramarinas, aonde se acha muito com grande damno dos herdeiros, e Cativos, a quem pertencem neste Reino, succedendo muitas vezes embargar hum só herdeiro, que está no Brasil, o dinheiro, que pertence a muitos que estão neste Reino; e outras vezes embargar hum acredor muito maior quantia, do que a sua divida, seguindo-se aos herdeiros por huma, e outra cousa assim o prejuizo da mora, como haverem de mister mandar cobrar ao Brasil por seus Procuradores as partes que lhes pertencem, que ainda sendo verdadeiros, lhes levoã maior estipendio, que os ordenados deste Juizo, principalmente naõ podendo os ditos herdeiros, ou acredores do Brasil cobrar cousa alguma sem primeiro justificarem no Juizo das Justificações desta Corte como são herdeiros, ou as dividas, de que são acredores; causa porque já fui servido ordenar viesse todo o dinheiro embargado, e juntamente os embargos com distincção, para se decidirem em Juizo competente. E tendo consideração ao referido, e ao que respondeo o Promotor dos Resíduos, Procurador Geral dos Cativos: Hei por bem fazer observar os Capitulos XIV., e XXI. do vosso Regimento, remettendo a este Reino todo o dinheiro procedido dos bens dos defuntos, e ausentes, na fórma que nos ditos Capitulos se ordena. Pelo que vos mando, que assim o façais executar, e cumprais, e guardeis esta Provisão como nella se contém, sem duvida alguma. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal, e D. Lazaro, Conego da mesma Patriarcal, ambos do seu Conselho, e Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Joaõ da Silva Pereira a fez em Lisboa Occidental a quatro de Setembro de mil e setecentos e vinte. Manoel Coelho Velloso a fez escrever. Arcipreste da Santa Igreja Patriarcal. D. Lazaro, Conego da Santa Igreja Patriarcal. Por despacho da Meza da Consciencia, e Ordens de trinta de Agosto de mil e setecentos e vinte.

**ALVARA' DE 9 DE AGOSTO DE 1759,**  
**que extingue o officio de Thefoureiro dos**  
**Defuntos, e Ausentes, &c.**

**E**U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas da Meza do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camera de Lisboa, as successivas, e incorrigiveis quebras, com que, a pezar de todas as Leis penaes estabelecidas sobre esta materia, haviaõ faltado de credito todos os Thefoureiros, que recebiaõ os cabedaes de partes, com escandalo geral, e prejuizo publico: Houve por bem extinguir os officios de Thefoureiros dos depositos da Corte, e Cidade, do Juizo de India, e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Conservatoria da mesma Moeda, das Capellas da Coroa, dos Direitos das Sete Casas, das Capellas particulares, dos Residuos, e da Aposentadoria mór, reduzindo todas as referidas Thefourarias ao Deposito Publico da Corte, e Cidade; e á segura, e permanente fórma, que para elle estabeleci pelos meus Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Maio de mil setecentos e cincoenta e sete. E porque entre as referidas Thefourarias publicas, destinadas á arrecadação de cabedaes de partes, se faz taõ digna de huma especial consideração a dos defuntos, e ausentes, pelas grandes sommas, que no cofre della se costumaõ guardar: Sou servido comprehender a mesma Thefouraria na disposição de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e Providencias, que até agora dei, e houver de dar sobre o referido Deposito Publico, sem restricção alguma, qualquer que ella seja: Havendo desde a hora da publicação deste por extincta a sobredita Thefouraria: E ordenando mais a respeito della o seguinte.

I. A Meza da Consciencia, e Ordens ordenará, que os conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos, e todas as letras, que forem dirigidas pelos Provedores dos Dominios Ultramarinos para serem entregues, e pagas ao Cofre geral dos defuntos, e ausentes; logo que forem lançadas no livro da ementa da sua Secretaria, avise o Secretario, a quem pertence, o Ministro Presidente do Deposito Publico com a relação dos referidos dinheiros, letras, e conhecimentos, escrita com toda a distincção, para que a Junta da Administração do referido Deposito nomee dous Deputados, que venhaõ receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Meza os effeitos declarados na sobredita relação, assignando no livro da ementa como os receberaõ, na mesma fórma que se praticava com o Thefoureiro extincto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Deposito geral para fazer lançar em receitas os ditos cabedaes, e effeitos no livro competente.

Logo

## e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes. 183

II. Logo que as ditas receitas forem assim lançadas nos livros do Depósito geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da arrecadação do dinheiro, e outro da cobrança das letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em generos; dos quaes mando, que se fação relações impressas, em que se declarem as suas diferentes especies, quantidades, e qualidades, para informação do publico, como se pratica na Companhia do Grao Pará, e Maranhão: E que com esta prévia, e publica noticia, sejaõ vendidos á porta da casa, onde se fazem as Sessões da mesma Junta em publico leilão.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os generos vendidos, mandando a Junta do mesmo Depósito geral liquidar toda a importancia, que sommar o producto de cada huma das ditas relações, deduzirá delle; a saber, dous por cento a beneficio dos emolumentos, e despezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a minha Real Fazenda; cinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivão da Camera da Meza da Consciencia, para se repartirem nella na conformidade das minhas Reaes Ordens; e hum e meio por cento para o Escrivão dos mesmos defuntos, e ausentes.

IV. As faltas que se acharem nas remessas, as misturas do ouro, e differenças do toque, e as letras não acceitas, seráo expeditas, e protestadas na fórma do Regimento, e estylo mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados, que o Depósito Publico houver nomeado para estes recebimentos na sobredita fórma, como antes o praticava o Thesoureiro extincto.

V. Na mesma conformidade se expediráõ pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens todos os negocios pertencentes ao embolso das partes interessadas nos cabedaes dos referidos defuntos, e ausentes. E porque sou informado, de que nesta materia tem havido grandes fraudes, fingindo-se pessoas estranhas legitimos herdeiros, e fazendo-se papeis falsos, e fabricados para se extrahirem cabedaes deste Cofre: Ordeno, que daqui em diante todas as habilitações, que se fizerem no Juizo da India, e Mina, excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil reis, sejaõ appelladas, ainda sem requerimento de parte, para o dito Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens; e nelle examinadas, e julgadas (respondendo sempre como fiscal o Procurador geral das Ordens) pelo merecimento dos autos; nos quaes se não admittiráõ papeis, que não sejaõ originaes: havendo-se ainda os primeiros traslados delles por nullos, e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitações forem assim julgadas, e que as partes houverem ajuntado certidões do referido Depósito Publico, por que conste existir nelle o dinheiro, de cujo embolso se tratar: Precedendo resposta do mesmo Procurador geral das Ordens, se mandará por despacho do sobredito Tribunal, que os papeis sejaõ entregues á parte habilitada

bilitada por legitima, para com elles requerer onde Direito for, o pagamento da quantia, que lhe houver sido julgada. E fazendo a mesma parte petição á Junta do sobredito Deposito com os referidos papeis originaes, e constando ser a mesma parte, a cujo favor se expediraõ, se lhe lavrará na mesma Junta conhecimento de recibo pelo Escrivaõ, a quem toca, para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando, que no mesmo Deposito geral ha toda a inteira segurança, que até agora faltou nos Thesoureiros particulares: Prohibo, que daqui em diante passe para o cofre dos Cativos o dinheiro, que até agora passava para elle por falta de opportunas habilitações dos herdeiros legitimos: Ordenando, que o Thesoureiro, que o for da Redempção ao tempo, em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o Resgate; requerendo á Junta do Deposito Publico, que lhe faça passar por certidão authentica a importancia do dinheiro, que se achar empata-do por falta de habilitações; e produzindo-a na Meza da Consciencia, e Ordens, se me consulte por ella o que parecer, para Eu dar a necessaria providencia; de sorte, que nem se falte á obra pia dos Resgates, nem fique o mesmo cofre destituido de alguns meios para supprir quaesquer contingentes regressos a favor das partes, que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço, que a custodia do cabedal, e arrumaçãõ das receitas, e despezas, assim da mesma Thesouraria extincta, como do dinheiro, que della costumava até agora passar para a dos Cativos; sejaõ feitas em cofres, e livros separados, na mesma fórma determinada para os Depositos da Corte, e Cidade pelo Capitulo III., paragrafo oitavo do sobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil e setecentos e cincoenta e hum: Escrevendo os termos, e verbas de entradas, e sahidas o mesmo Escrivaõ dos defuntos, e ausentes, na mesma fórma que se acha estabelecida pelo Capitulo IV do referido Alvará da fundaçãõ do Deposito Publico: E indo a elle o dito Escrivaõ dous dias em cada semana para este effeito; sobpena de que faltando nestes dias, naõ parará por isso o expediente das partes; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivães assistentes, vencendo o emolumento dos conhecimentos que expedir, e verbas que lançar.

IX. Tudo o que tenho acima ordenado, militará igualmente na Thesouraria dos defuntos, e ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria Hei tambem por extincta, unindo-a ao mesmo Deposito geral na sobredita fórma.

X. Attendendo ao muito que importa, que na Capital dos meus Reinos naõ falte aos habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos e cincoenta e cinco ficaraõ taõ expostas) hum Erario, no qual, sem fazerem despezas, possaõ guardar os seus cabedaes com toda a segurança. E havendo respeito, a que pela uniaõ das duas Thesourarias dos bens dos defuntos, e ausentes

fentes, accrescemos salarios dellas a favor dos emolumentos, e despezas do dito Deposito Publico, para se dividirem na fórma das minhas Reaes Ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade: Ordeno, que todo o dinheiro, ouro, joias, e prata, que voluntariamente for levado pelos habitantes da mesma Cidade de Lisboa, e pessoas nella residentes, para ser guardado, não só seja no mesmo Deposito gratuitamente recebido, sem o menor emolumento; mas que seja em hum inviolável segredo recolhido em cofre, e livros separados, com arrecadação distincta, em commum beneficio dos meus fieis Vassallos.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta da Administração do Deposito Publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, e estylos contrarios: Porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em N. Senhora da Ajuda aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

R E Y.

---

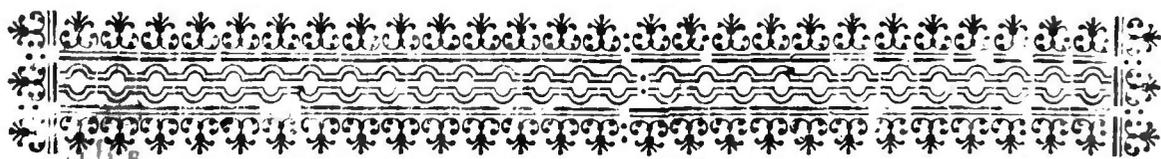
ALVARA' DE 26 DE JANEIRO DE 1780,  
que amplia a Lei de 9 de Agosto de 1759.

**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo consideração aos muitos inconvenientes, e nenhuma utilidade, que a experiencia tem mostrado haverem resultado aos meus fieis Vassallos da pratica da disposição do Paragrafo sexto do Alvará de Lei de 9 de Agosto de 1759, e do Paragrafo setimo do outro Alvará de 27 de Julho de 1765, em quanto nelles se acha estabelecido, que os papeis originaes, e proprios processos das Habilitações Ultramarinas se entreguem ás partes, para com elles requererem os seus pagamentos: Sou servida derogar, e abolir nesta parte a disposição dos ditos Paragrafos dos sobreditos Alvarás; e Hei por bem, que da publicação deste em diante se observe no Juizo das Justificações Ultramarinas a este respeito a mesma pratica, que sempre se observou; extrahindo-se sentenças dos processos principaes, os quaes ficarão perpetuamente existindo

no Cartorio do respectivo Escrivão ; dando-se as sobreditas sentenças ás partes que as pedirem , para com ellas requererem os seus pagamentos onde direito for ; e só com a cautela de ficarem as ditas sentenças averbadas nos Autos principaes , a fim de que se não hajaõ de extrahir segundas, excepto o caso de se perderem as primeiras. Pelo que mando á Meza da Consciencia , e Ordens , Meza do Desembargo do Paço , Conselhos de minha Real Fazenda , e do Ultramar , Casa da Supplicação , Relação , e Casa do Porto , Senado da Camera , Junta da Administração do Depósito Publico , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes , Justiças , e Officiaes , e mais pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e o façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém. E ao Desembargador do Paço Antonio Freire de Andrade Enferrabodes , do meu Conselho , e Chanceller mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e enviar as copias impressas a todos os Tribunaes , Ministros , e mais pessoas , que o devem executar ; registando-se onde semelhantes se costumaõ registrar , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa , vinte e seis de Janeiro de mil setecentos e oitenta.

R A I N H A .

REGI-



# REGIMENTO DO REAL D'AGUA.

**E**U ELREY. Faço saber a todos os Officiaes das Cameras de todas as Cidades, Villas, e Lugares destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, e Algarves, que por outros meus Alvarás, que ora mandei passar, ordenei as contribuições, que se deviaõ fazer para os gastos da guerra, e defenão dos ditos Reinos, em que entra o real, que se ha de pagar de cada arratel de carne, e de cada canada de vinho, no qual a Cidade de Lisboa, como cabeça do Reino, tomando sobre si a maior carga, tem assentado cinco reis cada arratel de carne; e sete em cada canada de vinho, os quaes se estaõ executando, e cobrando. E para que meus Vassallos vejaõ a suavidade, com que quero que concorraõ nesta occasião, alliviando-os, quanto a necessidade permite, como quem tanto os ama: Ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos se contribua com hum real sómente por cada arratel de carne, e outro por cada canada de vinho. E para que se proceda nesta materia com a intelligencia, e acerto que convem a meu serviço, e bem de meus Vassallos, mandei fazer este Regimento, do qual sómente se usará em quanto a guerra durar.

§ I. De cada arratel de carne, que se vender nos Açougues publicos, se pagará hum real de cobre; e de cada canada de vinho, que se vender atavernado pelo miudo, ou grosso, outro real dos compradores, além do preço por que seus donos o venderem, o que tudo os vendedores terãõ obrigação arrecadar dos ditos compradores para o entregarem ao Thesourero desta contribuição.

E declaro que as carnes, de que se deve esta imposição, saõ todas as que neste Reino se costumaõ cortar, e vender nos Açougues de qualquer gado de lã, e de cabello, como saõ bois, vacas, carneiros, porcos, ovelhas, cabras, chibarro: porém isso não terá lugar nos que venderem em pé as rezes de qualquer sorte que forem; nem nas pessoas, que em suas casas venderem vinho de sua lavra pelo miudo, ou grosso.

§ II. O real da carne se cobrará, pezando-se as rezes inteiras, ou em pedaços na balança grande antes de entrarem nos Açougues, ou á porta delles; e se lançará em livro pelo Official que for eleito pelas pessoas que tenho nomeado para assistirem na contribuição das decimas; e este livro será rubricado pelo Ministro da Justiça, que ha de assistir na Junta dellas.

§ III. E para se poder cobrar com toda a igualdade entre os compradores, e vendedores o dito real d'agua por cada canada de vinho das pessoas que comprarem menos medida de canada, se proveja pelas Camaras de maneira, que se dê a cada hum dos compradores em cada huma das ditas medidas de meia canada, quartilho, e meio quartilho de menos em vinho aquillo que haviaõ de pagar em dinheiro, se o houvera a respeito de hum real em cada canada; e cada anno se farão reformar, quando for necessario, conforme os preços por que o vinho valer.

§ IV. Antes que os Taberneiros comecem a vender o vinho, serãõ obrigados a ir, ou mandar avisar ao Escrivaõ da imposição da pipa, odre, ou outra qualquer vasilha que quizer abrir, e vender, para que elle a vá ver com o Administrador, que para isso ha de haver, e assentar em livro ao certo os almudes que tem; e sem proceder o dito aviso, e manifesto, naõ se venderá vinho algum sob as penas de perdimento da valia dobrada do vinho pela primeira vez; e pela segunda se dobraráõ as penas para o denunciante, e outra para a defensão do Reino.

§ V. Os Taberneiros nos manifestos que fizerem, declararãõ as pessoas a quem compraraõ os vinhos, e a quantidade, e a que tempo, para que assim se saiba se procedem com verdade, ou com algum engano, que se haja de castigar. E em cada Lugar, ou Aldêa, em que naõ houver Administrador, o Juiz da Vintena com o Escrivaõ das Achadas, ou das Mandas, farãõ as ditas diligencias, escrevendo-as em quaderno apartado, donde irá enviando as copias ao Escrivaõ, e Administrador da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, para se lançar no livro, e se mandar cobrar aos ditos Lugares; e os taes Ministros serãõ obrigados tanto que se lhes der aviso do manifesto, irem logo fazer o que se lhes ordena, sem dilação alguma, para que se naõ dê molestia ao provimento dos povos, e aviamento das partes.

§ VI. Pelo muito que convem haver pessoas de confiança em cada huma das Cidades, e Villas deste Reino, a cujo cargo esteja a boa administração, e cuidado desta imposição: Mando que os Ministros, que tenho nomeado para assistir ás Decimas, elejaõ hum Administrador pessoa de verdade, confiança, e satisfação, para que acuda a tudo o que neste Regimento vai declarado, e ao mais que convier á boa execução delle; e assim mais hum Escrivaõ, o qual terá em seu poder todos os livros, que parecerem necessarios para a cobrança desta distribuição, rubricados pelo Ministro da Justiça; e hum Thesoureiro pessoa abonada, e de confiança, a quem se entregará, e fará carga de todo o dinheiro, que se cobrar deste meu; no que terá particular cuidado o Administrador, ordenando aos vendedores assim de carne, como de vinho, o levem, e dem aviso ao Thesoureiro para cobrar, e de sua mão entregar cada quartel ao Almojarife da Comarca a que tocar; ao qual mando, e ordeno o envie com toda a brevidade a esta Cidade á arca dos Tres Estados.

§ VII. Nenhum Marchante, Carniceiro, ou Cortador, ou qualquer outra pessoa cortará, pezará, nem venderá carne alguma de qualquer gado

do que seja, em muita, ou pouca quantidade, sem avisar ao Escrivão, a cujo cargo está tomar os pezos em livros em presença do Administrador, sob pena de perdimento da valia da carne em dobro pela primeira vez, e pela segunda em dobro cum as mais penas que parecer.

§ VIII. Por se evitarem os enganos, e descaminhos que resultaõ de se comprar, e vender carne fóra dos Açougues publicos: Mando que nenhuma carne se corte fóra delles para se vender, nem se venda morta a olho por qualquer pessoa, por isenta que seja, sob as penas impostas pela Ordenação, liv. 1. tit. 66. §. 8.; a qual quero que se cumpra inteiramente, como nella se contém, sem dispensação alguma; e em caso que haja algum Açougue por privilegio nosso geral, se não cortará a carne nelle sem se fazer esta mesma diligencia.

§ IX. Terão os Juizes de Fóra particular cuidado de vigiar sobre os procedimentos dos ditos Administradores, e mais Officiaes desta contribuição, e procurarão que acudaõ a suas obrigações muito inteiramente, e que se cobre o real da carne, e vinho com toda a pontualidade, e brevidade, sem haver fraudes, nem descaminhos por via alguma: e se acharem que os taes Officiaes fizeraõ por qualquer via o que não deviaõ, ou deixaraõ de fazer o que eraõ obrigados, farão averiguação summaria disso com hum dos Escrivães de seu cargo; e assim pelo Cível, como pelo Crime procederão até final sentença, e exame della contra os culpados, conformando-se com a disposição deste Regimento, Ordenações, e Leis do Reino, dando appellação, e agravo para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda nos casos que não couberem em sua alçada; e desta mesma jurisdicção usarão os Juizes Ordinarios, onde não houver Juiz de Fóra.

§ X. Tomarão os ditos Juizes conhecimento tambem das causas, e denunciações, e de todas as duvidas que tocarem á dita imposição; e as julgarão, e determinarão como for justiça na fórma referida, usando da alçada, que pela Ordenação lhe he concedida: e dos despachos por elles dados, de que couber agravo, se interporá para o Provedor da Comarca; e das sentenças definitivas se appellará para o Juiz dos Feitos de minha Fazenda; e nesta materia será a jurisdicção dos taes Julgadores, e do dito Juizo privativo com inibição a todos os outros.

§ XI. No principio de cada mez infallivelmente chamarão os ditos Juizes aos Récebedores, e Escrivães desta imposição com os livros della, e farão conta por elles do que estiverem devendo do mez proximo os Marchantes, e Taberneiros, e farão cobrar tudo o que deverem executivamente, como se procede na cobrança de minha Fazenda.

§ XII. Cada hum dos Provedores terá na sua Comarca, e Superintendencia desta imposição, e procurarão quanto nelles for possível com a suavidade, que Eu quero se use sempre com meus Vassallos; e assim a cada hum na cabeça da Comarca, como quando correr nos mais Lugares della, saberá como procedem neste negocio os Juizes, Administradores, e mais Officiaes; e reverá huma vez cada anno as contas que houverem tomado cada mez do dito anno, para o que verão todos os livros que lhes

parecer; aos quaes mando que sem duvida, nem replica se lhes entreguem, e se lhes fará o assento das contas: e sendo-lhes necessario ajudar-se de algum Contador, ou Ministro de Justiça, mando que lhes assista; e sendo caso que achem alguns Juizes, ou qualquer outro Official culpados, me darão conta por Carta cerrada pela Junta dos Tres Estados, que para esse effeito, e outros mando assistir nesta minha Corte, as quaes diligencias faráo no principio de cada anno quando forem tomar as contas dos Concelhos. E os Syndicantes quando forem tirar residencias dos Provedores, e Juizes de Fóra, veráo este Regimento, e particularmente perguntarão se os ditos Ministros o executarão no que lhes he ordenado, e cumprirão com sua obrigação, dando-lhes em culpa tudo o que acharem haverem faltado nelle.

§ XIII. Nenhuma pessoa será escusada de servir os officios tocantes a esta imposição, nem por isso levará salario, nem emolumento algum, por ser de meu serviço, nem de pagar o dito real da carne, e vinho com pretexto de qualquer privilegio, e isenção: porque todo para esse effeito sómente derogo, e Hei por derogado de minha certa sciencia, e poder Real, sem embargo de quaesquer clausulas, as quaes Hei por expressas, e derogadas especialmente, ficando para tudo o mais em sua força, e vigor.

§ XIV. Ordeno, e mando a todos os Desembardores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e quaesquer outros Ministros maiores, e menores, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e aos desta imposição, e a todas as mais pessoas deste Reino de Portugal, e Algarves, que inteiramente cumprão, e guardem este Regimento, como nelle se contém; e que por elle sómente, e não por outras ordens se administre a dita imposição por tempo de tres annos, se tanto durar a guerra; e se antes se acabar, cessará a dita imposição, sem ser necessaria outra declaração minha: por quanto meu intento não he mais que defender meus Vassallos, e procurar o bem commum, e conservação destes Reinos; e pelo dito Regimento se decidirão os casos, e duvidas que houver: e quando occorrao algumas, que se não possao, e devão determinar pelo que nelle está disposto, se me dará conta pela mesma Junta dos Tres Estados, para mandar o que tiver por mais justo, e conveniente; e entretanto se guarde este Regimento, e tenha força, e vigor como Lei, e Carta passada em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações, liv. 2. tit. 40. e 44., em que ordeno, que se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não for passado pela Chancellaria; e que as cousas, cujo effeito haja de durar mais de hum anno, passem por Carta, e que se não entenda Ordenação derogada, se da substancia della se não fizer expressa menção. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a 23 de Janeiro de 1643. Joáo Pereira de Castello-branco o fez escrever.

R E Y.

ALVA-

- No titul. 4. vão as Providencias deste Regimento, por ir debaixo das do Senado.

**ALVARA' DE 8 DE AGOSTO DE 1771,**  
pelo qual se determina, que as incumbencias de  
Escrivaõ da Contribuiçaõ do Real d'Agua seja  
exercitada geralmente pelos Escrivães das respec-  
ctivas Cameras, &c.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presente em Consulta da Junta dos Tres Estados a irregularidade, com que se achavaõ servidas as incumbencias de Escrivães da Contribuiçaõ do Real d'Agua em todas as Comarcas destes Reinos; occupando humas os Escrivães das Comarcas, e servindo-se outras por nomeação dellas, confirmada pela mesma Junta dos Tres Estados; outras por provimentos do Conselho da minha Fazenda; e em outras Comarcas servindo os Escrivães das Provedorias, como tambem os do Geral, e ainda os dos Direitos Reaes, e Orfãos; passando a tanto esta desordem, que já havia Cameras, que se queriaõ attribuir o Direito de nomearem estas incumbencias, chamando-lhes Officios. E querendo evitar huma desordem taõ manifesta: Ordeno, que esta incumbencia seja exercitada geralmente pelos Escrivães das respectivas Cameras, ou pelos que seus lugares servirem; reprovando, como com effeito reprovoo, todas as praticas contrarias, e titulos incompetentes expedidos em outra fórma, naõ obstantes quaesquer outras Disposições, Regimentos, ou Ordens, que todas derogoo para este effeito sómente.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Junta dos Tres Estados, Conselho da minha Fazenda, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios cumprãõ, e guardem este meu Alvará, e o façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, valendo como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ tenha passado, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em oito de Agosto de mil e setecentos setenta e hum.

R E Y

REGI-



# REGIMENTO DOS CARCEREIROS, &c.

**E**U o Principe como Regente, e Governador do Reino de Portugal, e Algarves. Faço saber aos que este Regimento virem, que mostrando a experiencia ser necessario acudir com prompto remedio aos damnos, que se seguiaõ á administraçaõ da Justiça, e ao governo de meus Reinos, e Senhorios, das licenças que os Carcereiros concediaõ, e da facilidade, com que por descuido, e ambiçaõ dos mesmos Carcereiros fugiaõ da cadêa, por naõ serem bastantes as penas impostas pela Ordenaçaõ, e Leis extravagantes para os refrear desta culpa, prevenindo sua malicia, meios com que ou por falta de prova, ou pela maioria do interesse, que lhes resultava das ditas licenças, faltavaõ ao intento das ditas Leis: mandei publicar outra de 13 de Julho de 1578; pela qual accrescentando as ditas penas, e dando mais facil lugar ás provas, ficasse este delicto com castigo, quando para o evitar naõ tivesse toda a força, e temor; mas porque em taõ grandes damnos mostra a mesma experiencia serem necessarios maiores remedios, e seja propria obrigaçaõ da Justiça naõ sómente castigar os delictos depois de commettidos, mas prevenir as causas, pelas quaes mais ordinariamente se commettem; para que naõ succedaõ, tornando a considerar esta materia com todas as attenções que ella pede, houve por bem fazer esta Lei, e novo Regimento para com elle dar fórma á eleiçaõ das pessoas, que houverem de servir de Carcereiros, determinar o interesse justo destes officios, convidar com a esperanza do premio aos bons, e castigar com a maior severidade aos máos. Por tanto ordeno, que para Carcereiros se naõ possaõ consultar, nem prover pessoas, que naõ forem de capacidade notoria, que se deve regular, ou pela fatisfaçaõ que tiverem dado em algumas occupações, que forem semelhantes; ou pela que houver de mais constante de sua vida, e costumes, naõ se podendo allegar outros servicos, e precedendo sempre em termos iguaes os que tiverem mais fazenda; porque he de crer, que no receio de as perder teraõ cuidado de mais servirem.

E o provimento destes officios será por tres annos sómente, acabados os quaes, se darãõ por vagos; e precedendo novas habilitações, se tornaráõ a prover nos mesmos que tiverem servido, se contra elles naõ houver culpa, ou se naõ oppozerem outros mais; e quando Eu haja por bem de

meu

meu serviço remover, e a pôr outros antes do dito tempo de tres annos acabados, não terão nenhum direito os que forem removidos para pedirem satisfação, e recompensa dos ditos officios, que vagando algum destes officios nas cadeas desta Cidade, e na do Porto; ou tendo tal impedimento os Proprietarios, que os não possaõ servir, me darão logo conta o Regedor da Casa da Supplicação, como Governador da Relação do Porto, os quaes poderão prover as serventias delles por tempo de dous mezes sómente nesta Cidade, e de tres na Cidade do Porto na fórma do estylo; e cada hum delles poderá remover a quaesquer dos providos, quando assim o peça a boa administração da Justiça, dando-me porém logo a causa, por que o tem feito, para me constar, e Eu mandar prover outros de novo, como entender he conveniente a meu serviço. Nas terras onde os ditos Carcereiros se fazem por eleição da Camera, ou por apresentação dos Alcaldes môres, terão cuidado os Corregedores, ou Vereadores, Juizes de Fóra de fazer inteiramente cumprir, e guardar o conteúdo nos primeiros dous Capitulos deste Regimento. E achando não serem suficientes os Carcereiros, que forem eleitos, ou estiverem eleitos, os poderão remover, fazendo eleger outros de novo, de que me darão conta pelo meu Desembargo do Paço; e não o fazendo assim, se lhes dará em culpa de suas residencias, de que se acrescentará Capitulo na Provisão della. Que os Carcereiros das cadeas desta Corte terão de ordenado oitenta mil reis em cada anno; e os da Cidade do Porto terão sessenta mil reis além das carceragens, que levarão dobradas das que a Lei dispõem no titulo 34. livro 1. da Ordenação: porque a differença dos tempos pede se lhes acrescentem os taes emolumentos pela mesma razão, em que a dita Lei se funda; porque assim mesmo he razão, que a maioria dos ordenados comprehenda todos os Carcereiros, pois que esta Lei os obriga, mandò nas mais Cidades, e cabeças das Comarcas tenhaõ de acrescentamento vinte mil reis, e nas mais Villas, onde houver Juizes de Fóra, dez mil reis, pagos huns; e outros pelos mesmos effeitos, que foraõ até o presente.

Servindo os ditos Carcereiros desta Corte, e Cidade do Porto os tres annos dos seus provimentos com satisfação, e tendo os mais, que com estes fação a quantia, que dispõem o Regimento das Moradias, lhes serão admittidas pela dita serventia as suas petições, e no despacho dellas terei particular attenção, e respeito ao serviço, que me tiverem feito nos ditos officios de Carcereiros.

Em todas as cadeas se terão livros novos para nelles se escreverem os assentos assim dos prezos, como dos que forem soltos, com clareza do dia, mez, e anno, em que as prizoões, e solturas forem ordenadas; e nestes livros assignaráõ não sómente os Officiaes que entregarem os prezos, mas juntamente com elles os mesmos Carcereiros. Esta mesma fórma se observará, que para algum incidente, e ordem de qualquer Ministro se mandarem de humas cadeas para outras: e quando succeda, que para alguma diligencia de meu serviço se mandem buscar das cadeas alguns pre-

zos por Ministros, que para isso tenhaõ jurisdicção, se fará nos mesmos livros similhante declaração, e assento do dia, em que se foraõ, e da ordem dos taes Ministros.

Estes livros, que haõ de ser rubricados na fórma do estylo, serãõ obrigados entregar os Carcereiros, que por qualquer acontecimento deixarem de servir, aos que de novo forem providos, ainda que seja por breves dias, fazendo-lhe termo da entrega, que assignaráõ nesta Cidade os Corregedores da Corte, e na Cidade do Porto os Corregedores do Crime da Relação; e nas mais cadêas do Reino os Ministros, que tiverem por seus cargos esta obrigação. Naõ observando os Carcereiros esta fórma em qualquer dos sobreditos casos, e o ordenado, serãõ castigados em perdimento dos officios, e em degredo para o Brasil ao arbitrio dos Juizes.

Todos os Carcereiros, e Officiaes de Justiça, que tiverem por sua conta as guardas dos prezos, e deixarem fugir alguns por dinheiro, ou peita que lhes der, ou promessa que lhes fará, ou o prezo seja por crime, ou por civil, ainda que naõ esteja em condemnação de morte natural; porque neste caso naõ só commette erro grave de seu officio, mas o crime de furto; e he razão que tenha pena, que satisfaça huma, e outra culpa.

Sucedendo porém a fugida por dolo, ou culpa dos Carcereiros, e ainda que naõ seja por dinheiro, peitas, ou promessas, sendo por crime, se executará nelle a mesma pena, que havia de ter o réo fugindo; e sendo por divida civil, pagarãõ á parte todo interesse, e mais serãõ degradados mais cinco annos para o Brasil: e succedendo a tal fugida por culpa leve, ou crime, teráõ degredo a arbitrio dos Juizes; e no civil serãõ obrigados á satisfação das partes nos termos de Direito.

Dando licença a algum prezo para sahir fóra da prizaõ, supposto que para ella torne, ou seja civil, ou crime, sejaõ degradados quatro annos para o Brasil; e sendo achado fóra da cadêa, se lhes dobrará o degredo; porque destas licenças principalmente se os prezos saõ achados fóra da cadêa, he consequencia o fugirem; e quando naõ fogem, expressãõ com elles no crime o tempo de seus livramentos, além da offensa da Justiça, e no civil execução das partes.

Se algum Ministro de Justiça, ou Fazenda, de qualquer qualidade, ou condição que seja, que com menos cuidado de sua obrigação pedir aos Carcereiros por alguns prezos para sahirem fóra da cadêa, ou a culpa seja civil, ou crime, constando por escrito seu, ou por outro qualquer modo que justifique esta sua culpa, seja privado de meu serviço para nunca mais poder entrar nelle.

Todo o Official de Justiça, que souber de algum prezo, que está fóra da cadêa, ou com elle fallar sem o prender, ou denunciar ás Justiças, para que o prendaõ, quando elle o naõ possa fazer, ou para isso naõ tenha jurisdicção, perca por este mesmo effeito o officio; sendo proprietario; e tendo-o de serventia, será degradado cinco annos para o Brasil.

Em todos, e quaesquer casos conteúdos nesta Lei, pelos quaes se ha  
de

de executar algumas das penas nella declaradas, se procederá summariamente no termo peremptorio de oito dias sem prorogação de algum mais Corregedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto; e assim os meus Ministros, aos quaes compete o cuidado, e observancia desta Lei, seráo obrigados a me dar conta dos ditos casos que succederem, e como se procede, e tem procedido na execuçaõ delles.

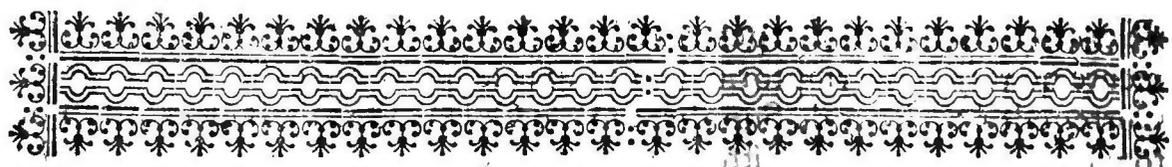
Porque presentemente se achão privados em algumas cadêas desta Corte, e Reino, Carcereiros de propriedade, e outros de serventia de tempo certo; he minha tençaõ tornar a prover na fórma desta Lei os que tiverem as qualidades della, e compençar com justo valor os que deixarem de estar sem culpa, ou erros commettidos nos ditos officios: Hei por revogados de motu proprio, certa sciencia, e para boa administraçaõ da Justiça todas, e quaesquer mercês, que os ditos Serventuarios tiverem dos ditos officios; e mando que sem dilaçaõ alguma desoccupando-se de quaesquer outras occupaçoẽs, os Corregedores do Crime desta Relação, e da Relação do Porto; e assim aos Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra em suas Comarcas, e terras, tirem informações, e devassas dos procedimentos de todos, que remetteráo depois de acabadas ao meu Desembargo do Paço, para que consultando-se a Mim por elle, Eu haja de determinar o que for justiça; e por esta Lei Hei por derogadas todas, e quaesquer Leis, ou sejaõ extravagantes, ou incorporadas na Ordenaçaõ na parte que encontrarem o disposto nella, ficando porém para tudo o mais na mesma observancia, e vigor, que d'antes tinhaõ. E mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria, na fórma que nella se costuma; enviando Cartas com o traslado sob seu final, e meu fello aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e façaõ publicar nos lugares de seus districtos; e para que seja notoria a todos, se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Luiz de Sousa a fez em Lisboa a 28 de Abril de 1681. Francisco Galvaõ a fez escrever.

## P R I N C I P E.

*Marquez Mordomo mór Presidente. Francisco Ferreira Bayaõ.*

Foi publicada a 2 de Maio de 1681, &c.

*Dom Sebastiaõ Maldonado.*



# REGIMENTO

## DO JUIZO DAS CONFISCAÇÕES

pelo crime de Heresia, e Apostasia.

**O** Bispo D. Fernão Martins Mascarenhas, Inquisidor Geral nestes Reinos, e Senhorios de Portugal, do Conselho de Estado de Sua Magestade, &c. Fazemos saber, que com parecer de pessoas de boa consciencia, Letrados, e de experiencia dos negocios do Santo Officio, ordenou Sua Magestade novo Regimento do Juizo das Confiscações pelo crime de Heresia, e Apostasia, declarando nelle algumas cousas das que se continhão no Regimento, que até agora servio, e acrescentando, e reformando outras, encarregando-nos por sua Carta o fizessemos dar á execução, e que aos traslados delle, assignados por dous do Conselho Geral da Inquisição, se désse tanta fé, e credito, como ao proprio original, que está no secreto do mesmo Conselho por elle assignado; e sendo visto por Nós o dito Regimento, e a obrigação que temos de o fazer cumprir, e guardar, o fizemos logo imprimir, para que impresso, e assignado por dous do Conselho Geral do Santo Officio se cumpra: e mandamos aos Juizes do Fisco, e aos Officiaes delle, e ás mais pessoas a que toca, o guardem, e cumprão inteiramente, assim como nelle se contém, e Sua Magestade manda, o qual Regimento he o que ao diante se segue. Dada em Lisboa sob nosso final sómente aos sete dias do mez de Dezembro. Simão Lopes o fez anno de 1620.

*O Bispo D. Fernão Martins Mascarenhas, Inquisidor Geral.*

**D**OM FILIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perfia, e da India, &c. Faço saber, que querendo Eu ora prover, e dar ordem ácerca da boa arrecadação, e administração dos bens, e fazendas confiscadas para minha Camera, e Fisco Real, por razão do crime de Heresia, e Apostasia em todos meus Reinos, e Senhorios; e assim ao modo, e fórma, em que os Juizes, Executores, Thesoureiros, e mais Officiaes do dito Fisco devem proceder nas causas, e materias pertencentes ás ditas confiscações, execuções, e arrecadações, guarda, e conservação dos ditos bens, e fazendas confiscadas: Mandeí ver por pessoas de boa consciencia, letras, e experiencia dos negocios, e materia do Santo Officio, os Regimentos, e Provisões, de que até agora se usou: e por ser necessario declararem-se algumas cousas, e acrescentarem-se, e reformatem-se outras, com parecer dos ditos Letrados, e dos do meu Conselho, ordenei o Regimento seguinte, do qual Hei por bem que se use daqui em diante, e não de outro algum.

I.

**P**Rimeiramente os Juizes das Confiscações serão pessoas de boa consciencia, e letras, e muita confiança, sem raça alguma de Mouró, ou Judeo; e ácerca da nomeação, e provimento destes cargos, se guardará a ordem, e fórma, que Eu ordenar por huma Provisão de fóra; e as Cartas que se lhe passarem, serão por Mim assignadas, e passadas pela Chancellaria, e nella farão juramento em fórma nas mãos do Chanceller mór, de bem, e verdadeiramente administrarem o dito officio.

Qual deve ser o Juiz do Fisco.

De foro, & privilegio Fisca. Vide Carlev. de Judiciis tom. 1. disp. 2. q. 9.

II.

**T**Anto que o dito Juiz tiver especial recado dos Inquisidores por escrito, em que lhe fação saber, que mandarão prender alguma pessoa, irá logo com muita diligencia ás casas, onde morarem os culpados, com o Escrivão de seu cargo, e com outro Escrivão, ou Tabellião, que tambem consigo levará, e haverá á sua mão todas as chaves das taes casas, e das arcas, e escritorios, que nellas estiverem, para que se não possa sonegar, nem esconder cousa alguma; e mandará a cada hum dos ditos Escrivões, que faça seu inventario por si apartado de todos os bens moveis, e de raiz, que fo-

Do que deve fazer o Juiz do Fisco tendo aviso por escrito dos Inquisidores que mandão prender alguma pessoa.

Das declarações dos bens, que se lançaõ em inventario.

forem achados aos ditos culpados, declarando nos ditos inventarios as confrontações dos bens de raiz, e os lugares onde estaõ; e nos moveis porá taes sinaes, e declarações, por onde em todo tempo se possaõ conhecer, e saber quaes são: e sendo peças de ouro, ou prata, se pezarão, e avaliarão por Officiaes, ou pessoas que bem o entendaõ, com juramento que lhes será dado, e farse-ha declaração das feições, e obra das ditas peças, e das marcas dellas; e a pedraria se avaliará outrosim pela dita maneira, e se assentará nos ditos inventarios com declaração da valia della, e dos mais sinaes, e feições que tiver, de modo que com as ditas declarações não possa haver engano nas ditas peças, nem se possaõ trocar humas por outras, nem haja sobre isso duvida alguma.

## III.

Em falta do Juiz assistirá á dita diligencia Corregedor, ou Juiz. *Vid. C. 13.*

**E** Sendo caso que ao tempo que o Meirinho, ou outro algum Official do Santo Officio for por mandado dos Inquisidores prender alguns culpados, não se achando o dito Juiz das Confiscações, será requerido de minha parte qualquer Corregedor, ou Juiz, que primeiro se achar, que vá fazer os ditos inventarios, o qual os fará pela fórma acima declarada; e o dito Meirinho, ou outro Official do Santo Officio, que for fazer a prizaõ, terá entretanto tomadas as chaves das casas, arcas, e escritorios dos ditos culpados, e se não sahirá dellas até não vir qualquer dos ditos Julgadores, que houver de fazer o dito inventario, ao qual as entregará para isso.

## IV.

Da fórma em que se lançaõ os papeis nos inventarios.

**E** Assim fará o dito Juiz escrever nos ditos inventarios todas as escrituras, e livros de razaõ, que nas ditas casas se acharem, sem se trasladarem todos; sómente se porá por memoria a substancia do que contém em si, e as escrituras por quem foraõ feitas, e em que tempo.

## V.

Do que mais se ha de escrever nos inventarios de dividas, & quid, se houver cousas alheias? *Vid. Cap. 19.*

**P**Ela mesma maneira fará o dito Juiz escrever nos ditos inventarios todas, e quaesquer dividas, que forem devidas aos ditos culpados, ou que elles deverem a outras pessoas: e sendo-lhe achadas algumas cousas alheias, fará disso declaração nos inventarios conforme a informação, que sobre isso tomará, assim das pessoas de casa, e vizinhos, que lhe parecer o poderão saber, e a maneira por que yieraõ a po-

## do Juizo das Confiscações. 199

poder dos ditos culpados : e o direito , e acção que nellas tem , como do livro de razaõ , escrituras , e papeis que sobre isso achar ; e de tudo fará o summario que lhe parecer necessario , conforme a Direito , e com juramento de modo , que tudo fique bem declarado no dito inventario , e se não possa sonegar cousa alguma.

### VI.

**E** Achando-se nas ditas casas alguns livros defezos , ou outros papeis de qualquer qualidade que sejaõ , pertencentes ao Santo Officio , fará o dito Juiz fazer disso auto apartado , e enviará os ditos livros , e papeis pelo Escrivaõ de seu cargo aos Inquisidores , para nisso proverem como lhes parecer justiça.

Do que se deve obrar achando-se livros , e papeis defezos.

### VII.

**O** Dito Juiz mandará recado ao Thesoureiro das ditas Confiscações , para tambem ser presente ao fazer dos ditos inventarios , os quaes serãõ numerados em todas as folhas ; e no fim delles se fará encerramento , que será assignado por elle Juiz , e pelo Escrivaõ de seu cargo , e pelo Escrivaõ , ou Tabelliaõ , que ha de fazer hum delles , como acima fica dito , e por duas testemunhas das que forem presentes ; e não podendo o dito Thesoureiro boamente ser presente , nem por isso se deixarãõ de fazer os ditos inventarios no modo sobredito com as testemunhas que forem presentes , que ao menos serãõ duas ; e será tambem presente ao fazer dos ditos inventarios huma pessoa das que pretenderem direito na tal fazenda , ou alguma outra pessoa que esteja por elles , como seu Procurador , á qual se dará juramento , que tenha cuidado do que pertencer a bem das partes : e querendo as ditas partes , ou Procuradores fazer alguns requerimentos , ou ajuntar papeis , o farãõ em autos apartados , e não nos inventarios ; e pedindo disso traslados , se lhes darãõ á sua custa , e não do Fisco. E sendo caso que o dito inventario se não possa acabar em hum dia , no estado em que ficar , e cada vez que o Escrivaõ deixar de o continuar , se numerarãõ as folhas , que até áquelle estado ficarem feitas , e se fará o termo do numero dellas , assignado pelo dito Juiz , Escrivaõ , Thesoureiro , e testemunhas.

Da fórma em que se haõ de fazer os inventarios , e das pessoas que nelles haõ de assistir.

Quid , não se acabando em hum dia ?

## VIII.

Que os bens , que se acharem se entreguem ao Thefoureiro.

Que o dinheiro se entregue no cofre.

**E** Acabados os ditos inventarios , todas as peças de ouro , e prata , pedraria , e outras quaesquer cousas desta qualidade , e toda a mais fazenda , que for achada , será entregue pelos ditos inventarios ao Thefoureiro das Confiscações , para que a tenha em boa guarda , e administre , e possa dar della conta na fórma que abaixo he declarado ; da qual entrega se fará auto , ou termo no fim do inventario , assignado pelo dito Juiz , e pelo Thefoureiro , e mais Officiaes que forem presentes , com testemunhas ; e o dinheiro se metterá no cofre de tres chaves , carregando-se primeiro no livro , como adiante vai declarado no § XXXI.

## IX.

Se não se acharem bens dos prezos , se passará certidão de como senão fez inventario , e se juntará aos mais inventarios , q se fizerem.

Feito invent. do q houver no casal por prizaõ do marid. ou mulh. se depois se prender o que ficou solto , se fará outro invent. de novo a respeito dos bens adquiridos no meio tempo.

O Thefour. terá dous livr. hum delles de receita por lembr. dos bens , assim como estão lançados nos invent. e tudo posto em receita será depositado na sua mão.

O segundo livro he da receita do dinheiro vivo , que se lhe entrega e ha de estar no cofre.

**E** Quando os prezos forem tão pobres , que não tenhaõ fazenda alguma , de que se possa fazer inventarios , os Officiaes passarão certidão de como se não fez inventario da tal pessoa , por não ter fazenda alguma ; e estas certidões se juntarão aos mais inventarios , que se fizerem : e dado caso que prendendo-se sómente o marido , ou só a mulher , se faça inventario de toda a fazenda , que ao tal tempo houver no casal ; e se depois se prender aquelle que ficou solto , se fará outro inventario de novo , porque poderia adquirir bens no meio tempo.

## X.

**O** Thefoureiro das Confiscações terá dous livros de sua receita , por que ha de dar suas contas , em hum dos quaes se lhe carregará em receita por lembrança todos os bens moveis , e de raiz , juros , fóros , e pensões , e papeis das pessoas que se prenderem , por titulos separados , cujos forem , e dos Lugares , e Freguezias , em que estiverem , com todas as declarações , e distincções necessarias , assim como estiverem lançados nos inventarios ; e em poder dos ditos Thefoueiros se depositarão todas as cousas , de que se lhe fizer receita ; e nunca haverá depositarios , como até agora havia , e tudo recolherá em casas seguras , que lhe mandarẽi dar , onde as ditas cousas estejaõ commodamente : e o outro livro , que o dito Thefoureiro ha de ter , será da receita , e despeza do dinheiro vivo , que se lhe entregar , o qual livro ha de estar sempre fechado em huma arca com o dinheiro , na fórma que abaixo irá declarado.

XI.

**E** Achando-se dos ditos culpados bens, que se não possaõ conservar, guardando-se, assim como pão, vinho, e outras cousas semelhantes, o dito Juiz as fará vender em publica almoeda, quando lhe bem parecer, estando elle presente á tal venda com o Escrivaõ de seu cargo, e o Thefoureiro do Fisco, ao qual se entregará o dinheiro, que se fizer nas vendas das taes cousas, e se lhe carregará no livro de sua receita pelo Escrivaõ de seu cargo por dinheiro vivo, e se metterá no cofre, ou arca, como fica dito.

Que se vendaõ os bens, que senão podem conservar. *Vide* Cap. 12. in fin.

Que o Juiz assista ás vendas em publica almoeda com o Escrivaõ, e Thefour. *Vid.* Cap. 6.

XII.

**E** Pela dita maneira fará o dito Juiz arrendar os bens de raiz, que se acharem dos ditos culpados, a quem por elles mais der, estando outrosim presente aos ditos arrendamentos o dito Thefoureiro, e Escrivães; e o que se montar nos ditos arrendamentos, se carregará no livro da receita por lembrança ao dito Thefoureiro com as ditas declarações, que se fizerem nos taes arrendamentos; e chegando os tempos dos pagamentos, elle terá cuidado de arrecadar, ou executar os devedores; e o que assim arrecadar, se lhe lançará no outro livro da receita por dinheiro vivo, fazendo-se disso assento pelo Escrivaõ de seu cargo: e pondo-se no titulo dos arrendamentos as verbas necessarias para declaração, e descarga da tal receita por lembrança, como tambem se haõ de pôr nos bens que se absolverem, e tornarem ás partes conforme as sentenças, que haõ de ficar ao dito Thefoureiro, tiradas dos processos para sua conta; e os bens moveis, que se houverem de vender, por se não damnificarem, ou perderem; e dos bens de raiz, que se arrendarem, ou beneficiarem, se dará relação no Conselho de minha Fazenda com todas as confrontações das propriedades, para Eu ter de tudo noticia, e mandar o que houver por meu serviço.

*Souza de Macedo Dec.* 76.

Dos bens que se haõ de arrendar có a dita assistencia, e que os arrendamentos se carrèguem no livro da receita por lembrança, &c. *Vid.*

Obrigaç. do Thefoureiro. *Vid.* Cap. 37. & 28. 37.

Conta, e aviso ao Conselho da Fazenda, &c. Cap. 27.

XIII.

**M** Andando os Inquisidores prender alguns culpados fóra do Lugar, ou Cidade, aonde residem os Officiaes do Santo Officio, ou acontecendo que os bens dos ditos culpados estejaõ em outros Lugares, aonde os ditos Officiaes commodamente, e com a brevidade, e segredo necessario não possaõ acudir pessoalmente, passará o dito Juiz Carta

Quid quãdo a prizaõ se faz fóra da Cidade, em q̄ assistem os Officiaes do Santo Officio; ou os bens dos prezos estaõ em outros Lugares, a q̄ os ditos Of-

Officiaes não podem acudir pessoalmente? *Vid.* Cap. 3. 28.

Not. Cap. 27.

Quid, se não houver dous Escrivães?

em meu nome , porque se mande aos Corregedores , Juizes , e quaesquer outras Justiças , que tanto que souberem que os ditos culpados estaõ prezos , vaõ logo com toda a brevidade a suas casas com dous Escrivães , ou Tabelliães dante si , que lhe tomem as chaves dellas , e as arcas , e façãõ fazer a cada hum dos ditos Escrivães hum inventario por si apartado de toda a fazenda , e bens , que forem achados aos ditos culpados , na maneira , e com as avaliações , pezo , e declarações , que acima he dito Cap. II. ; e que acabado o dito inventario , todo o dinheiro , peças de ouro , e de prata , e pedraria , e couças desta qualidade ; e assim toda a mais fazenda , moveis , e de raiz , livros , e papeis que lhe forem achados , façãõ soquestrar , e entregar pelo dito inventario a huma pessoa abonada , segura , e de confiança , e que não seja Christaõ novo , nem parente dos prezos , com hum dos ditos inventarios ; e mandará recado ao Thesoureiro do Fisco para ir , ou mandar arrecadar , e tomar entrega de toda a dita fazenda , e bens pelo dito inventario que se fizer , no qual se lhe fará termo de entrega , como acima fica dito , ficando o Depositario desobrigado ; e não havendo mais que hum Escrivaõ para fazer o inventario , em tal caso o Julgador , que o mandar fazer , enviará o proprio ao Juiz do Fisco , e ficará o traslado em publica fórma , em que assignaráõ todas as pessoas , que assignaraõ no proprio ; e o dito Depositario estará tambem presente ao fazer dos ditos inventarios , os quaes serãõ concertados hum com o outro perante o dito Corregedor , ou Juiz que os fizer , e por elles assignados , e nos ditos mandados irá trasladado este Capitulo , pelo qual mando aos ditos Corregedores , Juizes , e Justiças que assim o cumpraõ inteiramente , e que façãõ as taes diligencias com todo o resguardo , e segredo de modo , que não serãõ sentidos antes de começar o negocio.

#### XIV.

O Thesoureiro, ou Depositario. não faça dos bens cousa alguma sem commissão do Juiz do Fisco , aliás serãõ prezos e condemnados ut hic. *Vide* Cap. 30.

O Thesoureiro , ou Depositario dos ditos bens os terá a muito bom recato , e não fará delles cousa alguma sem especial mandado , e commissão do dito Juiz das Confiscações : e achando-se que os ditos Thesoueiros , ou Depositarios entregaõ alguns bens ás partes , ou lhes permittem usar delles , ou quaesquer outras pessoas , o Juiz procederá contra elles á prizaõ , e ás mais penas , que lhe parecer , conforme a qualidade da culpa.

## XV.

**E** Depois que os ditos bens forem pela sobredita maneira sequestrados, e postos em arrecadação, parecendo aos Inquisidores, que se deve dar alguma cousa para alimentos, e despezas necessarias dos culpados, cujos forem, em quanto durarem seus livramentos, e seus feitos não forem finalmente sentenciados, passarão Precatorios para o Juiz lhes mandar dar dos ditos bens o que a elles Inquisidores parecer que he necessario para os ditos alimentos, e despeza dos culpados; e pelos ditos Precatorios com conhecimento em forma de como as ditas quantias ficão carregadas em receita ao Thesoureiro do Santo Officio, serão levados em conta aos Thesoureiros do Fisco; e sendo necessario venderem-se alguns bens para pagamento dos ditos alimentos, se venderão primeiro os moveis, e destes os menos necessarios, ou que se pôdem pelo tempo perder, ou corromper, que se entre pela fazenda de raiz: e sendo ella tal que os rendimentos possaõ bastar para sustentação do prezo, e mais despezas necessarias, se gastem sem se vender do proprio cousa alguma; e não se passarão Provisões para se dar dinheiro, que estiver depositado, por haver nisso inconvenientes em prejuizo das partes; e passando-se por inadvertencia, se não fará obra por ellas. E porque até agora houve differença nos Juizos do Fisco no modo de dar os alimentos aos prezos, porque alguns os tiraõ de todo o monte da fazenda, outros sómente da ametade, que pertence ao prezo: Hei por bem declarar que os ditos alimentos se haõ de tirar sómente da parte, que pertence ao prezo; e para os Inquisidores poderem melhor alvidrar os ditos alimentos, se lhes mandará hum dos inventarios da fazenda do prezo, ou certidão do que monta, para se acostar ao feito de seu livramento, e para que a todo o tempo conste do tal inventario, e se não possa fonegar, como já aconteeo.

Do modo, em q se deve proceder para se darem alimentos aos prezos.

Os Inquisidores passarão Precatorios para o Juiz lhes mandar dar o que a elles parecer que he necessario.

Nota, que se não passarem Provisões para se dar dinheiro que estiver depositado; e passando-se se não fará obra por ellas.

Os alimentos se haõ de tirar da parte que pertence aos prezos.

## XVI.

**T**Anto que alguma pessoa for preza pelo S. Officio, os Inquisidores logo, passados alguns dias, que lhes parecer, lhe farão fazer rol das dividas que devem, e a que pessoas, e por que via, e de que tempo saõ, e assim das que a elle saõ devidas; e dizendo que as tem em algum livro, ou livros, dirão quantos saõ, e os sinaes que tem, e em cujo poder estaõ, e lhes farão fazer as mais declarações necessarias; e o dito rol com as declarações enviarão ao Juiz do Fisco para se ajuntar ao inventario, e se cotejar com elle.

Que os prezos farão inventario, e declaração do que devem, e se lhes deve, &c. por mandado dos Inquisidores, q o remetterão para se ajuntar ao invent. q no Juizo do Fisco se fez para se cotejar com elle.

## XVII.

Nota.

**A** Experiencia tem mostrado, que os culpados no crime de Heresia, e Apóstasia, para encobrirem a fazenda que sabem ter perdida pelos taes delictos, passaõ letras de cambio, em que se fazem devedores das quantias que querem; por tanto não se admittaõ as taes letras em que se fazem devedores a outros seus parentes, e affins, e outras quaesquer pessoas, declarando que saõ de pannos, ou sedas, ou outras mercadorias, que dellas receberaõ, sem primeiro provarem a mercadoria que tal era, e constar que a receberaõ, e que foi achada nos bens sequestrados, ou outra em feu lugar subrogada, com o preço que della procedeo; e tambem nos contratos, e escrituras de sociedade, que os prezos fizeraõ de dinheiro, que lhe foi dado para trazerem a ganho, ou outros que metterãõ com partes em companhia, se se não achar dinheiro procedido desta sociedade, ou do que tomaraõ a cambio, nem nos bens sequestrados mercadoria alguma adquirida com este dinheiro, com que o preço tratasse, se não mandarãõ pagar as dividas, que por esta razãõ se pedirem, sem as partes justifiarem por outra via, vista a grande presumpção, que ha de se fazerem conluios nesta materia, e o que a experiencia tem mostrado.

## XVIII.

O que deve fazer o Juiz do Fisco tanto que algum for prezo, e de seus bens feito inventario.

Vid. Cap. 24.

Se os acredor. não puzeré suas auções antes dos confiscad. sahirem dos carcere, não se admitem em Juizo. *Pergrin. de jure Fisci lib. 5. tit. 1. n. 24. vers. creditores.*

**O** Juiz do Fisco tanto que alguma pessoa for preza pelo Santo Officio, e lhe for feito inventario, mandarãõ lançar pregões, que toda a pessoa, que pretender ter direito na fazenda do tal prezo, ou estar-lhe obrigada por alguma via, venha apresentar sua aução, e mostrar as escrituras, que das dividas, e contratos tiver, dentro de certo tempo, o qual não passará do que o tal prezo for sentenciado, sendo certos, que não vindo dentro no dito tempo, lhe não serão recebidas as taes auções, nem escrituras, em caso que os bens do tal prezo fiquem confiscados por sentença dos Inquisidores.

## XIX.

Quid, quando se achãõ bens alieios. *Vid. Cap. 5.*

**E** Constando claramente, que algumas das ditas cousas saõ alieias, e não dos ditos culpados, o dito Juiz informando-se primeiro summariamente da verdade, as fará logo entregar a seus donos sem mais espera, que os culpados sejaõ despachados; e o mesmo fará havendo algumas divi-

## do Juizo das Confiscações. 205

dividas, que constar serem liquidas, por serem de cousas que se acharão na fazenda sequestrada, guardando a fórma da Provisão de seu officio. A'cerca do modo de proceder far-se-ha de tudo termo nos inventarios, assignado pelo Juiz, e pelas partes, que receberem o seu, para em todo o tempo constar da verdade, e ser descarregado o Thesoureiro, ou Depositario. O qual termo na dita maneira feito, Hei por bem que valha, como se fosse escritura publica: e isto se entenderá nas cousas de pouca valia, porque nas de preço, não mandarão entregar cousa alguma sem o fazer saber ao Inquisidor Geral, e ao Conselho.

### XX.

**O**S cofres, escritorios, e arcas, em que estiver a fazenda, ou papeis dos prezos, em quanto o inventario senão acaba, se entregarão ao Thesoureiro do Fisco, ficando as chaves ás partes; e os taes cofres, escritorios, e arcas, ficarão selladas com o sello do Juizo, até que se acabe de fazer o inventario; e os livros de razão se verão estando ás partes presentes, ou seus Procuradores, e os livros de caixa, e escrituras, se entregarão ao dito Thesoureiro por inventario: e sendo caso que os inventarios se façam onde não estiver o Thesoureiro do Fisco presente, os livros de razão, e caixa, e mais escrituras, se trarão com o inventario, e se entregarão ao Thesoureiro do Fisco em presença do Juiz delle, e as mais fazendas ficarão ao Depositario.

Quid, nos cofres, e caixas, em que estiverem bens, e papeis, em quanto se não acaba o inventario?

### XXI.

**E** Ficando do prezo mulher, filhos, ou parentes capazes da administração de alguns bens de pouca valia, assim como tendas de marceria, ou de mão, poderá o Juiz do Fisco com fiança depositaria deixar até valia de quarenta mil reis á mulher, ou marido, que não for prezo, para que disso se sustente, e seus filhos: e sendo as tendas de marcerias, ou de roupa de tanta quantia, que parece que beneficiando-se por venda, e compra, podem dos rendimentos dellas forrar os alimentos para os prezos, e crescer também no cabedal da fazenda, ficando do prezo mulher, filhos, ou parentes capazes da administração destas taes mercadorias, parecendo ao Inquisidor Geral, que será beneficio das mesmas fazendas entregarem-se-lhe para correrem com o trato, e haverem de dar conta do procedido, o fará com as seguranças necessarias.

Os bens dos prezos até 40U. póde o Juiz do Fisco deixar em poder dos parentes cõ fiança.

Se forem de quantia consideravel, quid sit observandum?

Veja-se o Alvar. q. pass. ElRei D. Joaõ IV. cuja copia está nos autos de Balthazar Coelho Chaves com o Fisco, fol. 35. vers. ubi manda q. este cap. se pratique em todos os bens, &c.

## XXII.

Livro em que se haõ de assentar as sentenças, que terá o Juiz.

**O** Dito Juiz das Confiscações terá em seu poder hum livro, em que se escreverão, e assentarão todas as sentenças definitivas que der, e o dia em que as pronunciar, e a quantidade, e valia que nellas se contém, tudo muito bem declarado, para que ao tempo que o Thesoureiro dos ditos bens houver de dar suas contas, entregue o dito livro ao Escrivão do sequestro, para o levar com os inventarios á pessoa, que houver de tomar as ditas contas; e outro tal livro fará cada hum dos Juizes do Fisco de Coimbra, e Evora, de que enviarão em cada hum anno traslado ao Conselho Geral do Santo Officio, para constar das taes sentenças, e se tomarem contas, e se dar ordem para que as de Evora, que vierem por appellação, se despachem com brevidade.

## XXIII.

Que aos absolutos se tornem os bens com desconto dos alimentos.

**E** Sendo caso que os ditos prezos saiaõ absolutos dos ditos crimes por sentença dos Inquisidores, o dito Juiz lhe fará tornar todos seus bens pelos mesmos inventarios, presentandose-lhe primeito certidões dos seus livramentos assignadas pelos Inquisidores, de que se porá verba, e declaração ao pé do auto do sequestro da fazenda de cada hum, e se fará assento assignado por elles de como lhe foraõ tornados os ditos bens para descargo dos Thesoureiros, e descontarse-lhe a esse tempo o que lhe foi dado para sua sustentação, e alimentos.

## XXIV.

Quid, nos condemnados?

Vid. Cap. 18.

**E** Sendo dada sentença final contra os culpados pelos Inquisidores, e Deputados do Santo Officio, em que os condemnaõ por hereges, ou apostatas de nossa santa Fé Catholica, de que se apartaõ, em tal caso o dito Juiz, a requerimento do Thesoureiro, mandará apregoar nos lugares publicos, que as pessoas que pretenderem ter direito nos taes bens, conforme as acções que propozeraõ no tempo dos primeiros pregões, venha perante elle no termo que for assignado, e que lhes fará cumprimento de justiça.

## XXV.

**E** Vindo as ditas pessoas por si, ou por seus sufficientes Procuradores no termo, que pelo dito Juiz for assignado, e allegando alguma justa razão de embargos a se fazer

## do Juizo das Confiscações. 207

a dita execuçaõ em parte , ou em todo , serãõ ouvidas , e se processarãõ os autos , que sobre isso se fizerem perante o dito Juiz , na fórma seguinte ; convem a saber , em Lisboa despachará o Juiz com os Desembargadores da Casa da Supplicação que o Regedor lhe nomear , que sempre serãõ daquelles que Eu nomear por minha Provisãõ , que estará em poder do dito Regedor ; e faltando algum dos que Eu nella tiver nomeados , mo avisará para nomear outro em seu lugar. Em Coimbra despachará com o Corregedor , Provedor , Conservador , Juiz de Fóra , e hum dos Lentes de Direito de Cadeiras grandes , e com hum Collegial do Collegio de S. Paulo dos mais antigos ; os quaes Lentes , e Collegial do Collegio de S. Paulo , serãõ tambem por mim nomeados , e o Juiz tomará das pessoas nomeadas as que lhe parecerem que nisso poderãõ melhor servir. E por quanto em Evora não ha tanta copia de Letrados , e se não pôde usar desta fórma , o Juiz procederá nos casos até dar sentença final , e delle se appellará , e aggravará para a Meza do despacho do Fisco de Lisboa , e terá a mesma alçada , que tem os meus Corregedores , e Provedores ; e o que por este modo se despachar nas ditas Casas de Lisboa , e Coimbra , será sem appellação , nem agravo ; e nas sentenças interlocutorias serãõ dous conformes , e nas definitivas tres ; e das sentenças , em que as partes forem condemnadas , se pagará dizima ; e assim se pagarãõ as custas , sem embargo da Ordenação , liv. 3. tit. 67. §. 3.

Despacho em Relação.

Alçada do Juiz do Fisco de Evora , e Cap. 34.

Nas sentenças interlocutorias serãõ dous conformes , e tres nas definitivas. Vid. Cap. 35. Vid. Pegas forens. Cap. 16.

Que se pague dizima e custas das sentenças , em que as partes forem condemnadas.

### XXVI.

**E** Pela dita maneira conhecerá o dito Juiz , e despachará quaesquer duvidas que accrescerem na execuçaõ das ditas fazendas , assim por parte das mulheres , filhos , e herdeiros dos ditos condemnados , como por parte de qualquer outro terceiro oppositor , sendo a opposição tal , que por Direito , e minhas Ordenações se deva receber ; e com tudo o Juiz fará execuçaõ ; e havendo parte nos embargos , se lhe dará aquillo que lhe pertencer em Direito , conforme as arrematações , que forem feitas.

Execuções.

Nota q̃ quando ha terc. oppositor , em tudo se procede a execuçaõ , e q̃ se dê á parte aquillo , que lhe pertencer. Vid. Cap. 28.

### XXVII.

**E** Depois que os ditos bens forem havidos por confiscados , o dito Juiz os fará metter em pregaõ por hum Porteiro pelas ruas , praças , e lugares publicos , e costumados ; e os móveis andarãõ em pregaõ dez dias , e os de raiz trinta ; os quaes serãõ apregoados em alta voz duas vezes no dia ao menos ,

Que os moveis se apregoem dez dias , e os de raiz trinta , e cada dia duas vezes ao menos.

nos, sendo presente o Escrivão de seu cargo, o qual fará auttos, em que dará fé disso; e passados os ditos termos dos dez dias, e trinta dias, se venderão, e arrematarão assim em pregaõ publicamente pelo maior preço, que por elles se achar, sendo primeiro requeridos os lançadores; e as ditas vendas, e arrematações serão feitas pelo dito Escrivão; e quando finalmente se houverem de arrematar os ditos bens, serão a isso presentes o Thesoureiro, e Procuradores do Fisco; e porém parecendo que a fazenda de raiz he de tal qualidade, e rendimento, que se possa appropriar á Inquisição, e render para ella sem despeza de grangearias, o Juiz do Fisco dará disso noticia no Conselho de minha Fazenda, para que tomadas primeiro as informações necessarias, me possaõ consultar o que ácerca disso lhe parecer mais conveniente a meu serviço: e havendo por bem que se applicuem á Inquisição, se desempenhará outro tanto juro, do que está applicado para despezas della; e não havendo compradores para outras fazendas, se poderão afforar a quem por ellas mais der, andando primeiro em pregaõ o tempo da Ordenação; e os foros serão assim mesmo para a Inquisição, abatendo-se outra tanta quantia como renderem do que lhe está applicado de minha Fazenda, como fica dito; e os ditos afforamentos se farão em hum livro, que para isso haverá, carregando-se em receita por lembrança ao Thesoureiro para os arrecadar: e havendo Eu por bem que algumas propriedades, ou fóros se applicuem ao Santo Officio, o Juiz do Fisco será obrigado a mandar ao Conselho Geral da Inquisição os titulos dos ditos bens, para que o Conselho os faça lançar no livro das propriedades, juros, e pensões das Inquisições, fazendo carregar em receita as rendas das ditas propriedades, ou fóros, posto que o Thesoureiro do Fisco fique sempre obrigado a cobrallo, e fazer entrega delles ao Thesoureiro do Santo Officio, na fórma acima dita; e os ditos bens não poderão nunca vir aos condemnados, nem descendentes seus, nem a pessoas poderosas, na fórma de Direito; e o Juiz do Fisco não admittirá nenhum Senhor de terras, Alcaide mór, ou Official de Justiça a lançar nos ditos bens, nem nos Lugares pequenos lançarão nelles pessoas poderosas; e terá particular cuidado de saber se na venda das fazendas, ou afforamentos ha alguns conluios, assim por parte dos condemnados, e seus herdeiros, como das pessoas que nellas lançarem, e os que nisso achar comprehendidos, excluirá das compras, e arrematações, e procederá contra elles.

Como se procederá nas execuções.

Do salario, Cap. 37.

Nota.

Conta que se ha de dar no Conselho da Fazenda, e Cap. 12.

Se não houver compradores se affore a fazenda.

Livro para os fóros.

Obrigaç. do Thesoureiro. Vid. Cap. 12. 28. 31. e 37.

Vid. Ord. 2. t. 53. §. 4.

Dos que não podem ser admittidos a lançar nos bens, que se vendem. Et vid. Cap. 13.

XXVIII.

**E**Stando a fazenda, ou bens em outros lugares fóra do lugar aonde residem os Officiaes do Santo Officio, procurará o Juiz, quanto for possível, desoccupar-se de outras occupações, e ir em pessoa fazer estas execuções, levando comsigo o Thesoureiro do Fisco, e mais Officiaes das ditas execuções; e quando o dito Juiz não poder ir em pessoa, passará Carta em meu nome para os Corregedores, Proveedores, ou Juizes de Fóra, que estiverem mais perto do lugar, aonde se houverem de fazer as taes execuções, e não para as Justiças ordinarias da terra; porque estas são pela maior parte suspeitas, para fazerem venda, e arrematação da tal fazenda, e bens na maneira acima declarada: e o dinheiro, que nella se fizer, será enviado ao dito Juiz do Fisco com os autos das arrematações, para se entregar ao Thesoureiro das Confiscações, e se carregar sobre elle em receita, e metter no cofre; e os ditos Officiaes usarão nas ditas execuções dos Regimentos, e Provisões, de que usão, e ao diante usarem os Officiaes de minha Fazenda nas execuções della.

Da execução nas fazendas sitas fóra do lugar, aonde residem os Officiaes do S. Officio. Vid. Cap. 47. e 26. Cap. 27. 13.

Para os Desembarçadores, ut etiam §. 50. in fin.

XXIX.

**E**Achando-se alguns bens de algum herege condemnado, sobre os quaes pendesse demanda antes de ser prezo, estes taes se não venderão, senão depois que for determinado por sentença, que pertenciao ao dito herege; e porém o Juiz do Fisco conhecerá destas cousas, e advocará a si de qualquer Juizo aonde penderem, e em quaesquer termos, em que estiverem; e ouvindo o Procurador Fiscal, as determinará como for justiça.

Dos bens litigiosos, e demandas, e que o Juiz do Fisco as advoque de qualquer Juizo, em que penderem.

XXX.

**T**Anto que as execuções forem findas, e acabadas, o Juiz do Fisco tomará conta dellas, e o dinheiro que dellas procedo, e tudo o que achar fará carregar em receita sobre o Thesoureiro pelo Escrivão de seu cargo em hum livro, que para isso terá, o qual será numerado, e assignado em todas as folhas pelo dito Juiz, conforme a Ordenação; e havendo alguns Depositarios dos ditos bens, os quaes não queiraõ pagar, e entregar tudo o que lhes for entregue, e depositado, se fará execução em suas pessoas, e bens, conforme as minhas Ordenações; e assim se procederá contra os ditos Depositarios, se a fazenda, que lhes foi depositada se achar demnificada.

Sobre a conta do procedido das execuções.

Livro numerado, e rubricad. pelo Juiz.

Quid, se a fazenda que foi depositada se achou damnificada; Procede-se contra os Depositarios, ut hic, pagão em dobro o damno, ut Cap. 37.

## XXXI.

Como se haõ de  
recolher o dinheiro  
e bens do Fisco.

Vid. Cap. 56.

Livro da arca pa-  
ra receita, e despe-  
za.

Casas para se reco-  
lherem as fazendas,  
e bens moveis.

O Thesoureiro he  
obrigado a fazer o-  
lhar, e beneficiar as  
fazendas, e moveis  
de forte, que se naõ  
dannem, nem cor-  
rompaõ: aliás se  
procede contra el-  
le, ut sup. Cap. 30.

**H**Ei por bem que daqui em diante nenhum dinheiro do Fisco esteja na maõ do Thesoureiro delle, como até agora esteve; mas que se ordene huma arca de ferro com tres chaves, que estará em casa do mesmo Thesoureiro, de que elle terá huma chave, e o Juiz outra, e o Escrivaõ outra, dentro da qual arca estará hum livro de receita, e despeza do dinheiro, que nella se metter, e tirar, e que se naõ metta, nem tire dinheiro algum sem estarem os ditos tres Officiaes presentes com suas chaves: e o dinheiro que se metter, ou tirar, se lançará no livro por addições, feitas pelo Escrivaõ do dito Thesoureiro. E assim mais haverá huma casa, ou as mais que forem necessarias, que lhe mandatei dar á custa da renda do Fisco, em que se recolhaõ as fazendas, e bens moveis, que se tomarem para o Fisco, a qual casa, ou casas estarão em poder, e guarda do dito Thesoureiro, o qual terá cuidado de fazer olhar, e beneficiar as ditas fazendas, para que se naõ dannem, nem corrompaõ; e sendo de qualidade, que se hajaõ de entregar a pessoas para as guardar, e beneficiar, elle as entregará da sua maõ, pois sobre elle se haõ de carregar nos livros de receita por lembrança, para dar conta dellas, como acima fica dito; e quando se houverem de vender, se fará na fórma acima declarada; e o dinheiro que se fizer, se carregará no livro, e metterá na dita arca.

## XXXII.

Quid, quando os  
Inquisidores man-  
daõ proceder con-  
tra alguns defun-  
tos, ou ausentes.

Vid. Ord. 5. t. 6. §.  
20. verb. notatum;  
Gutier. Canonic. lib.  
2. n. 84. c. 5. a n. 53.  
Sanch. in Præcepta  
Decal. t. 1. lib. 2. c.  
14 a n. 1. & c. 22. n.  
67. deincep. & Ca-  
silh. t. 6. quotidian.  
c. 137. an. 31. & 41.

Os bens dos here-  
ges se perdem desde  
o dia, em que com-  
metterão os deli-  
ctos.

**E** Quando os Inquisidores mandarem proceder contra alguns defuntos, ou ausentes culpados de heresia, ou apostasia, se procederá na maneira atraz declarada, fazendo-se logo inventario de seus bens; e sendo elles condemnados por hereges, se venderão seus bens na sobredita fórma; e sahindo absolutos, lhes serão tornados.

## XXXIII.

**E** Por quanto os bens dos hereges, e apostatas se perdem desde o dia que se commetterão os delictos, e são applicados para minha Camera, e Fisco Real, o dito Juiz será diligente em saber o dia, e tempo, em que se commetterão os taes crimes; e sendo necessario, os Escrivães do Santo Officio lhe passarão certidaõ disso conforme aos autos, e saberá o dito Juiz se do dito tempo em diante alienará os ditos

## do Juizo das Confiscações. 211

ditos condemnados alguns bens: e achando que os alienarã depois do delicto commettido, fará fazer execuçaõ nos taes bens, e conhecerá dos embargos, com que a parte vier.

*Utrum ten. solvere pret. emptorib. vid. pecul. lit. F. n. 76. vers. Fiscus: Gu-tierrez Canoniar. lib. sup. 5. n. 76. cum seq. ub. vid. omn. Sanc. in Decalog. t. 1. c. 22. u n. 67. Martins a Co-sta Stili Curiz annot. 16. n. 17. & vid. per totam.*

### XXXIV.

**E** Assim conhecerá de todos os crimes incidentes em seu Juizo, assim como falsidade, resistencia, e outros semelhantes, e os determinará em Meza sem appellaçaõ, nem aggravo, assim, e da maneira que procede nos outros feitos civís; e porém o Juiz do Fisco da Cidade de Evora procederá nestes casos com a mesma alçada, que tem os Corregedores das Comarcas, dando appellaçaõ, e aggravo, e appellando por parte da Justiça para a Meza do Fisco, na fórma da Ordenaçaõ.

*Jurisdicção nos crimes incidentes. Vid. o privilegio adiante fol. ult. Idem Cap. 25.*

### XXXV.

**N**enhuma parte poderá appellar, nem aggravar do dito Juiz do Fisco para outro Julgador nas cousas que despachar por si só, senão para os Desembargadores, que com elle despachaõ, onde estarã pelo menos tres dos Adjuntos, e o dito Juiz não será presente ao despacho dos taes aggravos, e appellações: e nenhum Escrivaõ escreverá nos aggravos, e requerimentos, que se fizerem ao Juiz do Fisco, senão sómente o Escrivaõ do Fisco.

*Do que o Juiz do Fisco despacha por si só, se aggrava, e appella, & hic vid. para quem, & vid. Cap. 25.*

*Vid. Cap. 46. O disposto neste § 35. se venceo, e assentou no Senado; consta do liv. 2. dos assentos fol. 20.*

### XXXVI.

**O** Juiz das Confiscações não fará composiçaõ alguma sobre os bens confiscados, nem os mandará vender, nem arrematar fóra da almoeda; e nem elle, nem o Escrivaõ de seu cargo, nem outro Official algum das ditas Confiscações, nem da Inquisiçaõ, comprará, nem haverá por si, nem por outra interposta pessoa cousa alguma das ditas fazendas: e fazendo o contrario, incorrerá cada hum em pena de cem cruzados, e serã privados de seus officios, e pagarã todos os damnos, e perdas, que por isso recrescerem á fazenda do Fisco, e perderã pelo mesmo feito a fazenda que comprarem; e o Juiz do Fisco tirará cada anno disto devassa, e a despachará com os Adjuntos, que lhe saõ nomeados; e o Juiz de Evora procederá na fórma atraz declarada: e porém havendo taes razões, que pareça bem fazer-se composiçaõ com as partes, dará disso conta ao Inquisidõr Geral, o qual me communicará a materia com as razões que sobre ella se apontarem, e com seu parecer.

*Prohibiçaõ ao Juiz que não faça composiçaõ sobre os bens confiscados; e que nem elle, nem os Officiaes do Fisco, nem da Inquisiçaõ comprem, nem hajaõ por si nem interposta pessoa cousa alguma de s bens confiscados. Vid Cap. 11.*

*Devassa que o Juiz do Fisco he obrigado tirar cada anno.*

## XXXVII.

**E** Por quanto na arrecadação das fazendas sequestradas algumas vezes se não poderá escusar fazerem-se algumas despesas: Hei por bem que todas as necessarias, que sobre isso se fizerem por mandado do Juiz das Confiscações, sejaõ levadas em conta ao Thesoureiro, e Depositario dos ditos bens, aos quaes mando que tenhaõ muito cuidado, e ponhaõ toda a diligencia em arrecadar, e cobrar os bens, que forem confiscados pelo dito Juiz, e applicados para a minha Camera, e Fisco, de maneira que por seu descuido, e negligencia se não perca cousa alguma, sobpena de o pagarem em dobro; e a mesma ordem se terá nas despesas da Justiça, as quaes se farão das condemnações; e não as havendo, as mandará fazer o Juiz ao Thesoureiro: e encarrego, e mando ao dito Juiz, que não faça mais despesas, que as necessarias.

Despezas por mandado do Juiz.

Obrigaç. do Thesoureiro na arrecadação e cobrança dos bens.

Vid. §. 12. 27. 28. e 31.

Vid. quando paga o dobro, e Cap. 14.

## XXXVIII.

**O** Thesoureiro do Fisco dará conta com entrega cada dous annos nos Contos do Reino perante hum dos Contadores delles, que o Contador mór nomear, o qual será hum dos mais antigos, e mais sufficiente da Casa, e a dita conta será revista por hum Provedor outrofim dos mais antigos, e sufficientes, tudo na fórma do Regimento dos Contos; e parecendo no Conselho de minha Fazenda, que se deve recencear a dita conta antes dos dous annos, em qualquer tempo o poderão mandar fazer por hum Contador, que no dito Conselho se nomear, ou pelos Provedores das Comarcas de Coimbra, e Evora; e sobre o que do dito orçamento resultar, procederão como lhe parecer conveniente a meu serviço, e boa arrecadação de minha Fazenda.

Conta do Thesoureiro cada dous annos.

## XXXIX.

Salario das diligencias de fóra.

**E** Quando o Juiz for fóra a fazer diligencias do Fisco, sendo Desembargador da Casa da Supplicação, como deve ser, e havendo-se de fazer as despesas á conta da fazenda do Fisco, haverá a dous cruzados por dia; e havendo de ser á custa das partes, levará mil reis: e os Juizes do Fisco de Coimbra, e Evora levarão a seis tostões á custa do Fisco, e á custa das partes a dous cruzados; e porque as diligencias, e execuções, que o dito Juiz vai fazer pelo districto, são muitas vezes em partes, onde se não achão Meirinhos,

## do Juizo das Confiscações. 213

rinhos , e outros Officiaes , com quem as póde fazer , e as mais vezes os da terra são suspeitos , e as deixo de fazer por respeito que tem , o que he em grande prejuizo do Fisco : Hei por bem que os Juizes dos districtos de Coimbra , e Evora tenhaõ cada hum seu Meirinho , a que se dará salario conveniente , o qual levaráõ consigo quando forem fóra a fazer algumas diligencias , e haveráõ a trezentos reis por dia , e a quatrocentos á custa das partes. E assim Hei por bem que os Juizes do Fisco de Coimbra , e Evora , assim nas ditas Cidades , como quando forem fóra nos seus districtos , tragaõ vara branca , como trazem os Corregedores das Comarcas , assim por authoridade do cargo , como para melhor se arrecadar a fazenda do Fisco.

### XL.

**E** Por quanto nos Juizos do Fisco de Coimbra , e Evora ha dous sellos de minhas Armas , hum grande , que serve de sellar as sentenças , e outro pequeno , com que se sellaõ as Cartas , Mandados , e Precatorios , que vão para fóra , o que até agora no Juizo do Fisco desta Cidade se não usa , o que he occasião de se descobrirem alguns segredos : Hei por bem que o Juiz do Fisco desta Cidade de Lisboa tenha hum sello pequeno de minhas Armas tambem para sellar as Cartas , e Mandados , que forem para fóra , e se não sellem com outro sello algum.

Que haja sello grande para as sentenças , e outro pequeno para as Cartas , e Mandados.

### XLI.

**E** Porque muitas vezes os Officiaes do Fisco vão fazer diligencias pelo Reino , assim por bem do dito Fisco , como para alimentos dos prezos , e para isso levaõ Precatorios , e Mandados , dos quaes muitas vezes não dão conta , nem do que fazem por elles : Hei por bem que no dito Juizo haja hum livro , em que se lancem , e registem por lembrança todos os papeis , e diligencias desta qualidade , que se mandarem fazer , para pelo dito livro se tomar conta aos ditos Officiaes do que fizerão , e do que ficou por fazer ; o qual livro estará na mão do Escrivaõ do Fisco , e com elle continuarão os Officiaes que forem fazer estas diligencias , e os que forem arrecadar dinheiro , traráõ certidão dos Juizes , ou Corregedores da quantia que arrecadarem , para que não possaõ entregar menos.

Livro em que se registem os papeis , por que se mandaõ fazer cobranças pelo Reino.

## XLII.

Sobre suspeição  
posta ao Juiz do  
Fisco.

**E** Quanto ás suspeições, que forem postas aos Juizes do Fisco nas cousas, de que em ração do dito officio conhecem: Hei por bem, e mando que se tenha a maneira seguinte. Tanto que a algum delles for intentada suspeição por alguma parte, não se lançando logo por suspeito, sendo o tal Juiz Desembargador, remetterá a tal suspeição ao Chanceller da Casa, que Hei por bem seja Juiz desta suspeição, e a determine finalmente em Relação, como for justiça, com os Adjuntos, que o Regedor lhe nomeará na fórma da Ordenação: e não sendo o Juiz Desembargador, remetterá a suspeição, que lhe pozerem, ao Corregedor da Comarca, o qual conhecerá della, e a despachará finalmente com os Deputados, com quem despacha o dito Juiz as materias das confiscações, sem da sua sentença, e determinação haver appellação, nem agravo; e em Evora despachará o dito Corregedor com o Provedor da Comarca, e Juiz de Fóra da dita Cidade, e em falta de cada hum delles com o Juiz dos Orfãos, sendo letrado, e graduado, e approvado: e sendo ausente o Corregedor, julgará a suspeição o Provedor com os ditos dous Juizes sem appellação, nem agravo; e sendo julgado por suspeito, conhecerá da dita causa o Corregedor, ou em sua ausencia o Provedor da Comarca.

## XLIII.

Caução da suspei-  
ção.

**E** Assim Hei por bem, que quando for posta suspeição a algum dos Juizes das Confiscações, antes de lhe ser recebida, deposite vinte cruzados, sendo o Juiz a que a pozer Desembargador; e não sendo Desembargador, depositará dez cruzados sómente, e as quantias se perderão para as despezas do Fisco, sendo os ditos Juizes julgados por não suspeitos.

## XLIV

Sobre suspeição  
posta ao Escrivão  
do Fisco.

**E** Vindo-se com suspeição a algum dos Escrivães das ditas Confiscações, o Juiz dellas tomará hum Tabellião, ou Escrivão da terra, em quem não concorra cousa alguma de suspeição, que assigne com o dito Escrivão em todas as cousas que elle escrever, nas causas em que lhe for posta a tal suspeição; ao qual Tabellião, ou Escrivão, que a si tomar, se não poderá pôr suspeição; e os autos que por elle forem feitos na maneira acima declarada, serão firmes, e valiosos,

co-

## do Juizo das Confiscações. 215

como se a suspeição lhe não fora posta, e em tudo o mais tocante a esta materia das suspeições se procederá na fórma, que está determinado em minhas Ordenações.

### XLV.

**O** Juiz do Fisco levará das partilhas, conforme ao que a Ordenação manda que levem os Juizes dos Orfãos; e sendo as partilhas de muita quantia, e de muito trabalho, o fará saber ao Inquisidor Geral, para nisso ordenar o que lhe parecer, e levarão os ditos Juizes assignaturas á custa das partes sómente, assim como os Corregedores das Comarcas.

Salario das partilhas.

Assignaturas.

### XLVI.

**O** Juiz do Fisco, Thesoureiro, Escrivão, e mais Officiaes poderão trazer armas defensivas, e gozarão dos mais privilegios, de que gozaõ os Officiaes, e Familiares do Santo Officio da Inquisição: e o dito Juiz do Fisco será Conservador de todos os Privilegiados para lhes fazer guardar seus privilegios, e será Juiz dos Officiaes do Fisco, e dos Familiares das Inquisições nas causas, em que gozaõ dos privilegios da dita Inquisição, e do Fisco, dando appellação, e agravo para o Conselho da Inquisição, conforme ao mesmo privilegio; e o Juiz do Fisco não fará Privilegiados alguns, senão os que o Inquisidor Geral fizer: e por quanto os Procuradores do Fisco o faõ tambem dos Direitos de minha Coroa, estarão, e fallarão nas Audiencias no lugar em que estão, e fallão os Procuradores de meus Direitos, ou depois delles nas Audiencias, em que forem presentes os Procuradores de meus Direitos.

Das causas, em que se appella do Juiz para o Conselho Geral. Vid. Cap. 35.

Ita ex Carleval de Judiciis tit. 1. disp. 2. 9. 9. n. 709.

O Juiz do Fisco he Conservador dos Privilegiados, e conhece de suas causas, nas em que gozaõ dos privilegios.

### XLVII.

**O** Escrivão, e Porteiro levarão á custa das partes de cada arrematação a hum por cincoenta, que pela Ordenação liv. 1. tit. 86. se deve ao Porteiro sómente; e este salario se dividirá entre ambos, de modo que ambos não levem mais que o que houvera de levar pela Ordenação o Porteiro.

Salario do Escrivão, e Porteiro nas arrematações. Vid. Cap. 28.

### XLVIII.

**T**odos os Tabelliães de Notas, e Judicial, tanto que alguma pessoa for preza pelo Santo Officio, na Cidade, Villa, ou Lugar, e seus Termos, aonde servirem, vindo á sua noticia, ou sendo para isso requeridos, ainda que seja por

Obrigaçõ dos Tabelliães e Escrivães.

por pregação geral, seráo obrigados a mostrar ao Juiz do Fisco todas as cartas de compras, contrátos, distrates, e quaesquer feitos, em que as ditas pessoas forem partes; e naõ mostrando, os poderá o dito Juiz suspender dos ditos officios até minha mercê.

## XLIX.

Nos casos em que póde passar Cartas de seguro.

**O**S Juizes do Fisco nos crimes, se que houverem de tratar perante elles, poderão passar Cartas de seguro nos casos, em que as passaõ os Corregedores das Comarcas.

## L.

Ita §. 28.  
Que os Juizes, Corregedores, &c. e Officiaes de Justiça assistaõ quando pelo Juiz lhes for requerido.

Póde suspender os Julgadores, Alcaldes, Meirinhos, e Escrivães, que lhe naõ obedecerem. Idem no caso do Cap. 38.

**E**Mando a todos os Juizes, Corregedores, Ouvidores, e a quaesquer outras Justiças de meus Reinos, de qualquer qualidade que sejaõ, em especial aos Meirinhos, e Alcaldes, que sendo requeridos pelo dito Juiz, ou por sua parte, o acompanyem, e vaõ com elle a quaesquer lugares, onde for necessario, e façaõ ácerca disso tudo o que o dito Juiz de minha parte lhes requerer, e cumpraõ inteiramente seus Precatorios, e Cartas; e naõ o fazendo assim, sejaõ suspensos de seus officios até minha mercê, e o dito Juiz poderá por esse caso suspender os Meirinhos, Alcaldes, e Escrivães, e proceder contra elles como for justiça.

## LI.

Duvidas propostas de que se seguem as resoluções.

**E**Porque no Juizo do Fisco occorreráo algumas duvidas sobre os bens dos Hereges condemnados; convem a saber:

Se os prazos, que pódem passar a herdeiro estranho, pódem vir ao Fisco, ainda que sejaõ Ecclesiasticos.

Se o Herege communica seus bens com a mulher Catholica.

Se os escravos dos Hereges saõ livres.

Se o Fisco he obrigado a pagar a siza dos bens que vende, e que parte pagará, se os bens forem communs: As mandei ver pelos do Conselho Geral da Inquisição, com que se ajuntaraõ outros Letrados do meu Desembargo. E conformando-me com a determinação, que sobre isto tomaraõ: Hei por bem, que quando os prazos da Igreja, que o Herege tem, pódem passar a herdeiro estranho por lei, costume, ou contrato, nestes prazos succeda o Fisco em lugar de herdeiro estranho, assim como succede nos prazos dos particulares, com tanto que dentro de dous annos o

Intellige quando o Herege for reconcillado, aliter quando relaxado, e condemnado á morte. Lei ad Ord. lib. 5. tit. 1.

Fif-

Fisco venda o tal prazo , ou o traspasse a alguma pessoa , que o possa possuir , conforme as condições d'elle ; e se o tal prazo for de qualidade , que não possa vir a herdeiro estrangeiro , em tal caso o nosso Fisco possuirá , e haverá os frutos d'elle , em quanto o Herege viver ; e em todos os casos , em que o prazo tornar á Igreja , haverá o nosso Fisco o preço das bemfeitorias , e melhoramentos , assim como de Direito o devem haver os herdeiros.

Vid. Ord. tit. 6. §. 15. e t. 1. §. 2.

LII.

**E** Assim Hei por bem , que os Hereges , e Catholicos casados communicuem entre si todos os bens , que tiverem ao tempo do contrato do matrimonio , e todos os mais que depois adquirirem , conforme a Ordenação do Reino , assim como se ambos foraõ Catholicos. Por quanto , por escusar conluios , e falsidades : Hei por bem de deixar communicar com os Catholicos a parte dos Hereges , que he minha de Direito.

LIII.

**E** Assim Hei por bem , que não se pague siza dos bens confiscados , que se venderem , nem a paguem as pessoas que os comprarem , como por minhas Leis se não deve pagar , salvo vendendo-se cousa commua , entre o Fisco , e partes ; porque na tal venda só a parte do Fisco será privilegiada para não pagar siza , e as outras partes pagarão a que lhe couber ; e vendendo-se alguns bens antes de serem julgados ao Fisco , se depositará a siza na mão do Thesoureiro d'elle , ou de alguma pessoa abonada , para que depois de julgado o preço , se dê a quem pertencer.

Sobre a siza dos bens , que se vendem. *Peregrin. de jur. Fisci, lib. 6. t. 5. a n. 24.*

Not. quando a siza se deposita.

LIV

**E** Assim Hei por bem , que os Escrivães dos Hereges , e Apostatas fiquem confiscados , como de Direito o são.

LV

**E** Por quanto muitas fazendas , que pertencem a meu Fisco , e Coroa Real depois de os culpados no crime de heresia , e apostasia serem condemnados em perdimento dellas , se occultaõ , encobrem , e sonegaõ , para que se possaõ descobrir , e manifestar : Hei por bem que toda a pessoa , que descobrir quaesquer fazendas sonegadas , que pertençaõ ao

Sobre denunciações dos bens occultados.

Que se publique este Capit. ficando nas Casas das Audiencias dos lugares do districto o traslado delle.

Livro para as denunciações deve estar em poder do Juiz do Fisco.

Nota.

Livro, que ha de estar na Inquisição para se tomarem as denunciações, que nella se derem.

Fisco, sendo Ministros delle, ainda que sejaõ complices no desencaminhado dellas, (naõ sendo porém o Juiz, Thefoureiro, ou Escrivaõ) haja a terça parte da dita fazenda, que assim descobrir, e com effeito se cobrar, e os mais que naõ forem Ministros, posto que sejaõ os donos das mesmas fazendas, e culpados no desencaminhado dellas, hajaõ ametade das ditas fazendas. E o Juiz do Fisco fará em cada hum anno nos lugares de seu districto publicar o conteúdo neste Capitulo, e fixar o traslado delle nas portas da Casa, em que se fazem as Audiencias publicas, e elle tomará as denunciações, que se derem das fazendas sonegadas, e proceffará õs autos dellas, e as despachará com os Adjuntos, como atraz he declarado, julgando a parte que couber aos denunciadores, e descobridores dellas na fórma sobredita: e o dinheiro, que por esta via se cobrar, ou se fizer das ditas fazendas sonegadas, se metterá no dito cofre de tres chaves, assim como atraz fica declarado, carregando-se em receita ao Thefoureiro. E porque muitas vezes acontece denunciar-se de huns mesmos bens diante de dous Juizes: Hei por bem que a denunciação, que primeiro for feita, se prosiga; e quando algum Official do Fisco denunciar fazendas sonegadas, o Juiz do Fisco tomará particular informação se commetteo culpa em sonegar a dita fazenda, ou fez sobre isso algum conluio: e achando nisso comprehendido o tal Official, dará conta na Meza do Conselho Geral do Santo Officio; porque sendo a culpa tal, que mereça castigo, naõ sómente lhe naõ acceitará as denunciações, mas procederá contra os ditos Officiaes como na Meza for assentado: e para as ditas denunciações haverá hum livro numerado, e assignado por hum Ministro, que se nomeará no Conselho de minha Fazenda, o qual se entregará ao Juiz do Fisco, para nelle se escreverem em segredo as denunciações das fazendas sonegadas, de que se fará termo assignado pelos denunciadores, e pelo Juiz com as declarações necessarias, e o dia, mez, anno, e hora, em que se fazem; e na margem do dito livro, defronte do dito termo, se poráõ verbas da sentença final, que se der sobre as ditas denunciações, a qual verba porá o Juiz do Fisco, e ao pé de cada termo poráõ as partes denunciadoras a quitação do que receberem por virtude das ditas denunciações; e pelo dito livro se tomará conta, e poderá saber o como se procedeo nas taes denunciações, e se houve algum concerto, ou conluio em prejuizo do Fisco. E nas Inquisições haverá outro livro assignado pelo Inquisidor mais antigo, no qual se tomaráõ pelos Inquisidores, Deputados, ou Promotor Fiscal todas as de-

## do Juizo das Confiscações. 219

denunciações dos bens confiscados , e dos ausentes na mesma fórma , que se ha de fazer no Juizo do Fisco ; e das ditas denunciações se darão certidões ás partes , que as pedirem , para bem , e resguardo de sua justiça.

### LVI.

**E** Por quanto sou informado , que muita parte dos bens confiscados , e dos ausentes se desencaminha por depósitos : Ordeno , e mando que todos os depósitos se fação em livro numerado , rubricado , e assignado pelo Juiz do Fisco do districto , aonde os bens estiverem ; e o Juiz , Escrivão , e Thesoureiro , que algum depósito fizerem em outra fórma , serão suspensos de seus officios pela primeira vez até minha mercê ; e reincidindo , haverão as mais penas que parecer ; e todas as fianças dos Christãos novos , que sahirem fóra do Reino com suas mercadorias para Indias , Brasil , Angola , e mais Conquistas , se tomarão em livro numerado , rubricado , e assignado pelo Juiz do Fisco sob as mesmas penas.

Livro para os depósitos. Vid. Cap. 30. e 31.

Livro para as fianças dos Christãos novos, que sahirem fóra do Reino com mercadorias.

### LVII.

**E** Mando que este meu Regimento se cumpra , e guarde ; como nelle se contém , e se não use de outro , porque todos os mais Hei por revogados , sem embargo de quaesquer Leis , Ordenações , Provisões , e Cartas minhas em contrario. E este será registado nos livros de minha Chancellaria , e trasladado no livro da Meza do despacho dos Desembargadores do Paço , e nos das Relações das Casas da Supplicação , e do Porto ; e ao traslado delle , assignado por dous do Conselho Geral da Inquisição , se dará tanta fé , e credito , como a este proprio por Mim assignado , o qual estará em toda boa guarda na Casa do despacho do dito Conselho. Dado na Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo o fez em dez de Julho , Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e vinte. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever.

R E Y.

*Dom Diogo de Castro.*

**PRIVILEGIOS CONCEDIDOS**  
 aos Officiaes, e Familiares do Santo Of-  
 ficio da Inquiſição deſtes Reinos, e Se-  
 nhorios de Portugal.

ElRei D. Sebaſtiaõ  
 em 14 de Dezem-  
 bro de 1562.

**D**OM SEBASTIAÕ, por graça de Deos Rei de Por-  
 tugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar, em  
 Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navega-  
 ção, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da In-  
 dia, &c. Faço ſaber aos que minha Carta virem, que haven-  
 do respeito ao ſerviço, que os Officiaes, e Familiares do  
 S. Officio da Inquiſição fazem a N. Senhor em ſeus officios,  
 e á muita occupação, que nelles tem; e para que com me-  
 lhor vontade folguem de os ſervir: Hei por bem, e me  
 praz de lhes conceder os privilegios, e liberdades abaixo de-  
 claradas, das quaes uſaráõ, e gozaráõ em quanto aſſim fo-  
 rem Officiaes, e Familiares do Santo Officio, aquelles que  
 tiverem, e mostrarem Proviſões dos ditos officios, e car-  
 gos, aſſignadas pelo Inquiſidor mór de meus Reinos, e Se-  
 nhorios.

Primeiramente Hei por bem, que ſejaõ daqui em dian-  
 te privilegiados, e eſcuſos de pagarem em ſintas, talhas,  
 pedidos, empreſtimos, nem em outros alguns encarregos,  
 que pelos Concelhos, ou lugares aonde forem moradores,  
 forem lançados por qualquer modo, e maneira que ſeja;  
 nem ſejaõ conſtrangidos a que vaõ com prezos, nem com  
 dinheiro, nem ſejaõ tutores, nem curadores de peſſoa al-  
 guma, ſalvo ſe as tutorias forem lidimas: nem hajaõ offi-  
 cios do Concelho contra ſuas vontades, nem lhes tomem de  
 apoſentadoria ſuas caſas de morada, adegas, nem cavalhari-  
 ças, nem quaesquer outras caſas, em que elles pouzarem,  
 poſto que ſuas não ſejaõ, antes lhas dem, e façaõ dar de alu-  
 guer por ſeu dinheiro, ſe as elles não tiverem, e houverem  
 miſter: nem lhe tomem ſeu pão, vinho, roupa, palha, ce-  
 vada, lenha, gallinhas, ovos, beſtas de ſella, nem albar-  
 da, ſalvo ſe trouxerem as ditas beſtas ao ganho, porque em  
 tal caſo não ſeráõ eſcuſos: nem aſſim meſmo lhe tomem cou-  
 ſa alguma do ſeu contra ſuas vontades. Outrosim me praz,  
 que não ſejaõ conſtrangidos, nem obrigados a irem ſervir  
 por mar, nem por terra a nenhumaſ partes, em quanto aſ-  
 ſim

sim forem Officiaes , e Familiares do Santo Officio : nem se-  
 jaõ por isso mesmo constringidos a terem ganchos ás suas  
 portas , posto que em razão de seus officios sejaõ a isso obri-  
 gados. Item , Hei por bem , que possaõ trazer armas offen-  
 sivas , e defensivas por todos os meus Reinos , e Senhorios ;  
 a saber , as offensivas , espada , e punhal , ou adaga sómente ;  
 e as defensivas todas as que quizerem , naõ sendo achados  
 com ellas em lugares suspeitosos , ou deshonestos , ou fazen-  
 do o que naõ devem. E porém quando cumprir haverem de  
 ir fazer alguma prizaõ , ou qualquer outro acto de justiça ,  
 em que se requera levarem mais armas offensivas , poderãõ  
 levar todas as que quizerem , e lhes forem necessarias. Item  
 me praz que elles , e suas mulheres , assim seus filhos , e fi-  
 lhas , em quanto estiverem debaixo de seu poder , possaõ tra-  
 zer em seus vestidos aquella seda , que por bem de minhas  
 Ordenaçõs poderem trazer as pessoas , que tem cavallos ,  
 posto que os elles naõ tenhaõ , sem embargo das ditas Orde-  
 naçõs. E por tanto mando a todos meus Desembargadores ,  
 Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e  
 pessoas de meus Reinos , e Senhorios , a que esta Carta , ou  
 traslado della em publica fórma for mostrada , e o conheci-  
 mento della pertencer , que a cumpraõ , e guardem , e façaõ  
 inteiramente cumprir , e guardar , como se nella contém ,  
 sem nisso porem duvida , nem embargo algum , porque as-  
 sim he minha mercê. E quem o contrario fizer , e assim o naõ  
 cumprir , pagará seis mil reis , ametade para os Cativos , e  
 outra para quem o accusar. E por firmeza delle lhe mandei  
 dar esta Carta por Mim assignada , e sellada de meu sello  
 pendente , para a terem para sua guarda. Balthasar Ferrás  
 a fez em Lisboa a 14 de Dezembro , Anno do Nascimento  
 de nosso Senhor Jesu Christo de 1562 annos. Fernão da Cos-  
 ta a fez escrever. = Postilla. = E assim Hei por bem que os  
 ditos Officiaes , e Familiares do Santo Officio sejaõ privile-  
 giados , e escusos de pagarem no lançamento do serviço dos  
 cem mil cruzados , que os póvos de meus Reinos me fize-  
 raõ nas Cortes , que nesta Cidade de Lisboa no anno de  
 1562 , e em quaesquer outros serviços desta qualidade , que  
 pelo tempo diante forem concedidos por qualquer via que  
 seja , posto que já fosse determinado , que este privilegio os  
 naõ escusava de pagarem no dito serviço. E esta Postilla naõ  
 passará pela Chancellaria , sem embargo da Ordenaçãõ em  
 contrario. Fernão da Costa a fez em Lisboa aos 20 de Mar-  
 ço de 1566. E isto aquelles que tiverem Cartas , ou Provi-  
 sões dos ditos officios. E assim mando aos ditos Desembar-  
 gadores , e Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pes-  
 soas

Postilla do mesmo  
 Rei D. Sebastião  
 em 20 de Março de  
 1566.

## 222 Privilegios dos Officiaes,

foas destes Reinos, e Senhorios, que outrosim cumpraõ, e guardem, mandem cumprir, e guardar a Postilla acima, como se nella contém.

ElRei D. Henrique em 18 de Janeiro de 1580.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo grande desejo que tenho de em tudo favorecer, e ajudar o Santo Officio da Inquiçaõ, e para que os Ministros, Officiaes, e Familiares d'elle com mais diligencia, e vontade sirvaõ seus cargos: Hei por bem que além dos privilegios que tem, e lhes foraõ concedidos por ElRei meu Sobrinho, que Deos tem, os quaes por este Hei por confirmados, elles naõ sejaõ obrigados para a imposiçaõ, que por causa da aposentadoria foi posta aos pòvos: e assim quero que se entenda o privilegio delRei meu Sobrinho, em que diz que escusa da aposentadoria, por quanto os Hei por escusos, e livres de pagar a dita imposiçaõ em todo, e em parte, salvo daquellas cousas que comprarem, ou arrendarem para tornar a vender; porque destas, vendendo-as, pagarão como as outras pessoas, que a isso saõ obrigadas. E bem assim serãõ escusos de pagar siza, ou cabeçaõ os Officiaes, que servem continuamente na Inquiçaõ, como saõ Alcaide dos carcereos, Meirinho, Solicitadores, Porteiro, Dispenseiros, e Guardas, havendo respeito ao grande trabalho, que tem em seus officios, e pouco que importa á minha Fazenda o que nisto se pôde montar, para o muito favor que por elle merecem. Pelo que mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como neste Alvará se contém; o qual Hei por bem que valha como Carta feita em meu nome, por Mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ do liv. 2. tit. 20., que diz, que as causas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, naõ valhaõ, e sem embargo de naõ passar pela Chancellaria. Em Almeirim aos 18 de Janeiro. Manoel Antunes o fez de 1580; e ao traslado deste, feito por hum Notario, ou Escrivaõ publico, Hei por bem que se dê inteira fé em Juizo, e fóra d'elle, como ao proprio Original. Manoel Antunes o fez.

R E Y.

EU

**EU ELREI.** Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pela experiencia, que tenho dos negocios do Santo Officio da Inquiſição, em que por muitos annos entendi, ſendo Inquiſidor Geral neſtes Reinos de Portugal, antes de ſucceder na Coroa delles, me pareceo muito importante para conſervação de ſua authoridade, e do respeito, que ſe lhe deve ter, que algumas couſas dos ſeus Officiaes, e Miniſtros ſe trataſſem ante os Inquiſidores, e elles foſſem Juizes dellas, e as determinafſem. E para ſe tomar reſolução ácerca do modo, e ordem, que niſſo ſe guardaria, mandei ver por peſſoas de virtude, letras, e experiencia o que ſe poderia fazer, e com ſeu parecer conformando-mê com o que em algumas partes de outros Reinos ſe uſa, e guarda, ordenei o ſeguinte.

Outro Alvará do meſmo Rei D. Henrique em 20 de Janeiro de 1580.

*Vid. Carleval de Judiciis, tit. 1. diſp. 2. q. 6.*

O Capit. 46. do Regim. das Conſtituições revoga eſta reſolução.

Os Officiaes, e Familiares do Santo Officio até nas cauſas civeis ſão mais privilegiados que os Moedeiros. *Phæb. 2. p. Areſt. 99. ad fin.*

Primeiramente Hei por bem que nas cauſas crimes dos Officiaes do Santo Officio, ou elles ſejaõ authores, ou réos, os Inquiſidores tenhaõ jurifdicção ſobre elles, e ſejaõ ſeus Juizes; e nas cauſas civeis ſendo os ditos Officiaes réos ſómente. Nas cauſas crimes dos Familiares, ou ſejaõ authores, ou réos, ſeráõ outrosim os ditos Inquiſidores ſeus Juizes, excepto nos caſos ſeguintes; a ſaber, crime de leſa Mageſtade humana, crime nefando contra naturam, crime de alevantamento, ou motim de Provincia, ou povo, crime de quebrantamento de minhas Cartas, ou Seguros: de rebellião, ou deſobediencia a meus Mandados: e em caſo de aleive, força de mulher, ou roubo della, ou de roubador publico, ou de quebrantamento de caſa, ou de Igreja, ou Moſteiro, ou queima de campo, ou caſa com dolo: e em reſistencia, ou deſacato qualificado contra minhas Juſtiças, e quando tiverem officios meus, ou publicos dos póvos, e Republicas, e delinquirem nelles, e em couſas tocantes aos ditos ſeus officios, e cargos, nos quaes caſos conhece-ráõ as Juſtiças ſeculares contra os ditos Familiares, e naõ em outros, por graves que ſejaõ. Nas cauſas crimes dos criados dos Deputados do Conſelho Geral, dos Inquiſidores, Deputados, e Secretarios, ſeráõ os ditos Inquiſidores Juizes, ſendo os ditos criados réos ſómente. E appellando alguma das partes da ſentença, que ſe der nas ſobreditas cauſas pelos Inquiſidores, ſerá para o Conſelho Geral, aonde a cauſa fenecerá ſem mais appellação, nem aggravo. E acontecendo haver differença entre os Inquiſidores, e o Juiz de meus Feitos, e quaesquer outros Officiaes de Juſtiça, ſobre a quem compete o conhecimento da cauſa, ſe enviará informa-ção della com os autos, que forem feitos pelo Inquiſidor,

Se procede, e ſe eſtende aos filhos, e criados. *Vid. Phæb. 1. p. Dec. 26. Barb. in l. quia tale 14. n. 8, in fin. & 9. ff. ſolut. matrim. Ad filiosfamilias, & uxores familiarum extenditur mai in peculio lit. P. n. 140.*

*Vid. o Cap. 34. do Regimento.*

*Ita Carleval ubi ſupr. tit. 1. diſp. 2. q. 6. n. 524.*

ou

## 224 Privilegios dos Officiaes,

ou Julgador outro qualquer, ao Conselho Geral, aonde dous do dito Conselho com dous Desembargadores do Paço determinarão a quem pertence. E o que se determinar por esta maneira, isso se guardará. E sendo votos iguaes, se medará conta disso para mandar o que me parecer no caso. E em quanto isto se tratar, se sobrestará na dita causa, em que houver a tal duvida. E havendo prezo, estará na prizaõ do Juiz que o mandar prender, e primeiro conhecer do caso, e será bem tratado com a segurança necessaria. Pelo que mando aos meus Desembargadores do Paço, Juiz dos meus Feitos, e mais Desembargadores das Casas, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, que assim o guardem, e cumpraõ, façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como neste se contém. E nenhum se intrometta em conhecer nos casos aqui declarados, em que Hei por bem que os ditos Inquisidores sejaõ Juizes, e tenhaõ jurisdicção, sobpena de lhes ser estranhado como o caso merecer; e tudo o que se fizer contra a fórma deste, será nullo, e de nenhum vigor, por assim ser minha mercê. E este valerá como Carta feita em meu nome por Mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20., que diz que as causas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valhaõ. E posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao traslado desta em publica fórma, feito por hum Notario Apostolico, ou Escrivaõ, e Tabelliaõ publico, Hei por bem que se dê inteira fé em Juizo, e fóra delle, como ao proprio Original. Em Almeirim aos 20 de Janeiro. Manoel Antunes o fez de 1580. Nas causas crimes dos Familiares não conhecerão outrosim os Inquisidores, além dos atraz exceptuados, no caso de homicidio qualificado, e de falsidade, e de moeda falsa, e de atirar com bésta, ou arcabuz. Manoel Antunes o fez.

R E Y.

**E U ELREI.** Faço saber aos que este meu Alvará virem, que Eu hei por bem, e me praz que os privilegios, que pelos Reis destes Reinos de Portugal meus antecessores são concedidos ao Santo Officio da Inquisição dos ditos Reinos, se cumpraõ, e guardem inteiramente, como nelles se contém, em quanto Eu não estiver no negocio das confirmações. E mando a todas as Justiças, e Officiaes, a que o conheci-

## e Familiares do S. Officio. 225

nhecimento d'isto pertencer , que cumpraõ , e façaõ cumprir , e guardar este Alvará , como nelle se contém. O qual me praz que valha , tenha força , e vigor , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenaçãõ do liv. 2. tit. 20. , que o contrario dispoem. Joaõ da Costa o fez em Lisboa a 31 de Dezembro de 1584.

R E Y.

*Os quaes privilegios eu Bartholomeu Fernandes , Notario por authoridade Apostolica , e Secretario do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisiçaõ , trasladei bem , e fielmente dos proprios Originaes , que estaõ no secreto do dito Conselho , com os quaes concordaõ de verbo ad verbum , e os fiz imprimir por mandado dos Senhores do dito Conselho. E vaõ por mim assignados , e sellados com o sello do dito Santo Officio em Lisboa a 15 de Dezembro de 1608.*

**E U ELREI.** Faço faço saber aos que este Alvará virem , que havendo respeito ao que me foi proposto pelo Conselho Geral do Santo Officio sobre nelle se passarem Alvarás de fiança a seus Privilegiados. E por fazer mercê ao S. Officio : Hei por bem que guardando o Conselho Geral o Regimento do Desembargo do Paço sobre os Alvarás de fiança , os possa conceder aos prezos , que se livraõ no Juizo de seu privilegio. Pelo que mando ás Justiças , Officiaes , e pessoas , a que o conhecimento d'isto pertencer , que cumpraõ , e guardem este Alvará , como nelle se contém ; o qual valerá , posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenaçãõ , liv. 2. tit. 40. em contrario ; e se registará no livro do Desembargo do Paço , e aonde mais necessario for , para a todo o tempo constar como Eu assim o houve por bem. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 4 de Fevereiro de mil e seiscentos e quarenta e cinco. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

ElRei D. Filippe  
noffo Senhor em  
31 de Dezembro de  
1584.

R E Y.

*Em virtude do Alvará acima se passaraõ dous de fiança a Domingos da Silva , réo na causa crime , de que o accusava Jeronymo Henriques da Veiga ; e estes autos foraõ por appellaçaõ haverá dous mezes , e se julgaraõ , e ficaraõ em poder do Secretario , e isto a requerimento de Joseph da Silva de Noronha tambem réo nelles.*

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos de meu serviço: Hei por bem que daqui em diante não venha mais em duvida se he, ou não he maior o privilegio do Santo Officio do districto de Evora, e prezos dos carceres do Santo Officio, que o da Universidade da mesma Cidade; porque de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, e absoluto, declaro, e mando que os ditos Ministros precedaõ em tudo aos da Universidade, sem embargo de quaesquer duvidas, que se possaõ mover em contrario, e de quaesquer Leis, e Ordenações, que outrosim em contrario hajaõ, ou possaõ haver; para o que, sendo necessario, lhes concedo de novo este privilegio, que em tudo se lhes cumprirá taõ inteira, e irrevogavelmente, como nelle se contém; e assim este Alvará, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, liv. 2. tit. 40. em contrario. Manoel Gomes o fez em Lisboa a 28 de Maio de 1643. Joaõ Pereira Castello-branco o fez escrever.

## R E Y.

*Ad aliud summè advertendum*, que os Officiaes, e Familiares da Santa Inquiisição até nas causas civeis são mais privilegiados que os Moedeiros, e não pódem os Moedeiros usar de seu privilegio, ainda que digaõ que o tem incorporado na Ordenação; porque os Officiaes do Santo Officio tambem o tem por Lei especial, e por Decreto que se fez, assistindo a isso os Doutores Rui Pires da Veiga, o Doutor Bartholomeu da Fonseca, Deputados do Conselho Geral da Santa Inquiisição, com os Doutores Luiz Machado de Gouvea, e o Doutor Antonio da Cunha, Desembargadores do Paço; e assim se julgou de proximo pelo Conservador da Moeda o Doutor Julianes da Silveira, e se confirmou em Relação na causa de Amador Fernandes com Antonio Nunes; e já d'antes se tinha determinado em outro Privilegiado do Juizo da Alfandega; e estas Sentenças, e Decretos tem o Escrivaõ da Moeda Joaõ da Palma.

O mesmo se determinou na Relação do Porto no anno de 1678, entre Joaõ Gomes da Costa, Official da Moeda, e Joaõ Antunes Barroso, Familiar do Santo Officio.

E no anno de 1684 houve duvida no preito, que moveo Alvaro Ferreira de Macedo a Diogo Soares, Familiar do Santo Officio, e o Conservador da Moeda não recebeu a  
excei-

exceição; e aggravando o réo para a Relação, não teve provimento: o Conselho Geral do Santo Officio recorreo a El-Rei com huma Consulta; e precedendo informação, e ouvido o Procurador da Coroa, e Defembargo do Paço, resolveo Sua Magestade a favor do Familiar; e desta Resolução fez aviso o Secretario Pedro Sanches Farinha ao Arcebispo Inquisidor Geral na fórma seguinte.

Senhor Arcebispo Inquisidor Geral. Vendo Sua Magestade, que Deos guarde, a Consulta, que o Conselho Geral lhe fez sobre a causa que corre entre Alvaro Ferreira Moedeiro author, e o réo Diogo Soares Familiar do S. Officio: Foi servido resolver, que os Assentos tomados se observem, e os Juizes se abstenhaõ de conhecerem das causas civeis dos Familiares, em que forem réos, não querendo elles ser demandados, senão no Juizo de seu foro, que lhes toca pelo privilegio; e ao Conservador da Moeda tem ordenado remetta os autos de Diogo Soares ao Juizo do Fisco, a quem legitimamente toca pelo seu privilegio, sem embargo do Accordado da Relação, de que da parte de Sua Magestade faço este aviso a Vossa Illustrissima. E guarde Deos a Vossa Illustrissima muitos annos, do Paço 28 de Julho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

**O** Conde Aposentador mór tenha entendido, que aos Familiares do S. Officio ha de dar aposentadoria, quando lha pedirem, na fórma de seu privilegio, que supposto se não ache confirmado, não he por falta sua, senão em razão de não haver confirmações geraes, que he só quando as Comunidades são obrigadas a confirmar, e o fará o Santo Officio nas primeiras confirmações, que houver. Lisboa, a 1 de Janeiro de 1686.

Traslado do Decreto, que deu S. Magestade no anno de 1686 a favor dos Familiares.

R E Y.

**ALVARA' DE 20 DE MAIO DE 1769,**  
em que S. Magestade ha por bem deter-  
minar , que ao Conselho Geral do San-  
to Officio se falle , escreva , e requeira  
por Magestade.

**E** U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem ,  
que Eu fui informado , de que ao mesmo tempo em  
que todos os Tribunaes de que se compoem a minha  
Corte , como depositarios da minha Real Jurisdicção , ou  
seja contenciosa , ou seja voluntaria , em razão de represen-  
tarem vivamente no exercicio de huma , e outra Jurisdicção  
a minha Real Pessoa , expedindo no meu Nome as causas , e  
negocios das suas respectivas inspecções , foraõ sempre , e  
saõ tratados por *Magestade* ; e de que sendo o Conselho Ge-  
ral do Santo Officio hum dos Tribunaes mais conjunctos , e  
immediatos á minha Real Pessoa , pelo seu instituto , e mi-  
nisterio ; se introduzio o abuso de se lhe dar o tratamento ,  
que compete ao seu Presidente , como se pratica com o Sena-  
do da Camara de Lisboa , que representa o Congresso do  
Povo ; e isto sendo de mais a mais do meu Conselho todos os  
Deputados , que constituem o Corpo do mesmo Conselho  
Geral , exercitando nelle a minha Real Jurisdicção , naõ só  
para os procedimentos criminaes , e externos contra todos  
os que delinquem contra a Religiaõ , mas tambem para a  
expedição das causas civeis dos Privilegiados , que gozaõ  
do seu foro ; constando aliás , que o sobredito foi hum dos  
meios com que as intrigas dos denominados Jesuitas pertenda-  
raõ deprimir a authoridade do dito Tribunal do Santo  
Officio. E querendo Eu abolir hum taõ estranho abuso : Hei  
por bem ordenar , que ao dito Conselho Geral se falle , es-  
creva , e requeira por *Magestade* , como se praticou sempre  
inalteravelmente com os dous Tribunaes da Meza da Consciencia , e Ordens , e da Bulla da Cruzada , pelo exercicio , e  
concurso de ambas as duas Jurisdicções : E que sem este tra-  
tamento se naõ responda , nem defira a Carta , ou Requeri-  
mento algum : Tendo entendido o mesmo Conselho Geral ,  
que as causas , e negocios pertencentes á jurisdicção tempo-  
ral , de que lhes foi commettido o exercicio , devem ser ex-  
pedidos no meu Real Nome , como o praticaõ os dous Tri-  
bunaes

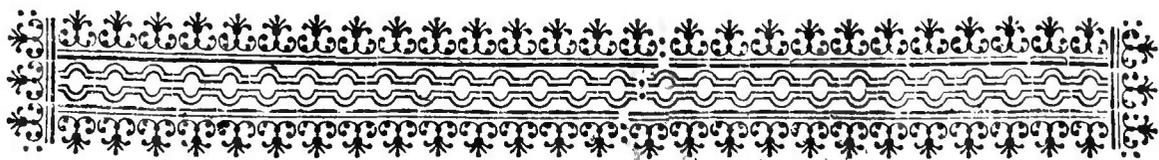
bunaes acima referidos , e todos os mais da minha Corte.

Pelo que mando ao Conselho Geral do Santo Officio , Meza do Desembargo do Paço , Real Meza Censoria , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores das ditas Casas , Conselhos de minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e mais pessoas dos meus Reinos , e Senhorios , que cumpraõ , e guardem este meu Alvará , como nelle se contém , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de passar , e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenações em contrario , que derogo para este effeito , ficando aliás sempre em seu vigor : E se registará em todos os lugares , onde se registaõ semelhantes Alvarás , mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a 20 de Maio de 1769.

R E Y.

*Conde de Oeyras.*

REGI-



# REGIMENTO

## DA CASA DA MOEDA.

**D**OM PEDRO, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que sendo Eu informado de quanto convinha dar novo Regimento á Casa da Moeda, por estar hoje impraticavel o antigo, por que ella até agora se governava, tanto pelas alterações do tempo, como pela nova fórma, que se deu ao lavramento do dinheiro: Ordenei ao Conde da Ericeira, Veador de minha Fazenda, que com outros Ministros, e pessoas praticas por Mim nomeadas fizessem novo Regimento, para melhor disposiçaõ, e governo da Casa, e da Fabrica, e augmento do dinheiro em meus Reinos. E visto tudo por espaço de muito tempo com a tençaõ, que pede materia taõ grave: Fui servido mandar-lhe dar este Regimento, que daqui em diante quero, e mando se guarde inviolavelmente na Casa da Moeda, ficando extincto, e de nenhum vigor o que até agora teve.

### C A P I T U L O I.

**H**Ei por bem, e mando que se conserve o louvavel estylo da Casa da Moeda na offerta annual, que á custa dos Moedeiros, que na mesma Casa se armaõ, se faz em toda a moeda nova daquelle anno, ao Santissimo Sacramento na solemne Procissaõ do Corpo de Deos; e que assim se continue de minha Fazenda com os vinte e quatro mil reis, que todos os annos se offercem a N. Senhora da Conceiçaõ, Padroeira deste Reino, no dia da sua Festa na minha Capella Real.

### C A P I T U L O II.

**O** Provedor, Thesoureiro, e mais Officiaes da Moeda, iráõ a ella todos os dias, que naõ forem fantos de guarda, pela manhã, e tarde, para o que entraráõ ás oito horas do primeiro de Outubro até o fim de Março, e ás sete do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro, assistindo tres horas de manhã, e tres de tarde, e o mais tempo que for necessario, quando haja algum negocio, que assim o peça; e os que faltarem

rem sem justo impedimento, serão apontados pelo Guarda-livros da dita Casa, naquillo que montar a respeito dos ordenados que vencerem, os dias, e meios dias que faltarem, que se lhes descontará de seus ordenados, os quaes lhes não serão pagos sem certidão do dito Guarda do tempo que servirão; e nas folhas de seus ordenados se fará declaração de que lhes não haõ de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos Officiaes adoecer, de modo que não possa ir assistir a seu officio, apresentando certidão jurada do Medico, ou Cirurgiaõ que o curar, se lhe dará seu ordenado do tempo que estiver doente; e o do Guarda-livros não será pago sem certidão do Provedor da Casa de como satisfez as obrigações deste Capitulo, e dos que mais lhe tocaõ neste Regimento.

### C A P I T U L O III.

**P**Or quanto na qualidade do dinheiro consiste a fé publica das Casas da Moeda, assim em meus Reinos, como nos estranhos, sendo geral em todos fazer-se a moeda de ouro de vinte e dous quilates, e a de prata de onze dinheiros: Ordeno que esta Lei se guarde inviolavelmente, sem que nella se possa admittir dispensação alguma, e que na igualdade do dinheiro haja muito particular cuidado, para que não defira huma moeda da outra, pelo grave prejuizo que do contrario se segue a meu serviço.

### C A P I T U L O IV.

**Q**Uando succeda que alguma moeda obrada na nova fabrica não saia bem cunhada, ou tenha qualquer outra imperfeição, que faça defluzir as mais, não sahirá da Casa da Moeda, antes se cortará logo, e tornará a fundir, no que mando se tenha todo o cuidado.

### C A P I T U L O V.

**T**Em de poucos annos a esta parte subido o valor do ouro, e prata a maior preço, do que por minhas Leis está ordenado. Em quanto não faço outra, em que resolva o que mais conyier a meu serviço, quero, e mando que na Casa da Moeda se não altere o estado presente, que declarão os Capitulos XXXVI. e XXXVII. deste Regimento; e que a toda a pessoa, que a ella levar para vender, ou para se reduzir a moeda nacional, ouro, ou prata, se lhe pague por aquelles preços, que por Provisões minhas tiver ordenado, em ordem a se augmentar, e conservar a fabrica da Moeda na dita Casa.

## CAPITULO VI.

*Provedor da Casa.*

O Primeiro, e principal officio, que haverá na Casa da Moeda, será o de Provedor, que houve por bem fosse de presente triennial, e separado do de Thesoureiro, a que até agora andava annexo com o titulo de Juiz; no qual concorrerão todas as partes, e qualidades necessarias, que o fação digno de occupação de tanta confiança, e que com zelo, e limpeza o sirva, e faça observar este Regimento, tratando os Officiaes, e partes com cortezia, e bom acolhimento, sem que com nenhum possa ter trato, ou negociação alguma; nem comprará prata, ou ouro do que á Casa da Moeda se levar a vender, ou fundir, por si, nem por interposta pessoa.

## CAPITULO VII.

E Porque convem que tenha noticia de qualquer alteração, ou baixa, que houver na moeda nos Reinos vizinhos, a procurará do meu Secretario de Estado, pelos Avisos que lhe fizerem os Embaixadores, e Residentes, que assistirem nas Cortes da Europa; e fará a mesma diligencia com os Mercadores estrangeiros desta Cidade, e com as mais pessoas que tiverem trato em Castella, para saber o preço por que correm os cambios, e juntamente de toda a novidade, que sobrevier á moeda de meus Reinos, e suas Conquistas: como tambem se excede o valor do ouro, ou prata a maior preço do que por minhas Leis for ordenado. E de tudo o que achar fará huma relação no principio do anno, que enviará ao Conselho da Fazenda, por onde mandarei resolver o que mais convier a meu serviço em materias de tanto porte.

## CAPITULO VIII.

Logo que o dito Provedor entrar na Casa da Moeda, aonde irá todos os dias, como fica disposto no Capitulo II., visitará as officinas, que estiverem destinadas para os Officiaes, examinando se assistem ás suas obrigações, fazendo a maior assistencia que poder nas em que se lavar o dinheiro; e entendendo que para se continuar com a fabrica delle se necessita de alguma cousa, a mandará logo prover, para que de nenhum modo pare o lavramento; e se estiver cunhado, verá se se imprime bem o cunho; e achando-lhe qualquer falta, o fará tirar, e pôr novos ferros nos engenhos.

## CAPITULO IX.

EM se acabando de cunhar qualquer partida de moeda, que seja ouro, ou prata, ( porque em toda se fará a ultima prova por ensaio ) o dito Provedor fará que em sua presença se bandeje, e revolva cada huma das  
alco-

alcofas, ou taleigas, em que estiver o tal dinheiro; e depois de bem revolvido, estando presentes o Official, que o tiver feito, e os dous Enfaiadores, tirará huma moeda do lote que lhe parecer, e a entregará aos ditos Enfaiadores, para que logo diante d'elle cortem aquella parte que for necessaria para o exame, deixando ficar na sua mão o restante desta moeda para della se fazer o encerro, quando os taes Enfaiadores differem estar approvado por de lei o tal dinheiro; e entregarão á parte, a quem pertencer, o ouro, ou prata, que tiverem levado para fazer o ensaio; e em quanto se fizer esta diligencia, se guardará o dinheiro em hum caixaõ de ferro de tres chaves, de que terá huma o Provedor, outra o Official que o tiver obrado; e a ultima hum dos Enfaiadores.

## C A P I T U L O X.

**E**M hum cofre, que tambem terá tres chaves, se guardará o restante das moedas de ouro, ou prata, de que se houverem de fazer os encerros, e os Enfaiadores, ou hum delles, quando o outro tenha impedimento, passarão certidaõ na quarta parte de meia folha de papel grosso, em que declarem o dia, mez, e anno em que fizeraõ o tal ensaio, dizendo: Ensaíamos huma moeda de ouro de tal valor, que achámos ser de vinte e dous quilates inteiramente; e na de prata declararão ser de onze dinheiros da conta de vinte e quatro grãos: e neste papel involverá o Provedor a parte da moeda, que lhe ficou, presente hum dos Escrivães da Receita, ou Conferencia, e o Enfaiador mais antigo, ficando a cada hum sua chave do cofre; no qual estará hum livro, em que o Escrivaõ da Receita fará assento no mesmo dia da certidaõ do Enfaiador, e com as declarações della, do pezo, e valor das moedas do encerro, que se mettem no cofre; e as porque tiverem passado seis annos de tempo, se tornarão a fundir, e enfaiar separadamente, e do que importarem se fará receita ao Thesoureiro no livro principal della, pelo encerramento que se fará no livro da Receita do valor dos encerros, que ha de tornar a ficar no cofre para os que se forem continuando nos annos seguintes.

## C A P I T U L O XI.

**S**Uccedendo (o que se não espera) que algum dos Officiaes da Fabrica da Moeda, ou dos Enfaiadores, a quem toca o exame della, falte á fidelidade, a que são obrigados em materia de tanta consideração, como he a pureza do dinheiro, se do tal caso achar o dito Provedor prova legitima, ou presumpções sufficientes, mandará fazer autos, e chamará com toda a dissimulação ao Official, ou Officiaes, que no tal crime forem comprehendidos, á mais segura casa, que houver na Moeda, aonde os deixará fechados, e a bom recado, e irá logo pessoalmente dar conta no Conselho de minha Fazenda, para se mandar proceder como for justiça.

Ao Provedor pertence a eleição dos cento e quatro Moedeiros, que

Hei por bem haja , conforme a Ordenação , aos quaes passará suas Cartas para o Conservador os armar , e dar juramento na fórma disposta no Capitulo LXXV. E terá muito cuidado de que a Confraria de Santa Anna na Sé desta Cidade , que se administra pelos Moedeiros , vá em augmento , e se sirva nella a nosso Senhor com todo o zelo , e assistirá ás eleições , que os Irmãos houverem de fazer de Officiaes para seu serviço , tendo muito particular attenção a tudo o que a ella tocar.

## C A P I T U L O XII.

**N**A Casa do Despacho terá o Provedor o assento costumado ; e da mesma maneira o teráõ nos bancos de encosto o Thesoureiro , e Escrivães da Receita , e Conferencia , Juizes da Balança do ouro , e prata , sem que se altere o estado , e posse , em que de presente se achaõ ; e succedendo que alguns Officiaes entre si tenhaõ differenças , de que procedaõ palavras , ou descomposições , que o Provedor não possa atalhar , os prenderá , e mandará fazer autos , com os quaes dará conta no Conselho da Fazenda.

## C A P I T U L O XIII.

**P**Or Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de seiscentos e sessenta e nove , ordenei que os Ourives do ouro fossem obrigados a não lavar , ter , nem vender peças de ouro , que fossem de menos de vinte e hum quilates , com comminação de que sendo achada alguma peça em poder dos ditos Ourives , ou constando que a fizeraõ depois da mesma Lei ser publicada na Chancellaria , incorressem pela primeira vez em pena de trezentos cruzados , e peças perdidas para as despezas do Conselho de minha Fazenda , e dous annos de degredo para fóra de Villa , e Termo ; e pela segunda vez em quinhentos cruzados , e quatro annos de degredo para Africa irremissiveis ; e pela terceira em dous mil cruzados , açoutes pelas ruas publicas , e cinco annos de degredo para S. Thomé , e sempre as peças , que se acharem , perdidas. E porque convem a meu serviço , que não obrem os ditos Ourives peças de ouro , que sejaõ de menos de vinte e dous quilates : Hei por bem que com esta declaração se guarde a dita Lei , e tambem se entenda com os Ourives da prata , que lavrarem peças de menos lei , que de onze dinheiros , e com os que venderem , ou comprarem ouro , ou prata por maior preço do que por minhas Leis ordenar.

Hei por bem , e mando que o Provedor da Casa da Moeda corra com seus Officiaes todos os mezes , e as mais vezes que lhe parecer , as ruas dos Ourives do ouro , e prata , fazendo vistoria nas casas , e taboletas dos Ourives , e examinando se as peças tem os quilates referidos , e guardaõ o disposto na mesma Lei , para execuçaõ da qual requererá aos Corregedores , e Juizes do Crime lhe assistaõ.

## C A P I T U L O XIV

**N**A Casa do Despacho , e não em outra parte , em presença do Provedor , se entregarão as partidas de todo o dinheiro , que se fizer ; e depois de pezado , e contado , farão a conta os dous Escrivães da Receita , e Conferencia , e Juizes da Balança , cada hum á parte , assim aos marcos , como á dinheiro , e depois conferirão todos para se ver se está certa , e para saber se todo junto responde ao pezo da moeda , ainda que cada hum de per si esteja approvada pelo Juiz da Balança ; e achando-se ajustadas de per si , e diferentes no pezo de todas , dará o Provedor conta no Conselho de minha Fazenda ; e quando for ajustada em seu verdadeiro pezo , ordenará aos Escrivães fação assento da entrega , que se lerá em publica voz aos Officiaes , que o houverem de assignar ; e quando chegar áquella quantia , que fica por minhas Leis para os gastos , e fabrica da Moeda , se conferirá com a conta , que tiverem feito , declarando quanto he por marco , assim no ouro , como na prata , conforme o que tiver ordenado por Provisões minhas , e despachos do dito Conselho.

## C A P I T U L O XV.

*Thesoureiro.*

**N**O officio de Thesoureiro da Casa não entrará pessoa que se haja de sustentar sómente de seu rendimento. A primeira obrigação sua será tratar verdade , e ser pontual com as partes , a quem não faltará no dia que lhe prometter seus pagamentos , que fará sempre na Casa da Moeda , e não na sua , para onde não poderá levar dinheiro ; e o que tiver de seu recebimento estará em hum caixaão de ferro , de que terá huma chave , outra o Provedor , e a terceira o Escrivão de sua Receita , na mais accommodada casa , que houver na Moeda , a que acudirá nas horas do Regimento para melhor aviamento das partes.

## C A P I T U L O XVI.

**H**Avendo de receber o Thesoureiro alguma partida de ouro , ou prata , que na Casa do Despacho se venha a entregar para se fazer em moeda corrente ; se for ouro , o não receberá sem primeiro ser ensaiado , e marcado pelos Ensaiadores ; e quando haja de receber prata , quer seja em barras , pinhas , ou arrieis , tambem será ensaiada ; e assim como receber hum , ou outro metal , o tornará a entregar da mesma balança , em que se lhe fizer o pezo , ao Fundidor que o houver de fundir ; e tanto que o Thesoureiro assignar o assento de como o recebeo , fará assignar outro ao Official , a quem o entregar.

## CAPITULO XVII.

**E**M todas as entregas de dinheiro novo , assim de ouro , como de prata , assistirá o Thesoureiro na Meza , onde os Contadores da Casa o contarem , e todo se passará a duas mãos primeiro que chegue á sua , ou de outra pessoa , que por elle o haja de receber , e não se enfacará sem se ajustar a conta dos montes , conferindo-se com os Escrivães , e Juizes da Balança ; e depois de todos conformes , se poderá enfacar o tal dinheiro , e fazer o termo da entrega , que o Thesoureiro deve assignar , separando logo o dinheiro das partes , o rendimento , e a quantia dos febres , contas que serão obrigados a fazer os ditos Escrivães , e Juizes da Balança , e se declararáõ por distincção no dito termo , como fica apontado no Capitulo XIV.

## CAPITULO XVIII.

**O**Dinheiro novo , que o dito Thesoureiro receber , não poderá trocar por outro velho ; porque de mais de ser justo que recebaõ as partes o procedido do seu ouro , ou prata , que entregaraõ , se lhes não deve fazer pagamento , senão com dinheiro novo.

## CAPITULO XIX.

**N**ÃO dispenderá o Thesoureiro dinheiro para obras , ou engenhos sem ordem minha pelo Conselho da Fazenda ; e quando por falta de huma , ou outra cousa se não possa trabalhar , ( correndo a Fabrica da Moeda por conta de minha Fazenda ) dará o Provedor conta no Conselho della para se fazerem conforme a ordem que lhe der.

## CAPITULO XX.

**P**ARA melhor clareza da conta do Thesoureiro , e pagamento dos Officiaes da Casa : Hei por bem se faça todos os annos folha na fórma , que se faz para os mais Officiaes de recebimento , em que se lançarão os ordenados , que a cada hum tiver concedido. Para o que formará o Escrivaõ da Fazenda da repartiçaõ hum livro , em que lhes faça assento do que a cada hum por suas Cartas , ou Alvarás tocar , e na mesma folha lhe mandarei declarar pelo Conselho da Fazenda a fórma em que o Thesoureiro ha de fazer entrega do dinheiro que lhe ficar , feitas as despesas dos ordenados , e as precisas , e costumadas da Casa.

## CAPITULO XXI.

**D**O dinheiro , prata , ou ouro , que as partes metterem na Casa da Moeda para se fundir , ou marcar , se lhe não poderá divertir o seu pagamento para outra cousa alguma em nenhum caso que aconteça. E  
man-

mando aos Contadores dos meus Contos do Reino, e Casa, que nas contas, que tomarem aos Thesoureiros, lhes não levem em despeza a que fizerem do dinheiro de partes.

## C A P I T U L O XXII.

*Escrivaõ da Receita.*

**O** Escrivaõ da Receita, e em sua falta o da Conferencia, ha de substituir nas ausencias, e impedimentos do Provedor, em quanto se não prover no Conselho; pelo que se deve applicar não só ás obrigações do seu officio, mas aos particulares do expediente da Fabrica da Moeda; principalmente a tudo o que pertencer á boa arrecadação de minha Fazenda, em que tem tanta parte a confiança do seu officio, no qual se justificará de sorte, que lhe não succeda fazer assento de receita, ou despeza, a que não esteja presente, e faça outro tal no seu livro o Escrivaõ da Conferencia; e quando tenha causa justa, porque não affista, fará o assento no livro da Conferencia o Enfaiador mais antigo, que se achar presente; de maneira que sempre se achem escritos no livro della todos os que se fizerem no da receita; e pela falta que se achar em prejuizo de minha Fazenda, perderá o officio.

## C A P I T U L O XXIII.

**P**ara a conta do Thesoureiro se fará quatro livros de pasta grande, que serão numerados, e rubricados pelo Juiz das Justificações de minha Fazenda. O primeiro servirá da receita principal (em que na primeira folha se registará o Capitulo XXI. deste Regimento) de todo o ouro, ou prata, que entrar na Casa, para o que se fará titulos separados, e em cada folha se fará huma só receita, para que nella se possa escrever o termo, que se ha de continuar ao pé della por esta maneira.

Em tantos de tal mez, e anno carregou em receita ao Thesoureiro Fuaõ tantos marcos, onças, oitavas, e grãos de ouro, ou prata em barras, ou pinhas, que lhe entregou Fuaõ para se fundir, e obrar em moeda corrente, e que ensaiou o Enfaiador Fuaõ; e de como os recebeo assignou aqui; e desta receita se passou certidaõ á parte para por ella haver pagamento do valor dos ditos tantos marcos, &c.

E sendo o dito ouro, ou prata feito em moeda corrente, se fará ao pé das receitas de cada partida, que as partes entregarem, sem que se confundaõ humas com outras, o assento seguinte:

Em tantos de tal mez, e anno recebeo o Thesoureiro Fuaõ do Fiel Fuaõ, como consta do livro de ementas, e contas dos Officiaes da Casa, os tantos marcos de tal metal, declarados no assento acima, feitos em moeda corrente, em que no ultimo ensaio se achou estar na Lei, que foi contada pelos Contadores, e em que se achou

De cuja quantia se pagou á parte Fuaõ  
que se montou nos tantos marcos, &c., que havia entregue a respeito  
de

de.  $\phi$  por marco , e ficaraõ para a fa-  
brica da Casa.  $\phi$   
que procedem ; a saber :

$\P$   $\phi$  que dos ditos tantos marcos  
a  $\phi$  por marco pertence  
para a fabrica ,  
e os  $\phi$  que nelles se acharaõ de febres

e de como a dita parte recebe os  $\phi$  referidos entregando a  
certidaõ que se lhe havia passado da entrega , que se rompeo , assignou  
aqui comigo , e Thesoureiro , a quem fica só fazendo receita do assento  
acima os  $\phi$  procedidos da fabrica , e febres. Lisboa , &c.

#### C A P I T U L O XXIV

O Segundo livro servirá de ementa de contas entre os Officiaes da Casa , no qual logo que esteja feito receita no livro principal della da partida de ouro , ou prata , que as partes entregarem ao Thesoureiro , se fará o primeiro assento , deixando bastante papel , em que seguidamente se possaõ continuar os mais pertencentes áquella partida ; porque todas se faráõ separadas , como fica dito. Primeiro , de como o Fundidor o recebe do Thesoureiro. Segundo , de como o torna a entregar fundido. O terceiro , de que o Thesoureiro o entrega ao Ensaaiador. O quarto , de que este o torna a entregar ensaiado. O quinto , de como o Thesoureiro o entrega ao Fiel. E o sexto , de como o Fiel lho torna a entregar em moeda , no qual se expressará o que fica apontado no Capitulo XIV. ; porque a clareza deste assento , em que , e nos mais se declarará por letra tudo o que se pozer por algarismo , a ha de dar ao da receita principal do Thesoureiro ; e para a haver ao tempo de se darem as contas , irá este livro aos Contos.

#### C A P I T U L O XXV

O Terceiro livro servirá de receita da entrega da Casa , e em que se carreguem ao Thesoureiro todas as peças , ferramentas , e engenhos do uso , e fabrica da Moeda , e nelle se fará a despeza por conhecimentos em fórma do Thesoureiro , que lhe succeder , e das peças que por certidaõ do Provedor da Casa , a requerimento do Official , que as tiver recebido , se derem por consumizaõ , por se terem gastado no serviço della.

E o quarto livro servirá de ementa , em que os Officiaes a quem o Provedor mandar entregar as peças da fabrica da Casa , lhe assignaráõ conhecimentos de como as recebem , obrigando-se a lhas tornarem a entregar , e em falta as pagaráõ por seus bens , em que seráõ executados ; e quebrando-se alguma , ou gastando-se de maneira , que não tenha já serventia , nem concerto , a apresentaráõ ao Provedor para mandar fazer despeza

za della , pondo-se verba á margem do assento , que o tal Official tiver assignado no livro da ementa ; e a peça mandará extinguir em tal fórma , que se não possa tornar a repetir por ella a mesma despeza ; e posto que este livro he de razaõ entre o Thesoureiro , e Officiaes , ficará sempre na Casa , e só irá aos Contos , quando se pedir para alguma conferencia , e arrecadação da conta do Thesoureiro.

## C A P I T U L O XXVI.

Q Uando se houver de entregar alguma partida de dinheiro , que esteja feita , assim de ouro , como de prata , assistirá sempre o Provedor , e o Escrivão da Receita não fará assento della , sem que esteja presente , ou quem servir de Provedor , quando o Proprietario esteja legitimamente impedido ; e para se fazer a tal entrega , se fechará a porta da Casa do Despacho , sem que fiquem nella mais que os Officiaes , que por razaõ de seus officios são obrigados a assistir , e cada hum delles irá tomando lembrança dos marcos , e montes de dinheiro , que forem contados pelos Contadores ; e depois de se conferir com todos a conta que tiverem feita , achando-se conforme , se fará o assento , como fica dito.

## C A P I T U L O XXVII.

A S fizalkas que se pezarem na balança da Casa do Despacho , aonde he conveniente se pezem , tomará em memoria em hum quaderno á parte o Escrivão da Receita , para que tendo duvida entre si , o Fiel , e o Fundidor , a quem a conta dellas pertencer , se possa decidir a differença que tiverem.

## C A P I T U L O XXVIII.

O S livros da receita teráõ os Escrivães fechados , e os não entregarão ao Thesoureiro para os levar para casa , ainda que seja com pretexto de ajustar a sua conta. Para ella serão obrigados a fazer-lhe os canhenhos , e cabeças nos livros na fórma dos mais Thesoureiros ; e quando houver de entrar nos Contos com elles , os irá o Escrivão da Receita entregar , cobrando certidão do Escrivão da Meza daquelle Tribunal de como os entregou : e quando delle for chamado para a clareza de algumas duvidas , que haja nas contas , ou outro particular dellas , irá assistir ao Contador , que lha tomar , todas as vezes que for necessario.

## C A P I T U L O XXIX.

*Escrivão da Conferencia.*

O Officio de Escrivão da Conferencia he igual em tudo ao da Receita. Distingue-se neste Regimento , por se separarem os livros da Receita viva dos quatro de Conferencia , e Registos , em que ha de escrever ,

e que haõ de ficar na Casa da Moeda. Em dous da Conferencia da receita principal, e ementas lançará tudo quanto o Escrivão da Receita escrever nos seus livros, e pela mesma fórma, tem se mudar outra palavra mais que no fim dos assentos, dizer: E de como recebo, ou se lhe entregou, assignou no livro da Receita. Nestes escreverá tambem, faltando o Escrivão della, substituindo entaõ o lugar de Escrivão da Conferencia o Enfiador mais antigo, como fica disposto. Em outros dous livros, que tambem terá a seu cargo, registará em hum as Cartas, e Alvarás dos Officiaes da Casa, e todas as Ordens, e Provisões tocantes ao governo, e administração della; e em outro as informações, os requerimentos, e despachos de partes, de negocios de importancia.

### C A P I T U L O XXX.

#### *Juizes da Balança.*

**A** Os Juizes das Balanças toca huma grande parte da fabrica da Moeda; porque lhes pertence approvalla em ordem ao seu legitimo pezo, e ter cuidado de que se affilem cada seis mezes todos os pezos, e balanças, de que haverá tres grandes, huma para a Casa do Despacho, outra para o Fundidor, e a terceira para o Fiel. Das pequenas haverá oito, duas que servirão de prover o dinheiro, e as seis estarão nas officinas para nellas se ajustar a moeda assim como se for cortando no sacabocado. Haverá mais outra balancinha mais subtil para os padrões, que servem de moldes ao pezo do dinheiro, dos quaes haverá dous jógos, ambos de prata; e quando algum delles se diminua pelo continuo uso, se fará logo outro novo.

### C A P I T U L O XXXI.

**O** S pezos serão affilados pelo Affilador da Cidade, e Padraõ della, com o qual assistirá hum dos Affiladores que houver sido, o mais perito, e que aos Juizes das Balanças parecer, para que em sua companhia façaõ a diligencia, que será sempre dentro na Casa da Moeda, onde tambem se concertarão as balanças por quem melhor o saiba, e costume fazer.

### C A P I T U L O XXXII.

**P** Ara as duvidas, que se moverem sobre os pezos, ou balanças naõ estarem bem ajustadas, ainda que naõ sejaõ passados os seis mezes da affilação geral, os Juizes da Balança farão chamar logo os Officiaes, por quem foraõ concertadas, e juntamente os dous Contrastes de Ourives, para todos juntos reverem, e emendarem qualquer erro que nisto houver; mas se a differença, que se achar na desigualdade de huns a outros pezos for taõ pequena, que estes homens se dividão em pareceres sobre se he, ou naõ visível, se seguirão os mais votos; e quando empatem, o que parecer a elles Juizes, dando de tudo primeiro conta ao Provedor.

CA-

## CAPITULO XXXIII.

**A** Balança da Casa do Despacho , por ser a mais principal do pezo da moeda , estará fechada com os seus pezos , e só se armará quando houver de servir , e se tornará a guardar com particular cuidado , que tambem haverá nas mais balanças.

## CAPITULO XXXIV.

**E**M huma casa separada se proverá o dinheiro , depois de feito , pelos Juizes da Balança ; e tanto que lhe for entregue alguma partida , se for em ouro , a receberáõ por conta ; e sendo em prata , por pezo , trazendo o Fiel que a fizer bilhete da quantia que lhes apresentar , e lhe daráõ outro tal do que lhes for entregue ; para que depois de ser approvada a moeda , resgatem o seu bilhete , e escrevaõ no do Fiel , que ha de ir á Meza , a quantia do dinheiro , que houverem provido , e approvado ; porque este papel se ha de ajuntar ás alcofas , onde estiver o dinheiro , das quaes tirará o Provedor da Casa a que lhe parecer , para nella se fazer a ultima prova por ensaio.

## CAPITULO XXXV.

**T**Oda a moeda , que proverem , assim de ouro , como de prata , se pezará huma por outra pelos seus padrões até a de tostaõ , e a de quatro vintens para baixo se pezará por marcos , sem que se admitta a opiniaõ de que se póde compenfar a maior com a menor : porque isto só se deve entender naquella pequena parte , que sendo imperceptivel em cada moeda , vem ao depois a sobrefahir , ou a faltar em muita quantidade , e não em cada huma das peças , que deve ser taõ ajustada , como se se não fizera outra ; e a que não for desta sorte , se cortará logo.

## CAPITULO XXXVI.

**N**O Capitulo VI. deste Regimento se tem dado a fórma , em que se ha de pagar ás partes o ouro , e prata , que for da lei ; e assim se dará o pezo á moeda de ouro a respeito do valor , por que mandar pagar o marco , e na conformidade delle seráõ os padrões , porque os Juizes da Balança proveráõ as moedas de ouro. Assim como valendo o ouro a mil e duzentos e cincoenta reis a oitava , huma moeda de ouro de quatro mil reis terá de pezo tres oitavas , a de dous mil reis oitava e meia , e a de quarto de valor de mil reis , meia oitava , e dezoito grãos : e viráõ a caber nesta fórma em hum marco de ouro vinte e huma moedas , e hum quarto , que fazem pezo de sessenta e tres oitavas e meia , e dezoito grãos , que valem setenta e nove mil e seiscentos e oitenta e cinco reis e meio ,

em que vem a faltar para as sessenta e quatro oitavas, que entraõ em cada marco, dezoito grãos, que valem ao dito respeito trezentos e dezoito reis e meio. E importará, quando se compre o marco de ouro por oitenta mil reis, o que fica para a fabrica, e despezas, cinco mil e trezentos e doze reis e meio em cada marco, sem entrarem dezoito grãos, que ficaõ por lavar, e respectivamente tem rendimento; e valendo o ouro mais, ou menos, se fará a moeda a este mesmo respeito.

### C A P I T U L O XXXVII.

**D**E cada marco de prata, quando valer por cinco mil e cento, se haõ de fazer em dinheiro cinco mil e trezentos; a saber, em moedas de cruzado treze cruzados, e hum quarto, que terá de pezo cada hum quatro oitavas e meia, e vinte e tres grãos. Em moedas de dous tostões vinte e seis e meia, que pezará cada huma duas oitavas, e vinte e nove grãos. Cincoenta e tres moedas de tostaõ com pezo cada huma de huma oitava e quatorze grãos. Sessenta e seis moedas, e hum quarto de quatro vintens, que pezará cada huma sessenta e nove grãos. Cento e seis meios tostões com pezo cada hum de quarenta e tres grãos. Em moedas de dous vintens cento e trinta e duas e meia com pezo de trinta e quatro grãos. E da mais pequena moeda, que he a de vintem, se faráõ de cada marco duzentos e sessenta e cinco, e terá cada hum dezafete grãos; e nesta fórma viráõ a ficar por repartir alguns grãos por quebrados de meios oitavos, ou dezafeis avos, de que havendo nome, não ha pezo; e succedendo valer a prata por maior, ou menor preço, se fará a moeda respectivamente a seu valor, seguindo esta formalidade conforme Eu ordenar, como fica declarado no Cap. V

### C A P I T U L O XXXVIII.

**E** Como seja conveniente tomar sobre esta materia hum meio, que sirva de raia, e limite para aquella pequena parte, que quasi forçosamente ha de faltar, ou crescer, quando se pezar toda junta alguma partida de dinheiro, a que o Regimento velho chamava Fortes, e Febres: Ordeno, e mando aos Juizes da Balança, que daqui em diante tomem por expediente, que a moeda de ouro se torne a fundir, se a falta, ou sobra de todas juntas chegar a hum grão inteiro em cada huma; e que na moeda de prata grossa, como cruzado, e dous tostões, se dissimule até a quantia de dous vintens de mais, ou menos em cada marco: e sendo a moeda miuda de tostaõ até vintem, se passe pela mesma maneira até tres vintens em cada hum marco, que he o que póde vir a importar aquella parte de grão, a que se dá passagem quando se ajusta no pezo, e em razãõ dos quebrados da conta dos padrões; e deste modo se compensará huma com outra, com tanto que não haja no Official, que a obrar, propensaõ para alguma das partes; porque a minha tençaõ he, que toda a moeda seja igual, e em seu justo, e inteiro pezo no que he possivel.

C A-

## C A P I T U L O XXXIX.

**O**S Juizes da Balança em nenhum caso approvarão pezo, moeda de ouro, ou de prata, em que falte algum requisito do que neste Regimento vai disposto; e de nenhum modo consentirão, que nas balanças se metta papel, ou outra alguma cousa que possa alterar o verdadeiro pezo; e serão obrigados a ter quadernos, em que escrevaõ, e lancem todos os que fizerem, para se conferirem com o livro da receita: assistirão ambos a tudo o que se fizer no obrar da moeda; e havendo muita que lavar, se repartirão, hum para a do ouro, e outro para a da prata; e serão mui cuidadosos do que tocar á sua obrigaçaõ; porque do contrario se lhes formará culpa, e pedirá particular conta.

## C A P I T U L O XL.

*Guarda-livros.*

**O** Guarda-livros da Casa da Moeda accommodará nos armarios della todos os livros, e mais papeis que houver, e lhe forem entregues por inventario; e terá muito cuidado de recolher os livros da ementa, assim como entrarem nos Contos os que serviraõ da receita viva, como tambem os quadernos dos Juizes da Balança, ou outros quaesquer livros de memoria, de marca, ou do Guarda do Cunho, para que em todo o tempo que se lhe pedir razaõ de qualquer cousa, que pertença a seu officio, a possa dar com toda a clareza.

## C A P I T U L O XLI.

**T**odos os livros que tiver em seu poder, assim dos velhos, como dos que se forem findando, estarão em sua ordem do mais antigo até o mais moderno com seus letreiros, por onde se mostrem os annos em que serviraõ; e dos papeis que não tocarem á conta do Thesoureiro, fará maços de cada hum anno com cotas dos particulares de que trataõ, e data do tempo em que se passaraõ; e quando lhe sejaõ pedidos pelo Provedor, ou Escrivães, lhos entregará sem que possaõ sahir da Casa da Moeda; tendo particular cuidado de os tornar a recolher, feita a diligencia para que se pedirem.

## C A P I T U L O XLII.

**P**ara as despezas do lavramento terá hum livro, onde tambem lançará as miudas, como papel, pennas, e tintas que for necessario para a Casa do Despacho; e a despeza que nisto fizer, receberá do Thesoureiro, a quem dará conta todos os tres mezes por hum rol assignado, que será visto pelo Provedor da Casa, de quem receberá juramento se bem, e fielmente fez as ditas despezas, para que por seu despacho as possa lançar o

Escrivaõ da Receita no mesmo livro das miudezas , e os roes ficarão em poder do Thesoureiro para os apresentar com sua conta.

### C A P I T U L O XLIII.

*Fundidor.*

**O** Officio de Fundidor não vencerá ordenado , e andarã sempre em pessoa de cabedal , e credito ; porque lhe pertence comprar todo o ouro , e prata que poder haver , assim fóra , como dentro da Casa da Moeda : porque pódem as partes querer logo o seu dinheiro , sem esperar se lhe faça em moeda ; e quando o ouro , ou prata , que comprar , for da lei do dinheiro , a pagará pelo preço , que por Ordens minhas estiver destinado ; e sendo de mais , ou de menos , de modo que necessite de affinações , ou de qualquer outro beneficio , se poderá concertar no preço , pagando de contado , visto desembolçar logo o seu dinheiro. Porém havendo cabedal meu na Casa da Moeda , se satisfará ás partes o seu ouro , ou prata , dando o affinado , e posto na lei pelos preços que tiver ordenado , e se pagar ao mesmo Fundidor ; o qual será obrigado a ter livro de razaõ rubricado pelo Provedor , em que assente tudo o que receber , e entregar , assim aos Officiaes da Casa , como ás partes , para que havendo alguma duvida , se possa melhor desfazer.

### C A P I T U L O XLIV.

**N**A Casa , em que assistir , estará huma das balanças grandes , de que trata este Regimento , e outra pequena para pezos miudos até marco ; e fazendo-se affilação geral , apresentará logo os ditos pezos , e balanças , para que sejaõ os primeiros que se concertem ; e se não necessitarem de emenda , pedirá certidaõ aos Officiaes de como estaõ affilados : porque como estes pezos , e balanças são os que tem mais trato com o povo , he bem que andem mui apurados , para que ás pessoas , que venderem ouro , ou prata , se lhes responda por seu justo pezo , em que se justificaráõ de fórma , que não haja o menor escrupulo.

### C A P I T U L O XLV.

**H**avendo affinações nos tornos , será de dia ; e quando forçosamente tome alguma parte da noite , se procure não passe das oito até ás nove horas , salvo se a affinação for taõ grande , que pareça ao Provedor se necessita de mais tempo ; ao qual se dará parte todas as vezes que for necessario accender os tornos , para que particularmente mande assistir ao Moedeiro , de que tiver mais satisfacaõ , por guarda do fogo.

## C A P I T U L O XLVI.

**T**Odas as vezes que houver de fundir, dará conta ao Provedor a tempo, que nomeando-lhe por guarda da fundição hum dos Enfaiadores, ( e por seu impedimento o Moedeiro que lhe parecer ) possa este ver com distincção a qualidade dos metaes, que houver de fundir; e para que de mais de se justificar assim melhor, fique entrando o Enfaiador na diligencia do ensaio com inteira noticia dos metaes, de que se compoz a fundição.

## C A P I T U L O XLVII.

**T**anto que o Fundidor acabar de fundir qualquer partida de ouro, ou prata, a recolherá em caixões de tres chaves, de que lhe ficará huma, outra ao Provedor, e a terceira ao Enfaiador, para fazer o ensaio daquelle pequena parte de ouro, ou prata, que haja tirado para elle; os quaes terão seus numeros, para se saber o em que está o ouro, ou prata, que no ensaio se achou de lei; e quando succeda não fahir assim, e se lhe entregue para de novo a tornar a fundir, se haverá com toda a modestia, sem replicar, nem fazer argumentos sobre este ponto, que se cifra mais no que differem os Enfaiadores, que nas razões, que possa allegar; mas parecendo ao Provedor que obrigaõ a se fazer segundo ensaio, o mandará fazer.

## C A P I T U L O XLVIII.

**R**eceberá, e tornará a fundir todas as sızalhas, que procederem do dinheiro que se fizer, em que se guardará a mesma ordem do Capitulo antecedente; e quando succeda faltar aos Officiaes que obrarem alguma prata, ou ouro por quebras, lho descontará pelo mesmo preço, que se lhe pagar por minha Fazenda depois de afinado, por ser este o estylo que sempre se praticou para melhor ajustamento das contas dos Officiaes.

## C A P I T U L O XLIX.

*Enfaiadores.*

**O**S Enfaiadores são Officiaes de maior confiança, que tem a Casa, e assim serão homens de boa consciencia, e fama, por se fiar delles o exame da verdadeira qualidade dos metaes, de que se compoem a moeda do Reino, em que vai taõ empenhada a reputação d'elle, e fé publica: serão obrigados a ter cada hum seu Ajudante, a quem ensinarão a sua arte, e pela aprenderem lhes mandarei dar pelo meu Conselho da Fazenda a ajuda de custo que parecer; e o que com sufficiencia for mais antigo, succederá nestes officios.

## CAPITULO L.

**C**ada hum dos Enfaiadores terá sua casa separada, em que tenha seu farol, balança, e todos os mais ingredientes que forem necessarios para os ensaios; e para fazer estimação do chumbo que se póde botar nos ensaios do ouro, e prata que houverem de fazer, terão pontas para o toque, ainda que para o exame da moeda não seja effencial; pois só com a certeza do ensaio se ha de approvar.

## CAPITULO LI.

**P**ara que se evite toda a falta, que se póde considerar na lei do dinheiro, em que o Provedor terá a prevenção necessaria, assistirão os Enfaiadores a todas as fundições que se fizerem, como fica dito no Capitulo XLVI., e fará precisamente cada hum delles de cada crassada, ou cadinho, que se fundir, dous ensaios. Assim mesmo assistirão á fundição das fizalhas, que se haõ de fundir, e tornar a ensaiar, todas as vezes que as houver; e quando pelas repetidas fundições, que nellas se fizerem, se avantaje o ouro á lei de vinte e dous quilates, e a prata á de onze dinheiros, se tornará a pôr nella.

## CAPITULO LII.

**H**avendo-se fundido na fórmula referida qualquer partida de ouro, ou prata, para se fazer em dinheiro, se fechará em huma das caixas, que ha de haver para se metter o metal de cada huma das fundições que se fizerem, delle tirarão os Enfaiadores a parte, que for conveniente para fazer os ensaios; e o que acabar primeiro o seu, dará conta em segredo ao Provedor, para que conferido com o outro lhes faça passar bilhete assignado do dia, mez, e anno, em que fizeraõ o ensaio, declarando em quantos caixotes se metteo a prata, ou ouro delles, e em quantas barras: estas marcarão em cada huma das pontas com as marcas, que cada hum tiver, sendo as do mais antigo a das Armas Reaes, e do segundo a Esfera, que sempre se usou na Casa, e entregarão logo o mesmo bilhete na Meza para o Provedor mandar fazer o pezo.

## CAPITULO LIII.

**E**stas marcas das Armas Reaes, e Esfera serão abertas por ordem do Provedor, e em presença do Guarda do Cunho pelos Abridores das Armas da Casa; e logo que se fizerem, se imprimirão em duas chapas de prata, de que terá huma o Provedor, e outra o Fiel, que lavrar o dinheiro, para com ellas se conferirem as marcas, que os Enfaiadores pozerem nas barras de ouro, e prata, que se entregarem para fazer em dinheiro; e a mesma ordem se guardará todas as vezes que se quebrarem, e tornarem a fazer de novo.

## C A P I T U L O L I V .

**E** Achando o Provedor, que os Enfaiadores não concordão em algum ensaio, que tenhaõ feito, fará chamar terceiro Enfaiador, quando o haja, ou outra pessoa intelligente, para que ouvindo a todos, fazendo-se novo ensaio, tome neste particular a mais segura resolução.

## C A P I T U L O L V .

**E** Sta mesma fórma disposta na fundição do ouro, e prata, se seguirá em hum, e outro dinheiro que se fizer; para justificação do qual tenho ordenado neste Regimento se faça a ultima prova por ensaio, por ser negocio este de tanta consideração, que não pôdem parecer ociosos duplicados exames; de mais de que aos mesmos Enfaiadores incumbe fazer esta diligencia depois da moeda feita; porque se pôdem viciar os metaes na fabrica, e fahir o dinheiro de menos lei.

## C A P I T U L O L V I .

**T**Erão os Enfaiadores os livros mais modernos, que sobre os ensaios se imprimiraõ em Castella, que o Provedor lhes fará comprar, para que não só saibaõ o que pertence a seus officios, e pratica, mas especulativamente. Não accetarão ouro, ou prata de pessoa alguma sem dar conta ao Provedor; e em nenhum caso receberão do Fundidor couza, por que se mostre ha entre elles trato, e sociedade: porque supposto se pôde dar esta sem faltarem á obrigação de seus officios, se poderá inferir qualquer suspeita contra meu serviço; e em materia de tanta importancia, e credito do Reino, mandarei proceder com todo o rigor, e demonstração.

## C A P I T U L O L V I I .

*Fiel do Ouro.*

**O** Fiel da fabrica da moeda não vencerá ordenado, e quem o servir será homem de tanta verdade, que bem assente nelle o nome de Fiel. A este officio pertence receber, e dar feito em moeda todo o ouro que se lhe entregar; e para o ter seguro se lhe dará hum caixaõ de ferro, de que elle sómente terá a chave; e os Moedeiros, e quaesquer outros homens; que trabalharem nesta fabrica, serão á sua satisfação; porque será obrigado a dar conta do que far delles, e da falta que fizerem na fidelidade, e assim lhes deve assistir continuamente.

## CAPITULO LVIII.

**T**Erá muito cuidado de que os homens , que trabalhaõ , naõ destruaõ os engenhos, e instrumentos da fabrica , e escolherá de entre os Moe-deiros o que tiver mais sufficiencia para seu Ajudante , que se vá fazendo capaz de supprir a sua falta ; o qual vivirá dentro da Cala da Moeda ( ha-vendo casas para isso ) com os mais que forem de fóra , e se costumaõ recolher nella , tendo muito sentido em que naõ fique fogo em parte , em que se considere o menor perigo.

## CAPITULO LIX.

**N**Aõ receberá ouro , sem que seja pezado presentes os Officiaes , a quem toca assistir ao pezo ; e depois de tirar o ouro pela fieira , irá pezando as moedas , para ver se sahem de seu justo pezo ; e as que forem diminutas , cortará logo , sem esperar que cheguem á maõ do Juiz da Balança , a quem pertence fazello ; e as que forem avantajadas , e se houverem de limar para se tirar dellas o que tiverem de mais do pezo , lho tirará pelo grossõ , e naõ pela orla , para que naõ fiquem diminutas humas das outras no tamanho.

## CAPITULO LX.

**C**Ontadas a duas mãos as moedas de ouro , que se fizerem , de que sempre a terça parte será de meias moedas , e quartos , passará hum bilhete de quantia , que apresentará em Meza ao Provedor , para que ordene ao Juiz da Balança , que as houver de prover , lhe passe recibo de como lhe ficaõ entregues , para que depois de approvadas lhe torne o dito recibo , declarando nelle a partida de moedas , que tiver provido , o qual tornará a entregar com as mesmas moedas ao Guarda do Cunho , seguindo a mesma fórma até as apresentar em Meza , onde se resgatará o bilhete depois de feito o assento da entrega.

## CAPITULO LXI.

**F**Eitos os assentos da entrega , e descarregado o Fiel do que houver entregue em moeda , apresentará logo as fizalhas , que delle procederaõ , ao Fundidor , para se saber o que teve de quebras , e pedirá ao Escrivaõ da Receita bilhete para o Thesoureiro lhe pagar o que importarem os feitos : por quanto o que houver de receber para as ditas quebras , se lhe naõ ha de entregar , sem mostrar ter inteirado todo o ouro , que houver recebido.

## C A P I T U L O LXII.

**P**orque não succedaõ alguns inconvenientes contra a boa administração da moeda , unindo-se officios , que entre si tem incompatibilidade, como he fer o Fiel Fundidor , e Guarda do Cunho , e incluir-se em hum só officio o que sempre foraõ tres distinctos. Pois não deve o Official , que faz a moeda , fundir o metal , de que se obra , nem ter em seu poder os ferros , com que se cunha : Mando que se tornem a separar estes officios , na fórma que neste Regimento vai disposto.

## C A P I T U L O LXIII.

**N**As officinas , em que se fizer a moeda , se permite possaõ haver forjas , que não sejaõ capazes de fundir , em que se possaõ recontar as barras , de que se houver de fazer o dinheiro ; e terá o Provedor particular cuidado , e vigilancia de que não entrem nestas casas crassas , cadinhos , ou outro instrumento , em que se possaõ derreter metaes , fazendo pessoalmente todas as semanas a averiguação necessaria a esse fim. As mesmas casas , de que pertence ao Fiel a escovilha , terá com toda a limpeza ; e assim como não haverá nellas conversações com pessoas de fóra , se não permittirá entrem mais que aquellas , que forem de tal respeito , que o Provedor as haja de acompanhar , sem ordem do qual se não trabalhará de noite.

## C A P I T U L O LXIV

*Fiel da Prata.*

**H**Averá outro Fiel para a moeda da prata , que tambem não vencerá ordenado , e guardará inteiramente o que fica disposto nos Capitulos do Fiel do Ouro , contando-se o dinheiro , que entregar na mesma fórma que está ordenado para o ouro ; e poderá servir de Fiel do Ouro na sua falta , e impedimento , assim como o póde fazer o do Ouro pelas mesmas causas.

## C A P I T U L O LXV

*Guarda do Cunho.*

**O**Guarda do Cunho será o Moedeiro mais antigo , que se achar com sufficiencia para este ministerio. Pertence-lhe receber , e dar cunhada qualquer partida de dinheiro que se lhe entregue , assim de ouro , como de prata ; para o que fará escolha dos Moedeiros , que lhe parecerem , e ajustará os cunhos nos engenhos de sorte , que não estalem os ferros , e bem se imprima a moeda : porque de ficarem desiguaes se segue hum , e outro damno ; e faltando o Guarda do Cunho , nomeará , durante o seu impedimento , o Provedor outro Moedeiro , que melhor lhe parecer.

## CAPITULO LXVI.

**T**Erá huma arca , em que guarde debaixo de chave todos os ferros do cunho , que estiverem para servir ; e os que se gastarem , e já não tiverem prestimo , entregará ao Cerralheiro , para que á sua vista se amassem os cunhos , que depois lhe entregará , pedindo-lhe certidão do pezo , que dará ao Provedor , para se proceder na fórma do contrato , que com o Cerralheiro se tiver feito.

## CAPITULO LXVII.

*Abridores.*

**O**S Abridores dos ferros ferão os melhores Officiaes , que houver deste ministerio , para que do bem aberto delles se confira a perfeição da marca da moeda. Todos os ferros que abrirem , assim para a de ouro , como para a de prata , ( excepto a de vintem , que ha de levar sómente a Esfera ) ferão na fórma costumada com o meu nome , ou de meus successores da parte das Armas , e pela da Cruz com aquellas palavras , de que usaraõ os Reis meus predecessores : *IN HOC SIGNO VINCES.*

## CAPITULO LXVIII.

**N**Os ferros de cunhar as moedas , assim de ouro , como de prata , se guardará a mesma fórma , que hoje se observa com a moeda nova ; e quando se reformarem , se cotejarão as letras , e tudo o mais com as velhas , para que sempre sejaõ iguaes em tudo.

## CAPITULO LXIX.

**D**A casa , em que trabalharem os Abridores dos cunhos , haverá duas chaves , de que cada Abridor terá a sua , e ambos ferão muito continuos , e diligentes no abrir dos ferros ; porque não succeda , que por falta delles se deixe de cunhar algum dinheiro , que esteja feito , e não abrirão as Armas fóra da Casa da Moeda. Os ferros que houverem de servir , entregarão na presença do Provedor da Casa ao Guarda do Cunho , a quem haõ de pedir recibo , que no fim de cada hum anno apresentarão ao dito Provedor , para o cotejar com o que recebeo do Guarda do Cunho , da quantia de ferros que houver entregue ao Cerralheiro , e poder saber se se desencaminhou algum ; e abrindo qualquer dos Abridores sellos para as Secretarias , ou sinctes para particulares , farão sempre os Escudos compridos de modo , que se não equivoquem com os da moeda , que ferão direitos , sem tarjas , elmo , encofio , cifras , nem folhagens.

## CAPITULO LXX.

*Cerralheiro.*

**O** Official de Cerralheiro terá casa , e forja dentro da Moeda , e será obrigado a assistir nella para mais promptamente acudir a qualquer concerto , que for necessario nos engenhos , para que estejaõ sempre correntes a poderem trabalhar ; pois para este fim se fará contrato com elle , que sempre será approved pelo Conselho de minha Fazenda.

## CAPITULO LXXI.

*Porteiro.*

**O** Porteiro das portas do Pateo o será juntamente da Casa do Despacho , em que assistirá de dia para levar os recados , que se offerecerem. Será muito cuidadoso de logo á noite fechar a porta do Pateo ; e em quanto o não fizer , assistirá nella , e servirá juntamente de Guarda da Casa da Moeda , e vivirá dentro nella para com mais cuidado abrir a porta ás seis horas da manhã no Veraõ , e ás sete no Inverno , e vigiar em todo o tempo as officinas , aonde houve fogo aquelle dia ; e apalpará as portas de todas as casas para examinar se ficou alguma por descuido aberta.

## CAPITULO LXXII.

*Meirinho.*

**O** Meirinho não vencerá ordenado , e servirá juntamente de Carcereiro da prizaõ , que ha na Casa. Assistirá ao Provedor para fazer as diligencias que lhe ordenar , e poderá denunciar dos Ourives do ouro , e prata , que se acharem comprehendidos nas prohibições declaradas no Capitulo XIII. deste Regimento ; e quando tenha diligencia , para que seja necessario Escrivaõ , a fará com hum dos da Conservatoria.

## CAPITULO LXXIII.

*Continuo.*

**O** Continuo , ou Chamador será muito diligente em levar os papeis do expediente da Casa , como nos mais recados de meu serviço pertencentes á fabrica da Moeda ; e terá cuidado de que se varra duas vezes na semana o Pateo , e Casa do Despacho ; e com esta obrigaçaõ haverá de mantimento hum tostaõ por dia.

## CAPITULO LXXIV

*Moedeiros.*

**O** Numero dos Moedeiros não excederá dos cento e quatro , que permite a Ordenação , que se repartirá em doze Tiradores , dezoito Fieiros , quinze Cunhadores , e quinze Contadores , que fazem sessenta , e os quarenta e quatro , que ficam , repartirá o Provedor nas occupaões , que lhe parecerem mais convenientes. Serão sempre Officiaes de tenda aberta , moradores nesta Cidade ; e em nenhum caso poderá ser nomeado daqui em diante para Moedeiro o que for Ourives , exceptuando os que de presente servem , que serão obrigados a servir em qualquer destas occupaões , ainda que não seja das de que foram encarregados ; e quando algum faltar de credito , ou tiver privilegio , por que se queira eximir do Provedor da Moeda , e declinar do Conservador della , será riscado do livro da Matricula , pondose-lhe verba nelle de como se recolheo a Carta de Moedeiro. E porque de presente se acha com ellas muito maior numero , ainda do que dispunhão os Regimentos antigos : Hei por bem , por justos respeitos , que a isso me movem , que se guarde a todos os que tiverem Cartas seus privilegios , constando por certidão do livro da Matricula , e do Provedor da Casa , que o tal Moedeiro foi , ou he occupado em algum particular do serviço da Moeda ; e sem esta certidão não poderão gozar do privilegio de Moedeiros , nem ser admittidos a requerimento algum para esse fim. E o Provedor não poderá nomear Moedeiro algum , em quanto os que ao presente se achão com Cartas não vaguem ; de maneira que seja necessário encher o numero dos cento e quatro , que ordeno só haja : e o Conservador os não poderá armar , nem dar juramento , sem lhe constar que ha lugar vago dos cento e quatro Moedeiros ; e todos os que se nomearem de mais , não poderão gozar de privilegio algum.

## CAPITULO LXXV

*Conservador.*

**H**Averá hum Conservador nomeado por Mim , que será sempre hum Desembargador , Vereador do Senado da Camera , na fórma do privilegio concedido ao Cabido da Casa da Moeda no anno de 1537 ; e terá a jurisdicção , que lhe he concedida pela Ordenação , conhecendo na fórma della das causas civeis , e crimes do Provedor , Thefoureiro , e Officiaes da Casa da Moeda , e Moedeiros della , e lhes fará guardar seus privilegios.

E porque havendo de ter o Conservador outras occupaões , não poderá assistir a fazer as Audiencias na Casa da Moeda , como he obrigado , lhe concedo licença para que nomee Ouvidor para o dito effeito na fórma das Provisões , que para isso lhe foram passadas ; e o tal Ouvidor gozará do privilegio de Moedeiro , em quanto assistir na dita occupaão.

Ao

Ao Conservador pertence tomar os juramentos aos cento e quatro Moedeiros, que no Capitulo acima ordeno haja sómente, e armallos como he costume, levando o que for nomeado pelo Provedor á Casa da Moeda, aonde sentado na cabeceira da casa que eleger, tirando a do Despacho, presente o Procurador do Cabido da Casa, e os mais Moedeiros, que for possível.

O que houver de entrar de novo, se porá de joelhos diante do Conservador, que lhe dará juramento sobre os Santos Evangelhos duas vezes; a primeira de que guardará fé, e lealdade em tudo o que houver de obrar de seu officio, e pertencer á fabrica, e lavramento da moeda, e em qualquer outra cousa della; e que vendo, ou sabendo que algum outro Official, ou pessoa vai contra o disposto neste Regimento, e obra o que não deve, o não consentirá no que lhe for possível, e o manifestará logo ao Conservador, e Provedor, ou á Justiça da parte em que se achar, para procederem na fórma de minhas Leis contra os culpados.

O segundo juramento será de que na hora, que forem chamados pelo Provedor, irão logo servir seus officios na Casa da Moeda, deixando qualquer outra occupação que tenhaõ; porque se não falte ás officinas, e lavramento do dinheiro; e recebidos que tenhaõ estes juramentos, o Conservador lhes passará suas Cartas em fórma, como he estylo, por elle assignadas, e selladas com o sello do Cabido da Moeda; e pagará cada Moedeiro, que se armar, quatro mil reis, dous para o Conservador, e os outros dous se carregaráõ em livro para as despezas das festas do Corpo de Deos, demandas do Cabido, e mais cousas necessarias ao bem, e proveito dos Moedeiros, como sempre se praticou.

Para se fazer o assento dos taes juramentos, haverá hum livro, em que o Escrivão do cargo do Conservador, ou Juizo escreverá, e delle passará as certidões aos Moedeiros para haverem de gozar de seu privilegio; os quaes nas suas causas serão obrigados a apresentar certidão do Provedor de como o tal Moedeiro serve actualmente na Casa da Moeda, e satisfaz á sua obrigação; e sem a tal certidão lhe não guardará o Conservador privilegio algum.

E quando por mandado Meu se houverem de fazer algumas fintas entre os Moedeiros, o Conservador assistirá no seu Cabido, e com sua assistencia se faráõ as repartições, e elle será o Executor dellas. E haverá de ordenado trinta mil reis, pagos na mesma fórma, em que até agora se lhe pagaraõ.

## C A P I T U L O LXXVI.

SUccedendo mandar fundir alguma moeda que corra, ou seja natural, ou estrangeira, se fará della novo ensaio, como se fora ouro, ou prata, de que se não tivesse feito exame; por quanto os Officiaes, que existirem no tal tempo não satisfazem á obrigação de seus officios com a fé do que obraraõ seus antecessores; e a mesma diligencia se fará com qualquer outra partida de dinheiro, que de outros Reinos entre neste.

## CAPITULO LXXVII.

**V** Indo da India , Mina , Costa de Guiné , ou de outra qualquer Conquista algum ouro , que pertença á minha Fazenda , e se haja de fazer em moeda , se receberá na Casa do Despacho , presentes todos os Officiaes , e fará logo pezo d'elle perante a pessoa , ou pessoas , que o entregarem ; e o Provedor tirará do mesmo ouro o que for necessario para os ensaios , repartindo-o pelos dous Ensaiaadores , e o mais fará recolher logo em hum caixaõ de tres chaves , de que guardará huma , outra o Escrivaõ da Receita , e a terceira o Juiz da Balança mais antigo ; e depois de saber pelos ensaios , que fizerem os Ensaiaadores , os quilates a que chega , passando de vinte e dous , se fundirá com outro de qualidade , que fique nelles , que he a lei , que fica declarado ha de ter o ouro , de que se houver de fazer a moeda ; e quando seja de menos conta , como succede ser o ouro das Conquistas , se afinará para se vir a pôr na lei , fazendo-se despeza das quebras , e gastos , que para isso for necessario , fazendo-se de tudo hum termo no livro do registo , que assignaráõ todos os Officiaes da Meza , para que em todo o tempo conste da arrecadaçaõ , que houve neste particular , de mais do assento , que deste ouro se ha de fazer no livro da recêita.

## CAPITULO LXXVIII.

**H** Avendo de se fazer dinheiro de cobre na Casa da Moeda , se não obrará nas officinas , em que se lavre ouro , ou prata , e se dará para isso casa separada , conveniente para se obrar , e cunhar o cobre ; e as em que se fabricar o ouro , ou prata , fará o Provedor , ainda no caso de cessar o exercicio dellas , que estejaõ correntes , como todos os instrumentos , com que se obrar o dinheiro.

## CAPITULO LXXIX.

**A** Jurisdicçaõ do Provedor da Moeda , de mais do que fica declarado neste Regimento , se extenderá a requerer por escrito seu , por ser para negocio de meu serviço , aos Corregedores , e Juizes do Crime lhe assistaõ ás execuções do ouro , e prata dos Ourives , ou a quaesquer outras que pertençaõ á Moeda.

Poderá suspender , e pôr verbas nos ordenados dos Officiaes da Casa , que faltarem á sua obrigaçaõ , fazendo autos , que remetterá ao Conservador ; o que se não entenderá contra o Thesoureiro , Escrivães , Ensaiaadores , Fundidores , e Juizes da Balança ; porque contra estes não procederá antes de me dar conta pelo Conselho da Fazenda ; e mandará fazer autos de quaesquer pessoas , que differem palavras injuriosas a algum Official da Moeda , que remetterá ao Conservador. Chamará á mesma Casa da Moeda os Homens de Negocio , que lhe parecerem necessarios para as noticias do que a ella tocar.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Confelheiros della, que cumpraõ, e guardem este Regimento, assim, e da maneira que nelle se contém, e o façãõ cumprir, e guardar ao Provedor, Escrivães, e mais Officiaes da Casa da Moeda, e a todos os mais, a quem tocar, sem embargo de qualquer Lei, Ordenações, Alvarás, Provisões, e Regimentos, que haja em contrario. E sendo caso que se passe Provisão, ou Carta assignada por Mim, que encontre o disposto deste Regimento: Hei por bem se não guarde, salvo se se fizer expressa menção do Capitulo, ou parte que se derogar; e mando que depois de assignado por Mim se imprima, e me praz que tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, liv. 2. tit. 39. 40. e 44., em que ordeno se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não seja passado pela Chancellaria. João Soares Henriques o fez em Lisboa a 9 de Setembro de 1686 annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

R E Y.

*Conde da Ericeira.*

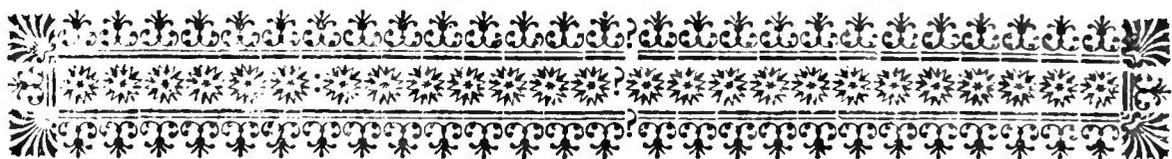

---

**DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1759,**  
para que os embrulhos, que se achãõ na Casa da Moeda sem dono, se remettaõ ao Deposito Geral, &c.

**P**Or justos motivos, que me foraõ presentes: Sou servido abolir, e cassar a minha Real Determinação de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos cincoenta e hum, pela qual foi ordenado, que o Thesoureiro do Hum por cento do Ouro fosse Depositario dos restos, que ficassem nos cofres de cada huma das Frotas, depois do tempo determinado para as entregas; e dando providencia á referida arrecadação: Ordeno que os Homens de Negocio, nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para as entregas dos dinheiros das mesmas Frotas, na fórmula dos meus Reaes Decretos de vinte e hum de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete, e de vinte e oito de Junho deste presente anno, sendo completos os quatro mezes determinados pelo Decreto de nove de Agosto de mil setecentos cincoenta e dous para as entregas dos embrulhos, que vierem nos cofres, passem logo a abrir os embrulhos, a que não apparecerem donos, e que em presença do Escrivão do Hum por cento do Ouro se contem; e que tirada delles a importancia do mesmo tributo, se faça relação de todos, e cada hum dos mes-  
mos

mos embrulhos, com declarações das marcas, numeros, náos, e cofres, em que vieraõ, para que a sobredita relação, depois de ser lançada em livro separado, e assignada pelos referidos Homens de Negocio, e Escrivaõ do Hum por cento, se remetta com o liquido dos mesmos embrulhos ao Deposito publico da Corte, no qual se passará conhecimento de entrega, com as mesmas declarações: e este se registará pelo sobredito Escrivaõ do Hum por cento no livro, em que se houver feito a declaração, e lembrança desta mesma passagem; com o que se haveráõ por desobrigados os sobreditos Homens de Negocio, e se poráõ as verbas necessarias á margem de suas receitas: Pelo que pertence ás entregas dos referidos embrulhos, se faráõ estas pela Junta dos Depositos publicos, com a mesma formalidade, e emolumentos, que se fazem as de quaesquer outros Depositos, excepto pelo que toca aos Precatorios; por quanto os pagamentos se devem requerer á mesma Junta dos Depositos publicos, e qualificar as pessoas perante os Ministros de letras, que nella presidem, aos quaes sou outrosim servido conceder Jurisdicção para mandarem informar, e responder os Officiaes da Casa da Moeda, quando for necessario para maior certeza da legitimidade das pessoas, que requererem os seus pagamentos. Havendo-se completado hum anno, depois de qualquer das referidas passagens, e naõ apparecendo pessoas, que requeiraõ a entrega de alguns dos embrulhos, que estiverem no mesmo Deposito, se me fará presente a relação das quantias, a que naõ apparecem donos, para que Eu resolva o que mais convier ao meu Real serviço. E pelo que toca aos Depositos, que devem ter entrado no cofre do Hum por cento, assim por execução, como por falta de partes, que requereessem as entregas, e o Conselho da Fazenda mande logo formar huma exacta relação, que me fará presente, para Eu dar a providencia, que for servido. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Junho de 1759.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



# REGIMENTO

## DA CASA DAS OBRAS.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Regimento virem, que considerando o quanto se necessitava da direcção, e fórma da despeza, para as que se fazem na Casa de minhas Obras, assim para as dos Paços desta Cidade, como os mais do Reino: Houve por bem mandar fazer este Regimento; o qual mandado se guarde, e se dê á sua devida execucao, assim, e da maneira que nelle se declara.

### CAPITULO I.

**P**Ara que se não falte ao reparo, e concerto dos meus Paços, e ao bom expediente das obras, que se fizerem por conta de minha Fazenda: Hei por bem, e mando, que o Almojarife da Casa das Obras com seu Escrivaõ, e Apontador, e mais Officiaes venhaõ todos os dias a ella de manhã, e tarde, onde assistiráõ ás horas costumadas, ainda nos dias ferias, que não forem de guarda; e trabalhando-se por algum incidente nos dias de guarda, assistiráõ tambem na mesma conformidade, na fórma que o Provedor das Obras lhês ordenar: e todas as obras que se houverem de fazer á custa da Fazenda Real, dentro, ou fóra dos Paços, o Provedor dellas mandará aos Mestres Arquitectos dos ditos meus Paços, e aos mais Arquitectos, que fação cada hum delles as traças da fórma, em que haõ de ser feitas, vendo os sitios; e feitas as ditas traças, as entregarãõ ao dito Provedor, para que dando-me conta dellas, Eu escolhia a que for mais conveniente: e tantõ que alguma for por Mim approvada, o Provedor a rubricará, para a todo o tempo constar, que Eu a approvei, e por ella se farãõ as ditas obras.

### CAPITULO II.

**A**Pprovada assim a traça, o Provedor mandará aos Mestres Arquitectos, ou a qualquer outro Arquitecto, que com assistencia dos Mestres Pedreiro, e Carpinteiro, fação orçamento por miudo do que poderãõ custar as ditas obras, declarando as braças de alvenaria, as varas de enxelharia, palmos de pedraria, e as mais cousas que forem necessarias; e assim mesmo tudo o que tocar a carpintaria, declarando-se os generos

das madeiras , comprimentos , e grossuras , tudo por addições distinctas , pelos preços communs ; os quaes orçamentos seráo assignados , assim pelos Mestres Architectos que os fizerem , como pelo Pedreiro , e Carpinteiro que assistir ; advertindo estes que os fação de maneira , que nunca falte dinheiro do em que for orçada a obra , com pena de pagarem á sua custa tudo o que faltar para ella se acabar ; salvo quando accrescer alguma cousa de mais do que foi mostrado : para o que declararáo no mesmo orçamento por miudo a obra que orçãõ com distincção das medidas , para constar a todo o tempo o que de mais se mandou fazer : e o Provedor infallivelmente fará executar esta pena , e tambem procederá contra os que forem remissos em fazer os ditos orçamentos , tanto que para isso lhes for dado recado.

### C A P I T U L O III.

**F**EITOS os ditos orçamentos , os Mestres Architectos os entregaráo ao Provedor , que os mandará registrar pelo Escrivão das Obras em hum livro ; que para isso haverá , para que a todo o tempo conste a obra que foi orçada , e o em quanto se orçou.

### C A P I T U L O IV.

**Q**UANDO as obras , que se orçarem , forem de concertos , se faráõ os orçamentos do mesmo modo com toda a distincção , e miudeza ; e os Architectos , e Mestres , achando que será melhor fazer-se a obra de novo , ou em outra fórma da em que está , o declararáo , fazendo distincção do quanto custará de hum modo , e o quanto do outro , para Eu escolher o que me parecer.

### C A P I T U L O V.

**F**EITOS os ditos orçamentos , e registados , me dará o Provedor conta , para se mandar dar o dinheiro para elles ; e os Decretos , que se passarem em virtude dos ditos orçamentos , se registraráo pelo Escrivão das Obras no mesmo livro , em que se haõ de registrar os orçamentos ao pé do registo do mesmo orçamento ; e o dinheiro , que em virtude delle se cobrar , se declare á margem do registo pelo mesmo Escrivão das Obras , para a todo o tempo constar , assim o em que a obra foi orçada , como o Decreto que se passou para ella , como tambem o dinheiro que se cobrou.

### C A P I T U L O VI.

**T**ANTO que os orçamentos forem feitos , o Provedor fará pôr perante si a obra em pregação com assistencia do Escrivão dos Contratos , Mestres Architectos , e mais Architectos ; para o que mandará chamar Officiaes do officio a que tocar , e a arrematará a quem a fizer por menor lanço , de que se fará contrato pelo Escrivão delles em livro que para isso te-  
rá

rá rubricado pelo Provedor, declarando-se as addições cada huma de per si; e o preço, e a fiança, que os Empreiteiros derem, assim ao dinheiro que receberem, como á bondade, e segurança da obra, a qual o Almo-xarife tomará a seu contento, e segurança; e o contrato será assignado pelo Provedor, Mestres, Architectos, Empreiteiro, e Fiador; para o que os Mestres Architectos darão ao Escrivão a minuta das condições, e circumstancias do contrato por hum papel assignado por elles; e os lanços se tomarão em hum livro, que para isso terá o Escrivão, em que assigne o Empreiteiro, a quem a obra for arrematada, com o Provedor, e Mestres Architectos.

## C A P I T U L O VII.

**O** Provedor das Obras terá muito cuidado de mandar ver a miudo todas as que mandar fazer pelos Mestres Architectos; e mais pessoas que lhe parecer, se vão obradas na fórma da traça, e se levão os materiaes em quantidade necessaria para segurança dellas, e encarregando muito a vigilancia das de Pedreiro ao Mestre Pedreiro, para que veja os amassadouros, pedrarias, e alvenarias se vão na fórma, em que o officio dispoem; e o mesmo se encommendará ao Mestre Carpinteiro em tudo o que tocar ao seu officio: e quando qualquer destes se haja com omissão, ou não dê inteira satisfação do que lhe tocar, e lhe for encarregado, o Provedor os castigará como merecer o seu delicto; e nas obras que se fizerem fóra de Lisboa, ordenará o Provedor aos Almozarifes que tenhaõ cuidado de assistir a ellas, e fazer ver pelos Mestres se vão na fórma que convem, e com os materiaes necessários; o que os Almozarifes tudo cumprirão, e darão conta ao Provedor do que acharem; e constando que a obra não vai bem feita, ou que não he conforme a traça, o Provedor a fará derribar, e fazer de novo á custa dos Empreiteiros, que faltaraõ á sua obrigação, e executando-os por tudo o que importar a perda; e assim a elles, como a seus fiadores, para cujo effeito as minhas Justiças todas darão á execucao as ordens, que o Provedor passar.

## C A P I T U L O VIII.

**D**O mesmo modo, quando alguns Officiaes arrematarem alguma obra, se depois da arrematacao faltarem em dar fianças, ou em as não fazer no tempo que lhes for ordenado, o Provedor a tornará a fazer pôr em prego; e se não houver quem a faça pelo mesmo lanço, senão por outros maiores, o Provedor procederá contra o primeiro Mestre que faltou, e seus Fiadores, executando-os em tudo aquillo, que mais houve de perda na maioria dos preços.

## CAPITULO IX.

**T**odos os materiaes , que se houverem de comprar , o Provedor os fará ver pelos Mestres Arquitectos , e pelo Pedreiro , e Carpinteiro das Obras , assim a respeito da bondade , como da qualidade ; e approvando-os os Mestres , mandará o dito Provedor aos Almoxarifes , que em presença dos ditos , e Escrivão ajustem o preço ; o qual ajustado com o parecer de todos , darão conta ao Provedor , que mandará fazer a compra , carregando-se o material em receita (na qual se declarará ser a compra feita por ordem do dito Provedor ) ao Almoxarife pelo Escrivão de seu cargo em hum livro , que haverá separado , que sirva sómente da receita , e despeza dos materiaes. E a dita carga se fará com toda a distincção , declarando-se o genero do material que he , a quantidade , e preço por que foi comprado , e o nome da pessoa a quem se comprou ; e com conhecimento em fórmula , que o dito Escrivão das Obras passará da dita carga , e conhecimento do vendedor , em que declare se está pago o dinheiro , e como o Almoxarife o pagou em sua presença , requererá o dito Almoxarife ao Provedor lhe mande fazer despeza do dinheiro , que importou o tal material. E o dito Provedor lhe mandará fazer a despeza á vista do conhecimento em fórmula , e conhecimento recebido ; e sem elles se não fará ; e o despachò , e quantia , que se mandar lançar em despeza , fará o Provedor registrar em hum livro , que para isso terá ; para que a todo o tempo se possa tirar certidão , se for necessaria , e se accusará o livro do registro.

## CAPITULO X.

**N**as obras em que houver desmanchos , o Provedor os mandará ver pelos Mestres Arquitectos , e Pedreiro , e Carpinteiro ; e os que acharem que podem ter serventia , ou na mesma , ou em outra qualquer obra pelo tempo adiante , se carregarão logo em receita ao Almoxarife pelo seu Escrivão com toda a miudeza dos generos , que são , e qualidades , e estado , e quantia delles , no livro dos materiaes , e a obra de que forem tirados ; com pena de que não fazendo a dita carga , e constando que os houve , o Almoxarife , e Escrivão pagarão o valor delles pela maior estimação ; e o conhecimento em fórmula , que se passar desta receita , se ajuntará á despeza , que se fizer com o desmancho da obra , de que procederão.

## CAPITULO XI.

**T**odos os materiaes , que se forem gastando nas obras , irá o Escrivão dellas pondo em lembrança em hum livro , que para isso terá rubricado pelo Provedor , declarando o dia em que se gastarão , o genero de que he a obra em que se pozerao , a quantidade delles com toda a miudeza , e declaração ; para o que assistirá o Escrivão sempre que se houverem de

dar , para que quando o Almoxarife requerer ao Provedor a despeza delles , possa passar certidaõ , tirada do dito livro de lembrança , accusando as folhas , a que está lançado ; e com esta certidaõ mandará o Provedor fazer a despeza ao Almoxarife ; e neste mesmo livro se porá verba do despacho , por onde se faz a despeza , accusando as folhas , a que se faz no livro della , para que se não possa duplicar outra vez ; e tambem se poráõ neste livro as lembranças dos materiaes , que se compraõ por miudo , ás semanas , em titulo separado ; e as pessoas que assim os venderem , assignaráõ no dito livro a sua addiçaõ de como receberaõ o dinheiro ; e cada semana se levará a ementa ao Sabbado ao Provedor , para ver o que se tem gasto , e mandar fazer encerramento nella , para delle passar certidaõ o Escrivaõ das Obras , declarando as addições delle , e de como foraõ as pessoas pagas , que assignaráõ no livro , e com esta certidaõ requererá o Almoxarife ao Provedor despeza , que se lhe mandará fazer do dinheiro , e do material , carregando-se este primeiro em receita no livro della ; e sempre que se houver de fazer alguma obra , para que o Almoxarife haja de dar materiaes , deve preceder despacho do Provedor , em que lhe ordene dê os materiaes , que forem necessarios para a tal obra , e em tal parte , declarando-se nelle a fórma da empreitada , ou se he de jornal ; e quando o Escrivaõ passe certidaõ , porá verba no dito livro de como assim a passou delle ; e quando lançar a despeza no livro della ao Almoxarife , tambem porá outra verba no livro da lembrança , accusado o despacho do Provedor , e as folhas do livro da despeza a que vai lançado , para que se não duplique ; o que tudo o Escrivaõ cumprirá com pena de se lhe haver por culpa grave , se fizer o contrario ; e ao Almoxarife se não levará em conta o que não for despeza por esta maneira : e os materiaes que mando se carreguem primeiro na ementa , para depois se carregarem em receita no livro della , seráõ só aquelles , que se comprarem pelo miudo ; e se porá verba na receita da ementa de como se passaraõ ao livro da receita a folhas tantas : porque os que se comprarem por partidas maiores , seráõ logo carregados no livro da receita , sem item ao da ementa.

## CAPITULO XII.

**P**Or quanto he necessario que aos Officiaes , que arremataõ as obras , se vá dando dinheiro por partes , para as irem fazendo ; tanto que derem fiança ao Almoxarife , lhes dará o dinheiro que parecer ao Provedor , segundo a fiança for ; e haverá hum livro , que terá o Escrivaõ das Obras , numerado , e rubricado pelo Provedor , que servirá de ementa para as partes com o Almoxarife ; no qual o Escrivaõ lançará por termo assignado pelos Empreiteiros o que cada hum recebe , declarando a quantia , por conta de que obra ; e quando se ajustar ultimamente a conta , e o Official det papel corrente ao Almoxarife , se lançará toda a quantia em despeza no livro della , declarando haverem-se posto verbas no livro da ementa nos termos , que nelle se houverem feito , quantos eraõ , e a quantia de

cada hum , e o dia , mez , e anno em que foraõ feitos , as quaes verbas o mesmo Escrivaõ porá , accusando as folhas do livro da despeza , em que foi lançada por junto , o dia , mez , e anno em que foi feita , e o despacho que para isso deu o Provedor , para assim evitar as duvidas , que pódem haver entre os Empreiteiros , e o Almojarife , e poder constar a todo o tempo a verdade.

### C A P I T U L O XIII.

**E** Ste mesmo livro de ementa poderá servir no caso , em que o Almojarife entre a dar contas antes de serem acabadas as obras , e ajustadas as contas com os Empreiteiros ; e poderá passar o dito dinheiro ao novo Almojarife pela mesma ementa , ao qual se carregará em receita , e passará conhecimento em fórma para a conta do seu antecessor , pondo-se no livro da ementa verbas , por que conste passarse-lhe , por ter dado conhecimento em fórma , para que finda a obra se possa dar papel corrente ao dito Almojarife ; e quando esta se fizer , se accusará a verba , que se havia posto no livro da ementa , declarando-se o quanto havia pago o Almojarife antecedente , e quanto o actual , para fazer a importancia toda da certidaõ.

### C A P I T U L O XIV.

**A** Cabada a obra farão os Empreiteiros petiçaõ ao Provedor , para que lha mande medir na fórma do contrato , e avaliar o que se fizesse fóra delle : e o dito Provedor o mandará fazer pelo Medidor , e Mestre com assistencia do Escrivaõ , e tambem dos Mestres Pedreiro , e Carpinteiro , que passarão certidaõ de mediçaõ , e avaliaçaõ , assignada pelo Medidor , Mestre , e Escrivaõ dos Paços , declarando addiçaõ por addiçaõ com toda a distincçaõ dos preços , medida , e avaliaçaõ ; e achando que a obra não está bem feita , não passarão certidaõ , e darão conta ao Provedor , para mandar o que for justo : e tendo alguma duvida entre si sobre a mediçaõ , ou avaliaçaõ , o farão presente ao Provedor , para que nomee outros Adjuntos , e se ajuste o que for mais conveniente ; e todas as obras , que se fizerem fóra da empreitada , e accrescerem a ella , serão sempre com ordem do Provedor por escrito , para se avaliarem depois de acabada a empreitada , quando forem na mesma obra della , ou depois de acabada a obra , em que não houver empreitada.

### C A P I T U L O XV

**P**assada a certidaõ , mandará o Provedor ao Almojarife por despacho seu , que faça pagamento ao Empreiteiro da importancia da dita certidaõ , o que o Almojarife pagará na Casa das Obras em presenca do Escrivaõ , que fará termo de despeza , assignado pelo dito Empreiteiro , de como recebeu a dita quantia ; e será lançado em despeza ao Almojarife

no livro della , e levado em conta nas que der ; e a mesma fórma se guardará nas obras que forem feitas por avaliação.

## C A P I T U L O XVI.

**O** Provedor terá hum livro , em que mandará registar , assim a importancia de todos os papeis da despeza , que mandar fazer , como o dia em que a manda fazer , com titulo separado das ferias , e dos papeis correntes , e ajudas de custo ; e no fim do papel , e ferias se accusará a folha a que fica registado , para a todo o tempo constar , que se mandou fazer a dita despeza , e o Provedor poder saber o que se despense a todo o tempo ; e no caso que haja duvida , se poder tirar delle certidão ; e o Almojarife não fará pagamento sem constar do mesmo papel , que ficou registado no dito livro ; nem o Escrivão fará despeza sem a dita circumstancia.

## C A P I T U L O XVII.

**P**Or quanto todas as obras , que se houverem de fazer á custa de minha Fazenda , haõ de ser feitas por ordem do Provedor dellas , assim em meus Paços , como fóra delles , em qualquer parte que seja ; as que forem fóra desta Cidade , mandará o Provedor , depois de ajustada a traça , ao Mestre Architecto dos ditos Paços , e em falta d'elle a outro qualquer Architecto , que faça relação com a planta da obra que se houver de fazer de novo , e apontamentos dos concertos ; e vá ás partes , onde se houver de fazer , pô-las em pregação , com assistencia do Almojarife , e Escrivão ; para o que chamarão os Officiaes do officio a que tocár ; e o Escrivão fará termo do ultimo lanço que houve , sendo apregoadas pelo Porteiro do lugar , que tambem assignará nelle com o Official que fizer o lanço , e o Mestre ; e o trará ao Provedor , para que pondo-se em pregação na Casa das Obras desta Cidade em sua presença , se veja qual dos lanços será mais conveniente.

## C A P I T U L O XVIII.

**N**As obras que fizerem de jornal ( que serão só aquellas , que forem de pouca consideração , e se não poderem dar de empreitada ) assistirá o Apontador pela manhã á hora que os Officiaes haõ de começar a pegar no trabalho , e ao jantar quando despedirem , e á tarde quando tornarem a pegar , e á noite quando se forem , para saber a quem ha de apontar , ou não ; e os que não vierem ás horas competentes , lhes não contará o meio dia ; e os que assistirem , os apontará todos os dias em hum livro , que para isso terá numerado , e rubricado pelo Provedor , declarando o dia , mez , e anno , em que faz o ponto , e em que começa , e acaba a feria , fazendo titulos separados dos Pedreiros , Carpinteiros , Trabalhadores , e mais pessoas , que servirem nas ditas obras aquella semana , declarando os nomes de cada hum , o seu officio , o preço do jornal ,

nal, e os dias que venceo; e em titulo separado dos materiaes tomar as cargas de arêa, moios de cal, ou milheiros de telha, tijolo, e azulejo, que houver naquella semana, declarando as pessoas a quem se compraraõ, o dia, e os preços, e generos de cada huma, que tudo lançará no livro do ponto; e acabada a semana, fará encerramento por extenso do que ella importar, e de que obra he, e o dará ao Escrivaõ, para que o lance no livro da receita, e no de lembrança dos materiaes, para ter a despeza, que já fica apontada; e isto fará em papel á parte, assignado por elle, e pelo Mestre Pedreiro, e Carpinteiro; porque nas ferias se naõ haõ de lançar materiaes, senaõ só os jornaes das pessoas que trabalhaõ.

### C A P I T U L O XIX.

**F**Eito o dito ponto no livro, ao Sabbado fará a feria, pondo-lhe titulos do dia, e da obra de que se faz, trasladada do livro do ponto, para que a todo o tempo se possa conferir com elle; e feita assim a dita feria, se lhe fará encerramento da sua importancia, e o dará ao Escrivaõ no mesmo Sabbado, para que lance o que lhe toca, no que o Apontador terá todo o cuidado, assim na assistencia, como na vigilancia dos Officiaes se trabalhaõ; e faltando a estas circumstancias, o Provedor o castigará conforme a sua culpa: e quando ache que alguns Officiaes saõ remissos em trabalhar, dará conta ao dito Provedor, para que os despeça, parecendo-lhe; e naõ estando presente, se fará a saber ao Almojarife: e o Provedor terá cuidado de fazer vir os Officiaes, que forem necessarios para trabalhar nas obras, para o que procederá contra elles, e as minhas Justiças cumpriráõ suas ordens, e mandados, e nas partes onde naõ estiver o Provedor, o fará o mesmo Almojarife, para o que as Justiças lhe assistiráõ do mesmo modo, para que naõ haja falta, dando cumprimento aos Precatorios que elle passar, feitos pelo seu Escrivaõ; e o dito Apontador porá verba neste livro de lembrança de como já a feria daquella semana está feita; e na mesma feria declarará fica posta esta verba, para assim constar ao dito Provedor, quando lhe for a assignar; e o mesmo fará no titulo dos materiaes, e papel que der ao Escrivaõ.

### C A P I T U L O XX.

**F**Eita a feria pelo Apontador no que toca aos Officiaes, e mais cousas acima ditas, com o encerramento da importancia dellas, a dará ao Escrivaõ, que fará encerramento por extenso do que importa ao todo a dita feria, e se assignará.

### C A P I T U L O XXI.

**T**Anto que a feria for acabada, irá ao Provedor, para ver se está boa, e se mandou fazer as despezas que ella contiver; e achando que naõ está verdadeira, mandará fazer outra com as emendas, que lhe parecerem;

rem ; e estando boa , mandará por despacho seu que se pague , declarando nella por extenso a quantia do dinheiro que manda pagar , fazendo-a registrar no livro do registo das despezas que fica dito , declarando-se o dia , mez , e anno da feria , e resumo da importancia della , pondo-se na dita feria cóta das folhas do livro , a que fica registada , para que a todo o tempo se possa conferir com o dito livro , e tirar-se delle certidão , sendo necessaria ; sem as quaes circumstancias se não levará em conta ao dito Almozarife , nem o Escrivão o lançará em despeza.

## C A P I T U L O XXII.

**S**endo vista a feria , e despachada pelo Provedor na fórmula acima dita , o Almozarife fará por ella pagamento ao Sabbado ás partes á que tocar , na Casa das Obras , em presença do Escrivão de seu cargo , e Apontador ; e o dito Escrivão declarará ao pé , que por ella se fez pagamento , sem se ficar devendo nada , e se pagou em mão propria , e assignará a dita declaração os Mestres Pedreiro , e Carpinteiro , e a lançará em despeza ao Almozarife no livro della.

## C A P I T U L O XXIII.

**E**M todos os mais Paços , fóra de Lisboa se guardará a mesma fórmula da arrecadação , e despeza , assim dos papeis correntes , como das ferias , que está disposta acima ; e haverá os mesmos livros de émentas , e lembranças que se tem dito ; e sómente os Almozarifes pagarão as ferias aos Officiaes em presença dos seus Escrivões , Apontador , Mestres Pedreiro , e Carpinteiro ao Sabbado , por se lhes não faltar com o dinheiro ; e depois virão as ferias ao Provedor , que achando estão ajustadas , as mandará lançar no livro da despeza ; e sem este despacho não as lançará o Escrivão , nem serão levadas em conta aos Almozarifes.

## C A P I T U L O XXIV.

**Q**Uando haja alguns materiaes , que seja conveniente á minha Fazenda venderem-se , o Provedor os mandará ver pelos Mestres assim dos Paços , como Pedreiro , e Carpinteiro , a quem tocar ; e fazendo-se hum termo por elles assignado , em que declarem os preços , por que for justo o venderem-se , o entregarão ao Provedor sem o verem as partes que houverem de lançar ; o qual os mandará pôr em pregação , e arrematará a quem por elles mais der , não sendo nunca por menos , do que pelos Mestres foraõ avaliados : e quando se não chegue ao dito preço , me dará o Provedor conta ; e com certidão de como fica carregado em receita ao Almozarife o dinheiro , mandará o dito Provedor fazer-lhe despeza dos ditos materiaes.

## CAPITULO XXV.

**P**rohibo aos Officiaes da Casa das Obras, de todos os Paços, que não vendaõ algum genero de materiaes para ellas, nem tragaõ seus criados, nem escravos no serviço dellas, nem os Apontadores os apontem.

## CAPITULO XXVI.

**E**ste Regimento se trasladará em todas as Casas das Obras dos meus Paços pelos Escrivães de cada hum delles, para que os Officiaes, a que toca, tenhaõ delle noticia; e o meu Contador mór dos Contos o fará registrar nelles no livro, em que se costumaõ registrar similhantes Regimentos, para que os Contadores dos ditos Contos pór elle tomem as contas ao Almozarife.

## CAPITULO XXVII.

**P**or quanto nos Paços fóra desta Cidade, nas cousas que os Almozarifes mandaõ comprar por miudo, (não póde observar-se a fórma, que fica disposta, de assignarem as verbas as pessoas, que venderem as ditas cousas; bastará que a pessoa, por quem o Almozarife mandar comprar os materiaes, assigne no livro da lembrança o dinheiro, que recebe para as ditas compras, e a declaração do que os materiaes importaõ, a pessoa a quem se compraraõ, e em que parte he moradora.

## CAPITULO XXVIII.

**Q**uando seja conveniente á minha Fazenda, ou preciso o darem-se alguns materiaes aos Officiaes, que fazem minhas obras, em desconto dellas, e por satisfação dos pagamentos, que se lhes devaõ fazer, sempre será por venda dos taes materiaes, carregando-se o dinheiro, em que forem avaliados, ao Almozarife na fórma declarada no Capitulo XXIV deste Regimento, para as mais vendas que se fizerem de quaesquer materiaes, que se achar utilidade á minha Fazenda em se venderem.

## CAPITULO XXIX.

**P**or haver mandado que todas as obras, que se fizerem á custa de minha Fazenda, sejaõ por ordem do Provedor dellas na fórma do Capitulo XVII., o Conselho da Fazenda ordenará ao Contador mór advirta aos Contadores, e Provedores dos Contos, tenhaõ entendido não haõ de levar em conta nas que tomarem aos Thesoureiros, Almozarifes, e mais Officiaes, a que tocar, despeza alguma, que façaõ em obra á custa de minha Fazenda, sem conhecimento do Almozarife dos Paços; com  
com-

cominação de que os Contadores, ou Provedores, que admittirem semelhantes despezas, as haõ de pagar em dobro de sua fazenda, impondo-se a mesma pena aos Almojarifes, Thefoureiros, e mais Officiaes que as fizerem, como tinha ordenado por Decreto de 3 de Setembro de 1682, que vai incluído neste Capitulo.

## REGIMENTO DOS ALMOJARIFES.

### C A P I T U L O I.

**T**odos os Almojarifes das minhas Obras, e Paços darão fiança antes que entrem a servir os ditos officios, na fórma em que a daõ os mais Almojarifes, e Thefoureiros do Reino; e darão contas cada tres annos do seu recebimento nos meus Contos do Reino com relação jurada, na fórma do Regimento dos ditos Contos; e antes que se acabem os seus tres annos, darão conta ao Provedor de como entraõ a dar contas, para prover Serventuario em quanto as daõ, para que haja pessoa a quem possa passar a carga; e dando os Proprietarios contas dentro de hum anno, se lhes mandará pelo meu Conselho da Fazenda pagar o ordenado do anno da conta, na fórma que dispoem o Regimento dos ditos Contos.

### C A P I T U L O II.

**T**anto que o Almojarife der conta ao Provedor em como está para entrar com a sua nos Contos, logo o dito Provedor proverá Serventuario, o qual servirá sempre hum anno, pelo inconveniente que ha dos Almojarifes tomarem sobre si as contas dos Serventuarios, e fazerem entregas fantasticas, e não receitas, nem despezas a quartéis, senão quotidianas, e não ser justo que tenhaõ o trabalho de dar contas, sem levarem ordenado de hum anno, e não ser prejuizo dos Proprietarios, pois o levaõ dando contas dentro d'elle; e quando passarem carga de hum a outro, estará presente o Escrivão, para dar fé do que se entrega, que será, assim dinheiro com effeito, como das mais cousas que tiverem em receita.

### C A P I T U L O III.

**A** Todos os Almojarifes se fará carga pelo Escrivão de seu cargo (em presença dos Mestres Architectos dos Paços, de que se fizer entrega) de todos os meus Paços, a cada hum dos em que assiste, com toda a miudeza, e distincção dos quartos que ha nos Paços, e das casas, portas, e janellas com a ferragem que tiverem; e de tudo o mais que houver, assim nos Paços, como Armazens, e Casa das Obras, as qualidades, e quantidades dos generos, e uso em que estaõ, para que a todo o tempo se

possa saber o que ha nos ditos Paços , e o que falta , e possaõ dar sua conta com toda a verdade , de que se fará termo , assignado por todos , no livro da ementa ; e se declarará na receita , que fizer no livro della , como a entrega foi feita em presença de todos , citando o termo por elles assignado na dita ementa.

#### C A P I T U L O   I V

**O**S Almojarifes , cada hum nos Paços de que for , teráõ as chaves dos ditos Paços , e não as darão , nem casa alguma delles a pessoa alguma sem ordem do Provedor ; e quando Eu mandar dar algumas casas dos Paços , o Provedor das Obras ordenará aos Almojarifes , que entreguem as chaves ás pessoas que ordenar , e se fará hum termo de entrega em hum livro , que para isso haverá , pelo Escrivão , que assignará a pessoa , que receber as chaves , declarando-se nelle que as tornará a entregar todas as vezes que pelo Provedor lhe for mandado , sem por isso Eu ficar obrigado a dar outras ; e o Provedor porá sempre esta declaração nas Portarias , que passar para este effeito , deixando registo dellas no livro do registo das ordens que passa ; e não sendo nesta fórma , se não darão casas dos Paços a pessoa alguma , com pena de que o Almojarife , que o contrario fizer , será castigado.

#### C A P I T U L O   V.

**N**ÃO faráõ os Almojarifes despeza alguma de materiaes sem ser mandado pelo Provedor , assim por ferias , como por papeis correntes , ou outro qualquer despacho ; e as de dinheiro , que elle mandar dar por despachos seus , não excederão a quantia de quatro mil reis ; e sendo de mais quantia , se faráõ precedendo consultas do dito Provedor , que me communicará ; e das resoluções , e fórma , em que forem respondidas , passará Portarias ao Conselho da Fazenda , aonde subirá hum Alvará , ou Provisão em virtude da Portaria , que passar o dito Provedor , para Eu assignar na fórma que se faz com o meu Mordomo mór ; e as despezas de pagamentos das obras serão com as circumstancias declaradas neste Regimento , e fórma que nelle se dá ; e o Escrivão de seu cargo lhe não lançará despeza alguma , senão nesta conformidade ; e todas as despezas que fizer , assim de dinheiro , como de materiaes , serão na Casa das Obras em presença do mesmo Escrivão.

#### C A P I T U L O   VI.

**T**odos os materiaes , que o Almojarife comprar , de qualquer qualidade que sejaõ , novos , ou de desmanchos , fará carregar em receita , na fórma que fica disposto neste Regimento , pelo Escrivão de seu cargo ; e quando o Escrivão seja remisso em o fazer , dará conta ao Provedor , para que o obrigue a que com effeito o faça.

## CAPITULO VII.

**O**S Almoxarifes terão muito cuidado dos Paços, de que estiverem entregues, que andem limpos, obrigando as pessoas a que tocaõ, os varraõ, e a trazer fechadas as portas, e janellas, e abrillas a seu tempo, e ver se necessitaõ de alguns concertos, dando prompta conta ao Provedor de tudo o que acharem ser conveniente ao bem, e conservaçaõ dos ditos Paços, o que o Provedor mandará logo ver pelo Mestre delles; e sendo obra que possa fazer do dinheiro da fabrica, que cada hum dos Paços tem, a mandará logo fazer; e quando seja necessario dar-se dinheiro, me dará conta com o orçamento feito do que he necessario.

## CAPITULO VIII.

**T**ambem os Almoxarifes daráõ conta ao Provedor dos materiaes, que tem nos Armazens, e do estado delles, para que o dito Provedor os mande ver; e se tiverem alguma damnificaçaõ, proveja o que for mais conveniente a meu serviço; e quando pelo Provedor, com parecer dos Mestres, for achado que alguns materiaes será conveniente venderem-se pelo estado delles, e perigo de corrupçaõ: fazendo-se termo por elles assignado no livro da ementa, os mandará o Provedor vender a quem por elles mais der; naõ sendo nunca Official nenhum de minhas Obras o que os compre; e o dinheiro que delles resultar, se carregará em receita ao Almoxarife, declarando-se que resultou da dita venda, e genero, a quantia delle, e o preço por que se vendeo, e a pessoa que o comprou; e com conhecimento em fórma de como o dinheiro procedido da venda fica em receita ao Almoxarife, mandará o dito Provedor dispender o material assim vendido; e quando se achar ser conveniente fazer delle obra, se fará, dando-me o dito Provedor primeiro conta.

## CAPITULO IX.

**T**odas as vezes que se fizerem obras nos Paços, todos os Almoxarifes, cada hum nos que tiver a seu cargo, assistirá promptamente ás ditas obras, assim para dar os materiaes necessarios, como para ver se cada hum faz a sua obrigaçaõ; obrigando tambem os Mestres Pedreiro, e Carpinteiro a que assistaõ, e cada hum faça o que lhe toca; e quando achar que assim o naõ cumprem, e de tudo o que lhe for necessario, daráõ conta ao Provedor, e obrigaráõ aos Officiaes a que venhaõ trabalhar ás ditas obras, e passaráõ Precatorios ás minhas Justiças, ás quaes mando lhos cumpraõ promptamente, assim para isto, como para os materiaes, pelo prejuizo que resultará do contrario á minha Fazenda; e quando as Justiças forem remissas em o executarem, daráõ conta ao Provedor, para que mo faça a saber, e proceder contra ellas.

## CAPITULO X.

**A**lmozarife nenhum poderá emprestar nada , que tocar aos ditos Paços em nenhum caso , por mais tenue cousa que seja , sem que para isso preceda ordem alguma , por quanto he contra meu serviço , que elles o fação de seu motu proprio ; sem que baste a razão de que pela receita estão obrigados a dar conta do que lhes está entregue ; e encarregando-lhe muito que tenhaõ grande cuidado , e toda a vigilancia , em que se não furte nada dos ditos Paços ; e quando succeder furtar-se alguma cousa , e elles o souberem , darão conta ao Provedor , que mandará tirar devassa , e castigar os culpados como for justiça , dando-me conta a Mim : e as minhas Justiças pugnaráõ no que se lhe encarregar , com todo o vigor dos seus cargos , a bem de minha Fazeada , para que se castiguem os delinquentes.

## CAPITULO XI.

**O** Almozarife dos meus Paços da Villa de Cintra será muito vigilante em ter cuidado nas fontes , cano , e agua , que vão ao dito Paço , mandando-os ver pelo Mestre dos canos ; e tambem se se diverte a agua para alguns quintaes ; e achando-o , mandará logo remediallo ; e dará conta ao Provedor para proceder contra os culpados.

## CAPITULO XII.

**T**odos os Almozarifes teráõ tres livros , hum que sirva da receita , e despeza do dinheiro , outro da despeza , e receita dos materiaes , e outro de ementa , para as partes do dinheiro que for dando aos Empreiteiros por conta das obras ; os quaes todos seráõ rubricados pelo Provedor das Obras , e numerados ; e por elles , e por este Regimento darão conta nos Contos ; e cada hum dos Almozarifes terá huma copia deste Regimento , para saber o como ha de proceder em seu officio , e não tenha desculpa quando der contas ; e os meus Contadores dos Contos , quando lhe tomarem contas , verão se estão na fórma do Regimento , para o que este se registará nos Contos do Reino , como fica dito.

## CAPITULO XIII.

**O**S Almozarifes , cada hum nos Paços que tem a seu cargo , seráõ obrigados a tomar as fianças de todos os contratos , que se fizerem de todas as obras , que o Provedor arrematar , a seu contento , e os Empreiteiros , e Fiador lhe darão os titulos das propriedades , que obrigaõ , que ficarão em poder do dito Almozarife até lhe darem papel findo ; e dando este , lhos restituirá , e assignará o dito Almozarife o termo do contrato , da fiança , de como a acceitou ; e quando as arrematações se fizerem

nes-

nesta Cidade , sempre o Almozarife dos Paços da Ribeira tomará estas fianças , e tambem cobrará as fabricas de todos os Paços , que entregará aos outros Almozarifes.

#### C A P I T U L O   X I V .

**O** Almozarife dos Paços da Ribeira desta Cidade terá de ordenado ao todo oitenta mil reis cada anno , e se lhe pagarão na folha do Almozarifado da imposição dos vinhos della , onde cobrou até agora o ordenado , que tinha com o dito officio ; e para o cobrar mostrará certidão do Provedor das Obras de como deu cumprimento a tudo o que neste Regimento lhe he encarregado ; e se porá por clausula na addição do dito ordenado , que sem a tal certidão se lhe não pagará.

### REGIMENTO DOS ESCRIVÃES das Obras dos meus Paços.

#### C A P I T U L O   I .

**T**odos os Escrivães das Obras dos Paços serão obrigados a assistir nas Casas das Obras , cada hum no que lhe pertencer , e toda a receita , e despeza , que os Almozarifes fizerem , assim de dinheiro , como de materiaes , carregando-lhes em receita todo o dinheiro que lhes entrar , e todos os materiaes , logo que forem comprados ; e assim mais os que sahirem dos desmanchos que houver , e tiverem serviço ; e lhes fará tambem carga , tanto que entrar a servir , de todos os Paços com distincção dos quartos , e das casas , e de tudo o mais que nella houver ; e assistirá ás compras dos materiaes , para poder dar fé do ajuste dos preços ; o que cada hum cumprirá nos Paços de que for Escrivão : e assistirá nas obras que se fizerem , para poderem saber em que obras se despendem os materiaes , e quaes , e quantos são ; com pena do Provedor proceder contra elles , e de pagarem tudo aquillo que constar deixaraõ de carregar ao Almozarife por sua omisão ; e não lançaráõ em despeza cousa alguma que não for mandada despende por ordem do Provedor , registada no livro do registo do dito Provedor.

#### C A P I T U L O   I I .

**T**erá cada hum dos Escrivães hum livro de lembrança , em que lance todos os dias as despezas que se fizerem , declarando o material que se despende , a qualidade , e quantidade delle , o preço , e a obra em que se gasta , o dia , e a pessoa a quem se comprou , e despendeo , para passar certidão ao Almozarife , quando pedir papel corrente , accusando

as folhas deste livro , e as verbas delle com toda a distincção , para constar ao Provedor o que na verdade se despendeo para o mandar lançar em despesa ao dito Almojarife : e dado o despacho do Provedor , porá verba neste dito livro de como se fez despesa das addições , accusando a folha do livro da despesa , em que vai lançada , e o dia do despacho , e accusando esta verba no livro da dita despesa.

### C A P I T U L O III.

**E**M outro livro , que se intitulará Ementa de contas das compras miudas , lançará o Escrivão tudo o que se comprar , declarando quem foi o que comprou os materiaes , e mais cousas que nelle se carregarem ao Almojarife , e se dirão os preços , dias , e pessoas a quem foraõ comprados , e para que obra ; e neste livro ajustará o Escrivão a conta cada semana , ou cada mez ao Almojarife dos ditos materiaes , e importancia do dinheiro , que nelles se gastou , de que fará encerramento por elle assignado , e os carregará no livro da receita ao Almojarife , de que passará conhecimento em fórmula ; pelo qual com certidão da importancia do dinheiro que custaraõ , pondo-se verba no dito encerramento da ementa de como se passaraõ em receita ao livro della , dará o Provedor despacho para se fazer despesa ao Almojarife , e com elle lha lançará o dito Escrivão ; o que cada hum cumprirá com pena de pagar o que se achar lançado em despesa sem estas circumstancias.

### C A P I T U L O IV.

**T**Ambem terá cada hum dos Escrivões outro livro , em que registre os torçamentos , e os Decretos , que nelles se passarem para o dinheiro ; e assim como este se for cobrando , irão pondo verba do que se cobra , declarando o dia , mez , e anno , e a pessoa de quem se cobra , como fica disposto neste Regimento ; e a mesma fórmula guardará em registrar no dito livro todos os Decretos , que Eu passar para se dar dinheiro para a Casa das Obras.

### C A P I T U L O V.

**O**Utros livros terá cada hum dos Escrivões , em que registre as ordens , que se passarem , para se darem casas nos meus Paços a alguma pessoa particular ; e ao pé da dita ordem fará o dito Escrivão termo de entrega das chaves , assignado pela pessoa que as receber , declarando que as tornará a entregar todas as vezes que pelo Provedor lhe for mandado , sem por isso Eu ficar obrigado a lhe dar outras.

## CAPITULO VI.

**E**M todas as obras , que se fizerem de empreitada , ou avaliação , quando se abrirem os alicerces , irá o Escrivão com o Mestre Architecto dos Paços , e Medidor tomar as alturas dos alicerces , e todas as mais coufas que seja necessario medirem-se , por lembrança , antes de se fazer medição finda , por respeito de ficarem occultas ; as quaes medirá o Medidor das minhas obras , e o Escrivão as lançará em hum livro que terá , para que quando se fizer medição finda , possa dar fé das ditas alturas , e mais obras , e se fazer a medição ao certo ; para o que terá hum livro , em que as lance , e o termo que se fizer dellas , será assignado pelo dito Escrivão , Mestre Architecto , e Medidor dos meus Paços , cada hum aonde lhe tocar ; e nos Paços fóra de Lisboa , aonde não estiver o Medidor , tomará estas alturas o Escrivão com o Mestre Pedreiro , que for dos ditos Paços , e Apontador , que todos assignaráo no termo , e o mesmo se observará no pezo de qualquer material.

## CAPITULO VII.

**A**ssim mais assistirá cada hum dos ditos Escrivões , aonde lhe tocar , em todas as medições , que se fizerem por ordem do Provedor ; e a certidão que se passar , será assignada tambem pelo dito Escrivão.

## CAPITULO VIII.

**O** Escrivão dos contratos assistirá todas as vezes que qualquer obra se houver de fazer , ou por ordem do Provedor se pozer em pregação , e fará termo em hum livro que terá , do ultimo lanço , por que se arrematar , com toda a distincção , e miudeza , declarando o dia em que se poz em pregação , quem foi o que arrematou , e as condições com que se arrematou ; o qual termo será assignado pelo Provedor , Mestre Architecto , e Empreiteiro , que arrematar ; e pelo dito termo fará o dito Escrivão escritura de contrato em outro livro separado , que terá para ellas , com todas as declarações , e condições necessarias : para o que o Mestre dos meus Paços , cada hum a que tocar a obra , e os Architectos darão ao dito Escrivão a minuta das condições , que se haõ de pôr no contrato , e as addições distinctas , que contiver a obra : e esta escritura será assignada pelo Provedor , Mestre Architecto , Empreiteiro , e Porteiro , que poz a obra em pregação , com pena de se lhe haver por culpa faltando a alguma destas circumstancias ; e quando alguma das pessoas sobreditas duvide em assignar a escritura , dará conta ao Provedor , para que as obrigue a isso ; e na mesma escritura declarará a fiança que o Empreiteiro der , que será aceita pelo Almoxarife a seu contento ; e assignará o Fiador de como se obriga , e o dito Almoxarife de como aceitou ; e os titulos da fiança fica-

rão em poder do dito Almojarife até se lhe dar papel findo ; e tanto que o Mestre lho entregar , lhe restituirá os seus titulos.

### C A P I T U L O IX.

**T**Erão os Escrivães , cada hum nas partes a que lhe tocar , obrigação de assistir a miúdo nas obras que se fizerem , vigiando , e demarcando as que forem de novo , e as que forem de remendo , e ver a fórma em que são feitas , e qualidade dos materiaes que levaõ , e as circumstancias que tiverem , dignas de se advertirem na medição , para que com clareza as possa mostrar , e declarar ao Medidor , e Mestres Arquitectos , quando forem fazer medição finda ; para o que os Empreiteiros darão recado ao Escrivaõ , para que veja tudo , e o note , para com certeza o poder declarar , de que fará termo no quaderno , em que fica dito ha de tomar as alturas , assignado pelo dito Mestre , e Medidor ; e a mesma fórma se observará quando houverem obras de Ferreiro , que se haja de tomar o pezo do ferro.

### C A P I T U L O X.

**O**Escrivaõ das Obras dos Paços da Ribeira desta Cidade terá de ordenado cada anno quarenta mil reis , pagos no Almojarifado da imposição dos vinhos , como cobrou até agora o ordenado que vencia ; e apresentará certidão do Provedor das Obras de como assistio , e satisfez a tudo o que he obrigado por este Regimento ; e se declarará em sua addição , que sem a dita certidão se lhe não fará pagamento do dito ordenado.

## REGIMENTO DOS MESTRES Arquitectos dos meus Paços.

### C A P I T U L O I.

**O**S Mestres Arquitectos dos meus Paços serão obrigados a fazer as traças , que o Provedor lhes mandar , das obras que se fizerem por sua intervenção , á custa da minha Fazenda ; e sem ordem do dito Provedor não as faráõ , nem orçamento para as que se houverem de fazer á custa da dita minha Fazenda Real : e as que se fizerem , entregarão ao Provedor com os orçamentos , que se lhes mandarem fazer , assim para as obras novas , como para os concertos , declarando nelles com toda a distincção , e miudeza as addições , assim de Pedreiro , como de Carpinteiro , e mais Officiaes , materiaes , e generos delles , e os preços por miúdo , para que a todo o tempo se possa saber o que a dita obra importa , com toda a distincção : sendo advertidos que façaõ os orçamentos de forte , que não falte depois dinheiro para a obra , com pena de pagarem tudo

do aquillo que faltar para se acabar; salvo quando se mandar fazer mais obra daquella que foi orçada, como fica disposto neste Regimento das Obras: os quaes orçamentos levarão ao Provedor; e quando os fizerem para os concertos, se lhes parecer conveniente que a obra se faça em outra fôrma da em que estiver, para mais segurança, e utilidade de minha Fazenda, faráõ disso declaração, separando o que custará de hum, e outro modo, para Eu escolher o que for mais justo; e tambem faráõ declaração da obra, que se lhes mostra para concertos, com toda a miudeza, e o de que ella necessita, para se saber se fizeraõ orçamento de tudo o necessario ao certo, ou se cresce alguma cousa de novo.

## C A P I T U L O II.

**T**erão os ditos Mestres Arquitectos muito cuidado de assistirem pessoalmente ás obras que se fizerem, assim nos meus Paços, como fóra delles, e forem feitas por ordem do Provedor, vigiando se vão bem feitas, e conforme as traças; e achando-lhe algum defeito, mandarão aos Empreiteiros que parem com ella, e darão conta ao Provedor, para que proceda como for justiça.

## C A P I T U L O III.

**S**erão tambem obrigados os ditos Mestres nas obras, que forem de empreitada, a ver se os materiaes, que os Empreiteiros poem, são das qualidades, e circumstancias do contrato; para o que assistirão em todas as arrematações, que o Provedor fizer; e quando forem em parte, aonde não assista o Provedor, as irão elles fazer com assistencia do Almoxarife, e Escrivão a que tocar; e quando o não haja dos Paços, com qualquer da terra, e trarão os lanços ao Provedor; e tambem serão obrigados a fazer os itens, e addições, que se haõ de pôr em pregação, e darão ao Escrivão dos contratos a minuta das circumstancias, e condições, com que se ha de fazer a escritura, e depois della a assignarão, para constar que foi feita com sua assistencia; e quando nisto forem remissos, o Provedor os obrigarão como lhe parecer.

## C A P I T U L O IV.

**D**O mesmo modo serão obrigados a ir com o Medidor, e Escrivão tomar as alturas dos alicerces, que se houverem de abrir; e as obras que ficarem occultas, e se não pôdem ver ao tempo da medição, para tudo se tomar em hum livro, e fazer termo pelo Escrivão, que os ditos Mestres assignarão, para quando se houver de fazer a medição finda, constar com clareza o que fica cuberto, e do mesmo modo o que se fez de novo, e o que era velho, que se não ha de remediar; e antes que se abraõ os alicerces, irão desenhar, e cordear a parte, por onde se haõ de abrir; e de-

clararáo aos Empreiteiros.as grossuras que haõ de ter as paredes , e as pedrarias ; e assim mesmo aos Carpinteiros as circumstancias , que haõ de ter as madeiras , de que tudo lhe darão hum papel , assignado por cada hum delles , o qual verão ao tempo da medição , para se saber se está a obra na fórma , que se ordenou.

#### C A P I T U L O V.

**T**odos os annos ferão os ditos Mestres Arquitectos obrigados a visitar os Paços , cada hum aquelles que lhe tocaõ , para o que os Almojarifes lhos abrirão , para que vejaõ o estado em que estaõ , e os reparos , e concertos de que necessitaõ ; e do que acharem irão dar conta ao Provedor , para ordenar o que mais convier a meu serviço : e verão tambem os materiaes , que houver nos Armazens , para informar ao Provedor do estado delles , para o que tambem os Almojarifes lhos mostrarão ; e além destas visitas irão fazer todas as que o Provedor lhes mandar , e assim tudo o que elle lhes dispozer , e for conveniente a meu serviço.

#### C A P I T U L O VI.

**D**epois das obras acabadas , nas que forem de empreitada , irão os ditos Mestres Arquitectos por despacho do Provedor , cada hum aonde lhe tocar , com Medidor , Escrivão , e Mestres Pedreiros , e Carpinteiros medir , e avaliar as obras , vendo primeiro se estaõ feitas na fórma das condições do contrato ; e puxaráo pelo termo , que se fez da lembrança , que acima fica dito ; e medido tudo , assignaráo a certidão da medição , e avaliação , que será feita pelo Medidor , tendo todos ajustado o preço com distincção de cada addição de per si , declarando que a obra está feita na fórma do contrato ; e quando achem que não está na fórma d'elle , ou que tem algum defeito , não assignaráo a certidão , e darão conta ao Provedor , para mandar fazer o que for justo ; e a mesma conta darão quando discordarem nos pareceres , fazendo cada hum o seu por escrito , para o Provedor nomear terceiro , que faça o ajuste.

#### C A P I T U L O VII.

**O**S Arquitectos Mestres ferão obrigados a ter muito cuidado de ensinar a Arquitectura civil aos Aprendizés , que lhe forem commettidos para aprender , e farão que elles saibaõ , e vão todos os dias tomar lição ; e quando faltem a isso os que tem praça de aprender , darão conta ao Provedor , para que lhes não passe certidão para haverem de cobrar os seus ordenados ; e tambem o informarão da sufficiencia de cada hum , para que o Provedor possa saber o seu prestimo ; e assim os levarão a todos ás medições , e avaliações , e mais funções , a que forem os ditos Mestres , para que aprendaõ a fórma dellas , e melhor saibaõ a pratica.

## CAPITULO VIII.

**A** Todas as compras dos materiaes assistirão os ditos Arquitectos Mestres, para verem a qualidade, e bondade delles, e ajustarem os preços; e o mesmo farão quando alguns se houverem de vender; para o que os Almojarifes lhes farão aviso, quando se tratar destas compras, e vendas; e na mesma fórma quando houverem desmanchos, os ditos Mestres Arquitectos farão apartar pelos Mestres Pedreiro, e Carpinteiro o que tiver serventia, para se recolher, e carregar em receita ao Almojarife; e as mais diligencias, que forem necessarias para bem das minhas obras, mandarão fazer pelos Mestres Pedreiro, e Carpinteiro, no que lhe obedecerão; e quando houver alguma obra de Ferreiro, ou outra qualquer de material de pezo, irão com o Medidor, e Escrivão tomar o pezo do ferro, de que se fará termo pelo Escrivão, assignado pelo dito Mestre Arquitecto, Medidor, e Ferreiro que fizer a obra; e a todas as diligencias, a que por este Regimento são obrigados, irão os ditos Mestres Arquitectos logo que se lhes der recado, ou pelas partes lhe for requerido, sem demora alguma, com pena do Provedor proceder contra elles.

## CAPITULO IX.

**O**S Arquitectos serão obrigados a ensinar aos que tem praça de aprender Architectura, que serão quatro, como até agora; e levará cada hum destes Aprendizizes, á custa de minha Fazenda, vinte mil reis cada anno, com obrigação de assistirem á lição da Architectura, que os ditos Arquitectos serão obrigados a lhes ler na fórma que o Provedor lhes nomear; ao qual darão conta de como assistem os Aprendizizes, e da sufficiencia delles.

## CAPITULO X.

**T**odos os que tiverem praça de aprender a Architectura civil, serão obrigados a todos os dias irem tomar lição com o Mestre, que for nomeado pelo Provedor, com pena de lhes não passar certidão o dito Provedor para haverem de cobrar os seus ordenados; e se informará dos ditos Mestres, se elles cumprem esta obrigação: e tambem serão obrigados a ir assistir em todas as medições, e avaliações, que se fizerem, e ao tomar das alturas dos alicerces, para poderem ter a pratica, e melhor se exercitarem na dita sciencia; e farão os rascunhos, que o Provedor lhes mandar, das traças que se houverem de fazer, para que assim se possa conhecer a sufficiencia, e talento de cada hum.

## CAPITULO XI.

**Q**Uando os Arquitectos houverem de fazer alguma jornada fóra da Corte, a diligencia das que neste Regimento lhes são encarregadas, se lhes dará a ajuda de custo, que Eu for servido nomear, conforme a dilacão, e jornada; para o que se me fará Consulta, na conformidade que fica disposta.

## REGIMENTO DO MEDIDOR das Obras, e Paços Reaes.

## CAPITULO I.

**O** Medidor das minhas Obras, e Paços será obrigado a ir tomar as alturas dos alicerces, que se abrirem, e assim mais todos os materiaes, que houverem de ficar cubertos, e se não podem ver na medição; e tambem nas obras que se fizerem de concertos, assignalar o que se faz de novo: e assignará o termo, que o Escrivão ha de fazer das ditas lembranças, na fórma que fica disposto neste Regimento.

## CAPITULO II.

**F**ará o dito Medidor os balanços, que pelo Provedor lhe forem mandados, para se poder saber o dinheiro, que se poderá dar aos Empreiteiros; e como as obras, que se fizerem de empreitada, ou avaliação forem findas, irá por despacho do Provedor medillas, e avaliallas; o que fará achando que estão boas, e bem feitas na fórma das traças, e condições do contrato, as quaes obras lhe serão mostradas pelo Escrivão dellas: e fará a certidão da medição, e avaliação com toda a miudeza por addições distinctas, assignada por elle, e pelo Mestre dos Paços, e Escrivão, tudo na fórma que fica disposto no Capitulo VI. no Regimento dos Mestres Arquitectos; e tudo o mais que o Provedor ordenar ao dito Medidor, e for a bem de meu serviço, cumprirá inteiramente, dando de tudo satisfação, assim o que for conveniente á minha Fazenda, como ás partes a que tocar.

## REGIMENTO DOS APONTADORES das minhas Obras, e Paços.

### C A P I T U L O I.

**T**odos os Apontadores das minhas Obras, e Paços, cada hum aonde lhe tocar, feráõ muito vigilantes em assistir nellas, principalmente nas que se fizerem de jornal; os quaes viráõ pela manhã cedo apontar aos Officiaes que entraõ a pegar na obra, e ao jantar quando despedirem, e á tarde quando tornarem a pegar, e á noite quando despegaõ da obra; e terá hum livro numerado, e rubricado pelo Provedor, no qual em titulo de cada semana irá todos os dias fazendo assento, declarando os nomes dos Officiaes em hum titulo separado de cada officio; e assim mais todas as outras pessoas, que trabalharem nellas, fazendo que venhaõ ás horas competentes; e os que a ellas faltarem, lhes naõ contará aquelle meio dia; e no mesmo livro, em titulo separado, declarará todos os dias os materiaes, que vem para a obra, na fórma em que já fica disposto neste Regimento, tendo cuidado de ver os materiaes se são bons, como convem; e os que o naõ forem, naõ acceitará: e acabada a semana, fará no mesmo livro encerramento, declarando por letra a sua importancia, e por elle se fará a feria com o resumo por letra, e se assignará, e declarará nella em como fica posta verba no livro do ponto, no qual porá verba de como aquella semana foi já feita em feria, declarando o dia, mez, e anno em que a fez; e feita ella com estas circumstancias, a entregará ao Escrivaõ das Obras; o que tudo cumprirá com pena de o Provedor proceder contra elle com toda a exacção, no caso que a feria naõ concorde com o livro do ponto, e seja descuidado em assistir todos os dias na dita fórma; e obrigará aos Officiaes, e mais pessoas, que trabalharem nas obras, a que o fação com todo o cuidado; e quando elles sejaõ remissos, dará conta ao Provedor, para que com sua approvação os despeça da dita obra, e em falta d'elle ao Almojarife: e será obrigado o dito Apontador assistir ao Sabbado na Casa das Obras ao tempo de se pagar a feria, para ver se com effeito ella se paga; e em tudo o mais que está disposto neste Regimento, cumprirá a obrigação do seu officio, e o que pelo Provedor lhe for mandado a bem de minha Fazenda.

### C A P I T U L O II.

**N**este mesmo livro, em titulo separado, fará o Apontador ponto todos os dias dos homens que trabalhaõ nas hortas dos meus Paços, para pelo dito ponto lhes passar certidaõ do tempo que vencem, para serem pagos dos seus ordenados; e quando os ditos Apontadores faltarem ás suas obrigações, o Provedor os castigará como lhe parecer justo.

R E-

## REGIMENTO DOS MESTRES Pedreiros, e Carpinteiros dos meus Paços.

### CAPITULO I.

**O**S Mestres Pedreiros, e Carpinteiros teráõ obrigação, cada hum no que toca a seu officio, de assistir todos os dias nas obras, que se fizerem á custa de minha Fazenda, ou de jornal, ou de empreitada, ou avaliação; e veráõ com todo o cuidado se ellas vão bem feitas, e na fórma da traça, e condições do contrato, e os materiaes se são bons, e no modo conveniente; e quando achem que ellas não vão na dita fórma, e que os materiaes não são os que convem, mandarão parar com a obra, e não consentirão que elles se ponhão, e darão conta logo ao Provedor, e em sua falta aos Mestres Arquitectos, e Almoxarifes, para que disponhão o que for mais conveniente a meu serviço; e do mesmo modo veráõ se as medidas vão na fórma da traça, e as grossuras da parede, e tudo o mais que for conveniente para a obra. E quando se houver de fazer alguma de jornal, farão rol, cada hum no que toca a seu officio, dos Officiaes que mais capazes forem para trabalharem na dita obra, e o darão ao Provedor, para que os obrigue a vir a ellas, para cujo effeito o Provedor obrigará aos Juizes do officio, que todos os annos lhe dem hum rol dos Officiaes, que ha no seu officio, declarando as partes aonde moraõ, para que destes se escolhão os que forem melhores.

### CAPITULO II.

**A**ssistirão os ditos Mestres a todas as medições, e avaliações, balanços, ou ventorias, e orçamentos que se houverem de fazer para alguma obra, para assim poderem informar ao Medidor da obra que se fez, e dos preços por que póde ser avaliada; o que farão tanto que para isso forem avisados; e nas que se fizerem de jornal, teráõ muito cuidado de dar aviamento aos Officiaes, e dispor-lhes o que haõ de fazer, obrigando-os a que trabalhem com cuidado; e quando algum for remisso, e não fizer o que pelos Mestres lhe for mandado, darão conta ao Provedor, e com approvação sua despedirão o tal Official, e se castigará como for justo.

### CAPITULO III.

**E**M todas as obras que os materiaes forem por conta de minha Fazenda, cada hum dos ditos Mestres no seu officio, assistirá pessoalmente: o Carpinteiro ao cortar das madeiras, lavramento, e ferragem dellas; e o Pedreiro aos amassadouros, lavramento de pedrarias, e assento dellas,

e mais cousas que a cada hum tocaõ , fazendo que se naõ esperdicem , e se ponha tudo em boa arrecadaçaõ , como for mais util , e conveniente á minha Fazenda ; e quando vejaõ algum descaminho , o naõ consentiráõ , antes o faráõ restituir , dando logo conta ao Provedor , e aonde elle naõ affistir , ao Almojarife , para que procedaõ em tudo como for mais conveniente a meu serviço.

## C A P I T U L O IV.

**T**Odas as vezes que se houverem de comprar materiaes á custa da minha Fazenda , seráõ os ditos Mestres obrigados , tanto que pelo Provedor , e Almojarife lhes for mandado a ir vellos ; e achando que são convenientes , darão conta ao Provedor , e em sua falta aos Almojarifes , informando-os dos preços , que pôdem valer , para que assim se ajuste a compra ; e nos que se houverem de vender por conta da minha Fazenda , também faráõ a mesma informaçãõ , para que com seu parecer o Provedor os mande vender ; e em nenhum caso os ditos Mestres poderãõ comprar nenhum dos ditos materiaes , nem taõ pouco poderá algum dos ditos Mestres tomar obra de empreitada , ou avaliaçaõ , quando haja de ser feita pela Casa das Obras , nem per si , nem por interposta pessoa , nem ter parceria em alguma dellas com pena de o Provedor os castigar gravemente , constando-lhe o contrario.

## C A P I T U L O V.

**Q**Uando se fizer alguma obra , em que haja desmanchos , cada hum dos ditos Mestres , no que tocar ao seu officio , verá os materiaes , que pôdem ter uso ou na mesma obra , ou em outra qualquer , e os fará pôr á parte , dando conta ao Almojarife , para que os recolha nos Armazens , e o Escrivaõ , com declaraçaõ da quantia , generos , qualidade , e estado , em que estão , para que os lance logo no livro da receita ao Almojarife.

## C A P I T U L O VI.

**C**Ada hum dos ditos Mestres será obrigado a ver a miudo os Paços , de que cada hum o for , para que necessitando de algum concerto , dê logo conta ao Provedor , e em sua falta ao Almojarife , para que promptamente se lhe haja de acudir , antes que seja maior a ruina , e necessite de maior despeza ; no que será muito cuidadoso , e vigilante , como convem a meu serviço : e assim mais fará tudo o que pelo Provedor , e Almojarife lhe for mandado , e estiver disposto neste Regimento ; e faltando a alguma de suas obrigações , o Provedor o castigará como lhe parecer justiça ; fazendo também todas as diligencias , que pelos Mestres Architectos dos meus Paços lhe forem mandadas para bem das minhas obras , e meu serviço.

## CAPITULO VII.

**O** Mestre Carpinteiro , que agora he , e ao diante for , terá com o dito officio quarenta mil reis de ordenado ao todo , que se lhe pagarão na mesma parte , onde cobrava até agora o seu ordenado , com a mesma clausula , que o Almojarife , e Escrivão dos Paços da Ribeira ; e o mesmo terá o Mestre Pedreiro , que succeder a João Falardo , e com a mesma clausula do Mestre Carpinteiro ; porém em quanto João Falardo servir , terá o mesmo que até agora vencia com o dito officio.

## REGIMENTO DOS HOMENS DAS OBRAS dos meus Paços.

## CAPITULO I.

**O**s Homens das Obras dos meus Paços serão obrigados a assistir todos os dias na Casa das Obras dos Paços , de que cada hum o for , e fazer todos os recados , e diligencias , que pelo Provedor , e Almojarife lhes forem ordenadas ; e notificarão os Officiaes , que forem necessarios para as minhas Obras ; e conduzirão todos os materiaes , que lhes forem mandados , e das suas notificações que fizerem , passarão certidão , a que se dará toda a fé , e credito , como se fossem Officiaes de Justiça , para por ellas se proceder contra os que não cumprirem o que por elles lhes for notificado : e todas as minhas Justiças lhes darão toda a ajuda , e favor , quando por elles lhes for requerido para as diligencias , que forem fazer a bem de meu serviço : e as injurias , que se lhes fizerem , quando forem em diligencia tocante ás Obras , serão castigadas , como feitas a Official de Justiça , por assim convir a meu serviço , e boa administração das Obras , e Fazenda Real ; e em tudo serão os ditos Homens das Obras muito cuidadosos no que lhes for mandado ; e quando o não sejaõ , ou não assistaõ promptamente , o Provedor os castigará conforme sua culpa.

---

## REGIMENTO DAS PESSOAS , A CUJO cargo estão as Hortas dos meus Paços, e Quinta de Alcantara.

### C A P I T U L O I.

**A**S pessoas , a cujo cargo estão as Hortas dos meus Paços , e Quinta de Alcantara , serão obrigadas a tellas sempre muito concertadas , com as ruas limpas , e canos , fontes , e poços que nellas houver , e as noras preparadas , e de todo correntes , e terão cuidado das bestas que ha para ellas : e quando se neçessite de alguma couza , darão loggo conta ao Provedor , para que se acuda , antes que tenhaõ maior ruina ; e serão tambem obrigadas a pôr enxertos , e cultivallas de tudo o neçessario , para que andem bem cheias de arvores , e cultura ; e não deixarão entrar nas ditas Hortas , e Quinta pessoa alguma sem ordem expressa do Provedor ; e terão muito cuidado de fazer trabalhar os homens , que ha nas ditas Hortas , e Quinta ; e quando elles sejaõ descuidados , os despedirão , e tomarão outros que sirvaõ bem , e com assistençia : e os Almozarifes aonde não assistir o Provedor , terão cuidado de vigiar se observaõ este Regimento ; e quando a elle faltem , darão conta ao Provedor , e este nas partes aonde assistir , o fará guardar , castigando os que forem remissos em fazer suas obrigações. E quando as ditas pessoas entrarem nestes officios , lhes mandará o Provedor pelo Almozarife , e Escrivão fazer entrega de tudo o que ha nas ditas Hortas , e Quinta , de que o Escrivão dos Paços fará inventario , que todos assignarão , e ficará na Casa das Obras , para que a todo o tempo conste do que assim se lhes entregar , e do que fizeraõ de mais , e o que deixaraõ perder , que se lhes fará pagar pela maior valia.

---

## REGIMENTO DO VEADOR , E ESCRIV. das Obras do Mosteiro de Nossa Senhora da Batalha.

### C A P I T U L O I.

**O** Veador das Obras do Mosteiro de N. Senhora da Batalha terá obrigação de fazer pôr em arrecadação o dinheiro , que tem de fabrica as ditas Obras , fazendo se meta no cofre , e carregue em receita pelo seu Escrivão em hum livro , que para isso haverá , que estará no cofre , em que se mette o dito dinheiro ; e nelle mesmo se fará a despeza ,

do qual o dito Veador terá huma chave, outra o seu Escrivão, e outra o Prior do dito Convento; e se não tirará dinheiro algum sem assistencia de todos tres, para as obras necessarias da dita Igreja, dando o dito Veador primeiro conta ao Provedor das Obras, para saber as que convem se fação, e ás que se fizerem, assistirá, vendo se são feitas na fórma que convem a meu serviço; e quando falte, o Provedor das Obras procederá contra elle.

### C A P I T U L O II.

**T**erá tambem obrigação o dito Veador de assistir pessoalmente aos Officios, que todos os annos se fazem pelo Oitavario dos Santos na dita Igreja pelas almas dos Reis meus antepassados, que tanta gloria hajão.

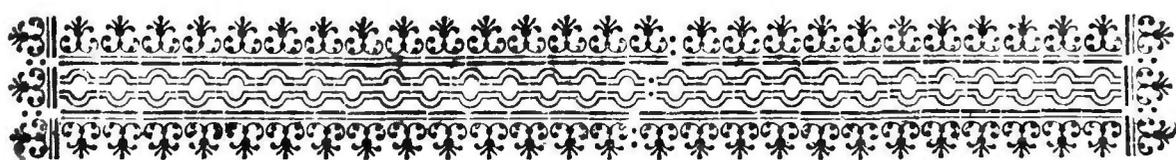
### C A P I T U L O III.

**O** Escrivão das Obras do dito Mosteiro de N. Senhora da Batalha terá hum livro, em que lance a receita do dinheiro, que está applicado para as ditas obras, e a despeza que nellas se fizer, que estará no cofre, em que ha de estar o dinheiro, que o dito Escrivão verá metter nelle, de que terá huma chave o mesmo Escrivão, e assistirá ao tirar do dinheiro, quando for necessario para as ditas obras; e quando estas se fizerem, assistirá o dito Escrivão, para ver o que se gasta, assim nos materiaes, como com Officiaes; e a despeza se fará ou por ferias, nas que forem de jornal, ou por papeis correntes, nas que forem de empreitada, ou avaliação, na fórma em que fica disposto no Regimento das Obras.

Pelo que mando ao Provedor das minhas Obras, que cumpra, e guarde este Regimento, assim, e da maneira que nelle se contém, e o faça cumprir, e guardar aos ditos Almoxarifes, Escrivães, Apontadores, Arquitectos, Pedreiros, Carpinteiros, e mais Officiaes das ditas obras: e todos os mais Regimentos, e Provisões por Mim assignadas, que encontrarem o conteúdo neste Regimento, que vai escrito em vinte e cinco meias folhas com esta, derogo, e Hei por derogadas, porque deste sómente quero que se use, por convir assim a meu serviço, e boa arrecadação de minha Fazenda; e este me praz que tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario, liv. 2. tit. 39. 40. e 44. Lisboa, 16 de Janeiro de 1689. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

R E Y.

REGI-



# REGIMENTO

## DA FABRICA DOS PANNOS

### de Portugal.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Regimento virem, que considerando Eu o muito que importa a meu serviço, e bem de meus Reinos, que os pannos, que nelles se obraõ, sejaõ feitos na conta, e perfeiçãõ, que devem ter, por evitar os enganõs, e falsidades, com que até agora se faziaõ em menos credito, e reputaçãõ da fabrica delles, ao qual prejuizo sou obrigado acudir com maior razaõ no tempo presente, em que fui servido prohibir o uso dos pannos estrangeiros; e sendo informado que o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebastiaõ mandou dar á Fabrica dos Pannos deste Reino no anno de mil quinhentos setenta e tres, se não guardava, e que desta omisãõ procedia serem os ditos pannos mal obrados, e falsificados, assim na conta dos fios, e largura, como na impropriedade das tintas, e em tudo o mais, de que depende a sua verdadeira composiçãõ; e precedendo outrosim todas as informações necessarias, que sobre esta materia mandei tomar por pessoas de intelligencia, e confiança, e ouvidos os Póvos, e Cameras das terras principaes deste Reino, aonde ha fabricas de pannos; e examinando o dito Regimento antigo sobre as proposições, e respostas, que sobre este particular deraõ as ditas Cameras, e Póvos. E sendo tudo visto, e ponderado com a attençãõ, que o caso pede, pelos Ministros do Conselho de minha Fazenda: Assentei com seu parecer, que o dito Regimento antigo se cumprisse, e guardasse assim como nelle he disposto até o Capitulo XCVI. E tendo outrosim consideraçãõ a que no dito Regimento não está provido o que basta, segundo requer a mudança, e variedade dos tempos, e conforme a experiencia, que depois se teve do que melhor convinha: querendo tambem prover nesta parte como cumpre ao bem dos meus Vassallos, e dar ordem como a dita fabrica se estabeleça com maior perfeiçãõ, e verdade: Fui servido mandar accrescentar mais onze Capitulos ao dito Regimento, que huns, e outros Hei por bem, e mando que daqui em diante se cumpraõ, e guardem inteiramente pelo modo, e maneira seguinte.

## CAPITULO I.

*Como se apartaráõ, e escolheráõ as lans antes de serem lavadas, e tintas; e da qualidade dos pannos, que se haõ de fazer de cada huma dellas.*

**P**Rimeiramente antes que as lans, de que se houverem de fazer os pannos, sejaõ lavadas, e tintas, se apartaráõ as sortes dellas, para que as lans de cada sorte vaõ em seu lugar, e o vélllo de lã se extenderá, e escolherá em hum caniço, ou meza, e depois de escolhido se lhe cortarãõ as fraldas, as quaes se deitarãõ em ourelos, e naõ entrarãõ em pannos; e depois de tiradas as taes fraldas, se cortarãõ tres dedos ao comprimento, e da largura do vélllo, e das lans desta primeira sorte se faráõ os pannos mais baixos dozenos: e cortando logo outros tres dedos mais acima pelo comprimento, e pela largura do mesmo vélllo, será esta segunda sorte para os segundos pannos, que seráõ quatorzenos, e sezenos; e cortando depois a mais cadeira do vélllo com todo o lombo até o pescoço, deixadas as ilhargas á parte, será esta terceira sorte de lans para a terceira sorte de pannos, que seráõ os dezochenos, e vintenos, e as ilhargas ficarãõ para a quarta sorte de pannos maiores, que saõ os vintedozenos, e vintequatrenos: e porém sendo o vélllo taõ fino, que possa servir em todas as sortes, em tal caso o deitarãõ no lugar que parecer melhor caberá, e aonde for necessario; e sendo taõ basto, que naõ sirva mais que na primeira, ou na segunda sorte, se deitará em seu lugar, tendo em tudo respeito á fineza, e bondade da lã: e os pannos de todos os vélllos naõ servirãõ senãõ na sorte primeira, e pannos mais baixos.

## CAPITULO II.

*Da maneira que se lavarãõ as lans.*

**T**Oda a lã tinta em anil, ou em outra qualquer côr, em que seja tingida, se lavará duas vezes em aguas claras, e correntes; e a que se houver de lavar em branco, será escaldada primeiro em agua quente, pizandose bem, e lavando-se depois em agua clara, sobpena de qualquer pessoa, que assim o naõ fizer, e cumprir, e de outra alguma maneira obrar as ditas lans, pagar quinhentos reis, ametade para o Védor dos pannos, e outra ametade para quem o accusar.

## CAPITULO III.

*De como as lans seráõ escarduçadas.*

**T**Anto que as ditas lans forem lavadas pela dita maneira, e enxutas, seráõ escarduçadas muito bem, e as naõ azeitarãõ na carduça, nem antes de serem escarduçadas; e qualquer pessoa, que as azeitar na carduça, ou naõ fizer das taes lans obras muito boas, pagará quinhentos reis pela primeira vez, e pela segunda mil reis, e da cadêa, ametade para o Védor, e ametade para o Denunciante.

CA-

## CAPITULO IV.

*Que os Escarduçadores , e pessoas que fizerem pannos , não piquem , nem córtem lã alguma.*

**T**odos os Escarduçadores , e pessoas que fizerem pannos , serão avisa- dos de que não piquem , nem córtem lans algumas ; e quem as picar , ou cortar para deitar em panno , e não para ourelas , incorrerá em pena de dois mil reis , além da pena , e coima que merecer , em que tambem incorrerá pela falsidade , que nisso faz , a qual pena de dinheiro será por isso mesmo para o Védor do officio , e para quem o accusar.

## CAPITULO V

*Da maneira em que os Cardadores haõ de cardar as lans , e as cardas ; que para isso haõ de ter.*

**D**Epois das ditas lans serem cardadas , o Cardador as espedaçará em pedaços muito miudos , e os azeitará em volta , e não a comporá na carda , deitando na dita lã o azeite necessario , segundo a côr , e fineza della ; e tanto que assim for azeitada , a cardará , fundindo-a muito bem ao emborrar , e não a cardará com cardas de redondo , nem imprimiráõ sennaõ com cardas de desbarbado , salvo se forem frizas , e pannos de varas , fazendo pastas muito delgadas sem buraco ; e o dito Védor dos Pannos terá especial cuidado de visitar os ditos Cardadores , para que não cardem com cardas vencidas , e fação boa obra , e não imprimiráõ lã alguma para dezochenos , e dahi para cima , sennaõ a duas voltas bem assentadas , e dahi para baixo a huma volta , e não poderáõ imprimir com cardas de viagem , salvo nos ditos pannos de varas ; e quem o contrario fizer , pagará pela primeira vez duzentos reis , e pela segunda quatrocentos reis para o Védor dos Pannos , e accusador.

## CAPITULO VI.

*Que pessoa alguma , que fiar lans , não as possa vender no lugar donde for morador , e de como se haõ de fiar as lans.*

**P**essoa alguma que fiar lans , não as poderá vender fiadas , nem cardadas por si , nem por outrem , no lugar aonde for morador , nem fóra delle , sobpena de quatrocentos reis tambem da cadêa , e será castigada pela primeira vez , e pela segunda pagará oitocentos reis tambem da cadêa , e será castigada como merecer ; e o fiado que se assim fizer , será taõ igual no principio , como no fim , sendo as urdiduras bem torcidas , e delgadas , e as teceduras menos delgadas , e torcidas : e fazendo-se o tal fiado a cada lã , conforme ao panno , para que houver de ser , o que declarará a pessoa , cujo for o tal panno , para que se houver de fiar a dita lã , sobpena de cem reis para o Védor , em que incorrerá qualquer que não fiar

a dita lã pelo modo sobredito, além de pagar a perda, e damno, que receber a pessoa, que der a fiar a dita lã.

### C A P I T U L O VII.

*Da maneira, e modo por que se haõ de urdir os pannos, e das medidas que haõ de ter as urdideiras.*

**S**endo os ditos pannos fiados, as pessoas cujos forem, os urdiráõ em suas casas, tendo para isso urdideiras da marca, e comprimento ao diante declarado, ou levaráõ seus fiados a casa dos Tecelães, para que os urdaõ cada hum da conta que for, e a urdideira naõ será de menos, nem de mais comprimento que de seis covados e huma terça, que será hum ramo em todo o panno de qualquer sorte que seja: achando-se aos Tecelães, ou outras quaesquer pessoas urdideiras de mais, ou menos comprimento, que de seis covados e huma terça, o Tecelaõ, ou pessoa que a tiver, pagará pela primeira vez que nisso incorrer quinhentos reis, e pela segunda mil reis de cadêa, ametade para o Védor, e ametade para quem o accusar.

### C A P I T U L O VIII.

*Dos fios que o panno dozeno levará a urdir, e da largura que terá o pentem, em que se tecer, e da pena que haverá o Tecelaõ que assim o naõ fizer.*

**O** Panno dozeno levará a urdir mil e duzentos fios, e naõ menos; e o Tecelaõ, que lhe menos deitar, perderá a valia do panno, e a pessoa, cujo for o panno, perderá o panno proprio; e o pentem, em que se tecer, terá de largura de fino a fino tres covados e huma sésma, e de ourello outra sésma, que virá a ser ao todo de tres covados e terça; e levará a tecer em cada ramo tres arrateis de fiado, e naõ menos: e o Tecelaõ naõ poderá tomar tecedura da maõ de cujo for o panno, sem primeiro a pezar: e sendo o pentem de menos medida, pagará cada vez que lhe for achado quatrocentos reis, e o pentem lhe será quebrado: e por cada vez que lhe naõ metter os ditos tres arrateis, e lhe for achado o panno mal tecido, pagará pela primeira vez quatrocentos reis, e pela segunda oitocentos reis, as quaes penas seráõ para o dito Vedor, e Cativos.

### C A P I T U L O IX.

*Das letras, marcas, e sinaes que se poráõ no panno dozeno ao tecer.*

**C**omeçando a tecer o panno dozeno ao principio da amostra delle, lhe porá o Tecelaõ por letras, e sinaes tecidos a conta, e marca do tal panno; convem a saber, ao panno dozeno porá huma Cruz, e adiante della dois riscos, que quer dizer dozeno; e assim mais lhe porá hum B, para ficar dizendo Berbim; e lhe porá mais a marca do lugar, aonde o dito panno se fizer, e o ferro, ou final do Tecelaõ, que o tecer; e o Tecelaõ, que deixar de pôr estas letras, marcas, e sinaes, pagará por cada hu-  
ma

ma das ditas coufas que lhe faltar, quatrocentos reis ; e pondo-lhe mais, ou menos conta da que pertencer ao tal panno, perderá a valia delle, além da pena crime, em que tambem incorrerá, por ser caso de falsidade.

## C A P I T U L O X.

*Da pena que terão os Tecelães, que não fizerem obra muito boa, e as enxergas iguaes, e outras coufas que convem á bondade dos pannos.*

**O**S Tecelães ferão obrigados a fazer muito boa obra, e as enxergas taõ iguaes na amostra, como na cola, trazendo o seu tecido muito limpo, e com todos os fios atados, e não traráõ preza alguma vasia dentro no pentem, nem farão ourela, que passe de huma mão travessa, dois, nem tres fios, nem paradas em claro na largura do panno, nem carreira ao longo do panno, nem entre testa, borraõ, ou fio dobrado da urdidura, ou da tecedura, sobpena que fazendo qualquer destas coufas, pagarão por cada vez que nisso incorrerem quatrocentos reis para o Védor do officio ; e ferão os Tecelães avisados, que não façãõ em enxerga alguma malchacava ; e fazendo-a, pagarão pela primeira vez dez cruzados da cadêa, e lhes será dada mais a pena de degredo, que merecerem ; e pela segunda vez ferão degradados por oito annos para hum dos lugares de além, e não usarão mais do officio, por ser este caso de falsidade.

## C A P I T U L O XI.

*Dos fios que levará o panno quatorzeno, e da largura que terão os pentens, e do fiado, que levará a tecer, e sinaes que terá.*

**O**Panno quatorzeno levará a urdir mil e quatrocentos fios, e o que menos levar, se perderá na maneira que fica dito do panno dozeno, e conforme ao Capitulo acima, que nelle falla ; e o pentem, em que se tecer o dito panno, terá de largura tres covados e terça de fino a fino, e de ourelas o que cada hum quizer ; com tanto que não tenha menos de dezaseis fios de cada parte : e levará a tecer em cada hum ramo tres arrateis e meio, e as marcas, contas, e sinaes ferão pela maneira do panno dozeno, pondo-lhe mais dois riscos na conta além da Cruz, para serem quatro riscos, e com isso se conhecerá que são quatorzenos ; e nesta parte se guardará a ordem declarada no dito Capitulo, que trata do modo, em que se haõ de fazer os pannos dozenos, e os transgressores incorrerão nas penas delle.

## C A P I T U L O XII.

*Dos fios que levará a urdir o panno sezeno, e de que largura será o pentem, e o fiado que levará a tecer, e os sinaes que terá.*

**O**Panno sezeno levará a urdir mil e seiscentos fios, e o que menos levar, será outrosim perdido pela maneira, e no caso em que se ha de perder o panno dozeno ; e o pentem em que se tecer o panno sezeno, te-

rá de largura tres covados e meio de fino , fóra as ourelas , naõ trazendo de cada parte menos de dezoito fios ; e porlhe-haõ as letras , e marcas do panno dozeno , e a conta lhe poraõ com huma Cruz , e além della hum B , e adiante delle hum risco sómente , que fica assim declarando ser panno fezeno : e levará a tecer tres arrateis e tres quartas ; e em tudo o mais se guardará a ordem disposta no panno dozeno ; e além da pena que já declarada , haverá o Tecelaõ , que assim o naõ cumprir , a mais pena crime , que por isso merecer.

### C A P I T U L O XIII.

*Dos fios que levará o panno dezocheno , e da largura do pentem , e quantidade de fiado que levará , e que sinaes terá.*

O Panno dezocheno levará a urdir mil e oitocentos , e naõ menos , sobpena de ser perdido ; e o pentem , em que se tecer , terá de largura de fino a fino , fóra as ourelas , tres covados e tres quartas , e de ourelas doze dobradas de cada parte ; e levará a tecer cada ramo quatro arrateis , e naõ menos , e a conta lhe poraõ com huma Cruz , e adiante della hum B , e além delle tres riscos , pelos quaes se ficatá conhecendo ser dezocheno ; e se guardará isso mesmo no panno dezocheno a maneira , que se ha de ter nos pannos dozenos , segundo he disposto em seu Capitulo ; e além das penas delle incorrerá o Tecelaõ nas penas crimes que parecerem.

### C A P I T U L O XIV

*Dos fios que levará o panno vinteno , e de que largura será o pentem , e da quantidade do fiado , e sinaes do panno.*

O Panno levará a urdir dois mil fios , e o que menos levar , será perdido , assim como o panno dozeno ; e o pentem , em que se houver de tecer , terá de largura de fino a fino quatro covados , menos huma oitava , fóra as ourelas , que teráõ doze dobrados de cada parte ; e levará a tecer em cada ramo quatro arrateis e quarta , e na conta lhe poraõ duas Cruzes , pelas quaes se conhecerá que he vinteno , e no mais levará a ordem dos pannos dozenos : e o Capitulo , que delles trata , se guardará ácerca destes vintenos inteiramente , incorrendo mais os Tecelães na pena crime , que tambem por isso merecerem.

### C A P I T U L O XV.

*Dos fios que terá o panno vintedozeno , e da largura do pentem , e fiado , e sinaes que levará.*

O Panno vintedozeno levará a urdir dois mil e duzentos fios , e naõ menos ; e o que menos levar , se perderá , conforme aos pannos dozenos ; e o pentem , em que se tecer , terá de largura quatro covados e quarta de fino a fino , fóra a ourela , que terá de cada parte doze dobrados ,

e levará ao tecer quatro arrateis e meio , e na conta lhe poráó duas Cruzes , e além dellas dois riscos para com isso se conhecer , que he vintedozeno , levando tambem os sinaes dos pannos dozenos com mais a condemnação de pena crime.

## C A P I T U L O XVI.

*Dos pannos vintequatrenos , e da largura do pentem , e sinaes do fiado.*

**O** Panno vintequatreno levará a urdir dois mil e quatrocentos fios , e o que menos levar se perderá , como se perde o panno dozeno ; e o pentem , em que se tecer , terá de largura de fino a fino , fóra as ourelas , quatro covados e meio , e de ourela doze dobrados de cada parte , e dahi para cima , e levará ao tecer cinco arrateis em cada ramo , e na conta lhe poráó duas Cruzes , e adiante dellas quatro riscos , por onde se conhecerá que he vintequatreno , e no mais será conforme ao Capitulo dos pannos dozenos. E porém todos os pannos sezenos , dezochenos , vintedozenos , e vintequatrenos , seráó gaspeados ; e havendo de ser algum delles para tingir em preto com ourelas pretas , lhe não poderáó pôr os fios , contas , marcas , e sinaes , que pelo Capitulo atraz ordeno que se lhes ponhaó , senão de fiado de linho , para se conhecer , e enxergar de que conta , e qualidade são: e qualquer pessoa , que mandar tecer os sobreditos pannos sem os gaspear , pagará quinhentos reis por cada vez ; e havendo de ser algum dos ditos pannos para tingir em preto , com ourelas pretas , não se achando as marcas , e sinaes de fiado de linho , pagará o que nisso incorrer pela primeira vez mil reis , e pela segunda se perderáó os ditos pannos , e de tudo será ametade para o Védor delles , e a outra ametade para os Cativos , além da pena crime , em que tambem incorrerá pela falsidade , de que conhecerá o Juiz de Fóra da Cidade , ou Villa , aonde o houver.

## C A P I T U L O XVII.

*Da pena que terá o Tecelaó , que , no panno que tecer , puzer marca de outro Tecelaó , ou lugar.*

**T**ecelaó algum não poderá pôr marca de outro Tecelaó no panno que tecer , nem marca de outro algum lugar , senão daquelle donde o tecer , sobpena de qualquer que mudar a dita marca , ou final pagar vinte cruzados além da pena crime , e será degradado por dois annos para hum dos lugares de além ; e a mesma pena haverá o Trapeiro , que não puzer no seu panno a mesma marca.

## CAPITULO XVIII.

*Da pena que terá o Tecelaõ, que tomar pezolada de panno em sua casa, posto que a pessoa, cujo for, lha queira dar, ou vender fiado, ou puzer pannos de muitos fiados, e cores sem o mostrar ao Védor dos Pannos.*

**O** Utrosim não poderá Tecelaõ algum tomar pezolada de panno, que tiver em sua casa, posto que a pessoa, cujo for, lho queira dar, nem poderá vender fiado algum por si, nem por outrem, nem pôr pannos de muitos fiados, e cores em seu tear; e por cada vez que for achado, que tomou as ditas pezoladas, ou que vendeo os fiados, ou que poz os taes pannos de diferentes cores sem os mostrar, incorrerá em pena de dois mil reis; e o panno que se fizer de diferentes cores de lã, se não poderá tingir em preto, sobpena de quinhentos reis para o Védor acima dito.

## CAPITULO XIX.

*Dos pentens, que os Tecelães são obrigados a ter, e como as Trapeiros farão a decima parte dos pannos finos.*

**E** Porque os Tecelães não tem todos os pentens necessarios, e he causa de os pannos não serem deitados naquellas contas que devem, e se haõ de mister: Hei por bem, e mando que da feitura deste a seis mezes primeiros seguintes, todo o Tecelaõ, que tiver duzentos mil reis de fazenda, e dahi em diante, terá cinco pentens, quaes quizer; e tendo até cento e cincoenta mil reis de fazenda, terá quatro pentens da forte que quizer; e o que não tiver mais de vinte mil reis até cincoenta mil reis de fazenda, terá hum pentem, qual lhe aprouver, sobpena de que passados os ditos seis mezes, não tendo elle os pentens, que lhe são limitados por este Capitulo, na maneira acima declarada, qualquer dos ditos Tecelães, que assim o não cumprir, incorrerá em pena de dois mil reis cada vez que lhe os ditos pentens não forem achados: e porém os Trapeiros serão obrigados a fazer em cada hum anno a decima parte dos pannos finos da quantidade dos pannos, que houverem de fazer, para que os Tecelães possaõ usar de todos os pentens, que por este Capitulo lhes mando que tenhaõ; e não o fazendo assim os ditos Trapeiros, pagarão por cada panno fino, que menos fizerem, mil reis, de que será ametade para o Védor, e a outra para os Cativos; os quaes pannos finos, que assim se houverem de fazer, se alvidrarão a cada Trapeiro pelo Védor dos Pannos, e Juiz da terra, que o farão conforme aos pannos, que em cada hum anno cada hum fizer.

## CAPITULO XX.

*Dos ramos , que terãõ os pannos , que se houverem de urdir , e tecer.*

**N**Em o mesmo Tecelaõ , nem outra pessoa urdirá , nem tecerá panno dozeno , que seja de maior quantia , que de dez ramos ; e sendo quatorzeno de nove ramos , e de quatorzeno para cima de oito ramos ; e acontecendo que algum panno dozeno se queira fazer de maior comprimento , que dos ditos dez ramos , o poderãõ fazer , fazendo-lhe duas amostras , e cortando-o pelo meio depois de tecido , para que fique de maneira , que cada hum se possa pizar per si , de menor comprimento que dos ramos ditos , sendo dozeno , e dahi para cima , como dito he : e naõ o fazendo assim , incorrerá em pena de mil reis da cadêa pela primeira vez , e pela segunda em pena dobrada , ametade para o Védor , e a outra para quem o accusar.

## CAPITULO XXI.

*Que Tecelaõ algum naõ possa dar panno que tccer , sem primeiro ser visto , e examinado pelo Védor.*

**T**ecelaõ algum naõ poderá dar panno , que tecer , de sua casa á pessoa cujo for , sem primeiro ser visto , e examinado pelo Védor dos Pannos , que verá , e examinará o tal panno se está tecido , e feito com aquella perfeiçaõ que cumprir ; e achando-se que está como deve , e bem acabado , o ferrará com o ferro , que para isso terá : e o Tecelaõ , que o der , sem primeiro ser visto , e ferrado pela dita maneira , pagará pela primeira vez mil reis para o dito Védor , e pela segunda vez dois mil reis da cadêa.

## CAPITULO XXII.

*Que pessoa alguma naõ dê panno para levar ao pizaõ antes de ser limpo de todos os nós , e fios.*

**E**Porque he menoscabo naõ ser limpo com perfeiçaõ o panno , e depinzado , tanto que se tirar do tear , e antes de ir ao pizaõ , pessoa alguma de qualquer qualidade que seja , naõ dará panno para ser levado ao pizaõ , antes de ser limpo de todos os nós , sobpena de que a pessoa que assim o der , pagará de cada vez quinhentos reis para o Védor.

## CAPITULO XXXIII.

*Que Trapeiro algum naõ dobe fiado , que houver de dar ao Tecelaõ , sobre cousa que faça pezo.*

**T**Rapeiro algum naõ poderá dobar fiado para dar ao Tecelaõ sobre pedra , ladrilho , ou outra qualquer cousa que faça pezo , antes o dobará sobre o mesmo fiado ; e qualquer que o contrario fizer , incorrerá em pena de quatrocentos reis para o Védor , e pagará da cadêa o que nisso for achado.

## CAPITULO XXIV

*Da maneira que se faráõ as baetas , os picotes , guardaletes , e pannos de cordaõ.*

**E** Por quanto em meus Reinos se costumaõ ora fazer baetas , picotes , guardaletes , e pannos de cordaõ , que de antes se naõ faziaõ , segundo a informaçaõ que para isso se houve , se requer , que os taes pannos sejaõ de fiados delgados , assim das urdiduras , como das teceduras , para se poderem fazer bem feitos , e deitados na largura dos pentens verbis , em razaõ da delgadeza delles , naõ podendo ser da bondade , e perfeiçaõ que he necessaria : Hei por bem que para se poderem fazer estes pannos de cordaõ , e baetas , se façaõ os pentens , em que se houverem de tecer , de menos largura , e comprimento , do que faõ os pentens de sua conta dos pannos verbis ; e os ditos pannos sómente se poraõ em conta de doze nos , e sezenos ; e as pessoas que os fizerem , os naõ poderáõ fazer , se naõ nos pentens desta qualidade ; e fazendo-os de outra maneira , pagaráõ pela primeira vez dois mil reis , ametade para o Védor , e a outra para quem as accusar.

## CAPITULO XXV.

*Da conta que teráõ os picotes , guardaletes , e pannos de cordaõ , e dos fios , e quantidade de lã , que levaráõ.*

**T** Odo o picote , guardalete , ou outro qualquer panno de cordaõ , naõ poderá ser de menos conta que sezeno , e levará a urdir mil e seiscentos fios , e o que menos levar , será perdido , conforme ao Capitulo dos pannos doze nos ; e o pentem , em que se tecer , será da largura de tres covados e oitava sómente de fino a fino , e levará a tecer em cada ramo quatro arrateis e meio , e naõ menos : e o Tecelaõ será obrigado , e aviado , para que naõ faça nos ditos pannos algum passapé , antes guarde em tudo a ordem dos ditos pannos doze nos verbis.

## CAPITULO XXVI.

*Dos fios que levaráõ as baetas sezenas a urdir , e tecer , e que ellas , os picotes , e mais pannos de cordaõ sejaõ gaspeados.*

**A** S baetas sezenas levaráõ a urdir mil e seiscentos fios , e naõ menos , e a que menos levar , será perdida ; e o pentem , em que se tecer , terá tres covados e oitava de fino a fino , e levará a tecer cada ramo quatro arrateis ; os quaes pannos , assim baetas , como picotes , e pannos de cordaõ , seráõ todos gaspeados , e no mais se guardará tambem a ordem dos pannos doze nos.

## CAPITULO XXVII.

*Dos fios que levarão as baetas dozenas a urdir.*

**A**S baetas dozenas levarão a urdir mil e duzentos fios ; e a que menos levar , será perdida ; e o pentem , em que se tecerem , terá de largura de fino a fino tres covados menos huma oitava , e levará a tecer cada ramo tres arrateis e meio , e será gaspeada ; e no mais seguirá o modo que trata o Capitulo dos pannos dozenos : e nos pentens , em que as ditas baetas se tecerem , se não poderão tecer outros pannos alguns , senão as ditas baetas , e pannos de cordão : e o Tecelaõ , que nos taes pentens tecer outros pannos , pagará de pena dois mil réis , ametade para o Védor , e a outra ametade para quem o accusar.

## CAPITULO XXVIII.

*Da maneira em que serão os pannos dizimados.*

**Q**uerendo alguma pessoa fazer pannos dizimados , os poderá fazer , mas não de menos conta que quatorzenos , nem de maior comprimento , que de nove ramos , e as urdideiras de feiçaõ , que leve cada ramo a urdir dois arrateis , e dahi para cima , e a tecer não levará menos que quatro arrateis em cada ramo , e dahi para cima : e os pentens , em que se tecer , serão os proprios , e das mesmas larguras , do que são os pentens dos pannos verbis : e as contas , finaes , ferros , e marcas serão da feiçaõ dos pannos verbis ; porque em lugar do B , que levará o panno verbí , para se saber o que he , levará o dizimado hum D , por onde se conheça que he dizimado ; e em tudo o mais se terá a ordem dos pannos verbis dozenos.

## CAPITULO XXIX.

*Dos fios que levará o panno dozeno dizimado a urdir.*

**O**Panno dozeno dizimado levará a urdir mil e seiscentos fios , e a urdideira será de maneira , que não leve menos que dois arrateis e quarta , e dahi para cima , guardando-se não mais a ordem do Capitulo dos pannos quatorzenos dizimados.

## CAPITULO XXX.

*Do fiado que levará o panno dezocheno dizimado.*

**O**Panno dezocheno dizimado levará a urdir mil e oitocentos fios , e se urdirá com dois arrateis e meio cada ramo , e dahi para cima , e a tecer quatro arrateis e meio cada ramo , e não menos ; e se guardará tambem ácerca delles a ordem do dito Capitulo dos quatorzenos dizimados.

## CAPITULO XXXI.

*Do fiado que levará o panno vinteno dizimado.*

**O** Panno vinteno dizimado levará a urdir dois mil fios , e se urdirá com dois arrateis e tres quartas em cada ramo , e dahi para cima , e a tecer cinco arrateis , e se seguirá nisso a ordem dos quatorzenos dizimados.

## CAPITULO XXXII.

*Do fiado que levará o panno vintedozeno dizimado.*

**O** Panno vintedozeno dizimado levará dois mil e duzentos fios , e a urdir tres arrateis , e dahi para cima em cada ramo , e a tecer cinco arrateis e quarta ; e no mais adiante se terá a ordem dos quatorzenos dizimados.

## CAPITULO XXXIII.

*Do fiado que levará o panno vintequatreno dizimado.*

**O** Panno vintequatreno dizimado levará dois mil e quatrocentos fios , e levará em cada ramo tres arrateis e quarta , e dahi para cima , e a tecer cinco arrateis e tres quartas , e dahi para cima ; e no mais se guardará a dita ordem dos pannos quatorzenos dizimados.

## CAPITULO XXXIV.

*Do fiado que levarão as frizas , com que pentem se tecerão , e que não tenham conta , ourelo , ou outro algum final.*

**E** Assim Hei por bem que as frizas , que nos ditos meus Reinos se houverem de fazer , levarão a urdir setecentos e trinta e dois fios , e não menos ; e achando-se que levão menos , serão perdidas , no caso em que se perdem os pannos dozenos ; e o pentem , em que as ditas frizas se houverem de tecer , terá de largura dois covados e duas terças , menos dois dedos , e isto em todo o pentem de torçal a torçal ; e levará a tecer cada ramo de comprimento dos dozenos tres arrateis , e não terá conta , nem ourelos , nem outro algum final ; e nas taes frizas poderão deitar lã de palome , e toda outra de qualquer sorte : e querendo alguma pessoa , ou pessoas fazer melhores frizas , as poderão fazer ; mas não de menos sorte , e conta , não sendo buzis ; e se medirão por varas pelo feito , e não por covados ; e não o fazendo na fôrma deste Capitulo , pagarão pela primeira vez quatrocentos reis da cadêa , e pela segunda oitocentos reis , e pela terceira perderão as frizas , que fizerem fóra desta conta , ametade para o Védor , e outra ametade para quem as accusar.

## DOS PIZOEIROS.

## CAPITULO XXXV

*Da maneira em que os Pizoeiros serdõ obrigados a fazer os pannos , e da pena que haverdõ naõ os fazendo taes.*

**E** Porque toda a bemfeitoria , que nos pannos se póde fazer consiste na perfeiçãõ , e acabamento delles na maõ dos Pizoeiros , elles serãõ obrigados a ter vigilancia , e cuidado dos pannos que lhes forem dados a pizoar , e serãõ avisados que naõ lavem os ditos pannos com bárros , nem gredas falsas , nem com outros materiaes , senãõ com gredas muito finas , e conhecidas por boas ; nem façãõ avesso algum ao panno , sem primeiro fer muito bem limpo de toda a poada , e lavado da greda , deitando aos ditos pannos toda a quantidade de gredas finas , que a cada hum for necessario , conforme a sorte , e a conta que tiver ; e o Pizoeiro , que o contrario fizer , incorrerá em pena de mil reis pagos para o Védor , e Cativos , além de pagar á pessoa , cujo for , a perda que nelle receber.

## CAPITULO XXXVI.

*Que se naõ possaõ tolher as gredas , e as deixem tirar de quaesquer lugares deste Reino , pagando-se o damno ao senhorio das terras.*

**E** Por ser informado que as taes gredas finas se naõ achãõ em todas as partes , senãõ em certos lugares de meus Reinos: Hei por bem , e me praz , que da publicaçaõ deste Regimento em diante as ditas gredas se naõ tolhaõ , nem possaõ tolher , e as deixem livremente cavar , e tirar de qualquer lugar , e parte aonde as houver , e se poderem achar , sem a isto ser posta duvida , nem contradiçaõ alguma : e estando as ditas gredas em terras maninhas , e do Concelho , ou estando em terras de senhorios , as poderãõ pagar , e tirar ás pessoas , cujas forem as herdades , e terras , donde as quizerem tirar , a valia das terras que cavarem , ou o damno que se nellas fizer : O que assim Hei por bem , havendo respeito a serem taõ necessarias as ditas gredas , e sem ellas naõ poderem os ditos pannos fer bem limpos , e perfeitos , e se achar que os erros , e imperfeiçãõ , que os Pizoeiros até agora nelles faziaõ , eraõ por falta das ditas gredas.

## CAPITULO XXXVII.

*Da maneira que a Pizoeiro pizoará o panno dozeno,*

**O** Pizoeiro deitará ao panno dozeno toda a greda necessaria , para que seja bem lavado , e limpo da suarda , e o deixará andar na pia com a greda o tempo necessario , desembrulhando-o quatro vezes antes de ser acabado de lavar ; e depois do tal panno estar bem limpo , e lavado , o Pizoeiro o envezará , e cardará do avesso , dando-lhe seis traites bem da-

dos , e assentados a tres entradas a cada calada , dos quaes lhe darão quatro com palmares de maõ , que saõ entre mortos , e contras , e lhe darão hum traite de recosta , e outro de vivo : e não fazendo o dito Pizoeiro os ditos pannos na maneira sobredita , pagará por cada vez que nisto incorrer dois mil reis , ametade para o Védor dos Pannos , e a outra para quem o accusar.

### C A P I T U L O XXXVIII.

*Que profegue a ordem , que o Pizoeiro ha de ter , acabado o panno de cardar.*

**E** Cardado o panno pela ordem sobredita do avesso , o Pizoeiro encherá a caldeira de agua clara , e limpa , sem lhe deitar dentro material algum de cinza , nem sabaõ , a qual caldeira não será de menos grandeza de quinze quarteirões de agua ; e depois de estar quente , e começando a ferver , o Pizoeiro deitará o panno na pia , e lhe soltará o pizaõ , e a agua fria para a caldeira em compasso necessario , e da caldeira quente para o panno no mesmo compasso , e com grande vigilancia , e com huma vasilha grande deitará da agua fervendo no panno , até que esteja muito bem molhado , e quente , e darlhe-ha hum banho de sabaõ , como lhe parecer necessario ; e tanto que lho der , dahi a pouco espaço o desembrulhará , e despegará , e assim desembrulhado o tornará á pia , trazendo sempre a caldeira muito quente , e elle lhe irá dando outro , e outros banhos de sabaõ , até o panno fazer escumas limpas , e claras , por onde se conhecerá que está lavado ; e andarás desta maneira , até que embeba , e recolha em si o terço , pouco mais , ou menos ; e desembrulhando o panno sempre muito a miudo , para que se não pegue , nem faça mais em huma parte , que em outra : e depois que for acabado de enfortir , o Pizoeiro lhe tirará a agua quente , e lhe deitará agua fria em muita quantidade , e o deixará andar com ella até o panno ficar muito bem lavado , e esfriar , e depois o tirará da pia , e recolherá a huma parte , em que esteja escorrendo da agua assentado do avesso.

### C A P I T U L O XXXIX.

*Do que se ha de fazer no panno depois de enfortido.*

**D**Epois que o dito panno for enfortido , o Pizoeiro o porá na percha , e o cardará todo em face , dando-lhe seis traites de palmares mortos , e dois de maõ , e hum de recostas ; e acabado de cardar o panno no cavallo de páo , o não enxugará no dia que o acabar de cardar , senão ao outro logo seguinte , para que o panno faça assento algum da lã , e o extenderá , e enxugará deitado no chaõ sem o estirar. E Pizoeiro algum , nem outra pessoa alguma poderá extender , nem enxugar panno pendurado em muro , janella , nem em outra parte , aonde esteja de maneira , que com o peso da agua possa dar de si ; e esta ordem de enfortir , e de enxugar se terá em todos os pannos de qualquer forte , e qualidade que forem , salvo na-

naquelles que houverem de ser descabeçados ; porque com elles se terá a ordem , e maneira declarada no Capitulo , que falla de cada hum delles : e fazendo o Pizoeiro , ou outra pessoa o contrario , pagará dois mil reis , ametade para o Védor , e outra ametade para quem os accusar.

## C A P I T U L O XL.

*Do modo em que os Pizoeiros farão os pannos quatorzenos , e sezeños.*

**O**S pannos quatorzenos , e sezenos se lavarão , e enfortirão do modo que se fizer aos dozenos ; porém os quatorzenos levarão cada hum do avesso oito traites , seis de maõ , e dois de vivo : e acabados de enfortir , como no Capitulo dos pannos dozenos se declara que se fação , o Pizoeiro o trará a descabeçar , dando-lhe primeiro hum traite com dois palmares mortos , e o descabeçará huma vez , e descabeçado o espinzará , e tornará ao pizaõ ; e se o Pizoeiro vir que os ditos pannos estão lavados , e enfortidos quanto lhes he necessario , os cardará do direito : se lhe parecer que não estão enfortidos , os acabará de enfortir , e recolherá a huma parte , aonde estejaõ repouzados ; e no dia seguinte os cardará do direito , dando dez traites a cada hum , seis de palmares mortos , dois de maõ , hum de costas , e outro de vivo , e os porá no cavallo , e ao outro dia os enxugará pelo modo dos pannos dozenos , sobpena de dois mil reis para o dito Védor , e para quem o accusar.

## C A P I T U L O XLI.

*De como os Pizoeiros farão os pannos dezochenos , e vintenos.*

**O**S pannos dezochenos , e vintenos se enfortirão pela maneira dos quatorzenos , salvo que se lavarão huma vez em greda , e os traráõ a despinzar , e depois de despinzados os traráõ a lavar , dando-lhes toda a greda necessaria , para que fiquem muito bem lavados , e enveñados , dando a cada hum do avesso cinco traites de maõ , e tres de recontras , e hum de costas , e outro de vivo ; e cardados os deitarão a enfortir , como aos dozenos ; e tanto que tiverem os avessos assentados , lhes deitarão a agua fria , e os cardaráõ , dando-lhes dois traites do direito com palmares mortos , e os traráõ a descabeçar ao Tozador , que os descabeçará muito bem , e igualmente pondo-os no fio : e descabeçados assim os espinzaráõ , e tornaráõ ao pizaõ , e os deitarão outra vez a enfortir , como de primeiro , dando-lhes todo o sabaõ necessario até ficarem bem limpos , e enfortidos , e lhes deitarão a agua fóra , e lhes darão do direito seis traites de palmares mortos , e os tornarão a trazer a descabeçar ; e o Tozador , que os descabeçar , será redondo , e igualmente sem regos , nem vincadas , tirando-lhes a lã , que parecer se lhes deve tirar ; e depois os espinzaráõ , e tornarão ao pizaõ : e parecendo-lhes que estão já enfortidos , os cardaráõ ; e não estando , os acabaráõ de enfortir , e cardaráõ do direito , dando a cada hum trinta traites , vinte de palmares de maõ mortos , quatro de pal-

mares de maõ, e quatro de contras, e recoftas, e dois de vivo; e tanto que affim forem cardados, os enxugaráõ, e fe terá niffo tambem a ordem dos pannos dozenos. E o Tozador, que naõ cumprir o que a elle lhe pertence fazer conteúdo neste Capitulo, pagará quinhentos reis para o Védor.

### C A P I T U L O XLII.

*Como fe pizoaráõ, e faráõ os pannos vintedozenos, e vintequatrenos.*

**O**S pannos vintedozenos, e vintequatrenos fe faráõ pela maneira dos dozenos, e vintenos, e feráõ descabeçados tres vezes cada hum, e espinzados outras tres vezes; e a cada hum dos ditos pannos daráõ mais dois traites do avesso, conforme ao que se contém no Capitulo acima: e daráõ aos vintedozenos do direito sessenta traites, quarenta de palmares mortos, quinze de maõ, e cinco de recofta, e vivo: e aos vintequatrenos do direito setenta traites pela maneira dos vintedozenos; e no mais fe seguirá a ordem dos pannos dozenos sob a dita pena de quinhentos reis para o Védor, em que incorrerá qualquer Pizoeiro, ou Tozador, que affim o naõ cumprir.

### C A P I T U L O XLIII.

*Que Pizoeiro algum naõ possa cardar com cardas de ferro, nem as possa ter em sua casa, nem em seus pizões, nem enfortir com cenrada, e da pena que teráõ.*

**E** Porque alguns Pizoeiros no cardar de pannos usaõ de cardas de ferro, e no enfortir de cenradas, que tudo he hum grande prejuizo dos pannos: Hei por bem, e mando que daqui em diante Pizoeiro algum naõ possa cardar, nem carde com cardas de ferro, nem as tenha no pizaõ, nem em sua casa, nem enfurta com cenradas, sobpena de quem o contrario fizer, pagar pela primeira vez vinte cruzados, ametade para o Védor, e ametade para quem o accusar; e pela segunda vez pagará os ditos vinte cruzados, e irá degradado por dez annos para hum dos lugares de além.

### C A P I T U L O XLIV

*Da pena que haveráõ os Pizoeiros, e quaesquer outras pessoas, que estirarem pannos.*

**E** Affim sou informado que alguns Pizoeiros, e Trapeiros, que costumaõ fazer pannos, estiraõ os ditos pannos, o que he em grande prejuizo das consciencias dos ditos Officiaes, e pessoas, que niffo entendem; pelo que querendo neste caso prover, e evitar os taes inconvenientes: Hei por bem que qualquer Pizoeiro, que estirar panno em ausencia da pessoa, cujo for, pague vinte cruzados de pena para o Védor, e para quem o accusar, e seja degradado para hum dos lugares de além; e se a tal pessoa, cujo for o panno, estiver presente, e consentir que o dito pan-

no se estire , pagará outros vinte cruzados pela mesma maneira , e será degradado dois annos para hum dos lugares de além.

## C A P I T U L O XLV.

*Que os Pizoeiros não possam cardar pannos nos pizões , senão nas casas das perchas , que para isso serão obrigados a ter , e em que lugares.*

**O** Utrosim os Pizoeiros não poderão cardar panno algum no pizaõ , e serão obrigados a ter casa de perchas na Cidade , ou Villa , de que tem a roupa que apizaõ ; e sendo roupa de dois lugares , a teráõ no principal lugar de mais obragem , e de cujo termo for , posto que seja mais longe do pizaõ que outro lugar : por quanto Fui informado , que por terem as ditas casas das perchas nos pizões , que estaõ nos lugares apartados , e ermos , aonde não pôdem ser vistos , commettem outros erros , e damnos , nem os cardaõ com a perfeiçaõ necessaria , e como convem á utilidade , e proveito do povo ; pelas quaes causas , e outros inconvenientes , que disto se seguem : Hei por bem que tenhaõ as ditas casas de perchas nos lugares acima declarados , para nelles poderem ser melhor visitados do Védor , e Trapeiros , e se escusarem as falsidades , que se commettem no estirar dos pannos nos lugares ermos , depois de acabados , o que se não pôde fazer estando as taes casas das perchas nas Villas , e Lugares ; e isto se não entenderá nos lugares , que tiverem os pizões em seus arrabaldes : porém todos os Pizoeiros , em qualquer lugar que tenhaõ os ditos pizões , poderão nelles cardar todos os pannos do aveffo sómente , e do direito os viráõ cardar ao lugar , aonde se lhes manda que tenhaõ as perchas , como atraz he declarado : o que assim se cumprirá da publicação deste a trinta dias , sobpena de vinte cruzados , em que incorrerá qualquer que assim o não cumprir ; a qual pena será paga da cadêa pela primeira vez , e pela segunda quarenta , ametade para o Védor dos Pannos , e ametade para quem o accusar.

## C A P I T U L O XLVI.

*Da maneira que os Pizoeiros fardõ as baetas.*

**A**S baetas se espinzaráõ de nós , fios , e cardos , e espinzadas ; o Pizoeiro as lavará , trazendo-as com greda ao Sol , engredando-as tantas vezes , que fiquem limpas de todo o azeite , e suarda ; e depois disso lhes faráõ o direito , sem lhes fazer aveffo , e lhes daráõ no direito vinte traites , dez de palmares mortos , e outros dez de recoftas , e vivo , sobpena de que qualquer Pizoeiro , que o contrario fizer , pague dois mil reis , ametade para o Védor , e ametade para quem o accusar , além de pagar á pessoa , cujos pannos forem , o damno que por isso receberem.

## CAPITULO XLVII.

*Da maneira que se pizoaráõ os picotes.*

**O**S picotes seráo lavados pela maneira dos pannos verbis , e daráo a cada hum dez traites do avesso pela mesma maneira dos pannos verbis , e os enfortiráõ , naõ lhes deixando embeber mais que a quarta parte ; e depois de enfortidos lhes daráo dois traites sómente do direito com palmares mortos , e os descabeçaráo , e tornaráo ao pizaõ , e cardaráõ do direito ; e naõ o fazendo assim , se perderáo os pannos , e a pessoa , que nisso for culpada , pagará por cada vez dois mil reis , ametade para o Védor , e a outra ametade para quem o accusar ; e haverá mais a pena , que merecer , conforme a culpa que nisso tiver.

## CAPITULO XLVIII.

*De como se faráo os guardaletes , e pannos de cordaõ.*

**O**S guardaletes , e pannos de cordaõ seráo enveffados pela ordem dos picotes , e enfortidos pela mesma maneira , e viráo a descabeçar duas vezes , dando-lhes de cada hum das duas dois traites de palmares mortos , ou mais , sendo necessario ; e enfortidos os cardaráõ do direito , dando-lhes vinte traites , quinze de palmares mortos , e cinco de recostas , e vivo , sobpena de dois mil reis , em que incorrerá qualquer que o assim naõ cumprir , ametade para o Védor , e a outra ametade para quem o accusar.

## CAPITULO XLIX.

*De como saõ obrigados os Apizoadores a pôr final nos pannos que apizoarem ; para se saber quem os apizoou , e que naõ os deixem levar sem serem vistos pelo Védor.*

**E** Porque se possaõ saber os erros , que os pannos tiverem nos pizões : Hei por bem que nenhum Apizoador apizoe panno sem primeiro lhe pôr o seu final , que lhe ficará sempre , para a todo o tempo se saber por elle quem apizoou o tal panno : e depois de acabado de apizar , e cardar , o mandará á pessoa , cujo for ; nem o deixará levar de sua casa sem ser visto , e ferrado pelo Védor , em que o dá por bem feito , e acabado , sobpena de dois mil reis para o Védor , e para quem o accusar.

## CAPITULO L.

*Que nenhum Apizoador leve panno a enfortir sem elle estar presente , ou Official examinado , que para isso tenha.*

**P**orque sou informado que os Apizoadores depois de lhes serem entregues os pannos para os apizoarem os deixaõ em poder de pessoas , que saõ do serviço dos pizões , e naõ entendem o que lhes he necessario para

os taes pannos ficarem em sua perfeição, o que he causa de não irem enfortidos, e layados como devem: Hei por bem, e mando que daqui em diante nenhum Apizoador lave, nem infurta algum panno, sem elle estar presente, ou Official examinado, sobpena de qualquer, que o contrario fizer, incorrer em pena de quinhentos reis para o Védor, e para quem o accusar.

## TINTUREIROS.

## CAPITULO LI.

*Que nenhum Tintureiro possa tingir, nem outra pessoa alguma em grã, que seja o panno de menos conta, que de vintequatreno.*

Por isso mesmo nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa poderá tingir panno algum em grã, que seja de menos conta, que de vintequatreno, sobpena de perder o dito panno, salvo sendo friza, ou guardaete.

## CAPITULO LII.

*Que nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa possa tingir panno preto com ourelo vermelho, que seja de menos conta que dezocheno, e dahi para cima, e será visto, e examinado pelo Védor.*

Utrosim Hei por bem, e ordeno que nenhum Tintureiro, nem outra pessoa possa tingir panno preto com ourelo vermelho, que seja de menos conta que dezocheno, e dahi para cima; e os pannos, que assim se houverem de tingir, não poderão ser tintos, sem primeiro serem vistos, e examinados pelo Védor, para ver se são de azul tão subido, e perfeito como deva, para poder ser tinto em preto com ourelo vermelho sem mistura, nem engano algum, e se são da conta acima declarada: o qual Védor os verá, e tocará com os padrões, que terá tirados dos padrões da Camera; e depois de vistos, e havidos por de tal azul, e conta, como convem que tenhaõ para serem tintos pela dita maneira, os poderão tingir: e para que o Védor saiba que foraõ vistos, lhes porá hum sello de chumbo, que tenha de huma parte a divisa do lugar, aonde se fizeraõ, e da outra ao redor letras, que digaõ Bem acabado; e qualquer pessoa, que o contrario fizer, e der panno sem ser examinado na maneira acima dita, perderá o panno, que assim der.

## CAPITULO LIII.

*Da maneira em que se poderão tingir os pannos vintequatrenos, e belartes.*

O Panno vintequatreno, e belarte, que se houver de tingir em preto com ourelo vermelho, será pelo menos de cinco celestes, e que se mostraraõ que ha de ter o padraõ: e sendo de oito ramos, como atraz fica dito, e declarado, lhe deitaráõ ao umar quatro arrateis de aume, e cinco de rasuras, e tres quartas de caparrosa; e porque as aguas são diferentes,

ferentes , poderão accrescentar , e diminuir conforme a qualidade dellas : e ferverá o panno com os ditos materiaes quatro horas , andando sempre com elle no torno sem parar , trazendo o panno por largo ; e passado este espaço , o tirarão da caldeira , e o porão no cavallo , cuberto , e abafado até o outro dia seguinte.

#### C A P I T U L O L I V

*Que profegue a ordem de tingir dos ditos pannos.*

**D**Epois de umado o panno , e cheia a caldeira de agua clara , lhe deitarão em frio tres arrateis de çumagre , com que andarã o panno meia hora sempre no torno por largo ; e começando a metter fogo na caldeira , e a aquecer a agua della , lhe deitarão cincoenta arrateis de ruiva , sendo da de Castella ; e sendo da de Flandes , quarenta arrateis , e com o fogo brando o trarão na ruiva , andando sempre o panno no torno por largo até a dita caldeira começar a ferver ; e fervendo , deixarão cahir o panno nella , e repoufará hum quarto de hora , e acabando este tempo o deitarão fóra.

#### C A P I T U L O L V

*Que vai profeguindo o modo de tingir os pannos vintequatrenos.*

**S**ENDO o panno mais subido que o padrão , que venha a ter o azul de sete celestes , haverá ao umar cinco arrateis de aume , e quatro de razuras , e meio de caparrosa ; e antes de dada a ruiva , dois e meio de çumagre , e de ruiva setenta e cinco arrateis , sendo de Castella ; e sendo de Flandes , setenta arrateis , seguindo em tudo a ordem do Capitulo acima.

#### C A P I T U L O L V I

*Em que se acaba a ordem de tingir os pannos vintequatrenos.*

**E**Quando for o dito panno tanto mais subido , que tenha nove celestes , lhe deitarão ao umar cinco arrateis de aume , e tres de razura , e meio de çumagre , e cem arrateis de ruiva de Castella ; e sendo de Flandes , oitenta e quatro ; e no mais se seguirá a ordem do Capitulo acima.

#### C A P I T U L O L V I I

*Da maneira que se ha de ter no tingir dos pannos vintedozenos , vintenos , e dezochenos.*

**O**S pannos vintedozenos , e dezochenos , sendo de comprimento de oito ramos , teráõ os que forem de azul de cinco celestes no tingir a ordem atraz declarada nos vintequatrenos de cinco celestes ; e os que forem de sete celestes , e os de nove celestes a ordem dos vintequatrenos de nove celestes ; e nenhum panno dos atraz nomeados poderá ser de menos azul de cinco celestes , que he a amostra do padrão.

## da Fabrica dos Pannos.

### C A P I T U L O LVIII.

*Que profegue a ordem de tingir dos pannos vintenos , e dezochenos.*

**O**S pannos vintenos, e dezochenos se respeitaráõ os taes, conforme as quebras de suas contas; e sendo guardaletes, ou estamenhas, e tendo o azul do toque do padraõ, se poderáõ tingir na propria tinta dos pannos pretos de ourelas vermelhos; e qualquer pessoa, que o contrario fizer, perderá o panno, ou a valia delle.

### C A P I T U L O LIX.

*Do que se fará nos pannos vintequatrenos, que se houverem de tingir em preto, e das ourelas, e sinaes que levaráõ.*

**P**Anno algum vintequatreno, que se houver de tingir em preto com ourelo preto, não terá menos azul que tres celestes, que será a amostra do padraõ, e levará as ourelas azues, e as contas, ferros, e sinaes de fiado de linho; para que depois de pretos possaõ as marcas delles ser bem vistas; e antes de se tingir, será bem visto, e examinado pelo Védor, se tem o azul conforme ao padraõ; e achando elle que tem bom azul, e a conta, o sellará com o fello de chumbo, por onde se conheça que foi visto; e não sendo o azul dos padrões, o não sellará.

### C A P I T U L O LX.

*Do que se ha de fazer nos pannos vintequatrenos, e vintedozenos, que se houverem de tingir em preto com ourelas pretos.*

**O**S pannos vintequatrenos, e vintedozenos, que se houverem de tingir em preto com ourelas pretos, sendo de oito ramos, lhes deitaráõ ao umar tres arrateis e meio de caparrofa, e quatro de razura, e dois de aume, e cozerá pela maneira, e modo atraz dito no Capitulo dos vintequatrenos; e cozerá quatro horas, andando no torno por largo; e cozendo este espaço, o tiraráõ da caldeira, e coberto, e abafado o deixaráõ estar até o dia seguinte.

### C A P I T U L O LXI.

*Que profegue o que mais se ha de fazer no tingir dos ditos pannos.*

**E**Aumados assim os ditos pannos, os deitaráõ em agua clara na caldeira com cinco, ou seis arrateis de çumagre, e andaráõ em frio hum quarto de hora no torno sempre por largo; e começando a caldeira a ferver com fogo brando, antes que ferva de todo, lhe deitaráõ cincoenta arrateis de ruiva de Castella; e sendo de Flandes fina, quarenta arrateis, e andará no torno sempre por largo com fogo brando até que a caldeira ferva; e como ferver o deixaráõ cahir na caldeira, e cozerá hum quarto de hora; e passado este tempo, o deitaráõ fóra.

## CAPITULO LXII.

*Da maneira que se ha de ter em todos os mais pannos , que forem para baixo das sortes acima declaradas.*

**T**odos os mais pannos , que forem para baixo das sortes atraz declaradas , não sendo de menos conta que dezochenos , que se hoverem de tingir em preto com ourelas pretas conforme ao padraõ , serão tintos pela maneira que se contém no Capitulo atraz determinado , nas tintas , segundo a conta de cada hum ; e todo o Tintureiro que tingir , ou demudar em sua casa por si , ou por interpostas pessoas pannos pretos , assim de ourelas vermelhos , como de pretos , ou outros de quaesquer cores que sejam diferentes , e fóra da ordem , e maneira neste Regimento declarada , incorrerá em penna de dez cruzados pela primeira vez que for culpado , ametade para o Védor dos Pannos , e a outra para quem o accusar , além da pena crime que merecer ; e pela segunda vez vinte cruzados , e dois annos de degredo para hum dos lugares de além : e a mesma pena haverá os Mercadores , que em outra maneira , e fóra da dita ordem declarada neste Regimento mandarem tingir , ou demudarem panno algum.

## CAPITULO LXIII.

*Da maneira em que se poderão fazer baetas pretas com ourelas pretas , e dos ferros , contas , e sinaes que terão.*

**Q**uerendo alguma pessoa fazer , e tingir baetas pretas , não poderá fazer , e tingir as que forem de menos azul , que de muito boa palmilha subida conforme a amostra do padraõ , e as demudará pela ordem dos pannos pretos no Capitulo acima declarado , levando os ferros , contas , e sinaes de linho , que não lhe deitará menos ruiva que vinte e sete arrateis , sendo de comprimento de dez ramos ; e qualquer pessoa , que o contrario fizer , incorrerá em pena de perdimento do panno , ou da valia delle.

## CAPITULO LXIV.

*Que senão possa tingir panno dozeno , senão sobre azul , posto que seja com caparrofa , e para dó.*

**N**enhum Tintureiro , nem outra alguma pessoa poderá tingir panno preto dozeno , posto que seja em caparrofa , e para dó , senão sobre azul , o qual não terá menos azul que meio celeste , que he a amostra do padraõ , e sobre este azul o tingirá em preto com a caparrofa : e qualquer pessoa , que tingir os ditos pannos sobre branco , incorrerá em perdimento delles.

## CAPITULO LXV.)

*Que os Tintureiros não tinjam lans, nem pannos em vermelhos de Brasil, nem ruiva, e que o mesmo se faça nos pannos morados, e leonados, nem tinjam com campeche.*

**O**S Tintureiros serão avisados que não tinjam lans, nem pannos em vermelhos de Brasil sem pé de ruiva; e depois de tintos nella, lhe poderão dar em cima o Brasil que for necessario; e o mesmo se fará nos pannos morados, e leonados, posto que sejam tintos sobre azul; e a nenhum dos ditos pannos, e lans poderão dar mostra alguma, senão for de ourina, nem poderão tingir os ditos pannos morados, e leonados, senão for sobre azul; e nos pannos vermelhos se porá no lombo do panno, junto do toque branco, outro toque da ruiva, que lhe darão: e a pessoa que o contrario fizer, perderá os taes pannos. Nem tingirão couza alguma com o páo, por nome campeche, que dá azul, e vem das Indias de Castella, sob as ditas penas.

## CAPITULO LXVI.

*Que não possam tingir pannos verdes, e amarellos, nem lans, senão com lirio sómente, e que nos amarellos não deitem confeição alguma, nem os Tintureiros tingirão sem serem examinados.*

**E** Assim não poderão tingir lans, pannos verdes, e amarellos, e lhes não deitarão mistura, senão como acima he declarado; e nos amarellos se não usará de confeição de ruiva, Brasil, cal, e cinza, nem outra alguma couza, e poderlhes-hão deitar fustete á volta do lirio: e o panno verde não poderão fazer, senão azul, sobpena de dois mil reis, ametade para o Vedor, e ametade para quem os accusar. E outrosim Cirgheiro algum, assim da Cidade de Lisboa, como de quaesquer outros Lugares de meus Reinos, não tingirá retroz, nem feda alguma, sem ser examinado pelo Vedor dos Tintureiros, e lhe serão dados os varejos, que parecerem ao dito Vedor; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de dois mil reis.

## CAPITULO LXVII.

*Da maneira em que se poderão tingir em preto as lans brancas.*

**A**S lans brancas, que se houverem de tingir em preto, serão primeiro muito bem çumagradas, e joeirado o çumagre antes que o deitem, e depois lhe darão sua caparrosa necessaria sem amolada, nem ferrete, e da dita lã preta não poderão usar senão em mesclas, e não per si só: e toda a pessoa, que nas tintas da dita lã usar de deitar trovisco, cenrada, cinza, amolada, ou ferrete, incorrerá em pena de vinte cruzados cada vez que assim o fizer, ametade para o Vedor, e a outra ametade para quem a accusar.

## CAPITULO LXVIII.

*Que nenhuma pessoa possa fazer çaragoça, nem panno pardo, senão de lã, como fahir da costa da ovelha.*

**N**enhuma pessoa poderá fazer çaragoça, nem panno pardo, senão da lã parda sómente, ou como fahir da costa da ovelha preta, sem levar mistura alguma de lã branca, ou parda tinta de caldeira, e em outra maneira os não poderá fazer, sobpena de quem o contrario fizer, perderá os pannos, ametade para o Védor, e Cativos, e ametade para quem a accusar.

## CAPITULO LXIX.

*Que nem em Lisboa, nem em outra parte se possaõ tingir pannos alguns em preto, senão for sobre azul.*

**P**orque sou informado, que na Cidade de Lisboa, e em outras partes tingem pannos pretos, assim os que se fazem neste Reino, como os que vem de fóra d'elle, sobre branco, e isto he em muito prejuizo da Republica, e damno dos mesmos pannos: Hei por bem, pelos ditos inconvenientes, e outros que para isso ha, que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, ou condiçãõ que seja, possa tingir, ou mandar tingir panno preto, senão sobre azul, e tendo cada hum dos ditos pannos o tal azul conforme a conta que tiver o padraõ d'elle; e quem o contrario fizer, perderá o dito panno, ou sua justa valia; e o Tintureiro, que tingir o dito panno, incorrerá em pena de cincoenta cruzados, e de hum anno de degredo para hum dos lugares de além: o que se entenderá nos pannos, de que os Algibebes, e outros Officiaes fazem obra para vender; e a pena pecuniaria será ametade para o Védor, e a outra para quem o accusar.

## CAPITULO LXX.

*Que Tintureiro algum não possa tingir panno sem primeiro lhe pôr hum toque, e da maneira que se porá.*

**N**enhum Tintureiro, nem outra pessoa poderá tingir panno, sem que antes de o tingir lhe ponha hum toque no lombo do panno junto com a amostra, para se saber que azul, ou cor tinha antes que fosse tinto: e sendo algum panno branco tinto em pastel, lhe poráõ hum toque branco antes de ser tinto no dito pastel; e depois ao demudar lhe poráõ outro toque do azul que tiver de maneira, que o dito panno leve dois toques; e assim os levaráõ todos os pannos, que se tingirem de huma cor em outra; e não poderáõ os ditos Tintureiros dar os pannos, que lhes forem dados a tingir, ás pessoas cujos forem, sem primeiro que os tirem de casa serem vistos pelo Védor, e sellados por elle: e toda a pessoa, que o contrario fizer, incorrerá em pena de dez cruzados, ametade para o dito Védor, e a outra ametade para quem a accusar.

## C A P I T U L O LXXI.

*Da maneira em que os pannos serãõ lavados.*

**O**S pannos depois de tintos serãõ mui bem lavados em ribeira de muita agua , e corrente , correndo cada panno pela agua , e sacudindo-o de huma parte para a outra quatro vezes , ou mais , e isto sendo dozeño até sezeno ; e dahi para cima os correrãõ pela agua seis vezes , e todas as mais que forem necessarias para ficarem bem lavados.

## C A P I T U L O LXXII.

*Que se não possaõ defender as aguas para o lavar dos pannos.*

**P**orque sou informado , que em muitas partes no Veraõ ha ahi falta de aguas , e as pessoas que costumãõ fazer pannos se queixaõ que lhas defendem , e he cousa mui necessaria serem os pannos bem lavados para melhor perfeiçaõ delles , como acima he declarado , e para isso he grande prejuizo impedirem-lhe as aguas : Hei por bem , e mando que daqui em diante se lhes não defendaõ , nem tolhaõ , aonde quer que as houver : e havendo roupas para se lavar nos rios , aonde estiverem as lavagens das lans , e pannos , se lavarãõ as taes roupas sempre em ultimo lugar do que as ditas lans , e pannos , que sempre terãõ o primeiro lugar.

## C A P I T U L O LXXIII.

*Que não possaõ tingir fiado de qualquer qualidade que seja para se delle fazer panno.*

**N**enhuma pessoa poderá tingir fiado , de qualquer qualidade que seja , para fazer panno delle depois de tinto , sobpena de perder o panno , que do dito fiado fizer , ametade para o Védor , e a outra ametade para quem a accusar.

## D O P A S T E L .

## C A P I T U L O LXXIV

*Que nenhum Tintureiro de pastel possa tingir panno em azul no pastel , e Brasil , e outras cousas que se baõ de fazer no tingir : nem poderá deitar cal , nem Brasil nas tintas do pastel.*

**N**enhum Tintureiro de pastel poderá subir nenhum panno em azul de pastel , que tingir com pastel em torno , senãõ com bastaõ de comprimento necessario ; e assim não tingirãõ nenhuma mescla em Brasil , nem lavarãõ em agua salgada panno tinto , senãõ em aguas doces , como dito he : nem poderãõ deitar cal , nem Brasil nas tintas de pastel , sobpena de dez cruzados , que pagará da cadêa o que assim o não cumprir , ametade para o Védor , e a outra para quem o accusar.

## T O Z A D O R.

## C A P I T U L O LXXV.

*Que nenhum Tozador possa cardar panno pelo avesso com cardas.*

**N**Enhum Tozador poderá cardar panno do avesso com carda de ferro, sobpena de quinhentos reis para o Védor por cada vez que o contrario fizer.

## C A P I T U L O LXXVI.

*Que os Tozadores não possam trazer panno de azeite para untar as tisouras, e as untarão com toucinho, ou enxundias de gallinha.*

**A**ssim não poderão os Tozadores trazer pannos de azeite para untarem as tisouras, e untallas-hão com toucinho, ou enxundias de gallinha, nem farão as amostras com pedras pomes, nem tijolo, e terão a ferramenta necessaria para o tozar dos pannos, e aparelhada como convem, sobpena por cada vez que qualquer delles for achado com a ferramenta untada de azeite, ou fizer as amostras com pedras pomes, ou tijolos, pagará quinhentos reis, ametade para o Védor, e outra ametade para quem o accusar.

## C A P I T U L O LXXVII.

*Que nenhum Tozador possa tozar, nem frizar panno em secco, nem com borrifo sómente, nem os Affinadores o poderão affinar de outra maneira.*

**O**Utrosim os Affinadores, e Tozadores dos pannos não poderão tozar, affinar, nem frizar algum panno, que para isso lhe for dado, em secco, com borrifo sómente, antes serão obrigados a molhar todos os pannos, que lhe forem dados, em hum tino, que para isso terá cheio de agua clara; e depois de bem dobrados, e bem molhados, os dobrarão ao largo pelos ourelas, e assim juntos os porão a escorrer, até que lhe saia toda a agua fóra, e escorridos os deitarão a enxugar o menos pendurado que poder ser; e sendo bem enxuto, o tozarão, affinarão, ou frizarão em sua perfeição necessaria. E qualquer Tozador, ou Affinador, que tozar, ou frizar, ou affinar panno algum em secco, ou com borrifo sómente, e o não molhar, como acima he declarado, incorrerá em pena de dez cruzados por cada vez, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para Cativos, e da cadêa; e isto se não entenderá na grã, nem em escarlata, que não hão mister molhadas.

## CAPITULO LXXVIII.

*De como os Védores são obrigados a visitar as tendas com os Almojarifes , e do que nisso fardão.*

**O**Utrosim os Védores dos Tozadores , e Affinadores dos pannos serão obrigados a visitar muitas vezes no anno as tendas , e seus limites , e ver se fazem a obra como he razaõ , e se molhaõ os pannos como acima he declarado ; e verãõ se as tisouras , que tem , estaõ bem amoladas , e limpas na perfeiçaõ necessaria , cada huma em sua sorte , para proveito dos pannos : e naõ estando pela dita maneira , as perderãõ para os ditos Védores , e em tudo o mais terãõ especial cuidado de em todo fazer cumprir este Regimento ; a qual diligencia farãõ os ditos Védores com os Almotaceis as vezes que for necessario , e lhes parecer ; das quaes visitas se farãõ autos pelo Escrivaõ da Almotaçaria ; e os Officiaes huns , e outros serãõ obrigados ao cumprir assim , sobpena de serem suspensos de seus officios , e de terem a mais pena , que por isso merecerem. E os Tozadores , e Affinadores , que se provar que usaõ do contrario , do que se contém em seu Regimento , incorrerãõ nas penas delle.

## CAPITULO LXXIX.

*Que pessoa alguma naõ possa dar pannos de partido , nem comprallos á enxerga , salvo dando-os para lhos darem urdidos , e fiados.*

**P**essoa alguma naõ poderá dar panno de partido , nem comprallo á enxerga por nenhuma maneira que seja , salvo dando-os para lhos darem fiados , e urdidos , e naõ tecidos , nem apizoados , sobpena de que qualquer pessoa , que o contrario fizer , pagará cincoenta cruzados , ametade para o Védor , e ametade para quem a accusar ; o que se entenderá assim na pessoa que o der , como na que o tomar.

## CAPITULO LXXX.

*Que os Apizoadores , nem outra alguma pessoa possaõ cozer farpa , nem buraco ao panno depois de ser apizoado.*

**P**orque muitas vezes os Apizoadores , e outras pessoas , que fazem pannos , achaõ alguns delles com farpas , e buracos , os quaes se cozem , e sirgem , por naõ pagarem aos donos dos taes pannos a perda , que nisso reccebem , de que se segue tambem ás pessoas que os compraõ irem enganadas , por naõ verem a esse tempo os ditos buracos , e rasgaduras , em razaõ de estarem cozidos , e sirgidos , e dessa maneira ficaõ comprando pannos rotos : Hei por bem que nenhum Apizoador , nem outra alguma pessoa possa cozer , nem sirgir farpa , nem buraco em panno depois de apizoado , sobpena de que quem o contrario fizer , incorrerá em pena de dez cruzados por cada farpa que cozer , ou sirgir : e o Mercador , ou pessoa ,

foa , cujo o panno for , lhe não cozerá , nem firgirá os buracos , nem farpas depois de o ter em feu poder , sobpena da mesma pena , de que será ametade para o Védor , e ametade para quem o accusar.

### C A P I T U L O LXXXI.

*Que as pessoas , que venderem panno ao retalho , sejaõ obrigadas a ter sempre a amostra até se acabar de vender.*

**T**odos os Mercadores , que costumãõ vender panno ao retalho , serãõ obrigados a ter sempre as amostras dos pannos até se acabarem de vender , para em todo o tempo se saber , e ver pelas ditas amostras , de que conta , e forte eraõ os pannos , sobpena de pagarem a fiza delles em dobro , e lhes ser dada a pena que parecer justiça.

### C A P I T U L O LXXXII.

*Que nas Cameracs dos Lugares haja padrões dos pannos , e da maneira que serdõ , e que os prdrões se renovarãõ de tres em tres annos.*

**P**ara que os pannos belartes , que se houverem de tingir , assim de ouro vermelho , como de preto , tenha cada hum azul , conta , e perfeiçaõ , que neste Regimento he declarada : Hei por bem , e mando que da publicaçãõ delle em diante , em todas as Cameras dos Lugares de meu Reino , aonde se costumãõ fazer pannos , estejaõ padrões , para que se possaõ ver as amostras de todos os pannos , que se houverem de tingir ; convem a saber , hum padraõ de lã , e outro de pannos , que não tenha menos azul cada hum delles de cinco celestes , que será a amostra , por onde se farãõ os pannos pretos de ourelos vermelhos : haverá mais outros dois padrões , hum de lã , e outro de pannos , que não sejaõ de menos azul , que de tres celestes , que será a amostra , por onde se haõ de fazer os pannos pretos de ourelo preto ; e outros dois padrões , que não sejaõ de menos azul que de hum celeste , que será a amostra , por onde se farãõ as baetas : e outros dois padrões , hum de lã , e outro de panno , que não seja de menos azul que o toquejado , que seja a amostra do azul , que haõ de ter os pannos dozenos , que se haõ de tingir em preto ; e assim haverá mais hum padraõ de panno , que não seja de menos azul de celeste e meio , e será a cor que haõ de ter os pannos brancos , que se tingirem em azul feitos em panno ; e tendo o azul conforme a este toque , os poderãõ fazer em preto ; os quaes padrões Eu mandarei fazer , e entregar nas Cameras , e Lugares , aonde forem necessarios , e se reformarãõ , e renovarãõ de tres em tres annos pela maneira abaixo declarada : e as pessoas que tingirem pannos sem o azul , conforme aos padrões , e amostras , serãõ castigadas , como transgressoras deste Regimento ; e os primeiros padrões mandarei fazer na Villa da Covilhã pela pessoa , ou pessoas , que Eu para isso ordenar ; e será presente ao fazer delles o Corregedor da Comarca , e os Vereadores , e Procuradores da dita Villa com dois Trapeiros , ou dois Tin-  
toureiros

turciros della , que por todos os Officiaes do officio dos pannos seráo elegidos ; e assim dois homens da Cidade de Portalegre , e dois da Villa de Estremoz , tambem elegidos para isso nos ditos Lugares , que pelo Corregedor seráo chamados por Cartas suas Precatorias com o traslado deste Capitulo , para as Justiças da dita Cidade de Portalegre , e Villa de Estremoz os obrigarem a ir á Villa da Covilhã ; e sendo todos assim juntos , o dito Corregedor lhes dará juramento dos santos Evangelhos , que bem , e fielmente fação os ditos padrões , cada hum em sua forte ; e depois de feitos , se fará assento no livro do officio , que ha de estar na Camcra da dita Villa da Covilhã , no qual assento todos assignaráo , assim do juramento que lhes for dado , como por quem os taes padrões se fizerao , e assignaráo com os ditos Officiaes , Corregedor , Vereadores , e Procurador , a quem seráo entregues os padrões , para os elles repartirem pelos Lugares do Reino , aonde forem necessarios , á custa dos mesmos Lugares ; e das entregas , que nelles se fizerem , mandaráo certidões , que se poráo em boa guarda no Cartorio da Camera da Villa da Covilhã : e passados os primeiros tres annos , em que estes primeiros padrões haõ de servir , se renovaráo na Cidade de Portalegre , a que o Corregedor da Comarca della estará presente , que chamará para isso dois Officiaes de pannos da Villa da Villa da Covilhã , e dois da Villa de Estremoz , para se ajustarem com dois que elegeráo da mesma Cidade de Portalegre , e juntos todos se renovaráo os padrões bem , e fielmente na cor , em que estavaõ de antes , como cumpre a meu serviço , e bem do povo ; os quaes Officiaes o Corregedor da dita Comarca chamará para isso mesmo por sua Carta , na maneira em que os ha de fazer o Corregedor da Covilhã , e no repartir dos ditos padrões se terá a maneira , que se ha de ter na Villa da Covilhã.

E passados os segundos tres annos , se renovaráo na Villa de Estremoz pela maneira , e ordem acima declarada , fazendo-se em todo o conteúdo por este Capitulo , como se ha de fazer sempre na dita maneira , quando se renovarem os ditos padrões de tres em tres annos. E outrosim mando aos Corregedores das ditas Comarcas , que fação inteiramente cumprir , e guardar o conteúdo neste Capitulo , cada vez que os padrões se houverem de renovar , fazendo vir as pessoas necessarias ao lugar , aonde assim se renovarem , e sendo para isso presentes , como dito he.

### C A P I T U L O LXXXIII.

*Das pessoas que seráo Védores dos pannos , e de que maneira se proverá dos taes officios.*

**P**ORque he necessario haver pessoas , que sirvaõ de Védores dos pannos , e que tenhaõ experiencia da negociaçaõ delles , para que saibaõ entender , e conhecer as cousas que neste Regimento vaõ declaradas , que convem aos ditos pannos , e ver se os pannos , e as lãs saõ lavadas , e escarduçadas , fiadas , e urdidadas , tecidas , apizoadas , tintas , e amanhadas naquella conta , e na perfeiçaõ que cumpre a meu serviço , e bem dos pó-

vos ; e por ser assim informado que os Védores , que ora ha , naõ tem a tal experiencia , e conhecimento disso , como se requer para ver , e entender o sobredito : Hei por bem , e mando que da publicaçãõ deste em diante a pessoa , que em cada hum Lugar houver de servir de Védor dos pannos , seja hum dos do trato , e officio de fazer delles , e se faça cada tres annos por eleiçãõ nas Cameras dos ditos Lugares , estando a isso presente o Corregedor da Comarca , e chamados os Trapeiros , Mercadores , e pessoas , que costumãõ fazer pannos para vender , e naõ outras algumas : o qual Védor , tanto que for eleito , tomará juramento dos santos Evangelhos , que bem , e verdadeiramente sirva o tal cargo , guardando em tudo meu serviço , e ás partes seu direito , de que se fará assento no livro da Camera de cada Lugar , assignado pelo dito Corregedor , Juiz , e Vereadores , e Procurador , e assim pela pessoa , que for eleita para Védor ; e os que ora servem , tendo Cartas de seus officios , poderãõ pedir satisfaçãõ delles.

#### C A P I T U L O LXXXIV.

*Que tanto que o Védor dos pannos for eleito , lhe serãõ dados padrões conforme aos da Camera , e assim o sello da Villa , e ferros , e hum livro , como o que ha de ficar na Camera.*

**T**Anto que o Védor dos pannos for eleito para servir , lhe serãõ dados pelos Officiaes da Camera padrões , conforme aos que nella estiverem , para se verem os pannos , que se houverem de tingir , e se sellarem com o sello de chumbo ; e assim lhe darãõ o sello da Villa , e ferros , e hum livro conforme ao outro , que ha de ficar na Camera , que ha de servir no conteúdo no Capitulo abaixo ; os quaes sellos , e ferros se faráõ á custa da renda do Concelho : e o Védor será obrigado , acabados os tres annos que servir , aos entregar na Camera , e dará a isso fiança.

#### C A P I T U L O LXXXV.

*Que baja dois livros , em que se imprimaõ os sinaes , e ferros.*

**O**Utrosim ordeno , e mando que em cada huma das Cidades , ou Villas , em que se fizerem pannos , haja dois livros concertados , em que estarãõ impressos os sinaes , e ferros dos Pizoeiros , e Trapeiros , para por elles se ver quem apizoou , e teceo os pannos , dos quaes dois livros hum ficará para sempre no Cartorio da Camera , para nelle se irem pondo todos os sinaes dos Officiaes , que vierem de novo , e delle se passarãõ ao outro livro , que terá o Védor , que lhe será dado ao tempo que o elegerem : e o Official , e a marca de cada Trapeiro , e Official , será differente dos outros ; e o que de novo vier , nem outra alguma pessoa naõ poderá tomar final do que morrer , nem seu filho com suspensãõ de seu officio até minha mercê ; e por isso mesmo o final , e sello de cada Cidade , Villa , ou Lugar , seja tambem differente dos sinaes , e sellos dos outros Lugares ,

pa-

para que pelos taes sinaes , e sellos se possa ver , e saber em que lugar os pannos se fizeraõ , por haver ventagem dos pannos de huns Lugares aos outros.

## C A P I T U L O LXXXVI.

*De como o Védor visitará a casa dos Trapeiros , e mais Officiaes.*

O Dito Védor dos pannos de cada Lugar terá cuidado de ver , e visitar as casas dos Trapeiros , e mais Officiaes atraz declarados , e saber se tem os seus officios , e cousas que por este Regimento lhes são ordenadas , e as Justiças , e mais Officiaes , nem outras pessoas lhe poderáo impedir , nem defender a entrada nas ditas casas , para as poder ver todas as vezes que quizer ; porque por este o Hei assim por bem , sobpena de dez cruzados , em que incorrerá a pessoa , que lhe quizer tolher a entrada , pela primeira vez , ametade para o Védor , e a outra ametade para quem o accusar ; e pela segunda vez em dobro , que pela dita maneira pagará da cadêa , e hum anno de degredo para hum dos lugares de além.

## C A P I T U L O LXXXVII.

*Que o Védor será diligente em visitar as casas , e do premio que haverá de o fazer , e de sellar os pannos.*

Cada hum dos ditos Védores ferrará todos os pannos , que neste Regimento se declara que sejaõ ferrados , e sellará os que houverem de ser sellados , e será mui diligente em visitar todas as casas ; e todas as vezes que for chamado para fazer qualquer diligencia , e ir ver os pannos , o fará com brevidade , e poderá levar por cada panno de enxerga , que ferrar , dois reis , e de corte outros dois reis , e do sello de chumbo , pondo elle o chumbo , quatro reis.

## C A P I T U L O LXXXVIII.

*Do que o Védor dos pannos ha de fazer no principio do anno ácerca dos pannos , que se houverem de fazer no termo.*

O Védor dos pannos terá cuidado no principio de cada hum anno de fazer que os pannos , que se houverem de tecer no termo da Cidade , ou Villa , onde elle viver , e morar , se venhaõ cardar á dita Cidade , ou Villa , e tenhaõ a marca della ; e os Tecelães , que tecerem os ditos pannos , seraõ obrigados aos mostrar , para se verem se vaõ bem tecidos , e acabados , sobpena de dois mil reis , em que incorrerá quem assim o não cumprir , ametade para o dito Védor , e a outra ametade para quem o accusar.

## CAPITULO LXXXIX.

*Que os Officiaes das lans sejaõ examinados.*

**O**S Officiaes das lans , que ora saõ , e ao diante forem , antes de começarem a servir seus officios , serãõ examinados pelo dito Védor , e dois homens dos mais antigos , e experimentados de cada Mister , de que for o officio , em que se fizer o tal exame ; as quaes pessoas serãõ elegidas pelo Corregedor , estando na terra ; e naõ o estando , o fará o Juiz de Fóra ; e tomando os votos dos ditos Officiaes das lans , de que se faráõ os assentos necessarios , e o dito Védor levará de cada examinação dos Officiaes que ora servem , da Carta , que do dito exame passar , cincoenta reis : e este Capitulo se guardará nos Officiaes , que de novo se vierem examinar , e nos que ora servem ; e outrosim o Védor examinará na fórma deste Capitulo.

## CAPITULO XC.

*Que os ditos Officiaes das lans tenhaõ marcas , e sinaes para porem nos seus pannos.*

**T**odos os Officiaes das lans , Trapeiros , Tecelães , Pizoeiros , e Tozadores , teráõ marcas , e sinaes , que ponhaõ nos pannos , que fabricarem em suas casas , para que em todo o tempo se possa saber pelos taes sinaes quem os fez , e os teceo , apizoou , cardou , e tozou ; as quaes marcas se registrarãõ nos livros das Cameras , conforme ao Capitulo LXXXV. ; e naõ o cumprindo assim , incorrerãõ em pena de dois mil reis , ametade para o Védor , e a outra ametade para quem os accusar.

## CAPITULO XCI.

*Que os Tintureiros tenhaõ redes apartadas.*

**O**S Tintureiros teráõ redes apartadas , para que havendo lans de partes , cada huma dellas haja a sua , sobpena de duzentos reis para o Védor dos pannos.

## CAPITULO XCII.

*Como os Trapeiros serãõ obrigados a sellar de novo os pannos , que tiverem feito ao tempo da publicação deste Regimento.*

**T**odos os pannos , que forem feitos ao tempo da publicação deste Regimento , no lugar aonde se publicar , se sellaráõ de novo com hum sello , que terá hum P , e hum V , que significará panno velho ; e os Trapeiros , ou pessoas , que os tiverem , serãõ obrigadas aos assim sellarem ; porque naõ os sellando , e sendo depois achados sem sello , e sem letras , se perderãõ , e será ametade para os Cativos , e a outra ametade para o Védor , e para quem as accusar ; o qual sello tambem se fará pela dita ma-

maneira , á custa das ditas rendas do Concelho , e o Védor levará por cada hum , que pozer , quatro reis , pondo-lhes o chumbo ; e naõ o pondo , dois reis.

## C A P I T U L O X C I I I .

*Da maneira , em que os Trapeiros serãõ obrigados a sellar os pannos , que daqui em diante fizerem.*

**O**S Trapeiros serãõ obrigados a sellar todos os pannos , que acabarem , logo tanto que forem acabados , pelo Védor , que os sellará , achando que estaõ feitos em sua perfeiçaõ , e conforme a este Regimento : os quaes Trapeiros , ou pessoas que os tiverem , e os naõ sellarem pela dita maneira , e os venderem sem os sellarem , os perderãõ no modo declarado no Capitulo acima , e será ametade para minha Fazenda , e a outra ametade para quem os accusar.

## C A P I T U L O X C I V .

*Que os Apizoadores em qualquer parte que tiverem os pizões , possaõ nelles cardar os bureis , e os pannos meirinhos sòmente.*

**P**Or quanto no Capitulo XLV mando que os Apizoadores naõ possaõ cardar pannos alguns no pizaõ , e que tenhaõ as perchas nos lugares , de que tiverem os pannos que fazem , e sou informado que na Cidade de Lisboa , e suas Comarcas , como em muitas partes ha muitos pizões , que naõ fazem mais que pannos meirinhos , e bureis de lavradores , que naõ haõ mister cardar-se á percha : Hei por bem , por escusar vexações , que o tal Capitulo se naõ entenda nos ditos pizões , e Apizoadores , que naõ fazem mais que os pannos meirinhos , e bureis , com tanto que naõ enfurtaõ com cenradas , nem com sebo , senaõ com sabaõ , nem cardem com cardas de ferro , nem as tenhaõ em suas casas , nem nos pizões , e ficando em tudo o mais obrigados a cumprir , e guardar os Capitulos dos Apizoadores neste Regimento declarados , e de incorrerem nas penas delles , naõ o cumprindo assim ; e achando-se que os mais Apizoadores , e pizões fazem mais pannos que os meirinhos , e bureis , incorrerãõ em pena de perdimento da valia dos pannos , ametade para minha Fazenda , e a outra ametade para quem os accusar.

## C A P I T U L O X C V .

*Da maneira que se visitarãõ os pannos , que fizer o Védor delles , que forem seus , e pena que terá o dito Védor , sellando panno , que naõ estiver acabado.*

**A**Contecendo que o Védor faça pannos por si , ou em companhia de outros , os taes pannos serãõ visitados pelo Juiz de Fóra do Lugar , aonde o houver ; e naõ o havendo , pelo Juiz Ordinario da terra com dois Officiaes do officio da lã mais antigos , e que bem o entendaõ : e naõ os acham-

achando como devem , o condemnará nas penas conteúdas neste Regimento , assim como o Védor o póde fazer nos pannos das outras pessoas. E sellando o dito Védor panno algum , que em parte , ou em todo naõ esteja acabado conforme ao seu Regimento , e Capitulo delle , que nisso falla , pagará a estimaçaõ , e valia do panno , ametade para os Cativos , e a outra ametade para quem o accusar.

### C A P I T U L O XCVI.

*De como os Corregedores , e Juizes poderãõ visitar as casas de todos os Officiaes de lãs.*

**O**Rdeno , e mando , para que este Regimento do fazer dos pannos se faça como deve , e na maneira , como neste Regimento vai provido , que cada seis mezes os Corregedores das Comarcas dos Lugares , em que se fizerem pannos , e os Juizes delles façãõ per si mesmos correiaçaõ por casa dos Tecelães , Trapeiros , Cardadores , e Apizoadores , vendo-lhes seus Misteres , e se cumprem o Regimento ; e achando nisso alguns comprehendidos , e que o naõ fazem conforme as obrigações que tem , façãõ logo cumprimento de justiça , e dem nelles á execuçaõ as penas , em que pelo dito Regimento incorrem , sem mais processo : e sendo por duas , ou tres vezes rebeldes , os suspenderãõ , privando-os do officio , que tiverem até minha mercê.

### C A P I T U L O XCVII.

*Do Juiz Conservador.*

**C**onvem para melhor expediente da fabrica dos pannos , que haja Juizes Conservadores , que entendaõ sobre a observancia deste Regimento , e que conheçaõ do procedimento dos Védores : Pelo que ordeno que na terra , aonde houver Juiz de Fóra , havendo nelle fabrica de pannos , sirva o Juiz de Fóra de Conservador da dita fabrica em virtude deste Regimento ; e naõ havendo ahi Juiz de Fóra , servirá de Conservador o Juiz de Fóra , que mais visinho ficar á dita fabrica ; o qual conhecerá por appellaçaõ , e aggravo das condemnações , que despachar o Védor dos pannos , em quanto abranger sua alçada ; e para os casos que nella naõ couberem , dará o dito Juiz de Fóra Conservador appellaçaõ , e aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda.

### C A P I T U L O XCVIII.

*Que o Juiz Conservador tire devassa sobre o procedimento do Védor dos pannos.*

**O**Rdeno aos Juizes de Fóra , a que tocar serem Conservadores da fabrica dos pannos , que cada hum anno pelo mez de Janeiro tirem devassa especial sobre o procedimento dos Védores dos pannos , e Fabricantes ,

tes, perguntando se derogaraõ, consentiraõ, dissimularaõ ou perderaõ em parte, ou em todo, ou faltaraõ á disposiçaõ deste Regimento; e achando que contra elles procede culpa pela dita devassa, os prenderaõ, e lhe diráõ livramento, dando appellaçaõ, e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda; e ao Juiz, que não tirar esta devassa, sendo Conservador, se lhe dará em culpa na residencia.

### C A P I T U L O X C I X .

*Como os Védores dos pannos são Juizes privativos deste Regimento.*

**O**S Védores dos pannos, que ora são, e ao diante forem, devem conhecer privativamente de tudo quanto he disposto, e ordenado neste Regimento, com subordinaçaõ ao Juiz Conservador, como fica dito: E assim ordeno que lhe obedeçaõ os Officiaes de Justiça, como são Alcaldes, Meirinhos, Juizes das Vintenas, Porteiros, e Quadrilheiros, e que sendo chamados pelo Védor para o acompanharem nas diligencias, a que for sobre as obrigações, que lhe tocaõ por este Regimento, ou lhes mandar que façãõ tomadias, ou prizaões, ou outra alguma cousa que lhes pertença mandar, se não escusaraõ de lhe obedecer, e o acompanhar; e fazendo o contrario, os poderá suspender o dito Védor, prender, e condemnar, segundo for o merecimento de sua culpa, dando appellaçaõ, e agravo, como fica disposto no Capitulo XCVII.

### C A P I T U L O C .

*Como os pannos devem ser tozados por inteiro.*

**P**Or constar que os pannos são tozados sómente na amostra, devendo ser tozados por inteiro para maior perfeiçaõ, o Védor não sellará panno algum sem que esteja tozado por inteiro, com pena de vinte cruzados para Cativos, e accusador, e de suspensaõ de seu officio até minha mercê; e a disposiçaõ deste Capitulo se entenderá sómente nos pannos dezochenos inclusive, e dali para cima.

### C A P I T U L O C I .

*Que as Fiadeiras não falsifiquem os fiados.*

**N**A bondade, igualdade, e fineza dos fiados consiste a melhor perfeiçaõ da obra dos pannos; e porque as Fiadeiras costumaõ falsificar as fições fazendo que os fiados mostrem fineza, e bondade nas maçarocas pela parte de fóra sendo pelo interior grosseiros, desiguaes, e mal compostos, de que resulta sahirem os pannos grosseiros, e encanelados: Ordeno ao Védor dos pannos que tenha particular atençaõ em obviar a fallidade das fições: e toda a Fiadeira, que for comprehendida neste genero de falsificaçaõ, ou formar a maçaroca sobre enroladouro, que faça maior pezo que o de hum papel, seja condemnada pela primeira vez em  
dois

dois mil reis para o Védor, e Denunciante, pagos da cadêa, e no valor dos arrateis, que falsificar, em dobro para o dono delles, e os ditos arrateis falsificados mandará o dito Védor queimar perante si; e pela segunda vez será condemnada na dita pena em dobro, e notificada sob a mesma pena, que não torne a usar do dito officio.

### C A P I T U L O CII.

*Que os Officiaes fabricantes sejaõ obrigados a denunciar huns de outros.*

SE faltar a observação deste Regimento, necessariamente ha de declinar a fabrica dos pannos; e porque os mesmos Officiaes fabricantes são os que melhor conhecem os erros, e falsidades que o panno leva: Ordeno que os ditos Officiaes sejaõ obrigados a denunciar huns de outros perante o Védor de qualquer erro, vicio, ou falsidade, que acharem nas lans, e pannos, ou tintas; como assim o Cardador será obrigado a denunciar dos erros do Escarduador, e as Fiandeiras dos erros do Cardador, e o Tecelaõ dos erros da Fiandeira, e o Pizoeiro dos erros do Tecelaõ, e assim huns de outros successivamente: e todo aquelle, que sendo obrigado a denunciar os erros, e falsidades, que outro houver commettido, os callar, ou dissimular, pagará por cada vez que incorrer nesta culpa, a mesma pena, que a dita culpa merecer por este Regimento, e mais quatro mil reis para o Védor, e Denunciante, pagos da cadêa.

### C A P I T U L O CIII.

*Como os pannos serdõ espinzados.*

OS pannos que são espinzados com espinza, recebem muito damno, por ficarem com buracos, que a espinza lhes faz nos fios, que lhes quebra: Pelo que convem que sejaõ espinzados com tifoura; e quem o contrario fizer, pagará dois mil reis para o Védor, e Denunciante, e pagará ao dono do panno a perda, que tiver.

### C A P I T U L O CIV

*Que os Imprensadores declarem os buracos, e roturas, que os pannos tiverem, e que ponhaõ a sua marca nos ditos pannos.*

COMO os pannos por via de contrato se costumão passar de Mercadores a Mercadores pregados na peça, e na boa fé de serem perfeitos, sendo muitas vezes mal obrados, e levando por dentro nodoas, buracos, farpas, e roturas, de que resulta hum damno consideravel em menos credito da mercancia: será o Imprensador obrigado antes de imprimir, e pregar os pannos, manifestar ao Védor todos os buracos, roturas, farpas, nodoas, manchas, e damno que lhe achar, para que o Védor mande logo avaliar a dita perda, e a mande pagar ao dono do panno, se a requerer por quem direito for, e para se lhe fazer avaria na fórma, em que he

he disposto pelo Capitulo seguinte ; e o Imprensador , que calla o dito damno , pagará pela primeira vez quatro mil reis da cadêa para o Védor , e Denunciante , e pela segunda vez em dobro , e pela terceira será castigado segundo parecer justiça ; e sob a mesma pena será os Imprensadores obrigados a porem a sua marca nos pannos , que imprensarem.

## C A P I T U L O C V

*Do modo com que o Védor ha de fazer as avarias , que acbar nos pannos.*

**H**Uma das grandes falsidades , que nos pannos se achão , he serem obrados com desigualdade , parecendo na amostra finos , e bem obrados , e por dentro serem de outra forte muito inferior , e trazendo buracos , roturas , farpas , nodoas , e manchas , de que não consta aos Mercaderes que ficão enganados em grande parte. E por occorrer a hum prejuizo tão consideravel : Ordeno ao Védor dos pannos que não selle , nem despache panno algum , sem que primeiro seja despregado todo na sua presença , e visto , e examinado todo da amostra até a cola ; e achando-lhe perda , ou damno , ou constando-lhe della pelo manifesto do Imprensador , a mandará avaliar , e logo se fará hum escrito assignado pelo Védor , ou feito por elle , em que declare o seguinte : » Este panno he de Fulano , de tal parte , e de tal cor , dezocheno , vinteno , ou vintedozeno , » ou de tal forte , leva tantos covados , tem de perda , e avaria tanto , segundo foi avaliada , tantos de tal mez , e anno , &c. , ou não leva perda , » nem avaria , &c. »

E o Védor , que despachar panno algum sem lhe fazer o dito exame , e avaria na fórma sobredita , perca logo o officio irremissivelmente , e seja punido crimemente como parecer justiça ; e o tal escrito de avaria será cozido no panno pela parte de fóra , aonde seja visto , para que conste a todos da avaria , que o panno leva ; e os Panneiros , ou Mercadores , que levarem , ou venderem pannos antes de sellados , e avaliados na avaria que tiverem , e lhe forem achados sem escrito de avaria , percaõ os ditos pannos , e paguem quatro mil reis da cadêa para o Védor , e Denunciante.

## C A P I T U L O C V I.

*Que não baja pentens gargantões , e que se queimem os que forem achados.*

**O**S pentens , que são diminutos nas contas das púas , e tem menos púas do que são devidas á largura que tem , são falsificados , e chamados gargantões , dos quaes hoje usão alguns Tecelães , e Panneiros com grande escandalo , e prejuizo do povo , e notavel detrimento da fabrica dos pannos : Pelo que ordeno aos Védores fação logo vistoria por casa dos Tecelães , e Panneiros ; e achando algum pentem gargantaõ , e falsificado na conta das púas , segundo a largura que tiver , o fação queimar perante si , e notificar ás pessoas , a que forem achados , que nunca mais em tempo

algun usem dos ditos pentens , com pena de vinte mil reis pagos da cadêa para o Védor , e Denunciante.

### C A P I T U L O CVII.

*Que os Tintureiros não usem de materiaes falsos em suas tintas.*

**A** Falsificação das tintas he a maior ruina do credito , e reputação da fabrica dos pannos : Pelo que mando que os Tintureiros não usem de modo algum de materiaes falsos em suas tintas , assim como he cinza , fungão , trovisco , e outros semelhantes , que notoriamente servem na composição das cores falsificadas ; e constando que os Tintureiros usaõ dos ditos materiaes , pagará cada hum pela primeira vez oito mil reis para o Védor , e Denunciante , e estará trinta dias na cadêa ; e pela segunda vez será condemnado em dobro , e privado para sempre de poder usar do dito officio.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , e a todos os mais Ministros , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes de Fóra , Védores dos pannos , e mais Officiaes , e pessoas , a que o conhecimento , e execução deste Regimento pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , assim , e da maneira que nelle he disposto , e declarado , porque assim o Hei por bem ; e todos os mais Regimentos , Leis , Provisões , Mandados , Privilegios , Capitulos de Cortes , e Sentenças que se houverem passado por Mim , ou pelos Reis meus antecessores sobre a obra , e manufactura dos ditos pannos , que forem contra o conteúdo neste Regimento , derogo , e Hei por derogadas , como se expressamente aqui foraõ declaradas ; porque só este quero que se cumpra , e guarde , como nelle , e em cada hum de seus Capitulos he declarado , e como se fosse Carta passada em meu nome , posto que o effeito delle dure mais de hum anno , e de não passar pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação do livro segundo , titulo trinta e nove , e quarenta , e das mais Ordenações em contrario , as quaes todas , e cada huma dellas , em quanto forem contra o conteúdo neste Regimento , Hei por derogadas de meu proprio motu , certa sciencia , poder Real , e absoluto. E mando outrossim ao Regedor da Casa da Supplicação , e Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores , que na maneira referida , cada hum na parte que lhe tocar , cumprão , e fação cumprir este Regimento , para cujo effeito se lhes remetterão os traslados delle impressos , e a todos os mais Tribunaes , que necessario for ; e os Corregedores das Comarcas serão obrigados a remetter tambem os ditos traslados impressos aos Ministros , e Cameras , Védores dos pannos , e Officiaes a que pertencer de suas Comarcas , para o darem á sua devida execução , dando tanta fé , e credito aos traslados impressos do dito Regimento ( sendo assignados por dois Ministros do Conselho de minha Fazenda ) como se fosse o proprio por Mim assignado ; o que huns , e outros cumprirão muito inteiramente , por assim convir a meu serviço , e bem de

meus

meus Vassallos. João Cardoso o fez em Lisboa a sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

R E Y.

**ALVARA' DE 11 DE AGOSTO DE 1759,**  
em que S. Magestade ha por bem deferir ás queixas dos Fabricantes, que forneciaõ pannos para os fardamentos das Tropas, renovando, e excitando a observancia do Regimento de 7 de Janeiro de 1690, ampliando o disposto nelle.

**E** U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ás clamorosas, e repetidas queixas, com que os Fabricantes de pannos das tres Comarcas, da Guarda, Castello-branco, e Pinhel, supplicaraõ na minha Real presença, que os proveesse de opportuno, e efficaz remedio, contra as intoleraveis oppressões, que lhes faziaõ os Assentistas arrematantes dos fardamentos do meu Exercito; por cujos monopolios, e fraudes se achavaõ reduzidos á ultima ruina sem terem com que se alimentar, e as suas familias: E tendo feito na minha benigna clemencia huma sensivel impressãõ os successivos clamores de Vassallos taõ merecedores da minha Regia protecção para os soccorrer na urgente necessidade, que me representaraõ: Hei por bem excitar a exacta observancia do Regimento da Fabrica dos pannos, promulgado por ElRei meu Senhor, e Avô em sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, ordenando mais ao mesmo respeito o seguinte.

I. Para que o sobredito Regimento, e o mais que neste determino, tenhaõ toda a sua devida execuçaõ: Sou servido crear de novo hum Superintendente, e Juiz Conservador das mesmas Fabricas, com toda a jurisdicção, e alçada nas pessoas, e cousas a ellas pertencentes, que pela Ordenaçãõ do Reino he concedida aos Corregedores das Comarcas, sem restricção alguma; e só com a declaraçãõ, de que os aggravos, e applicações, que do mesmo Superintendente, e Juiz Conservador se interpozerem, serãõ sempre remettidos á Casa da Supplicação, para delles ser Juiz privativo o Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio, o qual os sentenciará, sendo ouvido o Procurador Fiscal da mesma Junta, com os Adjuntos, que pelo Regedor lhe forem nomeados.

II. Sendo informado, de que as fraudes dos referidos Assentistas de raõ causa, e exemplo a se deslizarem tambem os Creadores, e Regatões de lans, em outras fraudes muito perniciosas aos referidos Fabricantes;

fazendo as tosquias em terrenos molhados; mettendo terra dentro dos vélos para os fazerem pezados, e molhando os nas passagens dos rios; de sorte que cada arroba de lã bruta, comprada nos referidos vélos, não deita mais de doze até vinte arrateis, quando muito: Ordeno, que da publicação deste em diante, não possa pessoa alguma, de qualquer estado, ou condição que seja, comprar lã pelas casas das referidas tres Comarcas, debaixo da pena de perdimento da lã, ou do seu valor pela primeira vez, e do dobro pela segunda, com degredo de cinco annos para fóra da Comarca, tudo cumprido da prizaõ: Que nas mesmas pennas incorraõ as pessoas, que comprarem lans para as revenderem: E que os Creadores sejaõ obrigados debaixo das mesmas penas a vender per si mesmos, ou seus Feitores, e Criados as lans que recolherem; ou na praça publica da Villa de Covilhã, ou pelo menos nas praças das outras Villas dos seus respectivos Districtos; determinandose-lhes dias certos, e opportunos para as referidas vendas, pelo sobredito Superintendente, e Conservador; cujas ordens cumpriráõ inviolavelmente os Juizes de Fóra, e Ordinarios das ditas tres Comarcas em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas; e suas dependencias, sem duvida, ou dilaçaõ alguma, debaixo da pena de suspençaõ de seus officios até minha mercê.

III. O mesmo Juiz Conservador ordenará aos referidos Juizes de Fóra, e Ordinarios, que lhes mandem relações annuaes de todas as lans, que produzirem os seus respectivos districtos: declarando nellas os nomes dos Creadores; o numero do gado, que cada hum delles tiver; e a quantidade de arrobas de lã que recolher, para assim se calcular sempre sobre principios certos, a maior, ou menor abundancia deste importante material, ao fim de se regularem os preços delle em commum beneficio.

IV Para evitar que os mesmos preços sejaõ taõ baixos, que defanem os Creadores, ou taõ altos, que impossibilitem os Fabricantes: Estabeleço, que a lã, nem exceda o preço de dois mil e quatrocentos reis por arroba nos annos menos ferteis; nem se venda por menos de dois mil reis na maior abundancia; sendo primeiro aberta, e examinada, de sorte que se exclua toda a fraude da parte dos vendedores. O que com tudo se entende, sendo a dita lã posta na praça da Villa da Covilhã á custa dos mesmos Creadores; porque vindo de outros lugares, se rebaterá no sobredito preço, o que por justo calculo importar o custo dos transportes, segundo a maior, ou menos distancia dos lugares.

V Attendendo igualmente aos descaminhos, em que da mesma sorte se tem facilitado os Escarduçadores, Cardadores, Fiandeiras, e Tecelães: Estabeleço, que os Obreiros dos ditos officios que venderem lã bruta, ou fiada per si, ou por interpostas pessoas, sejaõ prezos, e castigados, como se as sobreditas lans, fios, ou obras dellas, e delles, fossem furtos provados, e que nas mesmas penas incorraõ as pessoas que lhes comprarem as referidas lans, fios, e obras delles: Devassando annualmente destes descaminhos o mesmo Superintendente, e Juiz Conservador, dando livramento aos culpados nos sobreditos crimes, e sentenciando-os conforme o Direito.

Ten-

VI. Tendo mostrado a experiencia, que nas eleições dos Védores dos pannos se procede com menos circumspecção, do que requerem taõ necessarias incumbencias, resultando do erro das escolhas prevaricações perniciosas: Determino que as sobreditas eleições se fação com assistencia do Juiz Conservador na Comarca da Guarda, e dos Corregedores na de Castello-branco, e Pinhel, na conformidade do Capitulo LXXXIII. do Regimento, e que na Covilhã, e outras Villas, onde houver hum numero de teares consideravel, sejaõ dois os Védores; repartindo-se a cada hum delles os teares que houverem de ficar a seu cargo; e ficando no Juiz Conservador a obrigação de visitar os padrões, sellos, ferros, livros, e casas dos Artifices; para assim segurar, que os referidos Védores cumprão com as suas obrigações; ou para devassar delles nos casos de negligencia, ou prevaricação, que delles não espero.

VII. Pela informação que tive, de que não só nas referidas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fóra dellas, onde os rebanhos costumão pastar, se tem introduzido hum prejudicial monopolio de herva-gens, havendo pessoas que as compraõ por menos, para depois as revenderem aos Creadores por preços excessivos: Estabeleço, que toda a pessoa, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, que fizer este reprovado commercio, comprando quaesquer pastos para os revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor, por que comprar os referidos pastos; pela segunda vez pagará o mesmo valor sextavado, depois de haver tido dois mezes de cadêa; e pela terceira vez anoveado, com degredo de dez annos para a Praça de Mazagaõ. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas, que venderem as pastagens aos que não forem Creadores de gados; e ainda os mesmos Creadores, que as comprarem para as revenderem, ou para nellas metterem gados alheios com os proprios: E tudo o referido terá lugar contra os Vereadores, e Officiaes das Cameras, que venderem pastos a ellas pertencentes, contra o determinado por esta minha Real prohibição.

VIII. Porque a mudança dos tempos tem feito huma alteração tal no estado das cousas, que hoje seriaõ insignificantes as penas pecuniarias, que foraõ estabelecidas pelo dito Regimento, para cohibirem as prevaricações por elle reprovadas: Ordeno, que o mesmo Juiz Conservador possa dobrar, treplicar, e quatropear as referidas penas pelo primeiro lapso; e aggravallas; e reaggravallas na segunda, e terceira reincidencia á mesma proporção, conforme o arbitrio prudente lho diétar; e ainda passar a impor quaesquer outras penas de prizaõ, e degredo nos casos que o merecerem, com tanto que nelles dê a appellação, e agravado, que competirem, na fórma declarada no paragrafo primeiro deste Alvará.

IX. Porque havendo Eu estabelecido para as lans hum preço regular, he coerente que tambem o tenhaõ os pannos, que haõ de servir aos fardamentos das Tropas, de forte que os Fabricantes delles fiquem arrazoadamente pagos do trabalho de suas mãos; e os Negociantes que lhos comprarem, possaõ nelles tirar hum competente lucro: Ordeno que os pan-

pannos destinados para os sobreditos fardamentos sejaõ sempre dezocheanos, ou urdidos com mil e oitocentos fios da mesma grossura, techedura, e boa fabrica do padraõ, que serã com este Alvará; sem que na urdidura, techedura, fabrica, e largura dos referidos pannos, se possa fazer a menor alteraçã, sobpena de se tomarem por perdidos ( ametade a favor de quem os denunciar; e outra ametade para as despezas do Concelho ) todos os pannos que se acharem fabricados contra a Lei do referido padraõ. Sendo-o porẽm na fórma d'elle, serãõ sempre pagos aos sobreditos Fabricantes pelo preço tambem inalteravel de quatrocentos e oitenta reis por cada covado, liquido, e livres de todo o encargo para os mesmos Fabricantes: de tal forte que qualquer pessoa, que os comprar por menos do referido preço, a titulo de haver adiantado alguma quantia de dinheiro, ou debaixo de outro pretexto, qualquer que elle seja, pagará anoveado da cadêa o valor dos rebates que houver feito no referido preço, ou seja para si, ou a beneficio de terceira pessoa.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicaçã, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Deposito publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, e Estylos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar similhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

R E Y.

---

**ALVARA' DE 7 DE NOVEMBRO DE 1766,**  
 pelo qual se amplia o outro de Agosto de  
 1759 sobre as lans.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaraçã, e Ampliaçã virem: Que havendo pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove renovado, e excitado a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, e dando

as

as providencias necessarias para o governo , e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda , Castello-branco , e Pinhel , em utilidade publica destes meus Reinos : Me pareceo declarar , ampliar , e accrescentar os sobreditos Alvará , e Regimento na fôrma seguinte.

Para evitar duvidas , e conflicto de jurisdicção , que pôdem occorrer para o futuro : Declaro que a jurisdicção do Superintendente dos mesmos Lanificios não he cumulativa com a de alguns outros Ministros ; mas sim , e tão sómente privativa d'elle , quanto ás fabricas , e teares de lans nas referidas tres Comarcas ; e pelo que pertence á execução do que se acha determinado no mesmo Alvará , e Regimento , e nas mais Ordens , que se forem expedindo sobre esta materia.

Determino , que os Creadores não sejaõ obrigados a fazer as vendas das lans dos seus gados no unico lugar da Villa da Covilhã ; mas sómente aquelles , que forem da mesma Villa , e seu Termo , pela grande vexação , que experimentariaõ os que moraõ em lugares mais distantes : E estes poderãõ vender as ditas lans nas praças das Villas dos seus respectivos districtos ; acautelando o Superintendente , que a fiza se não pague pelos Creadores , ou por quem vender as mesmas lans , em duas partes ; mas que seja sómente paga no lugar da venda.

Sendo as lans de qualidade mais inferior , que a determinada para o preço estabelecido de dois mil reis : Neste caso , feito exame judicial , por onde conste o referido , ficará livre aos Creadores a venda dellas a contento das partes : Porém os Compradores dellas sómente poderãõ empregar as referidas lans mais baixas , e de inferior qualidade , em tecidos de baetas , ou em estambres ; sendo caso de devassa , e correição o contrario.

Sou servido extinguir o officio do chamado *Juiz* , ou *Olheiro da Casa do Pezo* da Villa da Covilhã ; porque além de não ser creado com approvação minha , he totalmente inutil , e desnecessario aos Creadores , e Compradores , que são os mais interessados na igualdade do pezo.

Determino , que o Superintendente destes Lanificios tenha hum Escrivaõ de Autos , hum Meirinho , e seu Escrivaõ de Vara , que servirãõ por provimentos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dõmínios , quando não houver Proprietarios , com os ordenados que Eu for servido estabelecer-lhes ; para o que tudo me consultarãõ a Junta esta materia , e o Regimento , que devem observar os referidos Officiaes.

Ordeno , que as Correições determinadas pelo Capitulo XCVIII. do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa , para effeito de serem punidos os transgressores do mesmo Regimento , e Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove ; se façãõ pelos Vedores com assistencia do Superintendente , sendo possivel : E feitas as Correições , venhaõ na Audiencia seguinte as partes citadas perante o mesmo Superintendente ; ou para serem condemnadas nas penas , em que incorrerem , ou absolutas do livro da Correição , procedendo-se nestas Audiencias breve , e summariamente , e de plano pela verdade sabida.

Para que as pessoas, de que se compoem as Fabricas, cumprã como devem as suas obrigações; ampliando o Paragrafo quinto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e os Capitulos noventa e seis, e noventa e oito do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa: Ordeno, que nas devassas geraes se pergunte geralmente por todos os que trabalhaõ nas referidas Fabricas; entrando neste numero os Pizoeiros, Tintureiros, Tozadores, &c. para constar se observaõ, ou faltaõ em guardar as Disposições do mesmo Regimento, e Alvará: E succedendo haver culpados, serãõ as penas pecuniarias applicadas para as despezas da sobredita Junta do Commercio.

Como pelo Capitulo noventa e dois do mencionado Regimento sejaõ obrigados os Artifices a denunciar huns dos outros, para effeito de não haver omisões nos exercicios, e mesteres de cada hum: Determino, que estas denuncias se tomem em segredo, informando sobre ellas o Vedor da repartição; e que o Superintendente as sentencêe pela verdade sabida, applicando as condemnações para as despezas da mesma Junta do Commercio, excepto o terço dellas, que se dará em todos os casos aos Denunciantes.

Os livros, em que se escreverem as cousas tocantes ás Fabricas, e tambem o outro livro, que he necessario para se lançarem as Guias dos que sahem a comprar lans, a fim de se evitarem monopolios, e extravios; serãõ todos rubricados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios sem emolumento algum; precedendo informação do Superintendente, dos livros que lhe são precisos, e das materias que em cada hum delles se deve escrever, para pela Junta se lhes fazer a remessa dos mesmos livros.

Ultimamente: Sou servido declarar, que as pessoas, que vivem nas terras dos Donatarios da minha Real Coroa, não tem privilegio algum pelo que toca aos Lanificios; nem para comprar, vender, e extrahir as lans, como lhes parecer, em gravissimo prejuizo das Fabricas; mas todas se devem regular pelas disposições das Leis, expedidas a este respeito.

Pelo que mando á Mezã do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprã, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, como parte do Alvará, e Regimento acima declarados, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estýlos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes

lhantes Leis, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y.

---

**ALVARA' DE 9 DE SETEMBRO DE 1769**  
de Declaração á Lei de 11 de Agosto  
de 1759 sobre as lans.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que não havendo sido bastantes nem as uteis providencias, que se haviaõ dado pelo meu Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove, em que excitei a observancia do Regimento da Fabrica dos Pannos de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa; nem as do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, em que se ampliaraõ algumas precisas Disposições para melhor governo, e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel: E tendo mostrado a experiencia ser necessario ainda occorrer a alguns abusos, que a malicia dos homens com o curso do tempo tem introduzido, os quaes me foram presentes em Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com que me conformei. Declarando, e ampliando os sobreditos meus Alvarás para mais facil laboração das Fabricas, e commum beneficio dos Póvos das mesmas Comarcas: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo sido informado pelas ditas Consultas, que por se haverem permittido pelo paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove aos Creadores fazer as vendas das lans dos seus gados ou na Praça publica da Villa da Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Distritos: E se haver determinado pelo outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, que os ditos Creadores não fossem obrigados a fazer as referidas vendas das lans no unico lugar da Villa da Covilhã, mas sómente aquelles, que fossem da mesma Villa, e seu Termo, pela grande vexação, que experimentariaõ os que moraõ em lugares mais distantes; e que estes podessem vender as ditas lans nas Praças das Villas dos seus respectivos Distritos: Com tudo tem mostrado a experiencia por huma parte, que por não se conduzirem as lans brancas de todas as tres Comarcas para a Villa da Covilhã, tem nascido desordens, desvios, e descaminhos occasionados pelos Compradores, que com Guias do Superintendente vaõ ás Praças das outras Villas das ditas tres Comarcas comprar as referidas lans com o pretexto de serem para os fardamentos das Tropas: E pe-

la outra parte , que não resulta tão grande prejuizo aos Creadores de conduzirem as ditas lans áquella Villa da Covilhã pelas venderem na Praça della por maior preço sem o desconto do carreto , que se lhes faz , vendendo-as nas Villas de seus proprios Districtos ; quando antes se podem aproveitar do lucro da mesma conducção , fazendo-a nos seus proprios carros , e bestas : Sou servido ordenar , que toda a lã branca , que para os ditos fardamentos for neecessaria , sejaõ obrigados os Creadores a conduzilla á Villa da Covilhã , sem embargo das referidas Disposições dos ditos meus Alvarás , ( que Hei por revogadas nesta parte sómente , que respeita ás lans dos fardamentos ) para que na Praça da mesma Villa se vendaõ na fórma abaixo declarada.

E por quanto pelo calculo , que me foi presente em huma das Consultas da Junta , seráo precisas para os referidos fardamentos do modo ordinario dezaseis mil arrobas de lã branca em cada hum anno : O Superintendente dos Lanificios observando o paragrafo terceiro do predito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove , depois de receber as Relações nelle mencionadas , expedirá as ordens neecessarias , para que cada hum dos Creadores comprehendidos nas mesmas Listas hajaõ de trazer á Villa da Covilhã a quantidade de lans , com que fiquem inteiradas as ditas dezaseis mil arrobas , que na Praça da mesma Villa se haõ de comprar , conduzindo-as ou nos seus proprios carros , e bestas , ou alugados , para o que os Juizes das Villas de seus respectivos Districtos ( requerendo-o elles ) seráo obrigados a dar-lhes , e pôr promptos os ditos carros , e bestas neecessarias para esta conducção pelo preço desses lugares , em modo que por falta de carros , ou bestas alugadas não fiquem por conduzir.

E por ser tambem informado , que alguns dos Juizes deraõ Relações viciadas , diminutas , e faltas de verdade : O mesmo Superintendente , depois de recebidas as taes Relações , tirará huma exacta Devassa em cada hum anno das fraudes , conluios , e dóllos , com que os ditos Juizes as hajaõ feito ; e pronunciando , e prendendo aos que achar culpados , remetterá a Devassa ao Juiz Conservador da Junta do Commercio para a sentenciar em Relação , procedendo na fórma , que a respeito dos descaminhos , e contrabandos está determinado nos Estatutos da Junta do Commercio pela verdade sabida : E estabeleço , que toda a pessoa , de qualquer qualidade que seja , que for comprehendida nas ditas fraudes , conluio , ou dolo , com que haja feito , ou concorrido para o vicio , e diminuição das referidas Relações , incorrá nas penas de privação de nobreza , e do officio , e cargo que tiver , ficando inhabil para todos , e quaesquer cargos , e officios de Justiça , ou Fazenda , além de seis mezes de prizaõ na cadeia do Limoeiro desta Cidade , aonde será remettido á sua propria custa.

Recolhidas que sejaõ as ditas dezaseis mil arrobas de lã branca , ou a que for neecessaria para os fardamentos , se venderáo na Praça da Villa da Covilhã , com o pezo á vista , na presença do Superintendente , e Administradores dos fardamentos , lançando o Escrivaõ em livro o certo pezo

zo do que pertencer a cada Creador , fazendo evitar a fraude , de que estes usaõ , trazendo-as molhadas , ou com terra , e pedras dentro dos vélos , sem que porém se lhes faça o menor detrimento , e demora , por faltar qualquer dos ditos Assistentes , por se achar ausente , ou impedido ; pois que desde logo ficará supprida essa falta pelos que se acharem na terra , e promptos para a referida assistencia ; e repartindo-se as porções da mesma lã á proporção da quantidade , que cada hum dos Fabricantes carecer , comprarão os Administradores toda a que entenderem precisa para a sua incumbencia , e administraçãõ , de sorte que lhes fique inteiramente preenchida a quantidade arbitrada , de que necessitarem : E toda a mais lã branca , que crescer , e restar , depois de feito o sobredito provimento , fique aos Creadores para dèlla fazerem o uso que lhes parecer , passando-lhes o Superintendente bilhetes da que entregaraõ , e da liberdade , que lhes ficar para descarga da Relaçãõ remettida pelo Juiz do seu Districto.

Para evitar toda a contemplaçãõ , e se fazer sem odio , ou afeiçãõ a repartiçãõ para a referida conducçãõ das lans brancas para a Villa da Covilhã , e compra , que dellas se haja de fazer na Praça da mesma Villa : Ordeno , que no caso de maior producçãõ de lã , em que não seja necessario vir toda á dita Villa da Covilhã , se conduziráõ as lans brancas pela ordem seguinte. I. As lans dos Lavradores , e Creadores , que tiverem de cem até cincoenta arrobas. II. Dos que tiverem de cincoenta até trinta. III. Dos que tiverem de trinta até vinte. IV. Dos que tiverem de vinte até dez. E V Dos que tiverem de dez até cinco exclusivamente ; de sorte que sempre venhaõ a ficar os sobejos a beneficio da liberdade dos Lavradores , e Creadores de menos possibilidades.

No caso porém de ser menor a producçãõ da lã branca , de maneira que seja necessario transportar tambem para a dita Villa da Covilhã as lans daquelles pequenos Creadores , que não chegaõ a ter mais de cinco arrobas , e aos quaes faz grave desconmodo , e prejuizo virem da distancia de dezoito , e vinte leguas perder dias de trabalho , e receber o pagamento da lã de dez , ou vinte ovelhas , pouco mais ou menos , deverá o Superintendente expedir ordens aos Juizes das Terras , para que pagando á vista estas pequenas porções da dita lã os Commissarios nomeados pelos Administradores dos fardamentos , façaõ conduzir toda a lã dos ditos pequenos Creadores , descontando-se no preço a despeza do transporte na fórma do paragrafo quarto do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove , ficando o Juiz responsavel a que os ditos Commissarios recebaõ a referida lã sem ser molhada , ou falsificada com terra , ou outras semelhantes misturas.

E porque póde acontecer ser tal a esterilidade , que em as tres Comarcas da Guarda , de Castello-Branco , e de Pinhel se não produzaõ as dezaseis mil arrobas de lã branca necessarias para o sobredito provimento : Em tal caso , Sou servido ordenar , que sendo avisados , e requeridos pelo Superintendente dos Lanificios os Juizes dos Concelhos , e Villas

das Comarcas mais vizinhas, e ainda que sejaõ de Terras de Donatarios, (aos quaes para isso tenho mandado avisar) sejaõ os Creadores de lans por elles obrigados a concorrer com aquella porção de arrobas precisas taõ sómente para o supprimento da dita falta, observando-se a respeito destes Creadores em tal caso as mesmas disposições, que a respeito dos Creadores das ditas tres Comarcas se contém assim nos ditos meus Alvarás de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove, e de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, como as mais neste declaradas, e ordenadas.

Attendendo tambem a que os Creadores das lans, pelos referidos Alvarás, naõ eraõ obrigados á venda dellas, senaõ nos lugares de seus respectivos Districtos, onde por estarem encabeçados naõ haveriaõ de pagar ciza, e agora por este meu Alvará ficaõ obrigados a conduzir á dita Villa da Covilhã as porções de lã branca, que forem necessarias para os fardamentos, e a vendellas na Praça da mesma Villa: Hei por bem, para mais favorecer aos ditos Creadores, que da compra, e venda das ditas porções de lã branca respectivas ás dezaseis mil arrobas necessarias para os ditos fardamentos, se naõ pague ciza da parte dos ditos Vendedores, antes sejaõ inteiramente livres de ciza, naõ obstante a Disposição do paragrafo segundo do dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove, e do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, e todas quaesquer outras Disposições contrarias; e outrosim que da mesma fórma sejaõ tambem izentas dos direitos da portagem, e de outros quaesquer impostos presentes, ou futuros.

Item: Attendendo a que ficando as lans brancas, que excederem as ditas dezaseis mil arrobas, livres aos Creadores para as venderem como bem lhes parecer; com muito maior razaõ o devem ser todas as lans pretas, naõ só por naõ serem ordinariamente precisas para os pannos dos fardamentos das minhas Tropas; como tambem pela necessidade, que das mesmas tem os Creadores para o preciso, e mais commum uso de seus vestidos, e de suas familias: Hei outrosim por bem, em beneficio commum dos ditos Creadores, permittir, que aquelles, que tiverem, pelo menos, metade dos seus rebanhos de ovelhas brancas, e deste numero para cima, possaõ livremente usar das ditas lans pretas, ou sejaõ para as proprias manufacturas, ou ainda para as venderem a quem quizerem, sem sujeição alguma de Guias do Superintendente: Com declaração porém, que nas vendas assim das referidas lans brancas, de que livremente podem dispor, como destas lans pretas, naõ excedaõ o preço, que está determinado pelo dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove: E que aos que tiverem menos numero de ovelhas brancas, se lhes poderá tomar a lã preta, quando seja necessaria para as Fabricas, primeiro que a qualquer dos outros Creadores.

Porque muitas vezes os Fabricantes na referida repartição de lã branca, que os Creadores saõ obrigados por este meu Alvará a levarem á Villa da Covilhã, naõ poderáõ por falta de meios competentes comprar toda  
aquele-

aquella quantidade de que carecem: Os Administradores lhes darão a credito as respectivas porções, que possaõ fabricar com o encargo, e obrigação de entregarem o seu producto em pannos fabricados a razaõ de huma pessa de quarenta covados por quatro arrobas de lã, segundo o calculo por experiencia feito.

E por quanto Fui tambem informado, que alguns Fabricantes de pannos escolhendo a lã, separaõ a mais fina para fazerem pannos de mil oitocentos fios, que vendem por sua propria conta; e fabricaõ com a lã inferior, e de refugo os que devem entregar na Fabrica para os fardamentos, e por isso muito inferiores em qualidade a respeito do preço estabelecido pelo Regimento de sete de Janeiro de mil e seiscentos e noventa, e pelo Paragrafo nono do dito Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincoenta e nove: Sou servido, para acautelar similhante fraude, ordenar, que nenhum dos ditos Fabricantes possa tirar alguma pessa de panno dos seus respectivos teares, sem primeiro a manifestar nelles ao Administrador da Fabrica, ou ás Pessoas por elle, e pelo Superintendente nomeadas, para que querendo-a para os ditos fardamentos, a possaõ mandar para os Armazens com preferencia a todo qualquer outro Comprador, sobpena de perdimento da dita pessa de panno, que for tirada do tear sem preceder o dito manifesto, ou do valor della; e no caso de a ter vendido por maior preço, do que o determinado no Regimento, incorrer além da dita pena tambem o tresdobro da mesma pessa de panno.

Attendo tambem á necessidade que ha de que as dividas, que se deverem á minha Real Fazenda por aquella Repartição, e Administração tenhaõ huma prompta cobrança: Sou servido, que todas as ditas dividas se cobrem executivamente, assim como as mais da minha Real Fazenda, sendo Juiz privativo para as suas execuções o Superintendente dos Lanificios.

Outrosim Sou servido declarar, que tanto os Administradores, como as mais Pessoas, que se occuparem no serviço da dita Real Fabrica dos Lanificios, e Administração do fardamento das Tropas, sejaõ izentos de toda, e qual Jurisdicção Civil, e Criminal, ficando immediatos ao dito Superintendente com Appellação, e Aggravo para o Juiz Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e os Artifices, Obreiros, Aprendizizes, e Pessoas, que se acharem no serviço da mesma Fabrica, não poderãõ ser obrigados a servir contra sua vontade, nem por mar, nem por terra: Mandando-se annualmente huma Relação de todos os sobreditos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com os Nomes, Cognomes, estados, idades dos sobreditos, e com especificação dos actuaes empregos, exercicio, que tiverem na referida Fabrica, para ma fazer presente, e Eu ordenar, que se observe o que sobre ella me parecer justo em Consulta da referida Junta, cuja Resolução se expedirá por Certidão do Secretario, a qual ficará servindo de titulo aos sobreditos Privilegiados.

E porque me foi finalmente presente a necessidade, que ha de se deverem

## 334 Regimento da Fabrica dos Pannos.

verem expedir com promptidaõ os fardamentos , e que estes se demoraõ algumas vezes com o motivo da ordem que ha , para que todos os pannos venhaõ sellados com o finete do sobredito Superintendente , e com Guias por elle expedidas ; succedendo muitas vezes achar-se fóra da Villa occupado nas Correições , e em outras diligencias do seu cargo : Sou servido ordenar , que o mesmo Superintendente se abstenha da execuçaõ daquella ordem , e que possaõ expedir-se os ditos pannos sem as referidas Guias , e sellos , dirigidos aos respectivos Armazens geraes das minhas Tropas pela approvaçaõ , que delles hajaõ feito os Administradores propostos pela Junta do Commercio.

Pelo que mando á Meza do Defembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicacaõ , ao Conselho da minha Real Fazenda , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Defembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , Officiaes dellas , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façaõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém , como parte dos Alvarás , e Regimento acima declarados , sem duvida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou Estylos contrarios , que Hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leis , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda a quatro de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y.

ALVA-



# ALVARÁ

## EM QUE SE DECLARA A FORMA COMO o Feitor da Ilha Terceira ha de tomar conta aos Almojarifes das Ilhas.

**D**logo Soares, Escrivão das Provedorias da Fazenda, e Armadas por S. Alteza, que Deos guarde, nestas Ilhas dos Açores, certifico que a fol. 38. do livro 1. do Registo desta Provedoria está registado o Alvará, e Regimento dos Feitores desta Cidade de Angra, e do da Ilha de S. Miguel, de como haõ de servir, cujo theor he o seguinte. Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu hei por bem, e me praz, pelo assim sentir por boa ordem da minha Fazenda, e melhor arrecadação della, que nas Ilhas dos Açores haja daqui em diante dois Feitores para arrecadarem o rendimento das minhas rendas, e direitos, e quaesquer outras cousas de minha Fazenda das ditas Ilhas; a saber: hum que estará na Cidade de Angra da Ilha Terceira, e receberá por seu rendimento do Almojarifado da dita Cidade, como até agora o fazia o Almojarife d'elle, sem haver para isso Almojarife, nem outro Official algum no dito Almojarifado; e outro Feitor na Cidade de Ponta Delgada da Ilha de S. Miguel para receber pela dita maneira o rendimento do Almojarifado da dita Cidade; o qual Feitor, que ha de estar na dita Cidade de Angra, ha de receber tambem o rendimento do Almojarifado da Capitania da Praia da dita Ilha Terceira, e dos Almojarifados, e Alfandegas das mais Ilhas debaixo; a saber: Faial, e o Pico, Graciosa, e S. Jorge: e assim ha de receber o Feitor da dita Cidade de Ponta Delgada o rendimento do Almojarifado da Ilha de Santa Maria, e isto da mão dos Almojarifes dos ditos Almojarifados; os quaes Almojarifes terãõ cuidado de receberem, e arrecadarem o rendimento delles assim como até agora arrecadaraõ, e fizeraõ, e de acudir com todo o dito rendimento por inteirõ em cada hum anno aos ditos Feitores, que o receberãõ delles, e lhes passarãõ seus conhecimentos razos do que lhes entregarem, feitos pelos Escrivães de seus cargos, e assignados por ambos, cada hum dos quaes Feitores será obrigado a tomar cada anno conta com o Escrivão da dita Feitoria ao Almojarife, ou Almojarifes, que tiverem obrigação de lhe acudirem com o rendimento dos ditos Almojarifados, de todo o dito rendimento pelos livros de sua receita, e despeza, que serãõ feitos pelos Escrivães dos ditos Almojarifados,

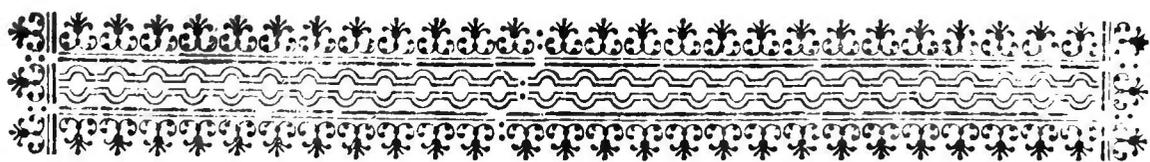
fados, contados, e numerados segundo ordenança; da qual receita, e despeza se fará cada anno, e de cada Almojarifado huma arrecadação, em que se porá tudo o que cada hum rendeo; e assim toda a despeza, que fizerem os Almojarifes; e o dito Feitor cobrará á sua mão os livros dos rendimentos dos ditos Almojarifados, e papeis da despeza delles para depois dar de tudo conta em meus Contos, com o mais dinheiro de seu recebimento; e constringerá, e executará os ditos Almojarifes pelo que liquidamente ficarem devendo, conforme ao Regimento. E tanto que as ditas dividas forem executadas, e as contas dadas com entrega, se fará no fim de cada huma das arrecadações dellas hum assento, em que se declare como o dito Feitor tomou a dita conta a Fuação Almojarife de tal Almojarifado, e que lha deu com entrega, e o dito Feitor cobrou á sua mão os livros, e papeis das despezas da dita conta, e a houve por boa; e o dito assento será assignado por elle, e pelo Escrivão da Feitoria, e Almojarife, ao qual Almojarife o dito Feitor passará quitação, em que se declare todo o dinheiro, e cousas de que der conta, e como o dá disso por quite, e livre: e nas ditas quitações se declarará tambem como os livros, e papeis, por onde se deu a dita conta, ficaõ na mão do dito Feitor para os trazer a meus Contos do Reino, e dar nelles conta do dito rendimento. E serãõ as ditas quitações feitas pelo Escrivão da dita Feitoria, e assignadas pelo dito Feitor, e por elles, e nellas se trasladará de verbo ad verbum este meu Alvará para em todo o tempo se saber como foraõ passadas por meu mandado, e por elles Feitores ficarem obrigados a darem conta em meus Contos do rendimento dos ditos Almojarifados: E dou poder aos ditos Feitores, para que possaõ arrecadar, e receber da mão dos ditos Almojarifes todo o rendimento dos ditos Almojarifados, e executallos por isso no modo sobredito, e passar-lhes as ditas quitações na maneira atraz declarada. E aos ditos Almojarifes mando que lhes acudaõ com o dito rendimento, e lho entreguem, e dem as ditas contas sem duvida, que as supponhaõ; as quaes quitações sendo passadas pela dita maneira, e com as ditas declarações: Hei por bem, e mando que se guardem aos ditos Almojarifes, como se por Mim foraõ assignadas, e passadas por minha Chancellaria. Porque pela oppressão, despeza, e perigo, que se causava aos ditos Almojarifes de virem ao Reino dar suas contas aos Contos, e por lhes fazer mercê, o Hei assim por bem. E porque toda a receita, e despeza dos ditos Almojarifados ha de carregar sobre os ditos Feitores, cada hum em sua repartição, como se contém neste Alvará, para que nos ditos Contos do Reino se lhes possa tomar conta disso, se faráõ no principio de cada anno, nos livros de sua receita, assentos pelos Escrivães de seus cargos de como de tudo o que os ditos Almojarifados renderem, haõ os ditos Feitores de dar conta cada hum do que conforme a este Alvará sobre elle carregar, declarando nos ditos assentos os nomes dos ditos Almojarifados, e dos Almojarifes, para nos ditos Contos se saber quando os ditos Feitores vierem dar suas contas, se arrecadaraõ o rendimento dos ditos Almojarifados; e além dos ditos assentos,

tos, se carregará em receita pelos ditos Escrivães de seus cargos em títulos apartados todo o que os ditos Feitores receberem pelo tempo em diante dos ditos Almojarifes, com declaração das quantias que forem, e nomes dos ditos Almojarifes, ou pessoas, de que as receberem, e o dia, mez, e anno, aos quaes Almojarifes os ditos Feitores passarão disso seus assentos razos, como neste se contém; e depois das ditas contas tomadas, e feito ácerca dellas tudo o mais conteúdo neste Alvará, cada hum dos ditos Feitores fará logo trasladar os livros, e papeis das ditas contas; e como forem trasladados, requererão ao Contador da Contadoria das ditas Ilhas, a que pertencer, que os concerte com o Feitor, a que tocar, e com o Escrivão da Feitoria; e depois de concertados, se fará no cabo de cada hum dos ditos traslados hum assento do dito concerto assignado por todos; os quaes traslados assim concertados, e assignados, o dito Feitor requererá logo da minha parte ao dito Contador, que os faça carregar em receita sobre o Porteiro dos Contos da sua Contadoria, segundo sua ordenança, a quem o dito Feitor os entregará com as arrecadações das ditas contas, e cobrará disso conhecimentos em fórma; e nos assentos das receitas das ditas arrecadações, e dos traslados dos ditos livros, e papeis, se fará sempre declaração como os proprios livros, e papeis, ficão na mão do dito Feitor para os trazer com os mais das suas contas aos ditos Contos. E sendo caso que entre os ditos Feitores, e Almojarifes haja algumas duvidas nas ditas contas: Hei por bem, que as determine como lhe parecer justiça Francisco de Mesquita, Fidalgo de minha Casa, que mando ás ditas Ilhas a prover em minha Fazenda, e a diligencias de meu serviço, sendo presente em qualquer das ditas Contadorias; e naõ o sendo, as determinará o Contador da Fazenda da Contadoria, a que pertencer; e nos papeis, em que houver as ditas duvidas, se fará declaração da maneira em que se determinaraõ, e por quem, e serão as ditas declarações assignadas pelo dito Provedor, ou Contador que as determinar. Notifico-o assim ao dito Francisco de Mesquita, e aos Contadores das ditas Contadorias das Ilhas, e lhes mando que na maneira neste Alvará declarada, o cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e carregar em receita cada anno sobre cada hum dos ditos Feitores o rendimento dos Almojarifados, que lhes pertencer arrecadar, e fazer os assentos disso nos livros de suas receitas pelos Escrivães de seus cargos na entrada de cada anno, do modo que neste Alvará se contém, e determinem os Aggravos, que houver entre os ditos Feitores, e Almojarifes, como lhes parecer justiça: aos quaes Feitores, que ora são, e aos que pelo tempo forem das ditas Feitorias das Ilhas, por isso mesmo mando que tenhaõ muito cuidado de arrecadar o rendimento dos ditos Almojarifados, e tomar as ditas contas aos ditos Almojarifes delles, e lhes passar suas quitações, e fazer tudo o mais conteúdo neste meu Alvará, que se trasladará no livro dos Contos de cada huma das ditas Contadorias pelo Escrivão dos ditos Contos; e concertado por elle, e pelo Contador della: Hei por bem que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita

em meu nome , por Mim assignada , e passada pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação do segundo livro , titulo vinte , que diz que as coufas , cujo effeito houver de durar mais de hum anno , passem por Cartas , e por Alvarás não valhaõ ; e valerá outrosim , posto que não seja passado pela dita Chancellaria , sem embargo da Ordenação em contrario. Simaõ Borrvalho o fez em Lisboa aos dezafete dias do mez de Julho de mil e quinhentos sessenta e hum , &c. Duarte Dias o fiz escrever. Foi concertado este traslado com o proprio Alvará assignado por Sua Alteza , que está em poder do dito Francisco de Mesquita , por mim Cypriano Rodrigues , Escrivaõ da Provedoria da Fazenda delRei nosso Senhor nestas Ilhas dos Açores aos vinte e sete dias do mez de Setembro de mil e quinhentos sessenta e hum annos , e assignou aqui comigo. Francisco de Mesquita. Cypriano Rodrigues. Concorda com o dito Alvará , e Regimento dos Feitores , a que me reporto , com que este conferi , e recensei.

E declaro que tudo o conteúdo neste Alvará está tambem expresso , e declarado no Regimento , que trouxe no mesmo tempo o Provedor da Fazenda Francisco de Mesquita em varios Capitulos delle para o fazer cumprir , e guardar , como mais largamente parece do dito Regimento , ao qual outrosim me reporto ; do qual Regimento usa o Provedor da Fazenda Agostinho Borges de Sousa Combrou na fórma de suas Provisões. Angra da Ilha Terceira dezafeseis de Agosto de mil e seiscentos setenta e nove annos. Diogo Soares o escrevi.

*Diogo Soares.*



# REGIMENTO

## DOS FORNOS DE VALDEZEBRO.

**D**Om Joaõ, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que sendo informado, que nos meus Fornos de Valdezebros, onde se fabricaõ os biscoutos para as Armadas, Náos da India, Conquistas, e Fortalezas do Reino, não havia Regimento por onde os Officiaes delles se podessem reger, governar, e saber o que pertencia a seus officios, de que procediaõ muitas desordens em prejuizo de minha Fazenda, e da boa administração da dita Fabrica, podendo servir sua falta de escusa a seus erros: Houve por bem de lhes mandar dar Regimento, e declarar o que pertence ao officio de cada hum delles na forma seguinte.

### OFFICIAES DOS FORNOS.

**H**Averá nos ditos Fornos hum Almoxarife, que terá de ordenado em cada hum anno duzentos mil reis, pagos na Tabola Real de Setuval.

Haverá hum Eserivaõ do dito Almoxarife, que terá de ordenado em cada hum anno cento e vinte mil reis.

Haverá hum Meirinho dos ditos Fornos, que terá de ordenado em cada hum anno trinta mil reis.

Haverá hum Fiel, ou Guarda nos ditos Fornos, que terá de ordenado em cada hum anno quarenta mil reis.

Haverá hum Mestre dos Fornos, que terá de ordenado em cada hum anno oito mil reis, e cem reis de jornal em cada hum dia, que trabalhar nos Fornos.

Os Biscouteiros, sendo Mestres de Masteirias, tem de jornal em cada hum dia, que trabalhaõ, cem reis, e dois arrateis de biscouto; e os que não são Mestres, tem de jornal oitenta reis, e arratel e meio de biscouto.

O Almoxarife de meus Fornos deve ser pessoa de muita confiança, e verdade, e zeloso de meu serviço, para que sirva o dito cargo com grande limpeza, e satisfação, por quanto se fia delle grande parte de minhas

Rendas, e Fazenda, que se gastaõ na dita Fabrica; e em seu provimento se terá muita consideração a que tenha as qualidades sobreditas.

O Almojarife tomará entrega de todos os trigos, que por qualquer via se conduzirem para a Fabrica do biscouto, e os não receberá sem primeiro serem medidos em sua presença, e da do Escrivão, e Fiel, e da pessoa que os conduzir. E para que se não faça a entrega em outra fôrma, e possa ter a conta, e razaõ que convem na entrada, e sahida do trigo, que entrar no celleiro, haverá nelle tres chaves differentes, das quaes terá huma o Almojarife, outra o Escrivão, e outra o Fiel; e estando algum delles legitimamente impedido, dará a sua chave a hum dos dois, que o não estiverem, de modo que assistirão sempre dois Officiaes. E medidos os trigos na fôrma referida, se fará termo de receita pelo Escrivão fobre o Almojarife, que o assignará: e fazendo-se as entregas de outra maneira, ou tirando-se o trigo sem estarem presentes todos os ditos tres Officiaes, ou dois delles, incorrerá cada hum em pena de duzentos cruzados, e suspenção de officio pela primeira vez; e pela segunda incorrerá na mesma pena em dobro; e pela terceira ficarão privados de seus officios até minha mercê.

E porque aos Fornos se conduzem trigos de diversas partes, e por não ser a mesma medida em todas, pôde haver em algumas crescimento, a respeito da medida desta Cidade, que he por onde o Almojarife recebe, e em outras pôde haver quebra, e convir que nem minha Fazenda receba damno, nem o Almojarife, se fará a medição ao tempo da entrega pela maneira seguinte.

Haverá no celleiro dos Fornos a fanga desta Cidade, a de Banavente, a de Béja, e a de Arraiolos affridas, por serem estes lugares de donde ordinariamente se conduzem os trigos; e todos os que forem conduzidos ou por Commissarios, ou por Mercadores, se medirá primeiro o moio pela fanga do lugar onde foi comprado, e logo se medirá o mesmo moio pela fanga do celleiro (que he a desta Cidade) pela qual o Almojarife ha de receber, e dar conta; e feita averiguação da differença, que vai de huma a outra fanga, se declarará por termo a crecença, ou quebra que houver em todo o trigo, e com esta distincção se fará o termo da receita ao Almojarife; para dar sua conta, e passará conhecimento em fôrma á parte que o entregar, da quantia que entregou pela medida, que era obrigado.

E conduzindo-se algum trigo de parte, de que não haja fanga no celleiro, o Commissario, Mercador, ou Pessoa que o conduzir, a trará affrida do lugar, em que o comprou, metida em hum sacco cozido, e lacrado com as Armãs do Conselho, e com certidão do Affridor de como lhe foi dada na verdade, e pela dita fanga se fará a medida na fôrma referida no Capitulo antecedente.

E o disposto nestes dois Capitulos não terá lugar no caso, em que se fizer assento com alguma pessoa, no qual se obrigue a entregar o trigo no celleiro dos Fornos pela medida desta Cidade; porque se satisfaz com dar a medida pela dita fanga. E

E succedendo que alguns trigos dos que se conduzirem para os Fornos por Commissarios, ou Mercadores cheguem molhados, se recolherão no celleiro delles, e se deitarão apartados em tal fórma, que com brevidade se possaõ seccar; e tornados a seu ser, se medirão, e carregarão ao Almojarife, como fica dito; e os Commissarios, e Mercadores esperarão, que se sequem, ou se irão, e tornarão em breve a fazer a entrega; e feita ella, em nenhum tempo o Almojarife poderá pedir quebras dos ditos trigos.

E se os trigos, que trouxerem os Mercadores, vierem taõ mal acondicionados, que pareça naõ convirem para a Fabrica do biscouto, se fará nelles vestoria pelo Mestre dos Fornos, e Fiel, em presença do Escrivaõ, e Almojarife, e faráõ de tudo autos, para que conste da diligencia, que se fez, e os naõ acceitarão: e sentindo-se os Mercadores gravados, poderão recorrer ao Conselho de minha Fazenda.

Tanto que os trigos estiverem no celleiro, e se tiver feita receita ao Almojarife, terá muito cuidado de saber o que está mais antigo, e exposto a algum damno, e o mandará fabricar primeiro que outro, que estiver bem acondicionado; e antes de o entregar aos Moleiros, o mandará joeirar pelos crivos, que para o dito effeito haõ de estar no-celleiro, que serão sãos, e sem rotura alguma, de modo que quando se derem a moer, naõ levem terra, nem joio, nem outras sementes miudas, que caiaõ pelo crivo mais basto: e a alimpadura grossa, que cahir da primeira joeira, mandará beneficiar; e o trigo, que nella houver, mandará fazer em biscouto, com o mais que se lhe entregou.

Depois do trigo bem limpo, e joeirado na fórma referida, o entregará o Almojarife aos Moleiros, estando presente o Escrivaõ, e Fiel, e em presença de todos serão pezaõs na balança pelo dito Fiel: o Escrivaõ tomará em hum livro os pezos dos trigos; e se o Almojarife os quizer tomar para sua conta, o poderá fazer.

Quando as farinhas vierem dos moinhos, se pezarão pelo Fiel em presença do Almojarife, e Escrivaõ, e do Mestre dos Fornos, e se verá se vem enxutas, sem picaduras, nem outra alguma cousa que as faça pezar mais, e se vem bem moidas; e vindo mascavadas por qualquer maneira, ou diminutas no pezo, fará o Almojarife supprir todo o damno pelas maquinas, que se houverem de dar aos Moleiros, bastando ellas para o refazer; e quando naõ bastem, se cobrará de suas fazendas, e o Almojarife poderá proceder contra elles a prizaõ, e pena pecuniaria, constando que commettem dõlo.

Depois de feitas, pezadas, e entregues as ditas farinhas, o Almojarife ordenará, que dentro em vinte dias ao mais se façaõ em biscouto, e as mandará peneirar por peneiras bastas taes, que nem nas farinhas peneiradas vá farelo, nem no farelo vá farinha consideravel.

E peneiradas as ditas farinhas na fórma referida, o Almojarife, em presença do Escrivaõ, e Fiel, as entregará aos Mestres das Masseirias por pezo, a que tambem assistirá o Mestre dos Fornos, para que se saiba o que cada

cada hum faz de biscouto cada dia. E feito o biscouto o mandar mandar metter nos paioes , que est fechados com tres chaves , assim como o celleiro , para que delle se n possa tirar algum , sem estarem presentes o Almozarife , Escriv , e Fiel , e o biscouto da terra estar separado do do mar.

O biscouto , que o Almozarife mandar fazer , ser muito perfeito , e sem ponta alguma de cora , e se cozer com lenhas seccas , que deve ter prevenidas no Vera ; e para assim ser , assistir pessoalmente nos Fornos quando houver fabrica ; e n fahir delles , nem fiar minha Fazenda de outra alguma pessoa ; e fazendo o contrario , de mais de pagar  minha Fazenda o damno , que receber na imperfei do biscouto , ou em outro descaminho , se proceder contra elle como parecer justia.

Ao Almozarife se dar por conta de minha Fazenda seiscentos reis para a fabrica de cada moio de trigo , que mandar lavrar em biscouto , e ter obriga de o mandar joeirar , crivar , e peneirar as farinhas , e fazer o biscouto : comprando os crivos , peneiras , alcofas , lenhas , azeite para as candas , pagar pessoas , que joeirar , e peneirar , e os dias ao Mestre do biscouto , e aos Biscouteiros , e ao Homem que tira a agua para elle se amassar , e tudo o mais necessario para a dita Fabrica , como at o presente se costumou ; por quanto a dita quantia de seiscentos reis he bastante para toda a dita despeza.

Cobrar o Almozarife todos os farelos , e os mandar beneficiar , e vender por sua conta , como melhor lhe parecer ; e ser obrigado a dar seiscentos reis pelos farelos de cada moio de trigo que fabricar , e effes se applicar  Fabrica do biscouto. E quando se mandar fazer biscouto , ou farinha branca , mandar escolher os trigos , e lhe ficar os roles , para se pagar a escolha.

O Almozarife , com assistencia do Escriv , ter cuidado de mandar concertar os fornos , telhados das coroas , e casas , e os dos celleiros , moinhos , e caldeiras delles , os paioes das farinhas , e biscoutos , e as masseiras , e comprar as pedras , que o Mestre differ so necessarias para os ditos moinhos ; e a despeza destas , e outras semelhantes cousas se far por conta de minha Fazenda. E sendo as despesas de quantia de mais de quinze mil reis , dar conta ao Conselho , para as mandar fazer , na frma que mais convier ; e as despesas de menos quantia , se far a jornal pelos melhores Mestres que houver , por n ser conveniente porem-se em prea.

Ao Almozarife pertence tomar entrega , e dar conta de todas as cousas tocantes  Fabrica dos ditos Fornos , como so caldeiras , potes de cobre , esteires , alcofas de esparto , e outras semelhantes ; e bem assim das que pertencem  Ermida , em que se diz Missa aos Biscouteiros , quando a necessidade pede que se trabalhe nos Dias Santos , para as quaes entregas ha de haver hum livro rubricado pelo Provedor dos Armazens , em que os Escrives faa os inventarios dellas a todos os Almozarifes , que pelo tempo em diante forem , para sempre constar o que se entregou , e se poder cobrar o que falta pela fazenda de quem o no entregar.

Terá o Almojarife os Fornos de tal maneira providos do que for necessário á Fabrica , que nunca por falta de cousa alguma deixe de se fabricar o biscouto com toda a perfeição ; e commettendo nisso algum descuido , além de se haver por elle todo o damno , mandarei proceder contra elle conforme o caso merecer ; porque supposto que ao Escrivão , Fiel , e Mestre dos Fornos se encarrega o terem cuidado de ver se o biscouto se faz com a perfeição necessaria , e se lhe impoem pena pela omissão , ou culpa que tiverem , com tudo o Almojarife he a pessoa , a quem em primeiro lugar pertence ver , e saber se tudo o que nos ditos Fornos se obra , se faz conforme ao Regimento , e como convem a meu serviço , e á boa administração de minha Fazenda , e se todos os Officiaes satisfazem á sua obrigação ; e quando o não fação , deve proceder contra elles na fórma declarada neste Regimento , ou dar conta ao Conselho.

Primeiro que o biscouto se entregue para as Armadas , ou Náos da India , o Vedor da Fazenda , a cujo cargo estiver o apresto , mandará ao Guarda mór das Armadas , que com o seu Escrivão , e dois Biscouteiros praticos , e da melhor opiniaõ , vá aos Fornos , e veja se o biscouto está fabricado como convem , e do que lhes parecer fará o Escrivão auto , que todos assignaráõ ; e achando que tem alguma falta , ou imperfeição , dará conta no Conselho com o auto , para se emendar a falta que tiver , e se proceder contra quem teve a culpa ; e sendo provado pelo dito Guarda mór , Escrivão , e Biscouteiros , se dará o auto da approvaçaõ ao Almojarife para seu resguardo.

E porque até agora deraõ os Almojarifes conta do trigo , que receberaõ para a Fabrica do biscouto , a razão de sete quintaes , e tres arrobas por moio de trigo da terra , e de seis arrobas por moio de trigo do mar , e da Ilha , que era o menos , que podia render , e se tem entendido que não está ajustada a estiva : Mando que de todos os trigos se faça hum moio de estiva por pessoas intelligentes nesta materia , e que sejaõ de muita verdade , e consciencia , as quaes se nomearáõ no Conselho da Fazenda ; e do que se achar se fará assento nas costas deste Regimento , e se mandará a copia aos Contos , e a esse respeito responderá o Almojarife na conta que der . Com tanto que não seja menos do que até agora se tem achado , e as crescenças que houver no biscouto , em todo o caso pertencem á minha Fazenda ; pois por conta della se fabrica , e o Almojarife não mette trigo algum seu.

E porque a experiencia tem mostrado , que não convem vender-se nos meus Fornos trigo algum do que entra no celleiro delles , nem divertir-se a outro effeito mais que á Fabrica do biscouto : Mando que daqui em diante se não pague trigo das maquias dos meus moinhos , e tudo o que ellas importarem se lavrá em biscouto , e se carregará em livro á parte o trigo que se der nos ditos moinhos , para se saber o que importaõ as maquias , e dellas se fará receita ao Almojarife : nem outrosim se pagará ordenado algum de trigo , nem o foro que até agora se pagava , nem a esmola que se dava aos Padres Capuchos das ditas maquias , o qual

foro , e esmola se assentará em hum dos Almojarifados , em que couber.

O Almojarife terá cuidado que se não corte no meu pinhal pinheiro algum pelo pé para seu uso , nem de outra pessoa , sobpena do Regimento dos meus Pinhaes , excepto os que por ordem dos Vedores da Fazenda forem necessarios para reparos dos fornos , e moinhos ; e terá a mesma jurisdicção no dito pinhal , que tem o Guarda mór dos Pinhaes de Leiria , e Virtudes , e condemnará aos que achar culpados em cortar no dito pinhal , e nos gados , que nelles pastarem , como o mesmo Regimento dispoem , e como vai declarado neste Regimento no titulo de Meirinho dos Fornos ; e as lenhas , que no dito pinhal se cortarem para a Fabrica do biscouto , tudo o que liquidamente importar , abatidos os custos de derramar , e fazer motano , e carreto , se carregará em receita ao dito Almojarife , para se lhe descontar dos seiscentos reis , que lhe haõ de dar para a Fabrica ; e o Escrivão dos Fornos saberá das lenhas , que se cortaõ no dito pinhal , para se lhe fazer a dita receita.

Terá o Almojarife cuidado de visitar os Fornos todos os dias , e mandar buscar as estancias dos Biscouteiros , para ver se tem escondido algum biscouto ; e á noite , quando houverem de sahir , assistirá com o Escrivão na porta , e mandará buscar a todos pelo Fiel , de sorte que não possaõ levar mais que a sua ração , que será a que vai declarada no titulo dos Mestres dos Fornos : para o que estará a balança á porta , e mandará pezar as rações ; e excedendo do pezo , ou achando que algum escondeo biscouto , ou bolo dentro dos fornos , procederá contra os culpados , como vai dito no Capitulo do Mestre dos Fornos , fim do seu titulo ; e parecendo-lhe que merece maior pena , fará autos com o Escrivão , e dará conta no Conselho.

E achando-se alguma pessoa comprehendida em furto de trigo , farinha , biscouto , ou outra qualquer cousa dos Fornos , o Almojarife , sendo disso informado , o mandará prender pelo Meirinho , e trazer ao Limoeiro ; e sendo o furto de mil reis para baixo , procederá como lhe parecer justiça ; e passando da dita quantia , mandará fazer autos pelo Escrivão de seu cargo , que remetterá ao Conselho ; e sendo o que fez o furto Biscouteiro , ou Official dos Fornos , sempre dará conta no Conselho.

O Almojarife poderá mandar fazer pelo Meirinho dos Fornos todas as diligencias , que tocarem á Fabrica , e Administracção delles : poderá mandar notificar aos Carreiros , Mateiros , Donos dos pinhaes , para que levem as lenhas necessarias , e as cortem , e os Moleiros que moaõ os trigos dos Fornos primeiro , que todos os dos particulares , e a todos os Officiaes , e Trabalhadores a que venhaõ trabalhar , e fazer as obras necessarias : impondo-lhes as penas , que lhe parecer , e aos que nellas incorrerem , poderá condemnar , e executar até a quantia de quinhentos reis , applicando ametade para o Meirinho , e a outra para Cativos : e sendo a condemnação em maior quantia , poderão as partes appellar , ou aggravar para o Conselho da Fazenda , como vai declarado no titulo do Meirinho.

Conf-

Constando ao Almojarife que o Meirinho falta á obrigação de seu officio, e que deixa de lançar as coimas em livro, ou não vigia, e guarda os pinhaes, poderá proceder contra elle como lhe parecer justiça, como vai declarado no titulo do Meirinho.

Ao Almojarife pertence dar as licenças para os Biscouteiros, ou Mestres sahirem dos Fornos depois de huma vez entrarem nelles; e sem sua licença não poderá sair, nem entrar pessoa alguma, como se declara no titulo do Fiel, e Guarda.

Poderá o Almojarife obrigar aos Mestres dos biscoutos, Biscouteiros, Mateiros, e todas as mais pessoas, que assistem á Fabrica dos Fornos, e trabalharem nella por jornal, ou ordenados, a que se não ausentem, nem vão trabalhar a outra parte, sendo alli necessarios: e ausentando-se algum sem sua licença, ou não vindo, sendo por elle chamado, o poderá mandar prender, e condemnar em pena de quinhentos reis, ametade para o Meirinho, e outra para os Cativos, sem da tal condemnação se poder appellar, nem aggravar; e sendo a condemnação em maior quantia, poderá as partes appellar, ou aggravar para o Conselho de minha Fazenda.

Sendo necessario mandar vir de qualquer lugar destes Reinos alguns Biscouteiros, ou outros quaesquer Officiaes para trabalharem na dita Fabrica dos Fornos, passará o Almojarife Precatorios feitos pelo Escrivão dos Fornos, e por elles assignados; e os Juizes, ou Justicas, a que os ditos Precatorios forem apresentados, serão obrigados a lhe dar cumprimento.

O Almojarife entregará por inventario feito pelo Escrivão dos Fornos ao Mestre dos moinhos todas as cousas que pertencerem á sua Fabrica, e os proverá de tudo o necessario, de sorte que a todo o tempo possa moer; e fará contrato com o Moleiro sobre o seu salario a dinheiro aos mezes, na fórma em que vai declarado no titulo dos Mestres dos moinhos.

E porque ao Almojarife pertence em primeiro lugar o ver, e saber se tudo o que nos Fornos se obra, e faz, he conforme ao Regimento, e ao que convem a meu serviço, e bem de minha Fazenda, como fica dito no Capitulo XIX., terá a jurisdicção sobre todos os Officiaes dos ditos Fornos, para effeito de obrigar a guardar a cada hum o que neste Regimento se lhe encarrega; e todos serão obrigados a lhe obedecer neste particular; e achando que algum delles falta á sua obrigação, e não faz o que deve, mandará fazer auto pelo Escrivão de seu cargo; e procederá contra elles nos casos, em que o Regimento lhe concede faculdade, e alçada, e nos mais fará autos, e os remetterá com carta sua ao Conselho, para se mandar proceder como parecer justiça.

## E S C R I V A Õ.

O Escrivão dos Fornos viverá nas casas, que nelles tem, e não se poderá ausentar sem licença do Conselho.

Terá huma das tres chaves da porta do celleiro, e outra do paiol; e quando estiver impedido, dará a outro Official as ditas chaves, para que assim não possa fahir, nem entrar trigo, nem pezar as farinhas, que se entregão aos Biscouteiros, nem o biscouto, que dellas resulta, sem assistir hum Official com ambas as chaves, com o Almojarife, ás entregas, medidas, e pezos; e fazendo o contrario, incorrerá nas penas declaradas neste Regimento.

Todos os livros, em que o Escrivão houver de escrever, serãõ rubricados pelo Provedor dos Armazens, e os terá sempre em seu poder, para dar delles conta quando lhe for pedida; e no livro da receita fará titulos separados do trigo da terra, do trigo do mar, e Ilhas, e dinheiro; e de tudo o que entrar, e carregar no dito livro, passará conhecimentos em fórma ás partes, assignados por elle, e pelo Almojarife, e levará de salario por cada hum oitenta reis; e a mesma fórma guardará com o biscouto, que proceder do dito trigo, separando o que for de trigo da terra do que for de trigo do mar, com toda a distincção, e clareza.

E na receita do dinheiro declarará a quantia, que se entrega, e para este effeito levará o Almojarife certidão do Thesoureiro dos Armazens do dinheiro que lhe entregou, tirado do livro da ementa, e sua despeza, para que assim possa fazer o Escrivão com toda a verdade a receita ao Almojarife.

E em outro livro assentará as despezas miudas, que o Almojarife por este Regimento pôde fazer, e o dito Escrivão assistirá a ellas, e aos preços, e ás ferias dos Officiaes, e Trabalhadores, e de tudo dará sua fé; e nesta fórma, e não em outra serãõ levadas em conta ao Almojarife, indo por ambos assignadas.

Terá outro livro, em que assentará todos os trigos, que se derem a moer aos moinhos de fóra, e as farinhas, que os Moleiros trouxerem, e fará nelle as contas das maquias, que se lhes deverem, na fórma por este Regimento dada, sem que por isso o Escrivão possa levar dos Moleiros salario algum.

E para que a todo o tempo se saiba, que a Fabrica dos ditos Fornos está aproveitada, fará o Escrivão em outro livro o inventario de todas as cousas que nelles serviraõ, e de tudo fará entrega ao Almojarife com termo por ambos assignado; e assim mesmo irá lançando as cousas que se forem acabando, e as outras que de novo forem accrescendo, para que pelo dito inventario se façãõ as entregas com toda a clareza aos Almojarifes, que succederem.

Será o Escrivão obrigado a ver como se joeira o trigo, e peneiraõ as farinhas, e se o biscouto que entra nos paiões vai bem biscoutado; e achando

do que alguma cousa se faz como não convem , o advertirá ao Almoxarife para o emendar ; e não o emendendo , dará conta , e avisará ao Conselho de minha Fazenda para se prover sobre isso : e se o não fizer assim , correrá por sua conta as perdas , e danos , que minha Fazenda receber , e se procederá contra elle a privação do officio , e mais penas crimes , que pela tal culpa , e omissão merecer.

O Escrivão não poderá receber dadiva alguma do Almoxarife , nem dos Commissarios , Mercadores , ou quaesquer outras pessoas , que levarem trigo aos Fornos , ou tiverem causas , em que elle haja de escrever ; e fazendo o contrario , incorrerá nas penas postas por minhas Ordenações aos Escrivães da Justiça , que recebem dadivas.

Assistirá o Escrivão com o Almoxarife , e Fiel á porta dos Fornos todos os dias , quando houverem de sahir os Biscouteiros , e os virá buscar , e pezar as rações na fórma disposta neste Regimento ; e havendo algum culpado , fará auto assignado pelo Almoxarife , e Fiel para por elle se proceder conforme a culpa , que resultar.

Escreverá nas coimas , que o Meirinho der das pessoas , que nellas incorrerem por este Regimento , e não fará grandes processos , nem escrituras , de que levará o salario , que conforme minhas Ordenações podem levar os Escrivães da Almotaxaria.

### M E I R I N H O .

**A**O Meirinho dos Fornos pertence fazer todas as diligencias , e notificações , que o Almoxarife lhe mandar fazer ás pessoas , que para serviço dos ditos Fornos , e Moinhos forem necessarias , para o qual effeito trará vara branca em todo o districto dos ditos Fornos , aonde for fazer as ditas diligencias , e notificações.

E outrossim notificará , quando for mandado pelo Almoxarife , aos Carreiros , Mateiros , e Donos dos pinhaes , para que dem as lenhas , que forem necessarias para os Fornos , e as cortem , e tragaõ a elles sob as penas , que o Almoxarife lhes ordenar , e por sua fé fará as pessoas , que nella incorrerem , condemnadas pelo dito Almoxarife : não passando as ditas condemnações da quantia de quinhentos reis , ametade para o Meirinho , e a outra para Cativos : e sendo a condemnação maior , poderão as partes appellar , e aggravar para o Conselho.

Irá o Meirinho com muito cuidado , todas as vezes que lhe parecer , ou for mandado pelo Almoxarife , correr os moinhos , e ver como se fazem as farinhas ; e achando que se fazem como não devem , misturando-se os trigos , que levaõ dos celleiros dos Fornos , com outros , ou que tem postas ás farinhas em lugares humidos , para assim pezarem mais , o fará logo a saber ao Almoxarife , para que proceda contra os ditos Moleiros , condemnando-os em penas pecuniarias para o dito Meirinho , não passando a dita condemnação de quinhentos reis , e lhes fará emendar as perdas ,

que tiverem as ditas farinhas, como está ordenado em seu Regimento, conforme a culpa que houver.

Ao Meirinho pertence a guarda do pinhal dos Fornos, o qual guardará com muito cuidado, e dará todas as coimas das pessoas, que nellas incorrerem, e dos gados, que no dito pinhal se acharem pastando. E o Almojarife os condemnará, e mandará executar as pessoas, que nas ditas coimas forem condemnadas, tudo na forma do Regimento dos meus pinhaes, para o que se lhe daráo os Regimentos dos meus pinhaes de Leiria, e Azambuja.

E ainda que ao Meirinho pertence em primeiro lugar a guarda do dito pinhal, tambem os mais Officiaes dos Fornos o poderão fazer, e pedir as penas do dito Regimento, e conforme a elle lhe deferirá o dito Almojarife.

O Meirinho se não poderá concertar com pessoa alguma, que achar fazendo damno no dito pinhal, nem com os Moleiros, que achar comprehendidos, e será obrigado ao fazer saber ao Almojarife, dando todas as coimas ao Escrivão, para que as lance em livro: e achando o Almojarife que assim o não fez, procederá contra elle como lhe parecer justiça, e incorrerá nas penas, em que incorrem os Meirinhos, e Alcaides, que fazem avenças com as partes.

### F I E L, O U G U A R D A.

**A**O Fiel, ou Guarda dos Fornos pertence abrir as portas delles aos Biscouteiros, quando vem pela manhã, ou de madrugada a tirar o biscoito dos fornos, e trabalharno mais que toca a seu serviço.

Tanto que os ditos Biscouteiros entrarem a trabalhar, fechará logo a porta dos Fornos, e as do pateo com as chaves, que terá em seu poder, de sorte que não possa pessoa alguma sair do pateo para fóra sem a ver.

A porta da grade dos Fornos, depois que os Biscouteiros estiverem dentro, estará sempre fechada, e da dita porta para fóra não sahirá Biscouteiro algum, salvo com licença do Almojarife, o qual lha dará, offerecendo-se occasião, ou negocio tão preciso, que se não possa escufar.

E quando algum Biscouteiro for fóra dos Fornos, o buscará sempre em tal forma, que se não possa desencaminhar pão, biscoito, ou outra alguma cousa dos ditos Fornos.

Terá outrosim cuidado de ver que não entre pessoa alguma da porta dos Fornos para dentro, salvo os Biscouteiros, que nelles trabalhão, ou quando for necessario fazer-se alguma obra para reparo, e concerto dos Fornos; e as pessoas que nelles entrarem, será em presença do Almojarife.

A' noite, depois dos Biscouteiros terem seu serviço acabado, lhes abrirá as portas para sahirem; e primeiro que saião dellas para fóra, os buscará a cada hum por si em presença do Almojarife, e Escrivão, em tal forma que não possam levar cousa alguma dos Fornos, sem elle o ver: e

achan-

achando que algum delles leva coufa sobnegada , o manifestará ao dito Almoxarife para proceder como lhe parecer justiça , e como está disposto neste Regimento em seu titulo no Capitulo XXIV , e depois de idos, fechará a porta dos Fornos com a chave.

E porque se terá alcançado , que os ditos Biscouteiros deixaõ muito paõ escondido nas suas estancias , assim em bolos , como em paõ , para ver se no dia seguinte o podem levar , o dito Guarda terá cuidado de buscar as casas dos Fornos á noite , depois de idos os Biscouteiros , em presença do Almoxarife , e Escrivaõ ; e achando algum paõ , ou bolo escondido , o manifestará ao Almoxarife , para que faça emendar a perda , e proceda contra os culpados como lhe parecer justiça , e como está disposto em seu titulo.

O Fiel ha de ter huma chave da porta do celleiro , e outra dos paiões do biscouto , e farinhas , e naõ as largará , nem dará a pessoa alguma , salvo estando impedido legitimamente ; e neste caso a entregará ao Escrivaõ , ou Almoxarife , como fica dito em seus titulos ; e fazendo o contrario , incorrerá nas penas alli declaradas.

Fará o Fiel os pezos dos trigos , que se daõ aos Moleiros para se moerem , e os das farinhas , que os Moleiros trouxerem ; e quando as ditas farinhas se metterem nos paiões , verá se estaõ bem feitas , ou trazem algum damno , e o manifestará logo ao Almoxarife para o emendar , como fica dito em seu titulo.

Assim mais fará os pezos dos biscoutos , que se mandarem buscar aos Fornos , e buscará as pessoas , que trabalharem no encher dos ditos biscoutos ; de sorte que se naõ possa furtar ; e achando algum descaminho , o manifestará logo ao Almoxarife.

E quando os Biscouteiros lavrarem biscouto de trigo do mar , os advertirá que o lancem em paiõ , apartado do trigo da terra , que será o que o dito Almoxarife lhe tiver ordenado para o dito effeito , e o fará em forma , que os ditos Biscouteiros naõ misturem hum com outro. Terá cuidado de ver as peneiras , por onde se peneiraõ as farinhas ; e sendo rotas , avisará ao Almoxarife , para que dê outras sans. E naõ consentirá que pelas rotas se peneire farinha alguma , e o mesmo fará nos crivos , por onde se joeira o trigo : e ainda que muitas das cousas dispostas neste titulo do Fiel se encarregaõ ao Almoxarife , e Escrivaõ , todavia terá elle cuidado de observar o que se lhe ordena , e dispoem pontualmente , por quanto faltando á sua obrigação , o naõ escusará da culpa a omisãõ dos ditos Almoxarife , e Escrivaõ , se nelles a houver.

E porque o officio de Fiel requer pessoa de muita verdade , inteireza , e satisfacãõ , e convem que sua eleiçãõ se faça com todas as circumstancias , e informações necessarias : Ordeno , e mando que daqui em diante se proveja o dito officio no Conselho de minha Fazenda , pondo-se edictos na fôrma ordinaria , e precedendo as mais diligencias , que se requerem para similhante officio.

## MESTRES DOS BISCOUTOS.

O Mestre maior dos Fornos servirá com Carta por Mim assignada; e será provido pelo Conselho de minha Fazenda, precedendo edictos, e as mais informações necessarias, escolhendo-se para o dito cargo pessoa de muita verdade, e inteireza, que bem saiba obrar, e fazer seu officio: Ao Mestre dos biscoutos pertence saber como os Biscouteiros, e Mestre das Masseiras usaõ de seus officios, e se amassaõ o paõ para os biscoutos na fórma que he necessario, para que saiaõ bem feitos, e ver quando estaõ levadas as massas para se lançarem nos fornos, de maneira que não saiaõ os ditos biscoutos afmos.

Affim mais lhe pertence ver se os biscoutos estaõ bem biscoutados, quando os tirarem dos fornos; e não estando, os deixará biscoutar quanto for necessario, para que saiaõ bem cozidos, e biscoutados; e pelo não serem, tenhaõ perda alguma; porque tendo-a, se haverá por sua fazenda toda a que tiverem, e além disso será castigado conforme a culpa, que se lhe achar.

Bem affim lhe pertence fazer trabalhar os Biscouteiros na fabrica dos biscoutos, em tal fórma que saiaõ bem obrados, e ver que das farinhas, que lhes entregaõ, não desviem cousa alguma; e não consentirá que das portas para dentro levem os ditos Biscouteiros, nem outra alguma pessoa, peneira para tornarem a peneirar as farinhas para fazerem paõ, ou bolos mais mimosos; e quando fizer alguns para comer, serão feitos das farinhas, de que fazem os biscoutos, sem as tornarem a peneirar; e achando que algum faz o contrario, o manifestará logo ao Almojarife para o emendar.

Terá o Mestre cuidado de ver se os Biscouteiros escondem algum paõ, ou bolo, e o deixaraõ escondido em suas estancias, ou em qualquer outra parte dos Fornos, e o fará logo a saber ao Almojarife, para que proceda contra os culpados, na fórma que está ordenada por este Regimento.

O Mestre deve trazer a chave da porta para a cerca das lenhas, para abrir aos Biscouteiros quando vaõ buscar as lenhas necessarias para o serviço dos Fornos; e tornará a fechar logo a dita porta, tanto que os ditos Biscouteiros as tiverem trazido, e o fará em tal fórma, que por ella se não defencaminhe paõ, nem outra cousa; e achando o Almojarife o contrario, o fará emendar pela fazenda da pessoa que a tirou, na fórma deste Regimento, e pela fazenda do Mestre, por quanto sem seu consentimento se não pôde pela dita porta tirar cousa alguma.

Ao Mestre pertence fazer arrumar o biscouto depois que sahe dos fornos, nos paiões, o que procurará que fação os Biscouteiros com menos perda do dito biscouto, que for possível, para o que advertirá o Almojarife, que faça dar as pranchas, por onde sòbem os Biscouteiros a arrumar o biscouto, bem concertadas, e com os degrãos necessarios para por elles

elles poderem andar livremente os Biscouteiros, e se não quebre o biscouto, e se faça em pó.

Saberá do Mestre das Masseiras se estão rotas, ou lhes falta alguma cousa necessaria para a fabrica do biscouto, e o dirá logo ao Almojarife, para que o faça reparar, e compor, para que por falta de qualquer das ditas cousas se não deixe de obrar o biscouto como convem.

As rações, que o Mestre der aos Biscouteiros, quando sahirem á noite dos Fornos, será de dois arrateis aos Mestres, e aos Ajudantes de arratel e meio: e nenhum Biscouteiro poderá levar mais que a dita ração; e para este effeito se porá huma balança na porta dos Fornos, e o Almojarife, em presença do Escrivão, e Fiel, fará pezar as ditas rações; e achando que algum leva mais, ou que leva algum paõ, ou bolo, perderá o jornal daquelle dia, e pela segunda vez o jornal de dois dias, e pela terceira o Almojarife o prenderá, e dará conta no Conselho para o mandar castigar como parecer.

### BISCOUTEIROS.

Os Biscouteiros pertence fabricar os biscoutos, que se fazem nos ditos Fornos, com muito cuidado, e limpeza, e trazer a agua para os amassar, da maneira que está nos Fornos, para as caldeiras, onde se aquecem. Assim mais lhes pertence acarretar as lenhas do pateo, aonde estão, para as suas estancias, assim para aquecer os fornos, como para aquecer a agua para as massas.

Tem mais obrigação de trazerem as casas dos Fornos, e estancias delles bem limpas, e varridas em tal modo, que nellas não haja lixo, nem pó algum.

E depois de terem o paõ amassado, avisarão ao Mestre dos biscoutos, para ver se está amassado como convem, e fará o que elle ácerca disto lhes ordenar; e antes de lançar o paõ nos fornos para se cozer, o mostrará ao dito Mestre, para ver o estado em que está, de muito pouco levado; e sem sua ordem, e mandado o não lançarão nos fornos, pois sobre elle carrega qualquer damno, que houver no dito biscouto.

Pertence mais aos Biscouteiros trazerem as farinhas dos paiões dellas para as masseiras, onde se amassão, as quaes lhes entregarão sempre por pezo, como está ordenado neste Regimento.

Tem mais obrigação de tirarem o biscouto dos fornos, e levalllo aos paiões, aonde se recolhe, e trazerem os fornos varridos, e limpos depois de lhes tirarem os biscoutos; e em tudo obedecerão ao Mestre dos Fornos no que toca á fabrica dos ditos biscoutos, e lhes ordenar dos ditos Fornos para dentro: e o dito Mestre os poderá condemnar até a quantia de cem reis, que elle applicará segundo seu antigo costume, não lhe obedecendo na fórma que dito he; e lo fará a saber ao Almojarife, para que lho desconte no seu jornal, e se entregarem á pessoa, a que o dito Mestre differ que foraõ applicados.

E os ditos Biscouteiros serão muito fieis, e não arredarão dos Fornos farinha, nem massa, nem outra cousa alguma; porque sendo nisto comprehendidos, serão castigados pelo Almojarife, na fórma que lhes está ordenada por este Regimento.

### MESTRE DOS MOINHOS.

**A**O Mestre dos moinhos pertence fazer as farinhas dos trigos, que o Almojarife lhe mandar moer, para fabricarem em biscouto, e as mais que forem necessarias para meu serviço, as quaes fará muito bem feitas, e moidas; e não moerá trigo algum a pessoas algumas de fóra, nem de graça, nem por maquias, salvo o trigo para o gasto das casas do Almojarife, Escrivão, Meirinho, e Fiel dos Fornos, de que não levará maquia, e para a sua; e bem assim o trigo, que mando dar por esmola aos Padres Capuchos.

E terá muito cuidado de que os ditos moinhos andem sempre bem concertados, e que as pedras moão todas; e faltando alguma cousa para reparo, e concerto dos ditos moinhos, o fará a saber ao Almojarife, que o mandará concertar com brevidade, como lhe está ordenado por este Regimento.

E havendo no celleiro trigo da terra, e do mar para se fazerem farinhas, sempre se dará a moer trigo da terra nos ditos moinhos; e não moerão trigo do mar, salvo quando al não poder ser.

E sendo necessarios alguns homens, que o ajudem a trabalhar, e acarretar o trigo para os moinhos, os poderá nomear o Almojarife, o qual tomando informação, e parecendo-lhe que convem, os obrigará a que sirvão, dando-lhes os salarios ordinarios.

E o Almojarife entregará ao Mestre todas as cousas, que pertencem á fabrica dos ditos moinhos, por inventario feito pelo Escrivão dos Fornos, e por elle assignado, para dellas dar conta quando lhe for mandada dar.

O Mestre dos moinhos haverá de salario o partido, que com elle ficar cada mez o Almojarife, que tudo será a dinheiro, e lhe será pago aos mezes nos Armazens com certidão do dito Almojarife, feita pelo Escrivão de seu cargo, em que declare a quantia, em que por mez se concertou com elle.

Pelo que mando ao Almojarife dos ditos Fornos, que ora he, ou ao diante for, e mais Officiaes delles, cumpraõ este meu Regimento, assim, e da maneira que nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma; por quanto de assim não ser, se executarão as penas nelle impostas, como parecer justiça. Luiz Correa de Andrade o fez em Lisboa a vinte e dois de Julho de seiscentos e cincoenta e tres annos. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever.

R E Y.

ALVA-

**ALVARA' DE 9 DE MAIO DE 1776, QUE  
extingue o Almojarifado dos Fornos de  
Valdezebro, &c.**

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia a inutilidade da existencia, e conservação dos antigos officios, e formalidades, que constituirão o governo economico do Almojarifado dos Fornos de Valdezebro, creado pelo Senhor Rei D. Joáo IV, com o Regimento de vinte e seis de Julho de mil seiscientos cincoenta e tres; e quanto he incompativel a observancia delle, depois que por Decreto de dezanove de Julho de mil setecentos sessenta e dois Fui servido mandar entregar á Junta da Administracão Geral do Provimto das Munícões de Boca para as Tropas destes Reinos, estabelecida pelo meu Real Decreto do primeiro do mesmo mez, e anno, os Moinhos, Fornos, e Armazens daquella Real Fabrica, com tudo o que era a elles pertencentes, para debaixo da direcção da dita Junta se fazer o provimento, e fabrico do melhor biscouto, assim para as minhas Armadas, como para as urgencias dos meus Exercitos nas occasiões de marchas; em maior beneficio da saude dos Soldados, e das equipagens das náos, e fragatas de guerra, e com maior utilidade da minha Real Fazenda: Sou servido estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Mando que desde logo fique extincto, cassado, e abolido, como se nunca houvesse existido, o referido Almojarifado dos Fornos de Valdezebro com todos os seus antigos Regimentos, e fórmas de governo; com todos os officios de Almojarife, Escrivão, Fiel, Meirinho, Mestres maiores, e quaesquer outros empregos, e privilegios do dito Almojarifado, ou da creação delle, ou de qualquer successiva ampliação; e com todos os ordenados, ajustes, rações, e propinas, ou de costumes antigos, ou modernos; e tudo o que com os mesmos officios, e incumbencias se estabeleceo, e concedeo pelo Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres. E mando outrossim, que todos estes ordenados, propinas, ou emolumentos se risquem dos Assentamentos nos livros do Conselho de minha Real Fazenda, para não poderem mais ir em folha.

Mando que pela referida Junta do Provimto das Munícões de Boca, debaixo de cuja direcção já foraõ feitas de minha Real Ordem todas as obras das ultimas reedificações do edificio, e augmentos das officinas da dita Real Fabrica; se continue o governo economico della no modo, que for mais util á minha Real Fazenda, á conservação da mesma Fabrica, ao provimenro, e manufactura do biscouto, e á uniaõ, commodo, e serviço da geral Administracão do Provimto das Tropas, e das Armadas: Fa-

## 354 Regimento dos Fornos de Valdezebros.

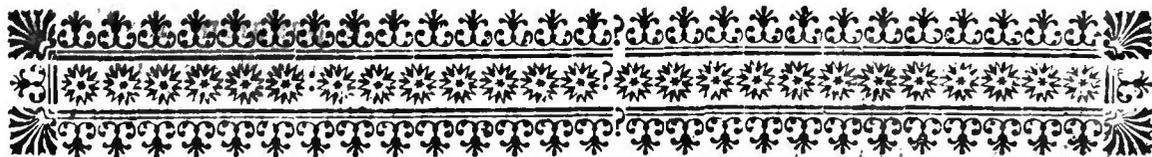
zendo desde logo as occurrentes nomeações de Administrador, Fiel, Escriuario, Mestres Biscouteiros, e quaesquer outras incumbencias, que precisas forem na dita Fabrica: Arbitrando-lhes os ordenados, que houverem de vencer: Conservando-se aquelles, que bem servirem: E despedindo-se os que bem não cumprirem as suas obrigações, para se nomearem outros nos seus lugares: Tudo na fórma, que se pratica a respeito das mais Administrações do Provimto das Tropas: E gozando os sobreditos sómente dos privilegios, que lhes competirem pelo referido Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dois.

O Administrador, que for nomeado pela sobredita Junta, será encarregado, da guarda, e custodia dos edificios, moveis, officinas, e instrumentos, que se achão na dita minha Real Fabrica; da Capella, em que se diz Missa nos Domingos, e Dias Santos, para a ouvirem assim os empregados na mesma Fabrica, como os Póvos daquellas visinhanças; dos pinhaes adjacentes, onde se fazem os decotes de lenhas para o consumo dos Fornos; e das pequenas hortas, ou fazendas tambem adjacentes, que se costumão arrendar; para de tudo dar conta, como fazia o antigo Almoxarife; e assim como o deverá dar successivamente dos productos das partidas de trigo; das entregas do biscouto; das vendas de farellos, e sementes; e de todas as despezas que fizer, assim para a conservação dos referidos edificios, e officinas, como para o expediente da laboração da Fabrica, e pagamentos dos jornaes dos Obreiros, e Serventes, que nella se empregarem, tudo debaixo das Ordens da sobredita Junta.

Pelo que mando ao Marquez de Pombal; do meu Conselho de Estado, Inspector Geral do meu Real Erario, e Presidente da Junta da Administração das Munições de Boca das Tropas destes Reinos; ao Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, para este effeito sómente Hei por derogadas, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario: Registrando-se nos livros a que pertencer: E mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em noye de Maio de mil setecentos setenta e seis.

R E Y.

PRO-



# PROVISAÕ

## DE S. ALTEZA SOBRE AS ARQUEAÇÕES das Náos, e Navios.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem : Que vendo Eu quanto importa a meu serviço haver em meus Reinos, e Senhorios muitas náos, e navios, assim para servirem em minhas Armadas, quando para isso forem necessarias, como pelo beneficio, e proyeito, que de as haver recebem meus vassallos, e naturaes, que grangeaõ, e navegaõ suas fazendas por mar, não sómente em suas navegações, mas tambem na segurança dellas, e de seus navios; porque quantos mais forem, trazendo-os com artilharia, e gente necessaria, como he conteúdo em huma Provisaõ, que se passou no anno de quinhentos e cincoenta e sete, se poderáõ melhor valer em quaesquer casos, assim de infortunios de tempo, como de Corsarios, que se offerecem. Pelos quaes respeitos, e por fazer mercê a meus vassallos: Hei por bem, e me praz, que todas as pessoas, que da publicação deste em diante em meus Reinos, e Senhorios fizerem náos, ou navios, que arqueem debaixo de cuberta, ou cubertas, que tiverem cento e trinta toneladas, hajaõ de mercê de minha Fazenda cem cruzados; e sendo de mais toneladas, que as ditas cento e trinta, não chegando a trezentas, haveráõ por cada tonelada, que assim mais tiverem, que as ditas cento e trinta, meio cruzado; e isto além dos ditos cem cruzados; e pelas que arquearem trezentas toneladas, ou mais, haveráõ por cada tonelada, que arquearem debaixo das cubertas, que fizerem, hum cruzado, e isto de quaesquer toneladas que forem. E os que comprarem náos, ou navios estrangeiros; e os trouxerem a estes Reinos para com as taes náos, ou navios nelles servir, e navegarem, não sendo feitas de mais tempo que de cinco annos, pouco mais, ou menos, haveráõ ametade do que acima he declarado, que haõ de haver os que de novo as fizerem, que he outro tanto, como pelo Regimento de minha Fazenda sohiaõ haver as pessoas, que de novo faziaõ náos, e navios, ou as compravaõ, e traziaõ de fóra do Reino.

E porque sou informado, que os Senhorios, e Mestres de muitas náos, e navios, por não acharem de compra a artilharia necessaria para os armar conforme a Provisaõ, que sobre isso he passada, deixaõ de a trazer. E por assim andarem defarmados saõ muitas vezes tomados, e roubados de Corsarios, tenho mandado que de minha Fazenda se compre huma somma de

peças de artilharia de ferro para nella se darem, e pagarem aos Senhores das ditas náos, e navios á mercê, que haõ de haver pelas arqueações, que conforme a esta Provisaõ tiverem, ao preço que custar a meus Officiaes; e que como se for gastando a que se ora comprar, haja outra de modo, que sempre os meus Armazens estejaõ providos da artilharia necessaria para o dito effeito, e com a dita artilharia se lhes dará pela dita maneira a polvora, que houverem mister, para com isso poderem andar armados, como convem para sua defenfa, e segurança.

Ao Provedor dos meus Armazens mando que veja a Provisaõ, de que atraz se faz mençaõ, que mandei passar no anno de quinhentos e cincoenta e sete sobre o modo, com que as náos, e navios de meus vassallos haõ de andar armados, e providos de gente, artilharia, polvora, e armas, e a cumpra, e faça inteiramente cumprir em todas as náos, e navios, que do porto desta Cidade navegarem para outras partes, e pela dita maneira se cumpra em todos os outros lugares de portos de mar de meus Reinos, e Senhorios; porque pelo que convem á sua segurança, e defenfa, o Hei assim por bem, e meu serviço.

E porque tambem sou informado, que muitas náos, e navios de meus vassallos, e naturaes, pelo modo que saõ feitos, naõ pódem trazer artilharia para haver de jogar com ella, o que he mui grande inconveniente para sua segurança, e defenfa, e das mercadorias, que nelles se navegãõ: Hei por bem, e mando, que todas as pessoas, que daqui em diante quizerem fazer náos, ou navios de cem toneladas para cima, antes de as começarem, o façãõ por si, ou por outrem a saber ao Provedor dos meus Armazens, o qual com o Patraõ mór, e Mestres da Ribeira della, lhes dará a fórma, e feiçaõ, que haõ de ter, que serãõ conforme as toneladas, de que houverem de ser, e em maneira, que com o tal a náõ, ou navio, será commodada ao effeito, para que se fizer, e em que houver de servir, possa trazer artilharia para sua defenfa, e jogar com ella quando cumprir. E o dito Provedor dará ordem como as ditas fórmas, e instituiçaõ para isso necessaria se faça logo, e as partes sejaõ despachadas com toda a brevidade: sem por isso se lhes levar cousa alguma; e sem a dita fórma, e instituiçaõ do dito Provedor, se naõ fará náõ, nem navio algum das ditas cem toneladas para cima; porque pelo que convem ás mesmas partes, o Hei assim por bem.

Tanto que as pessoas, que fizerem náos, ou navios, de que, conforme a esta Provisaõ, haõ de haver arqueações, as tiverem feitas em maneira, que se possaõ arquear, o faráõ saber ao Provedor dos meus Armazens, o qual fará fazer as arqueações delles pelos Officiaes ordenados, sem embargo de nos tempos passados se requererem as ditas arqueações ao Contador mór desta Cidade; por quanto pelo dito negocio se haver de fazer pelos Officiaes da Ribeira, e pela dita razãõ ser mais competente ao officio de Provedor, o Hei assim por bem.

E das toneladas, que cada huma das ditas náos, ou navios arquearem, passará o dito Provedor sua certidaõ com sua declaraçaõ do nome do senhorio

nhorio da tal náó , ou navio , e do lugar onde se fez , e de como foi feito pela fórma , e vitolla , que mando que se lhe dê no dito Armazem , e o que conforme a dita arqueação , e esta Provisão lhes monta haver pelas ditas toneladas , as quaes certidões as partes apresentarão em minha Fazenda , onde com muita brevidade lhe será passada Provisão , para o que lhes montar das ditas arqueações , lhe ser pago no meu Armazem em artilharia de ferro , e polvora , ao preço que custar a meus Officiaes , como atraz he declarado. E se por algum caso não houver artilharia , se lhes fará o dito pagamento em dinheiro de contado , para com elle se proverem , e a comprarem. E isto se entenderá assim nas náos , e navios , que se fizerem neste Reino , como nas que se comprarem , ou fizerem fóra do Reino , que conforme a esta Provisão haõ de haver arqueações.

Para se poder saber as náos , e navios que ha em meus Reinos , e Senhorios , assim meus , como de partes , e os portes de que são : Hei por bem que no meu Armazem da India desta Cidade de Lisboa haja hum livro , que o Provedor para isso mandará fazer , o qual será numerado , e assignado em cada folha pela pessoa , que tem cargo de numerar , e assignar os outros livros , que servem na dita Casa , no principio do qual se trasladará esta Provisão , para nelle se assentarem todas as ditas náos , e navios , em que se terá a maneira seguinte.

Haverá no dito livro hum titulo de todas as náos , e galeões , e outros navios dalto bordo de toda a sorte , assim dos que estiverem no porto desta Cidade , como dos que forem idos a quaesquer partes a meu serviço. E outro titulo em que se assentarão todas as galés , e galeotas , bargantins , e outras embarcações de remo pela mesma maneira.

Farse-haõ os assentos dos ditos navios , cada hum por si em seu titulo , com declaração da náó , ou navio que he , e do nome , e porte d'elle , e tempo que ha que he feito ; e não estando no porto desta Cidade , por ser fóra a alguma viagem , se fará declaração na margem , ou ao pé do dito assento summariamente da viagem a que he ; e quando vier se riscará a dita declaração , para se saber que he vindo , está no rio ; e quando for a outra viagem , se fará da mesma maneira ; e assim a declaração da viagem a que for , como de se riscar quando se tornar , de modo que quando não tiver declaração de ser fóra , se entenda que está no rio , e para isso se faráõ os assentos em tal maneira , que entre hum , e outro haja em branco o espaço necessario para se fazerem as ditas declarações.

Haverá mais no dito livro outros titulos das náos , e navios de partes , que se fizerem em todos os lugares de portos de mar de meus Reinos , onde se costumaõ fazer navios , a saber , de cada lugar per si , para nelle se assentarem as náos , e navios , que em cada hum delles se fizerem , os quaes assentos o Provedor dos meus Armazens fará fazer ao tempo que as partes forem requerer os pagamentos de suas arqueações com declaração do nome da pessoa. E sendo casado , de sua mulher , e do lugar onde for morador , e do em que se fez a tal náó , ou navio , e em que tempo , e o nome d'elle , e toneladas , que pela arqueação que se fizer , se achar que tem , e  
do

do que lhe montou haver pela dita arqueação, conforme a esta Provisão; e do Official em que foi pago della, e dia, e mez, e anno em que se fizer o dito assento; e das náos, e navios que se comprarem de fóra do Reino, outros taes assentos se faráõ, declarando mais a pessoa, ou pessoas de que se compraraõ, e tempo de que saõ feitas, pouco mais, ou menos.

O Official, que fizer o dito assento, notificará os senhorios das taes náos, ou navios, ou pessoas que por elles requerem as ditas arqueações, que por si, nem por outrem não vendaõ as taes náos, ou navios para fóra do Reino, sobre as penas conteúdas em minhas Ordenações. E para se saber como os não tem vendidos, e navegaõ com elles, tenhaõ lembrança de todos os annos vindo a esta Cidade o fazerem a saber ao Provedor dos meus Armazens, o qual constando-lhe da tal náõ, ou navio, e de não ser vendido para fóra do Reino, fará declaração em seu assento brevemente como se apontou o tal anno; e não vindo ao porto desta Cidade, se apontem nas Cameras dos lugares onde forem moradores, ou residirem, em que ha de haver outro tal livro das náos, ou navios que nellé houver, para nos assentos delles se fazerem outras taes declarações, como adiante se apontará. E sendo que alguns façaõ viagens taõ distantes, que por esse respeito, ou por alguma outra causa, que para isso haja, gastem mais de hum anno na viagem, por onde se não possaõ apontar no tal anno, o façaõ no anno seguinte, sendo certos, que se passados os ditos dois annos se não apontarem nesta Cidade, ou nos lugares, onde forem moradores, se procederá contra elles como for justiça; e ao pé do assento, que mais fizer de cada náõ, ou navio, declarará summariamente como se lhe fez a dita notificação conforme a este capitulo, referindo-se a elle.

Além do dito livro, que ha de haver no Armazem, o qual ha de ser como huma matricula geral de todas as náos, e navios que houver em todos os lugares de portos de mar de meus Reinos, e Senhorios, haverá nas Cameras de cada hum dos ditos lugares outro livro, que para isso se fará numerado, e assignado em cada folha pelo Juiz de Fóra do tal lugar, ou Ouvidor delle, em que particularmente se assentaráõ pelo Escrivaõ da Camera todas as náos, e navios, que no tal lugar houver, e pelo tempo em diante se fizerem, que forem de cincoenta toneladas para cima, posto que por não chegarem a cento e trinta toneladas não hajaõ de haver delles arqueações; e as pessoas, que as ditas náos, e navios fizerem, seráõ obrigadas no dia, em que as acabarem, e lançarem ao mar, a trinta dias primeiros seguintes o fazerem saber na Camera do lugar, e onde forem moradores: e pela dita maneira o faráõ a saber os que comprarem algumas náos, ou navios de fóra do Reino até trinta dias depois da dita compra para se assentarem no dito livro, os quaes assentos se faráõ na maneira seguinte. A tantos dias de tal mez, e anno declarou Fulano, casado com Fulana, se for solteiro, morador em tal parte, que fez huma náõ, ou navio por nome tal, e em tal parte, e em tal tempo, que arqueou tantas toneladas, se já for arqueado; e se não for, que póde ser de tantas toneladas; e sendo comprado de fóra do Reino, declarará mais a pessoa,

ou

ou pessoas, a quem se comprou, e o tempo de que póde ser feito, pouco mais, ou menos, e o dia, mez, e anno, em que se fizer o dito assento: e o Escrivão da Camera, por quem for feito, fará outra tal notificação aos senhorios dos ditos navios, como pelo capitulo atraz mando que se faça no Armazem desta Cidade; e pela dita maneira se fará pelo tempo em diante nos ditos assentos as declarações dos pontos de cada anno, dizendo sómente: Apontado esta náó, ou navio de Fulano, a tantos dias de tal mez, e tal anno, sem pelo dito assento, nem ponto se levar coufa alguma ás partes.

E por este mando aos Juizes de Fóra, ou Ouvidores dos ditos lugares de portos de mar, que tanto que lhes este for apresentado, ou o traslado d'elle, assignado pelos Veadores de minha Fazenda, cada hum nos lugares de sua jurisdicção, faça fazer hum livro para este negocio, e houverem, e assignem pela maneira atraz declarada, fazendo trasladar no principio d'elle esta minha Provisão: e no dito livro fação assentar as náos, e navios, que no tal lugar houver, que forem de cincoenta toneladas para cima com as declarações conteúdas no capitulo atraz, chamando para isso os senhorios delles, e em sua ausencia algumas pessoas, que disso possão, e saibaõ dar ração; e em cada lauda se fará hum assento sómente para se poderem pôr abaixo as declarações das vendas para o Reino, ou traffações, que pelo tempo em diante se fizerem; e assim as dos pontos de cada anno, e as mais que forem necessarias.

E tanto que no dito livro forem escritas, e assentadas as náos, e navios, que em cada lugar houver, que será o mais brevemente que for possível, desoccupando-se para isso os Officiaes, que no dito negocio entenderem, de quaesquer outros negocios, e occupações, que tiverem, a faráõ trasladar, e o traslado d'elle concertado, e assignado pelo Juiz, ou Ouvidor de cada lugar enviaráõ ao dito Provedor dos meus Armazens para o fazer assentar no livro, que mando que nelle haja, que ha de ser como huma matricula geral de todas as náos, e navios de meus Reinos, como atraz he declarado.

Querendo algumas pessoas vender suas náos, ou navios, o poderáõ fazer ás pessoas naturaes de meus Reinos, e Senhorios, e não para fóra delles; com tal declaração, que antes de se fazerem as escrituras das taes vendas, o faráõ a saber, sendo nesta Cidade, ao Provedor dos meus Armazens; e sendo fóra della, aos meus Officiaes das Cameras dos lugares, onde os Vendedores forem moradores, para no livro, que ha de haver na Camera de cada hum, no assento da tal náó, ou navio, se fazer declaração da pessoa, ou pessoas, que compraraõ, e em que tempo, para as taes pessoas ficarem obrigadas a dar ração dos taes navios, e se apontarem cada anno, como, conforme a esta Provisão, haviaõ de fazer os Vendedores, e o tal assento será assignado pela parte.

Se depois das ditas náos, e navios não serem para navegar, por serem velhos, e damnificados, os senhorios delles os desfizerem, ou se venderem para lenha, ou se perderem, o que Deos não mande, faráõ a saber

ao Provedor dos meus Armazens desta Cidade , a que cada hum apresentará certidaõ authentica de como a tal náõ , ou navio se desfez , ou perdeu , e em que lugar : sendo a dita prova bastante , para que se verifique o caso , fará o dito Provedor fazer dizzo declaraçaõ no assento da tal náõ , ou navio , que no dito Armazem ha de haver , para com isso o senhorio ficar desobrigado de dar conta delle , e lhe passará sua certidaõ nas costas dos papeis , para justificar o dito caso , para com ella se fazer outra tal declaraçaõ no livro da Camera do lugar , aonde a tal pessoa for moradora , e o dito navio estiver assentado , e com isso ficar pela dita maneira desobrigada de dar conta delle.

Para em todo o tempo se poderem saber as náõs , e navios que ha , assim nesta Cidade , como em todos os lugares , e portos de mar : Hei por bem que no fim do mez de Setembro de cada hum anno o Provedor dos meus Armazens na casa do Armazem da India , e os Juizes de Fóra , Ouvidores , cada hum nos lugares de sua jurisdicçaõ , se ajuntem em Camera , e vejaõ os livros , que em cada hum dos taes lugares mando que haja das ditas náõs , e navios ; e se informem mui particularmente , e o que he feito de cada hum delles , chamando para isso os senhorios , e outras pessoas , de que bem se possa saber , pelas quaes se informarãõ se estaõ no Reino , e em que lugar , ou saõ idos a alguma viagem , e a que parte , do tempo em que partiraõ ; e farãõ as ditas diligencias , que forem necessarias para melhor se poder saber , e verificar o que he feito da tal náõ , ou navio , a que pela dita informaçãõ , e diligencia se achar , se escreverá summariamente pelo Juiz , ou Ouvidor , que fizer a tal diligencia , ao pé do assento de cada hum , da maneira seguinte. Pela informaçãõ , que se tomou , ou diligencia , que se fez , se espera que em tal tempo , e tal lugar , ou que se dizzo souber a tantos dias de tal mez , e anno , que será o em que se fizer a tal diligencia.

É ao dito Provedor dos meus Armazens , e Juizes de Fóra , e Ouvidores encommendo muito , e mando , que cada hum nos lugares de sua jurisdicçaõ tenha hum grande especial cuidado de fazer esta diligencia ; da maneira que melhor poder ser , e virem que convem para mais verificaçaõ do negocio , e se desoccupem para isso de quaesquer negocios , e occupaçoẽs que tiverem , de modo que por todo o dito mez de Dezembro de cada hum anno seja feito , e acabado ; porque pelo que muito importa a meu serviço , e ao bem de meus Reinos : Hei de mandar ter particular conta com este negocio , e saber o modo , e diligencia com que se faz , e ter muito respeito ao serviço , que se nisso fizer. E posto que a dita diligencia se haja de fazer geralmente no dito tempo , porque póde acontecer naõ serem nelle vindos alguns navios de suas viagens , e vierem pelo tempo em diante , especialmente ao porto desta Cidade : Mando ao dito Provedor , que dê em lembrança ao Patraõ mór , que tenha cuidado de saber os navios Portuguezes , que pelo tempo em diante entrarem nesta Cidade , que navios saõ , e de que lugares , e os nomes dos Mestres delles , e os faça ir ao dito Armazem , para se saber se saõ apontados o tal anno ;

anno ; e não o sendo , se apontarem , e se fazer d'isso declaração ao pé dos assentos delles , como atraz he declarado ; e o mesmo encarregarão os Juizes de Fóra , e Ouvidores dos outros lugares dos Reinos , cada hum nos de sua jurisdicção , aos Mordomos dos Mareantes delles para pela mesma maneira se apontarem , não sendo apontados , e se fazer d'isso declaração em seus assentos.

Tanto que for feita a diligencia , ou alardo , que mando que geralmente se faça em cada hum anno em todos os lugares de porto de mar de meus Reinos , no fim do dito mez de Dezembro de cada hum anno , farão os Juizes de Fóra , ou Ouvidores dos taes lugares fazer pelo Escrivão da Camera de cada hum delles huma folha das náos , ou navios , que no tal lugar houver , e o que pela diligencia que for feita se achar ácerca de cada hum ; a qual folha assignada por elles enviarão ao Provedor de meus Armazens , que a verá com o livro da matricula geral , que no dito Armazem ha de haver de todas as náos , e navios de meus Reinos : e nos assentos de cada hum delles fará fazer as declarações necessarias , conforme aos das ditas folhas , as quaes se farão , e enviarão ao dito Provedor com toda a brevidade , de modo que dentro em hum mez primeiro seguinte , depois de feita a dita diligencia , lhe sejam entregues ; e não lhe sendo dado no dito tempo , o dito Provedor passará cartas para os ditos Juizes , e Ouvidores lhas enviarem : & se depois de dadas as ditas cartas ao outro mez primeiro seguinte lhe enviarem as ditas folhas , o que não he de crer que será , mo fará a saber para prover n'isso como for meu serviço.

Sendo caso que os senhorios de algumas náos , ou navios se não apontem com elles nesta Cidade , ou nos lugares onde forem moradores , dentro em dois annos , nem pela diligencia , e alardo geral , que em cada hum anno mando que se faça , se faiba das taes náos , ou navios , o Provedor dos Armazens fará hum rol dos navios que são , e dos nomes dos senhorios delles , e mo fará a saber para mandar ver o dito caso , e se proceder nelle como for justiça.

Notifico-o assim aos Veadores de minha Fazenda , e ao Provedor dos meus Armazens , e a todas as Justiças , e Officiaes de meus Reinos , e Senhorios , a que for mostrado , e o conhecimento d'elle pertencer : Mandolhes que cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar esta minha Provisão , como nella se contém , a qual se registará nos livros de minha Fazenda , e nos do Armazem da India , em que se registaõ as taes Provisões : e assim no principio do livro , que mando que nelle haja da matricula geral de todas as náos , e navios de meus Reinos ; e além d'isso fará o Provedor notificar por pregões , que fará dar ao longo da Ribeira desta Cidade , que todos os Mareantes , que no porto della houver , se ajuntem no dito Armazem em hum certo dia , que será o em que lhe esta Provisão for apresentada , ou no dia seguinte , que logo lhe será declarado , e lha fará ler publicamente , para a todos ser notorio ; e de como assim se leu , e publicou , passará o dito Provedor sua certidão nas costas deste , e ao pé do Regimento d'elle se fará d'isso declaração por hum dos Es-

## 362 Provisão sobre as Arqueações, &c.

crianças do dito Armazem. E aos Juizes de Fóra, e Ouvidores de lugares de portos de mar de meus Reinos, mando que pela dita maneira os fação ler, e publicar nas Cameras delles cada hum nos lugares de sua jurisdicção, e registrar nos livros dellas: e assim no principio dos livros, que mando que haja para se assentarem as náos, e navios, que em cada lugar houver, e ao pé do dito registo se fará assento pelo Escrivão da Camera de como assim se leu, e publicou para a todos ser notorio, o qual será assignado pelo Juiz de Fóra, ou Ouvidor que fizer a tal diligencia para dahi em diante se cumprir, e guardar, como aqui he conteúdo: porque assim o Hei por bem em meu serviço, e valerá, terá força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvará não valhaõ; e assim se cumprirá, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do dito livro em contrario. Balthasar Ribeiro o fez no primeiro de Outubro de mil e quinhentos e sessenta e sete. E Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever.

Concertada esta Provisão com o traslado da propria, que está registrada nesta Casa dos Armazens, no livro das Arqueações por mim João Rodrigues Paes, Escrivão da dita Casa. Dia dezanove de Fevereiro de mil e quinhentos e sessenta e nove.

**ALVARA' E REGIMENTO**  
**PARA OS TREZENTOS MARINHEIROS**  
do Troffo , que haõ de haver nesta Cidade  
para servirem na Armada.

**E**U o Principe, como Successor, Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios de Portugal. Faço saber aos que este Alvará, e Regimento passado em fórma de Lei virem: Que considerando o quanto he conveniente a meu serviço, e defenfa das Costas destes Reinos haver Marinheiros promptos para serviço das Armadas; e por desejar atalhar este damno, pelo que se segue ao aprefto dellas, e ao commercio, pelos Piratas infestarem as ditas Costas, mandei ver, e ponderar esta materia por Ministros, e pessoas zelosas; e depois de considerada, e ser vista pelos do meu Conselho de Estado: Fui servido resolver, que se formasse nesta Cidade hum Troffo de trezentos Marinheiros, pagos effectivamente, e conceder-lhes seus privilegios antigos, e outros que por este Alvará, e Regimento lhes concedo, para que assim estando promptos para o serviço das Armadas, senão experimente a falta, que até agora havia delles, com taõ grande prejuizo da conservação do Commercio, e Conquistas; pelo que quero, e mando se execute pelos Ministros, a que tocar na fórma seguinte.

Haverá nos meus Armazens de Guiné, e India hum livro, em que se assentarão, e matricularão por ordem do Vedor de minha Fazenda, e Provedor delles os ditos trezentos Marinheiros por seus nomes, idades, sinães, pais, terras, e partes em que viverem; e sendo casados, com os nomes de suas mulheres, assignando cada hum o seu assento.

Naõ será admittido á dita matricula Marinheiro algum, sem que primeiro haja navegado para as Conquistas, ou nas Armadas, e haja vencido soldada de Marinheiro; e naõ havendo destes, os que tiverem vencido tres quartos de soldada, a que chamaõ Gurumetes, de tres quartos; os quaes serão examinados primeiro pelo Patraõ mór, se saõ capazes de servir no Troffo, e desde o dia de seu assento em diante vencerão o soldo de hum tostaõ por dia; e quando assentarem praça, se lhes darão seis mil reis de antemaõ por conta do que haõ de vencer, que se lhes descontaráõ nos primeiros seis mezes mil reis cada mez; e quando se embarcarem nas Armadas da Costa, se lhes darão quatro mil reis de ajuda de custo, que se lhes naõ descontaráõ de seu soldo, como tambem os mantimen-

tos do tempo que andarem embarcados; os quaes se lhes darão também sem desconto, havendo-os nos Armazens, quando forem á telha levar, ou buscar os navios; e do soldo que vencerem do tempo que andarem embarcados, se soccorrerão suas mulheres, e filhos, deixando procuração para isso.

Aos Marinheiros deste Trofso, que morrerem pelejando, ou de feridas recebidas na peleja com o inimigo, se darão a suas mulheres, e filhos vinte mil reis de esmola por huma vez somente, e se lhes pagará tudo o que se lhes dever de seus soccorros; e sendo caso que elles devaõ alguma cousa das pagas que receberaõ adiantadas, quando assentaraõ praça, se lhes não pedirá; e aos que morrerem embarcados de enfermidade, se lhes darão quatro mil reis por huma vez, pagando-se na mesma fórma o que tiverem vencido até o dia de seu fallecimento, e sem desconto do que estiverem devendo das pagas adiantadas, mostrando os documentos necessarios.

Estarão os ditos Marinheiros á ordem do Provedor dos meus Armazens, para com o Patraõ mór distribuir as esquadras, que houverem de assistir na guarda dos navios, e os que haõ de continuar nas fainas da Ribeira das Náos, para que os que ficarem escusos de huma, e outra occupação, possaõ grangear suas vidas em quanto lhes não tocar a intrancia da sua esquadra; porém serãõ obrigados acudir aos Armazens todaõ as vezes que forem chamados, para fazerem o que o Provedor lhes ordenar todos juntos, ou como lhe parecer, conforme as occasiões o pedirem; e nos navios, e Ribeira das Náos trabalharãõ á ordem do Patraõ mór, e Mandadores dos navios.

Será cada Marinheiro obrigado a servir pela dita matricula tres annos completos; e os que se ausentarem durante elles, serãõ castigados com tres tratos de corda a braço solto, e começaráõ a servir de novo os tres annos, como se não tiveraõ servido nenhum tempo; e tendo algum negocio a que acudir, pedirãõ licença ao Provedor dos Armazens, que será rubricada pelo Vedor de minha Fazenda da repartiçaõ, sendo para fóra da terra, que se notará em seu assento, e no tempo della não haõ de vencer soldo, nem se lhes levará em conta para os tres annos, que haõ de servir.

Acabados de servir os tres annos completos com as clausulas acima declaradas, não querendo continuar o serviço do Trofso, requererãõ ao Vedor da Fazenda da repartiçaõ, que lhes mande dar baixa; e do dia que deixarem o serviço em diante, não gozarãõ dos privilegios, que concedo aos que servem no Trofso, e tornarãõ a entregar o Alvará, que se lhes der; e os que quizerem servir dez annos completos no Trofso, acabados elles, com certidaõ de como serviraõ, ficarãõ gozando dos privilegios, como se actualmente servissem no Trofso.

Gozaráõ os ditos Marinheiros do Trofso dos privilegios seguintes, de serem escusos de servir de soldados, elles, nem seus filhos por mar, nem por terra, nem a alardos das Companhias da Ordenança na paz, nem

na guerra, nem serão obrigados contra sua vontade a outro serviço mais que a Marinheiros do Trosso por pessoa nenhuma de qualquer estado, e condição que seja, posto que nosso poder tenha; porque he minha mercê, que o tal poder se não entenda com os ditos Marinheiros por muito especial que seja. E outrossim me praz, que sendo qualquer delles culpado em crime, que por pena do Justiça mereça ser açoitado publicamente, ou degradado com baraço, seja castigado como o são os Escudeiros. E outrossim quero, e mando, que elles não paguem emprestimo, peitas, fintas, talhas, nem outros nenhuns encargos, nem servidões, que por Nós, ou nossos Concelhos são, ou forem lançados por qualquer modo que seja, nem sirvão, nem vão servir em muros, fontes, pontes, caminhos, calçadas, e sómente nas testadas de suas casas, e heranças, nem vão com levas de prezos, nem sejaõ tutores, nem curadores de nenhuma pessoa, salvo se as tutorias forem lidimas; nem lhes sejaõ lançados engeitados, nem paguem para elles, nem sirvão nenhuns outros officios, nem suas mulheres sejaõ obrigadas ás Procissões, nem encargos do Senado da Camera desta Cidade, nem de outros Concelhos destes Reinos contra sua vontade, posto que para isso sejaõ pertencentes; nem os ditos Marinheiros paguem oitavo do vinho, linho, e legumes que houverem de suas novidades, e lavouras. E outrossim quero, e mando, que não dem aposentadoria, nem alojamento, nem lhes tomem suas casas de moradas, nem roupa, nem outra cousa alguma contra suas vontades por mandado de nenhum nosso Official, que para isso poder tenha, ainda que seja para meu serviço; porque quero, que os ditos Marinheiros sejaõ mais privilegiados, que nenhuns outros, que nosso privilegio tenhaõ. E outrossim quero, e Hei por bem, que elles possaõ trazer de dia, e de noite quaesquer armas offensivas, e defensivas, como não sejaõ das prohibidas pela Lei; e das taes armas que comprarem, ou venderem, não pagarão siza, nem outro direito algum. E outrossim Hei por bem, e me praz, que quando forem chamados para meu serviço, ou forem com licença, mostrando certidão dos Officiaes dos Armazens do dia que partirem de suas casas até elles tornarem de ida, vinda, e estada, se lhes dem pouxada, passagem, mantimentos, bestas, e outras cousas, que houverem mister pelo seu dinheiro; e pelo justo preço, e que se lhes dem casas por aposentadoria nesta Cidade para sua morada. E outrossim lhes concedo os mais privilegios, fóros, liberdades, e isenções, que são concedidas, e de que gozaõ os meus Criados; e que seja seu Juiz Conservador o Juiz de India, e Mina; ao qual mando lhes faça cumprir, e guardar estes privilegios, como acima se declara, procedendo contra os que lhos não guardarem com pena pecuniaria até a quantia de seis mil reis, e as mais que de Direito lhe parecer, e que tome conhecimento de todas suas causas, assim civeis, como crimes, em que forem Réos, ou Authores, e seja Juiz dellas, e as sentencee, e determine finalmente como for justiça, dando appellação, e agravo no que couber para onde pertencer.

Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, Capitão, Mestre, ou Do-

## 366 Alv. e Reg. para os trez. Marinh. &c.

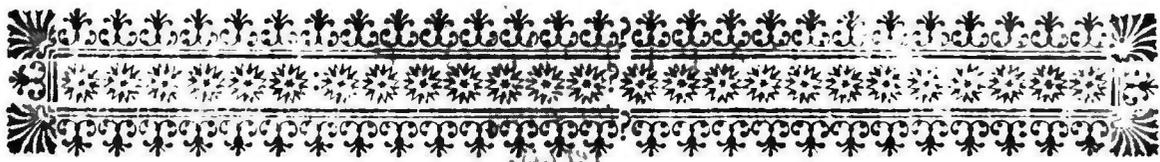
Dono do navio ; que der recolhimento , ou levar algum dos ditos Marinheiros do Troffo nos seus navios sem licença do Provedor dos meus Armazens , rubricada pelo Védor de minha Fazenda , pagará pela primeira vez cincoenta cruzados por cada hum dos ditos Marinheiros que levar , e pela segunda em dobro , e pela terceira ficará o castigo a meu arbitrio ; e a quem delatar em publico , ou segredo , se lhe dará ametade da condemnação na mão do Thesoureiro da consignação do Troffo ; e o Marinheiro que for tomar praça nos ditos navios , será castigado como os que fogem.

O Provedor dos Armazens da Junta do Commereio não aceitará Marinheiro algum dos que estiverem actualmente servindo no Troffo , ou forem obrigados a elle ; e para averiguar se o são alguns dos que assentar , antes de lhes mandar fazer pagamento , mandará a lista delles ao Provedor dos Armazens da Coroa , para mandar conferir com a matricula do Troffo ; e achando que he algum delles , lho mandará entregar para ser castigado como os que fogem ; e não o fazendo assim , ficará suspenso até minha mercê.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , Provedor dos meus Armazens , e Armadas fação cumprir , e guardar este Alvará , e Regimento na parte que lhe toca. E outrossim mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação do Porto , Defembargadores , Senado da Camera desta Cidade , e a todas as Cameras destes Reinos , Corregedores , Provedores , Juizes de Fóra , e outros quaesquer Ministros , e Officiaes de Justiça , o fação cumprir , e guardar , pelo que lhe toca , sem duvida alguma , sem embargo de quaesquer Leis , Capitulos de Cortes , Regimentos , Provisões , Alvarás , Cartas particulares , ou geraes que o contrario disponhão ; por quanto todas derogo , e Hei por derogadas de minha certa sciencia , e poder Real , ainda que dellas se houvesse de fazer expressa , e declarada menção , por serem estes privilegios os mesmos que por Provisões , e Alvarás antigos são concedidos aos Marinheiros , que andavaõ em meu serviço ; o qual Alvará , e Regimento valerá como Carta passada em meu nome , ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 40. ; e por elle derogo o que sobre este Troffo se passou em dez de Fevereiro de mil e seiscentos setenta e tres ; e este será passado pela minha Chancellaria , e depois de publicado nella , se mandará imprimir , e aos impressos , sendo assignados pelo Provedor dos meus Armazens , se dará inteiro credito , e fé , como se fora o Original ; e aos Marinheiros do Troffo se dará a cada hum seu , pedindo-o , para como elle , e certidão de como está matriculado , e servindo no Troffo , se lhe guardarem os seus privilegios. Aires Monteiro o fez em Lisboa a quatro de Maio de mil e seiscentos setenta e seis annos. Francisco Correa de Lacerda o fez escrever.

P R I N C I P E.

R E.



# REGIMENTO DOS CONTOS.

## CAPITULO I.

*Das horas em que o Contador mór, e mais Officiaes haõ de entrar nos Contos, e do tempo que nelles haõ de assistir, e de como haõ de ser apontados os dias, que a elles não forem.*

**P** Rimeiramente Hei por bem, e mando, que o Contador mór, e mais Officiaes dos Contos vaõ a-elles todos os dias, que não forem santos, ou feriados, pela manhã, e á tarde; e estarão nelles servindo seus officios tres horas pela manhã, e tres á tarde ( tirando as tardes dos Sabbados, e vesperas dos dias santos ); a saber, nos dias de Veraõ do primeiro de Abril até o fim de Setembro, entrarão ás sete horas da manhã, e estarão até ás dez: e ás tardes entrarão ás tres, e estarão até ás seis; e do primeiro de Outubro até o fim de Março entrarão ás oito da manhã, e sairão ás onze; e ás tardes ás duas horas, e sairão ás cinco: e todos aquelles, que ás ditas horas não forem, ou não servirem inteiramente, serão apontados pelo Guarda dos ditos Contos; e o que montar nos pontos, se lhe descontará de seu ordenado, que lhe não será pago sem certidão do dito Guarda do tempo que servirão; e nas folhas de seus ordenados se fará declaração de como lhe não haõ de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos Officiaes adoecer de modo, que não possa ir aos Contos, presentando certidão jurada do Fysico, ou Cirurgiaõ delles, se lhe dará seu ordenado de todo o tempo que estiver doente; as quaes certidões se entregarão ao Guarda, que as ajuntará ao livro do ponto ao titulo do Official, que as presentar, para lhe poder passar assim a certidão, e lhe serem pagos seus ordenados de todo o dito tempo; e se algum dos ditos Officiaes for tão negligente, que se não emende pela dita pena, o Contador mór dará disso conta ao Veador da Fazenda da repartiçaõ para mo fazer a saber.

## CAPITULO II.

*Os Officiaes dos Contos haõ de ter o mez de Setembro de cada anno de ferias.*

**E** Por quanto os officios dos Contos saõ de muita continuacão, e assistencia de manhã, e tarde: Hei por bem de fazer mercê aos Officiaes delles, que o mez de Setembro de cada anno naõ vaõ a elles, e o hajaõ de ferias para adubios de suas fazendas, e lhes seraõ pagos seus ordenados, como se actualmente servissem.

## CAPITULO III.

*O Porteiro assistirá á porta dos Contos até se acabar o negocio delles, e o Guarda a fechar.*

**O** Porteiro estará á porta ao tempo que o Guarda a vier abrir, e naõ fahirá della até o Contador, e os mais Officiaes acabarem o negocio, e se tornarem a ir, e o Guarda a fechar; porque se naõ possaõ levar dos Contos alguns livros, ou papéis, sem os elle ver, e avisar disso ao Contador mór, e por outros inconvenientes, que se pôdem seguir de elle naõ estar continuo na porta, quando se abrir até se tornar a fechar, e o Contador mór o constrangerá, e fará multar no que lhe parecer, quando assim o naõ fizer,

## CAPITULO IV.

*O Porteiro terá sempre a porta fechada, e naõ deixará entrar pessoa alguma sem primeiro o fazer a saber ao Contador mór, excepto os Officiaes da Casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas.*

**P**ara os Officiaes poderem fazer melhor seus officios, convem muito á quietacão, e socego da dita Casa estar a porta fechada, e naõ entrarem nella senaõ as pessoas, que tiverem negocio, ou contas que dar. O Porteiro da porta delles a terá sempre fechada com chave, na qual haverá hum postigo, que tambem estará fechado, por onde o Porteiro verá as pessoas, que nelles quizerem entrar, para fazerem, e requererem seus negocios; e naõ abrirá, nem deixará entrar pessoa alguma, sem primeiro o dizer ao Contador mór, salvo sendo Officiaes da Casa, ou pessoas que a ella ordinariamente vem dar suas contas, ou outros meus; porque estes todos deixará entrar sem dizer delles: e fazendo o dito Porteiro o contrario, o Contador mór o fará apontar em quinze dias de seu ordenado pela primeira vez, e pela segunda em hum mez, e pela terceira o fará a saber ao Védor da Fazenda da repartiçãõ, para prover nisso como lhe parecer.

## CAPITULO V.

*Que o Porteiro não deixe sahir livro , linhas , ou papeis dos Contos sem licença do Contador mór , o qual a não dará sem precederem as licenças , que neste Capitulo se ordenaõ ; e da pena que haverá o Porteiro , e Officiaes que contra a fórma delle as levarem , ou deixarem levar.*

**E**O dito Porteiro não deixará sahir pela porta dos Contos nenhum livro , linhas , e papeis , que nelles estiverem , sem Provisão minha , que durará por tempo de quatro mezes , dentro dos quaes se tornarão a metter na linha , a qual se apresentará ao Contador mór , que antes de dar licença para os taes livros , linhas ; ou papeis sahirem , os mandará primeiro tomar em lembrança por hum Contador em hum livro , que para o dito effeito haverá , no qual se declarará por assento , que o Contador nelle fará , a qualidade do livro , linhas , ou papeis , e com declaração da Provisão , por onde se pediraõ , e o nome das pessoas , a que foraõ entregues , dia , mez , e anno , em que dos ditos Contos sahiraõ , para por o dito livro se tornarem a cobrar do Official , sobre que estiverem carregados ; e o Contador mór passado o dito tempo , não o tendo feito , o obrigará a que os ponha em arrecadação , dando-lhe toda a ajuda , que for necessaria para o dito effeito ; e mando ao dito meu Contador mór , que não dê licença a pessoa alguma , de qualquer qualidade que seja , para que possa tirar linhas , ou papeis atraz declarados , salvo quando for necessario para alguma arrecadação de minha Fazenda , e bem de meu serviço ; porque em tal caso se darão por portarias da pessoa , ou pessoas que estiverem no governo , ou despacho do Conselho da Fazenda , e por elles os fará entregar ás pessoas que se lhe ordenar na fórma referida , ficando tambem satisfação ao Official , a que estiverem carregados em receita ; e o Porteiro , que os deixar sahir sem preceder o sobredito , será privado de seu officio para nunca mais o haver ; e na mesma pena incorrerão o Guarda , que os levar , ou deixar levar , e os Contadores , e Provedores , que os levarem , posto que alleguem o fizeraõ para com elles fazerem diligencias de meu serviço.

## CAPITULO VI.

*O Meirinho das Execuções assistirá nos Contos todos os dias de manhã , e á tarde , que se abrirem , para fazer as execuções , e diligencias , que o Contador mór lhe ordenar.*

**O** Meirinho das Execuções dos Contos será obrigado a estar nelles todos os dias , que se abrirem , manhã , e tarde , para fazer todas as execuções , e diligencias , que o Contador mór lhe mandar , e os Executores de minhas dividas ( para que o dito officio foi ordenado ) ; e sem licença do Contador mór não sahirá dos Contos , e continuará de maneira com sua obrigação , que não se deixem de fazer por sua negligencia , e culpa as ditas execuções , e diligencias ; e fazendo o contrario , pela primeira

meira vez, será apontado com os mais Officiaes da Casa, e pela segunda o fará o Contador mór apontar na quantia que lhe parecer, e pela terceira o fará saber ao Védor de minha Fazenda da repartição, para prover nisso como lhe parecer.

### C A P I T U L O VII.

*Que haja hum livro, em que se lancem em titulo separado todos os cargos do recebimento, e que nas Provisões, ou Mandados, que se passarem aos Officiaes delle, se declare que haverão effeito, levando certidão do Contador mór de como ficaõ registados.*

**E** Porque os Officiaes, que recebem minha Fazenda não vem dar conta della no tempo em que são obrigados, depois de terem servido os cargos, de que foraõ providos; e o Contador mór deixa de chamar ás contas dos ditos Officiaes ao tempo devido, por não saber o tempo em que foraõ encarregados dos taes recebimentos: Hei por bem, e mando, que para melhor ordem, e arrecadação de minha Fazenda daqui em diante haja hum livro, no qual se lançaõ em titulos separados, todos os cargos de recebimentos, assim deste Reino, como das partes Ultramarinas, e se registrarão nelle todas as Provisões, e Mandados, que se passarem aos ditos Officiaes, que receberem minhas rendas, ou dinheiro, ou outras cousas, de qualquer qualidade que sejaõ, que pertençaõ a ella; assim de renda, como de contratos, ou execuções, que se mandarem fazer, para pelos registos das taes Provisões, ou Mandados se saber quem são as ditas pessoas, e a obrigação que tem de dar conta, para serem chamadas no tempo em que forem obrigadas a dalla; e nas Provisões, ou Mandados, que se lhes passarem, se declarará pelos Escrivães de minha Fazenda, que haverão effeito com certidão do Contador mór, de como ficaõ registados no livro; e não levando a tal certidão, se não cumprirão, nem haverão effeito, nem por elles se lhes dará posse, nem poderão receber, nem arrecadar cousa alguma; e na mesma fórma se procederá com as pessoas que forem enviadas a arrecadar dividas, que se deverem á minha Fazenda, e a outros negocios de compras, e feitorias, e a outras cousas extraordinarias, para que recebem dinheiro de meus Officiaes, e o despendem nos dijos negocios. E mando aos Védores de minha Fazenda tenhaõ muita vigilancia, e cuidado de não porem vistas nas taes Provisões, nem assignarem Mandados, que não tiverem as taes declarações; e a mesma declaração se fará nas Provisões, ou Mandados, que se passarem ás mesmas partes depois de estarem servindo, pelas quaes se lhes prorogue mais tempo de serventia; e o Védor da Fazenda da repartição dos Contos, fará registrar este Capitulo no livro do Regimento de minha Fazenda, para os Escrivães della daqui em diante não passarem Provisões, ou Mandados sem a tal declaração, e o mesmo registo se fará na fórma referida no assentamento.

## CAPITULO VIII.

*Que haja dois livros , em que se registem todas as fianças , e que nas Provisões , ou Mandados , que se passarem aos Officiaes de recebimento , se faça declaração , que haverão effeito , levando certidão do Contador mór de como ficaõ registadas.*

**P**ORQUE os Officiaes , que recebem minhas rendas , e os Rendeiros , e Contratadores dellas tem obrigação de dar fiança a ellas na fórma , que he ordenado por meus Regimentos ; e por se não registarem até agora nos Contos as fianças que dão , tem recebido minha Fazenda grandes perdas , e danos : Ordeno , e mando , que daqui em diante haja dois livros de fianças ; em hum delles se registrarão todas as do Reino , e no outro as Ultramarinas , sendo primeiro accitadas pelos Officiaes , a que pertencer ; e nas Provisões , e Mandados , que se lhes passarem , faráõ os Escrivães de minha Fazenda declaração como haverão effeito com certidão do Contador mór ; e como ficaõ registadas , e que o não terão , nem se lhes dará posse sem a dita certidão , assim , e da maneira , que he declarado no Capitulo atraz. E porque os Officiaes de meu recebimento das Ilhas dos Açores , e da Madeira , e dos lugares de Africa , e outros de Ultramar costumão dar lá suas fianças , se lhes passarão as Provisões , e Mandados sem a dita clausula ; mas com declaração , que não serão metidos de posse dos ditos recebimentos , sem primeiro darem fiança na fórma de meus Regimentos , e entregarem a escritura publica della ao Provedor , ou Contador de minha Fazenda , que logo a enviará por vias ao Contador mór , que a fará registrar no dito livro , e na mesma fórma se registrarão no assentamento.

## CAPITULO IX.

*Que todos os Officiaes de recebimento , sem distincção , sirvaõ por tempo de tres annos seus officios , e que no segundo , e terceiro anno venhaõ recensar suas contas ao Conselho da Fazenda ; e acabadds elles , dem conta de pé , e que o ordenado do anno da conta se dê só aos Proprietarios.*

**N**O Regimento de minha Fazenda tenho ordenado , que os Thesoureiros , Almojarifes , e Recebedores de minhas Rendas sirvaõ seus officios dois annos , e que no fim delles venhaõ dar conta de seus recebimentos ; o que depois innovei nos Thesoureiros , e Executores do Reino , concedendo-lhes que servissem tres annos ; e a alguns Almojarifes das Casas desta Cidade , lhes concedi o mesmo nas Cartas , que lhes mandei passar. E porque não convem , que haja differença neste particular : Mando que daqui em diante sirvaõ todos os ditos Officiaes , sem distincção , tres annos , vindo recensar suas contas no principio do segundo , e terceiro anno ao Conselho de minha Fazenda na fórma costumada , e no cabo delles as virão dar de pé aos Contos ; e dando-as até o fim de Março

do anno seguinte , e tirando suas quitações com vista do Védor da Fazenda , sirvaõ seus officios successivamente outros tres annos ; e naõ as dando até o dito tempo , proverei pessoas que os sirvaõ ; e o ordenado , de que lhes faço mercê pelo anno da conta , haveráõ só os Proprietarios , a quem se costumaraõ sempre dar ; e o naõ haveráõ os que forem providos nas serventias dos ditos officios , nem os Proprietarios , que as derem até o fim de Março , por quanto haõ de haver o ordenado do dito anno , que haõ de servir ; nem haveráõ o dito ordenado os Officiaes , que derem dá conta.

### C A P I T U L O X.

*As contas dos Thefoueiros naõ iráõ aos Contos sem as cabeças das receitas , e despezas feitas , e contas , e encerramentos dellas , cerradas pelos Escrivães de seus cargos , e do tempo em que as haõ de fazer , e entrar nos Contos.*

**E** Porque as contas dos meus Thefoueiros saõ de grande recebimento , e mui intrincadas pelo dito respeito , e muitos papeis que recebem ; e quando entrarem a dar conta nos Contos , haõ primeiro de dar sua relação jurada na fôrma que ordeno neste Regimento , e o naõ poderáõ fazer sem primeiro serem certos do que receberáõ , e despenderáõ : Ordeno , e mando , que os livros de arrecadações de todos os meus Thefoueiros naõ vaõ aos Contos sem as cabeças das receitas , e despezas feitas , e contas , e encerramentos dellas , cerradas pelos Escrivães de seus cargos ; os quaes teráõ mui particular cuidado de carregar em receita por dinheiro vivo o que os Contratadores , de quem forem obrigados cobrar o procedido dos contratos , deverem de prazos corridos em razão de seus arrendamentos ; e depois dos livros das ditas arrecadações estarem nos Contos , naõ poderáõ os Escrivães , que foraõ de tal receita , e despeza , nem os Provedores , Contadores , e Escrivães fazerem nos taes livros receita , nem despeza alguma ; sobpena de incorrerem em perdimento de seus officios , e pagarem de sua fazenda a quantia da receita , ou despeza , que assim fizerem . Nem outrosim se poderem fazer por despacho da Meza do negocio dos Contos ; e quando for necessario fazerem-se , requereráõ as partes , a que tocar , o despacho no Conselho de minha Fazenda , aonde serão ouvidas de suas razões ; e pelos despachos , que nelle se lhés der , se faráõ as ditas receitas , e despezas , precedendo as informações necessarias , e em outra fôrma naõ ; e os Escrivães de seus cargos , do dia que os Thefoueiros acabarem a seis mezes , daráõ as contas com as cabeças da receita , e despeza feitas , encerramentos na fôrma declarada ; e para o dito effeito os Escrivães de seus cargos lhe iráõ logo lançando as despezas , tanto que se forem fazendo , e os Thefoueiros lhe entregaráõ os papeis dellas ; e naõ as acabando , e dando no dito tempo , incorreráõ em pena de perdimento de seus officios para nunca mais os haverem . E o Thefoueiro , que naõ entrar com as ditas contas nos Contos , e relação jurada , despachada pelo Conselho de minha Fazenda , em termo de quin-

ze dias , depois de o Escrivão ter feito as cabeças da receita , e despeza , e encerramento , como dito he ; o Contador mór o mandará logo executar em seus bens , e de seus fiadores na fórma de meus Regimentos pela quantia , que importar a sua receita.

## C A P I T U L O XI.

*Os Officiaes de recebimento , antes de dar suas relações juradas no Conselho da Fazenda , entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheiro de partes , que deixaraõ de pagar , ou lhes foi embargado.*

**E** Porque acontece muitas vezes que as pessoas , que recebem minha Fazenda , depois de terem acabado o tempo de seu recebimento , deixaõ de dar suas contas , por terem em seu poder dinheiro , que levaõ por despeza nas folhas de juros , tenças , ordenados , e desembargos de pessoas ausentes , e de herdeiros de mortas , e outras que estaõ embargadas por pessoas , sobre que corre litigio , as quaes naõ pódem pagar sem primeiro lhe darem satisfação corrente para suas contas : e por naõ ser justo que os ditos meus Officiaes pelo dito respeito tenhaõ suas contas reteu- das sem as dar , e tomem isto por motivo de desculpa , nem que o dinheiro , que pertence ás ditas partes , vá á arca do Thesoureiro mór : Hei por bem , e mando , que antes que as ditas contas vaõ aos Contos , e os ditos Officiaes dem suas relações juradas no Conselho de minha Fazenda , entreguem as ditas quantias ( que deixaraõ de pagar ás partes ) por deposito ao Guarda dos Contos , as quaes se lhe carregaraõ em receita em seu livro por hum Escrivão dos Contos , que o Contador mór nomear para Escrivão da receita do dinheiro , que por este Regimento se lhe ordena , que elle ha de receber , com declaração das pessoas , a que pertencerem as ditas quantias , e ficaraõ por pagar , e dellas passaraõ conhecimentos em fórma para as contas dos Officiaes , de quem receberaõ o dito dinheiro , pelos quaes lhe seráõ levados em despeza nellas ; e a mesma ordem se terá no dinheiro desta natureza , que ficar por pagar nas contas dos Officiaes mortos , ausentes , ou quebrados , que nos Contos entrarem sem relações juradas , e se cobrar por execuçaõ dos Executores dos Contos ; e hum , e outro dinheiro , que na dita maneira ha de ser entregue , e carregado em receita ao Guarda , se naõ pagará ás partes , que o pagamento require- rem , sem despacho do Conselho de minha Fazenda , precedendo primei- ro informaçaõ do meu Contador mór , e do que pelas contas constar por certidaõ dos Contadores , e pondo-se as verbas nas addições das folhas , onde eraõ devidas as ditas quantias , de como as taes pessoas houveraõ pagamento dellas no dito Guarda , para o qual se passaráõ mandados assignados pelo Védor da Fazenda da repartiçaõ , que fará registrar este Ca- pitulo no livro do Regimento do Thesoureiro mór , para que daqui em diante naõ receba dinheiro algum desta qualidade ; e assim receberá o Guarda todos os depositos , que nos Contos se fizerem de qualquer quali- dade que forem , carregandose-lhe em receita em outro livro , que o Con- tador

tador mór ordenará para os ditos depositos , como neste Regimento he declarado ; e neste dinheiro se não bullirá sem expressa ordem minha por Provisaõ assignada por Mim. E pelo recebimento ser incerto , e em huns annos poder ser maior , e em outros menor , dará o Guarda fiança de mil e quinheiros cruzados , que o Contador mór lhe mandará tomar.

## C A P I T U L O XII.

*Que os Thesoueiros , Almoxarifes , e Recebedores , tanto que acabarem de servir seus cargos , dem relação jurada no Conselho da Fazenda do dinheiro , que receberaõ , e despenderaõ.*

**P**Or Provisaõ minha de dezaseis de Maio de seiscentos e quatorze , tenho ordenado , que os Thesoueiros , Almoxarifes , Executores , e mais Officiaes , que recebem minhas rendas em pouca , ou em muita quantidade , por qualquer via que seja , de que houverem de dar conta nos Contos , tanto que cada hum acabar de servir seu cargo , dê relação no Conselho de minha Fazenda por elle jurada , e assignada , em que declare o que tiver recebido , e despendido , e que a dita relação he certa , e verdadeira , e que nella , nem em parte alguma della não ha engano , nem erro algum , sobpena que se em algum tempo se achar , que houve algum erro , ou engano contra minha Fazenda , assim na receita , como na despeza , pagará a quantia , que nisso se montar com o tresdobro , que será executado inviolavelmente nas pessoas , que nisso incorrerem ; porque com esta ordem das ditas relações se poderá ver logo o estado das contas dos taes Thesoueiros , Almoxarifes , Recebedores , e outras pessoas , antes que as comecem a dar , e entrem nos ditos Contos para se cobrar delles o que constar pelas ditas relações juradas , serem devedores á minha Fazenda , e se entregar ao meu Thesoueiro mór o que não pertencer a partes. E porque sou ora informado , que se não guarda o conteúdo na dita Provisaõ nos Almoxarifes da Artilharia , Casa da Polvora , e Mantimentos , e nos Thesoueiros dos Armazens de Guiné , e India , Thesoueiros da Especiaria , e Thesoueiro mór da Casa de Ceuta , em razaõ de se entender , que não tem lugar mais que nos Officiaes , que recebem dinheiro , e não nos que recebem fazendas , munições , mercadorias , e outras fazendas , nem outrosim no Thesoueiro das Terças , cuja administração me pertence , o que tudo he contra o que tenho ordenado na dita Provisaõ , e fim que pelas ditas relações juradas pretendo , e não haver razaõ , porque estes Officiaes as deixem de fazer ; pois todas as ditas cousas recebem por pezo , e medida , e outras lhes são entregues por conta ; e pelas receitas , que dellas se lhes fazem , se pódem certificar ao certo do que receberaõ , e pelos conhecimentos em fórma , Provisões , e Mandados da despeza , que dellas fizeraõ : Hei por bem , e mando , que os ditos Officiaes , e todos os mais ( ainda que extraordinarios ) que receberem minhas rendas de dinheiro , paõ , mercadorias , munições , materiaes , e outras quaesquer fazendas de qualquer forte , e qualidade que sejaõ,

sejaõ, façaõ relações juradas na fórma atraz declarada ; e nas ditas relações não poderãõ pôr ( salvo erro de conta ) outras clausulas , porque se possa evitar , e defraudar a pena do tresdobro. As quaes relações se despacharáõ no Conselho de minha Fazenda sem dilação alguma , e prece-derá o despacho dellas a todos os mais , pelo muito que convem a meu serviço entrarem logo os ditos Officiaes a dar conta nos Contos.

### C A P I T U L O XIII.

*Tanto que os livros da receita , e despeza , e arrecadações das contas entrarem nos Contos , o Contador mór os faça carregar em receita pelo Escri-vaõ da Meza ao Guarda delles.*

**T**Anto que os livros das receitas , e despezas , e arrecadações das con-tas dos meus Thesoueiros, Almoxarifes, Executores, Feitores, Re-cebedores , e de quaesquer outros meus Officiaes extraordinarios , assim destes Reinos , como das partes Ultramarinas vierem aos ditos Contos , o Contador mór os mandará logo contar por hum Escrivaõ dos Contos , e no cabo de cada hum delles se fará hum assento , em que declare quantas folhas tem escritas em parte , ou em todo da receita , e despeza , e quan-tas addições são da receita , e quantas da despeza , e assignará no dito as-sento , declarando o dia , mez , e anno , em que as contou ; e satisfeito , se carregaráõ em receita os ditos livros pelo Escrivaõ da meza do Conta-dor mór sobre o Guarda no livro da entrada , e receita das contas , que nos ditos Contos entraõ ; com declaração dos que são de receita , e dos que são de despeza , e as folhas que cada hum tem , e se são de papel de marca grande , ou de marca pequena , e em que encadernação são enca-dernados ; o qual Guarda assignará a dita receita. E querendo a parte , que trazer os ditos livros , e papeis , certidaõ de como entregou as taes contas , se lhe dará feita pelo Escrivaõ da Meza , e assignada por elle , e pelo Guarda.

### C A P I T U L O XIV.

*Do tempo em que os Officiaes de recebimento haõ de vir dar conta aos Contos depois de terem acabado o por que forãõ providos.*

**P**Orque convem a meu serviço , e á boa arrecadação de minha Fazenda , que os Officiaes della venhaõ dar conta nos Contos , tanto que acaba-rem de servir seus recebimentos , e sejaõ certos do tempo , em que haõ de vir : Hei por bem , e mando , que os Thesoueiros , que conforme a este Regimento haõ de entrar nos Contos com as cabeças de sua receita , e despeza feitas , o façaõ no termo , que he declarado no Capitulo X. deste Regimento , sob as penas nelle declaradas. E os Almoxarifes , e Recebedores das Casas desta Cidade entrem nos Contos com suas rela-ções juradas do dia que acabarem de servir a quatro mezes ; porque co-mo as rendas dos Almoxarifados das Casas andaõ arrendadas , e os Ren-deiros pagaõ hum quartel no outro , lhes he necessario o dito tempo ; e que

que os Almojarifes , e Executores dos Almojarifados , e Executorias do Reino , e Recebedores das Alfandegas delles , venhão dar as ditas contas com suas relações juradas , do dia que acabarem a tres mezes ; e os que tiverem obrigação de cobrar algumas rendas retardadas , o farão dentro de seis mezes ; e os Almojarifes , e Feitores das Ilhas dos Açores , e da Ilha da Madeira , e Porto Santo , entrarão com ellas nos Contos pela dita maneira , do dia que acabarem de servir a oito mezes ; e os do Reino de Angola , Mina , Ilhas de Gabo-Verde , e S. Thomé , o farão dentro em hum anno. E não o fazendo os ditos Officiaes no termo , que neste Capitulo he limitado , o Contador mór mande recensear suas contas pelos livros dellas ; e o Contador a que for commettida , dará a receita em divida na Meza , e pelo que importar se fará execução em seus bens , e de seus Fiadores , e Abonadores na fórma de meus Regimentos : e o traslado deste Capitulo se enviará aos Governadores , e Provedores da Fazenda das partes Ultramarinas , para que o fação lá registrar , e obriguem aos ditos Officiaes a virem com seus livros no dito termo a dar suas contas , com pena de se lhes dar em culpa nas Residencias , e de se lhes não passar certidão dellas sem mostrarem como tem satisfeito a isto , aos quaes tambem se declarará no Regimento , livro , ou nas folhas , que se lhes derem , o tempo em que por este Capitulo tem obrigação de vir dar suas contas.

#### C A P I T U L O XV

*Que os Executores das dividas , e receita por lembrança dos Contos , e os Executores do dinheiro do assentamento , e das dizimas da Chancellaria da Corte , e Casa da Supplicação , dem cada tres annos conta nos Contos.*

O Contador mór ordenará que os Executores das dividas , e da receita por lembrança dos meus Contos , dem nelles cada tres annos conta de como tem executado as dividas , que lhes estão carregadas em seus livros , e o dinheiro procedido dellas entregue ao meu Thesoureiro mór ; e o Contador , que lhes tomar a conta , lha tomará juntamente da diligencia , que fizeraõ sobre a arrecadação das dividas , que estiverem carregadas , e por cobrar : e pela dita maneira serão obrigados a darem conta nos Contos o Executor do dinheiro de meus assentamentos , e o Executor das dizimas da Chancellaria de minha Corte , e Casa da Supplicação ; e no tempo em que os ditos Executores derem conta , não servirão seus cargos , e o Contador mór dará conta no Conselho de minha Fazenda para nelle me consultarem pessoas , que os sirvaõ , e os ditos Officiaes entrarão nos Contos com suas relações juradas , que neste meu Regimento he ordenado.

## CAPITULO XVI.

*Que os Thefoueiros , que recebem o dinheiro das despezas do Desembargo do Paço , Meza da Consciencia , Casa da Supplicação , e Casa do Porto , dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas.*

**H**Ei por bem , e mando , que os Thefoueiros , que recebem dinheiro das despezas do Desembargo do Paço , Meza da Consciencia , Casa da Supplicação , e Casa do Porto , dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas no Conselho de minha Fazenda do que receberão , e despenderão ; e quando o Presidente do Desembargo do Paço , e Meza da Consciencia , Regedor , e Governador da Casa da Supplicação , e do Porto mandarem passar Provisões , ou Mandados para os ditos Officiaes servirem , fação declarar nelles que lhes não será dada posse dos ditos cargos , sem primeiro mostrarem certidão do Contador mór nas costas da tal Provisão , ou Mandado , como ficaõ registados , e assim a fiança , que derem na fórma que tenho ordenado no Capitulo VII. e VIII. deste Regimento : e achando-se que os ditos Officiaes não deraõ as relações certas , juradas , e verdadeiras , serão executados pelos Executores dos Contos na quantia , em que forem alcançados com a pena de tresdobro ; e assim o que ficarem devendo com o dito tresdobro , entregarão ao meu Thefoueiro mór , estando paga a folha ; e não estando paga , se depositará ( do que ficarem devendo ) o que for necessario para se acabar de pagar , na fórma que neste Regimento está ordenado ; e o que se montar na pena do tresdobro , irá sempre á arca do dito Thefoueiro mór : o que terá lugar em todos os mais Officiaes , que haõ de entrar nos Contos com relações juradas : e deste Capitulo fará o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos tirar os traslados necessarios , e os enviará aos Presidentes do Desembargo do Paço , Meza da Consciencia , ao Regedor da Casa da Supplicação , e Governador da Casa do Porto , os quaes o cumprirão , e farão cumprir inteiramente , sem embargo de quaesquer Provisões , Regimentos , e Ordens minhas , que haja em contrario , e o farão registrar nos livros , onde se registaõ as Provisões dos ditos Tribunaes.

## CAPITULO XVII.

*Que os Almojarifes , Thefoueiros , e Recebedores das Casas da Siza de Lisboa recenseem todos os annos no mez de Janeiro suas contas , e que o Contador mór tenha cuidado de as fazer vir aos Contos.*

**E** Para melhor arrecadação de minha Fazenda : Hei por bem , que nos Contos do Reino se recenseem nos mezes de Janeiro de cada hum anno as contas de meus Thefoueiros , Almojarifes , e Recebedores das Casas da Siza de Lisboa , e o Contador mór faça trazer a elles as ditas contas no dito tempo , e as commetterá aos Contadores , para que com brevidade as recenseem ; e terá particular cuidado de fazer executar os

ditos Officiaes pelo que ficarem devendo , e entregallo ao meu Thesoureiro mór; e quando as dividas forem de qualidade , que se não possaõ cobrar com brevidade dos ditos Officiaes , para tornarem a servir o tempo por que foraõ providos , o fará saber no Conselho de minha Fazenda , para nelle me consultarem pessoas para servirem os taes officios ; e tendo acabado o tempo do recebimento , por que foraõ providos , os chamará a contas pela maneira , que neste Regimento he declarado.

### C A P I T U L O XVIII.

*As contas dos Thesoureiros , Almojarifes , e Recebedores do Estado do Brasil , tanto que forem tomadas pelo Contador geral delle , se enviaraõ o traslado dellas authenticico ao Contador mór , que as commetterá a Contadores , e Provedores , para que as vejaõ.*

**P**OR quanto as contas dos Thesoureiros , Almojarifes , e Recebedores do Estado do Brasil se tomaraõ até agora pelo Contador geral delle , que assiste na Bahia de Todos os Santos , e nelle feneciaõ , passando qui-tações aos ditos Officiaes , sem as taes contas serem vistas , nem corridas as ementas pelo Provedor , pelos não haver naquelle Estado ; e pelos inconvenientes que se pódem considerar de grande prejuizo á minha Fazenda , e direito das partes , resolverem-se materias de tanta consideração por hum só Ministro , havendo , conforme a meus Regimentos , de serem vistas , e corridas as ementas pelos Provedores , depois de serem tomadas pelos Contadores : Hei por bem , que daqui em diante , tanto que o dito Contador geral tomar as contas aos ditos Officiaes , envie logo os traslados dos livros , e papeis dellas authenticicos ao Contador mór , o qual as commetterá aos Contadores , e Provedores , para que as vejaõ , e procedaõ nellas como por este Regimento lhe he ordenado.

### C A P I T U L O XIX.

*Que os Thesoureiros do Fisco dem cada tres annos conta nos Contos com suas relações juradas , e que nas Cartas , que o Inquisidor Geral lhes mandar passar , se declare que se lhes não dará posse sem certidaõ do Contador mór de como ficaõ registadas.*

**N**O Capitulo XXIV deste Regimento tenho ordenado , que todas as contas de meus Officiaes se tomem dentro nos Contos , sob as penas nelle declaradas ; e porque de alguns annos a esta parte os Thesoureiros do Fisco as daõ fóra delles na Inquisição , aonde as tomaõ os Contadores , e Provedores dos ditos Contos por ordem do Inquisidor Geral ; e para que os taes Officiaes não faltem no exercicio dos Contos , e as contas se não tomem fóra delles , e por outras considerações de meu serviço : Hei por bem , que todos os Thesoureiros do Fisco dem cada tres annos conta na Casa dos Contos com suas relações juradas , na fórma que he ordenado neste Regimento ; e nas Cartas , e Mandados , que o Inquisidor Geral

lhes mandar passar, se declarará que lhes não será dado posse, sem primeiro mostrarem certidão do Contador mór de como ficão registados no livro, que para o dito effeito haverá, e assim a fiança que houverem de dar: e mando ao Védor da Fazenda da repartição dos Contos envie o traslado deste Capitulo ao Inquisidor Geral, o qual cumprirá, e fará cumprir inteiramente, sem embargo de quaesquer Provisões, Regimentos, e Ordens minhas, que haja em contrario, e o fará registrar nos livros, onde se registaõ semelhantes Provisões.

## C A P I T U L O XX.

*Que o Thesoureiro geral, e mais Thesoueiros da Bulla da Cruzada dem cada tres annos conta nos Contos com suas relações juradas, e que se declare nas Cartas, que se lhes mandarem passar, que se lhes não dará posse sem certidão do Contador mór de como ficão registadas.*

**H**Ei por bem, e mando, que as contas do Thesoureiro geral, e mais Thesoueiros da Bulla da Cruzada venhaõ aos Contos, e os ditos Officiaes dem cada tres annos conta nelles com relações juradas: e quando o Commissario Geral da dita Cruzada passar Cartas, ou Mandados para os ditos Officiaes servirem, se declarará nelles, que lhes não será dada posse sem certidão do Contador mór de como ficão registados com a fiança, que houverem de dar, na fôrma que neste Regimento tenho ordenado; e o traslado deste Capitulo enviará o Védor da Fazenda da repartição ao Commissario Geral, o qual o cumprirá, e fará cumprir inteiramente, sem embargo de quaesquer Provisões, Regimentos, e Ordens minhas, que haja em contrario, que aqui hei por expressas, e derogadas, e o fará registrar no livro, onde se registaõ semelhantes Provisões.

## C A P I T U L O XXI.

*O Mamposteiro mór, e Mamposteiro dos Cativos, e Thesoureiro de Defuntos, e Ausentes dem conta cada tres annos nos Contos, e que na mesma fôrma a dê o Correio mór.*

**E** Porque até agora se tomaraõ as contas do Mamposteiro mór, e Mamposteiro de Cativos, Thesoureiro de Defuntos, e Ausentes, e de outros Officiaes por ordem da Meza da Consciencia por Contadores, e Officiaes deputados para o dito effeito; e por escusar os ordenados, e despezas, que se fazem com os ditos Officiaes, e por outras considerações de meu serviço: Hei por bem de extinguir os ditos officios, e que daqui em diante dem todos os ditos Officiaes conta nos meus Contos, na fôrma que neste Regimento tenho ordenado; e pela dita maneira a dará tambem o Correio mór do dinheiro que receber, e despender para despacho de Correios.

*De como se haõ de tomar as contas pelos Contadores.*

### C A P I T U L O XXII.

*A fórma em que o Contador mór ha de repartir as contas pelos Contadores , e se lhe haõ de carregar em receita , e que o Contador , que tomar a conta a hum Official , a naõ tome a outro que lhe succeder no tal cargo.*

**C**OMO as contas forem entregues , e carregadas em receita ao Guarda pela maneira atraz declarada , o Contador mór repartirá as grandes com as pequenas igualmente por todos os Contadores , e Provedores , de modo , que naõ haja queixa , que se daõ as de menos porte a huns , e as grandes a outros ; e as contas do Thefoureiro mór , Thefoureiro dos Armazens , Casa da India , Alfandega , Consulado , e Casa de Ceuta , e Terças , por serem de grande importancia , e de muita especulaçaõ , as repartirá pelos mais sufficientes Contadores com a mesma igualdade. E mando ao meu Mordomo mór , que nas nomeações que fizer de Contadores para tomar as contas dos Officiaes da Casa , as faça na fórma que neste Capitulo se declara ; e o Contador mór terá mui particular cuidado no repartir das contas aos Contadores , para que o Contador , que tomar a conta de hum recebimento a hum Official , a naõ tome a outro , que lhe succeder no tal cargo ; nem ao mesmo Official , quando tornar a servir o mesmo cargo , e delle der segunda conta , pelo grande inconveniente que ha em tomar hum Contador sempre as contas de hum mesmo recebimento , humas apõs outras ; o que se entenderá assim nas contas grandes , como nas pequenas ; e da entrega que se fizer das taes contas , se fará logo receita ao Contador , a que se der , em seu titulo pelo Escrivaõ da Meza no livro da receita dos Contadores , que para isso tenho ordenado haja , em que se assignaráõ , como as recebem , com as declarações da receita do Guarda : e como a dita conta for entregue ao Contador , antes de a levar á Meza do Contador mór , ( onde lhe ha de ser entregue ) o Escrivaõ , que servir com o dito Contador , trasladará no principio do livro da receita da dita conta , o assento da receita que della foi feito ao Guarda de verbo ad verbum , para o dito Contador , e Provedor , que a houver de ver , saber quantos livros tem a dita conta , assim de receita , como de despeza , e a qualidade delles , porque naõ possa ficar algum livro de receita , ou despeza fóra della sem elles o verem.

## CAPITULO XXIII.

*O Contador mór limitará tempo aos Contadores , para que dentro nelle acabem as contas ; e que não as acabando no tempo que lhe for assignado , não venção ordenado , em quanto a conta não for acabada.*

**S**endo a conta entregue ao Contador , que a houver de tomar , o Contador mór lhe limitará o tempo que lhe parecer necessario para a tomar , segundo a qualidade , e quantidade della , de que se fará declaração na primeira folha do livro da receita , assignado pelo Contador mór ; e no livro dos Contadores , no assento onde a recebo o dito Contador , se fará o mesmo ; e o Contador , e Escrivão , que com elle servir , serão obrigados a tomalla no tempo que lhe for limitado : e passado o tempo que lhe assim for assignado , não vencerão ordenado algum , em quanto a conta não for acabada de tomar ; e seja suspenso de seu officio , e a conta se commetterá a outro Contador ; e o Contador mór fará logo pelo Escrivão de seu cargo assentar em hum livro de lembranças , que para o dito effeito haverá na Meza do Despacho , o dia , mez , e anno , em que se entregou a conta ao Contador , e com declaração do tempo que lhe limitou , para que acabado elle , saiba se a tem acabada ; e não a tendo , faça executar a pena deste Capitulo no Contador , e Escrivão.

## CAPITULO XXIV.

*Que o Contador mór tome a homenagem aos Officiaes , que entrarem a dar conta nos Contos , e que os Contadores não tomem contas , senão as que lhe forem commettidas pelo Contador mór , e que as não possam tomar em nenhuma fórma fóra da Casa dos Contos.*

**A**ntes que o Contador leve da Meza a conta , que já estiver a seu cargo , o Contador mór tomará a homenagem a cada hum dos meus Officiaes no livro das homenagens , que para o dito effeito ordeno haja , para que se não vão desta Cidade até de todo acabarem suas contas , de que se fará assento no dito livro pelo Escrivão da Meza , em que assignará o Official com o Contador mór ; porque não convem que os ditos Officiaes deixem suas contas começadas , e se vão sem as acabarem , de que se seguem dilações de tempo , e despezas de caminheiros para os tornarem a requerer ; e outros inconvenientes ; no qual assento da homenagem se fará declaração , que fica requerido para a execução , venda , e arrematação de sua fazenda , pelo que se achar que fica devendo por encerramento de sua conta , a qual assignará o dito Official ; e serão avisados os Contadores , que não tomaraõ outras nenhumaas contas , salvo aquellas que pelo Contador mór for ordenado , e mandado de minha parte ; as quaes contas tomarão dentro nos Contos , e não fóra delles , sobpena daquella , que o contrario fizer , perder o officio , e haverá mais aquella pena , que Eu houver por bem ; e sendo caso , que Eu passe alguma Provisão para  
se

se tomar alguma conta fóra dos Contos, se nella não differ ( que se cumpra ) sem embargo do conteúdo neste Capitulo: Mando ao Contador mór, e ao Contador, a que for ordenado tomar a tal conta, que a não guarde; e as arrecadações das contas, que cada Contador tomar, serão escritas pelo Escrivão, que lhe for dado pelo Contador mór; e serão os ditos Contadores avifados de nellas não escreverem cousa alguma, porque por justos respeitos o Hei assim por meu serviço.

### C A P I T U L O XXV

*Que o Contador mór notifique logo ao Official a que houver de tomar a conta, que no termo que o Contador mór lhe limitar, entregue os papeis, que tiver de sua despeza, e que não os entregando, lhe será cerrada com a divida, que se alcançar, e que no principio da arrecadação se traslade a relação jurada.*

O Contador notificará logo ao Official, a que houver de tomar a conta, que dentro no tempo que lhe o Contador mór limitar ( que em nenhuma conta, por grande que seja, passará de dez dias ) lhe entregue todos os papeis, que tiver de sua despeza; e não lhos entregando no dito termo, lhe não serão levados em conta, nem o dito Contador lhes receberá mais; mas poderão as partes neste caso requerer por suas petições na Meza do Despacho; e allegando taes causas, por onde pareça que não tiverão culpa em não apresentarem os ditos papeis de sua despeza no dito termo, se lhes deferirá como for justiça; e dos papeis, que não estiverem correntes para se poderem entregar no dito termo, farão hum rol, declarando quaes são, e as quantias delles; e o Contador mór lhes limitará o tempo que lhe parecer necessario para os fazerem correntes, e de tudo fará fazer hum assento no principio do liyro de sua receita pelo Escrivão, que com elle servir: e não satisfazendo com os ditos papeis de sua despeza no dito termo, que lhe for assignado pelo Contador mór na forma atraz referida, lhe será cerrada sua conta com a divida, que se alcançar dever; e no principio da arrecadação de cada huma das contas, que lhe for entregue, fará trasladar pelo Escrivão de seu cargo a relação jurada, que o tal meu Official deu no Conselho de minha Fazenda, em que declarou o que havia recebido, e despendido, que pelo Contador mór lhe será entregue para o dito effeito, e se metterá na linha da dita conta: e não cumprindo o dito Contador o conteúdo neste Capitulo, pela primeira vez será apontado em vinte cruzados, e pela segunda em cinquenta para Cativos; e pela terceira será suspenso do officio até minha mercê.

## C A P I T U L O XXVI.

*Que o Contador , ao tomar da conta , veja o Regimento , folhas , conhecimentos em fórma do Official , ou Contador que a der ; e achando que não entregaraõ o dinheiro , ou fazendas no tempo em que eraõ obrigados , lhes faça receita dos intereffes a razao de juro , ou cambio , a respeito das quantias que deixaraõ de entregar.*

**E** Satisfeito ao acima dito , o Contador verá os Regimentos , folhas , conhecimentos em fórma , Provisões , e Contratos do Thefoureiro , Almojarife , Feitor , Recebedor , e Contratador , ou pessoa outra , que a dita conta houver de dar para saber se na fórma delles entregaraõ o q̄ eraõ obrigados ao meu Thefoureiro mór , ou Thefoureiros , ao tempo de suas obrigações : e achando-se que alguns dos ditos meus Officiaes , ou Contratadores não entregaraõ o dinheiro , ou fazendas no tempo em que eraõ obrigados : Hei por bem , e mando , que os ditos Officiaes , e Contratadores , que assim retardaráõ fazer as ditas entregas , paguem os intereffes della a razao de juro , ou cambio , que se achar que de minha Fazenda se pagaraõ , ou houverem de pagar dos dinheiros , que della se tomaraõ , ou tomarem soldo a livra , a razao da quantia , que me elles deverem , até o tempo em que com effeito pagarem o principal ; porque de não pagarem nos tempos devidos recebe minha Fazenda grandes perdas , e danos , porque para se supprir ás necessidades della , se toma dinheiro a razao de juro , e a cambio , o que se não fizera em outra tanta quantidade , como se monta nos dinheiros , e fazendas , que me assim são devidos , se os pagassem aos tempos que são obrigados : Pelo que mando ao Contador , que as ditas contas tomar , que antes que lance descontos nas arrecadações , faça receita do que se montar nos intereffes a razao de juro , ou cambio , que se achar , se pagaraõ de minha Fazenda dos dinheiros , que se tomaraõ na fórma atraz referida ; e o que se montar nos intereffes , e principal , se arrecadará delles pela maneira , que neste meu Regimento he declarado.

## C A P I T U L O XXVII.

*Que os Contadores ao tomar das contas peçaõ razao aos Officiaes que as devem , de como cumpriraõ seus Regimentos , e assim examinem os contratos , folhas , desembargos , Provisões , e Mandados , e os emque não houver duvida , os levem em despeza ; e os em que houver duvida , os obriguem a que os façaõ correntes.*

**E** Assim pediráõ os Contadores razao aos meus Officiaes de como cumpriraõ o conteúdo nos ditos Regimentos ; e quando os não tiverem , e forem pessoas , que receberem meus dinheiros para cousas extraordinarias , e lhes não fosse dado o tal Regimento , ou forem contas de credito , em tal caso o Contador , que a tal conta tomar , se informará dos meus Védores da Fazenda do para que lhes foraõ entregues as ditas quantias ;

e conforme a isso poder tomar a dita conta , como convem a meu serviço , lançando primeiro por escrito na primeira folha do livro a ordem , que lhe der o meu Védor da Fazenda ; e assim verá os contratos , folhas , Provisões , Desembargos , Mandados , conhecimentos , ou certidões em fórma , despachos do Conselho de minha Fazenda , que lhes forem entregues para descargo da tal conta , se são assignados por Mim , ou pelos Védores de minha Fazenda , nos casos em que os podem passar , ou por outros Officiaes , que por meus Regimentos , e Provisões para isso poder tiverem , e passados pela minha Chancellaria , registados nos livros das Mercês , os que forem de tal qualidade , que o requeiraõ ; e os que forem passados na fórma , e ordem , que devem ser , e em que não houver duvida , o dito Contador os levará em despeza em seus titulos apartados , para que com melhor ordem se possa fazer a arrecadação da tal conta , ou concertar , sendo vinda com as cabeças das receitas , despezas , e encerramentos feitos pelo Escrivaõ do tal cargo , como por este meu Regimento he ordenado : e pela dita maneira verá , e examinará os assentos da receita , e despeza , que na dita conta houver , conhecimentos , justificações , e procurações de partes , e o modo em que são feitos ; e os ditos Contadores seráo advertidos , que não faráo despeza alguma ás pessoas a que tomarem conta por Portarias , nem Capitulos de Cartas minhas , senão por Provisões por Mim assignadas , ou Mandados dos Védores de minha Fazenda , tratados primeiro no Conselho della , nos casos em que os podem passar ; e os papeis , que lhe forem dados para levarem em despeza , que não forem correntes , e lhes faltar algum requisito , os duvidará , e obrigará as partes que os dem correntes dentro no tempo que lhes for limitado pelo meu Contador mór , como diz o Capitulo XXV.

### C A P I T U L O XXVIII.

*Que os Contadores não levem em conta quebras , perdas , nem outras despezas sem Provisões de S. Magestade , ou Mandados dos Védores da Fazenda , ou de Ministros , que para isso poder tiverem.*

**O**S ditos Contadores não poderáo levar em conta quebras , perdas , descontos , nem outras algumas despezas ordinarias , nem extraordinarias , salvo aquellas de que lhe presentarem Provisões minhas , Mandados dos meus Védores da Fazenda , despachados no Conselho della , nos casos em que os podem passar , ou que forem feitos por ordem , e mandado de Officiaes , que por meus Regimentos , e Provisões poder tiverem , na fórma , ordem , e maneira declarada nos ditos Regimentos , e Provisões , que pelos ditos Contadores seráo vistas , e não em outra fórma alguma.

## CAPITULO XXIX.

*Que havendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas cousas, ou compra de outras em preços excessivos, altos, ou baixos, os Contadores o fação saber ao Contador mór, e assim das cousas que acharem nas ditas contas que lhes fizerem duvida.*

**E** Havendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas cousas, ou compra de outras, em preços excessivos, altos, ou baixos em prejuizo de minha Fazenda, o faráõ saber os ditos Contadores ao Contador mór, posto que os assentos das ditas compras, ou vendas sejaõ feitos pelos Escrivães dos cargos dos Officiaes, que as ditas contas derem; e pela dita maneira lhes faráõ a saber quaesquer outras cousas, que nas taes contas acharem que lhes fizerem duvida, ou que por meu serviço lhes parecer que convem serem vistas, e examinadas, para assim humas, e outras se verem, e praticarem na Meza do Despacho dos Contos; ou o dito Contador me dará disso conta pelo Conselho de minha Fazenda, e Véedor da repartição delles, como lhe parecer que cumpre a meu serviço, segundo for a qualidade das cousas.

## CAPITULO XXX.

*Que se não leve em despeza partida alguma, de qualquer qualidade que seja; sem as partes primeiro satisfazerem a todas as duvidas, e papeis, que as ditas despezas requerem, e na fôrma em que pedirão ao Contador mór tempo para as fazerem correntes.*

**E** Porque os Contadores dos Contos levaõ muitas partidas em conta ás pessoas, que as daõ, e no assento da despeza declaraõ, que satisfaráõ ás duvidas, de que resulta notavel damno á minha Fazenda: Hei por bem, e mando, que daqui em diante se não leve em despeza partida alguma, de qualquer qualidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem a todas as duvidas, papeis, e certidões, que as taes despezas requererem; e quando a algumas partes lhes forem necessarias (para fazerem correntes suas despezas) Provisões minhas, despachos do Conselho da Fazenda, Mandados, conhecimentos em fôrma, certidões, papeis com salva, assim de Officiaes deste Reino, como de fóra delle, requererão ao Contador mór tempo para negociarem os ditos papeis; o qual por seu despacho ordenará ao Contador, que a tal conta tomar, lhe dê informação do conteúdo na dita petição, declarando o estado da conta, tempo que lhe foi limitado para a tomar, e a qualidade da despeza; e com a dita informação se despachará na Meza do Negocio dos Contos o que mais convier a meu serviço, e dando-lhe tempo conveniente ao caso, se registrará no livro das esperas, que tenho ordenado haja nelles, com declaração, que não satisfazendo por sua negligencia, se lhe não concederá mais tempo, e será executado pelo que dever dos ditos descontos; e

na Meza do dito Despacho se não poderá dar mais espera para estes casos, por huma, e mais vezes, que até quatro mezes de tempo, a qual se não entenderá em papeis, ou diligencias, que houverem de vir da India, Mina, Brasil, ou Guiné, porque para ellas se concederá o tempo conveniente, que na Meza parecer, durante o qual não leráõ as partes executadas pela quantia da partida, onde faltarem os taes papeis para serem correntes; e acabado o tempo da espera, e não tendo satisfeito, feráõ executados, e o dinheiro se entregará ao meu Thesoureiro mór, não sendo de partes.

### C A P I T U L O XXXI.

*Naõ se leve em conta Provisão, Mandado, desembargo, e despacho do Conselho da Fazenda, porque se mande levar em despeza dinheiro, ou outras quaesquer cousas, sem primeiro se registarem pelos Officiaes, que os fizerem, e que nos assentos das despesas, que fizerem nas arrecadações, se declarem os Ministros por quem são feitos.*

**E** Mando aos ditos meus Contadores, que não levem em conta Provisões minhas, Mandados, desembargos, e despachos do Conselho de minha Fazenda, porque se mande levar em despeza dinheiro, trigo, mercadorias, e outras quaesquer cousas de qualquer substancia, sorte, ou qualidade que sejaõ, em quaesquer contas de meus Thesoureiros, Almo-xarifes, Contadores, Feitores, Recebedores, e Officiaes outros, que entrarem nos Contos, sem primeiro se registarem pelos Secretarios, Escri-vães de minha Fazenda, ou outros Officiaes, que as taes Provisões, Mandados, desembargos, ou despachos tiverem feito em seus livros, com todos os mais papeis juntos, de que passaráõ certidões nas costas de como ficaõ registados, e a que folhas, e se assignaráõ; e os assentos das despesas, que se fizerem nas arrecadações das taes contas, declarará o Ministro por quem são feitos, e sobscriptos, e como ficaõ registados em seus livros, e a que folhas, com declaração do dia, mez, e anno, para que se em algum tempo se perder algum em maõ da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos livros, ou se gastar do tempo, se possa saber pela arrecadação da conta o livro, em que foraõ registados, e com facilidade se ver, e achar nelle.

### C A P I T U L O XXXII.

*Que as pessoas que derem conta sem relações juradas, pelas darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos que tiverem; e não os lançando por fazerem a divida maior, para pedirem della quita, ou mercê, se lhes não leve em conta.*

**E** Porque algumas pessoas entraõ a dar conta sem relações juradas, pelas darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, e muitas vezes não daõ todos seus descontos, e fazem as dividas maiores do que são, a fim de se lhe fazerem quitas, e mercês, e depois de as terem ha-  
vidas

vidas apresentão papeis de descontos do que ficaõ devendo , que dantes não quizerão apresentar pelo dito respeito , ou se concertão com as partes , a que devem em suas folhas , e que para elles tem Provisões minhas, e desembargos , dando-lhe por elles menos quantia do que nelles montava , ou se concertão com as partes para lhes pagarem quando tornarem a entrar em seus officios , o que não he meu serviço : Hei por bem , que depois das contas entradas nos Contos , e cerradas , e os Officiaes que as derem houverem quitas , ou mercês , ou outros quaesquer descontos que sejaõ , se lhes não tomem os taes descontos , e paguem em dinheiro tudo o que mais ficarem devendo ; e allegando depois as ditas partes alguns dos ditos descontos , ou apresentando taes papeis , que na Meza do Despacho dos Contos pareça , que se lhe devaõ levar em despeza , se lhe abaterá a quantia , que nisso montar da quita , ou mercê , que tiver havido , até concorrente quantidade do que montar o tal desconto , que allegar.

### C A P I T U L O XXXIII.

*Os Thesoueiros , Almojarifes , e mais Officiaes de recebimento , que se não pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos que servirem , os Contadores , que suas contas lhes tomarem , ou recensearem , lhos não levem em despeza , no que ficarem a dever , nem se lhes paguem por outra via , excepto aos Officiaes , que não tiverem recebimento de dinheiro.*

**P**Or quanto alguns dos meus Thesoueiros , Almojarifes , e outros Officiaes , que minha Fazenda recebem , e despendem , podendo-se pagar em si de seus ordenados , que tem com os ditos cargos , o não querem fazer , e os trazem por divida até acabarem de dar suas contas ; e tanto que sabem que nellas não ficaõ devendo á minha Fazenda , requerem o pagamento dos ditos ordenados de fóra ; e querendo nisso prover : Hei por bem , e mando , que daqui em diante os Contadores , que as taes contas tomarem , lhes não levem em despeza os ditos ordenados no que ficarem a dever , não constando pelas folhas , e liyros de como os receberão em cada hum dos annos , que serviraõ ; nem outrosim lhes serão pagos por outra alguma via ; e o mesmo terá lugar quando vierem recensear suas contas , na fórma que neste Regimento he ordenado , o que Hei assim por meu serviço , por quanto os ditos ordenados se lhes daõ para seus mantimentos , e despeza , em quanto servem os ditos cargos , e não o receberem , dá causa , a que se tenha delles má presumpção ; e isto se não entenderá nos Almojarifes , e outros Officiaes , que não tem recebimento de dinheiro , e se lhes haõ de pagar seus ordenados em dinheiro ; aos quaes Hei por bem , que se lhes tomem em desconto do que em suas contas ficarem devendo ; e não ficando devendo nada , se lhes paguem.

## CAPITULO XXXIV

*Que os Contadores não levem em despeza desembargos alguns, que lhes constar por dito do Official, a que tomarem conta, ou por outra via, de como não estão pagos, posto que apresentem quitação, ou conhecimento da parte de como estão pagos, e das penas em que incorrerão neste caso.*

**O**Rdeno, e mando, que os Thefoureiros, Almoxarifes, Executores, e mais Officiaes, que receberem minha Fazenda, e della haõ de dar conta nos meus Contos, não dem em suas contas desembargos alguns, que não tiverem pago ás partes, posto que as ditas partes lhes tenhaõ dado conhecimentos, e quitações delles por obrigações, que lhes fação de fóra: e qualquer que o contrario fizer, e o não declarar ao Contador, que lhe tomar sua conta, antes de ser de todo cerrada, pague outro tanto de pena para quem o accusar, quanta for a quantia que não tiver pago, e deu em conta; e a parte que a dita quitação, e conhecimento lhe deu, sem estar paga, se encobrir, incorra em perdimento da terça parte, que se montar na divida, de que passou a dita quitação, para a pessoa que o accusar: e outrosim poderá a dita parte, como qualquer do povo, accusar o Official, que passou a dita quitação, sem estar pago pela sobredita pena. E mando, e defendo aos meus Contadores, que as ditas contas tomarem, que não levem em conta aos ditos Officiaes aquelles desembargos, que por elles lhes foi dito que não são pagos, ou que por outra via lhes constar, posto que delles mostre conhecimentos, e quitações das partes; e fazendo o contrario, percaõ seus officios.

## CAPITULO XXXV

*Se não leve em conta dinheiro, trigo, mercadorias, e outras cousas a Officiaes por entregas, que dellas fizerão a outros, que lhe succederaõ nos cargos, e da pena que terãõ os ditos Officiaes.*

**H**Ei por bem, e mando aos Contadores, e Provedores de meus Contos do Reino, e Casa, que não levem em conta dinheiro algum, trigo, mercadorias, e outras cousas, que os Thefoureiros môres, ou quaesquer outros meus Officiaes, ou outras pessoas, que receberem, e despenderem minha Fazenda, entregarem aos Officiaes, que lhes succederem em seus cargos por pouco, ou por muito tempo, de que lhes hajaõ de passar conhecimento em fórmula sem minha Provisão, ou Mandados dos Védores de minha Fazenda, nos casos em que, segundo o Regimento della, o pódem mandar, sobpena de os ditos Contadores, que os taes conhecimentos em fórmula levarem em conta, e os Provedores que os passarem, perderem seus officios para os não haverem mais; e os Officiaes, que acceitarem os taes conhecimentos em fórmula, e o que os passar, e o Escrivão de seu cargo, perderãõ tambem seus officios, e toda sua fazenda,

da, por quanto sou informado, que alguns Officiaes, que recebem minha Fazenda gastaõ parte della no que lhes vem bem, e fazem com os Officiaes, que entraõ a servir seus officios, que lhes dem conhecimentos em fórma de coufas que assim tem gastadas, nos quaes confessaõ que as tem delles recebidas, e de fóra lhes daõ segurança dellas, para a certo tempo lhes pagarem, ou lhes darem outros conhecimentos em fórma das ditas quantias, ao tempo que tornarem a seus officios os Proprietarios delles, de que resulta grande damno á minha Fazenda; e ao Védor da Fazenda da repartição dos Contos encarrego tenha particular cuidado, que quando lhe forem as arrecadações dos Officiaes, para lhe pôr vista, veja sempre que os ditos dinheiros se não levem em conta pela dita maneira, e se entreguem ao meu Thesoureiro mór, ou ás pessoas, que por Provisões, ou Mandados lhes for ordenado: e achando que os Contadores, e Provedores não cumpriraõ o conteúdo neste Capitulo, fará dar á execução as penas, em que por isso incorreraõ: e outrosim os Officiaes que passaraõ, e acceitaraõ os ditos conhecimentos em fórma; porque assim o Hei por bem, sem embargo do que dispoem o Capitulo CXC. do Regimento de minha Fazenda.

#### C A P I T U L O XXXVI.

*Que os Officiaes, que servem dois officios, não levem mais que hum só ordenado, que será o que elles escolherem.*

**E** Por quanto algumas pessoas são encarregadas de dois officios por Cartas, e Provisões minhas, ou Mandados dos Védores de minha Fazenda: Hei por bem que a pessoa, que servir dois officios, não haja de minha Fazenda mais que hum só ordenado, e será o que escolher. E mando aos Contadores, e Provedores dos Contos não levem em conta dois ordenados a huma só pessoa; e posto que nas Cartas, Provisões, ou Mandados dos ditos officios se declare em cada huma per si o ordenado, que ha de haver; nem se lhes tomará petição no Conselho de minha Fazenda, nem na Meza do Negocio dos Contos, na qual pretendaõ se lhes levem em conta os ditos dois ordenados.

#### C A P I T U L O XXXVII.

*Que os Officiaes, que tem por obrigação entregarem cera, a entreguem em ser ao Guarda-Reposta, e se não avalie para se entregar a dinheiro.*

**O** Contador mór terá particular cuidado, para que os Almoxarifes, e Recebedores, que vem dar conta aos Contos, e tem obrigação de entregar ao Guarda-Reposta cera, lha não avaliem nelles o dinheiro, e que se lhe entregue em cera, e se lhe leve em conta por conhecimentos em fórma do Guarda-Reposta, declarando-se nelles como a dita entrega foi em cera; e em caso que os ditos Almoxarifes, e Recebedores não estejaõ presentes para poderem ser constangidos, e entregar a dita cera;

e havendo-se de cerrar suas contas para se mandar fazer execuçaõ em suas fazendas ; pelo que nellas deverem : Hei por bem , e mando , que do procedido da dita execuçaõ se compre a cera , que ficarem devendo , a qual se entregará ao Guarda-Reposta na maneira , em que o houvera de fazer o Almojarife , ou Official em que se fez a execuçaõ ; o que terá lugar naõ só nos ditos Officiaes , mas em quaesquer outras pessoas , que deverem cera á minha Fazenda ; e em caso que se lhes concedaõ esperas para pagarem o que ficarem devendo , se naõ entenda nas dividas de cera ; porque sem embargo della se fará execuçaõ pela cera que deverem.

### C A P I T U L O XXXVIII.

*Da estiba do trigo da Terra , Flandes , e Bretanha ; porque o Almojarife dos Fornos , e Moinhos de Valdezebro ha de responder com o biscouto que se fizer , e pelas quaes se lhe ha de tomar conta.*

**E** Porque no anno de quinhentos sessenta e tres nos Fornos de Valdezebro se fizeraõ por meu mandado as estibas dos trigos , de que nos ditos Moinhos , e Fornos se faz o biscouto , que se despende em minhas Armadas. E por ser informado , que as ditas estibas se fizeraõ com muita consideraçaõ , regulando-se primeiro pelas estibas antigas , e atrasadas , e o que mais convinha a meu serviço ; e conformando-se com o Regimento , que para isso foi dado ás pessoas que as fizeraõ : Hei por bem , que de hoje em diante se façaõ as ditas estibas pela maneira neste Capitulo declarada.

O trigo de Alentejo responderá pelas ditas estibas a oito quintaes por cada moio.

O trigo da Comarca de Benavente responderá por cada moio oito quintaes.

O trigo das Lizirias responderá por cada moio oito quintaes , huma arroba , e vinte e quatro arrateis.

O trigo das Jugadas de Santarem responderá por cada moio seis quintaes , tres arrobas , vinte e seis arrateis por massa , que se fez das ditas estibas na maneira atraz declarada.

O trigo de Flandes responderá por cada moio seis quintaes , e dez arrateis.

O trigo de Bretanha responderá por cada moio seis quintaes , duas arrobas , e dois arrateis por outras tres massas , que se fizeraõ.

Pelo que ordeno , e mando , que pelas ditas estibas acima escritas respondaõ os ditos Almojarifes dos ditos Moinhos , e Fornos com o biscouto , que se fizer dos trigos , que para isso lhes forem entregues , das fortas , e qualidades de que saõ as ditas estibas , e que por ellas se lhes tomem suas contas , e se naõ faça mais obra pelas estibas antigas. Notifico-o assim aos Vedores de minha Fazenda , e lhes mando , que façaõ inteiramente cumprir , e guardar este Capitulo , como se nelle contém : e mando ao Provedor , Almojarife , e mais Officiaes dos ditos Fornos , que  
ora

ora saõ , e ao diante forem , que usem das estibas atraz declaradas , e aos meus Contadores , que por ellas tomem aos ditos meus Almojarifes as contas de seu recebimento , e entregando-se nos ditos Fornos alguns trigos de outras sortes diferentes das conteúdas neste Capitulo , o dito Provedor , Almojarife , e Escrivaõ delles o faráõ logo saber aos Védores de minha Fazenda , para disso me darem conta , e Eu mandar fazer estibas dos trigos , pela ordem , e maneira que se teve nas sobreditas ; e o Védores da Fazenda da repartiçaõ dos Contos enviará hum traslado deste Capitulo ao Provedor dos Fornos , para que o faça registrar no livro do Regimento delles , e no livro da receita , e despeza do Almojarife , que agora he , e dos que ao diante forem.

### C A P I T U L O XXXIX.

*Que quando faltar trigo aos Feitores , e Almojarifes dos lugares de Africa para pagamento dos soldos , e por ordem dos Capitães se der em desconto de trigo , biscouto , centeio , cevada , ou farinha , os Contadores lho não levem em conta , se não trouxerem feita declaraçaõ no conhecimento , que se fizer ao pé de cada addiçaõ da qualidade do paõ , em que a tal raçaõ foi paga.*

**E** Quando aos Feitores , ou Almojarifes dos lugares de Africa faltar trigo para pagamento dos soldos , e em lugar de trigo , por ordem do Capitaõ se der aos moradores delle , biscouto , centeio , cevada , ou farinha em desconto do trigo , que haõ de haver de suas rações , e nos ditos roes de trigo se não fizer declaraçaõ , aonde lhe saõ devidas as ditas rações , como tenho mandado por Provisaõ minha , feita em vinte e dois de Março do anno de quinhentos quarenta e oito , que está registada nos livros da Fazenda dos ditos lugares , e os Almojarifes , ou Feitores vierem aos Contos dar suas contas , lhes não será levado em conta hum paõ por outro , posto que lhe sobeje hum , e falte outro , quando não trouxerem declaraçaõ no conhecimento , que se fizer ao pé de cada addiçaõ , da qualidade do paõ , em que a tal raçaõ foi paga aos ditos moradores.

### C A P I T U L O XL.

*Que os Officiaes dos lugares de Africa tragaõ registada no livro de sua receita a Provisaõ , em que se ordena a medida da fanga , por onde recebem , e despendem o trigo nos ditos lugares , para os Contadores , ao tomar da conta , verem se foraõ feitas as receitas , e despezas conforme a dita Provisaõ.*

**E** Para que os Provedores , e Contadores dos Contos possaõ tomar as contas aos Almojarifes , e Feitores dos lugares de Africa , como convem a meu serviço : Hei por bem , e mando , que os ditos Officiaes tragaõ registada na primeira folha do livro de sua receita a Provisaõ , que passou em vinte e quatro de Dezembro de mil e quinhentos setenta e hum , que está

está registada nos livros da Fazenda dos ditos lugares , em que se ordena a medida da fanga , por onde haõ de receber , e despender o trigo nos ditos lugares , e se saber se foraõ feitas as receitas , e despezas pela dita maneira , e se ver particularmente se as receitas do trigo estaõ conformes á dita Provisão. E achando-se que os taes Almoxarifes , ou Recebedores receberaõ o trigo , ou pagaraõ por fangas menores , ou maiores , os ditos meus Contadores , e Provedores lhes faráõ receita para se cobrar delles a quantia , em que forem devedores , com o tresdobro para minha Fazenda , na fórma que he ordenado neste meu Regimento.

### C A P I T U L O X L I .

*Que o Védor da Fazenda da repartição dos Contos faça fazer experiencia na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas ; e pondo-se ao justo com a rasoura desta Cidade , se envie ás Ilhas , para que os Almoxarifes , e Feitores recebaõ , e paguem por ella , e que os Contadores ao tomar das contas vejaõ se as receitas , e despezas estaõ conformes a ella.*

O Védor da Fazenda da repartição dos Contos fará fazer ( por pessoas confidentes ) experiencia na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas dos Açores , e da Madeira , e ver a differença , que ha entre humas , e outras de mais , ou menos quantidade , e se poráõ todas ao justo com a medida da rasoura desta Cidade ; a qual medida affilada enviará ás ditas Ilhas , para que os Almoxarifes , e Feitores recebaõ , e paguem por ella , e se lhes levem por ella em conta as despezas que fizeráõ , havendose-lhes tambem por ella feito as receitas ; a qual estará na Cidade de Angra da Ilha Terceira , como padraõ , mettida em huma arca de duas chaves , huma das quaes terá o Provedor de minha Fazenda , e outra o Feitor ; e o Provedor terá cuidado de mandar todos os annos fazer por ella outras rasouras affiladas , que enviará aos Almoxarifes , e Feitores das ditas Ilhas , para que recebaõ , e despendaõ por ella todo o paõ que cobrarem de minhas rendas , e naõ por outras algumas : e a mesma ordem se terá na Ilha da Madeira , e Porto-Santo ; e o assento que o Védor da Fazenda mandar fazer da reducção das medidas das Ilhas á rasoura desta Cidade , que será assignada pelas pessoas que as fizeraõ , com as declarações substanciaes ; e a differença que se achar nellas , se mandará registrar nos livros dos Contos , aonde se registaõ os Regimentos , Provisões , e Ordens minhas , e se enviará o traslado authenticico á Ilha Terceira , e outro á Ilha da Madeira , para que se registe na Feitoria dellas , e nas mais Ilhas ; e os Almoxarifes , e Feitores traráõ na primeira folha do livro de sua receita trasladado o dito assento. E mando aos Contadores , e Provedores , que quando lhes tomarem conta , vejaõ mui particularmente se as receitas , e despezas estaõ conformes ao dito assento.

## CAPITULO XLII.

*Que os assentos das arrecadações se fação pelos Escrivães dos Contos , que servirem com cada hum dos Contadores delles , os quaes os farão com todas as declarações necessarias , e as quantias que levarem em despeza , serãõ escritas por letra , e lançadas á margem por algarismo.*

**O**S assentos das arrecadações se farão pelos Escrivães dos Contos , que servirem com cada hum dos Contadores delles , e não por outras algumas pessoas , que não forem Escrivães dos Contos , e farse-hão com todas as declarações necessarias , e substanciaes ; a saber , nomes de pessoas , tempos , fortes das cousas , qualidades , ou pesos dellas , causas , ou razões das que forem de qualidade que o requeiraõ , não sendo os assentos tão breves , que lhes falem algumas declarações necessarias , nem tão largos , que causem confusão ; mas em tal maneira , que pelos ditos assentos se possaõ achar , ver , e entender as cousas de que tratarem , e as causas , e razões dellas : e as quantias , e dinheiro , ou outras cousas , que levarem em despezas pelos assentos , serãõ escritas por letra , e lançadas ás margens por algarismo , para mais clareza , e verificação das contas.

## CAPITULO XLIII.

*Como os Contadores tomarãõ as contas aos Almoxarifes , e outros Officiaes , que despendem por folhas.*

**T**Anto que os Contadores , que as taes contas tomarem , tiverem os papeis , e assentos vistos , e examinados pela maneira atraz declarada , ordenarãõ de fazer as arrecadações das contas , que conforme a este Regimento se haõ de fazer nos Contos. E sendo a conta , que se houver de tomar , de Almoxarife , ou outro Official , cuja despeza venha feita por folha do assentamento , guardar-se ha no tomar della a fôrma seguinte.

Primeiramente cotejarãõ a dita folha original com o livro , onde se trasladou ; e depois de a acharem conforme , irãõ vendo as addições cada huma per si , e as que requererem certidões , porãõ á margem dellas o nome da tal certidaõ ; e a mesma diligencia farãõ nos conhecimentos , que trouxer feitos ao pé de cada addiçaõ ; e se se declarar nelles , que fez o pagamento por procuraçaõ , justificaçaõ , ou mandado , que ficou em poder do Almoxarife , ou outro Official , porãõ á margem o nome do papel que for ; e depois irãõ pedindo aos Officiaes os ditos papeis , e certidões ; os quaes metterãõ em huma linha depois de os examinarem , e verem que estaõ correntes , e conformes , fazendo declaraçaõ á margem da addiçaõ , ou conhecimento onde pertencer a certidaõ , procuraçaõ , justificaçaõ , ou mandado , que vai á linha o tal papel , no qual porãõ o numero das folhas , onde está a addiçaõ , ou conhecimento , a que elle pertence : e trazendo os ditos Officiaes alguns pagamentos feitos por conhecimentos de fóra , os Contadores , tanto que elles lhos presentarem , farãõ declaraçaõ

ao pé da addição, a que pertencer o tal conhecimento, de como pagaraõ tanta quantia da dita addição á peffoa nella declarada, como se vio por feu conhecimento, que vai á linha; e pondo nelle o numero das folhas, onde fica feita a declaração, o metteráõ na linha; e se conforme a folha o tal Almojarife, ou Official fizerem algumas entregas aos Officiaes, de que lhes tenhaõ passado conhecimentos em fórma, os veráõ, e apartaráõ os conhecimentos de cada Official para os lançarem no cabo do livro, onde se ha de fazer a arrecadação separadamente, sommando a quantia, que entregaraõ a cada hum, que lançaraõ em despeza, dizendo:

— E tantos mil reis, que entregaraõ a tal Thesoureiro, conforme a tal addição, como se vio por tantos conhecimentos seus em fórma feitos por Fuaõ, Escrivaõ de feu cargo, que declara ficar-lhe a dita quantia em receita em feu livro ás folhas, e tempos abaixo declarados por esta maneira.

Tantos mil reis, folhas tantas, em tantos de tal mez, e anno.

E tantos mil reis, folhas tantas, de sorte que assim os iráõ lançando todos os de cada Official, e no cabo diráõ: Os quaes tantos conhecimentos em fórma vaõ á linha assignados por ambos; e tanto que acabarem de enfiar na linha todos os papeis, faráõ canhenho, em que tiraráõ toda a receita, que carregar sobre o dito Almojarife, ou Official, conforme a dita folha; e a despeza, que fez em pagamentos a partes, e entregas a Officiaes, sommando tudo, abateráõ a despeza da receita; e ficando quite, ou devendo, ou despendendo mais, o declararáõ no encerramento da conta, que se fará no cabo de tudo com feu titulo, que dirá: Encerramento desta conta de Fulano, que servio de Almojarife de tal Almojarifado tal tempo. E havendo na conta outras cousas, que naõ seja dinheiro, que o Almojarife, ou outro Official recebeo, e despendeo, começar-se-ha o encerramento por ella, dizendo: Recebeo de cera (ou outra cousa que for) tanto, folhas tantas, e sahirá á margem com a quantia. Despendeo tanto, folhas tantas: deve, ou despende mais tanto, ou he quite; e nesta conformidade se porá o mais, e no cabo de tudo da mesma maneira se porá o dinheiro.

#### C A P I T U L O XLIV.

*Como se haõ de tomar as contas dos Almojarifes do Reino, e Casas desta Cidade, e as dos Thesoureiros, e Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe for levado nas folhas por orçamento.*

**P**ORque muitas vezes acontece, que o rendimento de alguns Almojarifados, Casas desta Cidade, e Alfandegas, por naõ haver Rendeiros, vai nas folhas levado por orçamento: Hei por bem, que as contas desta qualidade, quando entrarem nos Contos, o Contador que as tomar, carregue em receita aos Thesoureiros, Almojarifes, ou Recebedores tudo o que pelos livros do rendimento dos ditos Almojarifados, Casas, e Alfandegas constar que renderaõ o dito tempo, de que se vem dar conta, para cujo effeito, em caso que os Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores

bedores os não tragaõ, o Contador mór os mandará vir; e feita receita do rendimento, se lhes tomará conta pela maneira, que atraz fica declarado.

## C A P I T U L O XLV

*Como se ha de tomar a conta do Thefoureiro dos Armazens de India, e Guiné.*

A Conta que se houver de tomar ao Thefoureiro dos Armazens, o Contador, a quem for commettida, irá vendo todas as receitas, que vierem feitas no livro de sua receita, e assim as despezas, contando tudo, e sahindo á margem com as mercadorias; e depois pedirá os papeis ao Thefoureiro, os quaes verá, e cotejará com os assentos, onde se fizer menção delles; e faltando algumas diligencias em alguns, as apontará, e fará nos assentos as declarações, que lhe parecerem necessarias para maior clareza, e se poderem correr as ementas com mais facilidade; e parecendo-lhe, quando for vendo o dito livro, que he necessario ver o Regimento dos Almojarifes, e as ementas de despeza, ou de contas, que serviraõ com o tal Thefoureiro para apurar algum assento de despeza, ou outra cousa: dará conta ao Contador mór, para que faça vir aos Contos os ditos livros; e tanto que se fizer a averiguaçaõ, se tornarão a mandar para os Armazens: e vistos, e examinados os ditos papeis, e assentos pela maneira sobredita, e enfiados os papeis em linha, e feita disso declaraçaõ á margem dos assentos, a que elles pertencerem, fará o Contador dois canhenhos intitulos, hum da receita, e outro da despeza com as letras do A B C pela borda, deixando papel branco em cada letra conveniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, e cousas que vierem lançadas na dita conta; e nos ditos canhenhos se irá assentando toda a receita, e despeza com toda a clareza, e distincçaõ necessaria; e acabado de lançar tudo nos canhenhos, os sommará, e abaterá a despeza da receita, e logo fará o encerramento, e arrecadaçaõ da conta, começando no cabo de tudo, o que estiver escrito no livro, lançando nelle tudo o que tiver tirado nos canhenhos, pondo-lhe primeiro o titulo, que dirá:

Encerramento desta conta de Fulano, que servio de Thefoureiro de tal tempo até tal tempo; e o lançamento das mercadorias, e cousas se fará na fórma, e maneira, em que até agora se fizeraõ similhantes encerramentos; porque nisso não hei por bem, que haja alteraçaõ alguma.

## C A P I T U L O XLVI.

*Como se haõ de tomar as contas do Thefoureiro mór, e dos Thefoureiros do dinheiro, e especiaria da Casa da India.*

A S contas do Thefoureiro mór de meus Assentamentos, e as dos Thefoureiros do dinheiro, e especiaria da Casa da India, tanto que entrarem nos Contos, os Contadores, a quem forem commettidas, trata-

rão de ver as receitas, e despezas, que nellas forem lançadas, se se fizerão na fórma dos Regimentos, e examinarão os papeis, e Provisões das despezas, e entregas, vendo se estão correntes, ou se lhes falta alguma diligencia; e tendo visto, e apurado tudo, e feito ás margens dos assentos das receitas, e das despezas as declarações, que lhes parecerem necessarias, para melhor se correrem as ementas, tirarão a canhenho toda a receita, e despeza, que sommaraõ; e achando que ha algum erro, ou cousa que faça duvida, ou que não concorde com o encerramento, que vinha feito, e com a relação jurada, darão conta delle ao Contador mór, o qual o proporá na Meza do Despacho, onde se tomará a resolução do que se deve fazer na materia, e conforme a ella se procederá, sendo presente o Védor da Fazenda, na fórma que neste Regimento he ordenado.

### C A P I T U L O XLVII.

*Como se haõ de tomar as contas dos Almojarifes dos Armazens da Ribeira, do Reino, e dos mantimentos, e assim às de outros Officiaes, a que se não faz despeza por folha do assentamento.*

**A**S contas dos Almojarifes da Ribeira, do Reino, e dos mantimentos, e assim de outros Officiaes, a que se não faz a despeza por folha do assentamento, entrando nos Contos, os Contadores, a que se commetterem, tratarão, primeiro que tudo, de ver as receitas, que nellas vierem feitas, e apurallas, e depois os papeis da despeza; e sendo Provisões, Mandados, e conhecimentos em fórma de entregas, os irão lançando nas taes contas com todas as declarações, separações, e distincções necessarias, depois de verem, e examinarem se estão correntes. Como tiverem lançada toda a despeza, farão canhenhos, os quaes para as contas dos Armazens sempre haõ de fer de Abecedario pela diversidade de cousas, e mercadorias, que nellas se contém; e tirado tudo a canhenho, se farão os encerramentos, como atraz fica dito.

### C A P I T U L O XLVIII.

*Em que fórma depois de tomada a conta se fará o apanhamento della em hum quaderno, ou quadernos.*

**T**Anto que qualquer conta for pela dita maneira tomada, se fará apanhamento em hum quaderno, ou quadernos, que para isso haverá, segundo a conta for, no qual se assentará toda a receita, e despeza da tal conta em titulo separado summariamente, na fórma que neste Regimento se declara: porém em tal ordem, e de maneira, que se possa ver, e entender, se se fizeraõ alguns pagamentos, entregas, ou outras algumas despezas duplicadas, ou ha na dita conta algum erro, ou duvida, assim contra minha Fazenda, como contra as partes; para o que se verão, e examinarão muito bem todos os ditos papeis, e assentos; e achando-se algum erro, ou cousa que faça duvida, o Contador, ou Provedor, que

o achar , dará conta ao Contador mór para se tomar resolução do que se deve fazer na fórma atraz declarada : e depois de feito o dito apanhamento , se fará encerramento na dita conta no cabo della do em que não houver duvida , declarando summariamente o que o Thesoureiro , Almozarife , Executor , ou outro Official tiver recebido de cada cousa , e em que o despenseo ; e não sendo conforme a receita com a despesa , declarará o que deve , ou mais despense , como dito he.

### C A P I T U L O XLIX.

*Que não seja pago a Official que der conta , o que constar por encerramento della , que despenseo , mais do que recebeu.*

**S**endo caso que se mostre pelo encerramento da conta despender o Official , que a der , mais do que recebeu , o Contador tornará a ver a dita conta , e a concertará pelos livros , e papeis , por onde a tomou , para saber se vai nella algum erro ; e estando a conta assim certa , e achando que todavia elle despenseo mais do que recebeu , lhe não será pago , por Eu ter defeso , e mandado , que os Officiaes , que minha Fazenda , e dinheiro recebem , não despenseo cousa alguma em suas contas , mais daquella quantia , que receberem . O que mando que assim se cumpra , por se escusarem muitos inconvenientes , que seriaõ muito contra meu serviço , se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem despender mais do que receberem , e se lhe houvesse de mandar pagar.

### C A P I T U L O L.

*Que tanto que o Contador tiver a conta acabada , a leve em segredo com a divida , que nella houver , ao Contador mór , que a fará lançar no livro das dividas , e no do Executor , para se cobrar com o tresdobro.*

**E** Tomada a dita conta , e feito encerramento della , como dito he , posto que não seja acabado o tempo , que lhe foi limitado para se tomar , o dito Contador a levará á Meza ao Contador mór no dia em que a cerrar , com todo o segredo , que convem , sem que a parte o saiba ; e o Contador mór verá a divida da tal conta , e a fará logo lançar no livro das dividas pelo Escrivaõ da Meza , com declaração do dia , mez , e anno , em que se lançou ; no qual dia o mesmo Escrivaõ a lançará no livro das lembranças das dividas , que tenho ordenado haja para o Executor dellas , por hum assento , assignado pelo Contador mór , com as mesmas declarações do livro das dividas para o mesmo Executor ter cuidado de as arrecadar , e executar com o tresdobro , na conformidade da relação jurada , que no Conselho de minha Fazenda o tal Official deu : e o Contador , que a dita divida não der pela maneira acima declarada , será suspenso de seu officio até minha mercê.

DE COMO OS PROVIDORES DAS CONTAS AS VERAÕ  
depois de estarem tomadas pelos Contadores.

C A P I T U L O L I.

*Que o Contador mór nomee no principio de cada huma das arrecadações por seu despacho o Provedor , que ha de ver a conta , e lhe limite o tempo que lhe parecer necessario : e da fôrma em que o dito Provedor a ha de ver.*

**T**Anto que as dividas estiverem assentadas no livro das dividas , e no livro do Executor dellas , como atraz he declarado , o Contador mór nomeará no principio , e rosto de cada huma das ditas arrecadações por seu despacho , em que se assignará hum dos Provedores das contas , para as ver , ao qual limitará o tempo que lhe parecer he necessario , para ver a tal conta , que lhe houver commettido ; e o Contador della mostrará o dito despacho dentro de dois dias primeiros seguintes ao Provedor , o qual verá a dita conta ; e os Regimentos dos taes Officiaes , contratos , folhas do assentamento , Provisões , desembargos , conhecimentos , certidões em fôrma , despachos , justificações , Provisões , e outros quaesquer papeis , que nellas houver , assim da receita , como da despeza , cada cousa per si , se estaõ feitos , e passados na fôrma , e ordem que devem ser , e com o exame , e diligencia , que se requer (como atraz he declarado) aos Contadores , e os concertará com os assentos dos livros , e arrecadações das contas : e havendo nellas alguns pagamentos , ou outras despezas de contas , ou partidas de cambios , ou taes , que seja necessario ver-se , e verificar-se se as contas dellas estaõ certas , as verá , e verificará com muita advertencia , e cuidado , de modo que não passe cousa alguma , sem por elle ser mui bem vista , e examinada ; e ao ver das ditas contas , romperá as Provisões de embargos , e outros papeis dellas , em que não houver duvida , e assim rotos ficarão enfiados a bom recado em humas linhas de cordel grosso com suas agulhetas de arame mui bem atados ; e os em que houver duvida , ou erro , os apartará , e porá por escrito á margem do assento da receita , para se a tal duvida ver , e determinar pela maneira atraz declarada : E vista a dita conta pelo dito Provedor , declarará no fim della como a vio , e estando com duvida , e sendo maior , ou menor da com que a tal conta for cerrada pelo Contador mór , para fazer concertar o assento della no livro das dividas da Meza : e havendo na tal conta algumas duvidas , o fará tambem saber ao dito Contador mór , para segundo forem , limitar ás partes o termo , que lhe parecer para as liquidarem ; e não satisfazendo no dito termo , se haverem por dividas , e se passarem humas , e outras ao livro dellas , e ao do Executor para se arrecadarem pela parte , com o tresdobro , na fôrma que se declara neste Regimento ; e o Provedor , que o não cumprir assim , incorrerá na pena , em que incorrem os Contadores , que não tomaõ as contas no tempo que lhes foi limitado.

## CAPITULO LII.

*Que estando lançada no livro das dividas alguma divida , em que algum Official fosse alcançado por encerramento de conta ; e tendo alguns descontos correntes , vistos , e lançados nella pelo Provedor , se leve a arrecadação á Meza , e se descarregue do livro das dividas , e do do Executor.*

**E** Stando no livro das dividas lançada pelo meu Contador mór alguma divida de qualquer meu Official , que por encerramento de sua conta se achasse , e tendo alguns descontos , em que haja de fazer diligencia para se levarem em conta por Provisão minha , ou para se haverem de carregar em receita por lembrança ao Executor della , para ter cuidado de os arrecadar de algumas partes , de que por justos respeitos não pôde o dito Official cobrar no tempo que servio , ou lhe faltarem algumas certidões , ou justificações , que depois de correntes haja de lançar em despeza em sua conta , estando os ditos descontos liquidos , correntes , e lançados na dita conta , e vistos pelo Provedor della : o Contador , que a tal conta tomar , levará a arrecadação della á Meza , para que o Contador mór veja os descontos , que estão lançados na tal conta depois da divida lançada em livro , e a fará descarregar no dito livro das dividas , e do Executor , prendendo despacho da Meza , e sendo o Vedor da Fazenda da repartição presente a elle , de que se fará assentos pelo Escrivão da Meza , em que se assignará ; e sendo a tal divida descarregada na fórma que dito he , o Contador da tal conta passará á parte certidão do valor dos taes descontos , para com ella ser desobrigado nos autos da execução , onde a tal divida está processada.

## CAPITULO LIII.

*Como se haõ de fazer as avaliações dos mantimentos , ou munições , ou outras cousas que as pessoas , que derem conta , ficarem a dever ; e assim das que se acharem por carregar em algumas contas ao correr das ementas.*

**Q**Uando nas contas , que derem alguns Thesoureiros , Almoxarifes , Contadores , Feitores , Recebedores , Executores , ou outros quaesquer Officiaes , e pessoas , que receberem minha Fazenda , ficarem devendo algumas mercadorias , mantimentos , e munições , ou outras cousas , se fará avaliação dellas pelo Vedor de minha Fazenda da repartição , o qual a fará com o Contador mór , e Provedor que a dita conta vir , e em ausencia do Vedor da Fazenda as fará o Contador mór com o Provedor , e Contador , que a conta tiver tomada : e sendo alguma das ditas cousas havidas por compras , ou contratos , se veráo os preços dellas para o dito effeito ; e depois de vistas , e tomadas as informações necessarias , se fará as avaliações aos maiores preços , a que as taes cousas commumente valerem nos lugares , e tempos , em que se ficaraõ devendo , ou no tempo em

em que se fizer a dita avaliação, em que as partes são obrigadas a satisfazer suas dividas, não havendo algumas cousas para se fazerem em outra maneira; e a mesma ordem se terá na avaliação das mercadorias, ou munições, que se acharem por carregar em algumas contas ao correr das ementas; e do em que se avaliarem as taes cousas, que se ficarem devendo, em hum; e outro caso se fará declaração no encerramento da conta, em que se ficarem devendo, em que assignará o Vedor da Fazenda, quando for presente, e em sua ausencia o Contador mór, e mais Officiaes com que se fizer; e a divida procedida das ditas avaliações se cobrará dos devedores para minha Fazenda com o tresdobro, conforme ao que tenho ordenado neste meu Regimento.

#### C A P I T U L O L I V .

*Em que fórma se fará desconto de humas mercadorias por outras, quando forem semelhantes, e como se haõ de avaliar quando faltarem.*

**H**AVENDO contas de mercadorias, ou munições, em que faltem algumas, ou sobejem outras, e os Officiaes que as ditas contas derem, requeiraõ se lhes faça desconto de humas por outras, o faráõ saber ao Contador mór, o qual com o Provedor, que a dita conta vir, e Contador que a tomar, veráõ por si nas arrecadações, e roes que se fizeraõ das ditas mercadorias, ou munições, em que houver falta, ou crescimento, e fortes dellas; e sendo algumas taõ semelhantes, que pareça podia ser enleio de Officiaes, que fizeraõ as taes receitas, e despezas dellas, se poderá fazer delconto de humas por outras, por peças, medidas, ou pezo, segundo as cousas forem; e isto sendo outrosim semelhantes nos preços, ou sendo de menos forte, ou valia as que sobejarem aos das em que houver falta: porém sendo as que sobejarem de menos preço, que as que faltarem, farse-ha a avaliação de humas, e outras pela maneira atraz declarada; e valendo mais as que faltarem, peça por peça, medida por medida, ou pezo por pezo, como dito he, se carregará a dita mais valia na conta em receita com as declarações necessarias, para se arrecadar pela pessoa que a der; e isto se entenderá fazer-se em cousas muito semelhantes; porque não o sendo, não se faráõ os ditos descontos; antes achando-se que crescem algumas mercadorias, faráõ por conta de minha Fazenda, conforme ao Regimento della; e logo se porá verba na arrecadação á margem da dita maior despeza, para se saber que se não ha de passar certidaõ raza, nem em fórma da tal divida, para requererem as partes pagamento de maior despeza, excepto as que forem procedidas de execuções, que sejaõ feitas nas partes que as taes contas derem, e o dinheiro dellas entregue a meus Officiaes, e carregado em receita sobre elles; porque estando paga minha Fazenda do procedido dellas, se passarão as ditas certidões ás partes de maior quantia, que se arrecadou: e as mercadorias que faltarem, se avaliarão, e carregaráõ em receita o valor dellas nas arrecadações

dações por dividas para se cobrar para minha Fazenda com o trefdobro, na fórma declarada neste Regimento.

## C A P I T U L O LV.

*Que depois das contas tomadas, e quites com vista dos Provedores, se entreguem logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaração na margem do livro, ou livros, em que se fizer a receita, e dirá especificamente as Provisões, e papeis, que se mettem na linha.*

**T**Anto que os Contadores tiverem as contas tomadas, e estando quites, com as vistas postas pelos Provedores, as entregarão logo sem dilação alguma ao Guarda dos Contos, fazendo declaração na margem dos livros, ou livro, em que se fizer receita, despeza, ou desconto algum por Provisão minha, ou despacho do Conselho de minha Fazenda, em que digaõ: Nesta se metteo huma Provisão, ou despacho, por que se fez a tal receita, despeza, ou desconto, declarando a quantidade delle, e por cuja ordem, e mandado se fez; a qual declaração assignará o Contador, Escrivão, ou Guarda, que será presente ao receber dos taes livros, e papeis, e concertará com o Provedor da tal conta, ou contas, e o dito Guarda receberá a tal Provisão, ou despacho, nas costas do qual o Contador que a tomar, Escrivão que a escrever, Provedor que a vir, dirão no livro da arrecadação, onde se fizer a dita receita, despeza, ou desconto: A folhas tantas fica posta verba, e feita declaração do dito desconto, assignada pelo Contador, e Escrivão, e concertada pelo Provedor. O dito Contador será obrigado a fazer hum assento na primeira folha do livro da arrecadação da tal conta, ou quaesquer contas, de quantos livros entregou ao dito Guarda, e as folhas que tem todos, e cada hum, e quantas linhas, e quantas Provisões, ou despachos de receitas, ou despezas estão na dita linha, ou linhas, com rubrica do Contador; o qual assento assignará o dito Guarda para a todo tempo se saberem os livros, linhas, Provisões, ou despachos, que recebeu concernentes á dita conta, ou contas, para de tudo a dar. E em caso que depois do Guarda ter em seu poder os livros, e linhas seja necessario fazerem os Officiaes diligencias nelles, (como acontece muitas vezes) lhes serão entregues pelo dito Guarda, que os tornará a recolher acabada a tal diligencia, ou diligencias; e o Provedor, Contador, Guarda, e Escrivão, que não cumprirem o conteúdo neste, incorrerão nas penas, que houver por meu serviço, e pagarão todas as perdas, e danos, que minha Fazenda por isso receber.

*COMO OS PROVIDORES DAS EMENTAS AS HAÕ  
de correr depois de estarem vistas as contas pelos Provedores dellas.*

C A P I T U L O LVI.

*Em que fórma se haõ de correr as ementas , e se haõ de conferir os conhecimentos em fórma com as receitas donde procederaõ.*

**P**Or quanto convem muito a meu serviço , e á boa arrecadação de minha Fazenda , que as pessoas , que nos Contos houverem dado conta , e ao diante as derem por conhecimentos em fórma de entregas , que fizeraõ a outros meus Officiaes de dinheiro , mercadorias , e outras quaesquer cousas , ver-se , e verificar-se se estaõ as quantias dos ditos conhecimentos em fórma , carregadas em receita aos mesmos Officiaes nos livros , donde emanaraõ , e pelos enleios , que nisto póde haver : Ordeno por este Regimento , que os dois Provedores , que por elle saõ ordenados , para correr as ementas , as corraõ , assim nas contas que estiverem nos Contos , como nas que ao diante vierem , e confiraõ com muita diligencia , e cuidado os ditos conhecimentos em fórma com as receitas donde procederaõ , pela maneira declarada neste meu Regimento , que guardaráo inteiramente.

C A P I T U L O LVII.

*Que os Provedores das ementas vaõ todos os dias aos Contos , e como haõ de ser apontados quando naõ vierem a elles.*

**O**S Provedores que ora saõ , e ao diante forem , iráo todos os dias , que naõ forem feriados , aos Contos , e assistiraõ em huma casa , que para isso haverá separada , e estaráo nella o tempo , e horas de manhã , e tarde , que por este Regimento he ordenado ; e seráo apontados , e venceráo seus mantimentos , como os mais Officiaes delles , e seráo muito continuos no dito negocio em todos os ditos tempos. E encomendo , e mando ao Contador mór , que tenha muita conta com sua continuação ; e que naõ yndo a elles todos os dias , lho diga , para que venhaõ como devem ; e naõ continuando , o Contador mór me dará conta disso pelo Vedor de minha Fazenda da repartição , para prover como mais convenha a meu serviço , pelo muito que importa á minha Fazenda correrem-se as ditas ementas , e pelo dito respeito os naõ occupará em verem contas , nem em outras cousas , que lhes possaõ ser impedimento a se correrem.

## CAPITULO LVIII.

*Que na casa , onde os Provedores haõ de correr as ementas , haja huma meza , em que estejaõ ambos , e que lhe assista hum moço dos Contos , para lhes dar os livros , e papeis , que lhes pedirem , e que o Guarda esteja presente para os ajudar.*

**N**A casa , em que os Provedores haõ de fazer o dito negocio , haverá huma meza , em que estarão ambos juntamente , e teráõ sempre continuo hum dos moços dos Contos , qual mais apto para isso for , para lhes dar os livros , as linhas , e arrecadações , que lhe pedirem para o correr das ementas ; e o Guarda dos Contos fará ter a dita casa quieta , e estará presente nella as mais vezes que pudér com os ditos Provedores , para os ajudar , e informar do que cumpre a meu serviço ; porque pela muita practica , e experiencia , que tem das contas , livros , e papeis dos Contos , e do que toca ao correr das ementas : o Hei por bem , e lhe encommendo , e mando , que assim o faça , para que tenhaõ os ditos Provedores melhor aviamento no dar dos livros , e papeis , que lhes forem necessarios , e feñaõ deterem por isso ; e aos Contadores mando , que sendo-lhes pedida pelos Provedores alguma conta das que tiverem para o correr das ditas ementas , lha dem logo sem dilação alguma ; e como acabarem de correr por ellas as ementas , lha tornarão a entregar.

## CAPITULO LIX.

*Que as ementas se corraõ nas contas , que estiverem nos Contos , e nas que depois vierem a elles , chamando-as pelo livro da entrada.*

**O**S Provedores correrão as ementas das contas , que forem vindas aos Contos , e as que depois vierem a elles , as quaes chamarão pelo livro da entrada da Casa : e assim como correrem as ementas de cada huma dellas , porão na margem do assento da conta de que as correrem , como ficaõ corridas , e assignar-se-ha hum delles na declaração que se fará , que será a mais breve que pudér ser ; de maneira , que pelo dito livro se possa ver de quaes das contas faõ as ementas corridas , e quaes ficaõ por correr : e porém havendo algumas contas , em que cumpra correrem-se as ementas , sem guardar a ordem do dito livro , as correrão , posto que naõ sejaõ as que por elle se haviaõ de chamar conforme a este Capitulo.

## CAPITULO LX.

*Que as ementas se corraõ pelas arrecadações das contas , onde estaõ lançados os conhecimentos em fórmula , e naõ pelos livros.*

**A**S ementas se correrão em cada huma das contas pelas arrecadações dellas , e naõ pelos livros , assim pela despeza dos assentos dos conhecimentos em fórmula , e entregas que houver , como pelas receitas , pa-

ra se poder ver nas contas dos Officiaes, que receberão delles as despezas das ditas receitas, e ficar cada huma das contas com as ementas corridas de todas as contas, que a ellas tocaõ, assim nas receitas, como nas despezas; e porém os ditos Provedores, quando correrem as ementas das ditas receitas, verão toda a despeza das contas, com que as correrem, para que não possa ficar nella addição alguma de mais despeza do que forem as ditas receitas.

### C A P I T U L O LXI.

*Que os Provedores, antes de correrem as ementas, fação em huma folha de papel huma memoria de todas as contas, que se haõ de chamar, e são necessarias para se correrem as ementas dellas.*

**E** Para que os Provedores com mais facilidade, e brevidade possaõ correr as ementas, tanto que tomarem alguma conta, farão em huma folha de papel huma memoria de todas as contas, que se haõ de chamar, e que são necessarias para se correrem as ementas dellas, em que declararão brevemente o nome do Official, as folhas da arrecadação da dita conta, a que vai a receita, ou despeza, em que se ha de correr a ementa: e pela dita folha chamarão as contas; e o Guarda dos Contos, e o moço delles, que ha de estar com os Provedores, teráõ cuidado que com muita diligencia lhe busquem, e dem, e tenhaõ prestes as contas, e arrecadações para poderem correr as ementas, e se não deterem, e esperarem por ellas.

### C A P I T U L O LXII.

*Que haja hum livro de lembrança, para nelle lançarem os Provedores as contas de que não ficarem corridas as ementas, em razão de não serem entradas nos Contos, e assim para as mais lembranças, que lhes parecerem necessarias.*

**O** Contador mór fará fazer hum livro de grandeza necessaria, bem encadernado, e alfabetado, numerado, e assignado por elle, com seu encerramento no cabo das folhas que tem, em que tambem se assignará; o qual se intitulará livro de lembranças das ementas, que será entregue aos ditos Provedores, para nelle tomarem em lembrança algumas contas, de que não ficarem corridas as ementas, por não serem vindas, ou por outra alguma razão; e assim quaesquer outras lembranças, que lhes parecerem que cumpre para o dito negocio, que escreverão nelle na ordem, que virem deve ser, conforme ao que forem achando pelas ditas contas: e o dito livro teráõ sempre na meza, em que haõ de correr as ementas, e o proverão muitas vezes, para fazerem effectuar, e concluir as lembranças, que nelle se escreverem; e nas margens dos assentos das lembranças do dito livro, a que for satisfeito, porá cada hum dos ditos Provedores de sua letra como satisfez, e dará hum risco no assento da tal lembrança, e não lhes será pago seu ordenado sem eertidão do Contador mór, de como

mo correrão as ementas das contas, que entraraõ depois de fazerem as taes lembranças.

## C A P I T U L O L X I I I .

*Achando os Provedores algum dinheiro, que fosse em despeza a algum Official, por entrega que fizesse a outro, que não esteja carregado em receita, lha façãõ na arrecadação de sua conta, e a lancem no livro das dividas, e do Executor, para se arrecadar delle com o tresdobro, e da pena que terãõ os ditos Officiaes neste caso.*

**A** Chando os ditos Provedores algum dinheiro, que fosse levado em despeza a algum meu Official, por entrega que fizessem a outro Official, a que não seja carregado em receita, o verificarãõ muito no certo com muita diligencia, e especulaçãõ; e depois de terem bem visto, e assentado, que se não fez receita do tal dinheiro ao Official, nem deu conta delle, e que o deve á minha Fazenda, lhe farãõ delle receita por letra de cada hum delles na dita conta, posto que esteja cerrada, e se tirasse della quitaçãõ; no qual assento declararãõ a que Official o dito dinheiro he levado em despeza, e em que conta, e a que folhas; e no assento da tal despeza declararãõ como por se não achar em receita ao dito Official, se lhe carregou a tantas folhas na arrecadação de sua conta: e feita a dita receita, os ditos Provedores levarãõ o livro, em que a fizerem, á meza do Contador mór, e lhe darãõ a dita divida para se assentar no livro das dividas em seu titulo, e no do Executor na ordem, e maneira, que por este meu Regimento tenho ordenado se assentem as dividas das contas; e tanto que se assentar no dito livro, se fará declaraçãõ no assento da receita, que se fez na arrecadação da dita divida, como se não ha por elle de fazer execuçãõ pela dita quantia, por quanto fica carregada em receita no livro das dividas a folhas tantas, por onde se ha de arrecadar para minha Fazenda; e que a dita receita se fez sómente para concerto da ementa da conta de que for: e porém quando se satisfizer a dita divida, o conhecimento em fórma do Thesoureiro, que receber o dito dinheiro, ou Provisãõ minha de satisfaçãõ da dita divida, se lançará na conta em que se dever, fazendo-se primeiro no assento della, e no livro das dividas, declaraçãõ de como está satisfeita minha Fazenda da dita quantia. E sendo alguma das ditas despezas, que assim acharem que não são carregadas em receita, de mantimentos, mercadorias, ou munições, ou quaesquer outras cousas, que não sejaõ dinheiro; os ditos Provedores as carregaráõ em receita na arrecadação da conta, em que não foraõ carregadas, e levarãõ logo a dita arrecadação, ou o livro, em que estiverem, á meza do Contador mór, o qual com os ditos Provedores as avaliarãõ na fórma, que por este Regimento ordeno se façãõ as ditas avaliações: e a quantia em que forem avaliadas, se carregará em receita no dito livro, ou na arrecadação da conta, e no livro das dividas, na maneira atraz declarada, para se cobrar para minha Fazenda com o tresdobro. E o Contador mór mandará logo prender o Thesoureiro, ou Official, e seu Escrivaõ,

crivaõ, que passaraõ o dito conhecimento em fórma, sem lhe estar carregado em receita, de que fará autos, que enviará ao Desembargador Juiz dos Contos, o qual procederá contra elles com as penas, que por minha Ordenaçã são postas aos Officiaes, que furtaõ minha Fazenda.

#### C A P I T U L O LXIV

*Que naõ estando algumas contas nos Contos, com que se hajaõ de correr as ementas, o façãõ os Provedores dellas saber ao Contador mór, para as chamar, e fazer vir: e da fórma em que se ha de proceder, quando as contas forem extraordinarias, e naõ tiverem titulo no livro da entrada da Casa.*

**S**E os Provedores, no correr das ementas, acharem que algumas contas, com que se houver de correr, naõ são vindas aos Contos, o faráõ saber ao Contador mór, e lhas darãõ em lembrança para as chamar, e fazer vir; e se forem contas extraordinarias, que naõ tenhaõ titulo no livro da entrada da Casa, ou algumas entregas que fossẽ feitas a algumas pessoas de dinheiro, ou de quaesquer outras cousas que recebessem para alguns negocios, ou despezas que houvessem de fazer, o faráõ saber ao dito Contador mór, o qual as faráõ logo assentar no dito livro da entrada da Casa em hum titulo, que nelle se fará das contas, e pessoas extraordinarias, que se haõ de chamar, como haõ de ser chamadas as pessoas que acharem que tem entregas, e recebimentos para haverem de dar conta, e razãõ delles, declarando no dito assento as contas, em que estaõ as ditas entregas, e a que folhas dellas, e as quantias que receberãõ, para serem chamadas pelo Contador mór, e virem dar conta do que tiverem recebido. E aos Escrivães de minha Fazenda mando, que daqui em diante naõ façãõ Provisãõ alguma de entrega de dinheiro, ou Regimento para o arrecadar, ou de qualquer outra cousa que haja de receber, ou arrecadar alguma pessoa, de que haja de dar conta, sem declararem nella que se assente no dito livro no titulo extraordinario o nome da dita pessoa; e que com certidaõ do Contador mór de como fica assentado se lhe entregue, e leve em despeza ao Official que lho entregar, e em outra maneira naõ, como tenho ordenado neste Regimento. E aos Védores de minha Fazenda encomendo, e mando, que tenhaõ muita lembrança de verem, que as ditas Provisões, e Regimentos levem a tal clausula, e que lhe naõ ponhaõ a vista sem ella: e o Contador mór terá cuidado de saber se algumas das ditas pessoas receberãõ, ou vaõ receber algum dinheiro, e os assentará no dito titulo; e lembrará em minha Fazenda aos Védores della, e assim aos Escrivães, que guardem esta ordem como tenho ordenado.

## CAPITULO LXV

*Acabando os Provedores de correr as ementas , declarem por assento escrito por hum , e assignado por ambos as contas que ficaraõ por ver.*

**C**OMO os Provedores acabarem de correr todas as ementas de algumas das contas , declararãõ no cabo da arrecadaçaõ dellas como ficaõ todas corridas , por hum assento , que disso fará hum delles , e será assignado por ambos : e nas contas em que ficarem por correr as ementas de algumas contas , declararãõ os ditos Provedores as contas , que assim ficaõ por correr com ellas , por huma lembrança que disso faráõ no cabo dos livros , e arrecadações dellas , para se poder ver o que nellas lhe fica por acabar de ver ; e como de todo forem corridas , e acabadas , faráõ nellas os assentos acima declarados , em que assignarãõ como dito he.

## CAPITULO LXVI.

*Que no correr das ementas sejaõ sempre os dois Provedores dellas , e que se não possaõ correr por hum só , e da fórma em que se procederá quando hum delles , ou ambos estiverem impedidos.*

**H**Ei por bem , que no correr das ementas sejaõ sempre os dois Provedores dellas , para se o negocio melhor poder ver , e fazer , como cumpre a meu serviço , e hum só Provedor as não correrá , nem poderá correr por caso algum que seja : e quando se não ajuntarem dois , por outro ter algum impedimento , o que estiver presente o fará saber ao Contador mór , para dos outros Provedores das contas , que forem desoccupados , ou Contadores , nomear o que lhe parecer , para o ajudar no correr das ditas ementas , em quanto o outro Provedor dellas for impedido ; e sendo caso , que ambos estejaõ impedidos , e que não seja por tempo largo , o Contador mór nomeará dois Provedores das contas , ou Contadores , para correrem as ditas ementas ; e quando o impedimento for por muito tempo , ou morrer algum delles , o fará saber no Conselho de minha Fazenda , para por elle me consultarem pessoas para o dito officio.

## CAPITULO LXVII.

*Que haja hum livro de lembranças , para nelle se lançarem todas as certidões em fórma , que nos lugares de Africa se passarem de soldos , e outros vencimentos , que se hajaõ de pagar neste Reino , e que os Provedores corraõ as ementas por elle.*

**H**Ei por bem , e mando , que todas as certidões em fórma , que nos lugares de Africa se passarem de soldos , e outros vencimentos a pessoas que nelles servem , que lá não forem pagos , e o houverem de ser neste Reino , se tomem por lembrança , e se registem no livro de lembranças , que haverá para o dito effeito , o qual estará nos Contos em poder

der do Guarda delles; e os ditos registos, e lembranças fará o Escrivão da meza do Contador mór, e passará certidão ás partes ao pé do Mandado, ou Provisão, por onde forem pagos, do que lhes for devido, os quaes assentos, e certidões assignará o Escrivão da Meza do Contador mór, que os fizer; e quando os Almojarifes, e Feitores dos ditos lugares vierem dar conta aos Contos, os Provedores das ementas pelo dito livro das lembranças correrão as ementas com os livros, e assentos dos ditos Almojarifes, e Feitores, donde se passará as taes certidões em fórma; e será advertido o Escrivão, que quando fizer os ditos registos no livro, os fará com todas as declarações substanciaes, e necessarias, para depois se correrem as ementas com as contas dos Officiaes, donde as certidões se primeiro passará, tanto que vierem aos Contos, como dito he; e pelos ditos Provedores das ementas se porão as verbas necessarias para segurança de minha Fazenda, assim nos assentos dos registos, como nos livros dos Officiaes dos lugares de Africa, donde as certidões forem passadas, por haver tudo assim por melhor ordem de minha Fazenda, e bom despacho das partes, e se lhes escusar a despeza, que fariaõ em tornarem a pôr as segundas verbas nos ditos lugares.

#### C A P I T U L O LXVIII.

*A fórma em que se haõ de passar as quitações ás partes, e o Védor da repartição ha de pôr a vista nellas.*

**T**Anto que as contas forem tomadas pelo Contador na fórma declarada neste meu Regimento, e vitas pelos Provedores, e corridas as ementas, e quites sem deverem cousa alguma á minha Fazenda, se passará quitações aos Officiaes, que as taes contas derem, as quaes serão escritas em pergaminho pelos Escrivões dos Contos, que as tomarem, e nellas declararão o em que servio o tal Official, a quem se passa a dita quitação, e quanto tempo servio o tal officio, e quanto dinheiro recebeo, trigo, ou mercadorias, ou outras quaesquer cousas, por pezos, ou medidas, e em que despeneo as ditas cousas; e o Provedor, que houver visto a conta, de que se passar a dita quitação, concertará o conteúdo nella com o encerramento da receita, e despeza da tal conta; e depois de estar conforme, se assignará nas costas da quitação, e no encerramento da conta, e o Contador a levará logo á meza do Contador mór, o qual fará registrar as forças della pelo Escrivão da meza em hum livro dos relatorios, que para o dito effeito haverá; e o Contador mór assignará nas costas da quitação, e depois de feito o referido, o Guarda dos Contos a dará a hum moço delles, para que a leve ao meu Védor da Fazenda da repartição com a arrecadação da conta, donde emanou, para lhe pôr a vista, verificando-a primeiro com a arrecadação; e achando tudo conforme, ma enviará para Eu assignar: e tendo alguma duvida a lhe pôr a vista, dará conta della no Conselho de minha Fazenda, e das razões, em que se fundar; e conforme ao que parecer á maior parte, porá, ou deixará de pôr

pôr a vista ; na fórma que tenho ordenado no Regimento , que sobre esta materia mandei dar ao dito Conselho.

## CAPITULO LXIX.

*Em que fórma se haõ de fazer os relatorios das contas , que estaõ entradas nos Contos , sem relações juradas.*

**O** Rdenando a pessoa , ou pessoas , a cujo cargo estiver o governo deste Reino , ou os Védores de minha Fazenda ao Contador mór , que faça fazer relações de algumas contas , que nos ditos Contos se estejaõ dando , e que nelles tenhaõ entrado sem relações juradas , pelas darem herdeiros , fiadores , ou procuradores de Officiaes , que tenhaõ recebido minha Fazenda ; teráõ cuidado os Contadores , que tomarem as taes contas , de as fazerem com muita brevidade ; e antes que as façaõ , darão juramento dos Santos Evangelhos ás partes , que as ditas contas derem , e pelo dito juramento lhes perguntaráõ , se tem alguns papeis , e descontos , que naõ tenhaõ lançado , ou tem em seu poder , ou sabem que tenhaõ outras pessoas algumas mercadorias , ou outras peças , que pertençaõ á dita conta , ou lhes devem algumas pessoas dinheiro , que lhes dêssẽ , ou emprestassem , ou outras cousas de seu recebimento por escrituras , ou conhecimentos , ou sem elles , e as quantias , ou cousas que saõ , e pessoas que as devem ; e da dita notificação , e resposta se fará assento no fim da arrecadaçaõ da tal conta pelo dito Contador , e assignado pela parte , com declaraçaõ , que depois de as ditas relações serem vistas por Mim , ou por meu Mandado , e nellas ser dado despacho ás partes , se lhes naõ hz de acceitar desconto algum , de qualquer qualidade que seja , para a divida da tal conta ; nem será sobre isso ouvido , e com effeito será executado pelo que ficar devendo ; as quaes relações seráõ escritas pelos Escrivães dos Contos , que com os Contadores delles servirem , e assignadas pelos Contadores , que as ditas contas tomarem , e Provedores que as virem.

## CAPITULO LXX.

*Que se naõ passe quitaçaõ a Official algum , sem primeiro constar que deu conta com entrega , e tirou quitaçaõ de outros officios , que tivesse servido ; e que o Contador mór naõ mande registrar Provisãõ , ou Mandado a Official algum , por que seja provido em algum officio , constando-lhe que servio outros , de que naõ deu conta , e o fará saber logo no Conselho da Fazenda.*

**O** Contador mór terá muito particular cuidado , que daqui em diante se naõ passe quitaçaõ a algum meu Official , ou á pessoa , que receber , e despender minha Fazenda , sem primeiro se ver pelos livros da entrada das contas , que nos Contos entraõ , e pelo livro de sua lembrança do tempo , por que meus Officiaes saõ providos , se tem servido algum outro cargo , e se tem delle dado conta , e tirado sua quitaçaõ ; e achando que naõ a tem tirado , lhe naõ será passada quitaçaõ do derradeiro car-

gô que servio , posto que delle tenha dado conta com entrega , sem tirar primeiro quitação , ou quitações dos cargos , que dantes tiver servido , e pagar primeiro o que pelas ditas contas dever á minha Fazenda com o tresdobro , quando o deva , conformé ao Capitulo das relações juradas. E quando o Provedor puzer vista na dita quitação , declarará como tem dado conta dos mais officios , que constar ter servido. E porque conforme a meus Regimentos , o Official que recebeo minha Fazenda , não pôde ser promovido ao officio de recebimento , que acabou de servir , nem a outro , sem primeiro ter dado conta com entrega dos que servio , e havido delles quitação por Mim assignada : o Contador mór terá tambem cuidado quando os ditos Officiaes lhe presentarem Provisões minhas , ou Mandados dos Védores de minha Fazenda , para effeito de se registarem , como tenho ordenado neste Regimento , de saber se serviraõ outros officios ; e constando-lhe terem-nos servido , e não terem dado conta , e havido quitação , sobestará , e lhes não mandará registrar as ditas Provisões , e Mandados , e dará logo conta no Conselho de minha Fazenda , para que se recolhaõ , e se não faça obra por ellas.

#### C A P I T U L O LXXI.

*Como se haõ de passar as certidões em fórma , e em que casos , para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da Fazenda.*

**Q**uerendo algumas pessoas tirar certidões em fórma , do que lhes for devido nas contas , que estiverem nos Contos , farãõ petição ao Contador mór , o qual mandará por seu despacho ao Contador da conta , que declare o que he devido á dita pessoa , e o estado da dita conta , e se ha duvida a se passar a certidaõ em fórma , que se requer ; e satisfeito pelo Contador , se verá a petição , e resposta na Meza do Negocio dos Contos , e por despacho della se mandará passar das contas , que estiverem cerradas , e vistas , sem se dever nellas cousa alguma á minha Fazenda , nem haver nellas duvida alguma a se passarem ; e pelo dito despacho passará o Contador certidaõ em fórma , que será por elle assignada , e pelo Contador mór ; e ao pé da addição , donde lhe era devida a quantia , ou Provisão , ou Mandado , aonde a tal divida , de que a certidaõ em fórma emanou , ficará posta verba em como pelo dito despacho se passou a tal certidaõ em fórma á dita pessoa , para com ella requerer seu pagamento no Conselho de minha Fazenda ; e sendo fallecida a pessoa , a que tal divida for devida , e requerendo certidaõ em fórma seus herdeiros , se lhe não passará sem primeiro apresentarem certidaõ de justificações do Juiz das Justificações , em que se declare o nome dos herdeiros a que pertence , dia , mez , e anno , em que o possuidor da tença , jufo , ordenado , ou mercê falleceo , para conforme a dita justificação se saber o que aos taes herdeiros for devido , e se passar a certidaõ em fórma ao certo , e a parte haver o que he seu , e minha Fazenda não ficar lefa em se passar certidaõ em fórma de maior quantia , como pôde acontecer , se não apresentarem a certidaõ  
com

com as ditas declarações ; e as certidões em fórma que se passarem , não serão de maiores despezas de contas , nem de procedidos de quebras de trigo , ou de outras quaesquer cousas , como neste Regimento he declarado.

## C A P I T U L O LXXI.

*Que nenhum Official dos Contos solicite , nem faça negocios de pessoas , que nelles dem , ou hajaõ de dar conta , nem de outras.*

**E** Porque sou informado que alguns Officiaes dos meus Contos sollicitaõ negocios das pessoas , que a elles vem dar conta , fazendo-lhe seus papeis correntes , e dando conta por elles ; e por muitos inconvenientes , que resultaõ a meu serviço , de os ditos Officiaes procederem na dita fórma : Hei por bem , e mando , que daqui em diante nenhum dos ditos Officiaes solicite negocios , de qualquer qualidade que sejaõ , de pessoas que nos ditos Contos dem , ou hajaõ de dar conta , nem a dem por elles , nem lhe façaõ seus papeis correntes , nem por outra alguma via façaõ negocios tocantes ás ditas pessoas , nem de outras , que os tenhaõ no dito Tribunal ; e fazendo o contrario , serão suspensos de seus officios até minha mercê. E o Contador mór terá mui particular cuidado de o fazer logo a saber ao Védor da Fazenda da repartiçaõ , para fazer executar nelles a dita pena.

## C A P I T U L O LXXIII.

*Que a pessoa , que houver de servir de Escrivaõ dos Contos , não seja de menos idade , que de vinte annos , e de Contador de vinte e cinco , e que não sirva este officio , sem primeiro ter servido quatro annos de Escrivaõ , nem o de Provedor , sem ter servido outros quatro de Contador.*

**P**Or os Officiaes dos Contos serem de muita importancia : Hei por bem , e meu serviço , que não possa servir de Escrivaõ dos Contos pessoa alguma de menos idade , que de vinte annos , nem de Contador de menos idade , que de vinte e cinco ; e assim Hei por bem , pelo muito que importa ás pessoas , que houverem de servir de Contadores , terem muita pratica da ordem , que convem que se tenha no tomar das contas , que não sirva pessoa alguma de Contador , sem primeiro ter servido de Escrivaõ dos Contos , ao menos quatro annos , nem possa servir de Provedor , senaõ tendo servido de Contador , ao menos outros quatro annos. E mando ao Contador mór , que assim o cumpra , e não consinta servirem-se os ditos officios em outra alguma maneira.

COMO OS EXECUTORES DAS DIVIDAS, E RECEITA  
por lembrança haõ de proceder na execuçaõ, e arrecadaçaõ dellas.

C A P I T U L O LXXIV

*Que os Executores das dividas, e receita por lembrança procederãõ a prizaõ contra os devedores, naõ pagando logo, ou naõ dando penhores equivalentes á quantia que ficarem devendo.*

**T**Anto que as dividas se ficarem devendo nas contas, e forem lançadas no livro das dividas, e carregadas ao Executor dellas, e affim as que se carregarem sobre o Executor da receita por lembrança; os ditos Executores terãõ cuidado de as arrecadar logo com toda a brevidade, e diligencia; e estando os devedores nos Contos, lhes notificarãõ ahi por hum Escrivaõ das Execuções, que paguem logo o que deverem nas ditas contas, e na receita por lembrança, ou dem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ as quantias, que deverem; e naõ satisfazendo, farãõ fechar a porta dos Contos com chave, e os prenderãõ, para que da cadêa paguem o que deverem, como sempre se costumou, e conforme aos Regimentos antigos da Casa. E allegando algum dos ditos devedores, que tem descontos para as dividas que deverem, os apresentarãõ ao Contador mór; e sendo liquidos, ou de qualidade, que se lhes devaõ levar em conta, posto que lhes faltem algumas diligencias, para se lhes haverem de levar em conta, naõ serãõ prezos por entãõ pela quantia, que nos ditos descontos se montar: e as partes farãõ petiçaõ á Meza do despacho da fazenda dos Contos, para nella se lhes dar o tempo que parecer, naõ passando de dois mezes, conforme ao Regimento da Meza. E para que os Executores procedaõ com cuidado, e diligencia nas execuções, o Contador mór tomará duas manhãs de cada semana, e os chamará a si com os livros de sua receita, e saberá particularmente o estado em que estaõ as execuções, ordenando-lhe o que for necessario para se proceder nellas com toda a brevidade.

C A P I T U L O LXXV.

*A fôrma em que os Executores haõ de executar aos devedores, e a seus fiadores, e abonadores.*

**E**Stando os devedores nos Contos, ao tempo que se fizerem estas receitas, os Executores os farãõ logo requerer, e fazer penhora, e execuçaõ em suas pessoas, e fazenda, e de seus fiadores, e abonadores, estando nesta Cidade, e seu termo, para que passarãõ seus Mandados ao Meirinho da Casa, ou a quaesquer outras Justiças, e Officiaes, que a façaõ com toda a brevidade; e estando os ditos devedores, e suas fazendas, e de seus fiadores, e abonadores pelas Cameras do Reino, passarãõ seus Precatorios para as Justiças, onde as fazendas estiverem, fazerem as ditas execuções com toda a brevidade pelo Capitulo LXXXVIII.

CA-

## CAPITULO LXXVI.

*Que tanto que os devedores forem requeridos , declarem os bens que possuem , e aonde estão , se são forros , e izentos , ou foreiros , ou dotaes , e que apresentem os titulos dentro em tres dias.*

**T**Anto que os taes devedores forem requeridos , declararáo os bens moveis que tem , e dao á penhora , e assim os de raiz , e onde estão , e com quem partem , e se são forros , e izentos , ou foreiros emfiota , ou em vidas , e o que pagaõ de foro , e a quem , e em que vidas são , ou se tem feito nelles alguns retos , ou censos , ou se estão obrigados a algumas fianças , ou dividas ; e de tudo se fará termo pelo Escrivaõ da execuçaõ , assignado por elle , e pela parte , e Executor , que a tal execuçaõ fizer ; e serão constringidos a darem os titulos das ditas fazendas ( que declararem ) dentro em tres dias primeiros seguintes ; e quando os não tiverem , declararáo quem os tem , e onde estão , para o que lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos , sobcarga do qual faráo as taes declarações ; e a mesma ordem se terá com os herdeiros dos devedores , e seus fiadores , e abonadores ; e nos ditos termos se declarará que ficaõ as partes requeridas para a execuçaõ , venda , e arremataçaõ das ditas fazendas , e que não haõ de ser mais requeridas ; e pela dita maneira serão requeridas suas mulheres , que declarem se os bens , em que se fez penhora , são de seu dote ; e dizendo que são dotaes , entregaráo o titulo do dote dentro em tres dias , de que tambem se fará termo , assignado na fórma referida : e satisfeito pela dita maneira , faráo os Executores penhora , e execuçaõ nas ditas fazendas.

## CAPITULO LXXVII.

*Que depois de feitas as penhoras corraõ os pregões continuos sem interpolaçaõ , e do tempo em que os bens moveis , e de raiz haõ de andar em pregaõ , e como se haõ de arrematar.*

**E** Depois de as ditas penhoras serem feitas , os Executores faráo correr os pregões no dia logo seguinte , não sendo feriado , e o Escrivaõ das execuções terá cuidado de os fazer correr continuos sem interpolaçaõ alguma ; e os bens moveis andarão em pregaõ tres dias , e os de raiz nove ; e tanto que os pregões forem corridos , os ditos Executores o faráo saber ao Contador mór para ver , e saber as quantias dos lanços , que os lançadores fizeraõ nas taes fazendas , e se houve nisso conluio , ou outra cousa alguma contra meu serviço ; e não a havendo , mandará arrematar as fazendas , que assim andarem em pregaõ , a quem por ellas mais der ; e a dita arremataçaõ se fará do dia que os pregões forem corridos a seis primeiros seguintes. E tanto que a dita fazenda for arrematada pela maneira que atraz fica declarada , será notificado aos devedores , cuja fazenda se arrematar , se a querem remir dentro em oito dias , que lhes serão assignados para a dita remissaõ , com declaraçaõ , que passados os ditos oito

to dias , não remindo , ficará a arrematação solemne , sem poderem vir contra ella em parte , nem em todo , nem a poderem rescindir , nem desfazer por engano de mais da ametade do justo preço , nem por outra via que seja , de que se fará termo no auto da execução pelo Escrivão della : e o Contador mór fará passar carta de arrematação ao lançador , ou lançadores dos taes bens , que será por elle assignada ; e posto que no correr dos pregões haja alguma interpolação , se não poderão as partes ajudar della.

### C A P I T U L O LXXVIII.

*Os Escrivães das Execuções , e Requerentes dellas irão todos os dias de manhã , e tarde aos Contos ás horas que vão os mais Officiaes , e que sejam mui diligentes no requerer das partes , e fazer as execuções , e arrematações.*

**O**S Escrivães das Execuções , e os Requerentes dellas , serão muito continuos em vir todos os dias pela manhã , e á tarde aos Contos ás horas que os mais Officiaes delles são obrigados a vir por este Regimento , e serão muito diligentes em requerer as partes para pagarem as dividas que deverem , e se fazer penhora , execução , e arrematação em suas fazendas. E quando lhe pelo Contador mór , ou Executores for mandado requerer algumas pessoas , ou fazer alguma penhora , ou outra qualquer diligencia nesta Cidade , e seu Termo , a fará logo , e não passará de seis dias , que a não dem feita , ou razão da diligencia que fizerao , sobpena de suspensão de seus officios por tempo de hum mez.

### C A P I T U L O LXXIX.

*Que apresentando as partes executadas alguma espera , os Executores não deixarão de correr com a execução , e polla em termos de arrematação , posto que na tal espera se diga que se sobesteja na execução.*

**A** Presentando as partes executadas alguma Provisão minha de espera , ou despacho do Conselho de minha Fazenda , ou da Meza do Negocio dos Contos , pelo tempo que a póde dar , conforme a este meu Regimento aos Executores , elles não deixatão de correr os pregões em suas fazendas , e fazer as mais diligencias necessarias , até porem as execuções em termos de as poderem rematar , posto que as taes esperas digaõ que sobesteja nas execuções , o que se não entenderá , senão nas arrematações , que se não faráõ em quanto durar a tal espera , e acabada se fará logo a arrematação com effeito dentro em tres dias depois de passada a espera , sobpena que o Executor , que assim o não cumprir , será suspenso de seu officio até minha mercê. E vindo as partes com embargos , não tomarão conhecimento delles , e os remetterão á Meza do Negocio dos Contos , para nella se despacharem , na fórma que neste meu Regimento he declarado.

## CAPITULO LXXX.

*De como se haõ de fazer autos separados de cada propriedade , em que se fizer execuçaõ , e assim mesmo das que estiverem divididas em peças , e como se haõ de arrematar neste caso.*

**S**endo feitas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores , ou de seus fiadores , abonadores , e herdeiros , os Executores farãõ autos separados de cada propriedade , em que se fizer execuçaõ ; e quando as propriedades naõ forem incorporadas , que se houverem de arrematar juntamente , como saõ quintas , e casaes , ou outras fazendas semelhantes estiverem divididas em muitas peças , se fará auto apartado de cada peça por si , e se correrãõ os pregões ordenados , e se fará arremataçaõ em cada peça ; porque desta maneira haverá mais facilmente quem lance nas ditas arrematações : serãõ requeridos todos os lançadores para hum dia certo se haverem de arrematar as ditas propriedades na praça , e lugar costumado.

## CAPITULO LXXXI.

*Que os Executores tenhaõ particular cuidado de fazer logo execuçaõ , e arremataçaõ nos bens foreiros.*

**T**endo os devedores alguns bens foreiros em vidas , os Executores terão particular cuidado de com toda a brevidade fazerem penhora , execuçaõ , e arremataçaõ nelles , tanto que for dada a divida do devedor , ou de seus fiadores ; porque muitas vezes de se naõ fazer execuçaõ nos ditos bens foreiros em vida dos devedores , recebe minha Fazenda muita perda.

## CAPITULO LXXXII.

*Que naõ havendo lançadores , se avaliem as fazendas , em que se fizer execuçaõ , pelo que valerem , e se metaõ nos proprios , e se arrendem , e o rendimento dellas se arrecade.*

**N**ãõ havendo lançadores nas ditas fazendas , os Executores as farãõ avaliar , e depois de corridos os pregões , lançarãõ nellas , e as tomarãõ para os meus proprios naquellas quantias , em que foraõ avaliadas , que será sempre em preço , que a todo tempo se ache por ellas o em que forem avaliadas , para que minha Fazenda esteja segura das quantias , em que se tomarem as propriedades , sobpena de se haver pelas fazendas dos avaliadores , que avaliarem ; e os Executores tomarãõ logo posse das ditas fazendas , tanto que forem arrematadas para os proprios , de que se farãõ autos da dita posse , e farãõ notificar aos devedores para as remirem dentro de oito dias , que lhes serãõ assignados para a dita remissaõ , na fôrma , e com as declarações , que neste Regimento tenho ordenado. E tanto que forem tomadas quaesquer propriedades pela dita maneira , se lançarãõ no livro dos proprios , e se arrendarãõ , e arrecadarãõ dahi por dian-

diante os rendimentos para minha Fazenda: e sendo caso que sejaõ necessarias algumas diligencias, antes de se lançarem no livro dos proprios, se arrendaráõ tambem as ditas propriedades, e as partes executadas requereráõ Provisões no Conselho de minha Fazenda das quantias, em que lhes foraõ tomadas para meus proprios, para por ellas se lhes levar em despeza em suas contas; e isto se entenderá nas execuções, que os Executores fizerem nesta Cidade, e seu Termo; e na mesma fórma procederáõ os Executores, e Almojarifes do Reino nas execuções que fizerem nos devedores á minha Fazenda: e assim os Corregedores, Provedores, e quaesquer outras pessoas, a que o Contador mór, e Executores dos meus Contos commetterem as execuções de minhas dividas, que se nelles deverem, e nos Precatorios, que para isso se passarem, irá declarado que naõ havendo lançadores nas fazendas dos executados, tomen a dita posse das fazendas que se tomarem para os meus proprios pela ordem, e maneira atraz declarada, e as arrendaráõ a quem por ellas mais der, naõ sendo aos devedores, nem a seus parentes; e do preço, por que se arrendarem, enviaráõ certidaõ ao Contador mór com os autos findos da execução, para se cobrar a seus tempos das partes, que as tiverem arrendado, e para pelos ditos autos fazer assentar as ditas fazendas no livro dos proprios, e se levar em conta o preço, em que forem arrematadas á pessoa, ou pessoas a que pertencer, de que se faráõ as Provisões necessarias, depois de estarem lançadas no livro dos proprios.

### C A P I T U L O LXXXIII.

*A fórma que haõ de guardar os Executores, quando fizerem execução nos bens, que ficarem por fallecimento dos devedores.*

**S**endo fallecidos os devedores, os Executores faráõ execução em qualquer fazenda, que acharem que delles ficasse; e naõ tendo ainda feito partilhas, faráõ a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer para pagamento do que deverem, para que com mais brevidade, e facilidade se possa vender: e sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos devedores, faráõ a execução por toda a quantia da divida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro; e sendo dois, ou mais herdeiros dos devedores, arrecada-ráõ a divida pela fazenda de cada hum dos herdeiros, que melhor parecer ao Contador mór, e melhor parada estiver nos bens que tiverem em seu poder, que foraõ dos devedores: por quanto a fazenda do devedor fica sempre obrigada, e hypothecada ás ditas dividas, e passou com seu encargo, e hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella se poder haver (in solidum) toda a dita divida, conforme a Direito; porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pela parte que a cada hum coube da herança, naõ poderiaõ as execuções haver fim, por serem alguns dos herdeiros ausentes, menores, e Mosteiros, e terem muitas vezes vendida, e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores

res, e se haverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes com que minhas dividas se não podem arrecadar; e não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assim fizer execução, para pagamento de toda a divida, a poderá fazer, pelo que ainda ficar devendo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaesquer propriedades que ficassem do devedor, e melhor lhe parecer, até a quantia de minhas dividas serem arrecadadas, e pagas; e ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas dividas arrecadarem, seu direito salvo contra os mais herdeiros para haverem delles o que lhe couber pagar na dita divida. E sendo caso que os herdeiros dos devedores tenhaõ vendidos, ou alheados os bens que delles herdaraõ, farãõ os Executores execução em quaesquer outros bens que se lhe acharem, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, até minha Fazenda ser paga, e satisfeita do que lhe for devido; e não tendo bens proprios, se procederá contra as pessoas, a quem os tiverem vendidos, e alheados na fórma de Direito, e minhas Ordenações.

#### C A P I T U L O LXXXIV

*Que se faça deposito em poder do Guarda dos Contos dos penhores, e dinheiro; que as partes depositaõ quando vem com embargos, ou allegaõ razões para serem desobrigados das dividas, que se lhes pedem.*

**E** Porque muitas vezes, quando os devedores são requeridos pelas dividas, que devem, daõ penhores, e allegaõ razões para serem desobrigados dellas, ou de alguma parte, e he necessario tempo para se liquidarem, ou para se correrem os pregões, e se venderem; e outras vezes depositaõ dinheiro, até serem ouvidos, e se verificarem suas dividas, ou fizerem correntes algumas Provisões, a que faltaõ diligencias para as poderem lançar em suas contas: o Contador mór fará entregar os ditos penhores, ou dinheiro em deposito ao Guarda dos Contos, e carregallo no livro dos depositos, que para o dito effeito haverá em titulo separado, até se as execuções, e arrecadações acabarem de fazer nos ditos penhores, e liquidarem as dividas que houver sobre os ditos depositos, para que tanto que forem arrematadas, e o dinheiro liquido se entregar ao meu Thesoureiro mór; porque em quanto não são liquidos, se não póde fazer receita dos ditos depositos: e na Meza do Despacho dos Contos se limitará tempo ás partes para liquidarem, e verificarem os descontos, e duvidas que tiverem, e tirarem seus penhores e satisfazerem a suas obrigações, não passando de dois mezes; porque passados elles se venderãõ os penhores, e se acabará a execução com effeito, e o dinheiro procedido della se entregará ao meu Thesoureiro mór, que passará conhecimento em fórma á parte a que pertencer; e do dinheiro que se depositar em poder do Guarda, conforme a este Capitulo, e assim do dinheiro das partes, que lhe for devido nas folhas, e lhe estiver carregado em deposito (como neste Regimento tenho ordenado) haverá o dito Guarda hum por cento, que

he o mesmo que leuão os Depositarios da Corte, e desta Cidade pelo trabalho, que tem na guarda dos depositos, e de dar conta delles, e não ter ordenado algum pelo dito respeito á custa de minha Fazenda; o qual dará conta cada tres annos de todo o dinheiro, que se lhe carregar, assim de depositos, como de partes, e do que receber, para despeza dos dinheiros, e limpeza da Casa, que conforme a este Regimento, se ha tambem de carregar em receita.

### C A P I T U L O LXXXV.

*Que os devedores possaõ segurar suas dividas com fianças, para effeito de não serem prezos, ou para serem soltos, estando prezos, e que as fianças serãõ despachadas pelo Védor da Fazenda da repartiçaõ dos Contos, e tomadas pelos Executores delles.*

**Q**Uando os devedores, ou seus fiadores, e quaesquer outras pessoas, que deverem á minha Fazenda, forem requeridos por dividas de contas, e dependencias dellas, e das receitas dos Executores, e por quaesquer outras que pertençaõ aos Contos, quizerem segurar suas dividas por fianças, por não serem prezos, ou sendo prezos requererem soltura sobre fianças, assim ás quantias que deverem, ou seis carcereiros, e parecer que convem mais a meu serviço tomarem-se fianças para segurança de minha Fazenda, e não se perderem os devedores, e soltarem-se os que tiverem prezos, para soltos darem suas contas, e liquidarem seus descontos, e pagarem o que deverem. Os Executores de minhas dividas dos Contos, tomarãõ as ditas fianças; as quaes fianças, e solturas serãõ despachadas pelo Védor da Fazenda da repartiçaõ da Meza do Despacho dos Contos; e não indo, se despacharãõ nella na fórma que he ordenado neste Regimento, e pelos ditos despachos se farãõ as Provisões necessarias.

### C A P I T U L O LXXXVI.

*Os Executores, e Escrivães das Execuções, e Requerentes dellas, não receberãõ dinheiro algum, nem penhores.*

**O**S Executores, e Escrivães das Execuções, e Requerentes dellas, não receberãõ dinheiro algum, em pouca, nem em muita quantidade, nem se entregarãõ de penhores de oiro, ou de prata, nem de quaesquer outros penhores, nem de cousa alguma, tocante ás execuções que fizerem; e fazendo o contrario, serãõ suspensos de seus officios até minha mercê.

## CAPITULO LXXXVII.

*Que nenhum Official de Justiça, ou Fazenda possa per si, nem por interposta pessoa lançar nos bens, que se venderem por dividas, que se devaõ á Fazenda Real.*

**S**Ou informado, que vendendo-se algumas fazendas por dividas, que se devem á minha Fazenda, assim por ordem dos Executores dos Contos, como de outros meus Officiaes, se fazem alguns lanços por pessoas; que tem officios nos ditos Contos, e em minha Fazenda, e em nome de Desembargadores, Corregedores, e de outros Officiaes de Justiça; o que he contra meu serviço, e em grande prejuizo das partes, cujas são as fazendas; porque sabendo-se que os ditos Officiaes lançaõ nellas, não se achaõ outras pessoas, que lancem sobre seus lanços, e muitas vezes lhe são arrematadas em menores preços dos que justamente valem, e se poderia achar, se livremente podessem todos nellas lançar; e além disso querendo as partes requerer sua justiça sobre as ditas arrematações, a não poderem alcançar com a brevidade, que he razão se lhes faça; e querendo nisso proyer: Hei por bem, e mando, que nenhum Desembargador, Corregedor, Provedor, nem outro qualquer Official de Justiça, nem de minha Fazenda, nem dos meus Contos, faça lanço por si, nem por interposta pessoa nas fazendas que se venderem por dividas, que se deverem á minha Fazenda, nem sejaõ os taes lanços recebidos pelos Officiaes, que fizerem as execuções, posto que não haja alguns outros lançadores, nem se lhe arrematem as taes fazendas, por via, ou modo algum. E provando-se que os ditos meus Officiaes per si, ou por interpostas pessoas fizeraõ alguns lanços nas ditas fazendas, e lhe foraõ arrematadas: Hei por bem que as taes arrematações, que lhe assim foraõ feitas, sejaõ nullas, e de nenhum vigor, e effeito, e que a todo tempo que lhe possaõ as taes fazendas ser tiradas pelas pessoas, por cujas dividas se venderaõ, ou por seus herdeiros, com os frutos do tempo que os ditos Officiaes os tiverem havidos em diante, sem neste caso poderem allegar posse alguma, ainda que seja de quarenta annos; por quanto, por assim o cumprirem contra esta defeza, os hei por constituidos em má fé para não poderem haver os ditos frutos, nem prescreverem as propriedades, que assim comprarem; e além disso haveráõ mais a pena que Eu houver por bem. E o traslado deste Capitulo enviará o Védor da Fazenda da repartição dos Contos ao meu Chanceller mór, para que o faça publicar na Chancellaria, e assim o enviará á Relação da Casa da Supplicação desta Cidade, e do Porto, para que se registre nos livros, aonde se registaõ as Provisões da Ordenança das ditas Casas, e se registará no livro do Regimento de minha Fazenda, para que se tenha noticia do conteúdo nelle.

## CAPITULO LXXXVIII.

*Que o Contador mór, e Executores passem Precatorios para os Corregedores, e Provedores das Comarcas, e mais Justiças fazerem execução nos bens que os devedores tiverem nellas, e remetterem o dinheiro procedido delles ao Contador mór.*

**O**S devedores, que não forem moradores nesta Cidade, e seu Termo, ou posto que o sejaõ, tiverem suas fazendas, em que se houver de fazer execução em outras partes; o Contador mór, e Executores passarão Precatorios para os Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Contadores das Comarcas, e dos Meistrados, onde os houver, e onde estiverem as fazendas, em que se houver de fazer execução, e para os Juizes de Fóra, e Juizes Ordinarios, para que as façaõ; os quaes farão as ditas execuções pela ordem, que he dada neste Regimento aos meus Executores; e o dinheiro, que se fizer nellas, enviarão por pessoas seguras, e abonadas ao dito Contador mór, para o fazer logo entregar ao Thesoureiro mór, ou a quem pertencer, e se passarem delle conhecimentos em fórma ás partes a que tocar, o que irá declarado nos Precatorios; e os ditos meus Officiaes, assim de Justiça, como de Fazenda, procederão nas execuções, e arrecadações de minhas dividas com o cuidado, e diligencia que devem, e cumpre a meu serviço; porque em suas residencias se lhes ha de tomar particular conta de como nisso procederaõ.

## CAPITULO LXXXIX.

*Que se não dê despacho, nem faça mercê a Ministro algum de Justiça, sem primeiro mostrar certidão do Contador mór de como procedeo nas execuções, que por elle, ou pelos Executores lhe foraõ mandadas fazer.*

**P**OR quanto sou informado, que os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças deste Reino, e partes Ultramarinas são mui negligentes na arrecadação das dividas, que se devem á minha Fazenda, que lhes são commettidas, e requeridas por Cartas em meu nome, e assignadas pelo Contador mór dos meus Contos do Reino, e Casa, e seus Precatorios, e dos Executores delles, sendo obrigados procederem nas ditas execuções com muito cuidado, e cumprir muito a meu serviço entenderem nisso com muita diligencia, e arrecadarem-se as ditas dividas com muita brevidade: Hei por bem, e mando, que daqui em diante se não despache cargo, nem mercê alguma a cada hum dos sobreditos, quando acabarem de servir, ou houverem de ser mandados, ou accrescentados a outros cargos, sem primeiro apresentarem certidão do Contador mór de como tem feito na arrecadação das ditas dividas o que eraõ obrigados fazer com toda a diligencia, como por elle, e Executores lhe foi requerido de minha parte: e mando ao meu Presidente do Desembargo do Paço que ao presente he, e ao diante for, que tenha particular

particular cuidado se não despache nenhuma das ditas pessoas sem primeiro mostrarem a dita certidão, e nas certidões se declarem por menor as execuções que fizerão, e o que dellas resultou, e feitos que tiverão; e o Escrivão do despacho dos ditos Ministros, não fará Decreto, nem Consulta, em que se trate do seu despacho, sem primeiro lhe apresentarem a dita certidão, de que fará menção nos Decretos, e Consultas que fizer; e em caso que algum seja despachado sem ella, lhe não entregará o despacho sem a apresentar, o que cumprirá inteiramente, sobpena de suspensão de seu officio até minha mercê. E nas residencias, que se tomarem aos taes Ministros, se perguntará se cumprirão com diligencia os ditos Precatorios, fazendo com effeito todas as diligencias para se pôr em arrecadação minha Fazenda na fórma que lhe foi requerido pelo Contador mór, e Executores; e constando pela residencia que o não fizerão assim, ou pela certidão do Contador mór, se livrarão da dita culpa ordinariamente; e o traslado deste Capitulo enviará o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos ao Desembargo do Paço, para se registrar no livro, aonde se costumão registrar semelhantes Provisões.

## C A P I T U L O X C.

*Que os Caminheiros dos Contos não avisem as partes executadas, nem lhes pousem em suas casas, nem lhes tomem dinheiro, ou penhores, sobpena de serem prezos, e não servirem mais.*

**O**S Caminheiros dos Contos farão as diligencias, que lhes forem mandadas fazer sobre as execuções, e arrecadação de minhas dividas, e as requererão com muito cuidado, e brevidade; e não avisarão os devedores, nem lhes poustarão em casa, nem tomarão delles cousa alguma, senão o que for ordenado pelos Precatorios que levarem os dias que requererem as execuções; nem tomarão dinheiro algum, nem moveis dellas, nem outras peças algumas, ainda que digaõ que são para os levarem aos Contos, posto que a isso dem fiança, salvo se nos Precatorios for declarado, que se lhes entregue alguma quantidade de dinheiro, ou peças; sobpena que o Caminheiro, que o contrario fizer, será prezo, e não servirá mais de Caminheiro, e haverá a mais pena, que houver por meu serviço: e os Caminheiros que receberem algum dinheiro, por se ordenar assim nos Precatorios, o Contador mór tanto que chegarem, lhes fará tomar conta com entrega; e sem certidão de como a deraõ, não haverão pagamento.

## CAPITULO XCI.

*Que as fazendas , que estiverem mettidas nos proprios , e se houverem de dar em pagamento a pessoas , que tenhaõ Provisões , andem em pregaõ , e se arrematem a quem por ellas mais der , e se não pague da arremataçaõ dellas siza alguma.*

**A**S fazendas , que estiverem tomadas para meus proprios , por não haver lançadores nellas , depois de estarem lançadas no livro delles , quando se derem em pagamento a pessoas , que tiverem Provisões minhas para serem pagos em bens dos ditos proprios : Hei por bem , que as taes fazendas se ponhaõ em pregaõ , como as mais os dias ordenados neste Regimento , e se dem em pagamento a quem fizer maior lanço do em que forem avaliadas ; e se houver pessoas , que não tenhaõ Provisões , e nellas quizerem lançar , se lhes aceitará o lanço que fizerem ; e não havendo outras pessoas , que lancem mais , ainda que sejaõ das que tiverem Provisões para os proprios , se lhes arrematará , não sendo por menos do que foraõ avaliados : e o dinheiro , que pelos ditos bens derem , se entregará ao meu Thesoureiro mór ; e nas ditas fazendas , que assim se arrematarem , não pagará minha Fazenda , nem as partes a quem forem arrematadas , siza alguma.

## CAPITULO XCII.

*Que se não faça penhora , nem execuçaõ por divida , que se deva á Fazenda Real , passados quarenta annos , excepto nos casos declarados neste Capitulo , e que se não faça tambem sem primeiro constar serem os bens dos devedores.*

**E**Porque algumas pessoas saõ executadas por dividas mui antigas , que devem á minha Fazenda , e de que não sabem dar razão , e se lhes fazem muitas molestias : Hei por bem , e mando , que se não possa fazer penhora , nem execuçaõ por divida , que se deva á minha Fazenda , depois de serem passados quarenta annos , salvo se por minha parte for allegado , e prövado , que foi feita interrupçaõ ; a saber , que foraõ as ditas dividas pedidas , ou os devedores penhorados , ou houveraõ espaço de tempo para pagarem , ou por outro semelhante modo ; porque de Direito se induz interrupçaõ , e do tempo da dita interrupçaõ não forem ainda passados os quarenta annos ; porque constando pela dita maneira , que a prescripçaõ foi interrupta , se fará execuçaõ nas ditas pessoas , na fórma que neste Regimento he ordenada. E porque sou informado , que muitas vezes se mandaõ fazer execuções em bens , que não saõ de meus devedores , e se dá por esta via grande oppressaõ ás partes , e muitas vezes com grande dispendio , e gasto de sua fazenda : Hei por bem , e mando , que primeiro que se mandem fazer as ditas execuções , se faça toda a diligencia necessaria , por que conste serem os bens , em que se haõ de fazer , de meus devedores ; e da dita diligencia , e informaçaõ , se faráõ autos , e se tomará sem-

sempre do Official, que tomou as fianças, e as dividas, que se prescreverem contra minha Fazenda, se arrecadarão dos Officiaes, por cuja culpa se deixará de cobrar.

## C A P I T U L O X C I I I .

*Que se nãõ possa fazer receita por lembrança ao Executor della sem Provisãõ de S. Magestade, e que o dito Executor, e o das dividas nãõ façãõ execu-  
çãõ em dividas de pessoas, que sejaõ nellas obrigadas a outras, que  
as devaõ á Fazenda Real, salvo nos casos declarados  
nesto Capitulo.*

**H**Ei por bem, e mando, que daqui em diante se nãõ faça receita de dinheiro, nem de outra alguma cousa sobre o Executor da receita por lembrança dos Contos, para o haver de arrecadar de pessoas, que o devaõ á minha Fazenda nas contas dos Thesoureiros, Almojarifes, Recebedores, e Contadores, que as recebem, e despendem, salvo aquellas dividas, que Eu mandar Provisões por mim assignadas, que lhe carreguem em receita por lembrança, pelo assim haver por bem, precedendo as diligencias declaradas por meu Regimento, e em outra maneira se nãõ poderá fazer receita alguma ao dito Executor. E outrossim mando ao Executor da receita por lembrança, e ao Executor das dividas de pessoas, que sejaõ nellas obrigadas a outras, que as devaõ á minha Fazenda, se nãõ quando se nãõ poderem arrecadar dos meus devedores, ou quando o devedor do meu devedor lhe for obrigado por razãõ de alguma avença, ou contrato que ambos tenhaõ feito, que pertença á renda, ou contrato, porque o dito meu devedor me he obrigado, ou quando Eu houver por bem por minhas Provisões de mandar tomar ás taes pessoas as dividas, que lhe outras pessoas deverem, em pagamento das em que forem obrigadas á minha Fazenda: e os Executores que fizerem as ditas execuções contra a fórma deste Capitulo, incorrerãõ em pena de suspensãõ de seus officios até minha mercê.

## C A P I T U L O X C I V .

*Que as Cartas geraes, que o Provedor mór dos Contos da India enviar, se entreguem pelo Provedor da Casa da India ao Contador mór, o qual as fará  
carregar ao Executor da receita por lembrança em livro separado,  
para ter cuidado de executar as partes das fazendas, que  
nesto Reino se acharem.*

**A**S Cartas geraes, que o meu Provedor mór dos Contos da India me enviar de pessoas, que deverem á minha Fazenda para se arrecadarem dellas, e suas fazendas neste Reino, se entregarãõ ao Contador mór, e elle terá tambem particular cuidado de as pedir ao meu Provedor, e Officiaes da Casa da India, onde se registrarãõ primeiro que lhas entreguem de verbo ad verbum em hum livro, que para isso haverá da dita Ca-  
sa

fa numerado, e alfabetado, para com mais facilidade se saber o nome das pessoas: e o dito Provedor da Casa da India não despachará fazenda a pessoa alguma sem primeiro ver no dito livro se está obrigada á minha Fazenda, e avisar disso ao meu Contador mór para a fazer executar; o qual fará carregar em receita por lembrança as ditas Cartas geraes em hum livro, que ordeno haja para o dito effeito, as quaes carregará hum Contador dos Contos, que o Contador mór nomear para Escrivão das receitas por lembrança da India, que servirá tambem de carregar em receita por lembrança as dividas, que se houverem de carregar por Provisões minhas de devedores deste Reino: e o dito Executor terá cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reino lhes achar, ou na Casa da India, e o procedido dellas entregará ao meu Thesoureiro mór, de que se lhe passarão conhecimentos em fórma para descarga da receita por lembrança, com a qual o Escrivão della porá verbas na receita, que da tal parte executada estava feita, de como pagou tudo, ou parte, e haverá por desobrigado o dito Executor da quantia que houver cobrado, e o conhecimento em fórma ficará ao Executor para sua conta. E o Védor de minha Fazenda fará registrar este Capitulo na Casa da India, no livro onde se regista as Provisões da Ordenança da dita Casa para nella se guardar o conteúdo nelle.

#### C A P I T U L O XCV

*Que as causas que forem movidas pelo Procurador da Fazenda, que não forem sobre dinheiro, ou outra cousa que esteja carregada em receita, tanto que vier com libello, se carreguem em receita por lembrança ao Executor dos Contos.*

**E** Por quanto as causas, e demandas, em que o meu Procurador he Autor sobre dinheiro, e outras cousas que não são carregadas em receita sobre meus Officiaes, nas quaes se dão sentenças, em que as partes são condemnadas; e pela dilação do tempo, e muito negocio dos Officiaes da Fazenda, poderão nellas algumas ficar em esquecimento, e assim não executarem, nem arrecadarem as quantias, em que as partes forem condemnadas pelas sentenças, que se nas ditas causas derem; e querendo nisto prover: Hei por bem, e mando, que todas as causas, e demandas, que daqui em diante se moverem, em que o meu Procurador for Autor, que não forem sobre dinheiro, ou outra alguma cousa, que esteja carregada em receita sobre algum meu Official, tanto que o meu Procurador vier com libello, se carreguem em receita por lembrança sobre o Executor das dividas, que deverem á minha Fazenda, de que se fará declaração tambem no livro das dividas dos ditos Contos, na qual receita se declarará a quantia, que o meu Procurador pedir no libello, ou aução por elle intentada, e o nome da pessoa contra quem for a dita aução, ou libello, e o lugar onde he morador, e assim o tempo em que veio com o libello, e o nome do Escrivão a que foi distribuido, para o dito Executor ter cuidado de lembrar em minha Fazenda aos Védores della a determinação

nação das ditas causas, e saber dos Escrivães dos Feitos, se he dada em algum delles sentença em favor do meu Procurador, para se tirar do processo, e passar pela Chancellaria, e fazer por ella execucao nas quantias em que as partes forem condemnadas; o qual terá cuidado, que tanto que se passarem as ditas sentenças pela Chancellaria, que faça fazer declaração pelo Escrivão de seu cargo ao pé do assento da receita, que se lhe fez das quantias, que foraõ julgadas á minha Fazenda; e em caso, que as sentenças se dem contra o meu Procurador, de que não haja appellação, nem agravo, tirará o Executor disso certidão do Escrivão do Feito com o traslado do acordaõ da sentença assignada pelo Juiz que a deu, e ao pé della declarará õ dito meu Procurador, que na dita causa não ha mais culpa alguma que se haja de requerer, de que o Escrivão fará tambem declaração no assento da receita da aução, e se faráõ tambem as ditas declarações no livro das dividas. E mando aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda, que daqui em diante, tanto que as taes demandas, feitos, e auções se moverem, não dem despacho algum nellas, sem as fazerem carregar sobre o Executor, como dito he, e o meu Procurador tornando-lhe os ditos Feitos sem ellas, as fará logo fazer, e não responderá, nem irá mais com elles por diante, sem lhes constar estarem feitas; e o Escrivão, a quem os Feitos forem distribuidos, os não dará aos Procuradores das partes, nem ao meu; nem os fará conclusos sem certidão do Escrivão do cargo do Executor, de como he feita a dita receita, sobpena de suspensão de seu officio até minha mercê; o qual, tanto que algumas das ditas sentenças forem dadas em favor do meu Procurador, as tirará do processo, e as dará dentro em oito dias ao Executor, ou Solicitadores dos Feitos da Fazenda, para as darem ao dito Executor, o que cumpriráõ inteiramente sob a mesma pena: e aos Solicitadores delles mando que sejaõ mui diligentes em requerer que se façaõ as ditas receitas, e em tirar as ditas sentenças do processo, e as passar pela Chancellaria do dia em que foraõ dadas a quinze dias, e entregallas ao dito Executor. E o Escrivão do assentamento de minha Fazenda fará declaração na addição da folha, em que forem levados os ordenados dos Solicitadores, que lhe não serãõ pagos sem certidão do meu Procurador, de como todas as causas, que até entãõ foraõ movidas, e sentenças que foraõ dadas, são carregadas em receita sobre o Executor.

### C A P I T U L O XCVI.

*Que haja nos Contos doze Caminheiros para as execuções, e mais diligencias necessarias, que se houverem de fazer pelo Reino, e do salario que haõ de haver.*

**E** Para se poderem fazer as execuções pelo Reino, e as mais diligencias necessarias para arrecadação de minha Fazenda: Hei por bem, que haja doze Caminheiros nos Contos, os quaes serãõ nomeados pelo Contador mór, e será advertido, que nomee sempre pessoas diligentes,

e de confiança , ás quaes fará passar Mandados , assignados por elle , e se lhes dará primeiro juramento , para que bem sirvaõ os ditos officios , e pelo dito mandado seráo assentados no livro do ponto , e se registraráo nelle , e seráo quatro delles Extravagantes , para fazerem as diligencia quando os oito do Numero estiverem occupados , os quaes , os dias que caminharem em diligencias de meu serviço , haveráo a cem reis por dia de minha Fazenda , e cento e vinte reis á custa das partes , que iráo declarados nos Precatorios, ou Cartas, que se lhes passarem para fazerem as taes diligencias de meu serviço ; e os dias , que os oito Caminheiros do Numero , ou qualquer delles , naõ andarem em diligencias pelo Reino , seráo obrigados de manhã , e tarde a assistir nos Contos para fazerem tudo o que lhes for ordenado pelo Contador mór ; e haveráo de minha Fazenda , pelos dias de estada , a trinta reis por dia ; e os quatro Extravagantes naõ levaráo os ditos trinta reis os dias de estada : e quando caminharem pelo Reino a fazer diligencias de meu serviço , haveráo a tostaõ por dia , e a seis vintens á custa das partes , assim , e da maneira que o haõ de levar os do Numero ; e huns , e outros seráo apontados do dia que partiraõ a fazer as ditas diligencias , até o dia que vierem , e traráõ certidaõ do Juiz , Corregedor , Provedor , ou de outro qualquer Julgador , diante de quem correráo com as ditas diligencias , do dia que chegaraõ , e dos que gastaraõ nellas , e do dia que partiraõ , e como naõ levaráo mais diligencia , que para huma só pessoa em hum lugar ; porque constando por ella que levaráo para mais pessoas , se repartiráõ os cento e vinte reis pro rata por todos ; e sem apresentarem as taes certidões , lhes naõ será pago o dito salario : e todas as vezes , que os Caminheiros naõ forem mui diligentes , nem servirem com satisfação , e os dias que estiverem nesta Cidade , naõ forem mui continuos nos Contos , o Contador mór os despedirá logo , e proverá outros em seus lugares , pela maneira conteúda neste Capitulo : e nos Contos naõ haverá mais que os doze Caminheiros nomeados neste Regimento , os quaes faráõ todas as diligencias de meu serviço ; e se naõ poderáo commetter a outros , que naõ forem dos doze ; e os oito do Numero precederáo sempre nas diligencias , que houver aos quatro Extravagantes.

#### C A P I T U L O XCVII.

*Que vaõ todos os annos na folha da Alfandega quatrocentos e quarenta e sete mil reis para o pagamento dos doze Caminheiros , e despeza que se faz com a Casa dos Contos , e que se naõ levem os dois mil reis , que se levaráo de cada conta para a dita despeza.*

**E** Para os Caminheiros serem pagos com maior commodidade , ordeno , e mando , que o Thesoureiro da Alfandega desta Cidade de Lisboa entregue em cada hum anno , aos quarteis , quatrocentos e quarenta e sete mil reis , que por orçamento , que mandei fazer , poderáo importar os ditos ordenados , e despeza que se faz com a Casa ; e que daqui em diante se naõ levem os dois mil reis , que tinha ordenado se levassem de cada  
con-

conta para a dita despeza ; e os ditos quatrocentos e quarenta e sete mil reis se carregaráo ao Guarda no livro de sua receita , de que se passará conhecimento em fórma para despeza do Thefoureiro. E mando ao Védor de minha Fazenda da repartição do Reino , que os faça assentar nos livros do assentamento della , para que todos os annos vá a dita despeza levada na folha do Thefoureiro da Alfandega desta Cidade.

## C A P I T U L O XCVIII.

*Do modo em que os Caminheiros haõ de ser pagos de seus ordenados , e das diligencias que haõ de preceder.*

**E** Querendo os ditos Caminheiros haver pagamento do que lhes for devido de seus ordenados , farão petição ao meu Contador mór , o qual por seu despacho ordenará , que o Apontador declare quantos dias lhes são devidos de caminho , e estada , e se serviraõ bem nas cousas , que lhes foraõ ordenadas de meu serviço. E outrosim que os Executores dos Contos declarem por sua certidão , na mesma petição , se foraõ diligentes os ditos Caminheiros nas diligencias , que por elles lhes foraõ mandadas fazer ; e satisfeito ao acima dito , ordenará o Contador mór por outro despacho , que hum Contador declare por certidão o que montaõ em dinheiro os dias de caminho , e estada do tal Caminheiro , conforme a certidão do Apontador. E satisfeito a tudo , se passará Mandado assignado pelo Contador mór , e feito pelo seu Escrivaõ , pelo qual mandará ao dito Guarda que lhe pague a quantia , que constar deverse-lhe conforme a certidão do Contador ; e conhecimento do tal Caminheiro , feito por hum Escrivaõ dos Contos , e assignado por elle , lhe será levado em conta ao Guarda , pondo-se primeiro verba no titulo do Caminheiro , que houver o tal pagamento , de como está pago dos dias conteúdos no dito Mandado pela quantia nelle declarada.

## C A P I T U L O XCIX.

*Que haja na Casa dos Contos tres Moços para serviço della , os quaes serdõ apresentados pelo Guarda delles ao Védor da Fazenda da repartição.*

**H**Averá na Casa dos Contos tres Moços para o serviço della , os quaes apresentará o Guarda ao Védor da Fazenda da repartição ; e confutando-lhe que são bem costumados , e de confiança , lhes passará Mandados , feitos pelo Escrivaõ da Meza , e assignados por elle ; e os ditos Moços haverão o ordenado , e ordinarias que até agora houveraõ por Provisões minhas , os que serviraõ os officios ; e não sendo continuos no serviço , ou faltando a suas obrigações , o Guarda dará conta ao Védor da Fazenda da repartição , para os castigar como lhe parecer ; e quando os excessos forem de qualidade , que mereção serem privados de seus officios , o fará.

## CAPITULO C.

*Que se não possa fazer pagamento algum , de qualquer qualidade que seja , na Casa dos Contos , e que todo o dinheiro , que por elles se arrecadar , vá á arca do Thefoureiro mór ; e das penas que haverão os Officiaes que o contrario fizerem.*

**N**O Regimento do Thefoureiro mór tenho ordenado , que todo o dinheiro pertencente á minha Fazenda venha á arca de meus assentamentos. Pelo que hei por bem , que nos Contos se não possa fazer pagamento algum de qualquer qualidade que seja ; e todo o dinheiro que por elles se arrecadar , venha , e se entregue na dita arca do Thefoureiro mór dos assentamentos , sobre quem se carregará em receita , e della se passarão conhecimentos em fôrma aos Officiaes , e a quaesquer outras pessoas a que tocar ; sobpena que o Official , que mandar pagar o dito dinheiro , ou Escrivão que fizer o conhecimento dellé , ou Contador que o levar em despeza , ou Provedor que puzer a vista na conta , em que se fizer o tal pagamento , percaõ seus officios irremissivelmente para nunca mais poderem entrar nelles ; e sobre o requerimento não poderão dar petição , nem lhes será acceitada por nenhum Official , nem Ministro meu ; e na mesma pena incorrerá o Guarda , que receber os dois mil reis de cada Official que der conta , para as despezas da Casa , como tinha ordenado por Provisão minha , a qual hei aqui por derogada ; por quanto o dito dinheiro se ha entregar na arca do Thefoureiro mór , como o mais : e para as despezas da Casa tenho assignalado neste Regimento assignação no Thefoureiro da Alfandega. E mando aos Védores de minha Fazenda , e Contador mór , que não consintão pagar dinheiro algum nos ditos Contos , de qualquer qualidade que seja , antes o fação remetter , tanto que se arrecadar , á dita arca , na fôrma que dito he.

*SALARIOS QUE HAÕ DE HAVER OS OFFICIAES dos Contos dos papeis que fizerem.*

## CAPITULO CI.

*Que o Contador , e mais Officiaes dos Contos não levem salarios de verbas , que pozerem no livro dos empréstimos , que se fizerem sem interesses á Fazenda de Sua Magestade , nem das diligencias que se lhes mandarem fazer por cousas de seu serviço.*

**O**S Contadores , Provedores , e mais Officiaes dos Contos , não levarão premio , nem salario algum das verbas , que se pozerem no livro dos empréstimos , que se fizerem á minha Fazenda , de que não levarem interesses as pessoas que os fizerem ; nem das certidões que se passarem , de como ficaõ postas as ditas verbas : nem outrosim levarão busca dos ditos livros , que se pedirem para as taes verbas ; por quanto assim o hei por meu

meu serviço ; nem taõ pouco se levará dinheiro algum das diligencias , que nos ditos Contos se fizerem , e forem pedidas ao meu Contador mór para cousas de meu serviço , pelas pessoas a cujo cargo estiver o governo deste Reino , ou pelo Conselho de minha Fazenda , nem dos traslados dos papeis , que se passarem , e forem necessarios para cousas de meu serviço.

## CAPITULO CII.

*O salario que os Officiaes dos Contos haõ de levar á custa das partes das diligencias que fizerem.*

**O**S Officiaes dos Contos levaráõ salario ás partes tocantes a seus officios , pela maneira conteúda neste Capitulo ; a saber , o Escrivaõ da Meza do Contador mór , quando tomar em lembrança alguns pagamentos dos lugares de Africa , no livro que para isso he ordenado por este Regimento , levará á custa das partes por cada registo de certidaõ , que for de vencimento , ou divida de huma só pessoa , ora seja de muita quantia , ou de pouca , trinta reis , e mais naõ ; e das que forem de mais de huma pessoa , quer seja de muita , quer de pouca quantia , levará cinco reis por cada pessoa : e como passarem de seis pessoas , e até as ditas seis pessoas , naõ levará mais que os trinta reis ; e mandando-se despachar algum dinheiro de vencimento , ou divida em algum Official a alguma pessoa , ou pessoas , por lhe naõ ser pago no Official , em que se lhe primeiro despachou , levará por cada verba que puzer no registo , e assento do livro , vinte reis : e quando alguma pessoa , ou pessoas pedirem certidaõ com salva , por perderem a que se lhe passou , e lhe for mandado que faça as diligencias ordenadas para se lhe passar outro mandado , levará de cada registo que passar , trinta reis , ora o dito registo seja de muita leitura , ou de pouca . Por ser informado que esta he a ordem que se teve , e salario que houveráõ todos os Escrivães da Meza do Contador mór , haveráõ os Contadores , e Escrivães dos ditos Contos de cada quitaçaõ que fizerem , quinhentos reis ; e de cada verba que pozerem , vinte reis ; e de cada certidaõ em fórma que passarem , oitenta reis ; e de cada conhecimento em que a parte receber alguma addiçaõ de alguma folha , vinte reis ; e de cada conhecimento em fórma passado de receita , oitenta reis ; de cada lauda de traslado de papeis , quarenta reis ; de traslado de cada Provisaõ , ou Mandado , quarenta reis ; e sendo grande a leitura nella , sessenta reis . Quando os Contadores , e Escrivães fizerem contas entre partes , levaráõ do merecimento dellas , do primeiro conto de reis , dois mil reis ; e dos mais contos dahi para cima , mil reis por cada conto ; de maneira que só do primeiro conto pagaráõ as partes em dobro . O Guarda dos livros dos Contos levará á custa das partes , de busca de cada livro , noventa reis ; e de cada linha de papéis infiadas , de busca de cada livro , noventa reis ; e de cada linha de papeis infiada , nove vintens , e isto de seis em seis mezes , depois da conta estar quite . E quando alguma Provisaõ , ou Mandado requerer que se ponhaõ verbas em alguns livros , será por esta maneira ; quan-

quando a Provisão requerer muitas verbas em hum só livro, sendo verbas todas em nome de huma só pessoa, não pagará a parte mais que huma só busca; e requerendo a Provisão pela dita maneira verbas em outros livros diferentes, pagará huma só busca de cada livro; porém posto que a Provisão seja huma só, e as verbas que se houverem de pôr por ella em hum, e mais livros, quando as verbas forem em addições de pessoas diferentes, cada huma pagará sua busca das addições diferentes, em que se pozerem verbas, posto que sejam postas em hum só livro, e com isto fica pagando cada pessoa huma só busca. Os quaes salarios Hei por bem, que hajaõ os ditos Officiaes; porque saõ os mesmos que até hoje houveraõ com os ditos officios.

Os Escrivães das Execuções levaráõ o salario ás partes, que lhes for contado pelo Contador dos Feitos do Juizo da Ouvidoria da Alfandega, o qual os contará conforme a seu Regimento, e minha Ordenação.

Os Requerentes das Execuções dos Contos levaráõ de cada notificação que fizerem a pedimento de alguma parte, quarenta reis; e de cada arrematação, que nos ditos Contos se fizer, em que assignar o Requerente, que houver corrido com ella, levará duzentos reis á custa da parte; e os ditos Officiaes, que levarem mais salarios do conteúdo neste Capitulo, incorreráõ nas penas da Ordenação do livro 5. titulo 72.

#### DA JURISDICÇÃO DO CONTADOR MOR.

##### CAPITULO CIII.

*Que todos os Ministros, assim de Justiça, como de Fazenda, cumprãõ o que pelo Contador mór lhe for requerido, ou mandado sobre a execução, arrecadação, ou liquidação das dividas de S. Magestade.*

**O**Rdeno, e mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Contadores das Comarcas, Juizes de Fóra, e Ordinarios, Thesoureiros, Almojarifes, Recebedores, Depositarios, Meirinhos, Alcaides, Escrivães, Tabelliães, e outros Officiaes, assim de minha Corte, como de meus Reinos, e Senhorios, que pelo que cumpre a meu serviço, e á boa arrecadação de minha Fazenda: Hei por bem, que tudo o que o Contador mór dos meus Contos do Reino, e Casa por meu serviço requerer a huns, e de minha parte mandar a outros sobre a execução, e arrecadação, ou liquidação de minhas dividas, ou outras cousas da obrigação de seu officio, o cumprãõ, e façãõ cumprir inteiramente, e com muita diligencia, de modo que por falta della se não dilate, nem impida a arrecadação das ditas dividas; porque assim o Hei por meu serviço.

## CAPITULO CIV.

*Por Precatorios do Contador mór , ou dos Executores dos Contos entreguem ás Justiças a que for requerido , os livros , feitos , papeis , ou traslados delles , que lhe forem pedidos ; e das penas com que o Contador mór póde proceder contra os Meirinhos , Alcaldes , e outros Officiaes , que não cumprirem seus Mandados.*

**E** Sendo necessario para a arrecadação das ditas dividas verem-se nos Contos alguns livros , feitos , ou outros papeis , ou os traslados delles ; por este mando ás Justiças , e Officiaes a que percencer , ou que em seu poder os tiverem , que os entreguem , e fação entregar com muita diligencia , e cumpraõ os Precatorios , que o Contador mór sobre isso passar , ou passarem os Executores de minhas dividas , sem mais outra Provisão , nem Mandado meu ; porque assim o Hei por bem , e meu serviço : e tanto que pelos ditos livros , ou outros papeis , que assim forem entregues nos Contos , se fizer a obra , para que forem necessarios , se tornarão aos Officiaes que os entregaraõ. E por este dou poder ao dito Contador mór , que acontecendo não cumprirem alguns Meirinhos , Alcaldes , Juizes Ordinarios , Escrivães , Tabelliães , Carcereiros , e outros Officiaes de officios da dita qualidade , o que pelo Contador mór por meu serviço lhes for mandado sobre a arrecadação das dividas dos Contos , ou outras cousas da obrigação de seu officio de Contador mór , ou o não fizerem com a diligencia que convem ; o dito Contador mór os poderá mandar prender , emprazar , e suspender de seus officios , e condemnar nas penas de dinheiro que lhe parecer , segundo a qualidade das culpas que tiverem , fazendo disso autos , e dando appellação , e agravo ás partes , qual no caso couber , para o Desembargador Juiz dos Contos , que procederá no despacho dellas , na fórma que neste Regimento tenho ordenado ; e não passando as condemnações de dinheiro de dez cruzados : Hei por bem , que não haja dellas appellação , nem agravo , e as poderá fazer executar pelos Officiaes dos Contos , ou por quaesquer outros ; e além disso ficarão obrigados os que nisso tiverem culpa a todas as perdas , e danos , que minha Fazenda por essa causa receber ; e o dinheiro procedido das ditas condemnações se carregará em receita sobre o Guarda dos Contos , na fórma que neste Regimento he declarado : o qual Hei por bem de applicar para as despesas da dita Casa , e dos Caminheiros della , além da que para o dito effeito lhe Hei assignado neste Regimento.

## CAPITULO CV.

*O Contador mór faça autos das pessoas que differem palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos , estando nelles , ou fóra delles , sobre cousas tocantes a seus officios ; e resultando culpa , procederá contra elles á prizaõ.*

**A** Contecendo dizerem algumas pessoas palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos , estando nelles , ou fóra delles , ou fazendo-lhe outros alguns defacatos sobre cousas tocantes a seus officios , o Contador mór fará disso autos , e perguntará testemunhas ; e tendo alguma occupação de meu serviço , fará a dita diligencia o Desembargador , que servir de Juiz dos Contos ; e resultando culpa da diligencia , que fizerem , procederá a prizaõ contra os culpados , e o dito Desembargador será Juiz das ditas culpas , e procederá contra os culpados , segundo a fórma de minhas Ordenações , e os despachará em final , como lhe he ordenado neste Regimento ; e no mesmo modo procederá resistindo algumas pessoas aos Officiaes das Execuções de minha Fazenda sobre cousas de seus officios.

## CAPITULO CVI.

*Que o Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , Desembargadores , e mais Justiças , cumpraõ , e façãõ cumprir os Mandados , e Precatorios do Contador mór , e dos Executores , e não conheçaõ por via alguma das execuções das dividas , que se devaõ á Fazenda Real , e arrecadação dellas.*

**E** Mando ao Regedor da Casa da Supplicação , e ao Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Justiças , que cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar todos os Mandados , e Precatorios do Contador mór , e dos Executores , e não entendaõ , nem conheçaõ por via alguma que seja dos negocios das execuções de minhas dividas , e arrecadação , ou contas de quaesquer outros dinheiros , que pertençaõ á minha Fazenda , nem das dependencias dellas , nem com os Officiaes das Execuções sobre cousas que a ellas toquem , nem sobre outras algumas que por este meu Regimento tenho commettido ao Contador mór ; mas em tudo cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar , sem embargo de quaesquer Regimentos , Leis , ou Ordens , que em contrario haja , porque o Hei assim por meu serviço.

## CAPITULO CVII.

*Que o Contador mór possa mandar chamar aos Contos , todas as vezes que for necessario para verificaçãõ de algumas duvidas , os Escrivães da Casa da India , Alfandega , Armazens , e mais Officiaes da Fazenda.*

**E** Por quanto muitas vezes he necessario para verificaçãõ de algumas duvidas , ou para darem razãõ de algumas cousas necessarias a meu serviço , e para bem de minhas contas , virem aos Contos alguns Officiaes : Hei por bem , que o Contador mór possa mandar chamar , todas as vezes que for necessario , aos Escrivães da Casa da India , Alfandega , Armazens , Casas de Lisboa , e ao Contador dellas , e a todos os mais Officiaes de minha Fazenda , aos quaes mando vaõ logo sem dilaçãõ alguma a seu chamado ; e naõ indo , ou recusando dar razãõ por inteiro de tudo que convier a meu serviço , o Contador mór dará conta no Conselho de minha Fazenda , aonde se procederá contra elles , como for mais meu serviço.

## CAPITULO CVIII.

*O Regedor da Casa da Supplicação , sendo-lhe requerido pelo Contador mór , mande vir aos Contos por hum Alcaide , ou Meirinho , os Officiaes que estiverem prezos , para poderem dar conta delles.*

**E** Porque muitas vezes acontece algumas pessoas , que meus dinheiros , e fazenda tem recebido , ou que a ella , ou por razãõ della saõ obrigadas , ou he necessario por meu serviço darem conta , ou razãõ do que devem , ou sabem , ou a isso saõ obrigadas , e estarem prezas na cadêa , ou sobre suas homenagens em castello , ou em suas pousadas : Hei por bem , e mando ao meu Regedor da Casa da Supplicação , que sendo-lhe requerido por parte do meu Contador mór dos Contos , mande vir os taes prezos pelo Alcaide , ou Meirinho aos Contos , para darem razãõ do que assim deverem , ou souberem , ou forem obrigados ; e por elles ditos Alcaides , e Meirinhos , serãõ levados a suas prizões ; e os que sobre suas homenagens estiverem , lhes dê lugar , para que sobre ellas vaõ diretamente aos ditos Contos , quando o Contador mór assim os mandar requerer , e tornarãõ diretamente para suas prizões , castello , ou pousadas , em que estiverem.

## CAPITULO CIX.

*Que o Contador mór assigne os Precatorios , que se passarem sobre a arrecadação das dividas dos Contos , e que possa passar Cartas começadas em nome de Sua Magestade , e que os Executores naõ passem Precatorios sem primeiro serem vistos por elle.*

**O**S Precatorios , que se houverem de passar sobre a arrecadação de minhas dividas , ou quaesquer outros negocios dos Contos , especialmente os de cousas substanciaes , assim da parte dos negócios , como das

peſſoas a que ſe paſſarem , ſejaõ assignados pelo Contador mór ; e Hei por bem , que nos caſos em que lhe parecer neceſſario , poſſa paſſar Cartas começadas em meu nome , como as paſſaõ os Juizes de minha Fazenda , e os Corregedores da Corte , e ſelladas com o ſello de minhas Armas , que para iſſo haverá na dita Casa dos Contos , o qual eſtará em poder do Contador mór , e porſe-haõ no dito ſello algumas letras , e ſinaes , para que ſeja differente dos outros ſellos , que ſervem nas Chancellarias , e Caſas onde os ha ; e os Precatorios dos Executores naõ paſſaráõ ſem ſerem primeiro viſtos pelo Contador mór , para ver ſe vaõ na fórma devida , e os fazer registrar em hum livro , que para iſſo haverá na Casa dos Contos , para pelo dito registo ſe tirar pelos negocios de que tratarem. E aſſim Hei por bem , que paſſe o dito Contador mór todas as Cartas de vendas , e arrematações , que ſe fizerem de propriedades , que ſe venderem por dividas dos Contos , e por ordem delles.

### C A P I T U L O C X .

*Que por Precatorios do Contador mór , ou deſpacho da Meza do Negocio dos Contos , ſe ponhaõ verbas de embargos em quaesquer juros , tenças , ordenados , e outros dinheiros por dividas , que ſe devaõ á Fazenda Real.*

**P**Elo que cumpre a meu ſerviço , e á boa arrecadação de minha Fazenda , Hei por bem , que por Cartas , e Precatorios do Contador mór , ou deſpachos da Meza , ſe poſſaõ pôr , e ponhaõ verbas de embargos em quaesquer juros , tenças , ordenados , moradias , ſoldos , e quaesquer outros dinheiros , ou que ſe deverem em meus livros pertencentes a peſſoas , que forem devedoras , ou obrigadas á minha Fazenda ; e que pelos taes juros , tenças , ordenados , e outros dinheiros , ou rendimentos delles , ſe hajaõ , e arrecadem as quantias das ditas dividas , ſem mais outra Proviſaõ , nem Mandado meu , nem de minha Fazenda ; porque aſſim o Hei por bem , e meu ſerviço. E mando aos Officiaes dos Cargos , Caſas , e Almoſarifados , onde os taes dinheiros eſtiverem aſſentados , ſequeſtrados , ou ſe deverem , que o cumpraõ como aqui he conteúdo ; porque aſſim o Hei por meu ſerviço.

### C A P I T U L O C X I .

*Que os embargos , e ſequeſtros , que forem poſtos nos feitos por ordem do Contador mór , para ſe arrecadarem dividas , que ſe devaõ á Fazenda de Sua Mageſtade , naõ poſſaõ ſer levantados ſenaõ por elle ; e que a meſma ordem ſe guarde na ſoltura dos que eſtiverem prezos por ordem dos Contos.*

**H**Ei por bem , e mando , que os embargos , ou ſequeſtros , que forem poſtos nos feitos por ordem , ou commiſſaõ do Contador mór para arrecadação de minhas dividas , naõ poſſaõ ſer levantados ſenaõ por elle ,

e seu mandado ; e tendo algumas pessoas sobre o dito caso Provisões minhas , ou dos meus Védores de minha Fazenda nos casos em que as podem passar , ou sentenças , as apresentarão ao Contador mór para as ver , e a fórma dellas , e requerendo fianças , as fazer tomar , e pôr quaesquer verbas , e declarações , que forem necessarias nos livros dos Contos , e com isso satisfará ao que pelas ditas Provisões , e Sentenças nos ditos casos for mandado , ou determinado ; e isto não tendo a isso duvida o dito Contador mór ; e tendo-a , mo fará a saber pelo Védor da Fazenda da repartição dos Contos ; e o mesmo modo , e ordem se terá na soltura de quaesquer prezos por dividas dos Contos : e por este mando aos Officiaes , a que pertencer , que assim o cumprão , e o não fação em outra alguma maneira.

## C A P I T U L O CXII.

*Que os Almojarifes , Recebedores , e Contratadores , que tem por arrendamento a renda dos Almojarifados , e a recebem como Almojarifes , andando dando conta nos Contos , ou sendo chamados para a darem , não possam ser prezos pelo Thezoureiro mór , ou outro Official pela que deverem.*

**O** S Almojarifes , Recebedores , e Contratadores , que tem por arrendamento as rendas dos Almojarifados , e as recebem como Almojarifes , que andarem dando conta nos meus Contos , ou forem mandados vir a elles pelo Contador mór , para darem as ditas contas , depois de ser chegado o tempo em que são obrigados de as dar , não poderão ser prezos pelo Thezoureiro mór , nem por outro algum Thezoureiro , ou Official , pelo que lhe deverem , e tiverem por entregar dos assentamentos , que nelles lhes fossem despachados , nem por outra alguma divida de minha Fazenda , por quanto se impedê com isso poderem dar as suas contas , e fazer-lhas o dito Contador mór acabar ; e devendo os Almojarifes , Recebedores , e Contratadores algum dinheiro dos ditos assentamentos , os ditos Officiaes requererão ao Contador mór , que o faça arrecadar delles , e elle os constrangerá a pagarem o que deverem. Pelo que mando aos taes Officiaes , que não passem seus Mandados , nem Precatorios para Justicias prenderem os ditos Almojarifes , Recebedores , e Contratadores ; e mando a todos os Corregedores , Juizes , Alcaldes , e Meirinhos , que não cumprão os taes Mandados , e Precatorios ; e acontecendo prenderem alguns dos sobreditos , por não saberem que o não haõ de fazer , os soltarão logo tanto que pelo dito Contador mór for requerido ; por quanto o Hei assim por melhor ordem da arrecadação de minha Fazenda.

## CAPITULO CXIII.

*Que o Contador mór vá cada mez huma vez ao Conselho da Fazenda dar razão do estado das execuções , e que assim irá todas as vezes que for chamado para algumas informações.*

O Contador mór terá particular cuidado de ir cada mez huma vez ao Conselho de minha Fazenda , e dará razão nelle do estado das execuções dos Contos , e mandará a elle certidão das execuções , que no tal mez se fizeraõ , e das quantias que se executaraõ , e outra tal ao Conselho , que reside junto a mim desta Coroa , dirigida ao Secretario das materias de minha Fazenda , que alli me estiver servindo ; e guardará a ordem , que para melhor arrecadação de minha Fazenda se lhe ordenar , em alguns casos extraordinarios , que naõ estiverem declarados neste Regimento , porque estando , seguirá a ordem delle ; e assim irá a elle todas as vezes que for chamado para dar algumas informações , que forem necessarias para cousas de meu serviço.

DO DESPACHO DAS PETIÇÕES DA MEZA  
dos Contos.

## CAPITULO CXIV.

*Que haja hum Porteiro para o serviço da Meza do despacho dos Contos , em que assiste o Védor da Fazenda da repartição.*

E Por ser mui necessario para o serviço da Meza do despacho dos Contos , onde assiste o Védor da Fazenda da repartição , haver hum Porteiro : Hei por bem , e mando , que além do que por este Regimento ha de assistir na primeira porta da Casa dos Contos , haja outro , que assista á porta da Casa do despacho , o qual será o que serve das Terças com o mesmo ordenado que tem , e continuará todos os dias do despacho , e será apontado como os mais Officiaes ; e tendo o dito Porteiro algum impedimento , por onde naõ possa continuar com o serviço dos Contos , o Contador mór nomeará hum dos Requerentes das Execuções , que sirva o dito lugar em quanto durar seu impedimento.

## CAPITULO CXV.

*Que o Porteiro , que ha de assistir á porta do despacho , recolha todas as petições , e papeis em hum armario , e as dê ds partes.*

O Dito Porteiro terá em seu poder , em hum armario , que o Guarda para esse effeito lhe nomeará , todas as petições de partes , e assim os autos das execuções , e mais papeis , que na Meza se houverem de despachar ; e terá mui particular cuidado de ter a Meza concertada , e de pôr nella as petições , autos , e mais papeis os dias de despacho , para se despacha-

pacharem , e despachados os cobrar , e entregar ás partes , e aos Escrivães das Exccuções , os que lhes tocarem ; e não entregará petição , nem outro algum papel , de qualquer qualidade que seja , senão a pessoa conhecida , pelos inconvenientes que póde haver , entregando-se a pessoa que não conheça ; e terá sempre a porta bem fechada , para que em quanto estiverem ao despacho , não possa entrar pessoa alguma sem ordem do Védor da Fazenda , ou Contador mór , ou da pessoa que por elle servir ; nem o dito Porteiro poderá entrar na Casa do despacho , ou Meza do Contador mór , sem primeiro ser chamado.

### C A P I T U L O CXVI.

*Que as pessoas , que tiverem requerimentos sobre duvidas , que os Contadores , e Provedores lhes moverem , ou outras diligencias por fazer tocantes a suas contas , dem suas petições ao Contador mór , as quaes se despacharão na Meza do despacho (excepto as que forem de quitas , ou mercês) porque destas se não conhecerá na dita Meza.*

**E** Porque alguns dos meus Thesoureiros , Almojarifes , Recebedores , e outras pessoas , que recebem minhas rendas , e dinheiros , deixão de acabar , e cerrar suas contas por respeito de diligencias , que lhes faltaõ por fazer , e duvidas que os Contadores , e Provedores ao tomar , e ver dellas lhes movem , e outras pessoas vem com embargos ás execuções que lhes fazem por dividas , que se devem á minha Fazenda ; e outras requerem esperas , certidões razas , e em fórmula , e com salva , conhecimentos em fórmula , traslados de papeis , e outras diligencias tocantes ás ditas contas , e execuções , e para serem despachados com a brevidade que convem , e acabarem suas contas , e se resolverem as duvidas dellas , em que rambem pela dita razaõ deixão de ser executados. Pelo que cumpre a meu serviço , e ao bom despacho das partes : Hei por bem , que todas as ditas pessoas dem suas petições ao Contador mór , as quaes se despacharão na Casa dos Contos em huma Meza , que para isso haverá (excepto as petições que forem puramente de quita , ou mercê) porque destas se não tomará conhecimento algum na dita Meza.

### C A P I T U L O CXVII.

*Os dias em que se ha de tratar do despacho das petições , e dos Ministros , que baõ de assistir na Meza no despacho dellas.*

**P**ara as petições se verem , e despacharem com brevidade , como convem a meu serviço , e ao bom despacho das partes , se entenderá no despacho dellas ás segundas , terças , e quartas feiras á tarde de cada semana , em que parece que o Védor da Fazenda da repartiçaõ dos negocios dos Contos , a que pertence o dito despacho , será mais desfoccupado para poder ir a elles ; e quando assim for aos Contos , e houver de entender no despacho das ditas petições , será nelle o Contador mór , e o Desembarga-

bargador Juiz delles , e Escrivão da Fazenda da repartiçaõ , os quaes , ou os que delles se acharem nos ditos despachos , assignaráõ nelles pela maneira seguinte.

O Védor da Fazenda se assignará ao pé do dito despacho no meio do papel , e abaixo do seu final em regra se assignará o Contador mór , o Desembargador Juiz dos Contos , e o Escrivão da Fazenda ; o qual escreverá os despachos que se derem.

### C A P I T U L O CXVIII.

*Em ausencia do Védor da Fazenda , o Contador mór com o Desembargador Juiz dos Contos , e dois Provedores , entenderáõ , e procederáõ no despacho das petições.*

**P**Elo muito que importa ser o despacho das ditas petições continuo , e não haver nisso falta : Hei por bem , e meu serviço , que quando o Védor da Fazenda da dita repartiçaõ por algumas cousas deixar de ir aos Contos , o Contador mór , e o dito Desembargador , e dois Provedores dos Contos , que Eu para isso nomear , ou meu Védor da Fazenda da repartiçaõ , em quanto o Eu não fizer , entendaõ , e procedaõ nos despachos das ditas petições os ditos dias de segundas , terças , e quartas feiras á tarde , e as tardes de todos os dias , que não forem de guarda ; e assim será presente o Escrivão da Meza do dito Contador mór , para escrever os despachos nas ditas petições.

### C A P I T U L O CXIX.

*Que sendo alguns negocios de qualidade , que pareça se deve esperar que o Védor da Fazenda da repartiçaõ vá á Meza , se deixaráõ para o primeiro dia dos em que ha de ir ; e que não indo , os despachará o Contador mór com os mais Ministros , não sendo petições sobre quebras.*

**H**Avendo alguns negocios de tal qualidade , ou importancia , que lhes pareça , que se devem ver com o Védor da Fazenda , deixaráõ o despacho delles para o primeiro dia dos tres apontados , em que o Védor da Fazenda ha de ir aos Contos ; e não indo elle , o Contador mór , e o dito Desembargador , e Provedores os veráõ , e despacharáõ como lhes parecer justiça , e o houvera de fazer o Védor da Fazenda , se presente fora ; e isto se não entenderá nas petições , que algumas pessoas fizerem á dita Meza , em que requeiraõ quebras em algumas cousas ; porque nas taes petições procederáõ o Contador mór , e mais Officiaes no despacho dellas até final ; e em final se não despacharáõ sem o Védor da Fazenda da repartiçaõ ser presente na Meza ; e os despachos , que forem finaes , e se pozem sem o Védor da Fazenda , se poráõ por parecer , e seráõ assignados pelo Contador mór , e Desembargador , e Provedores que nelles forem , e não poderáõ ser nos ditos despachos menos de tres dos ditos Officiaes : e havendo alguns despachos finaes de tal qualidade , que pareça ao Contador

dor mór, e Desembargador, que devem de fer nelles mais Officiaes, chamará o Contador mór mais dois Provedores, para que sejaõ ao menos cinco nos taes despachos; e sendo ausentes, ou impedidos, os Provedores, que Eu hei de nomear, ou o Védor da Fazenda da repartiçaõ, quando o Eu não fizer, ou algum delles, poderá o dito Védor da Fazenda, e em sua ausencia o Contador mór, chamar dos outros Provedores os que lhe parecer, para em lugar dos ausentes, ou impedidos serem nos taes despachos em quanto durar o tal impedimento: e de todos os despachos finaes, que por elles passarem, que não forem para se porem verbas, ou se passarem certidões em fórma de humas contas para outras, e coufas semelhantes, ou de pouca substancia, se farão Provisões minhas, e irá a vista do Védor da Fazenda da repartiçaõ dos Contos, e despachos, em que for o dito Védor da Fazenda, passarão na ordem, e fórma, em que por meu Regimento, e Provisões pódem passar.

## C A P I T U L O C X X .

*A fórma em que se haõ de despachar as esperas das pessoas, que as requererem.*

**E** Requerendo as partes algum tempo de espera para não serem executadas, que será na Casa, e Meza do Despacho do Negocio dos Contos, antes de se lhe conceder, se dará vista do caso ao Procurador dos meus Feitos da Fazenda, o qual apontará por escrito o que por meu feruiço lhe parecer ácerca de se lhe a tal espera haver de conceder, ou denegar; e com sua resposta tornarão os papeis á dita Meza do Negocio dos Contos, onde ácerca das taes esperas se lhe dará o despacho, que parecer justiça; e parecendo ao dito meu Procurador, que deve ser presente o despacho, irá com os papeis á Meza, e concedendo-se pelos taes despachos algum tempo ás partes, que será limitado, não passando o tempo de dois mezes, ora se dem todos juntamente, ou parte delles, passarão as ditas esperas por despachos da Meza por huma vez sómente; e os despachos, que das ditas esperas se passarem, serão apresentados ao Contador mór para os ver, e as que requererem fianças, as fazer tomar, e humas, e outras fazer registrar no livro, que para isso tenho ordenado que haja nos Contos com as declarações necessarias, de que se passarão certidões ás partes, para com ellas se lhes guardarem as ditas esperas; porque em outra maneira não Hei por bem, que se lhes guardem; e não se poderão dar, nem conceder na dita Meza, nem por outra alguma via outras esperas.

## C A P I T U L O CXXI.

*Que o Védor da Fazenda da repartição, e em sua ausencia o Contador mór, fação em hum dia de cada semana ler, e ver perante si o rol dos feitos, que ha de ter o Solicitador para saberem os termos em que estão.*

**P**Or quanto da brevidade dos despachos dos feitos, e embargos com que as partes vem ás execuções, que nelles se fazem, de que ha de conhecer o Desembargador Juiz dos Contos ( como neste Regimento he ordenado ) pende quasi todo o negocio das execuções; terá o Védor de minha Fazenda da repartição lembrança de hum dia cada semana fazer ler, e ver perante si na Casa dos Contos o rol dos ditos feitos, que ha de ter o Solicitador delles para saber os que são, e a qualidade delles, e os termos em que estão; e havendo dilação no despacho de alguns, saber a causa disso, e dar ordem com que se despachem com brevidade, para se poder proceder nas execuções dos que deverem; e na Meza haverá hum livro de lembranças, em que se assentem tambem os ditos feitos, para por elle se fazer a diligencia, e se cotejar, e conferir com o rol, que delles ha de ter o Solicitador; e quando o Védor da Fazenda não for aos Contos, terá o Contador mór cuidado de fazer a dita diligencia, e lembrar ao Juiz, e Procurador dos meus Feitos a brevidade do despacho delles; e sendo necessario ir o Procurador dos Feitos de minha Fazenda alguns dias á Casa dos Contos, irá a elles, sendo chamado pelo Védor da Fazenda da repartição, e em sua ausencia pelo Contador mór.

## C A P I T U L O CXXII.

*Que se cumprã todos os despachos dados na Meza do Negocio dos Contos, e se fação por elles as diligencias ordenadas nos livros da Fazenda, e nos da Casa da India, e Mina, Armazens, e Alfandega.*

**E** Para se satisfazer aos despachos, que se dão na Meza do Negocio dos Contos sobre cousas de meu serviço, e petições de partes, e verificação do que nellas requerem, he necessario algumas vezes fazerem-se diligencias nos livros de minha Fazenda, e passarem-se traslados dos assentos dos registos, que nelles estão, e verem-se os summarios das folhas do assentamento, e outros livros, e papeis, e fazerem-se tambem diligencias na Casa da India, e Mina, Armazens, e Alfandega, e para isso se poem despachos nas ditas petições, que não são cumpridos, por alguns Officiaes, a que pertence satisfazerem a elles, terem duvida a isso. E querendo ora evitar as ditas duvidas, e oppressão, que as partes recebem de as haver, e para que melhor se possa conseguir o effeito das cousas, de que as petições tratarem: Hei por bem, e mando, que todos os despachos, que se pozerem na Meza do Negocio dos Contos nas ditas petições, e forem assignados em ausencia do Védor da Fazenda pelos Officiaes, para isso ordenados por este meu Regimento, sobre aquellas cou-  
sas,

fas , de que conforme a elle os ditos Officiaes pódem tomar conhecimento , se cumprã ácerca das diligências , que pelos taes Officiaes se houverem de fazer , por todos os Ministros , e Officiaes de minha Fazenda , a que pelos ditos despachos forem commettidas , a quem mando , que satisfaçã aos despachos , e respondeã a elles , assim , e da maneira que o fazem aos que são assignados pelo Védor de minha Fazenda , que farão cumprir este Capitulo tão inteiramente como nelle se contém.

## C A P I T U L O CXXIII.

*Que as pessoas , que se sentirem aggravadas dos Contadores , e Provedores , façã suas petições de agravo á Meza do despacho , e da fórma que se ha de ter no despacho delles.*

**E** Havendo-se algumas pessoas por aggravadas dos Contadores , e Provedores dos Contos , poderão fazer suas petições de agravo á Meza do despacho da Casa dos Contos , onde serão ouvidos , e se lhes fará justiça ; e aggravando-se dos Executores , farão petição ao Védor da Fazenda da repartiçã , o qual as despachará na dita Casa , e Meza do despacho dos Contos , conforme a este Regimento ; e sendo os agravos do Contador mór , não votará nos taes despachos , e sómente será sobre isso ouvido , nem será presente ao votar sobre o dito negocio ; e não estando , ou não indo o Védor da Fazenda aos Contos os dias que as taes petições lhe forem apresentadas , poderá mandar sobstar na causa dos ditos agravos até o primeiro dia dos tres de cada semana , em que ha de ir aos Contos ; e não indo , se conhecerá na Meza dos ditos agravos pela maneira já declarada , e isto se entenderá quando o dito Védor da Fazenda estiver na Cidade ; porque estando fóra della , se conhecerá dos taes agravos na Meza do despacho , conforme a este Regimento : e sendo os agravos dos Provedores , que haõ de assistir no despacho da Meza , nomeará o Védor da Fazenda no dito caso outros Provedores para serem no despacho dos taes agravos , e em sua ausencia os nomeará o Contador mór , assim como atraz he declarado , que o faça quando forem impedidos , ou ausentes ; e os ditos Provedores serão primeiro ouvidos , e não estarão presentes ao votar.

## C A P I T U L O CXXIV.

*Que se não possa intentar suspeiçã no tomar das contas ao Contador mór , nem aos Contadores , e Provedores.*

**N**O tomar das contas de minha Fazenda não cabe suspeiçã , nem a houve nisso antigamente. Pelo que Hei por bém , que nas que derem os Officiaes , que recebem minha Fazenda nos meus Contos , não possa ser intentada suspeiçã alguma no tomar dellas ao Contador mór , nem aos Contadores que as tomarem , nem aos Provedores que as virem : e mando ao Chanceller mór , e aos Juizes , ou pessoas , a que o caso pertencer , não recebaõ as ditas suspeições , nem conheçã dellas.

*DO JUIZ DOS CONTOS, E DE COMO HA DE PROCEDER  
no despacho dos Feitos, de que por bem deste Regimento ha de conhecer.*

C A P I T U L O C X X V .

*Que o Desembargador Juiz dos Contos conheça dos embargos, com que as partes vierem ds execuções, que nelles se fizerem por dividas, que devaõ á Fazenda Real.*

**S**endo algumas pessoas requeridas, ou executadas por algumas dividas, ou obrigações, que tenhaõ á minha Fazenda, a que venhaõ com embargos, e por elles pertendaõ ser escusos do pagamento dellas; os apresentaráõ ao Contador mór, o qual fará as diligencias, que forem necessarias, para verificação das ditas dividas, e com ellas os remetterá ao Desembargador Juiz dos Contos, o qual os fará processar, e procederá nelles conforme a Direito, e minhas Ordenações, fazendo tres dias na semana Audiencia ás partes em huma casa dos ditos Contos, que se lhe assignalará para o dito effeito; e seráõ presentes nas Audiencias o Solicitador, e Escrivães das Execuções, que escreveráõ nellas assim, e da maneira que o faziaõ no Juizo dos Feitos da Fazenda.

C A P I T U L O C X X V I .

*Que o Desembargador Juiz dos Contos, estando os Feitos em final, os vá despachar ao Conselho da Fazenda com os Juizes dos Feitos, e Conselheiros letrados delle, assim, e da maneira, que o fizeráõ até agora os ditos Juizes.*

**E** Sendo os ditos Feitos processados pela maneira que dito he, e estando em final, os irá o dito Desembargador despachar ao Conselho da Fazenda com os Juizes dos Feitos, e Conselheiros letrados delle, assim, e da maneira que o faziaõ até agora os ditos Juizes, e o fazem nos mais Feitos, em que o Procurador da Fazenda he parte, e votará nelles por primeiro o dito Desembargador, e logo os Juizes dos Feitos, e successivamente Conselheiros letrados (nos casos que naõ estiverem vencidos por elles) e na mesma fórma procederá no despacho das interlocutorias; e aggravando-se as partes delle, o faráõ por petição ao dito Conselho, onde se tomará conhecimento dos taes agravos, e se despacharáõ pelos ditos Juizes dos Feitos, e Conselheiros letrados os dias das segundas, e quintas feiras á tarde, em que vaõ ao dito despacho, ouvindo primeiro o dito Desembargador Juiz dos Contos.

## CAPITULO CXXVII.

*Que este Regimento esteja na Meza do despacho , e nas Mezas dos Contadores , e Provedores , e que os ditos Officiaes o não possam levar fóra da Casa dos Contos.*

**E** Para que os Officiaes dos Contos procedão na fórma , que por este Regimento lhes he ordenado : Hei por bem , e mando , que o dito Regimento se imprima , e hum esteja na Meza do despacho do Contador mór , e em cada huma das Mezas dos Contadores , e Provedores haja outro livro do dito Regimento ; e os ditos Officiaes o não poderão levar fóra da Casa , sob a pena declarada no Capitulo V. deste Regimento.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , e Conselheiros della , que cumpraõ , e guardem este Regimento , assim , e da maneira que nelle se contém , e o fação cumprir , e guardar ao dito Contador mór , Provedores , Contadores , e Executores , assim do assentamento , como dos Contos , Thesoureiros , Almojarifes , e mais Officiaes de minha Fazenda : e todos os mais Regimentos , Provisões , assignadas por mim , passadas para os ditos Officiaes dos Contos , e quaesquer outros Officiaes que encontrem o que se neste Regimento contém : derogo , e Hei por derogadas ; porque deste sómente quero que se use , por assim convir a meu serviço , e bem de minha Fazenda : e mando que depois de por mim assignado se imprima , e este me praz que tenha força , e vigor , como se fosse Carta passada em meu nome , e por mim assignada , e passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , sem embargo das Ordenações em contrario , liv. 2. tit. 39. 40. e 44. em que ordeno , que se não faça obra por Carta , ou Alvará , que não for passado pela Chancellaria , e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno , passem por Cartas , e não Alvarás , e que se não entenda Ordenação derogada , se da substancia della se não fizer expressa menção. Jeronymo Correa o fez em Lisboa aos tres de Setembro de mil e seiscentos e vinte e sete. Gaspar de Abreu o fez escrever.

R E Y.

**E** U ElRei. Faço saber aos que este Regimento virem , que sendo informado , que nos meus Contos do Reino , e Casa se procedia com grande confusão no tomar das contas , execuções , e arrecadações de minha Fazenda , por ração dos muitos Regimentos , e Provisões , que em diversos tempos se deraõ ao dito Tribunal pelos Senhores Reis meus antecessores , havendo contradicção , e repugnancia em alguns , e estando outros innovados , e derogados , e não se guardando algumas Provisões , que se tinhaõ passado de muita utilidade a meu serviço , e boa arrecadação de minha Fazenda : e que seria tambem de muita importancia para melhor administração della reformarem-se alguns Capitulos dos di-

tos Regimentos, e fazerem-se outros de novo; o que tudo mandei ver por pessoas de experiencia, e pratica nas matérias de minha Fazenda, com que me resolvi em mandar fazer este Regimento pela ordem, e maneira nelle declarada.

**D**OM PEDRO. Por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar em Africa, e de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós N. . . . que Eu passei ora hum Alvará por mim assignado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte.

**E**U EI Rei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo informado do grande prejuizo, que recebe minha Fazenda de serem de tal forte arbitros os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, e mais Officiaes de recebimento, que tem por obrigação dar contas das quantias que recebem, e se lhes carregão em receita, que as applicão a seus proprios usos, aproveitando-se de minhas rendas, de que resulta naõ só retardarem a conclusão de suas contas, mas ficando nellas alcançados, buscaõ todos os meios de embaraçar as execuções, faltando nesta fórma ao pagamento das partes, e consignações Reaes, sem por isso terem castigo algum; desejan-do atalhar estas desordens: Hei por bem, e mando, que da feitura deste em diante todo o Thesoureiro, Executor, Almoxarife, ou outro Official de recebimento, que dando contas, ficar nellas alcançado por falta de despeza, de tal sorte que chegue a ser executado, se for proprietario, por esse mesmo feito incorra em perdimento de seu officio para mais o naõ poder haver em tempo algum, ainda que, ou pela execuçaõ, ou por outro algum modo minha Fazenda se satisfaca; e naõ sendo proprietario, fique inhabil para entrar outra vez nesse, ou em outro algum officio de Justiça, ou Fazenda; e para se incorrer nesta pena, bastará que se chegue a fazer penhora, ou proceder á prizaõ pelo liquido da conta, posto que antes de effectiva execuçaõ se pague a divida; o que porém se entenderá nos termos sómente de falta de despeza, mas naõ quando a execuçaõ se fizer por despeza realmente feita, ainda que duvidada, e naõ havida por boa. Para mais execuçaõ deste Alvará, que valerá como Lei, mando que no livro da arrecadaçaõ das contas, e na razaõ que dellas se fizer, e nas quitações, e relatorios, que com ellas subirem a minhas Reaes mãos, se faça declaraçaõ se incorreraõ, ou naõ na pena desta Lei. Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumprãõ, e guardem inviolavelmente este Alvará, assim, e da maneira que nelle he declarado; o qual valerá como Carta feita em meu nome, posto que seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo do Regimento, e Ordenaçãõ em contrario. E o meu Chanceller mór o fará publicar na Chancellaria mór do Reino na fórma costumada, para que venha á noti-

cia de todos , sendo primeiro registado no livro dos Regimentos de minha Fazenda , e no livro dos Registos dos Contos do Reino , e Casa ; e depois de assignado por Mim , se mandará imprimir , para se repartirem pelas pessoas , a que tocar. Joaõ Cardoso o fez em Lisboa á cinco de Abril de mil seiscentos noventa e hum annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

R E Y.

*O Marquez de Alegrete.*

**A**lvará que valerá como Lei , por que V. Magestade ha por bem mandar declarar que todo o Thesoureiro , Almoxerife , Executor , ou outro qualquer Official de recebimento , que em suas contas ficar alcançado por falta de despeza , de sorte que chegue a ser executado , se for proprietario incorra em perdimento de seu officio para mais o não haver ; e se for serventuário , fique inhabil de entrar em officio algum ; o que se entenderá por falta de despeza ; mas não quando a execução se fizer por despeza realmente feita , ainda que duvidada , como acima se contém.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 13 de Março de 1691 em Consulta do Conselho de sua Fazenda.

Registado no livro novo dos Regimentos a fol. 38. Lisboa 7 de Maio de 1691. *Francisco Mouzinho de Albuquerque.*

A fol. 118. do livro dos Registos das Provisões , Decretos , e Despachos do Conselho da Fazenda , que serve nestes Contos do Reino , e Casa , fica registado o Alvará de S. Magestade , escrito na outra banda desta. Lisboa 7 de Maio de 1691. *Manoel de Araujo.*

Foi publicado nesta Chancellaria mór este Alvará de S. Magestade , por mim D. Francisco Maldonado , Fidalgo da Casa do dito Senhor , e Vedor de sua Chancellaria mór. Lisboa 8 de Maio de 1691.

*D. Francisco Maldonado.*

Fica registado na Chancellaria mór este Alvará de S. Magestade em o livro das Leis a fol. 71. Lisboa 8 de Maio de 1691.

*Leandro Pinto do Lago.*

Registado no livro 38. dos Registos da Fazenda de ElRei nosso Senhor , fol. 324. *Joaõ Cardoso.*

S E.

S E N H O R.

**D**iz Manoel de Campos de Andrade, Contador dos Contos do Reino, e Casa, que a elle lhe he necessario por certidaõ a copia do Alvará, por que V Magestade he servido sejaõ admittidos os filhos dos Provedores, e Contadores á practica dos ditos Contos, e vençaõ suas moradias, tendo quatorze annos de idade.

Pede a V. Magestade lhe faça mercê mandar passar a dita certidaõ,

E R. M.

Passa do que constar. Lisboa Occidental 12 de Agosto de 1723.

*O Contador mór.*

A fol. 20. do livro do Regimento das Provisões, e Decretos, que serve neste Tribunal dos Contos do Reino, e Casa, se acha registado hum Alvará, do qual o theor he o seguinte.

A L V A R Á.

**E**U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que para nos Contos do Reino, e Casa se poderem ir criando sujeitos capazes, que ao diante venhaõ com a practica que forem aprendendo ter bastante conhecimento das materias de minha Fazenda, e obrar nellas com a sciencia, que se requer: Tenho resolute, que nos Contos sejaõ admittidos os filhos dos Contadores, e Provedores dos ditos Contos até numero de doze, como forem de idade de quatorze annos, para assistir a seus pais naquelle ministerio; e que sendo apontados como os mais Officiaes delles, com certidaõ do Contador mór, vençaõ as moradias, que pelos foros de cada hum lhe tocarem, em quanto naõ forem providos de officios dos mesmos Contos, ou fóra delles. Pelo que mando ao Marquez de Gouvea, Conde de Portalegre, meu muito prezado Sobrinho, e meu Mordomo mór, que com effeito ordene, que aos taes Moços, apresentando-lhe a certidaõ referida, lhes faça pagar com pontualidade suas moradias, cujo pagamento haveráõ no rol da Casa, e este Alvará se registará nos livros da Matricula dos moradores de minha Casa, e no livro dos Regimentos, que ha nos ditos Contos, e no livro do ponto dos Officiaes delles, para que possa vir á noticia de todos, de que os Officiaes, a que tocar, passaráõ certidões nas costas deste, de como fica registado pela maneira

neira acima declarado. Manoel Correa o fez em Lisboa a quinze de Julho de seiscentos e cincoenta, e se pagará novo direito, se se dever. Belchior de Andrade o fez escrever.

R E Y.

*O Marquez Mordomo mór.*

Registado no livro quatorze da Matricula, folhas quinhentas e quarenta e quatro, e pagou nada. Em Lisboa dezanove de Dezembro de seiscentos e cincoenta. Francisco do Prado de Brito. Não deve direitos novos. Lisboa sete de Dezembro de seiscentos e cincoenta.

*Henrique Correa da Sylva.*

DESPACHO DO CONSELHO.

**P**Or quanto Sua Magestade, que Deos guarde, foi servido de resolver por sua Resoluçãõ em Consulta deste Conselho de cinco deste presente mez de Abril, que doze filhos de Contadores, e Provedores passando de quatorze annos, e assistindo com seus pais nos Contos, vençãõ naquelle serviço suas moradias, que tiverem por seus foros; o Contador mór os fará fazer apontar como os mais Officiaes dellles com certidaõ sua de como assistem nos ditos Contos; e ao Mordomo mór mandou S. Magestade ordenar se lhe pague as ditas suas moradias até serem providos de outros officios da mesma Casa, ou fóra della. Em Lisboa oito de Abril de seiscentos e cincoenta.

*Ruy de Moura Telles.*

*Jorge de Araujo.*

*Estacio Pedro Fernandes Monteiro.*

E não contém mais o Regimento de dito Alvará, e despacho do Conselho, de que passei a presente em virtude do despacho retro. Lisboa Occidental 19 de Agosto de 1723.

*Francisco da Sylva de Macedo.*

ALVA-

ALVARA' DE 23 DE AGOSTO DE 1753  
da extinção do lugar de Juiz dos Contos, e  
dos officios de Executores.

**E**U ELREI. Faço saber a quantos este meu Alvará em fôrma de Lei virem, que por justas causas, que me forão presentes: Hei por bem extinguir o lugar de Juiz, e os dois officios de Executores dos Contos do Reino, e Casa; e para este fim sómente revogo os Capitulos do Regimento, Leis, e Alvarás da sua creação; e em lugar de todos: Sou servido crear hum só Juiz Executor dos mesmos Contos, Ministro de letras dos approvados, para me servirem com graduação de primeiro banco, o qual conhecerá na primeira instancia de todas as execuções, e causas, de que conheciaõ até o presente o Juiz, e Executores supprimidos, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber, para o Juizo dos Feitos da Fazenda; e terá a mesma alçada, e assignatura, que tem os Corregedores do Cível da Cidade, e haverá cento e oitenta mil reis de ordenado, pagos pelo Thesoureiro da Alfandega, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com maior diligencia execute as dívidas de minha Fazenda, mando, que de todo o dinheiro, que por execução fizerem metter no cofre dos Contos, tire dez por cento, dos quaes leve para si quatro, e faça entregar dois ao Advogado, que ha de servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo, tres ao Escrivão da causa, e hum ao Solicitador. Assistirá na Meza do despacho dos Contos, como Juiz delles, na fôrma do Regimento; mas não conhecerá das appellações das penas impostas pelo Contador mór, de que trata o Capitulo 104. do mesmo Regimento; porque só lhe pertence conhecer das causas da primeira instancia: e as ditas appellações da publicação deste Alvará em diante ficarão pertencendo aos Juizes dos Feitos da Fazenda: e do mesmo modo conhecerá na primeira instancia dos casos crimes, de que trata o Capitulo 105., dando delles appellação, e aggravo na referida fôrma.

Será consultado este lugar no Conselho da Fazenda, preferindo sempre o Ministro de maior inteireza, literatura, e experiencia da arrecadação de minha Fazenda.

Servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará residencia em fôrma regular.

Tanto que entrar a servir, se lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo se houverem de executar no tempo, em que se vencerem: escrevendo-se em titulo separado

rado as que pertencerem a cada hum dos Escrivães da Executoria : e será obrigado a fazer executar , e recolher no cofre dentro de hum anno , contado do dia , em que se lhe fizer receita , todas as dividas , que forem exigiveis , dando conta no Conselho da Fazenda de todas as que se não podérem cobrar por falta de bens , com a justificação precisa , para se me fazerem presentes , com as mais informações , que no Conselho parecerem necessarias , para Eu as mandar riscar das receitas ; e faltando a qualquer destas obrigações , se lhe dará em culpa na sua residencia. E para o fim desta brevidade , ordeno a todos os Ministros , Officiaes , e Pessoas de meus Reinos , e Dominios , que com toda a promptidão cumprão , e executem os Precatorios , e Mandados , que o dito Juiz Executor dos Contos lhes passar , nos termos que lhe forem preferidos , com pena de virem emprazados ao Conselho da Fazenda dar a razão de suas omisões , ou culpas , e sustentarem as penas , que Eu for servido applicar-lhes em Consulta do mesmo Tribunal , além de se lhes negarem certidões para as suas residencias. E aos Juizes dos Feitos da Fazenda mando , que prefiraõ o despacho dos feitos , e causas dos Contos a outro qualquer despacho , na fórma da Ordenação livro primeiro , titulo dez , expedindo os aggravos de petição na mesma Conferencia , em que subirem , e as appellações no termo de dois mezes peremptorios ; tendo entendido que , não obrando assim , incorrerão no meu Real desagrado , e lho mandarei estranhar com a demonstração , que o caso merecer.

Poderá o dito Juiz Executor autuar , suspender , e sentencear os Escrivães , Solicitadores , e mais Officiaes dos Contos , que culpavelmente demorarem os autos , e diligencias precisas para o expediente , dando appellação , e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda , e conta no Conselho della , para logo se proverem os officios nas pessoas , a que pertencerem.

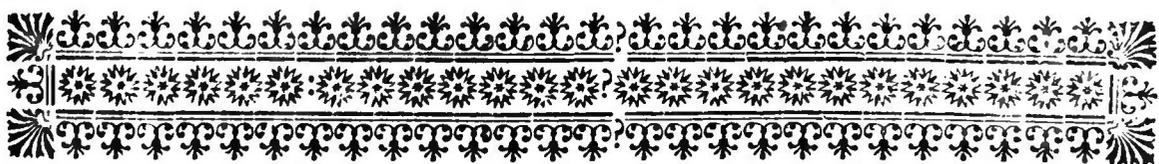
O Advogado mais antigo da Casa da Supplicação responderá nos feitos deste Juizo como Procurador da Fazenda , e haverá o premio de dois por cento , que neste Alvará lhe vai constituido.

E porque os feitos da Executoria das Terças do Reino , em que era preciso haver conhecimento de causa , se remettiaõ ao Desembargador Juiz dos Contos para os sentencear com Adjuntos na Casa da Supplicação , mando , que daqui em diante se remettaõ ao Juizo dos Feitos da Fazenda , para nelle se julgarem. Usará o dito Juiz Executor , novamente creado , de todos os Regimentos , Alvarás , Ordenações , Leis , Decretos , Resoluções , e Ordens , que estiverem passadas a favor das jurisdicções do Juiz , e Executores supprimidos , em tudo que forem applicaveis ao seu conhecimento de primeira instancia , como se para elle fossem dirigidos.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores das ditas Casas , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Officiaes , e Pessoas destes meus Reinos , e Senhorios , cumprão , e guardem inteiramente , e fação cum-

prir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de outro qualquer Alvará, Lei, ou Regimento em contrario, que de meu poder Real, e certa sciencia, para este fim revogo, ainda que delles houvesse de fazer expressa menção. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impressas aos Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, a que semelhantes Leis se costumão remetter, para que logo a fação publicar nas Comarcas, e Ouvidorias de suas jurisdicções. E este se registará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.



# ERARIO REGIO.

**CARTA DE LEI DE 22 DE DEZEMBRO**  
de 1761, que extingue o emprego de Contador  
mór, e os Contos do Reino, e Casa com todos os  
officios, e incumbencias, e com todas as fórm  
as de arrecadação, que nelles se exercitaraõ, e pra-  
ticaraõ até agora; e todos os Depósitos, em que  
até ao presente pararaõ os cabedaes pertencen-  
tes ao Real Erario; institue para elles hum The-  
soureiro unico, e geral, para nelle entrarem, e  
delle sahirem em grosso os referidos cabedaes.

**D**OM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Al-  
garves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné,  
e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Ara-  
bia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Lei  
virem, que tendo o estabelecimento, conservação, e augmento das Mo-  
narquias (depois da benção da Mãe Omnipotente) huma essencial, e  
indispensavel dependencia da regular, e exacta arrecadação das rendas,  
que constituem o Erario publico; porque sem se fazer effectiva, e prom-  
pta a entrada das sobreditas rendas, para serem com o mesmo effeito, e  
promptidaõ applicadas ás suas respectivas destinações; nem a Authori-  
dade Regia se póde sustentar com o esplendor, que he inseparavel da Ma-  
gestade; nem os Ministros de que se compoem os Tribunaes, e Audito-  
rios de Graça, e Justiça, pódem manter decorosamente a dignidade, e a  
independencia das suas pessoas, e a sustentação das suas familias; nem  
os Militares que constituem a força, e o respeito dos Soberanos, e a se-  
gurança dos Póvos se pódem conservar; nem os Benemeritos, que em  
remuneração dos seus distinctos serviços foraõ respondidos com tenças,  
e outras semelhantes mercês, pódem colher os frutos dos seus merecidos  
premios em beneficio das suas casas, e obrigações; nem os Proprietarios  
de Padrões de juro, que per si, e seus antecessores assistiraõ á Coroa nas  
urgencias do Reino com os seus cabedaes, pódem experimentar fallen-

cias nos redditos delles, que não sejaõ, sobre illicitas, tambem indecoro-  
 fas: E havendo constituido todas estas publicas, e urgentes causas aquel-  
 la indispensavel necessidade, com que desde que houve Policia estabele-  
 ceraõ as Leis de todas as Nações do Mundo (antigas, e modernas) os  
 exuberantes privilegios do Fisco, ou Erario, que, chamando-se Regio,  
 he na realidade publico, e commum, porque delle depende não só a con-  
 servação da Monarquia em geral; mas até o diario alimento de cada hum  
 dos Estados, e Pessoas principaes della no seu particular: Sem que com  
 tudo houvessem bastado todas aquellas Leis, e todos aquelles exuberan-  
 tes privilegios, para se conseguir o fim a que foraõ ordenados; em quan-  
 to as Cortes polidas da Europa, depois de haverem nestes ultimos tem-  
 pos sido defenganadas por muitas, e muito funestas experiencias, não  
 só de que a divisaõ, e dislaceração das suas rendas separadas em muitos,  
 e muito differentes ramos, e em muitas, e muito diversas repartições, só  
 servia de as aniquilar, evaporando-lhes toda a força por mais quantias  
 que fossem; mas tambem de que a sujeição, em que a arrecadação das  
 mesmas rendas se achava aos meios ordinarios dos processos, e delongas  
 dos pleitos, haviaõ reduzido as mesmas Cortes á impossibilidade fysica,  
 e per si manifesta; de que sendo todas as entradas dos seus Erarios liti-  
 giosas, e differidas para termos tão incertos como o são sempre os fins  
 dos pleitos; e sendo as sahidas dos mesmos Erarios tão promptas, e ef-  
 fectivas, como o são necessariamente os pagamentos das despezas quoti-  
 dianas do Paço, os ordenados dos Ministros, Soldados, e munições das  
 Tropas, e outros semelhantes, que de sua natureza tem trato successivo,  
 que não admittê a menor suspensão: era preciso que desta desigualdade  
 resultassem no meo da mesma abundancia muito frequentes faltas em  
 commum prejuizo: principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o  
 referido os frequentes abusos, que hum grande numero de Almojarifes,  
 Thesoureiros, e mais Recebedores publicos, tem feito daquellas divi-  
 sões, e delongas, para que occultando na multidão, e no espaço dellas  
 as suas prejudiciaes, e dolosas prevaricações, se animassem aos descami-  
 nhos dos muitos milhões com que tantos delles tem quebrado com tão  
 graves damnos do meu Real Erario, e do bem commum dos meus Vaf-  
 fallos, que nelle são tão indispensavelmente interessados para a sua sub-  
 sistencia: Tendo consideração a tudo o referido, e ao que sobre esta im-  
 portante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, de sã  
 consciência, e zelosos do bem commum, com cujos pareceres houve por  
 bem conformar-me: E havendo resolutto fazer gozar os meus fieis Vaf-  
 fallos do mesmo beneficio de que actualmente estão gozando os das outras  
 Monarquias da Europa aos sobreditos respeito: Sou servido estabelecer  
 em ordem a elles o seguinte.

## T I T U L O I.

*Do Thefoureiro Geral.*

1 **H**Ei desde logo por extintos, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador mór, e os Contos do Reino, e Casa, com todos os officios, e incumbencias, com todas as fórmãs de arrecadação, que nelles se exercitaraõ, e praticaraõ até agora, e com todos os cofres, e depositos de entrada, e custodia, em que até o presente paravaõ os direitos, e rendas da minha Real Fazenda separados pelas differentes Repartições, em que ella andava dividida, sem excepção alguma. E mando, que da publicação desta Lei em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almojarifes, Thefoueiros, Recebedores, Exaectores, e mais PESSOAS, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos direitos, e rendas, sejaõ indispensavelmente obrigados a trazer ao Thefouero Geral, que por esta minha Carta de Lei instituo, e a entregarem ao Thefouero mór d'elle, todos os productos, e effeitos dos seus recebimentos, na fórmula, e nos tempos ao diante declarados, sem demora, ou diminuição alguma, debaixo das penas: a saber, pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo, ou diminuição de pagamento removidos; de serem executados por todo o preço de seus contratos; e de serem estes logo pôstos a lanços para se arrematarem, fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo, e diminuição, que houver nestas arrematações: E pelo que toca aos ditos Almojarifes, Thefoueiros, Recebedores, Exaectores, ou quaesquer outras PESSOAS, que tenhaõ as incumbencias de cobrarem os direitos, e rendas da minha Real Coroa, de ficarem pelos mesmos factos do lapso do tempo, e diminuição de pagamentos, suspensos dos seus officios para serem por Mim providos immediatamente em pessoas que bem os sirvaõ; e de serem executados em suas pessoas, e bens, pelas quantias que por omissão, ou commissão sua não houverem entrado a seus devidos tempos no referido Thefouero publico. O qual ordeno, que tenha para estas execuções de entrada jurisdicção privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, na maneira abaixo declarada.

## T I T U L O II.

*Do Inspector Geral do Thefouero, e sua jurisdicção.*

1 **P**osto que aos Tribunaes encarregados da Administração da minha Real Fazenda ficaõ pertencendo, como até agora pertenceraõ, as arrematações dos Contratos com que saõ arrendados os Bens, e Direitos da minha Coroa, e com que se estipulaõ os Assentos do Reino, e do Estado do Brasil, e outros semelhantes: Devendo agora todos os sobreditos Almojarifes, Thefoueiros, e Exaectores entregar os productos dos seus recebimentos, e rendas no Thefouero Geral na sobredita fórmula: E  
naõ

naõ podendo pôr iho constar em outra parte o que os referidos houverem pago , e o de que forem devedores : Determino , que cessando ao dito respeito ( das Ordens executorias , que se expedirem para as entradas ) as jurisdicções de todos os ditos Tribunaes de Fazenda , e a jurisdicção de todos os Almojarifes , que até agora foraõ Executores das suas receitas ; fiquem estes sendo simples Recebedores , e Pagadores , e passe tambem a jurisdicção , que elles exercitavaõ , para o referido Thesouro , e Inspector Geral novamente creado para nelle presidir no meu lugar como Tenente meu , immediato á minha Real Pessoa.

### TITULO III.

#### *Do Thesoureiro mór.*

1. **S**Ou servido crear hum Thesoureiro mór , o qual será pessoa digna de confiança , naõ só pela sua fidelidade , e intelligencia , mas tambem pela exacta vigilancia , que deve ter em que os Chéfes das Repartições abaixo declaradas tenhaõ sempre os seus livros , e contas delles em dia , para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana ( ou nas Sextas feiras se forem feriados ) os resumos que devem passar ao livro , que ordeno se estabeleça para elles : Dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo livro ao Inspector Geral para me fazer presente em todas as semanas o estado do Thesouro , e das receitas , e despezas , que nelle se fizerem.

2. O mesmo Thesoureiro mór terá a primeira chave do Cofre , em que se deve guardar o dinheiro do expediente de cada mez ; e as chaves dos outros Cofres , onde tambem estiver o outro dinheiro de reserva ; pois que deve dar conta de todos os cabedaes , que entrarem no Thesouro , e d'elle sahirem por despeza.

### TITULO IV.

#### *Do Escrivaõ do Thesoureiro mór.*

1. **T**Odas as sobreditas receitas , e despezas , seráõ carregadas ao referido Thesoureiro mór , pelo Escrivaõ que Hei por bem crear para os ditos effeitos , ordenando que seja tambem pessoa em quem concorraõ as qualidades de fidelidade , intelligencia , e vigilancia para bem cumprir com as obrigações de que o encarrego.

2. Logo que tomar posse , lhe entregará o Inspector Geral hum livro ; por elle numerado , rubricado , e encerrado , para no mesmo acto em que qualquer Rendeiro , Almojarife , Thesoureiro , Recebedor , ou outras Pessoas semelhantes entregarem á boca do Cofre ( onde sempre devem ser feitas as entradas , e saídas do Thesouro ) qualquer quantia de dinheiro , a lance immediatamente na pagina esquerda do referido livro , com a data do dia na margem : Declarando dentro na referida pagina por palayras curtas , e resumidas , assim a pessoa , que entregou a quantia de  
que

que se tratar, como o de que procedeo a tal quantia : E conferindo as ditas partidas quotidianamente com o Thesoureiro mór para este assignar em fé de que as recebeo.

3 O mesmo observará o dito Escrivaõ inviolavelmente , sem alguma differença , pelo que pertence ás partidas de despeza , que deve lançar na pagina direita do referido livro na sobredita fórma.

4 Ao dito Escrivaõ pertencerá a guarda da segunda chave do Cofre geral , na fórma acima declarada no titulo do Thesoureiro mór.

## TITULO V.

### *Dos Contadores Geraes.*

1 **E** Stabeleço para Chéfes das Repartições , em que mando dividir o sobredito Thesouro , quatro Contadores Geraes , cujos lugares seráo providos em pessoas que tenhaõ a indispensavel sciencia do calculo mercantil ; que bem entendaõ , e pratiquem a arrumaçãõ dos livros por partidas dobradas ; e que sejaõ de fidelidade , que os faça dignos das impòrtantes incumbencias de que os encarrego.

2 O primeiro será encarregado de fazer entrar no Thesouro todos os dinheiros , que devem pagar , e entregar todos os Corregedores , Provedores , Juizes , Almojarifes , Thesoureiros , Recebedores , e Contratadores das Rendas , e Direitos Reaes desta Corte , e Provincia da Estremadura.

3 O segundo será encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos , e Rendas das Correições , Provedorias , Thesourarias , Recebedorias , e Contratos das Provincias destes Reinos , e Ilhas dos Açores , e Madeira.

4 O terceiro será encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias , Thesourarias , Recebedorias , e Contratos da Africa , do Maranhãõ , e das Comarcas do Territorio da Relaçãõ da Bahia , e Governos que nelle se comprehendem.

5 O quarto será encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias , Thesourarias , Recebedorias , e Contratos do Territorio da Relaçãõ , e Governos do Rio de Janeiro , da Africa Oriental , e da Asia Portugueza.

## TITULO VI.

### *Dos Escriuarios.*

1 **C**ada hum dos sobreditos Contadores Geraes terá debaixo das suas ordens quatro Escriuarios , que sejaõ tambem pessoas dignas de confiança , e instruidas pelo menos na fórma com que se escreve limpa , e ordenadamente nos livros mercantis pelo referido methodo de partidas dobradas ; posto que se naõ achem consumados na arte de arrumaçãõ dos mesmos livros , porque bastará que tenhaõ a referida aptidaõ para com o exercicio , e direcçãõ dos seus respectivos Superiores se formarem peritos , e habeis para lhes succederem.

## TITULO VII.

*Do Porteiro do Theouro.*

1 **D**Etermino que haja hum Porteiro , o qual tenha a seu cargo as chaves do Theouro ; o cuidado de abrir , e fechar as portas nos seus devidos tempos ; e o de visitar quotidianamente as casas antes que as portas se fechem , para que dellas para dentro não possa ficar pessoa alguma escondida : O que se entende pelo que toca ás chaves , que não forem da casa Forte , e da guarda dos Cofres ; porque desta casa só terá a primeira chave o Theoureiro mór , a segunda o seu Escrivão , e a terceira o Contador Geral das Rendas , e Direitos Reaes desta Corte , e Provincia da Estremadura.

## TITULO VIII.

*Dos Fieis do Theouro.*

1 **E**stabeleço que para a maior expedição das partes , e dos pagamentos , que lhes devem ser feitos , haja no referido Theouro quatro Fieis nomeados pelo Theoureiro mór , a quem toca responder pela sua fidelidade no exercicio das suas incumbencias. E porque estas são ordenadas sómente á expedição das partes nos pagamentos que lhe haõ de ser feitos , não poderão os sobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Theouro , sobpena de privação das mesmas incumbencias.

## TITULO IX.

*Dos Continuos do Theouro.*

1 **O**Rdeno que no referido Theouro haja quatro Continuos , que na falla delle affistão sempre de manhã , e de tarde em quanto durar o despacho , para fazerem as intimações , e notificações , que lhes forem determinadas ; nas quaes fou servido que tenhaõ fé publica em Juizo , e fóra delle , para se dar inteiro credito ás certidões , que devem passar das mesmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

## TITULO X.

*Da Guarda do Theouro.*

1 **D**Etermino que para a segurança do mesmo Theouro entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no numero dos seus Officiaes , e Soldados , posto que seja composta de destacamentos de diferentes Córpos : E que os Capitães que forem mandados fazer as referidas guardas , em quanto nellas se acharem , executem o que no meu Real Nome lhes for mandado pelo Inspector Geral , achando-se presente ; ou pelo Theoureiro mór , na sua ausencia.

## TITULO XI.

*Da natureza dos empregos , e incumbencias do Thefouro.*

1 **P**rohibindo que os empregos , lugares , e incumbencias do referido Thefouro possam ser considerados para algum effeito , como officios sujeitos ao Direito , que chamaõ *consuetudinario* : Ordeno que todos tenhaõ a natureza de meras serventias triennaes ( de que naõ tiraráõ cartas , nem pagarão direitos na Chancellaria as pessoas , que Eu nomear para elles ) as quaes naõ obstante que sejaõ nomeadas por tres annos , ficarão sempre amoviveis ao meu Real Arbitrio , exceptuando os Continuos , que poderãõ ser despedidos pelo Inspector Geral ; e os Fieis que o poderãõ ser pelo Thefoureiro mór , quando bem lhes parecer.

2 As mesmas pessoas , que occuparem os sobreditos empregos , e incumbencias , vencerãõ os ordenados , que para a sua decente sustentação tenho estabelecido , sem levarem das partes algum emolumento , propina , ou qualquer outra gratificação , por modica que seja , sobpena de privação irremissivel das serventias em que se acharem , e das mais penas que refervo a meu Real Arbitrio , segundo a exigencia naõ esperada dos casos occurrentes.

3 Por obviar a toda a contemplação , ou voluntaria preferencia , de que possaõ resultar disputas , que alterem o silencio , gravidade , e boa ordem , que se fazem indispensaveis em huma Administração de tanta importancia , e de taõ grande , e frequente concurso : Mando que nella se estabeleça por principio impreterivel despacharem-se as partes pela mesma ordem do tempo , em que cada huma chegar , sem excepção de pessoa alguma qualquer que ella seja : E que chegando ao mesmo tempo duas , tres , ou mais partes , sejaõ despachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do nome que cada huma tiver : E tudo sobpena de suspensão dos que obrarem o contrario.

## TITULO XII.

*Do methodo da arrecadação do Thefoureiro , e livros delle.*

1 **P**orque a arrecadação das grossas quantias de receitas , e despesas , que haõ de entrar no Thefouro Geral ; e sahir delle , naõ deve ficar arbitraria , e sujeita a formulas diversas , e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chéfes , que Eu agora nomear , e forem nomeados pelo tempo futuro : Determino , que o methodo da sobredita arrecadação seja o mercantil , e nelle o da escritura dobrada , e actualmente seguida por todas as Nações polidas da Europa , como a mais breve , a mais clara , e a mais concludente para se réger a Administração das grandes sommas , sem subterfugios , nos quaes a malicia ache lugar para se esconder.

2 Assim na Repartição do Contador Geral da Corte , e Provincia da

Estremadura, como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes, haverá primeiramente hum Diario; haverá hum Livro Mestre; e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Casas de arrecadação da minha Real Fazenda, para cada hum dos Contratos della, para cada huma das Rendas da minha Coroa, e para cada hum dos Direitos, ou Impostos, que se arrecadarem debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, ou quaesquer outros Administradores, na fórma da Relação que mando baixar com esta Lei, como parte della para se observar: E isto a fim de que a qualquer hora, em que os sobreditos chegarem ao Theouro, se ache nelle sem a menor perda de tempo a conta liquida, e corrente do debito, e credito de cada hum dos sobreditos.

3 Os referidos Livros Diarios, Mestres, e Auxiliares, seráo numerados, rubricados, e encerrados; a saber, os Livros Mestres, e Diarios pelo Inspector Geral; e os Auxiliares pelos Contadores Geraes, cada hum na Repartição de outro, em fórma que nenhum delles numere, rubrique, e encerre os Livros que houverem de servir na sua propria Repartição.

4 Os sobreditos Livros Diarios, e Mestres, seráo compostos do papel grande de Hollanda, enquadernados em pasta de bezerro; e os outros Livros Auxiliares seráo compostos do papel mais ordinario, e enquadernados em pasta de pergaminho: E teráo todos os mesmos Livros Auxiliares seu titulo, e numero nos lombos, para que com maior facilidade se possaõ achar nos casos occurrentes.

5 Ordeno que os referidos Livros conteúdos na sobredita Relação sejaõ inalteraveis, e que se não possaõ diminuir, ou accrescentar, sem se me fazer presente por Consulta do Inspector Geral a necessidade, que houver das referidas diminuição, ou accrescentamento.

### T I T U L O XIII.

#### *Das Entradas do Theouro.*

1 **P**orque sendo differentes as naturezas, e as fórmas de arrecadação dos Bens, e Rendas da minha Coroa, não permittem estas diversidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma mesma regra certa, e uniforme: Determino ao ditó respeito o seguinte:

2 Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na fórma da Lei, que na mesma data desta tenho mandado publicar, se devem receber debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, e quaesquer outros Ministros de letras temporaes, ou pela administração de Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e quaesquer outras Pessoas, que em todos estes Reinos, e seus Dominios tiverem a seu cargo administrações, ou recebimentos da minha Real Fazenda: Ordeno que tudo o que na Repartição de cada hum delles se vencer na conformidade da sobredita Lei,

e nos termos por ella prescriptos, seja por elles remettido, e entregue nos seus devidos tempos ao Thesoureiro mór do Thesouro Geral da minha Coroa, sem duvida, ou demora alguma; e que havendo nelles negligencia, retardando as ditas remessas, e entregas, além dos termos estabelecidos na referida Lei, se expeção logo no meu Real Nome contra elles pelo Inspector Geral as necessarias ordens de suspenção dos lugares, sequestros, prizaões, e mais diligencias que forem opportunas para se segurar a minha Real Fazenda, e se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que constituirem os objectos das referidas ordens.

3 Item: Ordeno, que o mesmo se observe inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos, que na fórma da sobredita Lei se vencerem desde o primeiro de Janeiro proximo futuro, nas Rendas que na fórma da mesma Lei tenho mandado, que se arrematem por Contratos, depois de serem findos os espaços, que pela mesma Lei tenho estabelecido para os pagamentos.

4 E para que sempre constem juridicamente no Thesouro, assim os ditos Contratos, como os principios, e fins delles, e os tempos em que os pagamentos por elles estipulados se vencerem: Mando que o Corretor da Fazenda, logo que qualquer Renda for contratada, leve ao referido Thesouro Geral hum exemplar authentico, e assignado por dois Ministros do Tribunal, onde a arrematação for feita, das Condições com que se estipulou: para que incorporando-se no mesmo Thesouro as referidas Condições, com as que a ellas forem succedendo, vá sempre ficando nelle hum registo completo dos Titulos das entradas, que deve promover, e fazer effectivas. O que se observará debaixo das penas de suspenção até minha mercê do Corretor da Fazenda, se dentro em dez dias contados da hora da arrematação não houver exhibido no Thesouro as ditas Condições; e de serem nullos, e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contratadores, em quanto não justificarem por certidão do Contador Geral da Repartição a que pertencer o Contrato, que nelle foraõ effectiva, e authenticamente exhibidas as Condições com que houver sido arrematado.

5 Item: Ordeno, que o mesmo se pratique a respeito de todos, e quaesquer outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, sobpena de privação dos Officiaes, e de nullidade das Cartas de arrematação, não levando incorporada certidão de que a copia do auto della foi exhibida no Thesouro perante o Contador Geral da Repartição a que pertencer.

6 Não bastando porém as sobreditas ordens de suspenção, sequestro, e prizaõ expeditas pelo Inspector do Thesouro Geral, e executadas na fórma por ellas ordenada, para que de facto, e sem outra figura de Juizo se fação effectivas no mesmo Thesouro as entradas, de cujos pagamentos se tratar: Neste caso mandará o mesmo Inspector extrahir dos Livros, a que tocar, huma conta corrente dos alcances em que se acharem os sobreditos Executados, assignada pelo Contador Geral da Repartição a que

pertencer, com a demonstração arithmetica da quantia liquida, que os mesmos Executados deverem; e fazendo ajuntar a ella os mais papeis, de suspensões, ou prizaões, que houverem precedido na sobredita fórma para a segurança da minha Real Fazenda, fará remetter tudo em maço fechado, e lacrado ao Procurador della: para que propondo este no Conselho a sobredita conta, e papeis á ella concernentes no primeiro dia de despacho; e distribuindo-se ao Conselheiro a quem tocar, se prosiga nas execuções na fórma que pela minha Lei novissima tenho determinado.

#### T I T U L O XIV.

*Das sabidas do mesmo Theouro.*

**1** Porque entrando no Theouro Geral, que estabeleço, todas as Rendas da minha Coroa, he preciso que consequentemente hajaõ de sahir delle todas as despezas, que até agora se fizeraõ separadas pelas differentes Repartições, em que a minha Real Fazenda andava dividida com taõ grave prejuizo do meu Real Erario, e do bem commum dos meus Vassallos: Mando, que a este respeito se observe daqui em diante o seguinte.

*Pelo que pertence á minha Real Casa.*

**2** O Theoureiro da Casa Real, Guarda Tapeçaria, Mantieiro, Guarda Reposta, e Theoureiro das Moradias, teráõ cada hum delles hum Livro numerado, rubricado, e encerrado na sobredita fórma pelo Mordomo mór, ou quem seu cargo servir: No qual Livro lançarãõ separadamente: a saber, primeiro em huma só partida resumida a importancia dos ordenados, e foldos, que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante constar pelas folhas que apresentarem, que se vencerem nas suas differentes Repartições: Em segundo lugar por outra addição semelhante a importancia das compras, que no mesmo quartel se houverem feito por cada huma das mesmas Repartições, na conformidade das ordens que exhibirem: E em terceiro lugar, e na mesma conformidade quaesquer despezas miudas, que se houverem feito pelos sobreditos: Apresentando todas as folhas, e papeis das despezas, de que pedirem pagamento: E vindo as mesmas folhas, e papeis approvados pelo sobredito Mordomo mór, em quanto á verificação das despezas: Para que apresentando-se na sobredita fórma ao Inspector Geral do Theouro; e mandando delles dar vista aos Contadores Geraes, a que tocar, para serem examinados em quanto á exactidão do calculo, lhes dê os despachos necessarios para serem pagas as quantias, que sommarem as folhas, e papeis que trouxerem os sobreditos Theoureiros: Lançandose-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro acima ordenado, o que cada hum delles receber, com as especificações da causa com que se fizer o pagamento, e do dia, mez, e anno em que for feito: E ficando os papeis das despezas no Theouro cortados á vista dos mesmos Theoureiros  
com

com dois golpes de tisoura no alto de todas as suas folhas para assim se guardarem no Archivo, que tenho determinado para este effeito.

3 Os sobreditos Thefoueiros ao tempo em que forem cobrar os segundos quartéis, serão obrigados a exhibir no Thefouro os conhecimentos de recibo das partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; mostrando assim que estes foram effectivamente feitos, sem diminuição, ou rebate algum, sobpena de que não apresentando todos os sobreditos conhecimentos na referida fórma para serem guardados com os papéis a que tocarem, ficarão desde logo suspensos até exhibição dos conhecimentos que faltarem; e serão por Mim nomeados outros Thefoueiros, que recebam os quartéis, que haviaõ de receber os impedidos, continuando-se as contas com os seus Substitutos, e vencendo estes todo o ordenado do quartel, ou quartéis em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles em que haja a referida omissão, se observará sempre a mesma disposição acima estabelecida.

4 Para cada hum dos referidos Thefoueiros, ordeno que haja no Thefouro Geral hum duplicado dos mesmos Livros, que para elles mando estabelecer, a fim de que sempre estejaõ vivas no mesmo Thefouro as contas de cada hum dos sobreditos Thefoueiros; aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno, se passarão quitações para sua descarga assignadas pelo Contador Geral da sua Repartição, e approvadas pelo Inspector Geral, com as quaes se lhe haverão as suas contas por findas, e acabadas; e a elles por quites, e livres para todos, e quaesquer effeitos, que requeiraõ de contas ajustadas.

5 O mesmo observará em tudo, e por tudo o Thefoueiro da Confignação Real, pelo que pertence ás despezas da Guarda-Roupa, da Ucharia, e da folha da sua incumbencia, fazendo de cada huma das referidas tres Repartições hum Livro separado, authenticado, e escriturado na sobredita fórma. E considerando, que em cada huma daquellas Repartições ha despezas quotidianas com trato successivo, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, não podendo esperar de hum para o outro dia: Mando que o dito Thefoueiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thefoueiro Geral; e que nelle lhe sejaõ anticipadas as quantias, que forem competentes para com o desconto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despezas das mesmas Repartições no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavalhariças, e dos Artifices, que trabalhaõ para as Cocheiras, como saõ Correeiros, Selleiros, Entalhadores, Pintores, Ferreiros, e outros semelhantes, se pratique identicamente o mesmo que acima tenho ordenado a respeito do Thefoueiro da Casa Real, só com as differenças, de que serão numerados, rubricados, e encerrados pelo Estribeiro mór os Livros desta Repartição, os quaes devem ser dois: a saber, hum para se lançarem as receitas, e despezas dos ordenados dos Criados, e mais Pessoas, que os vencerem na folha do sobredito Pagador; o outro para se lançarem os

jornaes, e despezas dos Artifices, e materiaes desta Repartição acima declarados.

7 Item: Mando, que o mesmo se observe identicamente com o Thefoureiro da Guarda Real, em tudo o que for applicavel, sendo os seus Livros numerados, rubricados, e encerrados pelo Capitaõ, que entre os da mesma Guarda tiver maior antiguidade.

8 Item: Similhantemente mando, que o mesmo se pratique em tudo, e por tudo no que for applicavel pelo Thefoureiro da Provedoria dos mantimentos das minhas Reaes Cavalhariças, sendo os Livros numerados, rubricados, e encerrados pelo Mordomo mór, ou quem seu cargo ferver; e sendo os seus pagamentos regulados de forte, que os mesmos provimentos se fação com as devidas opportunidades, e sem detrimento das partes a quem forem comprados.

*Pelo que pertence aos ordenados, juros, e tenças, que se achão estabelecidos, e se assentados nos Almojarifados destes Reinos.*

9 Para maior expedição das partes, e clareza das contas do Thefouro: Hei por bem crear tres Thefoueiros Geraes: a saber, hum para a receita, e despeza dos sobreditos ordenados; outro para a receita, e despeza dos juros; outro para a receita, e despeza das tenças. E mando que coherentemente se lavrem para cada Thefouraria, e Almojarifado de recebimento tres folhas differentes: a saber, primeira dos ordenados, ou propinas, que preferirão sempre aos juros, e tenças; segunda dos juros, que preferem ás tenças; e terceira das tenças, que sómente preferem entre si pelas suas antiguidades: E mando outro sim, que os Tribunaes, e Ministros, a quem pertencer, no principio de cada anno enviem as referidas tres folhas aos respectivos Thefoueiros Geraes, a quem tocarem, lavradas em tudo o mais na mesma fórma, e com a mesma graduação de preferencias, com que se expedirão até agora, sem alguma differença.

10 Logo que os referidos Thefoueiros receberem as sobreditas folhas, as apresentarão no Thefouro publico para nelle se lançarem pelos Officiaes a que tocar, e para se proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada: Observando-se a respeito destes Thefoueiros na fórma de arrecadação do dinheiro que se lhes entregar; dos Livros das contas que haõ de ter; e das pagas, e quitações que se lhes devem expedir; tudo o que deixo estabelecido para os Thefoueiros da minha Real Casa, em tudo o que for applicavel, e Eu nesta Lei naõ mandar o contrario.

11 Havendo louvavelmente estabelecido o costume receberem os Ministros dos meus Tribunaes, e outros Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda os seus ordenados aos quarteis; porque constituem os alimentos para se sustentarem, os quaes de sua natureza naõ admittem demora: Ordeno, que no dito Thefouro se entregue ao Thefoueiro Geral desta Repartição no primeiro mez de cada quartel a somma do que importar

portar a folha delle em dois pagamentos : a saber , no primeiro dia do mez huma ametade da importancia do respectivo quartel , segundo o que constar da folha delle : e no decimo quinto dia do referido mez ( mostrando pela folha haver pago tantos ordenados , quantos forem competentes á sobredita primeira ametade , que se lhe houver entregue no Theouro ) se lhe entregará entaõ nelle a outra ametade , que faltar para se fazer completo o pagamento do quartel.

12 O mesmo se praticará successiva , e inalteravelmente em todos os outros quarteis , que se seguirem ; com tanto porém que nunca este Theoureiro Geral receba o dinheiro de hum quartel na primeira parte acima referida , sem mostrar que tem pago inteiramente o outro quartel , que houver precedido ; de forte , que até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quarteis , fiquem pagos todos os sobreditos ordenados , sobpena de suspenção do mesmo Theoureiro , pelo facto da simples demora ; e de ser logo por Mim provido outro no seu lugar , o qual em todo o caso vencerá o quartel em que entrar ; ou continuar a servir em lugar do suspenso ; e das mais penas que reservo a meu Real Arbitrio , segundo a exigencia dos casos.

13 Por quanto os redditos dos Padrões de Juros se devem pela sua mesma natureza , e pelo costume estabelecido nestes Reinos pagar annualmente ; porque nem se vencem antes de ser findo o anno , nem se podem pagar em quanto se não receberem as rendas a elles applicadas ; e quero que nestes pagamentos se observe toda a exactidão : Ordeno , que as folhas dos differentes Almojarifados , e Theourarias , em que os mesmos Padrões estão assentados , se apresentem no Theouro publico pelo Theoureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho , que se seguir ao dia de Reis do anno proximo seguinte ao em que forem vencidos os redditos dos referidos juros : e que no mesmo dia ( cabendo no tempo ) se lhe entregue huma quarta parte da total importancia dos sobreditos redditos , para pagar por todo o mez de Janeiro ( até onde chegar o dinheiro ) aos Proprietarios , a que pertencer , pela mesma ordem que forem chegando , e não pela da folha , a qual estará sempre patente aos Interessados , que a quizerem ver : Que no dia sete de Fevereiro apresentando o mesmo Theoureiro os titulos dos pagamentos , que houver feito na fórma acima declarada , se lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos mesmos redditos para satisfazer na mesma conformidade até onde chegar : Que apresentando os titulos deste segundo pagamento , se lhe entregue no dia sete de Março outra quarta parte da mesma annual importancia , para continuar em satisfazer aos filhos desta folha : e que apresentando igualmente em sete de Abril os titulos do terceiro pagamento , se lhe entregue a outra quarta , e ultima parte da sobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha : Que ao tempo em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno , se ajuste com o mesmo Theoureiro Geral a sua conta do anno precedente ; ou para ficar suspenso , não havendo cumprido com ella ; ou para se dar  
por

por quite, e livre, havendo cumprido com as suas obrigações, tudo na fôrma acima ordenada.

14 Considerando, que no vencimento das tenças milita a mesma razão, e o mesmo costume, que concorre nos renditos dos Padrões de juro, pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que não he possível, que as ditas tenças sejaõ pagas antes de se vencer, e de entrar no Thefouro o dinheiro a ellas applicado: E attendendo tambem a que não caberia no expediente dos Ministros, e Officiaes do Thefouro expedir com as devidas arrecadações, e numerações de dinheiros todos os referidos tres Thefouros de ordenados, juros, e tenças, se concorressem no mesmo Thefouro cumulativamente: Estabeleço, que praticando-se com o Thefoureiro Geral das referidas tenças (em quanto á fôrma das entregas de dinheiro, e arrecadações delle) o mesmo identicamente, que tenho determinado a respeito do Thefoureiro Geral dos Juros, se lhe faça entrega no anno proximo successivo ao do vencimento: a saber, da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: da segunda no primeiro de Maio: da terceira no primeiro de Julho: e da quarta, e ultima no primeiro de Outubro: para assim ficarem reguladas de sorte, que depois fique sempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias, em que couberem nos Almojarifados dos seus assentamentos.

15 Obviando a todas as questões, que se possaõ mover sobre a fôrma, em que os sobreditos Thefoureiros Geraes haõ de fazer os seus respectivos pagamentos: Determino, que todos tenhaõ os seus Cofres na Casa da Moeda, tendo huma chave delles, e a outra os seus respectivos Escrivães: E que todos paguem ás Partes, ou a seus bastantes Procuradores, á boca dos referidos Cofres inalteravelmente, sem excepção de pessoas, quaesquer que ellas sejaõ.

16 Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Thefoureiros Geraes hum Escrivão da sua receita, e despeza; o qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das partes, vencendo á custa dellas os emolumentos, que por minhas Leis se achaõ estabelecidos a favor dos Escrivães dos Contos do Reino, e Casa, que mando extinguir.

*Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais despesas do Exercito.*

17 Ao Thefoureiro mór da Junta dos Tres Estados se entregaráõ no Thefouro Geral aos quarteis adiantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, não só a importancia total do que actualmente sommaõ as Consignações, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil e setecentos vinte e hum se achaõ applicadas aos seis Cofres da receita, e despeza do meu Exercito (com o abatimento dos ordenados conteúdos na folha da Junta dos Tres Estados, Contadoria, e Védoria Geral desta Corte, e Provincia, que sahem das sobreditas consignações) mas tambem os accrescimos, que houver nas mes-

mas

mas assignações; e os productos das outras assignações, que depois que os dois Regimentos da Armada passaraõ para a Védoria desta Corte, e Provincia, tenho determinado, e de futuro determinar, que sejaõ destinadas á mesma util, e necessaria applicação do pagamento, e provimento das minhas Tropas.

18 E para que os referidos quartéis se possaõ anticipar com proporção, e regularidade, de sorte que nunca se achẽm vãos os referidos seis Cofres: Ordeno, que o Inspector Geral mande fazer no principio de cada anno hum orçamento do que ha de entrar no Theouro das sobreditas assignações; a fim de que fazendo-mo presente para Eu combinar a receita com a despeza das Tropas dos respectivos annos, possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregaraõ ao sobredito Theoureira mór da Junta dos Tres Estados, sejaõ sempre os competentes á despeza, que deve sahir dos Cofres da sua Inspeccão.

19 Sendo que o referido Theoureira mór dá as contas da sua despeza na Junta dos Tres Estados, a qual na fórma do Titulo VII., Paragrafo nove do mesmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil e setecentos vinte e hum, me deve consultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á satisfacção das applicações, a que os referidos seis Cofres se achaõ destinados: Ao tempo em que resolver a sobredita Consulta, conferindo-a com o orçamento, que houver subido do Theouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que nos respectivos annos houver de entregar ao sobredito Theoureira mór da Junta dos Tres Estados, havendo necessidade de accrescentamento, ou diminuição nos quartéis, que se tiverem pago no anno proximo precedente.

*Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e India, e despezas da Marinha.*

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Pessoas, que me servem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expedições das Náos da minha Coroa da mesma natureza de não admittirem a menor dilacção: Ordeno, que o Inspector Geral do Theouro faça nelle pagar similhantemente em quartéis adiantados na sobredita fórma ao Theoureira Geral dos Armazens, e Tenencia a somma do que por justo orçamento importaõ as assignações, que até agora se receberaõ por aquellas Repartições para as despezas dellas; assim como tambem os accrescimos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás sobreditas assignações, e as mais que Eu de futuro applicar á Marinha, se necessario for; para que desta sorte não falem nunca em huma taõ consideravel Theouraria os meios competentes para cumprir com as despezas que estaõ a seu cargo: E tudo bem entendido, que para se computarem os referidos quartéis, se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas assignações a importancia dos ordenados que dellas se tiraraõ sempre annualmente; e que agora devem ser pagos pelo outro Theoureira Geral a quem pertence.

21 Para o mesmo Thesoureiro haverá no Theouro Geral hum Livro formulado na maneira acima declarada, no qual elle tenha outro Livro duplicado para o debito, e credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despende; na mesma conformidade do que por esta Lei mando praticar com os Thesoureiros da minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitações dellas.

*Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India.*

22 Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India, que mando continuar até serem as referidas dividas extinctas: Ordeno, que o mesmo Inspector Geral do Theouro mande passar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das mesmas dividas as sommas, que importarem a consignação que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este effeito, e os productos do Páo Brasil, e hum por cento do ouro, pago aos quarteis o que a cada hum delles tocar por hum justo rateio. E porque o Intendente desta Repartição dá tambem as suas contas no Tribunal della, pelo qual me he o estado dellas presente, se lhe continuarão os quarteis na sobredita fórma, sem outra formalidade, que a do Livro de debito, e credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadação do Theouro, e guarda do sobredito Intendente.

## TITULO XV.

*Dos balanços, que se devem fazer, e verificar no mesmo Theouro.*

1 **O** Inspector Geral do Theouro ordenará aos quatro Contadores Geraes delle, que cada hum na sua Repartição faça, e lhe entregue dois balanços em cada anno: a saber, hum desde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proximamente se seguir, manifestando por elles o que se recebeo, e despendeo em cada huma das suas respectivas Contadorias, e o que nellas se acha existente em caixa: E isto inalteravelmente debaixo da pena de suspensão até minha mercê.

2 Logo que o Inspector Geral houver recebido os sobreditos balanços, convocando o Thesoureiro mór, e o seu Escrivão: Fazendo sommar o Livro da Caixa: saldando-o; e conferindo o saldo delle com a importancia remanecente dos quatro sobreditos balanços: e mandando fazer de tudo hum termo pelo referido Escrivão, passará na companhia delle, e do Thesoureiro mór á Casa dos Cofres, onde fará contar na sua presença o dinheiro pelos Fieis; a fim de que achando tudo certo, mande lavrar outro similhante termo, o qual subirá á minha Real Presença por Consulta do Inspector Geral, para obter a confirmação das sobreditas contas, a qual fique no fim de cada anno servindo ao Thesoureiro mór de quitação  
plc-

plenaria , e authentica para em Juizo , e fóra delle se haver por quite , livre , e desobrigado pelo tal anno , sem a isso se lhe pôr duvida alguma por qualquer via , ou modo , como ordeno que seja observado.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselheiros da minha Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta dos Tres Estados , Junta do Tabaco , Inspector Geral do Erario publico , Governador da Relação , e Casa do Porto , Capitães Generaes , Governadores , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes de Fóra , Superintendentes , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , Guerra , ou Fazenda , a quem o conhecimento desta pertencer , a cumpraõ , guardem , e fação inteiramente guardar , como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hei por derogadas de meu motu-proprio , certa sciencia , Poder Real , pleno , e supremo , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , Desembargador do Paço , e Chanceller mór destes Reinos , mando que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remettaõ copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leis , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dois de Dezembro de mil e setecentos sessenta e hum.

E L R E Y.

---

**RELAÇÃO DOS LIVROS AUXILIARES,**  
que Sua Magestade manda estabelecer para a regular Administração do seu Real Erario pelo Título XII. da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que determinou a instituição do sobredito Erario.

*Para a Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura.*

**N**Umero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda.  
Num. 2. Livro para o Rendimento do Contrato do Tabaco.  
Num. 3. Livro para o Rendimento da Casa da India.  
Tom. III. Nnn ii Num. 4.

- Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do Açúcar.
- Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Tabaco.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Portos Seccos , e Casa dos Cinco.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madeira , e Portagem.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Casa das Carnes , e Cizas do Pescado.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos da Imposição dos Vinhos , e Casa da Fruta.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Consulados da Casa da India , Alfandega , e Paço da Madeira.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites , Sabaõ preto , Cavalgaduras , e Pelourinho.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos do Páo Brasil , e hum por cento do Ouro.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades desta Cidade , e seu Termo , e das Cizas do Termo.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal , das Cartas de jogar , e Solimaõ.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias mór do Reino , dos Contos da Cidade , e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Alges , e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do quatro e meio por cento , e dos bens confiscados , e ausentes de Castella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Santiago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Aviz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Salvaterra , Barrocas da Redinha , e Paul da Affeca.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados dos Frutos de Azambuja , e Alcoelha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almojarifado das Cizas de Santarem , e Imposições da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Cintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Alemquer , e Torres-Vedras.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Thomar.

*Para a Contadoria Geral das Provincias do Reino , e Ilhas dos Açores ,  
e Madeira.*

- N**Um. 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega, Pescado, Casa dos Cinco, hum por cento em lugar da Saca, e Obriga, e Consulado, tudo na Cidade do Porto.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Almojarifado do Porto, e Villa de Conde.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Almojarifado de Vianna.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Ponte de Lima, e Guimarães.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almojarifado de Coimbra.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Moncorvo, e Villa-Real.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Miranda, e Pinhel.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almojarifado da Guarda.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Viseu, e Castello-branco.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almojarifado, Alfandega, e Sal de Aveiro.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Lamego.
- Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos, e Figueira.
- Num. 13. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Evora.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Béja, e Campo de Ourique.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados de Elvas, e Estremoz.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almojarifados das Cizas de Portalegre, e Abrantes.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal, e Almojarifado de Setuval.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Tabola de Setuval, e Alfandega, Consulado, e Pórtos-Seccos da dita Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimaõ, e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almojarifado das Cizas, e outras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadras, Armação de Farroubilhas, Armação do Medo das Cascas da Cidade de Tavira, Contrato de Santo Antonio de Arnellaõ de Monte-Gordo, e Consulado do Algarve.
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.

Num. 23.

- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almojarifado da Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos, e Miunças da Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almojarifado de Dizimos, e Miunças, e Alfandega na Villa da Praia na Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha de S. Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha Graciosa.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Faial.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e dois por cento da Ilha de S. Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e outros Rendimentos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega das Villas de Machico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira.
- Num. 32. Livro para o Rendimento do Almojarifado dos Dizimos, e Miunças da Ilha de Porto Santo.

*Para o Contadoria Geral da Africa Occidental, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos que nelle se comprehendem.*

- N**Uméro 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos, velhos, e novos dos Escravos, e do Marfim do Reino de Angola.
- Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Pará, das Chancellarias, e novos Direitos dos Officios da mesma Capitania.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pesqueiro, e do Imposto nas Canoas do Pará.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fóra, e de dentro, e do Subsidio do Maranhão, e Piahy.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dizima da Alfandega do Maranhão, Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Officios.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Dizimos da Bahia.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dizima do Tabaco, Agua-ar-dente, e mais generos, que sahem por mar; e dos Direitos da Agua-ar-dente da terra, e Vinho, de Mel; tudo na Bahia.
- Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Escravos, que vão para as Minas, e dos dois Direitos de 30500 reis, e 10000 reis por Escravo na entrada; tudo na Bahia.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das Caixas, e Rolos, que

- que se embarcaõ ; e Subsidio dos Vinhos , Aguas-ardentes , e Azeite doce na Bahia.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas da Bahia.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para as Minas do Rio das Contas , e Jacobina , e das Entradas para os mesmos lugares na Bahia.
- Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria , e novos Direitos dos Officios da Bahia.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de Pernambuco , e da Paraíba.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco , e da Paraíba.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Vinhos , e Aguas-ardentes , do Tabaco , Garapas , Pensões dos Engenhos , Aguas-ardentes da Terra , e Vintena do Peixe de Pernambuco.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes , Imposiçãõ de 480 reis por Caixa de Affucar , e 240 reis por Fecho , de Pernambuco.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsidio do Affucar , e Fóros das Selmarías em Pernambuco.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos , que sahem para as Minas , e dos dois Direitos de 30000 , e 100000 reis por cada Escravo na entrada de Pernambuco.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos novos Direitos dos Officios , e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco , Alugueis das Casas da Ponte da Villa do Recife , e Armazem no Forte do Mato.
- Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada , e Jouzeiro de Pernambuco.
- Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes , novos Direitos dos Officios , e Pensões que pagaõ as Caixas de Affucar da Paraíba.
- Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dizimos , e Miunças da Ilha de Itamaracá , e do Subsidio do Affucar , e Tabaco da mesma Ilha.
- Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dizimos dos Gados , e Miunças do Rio-Grande do Norte.
- Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dizimos , e Miunças do Seará , e Subsidio das Carnes de Goiana.

*Para a Contaria Geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portugueza.*

- N**umero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
- Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dizimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vão do Rio para as Minas; e dos 800 reis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e novos Direitos dos Officios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsídio grande dos Vinhos; Subsídio pequeno dos ditos; Subsídio da Agua ardente de Giribita, que se consome na terra, e sahe para fóra; e Subsídio das Aguas-ardentes que vão do Reino, e das Ilhas; tudó do Rio de Janeiro.
- Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Balças do Rio de Janeiro, S. Sebastião, S. Paulo, e Santos.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, e novos Direitos dos Officios da Capitania de S. Paulo.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Alfandega, e novos Direitos dos Officios da Capitania de Santos.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsídio dos Molhados, e novo Imposto; Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitania de Santos.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dizimos do Rio Grande, e Ilha de Santa Catharina.
- Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanco do Sal no Brasil.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dizimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serro do Frio.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamaõ, e Curutiva.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíbauna, para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de S. Francisco, Paracatú, e outras annexas.
- Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Diamantes.
- Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos dos novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitania do Goiaz.
- Num. 21.

Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitánias do Cuyabá, e Mato-Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum. *Conde de Oeyras.*

**DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1762,**  
para se pagar aos Almojarifes, e Thesoureiros  
nas suas Terras, &c.

**S**endo-me presente o embaraço, que faria a todos os Ministros das Terras destes Reinos, e aos mais Officiaes de Justiça, e Fazenda, o virem, ou mandarem cobrar no Theouro Geral os seus ordenados, onde pela minha Lei de vinte e dois de Dezembro do anno proximo passado, no Titulo primeiro, tenho ordenado, que todos os Contratadores, Rendeiros, Almojarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Pessoas a quem pertencer a cobrança dos Direitos, e Rendas da minha Real Fazenda, fossem obrigados a trazer ao Theouro Geral, e a entregarem ao Theoureiro mór delle todos es productos, e effectos dos seus recebimentos: Principalmente sendo os referidos pagamentos de modicas quantias, e pertencendo ordinariamente a pessoas, que pela sua pobreza necessitaõ de que se lhe façaõ mais promptos, e effectivos: E querendo evitar estes discommodos em beneficio dos meus fieis Vassallos, que louvavelmente se empregãõ no meu Real serviço, e na arrecadação dos Direitos, e Rendas da minha Real Fazenda: Sou servido declarar, que todos os Theoureiros, Almojarifes, Recebedores, e mais Pessoas encarregadas da cobrança das minhas Reaes Rendas nas Provincias destes Reinos, e fóra da Corte, e Cidade de Lisboa, onde ha Theoureiro Geral, paguem todos os ordenados, que forem lançados nas suas folhas, assim como sempre se praticou antes da sobredita Lei de vinte e dois de Dezembro do anno proximo passado, que nesta parte declaro, ficando em tudo o mais sempre em seu vigor: Com mais declaração porém, que ao tempo das remessas, que se devem fazer ao Real Erario em observancia da mesma Lei, se enviarãõ ao Theoureiro mór delle os conhecimentos authenticos do que houverem pago, para nelle serem levadas em conta como dinheiro liquido as quantias dos ordenados por elles dispendidas. O Inspector Geral do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dois de Novembro de mil setecentos sessenta e dois.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

**ALVARA' DO 1 DE JULHO DE 1774,**  
 pelo qual se manda que as Rendas da Real Co-  
 roa , que se costumaõ arrematar , comprehen-  
 dendo-se as dos Almojarifados dos Frutos , e  
 quaesquer outras , cujos productos entraõ no  
 Real Erario , se façaõ as arrematações por an-  
 nos regulares de Janeiro a Dezembro, &c.

**FU ELREI.** Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me  
 presente o abuso , em que , sem embargo da clara intelligencia  
 das Leis Fundamentaes do meu Real Erario , promulgadas em  
 vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , se tem con-  
 tingido em alguns Tribunaes , e Magistraturas , em que se arremataõ  
 Rendas da minha Coroa , e outras que se arrecadaõ no meu Real Era-  
 rio , os abusos , de se arrematarem alguns Contratos , ou Rendas , e par-  
 ticularmente as de Almojarifados de Frutos , por annos irregulares de  
 S. Joaõ a S. Joaõ , de S. Miguel a S. Miguel ; de Pascoa a Pascoa ; ou com  
 principio , e fim em outros differentes tempos , em lugar de se deverem  
 arrendar por annos civís , e regulares do principio de Janeiro até o fim  
 de Dezembro , como ao mesmo tempo se está observando em outros iden-  
 ticos Contratos , e Rendas ; ou o outro abuso de se expedirem as folhas  
 dos ordenados , e encargos dos ditos Almojarifados com a mesma irregu-  
 laridade de tempos , sem se advertir na contradicção de semelhantes factos,  
 e na consequencia de tantas incoherencias , quantas saõ : *Primò* , a de fi-  
 car em duvida se devem , ou naõ pertencer ao Rendeiro , que acaba , ou  
 ao que principia , os frutos da novidades daquelles tempos , em que fin-  
 daõ os Contratos , que pòdem ser colhidos , ou antes , ou depois de cor-  
 rer o tempo dos arrendamentos ; o que naõ succede no anno civil , por  
 naõ se colherem frutos nas extremidades delle. *Secundò* , a de se frustra-  
 rem as disposições das referidas Leis sobre os vencimentos dos pagamen-  
 tos dos Rendeiros , que devendo ser aos semestres , o primeiro pelo S.  
 Joaõ , e o segundo pelo Natal do mesmo anno da arrematação regular , fi-  
 ca pervertida a ordem dos ditos vencimentos nas arrematações de annos  
 irregulares ; extendendo-se a favor dos Rendeiros as esperas de hum an-  
 no , ou hum semestre mais do que permite a Lei para os ditos pagamen-  
 tos. *Tertiò* , a de naõ se poderem escripturar nas Contadorias do meu Real  
 Erario as contas das entradas , e sahidas das ditas Rendas , sem confusaõ ,  
 e sem a necessidade de se dividirem as partidas de receita , e despeza , pa-  
 ra se applicarem aos tempos em que foraõ vencidas , a respeito do anno  
 civil,

civil , que he o que se observa na arrecadação da minha Real Fazenda , e nos Balanços do dito Regio Erario , na conformidade das referidas Leis: *E quarto* , a de se confundirem igualmente as contas dos Recebedores dos Almojarifados , os quaes nas arrecadações de outras Rendas não contratadas , e nos pagamentos de outras despezas fóra das folhas seguem o curso regular do anno civil. Em consideração do que Hei por bem reprovar as referidas arrematações de tempos , e annos irregulares : Determinando , como por este determino , que todas as arrematações das minhas Rendas Reaes , e de quaesquer outras , cujos productos entraõ no meu Real Erario , sejaõ sempre feitas por anno , ou annos regulares de Janeiro a Dezembro : E que deste modo se applicuem com propriedade as clausulas estabelecidas nas referidas Leis , a respeito das condições , e vencimentos dos mesmos Contratos. E pelo que toca aos Contratos , que actualmente correm , se emendará o erro , acrescentando-se nas primeiras arrematações , que se fizerem , o tempo que mediar entre o dia , em que findarem os ditos antecedentes arrendamentos , e o primeiro dia do anno civil dos que se seguirem : E expedindo-se com a mesma regularidade , e correspondencia de tempos as folhas dos Almojarifados , em que estiverem incorporadas as ditas Rendas. O que tudo será executado na sobredita fórma , debaixo das penas de nullidade dos Contratos , e de suspensão dos Magistrados , e Officiaes , que de outra sorte os expedirem , e nelles escreverem , até minha mercê.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Inspector Geral do Real Erario , e nelle meu Lugar Tenente , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta da Administração do Tabaco , Governador da Relação , e Casa do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Superintendentes Geraes , Juizes de Fóra , Magistrados , Officiaes de Justiça , e Fazenda , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumprãõ , guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos contrarios , que todas , e todos , para estes effeitos sómente , Hei por derogados , como se de cada huma dellas , e delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as outras Ordenações , que o contrario determinaõ : Registrando-se onde tocar , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em o primeiro de Julho de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.

**ALVARA' DE 2 DE JUNHO DE 1774,**  
 pelo qual se extingue os Contos da Meza da  
 Consciencia , as Contadorias das Tres Ordens  
 Militares, e a Thefouraria Geral dos Cativos,  
 com todos os Empregos, e Officios, que lhes di-  
 zem respeito, devolvendo-se essas arrecadações  
 ao Real Erario, creando de novo hum Escrivão  
 Geral de todas as Arrematações, e Tombos das  
 Commendas, &c.

**E**U ELREY, como Governador, e Perpetuo Administrador das  
 Tres Ordens Militares destes Reinos, e seus Dominios. Faço sa-  
 ber aos que este Alvará virem: Que por huma successiva, e longa  
 experiencia se tem manifestado: Por huma parte as notorias utilidades,  
 que tem resultado á minha Real Fazenda, e ao bem commum dos meus  
 Vassallos do novo methodo, que para a arrecadação, e distribuição della  
 estabeleci pelas Leis Fundamentaes do meu Real Erario, promulgadas  
 em vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; e igual-  
 mente das successivas disposições, que tem dado fórma aos mais estabele-  
 cimentos de arrecadação dependentes da minha Real Protecção: E pela  
 outra parte as intoleraveis desordens, e descaminhos, que tem havido  
 nas entradas, e sahidas dos Cofres dos Mestrados das Ordens de Nosso  
 Senhor Jesu Christo, de Santiago da Espada, e de S. Bento de Avis; a  
 confusão, em que tem fluctuado, por falta de methodo, as informes  
 Contadorias dos ditos Mestrados; e a inutilidade da existencia dos Con-  
 tos da Meza da Consciencia, e Ordens, onde em lugar de se tomar co-  
 nhecimento das ditas desordens, e das contas, que nunca se deraõ em  
 termos competentes, das receitas, e despezas dos referidos Cofres, e  
 de outros da subordinação da dita Meza, estão grassando naquellas tres  
 Repartições os mesmos abusos, e as mesmas ociosas formalidades, que  
 fizeraõ necessaria a abolição dos Contos do Reino, e Casa; dos Contos  
 da Casa de Bragança, e da Contadoria Geral de Guerra. E pedindo toda  
 a boa razão, que daquelles mesmos beneficios participe, e goze com  
 iguaes providencias a arrecadação dos bens pertencentes ás sobreditas  
 Ordens: Sou servido estabelecer a respeito della o seguinte.

1 Mando, que desde a data deste em diante fiquem cassados, e ex-  
 tinctos, como se nunca houvessem existido, os Contos da Meza da Con-  
 sciencia, e Ordens, as Contadorias dos Mestrados das Tres Ordens Mi-  
 litares,

litares, e a Thefouraria Geral dos Cativos, com todos os officios, e incumbencias, de Administrador, e Provedor dos Contos, de Executor, Contadores, e Escrivães delles, de Escrivães das Execuções, de Praticantes do Numero, e Supranumerarios, de Porteiro, e Guarda-Livros dos mesmos Contos, de Thefoureiros, e Contadores dos Mostrados, de Escrivães das suas receitas, e despezas, de Thefourero Geral dos Cativos, de Escrivaõ da sua receita, e despeza, e de quaesquer outros Officiaes da Fazenda de todas as sobreditas Repartições, com todas as fórmas de arrecadação, que nellas se exercitaraõ, e com todos os cofres, e depositos, que nellas até o presente dependeraõ: para que da mesma data deste em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Thefoureiros, Recebedores, Solicitadores, Caminheiros, e mais PESSOAS encarregadas das cobranças, e entregas dos bens das Ordens, e Cativos sejaõ indispensavelmente obrigados a trazerem ao meu Real Erario, e entregarem ao Thefourero mór delle, ou os preços dos seus arrendamentos, ou todos os productos, e effeitos dos seus recebimentos, na fórma determinada pelo Titulo I. da Lei Fundamental do dito Erario; e assim como o tem praticado o Thefourero, e mais Recebedores das contribuições applicadas para as despezas da dita Meza da Consciencia. E posto que, de qualquer natureza que fossem os referidos officios, ou empregos, não deve ficar obrigada a minha Real Fazenda a alguma satisfação pela extincção delles, e muito mais depois das disposições da referida Lei Fundamental do Regio Erario, e da outra Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta; com tudo, querendo a minha Real clemencia contemplar aos Proprietarios, que actualmente os estivessem possuindo com legitimo titulo, ainda que debaixo daquelle reprovado Direito, que antigamente se chamava *Consuetudinario*: Hei por bem, e por graça, que ou os ditos Proprietarios, sendo habeis, sejaõ com preferencia providos em officios de iguaes lotações; ou sejaõ gratificados por huma só vez com dez annatas dos ordenados, que até agora tiveraõ, as quaes no dito caso se lhes pagarão no meu Real Erario pelos productos dos bens das respectivas Ordens, precedendo as necessarias qualificações, e despachos do Inspector Geral delle; e isto não obstante as referidas Leis, e as mais em contrario.

2 Item: Mando, que pelo que toca aos mais officios, empregos, ou incumbencias, que não fossem dadas por Cartas de propriedade, mas somente por provimentos de serventias, em todas, e cada huma das referidas Repartições extintas: aquelles Officiaes, que actualmente estavaõ exercitando os seus empregos, em quanto não forem providos em outras occupações, ou serventias, fiquem conservando ametade dos mesmos ordenados, que até agora percebiaõ; e que delles se façaõ annualmente folhas, para serem pagas pelo Thefourero Geral dos ordenados; do mesmo modo que se pratica com os Officiaes, que foraõ dos extintos Contos do Reino, da Casa de Bragança, da Contadoria Geral de Guerra, e das Vedorias extintas.

Item:

3. Item: Mando, que nas entradas, e arrecadação das receitas de todos os referidos bens se observe inviolavelmente no meu Real Erario o mesmo que pelos Titulos XIII., e XIV. da Lei Fundamental delle estabelecí para a percepção, e arrecadação dos bens da minha Coroa, em tudo o que for applicavel: cessando pelo que toca á dita arrecadação, e contas della toda, e qualquer jurisdicção antecedente.

4. Item: Mando, que todas as receitas, e despezas dos rendimentos, e encargos dos bens das Ordens se escrevem em contas separadas na Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura, do mesmo modo que já se escripturaõ os rendimentos, e encargos de outros Almoxtarifados das Mezas Mestras das mesmas Ordens; e das contribuições applicadas para as despezas da Meza da Consciencia, e Ordens: Estabelecendo-se o Livro, ou Livros Auxiliares, que para o dito effeito forem precisos, assim para a arrecadação preterita, como para a futura.

5. Item: Mando, que o mesmo se observe identicamente na Contadoria Geral das Provincias, e Ilhas, a respeito das contas dos rendimentos applicados para resgates de Cativos, que se haõ de remetter de todas as Recebedorias, ou Mamposterias particulares destes meus Reinos, e Senhorios: Para o que ordeno, que se crie de novo em cada huma das ditas Contadorias hum Escriuario, que haja de expedir, debaixo da inspecção, e das ordens dos seus respectivos Contadores Geraes, os negocios, e contas, que lhes pertencerem: vencendo cada hum delles trezentos mil-reis annuaes, pagos, hum pelas rendas dos bens das Ordens, e outros pelos rendimentos applicados para Cativos.

6. Item: Mando, que nas sahidas das rendas, assim dos bens das Ordens, como dos bens pertencentes a resgates de Cativos, se observe igualmente, no que for applicavel, tudo o que tenho estabelecido pelo Titulo XIV da Lei Fundamental delle.

7. Item: Mando, que pelo que pertence aos Balanços, que devem subir á minha Real Presença, se observe igualmente o que tenho estabelecido pelo Titulo XV da mesma Lei Fundamental, em tudo o que for applicavel.

8. Item: Mando, que por principio das referidas arrecadações, e distribuições: Quanto ao presente, e preterito, que até o fim do presente mez de Julho passem para o dito meu Real Erario os Cofres das tres extinctas Contadorias dos Mestrados, o Cofre da Mamposteria mór, e Thefouraria Geral dos Cativos, e todos os mais que até agora estiveraõ debaixo da inspecção, ou arrecadação da Meza da Consciencia, e Ordens, ou dos extinctos Contos a ella subordinados: e que todos os dinheiros, que nos ditos Cofres existirem, se entreguem ao Thefoureiro mór do dito Regio Erario, com os livros, ou quadernos das respectivas entradas, e sahidas.

9. Item: Mando, que da Meza da Consciencia, e Ordens, pelos Secretarios das suas respectivas Repartições, se remettaõ no referido termo á Meza do Regio Erario os competentes Mappas, ou Rclações: a

saber, hum de todas as Rendas, que até agora costumaraõ entrar annualmente em todos, e cada hum dos referidos Cofres: outro de todos os encargos, que tambem annualmente costumaraõ sair dos mesmos Cofres: outro das Commendas vagas: e outro das Commendas, e bens, que actualmente se acharem arrendadas, com as declarações dos tempos em que tiveraõ principio, e em que se haõ de findar os arrendamentos, e com a distincção dos pagamentos, que dellas deverem os Rendeiros, e dos tempos em que se haõ de vencer. E mando outrosim, que do mesmo modo se continuem a remetter todos, e quaesquer livros, documentos, ou papeis, que pelo tempo adiante pelos referidos Contadores Geraes das respectivas Repartições do meu Real Erario forem pedidos aos sobreditos Secretarios, a bem do meu Real serviço, para obviar todo o embaraço, que possa demorar a prompta execuçaõ deste meu Alvará, por falta das clarezas necessarias, para se executar o conteúdo nelle.

10 Item: Mando, que os Thesoueiros das extinctas Contadorias dos Meistrados, da Mamposteria mór dos Cativos, e todos os mais Thesoueiros, Contadores, Recebedores, e Depositarios, que até agora deviaõ dar contas nos referidos Contos extinctos da Meza da Consciencia, e Ordens, e Contadorias dos Meistrados, sejaõ obrigados até o fim do mez de Setembro proximo futuro a apresentarem no meu Real Erario as respectivas contas de receitas, e despezas de todo o tempo que tiverem servido, e de que ainda naõ tiverem quitações plenarias: para serem examinadas debaixo das inspecções das Contadorias Geraes, a que pertencerem, na fórma mercantil, que nellas se observa, pelos Contadores, e Escrivães dos ditos Contos extinctos, que para isso forem chamados, e nomeados, na conformidade das providencias, que para semelhantes contas preteritas fui servido dar pelo meu Real Decreto de quatorze de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove: e isto debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leis de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, nos casos, ou de naõ haverem effectivamente entrado as sobreditas contas, ou de se entrar com ellas, sem ao mesmo tempo se entregarem no meu Real Erario as quantias, em que se acharem alcançados os referidos Thesoueiros.

11 Item: Mando, que do mesmo modo passem para as Contadorias Geraes do meu Real Erario, a que pertencerem, todas as contas findas, ou naõ findas, ajustadas, ou naõ ajustadas, que se acharem existentes nos referidos Contos extinctos da Meza da Consciencia, e Ordens, e nas Contadorias dos Meistrados tambem extinctas: indo acompanhadas de hum Inventario, em que se declarem os livros, e papeis, que contiver cada huma das contas, e os annos a que pertencem. O qual Inventario mando outrosim, que seja feito, e assignado por aquelle Provedor, Contador, ou Escrivaõ dos Contos extinctos, que para o dito effeito for deputado pelo dito Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens: para que na mesma fórma acima determinada sejaõ tomadas, e ajustadas as ditas contas, ou aquellas que ainda se naõ acharem findas.

Item:

12 Item : Mando , que todas as execuções de dividas preteritas , que até agora correfsem pelas Executorias dos ditos Contos , e Contadorias extinctas , paffem logo no referido termo para o Juizo da Executoria Geral das dividas Reaes preteritas : para nelle se proceder , e profeguir nas ditas execuções pelo modo , e termos que Fui servido estabelecer a respeito das execuções preteritas da minha Real Fazenda , pelos Decretos de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis , e do primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e hum : indo acompanhadas as ditas execuções de hum completo , e exacto Inventario , em que se substanciem , debaixo de titulos separados das referidas Repartições extinctas , as origens , importancias , e termos das ditas execuções. O qual Inventario será feito , e assignado por hum dos Ministros da Meza da Consciencia , e Ordens , a quem por ella for encarregado ; e delle se remetterá copia authentica á Meza do Regio Erario.

13 Item : Mando , que pelo que respeita á Administração futura das referidas Rendas dos bens das Ordens , e das Recebedorias de rendimentos applicados para resgates de Cativos , e de quaesquer contribuições applicadas para as despezas da Meza da Consciencia , nos requerimentos , dependencias , e causas , que verterem sobre a arrecadação , e percepção dos ditos rendimentos , nomeações de Recebedores , arrendamentos das referidas Rendas , e execuções contra os devedores , que forem sequestrados pelo Real Erario , fique pertencendo toda a jurisdicção , assim voluntaria , como contenciosa á dita Meza da Consciencia , e Ordens ; observando-se nella o mesmo , que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estabeleci sobre a Administração , e Jurisdicção do Conselho da minha Real Fazenda , sem differença alguma , em tudo o que for applicavel : arrematando-se na dita Meza as Commendas vagas , e todas as mais Rendas , que costumavaõ entrar nos Cofres dos Meistrados , com assistencia do Procurador Geral das Ordens , e intervenção do Corretor da Fazenda : bem entendido , que as arrematações , e todas as arrecadações devem ser feitas por anno , ou annos regulares , contados do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro , e com as clausulas determinadas na referida Lei : remettendo-se ao meu Real Erario assignados por dois Ministros do dito Tribunal os exemplares authenticos das condições , com que forem estipulados os sobreditos Contratos de arrendamentos , sem que se possaõ expedir Alvarás de correr aos Arrematantes , em quanto não constar por certidões do Contador Geral , a quem pertencer , a exhibição dos ditos exemplares : e formando-se logo huma relação dos ditos Contratos , semelhante á que se acha escrita no fim da sobredita Lei , para maior segurança das Rendas , e maior commodidade dos Rendeiros , que as arrematarem.

14 Item : Por quanto muitas vezes succede virem arrematar as sobreditas Rendas pessoas das differentes Provincias , e respectivas terras , que na Corte , e Cidade de Lisboa faõ pouco , ou nada conhecidas , sendo aliás abonadas , e dignas de serem preferidas , como naturaes das ter-

ras ,

ras , que produzem os frutos pertencentes ás sobreditas Rendas : Mando , que nestes casos se lhes possaõ admittir na mesma Corte Fiadores conhecidos , que sejaõ idoneos , ou Testimunhas de abonação , com que se suppra a falta delles ; naõ obstante a sobredita Lei Fundamental de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , na qual dispenso para estes casos sómente , ficando aliás sempre em seu vigor.

15 E para que as sobreditas arrematações , e negocios a ellas concernentes se possaõ expedir sem confusão : Sou servido crear o officio de hum Escrivão Geral das sobreditas arrematações , dos Tombos das Comendas , Cartorios , e mais papeis a ellas , e a elles pertencentes em todas , e cada huma das referidas Tres Ordens Militares : o qual escrevendo as sobreditas arrematações no Tribunal da Meza das Ordens , na mesma conformidade , que no Conselho da Fazenda se expedem pelos Escrivães della : expedindo todos os despachos , termos , e papeis pertencentes ás sobreditas arrematações no mesmo Tribunal , terá nelle a mesma graduação , que tem os outros Escrivães das suas respectivas Repartições.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Inspector Geral do Real Erario , e nelle meu Lugar-Tenente , Meza da Consciencia , e Ordens , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Junta da Administração do Tabaco , Governador da Relação , e Casa do Porto , Capitães Generaes , Governadores , Desembargadores , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpraõ , guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hei por derogadas de meu motu proprio , certa sciencia , poder Real , pleno , e supremo , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira , do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino , mando , que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : registando-se onde tocar : e mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dois de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1774**  
 para se poderem transportar mercadorias, mantimentos, e outros generos fabricados, e produzidos nestes Reinos, sem que para isso seja necessario tirar Guia.

**S**Endo-me presente, que havendo Eu por Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos setenta e dois estabelecido, que em todas as terras, onde não houvessem Alfandegas, nem Escrivães proprios das Guias com livros annualmente rubricados, e encerrados pelos Superintendentes Geraes; nos quaes os Escrivães das Sizas, ou das Camaras devem passar as ditas Guias, fossem os mesmos Escrivães obrigados a ter hum livro annualmente rubricado, e encerrado pelos respectivos Superintendentes Geraes para nelles se tomarem as fianças, e se passarem as Guias, que devem ser assignadas pelo Juiz das Sizas, e na sua falta pelo Juiz Ordinario do Lugar; os quaes deverão estar sempre promptos para estas expedições, e vencerão dellas os competentes salarios: E sendo esta minha Real Disposição em beneficio dos Póvos, a fim de evitar a grande vexação, que aos moradores das sobreditas terras, onde não ha Alfandegas, causavaõ o terem de fahir diariamente dellas ao Lugar, onde estivessem as respectivas Alfandegas, para darem fianças, e tirarem as ditas Guias; se tem praticado por alguns dos Executores o sobredito Decreto com a muito maior vexação, com que tem embaraçado, e impedido o util, e necessario Commercio no interior destes meus Reinos, em que elle deve livremente girar; porque por huma parte obrigaõ a toda a pessoa a tirar Guia com fiança, até dos frutos da terra, e do diario consumo, e sustento dos mesmos Póvos, assim das Quintas, Cafaes, e Herdades dos Termos das Cidades, e Villas, como das terras confinantes com outras, em que habitaõ, contra as disposições do Regimento, chegando a fazer frequentes, e tenues tomadias, ainda de insignificantes generos, no interior dos ditos meus Reinos: e pela outra parte extorquindo os Juizes das Sizas, e Ordinarios dos Lugares indevidos salarios da assignatura das Guias, não o concedendo aos Juizes das Alfandegas o Regimento da dos Pórtos-Seccos; e os Escrivães das Sizas, ou das Camaras o excessivo salario de cento e oito reis, quando aos Escrivães das sobreditas Alfandegas só he permittido pelo Capitulo LX. do mesmo Regimento levarem por assento no livro, Guia na mão, e descarga trinta e seis reis por tudo, na conformidade da minha Real Resolução de sete de Julho de mil setecentos sessenta e nove. E sendo necessario occorrer a taõ perniciosos abusos, que a ambição dos Executores tem introduzido em gra-

ve prejuizo dos Póvos; e do Commercio: Hei por bem declarar, e determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Toda a pessoa, que quizer levar mercadorias, mantimentos, ou outras quaesquer fazendas, e generos fabricados, ou produzidos nestes Reinos de humas terras para as outras do interior dos mesmos Reinos; o poderá fazer livremente, sem que para isso seja obrigada a tirar Guia: ficando taõ sómente em sua força, e vigor a referida Disposição, e as mais do meu Real Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos setenta e dois, nas terras sitas dentro das cinco leguas da Raia de Castella; para as quaes quando qualquer pessoa quizer levar as ditas mercadorias, mantimentos, e outros quaesquer generos das terras do interior dos ditos Reinos, logo que entrar nas ditas cinco leguas da Raia, chegando ao primeiro Lugar dellas, será obrigada a tirar Guia para passar ás outras para onde as levar, da mesma sorte que as pessoas, que levarem mercadorias, e generos para fóra do Reino, e para o de Castella, na conformidade dos Capitulos XVI., e XVII. do Regimento das Alfandegas dos Pórtos-Seccos.

Item: Assim mesmo toda a pessoa, que das terras, dentro das cinco leguas da Raia, quizer levar as ditas mercadorias, mantimentos, e quaesquer fazendas, e generos fabricados, e produzidos nas mesmas terras, para as outras do interior destes Reinos, o poderá fazer sem tirar a sobredita Guia. Tambem naõ seráõ obrigados a tiralla os moradores das terras dentro das cinco leguas da Raia, para conduzirem os frutos das suas propriedades, e fazendas para suas casas, e de humas terras para as outras, em que habitarem, e até o que notoriamente comprarem para a sustentação da sua casa: pois que só indo alguns dos ditos generos, e frutos defencaminhados, ou sendo achados em sitio junto á Raia, na fórma disposta pelo paragrafo quinto da Ordenação, livro quinto, titulo cento e doze, poderão ser apprehendidos pelos Guardas, ou denunciados para se haverem por perdidos, e aos Conductores, e Defencaminhadores por incurfos nas outras penas do Regimento, e mais Leis Extravagantes.

Item: Toda a pessoa, que quizer levar mercadorias, mantimentos, ou quaesquer outras fazendas, tanto da Cidade de Lisboa, como de outros Lugares, em que tenhaõ entrado pela Barra, e Pórtos do Mar, depois de despachadas, o poderá fazer: tirando Guia para o Lugar para onde as conduzir, na fórma do Capitulo XXXIV. do Regimento das Alfandegas dos Pórtos-Seccos, sem que depois seja preciso tirar outra Guia para o giro, que fizer dentro do interior destes Reinos, e naõ sendo para algum dos Lugares dentro das ditas cinco leguas. Nestes porém, donde com facilidade se pódem metter as ditas mercadorias, mantimentos, e quaesquer outras fazendas nos Reinos de Castella, sem pagarem os direitos devidos nas Alfandegas, se naõ darão despachos, e Guias, senaõ na conformidade do Capitulo XXXV. do dito Regimento das Alfandegas dos Pórtos-Seccos. Exceptuo as frutas, hortaliças, lactinios, e ou-

tros semelhantes comestiveis , que os vizinhos dos dois respectivos Reinos costumão reciprocamente introduzir pelas Raias delles nas feiras , e mercados ; porque desses se não poderão levar estipendios alguns com embaraço dos provimentos das terras , nem ainda debaixo do pretexto das cavalgadas , ou carros , em que se conduzirem.

Item : Mando , que os Superintendentes Geraes das Alfandegas não levem salario dos livros , que annualmente rubricarem , e encerrarem para os ditos Escrivães das Sizas , ou das Camaras das terras , sitas dentro das cinco leguas da Raia de Castella , tomarem as fianças , e passarem as Guias.

Item : Prohibo , que os Juizes das Alfandegas , Juizes das Sizas , ou Ordinarios das sobreditas terras , levem salario da assignatura das Guias , ou pelas mandarem descarregar , por lhes não ser concedido pelo Regimento ; e que os Escrivães das Alfandegas dos Pórtos Seccos , e os das Sizas , ou Camaras , possaõ levar mais , do que pelo assento , ou termo de fiança no livro , Guia na mão , e descarga , quarenta reis por tudo : Prohibindo igualmente , que a huma mesma pessoa se possaõ passar diversas Guias , multiplicadas pelo numero das carradas , cargas , ou trouxas ; porque sendo pertencentes ao mesmo Conductor , serãõ todas declaradas , especificadas , e comprehendidas dentro em huma só , e unica Guia , debaixo das mesmas penas ao diante declaradas.

Item : Ordeno , que qualquer dos sobreditos , que o contrario fizer , ou mais levar , incorrerá nas penas estabelecidas pela Ordenação do Reino contra os Officiaes , que levãõ mais do conteúdo em seu Regimento. E mando , que os Superintendentes Geraes das respectivas Provincias inquirãõ muito exacta , e cuidadosamente contra os transgressores desta minha paternal providencia : E que todos os que acharem , que contra ella tem delinquido , sejaõ logo por elles auctuados , suspensos dos officios , prezos nas cadeias das respectivas Comarcas , substituidos immediatamente nos lugares delles , em quanto Eu não mandar o contrario , outros Officiaes de probidade , e honra , que bem cumprãõ os meus Reaes Mandados , sem vexarem com extorsões os Póvos , e impedirem por sórdidos interesses o commercio geral dos meus Vassallos.

O Inspector Geral do meu Real Erario o tenha assim entendido , e faça observar , não obstante quaesquer Regimentos , ou Disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em doze de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

**ALVARA' DE 7 DE ABRIL DE 1775;**  
 pelo qual se amplia, e declara a Lei Fundamental de 22 de Dezembro de 1762, ordenando que todos os Contratos sobre frutos pertencentes aos Bens da Real Coroa, e Ordens, se fação com a declaração, de que os Rendeiros só serãõ obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro, em dois iguaes semestres, do primeiro de Julho, e ultimo de Dezembro do anno proximo seguinte, &c.

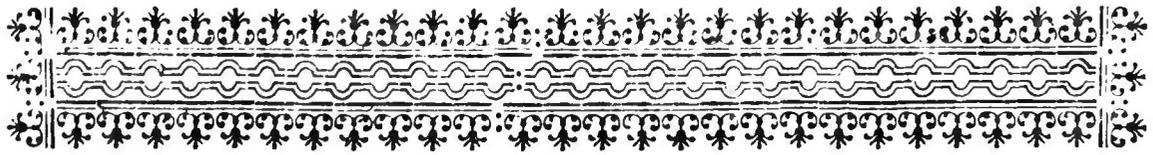
**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo mostrado a experiencia, que as favoraveis providencias estabelecidas pelo paragrafo trinta e tres do Titulo II, da minha Lei Fundamental de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum em beneficio dos Rendeiros da minha Real Fazenda, que celebraõ Contratos sobre frutos da terra, em que as colheitas, e as vendas saõ sempre annuaes, concedendo-lhes, que pagassem hum quartel sobre outro com mais sessenta dias de espera em cada pagamento; ainda assim naõ tem sido bastantes para animarem todos os naturaes das Provincias, e Terras, que produzem os referidos frutos, a arrematarem as rendas delles; porque sendo pela maior parte pessoas abonadas pelos bens de raiz, que possuem, naõ costumãõ ter com tudo em moeda corrente os cabedaes necessarios para pagarem os valores dos frutos da sua respectiva renda antes de os venderem; quando os sobreditos naturaes, e moradores das mesmas terras, e suas visinhanças, aos quaes aquella falta de meios pecuniarios, e promptos defanima, saõ sempre os mais proprios Rendeiros dos frutos por ellas produzidos: Querendo benignamente habitallos, e supprir em beneficio seu a referida falta; declarando, e ampliando a sobredita Lei: Hei por bem ordenar, que da publicação deste em diante todos os sobreditos contratos, e arrendamentos de frutos, que se expedirem por todas, e quaesquer Repartições encarregadas de arrendar os Bens da minha Coroa, e Ordens, sejaõ estipulados com a expressa declaração, e ampliação, de que os Rendeiros delles naõ serãõ obrigados a pagar senãõ hum anno sobre outro, em dois iguaes semestres; vencendo-se o primeiro delles pelos frutos recebidos em hum anno no primeiro de Julho; e o segundo no ultimo de Dezembro do anno proximo

mo seguinte: Para que assim possaõ reputar, e vender os seus frutos, sem serem antes disso incommodados, ou pela necessidade de tomarem dinheiro de emprestimo, ou pelas exacções da minha Real Coroa.

Pelo que mando á Meza de Desembargo do Paço, Inspector Geral do meu Real Erario, e nelle meu Lugar-Tenente, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, Meza da Consciencia, e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estatylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leis, mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos, em sete de Abril de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y.

RE-



# REGIMENTO

DA FORMA POR QUE SE HA DE FAZER  
o Lançamento , e Cobrança das Decimas , que  
os Tres Estados do Reino offereceraõ nestas ul-  
timas Cortes para a despeza da Guerra.

**E**U ELREI. Faço saber ao Presidente , Vereadores , e Procura-  
dores desta mui nobre , e sempre leal Cidade de Lisboa , e  
aos Procuradores dos Meesteres della , e a todos os Ministros ,  
Officiaes , e mais Camaras das Cidades , Villas , e Lugares des-  
tes Reinos , e Senhorios de Portugal , Algarves , e Ilhas , que  
mandando Eu propor aos Estados juntos nestas ultimas Cortes , que se ce-  
lebraraõ em vinte e quatro de Outubro de seiscentos cincoenta e tres , a  
Consulta , que me fez a Junta dos Tres Estados , e papeis de conta , que  
com ella vieraõ do dinheiro , com que o Reino me servio desde as ultimas  
Cortes de 645 até o presente para as despezas da guerra ; porque se mos-  
trava o que tinhaõ importado as contribuições em commum , e em parti-  
cular , e o como se despenderaõ , com declaração de cada partida , e o que  
faltava para cumprimento dos dois milhões , cento e cincoenta mil cruza-  
dos , que o Reino julgou por precisamente necessarios para sua defen-  
sa , e conservaçoã ; e que o intento , com que convocara as Cortes , fora pa-  
ra acudir ás faltas das Fronteiras , e remediar as necessidades dos Solda-  
dos , que se naõ faria facilmente sem se contribuir com o que estava assen-  
tado ; me offereceraõ em primeiro lugar , depois de confrirem entre si  
em particular , e em commum esta proposta , que me serviriaõ por com-  
puto certo com hum milhaõ , e trezentos mil cruzados cada anno pelo  
mcio da Decima , e com mais cem mil cruzados , que se poriaõ em depo-  
sito para a occasiaõ , em que o inimigo accommettesse alguma Praça do  
Reino ; e assim mais com os outros effeitos orçados nas ultimas Cortes  
em quatrocentos e cincoenta mil cruzados. E tratando de se fazer repar-  
tiçaõ no estado dos Póvos da dita quantia , para conforme a ella se distri-  
buir pelas Comarcas , se tornou a deliberar que convinha mais a meu ser-  
viço , e defen-  
sa do Reino contribuir por Decima direita , sem accrescen-  
tamento algum : poque sendo bem lançada , e com a igualdade , que a  
justiça pede nas rendas , trato , e maneio , e dado justo preço ao valor dos  
frutos , viriaõ a importar muito mais daquillo que se promettia por com-  
puto

puto certo , e que em lugar dos cem mil cruzados , que se tinhaõ offerecido para o deposito , davaõ mais ametade de hum quartel da mesma Decima direita para se tirar , com provavel noticia de o inimigo querer invadir alguma Praça , e se depositaria , e naõ despenderia em outro effeito ; e crescendo , ou naõ sendo necessario , ficaria por conta da Decima ; com advertencia , que cobrando-se em hum anno o dito meio quartel , se naõ cobraria no mesmo anno outro , ainda que houvesse nelle segunda invasaõ do inimigo. E offereceraõ mais , que no caso de huma invasaõ muito poderosa , poderia Eu pelo mesmo effeito da Decima mandar tirar tudo o que julgasse necessario para ella ; e que depois para a despeza ordinaria da guerra se continuaria com os mesmos effeitos avaliados em quatrocentos e cincoenta mil cruzados. E reconhecendo os Tres Estados o grande beneficio , que o Reino por este modo recebia , e correspondendo á sua obrigaçaõ , e confiança , que devo fazer do animo de meus Vassallos nas occasiões de meu serviço , e bem commum do Reino , deliberaraõ cada hum per si , e todos juntos servir-me com os ditos effeitos pelo modo acima referido ; com declaraçaõ que o Estado Ecclesiastico ; a saber , o Clero , Religiões , e Freires das Ordens Militares , e Inquisições , contribuiria por sua parte com cento e cincoenta mil cruzados effectivos. E que a Decima direita dos bens patrimoniaes ficasse por conta da Decima secular do Reino ; e que esta contribuiçaõ duraria por tempo de tres annos , se tanto durasse a guerra contra Castella ; e durando ella passados os ditos tres , ou quatro annos , chamaria os Póvos para se prorogar , e o procedido della se applicaria sómente á despeza das Fronteiras , sem se divertir a nenhum outro effeito. E porque nesta fórma o Reino dava tudo o que lhe era possivel para a despeza da guerra , se lhe naõ pediriaõ daqui em diante as contribuições extraordinarias de mantimentos de trigo , cevada , e palha , carros , carretas , e trabalhadores ; e que pedindo-se alguma cousa destas , se lhe pagaria pelo preço , e estado da terra : e que nunca poderia haver na Decima accrescentamento algum , nem pelos usuaes , ou outro qualquer tributo , por quanto se tinha considerado , que este era o maior , que o Reino podia dar : com outras declarações , que tambem tocavaõ á cobrança , e despeza do dinheiro procedido da dita contribuiçaõ , a que lhe mandei deferir , reformando o Regimento , que tinha feito nas Cortes passadas de 645. E ultimamente deliberaraõ , que para a administraçaõ das contribuições , provimentos das Fronteiras , e expediente dos negocios tocantes a esta contribuiçaõ , se faria nova Junta dos Tres Estados , que se formaria das primeiras , que me propoz o Estado da Nobreza , Póvos , e Ecclesiastico. E que nesta conformidade me haviaõ por offerecida a contribuiçaõ , com que o Reino me servia para sua defenza , e conservaçaõ. E sendo-me presente o dito assento , Eu o aprovei , e houve por meu serviço. E porque para boa execuçaõ delle convem lançar-se a Decima direita em todas as Cidades , Villas , e Lugares do Reino com igualdade , e brevidade , que importa , para que haja dinheiro prompto , e certo , de que se possaõ prover as Fronteiras , confor-

me

me a necessidade , em que se achão , e conduzir as cousas necessarias para ellas de modo , que não só se assegure a defensão , mas possa o inimigo ser offendido. Mandeí pelas pessoas , que foraõ eleitas para a Junta dos Tres Estados , por concorrerem nellas grande experiencia , letras , e zelo de meu serviço , que vendo para isso todos os papeis , que se deraõ , Provisões , Alvarás , Regimentos , e Resoluções minhas , se expedissem logo os despachos necessarios para se assentar a dita contribuição , e se formar Regimento , e nesta fôrma se haverem de guardar as Ordens , de que até agora se usou em tudo o que não estiver alterado por Decretos meus passados a pedimento dos Tres Estados do Reino nas Cortes , que agora celebrei.

## TITULO I.

*Dos Ministros , pelos quaes ha de correr a superintendencia do lançamento , e cobrança.*

1 **P**Rimeiramente haverá nesta Cidade huma Junta dos Tres Estados , em que se expediráõ todos os negocios , e duvidas , que se moverem sobre contribuições impostas para a defensão do Reino ; e mandará tomar conta a todos os Ministros da receita , e despeza desta contribuição , e terá o poder , e jurisdicção na fôrma de minhas Ordens , e todas as Justiças lhe obedeceráõ , e os Tribunaes se não intrometteráõ nas materias tocantes ás ditas contribuições , antes lhe daráõ todo o favor , e ajuda. E para tudo ser ajustado com o Assento das Cortes , pela licença que para isso lhe dei , se formará dos mesmos Tres Estados ; a saber , de dois Deputados pelo Estado da Nobreza , e dois pelo Estado dos Povos , e dois pelo Estado Ecclesiastico , que me foraõ propostos por elles , e Eu os approvei por suas qualidades , e do Procurador de minha Fazenda , hum Secretario , e hum do Povo desta Cidade que nomeei , que sempre será dos que serviraõ na Casa dos Vinte e quatro , para assistir na Junta , e ser presente aos despachos que se daõ ; e estando tres votos , logo se poderá despachar.

2 Haverá mais hum Fiscal , que será Ministro de grande zelo , confiança , e authoridade , para responder , e arguir as duvidas sobre o lançamento de todo o Reino , ao qual mandarei fazer mercê conforme ao que merecer.

3 E tambem haverá nesta Cidade hum Thesoureiro Geral , na fôrma que tenho assentado , com Escrivãõ particular de sua receita , pelo qual ha de correr toda a despeza do dinheiro de seu recebimento , conforme a este Regimento ; e outro que lhe será dado no que toca á administração de seu cargo ; e o dito dinheiro se recolherá em huma arca de tres chaves , das quaes elle terá huma , e outra a pessoa do Povo , que assistir na Junta dos Tres Estados , e a terceira hum dos Ministros da mesma Junta , que por ella se nomear.

4 E para muito igualmente se haverem de lançar , e cobrar as Decimas em cada huma das Freguezias desta Cidade , e seu Termo , assistiráõ

as pessoas seguintes : Hum Superintendente , hum Nobre , e hum do Povo nomeados para as Freguezias da Cidade pela Junta dos Tres Estados , e nas do Termo se observará na nomeação o que até agora se fez , fazendo-se nesta Cidade a eleição do Ministro do Povo com informação do Juiz delle , e da pessoa , que pelo dito Povo assiste na Junta dos Tres Estados ; e para as Juntas das Cabeças das Comarcas nomeará as Caméras hum Nobre , e hum do Povo , consultando para Superintendente tres pessoas , de que a Junta dos Tres Estados , parecendo-lhe , approvará a que mais convier ; e nomeará tambem huma pessoa das mais nobres , natural , ou moradora na Cabeça da Comarca ; os quaes Ministros juntos com o Provedor , Corregedor , e Juiz de Fóra , assistirão em huma meza redonda sem precedencia , e em Camara se elegerá hum Escrivão , e hum Thesoureiro , que sejaõ dos mais ricos , e abonados da terra ; e tambem se elegerá hum Fiscal para o mesmo effeito , que se declara no § 2. do Fiscal , que ha de assistir á Junta dos Tres Estados. E tambem haverá Fiscal particular em cada huma das Freguezias desta Cidade , e seu Termo , e de todo o Reino nomeado pelas Caméras.

5 E por quanto as pessoas , que haõ de assistir na Cabeça da Comarca não pôdem no mesmo tempo fazer os lançamentos em todos os Lugares della , a Junta da Cabeça da Comarca repartirá pelo Provedor , Corregedor , e Juiz de Fóra os Lugares , em que se haõ de fazer os lançamentos , e cada hum delles irá aos que lhe couberem. E quando por algum caso muito urgente não possaõ ir a todas as partes , procurarão que seja antes nos Lugares , aonde houver Juiz letrado. Porém não indo a algum Lugar , aonde não haja Juiz letrado , a Junta da Cabeça da Comarca lhe nomeará Superintendente ; e os ditos Julgadores das Cabeças das Comarcas nos Lugares da sua repartição com o Juiz de Fóra , se ahi o houver , farão eleger em Camara hum homem dos mais honrados , abonados , e ricos , pelos quaes se fará o lançamento na fórma , que se dispoem neste Regimento , e com hum Escrivão , e Thesoureiro na fórma acima dita ; e não dando o lançamento feito no tempo que se lhe limitar , se procederá contra elle como parecer justiça.

6 Na Junta de cada hum dos Lugares se elegerá hum dos mais abonados homens , que houver em cada huma das Freguezias de seus termos , para nelles receber os quarteis , e os levar , e entregar ao Thesoureiro de seu districto ; e outro que servirá com elle Escrivão para assentar os pagamentos , e passar escrito delles , como ao diante irá disposto , para que assim os moradores dos Termos das Cidades , e Villas não recebaõ molestia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhes for lançado ; e ambos saberão bem ler , e escrever.

7 Nenhuma das pessoas , que forem nomeadas para assistir aos lançamentos , e cobrança das Decimas , se poderá escusar por algum privilegio que allegue , e a Junta de cada Cidade , ou Villa os poderá obrigar sem appellação , nem agravo. Porém encommendo muito aos Officiaes das Caméras , ou Ministros que os nomearem , que elejaõ os mais ido-

neos, e que sem escandalo, nem queixa mais commodamente o possaõ fazer, procurando que sejaõ pessoas, que hajaõ servido na Republica, e tenhaõ experiencia, e naõ queiraõ esta occupaçaõ, por se escusarem do serviço da guerra; e fazendo a eleiçaõ em outra fórma, lho mandarei estranhar.

8 A Junta, que assistir na Cabeça da Comarca, determinará as duvidas, que se moverem sobre os lançamentos de toda ella. E cada Villa terá de alçada até cinco mil reis, e dahi se appellará para a Cabeça da Comarca, onde se determinaráõ todas as duvidas de quaesquer quantias que sejaõ, sem appellaçaõ, nem aggravo; e do mesmo modo as penas, que puzer até quantia de quatro mil reis: sómente poderáõ recorrer a Mim por via de queixa, e de recurso, o qual sempre me fica salvo, como a Rei, e Senhor, para que se naõ faça aggravo a meus Vassallos.

9 A Junta dos Tres Estados terá grande cuidado de escusar, que as pessoas, que assistem ao lançamento, e cobrança das Decimas, levem salario algum do procedido dellas; mas Eu lho haverei por serviço, e lhes mandarei fazer mercê com effeito a todos conforme seu merecimento. Porque naõ será conveniente, que o dinheiro, com que o Reino contribue para sua defenfa, se diminua com salarios. Os Escrivães, Thesoureiros, Meirinhos, ou Sacadores, ficaráõ escusos, em quanto servirem, de todos os officios, e cargos publicos, se elles por sua vontade os naõ quizerem servir. E a Junta dos Tres Estados terá cuidado de me propor os que bem servem, para lhes mandar fazer mercê: e as das Cabeças das Comarcas lho faráõ a saber, avysando tambem dos que faltaõ á sua obrigaçaõ.

10 Os Ministros das Juntas castigaráõ as offensas, que se fizerem aos Officiaes dellas, na fórma que se castigaõ as que se fazem aos Officiaes de Justiça; e quando sejaõ feitas por pessoas poderosas, daráõ conta por autos no Tribunal da Junta dos Tres Estados, para se proceder contra ellas com a demonstraçaõ que convem.

## TITULO II.

*Das pessoas que devem Decima, e das rendas, trato, e maneo, de que se há de pagar.*

1 **T**Odas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, Ministros de quaesquer Tribunaes, Universidades, Commu- nidades, Fidalgos, Nobres, e do Povo, sem excepçaõ de pessoa, ou lugar, ainda que sejaõ fronteiros, que sirvaõ á sua custa, pagaráõ Decima em cada hum anno de todas as rendas, que tiverem, assim de fazendas, como de juros, tenças, e ordenados, mantenças, moradias, e de quaesquer outros rendimentos: porque sendo imposta em Cortes esta contribuiçaõ para a commua defenfa do Reino, naõ he justo que algum particular fique escuso della; e pedindose-me algum privilegio, ou izençaõ para se naõ pagar, o naõ darei; e dando-o, quero, e mando que se naõ

cumpra, e guarde, por mais exuberantes clausulas que leve, e ainda que nelle se faça especial derogação deste Capitulo; e havendo pessoas, e lugares, que tenhaõ taes razões, que possaõ por ellas pretender semelhante privilegio, lhes mandarei fazer mercê por outra via, sem se dar exemplo para que outras o peçaõ; e desde logo Hei por derogados todos os privilegios, e izenções, que se houverem passado antes deste Regimento a quaesquer pessoas, ou Communidades, para se naõ poder usar mais delles. L 51

2 E porque o Estado Ecclesiastico, como taõ obrigado á commua defençaõ, offerceo tambem nestas ultimas Cortes contribuir para a despeza da guerra com cento e cincoenta mil cruzados effectivos, e para este effeito elego as pessoas, que assistem na Junta dos Tres Estados, lhes encomendo, que por parte dos Ecclesiasticos, e Religiosos se dê grande exemplo na igualdade da repartiçaõ, e no effeito da contribuiçaõ, no que espero se hajaõ com o zelo, e cuidado, que devem a obrigaçaõ taõ precisa. E por quanto, conforme á Resoluçaõ das Cortes, os bens patrimoniaes dos Ecclesiasticos ficaõ de fóra do donativo que offerceraõ, nas Comarcas, em quaderno á parte, se assentarão os bens, que em cada huma houver desta qualidade, declarando quem possue a tal propriedade, em quanto a traz arrendada, ou o que importa a sua renda, segundo boa estimaçaõ; e este quaderno se mandará ao Tribunal da Junta dos Tres Estados, para que della se mande á Junta Ecclesiastica, a que tocar, para que nella se lance a Decima, e se cobre por elles mesmos, e se remetta a parte do que lhe toca dos cento e cincoenta mil cruzados do seu donativo; e posto que naõ he de crer que os Ecclesiasticos contra a disposiçaõ de Direito tenhaõ trato, e maneo, e dem dinheiro a ganhos, com tudo quando o façaõ, se lhes lançará Decima na mesma fórma; e terá o Ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança, e de remetter o dinheiro procedido della ás Juntas Seculares, a que tocar, e em todas se fará do dito dinheiro particular mençaõ: porém dos Seculares, que deverem ganancias a Ecclesiasticos, se poderá cobrar a Decima na fórma do § deste Titulo.

3 As pessoas que tiverem officios da Fazenda, ou Justiça, ou quaesquer outros com ordenados, pagarão Decima dos próes, e precalços, que delles tiverem, os quaes se estimaráõ por pessoas, que bem o entendaõ, e pelo modo que mais justamente se podérem arbitrar; e se forem taes, que naõ tenhaõ ordenados, e o rendimento consista só em próes, e precalços, delles se pagará Decima pelo dito modo; o que se entenderá assim nos officios de minha data, como nos que forem dados por donatarios. E indo algum Desembargador, ou qualquer outro Ministro com alçada, ou outra diligencia de meu serviço, ou seja á custa da Fazenda Real, ou das partes, pagará Decima direita do salario, que lhe for arbitrado com a dita diligencia elle, e seus Officiaes; o que se naõ entenderá nos homens do Meirinho.

4 E todos os Medicos, Cirurgiões, e Advogados, que continuaõ os  
Au-

Auditorios, ou aconselhaõ em casa; e os Escrivães, Tabelliães, Enqueredores, Solicitadores, Avaliadores, e Partidores, e quaesquer outras Pessoas, que com suas sciencias, artes, e officios ganhaõ dinheiro, pagarão Decima do que se arbitrar, que por elles poderão ganhar em cada hum anno.

5 As pessoas que tiverem negocio, trato, ou maneo, ou sejaõ naturaes, ou estrangeiros, que neste Reino negoecem em seu nome, ou de outros, que a elle os mandassem, pagarão Decima do que se arbitrar que ganhaõ cada anno com o tal negocio, trato, ou maneo do que em seu proprio nome trataõ, ou de sua commissaõ das correspondencias alheias: e a Junta da Freguezia, donde se mudar algum homem de negocio, mandará certidaõ á Junta do Lugar para onde for, que declare a quantia, em que estava lançado, e o trato, e maneo que tinha.

6 E quando os que negoceaõ, e trataõ allegarem, e mostrarem que trazem dinheiro alheio ao ganho, para que se lhes tenha respeito, se terá a isso consideraçaõ no lançamento, cobrando-se delles a Decima, que deverem por sua parte, e tambem a que se achar que toca ás pessoas, a quem pertencer o tal dinheiro, que lho levarão em conta com escrito do Thesoureiro a quem foi feito pagamento: e teráõ os Ministros, que fizerem o lançamento, particular cuidado de saber as pessoas que daõ, e tomaõ dinheiro a razaõ de juro; e conforme as que acharem, se arbitrará o que pódem pagar.

7 Os Lavradores, que lavraõ herdades alheias, pagarão Decima do trato, e maneo, estimando-se o que lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-se abatimento do cabedal, com que entraõ de semente, despeza de serviço, criados, e gados, e o risco na incerteza das novidades, para que estimado tudo ao justo no modo que for possivel, se avalie o que lhes fica livre de paõ, criados, e lá, que se haverá como ganho de maneo: mas ter-se-ha particular respeito aos Lavradores, que viverem junto ás Fronteiras, pelos damnos que padecem com as entradas do inimigo.

8 E o dono da herdade, que costumava andar arrendada, lavrando-a por si, e por sua conta, pagará Decima do que a dita herdade lhe render, ou podia render quando andava de arrendamento; e além disto pagará tambem maneo a respeito do que mais póde ganhar em a cultivar por si.

9 E porque alguns Lavradores tem Pastores, e Maioraes que trazem gado seu apartado, ou junto com o de seu amo, se lhes lançará tambem Decima do interesse, que delle tirarem, como do trato, e maneo.

10 Os Officiaes de qualquer officio, sendo Mestres nesta Cidade, não pagarão menos de três cruzados, e os Obreiros de quatrocentos reis. E pelo Reino os Mestres dois cruzados, e os Obreiros tres tostões, e todos dahi para cima, conforme se arbitrar. Porém se os Mestres forem taõ pobres, que pareça na Junta que não devem pagar como Mestres, se lhes arbitrará o que for justo.

11 Os Trabalhadores, e Jornaleiros, que não tem officio, mas vivem só de feu trabalho, não pagarão menos de dois tostões, nem mais de quatro a respeito do mais, ou menos que ganhão em cada terra.

12 Os Mestres, que além dos officios que exercitaõ, tiverem mancio de compra, e venda, para traspassar as cousas, não obrando com ellas, ou vendendo parte, assim como Boticarios, que compraõ drogas, e as vendem em fer, Cereeiros cera em pão, Curtidores coureira, e quaesquer outros semelhantes, pagarão tambem Decima do trato, e mancio separadamente.

13 As casas, em que viverem os proprios donos dellas, tambem pagarão Decima do que costumavaõ, ou podiaõ render.

14 E as pessoas, que viverem em casas, que nós lhes damos, ou lhes der alguma Cidade, Republica, ou Commuidade para nellas viverem de graça, ou que forem destinadas para certos officios, pagarão Decima do que houveraõ de render, por quanto neste se devem considerar como próes.

15 E se os alugadores diffêrem que trazem as casas em muito menos preço do que costumavaõ andar, não havendo occasiaõ de abatimento, se ficará entendendo ser graça do dono, e se cobrará a Decima conforme o justo valor.

16 As pessoas que tiverem ordenados, ou moradias de seus amos, pagarão de cada dez mil reis hum cruzado até a quantia de quaranta mil reis, e dahi para cima pagarão Decima inteira.

17 Das rendas das Cameras, e Concelhos, assim desta Cidade, como do Reino, se pagará a Decima por inteiro, e assim mais dos ordenados, que se daõ a seus Ministros, e Officiaes.

18 De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos, e moradias, se pagará Decima por inteiro, assim dos que estaõ lançados na Alfandega, e Casas desta Cidade, como nos mais Almojarifados, e Comarcas do Reino, e isto por qualquer respeito, que se paguem as taes quantias.

19 E na mesma fórma se pagará Decima de todos os juros, tenças, e ordenados, que estaõ impostos sobre as rendas da Camera desta Cidade, e das mais Cameras do Reino; e assim mesmo do que alguns Donatarios, Fidalgos, ou quaesquer outras pessoas pagaõ de suas rendas, de quaesquer tenças, censos, ou foros perpetuos, ou redimiveis, que forem vendidos sobre algumas fazendas, para se pagar a quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, e dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Commuidades trazem de quaesquer pessoas a razãõ de juro.

20 Porém dos juros, que se pagaõ ás Misericordias, Hospitales, e Albergarias, e mais rendas applicadas ao sustento de pobres, se não pagará Decima, e dos que estaõ applicados para Missas, e Anniversarios, fabrica de algumas Igrejas, ou Capellas, Redempçaõ de Cativos, casamentos de orfãs, e semelhantes obras pias, e tem Administrador Secular,

lar, abatendo-se o que se expende nos ditos encargos pios, pagará o Administrador a Decima do que lhe ficar livre por sua administração.

21 As casas que nesta Cidade pagão Decima para as Igrejas, que se fazem nas suas Freguezias, não pagarão entretanto outra Decima.

22 Os orfãos, que viverem por soldada, não pagarão cousa alguma della, nem outrosim pagarão Decima os pobres, que pedem pelas portas, nem tambem outras pessoas tão pobres, e miseraveis, que se não sustentão de outra cousa, que de esmolas, sobre o que farão os Ministros, que assistem nos lançamentos, as diligencias que parecerem necessarias.

23 De todas as propriedades, quintas, casaes, pomares, olivaeis, soutos, terras, vinhas, pastos, hervagens, e quaesquer outras cousas, se pagará Decima da renda, e das pitaças, que por estimação serão reduzidas a dinheiro; e das que não andarem arrendadas a dinheiro, mas por certos frutos, ou conta delles, se reduzirão tambem a dinheiro, pelo modo que neste Regimento vai declarado. Porém das marinhas se não pagará Decima, havendo respeito aos muitos tributos, que sobre o sal estão impostos.

### T I T U L O III.

*Como se farão os lançamentos.*

1 **T**anto que os Ministros nomeados para os lançamentos das Freguezias desta Cidade tiverem recado meu, se ajuntarão na Igreja de cada huma dellas, para tratar de lhes dar principio, e conseguintemente todos os dias que forem chamados pelo Superintendente, que assistirá, quanto for possível, e ordenará que haja dois livros principaes, hum delles para o lançamento, e outro para a receita, e cobrança; os quaes serão rubricados, e numerados por elle, com titulo no principio, que diga: Livro do lançamento, ou receita das Decimas de tal Freguezia, numerado, e rubricado por mim N., que ha de servir em tal anno; e no fim terão hum termo de encerramento, em que declare o numero das folhas que tem, e como vão numeradas, e rubricadas por elle; o qual termo será juntamente assignado pelo Nobre; e no principio do livro do lançamento andará este Regimento, e o livro da receita estará sempre em poder do Escrivão; e esta mesma fórma se guardará em todo o Reino, excepto que os livros serão ordenados, e rubricados pelos Superintendentes das Repartições, como tambem nas Freguezias do Termo desta Cidade pelo Superintendente dellas.

2 E no livro do lançamento se farão titulos separados das ruas com alfabeto dellas no principio, e irão assentadas as casas pela mesma ordem em que estão as ruas, declarando primeiro que tudo os nomes dos donos das casas, que menos vezes se variaõ, e logo o nome do alugador; e sendo muitos nas mesmas casas, de cada hum se fará differente addição, continuando-se com papel em branco, que baste para nelle se escrever se o dono he morto, ou as vender, e alhear, ou se mudar o alugador; e para maior clareza se fará declaração do trato, e maneiõ, prões, e precatos,

ços, ordenados, tenças, ou mantenças, que não estiverem assentadas em outra parte.

3 E depois que no livro do lançamento estiverem lançadas as ruas, e moradores com o que pertence a cada hum pagar, se irão trasladando as addições no livro da receita, não se escrevendo mais em cada pagina, que os titulos de duas pessoas, deixando papel em branco para os termos das pagas, e na margem de cada addição estará accusada a folha do livro do lançamento de que ella se copiou, e na margem da addição do livro do lançamento estará accusada a folha do livro da receita, para onde se passou, para que com mais facilidade se possa ver se houve erro, ou estão conformes.

4 Destes livros se farão duas copias, que accusarão em cada titulo as folhas do livro do lançamento para hum destes quadernos se enviar á Junta dos Tres Estados, para della se remetter á Contadoria Geral, e Registo, para se armar a conta, e por ellas se fazer a cobrança; e o outro ficar na Cabeça da Comarca, ou no Superintendente do Termo de Lisboa; porque nas Freguezias desta Cidade se póde escusar este quaderno.

5 Os livros nesta Cidade se começarão pelo S. João, e acabarão em outro tal dia: porém no Termo, e em todo o Reino de Janeiro a Janeiro; e huns, e outros durarão só hum anno; e do livro que acabar se irão passando as addições, e titulos para o livro, que ha de servir o anno seguinte, emendando-se os moradores que morrerão, ou se mudarão, as casas que cahirão, as que se fizeraõ de novo, os homens de trato, ou officios que faltarão, e os que de novo accresceraõ.

6 E antes de se lançar em livros couza alguma, puxarão pelos roes das Confissões; e mandando chamar a cada hum dos Freguezes em particular, se informarão delles das rendas que tem, e dos officios, trato, ou maneo, que exercitaõ, para conforme ao disposto neste Regimento se saber o que haõ de pagar, declarandose-lhes que se encobrirem alguma couza, perderão todo o interesse, que tiverem della aquelle anno por inteiro; e não acudindo no termo que lhes for limitado a dar as ditas noticias, serão lançados, e executados á reveria; e além destas informações tomarão outras particulares de pessoas, que bem as possaõ dar, fazendo apontamentos de tudo em quaderno particular, em que se irão lançando, com declaração dos nomes, das rendas, tratos, e officios, para depois de apurado, e examinado tudo, se lançarem nos livros acima declarados.

7 E tomadas as ditas informações, se irão correndo todas as ruas, e districtos da Freguezia, perguntando pelos moradores para conferir se ha mais algum, ou se variarão depois do rol da Confissão, e com informação nova das pessoas, fazendas, officios, e trato, se irão ajustando as addições na fórma deste Regimento, para que feitos os assentos com toda a exactão possivel, se possaõ lançar no livro.

8 E porque nesta Cidade ha homens de negocio, que vivendo em huma rua, tem loja em outra, e na em que vivem se não póde saber ao cer-

to a qualidade , e importancia do trato , como se sabe na rua , ou parte em que negoceaõ ; por tanto o manêio , e trato para pagar a Decima se avaliará , e lançará , naõ na rua em que moraõ , mas na em que tiverem o trato , e manêio.

9 E nas informações , que se tomarem sobre as propriedades arrendadas , se puxará pelas escrituras , ou escritos razos dos arrendamentos ; e constando depois que foraõ arrendadas em mais do que se declara nos escritos , ou escrituras , que se mostraraõ para fraudar a Decima , toda a renda daquelle anno se perderá para a despeza da guerra.

10 Na Decima do aluguer das casas se abaterá a Decima para certos.

11 E ficando as casas por alugar , ou tomando-se para quartel de Soldados , ou aposentadoria , se lhe naõ lançará mais Decima , que daquillo que com effeito se lhe pagar ; e em cada huma das Freguezias desta Cidade , e nos mais Lugares do Reino se fará no livro da receita declaração das casas , que ficaraõ por alugar , todo , ou parte do anno ; e o mesmo em quaesquer outras propriedades , que ficarem devolutas ; e quando os donos dellas ainda tirem algum proveito , a esse respeito se lhes lançará a Decima.

12 Em todas as propriedades se lançará Decima por inteiro , respeitando o rendimento , sem se abater foro , pensaõ , ou censo , para se haver de cobrar do arrendador , ou pessoa que trazer a tal propriedade , por quanto assim convem á boa arrecadaçaõ ; e a parte da Decima , que toca ao foro , pensaõ , ou censo , se descontará aos que fizerem os pagamentos , na fórma que fica disposto neste Regimento.

13 Por quanto muitas vezes as propriedades naõ estaõ arrendadas a dinheiro , mas a frutos , e a Decima se naõ ha de cobrar nelles , por escusar Officiaes , salarios , gastos , e inconvenientes , se terá no lançamento dellas a fórma seguinte.

14 Se as herdades , terras , vinhas , olivæes , pomares , soutos , ou quaesquer outras propriedades andarem arrendadas em quantidade certa de moios , ou alqueires de trigo , cevada , centeio , milho , avea , legumes , castanha , ou medidas de azeite , e vinho , milheiros de fruta , páos , feixes de arcos , ou de outra qualquer cousa , as pessoas , que fizerem os lançamentos , com informaçaõ de homens bons ajuramentados , poráõ preço a cada huma das ditas cousas , vendo o valor que tiveraõ os cinco annos antecedentes , e tomando delles o preço do meio moderado ; e esse se ficará escrito nos livros do lançamento , e cobrança , para conforme a elles se cobrar a Decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15 Quando as propriedades se acharem arrendadas , naõ por coula certa , mas de meias , ao terço , ou quarto , e ficar incerto o rendimento , e naõ se poder suspender a conta do lançamento , farse-ha a estimaçaõ do que ha de pagar , vendo-se o rendimento dos cinco annos antecedentes , de que se tomará o do meio.

16 E por quanto muitas propriedades de paõ se semeaõ huns annos

com mais trigo, e outros com mais cevada, e assim de outros generos de paõ, se estimaráo pelo rendimento dos cinco annos passados, tomando o meio do rendimento do trigo, e assim das mais especies de paõ, de modo que não fique fraudada a Decima, nem o Lavrador mais carregado do que for justo.

17 Os arrendadores das casas, herdades, olivaeas, e quaesquer outras propriedades, não só pagarão a Decima das rendas, que são obrigados pagar aos senhorios, mas tambem dos fóros, e censos que elles pagão a outras pessoas, assim no caso que as rendas sejaõ de dinheiro, como sendo de frutos, pelo preço que for abitrado: e quando os senhorios queiraõ que as rendas se lhes paguem por inteiro, devem ter dado aos arrendadores dinheiro, para pagarem por elles a Decima aos quarteis; e não lho havendo dado, poderão os arrendadores descontar-lhes em frutos tudo o que por elle pagaraõ a dinheiro, ainda que valhaõ mais.

18 E parecendo que nas Cidades, e Villas maiores, como Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Guarda, Lamego, Setuval, seja mais facil, e conveniente fazer lançamentos separados por cada huma das Freguezias com Ministros diferentes, assim se fará. Porém sendo possivel aos Ministros da Junta lançar toda a Cidade, ou Villa, será por elles feito o lançamento em quadernos separados de cada Freguezia, para depois se lançar em livro.

19 Aos Senhores de terras, e pessoas muito poderosas, que vivem em suas fazendas, lançaõ as Decimas os Provedores com os Ministros da Cabeça da Comarca, tomando-se informação secreta das Juntas dos Lugares, ou Freguezias a que tocaõ, e dos Tombos, e Rendeiros das ditas fazendas; porque a experiencia tem mostrado, que nas Juntas dos Lugares, ou Freguezias se lhes não faz lançamento com igualdade, e depois de feito nesta fórma, se remetterá á Junta, a que pertence, para se executar.

20 E por quanto para se cobrarem as Decimas, como convem, se haõ de lançar as fazendas nas Freguezias dos Lugares, em que estaõ, ainda que os donos vivaõ em outra parte; porque a tal fazenda se reputa por hum tal morador em cada huma dellas, e ahi se sabe muito melhor de seus rendimentos: Ordeno, e mando, que a nenhum Senhor de terras, ou outra qualquer pessoa se lance Decima juntamente em hum Lugar de todas as propriedades, e rendas, que tem em diversas partes, mas separadamente sejaõ lançadas nos Lugares, em que se acharem, onde se cobrarão do Feitor, Administrador, ou Rendeiro, que as trouxer: e perdindose-me Provisão contra o disposto neste Capitulo, a não passarei; e concedendo-a, se não guardará, ainda que delle se faça especial derogação, e quaesquer Provisões, e Privilegios, que em contrario sejaõ passados antes deste Regimento, desde logo ficarão por elle derogados, e sem effeito algum.

21 A Universidade de Coimbra paga setecentos mil reis de computo certo; e posto que a maior parte de suas rendas sejaõ Ecclesiasticas, não fa-

faráó pelo computo dos cento e cincoenta mil cruzados : e as Cameras , em que houver rendas applicadas aos partidos dos Medicos , e Boticarios da Universidade , pagaráó tambem a Decima do que lhes couber , e o Prebendeiro do que ganhar , como tambem nos lugares em que as rendas particulares estiverem , os Rendeiros que as trouxerem .

22 E para que as Decimas se possaó inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deve , o Escrivaó mais antigo de cada hum dos Concelhos , Tribunaes , Juntas , e quaesquer Casas de despacho , feiráó obrigados dentro de hum mez , depois da publicaçáó deste Regimento , a dar hum rol dos Officiaes que lhes pertencem ; com declaraçáó dos que levaó ordenados nas folhas de minha Fazenda , e dos que naó vaó assentados nellas , com os nomes das pessoas cujos saó , e das que os servem ; os quaes se entregaráó na Junta dos Tres Estados , para della se remetterem ao Registro geral .

23 E nas Cidades , Villas , e Lugares do Reino , faráó os Escrivães das Cameras relações , por menor de todos os officios que houver em seu districto , dos ordenados que tem , onde se lhes pagaó , com os nomes das pessoas cujos saó , ou sejaó dados por Mim , ou por Donatarios .

24 E os Escrivães da Camera desta Cidade , e mais Lugares do Reino , faráó roes das rendas , que tem as ditas Cameras , e Concelhos , com declaraçáó do que dellas se costuma pagar , e dos juros , e tenças que lhes tiverem imposto , com os nomes das pessoas a que se pagaó ; os quaes entregaráó nesta Cidade na Junta dos Tres Estados , e nos mais Lugares do Reino nas Juntas a que pertencer .

25 E os Almojarifes , Executores , Thesoureiros , ou Recebedores das Comarcas , daráó outrosim na Junta , a que tocar , certidões das folhas com as mesmas declarações .

26 E dos juros , tenças , ordenados , fóros , e censos , que os Donatarios tiverem assentado sobre suas casas , e rendas , daráó seus Almojarifes , Prebendeiros , Feitores , e Rendeiros relações com as mesmas declarações acima ditas , nas Juntas a que pertencer .

27 E os Officiaes , que encobrirem nas relações , que derem , alguma cousa , sendo Ministros meus , ficaráó inhabeis para me servir , e pagaráó o dobro , e sem embargo disso se cobrará a Decima da pessoa que a dever .

28 Acabada de lançar a Decima , e feito encerramento no livro , naó poderá a Junta no mesmo anno alterar , nem abaixar , mas poderá no anno seguinte descontar o que se entender que foi lançado , e cobrado de mais , como se costuma fazer nas Sizas . Porém sempre fica livre appellaçáó , e agravo sem suspender a execuçáó para a Junta da Cabeça da Comarca , e do lançamento da Junta da Cabeça da Comarca para a dos Tres Estados , como tambem o recorrer a Mim como Rei , e Senhor por via de queixa , e de recurso .

29 E acontecendo algum caso , que neste Regimento naó vá especificado , parecendo ás pessoas , que assistem nas Juntas , que por extensaó , ou comprehensáó se poderá determinar , assim o faráó ; e para o futuro

me darão conta na Junta dos Tres Estados, para se lhes ordenar o que houver por meu serviço.

30 E ás pessoas, que fizerem os lançamentos, encommendo muito que lancem com grande igualdade suas fazendas, e as dos Fidalgos, e Poderosos, aos quaes tambem encarrego o não encontrem por nenhuma via, para que delles se tome exemplo: porque de assim o fazerem, me haverei por bem servido; e o contrario, que delles não espero, e lhe estranharei, mandando-me informar, para que me seja presente, como se tem procedido neste particular.

31 E constando-me que houve malicia nos Lançadores para alliviar alguma pessoa na propriedade, trato, mancio, ou outra qualquer couza, pagará o Lançador por sua fazenda outro tanto, quanto havia de pagar o que ficou por lançar, de que tambem se cobrará a Decima que dever; e se tambem por malicia lançarem mais do que for justo, justificando-se, pagará os Lançadores á parte o dobro do que lhe lançaraõ de mais.

32 Acabado o lançamento no livro, se trasladará em outro para a receita, como fica disposto, e o do lançamento estará em poder do Thesoureiro, e o da receita no do Escrivão, que sempre serão dos mais ricos, e abonados; porque não o sendo, ficará o damno, que dahi resultar, carregando sobre os Officiaes que fizeraõ as taes eleições.

33 E nas Cabeças das Comarcas, além dos livros dos lançamentos, e receitas, haverá outro que tenha o que rendeo aquella Cidade, ou Villa, que he a Cabeça, com todas suas Freguezias, e as do Termo separada, e distinctamente, e titulos particulares de cada huma das outras Villas, e Lugares della; e para este effeito de todos se lhes enviarão quadernos do que rendem com toda a clareza necessaria, para por elles se fazer registro; os quaes lhes serão enviados pelas pessoas, que assistirem nas Juntas particulares.

34 E tanto que na Cabeça da Comarca estiverem as relações do que importaõ as Decimas em cada hum dos Lugares della, se enviarão ao Registro geral na fórma que por seu Regimento se lhe tem ordenado, e se dará conta das cobranças pelos Superintendentes no tempo em que os quartéis forem vencidos, para que seja presente o que se deve, e está cobrado.

35 E assentadas as Decimas nesta fórma, logo cessaráõ as contribuições extraordinarias, que aos Póvos se pediaõ: e mando, que daqui em diante lhes não seja pedida couza alguma, sem se lhes pagar pelos preços da terra; e que a gente da Ordenança não seja obrigada a acudir ás Fronteiras, salvo quando o inimigo fizer taõ grande invasaõ, que seja necessario acudirem todos, na fórma que se declara no Alvará junto.

## TITULO IV

*Da fórma que se terá na cobrança , e recebimento das Decimas.*

1 **F**EITO o lançamento na fórma deste Regimento , depois de vendidas as pagas nos tempos que abaixo se declaraõ , se porá e editaes , e lançarão pregões , pelos quaes sejaõ avisados os que haõ de pagar Decima , que em termo de dez dias primeiros seguintes vão levar suas pagas ás Igrejas de suas Freguezias , onde assistirão aquelles dias continuamente os Thesoureiros , e Escrivães , que irão fazendo assento nos livros da receita do que se pagar , assignados pelos Thesoureiros , e com clareza , naõ se recebendo dinheiro por outro modo , nem se pondão as pagas á margem por cifrás , como em alguns recebimentos se usa ; e do que se cobrar darão escritos ás pessoas que os pedirem , referindo-se ás folhas do livro , em que ficaõ lançados : e poderão as Juntas , a que pertencer , castigar nos casos , que lhes parecerem , ao Escrivaõ , que receber sem Thesoureiro.

2 E passadoõ os dez dias , a mesma Junta , que assiste ao lançamento , e cobrança das Decimas , mandará logo executar aos que naõ tiverem pago , pelos Alcaldes , Meirinhos , e mais Officiaes de Justiça , que todos serão obrigados a lhe obedecer , fazendo as diligencias , penhoras , vendas , e arrematações , que forem necessarias ; e os taes Ministros , e Officiaes de Justiça serão taõ diligentes nestas execuções , que as darão feitas dentro em dez dias depois de lhes serem entregues os roes das pessoas , que haõ de executar : e naõ o fazendo assim , ficarão suspensos por seis mezes irremissivelmente ; e pela segunda vez haverão a mesma suspensão , e pagarão o que deixarem de cobrar ; e pela terceira perderão seus officios , e pagarão as quantias dos roes. E sendo serventuarios , terão a mesma pena pecuniaria , e suspensão ; e pela terceira vez ficarão inhabeis para mais me servirem. E os Julgadores das Comarcas , que deixarem de cobrar a Decima no tempo que para isso lhes for assignado , ficarão tambem suspensos de seus cargos , e naõ poderão ser admittidos a elles sem darem a cobrança feita ; e quando isto naõ bastar , o Tribunal da Junta dos Tres Estados os mandará emprazar para esta Corte , e me dará conta , para lhes mandar dar o castigo , que merecer sua culpa. E quando ás Juntas das Cabeças das Comarcas parecer fazer alguns Meirinhos com seus Escrivães cobrança , será com a moderação que convem , e nos Lugares , que forem capazes para isso ; e o Superintendente Geral do Termo para este effeito dará conta na Junta dos Tres Estados ; e quando os devedores naõ pagarem , os poderão prender ; mas por estas diligencias se naõ levará dinheiro algum , nem se levará carceragem aos prezos , nem serão embargados nas cadêas por causa civil , ou crime.

3 A Decima se pagará aos quarteis , e só nas casas de Lisboa será em duas pagas , as quaes se cobrarão antecipadas , principalmente a do S. Joaõ ,

João, em razão do embarço das mudanças, pondo-se para isso editaes nos primeiros dias de Dezembro, e Junho.

4 E se feita toda a diligencia ficarem no fim do anno algumas partidas por cobrar, os Superintendentes as farão declarar nas ultimas folhas do mesmo livro, em que se ficaõ a dever, ou em quaderno junto, do que fará tirar traslado, que se carregará em receita por lembrança sobre o novo Thesoureiro.

5 Os Provedores, e Corregedores, em correição, saberão se as Decimas se cobraráõ nos quartéis, em que se deviaõ; e estando-se devendo, as farão cobrar: e não o fazendo assim nos Lugares de suas Provedorias, e Comarcas, se procederá contra elles, como fica dito.

6 Os Thesoureiros, e Almojarifes da Alfandega, e Camera, e mais casas desta Cidade, entregaráõ ao Thesoureiro Geral, que nella assistir, as Decimas dos juros, tenças, e ordenados, conforme vai declarado neste Regimento; e não lho entregando com pontualidade aos quartéis por inteiro, o Tribunal da Junta dos Tres Estados os mandará executar, e proceder contra elles, até com effeito fazerem a entrega. O mesmo se entenderá com os Almojarifes do Reino, e com os Administradores, e Rendeiros dos Donatarios, e Fidalgos nas Juntas particulares.

7 E porque pôde succeder, que os juros, tenças, e ordenados se não paguem por inteiro, o que se não pôde saber nos primeiros quartéis, em razão de irem algumas rendas por orçamento, os Almojarifes tirarão certidões dos Provedores das Comarcas do que ellas renderão aquelle anno, para que conforme ao rateamento, que se fizer, se desconte ás partes a Decima no ultimo quartel.

8 E os Escrivães, e Thesoureiros dos Lugares das Comarcas carregaráõ em livro, em titulos separados das Freguezias, os quartéis, que receberem de cada hum dos Thesoureiros dellas; e assignado o termo do recebimento, se passará conhecimento ao que fez entrega, e na mesma fórma farão estes a entrega aos Thesoureiros das Cabeças das Comarcas, e a despeza da conducção se fará por conta das Cameras, e Concelhos daquellas Villas, e Lugares donde for.

9 E recebido o dinheiro na fórma referida, metterse-ha em sua arca de tres chaves, de que terá huma o Thesoureiro, e as outras dois Ministros da Junta dos eleitos pela Nobreza, e Povo, e com assistencia de todos se tirará o dinheiro, que se houver de entregar, como abaixo irá declarado; e na mesma arca se metterão as satisfações, que se derem ao Thesoureiro; porque deste modo nem o dinheiro se poderá defencaminhar, nem o Thesoureiro ter perda alguma.

10 O dinheiro que se cobrar desta Cidade, e vier della das Comarcas, do que sobejar da despeza das Provincias depois de se carregar em receita ao Thesoureiro, se metterá na arca, onde tambem se guardaráõ os livros da receita, e despeza; e o livro da receita terá titulos separados das Comarcas, para com facilidade constar a qualquer tempo o que se recebeo.

11 E para se evitarem gastos de se trazer o dinheiro a esta Cidade, e o levarem depois ás Fronteiras, se mandará conduzir a ellas das mesmas Cabeças das Comarcas, e será na fôrma seguinte.

O dinheiro procedido das Comarcas da Beira, que for necessario para a despeza daquella Fronteira, se depositará na Cidade da Guarda, e irá relação da Junta dos Tres Estados do que se ha de despender, e he necessario na mesma Fronteira, conforme as mezadas que lhe couberem; e tambem das Comarcas, de que se ha de conduzir o dinheiro, que sempre devem ser as mais visinhas, e na mesma fôrma se fará nas outras Fronteiras, depondo-se o necessario para a de Traz os Montes na Torre de Moncorvo, em Viana o de Entre Douro e Minho, e em Evora o de Alentejo, o do Algarve em Tavira, onde se mandarão as mesmas relações na fôrma referida; e o dinheiro assim remettido se porá nos ditos Lugares em parte segura em huma arca de quatro chaves, que teráõ os Thesoureiros das ditas Comarcas, hum Ecclesiastico authorisado, nomeado pelo Cabido, a quem toca: hum Vereador, e hum Mester, ou Procurador do Povo, eleito pela Camera; e nella haverá dois livros, hum da entrada, e outro da sahida, em que se farão os termos por todos assignados, e de que se passarão conhecimentos em fôrma, que tambem assignaráõ as ditas pessoas.

12 E dos conhecimentos se não levará dinheiro algum, nem os Escriptões o levarão dos assentos de paga, nem dos escritos que delles derem ás partes, e as despezas ordinarias se farão por conta das Cameras, e Concelhos.

13 E em nenhuma parte deste Reino se arrendaráõ as Decimas, por se não accrescentar molestia aos Póvos, nem se situará nellas juro, ou tenças.

14 Os outros effeitos, que se applicaõ aos gastos da guerra em quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzados, se tanto renderem; a saber, os bens confiscados, e de ausentes, real de agua desta Cidade, e do Reino, meias annatas, direito novo do assucar, o donativo das Ilhas, o rendimento do Estado de Bragança, se cobrarão tambem por ordem do mesmo Tribunal da Junta dos Tres Estados; e os Provedores serão obrigados levar em conta aos Officiaes das Cameras os custos, que fizerem os Thesoureiros em levarem o dinheiro ás Cabeças das Comarcas, conforme ao Regimento, e estylo de minha Fazenda.

15 E como a Camera desta Cidade, que he a Cabeça do Reino, por me servir, tem obrado tudo o que della se podia esperar, confio que as mais Cameras se haverão com o mesmo zelo, e que cada huma pretenda adiantar-se no cuidado da defençaõ commua, e cumprimento do que seus Procuradores prometterão nestas Cortes, lançando as Decimas com tanta igualdade, que se possa acudir ás Fronteiras sem outra contribuiçaõ.

16 E este Regimento se imprimirá, e se mandarão copias delle aos Tribunaes, e Ministros que necessario for, e ás Cabeças das Comarcas, para os Ministros, que em todas as partes dellas houverem de assistir a este

este negocio, e aos que forem impressos, e assignados por dois Ministros da Junta dos Tres Estados, se dará tanta fé, e credito, como se fosse por Mim assignado; e quero que valha como Carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e de não passar pela Chancellaria, não obstante as Ordenações do liv. 2. tit. 39. e 40., que para este effeito, com todas as mais Leis, Ordenações, Privilegios, e Capitulos de Cortes, que em contrario fação: Hei por derogados de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto; e nenhum Alvará, e Regimento sobre esta materia terá effeito algum na parte que encontrar este; porque quero que se cumpra, e guarde assim, e da maneira que nelle he conteúdo, e declarado. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Maio de mil e seiscentos e cincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever.

R E Y.

O Marquez Almirante.

*Regimento da fórma, por que se ha de fazer o lançamento, e cobrança das Decimas, que os Tres Estados do Reino offerecerão em Cortes para a despeza da guerra.*

**E** U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que conformando-me com o que se assentou pelos Tres Estados do Reino nas Cortes, que mandei celebrar em Outubro passado de seiscentos e cincoenta e tres: Hei por bem, e mando, que os Regimentos das Decimas, real de agua, e direito novo da Chancellaria, que até agora se guardaraõ, se cumprãõ, e guardem, como nelles se contém. E pelo talento, experiencia, authoridade, e mais partes que concorrem nas pessoas do Marquez Almirante, do meu Conselho de Estado, e Vedor de minha Fazenda; e em D. Alvaro de Abranches da Camera, do meu Conselho, e do de Guerra, Mestre de Campo General junto á minha Pessoa, proposto pelo Estado da Nobreza: Hei por bem nomeallos por parte daquelle Estado ao despacho dos negocios, que se houverem de expedir pela Junta, a cuja conta ha de estar o governo, cobrança, e despeza do dinheiro, com que o Reino me serve nestas Cortes para a guerra contra Castella. E pelo Estado dos Póvos pelas mesmas razões, e por mos propor o dito Estado, nomeio ao Conde da Calheta, do meu Conselho, e ao Doutor Marçal Casado Jacome, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço. E pelo Estado Ecclesiastico conformando-me com o que me propoz, nomeio tambem pelas mesmas razões a D. Pedro de Menezes, do meu Conselho,  
meu

meu Sumilher de Cortina, Bispo eleito do Porto; e a D. Francisco de Menezes, Conego Magistral da Sé de Evora; e fio destes Ministros Ecclesiasticos encaminhem o que toca a este seu Estado, que mais particularmente terá á sua conta com tal suavidade, que se cobre delle sem queixa, nem perturbação, o que para cousa tão commua, e necessidade tão precisa estão obrigados a contribuir como os mais Vassallos; e todos estes Ministros juntos com o Procurador de minha Fazenda, servindo de Secretario Luiz Mendes de Elyas, Fidalgo de minha Casa, escolhendo para isso os Officiaes, de que tiver necessidade, pessoas de toda a satisfação, que serão approvadas pela mesma Junta, continuarão o despacho, que se poderá começar logo que haja tres votos na mesma Casa, ás mesmas horas, e pelo mesmo estylo, e fórma que o continuava a Junta passada; advertindo que os despachos, que tocarem aos Ecclesiasticos, se assignarão só por elles, posto que todos hajaõ de votar, e que não conhecerá de requerimento algum que seja contencioso entre partes, por estes tocarem ao Juizo dos Feitos de minha Fazenda na Casa da Supplicação, e o ter assim ordenado á Junta passada; e além disso não tomará conhecimento de esperas, escusas de pagamentos, sem particular ordem minha; nem conhecerá de requerimento algum, que se faça sobre a fazenda de confiscados, por esses tocarem ou ao Juizo dos Feitos da Fazenda, ou ao Conselho della, segundo a qualidade de cada qual: cobrará porém a Junta os rendimentos daquelles bens para os dispender com os mais na fórma que o concedi em Cortes; e o primeiro negocio, de que logo se tratará na Junta, será de ver os Regimentos passados da Decima, e real de agua, para que conferindo os com o que de novo se assentou nestas Cortes, e mandei resolver por Decretos meus, se reformem como mais convier a meu serviço, e ao bem do Reino; e tudo disporá a Junta com summa brevidade, supprindo com a diligencia, e trabalho o muito tempo que consumio a dilação destas Cortes; e porque elle está tão entrado, e os assentos de dinheiro, paõ de munição, palha, e cevada está quasi no fim, e convem fazellos de novo, ou escusar esta despeza, se parecer possivel, disporá estes provimentos em tal fórma, que quando se acabem os assentos, esteja tudo provido nesta parte: e muito particularmente se applicará a cobrança, e execução do que se deve de atrasados, assim no Ecclesiastico, como no Secular; e terá a Junta toda a jurisdicção, que lhe compete pelos ditos Regimentos, Alvarás, e Provisões, que a Junta, que até agora durou, tinha passado, e se continuará nella todas as tardes com o cuidado, que espero de taes Ministros, e pedem as materias, que se haõ de tratar. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Maio de mil e seiscentos cincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elyas o fez escrever.

R E Y.

**ALVARA' DE 26 DE SETEMBRO DE 1762,**  
 em que Sua Magestade ha por bem mandar esta-  
 belecer a cobrança da Decima em lugar do Qua-  
 tro e meio por cento de todos os bens, rendas,  
 ordenados, maneios, e officios nestes Reinos,  
 para com o seu producto se acudir ás despezas  
 da presente Guerra, &c.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo tão notorias as invasões, e estragos, que os Exercitos de Castella tem feito neste Reino, como as extraordinarias despezas, com que desde os principios do presente anno tenho esforçado as facultades do meu Real Erario, assim no nunca visto numero de Tropas, que constitue os meus Exercitos, como nas tambem não vistas quantidades de armamentos, artilharias, e de toda a sorte de munições de guerra, e de boca, que a indispensavel necessidade publica da natural defeza da dignidade, e segurança da minha Coroa, e da liberdade, e protecção dos meus fieis Vassallos fez necessário accumular, e accrescentar de dia em dia, cada vez mais, á proporção que se foraõ manifestando as forças, com que os meus Reinos tem sido, e se achaõ acomettidos, e hostilizados: E sendo igualmente notorio, que não obstante conhecer Eu que a dita indispensavel necessidade publica de huma tão natural, e instante defeza por todos os Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, havia constituido aquella Lei suprema, que, sendo superior a todas as outras Leis, e Privilegios, faz com que a urgente causa da faude publica só se contemple exclusivamente em semelhantes casos para fazer regra impreterivel; nada bastou com tudo até agora para a minha paternal clemencia estabelecer novas exações, e impostos sobre os meus Vassallos; ao mesmo tempo em que por huma parte me achei sempre constituido na certeza do amor, zelo, e fidelidade exemplares, com que todos se offereceraõ, e dispozeraõ desde a primeira hora em que se me rompeo esta escandalosa guerra, a derramarem a ultima gota do seu sangue, e a dispenderem todos os seus cabedaes, sem reservar alguma para me sustentarem, até extinguir a mesma escandalosa guerra pelo meio de huma vigorosa defeza; e em que pela outra parte Fui com igual certeza informado das exorbitantes, e excessivas contribuições, e nunca de antes praticadas Collecções, que o Governo de Castella tem imposto sobre todos os bens, e rendas dos seus Vassallos, não para defender-se, mas sim para profeguir com maior violencia a dita guerra meramente voluntaria, e manifestamente offensiva. Porém não podendo

do já em taõ urgentes , e extremos circumstancias deixar de fazer uso dos sobreditos Direitos , e do Supremo Poder , que nellas me authoriza ; e menos deixar de me servir daquelle amor , zelo , e fidelidade dos meus leaes Vassallos ; sem faltar ás obrigações , que devo á minha Coroa ; e que me impoem a protecção dos mesmos Vassallos , quando ambas estas obrigações são indissolvelmente inherentes á minha Real Pessoa : Procurando ainda em tal caso gravar os mesmos Vassallos o menos que cabe no possível , quanto a Mim está : E havendo considerado , que a Decima dos bens , e rendas , mandada arrecadar pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro , não sendo contribuição nova , e defusada , foi antes por sua natureza estabelecida para as despezas da guerra ; e foi aquella , que por prudentes combinações , e provadas experiencias se julgou mais igual , e menos onerosa aos Póvos , nos quaes paga cada pessoa á proporção do que tem sómente de dez hum , e lhes ficaõ livres nove para se sustentar ; ao mesmo tempo , em que nos outros Reinos da Europa são tanto mais excessivas as Collectas , que em muitos delles estão actualmente pagando os Vassallos o Quinto , o Quarto , e Terço de todas as suas rendas : Sou servido que do primeiro do mez de Outubro proximo futuro em diante , em lugar do Quarto e meio por cento , que até agora se arrecadou a favor do Exercito , se cobre a Decima de todas as rendas , tratos , maneios , e ordenados , que se contém no Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro , na conformidade delle , e da fórma que dei para a cobrança desta Collecta nas minhas Leis de vinte e dois de Dezembro do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e hum , com as declarações seguintes. Primeira : Que por quanto por hum abuso contrario á mesma Lei se não lança presentemente Quarto e meio por cento ao dinheiro dado a juro por escritos particulares , ou escrituras publicas : Se pagará daqui em diante a Decima dos referidos juros particulares , como de todas as outras rendas sem excepção alguma. Segunda : Que a sobredita Decima , em quanto durarem as despezas da guerra actual , se deve pagar inteiramente de todos os bens , rendas , ordenados , maneios , e officios , declarados no sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro , sem diminuição , sem excepção , sem differença , e sem privilegio algum , qualquer que elle seja ; porque os não póde haver para deixarem o Reino indefeizo em quanto durar a presente guerra ; finda a qual , e a indispensavel necessidade , que ella tem constituido , darei providencia , para que aquelles , que entre os ditos privilegios forem dignos de especial attenção , sejaõ restituídos á sua observancia. Terceira : Que cada hum pague completamente a decima parte da renda , ou interesse que tiver , sem dolo , ou engano : evitando-se os abusos , e desigualdades , que ha sobre esta materia ; como por exemplo , pagarem os que tem juros , tenças , e ordenados pelas folhas delles tudo o que na verdade devem ; quando hum dono de propriedades de casas , de quintas , ou fazendas , que rendem duzentos , ou trezentos mil reis , e mais , só paga dois , ou tres mil reis pe-

las lucrosas contemplações dos Lançadores ; quando pelas dos Escrivães ficaõ de fóra muitas das ditas propriedades ; e quando hum Negociante , que manea cincoenta , ou cem mil cruzados de cabedal , em que lucra vinte , ou mais por cento ao anno , sómente paga doze , ou dezaseis toftões por effeito das mesmas contemplações. Quarta : Que os Superintendentes desta arrecadação , antes de procederem aos lançamentos , dem o jûramento a todos os donos das casas , e fazendas , ou seus procuradores , e aos que pagaõ maneo , para declararem a totalidade das suas respectivas rendas , e lucros na presença dos mesmos Superintendentes , e para a esse respeito se proceder depois aos referidos lançamentos ; os quaes pelo que toca aos predios urbanos das Cidades , e Villas , serãõ feitos por Meitres Pedreiros , e Carpinteiros peritos : Pelo que toca aos prédios rusticos , serãõ feitos por Fazendeiros ; e pelo que toca aos maneios , serãõ feitos por pessoas de cada huma das profissões dos Collectados. Quinta : Que da publicação deste em diante se não possa dar , nem receber dinheiro a juro , sem se manifestar perante ao Superintendente do Bairro , ou Districto , a que pertencer , para o lançar em hum livro de Manifesto , que haverá para este effeito , debaixo das penas de que a pessoa , que tal dinheiro der , não terá acção para o repetir em juizo , ou fóra d'elle ; e de mais perder outra tanta quantia como houver dado , ametade para quem o delatar , e outra ametade para as despezas dos Hospitales do Exercito : e isto com tal declaração , que os ditos livros de Manifestos serãõ guardados pelos Superintendentes em inviolavel segredo dentro nas suas casas , e gavetas , sem delles poderem passar ás mãos dos Escrivães. Sexta : Que os Manifestos dos dinheiros , que ao tempo da publicação deste se acharem dados a juro para pagarem a Decima do primeiro de Outubro em diante , se farãõ com o mesmo segredo até o ultimo de Dezembro proximo seguinte , debaixo das mesmas penas acima declaradas. Setima : Que similhantemente os donos dos prédios , ou urbanos , ou rusticos , declarando que elles tem menos rendimento do que tiverem na realidade , não poderãõ pedir em juizo , nem fóra d'elle aos Inquilinos , ou Rendeiros , os preços dos seus arrendamentos , antes serãõ por elles perdidos com as mesmas applicações acima ordenadas : E havendo cobrado os mesmos rendimentos adiantados , serãõ obrigados a repollos executivamente como se cobraõ as devidas da minha Real Fazenda , no caso de se achar engano.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum. Pelo que mando á Junta dos Tres Estados , Inspector , e Lugar-Tenente do meu Real Erario , Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselheiros da minha Fazenda , e do Conselho Ultramarino , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta do Tabaco , Senado da Camera , Governador da Relação , e Casa do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes de Fóra , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento des-

te pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente guardar, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa mençaõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Villas destes Reinos, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois.

R E Y.

---

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1762,  
e Instrucções para a cobrança das Decimas,  
e lançamento destas, &c.

**S**endo informado de que sobre a execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, no qual com o justo motivo da Guerra defensiva, a que me acho obrigado, e das nunca até agora vistas despezas, que ella trouxe consigo, mandei restabelecer o subsidio Militar da Decima, que requer de huma arrecadaçaõ taõ prõpmta, como são improrogaveis as urgencias dos meus Exercitos, se tem offerecido aos Ministros Executores do mesmo Alvará muitas duvidas, cuja decisaõ sendo reduzida a termos ordinarios, seria incompativel com a brevidade, que requerem de sua natureza as applicações a que o mesmo subsidio se acha necessariamente destinado: Havendo mandado conferir as sobreditas duvidas por Ministros do meu Conselho, e Desembargo muito doutos, e zelosos do decóro, e segurança da minha Coroa, e do bem commum dos meus Vassallos: E tendo-me conformado com o que me foi por elles consultado para a decisaõ das referidas duvidas nas Instrucções, que baixãõ com este, assignadas pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Sou servido que as mesmas Instrucções tenhaõ força de Lei, e se observem literalmente, como se neste Decreto fossem incorporadas, sem duvida, restricçaõ, embargo, ou interpretaçaõ alguma, qualquer que ella seja; e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Resoluções, ou Disposições contrarias, que Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás

sem-

sempre em seu vigor. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

*Na mesma conformidade baixou Decreto ao Conselho da Fazenda, para executar pela parte que lhe toca.*

---

**INSTRUCCOES, QUE SUA Magestade manda expedir aos Ministros Executores da Lei de vinte e seis de Setembro deste presente anno, que restabeleceo a cobrança do subsidio Militar da Decima.**

*Quanto a Lisboa, e seus Suburbios.*

**H**Avendo mostrado a experiencia, que as nomeações do abbreviado numero de Lançadores, que foraõ estabelecidos pelo Regimento, a certeza delles continuarem por muitos annos, a facilidade de serem escusos, e a fórma de arrecadação, que ultimamente se tem introduzido, de raõ causa a abusos incompativeis com a necessidade publica, que faz indispensavel a regular prestação deste subsidio: Deu Sua Magestade aos ditos respeitoos as Providencias seguintes.

**PRIMEIRA PROVIDENCIA.**

**I** Cada hum dos Superintendentes particulares dos Bairros, ou Freguezias depois de haver tomado muito cuidada, e diligentemente todas as informações possiveis para qualificar as pessoas de maior intelligencia, probidade, e zelo dos seus respectivos districtos, escolherá as seis pessoas, que achar mais idoneas de cada huma das tres profissões abaixo declaradas; e remetterá os seus nomes, e qualidades em carta fechada á Real Presença de Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para o mesmo Senhor escolher entre os propostos os tres, que lhe parecerem mais idoneos em cada huma das ditas profissões; e para fazer logo baixar Decretos de nomeação delles expedidos immediatamente aos mesmos Superintendentes particulares: os quaes lhes tomarão os necessarios juramentos; e entrarão logo a fazer com elles os lançamentos, sem demora, ou interrupção alguma na fórma abaixo ordenada.

O

2. O mesmo Senhor mandará participar á Junta dos Tres Estados, e Superintendencia Geral os Decretos das sobreditas nomeações; com tal declaração, que estes Lançadores nomeados por Sua Magestade não possam ser suspensos, desobrigados, ou substituidos sem preceder Consulta da mesma Junta, e Resolução Regia.

## SEGUNDA PROVIDENCIA.

3. OS referidos Lançadores serão nove em cada Repartição; a saber, tres Negociantes pelo que pertence ao Commercio; tres Mestres de Obras dos officios de Pedreiro, e Carpinteiro pelo que pertence ás propriedades de casas, e prédios urbanos; e tres Artifices da Casa dos Vinte e quatro pelo que pertence aos maneios dos officios da mesma Casa; accrescentando-se hum Lançador aos que foram determinados na sobredita Lei para obviar aos empates.

4. E havendo mostrado a experiencia os prejuizos, que se tem seguido á Fazenda Real, e ás partes da nomeação dos Thesoureiros particulares nomeados, e abonados pelos Lançadores: He Sua Magestade servido abolir os ditos Thesoureiros, e absolver os Lançadores do referido encargo; ordenando, que desde logo por huma parte se estabeleça na casa de cada hum dos Superintendentes particulares hum Cofre com tres chaves, das quaes elle tenha huma, outra o Escrivão do seu cargo, e a terceira aquelle dos Lançadores, que sahir por sorte entre os nove: Pela outra parte, que as receitas, e despezas se fação sempre á boca dos referidos Cofres em dias, e horas para isso determinados; que não serão menos de tres tardes cada semana, em quanto durar a cobrança de cada semestre: E pela outra parte em fim que os livros dos lançamentos, e descargas se conservem sempre dentro nos mesmos Cofres, sem delles poderem sahir de modo algum para as mãos de terceiras pessoas, quaesquer que ellas sejaõ.

## TERCEIRA PROVIDENCIA.

5. PARA que cessem todas as fraudes com que humas vezes por vingança se tem lançado a algumas partes muito mais do que devem; outras se tem omittido propriedades inteiras, por muitos, e successivos annos; outras se tem lançado em quantias insignificantes, enormissimamente lesivas dos fins com que se estabeleceo este subsidio para ficar inutil: He Sua Magestade servido, que no lançamento delle, observando-se o disposto no Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, em quanto á substancia, se proceda em quanto ao modo da arrecadação na maneira seguinte.

6. Todos os lançamentos de propriedades de casas se farão pessoalmente pelas ruas da Cidade, e seus Suburbios debaixo da inspecção ocular dos respectivos Superintendentes, e Lançadores; principiando pelo lado

lado direito de cada rua: descrevendo, e numerando especificamente cada propriedade debaixo de separado titulo: continuando-se sem inter-polação pela ordem successiva, e rigorosa dos numeros, que forem seguindo, os quaes serãõ tantos, quantas forem as propriedades: E observando-se depois o mesmo pelo lado esquerdo de cada huma das referidas ruas: tudo na mesma conformidade do que se praticou na calamidade do Terremoto para se conservar a distincão das propriedades dos differentes donos, em commum beneficio dos que as possuíaõ.

7 Consistindo alguma, ou algumas das mesmas propriedades em diversas habitações occupadas por differentes Inquilinos, se comprehenderãõ todas debaixo da mesma denominação do dono a quem pertencerem, e debaixo do mesmo identico titulo: principiando-se pelas lojas com a declaração de quantas saõ; do preço em que andaõ de renda, ou de afforamento; das profissões das pessoas, que as occupaõ, sendo daquellas que devem maneo na conformidade do Titulo II. do Regimento da Decima: passando-se na mesma conformidade aos primeiros andares: delles aos segundos, terceiros, e quartos, se os hoyer: e escrevendo-se as importancias das sobreditas rendas por letra, e naõ por algarismo.

8 Os ditos arruamentos se farãõ em hum livro, que haverá em cada Freguezia para este effeito rubricado, e encerrado pelos respectivos Superintendentes, e sujeito á inspecção, e correição do Superintendente Geral, que o ficará sendo daqui em diante, naõ só do Termo, mas tambem da Cidade.

9 Assim como os ditos arruamentos se forem lançando no referido livro, se irãõ fazendo por elle, e pela mesma ordem da sua letra em livro separado os lançamentos da Decima em casa dos respectivos Superintendentes com assistencia dos competentes Lançadores: Declarando-se tudo por termos formulados na maneira seguinte.

*Rua chamada N. pelo lado direito.*

10 **N** Umero I. *Propriedade de N., que consta de tantas lojas arrendadas cada huma dellas em preço de tanto; tantos primeiros andares a preço de tanto cada hum; tantos segundos andares, &c. que todos sommaõ a total importancia de tanto, como consta do livro do arruamento a fol. De cuja quantia vem á Decima tanto com que se sabe:*

Continuando-se assim nas mais propriedades: e procedendo-se na mesma fórma em todas as outras ruas, e casas adjacentes a ellas até o fim de cada Freguezia.

11 O primeiro lançamento, que se fizer agora para este primeiro quartel da Decima, ficará servindo para todo o anno proximo seguinte; e ficará sempre existindo, e servindo de cabeça de receita para as contas da referida Decima como systema certo, e inalteravelmente fixo para a sua arrecadação.

12 Com tal declaração porém, que mudando de donos algumas proprie-

priedades, se averbarão nas margens dos seus assentos para constar dos outros donos a quem passarem: havendo accrescimo nas rendas, se lançarão em conta adicional, e separada no fim de toda a importância do rendimento de cada Freguezia, como partidas de receita: e havendo diminuições, ou descontos justificados, se lançarão na mesma conta adicional, e separada, como partidas de despeza; com tanto que para estas diminuições, ou descontos, ou para os abatimentos, que por elles se devem fazer, precedaõ informações dos respectivos Lançadores; respostas do Superintendente da Freguezia a que tocar; e despachos do Superintendente Geral, que por ora (em quanto Sua Magestade não mandar o contrario) bastarão para livrar as partes dos descommodos de maiores delongas.

13 Para os maneios haverá outro livro distincto, rubricado, e encerrado na sobredita fórma. Nelle pela mesma ordem de letra dos arruamentos, se lançará o que a cada hum pertencer do trato da sua negociação, officio, ou salario, pelo justo arbitramento dos Lançadores: lançando-se para cada pessoa hum termo na maneira seguinte.

*Rua de N.*

- 14 **N**umero I. *N. homem de Negocio pelo seu manêio, por exemplo, cinco, dez, quinze, vinte mil reis, ou o que na verdade for de mais, ou de menos, com que se sabe.*
- 15 *Numero II. N. Mestre, ou Official de tal officio, tanto, com que se sabe, &c.*
- 16 *Numero III. N. Caixeiro, ou Moço, &c., como acima,*

QUARTA PROVIDENCIA.

17 **P**ara livrar as partes das repetições de pagamentos, e multiplicidade de diligencias a que temido causa as quitações, que lhe davaõ os Officiaes subalternos, em bocadinhos de papel de facil distracção, pelas insignificantes parcelas, que das mesmas partes cobravaõ por rateios: He Sua Magestade fervido, que daqui em diante se façãõ as cobranças, e se dem as descargas dellas na maneira abaixo declarada.

18 No dia sete de Janeiro proximo seguinte se porãõ Editaes nas portas das Freguezias com o termo prefixo, que lhes for assignado para item as partes pagar á boca do Cofre as quotas, que deverem pelo presente quartel. O mesmo se ficará depois praticando para os pagamentos dos semestres, que se forem seguindo. Em tal fórma, que para o pagamento, que houver de fazer cada hum dos ditos proprietarios de casas, e mais prédios urbanos em cada Freguezia, se extrahirá do livro dos lançamentos della huma exacta, e integral relação do que cada hum houver de pagar por todas as propriedades da mesma Freguezia, com a distincção das

partidas , e declaração das folhas do livro do lançamento donde se extrahirẽ ; e com a somma final da inteira importancia de todas : para que pagando o Collectado a dita importancia no termo dos Editaes ; por huma parte se lhes passem gratuitamente , por bem do serviço Real , seus conhecimentos em fôrma , com que fiquem desobrigados ; e pela outra parte se declare na margem dos seus assentos , que tem pago por verbas rubricadas pelos tres Clavicularios acima referidos.

19 Porém não pagando os mesmos Collectados no referido termo ; e devendo-se por isso fazer execuçaõ , se não fará esta pela via de rateio , como se praticou até agora , nem por outra alguma maneira , que não seja a de se fazer a dita execuçaõ na renda de hum Inquilino , que baste para comprehender as dividas de todos , ou em dois , não bastando hum para completar a importancia da divida : entregando se nesse caso ao Inquilino executado o conhecimento em fôrma do que houver pago para lhe servir de descarga com o proprietario originalmente devedor.

20 Para os lançamentos dos juros particulares haverá outro livro separado , no qual se lançaráõ os nomes dos devedores dos mesmos juros em cada Freguezia por ordem alfabetica com termos lavrados na maneira seguinte.

21 *N. morador em tal rua , ou lugar , tem a razãõ de juro a tanto por cento de N. , por escritura celebrada nas Notas de N. em tantos de tal mez , e anno a quantia de tanto , da qual deve de Decima do referido juro tanto , com que se sabe.*

22 O pagamento da referida Decima será sempre feito pelos devedores dos juros para os descontarem aos Acredores delles , como se pratica com os juros Reaes : fallando sempre os Editaes com os primeiros : e fazendo-se as execuções em seus bens nos casos de não pagarem a seus devidos tempos.

23 Devendo a importancia deste subsidio remetter-se ao Erario Regio , donde sahe a despeza das Tropas , e Exercitos , a que he applicado o mesmo subsidio : Ordena Sua Magestade , que cada hum dos ditos Superintendentes mande até o fim do presente anno ao Thesoureiro Geral do mesmo Erario huma copia completa , e authentica dos tres livros dos lançamentos dos prédios urbanos , maneios , e juros particulares , para de tudo se tomar razãõ no sobredito Erario.

24 Sua Magestade manda declarar , que não he da sua Real intençaõ alterar a disposiçaõ do Regimento das Decimas na parte em que manda que os lançamentos das rendas das casas se façaõ com o abatimento de dez por cento para concertos dellas.

*Quanto ao Termo de Lisboa , e prédios que nelle se comprehendem.*

25 **P**orque a experiencia tem mostrado , que na fôrma dos lançamentos dos referidos prédios tem havido os mesmos , e ainda maiores abusos , que se praticaráõ nos prédios urbanos , não obstantes as  
bem

bem consideradas providencias, que nos Titulos II. e III. do sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, se estabeleceraõ para a regular prestaçaõ deste subsidio: e para que reduzindo-se esta a termos mais simples, e menos sujeitos a arbitrios particulares, possaõ cessar os referidos abusos quanto possivel for: Determinou o mesmo Senhor a este respeito o seguinte.

26 Nos lançamentos das casas dos Lugares do Termo, maneios, e dinheiros de juro, se observará o mesmo que fica estabelecido para a Cidade de Lisboa, sem differença alguma, pelos respectivos Superintendentes particulares, que o mesmo Senhor manda encarregar deste estabelecimento.

27 Nas quintas, e mais fazendas, que se acharem arrendadas a dinheiros, se praticará tambem o mesmo que se acha determinado pela Lei de vinte e seis de Setembro proximo passado, e pela presente Instrucçaõ, com o desconto de dez por cento para os concertos das casas, e officinas deduzidos dos preços, que por escrituras publicas, ou por escritos razos feitos com boa fé, constar que rendem as ditas propriedades.

28 Nas rendas de casaes, e terras de paõ, que forem certas, e provadas na sobredita fórma, sem dolo, ou engano, se fará a conta a razão de tres tostões por alqueire de trigo, ou farinha; e de cento e cincoenta reis por cada alqueire de cevada, milho, e mais segundas: para a este respeito pagarem a Decima com o mesmo abatimento de dez por cento para os concertos das casas, onde as houver.

29 Nas quintas, que consistindo em pomares de espinhos, ou carço, e em vinhas, e hortas, andarem por conta de seus donos; fazendo-se a conta ao que renderaõ nos cinco annos proximos precedentes, para delles se deduzir o preço medio na fórma do Regimento, se lançará Decima sómente a ametade do referido rendimento medio; ficando a outra ametade para as fabricas, e amanhos das referidas quintas.

30 Nas terras, que andarem da mesma sorte por conta de seus donos, se lançará a Decima aos alqueires de trigo, ou segunda, que ellas costumãõ produzir, sómente pelas semeaduras que levarem, sem outro algum accrescimo, ou abatimento; estimando-se os ditos frutos pelos preços acima declarados.

31 Nas rendas das azenhas de agua, e moinhos de vento, que andarem arrendados, fazendo os concertos por conta dos Moleiros, se abateráõ sómente dez por cento para os concertos das casas: se porém fizerem por conta de seus donos, se lhe abateráõ trinta por cento para concertos dos engenhos, e levadas, e mais despezas ordinarias.

32 Nos olivacs, que andarem arrendados a dinheiro, se lançará a Decima sem desconto algum. Se andarem a azeitona a razão de dez tostões por cada almude sem desconto algum. E se andarem por conta de seus donos, se arbitrará o que póde render, sem excessõ, ou diminuiçaõ consideravel por Louvados, dos quaes hum seja nomeado pelas partes interessadas; outro por conta da Fazenda Real; e hum terceiro para

desempate., tirado por fortes entre seis, dos quaes escolherá tres os Superintendentes, e os outros tres as partes interessadas. O preço que se decidir na sobredita fórma, ficará fazendo regra inalteravel para por elle se pagar a Decima com o abatimento de ametade da sua importancia para as despezas dos amanhos, e colheitas. E o preço do referido azeite ficará tambem logo liquido a dinheiro pela estimacão dos dez tostões por almude na fórma acima declarada.

33 Os Superintendentes particulares, que Sua Magestade nomear para as Freguezias do Termo, seráo da mesma natureza, e teráõ a mesma jurisdicção, que tem os das Freguezias da Cidade de Lisboa; só com a differença de que para os lançamentos das quintas, casaes, olivae, e terras, proporáo ao dito Senhor seis homens Fazendeiros com as qualidades acima declaradas para delles nomear os tres, que lhe parecerem: Estabelecendo cada hum dos ditos Superintendentes cofre em sua casa na sobredita fórma, e rubricando, e encerrando os livros, que com elles servirem, debaixo da inspecção, e correicção do Superintendente Geral.

34 Assim estes Superintendentes do Termo, como os da Cidade, seráo obrigados a apresentarem ao dito Superintendente Geral até o fim de Janeiro proximo seguinte os conhecimentos em fórma de entrega na Thesouraria mór do Erario Regio das importancias do quartel, que finda no ultimo de Dezembro deste presente anno: e dahi por diante de seis em seis mezes, na conformidade do paragrafo vinte e dois do Titulo II. da Lei dada em vinte e dois de Dezembro do anno proximo passado sobre a fórma da arrecadação da Fazenda Real, e privativa jurisdicção para se decidirem as duvidas, que a respeito della occorrerem.

*Quanto ás Provincias do Reino.*

35 **E**M cada Cabeça de Comarca será sempre Superintendente Geral o Corregedor, ou Ouvidor della, em quanto Sua Magestade assim o houver por bem, e não mandar o contrario: nas terras, que forem Cabeças das mesmas Comarcas, e nas que não tiverem Juizes de Fóra, faráõ os mesmos Corregedores os lançamentos, os quaes nas terras de Donatarios seráo feitos pelos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda Real.

36 Nas Cidades, e Villas de cada huma das ditas Comarcas, e seus Suburbios, se faráõ os lançamentos com a mesma arrecadação de livro, e com a mesma formalidade, que fica acima estabelecida para a Cidade de Lisboa, e seu Termo, em tudo o que forem applicaveis. Porém as propostas dos Lançadores se faráõ ás Juntas das Cabeças das mesmas Comarcas, compostas do Corregedor, do Provedor, do Juiz de Fóra, ou dos que seus cargos servirem; de hum Nobre; e de hum do Povo, eleitos pelas Camaras, para dos seis que lhe forem propostos de cada profissão escolherem os tres, que lhe parecerem mais idoneos; ou mandarem pro-

proceder a segundas propostas ; nò caso em que naõ achem habeis os que nas primeiras vierem nomeados.

37 Pelo que pertence á ordem das precedencias , e eleições de Thezouros , e Escrivães da referida Junta , se observará o disposto no paragrafo quarto do Titulo I. do dito Regimento de nove de Maio de mil e seiscentos cincoenta e quatro. Pelo que toca aos cofres dos Superintendentes particulares das Villas , se praticará o que fica determinado a respeito dos Superintendentes das Freguezias da Corte , e Cidade de Lisboa. E pelo que respeita ás cobranças , e remessas , se observará o que se acha determinado na sobredita Lei de vinte e dois de Dezembro do anno proximo passado , Titulo II. § 22 , 23 , 24 , e 25.

38 Sendo inapplicaveis ás ditas Provincias do Reino os preços dos mantimentos de primeira , e segunda especie , e de outros generos ; assim como tambem as avaliações das terras , que em muitas partes nem valem a sementeira , nem se costumão semear em grande parte annualmente : E sendo a Real intenção de Sua Magestade evitar ás partes tudo o que póde ser excessõ , e procurar-lhes antes todo o favor possivel : Ordena aos ditos respeitos o seguinte:

39 Na Provincia do Alentejo será estimado cada alqueire de trigo pelo valor de dois tostões ; cada alqueire de segundas pelo valor de hum tostão ; e cada almude de azeite pelo valor de oitocentos reis.

40 Nas herdades , que andarem de renda se observará o que fica acima ordenado. Porém nas que se fabricarem por conta de seus donos , se procederá logo a exame do que produzirão nos cinco annos proximos precedentes , para do cumulo delles se deduzir huma estimação media , da qual se deduzirá ametade para as despezas da lavoura , e colheita para virem a pagar a Decima sómente da outra ametade , que restar , reduzida a dinheiro pelos preços acima declarados.

41 Pelo que toca aos maneios dos gados , lãns , colmeias , e mais grangearias , se observará pelo arbitramento dos Lançadores , o que a este respeito se acha ordenado.

42 Na Provincia da Estremadura se praticará o mesmo no que for applicavel , só com a differença de que o milho se reputará a oito vintens por cada alqueire , como todos os legumes , e sementes , que naõ forem trigo : ao qual se dará o valor a respeito de duzentos e quarenta reis cada alqueire ; e ao azeite o mesmo preço de oitocentos reis , que fica estabelecido para a Provincia do Alentejo.

43 Nas Provincias da Beira , e Traz os Montes , se observará tambem o mesmo no que for applicavel , com a differença , de que por ora attendendo Sua Magestade ás vexações , que nellas tem feito os inimigos , se avaliará sómente por hum tostão cada alqueire de centeio , e por oito vintens o milho , feijão , e mais legumes ; e por duzentos reis o alqueire de trigo.

44 Na Provincia do Minho , e Partido do Porto , se praticará tambem o mesmo no que for applicavel , com a differença do maior preço , que

que alli costumaõ ter sempre os referidos generos para se avaliar a dezoito vintens cada alqueire de trigo, e a nove vintens cada alqueire de milho, feijaõ, e mais legumes.

45 No Reino do Algarve se praticará similhantemente o mesmo a respeito das fazendas, que andarem de renda a dinheiro certo. Porém pelo que pertence aos preços das que andarem arrendadas a generos, se arbitrará cada alqueire de trigo a dezoito vintens, cada alqueire de segunda a dois tostões; cada almude de azeite da terra a seis tostões; cada arroba de figo a tres tostões; cada arroba de passa de uva a cruzado; cada arroba de amendoa a doze tostões; cada arroba de çumagre a cruzado. E pelo que toca aos maneios, e lucros, se observará o que fica acima ordenado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1762.

*Conde de Oeyras.*

## DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1762, que nomeia os Ministros para a cobrança das Decimas no Termo, &c.

**S**endo-me presente a indispensavel necessidade, que ha da nomeação de Ministros, que interinamente, e em quanto Eu não mandar o contrario, dem á execuçaõ nas Freguezias do Termo de Lisboa a Lei de vinte e seis de Setembro proximo passado, respectiva á cobrança da Decima, applicada para o subsidio Militar, e despezas do Exercito; e as Instrucções, que na data de hoje baixaraõ á Junta dos Tres Estados, para facilitarem a execuçaõ da mesma Lei; por não ser possivel, que hum só Ministro faça os lançamentos, e as cobranças desta contribuiçaõ em tantas, e taõ distantes Freguezias, sem grave prejuizo da applicaçãõ, a que he destinado o producto do dito subsidio Militar: Sou servido nomear para Superintendentes das referidas Freguezias do Termo com a mesma jurisdicçaõ, que tem os da Cidade de Lisboa; a saber: Para a de Nossa Senhora dos Olivaes, Nossa Senhora da Purificaçaõ de Sacavem, S. Joaõ da Talha, Santa Iria, e Nossa Senhora da Assumpçaõ de Via-Longa, o Bacharel Luiz Sanches Pereira: Para a de Nossa Senhora da Purificaçaõ de Bucellas, S. Sebastiaõ da Granja de Alpriate, Gallegos, Santiago dos Velhos, e S. Lourenço de Arranhol, o Bacharel Manoel Nicoláo Esteves Negraõ: Para a de Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino, Santo Estevaõ das Galles, S. Saturnino de Fanhões, e Santo Antaõ do Tojal, o Bacharel Antonio Claudio Correa da Fonseca: Para a de S. Juliaõ do Tojal, Nossa Senhora da Purificaçaõ da Sapataria, S. Miguel do Milharado, e S. Pedro de Louza-Pequena, o Bacharel Antonio Bernardo Xavier Porcille: Para a de Santa Maria de Loures, Santo

Adriaõ

Adriaõ da Povoã, S. Juliaõ, e Santa Bafilisa de Friellas, e S. Silvestre de Unhos, o Bacharel Joaõ Salgado da Silva: Para a de Nossa Senhora da Encarnação da Appellação, Santiago de Camarate, S. Bartholomeu da Charneca, e Nossa Senhora da Encarnação da Ameixoeira, o Bacharel Balthasar Ignacio de Santa Barbara Ferreira de Moura: Para a do Menino Jesus de Odivellas, S. Joaõ Baptista do Lumear, Reis do Campo Grande, e S. Lourenço de Carnide, o Bacharel Manoel Joseph de Faria: E para a de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, S. Romaõ de Carnechide, S. Pedro de Barcarena, e Nossa Senhora da Apresentação de Oeiras, o Bacharel Joseph Amaro da Cunha e Lagoar. A mesma Junta dos Três Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

## SUPPLEMENTO A'S INSTRUCCOES de 18 de Outubro de 1762.

*Formula para os termos, que se devem lançar na conformidade do § 27 das Instrucções.*

### NUMERO TANTOS.

**Q**uinta de Fulano, que consiste no casco de pomares, vinhas, ou o que na verdade for, que costumaõ produzir tanto por anno commum, ou preço medio: De tantas vinhas, huma em tal parte, outra em tal parte, que costumaõ produzir tanto por anno commum, ou preço medio: De tantos olivães neste, e naquelle sitio, que costumaõ produzir tanto por anno commum, ou preço medio: De tantas terras de paõ neste, e naquelle lugar, que costumaõ produzir tanto por anno commum, ou preço medio: O que tudo anda arrendado a Fulano por escritura celebrada nas notas de Fulano em tantos de tal mez; ou por escrito razo celebrado em tantos, e julgado conforme a boa fé, que a Lei determina, em preço de tanto a dinheiro, de que vem á Decima tanto; ou em taes frutos, que regulados pelos preços determinados na Instrucção Regia, vem á Decima tanto com que se sahe.

*Formulas para os termos, que se devem lançar na conformidade dos §§ 28, 29, 30, 31, e 32.*

**D**evem ser concebidos nos mesmos termos *mutatis mutandis*, segundo as diferentes especies dos bens de que se trata.

AL-

**ALVARA' DE 30 DE OUTUBRO DE 1762,**  
em que Sua Magestade acceita o Donativo, que  
offerecem os Homens de Negocio em lugar da  
Decima, e maneiio, &c.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se-lhe offerecido a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se empregar na execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, cobrando, e fazendo prompto por semestres o subsidio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de reis annuos; de huma derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa, naturaes, e naturalizados, em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durantes as despezas da presente guerra; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commercio, vulgarmente chamada *Maneio*, e da Decima dos dinheiros tomados a juro, e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa, conteúdos nas Relações, que serãõ com este, assignadas pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino para se communicarem aos Superintendentes das respectivas Freguezias: Alliviando assim os ditos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigações da sua Inspeccão; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Commerciantes do incommodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opiniões, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumaõ expor-se os que exercitaõ semelhantes empregos; quando a reputação, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e izenta de opiniões na commua estimacão das gentes: Em attençaõ a tudo o referido: Hei por bem accuitar o zeloso offerecimento da mesma Junta, e encarregalla da execuçaõ do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fórma; para os effeitos de se receberem por semestres no meu Real Erario os vinte e quatro contos de reis da quota annual, que fica declarada em lugar da Decima do maneiio, e dos juros das dividas passivas dos Commerciantes, cujos nomes vaõ descriptos nas ditas Relações; para o de commetter á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de acordo com os ditos Negociantes a derrama particular, que deve constituir a referida quota; e para o outro effeito de desfobrigar os mesmos Negociantes do encargo dos lançamentos, que ficaõ cessando; e aos Ministros Superintendentes dos Bairros da eleição de Lançadores do corpo do Commercio: com tanto, que sempre descrevaõ os seus nomes, e habitações nos livros dos arruamentos, com a declaracão da qualidade, que

os exime da Decima do maneo, e das dividas passivas; pois que aliás ficaõ sempre sujeitos, em quanto Cidadãos, á Decima dos bens de raiz, que possuirem, e dos juros das dividas activas, a que forem credores a pessoas, que não sejaõ comprehendidas nas ditas Relações.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que mando á Junta dos Tres Estados, Inspector, e Lugar-Tenente do meu Real Erario, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da minha Fazenda, e do Conselho Ultramarino, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando, que se registre em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois.

R E Y

---

**DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1763**  
sobre os moradores de Montemór o Velho,  
e outras Villas pagarem Decima, &c.

**A**tendendo a que não obstante, que os moradores das Villas, e Lugares de Montemór o Velho, Tentugal, Povia de Santa Christina, Cantanhede, Ançã, Pereira, Buarcos, Tavadede, e Maiorca, fossem comprehendidos para o Governo Militar no Partido do Porto; não podem ter lugar a seu respeito as avaliações estabelecidas para os frutos do mesmo Partido nas Instrucções de dezoito de Outubro do anno proximo passado, pelo paragrafo quarenta e quatro dellas: E a que a disposiçãõ do paragrafo quarenta e tres das ditas Instrucções para a Provincia da Beira, a que antes pertenceo o Governo de algumas das mesmas Terras, não pôde tambem militar a respeito das sobreditas Villas, e Lugares, por não terem chegado a ellas as hostilidades da guerra:

Tom. III.

Uuu

Hei

Hei por bem declarar os referidos dois paragrafos , ordenando que nas ditas Villas , e Lugares se pratiquem os preços estabelecidos para a Provincia da Estremadura pelo paragrafo quarenta e dois das mesmas Instrucções. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido , e faça observar pelo que lhe pertence. Salvaterra de Magos , a 3 de Fevereiro de 1763.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

**DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1763 ,  
para que os Ministros não possaõ ser despachados  
sem mostrarem que tem cumprido as ordens , e  
lançamento da Decima , &c.**

**P**Or quanto resulta grande inconveniente a meu serviço da frouxidão , com que se fazem os lançamentos do subsidio Militar das Decimas , e as remessas ao Theouro Geral ; e tambem a indifferença , com que se cumprem as ordens , e avisos dos Superintendentes Geraes : Seguindo-se com estas interpolações grande detrimento ao fim do seu destino , tantas vezes recommendado : Para evitar hum , e outro prejuizo : Hei por bem , que aquelles Ministros encarregados dos ditos lançamentos , e cobranças , não possaõ ser occupados em meu serviço daqui em diante , sem que mostrem certidões , extrahidas do meu Real Erario, e dos Superintendentes Geraes dos livros dos registos ; para fazerem constar , que cumpriraõ os Avisos , e fizeraõ os lançamentos , e remessas no tempo devido , conforme o Regimento , e Instrucções para este caso estabelecidas. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido , e faça executar. E quando succeda , que Eu faça mercê de despachar sem Consulta a algum dos sobreditos Ministros , se praticará este Decreto na expedição da sua Carta , não se lhe passando , sem que apresente as sobreditas certidões. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte e dois de Março de mil setecentos sessenta e tres.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

**ALVARA' DE 11 DE MAIO DE 1770,**  
 que amplía , e declara o outro Alvará de 26 de  
 Setembro de 1762 , que estabeleceo a cobrança  
 do subsídio Militar da Decima , &c.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo tido certa informação , de que não tem sido bastantes as providencias até agora estabelecidas para a regular cobrança do subsídio das Decimas, do qual em grande parte dependem , a conservação das Tropas dos meus Exercitos , e a manutenção , e augmento das Fortificações; consistindo nellas a necessaria defeza dos meus Reinos , e a protecção , e paz publica dos meus fieis Vassallos ; por haver entre elles alguns tão esquecidos das suas obrigações , que não advertindo por huma parte , que qualquer contribuição tão justamente posta , como a sobredita o foi desde o anno de mil seiscientos cincoenta e quatro , he devida até no foro da mesma consciencia ; e pela outra parte , em que , concorrendo para estas indispensaveis despezas , não só concorrem para o bem commum da sua Patria , mas até para o seu proprio interesse particular ; se atreveraõ a fraudar o mesmo subsídio ; e principalmente no Alvará de vinte e seis de Setembro do anno de mil setecentos sessenta e dois , estabelecido sobre os dinheiros dados a juro por escrituras publicas , ou escritos particulares ; ora subterfugindo-se os devidos manifestos ; ora celebrando escrituras de dinheiro a juro com tal simulação , e dolo , que nellas , supprimindo a estipulação de juros , os convencionaraõ por contratos particulares , nos quaes ajustaõ , que não pagando os devedores adiantados os sobreditos juros clandestinos , serãõ logo executados pelos capitaes delles; ora havendo chegado a tal excessõ a cubiçosa cegueira de semelhantes homens corrompidos pelos errados conselhos dos reprovados Casuistas , que até tem chegado a negarem a existencia dos mesmos juros por falsos juramentos pretextados com restricções mentaes ; ora escusando-se da falta de manifestos ainda a respeito das outras escrituras , e escritos , nos quaes se estipulaõ juros com pretextos de ignorancias , de litis pendencias , de restituções de menores , e outros semelhantes ; ora ajustando-se os denunciantes com os denunciados para não seguirem as denuncias ; ora havendo-se procurado fazer inuteis as que se proseguiraõ , excogitando-se para isso extravagantes pretextos , e interpretações oppostas ao espirito do sobredito Alvará , e ao Decreto de oito de Outubro do referido anno de mil setecentos sessenta e dois , o qual expressamente manda : Na Providencia III. , que cada hum , sem dolo , ou engano , pague dos interesses que tiver : Pela Providencia IV. , que os Superintendentes dem juramento aos que pagaõ maneios , para declararem a totalidade das rendas , ou uti-

lidades que tem: E pela Providencia V , que se não possa dar dinheiro a interesse , sem que logo seja manifestado aos respectivos Superintendentes em o tempo , e com as penas pelo mesmo Alvará estabelecidas. E porque a justiça das causas , e a urgencia da utilidade publica , com que foi estabelecido o referido subsidio , fazem indispensavel que Eu occorra aos sobreditos enganos , dóllos , e subterfugios por modo efficaç : Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Mando , que todos os Superintendentes das Decimas desta Corte , e de todos os meus Reinos , fação logo notificar a todos os Tabelliães das suas respectivas jurisdicções , para que no termo de tres dias primeiros seguintes lhes apresentem todos os livros das Notas , em que estiverem lançadas escrituras de dinheiros a juro , ou sem elle , pena de perdimento de officio , sendo Proprietario , ou de seu valor sendo Serventuario , se encubrirem algum dos ditos livros. E no caso de não serem os devedores da mesma Freguezia , mas de outra diversa , os respectivos Superintendentes remetterão as relações delles aos outros a quem pertencer , os quaes serão obrigados a passar certidões de entrega aos remittentes , para nos casos de omiissão de huns , ou de outros se dar em culpa , e pagarem o damno os que nella se acharem.

2 Item : Mando , que de todos os devedores otorgantes se cobre a Decima ainda dos dinheiros gratuitamente emprestados , na mesma fórma , e pela mesma razão , por que nos paragrafos quatorze , e quinze do Titulo II. do dito Regimento do anno de mil seiscentos cincoenta e quatro se determinou , que se pagassem Decimas das casas , que os donos dellas daõ de graça aos que as habitaõ.

3 Item : Mando , que nenhum Credor , depois de denunciado , possa fer escuso das referidas penas por qualquer das sobreditas causas , ou pretextos , os quaes desde logo reprove para mais não serem attendidos. E havendo justa causa de legitima escusa , poderão as partes recórrer a Mim , como Rei , e Senhor , por via de queixa , ou recurso.

4 Item : Mando , que se não faça obra alguma em Juizo , ou fóra del- le por escritos particulares de emprestimo de quaesquer quantias que se- jaõ , com juro , ou sem elle , ainda que as partes os reconheçaõ , sendo ci- tados , ou se deixem nos seus juramentos ; salvo se houverem sido logo lançados nos livros das Notas , ou mostrarem certidões de estarem mani- festados nas respectivas Superintendencias dentro de tres dias contados daquelle , em que se celebrarem.

5 Item : Mando , que nesta fórma sejaõ entendidas as Ordenações do Livro terceiro , Titulo vinte e cinco , Paragrafo nove , e do Titulo cincoenta e nove , Paragrafo cinco , dez , onze , e quinze ; e todas as mais Leis semelhantes ; em tal fórma , que a minha Real Fazenda entre sempre com a sua intençaõ fundada em Direito : Que contra esta assisten- cia de Direito se não possa julgar por presumpções , mas sim , e taõ só- mente por provas plenissimas , e liquidissimas : Que todas as interpreta- ções , e intelligencias cessem inteiramente na conformidade da minha Lei

de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove : E que os Julgadores , que o contrario della determinarem , fiquem pelo mesmo facto priyados dos cargos , que tiverem até minha mercê.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Inspector , e Lugar-Tenente do meu Real Erario , Junta dos Tres Estados , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta do Tabaco , Senado da Camera , Governador da Relação , e Casa do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes de Fóra , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , naõ obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizeffe especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira , do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino , mando , que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarca , e Villas destes Reinos , registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Maio de mil setecentos e setenta.

R E Y . .

1770.

11

---

**DUVIDAS PROPOSTAS NA JUNTA**  
**Geral das Decimas, tida no 1 de Junho de**  
**1770, e Resoluções sobre ellas tomadas**  
**por Sua Magestade.**

**1** **Q**ue em cumprimento da Lei , os Tabelliães das respectivas Freguezias serão obrigados a mandar huma relação aos tambem respectivos Superintendentes de todas as escrituras dos dinheiros dados a juro : e que depois os ditos Superintendentes só puxaráõ dois livros por cada vez , ou em cada dia para conferirem com a dita relação ; os quaes livros logo , e quanto primeiro , faráõ tornar ás mãos dos mesmos Tabelliães , para naõ parar o gyro das escrituras , ou certidões , que as partes pedirem.

Que

2 Que os mesmos Tabelliães feráõ obrigados a dar, sem emolumentos, aos Superintendentes as ditas relações de escrituras de juros, ou de escritos de dinheiros de emprestimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois, declarado pelo outro de onze de Maio proximo passado; pelos dóllos, e fraudes, com que se supprimia a obrigação dos juros nas referidas escrituras, e escritos, depois do dito Alvará de sessenta e dois, como diz a Lei novíssima.

3 Que os manifestos, que a dita Lei novíssima manda, se pódem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da Lei de sessenta e dois: e que passados elles, devem requerer na Superintendencia Geral.

4 Que a Decima só se ha de cobrar do devedor, que recebeu o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita Lei novíssima, e não antes, posto que antes fosse dado.

5 Que nos contratos verbaes, negando o devedor a divida, se ha de cobrar a Decima do supposto crédor, se chegou a manifestar, por se evitarem vexames de dividas suppostas.

6 Que dos dinheiros gratuita, e verbalmente dados, que se não manifestarem, se não tomem denuncias, por não ter obrigação o crédor neste caso de manifestar antes de pôr acção em Juizo.

7 Que os manifestos só se tomaráõ de dez mil reis para cima, tanto nas dividas, em que se declararem juros, como nas gratuitas: e desta quantia para baixo se não tomaráõ denuncias.

8 Que os manifestos das dividas litigiosas se haõ de tomar por lembrança, e com protesto, assignando o crédor, ou manifestante termo, para declarar de seis em seis mezes os termos, ou vencimento da causa, para se haver a Decima de quem direito for; e isto com a pena da Lei de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois, Declaração V.

9 Que nas escrituras antigas, se não existirem os contrahentes nos lugares nellas citados, se inquirirá o Tabelliaõ, e as Testemunhas: e se nem assim houver noticia delles, se lançará o manifesto por lembrança.

10 Que os dinheiros dados a juro para fazer casas, dando-se por parcelas, terá o crédor obrigação de declarar as quantias, que for dando, e a Decima se haverá dos donos das propriedades.

11 Que aos bens das Capellas, que não renderem duzentos mil reis, se deve lançar Decima sem abatimento algum dos encargos, em observancia da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove.

12 Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, se devem manifestar rigorosamente, como sempre se devia ter practicado.

13 Que os manifestos já feitos, e os devedores ausentes, e fallecidos, se devem sempre lançar em receita, para com a diligencia de cada semestre se verificar a noticia do ausente, ou do herdeiro, e cobrar-se, havendo-o em Lisboa, e no Reino, passando-se Precatorios: e quando finalmente o não haja, lançar-se em partida de despeza: e passados dez  
 annos,

annos , se porá verba de suspensão no manifesto , ficando sempre o direito salvo ao crédor , e á Fazenda Real.

14 Que o dinheiro dado para sociedades mercantís só tem obrigação ser manifestado , mas não a tem de pagar Decima em beneficio do Commercio , tanto pelos direitos , que pagão das fazendas , que entraõ nas Alfandegas , quanto pelo maneiõ , que os Negociantes pagão pela derrama , que se lhes lança.

15 Que os dinheiros , que se derem para pagar letras com rebates de outras , não tem obrigação de se manifestarem , nem de pagarem Decima ; como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos Homens de Negocio ; salvos porém os casos , nos quaes , por haverem expirado os termos das costumadas esperas mercantís , passarem as sommas emprestadas a vencer juros na fórma ordinaria dos contratos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de risco , depois de haver expirado o termo da espera.

16 Que nas dividas dos fallidos , apresentados na Junta do Commercio , se não deve cobrar Decima , salvo até ao tempo da fallencia ; porque neste caso já o fallido não he devedor , mas a mesma Junta ; e por esta causa fica cessando o juro , e a Decima.

17 Que os escritos de dividas de fazendas , que se compraõ nas lojas dos Mercadores , não tem obrigação de se manifestarem , nem de pagarem Decima , por ser contrato de compra , e venda. O mesmo se praticará com os mais desta natureza , salvo o caso de vencer juros ; porque neste fica perdendo aquella natureza , tomando a do *mutuo*.

18 Que os crédores de obras , que fizeraõ de seus officios , não tem obrigação de manifestar , nem de pagar Decima ; nem delles se tomará denuncia ; salvo no caso de vencerem juros , pela razaõ acima.

19 Que adiantando-se mezadas por conta das fazendas , que v. g. trazem de arrendamento os crédores , se não devem manifestar , nem tomar denuncia , por se não dever Decima , em razaõ de ser soluçaõ adiantada de pagamentos devidos.

20 Que qualquer dos Superintendentes das Freguezias , encontrando escrituras , ou escritos de dividas de dinheiro a juro , que não esteja manifestado ; em tal caso , nesta Corte , mandará certidaõ ao Desembargador Procurador Fiscal para este denunciar na Superintendencia Geral , não havendo outro denunciante : e no Reino denunciará o que for Procurador da Fazenda na Junta da Cabeça da Comarca , na fórma acima declarada.

21 Que os Superintendentes devem fazer os lançamentos das quintas , e casaes , que andarem arrendados , com distincão do rustico , e do urbano , abatendo só nõ julto valor do urbano os dez por cento , na fórma que lhes foi determinado na ordem da Superintendencia Geral de doze de Junho de mil e setecentos sessenta e nove , em observancia das Instrucções , Providencia IV. , paragrafo vinte e sete , e vinte e oito ; Lei de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois , Declaraçaõ III. , e Regimento , Titulo II. do paragrafo vinte e tres.

Que

22 Que pelo que pertence aos ordenados dos caseiros , e mais criados , que vencerem a secco , deixandose-lhes duas partes para o seu sustento , se lhes lançará Decima a respeito da terça parte sómente.

23 Que os Superintendentes fação declarar todos os fóros das suas respectivas propriedades ; e abatendo-os no total rendimento , lhes tirem a Decima por inteiro dos ditos fóros , e ao Enfiteuta o que lhe ficar tocando ; declarando nos conhecimentos , que lhe derem , o que pertence ao foro , para os ditos senhorios lhes abonarem ; porque até aqui só os Enfiteutas injustamente pagavaõ em prejuizo seu , e da Fazenda Real em dez por cento. Junqueira a 12 de Junho de 1770.

O Superintendente Geral das Decimas da Corte , e Termo

*Joseph Antonio de Oliveira Machado.*

**ALVARA' DE 12 DE NOVEMBRO DE 1774,**  
em que se declara , restringe , e amplia os outros dois Alvarás de 26 de Setembro , e 30 de Outubro de 1762 , abolindo a quota , e derrama dos **Commerciantes da Praça de Lisboa**, respectivas á **contribuição do subsídio Militar da Decima.**

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de declaração , e ampliação virem : Que em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios me foraõ presentes : por huma parte as desigualdades inevitaveis na derrama , que na fórma do Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois se faz pelas casas dos meus Vassallos Negociantes da Praça de Lisboa , para o pagamento do subsídio Militar da Decima , estabelecido para a conservação , e defeza do Reino ; em razão das utilidades , que do mesmo Commercio percebem , naõ só muitos traficantes do Reino , que em cabeça alheia negoceaõ occulta , e disfarçadamente , sem que se possa averiguar quantos , e quaes sejaõ os lucros , com que se utilisão ; mas tambem outros Negociantes da America , que igualmente se aproveitaõ do mesmo artificio , pedindo carregações por commissaõ ; com o que vem a carregar sobre os Collectados todo o pezo da referida Decima na grande parte delle , que compete aos que pelos referidos meios clandestinos se tem procurado eximir , sem justos fundamentos : E pela outra parte os notorios inconvenientes , que resultaõ ao credito mercantil dos mesmos Collectados das averiguações , e exames dos seus respectivos negocios , e dos lucros , que delles lhe resultaõ

taõ para os quotizarem. E querendo obviar aos sobreditos dois inconvenientes , e reduzir a referida contribuiçaõ aos termos da justa equidade , e livrar a arrecadaçaõ della de tudo o que póde fazer prejuizo ao credito mercantil dos meus sobreditos Vassallos : Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 No ultimo de Dezembro proximo futuro do presente anno em diante ficará extinta , e abolida a referida quota , e derrama até aqui praticada pela Junta do Commercio com as desigualdades , e queixas , que fazem o objecto desta Providencia : subrogando-se em lugar della o pagamento de meio por cento sobre todas as fazendas , e generos , que se costumãõ despachar na Meza do Consulado da sahida , e que nella pagaõ os Direitos estabelecidos. Naõ se comprehenderãõ porém as outras fazendas , e generos , que pela referida Meza se costumãõ despachar livremente em observancia dos Regimentos , Alvarás , e Decretos , que os alliviarãõ dos referidos Direitos : ficando por esta causa izentos todos os Comerciantes , que eraõ Collectados na Junta do Commercio , de mais pagarem Decima , debaixo das declarações , ampliações , e limitações abaixo declaradas.

2 Porque a referida Collecta foi estabelecida a respeito dos Comerciantes de grosso trato , na conformidade do sobredito Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dois ; e nelle se tem introduzido indevidamente muitos sujeitos , que por diversos titulos se naõ deviaõ comprehender : Sou servido declarar , que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se hajaõ de julgar izentos da referida derrama , e de contribuirem pela Decima nas suas respectivas Freguezias : Primeiramente todos os Comerciantes de grosso trato matriculados , que despacharem na Meza do Consulado , ou que tiverem pelo menos cinco Acções nas tres Companhias do Commercio por Mim estabelecidas , os quaes pela mesma causa de ficarem pagando na respectiva Meza do Consulado , e pelo lucro das suas Acções , ficarãõ tambem por isso izentos da obrigaçaõ de manifestarem os seus crédores ; e os dinheiros , que elles lhes fiaraõ , na fórma até aqui geralmente praticada em observancia do mesmo Alvará : com tanto , que para taes se reputarem , sejaõ legitimados com atestações assignadas pela Junta do Commercio , em que os qualifique para o referido effeito. Em segundo lugar todos os Contratadores das Rendas Rcaes , que se arremataõ , e saõ moradores nesta Corte , pelo que toca ao lucro das referidas Rendas , ficando igualmente izentos da manifestaçaõ dos seus debitos na sobredita fórma.

3 Todos os outros Negociantes , nos quaes naõ concorrem as mesmas identicas circumstancias ; e que na Meza do Consulado naõ fizerem despachos attendiveis ; como saõ por exemplo , Mercadores de Madeiras , de Vinhos , de Marçaria , Arrematantes de rendas particulares , e outros semelhantes ; posto que includos na Matricula geral dos Comerciantes pela disposiçaõ do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta ,

ficaráõ obrigados á pagar a Decima do maneiõ do feu Commercio por lançamento nas suas respectivas Freguezias.

4 Para que neste segundo caso se possa proceder com toda a possível igualdade , remetterá a Junta do Commercio no mez de Janeiro de cada anno huma relação ao Superintendente Geral das Decimas desta Corte , e feu Termo ; na qual distincta , e separadamente lhe declare de entre todos os Negociantes matriculados quaes são os privilegiados , e izentos de pagar pelos Bairros , e quaes os que devem lançar-se : para o que se legitimaráõ os Privilegiados em tempo competente , debaixo da pena , de que não o fazendo até o mez de Dezembro , ficarão por aquelle anno incurfos no pagamento da Decima.

5 Porque os Guarda Livros , Caixeiros , e Praticantes do Commercio não contribuem pela fórma acima estabelecida com cousa alguma pela Decima dos seus lucros , ficará por este motivo cessando a fórma , por que até agora eraõ izentos , na conformidade da Resoluçãõ da Consulta de cinco de Março de mil setecentos setenta e hum. E ordeno , que se façãõ lançados pelas Freguezias no que justamente lhes competir , segundo os ordenados , que tiverem.

6 Porqué na Junta do Commercio com todos os officios , que lhe são subordinados , e ainda nas outras estações della dependentes se não deduzio até agora em muita parte delles a Decima dos ordenados , que percebem da minha Real Fazenda , por se considerarem contemplados na derrama : Sou servido ordenar : Que pela mesma Junta se faça a arrecadação da Decima de todos os ordenados , que por qualquer titulo se pagarem dos seus respectivos cofres ás pessoas , que forem occupadas nesta Corte , e feu Termo : e que o mesmo se pratique nas outras repartições acima indicadas ; para que entregando-se na sobredita Junta , possa esta fazer de todos huma Partida , que com as distincções necessarias ferá remettida com o referido dinheiro ao meu Real Erario no fim de cada hum anno , acompanhada com guias do Secretario , por que conste da precisa clareza.

7 Cessando por esta causa o lançamento das Decimas pelas Freguezias a todos aquelles , que em razão dos ditos ordenados a deixaõ paga na referida fórma ; se lhes darão pelos respectivos Chefes sufficientes clarezas , para por ellas serem defobrigados perante os Superintendentes particulares no acto dos lançamentos pelos Bairros de lhes lançarem cousa alguma , pelo que toca aos sobreditos ordenados sómente.

8 Não sendo tambem por outra parte conforme á boa razão , e igualdade , que os Accionistas das tres Companhias do Graõ Pará , e Maranhão ; Pernambuco , e Paraíba ; e da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; deixem de contribuir para hum fim tão util , e necessario , como o do subsidio Militar da Decima dos seus lucros applicado á defeza do Reino , na fórma que geralmente se determinou pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro , e Alvará de vinte e seis de

de Setembro de mil setecentos sessenta e dois , para todos os pagarem pelos interesses , que tivessem ; e que percebendo-os os referidos Accionistas pelo meio de hum taõ solido Commercio , que primeiro que quaesquer outros de futuros contingentes devem ser contemplados na mencionada derrama , de que até agora foraõ izentos os lucros das sobreditas Acções pelo disposto nas Instituições das duas primeiras das ditas Companhias , desde que nellas entrassem com o capital de dois contos de reis , e dahi para cima ; e isto em quanto ao Quatro e meio por cento , chamado o Maneio , que nesse tempo se pagava ; de cujo indulto illegitimamente se tem aproveitado todos os Accionistas em commum , sem respeito á menor importancia dos ditos dois contos de reis , ou cinco Acções ; além de lhes haver sido outorgado em tempo anterior ás manifestas urgencias , que fizeraõ o objecto do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dois , e que desde a data delle fizeraõ taõ indispensavelmente necessario o grande , e dispendioso augmento , em que se acha o meu Real Exercito , e a conservação delle : Entendendo em termos habeis os Capitulos quarenta e hum , e quarenta e seis da Instituição das duas primeiras Companhias , confirmadas pelos Alvarás de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco , e treze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove : Mando , que desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se deduza a Decima dos lucros das Acções de todas as ditas tres Companhias logo no acto do pagamento delles pela totalidade das repartições que se fizerem , sem excepção de pessoa alguma , de qualquer estado , qualidade , e condição que seja ; ainda que os Interessados em taes lucros deixem de ser moradores nesta Corte , e seu Termo : ficando as Juntas das mesmas Companhias obrigadas a fazer este desconto , que remetteraõ integralmente ao meu Erario Regio no fim de cada hum anno com guias dos seus Secretarios , formalizadas com as declarações , que necessarias forem.

9 Porque a respeito da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , por se naõ haver feito no estabelecimento della a referida declaração das outras duas Companhias , he de esperar que os Superintendentes das Decimas da Cidade do Porto no acto do lançamento pelos Bairros hajaõ de contemplar aos Accionistas nos lucros , que percebem pelas suas repartições annuaes : Ordeno por huma parte , que desde a publicação deste Alvará em diante fique cessando o dito lançamento pelos Bairros na parte ; que respeitar aos lucros annuaes das repartições , que se fizerem aos ditos Accionistas : E ordeno pela outra parte , que dos referidos lucros se deduzão annualmente as Decimas ; e que pela Junta da sobredita Companhia se arrecadem , e se remettaõ com guias ao meu Real Erario , na fórma acima declarada a respeito das outras Companhias.

10 E para que a arrecadação da contribuição transferida para a Meza do Consulado da sahida seja sempre feita com methodo , separação , e legalidade : Hei por bem crear hum Escrivaõ para a referida Meza do Consulado ; o qual lançará em distincto , e separado livro os productos

da sobredita contribuição pelo refumo de cada bilhete , que no livro dos outros despachos for lançado por extenso : vencendo trezentos mil reis de ordenado annual , lançados , e pagos na folha do meu Real Erario : tendo Carta de approvação da Aula do Commercio , depois de haver servido primeiro ou no meu Real Erario , ou na Contadoria da Junta do Commercio : e observando a formalidade da escrituração , que se lhe der pela Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura. Sómente exercitará em quanto Eu for servido , que a dita contribuição se conserve separada de todo o mais rendimento do mesmo Consulado , cujo Thezoureiro o será sempre deste accrescimo.

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embaraço algum. Pelo que mando ao Inspector do meu Real Erario , e nelle meu Lugar-Tenente , Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselheiros da minha Real Fazenda , e do Conselho Ultramarino , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta da Administração do Tabaco , Senado da Camera , Governador da Relação , e Casa do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes de Fóra , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , naõ obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Instituições , Provisões , ou Estylos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira , do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór destes Reinos , mando , que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos ; registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás , e mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y

ALVA-

**ALVARÁ DE 14 DE DEZEMBRO DE 1775,**  
 que declara, e amplia o paragrafo 28 do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, mandando-se observar o outro Alvará de 26 de Setembro de 1762 pelo §. 3. do outro Alvará de 11 de Maio de 1770, para obviar as duvidas, que occorrem ao Conselho da Fazenda.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da minha Real Fazenda a grande diversidade de contratos, e negociações, que cada dia apparecem na execução pratica da cobrança do subsidio Militar da Decima, estabelecido, e applicado para a conservação da paz publica, e da defeza destes Reinos: Resultando dos mesmos diversos, e não cogitados contratos alguma perplexidade na fórma de os julgar; ou por serem omittidos nas Leis, Regimentos, Alvarás, e mais Ordens, que os dispozeraõ; ou porque para os identificar com o espirito da Legislação se não conforma a intelligencia dos Ministros no literal sentido de todas as sobreditas Disposições, que pela multiplicidade das convenções geraes de todas as gentes em commum, nunca podiaõ comprehender todos os casos delles; e achar-se literal, e especificamente expressos nas sobreditas Leis, Regimentos, e Alvarás para os prevenir: Supplicando-me o mesmo Conselho lhe dèsse algumas regras certas, e invariaveis, por que se governasse em todos os casos controversos, que me consultou. E depois de ouvir sobre todo o referido alguns Ministros do meu Conselho, e Desembargo, e outras pessoas doudas, e zelosas do serviço de Deos, e Meu, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Por quanto pelo paragrafo vinte e oito do Titulo III. do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil e seiscentos cincoenta e quatro, mandado observar pelo Alvará de vinte e seis de Setembro de mil e setecentos sessenta e dois, e pelo paragrafo terceiro do outro Alvará de onze de Maio de mil e setecentos e setenta; he determinado poder-se recorrer a Mim como Rei, e Senhor por via de queixa, ou de recurso: Sou servido declarar, que o referido recurso extraordinario de nenhuma fórma se deve entender preterito o ordinario da appellação, e agravo para o Conselho da minha Real Fazenda, como se acha estabelecido. E ordeno se continue a praticar, ficando sempre com tudo livre ás partes, depois daquelle meio ordinario, o outro extraordinario de recurso á minha Real Pessoa,

Pessoa, para lhe deferir por via de graça como for do meu Real Arbitrio.

2 Havendo-se agitado muitas, e muito diversas questões sobre a deducção, ou izença da Decima nos bens de raiz das Communidades Regulares, e Seculares, das Casas de Misericordia, Hospitaes, Albergarias, Administradores de Capellas significantes, e outros semelhantes lugares, que tem pretendido ser escusos da mesma contribuição; decidindo-se com variedade notavel de votos as questões vertentes sobre os ditos bens: Para fazer cessar de huma vez as referidas dúvidas: Considerando, que a paz, e socego publico, e a defeza destes Reinos, que interessa igualmente a todos, constitúe causa não só pia, mas pia de ordem superior a todas as outras causas pias; com o excessso que vai da causa publica, e commua de toda a Monarquia, e de todo o Corpo Collectivo dos Vassallos della, á causa particular de cada huma das Corporações delles, por mais pias que sejaõ; as quaes não poderiaõ aliás de alguma sorte subsistir, se ao Reino, em que existem, faltassem os meios necessarios para se conservar, e defender: Mando, que sómente sejaõ izentos do pagamento da Decima os bens das primordiaes fundações, e dotações dos Mosteiros, Conventos, Igrejas, Casas de Misericordia, Hospitaes, e Albergarias: Pagando-a de todos os mais bens, que tiverem com qualquer applicação que seja. Da mesma sorte seráo sujeitos ao pagamento da referida Decima todos os Administradores de Capellas significantes: Devendo-se ter entendido, que as mercês dos outros supervenientes bens, e as dispensas para os possuirem, não podia nunca ser visto tolerarem, que além do prejuizo publico de serem tirados do Commercio, ficassem defobrigados do encargo Real de concorrerem para a defeza do Reino, a que pela sua mesma natureza são sujeitos por hum intrinseco encargo, do qual não podiaõ ser escusos sem literal, positiva, e especial graça emanada do Throno: Como com estas indispensaveis causas tenho determinado nos Alvarás de licença, que para edificar propriedades fui servido conceder aos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, ao Provincial da Ordem dos Prégadores, aos Carmelitas Descalços, e aos Eremitas Descalços de Santo Agostinho.

3 Mando, que por nenhum caso se imponha aos crédores a obrigação de pagarem a Decima contra a literal disposição do paragrafo vinte e dois da Providencia, e Resolução IV. de dezoito de Outubro de mil e setecentos sessenta e dois, que só a manda cobrar dos devedores: E quando se não possa fazer exigivel, ou por fallencia, ou por litigiosa, se proceda na conformidade do que a este respeito tenho determinado.

4 Mando outro sim, que sem embargo do disposto na Resolução III. do primeiro de Junho de mil e setecentos e setenta, possa o Conselho admitir a todo o tempo o manifesto de quaesquer dividas; quando conhecer que não procedeo dólo em as não declarar: O que se entenderá porém debaixo da clausula de se não acharem denunciadas as dividas ao tempo que se manifestarem.

5 Sendo da minha Real Intençaõ, que todos paguem a Decima dos lu-

lucros , que tiverem , não he porém della exigirem-se Decimas daquelles lucros , que por muitos , e diversos acontecimentos se não percebem ; reduzindo-se os creditos delles a fallidos , ou a litigiosos : E nestes casos se deverão dar ao manifesto com estas declarações , ou ainda averbarem-se a respeito dos futuros contingentes : em tal fórma , que excluindo-se sempre o dolo , que justa , e juridicamente se possa presumir , se proceda a este respeito pela verdade sabida ; podendo o Conselho consultar-me nos casos occorrentes , em que houver variedade de votos , e a materia delles for digna de subir á minha Real Presença.

6 Todos os pleitos , que estiverem julgados contra o que acima tenho ordenado: Determino que sendo novamente propostos no Conselho, sejaõ nelle decididos na sobredita fórma com a mesma jurisdicção voluntaria , com que se proferiraõ os primeiros despachos.

7 Por quanto muitos crédores , e devedores distrataõ as suas dividas , descuidando-se de requererem as verbas dos referidos distrates , e causaõ assim desordem , e alteraçãõ nos livros das Superintendencias ; porque suppondo estes as dividas existentes , quando se trata das cobranças , as achaõ extinctas , e se lhe faz por isso necessario reformarem os lançamentos com discommodos , e detrimientos graves : Determino , que logo que se distratarem quaesquer dividas , fiquem os devedores dellas obrigados a requererem as verbas dos distrates no preciso termo de vinte dias continuos , e peremptorios , debaixo da pena de pagarem a Decima de todo o tempo , que retardarem as sobreditas diligencias. Com declaraçãõ porém , de que mostrando os ditos devedores *in continenti* , que tiverãõ invencivel impedimento para effectuarem as sobreditas verbas de distrate , fiquem desobrigados , e sujeitos á referida pena aquelles Ministros , Escrivães , ou outras quaesquer pessoas , que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis , e provenientes de factos de terceiros.

8 Porque á minha Real Presença chegou tambem , que diversos denunciados pertenderãõ excluir as denuncias contra elles dadas em Juizo , apresentando manifestos informes , e sem datas , com a vehemente presumpção de serem antedatados , e extorquidos aos Officiaes , que os passaraõ : Mando , quanto ao preterito , que as sobreditas denuncias se hajaõ por provadas , não obstante os referidos manifestos , em quanto os denunciados não justificarem verbal , e summariamente , que não esteve por elles a omisãõ de os fazerem no tempo opportuno , com aquellas plenissimas , e liquidissimas provas , que sempre incumbem a todos os que trataõ de excluir a presumpção de Direito ; que nestes casos estará sempre contra os mesmos denunciados : E quanto ao futuro , que semelhantes manifestos informes não sejaõ attendidos : Que as partes , que os apresentarem , sejaõ condemnadas nas penas , em que tiverem incorrido , como se elles não existissem ; e que os Escrivães , e Officiaes , que os lavrarem , fiquem privados dos seus officios , e inhabilitados para entrar em outros alguns de Justiça , ou Fazenda.

9 Ampliando, e declarando o paragrafo doze das Resoluções do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta: Mando, que nos bens de raiz, que constituem as legitimas dos filhos, e as respectivas porções dos coherdeiros, se não deve lançar Decima, senão á totalidade do rendimento delles, em quanto estiverem no acervo commum *pro indiviso*: E que depois das partilhas se lance em particular a cada hum dos coherdeiros pelas quotas partes, que a cada hum delles pertencer: Observando-se literalmente a respeito dos dinheiros a juro, que houver nas heranças em dividas activas, ou passivas, a literal disposição do sobredito paragrafo doze. E mando outro fim, que mais não torne a vir em duvida a questão de se lançar Decima ás tornas compensativas dos maiores valores dos bens, com que ficaõ aquelles, que as fazem, e as recebem; da mesma sorte, que por estas compensações se não lançaraõ até agora Sizas, nem cobraraõ laudemios, quando saõ Enfyteuticas. Porém no caso em que as referidas tornas fiquem vencendo juro nas mãos dos herdeiros, que as devem fazer: Ordeno, que se observe o disposto no paragrafo doze das Resoluções do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta.

10 Similhantemente declaro: Que o pagamento das Decimas impostas nos rendimentos dos prédios urbanos, e rusticos, não tocaõ aos Inquilinos, que de novo entraõ nos arrendamentos delles, para responderem pelos seus antecessores: Que saõ devidas pelos donos dos prédios, dos quaes se devem cobrar executivamente nos seus devidos tempos: E que faltando os respectivos Superintendentes, e Officiaes á arrecadação dellas, devem ser responsaveis pelas suas pessoas, e bens nos casos de falencia pelas exacções, de que foraõ incumbidos, não havendo cumprido com ellas no tempo de hum anno, continua, e successivamente contado desde o dia, em que as sobreditas Decimas se houverem vencido na conformidade dos lançamentos, que lhes houverem sido entregues nos tempos opportunos.

11 Havendo mostrado a experiencia as desordens, confusões, e inconvenientes, que se seguiraõ de se não cobrar a Decima dos Criados pelas mãos dos seus respectivos Amos: Ordeno que da publicação deste em diante haja de ser retida a Decima dos ordenados dos Criados, Criadas, e Feitores nas mãos de seus respectivos Amos, e por estes paga; ordenando-se aos Superintendentes, que assim lho declarem, para nos actos dos pagamentos dos mesmos ordenados lhes fazerem os competentes descontos nas respectivas quotas partes, em que os sobreditos Criados, e Feitores se acharem obrigados ao referido subsidio.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará per-

pettencer , que o cumpraõ , guardem , e fação inviolavelmente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , naõ obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , Decretos , ou Estylos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa mençaõ , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Joseph de Affonseca Lemos , do meu Conselho , e Defembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino : Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e registar em todos os lugares , em que se costumaõ registar similhantes Alvarás ; e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Pancas a quatorze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y

---

**ALVARA' DE 6 DE AGOSTO DE 1777,**  
pelo qual Sua Magestade izenta do pagamento da Decima , naõ só as rendas da Misericordia da Cidade de Lisboa ; mas tambem as das outras Misericordias , e Hospitaes do Reino , &c.

**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ , e ampliaçaõ virem : Que tendo consideraçaõ ao que me representaraõ o Provedor , e mais Irmãos da Meza da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa , e outras muitas Communidades Ecclesiasticas , Seculares , e Regulares , e ao que sobre a mesma materia me foi presente em Consulta do Conselho da minha Real Fazenda : E attendendo ás piíssimas applicações das rendas da mesma Casa ; e que estas , e similhantes obras pias saõ o mais digno objecto da minha Real clemencia , e do meu especial favor , e protecçaõ ; conformando-me com o parecer do dito Conselho : Hei por bem ordenar , que daqui em diante sejaõ izentas do subsidio Militar da Decima as rendas , naõ só da Misericordia de Lisboa , mas tambem as de todas as outras Misericordias , e Hospitaes destes Reinos.

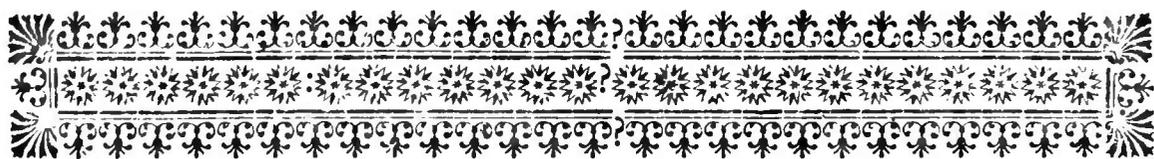
E para que esta minha Real Determinaçãõ tenha o seu inteiro complemento : Hei outro sim por bem excitar a observancia dos paragrafos vinte , e vinte e dois do Titulo II. do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil e seiscentos cincoenta e quatro , para que todos os bens

de qualquer qualidade , que forem contemplados nos ditos paragrafos , fiquem , como antes eraõ , izentos da referida contribuiçaõ , sem embargo da Disposição em parte contraria do paragrafo segundo do Alvará de quatorze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco , que para este effeito sómente o Hei por derogado.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Presidentes dos Conselhos da minha Real Fazenda , e Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Junta dos Tres Estados , Senado da Camera , Governador da Relação , e Casa do Porto , e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e Officiaes de Justiça , e Fazenda , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpraõ , guardem , e façãõ cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , naõ obstante quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , ou Disposições em contrario ; porque todás , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se delles fizesse especial , e expressa mençaõ , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Joseph de Affonseca Lemos , do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino : Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e registrar em todos os lugares , em que se costumaõ registrar similhantes Alvarás ; e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em seis de Agosto de mil setecentos setenta e sete.

R A I N H A

SUBSI-



## SUBSIDIO LITERARIO.

ALVARA' DE 4 DE JUNHO DE 1771, pelo qual se commette á Real Meza Censoria toda a Administraçãõ, e Direcçãõ dos Estudos das Escolas menores destes Reinos, e seus Dominios, incluindo-se não só o Real Collegio dos Nobres; mas todos, e quaesquer outros Collegios, &c.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se verificado na minha Real Presença os estragos, que a Legislaçãõ dos Estatutos da Universidade de Coimbra tem feito nas Artes, e Sciencias depois de mais de dois seculos: E havendo resolutõ reparar os ditos estragos com os meios mais accomodados, e uteis ao serviço de Deos, e Meu, ao progresso dos Estudos, e ao bem commum dos meus Vassallos: Dependendo a execuçãõ dos melhores Regulamentos, que tenho ordenado, e dos que ao dianre for servido ordenar, assim para o Estudo das Sciencias maiores, como para os das Escolas menores em beneficio da educaçãõ, e instrucçãõ da mocidade; de huma vasta, continua, e vigilante applicaçãõ, a qual, como tem mostrado a experiencia de todos os tempos, não podendo caber nas forças de huma só pessoa, necessita precisamente de huma Corporaçãõ, cujos Membros cooperem todos com zelo, e com actividade ao referido fim do progresso, e adiantamento dos Estudos: Sou servido commetter á Real Meza Censoria toda a Administraçãõ, e Direcçãõ dos Estudos das Escolas menores destes Reinos, e seus Dominios; incluindo nesta Administraçãõ, e Direcçãõ não só o Real Collegio de Nobres, mas todos, e quaesquer outros Collegios, e Magisterios, que Eu for servido mandar erigir para os Estudos das primeiras idades: Servindo-lhe de Regimento o Alvará, e Instrucções de vinte e oito de Junho de mil setecentos cincoenta e nove: o outro Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos e sessenta: o outro de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum: e todos os outros Alvarás, Decretos, e Resoluções, que até agora se expediraõ, e que Eu for servido expedir daqui em diante em beneficio dos ditos Estudos, dos quaes ficará por este Alvará competindo a Inspeccãõ

á dita Real Meza Censoria affim , e da mesma forte , que á Meza da Consciencia tenho commettido a Inspeçãõ dos Estudos das Sciencias maiores cultivadas na Univerfidade de Coimbra.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Real Meza Censoria , Meza da Consciencia , e Ordens , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Governador da Relação , e Casa do Porto , Reitor da Univerfidade de Coimbra , Vice-Reis , e Governadores , e Capitães Generaes do Estado da India , e do Brasil ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e Justiças dos meus Reinos , e Senhorios , cumpraõ , e guardem este Alvará , e o façãõ inteiramente cumprir , e guardar , e registar em todos os livros das Camaras das suas respectivas jurisdicções. Ao Doutor Joãõ Pacheco Pereira , do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino : Ordeno o façãõ publicar na Chancellaria , e delle enviar os exemplares a todos os Tribunaes , Ministros , e Pessoas , que o devem executar ; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço , da Casa da Supplicação , da Real Meza Censoria , do Conselho da Fazenda , da Meza da Consciencia , e Ordens , do Conselho Ultramarino , e das Relações do Porto , de Goa , da Bahia , e do Rio de Janeiro , e nas mais partes onde se costumaõ registar similhantes Alvarás , e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Escrito no Palacio de N. Senhora da Ajuda em quatro de Junho de mil setecentos setenta e hum.

R E Y

---

**CARTA DE LEI DE 10 DE NOVEMBRO**  
de 1772. Pelos motivos nella declarados he Sua Magestade servido abolir , e extinguir todas as Collectas impostas nos Cabeções das Sizas , ou em quaesquer outros livros , ou quadernos de arrecadação , para se applicarem ao pagamento dos Mestres de ler , e escrever , Solfa , e Grammatica , ou qualquer instrucção de Meninos.

**D**OM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. A todos os Vassallos dos meus Reinos , e Dominios ,

nios, faude. He manifesto, que os estabelecimentos da Universidade de Coimbra, e das Escolas menores, fundadas pelas minhas Leis de vinte e oito de Agosto, e de seis de Novembro deste presente anno, não poderiaõ ter a constante firmeza, que a utilidade publica, e universal de todos os meus subditos faz indispensavelmente necessaria; mas que muito pelo contrario com as vicissitudes dos tempos declinariaõ daquella vigorosa, e successiva actividade, cuja decadencia traria apõs de si as mesmas ruinas, em que as Letras, que acabo de restaurar, se viraõ sepultadas por dois seculos; se á manutenção dos emolumentos dos Professores da sobredita Universidade, e das referidas Escolas, se não occorresse com os estabelecimentos de fundos, que segurassem, e perpetuassem a conservação de huns, e outros dos mesmos Professores. E porque as providencias, que já tenho dado em beneficio dos primeiros, se fariaõ inuteis, e as suas Aulas estereis de Alumnos; se Eu ao mesmo tempo não proveesse na subsistencia dos segundos com a determinação, e applicação de meios competentes: Tendo ouvido sobre a criação delles, e sobre o modo de os estabelecer com o menor gravame dos mesmos Póvos (universalmente interessados) que a possibilidade podesse permittir, hum grande numero de Ministros do meu Conselho, e do de Estado, muito doutos, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos mesmos Póvos: Conformando-me com o que por todos os sobreditos Ministros foi assentado de uniforme acordo: E differindo tambem ao que no mesmo sentido me tinha sido representado, e supplicado por differentes Cameras destes Reinos: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Mando, que da publicação desta em diante fiquem abolidas, e extinctas todas as Collecções, que nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros livros, ou quadernos de arrecadação, foraõ até agora lançadas, para por ellas serem pagos Mestres de ler, e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrucção de Meninos: para que daqui em diante pelos sobreditos titulos de ensino se não possa exigir dos meus Vassallos outra alguma contribuição, que não seja a que abaixo determino.

2 Item: Mando, que para a util applicação do mesmo ensino publico, em lugar das sobreditas Collecções até agora lançadas a cargo dos Póvos, se estabeleça, como estabeleço, o unico Imposto; a saber: Nestes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira, de hum real em cada canada de vinho; e de quatro reis em cada canada de agua-ardente; de cento e sessenta reis por cada pipa de vinagre: Na America, e Africa de hum real em cada arratel de carne da que se cortar nos açougues; e nellas, e na Asia de dez reis em cada canada de agua-ardente das que se fazem nas terras, debaixo de qualquer nome que se lhe dê, ou venha a dar.

3 Item: Mando, que para se obviar toda a vexação, que os Exactores de semelhantes Impostos costumaõ fazer na arrecadação delles, com custas, diligencias, varejos, e outros exames, quando saõ pagos pelo miudo, sejaõ sempre os sobreditos Impostos pagos por entradas em grosso,

fo, e não de outro algum modo. De sorte que em quanto ás pipas de vinho, ou de agua-ardente, sejaõ sempre reguladas nestes Reinos, e Ilhas adjacentes por vinte e seis almudes de doze canadas cada hum, para pagar cada pipa de vinho trezentos e quinze reis; e cada pipa de agua-ardente mil duzentos quarenta e oito reis; pagando a este mesmo respeito o vinho recolhido em toneis, talhas, ou quaesquer outras vasilhas: E em quanto á carne, pela arrobação, que se achar estabelecida para os outros Impostos.

4 Item: Mando, que na Cidade de Lisboa, e seu Termo se faça a sobredita arrecadação pela Meza dos Vinhos; na mesma fórma praticada com os Direitos da minha Real Fazenda; e pelo mesmo Thesoureiro, para entregar os productos que receber no fim de cada meiz no Cofre geral destes recebimentos.

5 Item: Mando, que pelo que pertence á arrecadação na Cidade do Porto, se observe o que no Alvará da mesma data desta Carta tenho determinado.

6 Item: Mando, que os Provedores, e Ouvidores nas Comarcas dos meus Reinos, e Dominios estabeleçaõ logo, e fiquem estabelecendo livros separados para esta arrecadação, por elles numerados, rubricados, e encerrados, sem emolumento algum: Que assim os entreguem aos Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, que os tiverem; ou onde elles faltarem aos Juizes Ordinarios, para todos procederem ás sobreditas arrecadações na fórma abaixo ordenada.

7 Item: Mando, que nos tempos, em que os vinhos das colheitas entrarem nas adegas, e os do consumo ordinario nas Tavernas, sejaõ obrigados os donos delles a manifestallos perante os respectivos Juizes, que farão lançar por termos estes manifestos nos sobreditos livros, debaixo das penas contra os primeiros do perdimento dos vinhos, que não manifestarem, ou os manifestarem com diminuição em prejuizo publico: Contra os segundos, de suspensão dos seus lugares até minha mercê, nos casos em que se acharem incurfos nas negligencias de não terem obrigado os donos dos vinhos de colheitas até o fim do meiz de Novembro de cada anno; e os que venderem vinhos por miudo antes de os recolherem nas Tavernas, onde será perdido, provando-se que nellas entrou sem ser manifestado; salvos sómente os casos de apresentarem certidões, e guias, com que provem, que as Imposições foraõ já pagas pelos primeiros vendedores. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas pelo que toca ás aguas-ardentes; incumbindo sempre aos ditos respeitos, e em todos os casos os pagamentos, e os encargos ás pessoas, que fizerem as vendas em grosso nos seus armazens, ou nas suas adegas, como succede nos vinhos das costas, e demarcações do Alto Douro, cuja arrecadação se acha encarregada á Junta da Companhia Geral da Agricultura delles.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector Geral do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Real Meza Censoria, Conselhos da minha  
Real

Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Reitor da Universidade de Coimbra, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madzira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumpraõ, guardem, e façãõ cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos, que sejaõ em contrario; porque todas, e todos de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, derogo, como se dellas, e delles fizesse especial mençaõ para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino: Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os exemplares impressos della, debaixo do meu Sello, e seu Sinal; a todos os Provedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumaõ remetter similhantes Leis: e se registará em todos os Tribunaes, e Cameras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos; e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos setenta e dois:

E L R E Y Com Guarda.

---

**INSTRUCCÕES, QUE ELREI MEU**  
 Senhor houve por bem approvar para a arrecadação das Collectas, que foi servido estabelecer pela sua Lei de 10 de Novembro de 1772, em beneficio das Escolas menores, e da perpetua conservação dos Mestres, e Professores dellas.

*Quanto ao Termo de Lisboa.*

**O**S Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade serãõ obrigados até o fim do mez de Novembro de cada hum anno a terem findado o exame de todos os vinhos, que os Lavradores de cada Julgado tiverem recolhido de suas

no-

novidades, e colheitas nas adegas, e casas das suas respectivas Freguezias; e do mesmo modo de todas as aguas-ardentes, e vinagres que a esse tempo tiverem fabricado, ou apurado nas suas mesmas adegas, e casas.

2 Para este exame não praticarão os ditos Superintendentes o uso de Louvados; por quanto tem mostrado a experiencia haver entre os ditos Louvados hum dos tres vicios, amor, odio, ou ignorancia, fomentando-se com qualquer delles hum gravissimo, e irremediavel prejuizo a esta arrecadação: Obrigarão porém os ditos Ministros a cada hum dos Donos, ou Lavradores destes generos, a que no acto do dito exame manifestem debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que se lhes tomará por termo por elles assignados, a quantidade de pipas, e almudes de vinho, que cada hum tiver recolhido; e assim mesmo de toda a agua-ardente, ou vinagre, que a esse tempo se achar em seu poder, ou seja de lavra, ou de compra por negociação.

3 Os termos de juramento serão escritos, e assignados na presença dos ditos Superintendentes, pelos seus respectivos Escrivães, com toda a clareza, e individuação do manifesto, para que a todo o tempo se verifique por elles o dolo, ou dissimulação, que possa acontecer em prejuizo desta Collecta, e fiquem logo pelo mesmo facto comprehendidos na pena da Lei aquelles Lavradores, que abusarem das justissimas, e uteis providencias, que se encaminhaõ ao bem da causa publica, e ainda da particular, livrando a daquelles arbitrios, em que ordinariamente se encontraõ as ditas desordenadas paixões, e vicios.

4 O manifesto, e exame de cada Julgado será sobre si, separado, e com a somma particular de cada hum delles se encherão os claros do Mappa geral de cada Superintendencia, sendo os ditos manifestos escriturados por partidas singelas, e numerados de numero hum successivamente até se findar o de qualquer Julgado com a sua respectiva somma: contendo cada partida somente o nome do manifestante; o numero das pipas, e almudes, que manifestou; e a quantidade de dinheiro, que corresponde á sua Collecta; bem advertido, que a cada pipa de vinho com vinte e seis almudes vem trezentos e quinze reis, e a cada almude doze reis; a cada pipa de agua-ardente com a mesma quantidade de almudes vem mil duzentos quarenta e oito reis, e a cada almude quarenta e oito reis; e finalmente a cada pipa de vinagre com os ditos vinte e seis almudes vem cento e sessenta reis, e a cada almude seis reis.

5 Todos os Superintendentes farão extrahir daquelles manifestos, pelos seus respectivos Escrivães, humas copias, ou certidões authenticas, que serão obrigados a remetter até o fim do mez de Dezembro de cada hum anno ao Recebedor da Meza dos Vinhos desta Cidade, para por ellas se haver de arrecadar na dita Meza a importancia das Collectas de cada hum dos ditos Julgados, ou Freguezias do mesmo Termo, como lhe está incumbido pela Lei do seu estabelecimento; sendo outro fim obrigados os mesmos Superintendentes de remetter até o fim do dito mez de Dezembro para a Junta da Administracão, e Arrecadação do Subsidio

Literario , os manifestos originaes , e com elles o Mappa geral de todos os Julgados da sua Superintendencia , cheios os seus claros com o numero de pipas , e almudes dos referidos generos , e com a importancia , que delles vem em dinheiro para a Collecta , para na Contadoria da dita Junta se debitar a conta particular de cada hum dos Julgados do Termo , e por ella se conhecer a importancia total , a cuja cobrança , e entrega fica responsavel o dito Recebedor da Meza dos Vinhos , para o que tem a mesma jurisdicção , que lhe he declarada a respeito da cobrança dos Direitos Reaes.

6 Sendo tambem certo , ( como notoriamente consta ) que as aguas ardentes , e vinagres não são generos de colheita , mas porções fabricadas diariamente por distillações , ou trasfegos de vinhos degenerados ; e devendo em obfervancia da Lei manifestar cada hum dos Fabricantes qualquer partida , que destes generos houver , antes de os extrahir das suas fabricas , e não tendo sem vexação grande modo para virem a Lisboa dar aos seus respectivos Superintendentes os manifestos de qualquer destas extracções , de que se seguiria sempre hum irremediavel prejuizo ao Subsidio Literario ; porque os mesmos Fabricantes lhes dariaõ o consumo nos seus districtos , ou lho procurariaõ dar nos seus adjacentes furtivamente , e sem arrecadação alguma : serãõ obrigados todos os Superintendentes a encarregar aos Escrivães dos Julgados a incumbencia destes manifestos , e o mesmo encarregará o Recebedor da Meza dos Vinhos áquelles , que são sujeitos á sua jurisdicção no dito Termo , para que ficando todos elles incumbidos desta inspecção , tomem promptamente a qualquer hora do dia o manifesto , que as partes lhe forem dar de qualquer dos ditos dois generos ; ficando cada hum delles na precisa obrigação de trazer no fim de cada tres mezes ao seu respectivo Superintendente o quaderno dos manifestos , que dentro no dito tempo houverem assim tomado clara , e distinctamente , para estes o remetterem á dita Junta , depois de ser tirada pelos seus Escrivães huma certidão authentica , que logo devem igualmente remetter ao Recebedor da dita Meza dos Vinhos.

7 Não devem os Superintendentes tomar estes manifestos nos armazens de deposito , que os Mercadores Portuguezes , e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem , e alguns na Outra-banda ; porque sendo certo não haver nos ditos armazens producção alguma de vinhos , seguirse-hia daquelle exame ( sendo semelhante ao dos vinhos de colheita ) huma confusão irremediavel com o perigo de se duplicar o pagamento deste Direito contra a justissima , e recta intenção da Lei : Quanto mais , que ainda suppondo-se possivel a introducção , que nos ditos armazens se póde fazer de alguns vinhos não manifestados , nunca dahi se poderia seguir prejuizo ; porque como ao tempo da extracção , que ou para embarque , ou para o consumo da terra houverem de fazer os ditos Mercadores , deve preceder a entrada da Meza , nella necessariamente haõ de os ditos Mercadores fazer certo com guias authenticas se com

effeito ficou pago aquelle Direito nas terras, de donde se extrahio, ou aliás pagarem a sua respectiva importancia.

8 O mesmo se deve entender a respeito das aguas-ardentes, com que principalmente os Mercadores estrangeiros costumão engomar, e concertar os seus vinhos, valendo-se não só das que para este fim distillaõ nas suas caldeiras, e lambiques; mas de muitas outras, que compraõ nesta Cidade, e mandaõ vir de fóra, de que pagaõ os devidos Direitos: o que não obstante porém, acontecendo que alguns destes Mercadores, tanto nacionaes, como estrangeiros, queiraõ extrahir dos seus armazens algumas partidas do dito genero, todos elles ficarão obrigados ao manifesto determinado no paragrafo sexto destas Instrucções, com todas as clausulas nelle expressadas.

9 Quanto porém ao vinagre, são indispensaveis os ditos manifestos nos referidos armazens: e ficarão todos os Superintendentes obrigados a proceder nelles com a mesma regularidade determinada a respeito das adegas, e casas dos Lavradores; porque de outra sorte nem na Contadoria da sobredita Junta se poderia debitar com certeza a importancia da Collecta deste genero, nem na Meza dos Vinhos ficaria possível a sua cobrança, a respeito do que se deve remetter para a mesma Junta o manifesto original, e para a referida Meza huma copia authentica delle, na conformidade do paragrafo quinto.

10 Pertencendo á Meza dos Vinhos não só a obrigação, e incumbencia de autuar todo o producto do Subsidio Literario, imposto sobre os vinhos, aguas-ardentes, e vinagres recolhidos nas adegas, e casas dos Lavradores do Termo desta Cidade; como tambem a Inspeção de nella se averiguar pela entrada, que se derem destes generos; se nas terras, ou sejaõ das Comarcas destes Reinos, ou das Ilhas a elle adjacentes, ou de qualquer das Capitanias da America, Africa, e Asia, se o sobredito Subsidio fica pago em qualquer das ditas terras: Observará o mesmo Recebedor a este respeito a ordem que pela dita Junta lhe foi expedida em vinte e dois de Dezembro de mil setecentos setenta e dois; admittindo sómente certidões, ou guias authenticas passadas por Officiaes competentes, pelas quaes conste que o Subsidio ficou pago nos districtos, de donde se extrahio qualquer dos ditos generos; e sem as ditas certidões, obrigará a todos os introductores a que satisfaçaõ iogo no dito acto a importancia correspondente ás pipas, ou almudes, de que derem entrada na dita Meza, o que se não abonará aos ditos introductores em qualquer outra terra, onde se houvesse manifestado.

11 Sendo as Villas de Alhandra, Alverca, e seus Termos pertencentes á Comarca de Torres-Vedras, e como taes obrigados os seus Magistrados na fórma da Lei a examinar nellas todas as adegas, e casas dos Lavradores, formalizando os manifestos authenticos, como fica dito, será obrigado o Provedor daquella Comarca a remetter para a mesma Junta a certidão dos manifestos das ditas Villas, e juntamente o da Villa de Bêllas,

las , em que se dá a mesma razão de ser pertencente á dita Comarca , fazendo arrecadar o Direito dos vinhos , aguas-ardentes , e vinagres , que forem achados nas ditas tres Villas , pelo que respeita ao Subsidio ; e fazendo praticar quanto ás distillações diarias das aguas-ardentes , ou ás fermentações dos vinagres , o manifesto regular antes da extracção , que delles , ou dellas pertenderem fazer os seus respectivos Lavradores , ou Fabricantes , dos quaes manifestos remetterá no fim de cada tres mezes certidão á mesma Junta.

12 E porque os Direitos Reaes , que se achão impostos , e collectados sobre os vinhos , e aguas-ardentes , na conformidade dos Alvarás de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco , de dezoito de Novembro do mesmo anno , e de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e sete , tem arrecadação privativa na Meza dos Vinhos , em que são incluídas as tres Villas , e seus Termos , ficará entendendo o dito Provedor , que a esse respeito deve observar os ditos Alvarás inteiramente ; por que a providencia , que se lhe tem determinado , quanto ao manifesto do Subsidio Literario , e á sua arrecadação , em nada póde , ou deve embaraçar a disposição dos ditos Alvarás , e a pratica , com que sempre se executaraõ.

13 E porque finalmente teria incompativel com as acertadas providencias , que se procuraõ empregar em beneficio commum de todos os Povos , o tirar-lhes indevidamente os meios de fazerem girar os seus gnetos , e deixar de cobrar delles o seu respectivo Subsidio , constando com certeza , que passado o dia onze de Novembro , principiaõ logo os Lavradores , e Negociantes a fazer as suas compras , e remessas para esta Cidade , não havendo ain'a a este tempo manifestos , e por isso impossibilitados para apresentarem certidões , ou guias na Meza dos Vinhos : Será obrigado o Recebedor da dita Meza a cobrar dos introductores os Direitos correspondentes ás quantidades , que assim introduzirem , dando-lhes bilhetes de pagamento , com que possaõ ser absolvidos em corrente quantia nas suas respectivas Superintendencias , prestando o juramento para a factura dos manifestos , que lhes devem ser tomados na fórma sobredita.

*Pelo qu respeita ás Comarcas destes Reinos.*

14 Cada hum dos Provedores das Comarcas destes Reinos , usando da jurisdicção , que lhes compete , como Contadores da Real Fazenda , e aos quaes he concedido na fórma da Lei do Reino o poderem entrar em todas as terras das suas Comarcas , por mais privilegiadas que sejaõ , serãõ responsaveis pela arrecadação das Collectas de todas ellas ; permittindose-lhes o poderem incumbir aos Juizes de Vara branca , nas em que os houver , e nas outras aos Juizes Ordinarios , a diligencia de tomarem aos Lavradores , e mais pessoas dellas , debaixo do juramento dos Santos Evangelhos , os manifestos dos vinhos , que cada hum

tiver recolhido nas adegas, e casas de sua morada, e isto no acto da revista, que os ditos Juizes devem dar ao tempo da colheita delles: Obrigando-os outro fim a manifestarem as aguas-ardentes, e vinagres, que a esse tempo tiverem nas ditas adegas, e que pelo anno em diante fabricarem, cujos manifestos seráo lançados pelos Escriptivães das Sizas, e Direitos Reaes em o livro, que para isso lhes deve ser remettido pelo Provedor da sua Comarca, indo por elle numerado, rubricado, e encerrado, como se determina em a Lei.

15 Que os ditos Juizes ficaráo obrigados até o fim do mez de Novembro de cada hum anno a terem dado revista a todas as adegas, e casas dos moradores do seu districto, e a remetterem ao Provedor da sua Comarca huma certidão authentica, extrahida do livro dos ditos manifestos, escripturada segundo a formula impressa, que lhes servio de norma, e de exemplo para o lançamento, que se fez dos vinhos recolhidos em o anno de mil setecentos setenta e dois; bem entendido, que nas sommas dos generos contemplados na dita certidão se não devem reduzir os almudes de vinho, e vinagre para pipas, nem se devem transportar para a columna destas, em razão de se deverem sommar separados, pela differença que fazem no calculo as do vinho, que são reguladas a trezentos e quinze reis, daquellas que procedem dos almudes, que não a chégaõ a contemplar, por fahirem a trezentos e doze reis; e da mesma fórma pelo que respeita ao vinagre.

16 Logo que os Provedores das Comarcas receberem dos referidos Juizes as certidões dos manifestos, que cada hum fica obrigado a remetter-lhes, calculando pelas sommas geraes dellas os generos pelos preços regulados, que vem a ser, as pipas de vinho a trezentos e quinze reis cada huma, e os almudes a doze reis; as de agua ardente a mil duzentos quarenta e oito reis, e os seus almudes a quarenta e oito reis; e as de vinagre a cento e sessenta reis, e os almudes delle a seis reis cada hum; e vindo pelo calculo a corresponder á Collecta a mesma quantia, que somma a columna do dinheiro de cada certidão, encherá por ella o claro do Mappa geral da sua Comarca debaixo do numero da Villa, a que pertencer, e assim de todas as mais; e completo que seja, o remetterá com todas as ditas certidões á Junta da Administraçãõ, e Arrecadaçãõ do Subsidio Literario até o fim do mez de Dezembro daquelle mesmo anno, deixando naquella Provedoria outro Mappa igual, para por elle saber a quantia, por que está debitado, e a que deve fazer entrar em o cofre das Terças da sua Comarca a cargo do Recebedor dellas em dois semestres iguaes, o primeiro até o fim de Junho de cada hum anno, e o segundo até o fim de Dezembro delle.

17 Consistindo toda a utilidade dos Rendimentos Reaes em a boa arrecadaçãõ, que para elles se estabelece, sem o que se não pôdem evitar os descaminhos, a que estão sujeitos, e devendo-se precaver com sabias providencias os meios de os evadir: Ordenaráo os ditos Provedores aos Ministros encarregados das revistas, e manifestos, a que obriguem aos

Dizimeiros das terras do seu districto, para que no tempo da colheita lhes dem huma relação exacta das pessoas, que pagaraõ dizimo, e o numero das pipas, ou almudes, que cada hum pagou, cuja relação será remettida com a certidaõ dos manifestos ao Provedor da Comarca, e igualmente remettida por elle á dita Junta com a dita certidaõ: Estabelecendo ao mesmo tempo, que os livros, em que se tomarem os ditos manifestos, sejaõ escriturados por entrada, e sahida; isto he, em cada huma das paginas esquerdas delle se escreveraõ unicamente tres partidas, que vem a ser: os manifestos, que o Lavrador faz pela entrada dos generos em a sua adega, ficando as paginas direitas em branco, para nellas se lançarem ao depois pelo anno em diante bem em frente da entrada, que deu aquelle Lavrador, a partida da sahida do mesmo genero, que vem a ser, quando o mesmo pedir guia para o transportar por miudo para outra terra, sem a qual o naõ poderá fazer, vindo por esta formalidade a mostrar aquelle livro para cada Collectado huma conta corrente, de fórma, que tendo elle manifestado recolher vinte pipas de vinho, e tendo dado sahida a vinte e tres, segundo as declarações das guias, que em frente da sua entrada se acharem, se conhece que aquelle Lavrador manifestou com dolo, occultando as que accrescem, quando em similhante genero o naõ ha, antes sim diminuiçaõ. E porque póde acontecer, que elles precavendo a malicia do seu manifesto, pertendaõ vender por miudo ao povo em as suas mesmas adegas aquelle vinho, que occultaraõ no manifesto, o qual pela Lei sendo denunciado, tem a pena do perdimento delle, para facilitar as mesmas denuncias, se concede aos denunciantes a terça parte do vinho perdido em premio da dita denuncia, que os Provedores das Comarcas lhes farãõ logo dar, mandando-o assim publicar em todas as terras da sua Comarca pelos Porteiros dellas.

18 Que os ditos Juizes farãõ passar ás partes pelos Escrivães das Sizas as guias, que ellas pedirem para o transporte dos seus generos, levando destas o emolumento de quarenta reis por cada guia, que lhe passarem, quer ella seja de huma, ou muitas pipas; e pelos bilhetes, que as mesmas partes requererem para a conducçaõ de hum, ou mais almudes, que naõ chegarem a pipa, lhe naõ poderãõ levar mais do que cinco reis; com tanto porém, que tenhaõ pago á sahida delles a Collecta respectiva ao numero de pipas, ou almudes, de que pedirem a dita guia, sem o que o naõ poderãõ fazer, para com ella mostrarem os conductores dos ditos generos em a Meza dos vinhos desta Cidade, ou na Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ou em o Magistrado de qualquer Villa, onde lhe queiraõ dar consumo, o ficar pago o Subsidio na terra, donde sahio; e naõ a apresentando, se haverá delles a sua Collecta, sem que por este pagamento se lhe haja de compensar o que elle devia fazer em a terra, onde o genero foi manifestado, em castigo de o haverem conduzido sem guia, reputando-se por extraviado todos aquelles generos, que transportarem sem ella.

19 Que da geral contribuiçaõ desta Collecta só devem ficar izentos aquel-

aquellesinhos produzidos em as cercas muradas de qualquer Convento, que differem respeito ás clausuras delles; como tambem o fabricado em os casaes, e fazendas, que forem enfyrentas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, naõ devendo os seus Colonos comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rei D. Afonso V., e Alvará de Sua Magestade de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito; e pagarem a dita Collecta do vinho, que recolherem, e fabricarem nas referidas fazendas.

20 Nesta conformidade serãõ os ditos Provedores obrigados a mandarem fazer em todas as terras da sua Comarca a cobrança deste Subsidio pelos mesmos Juizes encarregados dos manifestos dellas, para o que as Cameras lhes nomearãõ pessoa idonea para o receber, cujo rendimento os ditos Provedores farãõ entrar no cofre das Terças da sua Comarca a cargo do Recebedor dellas em dois semestres iguaes, o primeiro até o fim de Junho de cada hum anno, e o segundo até o fim de Dezembro delle, para do mesmo cofre fazerem pagar pelo seu Recebedor os ordenados dos Mestres, e Professores, que se nomearem para as ditas Comarcas, pela folha que para isso haõ de receber no principio do anno da sobredita Junta da Administraçãõ do mesmo Subsidio; cujos ordenados lhes serãõ pagos aos quarteis adiantados, logo que elles se vencerem, lavrando-se por baixo de cada addiçãõ os conhecimentos de recibo feitos pelo Escrivãõ do cargo do mesmo Recebedor, e assignados por cada huma das partes interessadas, ou por seus legitimos Procuradores, apresentando para isso procurações em forma bastante, que ficarãõ em poder do dito Recebedor para o ajuste da sua conta; e os remanecentes, que existirem no mesmo cofre das Terças, findo que seja qualquer dos dois semestres, o remetterãõ seguro á dita Junta acompanhado de huma certidaõ, ou pelo Correio, ou pelo mesmo Recebedor, quando elle se queira encarregar disso com o costumado premio de hum por cento; e findo que seja o anno, lhe tomarãõ as suas contas, remettendo-as á referida Junta até o fim de Março do anno seguinte, por elles ajustadas, na mesma fórma que as daõ ao Regio Erario, pelo que respeita á conta das Terças.

21 A despeza, que se fizer nas referidas Comarcas com o custo dos livros necessarios para esta arrecadaçãõ, será paga por este rendimento, e lançada em credito ao Recebedor por titulo de despezas miudas feitas com o expediente daquella Comarca, que lhe será abonada pelo documento, que della deve haver, que vem a ser, o rol do Livreiro, que de os livros, jurando aos Santos Evangelhos serem os preços delles os mais em conta, por que se pôdem fazer, e precedendo em o mesmo o *Pague-se*, posto pelo Provedor da respectiva Comarca.

22 A mesma arrecadaçãõ se praticará identicamente em as Ilhas de S. Miguel, Madeira, Ilha Terceira, e mais annexas, encarregando-se a diligencia della aos seus respectivos Corregedores, os quaes observarãõ em quanto aos remanecentes, que se acharem no cofre das Rendas Reaes, findo que seja qualquer semestre, a pratica de os remetterem no cofre geral

ral do Subsidio Literario em letras sacadas sobre pessoas da Praça desta Cidade, e de conhecido credito, a pagar ao Thesoureiro Geral do mesmo Subsidio Antonio de Almeida Roris, pela formalidade usada com as remessas, que se fazem para o Regio Erario. Nossa Senhora da Ajuda aos quatro de Setembro de mil setecentos setenta e tres.

*Marquez de Pombal.*

---

**ALVARA' DE LEI DE 10 DE NOVEMBRO**  
de 1772, em o qual se estabelece a fórma da arrecadação, e distribuição das Collectas, destinadas para a sustentação das Escolas menores.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do estabelecimento, e da arrecadação do Subsidio determinado para a manutenção do grande numero de Mestres, e Professores das Escolas menores, com que em Carta de Lei da mesma data deste dei providencia em commum beneficio ao ensino publico dos Meninos, e Mancebos de todos os meus Reinos, e Senhorios, me foi presente a desordem, com que pelos antigos, e reprovados methodos, com que achei arruinado em todas as suas Repartições o meu Real Erario; se conserva ainda na Cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos abaixo declarados, a chamada *Casinha* com duas Mezas, quatro Escrivães, hum Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior, que haja de reger aquella Corporação de Exactores Acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Collectas; demora na expedição das partes, e do commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas minhas Audiencias. E querendo extender á sobredita Cidade do Porto, e Territorio della o mesmo beneficio, com que na de Lisboa tenho diminuido o numero dos Exactores, cuja multiplicidade foi sempre nociva, e odiosa; alliviando os Póvos de custas de Officiaes, e de vexações delles quanto possivel he: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Mando, que desde o dia, em que este Alvará for publicado na Relação, e Casa do Porto, e na Casa da Camera da mesma Cidade, fique a sobredita *Casinha* abolida, e extinta, como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães, e Thesoureiro se não possam mais ajuntar, nem ter exercicio algum; debaixo das penas estabelecidas contra os que simulam jurisdicções, para obrarem no meu Real Nome sem commissão legitima.

2 Item: Mando, que os Direitos, e Impostos, que até aqui se pagava-

raõ

rao na sobredita *Casinha*, e os mais, que agora accrescerao, sejao do dia da intimaçao deste em diante pagos na forma, que abaixo determino.

*Quanto aos Vinhos.*

3 **I**Tem: Mando, que todos os vinhos do consumo da Cidade do Porto, do seu Termo, e districto, e que della sahirem para o consumo destes Reinos, paguem daqui em diante por entrada em grosso, ou em bruto, assim como forem desembarcados, no cofre da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mil seiscentos oitenta e nove reis por cada pipa, sem distincão alguma de *Verde*, ou *Maduro*; sem mais regresso algum da deterioraçao na qualidade; e sem distincão de *Termo Velho*, ou *Termo Novo*: Que os vinhos embarcados para os Dominios Ultramarinos (cujos habitantes tem nas Escolas publicas o mesmo interesse que os Reunicolas) paguem somente por sahida os trezentos e quinze reis estabelecidos para os Professores, sem que por este titulo se lhes possa pedir mais cousa alguma nos portos dos mesmos Dominios Ultramarinos, a que se dirigirem: Que na sobredita totalidade pertençaõ ao Real da Agua duzentos e quarenta reis: A' Junta do Subsidio Militar os seiscentos reis, que até agora percebeo: Ao Subsidio Literario dos Professores das Escolas menores trezentos e quinze reis: A' Camera da mesma Cidade trezentos e sessenta reis pelo titulo do encabeçamento das Sizas: os cento quarenta e quatro reis da outra imposiçao, que tambem recebeo até agora: os trinta reis, que até aqui tambem se arrecadaraõ para a mesma Camera: Que a sobredita Junta arrecade além do referido os duzentos e quarenta reis, e os quatrocentos reis de cada barco pelo Direito chamado *Ver o peso*: E que nos dois semestres de Março, e Setembro faça entregar naquellas Repartições as respectivas quotas partes com as certidões do numero de pipas, que entraraõ na Cidade, e das importancias, que houverem produzido em todos, e cada hum dos sobreditos semestres.

*Quanto á Agua-ardente.*

4 **I**Tem: Mando, que cada pipa de agua-ardente, que entrar na mesma Cidade do Porto, pague na mesma forma por entrada em bruto ao tempo, em que desembarcar, tres mil seiscentos e sessenta reis; a saber: Os dois mil e quatrocentos reis, que até agora pagou para o Subsidio Militar: E mil duzentos e sessenta reis para o Subsidio das Escolas menores: Sendo arrecadada, dividida, e entregue a referida totalidade pela mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro na sobredita forma, sem differença alguma.

*Quanto ao Vinagre.*

5 **I** Tem : Mando , que do vinagre , que entrar na mesma Cidade , se pague cento e sessenta reis por pipa a beneficio do Subsidio Literario determinado para a conservaçãõ dos referidos Professores ; arrecadados , e entregues pela dita Junta na mesma fórma acima ordenada : o que se pagará , ou o vinagre seja destinado para o consumo da terra , ou se embarque para fóra do Reino.

*Quanto aos Lugares de cima do Douro comprehendidos no districto de embarque.*

6 **I** Tem : Obviando ás confusões , e fraudes , com que debaixo do pretexto do consumo dos homens de trabalho , e pessoas do povo , se introduziraõ vinhos ruins , e verdes , sem limite algum , dentro nas terras dos vinhos legaes , e de embarque ; fazendo-se depois passar occultamente os referidos vinhos das Tavernas dos primeiros para as adegas dos segundos em commum prejuizo pelos homens da plebe , que se empregãõ neste miudo trafico : E provendo ao mesmo tempo sobre a boa arrecadação do Subsidio Literario , que faz o objecto principal deste Alvará : Mando , que nos Concelhos do Pezo da Regoa , Penaguiaõ , Mezaõ-Frio , Barqueiros , Teixeira , Touraes , Sabroso de Folhadella ; sejaõ todas as Tavernas publicas abertas , e providas por conta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , na mesma fórma que se pratica na Cidade do Porto , e nas quatro leguas ao redor della : Que nas outras terras comprehendidas dentro nos limites dos vinhos de embarque , naõ possaõ pôr Tavernas pessoas algumas , que naõ sejaõ approvadas pela sobredita Companhia , com provimentos por ella assignados , e subscriptos pelo seu Secretario : Que os transgressores destas duas Disposições incorraõ nas penas da Lei de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum : Que todos os sobreditos propostos , e approvados sejaõ pessoas de bom procedimento , naturaes , e domiciliarias das terras , onde exercitarem ; e fiquem sempre subordinados ás respectivas Cameras no que pertencer ao afferimento dos pezos , e medidas : E que a mesma Companhia Geral faça receber por entrada , e em bruto o Subsidio Literario dos vinhos , que se houverem de vender atavernados , para ser remettido ao cofre geral da Cidade do Porto , que deve entregallo ; tudo na fórma acima ordenada.

*Pelo que pertence ao bacalhão , ferro , sola , e sal do Subsidio Militar.*

7 **I** Tem : Mando , que as Imposições dos sobreditos generos , que até agora se arrecadaraõ pela *Casinha* abolida , sejaõ daqui em diante arrecadadas pela Meza do Consulado da Alfandega em separada

receita pelo Thesoureiro delle : O qual ordeno , que no fim de cada mez com certidaõ dos seus recebimentos , passada pelo Escrivaõ de seu cargo , os leve ao cofre do Thesoureiro da Junta do mesmo Subsidio , visto correr ainda pela Camera da Cidade do Porto o pagamento das Tropas da Guarniçaõ daquella Cidade ; como antes correrã pela Camera de Lisboa os pagamentos das Tropas , e as reparações das muralhas da mesma Capital dos meus Reinos , em quanto se conservaraõ nella os antigos costumes da Milicia .

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum.

Pelo que mando ao Presidente da Real Meza Censoria , Governador da Relaçãõ , e Casa do Porto , Juiz , Vereadores , e Procurador da Camera da mesma Cidade , Provedores , e Deputados das Juntas do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro : Nos Dominios Ultramarinos , e Adjacentes , aos Vice-Reis , Governadores , e Capitães Generaes delles , e das Ilhas dos Açores , e Madeira : e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas dos mesmos Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento deste meu Alvará de Lei pertencer , que o cumprãõ , guardem , e façãõ cumprir , e guardar inviolavelmente , naõ obstantes quaesquer outras Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estylos , que sejaõ em contrario ; porque todas , e todos de meu motu proprio , certa sciencia , poder Real , pleno , e supremo , derogo , como se dellas , e delles fizesse especial mençaõ , para este effeito sómente , ficando aliás em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinaõ ; e se registará nos livros da Real Meza Censoria , da Relaçãõ , e Casa do Porto , da Camera da mesma Cidade , da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; mandando-se este Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois.

R E Y

ALVA-

**ALVARA' DE 10 DE NOVEMBRO DE 1772;**  
 pelo qual se estabelece huma Junta para a arrecadação das Collectas estabelecidas para sustentação das Escolas menores, &c.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que depois de haver occorrido pelas minhas Leis de seis, e dez do corrente mez de Novembro, ás ruínas, em que achei sepultadas as Escolas menores dos meus Reinos, e Senhorios; fundando-as de novo com hum sufficiente numero de Mestres, e Professores; creando os meios necessarios para a perpetua conservação delles; e dando fórma simples, clara, e expedita, para que as Collectas, que ordenei em beneficio das mesmas Escolas, e dos Mestres, e Professores dellas, fossem estabelecidas com a maior suavidade, e fossem arrecadadas sem custas, ou vexações dos Póvos: Considerando, que não podia haver cousa mais coherente, e mais justa, do que seria consolidar hum tão proveitoso, e importante estabelecimento; precavendo as desordens, que por falta de methodo se poderiaõ com o tempo introduzir na percepção, e applicação das sobreditas Collectas: Procurando regulallas, e fazer-lhes commuas as mesmas providencias, de que se tem seguido tantas, e tão manifestas utilidades ao meu Real Erario, e aos Theouros da Casa, e Estado de Bragança, do Tribunal da Inconfidencia, do Senado da Camera de Lisboa, da Casa da Misericordia da mesma Cidade, e da Universidade de Coimbra: E querendo que dellas goze igualmente a Administracão de huns cabedacs, de cuja regular arrecadação, e bem ordenada distribuição, dependem, e haõ de sempre depender os elementos da felicidade dos meus Reinos, e Dominios, e dos Vassallos delles: Sou seruido ordenar ao dito respeito o seguinte.

1 Hei por bem crear, e estabelecer para a sobredita arrecadação, e distribuição huma Junta composta do Presidente da Real Meza Censoria, que o será sempre da mesma Junta: de tres deputados da minha nomeação, entre os que o saõ, e ao diante forem da referida Meza: de hum Thesoureiro Geral, em quem concorraõ as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, e intelligencia entre os da Praça de Lisboa: de hum Escrivão da Fazenda, que o será juntamente da Receita, e Despeza do dito Thesoureiro Geral, e Contador da Contadoria; concorrendo nelle as circumstancias de probidade, e pericia no calculo, provadas pela experiencia de haver exercitado com boa satisfacão o emprego de segundo Escriuario, ou de alguma das Contadorias Geraes do meu Real Erario, ou de alguma das outras por Mim approvadas: e ambos os sobreditos Thesoureiro, e Escrivão teraõ voto, e assento na referida Jun-

ta no lado esquerdo do Presidente della. Além dos referidos Deputados, e Officiaes: Hei outro sim por bem crear para o serviço da referida Junta hum Escriuario, que tenha exercitado com boa satisfação o lugar de Praticante de alguma das sobreditas Contadorias; hum Praticante, que pelo menos tenha servido (com Carta de approvaçãõ, e boa nota) de Praticante da Aula do Commercio; hum Porteiro, e hum Continuo, que sejaõ homens de approvados costumes.

2 Mando, que a sobredita Junta faça as suas Sessões nas Terças, e Sextas de cada semana, na mesma Casa, em que se fazem as da Meza Censoria: E que cahindo em dias feriados, se transfiraõ para os proximos seguintes.

3 O Juiz Conservador do Collegio de Nobres será tambem Juiz Executor das dividas pertencentes ás rendas da referida Junta; havendo das partes executadas os emolumentos, que lhe competirem, na mesma fórma que os percebem os Executores da minha Real Fazenda; cujos privilegios concedo á do cofre da referida Junta em commum beneficio. O Fiscal, e o Escrivaõ das Execuções, e o Solicitador, seráõ tambem os mesmos do Collegio de Nobres.

4 Os sobreditos Presidente, Deputados, Officiaes da Fazenda, e da Junta della, Conservador, Fiscal, Escrivaõ das Execuções, e Solicitador, venceráõ pelo cofre da Collecção Literaria os ordenados, que ao tempo das nomeações lhes forem por Mim estabelecidos.

5 A Contadoria será regida pelo Escrivaõ da Fazenda, como Contador della; tendo debaixo da sua inspecção os sobreditos Escriuario, e Praticante. E nella haverá hum cofre de tres chaves, das quaes tenha hum o Escriuario da sobredita Contadoria, outra o Thesoureiro, outra o Escrivaõ da Fazenda. E as receitas, e despezas seráõ sempre feitas á boca do referido cofre, nos dias que para as Sessões da Junta tenho determinado.

6 Nas entregas, que se houverem de fazer a seus devidos tempos no cofre da referida Junta, e nas sahidas delle para os pagamentos de ordenados, e de quaesquer outras despezas, que Eu for servido ordenar, se observarãõ indispensavelmente, naõ só em tudo, o que for applicavel, a fórma, que para a arrecadação, e distribuição dos Direitos, e Rendas da minha Coroa estabeleci na Lei Fundamental do meu Real Erario; mas tambem as Instrucções, que com este Alvará baixaõ, numeradas, rubricadas, e assignadas pelo Marquez de Pombal, do meu Conselho de Estado, e meu Plenipotenciario, e Lugar-Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra.

7 Nas causas, dependencias, e requerimentos, que verterem sobre a arrecadação das sobreditas Collecções Literarias, sobre as administrações dellas, sobre as execuções dos devedores, e sobre quaesquer outros generos concernentes ás mesmas Collecções, ou pertençaõ á jurisdicção voluntaria, ou á contenciosa: Mando, que da mesma sorte se observe pela referida Junta, pelo Juiz Conservador della, e por todos, e quaesquer

quer outros Ministros , a que pertencer ( em tudo o que for applicavel ) o mesmo que pela outra Lei do referido dia vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estabeleci a respeito da jurisdicção do Conselho da minha Real Fazenda.

8 Ao fim de obviar todos os conflictos de jurisdicção : Ordeno , que a da sobredita Junta , e do seu Juiz Conservador nas materias concernentes ás ditas Collectas , a ellas annexas , e com ellas connexas , seja privativa , e exclusiva de toda , e qualquer outra jurisdicção : Pertencendo-lhe de hoje em diante toda a cumprida jurisdicção , que para se arrecadarem as minhas rendas pertence ao Conselho da minha Real Fazenda : E usando o sobredito Juiz Conservador da mesma jurisdicção , e direitos , de que nesta Corte usaõ os Juizes Executores do meu Fisco , e Camera Real.

9 Porém quero , que nos negocios tocantes ao foro contencioso , fiquem livres ás partes , que se acharem gravadas , os recursos de appellação , e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. No qual mando , que se conheça breve , summaria , e verbalmente de todas as causas , e incidentes dellas , de que se tratar : Para assim se decidirem , e fndarem com a prompta expedição , que por sua natureza requerem as arrecadações de rendas destinadas a huma taõ grande utilidade publica , como he a da subsistencia dos Mestres , e Professores , de cuja conservação depende a dos elementos da Literatura de todos os meus Reinos , e Dominios.

10 E para tambem cessarem todos os estorvos , e todas as duvidas , que possaõ demorar os effeitos da sobredita arrecadação : Ordeno , que todas as Corporações , e Magistrados dos meus Reinos , e Dominios cumprãõ muito exacta , e promptamente as Provisões , que lhes expedir a sobredita Junta , e os Precatorios do seu Juiz Conservador , para os effeitos de se lhes mandarem todas as clarezas , que por ella lhes forem indicadas ; e de cumprirem com as diligencias , que por elle lhes forem requeridas : E tudo isto debaixo das penas do meu Real desagrado , quanto ás primeiras ; e da suspenção dos seus officios , quanto aos segundos.

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Meza da Consciencia , e Ordens , Real Meza Censoria , Conselhos da minha Real Fazenda , e Ultramar , Governador da Relação , e Casa do Porto , Governadores , e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos , e Ilhas adjacentes , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , que o cumprãõ , guardem , e façãõ cumprir , e guardar , sem embargo de quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estylos contrarios , que todas , e todos para estes effeitos sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira , do meu Conselho , e Desembargador

bargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria ; e que remetta os exemplares impressos delle , debaixo do meu Sello , e seu Sinal , a todos os Provedores das Comarcas , Ouvidores das Terras dos Donatarios , e mais Pessoas , a que semelhantes Leis se costumão mandar. Este será registado em todos os Tribunaes , e Cameras destes Reinos , e seus Dominios ; e o Original se remetterá ao meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois.

R E Y .

---

**ALVARA' DE 16 DE DEZEMBRO DE 1773,**  
em que Sua Magestade obviando as duvidas, e confusões, que tem occorrido na execuçaõ dos dois Alvarás de 10 de Novembro de 1772, he servido declarar a competencia da arrecadaçaõ, e administraçaõ do Subsidio Literario entre a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e os Provedores, e Ouvidores das Comarcas, &c.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presentes algumas confusões, e duvidas, que tem occorrido na execuçaõ dos meus Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, assim pelo que respeita á arrecadaçaõ do Subsidio Literario, que por elles Fui servido impor nos vinhos dos meus Dominios; incumbindo em parte a dita arrecadaçaõ aos Provedores, e Ouvidores das respectivas Comarcas; e em outra parte á Junta da Administraçaõ da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; como pelo que pertence á cobrança dos antigos Direitos, que dos mesmos vinhos costumava fazer na Cidade do Porto a Junta da chamada *Casinha*, abolida por hum dos sobreditos Alvarás: Para remover totalmente as referidas duvidas, e confusões, e para acautelar quaesquer outras, que possaõ occorrer pelo tempo futuro: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Tendo pelo paragrafo quinto do meu Alvará de dez de Novembro de

de mil setecentos setenta e dois exceptuado da administração dos Provedores, e Ouvidores a arrecadação do Subsidio Literario, imposto sobre os vinhos, que daõ entrada na Cidade do Porto: Tendo pelo paragrafo primeiro do outro Alvará da mesma data abolido a chamada *Casinha* da mesma Cidade, como se nunca houvesse existido: Tendo ordenado pelos subseqüentes paragrafos segundo, terceiro, quarto, e quinto do mesmo Alvará, que todos os Direitos, e Impostos, que até aquelle tempo se pagavaõ na sobredita *Casinha*, assim dos vinhos, como das aguas-ardentes, e vinagres, e os mais que accresceraõ do Subsidio Literario, fossem pagos, e arrecadados do dito tempo em diante no cofre da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por *Entrada em grosso, ou em bruto*, assim como fossem desembarcados: E tendo finalmente pelo paragrafo sexto do mesmo Alvará concedido á mesma Junta da Companhia Geral o privilegio exclusivo da venda dos vinhos atavernados nas Terras do Douro, demarcadas para os vinhos de embarque, e nas contiguidades das que se achaõ demarcadas para vinhos de Ramo; incumbindo-lhe da mesma forte a arrecadação do Subsidio Literario proveniente das ditas vendas de vinhos atavernados nas referidas terras demarcadas: Sou servido excitar, e declarar todas as mi-nhas sobreditas Reaes Determinações na maneira seguinte.

2 Declaro, que a referida Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro foi pelo meu sobredito Alvará totalmente subrogada nas Administrações da Junta da *Casinha* abolidã, da Camera, da Provedoria, e da Contadoria da Fazenda, no que taõ sómente respeita á administração, e arrecadação de todos os Impostos, assim antigos, como modernos, provenientes dos tres generos de vinhos, aguas-ardentes, e vinagres: ou os ditos generos dem entrada na Cidade do Porto pelo rio Douro, ou por terra: ou se consumaõ na dita Cidade, ou em todo o seu districto, dividido em onze Encabeçamentos, ou Ramos: ou em fim os ditos tres generos se transportem do Cáes da mesma Cidade para os sobreditos onze Encabeçamentos, e Ramos, ou para outra qualquer parte: de forte, que mais se não hesite em que a referida Junta da Companhia Geral, da publicação daquelle Alvará por diante, ficou totalmente encarregada, e incumbida para fazer a arrecadação dos Impostos dos ditos tres generos, na mesma fórma, e totalidade antes praticada pela Junta da *Casinha* abolidã, pela Camera, e pela Provedoria, e Contadoria da Fazenda, sem alguma differença. Poderá porém a dita Junta da Companhia Geral escolher, para a boa arrecadação dos referidos Impostos, aquelle methodo, e modo que lhe parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes, que se intentarem com prejuizo della; ou fazendo-a por si mesma, ou por arrendamentos, naquelles lugares, e sitios, em que estes parecerem mais convenientes.

3 Item: Para se evitarem todas as fraudes, que possaõ ocorrer na arrecadação das Sizas casuaes, que se costumaõ pagar das vendas feitas pelos Despachadores Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, em gros-  
so

fo nos seus armazens, sitos no Encabeçamento da Cidade do Porto, ou em outros quaesquer Encabeçamentos do districto da mesma Cidade: Ordeno, que nenhum particular Negociante, Nacional, ou Estrangeiro, possa na dita Cidade, e seu Termo vender vinhos alguns em grosso, sem manifestar a venda delles á Junta da Companhia Geral no termo de vinte e quatro horas: debaixo da pena de perdimento do valor do mesmo vinho em dobro, applicando-se metade para as obras das cadeias da Relação da dita Cidade; e a outra metade para as despezas da Companhia, e para os Denunciantes.

4 Item: Para cessarem as duvidas, que possaõ occorrer entre a Junta da dita Companhia Geral, e os Provedores, Ouvidores, e mais Justiças sobre as respectivas arrecadações do Subsidio Literario, que se devem fazer nas terras do Alto Douro, na fórma acima declarada: E para se evitarem confusões, de que resultem aos Lavradores os prejuizos, ou de pagarem duas vezes o dito Subsidio, ou de se verem obrigados a pleitos para mostrarem aos respectivos Recebedores terem já pago a hum delles: Ordeno, que os Provedores, Ouvidores, e mais Justiças se abstenhaõ de darem varejos naquellas terras do Alto Douro, nas quaes mandei fazer as duas distinctas, e separadas demarcações de vinhos legaes de embarque, e dos de ramo para o uso das Tavernas: pois que, tendo a Junta da referida Companhia, pelas minhas Leis, a obrigação de arrolar annualmente com toda a exactidaõ todos os vinhos das ditas duas demarcações, em cujos arrolamentos se declaraõ os nomes dos Lavradores, a totalidade de pipas, e almudes de cada hum; as suas respectivas Freguezias, Lugares, Concelhos, e Comarcas; e quando se carregaõ os ditos vinhos, se especificaõ novamente as referidas clarezas pelas guias, que passaõ os Commissarios da mesma Companhia, nas quaes se declaraõ os sitios das adegas, de que saõ extrahidos; os nomes dos donos; os barcos, e nomes dos Arrais, que os transportaõ; e os dos Negociantes, que os compraõ, e fazem conduzir á Cidade do Porto para os seus respectivos commercios: Ficaõ sendo superfluos nas terras das ditas demarcações os varejos feitos pelos sobreditos Ministros, e Justiças, como tambem a arrecadação dos Impostos dos ditos vinhos. Porém como nos ditos dois districtos demarcados para embarque, e para ramo, poderáõ ficar excluidos das compras da Companhia, e dos Commerciantes alguns dos referidos vinhos: ou sejaõ da producção do districto demarcado para embarque, se acaço forem muito inferiores, e por isso refugados: ou sejaõ do districto demarcado para ramo, incapazes porém para o uso das Tavernas: ou posto que o sejaõ, naõ possa a Companhia dar-lhes consumo por causa da sua excessiva quantidade: Attendendo ao gravissimo incommodo, e prejuizo, que a cobrança dos Impostos destes ditos vinhos causaria á Junta da Companhia Geral: Fui servido dar sobre esta materia as devidas instrucções á Junta do Subsidio Literario, para que participando-as aos Provedores, Ouvidores, e mais Justiças das sobreditas terras do Alto Douro, possaõ com facilidade arrecadar o Subsidio Literario daquelles vinhos, os quaes,

pelas referidas causas , não ficarem comprehendidos nas compras da Companhia , e dos outros Commerciantes Nacionaes , e Estrangeiros. O mesmo fiz tambem manifestar á Junta da mesma Companhia Geral , para que ambas as ditas Juntas cooperem mutuamente para esta arrecadação , praticando-se o referido modo facil , claro , e expedito.

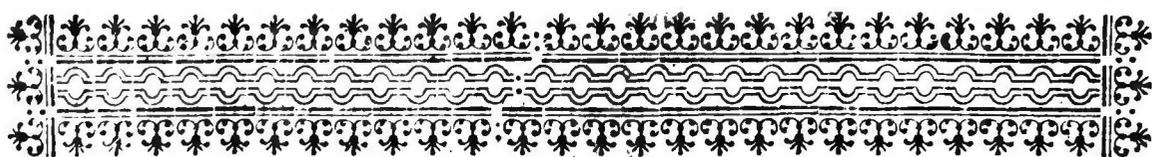
5.º Item : Porque sendo as aguas-ardentes da privativa inspecção da Companhia Geral do Alto Douro , pelo privilegio exclusivo , que lhe tenho concedido ; de sorte , que nenhum particular as póde fabricar , senão na conformidade do meu Alvará de dez de Abril do presente anno , declarativo , e ampliativo do outro de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta : E porque por isso sómente á referida Junta da Companhia Geral póde constar com toda a certeza o numero de pipas , e alinudés , que se fabrica de aguas-ardentes : Sendo ao mesmo tempo impraticavel que os Provedores , e Ouvidores das Comarcas das respectivas Fabricas possaõ dar os varejos competentes a hum genero , que não tem a sua producção em tempos certos , como os vinhos ; mas a successiva , e diaria dos lambiques : Ordeno , que os Provedores , Ouvidores , e mais Justiças se abstenhaõ dos varejos das aguas-ardentes nas Fabricas daquelles terrenos , nos quaes a Companhia fizer as suas distilações , ou as permittir a alguns particulares , na fórma dos sobreditos Alvarás : E aos mesmos Provedores , e Ouvidores taõ sómente pertencerá fazer os ditos varejos , e arrecadações do Subsidio das aguas-ardentes nos terrenos , em que a Companhia ainda não tenha erigido Fabricas por sua conta , ou daquelles , aos quaes póde conceder licença para lambicarem os seus vinhos ; como succede , por ora , nos sitios dos terrenos remotos da Beira Alta , quaes saõ , a Guarda , Fundaõ , Trancofo , e outros semelhantes , nos quaes pelo paragrafo dezafete do meu referido Alvará de dez de Abril do anno presente permitti , que os Lavradores podessem distilar os seus vinhos , e consumirem as aguas-ardentes delles fabricadas nos lugares das suas proprias habitações , ou transportallas para as Provincias não comprehendidas no privilegio exclusivo da Companhia Geral , em quanto ella não estabelecer Fabricas maiores , ou menores nos referidos sitios.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Junta do Subsidio Literario , Governador da Relação , e Casa do Porto , Senado da Camera da mesma Cidade , e mais Concelhos , Junta da Administracão da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste meu Alvará de Lei pertencer , que o cumpraõ , guardem , e fação cumprir , e guardar inviolavelmente , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estylos , que sejaõ em contrario ; porque todas , e todos derogo , como se dellas , e delles fizesse especial menção , para este effeito sómente , ficando aliás em

seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinaõ : registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás : e remettendo-se o Original para o meu Real Archiyo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y . . .

REGI-



# REGIMENTO

DA FORMA, POR QUE SE HA DE FAZER  
a receita, e despeza do cabedal, que S. Magesta-  
de, que Deos guarde, tem applicado á repar-  
tição da Junta dos Tres Estados pelo The-  
soureiro mór da mesma Junta.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Regimento virem: Que por ser muito conveniente a meu Real serviço, que as despezas de minha Fazenda, e das contribuições de meus Vassallos, com que me assistem para a sustentação, e mantimento dos Presídios deste Reino, se distribuaõ pontualmente nos pagamentos dos Soldados, nos assentos das munições de boca, nas fardas, no provimento dos Armazens, e Hospitales das Provincias, nas fortificações das Praças, e em outras semelhantes applicações; todas a fim de bem estabelecer a segurança da paz, em que presentemente me acho: Derogando todos os Regimentos, e Decretos meus, e dos Senhores Reis meus predecessores na parte, em que a este Regimento se oppozerem, para o que os Hei aqui por expressos, e declarados; porque a experiencia tem mostrado se requer toda a individual, e methodica disposição, que agora faço: Hei por bem, que a Junta dos Tres Estados observe, e faça observar muito exactamente todo este Regimento.

## TITULO I.

*Da receita do Thesoureiro mór da Junta com a distincão, que deve observar nella.*

**O**Thesoureiro mór da Junta dos Tres Estados terá seis cofres distinctos, e separados, nos quaes receberá as sommas, que ao diante se declaraõ, e dellas fará as despezas na conformidade do que neste Regimento disponho, sem que de hum cofre para outro possa passar partida alguma debaixo de qualquer pretexto, nem por modo de emprestimo, nem ainda por despacho da Junta, ou por ordem minha, se naõ levar expressa derogação desta, que agora estabeleço.

O primeiro cofre se chamará a caixa do estipendio Militar, e nella

entraráo quinhentos contos em cada anno , que se separaráo das meçadas do Contrato do Tabaco pro rata em cada mez.

O segundo cofre se chamará a caixa Militar das munições de boca , e nella entrarão em cada anno duzentos e trinta contos ; a saber , cento e cincoenta contos procedidos do dobro das Sizas ; e oitenta contos tirados da contribuição de quatro e meio por cento : e posto que em alguns annos possa o dobro das Sizas render mais , ou menos desta quantia , em que se estima , quero que por inteiro se receba nesta caixa Militar das munições de boca.

O terceiro cofre se chamará a caixa Militar das fardas , na qual , em cada anno , entrarão cento e dez contos , quarenta procedidos dos noyos direitos do assucar , e setenta do resto dos quatro e meio por cento : e posto que em alguns annos poderá render mais , ou menos esta contribuição : Mando que tudo quanto ella produzir , separados os oitenta contos , de que dispuz para a segunda caixa Militar , se receba nesta.

O quarto cofre , que se chamará a caixa Militar dos Hospitaes , e munições de guerra , receberá cada anno sessenta contos ; a saber , vinte e oito das meçadas do Tabaco , e trinta e dois dos quarteis do mesmo Contrato.

O quinto cofre se chamará a caixa Militar das Fortificações , e receberá em cada anno cem contos nesta fórma : vinte e quatro contos do resto das meçadas do Tabaco ; dezasseis contos dos quarteis do mesmo ; trinta e tres contos das terças ; e vinte e sete contos dos reaes de agua das Comarcas do Reino : e quando estas duas ultimas addições produzaõ ou mais , ou menos do que este computo , em que são estimadas , sem embargo disso mando , que entrem por inteiro no recebimento desta caixa Militar das Fortificações.

O sexto cofre se chamará a caixa da administração da Junta , e nella entrarão em cada anno duzentos contos pela maneira seguinte : cento e vinte contos do resto dos quarteis do Tabaco ; vinte contos , ou o que na verdade se achar , que rendem os novos direitos da Chancellaria ; oito contos dos novos direitos das Comarcas do Reino ; sete contos dos dois por cento do Consulado da Casa da India ; dez contos dos quintos dos assucares ; onze contos dos accrescimos dos Contratos ; seis contos do rendimento dos bens confiscados ; quinze contos do Subsidio do Porto ; e tres contos da consignação de Viana : e posto que algumas destas addições cresçaõ , ou diminuaõ em alguns annos , mando que todas ellas , e tudo o que produzirem , entrem no recebimento desta caixa da administração da Junta.

Todos os effeitos assim applicados a cada hum dos cofres , ou caixas Militares , seráo inalteraveis nellas , e não se poderáo mudar , como tenho ordenado , de huma para outra caixa ; para o que em cada huma haverá hum livro de receita separada , no qual se lançaráo as partidas , que a cada huma pertencerem da sua applicação , como se fosse huma distincta Thesouraria cada caixa Militar ; e o que nellas sobejar , quando tudo se

não

naõ empregue na conformidade do que agora disponho , se conservará nas mesmas caixas Militares , e se me fará presente por Consulta da Junta , quando de tres em tres annos , que por nenhum caso se poderão exceder , houver de dar suas contas o Thesoureiro mór , que acabar de servir , relatando-se com distincão , e clareza quanto se dispendeo em cada caixa em cada hum dos tres annos , em observancia do que abaixo ordeno , e quanto ficou remanecente em cada huma das caixas Militares do Theouro da Junta.

## T I T U L O II.

*Da despesa da primeira caixa do estipendio Militar com a fórma , que se deve praticar nos pagamentos de dois em dois mezes.*

A Despesa da caixa do estipendio Militar se fará por este modo. No principio do mez de Março , Maio , Julho , Setembro , Novembro , e Janeiro , fará a Junta , que o Thesoureiro mór tenha promptas nas Védorias das Provincias as sommas necessarias para os pagamentos das mesmas Provincias , que sem falta , nem demora se executaráõ de dois em dois mezes ; de forte , que os mezes de Janeiro , e Fevereiro se paguem dentro das primeiras duas semanas de Março ; e os mezes de Março , e Abril nas primeiras duas semanas de Maio ; e assim os mais do anno , a fim de que se naõ cheguem a dever em tempo algum desde os Soldados até os Generaes tres mezes de seus soldos.

Para que as remessas se fação com pontualidade , e segurança , mandarão os Governadores das Provincias de Alentejo , e Beira a esta Corte hum Tenente com quinze cavallos de cada Provincia , para conduzirem o dinheiro , comboiando ao Commissario que o levar , para o que chegarão as partidas a esta Corte na primeira semana de Fevereiro , de Abril , e de Junho , &c. E com a conducta do pagamento de Alentejo irá o do Algarve , aonde comboiado por huma partida menor a cargo de hum Alferes , passará o Commissario para o entregar ; e com a conducta do pagamento da Beira iráõ os de Traz os Montes , e do Minho , passando similhantemente áquellas Provincias o Commissario igualmente comboiado por hum Alferes com huma partida , que virá da Provincia de Traz os Montes , e passará á do Minho , de forte que em todas ellas , como nesta da Estremadura ao mesmo tempo se execute o principal fim deste meu Regimento , que he o pontual pagamento das minhas Tropas.

As sommas se remetterão por inteiro , suppondo os Regimentos sempre completos ; e assim se porá sobre as mezas dos pagamentos tudo quanto serja necessario , se os Officiaes , e Soldados houvessem de apparecer todos na mostra : o soldo porém dos que faltarem nella por enfermidade , se abonará , e pagará ao Hospital , aonde o tal Soldado , ou Official estiver enfermo , sendo dos Hospitaes Militares , que mantenho nas Praças , como presentemente se pratica , o que se entenderá dos dias , que constar que o enfermo se deteve no Hospital : se porém o enfermo se

curar em sua propria casa , constando da sua enfermidade , como dispoem o Regimento da Fronteira , será visto , e pago. Se o ausente da mostra se achar occupado em meu serviço por ordem de quem legitimamente o possa empregar nelle , se lhe fará bom o seu soldo , e se entregará a quem apparecer com ordem sua para o receber , ou ao seu immediato superior. Se for ausente com licença notada , na fórma de minhas Ordens , perderá o soldo , e o tempo em que usar da licença , como está disposto nas Ordenanças ; e só se lhe satisfará o seu soldo do tempo antecedente , em que realmente assistio á sua obrigação desde o ultimo pagamento até o dia em que foi notada a licença ; entregando-se este soldo na mostra a quem apparecer com ordem sua para o receber , ou ao seu immediato superior. Se porém exceder a licença , ou se ausentar sem ella , incorrerá nas penas , que as Ordenanças em tal caso dispoem , sem remissaõ , dandose-lhe logo baixa , ou seja Soldado , ou Official de qualquer graduacão nos Regimentos de Infantaria , ou de Cavallaria : o que recomendo muito aos Governadores das Provincias , e aos Védores geraes , declarando-lhes , que se me constar ( posto que extrajudicialmente ) que tem alguma omissaõ em executar estas Ordens , os castigarei exemplarmente com muito rigor.

Feito por este modo o pagamento dos Regimentos de Infantaria , e Cavallaria , dos reformados , Artelheiros , e incapazes , e das primeiras planas de dois em dois mezes , de cada pagamento se formará huma relação , que será assignada pelo Governador da Praça , em que elle se executar , e tambem pelo Commissario de Mostras , e pelo Pagador. E recolhendo-se estes com todas as relações á Védoria , todo o dinheiro , que sobejar daquelle , que se remetteo do Thefouro , ou seja por haver algumas praças , ou postos vagos , ou por causa das licenças ; os taes sobejos se metterão em huma caixa , que haverá em cada Védoria , as chaves da qual estarão no Thefouro da Junta ; e para se lhe introduzir o dinheiro terá esta caixa huma abertura proporcinada , por onde possa entrar a moeda , mas não possa fahir. E concluida em cada pagamento a conta do Pagador , sem que fique cabedal algum na sua mão , por se haver de introduzir , como tenho disposto , nestes cofres , ou caixas dos sobejos do estipendio Militar , se dará ao Pagador despeza em fórma para a sua descarga , e conta ; e se fará na Védoria de todas as relações hum mappa , ou resumo , assignado pelo Governador da Provincia , e pelo Védor geral com distincta , e clara relação dos Officiaes , e Soldados que existem em cada Regimento , como tambem de que se lhes pagou na conformidade do que ordeno : e aos reformados , Artelheiros , incapazes , e ás primeiras planas , com declaracão de quanto avançou , e se introduzio na caixa dos sobejos do estipendio Militar. E vindas de todas as Védorias estas relações á Junta , se formará huma Consulta , em que se me faça presente por todo o mez de Abril , que está executado o primeiro pagamento ; por todo o mez de Junho o segundo , e assim os mais de dois em dois mezes por todo o anno ; declarando quanto em cada hum avançou , e se introduzio nas caixas dos sobejos.

## TITULO III.

*Da fórma dos assentos de munições de boca, com o methodo dos pagamentos, que em quarteis se ha de fazer aos Assentistas.*

**O** Que pertence á despeza da segunda caixa Militar das munições de boca, he o seguinte. Procurará a Junta em primeiro lugar, que haja hum Assentista geral para todo o Reino, que ao mesmo tempo dê provimento a todas as Tropas em todas as Provincias, o que não será difficil, supposta a segurança do pontual pagamento. Quando porém se não offercerem para o Assento geral homens capazes de se fiar delles hum negocio de tantas consequencias, se arrematarão na Junta os Assentos separados das Provincias, não attendendo mais ao commodo do preço, que á possibilidade de cumprirem os Assentistas o empenho, que tomão á sua conta.

A arrematçaõ dos Assentos se fará desde meado do mez de Abril até meado do mez de Maio, a fim de que os Assentistas, ou seja hum geral no Reino, ou diversos, em particular nas Provincias, possaõ fazer os seus provimentos em tempo opportuno; pois costuma principiar a execuçaõ destes Contratos no mez de Setembro em todo o Reino, excepto na Provincia do Minho, que principia no mez de Novembro.

Os Assentistas serão obrigados a dar por cada ração hum paõ de arratel e meio de trigo da terra; e quando por falta de provimento nas Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes o paõ for de centeio, terá de pezo dois arrateis; e se for em alguma destas Provincias misturado de milho, e centeio, será de tres arrateis de pezo. A ração dos cavallos será de meio alqueire por dia de cevada da terra, e excepto a Provincia da Estremadura se poderá dar na falta da cevada a mesma quantia de centeio; e quanto á palha, será a ração de cada cavallo de dez arrateis de pezo; com declaraçãõ, que assim o pezo, como as medidas, serão as que se usãõ nestas Cidades.

Todos estes mantimentos serão bons, e de receber; e quando assim não forem, os regeitarão as Tropas, fazendo presente aos seus Officiaes maiores a ração, por que os recusãõ, sem que os Assentistas se possaõ queixar disso, pois serão obrigados pelos seus contratos a provellas de bons mantimentos.

Estes mantimentos em numero serão os que nos contratos se declararem, fazendo-se o computo dos Regimentos de Infantaria, e Cavallaria, dos Artelheiros, das Companhias soltas, dos entretidos, e incapazes, que constar existem em cada Provincia; e além disto serão obrigados os Assentistas a fazer promptos alguns mantimentos, que se lhes ordenarem nos principaes lugares das Provincias, para o que serão advertidos hum mez antes.

De todos os mantimentos, que se houverem de dar aos Presidios ordinarios das Praças deste Reino, serão obrigados os Assentistas a metter nellas

nellas o provimento necessario para dois mezes , dos quaes iráo mantendo as Tropas de forte , que revezando-os cada mez , se conservem sempre os dois mezes de sobrecellente ; e sem huma certidaõ passada pelo Védor geral , e assignada pelo Governador da Provincia , pela qual conste que existem estes sobrecellentes , naõ poderáo os Assentistas requerer a satisfacaõ dos quartéis , que mando se lhes anticipem.

E na supposiçaõ dos verdadeiros provimentos , que mando contratar , ordeno que feito o computo da importancia de cada Assento , pelas lotações dos Regimentos , e pelas relações das mais Praças , que existirem , na conformidade dos mappas , ou relações , que mando vir das Védorias , depois de feitos os primeiros pagamentos de cada anno , se entregue aos Assentistas a quarta parte da importancia do seu Assento em cada hum anno pelo fim do mez de Agosto , carregando-se no livro de sua receita , assim esta , como as mais partidas , que receber , na conformidade deste Regimento : a segunda quarta parte se lhes entregará pelo principio de Novembro ; a terceira no principio de Fevereiro ; a quarta , e ultima no fim de seu Contrato , depois que entrarem com a sua conta na Contadoria geral de Guerra , aonde se recenceará nos primeiros tres dias , que nella entrar.

Isto se entenderá nas cinco Provincias , excepto a do Minho , cujos quartéis se satisfaráõ , o primeiro no fim de Outubro , o segundo no principio de Janeiro , o terceiro no principio de Abril , e o quarto como nas mais Provincias.

E quando succeda que os Assentistas naõ sejaõ pessoas taõ abonadas , que possaõ principiar os Assentos sem estes anticipados pagamentos , como tenho disposto ; para elles se lhes entregarem haveráo de dar fianças á satisfacaõ da Junta pela sexta parte da importancia do seu Contrato , para que assim se lhes possaõ com segurança adiantar os pagamentos nos prazos , que tenho disposto ; havendo porém satisfeito á clausula , em que tenho ordenado , que mantenhaõ os Assentistas nas Praças os mantimentos necessarios para dois mezes de provimento dos Presidios ordinarios das mesmas Praças , se lhes poderáo desobrigar estas fianças. E as condições a favor dos Assentistas se reduziráõ aos termos das que se praticaõ presentemente , e antes se diminuaõ , do que se accrescentem.

#### T I T U L O IV

*Do methodo , com que se haõ de fardar os Regimentos com a ordem , por que se haõ de fazer , e distribuir as fardas.*

**A** Despeza da caixa Militar das fardas se fará nesta fórma , a fim de se conseguir , que todas as minhas Tropas sejaõ fardadas pontual , e abundantemente , para que se lhes naõ falte com huma circumstancia taõ necessaria para bem me servirem , como he andarem bem vestidas.

Mandarà a Junta fazer o provimento dos pannos , serafinas , estopas , e mais miudezas em qualidade , quantidade , e tempo competente ; e ef-

tes provimentos se fará sempre por Contrato, sendo assim mais conveniente ao meu serviço; e ao Tenente General da Artelharia do Reino se participará as condições dos Assentos, que se houverem feito, e as amostras do que se contratar, para que faça receber os pannos, serafinas, &c. de boa qualidade, e de nenhum modo falsificadas.

Os pannos serão das fabricas do Reino de cinco palmos e meio até seis de largo, aos quaes pannos chamaõ desochenos, e serão de côr alvadia para todos os Soldados Infantes, e de Cavallo; e destes pannos se faráõ cazacas, vestias, e calções: haverá tambem o provimento de pannos de varias cores, como vermelho, azul, verde &c. para os forros dos canhões das cazacas; os quaes se faráõ nos Regimentos de huma destas cores, conforme parecer aos Coroneis. As cazacas serão forradas de serafina da mesma côr alvadia; as vestias, e calções serão forradas de estopa; e as meias de huns, e outros Soldados serão de lã branca; as camizas, e garavatas serão capazes; os çapatos, e botas de bom couro, e boa fórma; os chapeos tambem serão fabricados no Reino, e acarelados de branco; e os capotes para os Soldados de Cavallo serão de sufficiente grandeza, e de panno grosso, e cochado, da mesma côr alvadia.

Com a conduçta do pagamento, que for no mez de Janeiro, mandará a Junta ás Védorias das Provincias os fortimentos necessarios para tantos Regimentos de Infantaria, e Cavallaria, quantos estiverem de quartel nas mesmas Provincias; a saber, para cada Regimento de Infantaria tres mil cento quarenta e seis covados, e duas terças de panno alvadio; cento cincoenta e sete covados, e huma terça de panno de huma das cores dos canhões; dois mil oitocentos trinta e dois covados de serafina alvadia; mil oitocentas oitenta e oito varas de estopa; quatrocentos setenta e dois mil reis em dinheiro, a razão de mil reis para o feitio, e avia-mentos de cada farda; quatrocentos setenta e dois chapeos acarelados de branco; novecentas quarenta e quatro camizas; novecentas quarenta e quatro garavatas; novecentas quarenta e quatro pares de meias de lã branca; novecentas quarenta e quatro pares de çapatos.

No anno seguinte ao em que se der esta farda, se remetteráõ ao mesmo tempo ás Védorias para os Regimentos de Infantaria duzentos oitenta tres mil e duzentos reis em dinheiro, a razão de seiscentos reis para o concerto de cada farda, que se ajustaráõ, e alimparáõ de sorte, que possam apparecer com os cabos novos, que se lhe remetteráõ; a saber, quatrocentos setenta e dois chapeos, como os do anno antecedente; novecentas quarenta e quatro camizas; novecentas quarenta e quatro garavatas; semelhante numero de pares de meias brancas de lã, e outros tantos pares de çapatos tambem uniformes aos do anno antecedente: e na Consulta, que se me fizer por occasiãõ de estar satisfeito o primeiro pagamento do anno, se me dirá tambem que estão remettidas as fardas ás Védorias.

Logo que estas remessas chegarem ás Védorias, nellas se entregaráõ a cada Coronel os pannos, serafina, estopa, e dinheiro, que pertencerem

ao seu Regimento, como completo, posto que o não esteja, dando elles recibo com toda a clareza necessaria para boa arrecadação, e por conta dos Coroneis correrá a boa direcção, com que se haõ de fazer as fardas, não sendo as cazacas apertadas, e sendo compridas; e por nenhum modo lhes poráõ remendos da côr dos canhões nas mangas, nem cordões nos hombros, ou outras semelhantes divizas; mas cuidarão muito em que andem vestidos os Soldados, e em que todos, posto que sejaõ pessoas de distincção, vistaõ, quando pegarem nas armas, a farda commua do Regimento.

Feitas as fardas em numero de quatrocentas setenta e duas para cada Regimento de Infantaria, as mandarão entregar os Coroneis na Védoria para se lhes descarregarem nos Assentos os recibos, que haverão dado, quando se lhes entregaraõ os pannos, serafinas, estopas, e preço dos aviamentos, e feitos; e na mostra do pagamento, que se fará no mez de Maio, se distribuirão as fardas, dando-se a cada Soldado em hum anno huma cazaca, vestia, e calções, hum chapeo, duas camizas, duas garavatas, dois pares de meias, e dois pares de çapatos; e no segundo anno pelo mesmo tempo se lhes concertarão a cazaca, a vestia, e os calções; como tenho ordenado, e lhes darão de novo hum chapeo, duas camizas, duas garavatas, dois pares de meias, e dois pares de çapatos como no anno antecedente. No terceiro anno se darão fardas novas, que se concertarão no quarto; e assim se alternarão nos mais annos.

Estas fardas se entregarão aos Soldados, que apparecerem na mostra, e as que sobejarem, se guardarão, carregando-se ao Almojarife para se darem aos Soldados ausentes com licenças, quando voltarem ao serviço, e para os reconduzidos, e novamente reclutados; dando-se sempre conta ao Governador da Provincia, posto que elle não poderá dispor dos vestidos em outra fôrma, que na que tenho ordenado.

E ainda que Eu espero dos Coroneis, que não saberão faltar a esta obrigação, que lhes imponho, quando succeda alguma omiffão, ou desvio, encarrego muito aos Védores geraes, e aos Governadores das Provincias, que logo me dêem conta, os primeiros pela Junta dos Tres Estados, e os segundos pela Secretaria de Estado; e se a Mim me constar, posto que extrajudicialmente, que os Governadores, e Védores geraes das Provincias não executaõ com muita pontualidade esta sua obrigação, de que muito os encarrego, e toleraõ, e dissimulaõ alguma desordem, os castigarei com severidade, e rigor.

Similhantermente serão remettidas, e distribuidas as fardas para a Cavallaria, só com a differença de que para cada Regimento se mandarão mil e oitocentos sessenta e seis covados, e duas terças de panno alvadio; noventa e tres covados, e huma terça de panno de huma das cores para o ferro dos canhões; mil seiscientos e oitenta covados de serafina da mesma côr alvadia; e mil cento e vinte varas de estopa; duzentos e oitenta mil reis em dinheiro, a razaõ de mil reis para o feito, e aviamentos de cada farda; duzentos e oitenta chapeos atarelados de branco; qui-

nhentas e sessenta garavatas; quinhentos e sessenta pares de meias de lã branca; e duzentos e oitenta pares de çapatos. No segundo anno se remetteráõ para cada Regimento de Cavallaria cento sessenta e oito mil reis em dinheiro, a razãõ de seiscentos reis para concerto de cada farda; duzentos e oitenta chapeos acarelados de branco; quinhentas e sessenta camizas; quinhentos e sessenta pares de meias de lã branca; e duzentos e oitenta pares de çapatos. No terceiro anno se darãõ as fardas novas, que no quarto se concertarãõ; e de quatro em quatro annos se darãõ tambem a cada Regimento de Cavallaria duzentos e sessenta pares de botas; e duzentos e sessenta capotes, para os quaes se remetterãõ demais do computo das fardas dois mil e oitenta covados de panno alvadio; e setenta e oito mil reis em dinheiro, a razãõ de trezentos reis por cada hum para os feitos.

Tambem aos Artelheiros regimentados se darãõ fardas na mesma fórma, que aos Soldados Infantes.

Os Officiaes de todos os Corpos se vestirãõ uniformemente, e da côr dos Regimentos; e recommendo muito aos Governadores das Provincias, que lhes naõ consentãõ guarnições ricas, que naõ sãõ proprias das Tropas bem disciplinadas, e dispostas para os trabalhos da guerra.

## TITULO V.

*Da ordem com que se ha de assistir aos Hospitaes de guerra, e da distincção, com que se haõ de prover os Armazens das Provincias.*

**A** Despeza da quarta caixa Militar dos Hospitaes, e munições de guerra, se fará por este modo. Vinte contos dos quarteis do Tabaco se dispenderãõ com os Hospitaes Militares, na fórma que presentemente se pratica, em quanto Eu naõ mandar o contrario; e a estes vinte contos accrescerãõ os soldos, e rações dos Officiaes, e Soldados enfermos nos mesmos Hospitaes, na conformidade do que neste Regimento tenho disposto.

Tambem tocarãõ a esta despeza, posto que saiaõ da caixa da Administracão da Junta, novecentos e sessenta mil reis, que em meçadas de oitenta mil reis sãõ applicados ao Hospital do Castello de S. Jorge de Lisboa Oriental, no rendimento dos dois por cento do Consulado da Casa da India, as quaes meçadas se continuarãõ na mesma fórma, em que se achãõ applicadas.

O resto do recebimento desta caixa se repartirá por este modo. Os doze contos dos quarteis, com outros doze das meçadas em cada anno, quero que se applicuem á Tenencia, e lhe sejaõ satisfeitos em quarteis, e meçadas, como se forem recebendo; pois augmento esta consignaçaõ da repartição das Fronteiras, na consideracão de que destes Armazens da Tenencia mando em muitas occasiões prover extraordinariamente as Provincias; e tambem por que quero se estabeleça nos mesmos Armazens da Tenencia a nova fabrica das armas de fogo.

Dez contos das meçadas se remettaõ cada anno para a Provincia de Alentejo , e do resto de seis contos se repartiráõ tres para a Provincia da Beira , hum para a do Minho , hum para Traz os Montes , e hum para o Algarve : e todos estes dezaseis contos seráõ pro rata repartidos ás meçadas , e de dois em dois mezes remettidos com as conductas dos pagamentos ás Provincias , para se dispenderem á ordem dos Governadores dellas no concerto das armas , nos reparos da artilharia , e nos mais petrechos Militares , e conservaçoõ dos Armazens ; e se receberáõ em hum cofre , que haverá nas Védorias , de tres chaves , huma das quaes terá o Governador da Provincia , outra o Védor geral , e a terceira o Pagador geral ; e os Védores geraes de todas as Provincias daráõ noticia á Junta da despeza destas assignações , e do que com ellas se fez , para mo representar a Junta na Consulta , em que no principio de cada anno me certificar , de que se tem obedecido a todas as disposições deste Regimento no anno antecedente. Na Provincia porém de Alentejo , aonde ha Védoria separada da Artilharia , por ella he que se ha de executar esta disposiçoã.

#### TITULO VI.

*Do methodo com que se ha de fazer a despeza das Fortificações nas Provincias , e do que desta applicação se ha de reservar para se dispender em huma só Praça.*

A Despeza da quinta caixa Militar das Fortificações , se fará por este modo. Os vinte e sete contos , que se entende produzem os Reaes de agua de todo o Reino , teráõ separada receita , e se distribuiráõ nesta fórma. Com as conductas do pagamento de Alentejo se lhe remetteráõ até dez contos ; com as da Beira até tres ; com as de Traz os Montes , e Minho até dois para cada Provincia ; e para esta Provincia da Corte , e Estremadura ficaráõ dez contos , dois para a repartiçoã de Setubal , e os oito para o resto da Provincia. Ao Algarve se não fará remessa , por quanto lá se cobraõ , e dispendem os Reaes de agua por outra repartiçoã.

No computo dos oito contos desta Provincia da Estremadura entrará huma assignação , que ella tem na Alfandega , que importa quatro contos seiscentos e vinte cinco mil e seiscentos reis ; duzentos e cincoenta mil reis de huma imposiçoã , que ha em Cascaes , e os rendimentos de varias cascas , e terras , que pela Védoria se costumáõ arrendar , e cobrar.

E quando estes effeitos produzaõ todos juntos menos do que o computo de vinte e sete contos , em que se estimaõ , pro rata se diminuirá em cada huma das parcellas , em que os mando dividir , abatendo-se nas ultimas remessas , que se fizerem para os cofres das Provincias , como abaixo disponho ; se porém renderem mais , ficará o sobejo com distincção nesta caixa Militar das Fortificações.

O computo dos oito contos , que mando applicar a esta Provincia da Estremadura , entrará em hum cofre de tres chaves , de que huma terá o Duque do Cadaval , Mestre de Campo General junto á minha Pessoa ,

ou-

outra o Védor geral , e outra o Thesoureiro mór da Junta ; e deste cofre se faráo as despezas , que adiante declararei ; e o computo de dois contos , que mando applicar a Setubal , se entregará no cofre daquella repartição , e o conhecimento do Thesoureiro daquellas Fortificações servirá para a conta do Thesoureiro mór da Junta.

As demais applicações , que faço neste Titulo , e mando remetter ás Provincias de Alentejo , Beira , Traz os Montes , e Minho , entrarão tambem nos cofres das Védorias , que tenho disposto , para as consignações dos Armazens das mesmas Provincias ; mas seráo distinctas , e separadas estas receitas de sorte , que da parte applicada ás Fortificações se não possa dispender nada com a dos Armazens , e da dos Armazens se não divirta nada para as Fortificações.

Destá parte , que pertence ás Fortificações , se pagaráo os sóldos dos Engenheiros na fórma de minhas Ordens ; se satisfaráo os ordenados dos discipulos das Aulas Militares , aonde estiverem estabelecidas ; se fará a despeza dos Córpos de Guarda , e se repararáo ( segundo o arbitrio de quem governar as armas ) aquellas ruinas , que o tempo costuma fazer nas Fortificações , nos Córpos da Guarda , e particularmente nos quartéis communs da Infantaria , e Cavallaria nas Praças fortificadas da Fronteira : não emprenderáo porém os Governadores das Provincias obra de novo , sem mo participarem primeiro pela Secretaria de Estado , para que com Ordem minha a possaõ principiar ; e os Védores geraes de todas as Provincias , e o da Artelharia na do Alentejo , daráo noticia á Junta da despeza destas consignações , e do que com ellas se fez para mo representar a Junta na Consulta , em que no principio de cada anno me certificar , que se tem obedecido a todas as disposições deste Regimento no anno antecedente.

O producto dos Reaes de agua da Comarca de Evora , e a contribuição , que voluntariamente paga aquella Cidade , continuaráo a obra da sua Fortificação , como presentemente se pratica.

Os trinta e tres contos das terças do Reino , e os quarenta das meçadas , e quartéis do Contrato do Tabaco , se dispenderáo nas Fortificações de huma só Praça , qual Eu for servido determinar , com o methodo , e ordem , que entáo tambem declararei.

## T I T U L O VII.

*Das applicações , em que se haõ de dispender as consignações da caixa da Administraçãõ da Junta.*

**A** Sexta , e ultima caixa da Administraçãõ da Junta terá consignações , e applicações de muito diversas naturezas , as quaes requerem cada huma particular disposiçãõ ; huma regra porém comprehenderá a todas , a qual he : quando algumas parcellas se não empregarem totalmente naquillo , para que estaõ destinadas , se não possa o que sobejar dellas applicar a outras consignações ; porque cada huma se ha de conter dentro no limite

mite da sua applicaçãõ, sem poder passar a outra, guardando-se dentro deste cofre a mesma separaçãõ, e distincçãõ, que tenhò ordenado que se guarde entre os cofres, ou caixas Militares.

Os cento e vinte contos do resto dos quarteis do Contrato do Tabaco, se dispenderãõ muito pontualmente com as mezadas, ajudas de custo, e Correios dos Ministros de differentes graduações, que tenho nas principaes Cortes da Europa, segundo os despachos, que por parte de cada hum se apresentarem á Junta, e conforme as Ordens, que Eu for servido mandar á mesma Junta.

Dos vinte contos, ou do que na verdade se achar, que rendem os novos direitos da Chancellaria, se pagarãõ em primeiro lugar os juros, que nestes effeitos se achãõ presentemente impostos, os quaes naõ poderãõ crescer, impondose-lhe outros de novo, e se reservarãõ em cada anno quinze contos para as despezas ordinarias da Junta, e para os premios dos Commissarios do Thesouro, que levaõ ás Provincias os seus pagamentos, e as fardas; os quaes premios se fatisfarãõ destes quinze contos na conformidade de minhas Ordens.

Os oito contos, ou quanto na verdade se achar produzem os novos direitos das Comarcas do Reino, tudo se empregará no provimento, e fabrica do salitre, e polvora na conformidade do que Eu for servido mandar á Junta que execute.

Dos sete contos dos dois por cento do Consulado da Casa da India, e dos dez contos dos quintos dos affucares, ou do que na verdade se achar que produzem estas duas consignações, se fatisfará em primeiro lugar a applicaçãõ de novecentos e sessenta mil reis, que nellas tem o Hospital do Castello de S. Jorge de Lisboa Oriental; e depois os juros, que nestas consignações se achãõ impostos, e com o resto se fatisfarãõ as dividas dos Armazens da Tenencia, rateando-se pelos acredores desta repartiçãõ, e ficando ella desobrigada deste desempenho.

Os onze contos, ou o que na verdade constar que rendem os accrescimos dos Contratos, que pertencem á Junta, serãõ applicados ao rateio das dividas da guerra, a que estaõ consignados.

Dos seis contos, ou do que na verdade se achar que produzem os bens confiscados, que administra a Junta, se pagarãõ as tenças, e juros, que nesta parcella se achãõ assentados, aos quaes se naõ poderãõ augmentar outros.

E finalmente os quinze contos do Subsídio do Porto entrarãõ nesta caixa, fazendo-se receita ao Thesoureiro mór da Junta por aviso, que remetterá o Commissario de Mostras da Védoria do Porto, do dinheiro que se ha de receber do Subsídio, que aquella Cidade paga para a sustentaçãõ, e mantimento do Regimento, que nella está de presidio, e mais guarnições da sua repartiçãõ, ficando ao Thesoureiro mór o despacho da Junta, e aviso do Commissario de Mostras em salva guarda, até se lhe remetter conhecimento em fórma da receita do Pagador para sua despeza, a qual terá pelo dito conhecimento, e aviso: similhante arrecadaçãõ se ha de

pra-

praticar com a consignaçoã de tres contos do Castello de Viana ; com a differença porém , que os avisos , e conhecimentos serãõ do Vedor Geral da Provincia do Minho.

Principiado o novo anno , a primeira Consulta , que no mez de Fevereiro subir da Junta dos Tres Estados á minha presença , serã para me certificar de que estaõ satisfeitas todas as applicações de todas as caixas Militares no anno antecedente , pagas todas as Tropas , mantidas pelos Assentos de munições de boca , vestidas , ou fardadas em tempo , ou fórma conveniente , soccorridos os Hospitaes Militares , e providos os Armazens das Provincias pelas suas consignações , reformando-se as armas , e mais petrechos , e fazendo-se os reparos necessarios para a Artelharia ; reedificando-se as ruinas , e fortificando-se as Praças , em que tiver ordenado se trabalhe ; e declarando-se as obras , que nellas se fizeraõ , e que estaõ cumpridas as mais disposições , que tenho ordenado em todo este Regimento.

Tambem se declararáõ nesta Consulta os remanecentes sobejos , que ficaraõ nas caixas das Vedorias , fazendo-se-lhes a conta pelas relações , ou mappas dos pagamentos , para que Eu delles disponha como julgar conveniente a meu Real serviço.

E das obrigações , que concorrem nas pessoas dos Deputados , que presentemente me servem na Junta dos Tres Estados , e das que terãõ seus successores , que serãõ as mesmas , espero que em tudo darãõ inteiro cumprimento a todo este Regimento ; para o que lhes mando , que naõ só naõ resolvaõ ; mas nem me consultem materia alguma contraria ao que nelle tenho disposto , e ordenado ; e quando lhes occorraõ razões fortissimas para entenderem se deve alterar alguma cousa , mas representarãõ pela Secretaria de Estado antes de formarem a Consulta.

E este Regimento se imprimirã , e se mandarã copias delle aos Tribunaes , e Ministros , que necessario for ; e aos que forem impressos , e assignados por dois Ministros da Junta dos Tres Estados , se darã tanta fé , e credito ; como se fossen por Mim assignados ; e quero que valha como Carta passada em meu nome , sem embargo de que seu effeito haja de durar mais de hum anno , e de naõ passar pela Chancellaria , naõ obstante as Ordenações do liv. 2. titul. 39. e 40. , que para este effeito com todas as mais Leis , e Ordenações , Privilegios , Capitulos de Cortes , Alvarás , Decretos , ou Provisões geraes , ou especiaes , que em contrario façaõ ; Hei por derogados , cassados , e annullados de minha certa sciencia , poder Real , e absoluto ; e nenhum Alvará , e Regimento , Decreto , ou Provisãõ sobre esta materia terá effeito algum na parte que encontrar este ; porque quero que se cumpra , e guarde assim , e da maneira , que nelle he conteúdo , e declarado. Mathias Ribeiro da Costa o fez em Lisboa Occidental a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos vinte e hum. Diogo de Mendonça Corte-Real o sobscrevi.

R E Y.

DE:

## DECRETOS SOBRE A OBSERVANCIA do novo Regimento.

*DECRETO SOBRE A OBSERVANCIA DO NOVO REGIMENTO ,  
e augmento que haõ de ter os dois Regimentos da Cavallaria desta Corte ,  
e reduçãõ dos outros do Reino , e tambem da Infantaria , e fór-  
ma de os fardar.*

**D**As copias dos Decretos inclusos verá a Junta dos Tres Estados as Resoluções, que Fui servido tomar, ordenando ao Conselho de Guerra o augmento, que se ha de fazer nos dois Regimentos de Cavallaria, que presentemente se achaõ de quartel nesta Corte; e que os mais tanto de Infantaria, como de Cavallaria dos Presidios do Reino, se haõ de reduzir logo ás lotações, que dispuz no Decreto de 20 de Agosto de 1715. A Junta o tenha assim entendido, e o disponha na parte que tocar ao seu expediente. Advertindo, que quando se derem as fardas, na fórmula que disponho no novo Regimento do Thesoureiro mór dos Tres Estados, que tambem baixará com este Decreto, mandará accrescentar aos pannos, serafinas, &c. o numero de covados, e os mais avia-mentos, que forem necessarios para o accrescimo, que se fará a estes dois Regimentos. E tambem quero que a Junta em tempo opportuno me faça presente a importancia do melhoramento dos Capitães de Cavallos; porque se lhes haõ de tomar para as novas Companhias, segundo as suas avaliações, a fim de que Eu disponha o pagamento do que se lhes dever. Verá tambem a Junta em hum dos Decretos, que baixa ao Conselho da Fazenda, como disponho que promptamente se hajaõ de expedir as folhas dos Almojarifados, e mais Casas dos Direitos Reaes, para que sem demora se possa extrahir a porção, que dos ordenados, juros, e tenças tocar aos quatro e meio por cento, para que se a Junta vir que se retardaõ as remessas desta contribuição por causa de maior demora nas folhas daquella; que ordeno no dito Decreto, a Junta mo faça presente para Eu o estranhar ao Conselho. Verá finalmente a Junta nas copias dos dois Decretos, como applico á sua repartição quarenta contos no rendimento do Açúcar, e todos os setecentos e vinte contos do rendimento do Tabaco. Lisboa Occidental, 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

*DECRETO SOBRE O AUGMENTO DOS DOIS REGIMENTOS  
da Cavallaria da Corte , e lotaçãõ , em que haõ de ficar todos  
os Regimentos do Reino.*

**P**Or ser conveniente a meu serviço , que o numero das Companhias dos Regimentos de Cavallaria seja regulado de sorte , que possaõ bem dividir-se em esquadrões formados em igual numero de Companhias : Hei por bem , que nos dois Regimentos , de que saõ Coroneis o Marquez de Marialva , Sargento mór de Batalha dos meus Exercitos ; o Conde dos Arcos , Brigadeiro nelles , se faça o augmento seguinte. Em cada humas dez Companhias , de que se compoem os ditos Regimentos , se augmentará o numero de quatro Soldados , e quatro Cavallos ; de sorte que cada Companhia seja de trinta e quatro cavallos , comprehendidas neste numero as praças dos Officiaes ; e além delle haverá os dois Soldados desmontados em cada Companhia , como presentemente se pratica ; e de novo se criarão mais duas Companhias em cada Regimento de similhante numero , para que todas sejaõ doze ; e para estas quatro Companhias novas nomearei os quatro Capitães , e hum Alferes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça as nomeações dos mais Officiaes , occupando dos entretenidos aquelles que estiverem a caber , se se acharem capazes para bem me servir. Os cavallos que houver demais nas Companhias destes dois Regimentos , além do numero que agora lhes determino , servirão para formarem as quatro novas Companhias ; e os Capitães que nas suas os tinhaõ , se lhe ajustará a sua conta das melhoras ; e quando estes cavallos naõ bastem , se tirarão na mesma fórma dos Regimentos das outras Provincias , que ficarão todos reduzidos á lotaçãõ , que ordenei no Decreto de 20 de Agosto de 1715. Similhantemente se reduzirão os Regimentos de Infantaria dos Presidios á lotaçãõ , que dispuz tivessem no mesmo Decreto , para o que se reformarão nelles os Soldados , que se acharem menos capazes demais daquelle numero ; o que executarão os Governadores das Provincias em mostra , que logo passarão para este effeito. O Conselho de Guerra , pela parte que lhe toca , o faça assim observar. Lisboa Occidental , 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

*DECRETO SOBRE O PAGAMENTO DOS SOLDOS ATRAZADOS,  
que se devem até o ultimo de Dezembro de 1721.*

**H**Avendo Eu agora regulado o pagamento de todas as minhas Tropas para o tempo futuro , como infallivelmente se ha de executar , he justo que tambem disponha a satisfacão de alguns soldos atrazados , que se lhes estarão devendo neste anno , para o que a Junta dos Tres Estados

ordene ás Védorias de todo o Reino , excepto a do Porto , que fação a conta do que importaõ os soldos dos Regimentos , primeiras planas , reformados , e incapazes de cada Provincia , que actualmente existem até o ultimo dia deste presente anno de 1721 , com distincção de cada Regimento ; e como vierem estas relações , mas fará a Junta presentes para Eu dispor a fórma , por que se lhes ha de pagar. Lisboa Occidental , 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

**DECRETO SOBRE ENTRAREM NOS COFRES DO THESOURO**  
*da Junta os effeitos , que a cada hum pertencerem em especie.*

**C**omo fou servido ordenar no Regimento novo , que dou ao Thesoureiro mór desta Junta , que todo o dinheiro procedido do dobro das Sizas dos quatro e meio por cento , dos reaes de agua , novos direitos das Comarcas , venha ao feu cofre em especie , sendo-lhe remettido pelos Thesoureiros , Almojarifes , e Executores dos ditos effeitos : Hei por bem , que a Junta dos Tres Estados não só passe para este fim as ordens necessarias ; mas que mande das mesmas partidas destes rendimentos , que entrarem nas caixas Militares do Thesouro , que se paguem na conformidade de minhas Ordens os interesses de quem as trazer na mesma fórma , que se pratica com as dos sobreditos novos direitos das Comarcas. Lisboa Occidental , 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

**DECRETO PARA SE OBSERVAR INVIOLAVELMENTE**  
*o Regimento das Decimas do anno de 1654 , e em particular na cobrança , e entrega deste Subsidio.*

**A** Junta dos Tres Estados ordene aos Superintendentes dos quatro e meio por cento , assim destas Cidades , como das Comarcas do Reino , e terras dellas separadas , que por todo o mez de Fevereiro proximo futuro fação novo lançamento com a maior exacção , seguindo inteiramente o que está disposto no Regimento das Decimas , feito no anno de 1654 , para o que seráõ nomeados os Louvados , como he costume ; e lhes será pela Junta intimado , que observem com muito cuidado a sua obrigação , por quanto se constar ( posto que extrajudicialmente ) que faltaõ a ella , mandarei praticar com elles o que dispoem o mesmo Regimento das Decimas no Titulo III. numero 30. e 31. ; e para facilitar a cobrança desta contribuição , a Junta não escusará por favor aos Thesoureiros , que com razão lhe forem propostos pelo Superintendente , e para o mesmo fim da  
effe-

effectiva cobrança desta contribuição, nomeio por Superintendente geral do Termo o Ministro, que á Junta mandarei declarar; e assim elle pela sua diligencia, como a Junta por meio das suas ordens, faráo que por todo o mez de Junho entrem nos cofres do Thefouro da Junta a primeira meia paga desta contribuição, e a segunda por todo o mez de Dezembro, obrigando os Superintendentes aos Thefoureiros, que façáo pontualmente entregar no Thefouro da Junta as partidas de sua receita, na fórma que acima tenho ordenado, porque assim convem a meu Real serviço. Lisboa Occidental, 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

**DECRETO SOBRE AS FOLHAS DO ASSENTO SE ENTREGAREM**  
*aos Thefoureiros, Almojarifes, e Executores até o fim de Março,*  
*para em cada quartel se separarem os quatro e meio por cento,*  
*e o remetterem á Junta.*

**P**elos grandes inconvenientes, que resultaó ao meu serviço dos Thefoureiros, Almojarifes, e Executores retardarem em seu poder aquella parte, que no seu recebimento pertence á contribuição dos quatro e meio por cento: Hei por bem, e ordeno, que logo que se vencer cada quartel dos ordenados, juros, e tenças, que devem pagar ás partes na fórma do Regimento, separem a quantia do que importar a contribuição dos quatro e meio por cento, a respeito do dito quartel, e a remettaó promptamente a entregar ao Thefoureiro mór da Junta dos Tres Estados para a dispender na fórma de minhas Ordens; o qual lhes passará conhecimento em fórma de sua receita, de forte que assim como pelo Regimento devem pagar os ordenados, juros, e tenças aos quarteis, assim, e da mesma sorte devem entregar o procedido dos quatro e meio por cento, que corresponde á quantia do quartel, ao dito Thefoureiro mór. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará executar. E para facilitar mais a pontual, e inteira observancia desta minha Ordem, terá grande cuidado, em que as folhas do Assentamento se façáo em tempo, que no fim de Março estejaó todas entregues aos Thefoureiros, Almojarifes, e Executores, observando-se o Decreto de 28 de Setembro de 1651, que dá a fórma, e impoem as penas aos Escrivães da Fazenda, que forem remissos na execuçaó do que dispoem o dito Decreto. Lisboa Occidental, 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

**DECRETO SOBRE OS QUARENTA E SEIS CONTOS DE REIS,**  
*que adiantaraõ os Contratadores do Tabaco, e as mais mezadas,*  
*e quarteis applicados á repartiçaõ da Junta.*

**A** Junta da Administraçaõ do Tabaco ordene ao seu Thefoureiro, que sem demora alguma entregue ao Thefoureiro mór dos Tres Estados a mezada de quarenta e seis contos, que adiantaraõ os novos Contratadores Arnaldo Vanzeler, Guilherme de Bruim, e Paulo Clord, dos quaes cobrará pontualmente o mesmo Thefoureiro do Tabaco as mais mezadas, e quarteis, que são obrigados a pagar na fórma do seu Contrato, e sem dilaçaõ alguma entregará tudo ao mesmo Thefoureiro mór dos Tres Estados, de quem haverá conhecimento em fórma para a sua receita; e se houver alguma omiçaõ nesta materia, me darei por muito mal servido. Lisboa Occidental, 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

**DECRETO SOBRE OS QUARENTA CONTOS EM CADA ANNO**  
*applicados á repartiçaõ da Junta, do effeito dos direitos do Affucar.*

**D** Os direitos do Affucar tenho applicado a quantia de quarenta contos em cada anno á repartiçaõ da Junta dos Tres Estados para a despeza dos Presidios deste Reino. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, para que divididos em quatro pagamentos iguaes, de que o primeiro será no fim de Março proximo futuro, e os mais de tres em tres mezes, se entreguem ao Thefoureiro mór dos Tres Estados, de cuja receita se haverá conhecimento em fórma para a despeza. Lisboa Occidental, 29 de Dezembro de 1721.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

**DECRETO SOBRE AS DESORDENS, QUE FAZEM OS OFFICIAES**  
*de Justiça na cobrança das Decimas, para se evitarem, e sobre o lançamento dos quatro e meio por cento, e fizas, e observancia do novo Regimento, que se remetteo a todos os Ministros.*

**A** Junta dos Tres Estados tenha entendido, que não só ha de ordenar, que se execute em tudo pontualmente o Regimento das Decimas, feito no anno de 1654, como por outro Decreto meu lhe mandei já declarar em 29 de Dezembro proximo passado, e muito em particular o que se contém nos numeros 30. e 31. do Titulo III., declarando-o, e fazendo-o intimar aos Lançadores; mas tambem para evitar as vexações de

cobranças repentinas, e as defordens dos Meirinhos, Alcaides, e mais Officiaes, terá particular cuidado em que se observe exactamente o que está disposto no primeiro, e segundo numero do titulo quarto do mesmo Regimento; porque me darei por mal servido de qualquer omiffão, que haja nesta materia. Lisboa Occidental, 20 de Janeiro de 1722.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*

## PROVISÕES SOBRE A OBSERVANCIA do novo Regimento.

*PARA OS PROVEDORES DAS COMARCAS DO REINO SOBRE  
a cobrança das sizas, e para os mais Ministros se passarão similhan-  
tes pelo que respeita aos quatro e meio por cento.*

**D**Om João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor da Comarca da Beira, que Eu fui servido ordenar á Junta dos Tres Estados por Decreto de vinte do presente mez, e anno, que não só havia mandar executar em tudo pontualmente o Regimento das Decimas, feito no anno de mil e seiscentos cincoenta e quatro, como por outro Decreto meu lhe mandei já declarar em vinte e nove de Dezembro proximo passado, e muito em particular o que se contém nos numeros 30. e 31., declarando-se, e fazendo-se intimar aos Lançadores, mas tambem para evitar as vexações de cobranças repentinas, e defordens dos Meirinhos, Alcaides, e mais Officiaes, teria particular cuidado em que se observe exactamente o que está disposto no primeiro, e segundo numero do titulo quarto do mesmo Regimento; porque me darei por mal servido de qualquer omiffão, que haja nesta materia. Pelo que vos mando, que pela parte que vos toca, no que respeita á cobrança dos quatro e meio por cento, façais inviolavelmente observar o dito Regimento do anno de mil e seiscentos cincoenta e quatro, e especialmente os titulos mencionados no referido Decreto. E para que seja notoria a todos a fórma, que de novo fui servido dar á arrecadação dos effeitos applicados á repartição da Junta dos Tres Estados: vos mando remetter o novo Regimento, que para o dito effeito se fez, o qual observareis pelo que respeita ao lançamento das sizas dobradas, como na cobrança dellas, e entregas, que no Theouro da mesma Junta deveis mandar fazer, sendo a primeira no fim de Junho, e a segunda por todo o mez de Dezembro. E o dito novo Regimento, que se vos remette, mandareis registrar nas Camaras de todas as terras da vossa jurisdicção; e em todos os annos, sem esperar que se vos passem novas Ordens, haveis de fazer as ditas cobranças,

branças, e dar conta dellas na mesma Junta, como manda o mesmo Regimento; e do mesmo modo pelo que respeita tambem ao lançamento, e cobrança dos quatro e meio por cento, tendo entendido que ao vosso successor haveis de entregar o novo Regimento, que com esta se vos remette, e esta mesma Ordem para elle tambem executar o que nella se vos declara, e della se tome razão na Contadoria geral de Guerra. El Rei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Valadares, do seu Conselho, e por D. Joseph de Mello e Mendouça, ambos Deputados da Junta dos Tres Estados. Antonio Felix de Siqueira a fez em Lisboa Occidental a 24 de Janeiro de 1722. Troillo de Vasconcellos da Cunha a fez escrever.

*O Conde de Valadares.*

*D. Joseph de Mello e Mendouça.*

*PARA OS EXECUTORES DOS ALMOXARIFADOS DO REINO.*

**D**Om João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Executor do Almojarifado da Comarca de Castello-branco, que Eu fui servido mandar declarar á Junta dos Tres Estados por Decreto de vinte e nove de Dezembro proximo passado, que por outro da mesma data ordenava ao Conselho da Fazenda pozesse todo o cuidado, em que as folhas do Assentamento se fação a tempo, que no fim de Março futuro esteiaõ todas entregues aos Thesoueiros, Almojarifes, e Executores, para se evitarem os grandes inconvenientes, que resultaõ a meu serviço, de retardarem em seu poder aquella parte, que pertence á contribuição dos quatro e meio por cento; e que logo que se vencer cada quartel dos ordenados, juros, e tenças, que os taes Officiaes de recebimento devem pagar ás partes na fórmula do Regimento, separem a quantia do que importar a contribuição dos quatro e meio por cento, a respeito do dito quartel, e a remettaõ promptamente a entregar ao Thesoueiro mór da mesma Junta, o qual lhes passará conhecimento em fórmula da sua receita; de forte, que assim como pelo Regimento devem pagar os ditos juros, tenças, e ordenados aos quarteis, assim da mesma sorte devem entregar o procedido dos quatro e meio por cento, que corresponde á quantia do quartel, ao dito Thesoueiro mór da Junta dos Tres Estados; á qual ordeno tambem que se vir, que as remessas desta contribuição, e entregas (que deve ser a primeira por todo o mez de Junho, e a segunda por todo o mez de Dezembro) se retardaõ por causa de maior demora nas folhas daquella, que ordeno no referido Decreto, mo faça presente para o estranhar ao Conselho da Fazenda. Pelo que vos mando, que tanto que se vencer cada quartel, separeis o que tocar á contribuição dos quatro e meio por cento, e remettais a sua importancia ao dito Thesoueiro mór nos tempos acima declarados; advertindo se vos haõ de pagar na fórmula de minhas Ordens os interesses correspondentes ás quantias, que importarem

tarem as ditas entregas ; e se vos recommenda muito a promptidaõ , com que as deveis fazer , e executar o conteúdo nesta Ordem ; porque do contrario mandarei praticar comvosco o que dispoem o Regimento das Decimas no Titul. 3. n. 30. e 31. ; e desta Ordem se tomará razaõ na Contadoria geral de Guerra. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Santiago , Aposentador mór , e pelo Conde de Valadares , ambos do seu Conselho , e Deputados da Junta dos Tres Estados. Antonio Felix de Siqueira a fez em Lisboa Occidental a 24 de Janeiro de 1722. Troillo de Vasconcellos da Cunha a fiz escrever.

*O Conde Aposentador mór.*

*O Conde de Valadares.*

*PARA OS VEDORES GERAES DAS PROVINCIAS DO REINO ,  
e do Algarve sobre o augmento das Tropas dos dois Regimentos da Corte , e numero que haõ de ter as mais das Provincias.*

**D**Om Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algaryes , da quem , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , &c. Faço saber a vós Védor geral da Provincia da Beira , que por ser conveniente a meu serviço , que o numero das Companhias dos Regimentos da Cavallaria seja regulado de sorte , que possaõ bem dividir-se em esquadrões formados em igual numero de Companhias : Fui servido mandar declarar á Junta dos Tres Estados por Decreto de vinte e nove de Dezembro próximo passado , que por outro da mesma data havia por bem ordenar ao Conselho de Guerra , que nos dois Regimentos , de que saõ Coroneis o Marquez de Marialva , Sargento mór de Batalha dos meus Exercitos , e o Conde dos Arcos , Brigadeiro nelles , se fizesse o augmento seguinte. Que em cada huma das dez Companhias , de que se compoem os ditos Regimentos , se augmente o numero de quatro Soldados , e quatro cavallos ; de sorte que cada Companhia seja de trinta e quatro cavallos , comprehendidas neste numero as praças dos Officiaes ; e que além delles hajaõ os dois Soldados desmontados em cada Companhia , como presentemente se pratica , e de novo se criaráõ mais duas Companhias em cada Regimento de semelhante numero , para que todas sejaõ doze ; e que para estas quatro Companhias novas nomearia Eu os quatro Capitães , e hum Alferes , e o Conselho fizesse as nomeações dos mais Officiaes , occupando dos entertidos aquelles que estiverem a caber , se se acharem capazes para bem me servir ; e que os cavallos , que houver demais nas Companhias destes dois Regimentos , do numero que agora lhes determino , serviráõ para se formarem as quatro novas Companhias ; e aos Capitães , que nas suas os tinhaõ , se lhes ajuste a sua conta das melhoras ; e quando estes cavallos não bastem , se tiraráõ na mesma fórma dos Regimentos das outras Provincias , que ficaráõ todos reduzidos á lotação , que ordenei no Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos e quinze. Que semelhantemente se

re-

reduzirão os Regimentos de Infantaria dos Presídios á lotação, que dispuz tivessem no mesmo Decreto, para o que se reformarão nelles os Soldados, que se acharem menos capazes demais daquelle numero; o que executarão os Governadores das Provincias em mostra, que logo passarão para o dito effeito. E tambem fui servido mandar declarar á Junta dos Tres Estados me fizesse presente a importancia do melhoramento dos Capitães de Cavallos, pelos que se lhes haõ de tomar para as novas Companhias, segundo as suas avaliações, a fim de que Eu disponha o pagamento do que se lhe dever. Esta minha resolução vos mando participar para a executardes inteiramente pela parte que vos toca; e aos Capitães, a quem se tirarem os cavallos, como tenho ordenado, fareis ajustar a cada hum a conta das suas melhoras, e passar certidões em fórma dellas com toda a distincção, e a remettereis á dita Junta para com a relação dellas se me fazer presente a sua importancia; o que cumprireis, e desta Ordem se tomará ração na Contadoria geral de Guerra. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Santiago, Aposentador mór, e pelo Conde de Valadares, ambos do seu Conselho, e Deputados da Junta dos Tres Estados. Antonio Felix de Siqueira a fez em Lisboa Occidental a 24 de Janeiro de 1722. Troillo de Vasconcellos da Cunha a fez escrever.

*O Conde Aposentador mór.*

*O Conde de Valadares.*

*PARA OS CORREGEDORES DO REINO, E JUIZES DE FORA,  
e Ouvidores sobre o lançamento dos quatro e meio por cento.*

**D**Om Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Corregedor da Comarca da Guarda, que Eu fui servido ordenar á Junta dos Tres Estados por Decreto de vinte e nove de Dezembro proximo passado, faça logo expedir as ordens necessarias aos Superintendentes da contribuição dos quatro e meio por cento, para que por todo o mez de Fevereiro proximo futuro fação o lançamento deste subsidio neste presente anno com a maior exacção, seguindo inteiramente o que está disposto no Regimento das Decimas, feito no anno de mil seiscientos cinquenta e quatro; para o que serão nomeados os Louvados, como he costume, e intime aos ditos Superintendentes observem com muito cuidado a sua obrigação: e que se me constar, posto que extrajudicialmente, faltaõ a ella, mendarei praticar com elles o que dispoem o mesmo Regimento no Tit. 3. n. 30. e 31.; e que para se facilitar a cobrança desta contribuição, ordene a Junta, que por todo o mez de Junho entre nos cofres do seu Theouro a primeira meia paga deste subsidio, e a segunda por todo o mez de Dezembro, para cujo effeito os Superintendentes obrigarão aos Theouros a que fação pontualmente entregar no Theouro da dita Junta as partidas de sua receita na fórma, que acima tenho ordenado

nado , por assim convir a meu Real serviço , de cujas quantias se haõ de pagar aos Thesoueiros na fórma de minhas Ordens os interesses correspondentes ás ditas entregas. Tambem fui servido mandar declarar á mesma Junta no referido Decreto , que por outro da mesma data ordenei ao Conselho da Fazenda pozesse todo o cuidado , em que as folhas do Assentamento se façãõ em tempo , que no fim de Março estejaõ todas entregues aos Thesoueiros , Almojarifes , e Executores , para se evitarem os grandes inconvenientes , que resultaõ a meu serviço dos taes Officiaes de recebimento retardarem em seu poder aquella parte , que pertence á contribuiçaõ dos quatro e meio por cento ; e que logo que se vencer cada quartel dos ordenados , juros , e tenças , que os taes Officiaes haõ de pagar ás partes na fórma do Regimento , separem a quantia do que importar a contribuiçaõ dos quatro e meio por cento a respeito do dito quartel , e a remettaõ promptamente a entregar ao Thesoueiro mór da Junta para a dispender na fórma de minhas Ordens , o qual lhes passará conhecimento em fórma de sua receita ; de forte que assim como pelo Regimento devem pagar os ditos juros , tenças , e ordenados aos quarteis , assim da mesma forte devem entregar o procedido dos quatro e meio por cento , que corresponde á quantia do quartel , ao Thesoueiro mór da mesma Junta ; á qual tambem ordeno , que vendo se retardaõ as remessas desta contribuiçaõ por causa de maior demora das folhas daquella , que ordeno no referido Decreto , mo faça presente para Eu o estranhar ao Conselho da Fazenda. Pelo que vos mando que logo que esta receberdes , péla parte que vos toca , façais inteiramente executar o conteúdo nestas minhas Resoluções , assim no que respeita a se fazer o lançamento no tempo declarado , do qual remettereis certidaõ á dita Junta , como na cobrança deste subsidio , e remessa delle ao seu Thesouro nos tempos acima mencionados , para com o dito subsidio se acudir ás consignações , a que o tenho applicado : havendo entendido , que se me constar , ainda que extrajudicialmente , faltaõ em alguma parte ao que nesta se vos ordena , mandarei praticar comvosco o que dispoem o mesmo Regimento no Titul. 3. n. 30. e 31. , e no Titul. 4. §. 2. , que dispoem que os Julgadores , que deixarem de cobrar a Decima no tempo , que para isso lhes for assignado , ficarão suspensos de seus cargos , e naõ poderão ser admittidos a elles sem darem a cobrança feita , e que a dita Junta dos Tres Estados os mande emprazar , e me dê conta para lhes mandar dar o castigo que merecerem , e desta Ordem se tome razaõ na Contadoria geral de Guerra. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Santiago , Aposentador mór , do seu Conselho , e por D. Joseph de Mello e Mendoça , ambos Deputados da Junta dos Tres Estados. Antonio Felix de Siqueira a fez em Lisboa Occidental a 24 de Janeiro de 1722. Troillo de Vasconcellos da Cunha a fez escrever.

*O Conde Aposentador mór.*

*D. Joseph de Mello e Mendoça.*

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1759, PARA OS THESOUREIROS  
da Junta dos Tres Estados darem contas, &c.

**M** Andando ver, e ponderar com a mais séria reflexão por muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo as Consultas, que a Junta dos Tres Estados me fez em vinte e seis de Junho de mil setecentos cincoenta e oito, e dezaseis de Março deste presente anno, sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almozarifes, que pelos estragos do Terremoto se achassem impossibilitados para apresentarem os papeis correntes, que os Regimentos determinaõ; de sorte que nem a minha Real piedade faltasse aos verdadeiramente impossibilitados, para os socorrer com toda a possível providencia; nem o mesmo Terremoto ficasse servindo de pretexto aos que delle naõ receberaõ prejuizo, para fraudarem a minha Real Fazenda em huma Repartição, de cujo Erario depende a subsistencia das Tropas, a conservação das Praças, e por necessaria consequencia o meu Real decóro, a segurança dos meus Reinos, e a protecção, e defenõa dos meus fieis Vassallos: E conformando-me com o uniforme parecer dos sobreditos Ministros: Sou servido, que os ditos Thesoureiros, e Almozarifes, que intentarem justificar quaesquer pagamentos, que pertendaõ haver feito, apresentem as suas petições ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Chanceller da Casa da Supplicação, que nella serve de Regedor: E que este as faça dirigir por huma regular distribuição aos Doutores Bartholomeu Joseph Nunes Giraldes, e Joseph Carvalho de Andrade, Desembargadores da mesma Casa; para que nella com os Adjuntos, que lhes forem nomeados pelo sobredito Chanceller nos casos occorrentes, desiraõ ás mesmas petições summaria, verbalmente, e de plano, sem outros termos judiciaes, que naõ sejaõ aquelles, que forem necessarios para produzirem os ditos Thesoureiros, e Almozarifes as suas provas, para as sustentarem, e para sobre ellas responder por parte da minha Real Fazenda o Procurador Fiscal da mesma Junta: Reduzindo-se as referidas provas: *Primo*: A justificação da ruina, que o Terremoto houver; ou naõ houver causado aos sobditos Almozarifes, e Thesoureiros, como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna providencia. *Secundo*: As certidões dos Registos dos livros das Camaras, e Cabeças de Comarcas, donde se houverem remettido os dobros das Sizas, Quatro e meio por cento, Real de Agua, &c. *Tertio*: No caso, em que se allegue que faltaõ as ditas certidões, por naõ serem do costume de algumas das referidas Camaras, e Cabeças de Comarcas; a concludente prova de que com effeito naõ havia nellas o dito costume. *Quarto*: Certidões dos livros, em que nos Correios do Reino se registaõ os conhecimentos do dinheiro, que por elles se remette. *Quinto*: Na falta dos ditos documentos, prova de testemunhas, que justifiquem, conforme a Direito, que o dinheiro, de que se

trata, se costumava remetter por algum Recoveiro, ou Almocreve conhecido; o qual com as mais pessoas, que disso noticia tiverem, deponhaõ perante algum Ministro de Vara branca, a quem se passa Carta para as perguntar, que com effeito se fez pelo tal Recoveiro, ou Almocreve, a remessa de que for a questaõ, e a quantia della, verificando a pessoa, ou cofre, a quem, e onde a entregaraõ; sendo certo, que nunca o entregaõ no Theouro, sem receberem premio, ou quitaçaõ. *Sexto*: Os depoimentos dos Officiaes da Contadoria, e Theouro, que poderem haver as partes para coadjuvarem as suas provas com aquella fé, que merecem, conforme a Dircito: usando a respeito de todas as referidas provas, os sobreditos Juizes daquelle regulado arbitrio, que lhes compete nas provas, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o maior, ou menor credito, que merecerem as que não consistirem em documentos authenticos; segundo a maior, ou menor probidade das pessoas dos referidos Almojarifes, e Theouros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das testemunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinaçaõ dos papeis, que as partes produzirem para se conjuntarem, quando separados não fizer cada hum delles por si a necessaria prova. Fazendo-a porém de forte, que satisfaçaõ á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expediráõ suas sentenças de justificaçaõ das quantias, que provarem, para com ellas requererem na Junta dos Tres Estados, que se lhes mande fazer a conta, e se me consulte na conformidade da minha Real Resoluçaõ de vinte e dois de Março de mil setecentos cincoenta e seis, e Decreto de vinte e dois de Maio do mesmo anno, para Eu ordenar, que sejaõ os Justificantes descarregados das quantias, que me constar legitimamente haverem satisfeito. O mesmo Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira, Chancellér da Casa da Supplicação, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e tres de Junho de mil setecentos cincoenta e nove.

*Com a rubrica de Sua Magestade.*



# REGIMENTO

## DO MONTEIRO MOR DO REINO

de Portugal.

**D**OM Filippe por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio , de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. A quantos esta minha Carta de Regimento virem , faço saber , que Eu fui informado , que o Regimento de que até agora ufou o meu Monteiro mór , era muito antigo , e estavaõ alteradas , e mudadas muitas cousas com Provisões dos Senhores Reis meus antecessores , e com as mudanças , que o tempo fez em outras , e ter gastado algumas das matas conteúdas no dito Regimento , e não serem necessarios tantos Monteiros , e Guardas , como nelle se declaraõ ; e visto a grande falta que ha'de madeira para náos , galeões , e mais navios de meu serviço , e para o mesmo effeito será necessario guardarem-se tambem algumas matas de particulares , na fórma em que as minhas se guardaõ , e pelas Coutadas se encontrarem na fórma da Provisão , que ElRei meu Senhor , e Padrinho , que santa gloria haja , passou em seis de Agosto de mil quinhentos noventa e oito , e por algumas das penas conteúdas no dito Regimento serem pequenas , e por esse respeito as matas coutadas se não guardaõ , como a meu serviço convem , mandei ver o dito Regimento por algumas pessoas do meu Conselho , de confiança , e experiencia ; e tomadas todas as mais informações necessarias para bem deste negocio se fazer como convem a meu serviço. Com sua confirmação houve por bem de ordenar este Regimento , na fórma , e maneira seguinte.

**I**Tem : Primeiramente ao meu Monteiro mór pertence fazer os Monteiros móres , e pequenos , Couteiros , e Guardas das minhas matas , montarias , coutadas , e defezas do meu Reino , por minhas Cartas assignadas por elle , passadas por minha Ementa , e Chancellaria , os quaes seráõ taes pessoas , que bem me possaõ , e saibaõ servir nos ditos cargos ; e os que as ditas Cartas na dita maneira passadas não tiverem , não seráõ havidos por Monteiros , nem Officiaes dellas , nem lhes seráõ guardadas suas liberdades ; o qual não fará de novo nenhum , sómente morrendo al-

gum

gum dos que agora são , segundo ao diante se declarará , ou sendo de idade de sessenta annos , que he a idade que Eu hei por bem que tenhaõ , para serem aposentados ; e entãõ elle dito meu Monteiro mór , em vagante , e lugar do que fallecer , ou aposentar , metterá outro , ao qual dará sua Carta , em que logo declarará o nome daquelle , em cuja vagante entrar ; e assim as confrontações da mata de que o encarrêgue , e os privilegios , e liberdades , que com o dito cargo lhe concedo ; e quando a dita Carta for á dita Ementa , irá sempre com a velha , que ficou daquelle que he fallecido para Eu a mandar romper.

E quando algum dos ditos Monteiros for de idade dos ditos sessenta annos , e lhe requerer aposentamento , elle dito meu Monteiro mór lhes mandará trazer inquirição tirada pelos Juizes das Villas , onde viver o tal Monteiro , escrita por Tabellião , e assignada pelos ditos Juizes ; na qual daráõ fé , além dos ditos das testemunhas , da idade de que he o dito Monteiro , que assim requerer o dito aposentamento ; e pela dita inquirição , o dito meu Monteiro mór o haverá por aposentado , se por ella lhe constar , que he da sobredita idade , e lhe dará sua Carta de aposentamento por elle assignada , e passada pela dita Ementa , e Chancellaria ; e na vagante do dito aposentado , o dito meu Monteiro mór porá outro Monteiro , e lhe dará sua Carta ; e quando houver de passar por minha Ementa , me será levada a velha , que deixou o que se aposentou , e assim á inquirição que trouxe , por onde provou ser da dita idade , para se de todo romper.

E o dito meu Monteiro mór será avisado , que os Monteiros que tomam , ora sejaõ por vagante de outros que fallecerem , ou de aposentamento , que sejaõ pessoas para isso aptas , e que não passem de idade de quarenta e cinco annos ; em maneira , que quando se aposentarem , tenhaõ servido no dito officio quinze annos ; e em quanto os não tiverem servido , os não aposentará , salvo se tiverem tal aleijão , que houvessem depois de terem tomados por Monteiros , por onde não possaõ servir , da qual faráõ certo pela dita inquirição feita na fórma sobredita.

O dito meu Monteiro mór terá hum Escrivão , que faça as Cartas dos ditos Monteiros , o qual elle dito Monteiro mór para isso porá ; o qual Escrivão levará por cada huma Carta duzentos reis , e cada huma Carta dos aposentados oitenta reis , tudo á custa das partes ; e para melhor se poder sustentar , haverá vinte mil reis de ordenado em cada hum anno pagos nas despesas do Juizo das Coutadas.

O dito meu Monteiro mór levará de cada hum Monteiro , que assim fizer , a que der a dita Carta , hum marco de prata , que he o preço que antigamente os Monteiros móres sempre costumaraõ levar , e dos aposentados não levará cousa alguma , sómente o Escrivão levará o feitio da sua Carta , como atraz he declarado.

E o meu Monteiro mór será avisado , que quando fizer os ditos Monteiros móres , sejaõ pessoas de qualidade , que bem me possaõ , e saibaõ servir , e que sejaõ pessoas honradas , e de bem ; mas porém não seráõ Fidalgos ,

dalgos , nem peſſoas taes , e de tal poder , que tratem mal os Monteiros pequenos.

E bem affim ſerão os ditos Monteiros pequenos aptos , e taes , que bem me ſaibaõ ſervir no dito officio , os quaes elle ſempre fará daquellas peſſoas , que morarem nas cabeças das matas , ſendo para iſſo aptos ; e quando taes não forem , ou o não quizerem acceitar , o dito meu Monteiro mór os fará do mais perto das ditas matas que poder ſer , não paſſando de tres leguas , e moraráõ no Lugar mais chegado ás matas ; porque ſe além do dito termo forem moradores , não parece que poderão bem ſervir ſeu cargo , nem guardar as ditas matas , que lhe forem encarregadas , como a meu ſerviço cumpre ; e parece que o fazem mais por gozar dos privilegios que para iſſo tem , que por me ſervirem na guarda das ditas matas ; e por iſſo quero , que paſſado do dito termo , não ſe faça o tal Monteiro , nem lhe ſejaõ guardados os ditos privilegios ; os quaes Monteiros ſerão obrigados ter cada hum ſeu ſabujo , e ſua chuça , e ſua bozina.

Item , o dito meu Monteiro mór terá poder ſobre todos os Monteiros móres das montarias , que em alguns Lugares ſão coutadas , e defezas ; e affim ſobre os Monteiros pequenos , e quaesquer outras peſſoas , que por elle , por minhas Cartas paſſadas por minha Chancellaria , forem poſtos por Guardadores das matas , e coutadas para lhes mandar fazer aquellas couſas que cumprirem a meu ſerviço , e a ſeus officios pertencerem.

E ſe os ditos Monteiros móres , ou pequenos fizerem o que não devem , e errarem em ſeus officios , não guardando meu Regimento , nem cumprindo o que por bem delle ſão obrigados fazer ; o dito meu Monteiro mór lhes dará aquellas penas , e caſtigo que vir que merecem , a qual pena ſerá em os mandar prender , e ter na cadeia os dias que lhe parecer ; e além diſſo os poderá privar dos officios , quando achar que por ſuas culpas o merecem , e em ſeu lugar pôr outros taes , quaes vir que o bem farão ; e quando houver de privar algum do dito officio , o ouvirá judicialmente , e julgará por ſentença ; a qual ſentença , e autos por onde ſe deu , ſerá trazida á Ementa com a Carta do novo Monteiro que fizer em vaga deſte que privar. Com declaração , que os Monteiros móres , e outros Monteiros pequenos , Guardas , Monteiros de cavallo , Moços do monte , e mais Officiaes subordinados a elles , que por culpas merecerem ſerem privados dos officios que tiverem ; elle dito meu Monteiro mór não poſſa commutar , nem perdoar as penas das ſentenças , ou ſejaõ pecuniaras , ou de degredo , nem os poſſa admittir de propriedade , nem de ſerventia aos ditos officios em quanto durar a pena das ditas ſentenças , e em tudo o conteúdo neste Capitulo ſe guardará a ordem declarada na derradeira folha.

Item , ordeno , e mando que haja oito Monteiros de cavallo , e trinta Moços do monte , como até aqui houve.

E quando quer que algum dos ſobreditos Monteiros , ou Moços do monte , por minha licença ſe apoſentar , ou fallecer , ou por outra qualquer maneira for fóra do dito officio , ao dito meu Monteiro mór pertence

ce apresentar-se outro para se metter em seu lugar, e estar o dito numero sempre cheio; e apresentando-me tal como para isso cumpre, lhe mandarei fazer Carta de filhamento; e porém sem embargo disso, poderei Eu tomar alguns dos sobreditos Monteiros de cavallo (qual lhe acontecer em seu giro) e Moços do monte, quando o houver por bem, posto que mos não apresente.

Item, ao dito meu Monteiro mór pertence ordenar os ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte para me servirem no Paço, e dormirem, e velarem nelle de noite em quadrilhas, segundo elles forem, tantos em huma, como em outra; das quaes quadrilhas o dito meu Monteiro mór fará Quadrilheiro hum dos ditos Monteiros de cavallo, qual lhe acontecer em seu giro, ou vir que para isso mais pertence; e esta guarda se não fará senão quando assistir no Paço alguma Pessoa Real.

Os ditos Monteiros de cavallo terão de sua moradia, e ordenado por mez quinhentos e cincoenta reis, e tres quartas de cevada por dia, pagas em minha Cevadaria.

Os ditos Moços do monte terão de sua moradia cada hum por mez quatrocentos e seis reis; e mais haverão todos, assim Monteiros de cavallo, como Moços do monte cada hum seu manto cada hum anno para dormirem no Paço, para o qual se lhes dará a cada hum tres mil reis.

E os que forem da quadrilha haverão mais todos por dia duas iguarias de carne, ou pescado, segundo o dia for, huma pela manhã, e outra á noite.

E haverão todos reção de pão, e vinho, assim para as cêas, como para as consoadas; o que tudo recopilado monta a dinheiro em cada hum anno duzentos cincoenta sete mil e sessenta reis, tudo pago nas minhas compras aos quarteis.

Item, os ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte terão sómente trinta e cinco fabujos, e mais não, salvo quando Eu mandar, que sejaõ mais em alguns tempos, ou lugares onde Eu estiver por minha recreação; porém os continuos não serão mais que os ditos trinta e cinco; os quaes o dito meu Monteiro mór repartirá, e dará a quem vir que mais cuidado delles terá, e que melhor me póde, e saberá com elles servir; sendo porém só a cada hum dos ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, e nenhum terá mais que dois cães.

E será dado a cada hum dos ditos fabujos, por dia, o mantimento costumado, e cadêas de ferro para estarem prezos.

Item, dar-se-ha mais aos ditos Monteiros de cavallo, e Moços do monte as chuças, e bozinas que forem necessárias á minha custa, as quaes lhe serão entregues, e lhes daráõ sempre razaõ, e conta dellas, e assim lhe serão dados a cada hum seu manchil cada anno.

Item, para todo lhe ser pago como deve, e elles servirem, e merecerem, o dito meu Monteiro mór ordenará hum dos Monteiros de cavallo, que vir que o melhor fará, que seja Apontador dos Monteiros de cavallo, e Moços do monte, assim de suas moradias, como de qualquer ou-

tro ordenado que hajaõ de haver , e de seus cães , quando os tiverem ; e em fim de cada quartel o dito meu Monteiro mór verá o rol do dito ponto ; e passará sua certidaõ para o meu Védor , em que declare por nomes os que serviraõ ; e assim o que a cada hum montou haver no quartel passado , segundo servio , para pela dita certidaõ do dito Védor mandar levar as ditas moradias a rol , e pagar ; e mando ao dito meu Védor , que pela certidaõ feita na fórma sobredita , o cumpra , e lhes mande disto fazer rol , e pagar como dito he.

E por este mando , e defendo aos Apontadores de minha Casa , que não entendaõ em cousa alguma que toque ao ponto dos ditos Monteiros de cavallo , e Moços do monte , e o deixem fazer ao dito Monteiro , que o dito meu Monteiro mór ordenar , porque Eu o hei assim por bem.

Item , quando Eu houver de correr monte , ao dito Monteiro mór pertence ordenar os Buscantes , e Monteiros de cavallo , e Moços do monte , que nisso me haõ de servir , e lhes mandará o que haõ de fazer , para que Eu seja melhor servido.

Item , quando quer que os ditos Monteiros de cavallo não fizerem o que lhe elle por meu serviço mandar , e a seus officios pertencer , o dito meu Monteiro mór os poderá castigar , tirando-lhes aquella parte de suas moradias , que vir que merecem , e isso mesmo aos ditos Moços do monte castigar nas ditas moradias , e assim em os mandar á cadêa por aquelles dias que vir que merecem , segundo a qualidade dos casos de huns , e dos outros for.

Item , os ditos Monteiros de cavallo , e Moços do monte , que em minha Corte andarem , não partiráõ della para nenhuma parte sem licença do meu Monteiro mór ; e partindo sem ella , elle os poderá castigar , segundo acima he declarado ; porém esta licença lhes dará quando lha pedir , e lhe parecer ser justa por tempo de dois mezes cada anno , e estes continuos , ou interpolados.

Item , os ditos Monteiros móres das Montarias , e pequenos , tanto que houverem suas Cartas dos ditos officios , logo as iráõ apresentar nas Cameras dos Lugares principaes onde viverem , e lhe será dado juramento , e assentado no livro da Camera d'elle , declarando seu nome , e risque logo aquelle em cuja vagante entrou , e o declare em sen assento.

E porque quero que as ditas Matas , e Coutadas sejaõ guardadas , para que quando por minha recreação nellas , ou em cada huma dellas quizer ir montar , ache montaria , e caças : Hei por bem declarar as coufas , de que as ditas montarias seráõ coutadas , e as penas que haveráõ os que nellas , ou em cada huma dellas forem achados , fazendo alguma cousa das seguintes.

Mando , e defendo , que nenhuma pessoa , de qualquer estado , e condição que seja , dentro das ditas Coutadas , seja ousado de matar porco , nem porca , nem bacoro , nem nenhuma veação grande , nem pequena , nem de armar armadilhas de qualquer sorte , ou qualidade que seja , para nellas tomar veação , ou querer montar , posto que não matem porcos,  
nem

nem veados; sendo peão seja prezo, e pagará dois mil reis applicados conforme este Regimento, e será degradado tres annos para as galés com baraço pregaõ; e sendo Fidalgo será prezo até minha mercê, e pagará duzentos cruzados para as coufas que declarar, e será condemnado em dois annos de degredo para Africa pela primeira vez. E tendo nisto algum excessõ, e sendo mais vezes comprehendido, que a primeira, além de pagar a dita pena de dinheiro em dobro, será condemnado em quatro annos de degredo sem remissaõ.

E para melhor guarda das Coutadas nos Lugares de Almeirim, Salvaterra, e Muje, não possa viver Fidalgo algum, nem residir por mais tempo que de passo, quando fizer seu caminho, salvo tendo naquelles Lugares fazenda de raiz sua propria, não se entendendo por fazenda de raiz casafas nos ditos Lugares; e que os que nelles tiverem fazendas, e viverem por essa causa nos limites das Coutadas nos ditos Lugares, se forem culpados em caçar, sejaõ condemnados, além das mais penas, em degredo perpetuo delles, e seus termos, para não poderem tornar a elles sem minha licença.

E a pessoa que agazalhar Bésteiro, ou Espingardeiro, que venha para balhestear em alguma das minhas Coutadas, ou lhe levar mantimento algum onde andar, ou besta para trazer a carne dos porcos, ou veados que tiverem mortos, ou passar o dito Bésteiro, ou Espingardeiro em seu barco, sabendo que o he, sendo peão, será publicamente açoutado, e irá degradado por dois annos para as galés; e sendo pessoa em que não caiba pena vil, pagará cincoenta cruzados, e será degradado por dois annos para hum dos Lugares de Africa.

Qualquer pessoa, de qualquer qualidade que seja, que caçar com caõ de mostra nas minhas Coutadas, ou tiver o dito caõ em sua casa, seu, ou alheio nos Lugares dellas, ou tomar perdizes com rede, candeo, ou combii, ou as amejoar nas ditas minhas Coutadas, sendo peão, será publicamente açoutado, e degradado dois annos para as galés; e sendo Fidalgo pagará duzentos cruzados para quem Eu declarar por qualquer destas coufas, em que for comprehendido; e huns, e outros perderáõ as armadilhas, e os Fidalgos incorreráõ nas mesmas penas mandando caçar nas ditas Coutadas com algumas das ditas coufas.

Mando, e defendo, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, ponha, nem mande pôr fogo nas Montarias, Matas, e Coutadas dellas, nem fóra dellas em lugar donde se lhe possa seguir damno; e qualquer que o pozer, ou mandar pôr, ou a isso der conselho, ajuda, ou favor, sendo escravo, ou peão barceiro, será publicamente açoutado; e se for de outra qualidade, e peão, será com baraço, e pregaõ degradado por dois annos para hum dos Lugares de Africa; e sendo Vassallo, ou Escudeiro, com pregaõ em Audiencia, será degradado por dois annos para Africa, e pagará cada huma das ditas pessoas por cada vez dois mil reis, e o damno que fizer; e sendo Cavalleiro, ou Fidalgo, o Juiz da Montaria, e Mata, onde o fogo se pozer, o emprazará para mi-

nha Corte, donde não sahiráõ sem meu especial mandado; e o dito Juiz fará logo pagar o dãmno, que o tal fogo fizer pelos bens do dito Fidalgo, ou Cavalleiro, ou de qualquer outra pessoa, que o dito dãmno fizer.

E quando quer que se não poder saber, que poz o tal fogo, quero que se alguma pessoa for achada caçando dentro na queimada do tal fogo, o dia que se pozer, ou dahi a trinta dias do dia em que o fogo se fez, nem até mil passos ao redor delle, esse se haja por poedor do dito fogo, e haja a pena sobredita; e dando elle á prizaõ a pessoa que verdadeiramente poz o dito fogo com prova bastante, será solto, e o outro condemnado.

E isso mesmo se alguma pessoa dentro na dita queimada lançar seu gado a pacer, ou arrancar cepa, ou fizer carvaõ do dia, em que se o dito fogo pozer a hum anno cumprido, ou dentro do dito anno tirar delle torgaõ, quero que se haja por poedor do dito fogo, em quanto se não souber quem o poz; e este gado será aquelle que antes da queimada feita costumava apacer no lugar, em que a dita queimada fez, ou a huma legua ao redor della; porque se não for gado, que costumasse ahi apacer, nem dentro da dita legua, não incorrerá na dita pena; porém provando legitimamente que alguma outra pessoa poz o dito fogo na queimada, onde o dito gado pastava, arrancava cepa, ou fazia torgaõ, e declarar o nome, e sinaes da pessoa, será relevado da dita pena; e tanto que se souber por prova sufficiente a pessoa, ou pessoas que verdadeiramente pozeraõ o dito fogo dahi em diante, posto que seja dentro do dito anno, poderá pastar na dita queimada, não sendo por alguma Provisão defezo o pasto no dito lugar.

Mando, e defendo, que nenhuma pessoa dentro das ditas Matas não córtem nenhuma madeira, nem tirem nenhuma casca, nem cortiça, sobpena de quem quer que o fizer, pagar por cada carrada de madeira, ou páo de jorro dois mil reis; e por carga de lenha duzentos reis; e por carga de casca, e cortiça quinhentos reis; e assim hei por bem, que perca a dita madeira, lenha, casca, e cortiça para o meu Monteiroy mór, ou Couteiros da terra, se os tomarem, e assim perderáõ a ferramenta com que cortarem as ditas cousas; e pessoa alguma não será relevada das ditas penas, não mostrando Alvará de licença para isso por mim assignado; e além do sobredito se poderá proceder contra os culpados, que cortarem a dita madeira, cortiça, ou casca, conforme a Lei que se fez sobre os que cortáõ, e ferraõ sovereiros do rio Sever até a foz de Lisboa.

E isto se não entenderá nas Matas de Palmella, nem nas Matas da Cerra da Ira, e Buquilubo, e em Torres-Novas, nem nas Matas da Zezere-da, e Fraldeu em Obidos, nem nas Matas de Montemór o Velho; porque nestas aqui neste Capitulo declaradas poderáõ sem coima, nem pena alguma cortar a dita madeira, lenha, casca, e cortiça, e mais não, e assim poderáõ fazer, e tirar carvaõ.

E os Lugares que tiverem necessidade de madeira para suas lavouras, e bem assim de lenha secca para despeza de suas casas, requereráõ ao Monteiroy mór da terra, quando o sobredito houverem mister, e elle lhe dará  
para

para isso licença , declarando-lhe logo o lugar donde a dita madeira haõ de cortar , e assim donde a dita lenha secca haõ de tirar , o qual lugar será aonde naõ fizer nojo ás ditas Montarias , como mais largamente se contém no dito Regimento.

Em especial mando , e defendo , que no Paul da Tella , e dentro da Ribeira de Muje , que saõ na Montaria da minha Villa de Santarem , nenhuma pessoa córte a dita madeira , nem tire casca , nem nenhuma lenha , ainda que sejaõ meus Azemeis , nem da Rainha minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher , sobpena de qualquer que nisso for achado , ser prezo , e estar dez dias na cadêa , e della pagar duzentos reis por cada carga ; e ao meu Monteiro mór , e assim ao da terra , mando que naõ dem para isso nenhuma licença , senaõ na fórma que está provido no dito Regimento.

Mando , que nenhum Pastor , nem Vaqueiro naõ traga nas ditas Matas , e Coutadas lança , e se a trouxer pague quinhentos reis , e mais perderá a dita lança ; e pela segunda vez será prezo , e estará na cadêa até minha mercê.

Item , mando , e defendo , que nenhuma pessoa naõ ande pelas ditas Matas , e Coutadas fóra dos caminhos publicos com bésta , nem espingarda ; e quem quer que com algumas das ditas armas for achado fóra dos ditos caminhos , será castigado na fórma do dito Regimento.

Defendo que nenhuma pessoa , quando for caçar alguma caça das que por este Regimento naõ saõ defezas , naõ levará lança , nem bésta , nem espingarda dentro nas ditas Matas , e Coutadas , nem outra arma tal , com que possa matar porcos , nem veação , sobpena de quem quer que for achado , se for a cavallo , pagará mil reis ; e se for de pé , pagará quinhentos reis , e estará dez dias na cadêa ; e todo pela primeira vez ; e pela segunda , além da dita pena , será prezo , e estará dez dias na cadêa , como dito he ; e assim pela primeira , como pela segunda perderaõ as ditas lanças , e espingardas , béstas , e cães , e foráõ que levarem.

E porque Eu mais continuamente ando pelas Matas do Termo de Santarem , e se naõ forem bem guardadas naõ haverá nellas porcos , nem veação , nem outros montes , e caças de minha recreação , sabendo que os porcos caendos , que se em alguma das ditas Matas lançaõ , fazem muito damno aos montezez : Mando , e defendo , que a Mata do Paul da Tella nenhuma pessoa naõ metta , nem traga porcos caendos ; e sendo achados , quero que os percaõ ; e se os Monteiroz os naõ quizerem accusar , Hei por bem que qualquer outra pessoa os possa accusar , salvo se forem dos moradores da cabeça da Mata ; porque estes , em quanto ahi houver lande , poderáõ nella trazer os ditos porcos ; e tanto que ahi naõ houver a dita lande , os tiraráõ sob a dita pena : e isto Hei por bem se cumpra assim , sem embargo de qualquer Provisão , naõ só por mim assignada de meu proprio final : diz a entrelinha lande.

Mando , e defendo , que nas ditas Montarias de Santarem , e Muje , nem a duas leguas ao redor , naõ possa viver nenhum Bésteiro , sobpena de

de serem prezos, e haverem a mais pena, que Eu houver por bem; e se dentro das ditas duas leguas quizerem viver, não usarão do dito officio de Bésteiro, e se usarem delle, pagarão mil reis por cada vez que nisto forem comprehendidos, e da cadêa, e mais perderão as béstas, e espingardas, e haverão toda a outra mais pena que Eu houver por bem, além da que haverão se matarem algum porco, ou veação; e a Montaria de Santarem se entenderá na que por este Regimento he conteúda.

E porque nos Regimentos antigos da Montaria de Obidos estavaõ algumas cousas, de que em especial algumas Matas eraõ coutadas, assim de aves, como de outras caças, neste Regimento Hei por bem mandar declarar algumas, além do que geralmente atraz he apontado, e declarando em todas.

Quem quer que passar Bésteiro á Coutada da Pera, Hei por bem que por cada hum que passar, pague de pena quinhentos reis, e mais perderá o batel.

Que os moradores da Setra não tenhaõ, nem criem nella nenhuns porcos, salvo hum porco, e huma porca de criação, e os bacoros della não poderão criar, nem ter mais que hum anno, e mais não; e fazendo o contrario, mando que lhos matem sem pena alguma.

E todas as penas, que por este Regimento mando pagar a qualquer pessoa que contra elle for, se repartirá por esta maneira. §. Ametade ao meu Monteiro mór, e da outra ametade faráõ duas partes, da qual o Monteiro mór da terra levará huma parte, e os Monteiros pequenos levarão a outra parte, que he hum quarto de toda a dita pena, a qual será igualmente partida pelos ditos Monteiros pequenos da tal Montaria; porém porque os ditos Monteiros pequenos tenhaõ vontade de olhar pelas Matas, que lhe são encarregadas, e assim pelas outras, ainda que sejaõ as suas: Hei por bem que qualquer Monteiro, que achar culpado, e o descubrir, haja tanta parte das penas que assim descubrir, como dois dos ditos Monteiros; e se os Monteiros móres das ditas Montarias acharem, e descobrirem as ditas penas, não haverão senão a sua parte, segundo em cima lhe vai declarado.

Que os Monteiros móres, e pequenos, e Guardas das ditas Montarias, que minhas Cartas passadas, segundo fórma deste meu Regimento tiverem, sejaõ cridos por seus juramentos nas penas, e coimas das ditas Montarias, e Coutadas, que demandarem, os quaes juramentos lhe serão dados nas Cameras, como no Capitulo atraz vai declarado.

E por quanto, conforme aos Regimentos antigos, os Almojarifes são Juizes conforme a isso: Hei por bem que os Almojarifes, que forem das Cidades; e Villas das Cabeças das ditas Montarias, sejaõ Juizes dellas cada hum das Montarias, e Coutadas, que dentro de seu Almojarifado, e Montaria da Villa, em que he Almojarife cahirem; e mando aos ditos Monteiros móres, e pequenos, Couteiros, e Guardas, e mais Officiaes, que perante a ditos Almojarifes demandem todas as pessoas que este Regimento em alguma cousa não guardarem, e contra elle fo-

rem , e nos Lugares das cabeças das ditas Montarias , em que não houver Almojarife por Mim , demandaráõ as ditas penas perante os Juizes da terra.

Os ditos Monteiros , e Guardas , e mais Officiaes , quando acharem alguma pessoa nas ditas Matas , e Coutadas fazendo coufa alguma das defezas neste Regimento , ou se as souber logo o irá fazer a saber ao dito Almojarife ; o qual tomará disso hum summario conhecimento ; e se os ditos Officiaes , que tiverem tomado juramento , como atraz he declarado , derem suas fés , que viraõ o tal culpado , o dito Almojarife o mandará assim fazer , e escrever por auto ; e pelo dito testemunho o dito Almojarife mandará prender o tal culpado , se dever ser prezo , e para isso passará seu mandado para as Justiças ; e prezo , se procederá contra elle como for justiça , segundo a fórma deste meu Regimento.

E se os ditos Officiaes o não viraõ , e alguma pessoa lho disse , o dito Almojarife tomará o dito da dita pessoa , e de outra alguma para serem duas , e com isso o mandará prender , se o dever fazer ; e sem os ditos mandados dos ditos Almojarifes , Juizes das ditas Montarias , não se prenderáõ nenhuma pessoa , salvo quando se achar em fragante delicto ; porque entãõ os ditos Officiaes o poderãõ prender , posto que para isso não tenhaõ mandado do dito Almojarife ; e quem quer que prender alguma por coufa que ás ditas Coutadas pertença , sem o dito mandado , e fóra da maneira que aqui hei declarado , hei por bem que paguem vinte cruzados , ametade para os Cativos , e a outra para quem o accusar ; e mando a todas minhas Justiças , que fazendo-o , façãõ nisso execuçaõ.

E para ser condemnada qualquer pessoa , que contra este Regimento for , e nas penas das ditas Montarias incorrem : Hei por bem , que baste a fé do Monteiro , ou Guarda que o vio ; e pela fé dos ditos , tendo tomado juramento como dito he , sómente será condemnado não mostrando as partes tal razaõ , que os escuse de serem condemnados.

E se alguma pessoa de fóra achar alguém nas ditas Matas , e Coutadas , e o quizer demandar , pòdello-ha fazer , e será recebido á demanda , e com duas testemunhas , que elle contra a tal parte der , ou por seu juramento , com huma testemunha será condemnado sem para isso se fazer , nem dar mais prova : esta pessoa de fóra , que assim demandar mais prova , haverá de pena outra tanta parte , como a houvera se fora Monteiro , ou Guarda.

E pelas ditas provas se julgarãõ as penas dos culpados , dando appellaçaõ , e aggravo para o Juiz das Coutadas , que as despachará na fórma do seu Regimento ; e quando se acharem alguns Fidalgos culpados em alguns dos casos atraz declarados , os emprazarãõ para esta Corte , e enviarãõ os autos de suas culpas para nisso mandar o que houver por meu serviço , e bem da justiça.

Mando , e defendo aos ditos Monteiros móres , e pequenos , e mais Officiaes de minhas Coutadas , que sejaõ mui prestes , e diligentes em guardar as Matas , e Coutadas que lhes saõ encarregadas , e as vaõ visi-

tar muito a miudo ; em tal maneira , que se não possa fazer nellas cousa contra meu serviço , e Regimento ; porque fazendo-se sem elles darem disso ração , mandarei proceder contra elles como houver por meu serviço.

Hei por bem para se saber se os ditos Monteitos estão prestes para fazerem o que a seus officios , e meu serviço cumpre , que elles appareçam duas vezes no anno perante o Monteiro mór da terra , e Almojarife com suas bozinas , e sabujos , e chuça. §. Huma vez pelas Oitavas do Natal , e outra vez por S. João ; e mando aos Monteiros móres das ditas Montarias , que se ajuntem com os ditos Almojarifes , Juizes dellas , os dias sobreditos , e vejaõ os ditos Monteiros , e escreverão todos ; e os que não apparecerem , ou que não tiverem alguma das cousas , a que são obrigados , segundo fórma deste Regimento , ou não dando ração tal que os excuse , que os hajaõ por devaços , e lhes não guardem seus privilegios ; e o fação saber ao meu Monteiro mór para lhes mandar pedir os privilegios ; que lhes tinha dado , e em seu lugar metter outros.

Qualquer Monteiro mór , Couteiro , Guarda , ou Monteiro pequeno de minhas Coutadas , que for comprehendido em qualquer das cousas , que por este Regimento são defezas ; ou que der consentimento , ajuda , ou favor para algumas pessoas montarem , ou caçar nas ditas Coutadas ; ou que achar nellas algumas pessoas , e não denunciar dellas , perderá o dito officio , e será degradado por dez annos para as galés , posto que tenha qualidade para nellas não servir a remo , por ser justo que estes se castiguem differentemente dos outros ; e fazendo algumas avenças com as partes que lhe forem culpadas , ou lhe quitaem alguma cousa antes de serem condemnados , pagarão quatro mil reis , ametade para a piedade , e a outra ametade para quem os accusar ; e se algum Monteiro os accusar , a dita ametade será repartida , segundo atraz tenho ordenado , e perderão os privilegios que tem , e serão degradados dois annos para hum dos Lugares de Africa.

E se achar que os ditos Officiaes deraõ suas fés falsas nas demandas , que assim fizerem : Hei por bem que hajaõ aquellas penas , que por minhas Ordenações haõ de haver os que juraõ falso.

Item , sou informado que algumas pessoas andaõ por minhas Coutadas balhesteando , dizem que tem para isso minha licença ; e porque Eu o não Hei por bem , por este mando ao meu Monteiro mór que não consinta , que nenhuma pessoa , de qualquer qualidade , e condição que seja , balheste nas ditas minhas Matas , nem Coutadas , posto que tenha meus Alvarás de meu final ; e aquelles que souber , que tem os ditos Alvarás , lhes mandará notificar como o Eu assim mando , e dahi em diante serão encoimados , e demandados se o contrario fizerem , como seriaõ se os ditos meus Alvarás não tivessem , salvo se os ditos Alvarás declararem que se cumpraõ , sem embargo deste Regimento.

Hei por bem , e mando que nenhuma Pessoa , nem Carvoeiro em todas as Matas , e Coutadas dentro de sua demarcação , não faça carvão ,  
nem

nem o traga feito , nem mande arrancar cepa para se fazer em outra parte , sobpena de pagar por cada vez que for achado , ou trazendo o dito carvão , ou arrancando a dita cepa , ou provando-se que o fez , ou mandou fazer , mil reis ; além disso por cada carrada pagará dois mil reis ; e por carga quinhentos reis , e por costal duzentos reis , e perderão o carvão , ou sua justa valia , e a ferramenta com que o fizer , ou arrancar a dita cepa ; nem lhe será guardado Alvará , nem licença de qualquer Pessoa , ou Official que seja , salvo se for por Mim assignado ; e no cortar das madeiras , e foveiros , cortiça , lenha , e machieiros , se guardará o Regimento particular , que tenho dado a cada huma das Coutadas per si.

E por quanto por este Regimento se dá poder ao meu Monteiro mór , que possa prender Monteiros móres , Couteiros , Monteiros de cavallo , Moços do monte , e Guardas , e mais Officiaes das minhas Matas , e Coutadas , quando fizerem taes cousas por que mereçam serem prezos por seu castigo : Pelo que Hei por bem , e mando que os prezos , que pela dita maneira o forem , não sejam embargados nas cadêas por nenhuns casos crimes , nem civís , nem lhes corraõ folha alguma ; e aos ditos Carcereiros das cadêas , aonde o dito Monteiro mór os mandar prender , sejam soltos sómente por seus mandados , sem nisso entender Official algum de Justiça , nem o dito Carcereiro receberá embargo algum de qualquer caso que seja , assim crime , como civil : e mando a todos os Corregedores , Juizes , e Justiças a que pertencer , não embarguem , nem mandem , nem consintão embargar os ditos Officiaes acima nomeados nas cadêas , aonde o dito meu Monteiro mór os mandar prender por seu castigo.

E assim Hei por bem , e mando , que os meus Desembargadores do Paço não tomem petições de Alvarás de fiança , nem de perdões em nenhum caso que toque a minhas Coutadas.

Pelo que mando ao meu Monteiro mór , que hoje he , e ao diante for , que sirva o dito officio , na fórma que lhe he declarado neste Regimento ; ao qual mando , e encommendo muito , que com muita diligencia visite os Monteiros móres da terra , e Monteiros pequenos , Couteiros , e Guardas das Matas , e Montarias ao diante declaradas , se servem seus officios como devem , e são obrigados , assim na guarda das ditas Matas , e Coutadas , como em todo o mais que a seus officios pertence , e se informe se deixaõ algumas pessoas fazer nas ditas Matas , e Coutadas cousa alguma contra este Regimento ; e sabendo que alguns fazem o que não devem , mande nelles executar as penas atraz declaradas , e os privem de seus officios , se o caso o merecer , ou se os ditos Officiaes aggravaõ as pessoas que junto das ditas Matas , e Coutadas moraõ , ou outras algumas em lhes demandarem o que não são obrigados por lhe darem alguma cousa , ou lhes fazerem outros alguns aggravos sem causa ; achando que o fazem , os castiguem assim com penas de dinheiro com privação dos officios , e prizaõ da cadêa , segundo vir que merecem , do que lhe mando , que tenha particular cuidado , pela oppressão que os pobres com isso receberão ; e mando aos ditos Officiaes , que bem , e verdadeiramente sirvaõ os ditos

ditos seus officios , sob cargo de juramento que delles tem , na fórma , e ordem atraz declarada neste Regimento ; e não demandem cousa que não devaõ , nem deixem de demandar os que correrem nas penas deste Regimento , sobre as quaes não farão avenças , nem quitas , antes de lhes serem julgadas por sentença ; porque com a informação que tiver de servirem bem seus officios , e como devem , folgarei de lhes fazer mercê ; e seus privilegios , e liberdades lhe ferão inteiramente guardados ; e quando se provar que fizeraõ o contrario , além das penas declaradas neste Regimento , os mandarei castigar como houver por bem , e meu serviço : e porque o dito meu Monteiro mór não póde estar sempre presente nas terras , e lugares das ditas Montarias , para ver o como servem os ditos officios , mando aos Juizes das ditas Montarias , que tenhaõ muito particular cuidado de saberem como os ditos Officiaes procedem nos ditos officios , e se cumpre , e guardaõ inteiramente seu Regimento ; e quando fouver que fazem o que não devem , mo farão a saber , e ao meu Monteiro mór para os mandar castigar como por suas culpas merecerem ; e mando a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Justiças , Officiaes , e Pessoas que este Regimento for apresentado , e o conhecimento das cousas nelle declaradas pertencer , que dem toda ajuda , e favor ao meu Monteiro mór , e em tudo o que lhe requerer de minha parte sobre o cumprimento deste Regimento ; e assim aos Juizes das Montarias , Monteiros móres , e pequenos , Couteiros , e Guardas , e mais Officiaes ; porque de o assim o fazerem , me haverei por bem servido delles ; e mando ao meu Monteiro mór faça com muita diligencia guardar este Regimento , o qual cumprirá , e guardará no que seu officio tocar assim , e da maneira que nelle se contém , sem embargo de Capitulos de Cortes , Regimentos , Cartas , e Alvarás , que sobre a materia delle pelos Reis meus antecessores , e por Mim sejaõ passados ; porque quero , e mando , que daqui em diante se não use , nem pratique , mais que só este Regimento , que será por Mim assignado.

**AS MONTARIAS QUE CONVEM A MEU SERVIÇO HAVER  
pelo Reino , são as seguintes.**

*MONTARIA DE SANTAREM.*

**A** Lagoa da Monta do Frade , toda a Ribeira até ás vinhas de Coruche , de huma , e outra parte , aguas vertentes com suas confrontações.

A Lagoa das Pereiras , que parte com a de Magos , que se começa a Fonte de Coelheiros , e chega até o caminho que vai para as Milharadas , e parte com o caminho que vem da Gloria para Escaroupim , aguas vertentes da Cumiada para a dita Lagoa.

O Val do Lebro dos Poufadouros todo até o caminho que vai para a Ribeira de Coruche , e de Muje , aguas vertentes com suas confrontações.

Os

Os Marinhaes que se começaõ de Val de Lobos para baixo ao longo de Alcalana , e chega ao caminho que vai de Escaroupim para Santa Maria da Gloria , e vem pelo Coelhoheiro abaixo cerrando na Rosa. §. No porto que vai para Santa Maria da Gloria.

O Paul da Rosa , que se começa das vinhas de Muje , e vai pela estrada de Longo , que vai para Santa Maria da Gloria , e vai cerrar no Porto do Coelhoheiro , aguas vertentes de huma , e outra parte.

O Pacheco , que parte com a Rosa , e com o Valle da Louriceira de huma parte , e da outra aguas vertentes , e assim parte com o Paul de Muje.

A Louriceira , que parte com a Lagoa das Porcas da estrada que vai do Porto do Coelhoheiro para o Porto da Mealha , aguas vertentes para o Paul de Muje.

Todo o Paul de Muje até a Lamarosa , aguas vertentes de huma parte , e da outra até o Arneiro dos Olheiros , e assim toda a Ribeira da Lamarosa , aguas vertentes de huma , e outra parte com suas confrontações ; e de dentro da dita Ribeira da Lamarosa sahe hum Valle , que se chama das Cortiças , e vai ter ás cimalhas do Leão , aguas vertentes de huma , e outra parte.

O Junco Grande , e o Pequeno , que sahe da Ribeira da Lamarosa , que he aquém do Porto do Arneiro , e do Arneiro de Femea Seyada , os quaes Arneiros saõ dentro na Coutada , aguas vertentes de huma parte , e da outra até ás Colmeas do Barbeiro , e Junco Pequeno até ás cimalhas da Gloria , aguas vertentes de huma , e da outra parte.

O Val do Chachorrinho.

O Val de Caniceira , que sahe da Lamarosa até o Valle do Arneiro da Machieira , onde se vai acabar , aguas vertentes de huma , e outra parte.

O Val do Coelhoheiro , que sahe da Lamarosa , aguas vertentes de huma , e outra parte até ás Achadas da Gloria , onde se acabaõ.

A Mata do Feroupo , que está ao Porto da Mealha , aguas vertentes de huma , e outra parte.

A Ribeira de Muje. §. Do Moinho de Vasco Velho até a Marmelleira , aguas vertentes de huma parte , e da outra , com todos seus valles , pernadas , e fornecos , que saõ da dita Ribeira.

A Mata de Val de Flores até o Arneiro dos Crucetes , e dahi á Abrunheira até ás Portas de Grou , e dahi a Oraõ debaixo até a Sefmaria Nova , aguas vertentes de huma parte , e da outra com suas pernadas.

O Valle da Abrunheira com o Grou abaixo , que vai cerrar na Ribeira de Muje , aguas vertentes de huma parte , e da outra com suas pernadas , e valles.

A Lagoa de Quatro Alqueires. §. Do Paul de Rui Grácia pela estrada que vai ter a Santa Maria da Serra com a Caneira outra vez á Ribeira de Muje , aguas vertentes de huma parte , e da outra.

O Paul da Télla. §. Da Fós do Paul Ribeira acima até Perna Molhada , assim como diz o Caseiro Velho , que vai ter ao Salvador , Ribeira do

Chouto abaixo até entrar na Ribeira de Muje , aguas vertentes de huma parte , e da outra com todos seus valles , e pernadas.

O Paul de Aguas Vivas. §. Da Fós do Paul , Ribeira acima até encimhar com a Télla , aguas vertentes de huma parte , e da outra com todos seus valles , e pernadas.

A Ribeira de Villa de Rei das vinhas para cima com a Cancera da Ribeira acima , e a Barroca da Serpe com a Mata do Carpinteiro até ás cimalthas da dita Ribeira , e vindo pela Cabeça do Seixo ao Machieiro , aos Ribeiros a fundo , atravessando ao Paul de Trava até o Campo , e da outra parte até á Chamusca , aguas vertentes de huma parte , e da outra.

E pela Chamusca pela Ribeira acima até Ulme , e de Ulme pela Ribeira acima até Tamarel , onde morava Lazaro Affonso , aguas vertentes de huma parte , e da outra.

*Estas são as Matas dos particulares , que ficam dentro nesta Montaria , e quero se guardem como minhas proprias.*

**H**Um Soveral de Rui Martins de Vasconcellos , que parte do Nascente com Matos , e Coutadas minhas , e do Poente confronta com o Tejo.

O Soveral de Joaõ Gomes da Anhaja , que parte do Nascente com os Matos de Aguas Vivas , Montarias minhas , e do Poente a frontaria do Tejo.

O Soveral de Melchior Botelho , que tem as mesmas confrontações.

O Soveral de Val de Cavallos , que he de D. Joaõ Soares , Alcaide mór de Torres-Vedras , que do Nascente parte com as Matas das minhas Montarias , e do Poente com Paul de Trava , e frontaria do Tejo.

O Soveral de Ruibarba , que do Nascente parte com as Matas das minhas Montarias , e do Poente com o Paul de Trava.

O Soveral da Murta , e dos Conegos de Alcaceva da Villa de Santarem , tem as mesmas confrontações da Mata acima.

O Soveral do Crespo , que hoje he de Christovaõ de Mello , filho de Vasco Gomes de Mello já defunto , que está pegado com Ulme.

Os Soveraes que ha pela Ribeira de Ulme de huma parte , e da outra até as Aranhas , e dahi para cima com todos seus valles , e fornecos , que tem grande quantidade de madeiras , he senhorio delles o Duque de Pref-tana.

O Soveral de Perna Secca he do mesmo Duque , afforado a Caseiro particular.

Os Soveraes de Refollos , he senhorio delles Dionysio da Costa , e Francisco Lopes da Gollegã , e D. Luiza ; estão repartidos em Casaes , que partem do Nascente , e do Poente com o Tejo.

O Soveral de Vacca , que he de D. Duarte de Larcaõ , parte do Nascente , e do Poente com o Tejo.

O Soveral do Pinheiro he de D. Antonio Pereira, anda annexo á Comenda, que tem de Santa Maria do Pinheiro.

O Soveral de Fonte Gallega, e Val de Vidreira, he de Rui Telles de Menezes, foreiro á Camera da Villa de Santarem.

A Mata da Ribeira de Bretovel he da Camera de Santarem, tem muitos soveraes, e carvalhos.

Todos os Soveraes, que estaõ pela Ribeira de Chouto de huma parte, e da outra até o Nafel de cima, e o Gaviaõ com todos seus valles, e fornecos, saõ do Conde da Castanheira; ha nelles muitos soveraes.

O Soveral de Martim Gil, está afforado pela Camera da Villa de Santarem a Manoel do Quintal.

Os Soveraes do Grojaõ, he foro da Camera da dita Villa, de que he fenhorio Fernaõ Nunes.

O Soveral das Pombas, he foro da Camera da dita Villa, he fenhorio d'elle o Meirinho da Correiaõ della.

Os Soveraes de Talafnas, e Val-Longo, e Caneira, os quaes a Camera de Santarem arrenda a lande, saõ muito grandes, e tem boa madeira.

Os Soveraes das Folgas, Ervideira, e Cáveiro, saõ fenhorios delles Pedro Carvalho, e outros parentes seus.

Os Soveraes da Tógueira, afforados pela Camera de Santarem a Miguel Tavares, Escrivaõ della.

Os Soveraes da Almofalla de Riba, e Almofalla debaixo, dos quaes arrenda a Camera a lande delles.

A Mata do Cantaro, e Cuiheiro, arrenda a Camera a lande della.

Mando que nesta Montaria da minha Villa de Santarem haja hum Monteiro mór, e Monteiros pequenos trinta. §. Vinte e quatro, que guardem as minhas Matas como até agora foi; e os seis que de novo accrescento, guardaráõ as Matas dos particulares; que a ellas ajunto, para que como minhas se guardem daqui em diante.

#### ALMEIRIM.

**J**unto a Almeirim ha Soveral que tem muita madeira.

Ha mais junto á dita Villa dois Pinhaes, hum velho, e outro novo.

#### ALCANEDE.

**A** Mata do Cortiçal com suas confrontações.

A Mata da Fonte da Lurella, que he de meia legua de comprido.

#### TORRES-NOVAS.

**A** Mata da Serra Daira. §. Do Termo de Alcanede até o Termo de Thomar.

A Mata do Funga Luas no Termo da dita Villa de Torres-Novas com suas confrontações , a qual he em Momflorado.

A Mata de Buquilubo , que está no Termo da dita Villa com suas confrontações.

A Mata da Curceira , que parte com o Termo de Alcanede.

*Nestas Matas se não poem Monteiros ; porque nos vinte e quatro , que guardão as minhas Matas da Montaria de Santarem , tem obrigação de guardar estas.*

*MONTARIA DE ALENQUER TEM AS MATAS SEGUINTEs.*

**O** Paul Dotta , aguas vertentes da Lombada da Zambuja para o dito Paul , e em longo de S. Bartholomeu até Villa-Nova , e da banda de Alenquer parte pela estrada que vai pelo Moinho Novo , e dahi ao Rio de Alenquer.

A Mata da Vidigueira , aguas vertentes a do Trapeiro.

A Mata Dotta assim como parte com Aldea Dotta , e Atougua das Cabras , e o Bairro , aguas vertentes para dentro.

*Estas são as Matas dos particulares , que ficam dentro nesta Montaria , e mandado se guardem como minhas proprias.*

**H**Uma Mata de Sebastião de Macedo , que tem muito sovelal grande junto á Mata da Vidigueira , e já póde servir para minhas Armadas.

A Mata de D. Lourença , mulher que foi de Francisco Carneiro.

A Mata da Quinta do Louro , que he de Francisco Correa , Senhor de Bellas , tem muita madeira que póde servir para minhas Armadas.

Hum Mata de D. Francisco de Viveiros no Termo de Aldea Gallega da Merceana.

E mando que nesta Montaria da minha Villa de Alenquer haja hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos vinte e seis. §. Vinte e tres , que guardem as minhas Matas como até agora foi ; e os tres , que de novo accrescento , guardaráo as Matas de particulares , que a ellas ajunto , para que como minhas se guardem daqui em diante.

*A MONTARIA DE OBIDOS TEM AS MATAS SEGUINTEs.*

**A** Mata de Albergaria. §. Do Cabeço dantre o Valle-Longo , e o Valle de Lagares , aguas vertentes para a dita Mata , e dahi direito a Pereira , que está na varzea de Albergaria , e dahi ao Cabeço dalém do valle da outra parte , que tem a Barreira vermelha , aguas vertentes para a dita Mata , e dahi atravessando o Corrego , que se mette na dita Mata , e dahi á Cumiada , que vem ametade da dita Mata , e dahi á Barreira grande , que está na dita Cumiada , em que está huma mouta dos sovereiros assim

co-

como vem ás Figueiras pelo Valle abaixo atravessando o Ribeiro principal , e direito á fóz do Val de Larpa ; e dahi ao Cabecinho dantre ambas as fózes , aguas vertentes para a dita Mata , e dahi ao dito Cabeço , onde se começaraõ as ditas divisões.

A Mata de Tracalai. §. Da Cabeça da Telha á Cabeça de Tracalai , aguas vertentes , e dahi á Cabeça do Valle Covo , e dahi ao Arneiro de Tracalai , descendo pelo Mato de Joaõ Migueis , aguas vertentes para a dita Mata assim como vai direito ao Ribeiro , e dahi pelo Casal do Hospital , aguas vertentes para a dita Mata até á dita Cabeça da Telha.

A Mata Longa. §. Da estrada que vai da Moita para a Lourinhã assim como vai pela Cumiada , por onde está o Marco até as Arroteas dos Topofaes , e dahi atravessando o Valle direito á estrada de S. Lourenço , que vem do Bombarral para Cabeça do Rei pela Cumiada de longo até ferrar na outra estrada que vem do Reguengo para a dita Mata.

A Mata do Arifez. §. Do Carreiro do Lagar assim como vai pelo Valle a fundo até de Aroteja de Alveiro da Vasa , e dahi assim como vai direito ao Val da Espinheira , e dahi direito ás Pedras da Cabertona , e dahi pelo Valle de Pedro Mouro a fundo até o Val de França ; e dahi pelo Valle acima do caminho que vai do Reguengo pequeno para o Reguengo grande , assim pelo dito caminho até vir ferrar no dito Carreiro do Lagar , aguas vertentes para a dita Mata.

A Mata da Nodea , que por outro nome se chama da Divode. §. Da fóz do Gallego , como vem pela estrada que vem da Cobrombara até a fóz do Val dos Salgueiros , e dahi pela agua do Ribeiro da Divode , assim como vai até a Barreira branca , que está junto com o Rio da parte do Poente , e dahi direito ás encruzilhadas dos caminhos , que está á Cabeça da Favaca ; e ao redor da Mata , pela estrada que vai para a Rourissa até o Curral do Contador , e dahi direito á fóz do Val de Gallega.

A Mata da Delgada. §. Da Coelheira da ponta do Pumar de Martim Monteiro assim como vai direito pela Lomba ao Pardieiro , que está no cimo do Val das Valladas , e dahi atravessa direito á fóz do Val da Favaca direito á Cabeça dos Marcos , assim como vai para cima dos Marcos direito á Fonte da Enxacota ; e dahi pela Cumiada abaixo á Cabeça dos Poços da Pedreira ; e dahi a fundo para entre o Seixal , e a dita Mata direito ao Pumar do dito Martim Monteiro.

A Mata de Paio como vai da Cabeça dos Poços pelo Lombo abaixo , aguas vertentes para a dita Mata de Paio ; e dahi pelas Oliveiras até o Vallado do Pumar de Alvareannes ; e dahi acima á Cabeça do Poço do Sancho pelo Lombo acima , aguas vertentes até á Cabeça do Terreiro ferrar com a Delgada.

A Mata do Avenal da Cabeça da Foupeneira pelo chaõ das Cortes como vem a aguada da Lavrada assim como vai ao Outeiro do Queixo , e dahi direito pela estrada de Longo até a Sapataria ; e dahi atravessando pelo Val das Casas abaixo , atravessando ao Valle principal do Avenal até os Marcos do Barro Calvo ; e dahi a Lomba acima por meia ladeira até a dita Cabeça da Foupeneira.

A Mata dos Corregos da Poupeira como vai do Picoto direito arriba, onde se ajuntão as aguas da Graccira, e dahi pelo Lombo acima de Tafaris até direito da Loucinha, e dahi atravessando além da Cabeça do Foucho, e dahi á Cumiada abaixo até o dito Picoto.

A Mata Rica. §. Dos Pardieiros da Poupeira vindo direito para cima do Valle á estrada que vai para a Magdalena, e dahi até a Barreira de cima, aonde se toma o caminho para a dos Afonei, e dahi pela Cumiada direito á Cabeça da Butilheira, e dahi direito ao Curral de João Fernandes, atravessando o Valle da dita Mata á Cumiada em direito do Picoto, e dahi pela Cumiada acima até o dito Pardieiro, aguas vertentes para a dita Mata.

A Mata Velha. §. Dos Fieis de Deos pelos Valles dos meios a fundo direito á Ribeira do Curral do Inenino, atravessando ao Valle Covo direito ao Cabeço do Foucho, e dahi direito por cima da Mata pelo cimo do Val da Langesca, e dahi da Cumiada abaixo direito á fóz do Val das Pizas, e dahi pela Ribeira abaixo até á fóz do Val do Ferenho, e dahi Cumvira arriba, aguas vertentes para a dita Mata até os ditos Fieis de Deos, que estaõ ao caminho que vai para a do Fianco.

A Mata do Formigal. §. Do Porto do Rio pequeno atravessando pela Cumiada acima á Cabeça de Dona Esteva; e dahi direito a Santa Cecilia, atravessando por cima da Mata a Revalva, onde se chama os Gornaes atravessando o Valle, e dahi para baixo do caminho de Obidos por meia ladeira para fundo, assim como vai ter ao Porto do Rio pequeno, assim como parte com vinha de Estaceanes.

A Mata da Moreira, que he parte Daípera com o Valle de Val-bemfeito, e o da Sifidoura.

A Mata do Limbral, ou Barbusco por onde sempre foi, e isso mesmo a Ilha de Peniche, e ametade do Barbusco. §. Da ponta do Barbusco direito á barreira, que está ao pé das Carvalheiras direito pela Cumiada da costa de Maria Paes, aguas vertentes para a dita Mata até o Lavradio dos Fiancos; e dahi atravessando por cima do Valle direito ao Valle-Longo á fóz do Covo da Cabeça; e dahi para a ladeira direito ás Almoinhas das Iaas, e dahi ao redor do Mato direito á boca do Barbusco.

A Mata do Barbeiro. §. Do Forno da Cal pelo caminho que vai pelo Val do Carvalhal acima para S. Domingos até a fóz do Val da Sua acima até a Cruz; e dahi direito pelo carreiro a fundo até o Covo do Afno, e dahi direito pelo cabo das Ribas do Forno do Mouro direito ao dito Forno da Cal.

*Estas saõ as Matas dos particulares, que ficaõ dentro nesta Montaria, e quero se guardem como minhas proprias.*

**J**unto á Mata da Moreira ha huma Mata de Rui Dorta, a qual he de meia legua em redondo, tem boa madeira.

Junto a esta Mata, para a banda do Norte, junto ao lugar do Váo, ha

ha outra Mata de Luiz André, he de comprido de hum tiro de espingarda, e de hum tiro de bésta de largo; tem boa madeira.

Pegado a esta Mata ha outra de Domingos Madeira, e Domingos Fernandes; tem a mesma madeira que a outra.

Outra Mata onde chamaõ o Val do Cabo junto á Parede delRei, he de Domingos Madeira, e de Luiz André, tem de comprido hum tiro de espingarda, e de largura hum tiro de pedra; tem boa madeira.

Junto á Mata onde chamaõ os Conqueiros, que por huma parte parte com Varsea que chamaõ Dalqueirões, a outra ametade de comprido de hum tiro de espingarda, e de largo hum tiro de pedra, e em partes mais he de Antonio Francisco, Simaõ Fernandes, e Catharina Fernandes; tem boa madeira.

A Mata de Lourenço de Mello junto ás minhas Matas, será de hum tiro de espingarda de comprido, e outro de largo; tem boa madeira.

Junto a esta Mata ha outra dos filhos de Jeronymo Lobato, que terá de comprido hum tiro de bésta, e de largo hum tiro de pedra; he de boa madeira.

Outra Mata, a que chamaõ a Mata de S. Roque, a qual he de Isabel de Oliveira, terá de comprido dois tiros de espingarda, e de largo dois tiros de bésta; tem boa madeira.

Junto a esta Mata está outra, que será de hum tiro de bésta de comprido, he de Braz Fernandes, e de Gregorio de Freitas, e de Francisco Dias do Reguengo, e parte com Domingos Pires da Curumbeira; tem boa madeira.

Junto á Mata delRei ha outra de comprido de hum tiro de espingarda da banda do Poente, e outra de largo, parte com Fernaõ Monteiro, Tabelliaõ, e com Francisco Dias do Reguengo pequeno, e com Domingos Pires o Maio, e com a mulher de Alvaro Affonso da Curumbeira.

Outra Mata dentro no Quintal de Rui Vasperal, a qual he de comprido de hum tiro de bésta, e de largo outro; tem boa madeira.

Outra Mata junto á Ermida Damiã, que he annexa a S. Pedro de Obidos, a qual he de comprido de dois tiros de espingarda, e hum de largo; tem boa madeira.

Outra Mata defronte do Casal de Amador Affonso, tem de comprido dois tiros de espingarda, e hum de largo, he do Desembargador Manoel Velho Freire; tem boa madeira.

Outra Mata, a que chamaõ o Casal do Cavallo, tem de comprido dois tiros de espingarda, e de largo hum de bésta, he de tres pessoas, hum se chama o Cabaõ, outro Francisco Martins, outro Pedro Vicente; tem boa madeira.

Junto a esta Mata ha outra de Pedro Vaz Leitaõ, Escrivaõ da Camera da Villa de Obidos, terá de comprido hum tiro de espingarda, e de largo hum tiro de bésta; tem boa madeira.

Outra Mata, que está onde chamaõ o Val das Náos, entre a casa de Antonio Fernandes, e o Barro Calvo, he de comprido de hum tiro de espingar-

pingarda , e de largo hum de bésta ; he de muitos particulares , e tem boa madeira.

Outra Mata de Dionysio Diniz , que está junto ao feu Casal , que parte com a Mata do Adernal , he de comprido de hum tiro de bésta , e outro de largo ; tem boa madeira.

Outra Mata de Simão Dorta de Obidos , que parte com a Rainha da Paga , ferá de comprido de dois tiros de espingarda , e hum de largo ; tem boa madeira.

Outra Mata , que se chama de Villa-Verde de Riba , que chega até Villa-Verde debaixo , tem de comprido dois tiros de bésta , e de largo hum tiro de pedra , he de particulares ; tem boa madeira.

Outra Mata de Antonio de Seixas , morador na Chancelleira , parte da Magdalena até Val de Casas , tem de comprido dois tiros e meio de espingarda , e hum de largo , tem boa madeira ; e nesta se mette hum pedaço doutra Mata de Pedro Nuno da Costa.

Outra Mata de Belchior Henriques , a qual he foreira á Freguezia de S. João da Villa de Obidos , chama-se o Val do Escudeiro , tem hum tiro de espingarda de comprido , e de largo hum de bésta ; tem boa madeira.

Outra Mata , que chamaõ a do Roaz , he de João Tavares de Santarem , he de comprido de hum tiro de espingarda , e de largo hum de bésta ; tem boa madeira , e toca a mais particulares.

Outra Mata , que he de Valerio Tavares , que chamaõ a Gracieira , parte com Christovaõ Preto , he de comprido de dois tiros de espingarda , e hum de largo ; tem boa madeira.

Outra Mata , que he de Christovaõ Preto , que se chama a Tourinha , ferá de comprimento de hum tiro de bésta , e de largo outro.

Outra Mata , que he de Vicente Machado , morador em Lisboa , e de André Vicente , Sargento , e Monteiro ; he dois tiros de espingarda de comprido , e hum em largo.

Outra Mata , que he de Maria de Naves , moradora em Lisboa , e se chama a Mata da Albergaria , he tambem dos Frades de S. Vicente de Lisboa , ferá de comprido de tres tiros de espingarda , e outro tanto de largo ; he de muita , e boa madeira.

Outra Mata , que he da Quinta de Sazerede , de que he senhorio Paulo Rangel de Castello-branco , morador em Lisboa , he de meia legua de comprido , e dois tiros de espingarda de largo ; tem muita madeira , e boa.

Outra Mata , que chamaõ de Crafo , he dos moradores de Crafo , tem de comprimento dois tiros de espingarda , e outros dois de largo ; ha nella boa madeira.

Outra Mata , que he de Catharina de Freitas , viuva de Lisboa , mulher de Antonio Fernandes , Escrivaõ das Fianças , he de tamanho de dois tiros de espingarda , e de largo hum ; he Mata nova , e de boa madeira.

Outra Mata do Conselho , pegado com a Villa de Obidos , he de

comprido de hum tiro de espingarda , e de largo o mesmo ; tem madeira nova , e boa.

Outra Mata , que está na Ribeira da Chandeira , que he de Ercos , tem madeira de sovaro , e de toda a forte , he de comprida de tres tiros de espingarda , e de largo hum tiro de pedra.

Hum Pinhal junto á Villa das Caldas , que se plantou por ordem dos Corregedores da Comarca de Leiria junto á fonte da dita Villa das Caldas , tem de comprido dois tiros de espingarda ; he de particulares.

Huns Pinhaes bravos no Termo da Villa da Batalha , e outros tambem manços , todos trazidos por si , são de comprido de huma legua , e de largo de hum terço de legua ; são de particulares da dita Villa.

Huns soveraes no Termo da Villa Dalpedrís , que são de particulares , tem boa madeira de carvalho , e alguns pinheiros bravos , e serão de meia legua em comprido , e são de particulares.

Mais outros Pinhaes no Termo da dita Villa Dalpedrís , bravos , e manços na charneca della , plantados por ordem dos Corregedores da Comarca de Leiria , em parte delle são do Concelho , e parte de particulares ; são de boa madeira.

Mando que nesta Montaria haja hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos cincoenta e oito. §. Quarenta e cinco , que guardem as minhas Matas como até agora foi ; e os treze que guardavaõ as Matas de Alcobaca que extingui , quero que guardem as de particulares , que ficão na dita Montaria , que se não fação de novo outros , ficando o mesmo numero que dantes era ; porque estes sós bastaõ para guardarem humas , e outras Matas.

*NA MONTARIA DA COMARCA DE LEIRIA  
ha as Matas seguintes.*

**H**Um Pinhal ao longo da Costa , que começa da boca da fóz até os Picotos , e Ribeira do Vinagre , e Casal de Martim Gança , he de quatro leguas de comprido , e huma de largo , contra o mar tem muito pinhal m nço , e bravo , que novamente se plantou por meu mandado.

Outra Mata , que se chama Ervedal.

*Estas são as Matas dos particulares , que ficão dentro nesta Montaria , e quero se guardem como minhas proprias.*

**H**Um Pinhal do Concelho no Termo da Cidade de Leiria , que está em a costa do mar , e começa da fóz para o Norte , he de comprido de huma legua , e de largo de hum quarto.

Junto á dita Cidade , aonde chamaõ a dos Parceiros , ha muitos pinhaes , assim manços , como bravos , que correm até junto da Cumieira , este será de comprido de huma legua , e são de particulares.

Ha mais outros Pinhaes , que correm pela estrada do Telheiro até a

Barreira , feráó de comprido de hum quarto de legua , e de largo de hum tiro de espingarda , e saó de Ercos.

Outro Pinhal , que está na Lagoa de Fernaó Sesta , tem hum quarto de legua de comprido ; he de particulares.

Na Vintena de Val de Cumo ha huma Mata de carvalhos landeiros , que começa do Sercal até na Rebentois , terá de comprido meia legua , e de largo hum tiro de espingarda ; he de particulares.

Na Vintena Despite ha muitos carvalhos landeiros , que póde servir para náos , e navios de minhas Armadas.

Na Vintena de Villa-Verde ha huma Mata , que se chama de Villa Gateira , ferá em quadrado de dois tiros de bésta , e he de particulares : todos os carvalhos landeiros , que na Vintena houver , se guardaráó.

E mando que nesta Montaria da minha Cidade de Leiria haja hum Guarda mór , e de Monteiros pequenos vinte e quatro , e hum Almoxarife , e Escrivaó , Meirinho , Porteiro , e hum Homem , que acompanhe o Meirinho , como sempre houve ; e para se guardarem as Matas de particulares , que ás minhas mando se ajuntem , Hei por bem de accrescentar quatro Monteiros , que saó os que bastaó para as guardarem como minhas proprias.

*AS MATAS QUE HA NA VILLA DE POMBAL SAÓ AS SEGUINTEs.*

**H**Uma Mata , que se chama de S. Lourenço , he da minha Ordem de Christo.

Outra Mata , que vem por baixo dos Andreos de Caraclava , tem carvalhos landeiros , e amieiros , he de comprido de tres tiros de espingarda , e de largo de dois ; he de particulares.

Outra Mata ao Outeiro dos Mortaes até o Ribeiro , he de carvalhos landeiros , e tem do Norte ao Sul dois tiros de espingarda , e do Levante ao Poente hum tiro ; he de particulares.

Outra Mata no Lugar dalém Casa debaixo , he de carvalhos novos , e boa madeira ; e he de particulares.

*Estas Matas dos particulares mando se guardem como minhas proprias , e para guarda dellas haverá dois Monteiros.*

*NA MONTARIA DA MINHA CIDADE DE COIMBRA  
ha as Matas seguintes.*

**A** Mata de Lagarces , assim como parte pelo Marco da Gimara , que está da estrada que vai a Grello , e dahi demarca ao Porto da Macieira , e Marco , e dahi pela Agua da Porqueira ao Marco do Espantalho , e dahi a Grello antre as Portas de Grello , e dahi á Cabeça de Porco , e dahi á Lagoa.

A Mata de Botaó , que parte de Linho a Linho a Larcaó , e dahi pelas

las Paredes de cima aos Palheiros , e por a Carreira , vaõ ter a Midois , e dahi á Lagoa pela estrada , e da Lagoa a hum valle de Monte Redondo , e dahi torna outra vez a Linhó.

A Mata de Aquiajos , ou de Soajo , affim como sempre antigamente foi ; esta tem hum pinhal grande.

A Mata de S. Lourenço tem madeira de carvalho , e fovo.

A Mata da Salgueira tem madeira de carvalho , e fovo.

E mando que nesta Montaria da minha Cidade de Coimbra haja hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos vinte , como sempre foi , e juntamente todos os moradores de Soajo sejaõ Monteiros , como sempre foraõ.

*NA MONTARIA DA VILLA DE CORUCHE  
ha as Matas seguintes.*

**T**ODA a Ribeira da Hera , aguas vertentes de huma parte , e da outra com todos seus valles , e pernadas. §. De Cassa de Lopo Fernandes , affim como vai pela Cumiada dantre a dita Ribeira , e a Ribeira de Toraja pela Cumiada , a Ribeira até a Escuta , e dahi ao Pinheiro de Castellejos , e dahi affim como vai á Serra de Montargil com toda a Serra , e da outra parte pelo Valle do Moinho do Botelho fóra até o Carril que vai para Abrantes , e ao Carril todo acima até a cimalhada de Ourem.

A Mata de Val-verde , e Vogas , e Bercoris. §. Da Agua da Ribeira da Sorroia , affim como vai ao Casal da Cadaroeira , e affim como vai pelo Carril , e affim do dito Casal para fóra até a estrada de Santarem , que vai da Hera , e dahi como se vai até as cimalthas dos Oulheiros , e da Carneira , e dahi como vai pela estrada dantre os ditos Valles abaixo até a Horta de Isabel Gomes pela fóz de Vogas até partir com Agua de Soraja.

A Mata do Colmieiro com suas confrontações , aguas vertentes de huma parte , e da outra. §. Do Porto de Affonso das Vaccas affim como parte com o Termo de Salvaterra , e dahi corta direito além como diz o Val do Culmieiro , e dahi á Cumiada dantre o Valle das Casas , e á Corte de Garcia , e affim como vai direito á estrada que vai de Coruche para Benavente , e dahi á estrada até o Val do Pezo , e dahi torna ao Porto de Affonso das Vaccas.

A Mata de Mata Lobos com suas confrontações , e aguas vertentes de huma parte , e da outra. §. Da Agua da Sorraia pelo valle arriba , e o Val de Casas , aguas vertentes pelos ditos valles até a estrada do Concelho.

A Mata de Val da Moreira com suas confrontações. §. Da estrada das Carretas ao Valle arriba até as cimalthas do dito Valle com suas aguas vertentes.

A Mata da Canceira , e Val Covo , affim como vai da Ribeira de Sorroia com suas aguas vertentes aos ditos Valles até a estrada que vai de Coruche para Benavente , e affim o Valle da Buinheira até as Cortes , aguas vertentes.

A Mata da Ribeira do Chapellar , e Taboeira , e o Valle dos Carre-  
Tom. III. Hhhh ii gaços ,

gaços, e o Valle de Frei Rodrigo com suas aguas vertentes aos ditos Valles, e Ribeira.

A Mata de Val de Manços. §. Do Arneiro da Gallega todo o Valle arriba com togalada até encimalhar no Arneiro, e na estrada das Hortas, e assim como vem do Arneiro da Gallega pela estrada que vem de Salvaterra até a Casa de Simão Cotta, e da outra parte assim como vai pelo Valle de Cascavel fóra até a estrada que vai para os Poufadouros, e assim como vem pela estrada dos Poufadouros até a Golada.

A Mata de Val de Poços delRei, e Agua da Carragouceira como se vai direito á fonte das Galheiras, e dahi pelos Poços a fundo aguas vertentes de huma parte, e da outra com a Sumbugeira, e assim o Valle a fundo direito ás Cortes do Bispo de Evora.

A Mata de Aguas-Bellas, e os Avachaõ. §. Da fóz dos Valles pelos Valles arriba com suas aguas vertentes, e dahi á Cabeça da Luiria com o Val do Touro, tudo aguas vertentes aos ditos Valles, e assim ao Val da Agua, como vai encimalhando com as Colmeas de João Ramos, como encimalha com Aguas-Bellas.

A Mata da Nora. §. Da fóz da Agua assim como vai ás cimalthas de Val de Palma, e o Val de Palma abaixo até á Ribeira do Divor, e dahi o Divor arriba, assim como tudo vai partindo com o Termo de Coruche, e dahi como se vai á fóz do Peral, e dahi á fonte do Modorro, e dahi ao Valle que vai ter á Agua de Soraja ao moinho de Alvaro Affonso, e Agua da Soraja abaixo até á fóz de Agua Boa.

A Mata do Divor. §. Do Porto de Clara Pires, Ribeira acima até o Val do Tarrafeiro, e dahi o Valle todo acima até á Cabeça do Marco com suas pernadas, e valles, tudo de aguas vertentes aos ditos valles.

E mando que nesta Montaria da minha Villa de Coruche haja hum Monteiro mór, e Monteiros pequenos dezaseis, como sempre houve.

*NA MONTARIA DE BENAVENTE HA AS MATAS SEGUINTEs.*

**A** Mata da Torre do Cocheneiro até ás cascas de Velmonte, aguas vertentes á Ribeira.

A Mata da Formiga. §. Do Val das Corvas até o Porto Dalcochete, aguas vertentes á Ribeira.

A Mata do Loureiro. §. Da Corte de Lagoa até o Monte da Formiga, aguas vertentes á Ribeira.

A Mata da Poreiba. §. De S. Martinho direito á estrada que vai pela Serra para o Porto Dalcacere, e assim vai direito pela estrada até a Senha que foi de Vasco Lopes, e assim todo o Valle de Poreiba, aguas vertentes todo de huma parte, e da outra.

A Mata de Palhais. §. Do Arneiro da Bulra direito á estrada que vai para Benavente pela Serra, e vai pela dita estrada direito ao Moinho, que fez Gonçalo Vaz, que he no Valle de Paõ Queimado, e assim vai direito a Silha de Lopo Affonso, que está acima da Ceiceira, aguas vertentes de huma parte, e da outra.

A Mata do Pego do Corvo. §. Dácenza que foi de Vasco Lopes até Val de Sano, aguas vertentes para a Ribeira com seus Valles, que são da dita Mata.

A Mata do Arraial. §. Da Agua Boa até o Porto de Sevras, aguas vertentes de huma parte, e da outra.

A Mata da Ceiceira. §. Da fonte de Val Destaças, e vai direito á estrada que vai por Montemór, e dahi vai pela estrada até á Lagoa das Cabras direito a Silha de Alvaro Martins, e assim o Val de Tragoute até o Arneiro do Concelho, aguas vertentes de huma parte, e da outra com seus fornecos, que são do dito Valle, e dahi a Silha de João Gonçalves o Mouro, cortando direito ao Valle de Martim Fernandes direito á Uscira do Valle dos Coelheiros, e assim desce pelo Valle direito ao Paul.

A Mata do Capal. §. Pelos Estreitos das Marinhas, e dahi até a Ponte dos Arneirinhos, e dahi pela Soma de Longa, e pelo Estreito de Dardaõ, e vir cerrar no mar.

A Mata de Paio Real. §. Do caminho que vai para Pancas ao longo do Capal, e dahi pelo Valle acima com suas fornecas, e vai partir com as Lavouras do Termo de Belmonte.

A Mata de Gouvea com suas confrontações, aguas vertentes de huma parte, e da outra.

Mando que nesta Montaria da minha Villa de Benavente haja hum Monteiro mór, e de Monteiros pequenos oito, como sempre houve.

*NA MINHA VILLA DE ALCACERE DO SAL  
ha as Matas seguintes.*

A Mata da Ribeira Dardaõ desde o Porto Velho dos Cavalleiros até o Rio, e cabo da dita Ribeira, que entra pela Villa da Grandola.

Junto á dita Mata está huma herdade chamada do Soveral, a qual está dentro no Termo da Villa de Alcacere do Sal, tem boa madeira de sovaro, e machieiros, que bem poderãõ servir para minhas Armadas.

Junto ao Rio que vai para a dita Villa de Alcacere ha hum pinhal de huma legua de comprido, e de largo hum quarto de legua em partes, e vai entestar com as vinhas da dita Villa da outra banda dalém della, no qual pinhal sómente ha madeira de sovaro, machieiros, e pinho manço, e bravo, que tudo poderá servir para minhas Armadas, por ficar junto ao ao Rio, será de pouco trabalho, e custo de levarem madeira á minha Cidade de Lisboa.

Toda a Ribeira de Sadaõ de huma, e outra parte tem muita madeira de sovaro, e carvalhos, freixos, e ulmos, que para minhas Armadas convem guardarem-se, por ficar mui perto do Porto delRei, e do Rio de Alcacere.

E mando que nestas Matas da minha Villa de Alcacere haja dois Cou-teiros, como até agora foi; e para as Matas de particulares, que aqui  
man-

mando ajuntar ás minhas , se accrescentaráõ outros dois , para que como minhas proprias se guardem daqui em diante.

*NA MINHA VILLA DE THOMAR HA A MATA SEGUINTE.*

**H**Uma Mata de soveral , que está na dita Villa , he de huma legua de comprido ; tem boa madeira , e he minha.

E mando que haja hum Monteiro , que a guarde ; porque com isso se atalhe a destruição , que nella fazem os moradores da dita Villa.

*Estas são as minhas Matas , e de particulares , que Hei por meu serviço se guardem mui inteiramente ; e mando que se extingaõ as Montarias neste Capitulo abaixo declaradas , e se não use dellas daqui em diante , as quaes são as seguintes.*

**A** Montaria de Palmella , que tinha hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos vinte e quatro.

A Montaria de Montemór o Novo , que tinha hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos dez.

A Montaria de Montemór o Velho , que tinha hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos quarenta e dois.

A Montaria de Aveiro , e Terra de Santa Maria , que tinha hum Monteiro mór , e de Monteiros pequenos quarenta.

E a razão por que mando que se extingaõ estas Montarias , he por ser informado , que de nenhum effeito são a meu serviço.

**E**U ElRei. Faço saber aos que esta minha Provisão virem , que sendo informado como por as Coutadas da caça , que os Reis passados tinhaõ ordenado que houvesse neste Reino , serem tantas , e tão grandes , era causa de serem devassadas , e de não haver observancia na guarda dellas que convinha : Querendo nisso prover como cumpre a meu serviço , e por fazer mercê a meus Vassallos , havida informação das pessoas de confiança , e experiencia : Houve por bem de mandar descoutar de todo muitas das ditas Coutadas , e de algumas que ficassem , cortar de maneira , que não sejaõ tão largas como até aqui foraõ , e que sómente as haja nos lugares , termos , e limites adiante declarados , ficando todas as mais que até aqui foraõ descoutadas ; e isto quanto á caça sómente , por quanto as madeiras ficarão todas coutadas , e defezas , como até aqui foraõ : Pelo que Hei por bem , e mando , que daqui em diante não haja mais Coutadas minhas de caça , como dito he , que as desta Cidade de Lisboa , e as da Villa de Cintra , Collares , Almeirim , e Salvaterra ; as quaes se guardarão , e serão defezas na fórma , e maneira adiante declarada.

A Coutada desta Cidade será sómente da porta de Santo Antão estrada direita até o Lugar de Bemfica, e de Bemfica até á Agualva, e da Agualva a S. Marcos, e de S. Marcos a Oeiras, e de Oeiras direito ao mar.

Outro fim seráo Coutadas as Villas de Cintra, e Collares, e duas leguas em circuito ao redor de cada huma das ditas Villas; e assim toda a Serra de Cintra pelos termos, e limites que até agora se guardou; e as demarcações das Coutadas de Almeirim, e Salvaterra, são as seguintes.

De Santo Estacio direito pela estrada de Aguas-Vivas acima até as cimalhas, e dahi atravessando até lá para a Ribeira de Muje por cima da Mouta das Corvas, e atravessando a dita Ribeira para o Zebro, e Arneiro dos Cruzentes, e dos Cruzentes ás Bezerras, e dahi atravessando a Ribeira da Lamarosa direito ás Cortesinhas, e das Cortesinhas direito a Erra, e de Erra pela estrada de Coruche, e dahi pela mesma estrada abaixo até S. Romaõ, e de S. Romaõ direito a Santo Estevão atravessando a Ribeira de Canha direito para as casas de Belmonte, e dahi ao longo das Terras do Duque até a ponta da Mata de Paio Real, que parte as Lavouras, e das Lavouras pela banda do Tejo a Santo Estacio; os quaes Lugares todos assim confrontados, e demarcados, Hei por defezos, e coutados, para que nenhuma pessoa, de qualquer sorte, e condição, possa nelles caçar por nenhum modo, e maneira que seja, sob as penas postas, e declaradas nas Provisões passadas sobre as defezas das Coutadas, e das mais penas, em que hoyer por bem, e meu serviço, que sejaõ condemnados os que neste caso doje em diante forem culpados; e declaro que não he minha tenção prejudicar por esta Provisão aos privilegios, que o Duque de Aveiro, meu muito amado, e prezado Sobrinho, e ás pessoas, cuja for a Quinta de Pancas, tiverem em suas Coutadas passados por Mim, e pelos Senhores Reis meus antecessores; e quero que os ditos privilegios se lhes guardem inteiramente, e o conteúdo nesta Provisão, que Hei por bem que valha, e tenha força de Lei, e em tudo se cumprirá. E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, e ao Regedor, e Governador das Casas da Supplicação, e do Porto, que fação registar nos livros do Desembargo do Paço, e das Relações das ditas Casas, aonde as semelhantes se costumaõ registar; e ao Chanceller mór envio logo Cartas com o traslado della sob seu final, e meu sello, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas e assim aos Ouvidores das Terras, em que os ditos Corregedores não entraõ por via de Correição; aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando, que a publiquem nos lugares aonde estiverem, e fação publicar em todos os lugares de suas Comarcas, e Ouvidorias, e registar nos livros das Comarcas dellas, para que a todos seja notorio. Pedro de Seixas a fez em Lisboa a 9 de Junho de 1594. E porque até aqui tinha dado ordem como o Juiz das Coutadas havia de proceder, e sentenciar as cousas que tocassẽ ás Montarias, e Coutadas, por fazer mercê a meus Vassallos, e para melhor, e mais breve despacho das partes: Ordeno, e mando que daqui em diante o dito Juiz das Coutadas despache por si só

todas as coufas , e feitos , que por bem de feu Regimento lhe pertence o couto , dando appellação , e aggravo de todas para o Juizo do meu Monteiro mór , que para este effeito Hei por bem que tenha huma casa separada dentro nos meus Paços , que lhe mandarei dar , e assignar ( como tem os mais Tribunaes ) na qual se ajuntará todas as vezes que lhe parecer necessario para bom despacho das partes com dois Desembargadores Estravagantes da Casa da Supplicação de confiança , e inteireza , que o Regedor em cada hum anno lhe nomeará para com o dito meu Monteiro mór despacharem todas as appellações , e aggravos que virem , ou se tirarem do dito Juiz das Coutadas : e o que pelo dito meu Monteiro mór , que tambem ha de votar , e os dois Desembargadores for acordado , e vencido por mais votos , isto se cumprirá , e se porá a sentença , em que todos assignaráõ , como se todos foraõ cor.formes , sem das ditas sentenças haver appellação , nem aggravo , para o que lhe dou todos os poderes , e alçada necessaria ; e assim mais com os ditos Desembargadores despachará todos os mais casos , que por este Regimento lhe era concedido que podeffe despachar por si só.

Com declaração , que o dito meu Monteiro mór , e Desembargadores seus adjuntos naõ trataráõ mais que de despacho entre partes , e naõ poderáõ tratar de perdaõ de culpados na materia de Coutadas , nem da commutação das condemnações , em que foraõ condemnados , nem menos de Alvarás de fiança ; mas sómente como está dito daráõ despacho nos aggravos , e appellações que forem interpostas , e que vierem do dito Juiz das Coutadas. Este Regimento mando se cumpra mui inteiramente em todo , como se nelle contém , sem duvida , nem embargo algum. Joaõ Pereira de Castello-brauco a fez em Lisboa a 20 de Março de 1605 annos.

E L R E Y.

*Manoel Gonçalves da Camera.*

*Regimento de que ha de usar o Monteiro mór de Vossa Magestade.*

Para Vossa Magestade ver.

De Lisboa a 2 de Agosto de 605 annos.

E ao registo com acordaõ seis mil reis.

*Gaspar Maldonado.*

Fica na Chancellaria registado o Regimento atraz no livro de Leis , e Ordenações , que ora corre a fol. 93.

*Gaspar Maldonado.*

*Pedro Barbosa.*

Na

Na Mesa do Desembargo do Paço fica registado no livro setimo o traslado deste Regimento , tirado dos livros desta Relação a fol. 117. vers. da Chancellaria , concertado por Gaspar Maldonado, que começa neste Regimento a fol. 28. , e o mais até aqui , e a 6 de Fevereiro de 607 annos. E Escrivão della a 20 de Abril de 607 , de que se mandou fazer aqui esta declaração em Lisboa.

*João Pereira Castello-branco.*

*TRASLADO DA CARTA DE SUA Magestade  
sobre a duvida das appellações.*

**M**Em Rodrigues de Caryvalho, Cavalleiro Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Escrivão dante o Monteiro mór do Reino, e do Tribunal das Coutadas delle por o dito Senhor: Certifico, que o dito Monteiro mór me mandou, que nas costas deste Regimento trasladasse esta Carta de Sua Magestade, cujo theor he o seguinte.

Reverendo Bispo, Viso-Rei amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar: Por hum Escrito do Chanceller mór, que me enviastes, vi a duvida que se lhe offereceo sobre a execuçaõ do novo Regimento, que mandei dar ao Monteiro mór na parte em que por elle se ordena, que se poderá appellar, e aggravar das sentenças do Juiz das Coutadas; e por quanto appellando o dito Juiz ex officio de suas sentenças nos casos em que o fazem os Juizes, e Corregedores conforme a Ordenaçã, fica cessando a dita duvida: Hei por bem, e mando que assim se faça, e se declare no dito Regimento, e que com isto se execute em tudo o mais sem nenhuma dilaçã; e vos encommendo, e encarrego muito, que deis para isso toda a ordem necessaria, e me aviseis como assim se tem feito. Escrita em Madrid a 31 de Julho de 606. = REY. = El Conde de Salinas y Ribadeo, Duque de Francavilla. Para o Viso-Rei de Portugal: e naõ diz mais; á qual Carta me reporto, que está em poder do Secretario de Estado Christovãõ Soares; e por verdade me assignei. Lisboa a 9 de Setembro de 609. Concertado comigo.

*O Monteiro mór.*

*Mem Rodrigues de Carvalho.*

**H**Avendo entendido o grande prejuizo, que se seguiu de se descou-  
tarem as Matas das madeiras, que eraõ coutadas, por a muita falta que hoje se sente já das necessarias para a fabrica de navios; e desejando prover de remedio, antes que o damno venha a ser maior: Houve por bem de resolver, que as Coutadas, pelo que toca ás madeiras, se tornem a pôr no estado antigo; e pelo que toca á caça, ao que tinhaõ no anno de 619, que depois se restringio mais. O Monteiro mór, no que pertence a seu officio, o execute assim, e proveja os Monteiros, Couteiros, e mais

## 618 Regim. do Monteiro Mór do Reino.

Officiaes que costumava haver ; e ao Conselho da Fazenda se ordena , que aos que levavaõ ordenados , se lhes assentem , e paguem como de antes. Em Lisboa a 11 de Dezembro de 640.

### AO MONTEIRO MOR.

**O** Desembargador Fernão de Matos de Carvalhosa , que serve de Juiz das Coutadas , as faça guardar com particular cuidado pelo que toca á caça , madeiras , e pastos , como dispõe o Regimento , mandando-o registar , e apregoar de novo nos lugares , em cujos districtos cahem as Coutadas. Em Lisboa de 20 de Março de 641 annos.

*Rubrica.*

**A** O Desembargador Fernão de Matos de Carvalhosa tenho resoluto , que para melhor guarda das minhas Coutadas de Salvaterra , e Almeirim , haja em cada huma dellas mais hum Couteiro supranumerario , além dos tres que ha em cada huma. O Monteiro mór o tenha entendido , e nomeando-os , lhes passe Portaria ; e porque haõ de vencer o mesmo ordenado , prões , e precalços , que tem os Couteiros do numero , o Conselho da Fazenda por este Decreto lho faça sentar em Almojarifado , onde tenhaõ bom pagamento. Em Lisboa a 15 de Fevereiro de 1663.

*Com huma Rubrica.*

**E** Eu Joseph Correa da Fonseca , Tabelliaõ publico de Notas por El-Rei nosso Senhor na Cidade de Lisboa , e seu Termo , que este do proprio , a que me reporto , fiz trasladar , concertei , sottoscrevi , e assignei em publico , que me foi apresentado por Urbano Monteiro , Cavalleiro da Ordem de Christo , e Agente da Casa do Duque , a cujo pedimento o passei em publica fórma ; e de como o recebeo , assignou aqui comigo. Em Lisboa a 14 de Junho de 1695.

Em testemunho de verdade.

*Urbano Monteiro.*

*Joseph Correa da Fonseca.*

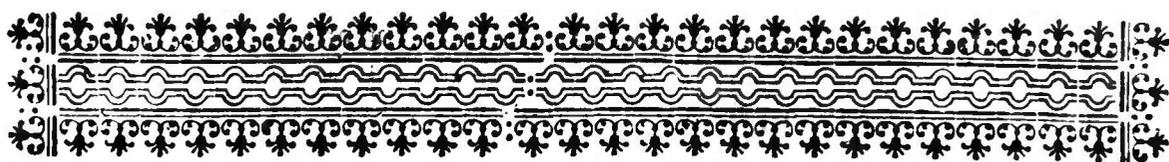
COPIA DA RESOLUÇÃO DE SUA ALTEZA  
sobre se passarem Certidões ás partes do que lhes for devido  
nas contas.

**P**Or Resolução de Sua Alteza de 5 deste mez de Fevereiro em Consulta do Conselho da Fazenda, foi o dito Senhor servido resolver, que no fim de cada anno, quando os Almojarifes entraõ com os seus recenseamentos nos Contos, os Contadores a quem forem commettidas suas contas para as recensearem, a primeira cousa que obrem nella será fazer-lhes as antiguidades, e feitas se passem pelos mesmos Contadores Certidões razas a todas aquellas partes, a que o rendimento não chega para haverem seu pagamento no Thesoureiro mór; e que no terceiro anno, em que os Almojarifes entraõ com suas contas, de que logo que ellas forem commettidas aos Contadores, se passem as mesmas Certidões ás partes, a que não chegou o rendimento daquelle terceiro anno, sem se esperar, que as contas estejaõ cerradas, e vistas, como dispoem o Capitulo LXXI. do Regimento dos Contos; o qual Sua Alteza ha por bem dispensar, e declarar nesta parte. Lisboa, 23 de Fevereiro de 671. Com a Rubrica de Fazenda.

*Gaspar de Abreu.*







# INDICES

## DAS MATERIAS, QUE CONTÉM os Regimentos deste Tomo.

### ARMAZENS.

**A** *Lfezes*, serão pessoas que tenham partes para o poder ser, e terão servido quatro annos effectivos, pag. 10. cap. 11.

*Almoxarifes* dos Armazens traráõ todos os Sabbados á Meza do Despacho as ementas de despezas de cada dia, pag. 5. cap. 2.

*Almoxarife* dos Materiaes, seu Regimento, pag. 36.

Terá livro de receita, e despeza, pag. 36. cap. 1.

Quando entregar materiaes aos Meftres dos Navios, em que fórma se ha de lançar no livro, pag. 39. cap. 3.

Será obrigado a assistir ao pezo, e entregas dos materiaes, pag. 39. cap. 5.

Não poderá emprestar material algum sem especial ordem do Provedor, pag. 39. c. 6.

Carregarfelhe-hão os materiaes, que se entregarem aos Meftres para os levar á Conquistas, pag. 40. c. 7.

Que fiança ha de dar, pag. 41. c. 10.

*Almoxarife* dos Mantimentos, seu Regimento, pag. 41.

Que livros hão de servir com elle, e fórma em que se lhe ha de fazer a receita, pag. 41. c. 1.

Terá livro de ementa de conta com os Tanoeiros, pag. 43. c. 2.

Outro livro de ementa de despezas miudas, pag. 44. c. 5.

Haverá duas chaves da porta dos paiões, que huma terá o Almoxarife, e outra o Eſcrivão, pag. 45. c. 7.

Não fará despeza alguma sem despacho Tom. III.

do Conselho da Fazenda, e do Vedor della, ou do Provedor, pag. 46. c. 8. Não poderá comprar mantimentos, nem inculcar quem os venda, p. 48. cap. 12.

Terá cuidado de ver os mantimentos, e mais cousas que entrarem nos Armazens, pag. 48. c. 13.

Verá todos os dias de manhã, e tarde os paiões dos mantimentos, pag. 49. cap. 14.

Será obrigado a dar conta ao Provedor dos Mantimentos, que ha nos Armazens, pag. 49. cap. 15.

Que diligencia ha de mandar fazer com os mantimentos de tornaviagem, pag. 49. cap. 16. E estes se lhe entregarão logo, pag. 50. cap. 17.

Como se haverá no fazer dos preços dos jornaes dos homens, que trabalharem nos Armazens, pag. 50. cap. 18.

Terá as pipas novas apartadas das velhas, e como se ha de haver no que tiver concerto, ou o não tiver, pag. 51. cap. 19.

Fórma em que ha de manda fazer as despenſas para as Náos da India, e Armadas, pag. 51. cap. 20.

Nem elle, nem seu Eſcrivão traráõ no serviço dos Armazens escravos, ou criados, nem occuparáõ em seu serviço os homens, que nelles trabalharem, pag. 52. cap. 21.

Não poderá emprestar cousa alguma dos Armazens, pag. 52. cap. 22. e pag. 59. cap. 6.

Fará carregar ao Executor em receita

Kkkk

por

## 622 Índices das materias, que contém

- por lembrança o que houver entre-  
gue aos Despenseiros. e Cirurgiões,  
tanto que as náos partirem para a In-  
dia, pag. 52. cap. 23.
- Fiança que ha de dar, pag. 53. cap. 24.
- Almoxarife da Ribeira das Náos, seu Re-  
gimento, e livros que com elle hão  
de servir, p. 53. c. 1.*
- Não poderá fazer despeza de madeiras  
sem despacho do Provedor, p. 56. c. 2.
- Irã todas as semanas á Meza do Prove-  
dor com a ementa para se examinarem  
as despesas, p. 56. c. 3.
- Armará conta na sua ementa tanto que  
se começar fabrica de algum navio na  
Ribeira, para se saber o que se gastou  
nelle, p. 57. c. 4.
- Assistirá com o Patraõ mór á entrega  
da enxarcia, que entregarem os Mei-  
tres de tornaviagem, para examinar  
a que he de serviço, pag. 58. c. 5.
- Não comprará cousa alguma para a  
Ribeira das Náos, p. 59. c. 7.
- Procurará se carregue em receita por  
lembrança ao Executor o que houver  
entregue aos Mestres das Náos da In-  
dia, e Armadas depois de partirem,  
p. 59. c. 8.
- Fiança que ha de dar, p. 60. c. 9.
- Almoxarifes das Torres, e Escrivães, seu  
Regimento, p. 97.*
- Almoxarifes das Armas, seu Regimento,  
p. 120.*
- Não receberá dinheiro algum, p. 122.  
cap. 2.
- Terá particular cuidado da limpeza das  
armas, p. 123. c. 3.
- Fará carregar em receita por lembrança  
ao Executor o que se entregou aos  
Meirinhos para as embarcações que  
sahirão pela barra, p. 123. c. 4.
- Almoxarife da Polvora, seu Regimento,  
e livros que com elle hão de servir,  
p. 123. c. 1.*
- Terá particular cuidado, e vigilancia,  
de que não entre pessoa alguma com  
lume nos paiões da polvora, pag. 126.  
cap. 2.
- Terá hum livro de entrada, em que se  
lançará toda a polvora, p. 126. c. 3.
- Terá cuidado de dar varejos nos navios,  
para que antes que se descarreguem  
mettão a polvora na Torre della, pag.  
127. c. 4.
- Fiança que ha de dar, p. 138. c. 6.
- Armazens dos mantimentos irá o Prove-  
dor a elles humã vez cada mez, p. 7.  
cap. 7.*
- Apontador da Ribeira, seu Regimento,  
pag. 85.*
- Assentos, e contratos dos materiaes, co-  
mõ se faráõ, pag. 9. c. 10.*
- B**alanças, e pesos, serão affilados, pag.  
18. cap. 20. pag. 45. cap. 6. e pag.  
127. cap. 5.
- Barcos, mandarã fazer o Provedor para  
as náos, para que se não tomem fraga-  
tas alugadas, p. 20. c. 24.*
- Bijcoutho, em que fórma se ha de embar-  
car, p. 46. c. 10.*
- C**apitaõ, assim do Terço, como de  
Mar, e Guerra, se lhe não assen-  
tarã praça, senão a quem tiver servi-  
do seis annos effectivos de Soldado,  
debaixo de Bandeira, e tres de Alfe-  
res, ou dez effectivos de Soldado,  
p. 10. c. 11.
- Capitaõ, não se lhe acceitarã deização  
da Companhia sem Alvarã assignado  
pela mão Real, em que lha acceite,  
nem dos Alferes, e Sargentos sem te-  
rem servido tres annos effectivamen-  
te, p. 10. c. 11. §. 5.*
- Capitaõ dos Privilegiados dos Armazens ha  
de ter hum quaderno, em que assen-  
te os Soldados de sua Companhia,  
p. 77. c. 1.*
- Carnes para a Armada, em que fórma se  
hãõ de fazer, p. 47. c. 11.*
- Chaves da porta que vai para os Paiões,  
serãõ duas, huma das quaes terá o  
Almoxarife, e a outra o Escrivão,  
p. 45. c. 7.*
- Cofre, haverã na casa do Consulado, em  
que se metta o dinheiro, e letras, pag.  
36. c. 11.*
- Compras, em que fórma se ha de haver  
nellas o Provedor dos Armazens,  
p. 6. c. 4.*
- Commissarios das madeiras, trigos, vi-  
nhos, e outras quaesquer cousas, sua  
obrigação, p. 27. c. 9.*
- Comprar materiaes, ou outra alguma  
cousa tocante aos Armazens, não po-  
derã o Thesoureiro, p. 29. c. 12.*
- Nem inculcarã quem o compre, p. 35.  
c. 8.
- Consulado, em que fórma se ha de lançar*

- a receita, e despeza no livro dos matérias, p. 38. c. 2.
- Contador* dos Armazens, seu Regimento, p. 64.
- Será pessoa de toda a experiencia, e assistirá em huma casa separada para tomar as contas, p. 64. c. 1.
- Contas*, que será obrigado a fazer, p. 64. c. 2.
- Será obrigado a fazer as contas dos mantimentos, que se houverm de dar aos degradados, e pessoas que vão servir ás Conquistas, p. 65. c. 3.
- Será obrigado a assistir na meza do Provedor para fazer os encerramentos nas ementas dos gastos quotidianos da semana, p. 66. c. 4.
- Continuos* dos Armazens, seu Regimento p. 75. E sua obrigação, ibid. cap. 1.
- Servirá hum delles, qual o Provedor nomear, ás semanas de Porteiro na casa do despacho, p. 76. c. 2.
- Cordoeiros*, penas que teráõ se comprarem cabos velhos para estopa, ou fizerem fios delles, p. 93.
- D** *Espachos* do Conselho da Fazenda, como se hão de cumprir, p. 2. c. 4.
- Despezas*, que o Provedor dos Armazens póde mandar fazer, p. 5. c. 3.
- Dinheiro* das assignações applicadas aos Armazens virá em direitura aos Armazens, p. 23. c. 3.
- Dinheiro*, como se dará aos Commissarios, e mais pessoas, p. 26. c. 8.
- Doente*, estando algum Soldado, ainda que não esteja no Hospital, tendo certidão do Medico jurada, se lhe dará o seu soccorro, p. 9. c. 11. §. 14.
- E** *Escrivães*, nomeará o Provedor nas occupações necessarias ao serviço dos Armazens, p. 8. c. 9.
- Escrivães* dos Armazens, seu Regimento, p. 61.
- Não lançaráõ em livro despeza alguma ao Thesoureiro sem despacho do Conselho da Fazenda, e do Vedor della, ou mandado do Provedor, p. 29. c. 13.
- Escrivães* de Guiné, e India, sua obrigação, p. 60. c. 1.
- Não faráõ folha do Consulado, ou da Coroa sem a conta ser primeiro feita pelo Contador dos Armazens, pag. 60. c. 2.
- Salario que hão de levar, p. 61. c. 3.
- Serão obrigados a fazer as contas aos Thesoureiros dos Armazens, p. 61. c. 4.
- Escrivão* da Provedoria, seu Regimento, pag. 62.
- Terá hum livro, em que se lancem todos os despachos, que o Provedor der, e passaportes que passar, p. 62. c. 1.
- Outro livro, em que ha de registrar todos os miudos de mantimentos, e mais cousas, que o Provedor mandar passar, p. 62. c. 2.
- Outro livro, que será o terceiro, em que tome as fianças aos Despenheiros, Mestres, Carpinteiros, e Calafates, p. 63. c. 3.
- E terá outro livro, em que se registem as licenças das estancias da lenha, e telheiros, p. 63. c. 4.
- Certidões, e mandados que ha de passar, p. 63. c. 5.
- Salario, que ha de haver pelos papeis, que obrar, p. 63. c. 6.
- Escrivães* dos Meirinhos dos Armazens, seu Regimento, p. 74.
- Escrivão* da Tenencia, seu Regimento, p. 119.
- Escrivães* dos Armazens das armas, seu Regimento, p. 119.
- Executor* dos Contos, seu Regimento, 66.
- Carregar-se-ha em receita por lembrança tudo o que os Almoxarifes entregarem aos Mestres, Despenheiros, Cirurgiões, e Meirinhos, tanto que os navios da Armada sahirem para fóra, p. 67. c. 2.
- Será obrigado tanto que os navios da Armada, ou da India entrarem no rio desta Cidade, e deitarem ferro, ir a elles com seu Escrivão, Guarda mór, e Escrivão de seu cargo, p. 67. c. 3.
- Fórma em que se hão de descarregar as receitas por lembrança, p. 68. c. 4.
- Carregar-se-hão ao Almoxarife, a que tocar o procedido das execuções, que fizer, p. 68. c. 5.
- Carregar-se-hão em receita por lembrança as pagas dos Soldados, e gente do mar das Armadas, que fugirem para as cobrar de seus Fiadores, p. 68. c. 6.
- Obrigará aos Feitores das madeiras de pinho das Virtudes, e sobros, e aos Commissarios a dar conta do dinheiro, que se lhe entregar para compras, p. 69. c. 7.

## 624 Indices das materias , que contém

- Obrigará as pessoas , que fizerem assentos nos Armazens , a que dem cumprimento ás condições delles , p. 69. c. 8.
- Terá os mesmos poderes , e jurisdicção , que os Executores dos Contos , e dará conta nelles cada tres annos , p. 70. cap. 9.
- Escreventes dos Armazens , seu Regimento , e obrigação , p. 75. c. 1.*
- F** *Eitor das madeiras , pag. 106.*
- Feitores das madeiras de Riba-Tejo , pag. 109.*
- Ferias da Ribeira , como se farão , p. 25. cap. 5.*
- Fés de officios , se darão aos Soldados pelo Escrivão , a quem tocar , pag. 9. cap. 11. §. 9.*
- Fiador de Soldado , ou de gente de mar , que se assentar nos Armazens , nenhum Official delles o será , p. 3. c. 7.*
- Folhas dos ordenados , como se farão , p. 28. c. 11.*
- Folhas do Consulado , em que fórma se hão de fazer correntes , p. 33. c. 4.*
- G** *Alés , seu Regimento , pag. 100.*
- Gastos miudos dos Armazens , como se lançarão , p. 26. c. 7.*
- Guarda livros , seu Regimento , p. 70.*
- Livros que ha de ter em seu poder , p. 70. c. 1.*
- Terá em hum armario separado os livros que actualmente servirem , pag. 70. c. 2.*
- E particular cuidado de guardar os quadernos dos assentos da gente de mar , e guerra , p. 71. c. 3.*
- Terá em seu poder todos os do registo dos Decretos , Alvarás , e Patentes , p. 71. c. 4.*
- Tambem terá em seu poder hum livro de lembrança dos livros , ou quadernos , que se houverem de entregar ao Contador , p. 71. c. 5.*
- Proverá a Meza do Despacho de papel , pennas , tinta , e arêa , p. 72. c. 6.*
- Salario que ha de haver das buscas dos livros , e papeis que registrar , p. 72. c. 7.*
- Guarda mór das Nãos da India , seu Regimento , p. 78.*
- Será obrigado a vir todos os dias aos Armazens , p. 78. c. 1.*
- Affistirá á entrega , que se fizer dos mantimentos aos Despenseiros , p. 78. c. 2.*
- Não repartirá gazalhado algum nas náos da India , sem levar em sua companhia o Escrivão de seu cargo , Patrão mór da Ribeira , e o Mestre da tal embarcação , p. 79. c. 3.*
- Affistirá á descarga das náos da India , e Armadas , p. 79. c. 4.*
- Não mandará desfazer paiol , ou camarote , lenha , nem outra qualquer cousa sem licença do Provedor , pag. 80. cap. 5.*
- Guardas da carga , e descarga das náos da India , seu Regimento , p. 80.*
- Guardas da descarga , sua obrigação , e Regimento , p. 81. c. 3. e p. 82. c. 4.*
- Guarda da Ribeira , seu Regimento , p. 87.*
- Guarda prègos da Ribeira , seu Regimento , p. 92.*
- H** *Oras , em que o Provedor , e Officiaes hão de ir para os Armazens , p. 1. c. 1.*
- Hospital , indo o Soldado a elle , se lhe dará baixa para não vencer soldo , p. 9. c. 11. §. 17.*
- J** *urisdicção , que o Provedor ha de ter , e que Officiaes ha de prover , p. 20. cap. 26.*
- L** *astro de pedra , ou arêa , que pena tem quem o lançar no rio , pag. 17. cap. 16.*
- Licença , que se der ao Soldado , sendo primeira , e segunda vez notada , não perderá os serviços , mas não cobrará os soldos , p. 9. c. 11. §. 15.*
- Livro , haverá hum que se intitule Ementa de gastos miudos , que se fizerem pelo Conselho , p. 34. c. 6.*
- Outro de receita , e despeza dos materiaes da repartição da Coroa , pag. 36. cap. 1.*
- Louça dos Tanoeiros , será marcada , pag. 44. c. 3. E terá marca Real junto ao batoque , p. 44. c. 4.*
- M** *estre das vélas , seu Regimento , p. 93. c. 1. E o que deve preceder quando fizer esquipação nova , p. 93. c. 1.*
- Verá as vélas , que vem nos navios de tornaviagem , se necessitão de concerto , p. 94. c. 2.*
- Affistirá ás medições das lonas , que se com-*

- comprarem para os Armazens, p. 94. cap. 3.
- Mestre de Campo*, poderá ter duas praças, e vencer dois soldos, p. 10. c. 11. §. 6.
- Affiltirá, ou ao menos o Sargento, á mostra do seu Terço, p. 12. c. 11. §. 11.
- Mestres da Ribeira*, e Patrão mór, não tomarão empreitadas, p. 18. c. 19.
- Mestres da Ribeira das Nãos*, seu Regimento, pag. 88.
- Horas em que hão de vir para a Ribeira, p. 88. c. 1.
- Virão pedir ao Provedor lhes mande dar os materiaes necessarios para a obra, pag. 89. cap. 2.
- Terão huma casa na Ribeira dos Nãos, aonde devem jantar, p. 89. c. 3.
- Achando algum Official incapaz por falta de sciencia, ou de preguiça, dará conta ao Provedor para o despedir, p. 90. c. 4.
- Affiltiráo ao pagamento das ferias, p. 90. c. 5.
- Não poderáo tomar empreitada da carpintaria, ou calafatação, p. 91. c. 8.
- Mestre dos lemes*, seu Regimento, p. 91.
- Mestre dos mastros*, seu Regimento, p. 91.
- Meirinhos dos Armazens*, seu Regimento, pag. 72. Sua obrigação, ibid. cap. 1.
- Affiltiráo ao Assento dos Soldados, gente de mar, e Artelheiros, p. 73. c. 2.
- Levarão das diligencias que fizerem o mesmo, que costumão levar os Alcaldes, e Meirinhos desta Cidade, e dos que não hão de levar salario, p. 73. c. 3.
- Vigiarão o mar na occasião de apresto das náos da India, e Armadas, p. 74. c. 4.
- Levarão a todas as diligencias que fizerem, os Escrivães de seu cargo, p. 94. cap. 5.
- N** *Aos da India*, mandará o Provedor examinar seus Pilotos, e mais gente do mar, que houverem de ir nella, p. 15. c. 13.
- Navios*, que forem para as Conquistas, mandará visitar o Provedor, pag. 16. cap. 15.
- Navios*, quem os vender para Reinos estranhos, que pena tem, p. 18. c. 17.
- O** *Bras*, que se fizerem nos Armazens, e Ribeira, seráo por intervenção do Védor da Fazenda, p. 18. c. 18.
- Officiaes dos Armazens*, obedeceráo, e
- cumprirão os mandados do Provedor, p. 2. c. 3. Seus privilegios, p. 4. c. 8.
- Officiaes, e Provedor*, trataráo bem, com favor, e cortezia as partes, p. 3. c. 5.
- Não seráo fiadores de Soldados, ou de gente do mar, que se assentar nos Armazens, p. 3. c. 7.
- P** *Agamento* de gente de mar, e guerra, como se fará, p. 25. c. 6.
- Não o fará o Thesoureiro sem despacho do Conselho, do Védor da Fazenda, ou do Provedor, p. 35. c. 7.
- Patrão mór*, seu Regimento, p. 82.
- Penas*, que hão de ter os Officiaes, que não vierem às horas do Regimento, p. 2. c. 2.
- Pagadores dos Armazens*, seu Regimento, p. 75.
- Polvora*. Alvará para que não se possa vender em casas particulares, p. 128.
- Direitos que deve pagar a que de Paizes Estrangeiros entrar nos Pórtos deste Reino, e seus Dominios, p. 131.
- Porteiro da Ribeira da Nãos*, seu Regimento, p. 87.
- Piloto da Barra*, seu Regimento, p. 85.
- Porteiro dos Armazens*, seu Regimento, p. 76. c. 1.
- Terá cuidado que não entre luz, nem se accenda nos Armazens, p. 76. c. 2.
- Mandarà varrer as casas, em que assiste o Védor da Fazenda, p. 77. c. 3.
- Provedor, e Officiaes*, a que horas hão de vir aos Armazens, p. 1. c. 1.
- Provedor*, seu Regimento, p. 4.
- Em que dias virá aos Armazens, p. 4. c. 1.
- Ordenará aos Thesoueiros, e Almo-xarifes, que tragão todos os Sabbados à Meza do despacho as ementas das despezas de cada dia, p. 5. c. 2.
- Que despezas póde mandar fazer, p. 5. cap. 3.
- Em que fórma se ha de haver nas compras, que fizer, p. 6. c. 4.
- Havendo na Ribeira das Nãos fabrica, irá todos os dias a ella; e havendo-a na Telha, todas vezes que poder, pag. 6. cap. 5.
- Irá ao mar nas occasiões de apresto das náos da India, e Armadas as mais vezes que poder, p. 7. c. 6.
- E aos Armazens dos mantimentos huma vez cada mez, p. 7. c. 7.
- Nomeará os Escrivães nas occupações

## 626 Índices das materias, que contém

- necessarias do serviço dos Armazens, pag. 8. cap. 9.
- Assistirá a todas as mostras, que se fizerem no Terço da Armada, e o que deve obrar nos pagamentos, que lhe fizer, p. 9. c. 11. ep. 11. c. 11. §. 10.
- Irá huma vez cada anno aos Fornos de Valdezebro no tempo que nelles houver fabrica do biscouto, p. 8. c. 8.
- Mandarâ examinar perante si os materiaes, que entrarem nos Armazens, p. 9. c. 10.
- Terâ cuidado de ver se os Soldados trazem as armas bem concertadas, p. 12. c. 11. §. 13.
- Terâ grande cuidado da conservação da mestrança da Ribeira, e seus privilegios, p. 15. c. 12.
- Mandarâ examinar os Pilotos, que houverem de ir nas náos da India, e Armadas, e gente do mar, que se assentar, p. 15. c. 13.
- Ajustará os preços, por que os Officiaes dos Armazens hão de fazer as obras delles, p. 16. c. 14.
- Mandarâ visitar os navios, que forem para as Conquistas, p. 16. c. 15.
- Procederâ contra os que venderem navios para Reinos estranhos, pag. 18. cap. 17.
- Serâ obrigado a dar à execução o Regimento sobre a matricula da gente da navegação destes Reinos, p. 19. c. 22.
- Mandarâ examinar nas tornaviagens se os Officiaes do mar, e guerra guardarão o Regimento dos Armazens, pag. 20. c. 25.
- Nomeará Escrivão, que faça as cabeças da conta dos Thesoureiros, que acabão, p. 29. c. 12. e p. 44.
- Privilegiados dos Armazens*, seu Regimento, pag. 77.
- R**egimento das coufas commuas, e geraes aos Officiaes dos Armazens, pag. 1.
- Para o Provedor dos Armazens, p. 4.
- Do Thesoureiro dos Armazens, p. 22.
- Para o Thesoureiro geral dos Confulados, e Ilhas, p. 32.
- Para o Almoxarife dos materiaes, p. 36.
- Para o Almoxarife dos mantimentos, pag. 41.
- Para o Almoxarife da Ribeira das Náos, pag. 53.
- Para os Escrivâes dos Armazens, p. 60.
- Para o Escrivão da Provedoria, p. 62.
- Para o Contador dos Armazens, p. 64.
- Para o Executor dos Armazens, p. 66.
- Para o Guarda-livros, p. 70.
- Para os Meirinhos dos Armazens, p. 72.
- Para os seus Escrivâes, p. 74.
- Para os Escreventes dos Armazens, pag. 75.
- Para os Pagadores dos Armazens, *ibid.*
- Para os Continuos dos Armazens, *ibid.*
- Para o Porteiro dos Armazens, p. 76.
- Dos Privilegiados dos Armazens, p. 77.
- Para o Guarda mór das náos da India, e Armadas, p. 78.
- Para os Guardas da carga, e descarga, p. 80.
- Para o Patraõ mór, p. 82.
- Para o Apontador da Ribeira, p. 85.
- Para o Piloto da Barra, *ibid.*
- Para o Porteiro da Ribeira das Náos, p. 87.
- Para os Guardas da Ribeira, *ibid.*
- Para os Mestres da Ribeira das Náos, p. 88.
- Para os Mestres dos lemes, p. 91.
- Para os Mestres dos mastros, *ibid.*
- Para os Guarda pregos da Ribeira, e Guardas das náos, p. 92.
- Para as Estopeiras, e Cordoeiros, p. 93.
- Para os Mestres das vélas, *ibid.*
- Para o pagamento das Torres, p. 95.
- Para os Almoxarifes das Torres, e seus Escrivâes, 97.
- Para o assento, e pagamento da gente de mar, e guerra das Armadas, e Conquistas, p. 98.
- Do que toca aos fretamentos, p. 100.
- Para as Galés, *ibid.*
- Para a Feitoria da Telha, p. 104.
- Para o Feitor das madeiras da Pederneira, p. 106.
- Para os Feitores das madeiras de Ribatejo, p. 109.
- Para a repartição da Tenencia, p. 111.
- Para o Escrivão da Tenencia, que faz nella o officio de Escrivão da Provedoria nos Armazens, p. 119.
- Para os Escrivâes dos Armazens das armas, *ibid.*
- Para o Thesoureiro dos Armazens, 120.
- Para o Almoxarife das atmas, *ibid.*
- Para o Almoxarife da polvora, p. 123. cap. 1.
- Dos Armazens das armas, p. 130.

Para o Thefoureiro dos Armazens, pelo que toca á Tenencia, *ibid.*

Para o Almojarife das armas, p. 131.

**S** *Argento mór*, assistirá às mostras do seu Terço, pag. 12. cap. 11. §. 11.

*Soldado*, que se atrever a passar mostra por outro em presença do seu Cabo, o Provedor mandará prender o Soldado, p. 12. c. 11. §. 12.

O que estiver doente, mostrando certidão do Medico, ainda que não esteja no Hospital, se lhe fará bom o socorro, p. 13. c. 11. §. 14.

Os que forem ao Hospital, se lhes da-

rá baixa para não vencerem seus soldos, p. 14. c. 11. §. 17.

**T** *Hesoureiro mór*, se não intrometterá com o dinheiro das consignações feitas aos Armazens, p. 23. c. 3.

*Thefoureiro dos Armazens*, seu Regimento, p. 22.

*Thefoureiro Geral*, seu Regimento, p. 111.

*Tenente General*, ha de morar nas casas da Fundição, p. 111. c. 2.

Fórma em que ha de passar os despachos, *ibid.* c. 2.

Jurisdicção que ha de ter, e Officiaes que ha de prover p. 118. c. 22.

## DOS TREZE GUARDAS DO NUMERO da Alfandega.

**A** *Guas ardentes*, e outros generos prohibidos, vindo nas embarcações, metterá nellas o Guarda mór dois Guardas, em quanto estiverem em franquia, pag. 137. cap. 9.

E quando não poderem ser ambos os Guardas do numero, será hum só, e outro dos de fóra, *ibid.*

**B** *Usca*, mandará dar o Guarda mór a qualquer Guarda, que peça substituto, p. 137. c. 11.

**C** *Apitulo vigesimo nono* do Foral da Alfandega, se observará inviolavelmente, pag. 134. cap. 1.

**D** *Espacho* do Conselho da Fazenda sobre a resolução, que Sua Magestade foi servido tomar para effeito de se executar este Regimento, p. 141.

*Distribuição* dos nove Guardas, fará o Guarda mór pelas estadas dos navios, p. 136. c. 7.

E reservará para as conducções das fazendas do mar os Guardas, que forem necessarios, conforme as descargas que houver de navios, *ibid.*

**E** *Scrivães* da descarga, estando occupados, as farão os Guardas do numero, e conducções de que passaráõ certidões, a que se dará credito, e fé, p. 139. c. 15.

*Escritos* de fazendas, que se trazem de bordo, entregarão os Guardas ao Guarda mór, estando na ponte da Alfandega, e em sua ausencia ao Feitor da descarga, p. 139. c. 16.

**F** *Azenda* das náos de guerra, que o Guarda trouxer para a Alfandega, dará logo della conta ao Provedor, p. 135. c. 5.

O qual mandará logo á Meza da abertura, *ibid.*

*Foral da Alfandega*, se observaráõ os Capitulos delle, que contenhão algumas obrigações, pertencentes aos treze Guardas do numero, p. 134. c. 1.

*Feitor* da descarga, contará os fardos, peffas, e mais mercadorias, quando assistir pelo Guarda mór na ponte, p. 139. c. 16.

*Franquia*, tanto que os navios subirem do seu lugar para cima, e ancorarem defronte do caes da Alfandega, o Guarda mór levará os Guardas, que lhe forem necessarios na fórma do Capitulo XIV do Foral, p. 136. c. 8.

**G** *uarda mór*, distribuirá igualmente por todos os treze Guardas as estadas das guardas, começando pelo mais antigo, p. 135. c. 3.

Reservará hum dos Guardas, para que aos mezes assista na casa da descarga para as diligencias, que o Provedor, ou

## 628 Índices das materias, que contém

- ou Guarda mór mandarem, pag. 135. Não ficando porém izentos os mais Guardas de irem a ellas, quando seja necessario, *ibid.*
- Nomeará dois Guardas, para que aos mezes vão com elle ás bulcas, que for dar aos navios, que tiverem descarregado, p. 135. c. 4.
- E sendo as embarcações pequenas, a que for dar bulcas, levará hum só Guarda, ficando o outro na casa da descarga, para o que se offerecer, *ibid.*
- Proverá de Guardas de fóra os navios das Frotas do Brasil, reservando os Guardas do numero para as conducções dos caminhos, p. 138. c. 13.
- Guardas do numero*, quando não estiverem a bordo occupados nas estadas dos navios, ou em outra diligencia do serviço Real, serão mui continuos na assistencia da casa da descarga, 135. c. 2.
- Entraráo nella ás horas, em que he obrigação pelo Foral abrir-se a porta della, e não sahiráo della até de todo se acabar o despacho da Meza grande, *ibid.*
- Guarda*, que for a algum dos navios de guerra a buscar fazendas, não entrará dentro nelles, mas de fóra receberá as que lhe entregarem, p. 135. c. 5.
- Guardas de fóra*, que nomear o Guarda mór para os navios, saberáo ler, e escrever, p. 136. c. 8.
- Guarda*, que por justo impedimento, estando nas embarcações, pedir substituto, e sahir dellas antes de se lhe dar busca, o mandará o Guarda mór prender e perderá o que tiver vencido das estadas, e não será mais admitido, p. 137. c. 11.
- J** *Uiz dos Feitos da Fazenda*, sentenciará as devassas, que lhe remetter o Provedor dos descaminhos, pag. 139. cap. 16.
- N** *Aos de guerra*, ou outras embarcações, que logrão os mesmos privilegios, trazendo fazendas para Mercadores, ou pessoas particulares, o Guarda não entrará dentro dellas, pag. 135. c. 5.
- Navios de Marfelha, Italia, e Londres* metterá nelles o Guarda mór dois Guardas do numero; e não podendo ser, será hum do numero, e outro de fóra, p. 137. c. 10.
- O** *Missaõ*, havendo-a no Guarda, que houver de ir para as conducções, o Provedor o suspenderá, dando conta ao Conselho da Fazenda, p. 139. cap. 15.
- P** *Enas*, que terá quem for ás embarcações, que estiverem em descarga, querendo entrar nellas com violencia, pag. 138. cap. 12.
- Provedor da Alfandega*, logo que o Guarda lhe der conta da fazenda que traz de alguma das náos de guerra, a mandará á Meza da abertura, p. 135. c. 5.
- S** *Acadores*, serão providos pelo Guarda mór, estando os Guardas do numero occupados nas estadas dos navios, p. 139. c. 14. Vide pag. 141.

## DEFUNTOS, E AUSENTES.

- A** *Lvará da reformação do Regimento*, pag. 142.
- O da extinção do officio de Thesourero dos Defuntos, e Ausentes, p. 182.
- Arrecadação*, fará o Provedor de todas as fazendas dos defuntos, que vierem nas náos, que derem á costa, e de outras quaesquer pessoas, que forem ausentes, e não tiverem procurador na terra, p. 159. c. 26.
- A das fazendas, como se fará nas Mi-
- nas do Rio das Mortes, Rio das Velhas, e do Ouro Preto p. 165.
- Arrematações*, que se fizerem nas Ilhas, excepto a Terceira, se não farão senão pelos preços da Cidade de Angra, p. 147. c. 8.
- B** *Ispos*, proveráo com parecer do Provedor os lugares de Thesourero, e Escrivão, estando impedidos, ou sendo fallecidos, p. 159. c. 25.

No-

Nomeará na mesma forma para o lugar de Provedor , pag. 159. cap. 25.

E tomarão fiança segura ás pessoas que nomearem , ibid. cap. 25.

**C**apitães , não tomarão dinheiro dos defuntos , ainda que seja conveniente á Fazenda Real , p. 157. c. 24.

**C**ausas , que se moverem tocantes ás fazendas dos defuntos , pertencerá o conhecimento dellas aos Provedores dos defuntos , p. 156. c. 21.

**C**ertidões das justificações para cobranças , serão passadas pelo Juiz da India , e Mina , p. 150. c. 13.

**C**lerigos , farão os Provedores as arrecadações das suas fazendas , p. 157. c. 22. e p. 160. e 162.

**D**inheiro , ou fazendas dos defuntos , não terá em seu poder outra pessoa , senão o Thesoureiro , p. 148. c. 9.

O que se cobrar , se escreverá logo , que se entregar ao Thesoureiro no livro da receita , a qual ha de ser assignada pelo mesmo Thesoureiro , e Provedor , p. 149. c. 10.

**D**ividas dos defuntos , só se pagarão neste Reino , ainda que estejam confessadas nos testamentos , p. 150. c. 12.

**E**nterramentos dos defuntos abintestados , e suas exequias , se gastará nellas até dez mil reis , p. 149. c. 11.

**E**scrivões , mandarão ao Tribunal da Meza da Consciencia certidões do tempo do fallecimento , e importancia da fazenda dos defuntos , p. 152. c. 14.

**E**strangeiros , que fallecerem , tambem os Provedores farão arrecadação de suas fazendas , p. 157. c. 22.

**F**azenda movel dos defuntos , se venderá em leilão , p. 145. c. 5.

A de raiz se não venderá sem conhecimento dos herdeiros dos defuntos , ibid. c. 5.

As que se arrematarem nas Ilhas ( excepto na Ilha Terceira ) serão pelos preços da Cidade de Angra , p. 147. c. 8.

**F**erias , não ha nas causas dos defuntos , p. 156. c. 21.

**F**ianças , que hão de dar as pessoas nomeadas pelo Provedor para irem fazer as arrecadações fóra , p. 147. c. 8.

Tom. III.

A que ha de dar o Thesoureiro geral deste Reino , p. 142. c. 1.

**F**reires das Ordens Militares , que fallecerem , tambem os Provedores farão arrecadação de suas fazendas , p. 157. cap. 22.

**G**overnadores , nem outros quaesquer Ministros tomarão dinheiro dos defuntos , ainda que seja conveniente á Fazenda Real , p. 157. c. 24.

Porão cumpra-se nos provimentos do officio de Escrivão , p. 162.

**I**nventarios , dos que fallecem nos navios , em que forma se hão de fazer , pag. 144. c. 4.

Virão trasladados nos quadernos dos dinheiros , p. 151. c. 14.

**J**uizes da Alfandega das partes Ultramarinas , com o Provedor dos defuntos , porão em arrecadação as fazendas que vierem nos navios , que derem á costa , para tratarem sómente da cobrança dos Direitos Reaes , p. 162.

**J**uiz da India e Mina , mandarã dar vista das justificações ao Thesoureiro geral , p. 150. c. 13.

**J**ustificações , e habilitações para a cobrança do dinheiro dos defuntos , e ausentes , p. 182. e seg.

**L**etras do dinheiro , que remetterem os Thesoureiros para este Reino , em que forma se hão de passar , p. 151. cap. 14.

As recambiadas , sendo passadas pelos Thesoureiros , pagarão as pessoas que as passarão vinte por cento de pena , p. 153. c. 17.

Tanto que forem apresentadas , com precatório do Thesoureiro geral , logo se executarão assim pelo principal , como pela pena , ibid. c. 17.

As recambiadas para S. Thomé , e mais partes circumvisinhas , pagarão de pena setenta por cento , e para o Provedor oito por cento , p. 164.

**M**estres , e Capitães , mandarão , logo que fallecerem as pessoas nas suas náos , fazer inventario de suas fazendas , assignado pelo Capitão , Mestre , e Pilotos , com as mais pessoas , que na náos vierem . p. 143. c. 3.

Mmmm

Mi-

## 630 Indices das materias, que contém

- Minas do Rio de Janeiro*, se praticará nellas o mesmo que dispoem este Regimento no Capit. VII. sobre as Ilhas de S. Thomé, Cabo-Verde, e Angola, pag. 163.
- Ministros*, não tomarão dinheiro dos defuntos, ainda que seja a beneficio da Fazenda Real, p. 157. c. 24.
- O** *Officiaes*, não poderão arrematar em leilões per si, nem por interposta pessoa, p. 145. c. 5.
- Os dos defuntos, que residem na Ilha do Principe, Ilha do Congo, e Ilha do Fogo, mandarão o dinheiro, que cobrarem, em letras seguras aos Officiaes que residem nos primeiros navios que houver, p. 152. c. 16.
- P** *Provedor*, irá com o Thesoureiro, e seu Escrivão à casa dos defuntos, que não tiverem herdeiros, e porão em arrecadação seus bens, p. 143. c. 3.
- Declarará nos inventarios os nomes dos defuntos, e donde são naturaes, se casados, ou solteiros, ibid.
- Porá em arrecadação qualquer fazenda, que estiver em mãos de particulares, p. 146. c. 6.
- Os Provedores, e Thesoureiros das Ilhas de S. Thomé ordenarão huma pessoa que vá cada anno ao Rio das ditas Ilhas a fazer arrecadação das fazendas dos defuntos, p. 143. c. 7. e p. 147. c. 8.
- Provedor*, terá huma chave do cofre, outra o Thesoureiro, e outra o Escrivão, p. 148. c. 9.
- Remetterá, logo que tiver cobrado a fazenda dos defuntos, dois quadernos de hum theor à Meza da Consciencia, e outro ao Thesoureiro geral, p. 151. cap. 14.
- Perderão seus officios, e tornarão os ordenados, que tiverem levado, se não remetterem os papeis no tempo neste Regimento declarado, pag. 152. cap. 15.
- Cumprirá os creditos do Thesoureiro geral, ibid. c. 15.
- Pará carregar em receita sobre o Thesoureiro o dinheiro que se arrecadar das letras, assim do principal, como do recambio para o remetter ao Thesoureiro geral, p. 153. c. 17.
- Tomarão conta cada seis mezes aos Thesoureiros do dinheiro que tiverem recebido, pag. 154. cap. 18.
- Assignaráo com os Escrivães, e Thesoureiros os assentos dos livros das contas, ibid. c. 18.
- Salarios que hão de levar, ibid. c. 19.
- Provedores do Ultramar*, tem a mesma alçada, que os Corregedores daquellas partes nas causas dos defuntos, p. 156.
- Não tomarão conhecimento de demandas de dividas dos defuntos, que passem de dez mil reis, ibid. c. 21.
- Procederão por autos contra os Governadores, Capitães, Corregedores, &c. que se quizerem intermetter nas causas tocantes às fazendas dos defuntos, p. 156. c. 21.
- Os quaes remetterão à Meza da Consciencia, ibid.
- Constangerão os Meirinhos, Alcaldes, e Escrivães, que fação as execuções, ibid. c. 21.
- Provimientos*, os dos officios em que fórma se hão de fazer, p. 180.
- Provisões* sobre a arrecadação da fazenda dos defuntos, e ausentes, p. 161. e seg.
- R** *Remessas* da fazenda dos defuntos, se farão em dinheiro, ou ouro, p. 166.
- As que se fizerem em ouro, ou dinheiro, venhão registadas nas náos de guerra, p. 179.
- S** *Suspeições*, sendo dellas recusados os Provedores, procederão nas causas com Ajudante, p. 156. c. 21.
- T** *Testamentos*, em que houver nomeados Feitores, ou Procuradores, não entenderão os Provedores em suas arrecadações, p. 157. c. 23.
- Os dos defuntos se cumprirão, p. 149. cap. 11.
- Thesoureiro*, que for servir às partes Ultramarinas, dará fiança ao menos de dois mil cruzados, p. 142. c. 1.
- Levarão dois livros assignados, e numerados por hum dos Deputados da Meza da Consciencia, hum para os inventarios, e outro para a receita, e despeza, p. 143. c. 2.
- Não se lhe dará posse sem primeiro mostrar os ditos livros, pag. 143. cap. 2.
- O que cobrar dinheiro sem o metter no

cofre , pagará em dobro pela sua fazenda , pag. 148. cap. 9.

*Thefoureiros* , mandarão o dinheiro assim como o forem cobrando para este Reino , pag. 151. cap. 14.

*Thefoureiros* que não remetterem o dinheiro dos defuntos ao Reino , serão logo privados de seus officios ; não levarão ordenados do dinheiro retarda-

do , e pagarão todas as perdas , e danos , p. 151. c. 14.

Acabado o seu triennio virão dar contas pessoalmente nesta Corte , p. 155. c. 20.

*Thefoureiro* dos Defuntos , e Ausentes , extinção deste officio , pag. 182.

*Traslados* de quadernos , de inventarios ; e letras , serão pagos pela fazenda dos defuntos , p. 151. c. 14.

## R E A L D A A G U A .

**A** *Administrador* , ordenará aos vendedores levem o dinheiro ao *Thefoureiro* , pag. 188. §. 6.

*Açougues publicos* , de cada arratel de carne que se vender nelles , pagará hum real de cobre , p. 187. §. 1.

*Appellação* , Cível , ou Crime , será para os Juizes dos Feitos da Fazenda , pag. 189. §. 10.

**C** *Ameras* , proverão as medidas , pag. 188. §. 3.

*Carne* , se não cortará fóra dos açougues , p. 189. §. 8.

*Carnes* , de que se deve pagar o Real de Agua , p. 187. §. 1.

*Cortador* , ou *Carniceiro* , não cortará carne , nem a pezará , sem avisar ao *Escrivão* , a cujo cargo estão os pezos , p. 188. §. 7.

**E** *Scrivão* do Real de Agua , qual deve ser , pag. 191.

**J** *Uiz da Vintena* , nos Lugares aonde não houver *Administrador* , com o *Escrivão* das Achadas , farão as diligencias , p. 188. §. 5.

*Juizes de Fóra* , vigiarão sobre os procedimentos dos *Administradores* , e mais *Officiaes* , p. 189. §. 9.

Tomarão conhecimento dos culpados , *ibid.* §. 10.

Tomarão conta todos os mezes do que

se estiver devendo , e cobrarão tudo executivamente , *ibid.* §. 11.

**M** *inistros das Decimas* , nomearão *Administradores* , que acudão a tudo o que no *Regimento* vai ordenado , p. 188. §. 6.

**P** *rovedores* , terão a superintendencia nas suas *Comarcas* , e saberão como procedem os *Juizes* , e *Administradores* , p. 189. §. 12.

**R** *egimento* do Real de Agua , pag. 187.

*Real de Agua* , não pagarão os que venderem em pé as rezes , nem as pessoas que em suas casas venderem os vinhos , *ibid.* §. 1.

Cobrar-se-ha o Real da carne , pezando-se as rezes inteiras , ou em pedaços , *ibid.* §. 2.

**T** *averneiros* , antes de abrir a pipa , ou odre , avisarão o *Escrivão* da *Imposição* , p. 188. §. 4.

Declararão as pessoas a quem comprarão os vinhos , a quantidade , e a que tempo , *ibid.* §. 5.

**V** *endedores* dos vinhos , arrecadarão dos compradores o Real de Agua para o entregarem ao *Thefoureiro* desta contribuição , p. 187. §. 1.

C A R C E R E I R O S.

**C**arcereiros, se não proverão senão em pessoas idoneas, pag. 192.  
Corregedores, Vereadores, e Juizes de Fóra, os poderão remover, p. 193.

**F**ugida, se o que a fizer for por crime, sendo por dolo do Carcereiro, se executará nelle a mesma pena; e sendo por cível, pagará às partes todo o interesse, e serão degradados cinco annos para o Brasil, pag. 194.

**L**ivros que ha de haver nas Cadêas, e declarações que nelles se devem fazer, pag. 193.

**L**icenças, se as derem aos prezos, serão degradados quatro annos para o Brasil, pag. 194.

**O**fficios de Carcereiros, serão providos por tres annos, pag. 192.

**E** precedendo novas habilitações, se tornarão a prover nos mesmos que tiverem servido, pag. 193.

Summariamente se procederá em termo de oito dias contra os Carcereiros culpados, pag. 195.

**O**fficial, que fouver está algum prezo fóra da cadêa, ou com elle fallar sem o prender, perderá o officio sendo proprietario; e sendo serventuario será degradado cinco annos para o Brasil, pag. 194.

**O**rdenados, que os Carcereiros hão de ter, pag. 193.

**R**egedor da Casa da Supplicação, poderá dar as serventias por dois mezes, e o Governador da Casa do Porto por tres mezes, pag. 193.

CONFISCAÇOENS PELO CRIME DA HERESIA,  
e Apostasia.

**A**lçada do Juiz do Fisco de Evora, pag. 207. cap. 25.

**A**credores, não serão admittidos a porem suas acções depois dos prezos sahirem dos carceres, p. 204. c. 18.

**A**limentos aos prezos, para se darem, em que fórma se deve proceder, pag. 203. cap. 15.

Hão de tirar-se da parte que pertence aos prezos, *ibid.*

**A**lvará, em que se determina, que ao Conselho Geral do Santo Officio se falle, e escreva por Magestade, p. 228.

**A**ppellação do Juiz do Fisco para o Conselho Geral, p. 215. c. 46.

**A**rrendamentos, se hão de cartegar no livro de receita por lembrança, p. 201. cap. 12.

**A**ssignaturas, se levarão á custa das partes, pag. 215. cap. 45.

**B**ens, que se acharem, se entregarão ao Thesoureiro, p. 200. c. 8.

Os dos prezos se se não acharem, se pasará certidão, que se ajuntará aos mais inventarios, p. 200. c. 9.

Os que se não poderem conservar, se venderão, p. 201. c. 11.

Os alheios quando se acharem, como se haverão, p. 204. c. 19.

Os dos prezos até quarenta mil reis póde o Juiz do Fisco deixar em poder dos parentes com fiança, p. 205. c. 21.

E se forem de quantia consideravel, o que se ha de observar, *ibid.*

Bens, se tornarão aos absolutos com desconto dos alimentos, p. 206. c. 23.

**B**ens moveis, se apregoarão dez dias, e os de raiz trinta, e cada dia duas vezes ao menos, p. 207. c. 27.

**B**ens litigiosos, e demandas o Juiz do Fisco os advoca de qualquer Juizo, em que penderem, p. 209. c. 29.

**B**ens dos Hereges, se perdem desde o dia, em que se commetterão os delictos, p. 210. c. 33.

**C** *Aução* das suspeições, de que quantia ha de ser, pag. 214. cap. 43.

*Casas*, para se recolherem as fazendas, e bens moveis, p. 210. c. 31.

*Casos*, em que o Juiz do Fisco pôde passar Cartas de seguro, p. 216. c. 49.

*Cofres, e Caixas*, em que estiver fazenda, ou papeis dos prezos, se entregaráo ao Thesoureiro, em quanto se não acaba o inventario, p. 205. c. 20.

*Compradores*, não os havendo se afforará a fazenda, p. 207. c. 27.

*Conservador* dos Privilegiados, he o Juiz do Fisco, p. 215. c. 46.

*Conta*, e aviso, que se ha de dar ao Conselho da Fazenda, p. 201. c. 12. e p. 207. c. 27.

*Conselho Geral* do S. Officio, escrevese-lhe e fallase-lhe por Magestade, p. 228.

*Corregedor, ou Juiz*, assistirá sendo chamado a fazer os inventarios em falta do Juiz do Fisco, p. 198. c. 3. e pag. 201. c. 13.

**D** *Eclarações* dos bens, que se lanção em inventario, pag. 197. c. 2.

*Despacho*, será em Relação o Juiz do Fisco com os Desembargadores, que o Regedor nomear, p. 207. c. 25.

*Devassa*, que o Juiz do Fisco he obrigado a tirar cada anno, p. 211. c. 36.

*Defuntos, e Ausentes*, quando os Inquisidores mandão proceder contra elles, como se deve obrar, p. 210. c. 32.

*Dinheiro*, entregar-se ha no cofre, 200. c. 8.

*Dinheiro*, e bens do Fisco, como se hão de recolher, p. 210. c. 31.

*Dividas*, e mais cousas, que se devem escrever nos inventarios, p. 198. c. 5.

*Duvidas* propostas, e suas resoluções, p. 216. c. 51. p. 217. c. 52. e p. 217. c. 53.

*Dizima*, e custas se pagarão das sentenças, em que as partes forem condemnadas, p. 207. c. 25.

**E** *Scrivães*, não havendo dois, em que fórma se ha de obrar, p. 201. c. 13.

*Execuções*, accrescendo algumas duvidas, como se ha de haver o Juiz, p. 207. c. 26. e p. 209. c. 28.

E como se procederá nellas, pag. 207. cap. 27.

E nas fazendas sitas fóra do lugar, aonde residem os Officiaes do S. Officio, p. 215. c. 47. p. 207. c. 26. e p. 207. c. 27.

Tom. III.

*Execuções* findas, seu procedido de dinheiro, e tudo o que achar, fará o Juiz carregar sobre o Thesoureiro, pag. 209. c. 30.

**F** *Azenda*, que foi depositada, e se achou damnificada, se procederá contra os Depositarios, p. 209. c. 30. E pagarão em dobro o damno, p. 212. cap. 37.

**I** *Nquisidores*, passarão Precatorios sobre os alimentos, p. 203. c. 15.

*Juiz do Fisco*, o que deve fazer quanto que algum for prezo, e estiver feito inventario, p. 204. c. 18.

Sendo sentenciados os culpados, mandará a requerimento do Thesoureiro apregoar nos lugares publicos, que as pessoas, que pretenderem ter direito nos taes bens, venhão perante elle no termo que lhes for assignado, p. 206. cap. 24.

Do que despacha se agrava, e appella, p. 211. c. 35.

Nem elle, nem Officiaes farão composição sobre os bens dos confiscados, ibid. c. 36.

Qual deve ser, p. 197. c. 1.

Assistirá com o Escrivão, e Thesoureiro nas publicas almoedas, p. 201. c. 11.

O que deve fazer tendo aviso por escrito dos Inquisidores, que mandão prender alguma pessoa, p. 197. c. 2.

*Jurisdicção* do Juiz nos crimes incidentes, p. 210. c. 34.

*Juizes*, Corregedores, e Officiaes de Justiça, assistiráo quando pelo Juiz do Fisco lhe for requerido, p. 215. c. 45.

**L** *Ançar* nos bens que se vendem, não serão admittidos Senhores de Terras, Alcaide mór, Officiaes de Justiça, nem pessoas poderosas, p. 207. c. 27.

*Letras de cambio*, que os prezos passão, em que se fazem devedores, se não pagarão sem primeiro constar serem verdadeiras, p. 204. c. 17.

*Livros*; e papeis defezos, achando-se em que fórma se ha de obrar, p. 199. c. 6.

Terá o Thesoureiro dois livros, hum de receita por lembrança, e outro de receita do dinheiro vivo, p. 200. c. 10.

Terá hum o Juiz, em que se hão de assentar as sentenças, p. 206. c. 22.

Nnnn

Li-

## 634 Índices das materias, que contém

*Livro para os fóros*, pag. 207. cap. 27.

Haverá outro para se registarem os papéis, porque se mandão fazer cobranças pelo Reino, p. 214. c. 41.

**O** *Brar*, em que fórma se deve quando a prizão se faz fóra da Cidade, pag. 201. cap. 13.

*Obrigaçãõ do Thesoureiro na arrecadaçãõ, e cobrança dos bens*, pag. 212. cap. 37.

**P** *Essoas*, que hão de assistir aos inventarios, p. 199. c. 7.

*Prezos*, farão inventario, e declaração do que devem, e se lhes deve, p. 203. cap. 16.

*Privilegios dos Familiares do Santo Officio*, p. 120.

*Provisões*, se não passarão para se mandar dar dinheiro, que estiver depositado, p. 203. c. 15.

**S** *Alarios*, quaes hão de fer, pag. 207. cap. 27.

Das diligencias de fóra, p. 212. c. 39.

Das partilhas, p. 215. c. 45.

Do *Escrivãõ*, e *Porteiro* nas arrematações, p. 215. c. 47.

*Sellos*, haverá hum grande para as sentenças, e hum pequeno para as cartas, e mandados, p. 213. c. 40.

*Sentenças interlocutorias*, serão dois Juizes conformes, e tres nas definitivas, p. 206. c. 25.

*Suspeiçãõ* posta ao Juiz, em que fórma se ha de nelle proceder, p. 214. c. 42.

Posta ao *Escrivãõ*, como se deve nella obrar, p. 214. c. 44.

*Suspende*, póde o Juiz aos *Julgadores*, e *Officiaes*, que lhe não obedecerem, pag. 216. cap. 50.

**T** *Aballiães*, e *Escrivães*, sua obrigaçãõ, pag. 215. cap. 48.

*Thesoureiro*, terá dois livros, hum de receita por lembrança, outro do dinheiro vivo, o qual estará no cofre, p. 200. c. 10.

Sua obrigaçãõ, p. 201. c. 12.

Ou *Depositario*, não farão dos bens cousa alguma, sem commissão do Juiz, p. 202. c. 14.

He obrigado a fazer olhar as fazendas, e moveis, de sorte que se não damentem, p. 210. c. 31.

Dará conta cada dois annos, pag. 212. cap. 38.

## C A S A D A M O E D A .

**A** *Bridores*, sua obrigaçãõ, pag. 250. cap. 67.

Haverá duas chaves da Casa, de que cada hum terá sua, pag. 250. c. 69.

Entregarãõ em presença do *Provedor* ao *Guarda-Cunho* os ferros, que houverem de servir, *ibid.*

Apresentarãõ ao *Provedor* no fim de cada anno o recibo do *Guarda-Cunho*, p. 250. c. 69.

*Affinações* nos tornos, se farão de dia; e sendo necessario forçosamente fazer-se de noite, não passará das oito até às nove horas, p. 244. c. 45.

**B** *Alança* da casa do despacho, estará fechada com seus pezos, pag. 240. cap. 33.

As que ha de haver na Casa da Moeda, p. 243. c. 30.

Havendo duvida sobre estarem bem

ajustadas, ou não, serão chamados os *Officiaes* por quem forão concertadas, e os dois *Contrastes* dos *Ouvides* para juntos as reverem, e emendarem os erros, p. 240. c. 32.

**C** *Ertidões*, em que fórma as hão de passar os *Enfaiadores*, p. 233. c. 10.

*Cobre*, de que se ha de fazer dinheiro, se não obrará nas officinas, em que se lavre ouro, ou prata, p. 254. c. 78.

*Conservador*, sua obrigaçãõ, p. 252. c. 75. Conhecerá das causas civeis, e crimes do *Provedor*, *Thesoureiro*, *Officiaes*, e *Moedeiros*, *ibid.*

Poderá nomear *Ouvidor* para fazer as *Audiencias*, *ibid.*

Assistirá à repartição das fintas, que se fizerem aos *Moedeiros*, *ibid.*

Tomará o juramento ao centos e quatro *Moedeiros*, p. 253. c. 75.

Di-

**D** *Inbeiro*, prata, ou ouro, que as partes metterem na Casa da Moeda para fundir, ou marcar, se lhe não divertirá seu pagamento para outra cousa alguma, pag. 236. cap. 21.

**E** *Mbrulhos*. Os que se achão na Casa da Moeda sem dono, serão remettidos ao Deposito Geral, pag. 255.

*Enfaiadores*, passaráo certidão do dinheiro que enfaiaraõ, que se lançará no cofre, p. 233. c. 10.

Terá cada hum seu Ajudante, a quem ensinaráõ a sua arte, p. 245. c. 49.

Terá cada hum delles sua casa separada, aonde tenham os seus ingredientes, p. 246. c. 50.

Affistiráõ a todas as fundições, que se fizerem, *ibid.* c. 51.

Darão parte ao Provedor em segredo dos ensaios para conferirem com o ultimo que fizer a entrega, p. 246. c. 52.

Terão os livros mais modernos que sobre os ensaios se imprimirão em *Castella*, p. 247. c. 56.

*Entregas* do ouro, se farão na casa do despacho em presença do Provedor, pag. 253. cap. 14.

E fórma em que se hão de fazer, *ibid.*

*Escrivaõ da receita*, sua obrigação, pag. 237. cap. 22.

*Escrivães*, terão os livros da receita fechados, e os não entregarão ao *Thefoureiro* para os levar para casa, pag. 239. cap. 28.

O da conferencia, sua obrigação, pag. 239. cap. 29.

**F** *Erros*, quando se formarem, se co-tejaráõ as letras, e tudo o mais com as velhas, pag. 250. cap. 68.

*Fiel*, tirará bilhete da quantia da prata, ou ouro, que entregar, p. 241. c. 34.

*Fiel da Moeda*, não vencerá ordenado, p. 247. c. 57.

Serão a sua satisfação os *Moedeiros*, e homens que trabalharem na fabrica, *ibid.*

Terá muito cuidado, que os homens, que trabalhão não destruão os engenhos, p. 248. c. 58.

Ecolherá dos *Moedeiros*, para seu Ajudante, o que for mais capaz de supprir a sua falta, *ibid.*

Não receberá ouro, sem que seja pe-

zado, presentes os *Officiaes* a quem toca affistir ao pezo, p. 248. c. 59.

Contadas a duas mãos as moedas de ouro, que se fizerem, passará hum bilhete da quantia, que apresentará em Meza ao Provedor, p. 248. c. 60.

Tanto que tiver entregue a moeda o que se lhe entregou, apresentará logo as fízalhas, que della procederão, ao Fundidor, p. 248. c. 61.

*Fiel da prata*, sua obrigação, p. 249. c. 64.

*Folha*, se fará todos os annos para clareza da conta do *Thefoureiro*, p. 236. c. 20.

*Fundidor*, comprará a prata, e ouro; e havendo cabedal na Casa da Moeda, se lhe pagará, p. 244. c. 43.

Terá as balanças conteúdas no *Capitulo XLIV.*, pag. 244.

Todas as vezes que houver de fundir, dará conta ao Provedor, p. 245. c. 46.

Quanto que acabar de fundir qualquer partida de prata, ou ouro, a recolherá em caixotes de tres chaves, *ibid.* cap. 47.

Receberá, e tornará a fundir todas as fízalhas, que procederem do dinheiro que se fizer, *ibid.* cap. 48.

**G** *Uarda-livros*, lhe não será pago seu ordenado sem certidão do Provedor, p. 230. c. 2.

Sua obrigação, p. 243. c. 40.

Accommodará nos armarios da Casa da Moeda os livros, e mais papeis que houver, *ibid.*

Terá em sua ordem os livros, assim velhos, como novos como se forem findando, p. 243. c. 41.

Terá hum livro para as despezas miudas, de que dará conta cada tres mezes ao *Thefoureiro* por hum rol affignado, p. 243. c. 42.

*Guarda do Cunbo*, sua obrigação, p. 249. c. 65. e p. 250. c. 66.

**J** *Uiz da balança*, sua obrigação, pag. 240. cap. 30.

Em nenhum caso approvará pezo de ouro, ou prata, em que falte algum requisito do Regimento, p. 243. c. 39.

*Juramento* dos *Moedeiros*, se lançará em hum livro, do qual passará o *Escrivaõ* do *Conservanor* as certidões aos *Moedeiros*, para gozarem de seu privilegio, p. 232. c. 74.

## 636 Índices das materias, que contém

**L**ivros para a conta do Thesoureiro, serão quatro, e em que fórma se ha de lançar sua receita, p. 237. c. 23. p. 238. c. 24. e c. 25.

**M**arcas, e Armas Reaes, serão abertas por ordem do Provedor, pag. 246. cap. 53.

Meirinho, sua obrigação, p. 251. c. 72.

Moeda, mandando-se fundir, ou seja natural, ou estrangeira, se fará della novo ensaio, p. 253. c. 76.

A de ouro será de vinte e dois quilates, e a de prata de onze dinheiros, p. 231. cap. 3.

Será igual huma da outra, ibid. c. 3.

A que não sahir bem acunhada, se cortará logo, e se fundirá, p. 231. c. 4.

Toda a que proverem se pezará huma por outra pelos seus padrões, p. 241. cap. 35.

Que valor hão de ter, p. 242. c. 37.

Tornar-se-hão a fundir, se a sobra, ou falta de todas juntas chegar a hum grão inteiro, p. 242. c. 38.

Se sendo de prata se dissimule até a quantia de quarenta reis em cada marco, pouco mais, ou menos, ibid.

Moedeiros, sua obrigação, p. 252. c. 74.

Em que fórma se lhe tomará o juramento, ibid. c. 75.

**O**fferta annual ao Santissimo Sacramento, e a N. Senhora, se farão, pag. 230. cap. 1.

Officiaes, que adoecerem, se lhe pagará seu ordenado por certidão jurada do Medico, ou Cirurgião, ibid. c. 2.

Ouro, ou prata que vier das Conquistas, pertencentes à Fazenda Real, de que se haja de fazer moeda, se receberá na casa do despacho, perante todos os Officiaes, p. 254. c. 77.

Ouro, ou prata, se pagará pelos preços que pelas Provisões he ordenado, pag. 231. cap. 5.

Ourives do Ouro, não venderáõ peças, senão de vinte e hum quilates, e que penas tem de obrarem o contrario, p. 234. c. 13.

Ouvidor, gozará do privilegio de Moedeiro em quanto assistir na occupação, p. 252. c. 75.

**P**agamento da prata, ou ouro, em que fórma se ha de fazer às partes, pag. 241. cap. 36.

Pezos, serão affilados pelo Affilador da Cidade, p. 240. c. 31.

Provedor, e Officiaes, irãõ todos os dias de manhã, e á tarde à Casa da Moeda, e a que horas hão de ir, p. 230. c. 2.

Tratará com cortezia os Officiaes, pag. 232. c. 6.

Não comprará prata, ou ouro que se levar a vender à Casa da Moeda, ibid.

Fará relação cada anno, que remetterá ao Conselho da Fazenda dos preços dos cambios, e de toda a novidade, que sobrevier à moeda do Reino, p. 232. c. 7.

Visitará todos os dias as officinas destinadas para os Officiaes, examinando se assistem às suas obrigações, ibid. cap. 8.

Verá se imprimem bem o cunho; e achando-lhe falta, o fará tirar, e pôr novos ferros nos engenhos, ibid.

Fará que em sua presença se bandejem as alcofas do dinheiro, e tirará huma moeda, a qual lhe parecer para fazer o ensaio, p. 232. c. 9.

Terá huma chave, outra o Official que tiver obrado a moeda, e outra o Enfaiador do cofre, em que se ha de lançar o dinheiro, em quanto se faz a diligencia do ensaio, ibid.

Mandarà fazer autos, e fechar em huma casa segura ao Enfaiador, que faltará à fidelidade, e logo dará conta pessoalmente ao Conselho da Fazenda, pag. 233. cap. 11.

Pertence-lhe a eleição dos cento e quatro Moedeiros, ibid.

Sucedendo entre os Officiaes differenças, não as podendo atalhar, os prenderá, e mandarà fazer autos, com os quaes dará conta no Conselho da Fazenda, p. 234. c. 12.

Requererá por escrito seu aos Corregedores, e Juizes do Crime lhe assistãõ as execuções do ouro, e prata dos Ourives, p. 254. c. 79.

Poderá suspender, e pôr verbas nos ordenados, que faltarem à sua obrigação, ibid. cap. 79.

Achando que os Enfaiadores não concordão, chamará terceiro, pag. 247. cap. 54.

Terá particular cuidado, que não entrem nas casas das forjas, crassas, cadinhos, ou outro instrumento, em que se possa derreter metaes, pag. 249. cap. 63.

*Porteiro*, sua obrigação, p. 251. c. 71.

**R**egimento da Casa da Moeda, pag. 230.

**S**erralheiro, sua obrigação, pag. 251. cap. 70.

*Sinetes* para as Secretarias, ou para particulares, serão sempre como escudos compridos sem tarjas, elmo, encosto, cifras, nem folhagens, p. 250. c. 69.

*Sizalbas*, que se pezarem na casa do despacho, tomará em hum quaderno à

parte o Escrivão da receita, pag. 239. cap. 27.

**T**hesoureiro, sua obrigação, p. 235. cap. 15.

Não receberá partida de ouro sem ser ensaiado, e marcado pelos Ensaiaadores, *ibid.* cap. 16.

E tambem a prata, quer seja em barras, pinhas, ou arrieis, *ibid.*

Assistirá para as entregas da prata, e ouro na meza, onde os Contadores da Casa o contarem, p. 236. c. 17.

Não trocará o dinheiro novo, que receber, por outro velho, *ibid.* c. 18.

Não despenderá dinheiro para obras sem ordem Real pelo Conselho da Fazenda, *ibid.* c. 19.

## C A S A D A S O B R A S.

**A**lmojarife, com seu Escrivão, Apontador, e mais Officiaes, virão a ella todos os dias de manhã, e tarde, pag. 257. cap. 1.

Carregar-se-hão em receita os materiaes, p. 260. c. 9.

Dará conta pelo livro da ementa antes de se acabarem as obras, pag. 261. cap. 13.

Sendo vista a feria, e despachada pelo Provedor, fará por ella pagamento ao Sabbado, p. 265. c. 22.

*Almojarife* dos Paços da Ribeira desta Cidade, terá de ordenado oitenta mil reis, p. 271. c. 14.

*Almojarifes*, seu Regimento, p. 267.

Darão fiança antes que entrem a servir, *ibid.* c. 1.

Darão conta todos os tres annos, *ibid.*

Terão as chaves dos Paços, e as não darão a pessoa alguma, nem casa alguma delles, p. 268. c. 4.

Não farão despeza alguma dos materiaes, sem mandado do Provedor, p. 268. c. 5.

Todos os materiaes que comprarem farão carregar em receita, *ibid.* c. 6.

Terão muito cuidado dos Paços, de que estiverem entregues, que andem limpos, p. 269. c. 7.

Darão conta dos materiaes, que tiverem nos Armazens, p. 269. c. 8.

Tom. III.

Assistirão cada hum nas obras, que tiverem a seu cargo, pag. 269. cap. 9.

Não poderão emprestar nada em nenhum caso do que tocar aos Paços, p. 270. cap. 10.

*Almojarifes*, em todos os mais Paços fóra de Lisboa, pagarão as ferias em presença dos seus Escrivães, Apontador, Mestres Pedreiro, e Carpinteiro ao Sabbado, p. 265. c. 23.

O dos Paços da Villa de Cintra será mui vigilante em ter cuidado nas fontes, canos, e agua que vai para elles, p. 270. c. 11.

*Almojarifes*, serão obrigados a tomar as fianças de todos os Contratos, *ibid.* cap. 13.

*Apontadores* das obras dos Paços, seu Regimento, p. 279.

*Arquitetos*, seu Regimento, p. 274.

**C**ontador mór, advertirá aos Contadores, e Provedores dos Contos não levem em conta nas que tomarem aos Officiaes a quem tocar despeza alguma sem conhecimento do Almojarife dos Paços, p. 266. c. 29.

**D**ecretos, para dinheiro, se registarão pelo Escrivão das obras, p. 258. cap. 5.

*Desmanchos*, os que tiverem ferventia se

Oooo

car-

## 638 Indices das materias, que contém

- carregarão logo em receita ao Almo-  
xarife, p. 260. c. 10.
- Discipulos*, que aprenderem architectura  
civil, serão obrigados a ir todos os  
dias tomar lição com o Mestre, que  
for nomeado pelo Provedor, pag. 277.  
cap. 10.
- Dinheiro*, se dará aos Officiaes, conforme  
a fiança que tiverem dado, p. 261. c. 12.
- E** *Empreiteiros*, acabada a obra, farão  
petição ao Provedor para lha man-  
dar medir, p. 262. c. 14.
- Escrivães das Obras dos Paços*, seu Regi-  
mento, p. 271.  
Serão obrigados a assistir nas casas das  
obras, *ibid.* c. 1.
- Terão quatro livros, hum de lembran-  
ça, em que se lancem todos os dias as  
despezas que se fizerem, outro para a  
ementa das compras, outro para regis-  
to dos orçamentos, e outro para regis-  
to das ordens, p. 271. c. 2. 3. 4. e 5.
- Assistiráo abonde lhes tocar a todas as  
medições, que se fizerem por ordem  
do Provedor, p. 273. c. 7.
- O das Obras dos Paços da Ribeira terá  
de ordenado cada anno quarenta mil  
reis pagos no Almojarifado da Imposi-  
ção dos vinhos, p. 274. c. 10.
- H** *Omens das Obras*, seu Regimento,  
pag. 282.
- Hortas dos Paços*, e Quinta de Alcantara,  
e Regimento das peffoas a cujo  
cargo estão, p. 283.
- M** *Materiaes*, que se forem gastando  
nas obras, irá pondo em lem-  
brança em livro o Escrivão, p. 260.  
cap. 11.
- Os que forem convenientes o vende-  
rem-se, os mandarão pôr em pregão,  
p. 265. c. 24.
- Os que o Almojarife mandar comprar  
por miudo, bastará que assigne a pes-  
soa por quem os mandar comprar, p.  
266. c. 27.
- Os que se derem aos Officiaes em des-  
conto das obras, sempre terá por ven-  
da, *ibid.* c. 28.
- Medidor das obras*, seu Regimento, pag.  
278.
- Mosteiro de N. Senhora da Batalha*, Regi-  
mento do seu Veador, e Escrivão,  
p. 283.
- O** *Officiaes* das casas das Obras dos Pa-  
ços não vendão materias para el-  
las, nem tragão criados, ou escravos  
no serviço dellas, p. 266. c. 25.
- P** *Edreiros, e Carpinteiros* das obras dos  
Paços, seu Regimento, p. 280.
- Provedor*, mandará aos Architectos que  
faça cada hum delles traças da fórmula,  
em que hão de ser feitas as obras, pag.  
257. cap. 1.
- Mandarão fazer orçamento do que pode-  
rão custar as obras, *ibid.* c. 2.
- Feitos os orçamentos mandará pôr em  
pregão a obra, p. 258. c. 6.
- Terá muito cuidado de mandar ver a  
miudo todas as obras, que mandar fa-  
zer, p. 259. c. 7.
- Fará tornar a pôr em pregão a obra,  
se depois de arrematada não derem fi-  
ança, *ibid.* c. 8.
- Mandarão por despacho seu se faça pa-  
gamento ao Empreiteiro, p. 262. c. 15.
- Mandarão fazer ao Architecto dos Paços,  
e em falta d'elle a outro qualquer Ar-  
chitecto relação com a planta da obra,  
que se ha de fazer fóra da terra, p. 263.  
cap. 17.
- Tanto que o Almojarife der conta de  
que está para entrar com a sua nos  
Contos, logo proverá serventuario,  
que servirá hum anno, p. 267. c. 2.
- R** *Regimento*, se trasladará em todas as  
casas das Obras, p. 266. c. 26.

## FABRICA DOS PANNOS DE PORTUGAL.

- A** *Afinadores*, não afinarão os pannos  
em secco, nem com borrifo sómen-  
te, pag. 310. cap. 77.
- Aguas*, se não poderão impedir para o  
lavar dos pannos, pag. 309. cap. 72.
- Almojarifes*, com os Vedores, visitarão  
as tendas, e o que nisso farão, pag.  
311. cap. 78.

*Alva-*

*Alvará*, em que se defere ás queixas dos Fabricantes de pannos para o fardamento das Tropas, pag. 323.

Ampliação deste Alvará, pag. 326.

Outro de Declaração ao de 11 de Agosto de 1759 sobre as lans, pag. 329.

*Amostras*, terão sempre as pessoas, que venderem panno ao retalho, até se acabar de vender, p. 312. c. 81.

*Apizoadores*, porão final nos pannos que apizoarem, e não os deixarão levar sem serem vistos pelo Védor, p. 302. cap. 49.

Não levarão panno a enfortir sem elles estarem presentes, ou Official examinado, que para isso tenha, *ibid.* c. 50.

Em qualquer parte que tiverem os pizões, poderão nelles cardar os bureis, e os pannos meirinhos sómente, p. 317. cap. 94.

*Betas*, picotes, guardaletes, e pannos de cordão, de que maneira se farão, p. 294. c. 24.

As sezenas, que fios hão de levar para se ordir, e tecer, *ibid.* c. 26.

As dozenas, que fios hão de levar a ordir, p. 295. c. 27.

De que maneira as farão os Pizociros, p. 301. c. 46.

As pretas com orelas pretas, como se poderão fazer, p. 306. c. 63.

*Camas* dos Lugares, terão padrões dos pannos, os quaes se renovarão de tres em tres annos, p. 312. c. 82.

*Cardadores*, de que maneira hão de cardar as lans, p. 287. c. 5.

*Comprar* pannos á enxerga, não poderá pessoa alguma, nem os possa dar de partido, salvo dando-os para lhos darem ordidos, e fiados, p. 311. c. 79.

*Corregedores, e Juizes*, poderão visitar as casas de todos os Officiaes de lans, p. 318. c. 96.

*Dizimados*, como hão de ser os pannos, p. 295. c. 28.

*Escarduçadores*, não picarão, nem cortarão lá alguma, 287. c. 4.

*Farpas*, nem buracos, se não cozerão aos pannos depois de apizoados, p. 311. c. 80.

*Fiado*, se não tingirá para se fazer delle pannos, p. 309. c. 73.

*Fiadeiras*, não falsificarão os fiados, p. 319. c. 101.

*Frizas*, que fiado hão de levar, com que pentem se hão de tecer, e não terão conta, orelo, ou outro final, p. 296. cap. 34.

*Redas*, se não tolherá o tirallas de qualquer terra, pagando-se aos senhores della o damno, p. 297. c. 36.

*Guardaletes*, e pannos de cordão, como se farão, p. 302. c. 48.

*Imprensadores*, declararão os buracos, e roturas, que os pannos tiverem, e porão a sua marca nos mesmos pannos, p. 320. c. 104.

*Juizes, e Corregedores*, poderão visitar as casas de todos os Officiaes de lans, p. 318. c. 96.

*Juiz Conservador*, sua jurisdicção, *ibid.* cap. 97.

Tirará devassa sobre o procedimento do Védor dos pannos, *ibid.* c. 98.

*Lans*, como se apartará, e escolherão antes de serem lavadas, e tintas, p. 286. c. 1.

Como se hão de lavar, p. 286. c. 2.

Como serão escarduçadas, *ibid.* c. 3.

Como se hão de fiar, p. 287. c. 6.

*Lans brancas*, como se hão de tingir em preto, p. 307. c. 67.

*Livros*, haverá dois, em que se imprimão os sinaes, e ferros, p. 314. c. 85.

*Officiaes* das lans, serão e xaminados p. 316. c. 89.

Terão marcas, e sinaes para porem nos seus pannos, p. 288. c. 9.

*Officiaes fabricantes*, são obrigados a denunciar huns dos outros, p. 320. c. 102.

*Ordidores*, como hão de ordir os pannos, e medidas que hão de ter as ordideiras, p. 288. c. 7.

*Panno dozeno*, que fios ha de levar a ordir, e da largura que terá o pentem, p. 288. c. 8.

Letras, marcas, e sinaes que se lhe hão de pôr, *ibid.* c. 9.

*Panno dozeno dizimado*, que fios levará a ordir, p. 295. c. 29.

## 640 Índices das materias, que contém

- Como será pizoado, pag. 297. cap. 37.
- Pannos vinte dozenos*, e vinte quatrenos, como se pizoaráo, e farão, pag. 300. cap. 42.
- Panno quatrozeno*, fios que levará, e finaes que ha de ter, p. 289. c. 11.
- Pannos quatrozenos*, e sezenos, de que modo os Pizoeiros os hão de fazer, p. 299. c. 40.
- Pannos sezenos*, fios que levará a ordir, p. 289. c. 12.
- Panno dezocheno*, que fios ha de levar, cap. 13.
- E sendo dizimado, que fiado ha de levar, p. 295. c. 30.
- Panno vinteno*, que fios ha de ter, p. 290. cap. 14.
- Panno vinte dozeno*, que fios se lhe hão de dar, ibid. c. 15.
- Dizimado*, que fiado ha de levar, pag. 296. c. 31.
- Panno vinte dozeno*, vinteno, dezocheno, como se hão de tingir, pag. 303. c. 53. p. 304. c. 54. 55. e 56.
- Panno vinte quatreno*, que fios, e finaes de fiado ha de levar, p. 291. c. 16.
- Dizimado*, que fiado ha de levar, pag. 296. cap. 33.
- Pannos vinte quatrenos*, e belartes, de que maneira se poderã tingir, pag. 303. cap. 53. e pag. 304. cap. 54.
- O que se fará quando se houverem de tingir em preto, e dos finaes, e ourelas que hão de levar, p. 305. c. 59.
- O que se ha de fazer quando se houverem de tingir em preto, com ourelas pretas, ibid. c. 60. e 61.
- Panno*, se não dará para levar ao pizão, antes de ser limpo de todos os nós, e fios, p. 293. c. 22.
- Pannos*, que forem para baixo das sortes declaradas, de que maneira se hão de haver com elles, p. 306. c. 62.
- Nem em Lisboa, nem em outra qualquer parte se tingiráo em preto, senão sobre azul, p. 308. c. 69.
- Como serão lavados, p. 309. c. 71.
- Os que fizer o Védor, como se visitaráo, p. 317. c. 95.
- Devem ser tozados por inteiro, p. 319. c. 100.
- Como serão espinzados, p. 320. c. 103.
- Pena*, que haveráo os Pizoeiros, ou outras quaesquer pessoas, que estirarem pannos, p. 300. c. 44.
- Pentens gagantões*, que os não haja, e se queimem os que forem achados, pag. 321. cap. 106.
- Picotes*, e pannos de cordão, da conta que hão de ter, e quantidade de lã, que hão de levar, p. 294. c. 25.
- Picotes*, e mais pannos, serão gaspeados, cap. 26.
- E de que maneira se pizoaráo, p. 302. cap. 47.
- Pizoeiros*, de que maneira farão os pannos, e pena que terão não os fazendo taes, 297. c. 35.
- Que ordem hão de ter, acabado o panno de cardar, p. 298. c. 38.
- Como farão os pannos dezochenos, e vintenos, p. 299. c. 41.
- Que pena terão se cardarem com cardas de ferro, ou as tiverem em sua casa, nem em seus pizões, nem infortirem com senrada, p. 300. c. 43.
- Não poderáo cardar pannos nos pizões, senão nas casas das perchas, pag. 301. cap. 45.
- T***ecelães*, que não fizerem a obra muito boa, que pena terão, p. 289. c. 10.
- O que pozer marca de outro Tecelão no panno que não tecer, que pena terá, p. 291. c. 17.
- Que pena terá o que tomar pezolada de panno em sua casa, cap. 18.
- Que pentens saõ obrigados a ter, p. 292. cap. 19.
- Não darão panno a tecer sem primeiro ser visto pelo Védor, p. 293. c. 21.
- Tintureiros*, ou outra qualquer pessoa, não tingiráo em grã pannos de menos conta de vinte quatreno, p. 303. c. 51.
- Não tingiráo panno preto, com ourela vermelho, que seja de menos conta, que dezocheno, ibid. c. 52.
- Não tingiráo lans, nem pannos em vermelho do Brasil, nem ruiva, nem em campeche, p. 307. c. 65.
- Nem tingiráo pannos verdes, e amarelos, nem lans, senão com lirio sómente, nem deitaráo nos amarelos confeição alguma, ibid. c. 66.
- Não tingiráo panno, sem primeiro lhe pôr hum toque, e da maneira que se lhe porá, p. 308. c. 70.
- Terão redes apartadas, p. 316. c. 91.
- Não usaráo de materiaes falsos em suas tintas, p. 322. c. 107.

*Tintureiro de pastel*, não tingirá panno em azul no pastel, nem deitará cal, nem Brasil nas tintas do pastel, pag. 309. cap. 74.

*Tozadores*, não cardarão panno pelo avesso com cardas, p. 310. c. 75.

Não trarão panno de azeite para untar as tisouras, e as untarão com toucinho, ou enxundia de gallinha, *ibid.* c. 76.

Não tozarão, nem frizarão panno em secco, nem com borrifo sómente, p. 310. c. 77.

*Trapeiros*, farão a decima parte dos pannos finos, e que ramos hão de ter, p. 293. c. 20.

Não dobará fiado, que houver de dar ao Tecelão, sobre cousa que faça pezo, p. 293. c. 23.

Serão obrigados a sellar os pannos, p. 317. c. 93.

*Vedor*, visitará as tendas com os Almozarifes, p. 311. c. 78.

*Vedores dos pannos*, que pessoas serão, e da maneira que se proverão os taes officios, p. 313. c. 83.

O que ha de fazer no principio do anno acerca dos pannos, que se houverem de fazer no Termo, p. 315. c. 88.

Tanto que forem eleitos, lhe serão dados padrões conforme aos da Camera, p. 314. c. 84.

Como visitará as casas dos Trapeiros, e mais Officiaes, p. 315. c. 86.

Serão diligentes em visitar as casas, e premio que haverá de o fazer, e de sellar os pannos, *ibid.* c. 87.

São Juizes privativos deste Regimento, p. 319. c. 99.

De que modo ha de fazer as avarias que achar nos pannos, p. 321. c. 105.

## ALMOXARIFES DAS ILHAS.

*Alvará*, em que se declara a fórma como o Feitor da Ilha Terceira

ha de tomar conta aos Almozarifes das Ilhas, pag. 335.

## FORNOS DE VALDEZEBRO.

*Almozarife*, tem de ordenado cada anno duzentos mil reis, pagos na Tabola Real de Setubal, pag. 339.

Deve ser pessoa de muita confiança, e verdade, *ibid.*

Tomará entrega de todos os trigos, que por qualquer via se conduzirem para a fabrica do biscouto, p. 340.

E os não receberá sem primeiro serem medidos em sua presença, e do Escrivão, do Fiel, e da pessoa, que os conduzir, *ibid.*

Mandarà fabricar o trigo mais antigo, primeiro que outro mais moderno, pag. 341.

Entregarà o trigo depois de bem limpo, e joeirado aos Moleiros, *ibid.*

Mandarà que dentro de vinte dias, depois das farinhas entregues, se fação em biscouto, *ibid.*

Entregarà as farinhas depois de peneiradas aos Mestres das masseirias em presença do Escrivão, e Fiel por pe-

Tom. III.

zo, a que tambem assistirá o Mestre dos fornos, *ibid.*

Terá por conta da Fazenda Real seiscentos reis para a fabrica de cada moio de trigo, pag. 342.

Cobrarà todos os farelos, e venderà por sua conta, e dará seiscentos reis pelos farelos de cada moio de trigo, *ibid.*

Ficarlhe-hão os rolões para se pagar a escolha, *ibid.*

Mandarà concertar os fornos, e tudo o que tocar ao edificio delles com assistencia do Escrivão, *ibid.*

Pertence-lhe tomar entrega de toda a fabrica dos fornos, *ibid.*

Terá os fornos de tal maneira providos, que nunca se deixe de fabricar o biscouto, pag. 343.

Terá cuidado se não corte pinheiro algum pelo pé para seu uso, ou de outra qualquer pessoa, pag. 344.

Visitarà os fornos todos os dias, e mandarà buscar as estancias dos Biscoutei-

Pppp

res

## 642 Índices das materias, que contém

- ros para ver se tem escondido algum biscouto, pag. 344.
- Mandarã prender a pessoa que achar he comprehendida em furto de farinha, ou de outra qualquer cousa dos fornos, *ibid.*
- Poderã mandar fazer pelo Meirinho dos fornos todas as diligencias, que tocarem à fabrica, e administração delles, *ibid.*
- Pertence-lhe dar as licenças para os Biscouteiros, e Mestres sahirem dos fornos, pag. 345.
- Poderã obrigar aos Mestres, e mais pessoas, que assistem à fabrica dos fornos, a que se não ausentem, nem vão trabalhar a outra parte, *ibid.*
- Passará precatórios feitos pelo Escrivão para os Juizes, e Justiças, para mandar vir Biscouteiros de qualquer parte do Reino, *ibid.*
- Entregarã por inventario feito pelo Escrivão dos fornos ao Mestre dos moinhos todas as cousas que pertencerem à sua fabrica, *ibid.*
- Tem jurisdicção sobre todos os Officiaes dos fornos, e todos serã obrigados a lhe obedecer, *ibid.*
- Almoxarifado* dos Fornos de Valdezebro, sua extinção, pag. 353.
- B**iscouteiros, a elles pertence fabricar os biscoutos, que se fazem nos fornos, pag. 351.
- São obrigados a trazerem as casas, e estancias bem limpas, e varridas, *ibid.*
- Avisarã depois de terem o pão amassado ao Mestre dos biscoutos para ver se está bem amassado, *ibid.*
- Trarã as farinhas para as masseiras, aonde se amassão, *ibid.*
- Tem obrigação de tirarem os biscoutos dos fornos, e levarlos aos paiões, *ibid.*
- Serã mui fieis, e não arredarã dos fornos farinha, massa, nem cousa alguma, pag. 352.
- Sendo Mestres de masseirias tem de jornal cada dia que trabalham cem reis, e dois arrateis de biscouto, pag. 339.
- E os que não são Mestres tem cada dia oitenta reis, e arratel e meio de biscouto, *ibid.*
- Biscouto*, que o Almoxarife mandar fazer, será mui perfeito, e sem ponta alguma de coração, pag. 352.
- Antes de se entregar para as Armadas, se fará victoria pelo Guarda mór das Armadas, seu Escrivão, e dois Biscouteiros praticos, pag. 343.
- Suas crecenças pertencem à Fazenda Real, *ibid.*
- C**has do celeiro, serã tres, das quaes huma terá o Almoxarife, outra o Escrivão, e outra o Fiel, pag. 340.
- E**scrivão dos Fornos, vivirá nas casas, que nelles tem, pag. 346.
- Todos os livros, em que escrever, serã rubricados pelo Provedor dos Armazens, *ibid.*
- Na receita do dinheiro declarará a quantia, que se entrega, *ibid.*
- Em outro livro assentará as despezas miudas, que o Almoxarife pelo Regimento póde fazer, *ibid.*
- Terã outro livro em que assentará todos os trigos, que se derem a moer aos moinhos de fóra, e as farinhas, que os Moleiros trouxerem, *ibid.*
- Farã inventario de todas as cousas, que nelle servirã, e de tudo fará entrega ao Almoxarife com termo por ambos assignado, *ibid.*
- Serã obrigado a ver como se joeira o trigo, e peneirão as farinhas, e se o biscouto que entra nos paiões, vai bem biscoutado, *ibid.*
- Não poderá receber dadia alguma do Almoxarife, ou de algumas outras pessoas que levarem trigos aos fornos, p. 347.
- Assistirá com o Almoxarife, e Fiel á porta dos fornos todos os dias quando houverem de sahir os Biscouteiros, *ibid.*
- Escreverã nas coimas, que o Meirinho der, *ibid.*
- Tem de ordenado em cada hum anno cento e vinte mil reis, pag. 339.
- F**angas, haverã afferidas a desta Cidade, e de Benavente, e a de Arraiolos, pag. 340.
- Farinhas*, quando vierem dos moinhos, se pezarã pelo Fiel em presença do Almoxarife, Escrivão, e do Mestre do forno, pag. 341.
- Fiel, ou Guarda*, tem de ordenado em cada hum anno quarenta mil reis, p. 339.
- A elle pertence abrir a porta aos Biscou-

couteiros para trabalhar , pag. 348.  
Fechará logo a porta tanto que entrarem a trabalhar , *ibid.*

Terá sempre fechada a porta da grade dos fornos depois que os Biscouteiros estiverem dentro , *ibid.*

Buscará sempre o Biscouteiro que for fóra , pag. 349.

Terá cuidado de ver que não entre pessoa alguma da porta dos fornos para dentro , pag. 348.

A' noite abrirá a porta para sahirem os Biscouteiros , e os buscará , *ibid.*

Ha de ter huma chave da porta do celeiro , e outra dos paióes do biscouto , e farinhas , pag. 349.

Fará os pezos dos trigos , que se dão aos Moleiros , e os das farinhas , que os Moleiros trouxerem , *ibid.*

Fará tambem os pezos dos biscoutos , que se mandarem buscar aos fornos , *ib.*

Advirtirá aos Biscouteiros , quando lavrarem trigo do mar , que o lancem em paiol apartado do trigo da terra , *ibid.*

Será provido seu officio pelo Conselho da Fazenda , *ibid.*

**M** *Aquias do trigo* dos moinhos , se não pagarão , pag. 343.

*Medida de trigo* , se fará pela medida da terra donde vier , pag. 340.

*Mercadores* , que se acharem gravados nas vestorias dos trigos , poderão recorrer ao Conselho da Fazenda , p. 341.

*Mestres dos fornos* , tem de ordenado oito mil reis , e cem reis de jornal cada dia que trabalhar nos fornos , p. 339.

*Mestre maior dos fornos* , servirá com carta assignada por S. Magestade , e será provido pelo Conselho da Fazenda , p. 350.

*Mestre dos Biscouteiros* , pertence-lhe saber como os Biscouteiros , e Mestres das masseiras usão de seus officios , *ibid.*

Tambem lhe pertence o ver se os biscoutos estão bem biscoutados , *ibid.*

Fará trabalhar os Biscouteiros na fabrica dos biscoutos em tal fórma , que saião bem obrados , *ibid.*

Terá cuidado de ver se os Biscouteiros escondem algum pão , ou bolo , *ibid.*

Deve trazer a chave da porta para a cerca das lenhas , *ibid.*

Fará arrumar o biscouto depois que sahe dos fornos nos paióes , *ibid.*

Saberá do Mestre das masseiras se estão

rotas , ou lhes falta alguma cousa , pag. 351.

As rações que der aos Biscouteiros á noite , quando sahirem dos fornos , será de dois arrateis aos Mestres , e aos Ajudantes de arratel e meio , *ibid.*

*Mestre dos moinhos* , pertence-lhe fazer as farinhas dos trigos , que o Almoxarife lhe mandar moer , pag. 352.

Terá muito cuidado , que os moinhos andem muito bem concertados , *ibid.*

Sempre se dará trigo da terra a moer nos ditos moinhos , havendo-o nos celleiros , pag. 352.

Sendo necessarios alguns homens para o ajudar a trabalhar , os poderá nomear o Almoxarife , *ibid.*

Entregar-lhe-ha o Almoxarife todas as cousas que pertencem à fabrica dos moinhos , *ibid.*

Haverá de salario o partido que com elle fizer cada mez o Almoxarife , *ibid.*

*Méirinho* dos fornos , tem de ordenado cada anno trinta mil reis , 339.

Pertencem-lhe todas as notificações , que o Almoxarife lhe mandar fazer às pessoas necessarias ao serviço dos fornos , p. 347.

Tambem notificará , quando for mandado pelo Almoxarife , aos Carreiros , Mateiros , e donos dos pinhaes , *ibid.*

Irá com muito cuidado ver como se fazem as farinhas , *ibid.*

Pertence-lhe a elle a guarda do pinhal dos fornos , 348.

Não se poderá concertar com pessoa alguma , que achar fazendo damno ao pinhal , *ibid.*

**T** *Rigo* , que vier de parte donde não houver fanga no celeiro , a pessoa que o trouxer , a trará afferida do lugar aonde o comprou , p. 340.

*Trigos* , vindo molhados , se deitarão apartados , e enxutos , se medirão , p. 341.

**V** *Edor da fazenda* da repartição , mandará fazer vestoria no biscouto antes que se entregue para as Armadas pelo Guarda mór , seu Escrivão , e dois Biscouteiros praticos , pag. 343.

*Vestoria dos trigos* , que vierem mal acondicionados , se fará pelo Mestre dos fornos , e Fiel em presença do Escrivão , e Almoxarife , pag. 341.

## ARQUEAÇOENS DAS NAOS, E NAVIOS.

**A** *Rtelharia de ferro*, haverá nos Armazens para se darem aos senhores das náos, pela arqueação que hão de haver, pag. 356.

*Affentos dos navios*, se farão cada hum por si em seu titulo, pag. 357.

**J** *Uizes de Fóra*, ou Ouvidores, mandarão fazer hum livro em que se assentem as náos, e navios, que nos seus lugares houver, pag. 359.

Mandarão fazer pelos Escrivães das Caméras huma folha dos navios, que nas terras de sua jurisdicção houver, que remetterão ao Provedor dos Armazens, pag. 361.

**N** *Aos, e Navios*, que arquearem de baixo de cuberta, ou cubertas as toneladas que se contém na Provisão, que premio se ha de dar às pessoas que as fizerem, pag. 355.

*Navios*, se não poderão fazer de cem toneladas para cima, sem primeiro se fazer saber ao Provedor dos Armazens, pag. 356.

Poderão vender-se aos naturaes do Reino, pag. 359.

Mas não poderá pessoa alguma vendellos, nem desfazellos, sem primeiro dar parte ao Provedor dos Armazens, *ibid.*

**O** *fficial*, que fizer os assentos das náos, notificará aos senhores dellas, que as não vendão para fóra do Reino, pag. 358.

**P** *rovedor dos Armazens*, passará certidão das toneladas, que as náos, ou navios arquearem, pag. 356.

Fará exame na casa dos Armazens da India no fim do mez de Setembro para saber o que he feito de cada hum dos navios, pag. 360.

Dará lembrança ao Patrão mór para ter cuidado dos navios Portuguezes, que entrão neste Reino, *ibid.*

Fará hum rol dos navios das pessoas que se não apontaraõ dentro de dois annos nesta Cidade, ou nos lugares aonde forem moradores, pag. 361.

*Provisão*, será registada no livro da matricula nos Armazens, *ibid.*

**V** *Ender*, poderão as pessoas que tiverem navios, aos naturaes do Reino, pag. 359.

Não poderá pessoa alguma vender, nem desfazer navios, sem dar primeiro conta ao Provedor dos Armazens, *ibid.*

DOS TREZENTOS MARINHEIROS DO TROSSO,  
que ha de haver nesta Cidade para servirem na Armada.

**C** *apitaõ*, Mestre, ou dono de navio, que der recolhimento, ou levar algum dos Marinheiros do Trosso sem licença do Provedor dos Armazens, que pena terá, pag. 366.

**L** *ivro*, haverá nos Armazens, em que se assentaráõ, e matricularáõ os trezentos Marinheiros por seus nomes por ordem do Vedor da Fazenda, 363.

**M** *arinheiro*, não será admittido à matricula, sem que haja navegado

para as Conquistas, ou Armadas, e haja vencido soldada de Marinheiro, *ibid.*

*Marinheiros do Trosso*, que morrerem pelejando, ou de feridas que lhe derem os inimigos, se lhe darão a suas mulheres, e filhos vinte mil reis de esmola por huma vez sómente, e se lhes pagará tudo o que se lhes dever de seus soccorros, pag. 364.

Estaráõ à ordem do Provedor dos Armazens, para com o Patrão mór distribuir as esquadras, *ibid.*

Serão obrigados a servir pela matricula tres annos , pag. 364.

E acabados , não querendo continuar no serviço , requererá ao Védor da Fa-

zenda lhe mande dar baixa , pag. 364.

**P** *Rivilegios* de que gozarão , pag. 364.

## CONTOS DO REINO, E CASA.

**A** *Bonadores , e Devedores* , como declararão os bens que tem , e apresentarão os titulos delles em tres dias. O mesmo se entenderá com os herdeiros , fiadores , e devedores , pag. 412. cap. 75. p. 413. c. 76.

Serão notificados para remir as suas fazendas arrematadas , p. 413. c. 77.

E poderáo dar fianças para não serem prezos , ou serem soltos , p. 418. c. 85.

Não pôdem arrendar os seus bens executados , p. 415. c. 82.

Como se executarão os devedores dos devedores , p. 423. c. 93.

*Affentos* sobre a reduccão da medida das Ilhas virá registado nas contas , p. 392. cap. 41.

Os em que o Guarda recebe as contas se trasladarão no livro da receita dellas , p. 380. c. 22.

*Africa* , sobre os pagamentos de trigos feitos em outras especies , p. 391. c. 39.

E no que toca à medida da fanga , *ibid.* cap. 40.

E certidões em fórmula , p. 407. c. 67.

*Aggravos* , do Contador mór , Ministros da Meza do Despacho , Provedores , Contadores , e Escrivães , como , e a quem se farão , p. 441. c. 123.

Os do Juiz dos Contos se farão ao Conselho , como , e em que dias se despacharão , p. 442. c. 126.

*Alevantamento* de ambos , como o pôde duvidar o Contador mór , pag. 434. cap. 111.

*Almoxarifes* , os de Africa , e Feitores , ainda que seja com ordem , quando , e como pôdem pagar trigo com outras especies , p. 391. c. 39.

Trarão registada a medida da fanga em suas contas , *ibid.* c. 40.

Os dos fornos de Valdezebro , Provedor , e Escrivão delles , darão conta aos Védores da Fazenda havendo trigo , de que se não tenha feito estiba , p. 390. c. 38.

Os das Ilhas , e Feitores dellas trarão em Tom. III.

suas contas registado o assento que nesta Cidade se fez sobre a reduccão das medidas , pag. 392. cap. 41.

Os do Reino , e Escrivães delle , como se hão de haver nas execuções que fizerem , p. 416. c. 82.

Não serão prezos em quanto andarem dando conta , p. 435. c. 112.

Não darão em despeza pagamento , que não estiver pago , p. 388. c. 34.

*Apanhamentos* , e encerramentos das contas , como se farão , pag. 393. cap. 43. p. 396. c. 48.

*Appellação* das condemnações do Contador mór , terão lugar sendo de dez cruzados para cima , e para o Juiz dos Contos , p. 431. c. 104.

*Apontar os Officiaes* , que faltarem , p. 367. c. 1. p. 402. c. 57. p. 414. c. 78. p. 427. c. 96. p. 436. c. 114.

*Avaliações* das mercadorias , que se ficarem devendo , como serão feitas , e assignadas , p. 399. c. 53. p. 400. c. 54. p. 405. c. 63.

*Avaliadores* das fazendas dos proprios , em que pena incorrerão , p. 415. c. 82.

*Audiencia* do Juiz dos Contos , será nelles , como , e quando , 442. c. 125.

*Autos* , se farão separados de cada propriedade , p. 415. c. 80.

Sobre se saber se são os bens das mesmas pessoas executadas , p. 422. c. 92.

Sobre os bens dos proprios vem para os Contos , p. 415. c. 82.

Dos Officiaes que fizerem conhecimentos em fórmula falsos , p. 405. c. 63.

De defacatos feitos aos Officiaes dos Contos , ou de resistencia aos das execuções , p. 432. c. 105.

*Armazens* , e suas contas , p. 395. c. 45.

*Arrecadações* das contas , como se farão , p. 381. c. 24. p. 386. c. 31. p. 393. c. 42. p. 408. c. 68. Vide *Recadações*.

**B** *Ens* , ou fazendas , como se arrematarão , p. 412. c. 77. p. 416. c. 83.

## 646 Índices das matérias, que contém

- Ha de se fazer diligencia, e auto sobre se faõ das pessoas executadas, pag. 422. cap. 92.
- Sendo foreiros em vida, se arrematão logo, pag. 415. cap. 81.
- Rematados por Official de Fazenda, ou Justiça, se poderãõ tirar pelos herdeiros ainda depois de quarenta annos, p. 419. c. 87.
- Como, e quando se hão de metter nos proprios, até que tempo se pôdem remir, não se arrendarãõ aos devedores, nem a seus parentes, p. 415. c. 82.
- E mettidos nos proprios, se porão em pregão, havendo dar-se por Provisão, para os levar quem mais der, não sendo menos da avaliação, e poderá lançar pessoa de fóra, e não pagará fiza, p. 422. c. 91. Vide *Rematações*.
- Bulla da Cruzada*, suas contas, pag. 379. cap. 30. Vide *Contas*.
- Biscouto*, em lugar de trigo nas contas de Africa, quando se admittirá, pag. 391. cap. 39.
- Brasil*, suas contas, p. 378. c. 18. Vide *Contas*.
- Busca de livros*, pag. 429. cap. 102.
- C**abeças da receita, e despeza, p. 372. c. 10. Vide *Contas*.
- Caminheiros*, serãõ doze nomeados pelo Contador mór oito do numero, e quatro extravagantes, como serãõ castigados, que salario vencerãõ, p. 426. cap. 96.
- Sua assignação, p. 426. c. 97.
- Como serãõ pagos, p. 427. c. 98.
- Em que caso cobrarãõ das partes, pag. 421. c. 90.
- Cambios*. Vide *Juros*.
- Canhenhos* das contas, como se farãõ, p. 393. c. 43. p. 394. c. 45. p. 396. c. 47.
- Capitães das Praças*, pôdem na falta de mantimentos dar huns por outros, p. 391. c. 39.
- Cartas*, as dos officios de Thesoureiro do Fisco, e Thesoureiro da Bulla, que clausulas terãõ, pag. 378. cap. 19. pag. 379. cap. 20.
- Das vendas, e arrematações as passará o Contador mór, 413. c. 77. 433. c. 109.
- Quaes sendo começadas em nome d'El-Rei, serãõ assignadas pelo Contador mór, e selladas, pag. 420. c. 89. pag. 433. cap. 109.
- As geraes da India se entregarãõ ao dito, registando-se na Casa da India, e se carregarãõ em receita por lembrança nos Contos, p. 423. c. 94.
- Não fazem despeza, p. 383. c. 27.
- Causas*, movidas pelo Provedor da Fazenda, como se procederá nellas, pag. 424. cap. 95.
- Casa*, em que se correem as ementas, como ha de estar, pag. 402. c. 57. pag. 403. c. 58.
- Cera*, se entregará sempre em especie, ainda que por execução se cobre a dinheiro, p. 389. c. 37.
- Certidões* de doentes para os Officiaes dos Contos, serãõ assignadas pelo Medico, ou Cirurgião delles, p. 383. c. 1.
- E para cobrar em seus ordenados pelo Guarda. Vide *Cirurgião*.
- Para os Provedores das ementas vencerem seus ordenados, serãõ passadas pelo Contador mór, p. 404. c. 62.
- As do registo dos provimentos, e fianças, serãõ assignadas pelo Contador mór, p. 386. c. 7. e p. 371. c. 8.
- E tambem as do registo das Provisões para se cobrar dinheiro extraordinario, p. 386. c. 7.
- E para se levar em conta o dito dinheiro, p. 406. c. 64.
- As de entrega de contas, que entrãõ nos Contos, serãõ feitas pelo Escrivão da Meza, assignadas por elle, e pelo Guarda, p. 375. c. 13.
- As de ementas, como se passarãõ, pag. 407. cap. 65.
- As de divida de toda a receita, quando se hão de passar aos Thesoureiros, pag. 372. cap. 10.
- E quando aos mais Officiaes, p. 375. cap. 14.
- Como as mandarã o Contador mór ao Conselho sobre o estado das execuções, p. 436. c. 113.
- Em que maneira se passarãõ de descontos das dividas para os autos da execução, p. 399. c. 52.
- As certidões em fórma se passarãõ por despacho da Meza dos Contos, e que diligencias precederãõ, p. 410. c. 71. p. 438. c. 119.
- E não se passarãõ de maiores despezas, salvo procedendo de execução, nem de quebras de trigo, pag. 400. cap. 54. pag. 410. cap. 7.

- O que se obrará nas de Africa, pag. 407. cap. 67.
- Para as residencias dos Ministros as passará o Contador mór, pag. 375. c. 14. pag. 420. cap. 89.
- Cirurgião*, passará certidões aos Officiaes doentes, pag. 383. cap. 1.
- Cevada*, em lugar de trigo, quando se admittirá nas contas de Africa, p. 391. cap. 39.
- Cobranças* extraordinarias, como se dará conta dellas, p. 406. c. 64.
- Commissario geral da Bulla*, nos provimentos que passar aos Thesoureiros della, que clausulas mandará declarar, pag. 379. cap. 20.
- Commissões* das contas, assim aos Contadores, como aos Provedores, em que fórma se farão, p. 381. c. 23. p. 382. c. 25. p. 398. c. 51.
- Compensações* de humas mercadorias com outras, como, e por quem serão feitas, p. 394. c. 53. p. 400. c. 54. p. 405. cap. 63.
- Compras* de preços grandes, como se procederá nellas, p. 385. c. 29.
- Conselho da Fazenda*, consultará os officios de Escrivão dos Contos do dinheiro dos assentamentos, e o das dizimas da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, p. 376. c. 15.
- E os Provedores das ementas, p. 407. cap. 66.
- Por seu despacho se tirarão livros dos Contos, e em que caso, p. 369. c. 5.
- Como irá a elle o Contador mór, e sendo chamado, p. 496. c. 113.
- Proverá os officios de Almoxarifes das Sizas de Lisboa, p. 377. c. 17.
- Consignação* para os Caminheiros, e despezas da Casa, se carregará ao Guarda, e se lançará na folha da Alfandega de quantia 447U reis, p. 426. c. 97.
- E a ella se applicará o dinheiro das condemnações do Contador mór, p. 431. cap. 104.
- Condemnações*, feitas pelo Contador mór, p. 431. c. 104.
- Conhecimentos* em fórma, e ordinarios, como se lançaráõ, p. 393. c. 43.
- Achando-se talios, como se sentenciáraõ, p. 405. c. 63.
- Correio mór*, dará conta cada tres annos nos Contos com relação jurada, pag. 379. cap. 21.
- Consulta* dos Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás ordens dos Contos, como se fará, p. 420. c. 89.
- Contador mór*, como dará parte ao Vedor da Fazenda da repartição, sendo os Officiaes dos Contos remissos na sua assistencia, p. 367. c. 1.
- Como, e quando castigará ao Porteiro, p. 378. c. 3. e 4.
- E ao Meirinho, p. 378. c. 6.
- E aos Caminheiros, p. 425. c. 96.
- Terá particular cuidado na assistencia dos Provedores das ementas, e quando dará conta a Sua Magestade pelo Vedor da Fazenda das faltas que fizerem, não os occupando em contas, nem diligencias, p. 402. c. 57.
- Mandará prender aos Officiaes, que incorrerem em conhecimento em fórma falso, fazendo autos, que remetterá ao Juiz dos Contos, p. 405. c. 63.
- E assim tambem mandará prender, ou condemnar as pessoas declaradas, não lhe obedecendo nas cousas tocantés á arrecadação da Fazenda Real, p. 431. cap. 104.
- Sabendo que algum Official dos Contos sollicita nelles negocio de partes, o fará saber ao Vedor da Fazenda para o suspender, p. 411. c. 72.
- Que fórma guardará quando se mandarem tirar livros, ou papeis dos Contos, e como os fará recolher, e não poderá dar licença para se tirarem, p. 383. c. 5.
- Fará vir os livros, que forem necessarios para as contas dos Officiaes, que tiverem o rendimento por orçamento, p. 394. c. 44. p. 431. c. 104.
- E assim mais os que forem necessarios para as contas dos Armazens, aonde se tornarão a recolher, p. 395. c. 45.
- E todos os mais, e papeis que lhe parecer, p. 431. c. 104.
- Mandará buscar prezos os que forem necessarios, e pessoas que tiverem homenagem, p. 433. c. 108.
- E chamar aos Escrivães da Casa da India, Alfandega, Armazens, Casas de Lisboa, Contador dellas, e a outros mais, p. 433. c. 107.
- E ao Procurador da Fazenda, pag. 440. cap. 121.
- Fará autos contra as pessoas, que fizerem alguns desfacatos aos Officiaes dos Contos dentro, ou fóra delles, ou re-

## 648 Índices das materias, que contém

- sistindo aos das execuções, e como procederá neste caso, pag. 432. c. 105.
- Assignará as certidões dos registos dos provimentos, e fianças, e das Provisões passadas para cobranças extraordinarias, p. 370. c. 7. e p. 371. c. 8.
- E nas costas das quitações, p. 408. c. 68.
- E as cartas de arrematações, e vendas, p. 413. c. 77. e p. 433. c. 109.
- E cartas feitas em nome de Sua Magestade para as Justiças, p. 420. c. 89. e p. 433. c. 109.
- E as certidões em fôrma, p. 410. c. 71.
- Terá o sello em seu poder, p. 433. c. 109.
- Rubricará o livro da lembrança das ementas, e passará aos Provedores dellas certidão para cobrarem seus ordenados, p. 404. c. 62.
- Passará precatórios ás Justiças do Reino para se fazerem execuções, e a outras pessoas mandará no que convier ao serviço de Sua Magestade, pag. 414. c. 88. p. 430. c. 103. p. 432. c. 106. p. 433. c. 109. p. 434. c. 110.
- Nomeará hum Escrivão dos Contos para servir de Escrivão da receita dos depósitos, p. 373. c. 11.
- E os Escrivães aos Contadores, p. 381. cap. 24.
- E Provedores, ou Contadores para as ementas, p. 407. c. 66.
- E a hum Contador para Escrivão da receita por lembrança, p. 423. c. 94.
- E aos Caminheiros, p. 425. c. 96.
- E a hum Requerente para servir na vagante de Porteiro do despacho, p. 436. cap. 114.
- E em que caso Provedores para o despacho, p. 438. c. 119. e p. 441. c. 123.
- Não consentirá que os Provedores, Contadores, ou Escrivães sirvão sem a idade que declara o cap. 73. p. 441.
- Mandarâ tomar fiança ao Guarda da quantia de 1 U500 cruzados, p. 373. cap. 11.
- E entregar-lhe os penhores, que as partes depositarem quando vem com embargos, p. 417. c. 84.
- Mandarâ recencear as contas dos Officiaes, que não as derem a seu tempo para se executarem por toda a receita, p. 375. c. 14.
- E fará recencear as contas da Siza de Lisboa nos Contos, cometendo-as aos Contadores, p. 377. c. 17.
- Mandarâ contar os livros das contas, quando entrarem, p. 375. c. 13.
- E tomarâ homenagem aos Officiaes, que entrarem com suas contas, p. 381. cap. 24.
- Como fará a distribuição das contas aos Contadores, e Provedores, p. 378. c. 18. p. 380. c. 22. p. 381. c. 23. p. 398. cap. 51.
- E darâ as relações juradas aos Contadores, p. 482. c. 25.
- Concederâ tempo ás partes para requerer papeis duvidados, pag. 382. cap. 25. p. 383. c. 27. p. 398. c. 51.
- A elle se darâ conta das duvidas para as conferir na Meza do despacho, pag. 385. cap. 29.
- Fará tomar conta aos Caminheiros do que lhe for entregue por ordem nas Comarcas, p. 421. c. 90.
- Fará mais executar as dividas, que procederem dos recenceamentos das contas das Sizas de Lisboa, p. 375. c. 17.
- Como fará lançar as dividas das contas no livro dellas, e da lembrança, pag. 397. cap. 50.
- E executar aos Thesoureiros em seus bens, e de seus fiadores, não entrando no tempo limitado com relação jurada pela quantia de toda a receita, pag. 372. cap. 10.
- Terâ cuidado que a cera pertencente ao Guarda resposita se lhe entregue em especie, ainda que por execução se cobre a dinheiro, p. 389. c. 37.
- Como fará descarregar as dividas quando houver descontos correntes, pag. 399. cap. 52.
- Constrangerâ, sendo-lhe requerido, aos Officiaes que dão conta, paguem as dividas, que deverem á Fazenda Real por outra via, p. 435. c. 112.
- Duas vezes na semana pedirâ razão das execuções, p. 442. c. 74.
- Tendo duvida sobre algumas Provisões, ou Sentenças de alevantamento de embargos, o fará presente ao Védor da Fazenda, p. 434. c. 111.
- Irâ cada mez ao Conselho da Fazenda, e quando a elle for chamado, dar razão das execuções, e mandarâ a elle certidão das que se fizerão naquelle mez, e das quantias executadas, p. 436. c. 113.
- Hum dia em cada semana em a casa dos Contos fará vir o rol do Sollicitador,

- para que as execuções não parem , e isto em ausencia do Vedor da Fazenda, pag. 440. cap. 121.
- Que diligencias fará nos embargos das partes antes de os remetter ao Juiz dos Contos, pag. 442. c. 125.
- Procurará ao Provedor da Casa da India as cartas geraes para fazer executar as dividas dellas, p. 423. c. 94.
- Verá os precatorios, que os Executores passarem, e os fará registrar, p. 433. cap. 109.
- Mandarará tomar fianças necessarias para as esperas das execuções, fazendo registrar as ditas esperas. p. 439. c. 120.
- Dará parte ao Conselho da Fazenda para se proverem os officios dos Almojarifes de Lisboa, no caso que fiquem impedidos por dividas de seus recenseamentos, p. 375. c. 17.
- E tambem quando os Executores dos Contos, ou do dinheiro dos assentamentos, e das dizimas da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação acabarem para se consultar pessoas, que sirvão, p. 376. c. 15.
- E lembrará aos Vedores da Fazenda, e Escrivães della o conteúdo no cap. 64. pag. 406.
- E ao Conselho sobre os provimentos que embargar aos Almojarifes, pag. 409. c. 70.
- Fará pôr titulo no livro da entrada para as contas extraordinarias, e com que declarações, p. 406. c. 64.
- Terá particular cuidado de que se não passe quitação a pessoa alguma, sem fazer diligencia nos livros da entrada, e no de sua lembrança, se tem servido outro officio de recebimento, e o mesmo quando vierem registrar seus provimentos; e achando que não tem dado conta, lhos embargará, p. 409. c. 70.
- Mandarará informar nos requerimentos, em que se pedir certidão em fórmula, p. 410. c. 71.
- Não contentirá fazer pagamento nos Contos do dinheiro, que toca ao Thesoureiro mór, p. 428. c. 100.
- Em que caso se appellará delle, p. 431. cap. 104.
- Como se aggravará delle, e será ouvido, p. 441. c. 123.
- Como se haverá nas cousas extravagantes, que não eltão no Regimento, Tom. III.
- guardando-o em tudo, p. 436. c. 113.
- Mandarará entregar ao Guarda, penhores, e dinheiro, e em que caso, pag. 417. cap. 84.
- Contadores dos Contos do Reino, e Casa;* terão de idade vinte e cinco annos, e ao menos quatro de Escrivão, pag. 411. cap. 73.
- Recencearáõ as contas das fizes de Lisboa, p. 377. c. 17.
- Não tomaráõ contas senão as que pelo Contador mór lhes for ordenado, e mandado da parte de S. Magestade, e será dentro nos Contos, e em que pena incorreráõ, p. 381. c. 24.
- Darão na Meza as certidões de divida de toda a receita, p. 375. c. 14.
- Notificaráõ logo aos Officiaes, que dão conta para apresentarem a despeza no tempo da commissão; e pedindo tempo quando não estiver corrente, se fará assento disso no principio do livro, para que acabado elle se encerre a conta; e que pena haverá o Contador, p. 382. c. 25. e p. 385. c. 30.
- Não faráõ receita, nem despeza nas contas dos Thesoureiros, que entrarem cerradas, salvo por despacho do Conselho, e que pena haveráõ, pag. 372. cap. 10.
- Como tomaráõ as contas dos Executores dos Contos, do dinheiro dos assentamentos, e das dizimas da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, p. 376. c. 15.
- Veráõ, e examinaráõ Regimentos, e mais papeis das contas, e faráõ receita da importancia dos interesses, que a Fazenda Real pagar por causa de se não entregar alguma assignação Real a seu tempo, p. 383. c. 26.
- Nas contas de Africa faráõ receita com o tresdobro da importancia do prejuizo da fanga, que resultar á Fazenda Real de não receber, e pagar o trigo pela fanga declarada na Provisão, que ha de vir registrada no livro das contas, p. 391. c. 40.
- Veráõ se nas contas das Ilhas vem registrados os assentos da redução da medida do trigo de Lisboa com as ditas Ilhas, p. 392. c. 41.
- Examinaráõ mais toda a qualidade de papeis, e se são passados pela Chancellaria, registrados nas Mercês; e quando

## 650 Índices das matérias, que contém

- do for conta extraordinaria, pediráo a ordem, ou noticia aos Veadores da Fazenda, que lançaráo no principio do livro, pag. 383. cap. 27.
- Não farão despeza por portarias, nem capitulos de cartas, ibid.
- Não levaráo em conta quebras, perdas, descontos, despezas ordinarias, nem extraordinarias, sem ordem de quem poder tiver, o qual se examinará, pag. 384. c. 28.
- Nem Provisões, Mandados, Desembargos, nem despachos do Conselho da Fazenda, para despezas, sem serem registados com os papeis pertencentes, por quem, e como se passará a certidão, e que declarações se farão no lançado delles, p. 386. c. 31.
- Nem ordenados aos Officiaes, que dão a conta, não constando em como os receberão em cada hum anno, e o mesmo nos recenceamentos, nem serão pagos por outra via; e só não sendo o recebimento de dinheiro, se compensará então com as dividas, p. 387. c. 33.
- Nem entregas da casa sem ordem, que pena terão, e que Officiaes incorreráo nella, p. 388. c. 35.
- Nem dois ordenados a huma só pessoa, p. 389. c. 36.
- Nem aos Feitores, ou Almojarifes de Africa, biscouto, centeio, cevada, ou farinha, que por ordens derem em lugar de trigo, sem se fazer declaração nos conhecimentos da especie, que derão, p. 391. c. 39.
- Nem despeza alguma, que não seja corrente, p. 385. c. 30.
- Nem papeis, que constarem não estão pagos, e como, e com que penas se procederá nesse caso, p. 388. c. 34.
- Achando nas contas preços, que por muito altos, ou por muito baixos mostrarem prejuizo, o farão a saber ao Contador mór; como tambem as cousas que lhes fizerem duvida, ou lhes parecer devem ser vistas para humas, e outras se praticarem na Meza do Despacho; e sendo as dividas de outra qualidade, poderão dar conta pelo Conselho da Fazenda, ou Veador della; ou tambem havendo erro contra ElRei, ou as partes, p. 385. c. 29. p. 395. c. 46. p. 396. c. 48. p. 398. c. 51.
- Não escreveráo nas arrecadações das contas, p. 381. c. 24. e p. 393. c. 42.
- Farão as declarações necessarias nas contas que vierem com arrecadações, reduzindo-as tambem a titulos, para maior clareza, e como lançaráo os conhecimentos ao pé das addições, pag. 383. c. 27. p. 393. c. 43. p. 395. c. 45.
- Acabarão as contas no tempo da commissão, e que pena haveráo, p. 381. c. 23.
- Poiém tomada a conta, ainda que não seja acabada a commissão, a levaráo á meza do Contador mór em segredo, tendo divida, e debaixo de que pena, p. 397. c. 50.
- Dentro em dois dias darão parte ao Provedor a quem for committida alguma conta, p. 398. c. 51.
- Depois de lançados alguns descontos, e vistos pelo Provedor, levaráo a arrecadação ao Contador mór para os abater do livro das dividas, e do Executor, precedendo despacho da Meza, presente o Veador da Fazenda, e então se passará á parte certidão do valor dos taes descontos para os autos da execução, p. 399. c. 52.
- Darão as contas que os Provedores das ementas pedirem, p. 403. c. 58.
- E em que caso correrão as ementas, p. 407. c. 66.
- Levaráo as quitações ao Contador mór, p. 408. c. 68.
- Em que fórma farão os relatorios das contas, que não tem relação jurada, precedendo juramento da parte, e termo disso na arrecadação, p. 409. c. 69.
- Os que tomarem conta de hum recebimento a hum Official, não a tomarão a outro, que succeder no tal cargo, nem ao mesmo Official que tornar a servir, p. 380. c. 22.
- Tirando livros, ou papeis dos Contos, perderáo os officios, p. 369. c. 5.
- Hum servirá de Escrivão da receita por lembrança, p. 423. c. 94.
- Como se aggravará delles, e serão ouvidos, p. 441. c. 123.
- Sendo-lhes necessario para algumas diligencias livros, ou papeis, lhos dará o Guarda, p. 401. c. 55.
- Entregaráo as contas ao Guarda tanto que estiverem findas, ibid.
- Não podem ser suspeitos no tomar as contas, p. 441. c. 124.

- Sua extinção , pagin. 451.
- Contador geral do Estado do Brasil*, remetterá ao Contador mór os traslados das contas, que lá se tomarem, pag. 378. cap. 18.
- Contador das Sete Casas*, virá ao chamado do Contador mór, p. 433. c. 107.
- Contadores da Fazenda do Ultramar*. Vide *Provedores*.
- Contador dos Feitos* do Juizo da Alfandega, contará os salarios dos Escrivães das execuções, p. 429. c. 102.
- Contas*, as dos Almojarifes das Sizas de Lisboa se recencearáo nos Contos, p. 477. c. 17.
- As de pé serão no fim de tres annos, p. 471. c. 9.
- Tomar-se-hão nos Contos, e no tempo da commissão, p. 381. c. 23. e 24.
- Geralmente como se ajustaráo, p. 396. c. 48.
- E quando entrarem nos Contos como se carregaráo, p. 375. c. 13. e p. 380. c. 22.
- E findas se entregaráo ao Guarda, pag. 401. c. 55.
- As dos Thesoureiros entrarão com as cabeças da receita, e despeza, e encerramentos feitos pelos seus Escrivães, sobpena, &c. pag. 372. c. 10.
- As dos Thesoureiros de dinheiro, e da especiaría da Casa da India, como se hão de tomar, p. 395. c. 46.
- As do Thesoureiro dos Armazens, *ibid.* cap. 45.
- As dos Executores dos Contos do dinheiro dos assentamentos, e dizimas da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, p. 376. c. 15.
- As do Estado do Brasil pelos traslados authenticos dos livros, e paneis, e disposição do Regimento dos Contos, p. 378. c. 18.
- As que tiverem rendimento por orçamento, se tomarão pelos livros do rendimento, p. 394. c. 44.
- As de Africa, p. 391. c. 39. e 40.
- As das Ilhas, p. 392. c. 41.
- As dos Officiaes de folha, p. 393. c. 43.
- As dos Officiaes que não são de folha, p. 396. c. 47.
- As de Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, se dão sem relação jurada, p. 386. c. 32. e p. 409. c. 69.
- As extravagantes como se chamarão, p. 406. c. 64.
- As que estiverem vistas pelos Provedores, se entregaráo logo ao Guarda, p. 401. c. 55.
- Tomar-se-hão aos Caminheiros do dinheiro que receberem com ordem nas Comarcas, p. 421. c. 90.
- As que forem necessarias se darão aos Contadores, p. 401. c. 55.
- E aos Provedores das ementas, p. 403. c. 58. e 59. p. 406. c. 64.
- As da Bulla, e Fisco tocão aos Contos, p. 378. c. 19. e p. 379. c. 20.
- Contar os livros das contas*, o farão os Escrivães dos Contos, p. 375. c. 13.
- Contos*, nelles se recencearáo as contas das Sizas de Lisboa, p. 377. c. 17.
- E se tomarão as mais contas, pag. 381. c. 24.
- Porém se não carregaráo em receita, nem lançaráo em despeza cousa alguma das prohibidas no cap. X. p. 372.
- Não sollicitaráo seus Officiaes negocios de partes, p. 411. c. 72.
- Nem se fará pagamento de dinheiro, que tocar ao Thesoureiro mór, p. 428. cap. 100.
- Em que dias se abrirão, p. 383. c. 1.
- Contos do Reino, e Casa*, sua extinção, pag. 451.
- Contadores*, são obrigados a pagar o juro, ou cambio que importar o dinheiro, que a Fazenda Real tomou por causa de não entregarem a tempo as quantias, que erão obrigados, p. 383. cap. 26.
- Creados de ElRei*, pódem entrar nos Contos sem o Porteiro dar parte ao Contador mór, p. 368. c. 4.
- D** *Eclarações* dos papeis, que vão á lista, as farão os Contadores, pag. 393. cap. 43.
- Decretos* dos Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás ordens dos Contos, como se farão no Desembargo do Paço, p. 420. c. 89.
- Depositos* extraordinarios, que se fizerem nos Contos, se carregaráo em livro separado, e delles se não fará cousa alguma sem Provisão de Sua Magestade, p. 373. c. 11. Vide *Dinheiro*.
- Descontos*, os de contas de Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, cerradas, e sem quitas, se não admittem, salvo por despacho da Meza, abatendo-se a quan-

- quantia na quita, ou mercê, pag. 386. c. 32. e p. 399. c. 52.
- Nas contas que não tem relação jurada, não serão admittidos depois que se fizerem relaçoens dellas, for dado juramento ás partes, Sua Magestade as vir, e se der despacho ás partes, p. 409. c. 69. Vide o cap. 52. na p. 399.
- No caso de prizão se admittirão não estando correntes, p. 412. c. 74.
- Sendo de humas mercadorias por outras. Vide *Compensações, Despezas, e Dividas*.
- Despachos*, os do Conselho da Fazenda para despeza, serão registados primeiro, p. 386. c. 31.
- Nos da Meza, não affistindo o Veador da Fazenda, se usará de parecer, pag. 438. c. 119.
- Em que caso pelos da Meza se farão Provisóens, *ibid.* c. 119.
- Os da Meza se hão de cumprir em todos os Tribunaes da Fazenda, como se fossem assignados pelo Veador della, p. 440. c. 122.
- Sobre os de quebras. Vide *Quebras*.
- Despezas*, não se farão nos Contos sem despacho do Conselho nas contas, que entrão cerradas, p. 372. c. 10.
- Não se acceitarão depois do tempo da commissão sem despacho da Meza, p. 382. c. 25.
- Como se examinarão, quaes são correntes, e quaes se não hão de levar em conta, que requisitos terão, e não se farão por portarias, nem capitulos de cartas, p. 383. c. 26. e 27.
- Não sendo correntes, se não levarão em conta, p. 385. c. 30.
- Nem se levarão em conta sem ordem, p. 384. c. 28. e p. 388. c. 35.
- O que se obrará nos preços excessivos, p. 385. c. 29.
- Contando, que não estão pagas, como se procederá nellas, p. 388. c. 34.
- Como, e quando se não admittirão aos Feitores de Africa, dando em lugar de trigo outro genero, p. 391. c. 39.
- Como se lançaráo nas contas de folhas, p. 393. c. 43.
- Sendo para satisfação de dividas de erro de ementas, em que conta se lançaráo, p. 405. c. 63.
- De importancia de proprios se farão nas contas por Provisóens, p. 415. c. 82.
- Quaes se despacharão na Meza do despacho, p. 437. c. 116. Vide *Desembargos, Descontos, Dividas, e Dinheiro*.
- As despezas da Casa, sua consignaçoão, p. 426. c. 97. e p. 431. c. 104.
- E estão á ordem do Contador mór, *ibid.*
- Devedores*. Vide *Abonadores*.
- Desembargos* para despezas, serão registados, p. 386. c. 31. Vide *Despezas*.
- Desembargadores*, darão cumprimento ás ordens do Contador mór, e precatórios dos Executores; e não tomarão conhecimento das cousas dos Contos, execuçoens, contas, e dependencias dellas, e o meimo as mais Justiças, p. 420. c. 89. p. 430. c. 103. p. 432. c. 106. e p. 434. c. 109.
- Dias*, os em que se ha de fazer a Meza do despacho, p. 437. c. 117. p. 438. c. 118.
- Aos Caminheiros, como se pagarão. Vide *Salarios*.
- Para as arremataçoens, p. 413. c. 77.
- Para remir os bens, *ibid.* e p. 415. c. 82.
- Diligencias*, serão feitas sómente pelos Caminheiros, p. 425. c. 96.
- Dinheiro*, o que for de partes se entregará ao Guarda dos Contos, e não ao Thesoureiro mór, pag. 373. c. 11. p. 374. c. 12. p. 376. c. 15. p. 377. c. 16. p. 385. c. 30. p. 417. c. 84. p. 428. c. 100.
- E ainda que seja cobrado por execução, carregar-se-ha com distincção das partes a que toea, levando-se em despeza a quem o entregar pelo conhecimento em fórma; e se pagará ás partes por mandado do Veador da Fazenda da repartição, precedendo informação do Contador; e pondo se verbas nas addiçoens aonde for devido, p. 373. c. 11.
- Nunca o acceitarão os Executores, p. 418. c. 86.
- Nem os Caminheiros, p. 421. c. 90.
- Os Ministros o remetterão aos Contos, p. 420. c. 88.
- O em que houver litigio, não sendo liquido, se entregará ao Guarda, p. 417. cap. 84.
- E o das condemnaçoens feitas pelo Contador mór, que se applicará á despeza da Casa, e Caminheiros, p. 431. c. 104.
- O que não pertencer a partes se entregará ao Thesoureiro mór, ou seja procedido de execução de conta, ou recenceamento, p. 376. c. 15. e p. 377. cap. 17.

- Ou de arremataçoens de fazendas metidas nos proprios, pag. 422. cap. 91.
- Ou de execuçoens de cartas geraes da India, pag. 423. cap. 94.
- Ou livre, pag. 428. cap. 100.
- O que for entregue a pessoas quaesquer para cousas extraordinarias, se não levará em conta sem certidão do Contador mór de como o nome da tal pessoa fica assentado no livro da entrada em o titulo extraordinario, p. 406. c. 64.
- He a ultima cousa que se declara no encerramento, p. 393. c. 43.
- Dividas*, se pôdem declarar na relação jurada, p. 374. c. 12.
- As dos recenceamentos como serão executadas, p. 377. c. 17.
- Sendo de cera não se lhe concederá espera, e se arrecadarão em especie, pag. 389. cap. 37.
- Em que livros, e como hão de ser carregadas, p. 397. c. 50.
- As que os Officiaes de recebimento não poderem cobrar, se carregaráo por lembrança ao Executor, p. 399. c. 52.
- Procedendo de mercadorias, se carregaráo a dinheiro, p. 400. c. 54.
- As dos devedores dos executados, quando se acceitarão, p. 423. c. 93.
- Pôdem-se cobrar pelos juros, e addiçoens, que os devedores levarem em folhas, precedendo sómente embargo por cartas, ou precatorios do Contador mór, ou despacho da Meza, pag. 434. cap. 110.
- Como se descarregarão, p. 399. c. 52.
- E sendo de ementas, p. 405. c. 63.
- Quando prescrevem, e sendo a prescripção contra a Fazenda Real, se arrecadarão dos Officiaes, por cuja culpa se não cobrarão, p. 422. c. 92.
- Sobre as da India, p. 423. c. 94.
- Sobre as que deverem por outra via á Fazenda Real os Officiaes, que estiverem dando conta, p. 435. c. 112.
- Por culpa de omisção, p. 422. c. 92.
- Vide *Descontos*, e *Despezas*.
- Dois mil reis de cada conta para despesas da Casa, se não hão de levar mais, p. 426. c. 97. e p. 427. c. 100.
- Duvidas* nas contas, geralmente se communicarão ao Contador mór, ou ao Veador da Fazenda, ou a S. Magestade pelo Conselho della, conforme a qualidade das ditas duvidas, p. 385.
- c. 29. p. 395. c. 46. p. 396. c. 48. e p. 398. c. 51.
- Sendo na relação jurada, e balanço, se dirão ao Contador mór, que as ha de communicar na Meza, presente o Veador da Fazenda, e isto nas contas dos Thesoureiros, pag. 395. c. 46.
- As do Veador da Fazenda serão propostas no Conselho della, p. 408. c. 68.
- Quando o Contador mór as tiver sobre as Provisões, ou Sentenças de alevantamento de embargos, o fará presente ao Veador da Fazenda, p. 434. c. 111.
- As que se hão de despachar na Junta dos Contos, p. 437. c. 116.
- E** *Mbargos*, nas execuçoens se despacharão sómente na Meza do Negocio dos Contos, pag. 414. cap. 79.
- Os que forem postos por ordem do Contador mór, não serão levantados senão por elle, e o mesmo os sequestros, p. 434. c. 111.
- Sobre execuçoens se apresentaráo primeiro ao Contador mór, do que vão ao Juiz dos Contos, p. 418. c. 125.
- Por despacho da Meza, e por cartas, ou precatorios do Contador mór, se farão em juro, tenças, &c., p. 434. cap. 110.
- Ementas*, pag. 402. cap. 56. até 66.
- Encerramento*, e apanhamentos das contas, como se farão, pag. 393. c. 43. p. 396. c. 48.
- Entrega da Casa*, se fará por ordem, pag. 388. c. 35.
- Escrivães*, os da Fazenda que declaraçoens farão nas Provisões, e Mandados para servirem Officiaes de recebimento, ou para se cobrar dinheiro extraordinario, p. 370. c. 7. p. 371. c. 8. e p. 406. c. 64.
- Que clausulas porão nos ordenados dos Sollicitadores sobre o cuidado, que hão de ter nas causas, em que o Procurador da Fazenda for author, p. 424. c. 95.
- Quando vierem á Meza do Negocio dos Contos, escreverão, e assignaráo os despachos della, p. 437. c. 117.
- Escrivão da Meza dos Contos*, em que fórma carregará os livros das contas ao Guarda, fará, e assignará com elle as certidoens, que as partes pedirem da entrega dos ditos livros, p. 375. c. 13.

## 654 Índices das materias, que contém

- Como carregará as ditas contas aos Contadores a quem se commetterem, p. 380. c. 22.
- E fará assento dellas no livro da lembrança do Contador mór, pag. 386. cap. 32.
- Fará os assentos das homenagens aos Officiaes que entrarem com suas contas, pag. 381. cap. 24.
- Como, e em quantos livros carregará as dividas, p. 397. c. 50.
- Como registará as certidoens em fórma de Africa, p. 407. c. 67.
- E as quitaçoens, p. 408. c. 68.
- Fará os mandados para serem pagos os Caminheiros, p. 427. c. 98.
- E para servirem os Moços, pag. 427. c. 99.
- Affistirá na Meza do despacho para os lançar não indo a ella o Veador da Fazenda, p. 438. c. 118.
- Escrivães* dos Contos, terão de idade vinte annos, p. 411. c. 73.
- Como contarão os livros das contas que entrarem, p. 375. c. 13.
- Trasladarão no livro da receita da conta commettida ao Contador, com que servirem; o assento, que della se fez ao Guarda, p. 380. c. 22.
- Farão termo nos livros das receitas das contas do tempo que o Contador mór concede ás partes para fazerem seus papeis correntes, p. 382. c. 25.
- Escréverão os relatorios, ou relaçoens das contas, que não tem relação jurada, p. 409. c. 69.
- Não farão receita, nem despeza em conta do Thesoureiro, que entrar cerrada, salvo com despacho do Conselho da Fazenda; e que pena haverão, p. 372. c. 10.
- Farão as arrecadações das contas, pag. 381. cap. 24. e p. 393. c. 42.
- Não acabando as contas no tempo da commissão, não vencerão ordenado, p. 381. c. 23.
- Escréverão as quitaçoens em pergaminho, e como, p. 408. c. 68.
- Hum delles servirá de *Escrivão* dos depositos, qual nomear o Contador mór, p. 373. c. 11.
- Escrivães* das execuçoens, como hão de affistir, em que termo farão as diligencias, e em que pena incorrerão, pag. 414. c. 78.
- Affistiráo á Audiencia do Juiz dos Contos, p. 442. c. 125.
- Não acceitarão dinheiro, nem penhores, p. 418. c. 86.
- Farão as notificaçoens, sendo nos Contos, p. 412. c. 74.
- Como farão os termos da entrega, que os devedores fizerem dos titulos de suas fazendas, p. 413. c. 76.
- Como hão de fazer correr os pregoens, e que diligencias lhes toca quando se arrematarem as fazendas, p. 413. c. 77.
- Escrivão* da receita por lembrança, será hum Contador nomeado pelo Contador mór, p. 423. c. 94.
- Escrivão* dos depositos dos Contos, será hum *Escrivão* delles nomeado pelo mesmo Contador mór, p. 373. c. 11.
- Escrivães* dos Thesoureiros, em que tempo, e como encerrarão as suas contas carregando-lhes a importancia dos prazos vendidos; mas não poderá obrar nellas cousa alguma depois que entrarem nos Contos, e em que pena incorrerão, p. 472. c. 10.
- Perderão seus officios passando conhecimentos em fórma da entrega da casa, sem preceder ordem, p. 385. c. 35.
- Escrivão* dos Fornos. Vide *Provedores dos Fornos*.
- Escrivães* do Desembargo do Paço, como farão os Decretos, e Consultas dos Ministros da Justiça, que derem cumprimento ás ordens dos Contos, e não consultarão os que o não derem, pag. 420. c. 89.
- Escrivães* da Casa da India, Alfandega, Armazens, e Casas de Lisboa, virão ao chamado do Contador mór, p. 433. c. 107.
- Escrivães* dos Feitos, em que o Procurador da Fazenda for author, que obrigação tem antes, e depois das causas findas, p. 424. c. 95.
- Esperas*, não se entenderão senão para arrematação, p. 414. c. 79.
- Para se não executar, serão dadas na Meza do despacho, e não passarão de dois mezes; que diligencias precederão, e não se concederão outras, pag. 439. c. 120.
- Não se concederão em dividas de cera, p. 389. c. 37. Vide *Tempo*.
- Eslibas*, o que ácerca dellas se ha de guardar nos Fornos de Valdezebro, p. 390. c. 38.

- Execuções*, tambem se farão por dividas de recenceamentos, pag. 377. cap. 17.
- Não se farão senão em bens dos devedores, tomando-se para isso informação de quem accitou a fiança, p. 422. c. 92.
- E se poderá fazer na fazenda propria dos herdeiros dos devedores, quando não já vendido a fazenda herdada, e na de quem comprar aos herdeiros fazenda herdada, no caso que os ditos herdeiros não tenham propria com que satisfação, p. 416. c. 83.
- Em que caso se aceitarão dividas de pessoas obrigadas a devedores da Fazenda Real, p. 423. c. 93.
- Como se farão pelo Reino por precatórios do Contador mór, ou dos Executores, p. 420. c. 88.
- Não pararão, ainda que haja espera, até chegar a arrematação, p. 414. c. 79.
- Como se haverão nas que fizerem os Executores, e Almojarifes do Reino, p. 415. c. 82.
- E o Contador mór, p. 440. c. 121.
- Que dará razão dellas no Conselho da Fazenda, p. 434. c. 111.
- Como se descarregarão; p. 399. c. 52.
- Executores*, aos dos Contos se carregarão por lembrança as dividas, que os Officiaes de recebimento não poderem cobrar, p. 399. c. 52.
- Como se lhes ha de carregar o que importarem as causas em que o Procurador da Fazenda der libello, e em que fórma procederão nella, 424. c. 95.
- Não se lhes fará receita por lembrança sem Provisão Real, p. 423. c. 93.
- Farão autos separados nas penhoras em cada propriedade, p. 415. c. 80.
- Como hão de executar, quando passarão mandados ao Meirinho, e mais Justiças, e quando precatórios, p. 412. c. 75. p. 420. c. 88. p. 431. c. 104. p. 432. c. 106. p. 434. c. 110.
- Farão logo execução nos bens foreiros em vida, p. 415. c. 81.
- E nas fazendas dos devedores fallecendo elles, e tambem passando a herdeiros, p. 416. c. 83.
- Como farão correr os pregoens nas fazendas executadas, p. 413. c. 77.
- Não parando nas execuções, ainda que haja espera, nem tomarão conhecimento de embargos, e que pena haverão, p. 414. c. 79.
- Como procederão á prizão contra os devedores, p. 412. c. 74.
- Acceitarão as fianças, que as partes derem para não serem prezas, ou serem soltas, p. 418. c. 85.
- Como hão de tomar as fazendas para os proprios, e que declaraçoens farão nos precatórios, que passarem, para que se tomem para elles, p. 415. c. 82.
- Como se aggravará delles, e serão ouvidos, p. 441. c. 123.
- Não accetarão dinheiro, nem penhoras, p. 418. c. 86.
- Darão conta cada tres annos com relação jurada, não servindo em quanto a derem, e serão seus officios consultados pelo Conselho da Fazenda, pag. 376. cap. 15.
- Sua extinção, pag. 448.
- Executores do Reino*, como se haverão nas execuções, que fizerem, p. 415. cap. 82.
- Executores do dinheiro dos assentamentos*, e da Chancellaria da Corte, e da Casa da Supplicação, darão conta de tres annos com relação jurada, e não serviráo em quanto a derem, e serão seus officios consultados pelo Conselho da Fazenda, p. 376. c. 15.
- F** *Anga de Africa*, como se procederá nella, pag. 391. cap. 40.
- Farinha*, em lugar de trigo, quando se admittirá nas contas de Africa, p. 391. cap. 39.
- Fazendas*. Vide *Bens*, e *Rematações*.
- Festores*, sobre os de Africa. Vide *Almojarifes de Africa*.
- Para os das Ilhas. Vide *Medidas de razoura das Ilhas*.
- Ferías dos Officiaes dos Contos*, p. 368. cap. 2.
- Fiadores*. Vide *Abonadores*.
- Fianças*, as do Reino, e Ultramar se registrarão em livros depois de acceitas pelas pessoas a que tocar, p. 371. c. 8.
- As das Ilhas dos Açores, Madeira, e Africa, e outras do Ultramar, se entregaráo ao Provedor, ou Contador da fazenda das ditas partes, que as remetterá por vias ao Contador mór para as mandar registrar, e se registrarão no assentamento, p. 371. c. 8.
- A que ha de dar o Guarda dos Contos, será de 1 U500. cruzados, p. 373. c. 11.
- Pa-

## 956 Índices das materias, que contém

Para não ser prezo, ou ser solto o devedor da Fazenda Real, as tomarão os Executores dos Contos, e se despachará na Meza do despacho, p. 418. cap. 85.

Para esperas das execuçoens as mandará tomar ao Contador mór, pag. 439. cap. 120.

*Fieis Carcereiros*, quando se concedem aos devedores, p. 418. c. 85.

*Folhas*, as do assentamento se conferirão com os livros aonde se trasladão, p. 393. cap. 43.

Nas dos Officiaes do Ultramar se declarará o tempo, em que são obrigados a dar conta, p. 375. c. 14.

*Fornos de Valdezebro*, que estiba se guardará nelles, pag. 390. cap. 38.

**G**overnadores, para o da Casa do Porto. Vide *Regedor*.

Os das partes Ultramarinas, e Proveedores da Fazenda dellas, obrigaráo aos Officiaes a vir dar suas contas, e em que pena incorreráo, p. 375. c. 14.

*Guarda dos Contos*, abrirá, e fechará a porta delles, p. 368. c. 3.

Apontará os Officiaes, p. 367. c. 1.

Apresentará os Moços, e dará conta ao Veador da Fazenda da sua omisão, p. 427. c. 99.

Assignará as certidoens, que as partes pedirem quando entregão alguns livros, p. 375. c. 13.

Affistirá quando poder ao correr das ementas, p. 403. c. 58.

Dará as contas aos Moços para as levarem ao Veador da Fazenda, pag. 408. cap. 68.

Como receberá as contas vistas pelo Provedor, p. 401. c. 55.

Dará as contas aos Contadores, que lhes forem necessarias para alguma diligencia, p. 408. c. 55.

Como se haverá na busca dos livros, e salarios dellas, p. 429. c. 102.

Terá em seu poder o livro do registo das certidoens em fórma dos lugares de Africa, p. 407. c. 67.

Perderá o officio tirando, ou deixando tirar livros, listas, ou papeis dos Contos, p. 369. c. 5.

Dará fiança a 1 U500. cruzados, p. 373. cap. 11.

Receberá o dinheiro que tocar a par-

tes, p. 373. c. 11. p. 374. c. 12. p. 376. c. 15. p. 377. c. 16. p. 385. c. 30. p. 417. cap. 84.

E os penhores, que ellas depositarem, quando vierem com embargos, p. 417. cap. 84.

E a assignação dos Caminheiros, pag. 426. cap. 97.

E o dinheiro das condemnaçoens, que fizer o Contador mór, p. 431. c. 104.

Não receberá os 2 U. reis de cada conta para despeza da Casa, p. 428. c. 100.

Haverá hum por cento do dinheiro das partes, e penhores, p. 417. c. 84.

Dará conta cada tres annos, *ibid.*

**I**dade dos Officiaes dos Contos. Vide *Contador*, e *Escrivaõ*.

*Ilhas*. Vide *Almoxarifes*, *Contas*, e *Razoura*.

*Inquisidor Geral*, nos provimentos que passar ao Thesoureiro do Fisco, mandará metter as clausulas dos cap. VII. pag. 370. e VIII. pag. 371. e do cap. XIX. pag. 378.

*Juiz dos Contos*, conhecerá dos embargos das partes, como, e quando, e nos Contos fará Audiencia, p. 442. c. 125. Despachará no Conselho da Fazenda os feitos estando a final, e com que Ministros; e assim mesmo nas interlocutorias, p. 442. c. 126.

Conhecerá das appellações de condemnação feita pelo Contador mór, sendo de dez cruzados para cima, pag. 431. cap. 104.

Será Juiz das culpas das pessoas que desacatarem aos Officiaes dos Contos, ou resistirem aos das execuçoens, e fará os autos dellas em ausencia do Contador mór, p. 432. c. 105.

Sentenciará os autos sobre conhecimentos em fórma falsos, p. 405. c. 63.

Como se aggravará delle, pag. 442. cap. 126.

Sua extinção, pag. 448

*Juramento* ás partes, que derem conta por Officiaes mortos, p. 409. c. 69.

*Jurisdicção* do Contador mór geralmente, pag. 430. c. 103. e p. 432. c. 106. Vide *Contador mór*.

*Juros*, se pedirão aos Officiaes de recebimento da importancia das assignações retardadas, e quando, p. 383. cap. 26.

- Para cobrança de dividas da Fazenda Real, se embargarão por precatorios do Contador mór, ou despacho da Meza, pag. 434. c. 110.
- Justiças do Reino*, como procederão nas execuçoens, e remetterão o dinheiro ao Contador mór, e se lhe tomará conta em suas residencias, p. 420. c. 88.
- Não se despacharáo sem certidão do Contador mór de como derão cumprimento às ordens dos Contos, p. 420. c. 89. Vide *Desembargadores*, e *Residencias*.
- L** *Ançadores*, serão requeridos para em hum dia determinado rematar as propriedades, p. 415. c. 80.
- Lanços de Officiaes de Justiça*, ou Fazenda, não serão admittidos, pag. 419. cap. 87. Vide *Pregões*.
- Licença* para se tirarem livros, ou papeis dos Contos, por quem será dada, pag. 369. cap. 5.
- Linhas das contas*, em que fórma se farão, p. 398. c. 51.
- Livros para o registo dos provimentos*, em que tambem se registaráo quaesquer Provisões, ou Mandados, que se passarem a Officiaes para receberem Rendas Reaes, p. 370. c. 7.
- Para registo das fianças do Reino, pag. 371. c. 8.
- Para os do Ultramar, *ibid*.
- Para registo das esperas, p. 385. c. 30.
- Para registo das certidoens em fórma de Africa, que ha de estar em poder do Guarda, p. 407. c. 67.
- Para registo dos precatorios, pag. 433. cap. 109.
- Para registo das esperas das execuçoens, p. 439. c. 120.
- Para registo das quitações chamado dos relatorios, p. 408. c. 68.
- Da entrada da Casa, que terá titulo das contas extraordinarias, em que o Contador mór as fará assentar, p. 406. c. 64.
- Das homenagens, p. 381. c. 24.
- Para receita dos Contadores, p. 380. cap. 22.
- De lembrança das contas commettidas, que terá o Contador mór, p. 381. c. 23.
- De lembrança de ementas, que será numerado pelo Contador mór, e entregue aos Provedores dellas, pag. 404. cap. 62.
- Para as dividas, a saber hum dellas, e outro de lembrança para o Executor, p. 397. c. 50.
- Para lembrança dos feitos, pag. 440. cap. 121.
- Para os depositos, p. 417. c. 84.
- Para os depositos extraordinarios, pag. 373. c. 11.
- Os dos *Thefoureiros*. Vide *Contas de Thefoureiros*.
- Os das contas, que entrarem nos Contos, como se contarão, e carregaráo ao Guarda, p. 375. c. 13.
- Pelos dos rendimentos se fará receita nas contas, p. 394. c. 44.
- Os dos Armazens, e de outras partes, que forem necessarios para as contas, os mandará buscar o Contador mór, fazendo-os outra vez recolher, aonde tocão, p. 394. c. 44. p. 395. c. 45. p. 431. c. 104.
- Os que pertencem ao cartorio dos Contos, se não poderão tirar delles sem Provisão; e sendo para serviço de S. Magestade, basta despacho do Conselho da Fazenda, e que arrecadação ficará delles, p. 369. c. 5.
- M** *Aiores despezas*, não serão pagas, pag. 397. cap. 49. e p. 400. c. 54.
- Nem se passará dellas certidão em fórma; nem raza disso se porão verbas nas suas margens, salvo sendo procedidas de execução, p. 410. c. 71.
- Maioria*, ou menoridade da fanga em contas de Africa com prejuizo da Fazenda Real, se carregará com o tresdobro, p. 391. c. 40.
- Mamposteiro mór*, e *Mamposteiro dos Captivos*, darão conta nos Contos cada tres annos com relação jurada, pag. 379. c. 21.
- Mandados* para servirem Officiaes de recebimento, ainda que sejam para cobranças extraordinarias, ou para se prorogarem as serventias, não terão effeito sem certidão do Contador mór de como ficão registados nos Contos, e nelles irá declarada esta clausula, p. 370. cap. 7.
- E sendo para Officiaes que tem obrigação de dar fiança, levarão outra clausula de como não terão effeito sem certidão do Contador mór de como fica registada, excepto para os Officiaes

## 658, Indices das materias, que contém

- do Ultramar , e como se procederá neste caso , pag. 371. cap. 8.
- Para servirem os Thefoureiros das despesas do Desembargo do Paço , Meza da Consciencia , Casa da Supplicação de Lisboa , e do Porto , levarão as mesmas claufulas , p. 377. c. 16.
- Para servirem os Thefoureiros do Fisco , e Bulla da Cruzada. Vide *Cartas*.
- Os do Conselho da Fazenda para despesas , serão primeiro tratados nelle , p. 383. c. 27. e 28.
- E registados , p. 386 c. 31.
- Para serem pagos os Caminheiros , serão feitos pelo Escrivão da Meza , e assignados pelo Contador mór , p. 427. c. 98.
- Para servirem os Moços , os fará o mesmo Escrivão , e assignará o Veador da Fazenda da repartição , p. 427. c. 99.
- Mantimentos* , quando se darão , e como huns por outros nas Praças de Africa , p. 391. c. 39.
- Medico dos Contos* , passará certidão aos Officiaes doentes , p. 367. c. 1.
- Medida* da razoura do trigo das Ilhas dos Açores , feita pela de Lisboa , como se guardará na Cidade de Angra da Ilha Terceira , e como se affilarão por ella as medidas das ditas Ilhas ; e a mesma ordem se guardará na Ilha da Madeira , e Porto-Santo , para que os Almozarifes , e Feitores recebam , e dispendam por ella , trazendo em suas contas registado o assento , que nesta Cidade se fez sobre a reducção das ditas medidas , p. 392. c. 41.
- Sobre a de Africa , p. 391. c. 40.
- Meirinho dos Contos* , assistirá nelles de manhã , e tarde , sua obrigação , e por quem será castigado , p. 369. c. 6.
- Menoridade da fanga*. Vide *Maioria*.
- Meza do Despacho* , se fará às segundas , terças , e quartas de tarde , assistindo o Veador da Fazenda da repartição , e como assignarão os Ministros , p. 437. c. 117.
- E não indo o Veador da Fazenda , farão os mais o despacho com o Escrivão da Meza nos ditos dias , e nos mais que for necessario , lançando os despachos por parece ; sobre que cousas entenderá , e como mandará passar Provisões p. 438. c. 118. e 119.
- Que duvidas se resolverão nella , p. 385.
- c. 29. p. 395 c. 46. e 48. p. 398. c. 51.
- Nella se despacharão todos os papeis , excepto quitas , ou mercês , p. 437. c. 116.
- Por seu despacho se aceitarão despesas depois do tempo da commissão , pag. 382. cap. 25.
- Quando , e como admittirá papeis de descontos em contas de Officiaes mortos , quebrados , ou ausentes , p. 386. c. 32. e p. 399. c. 25.
- Concederá o tempo para requerer Provisões , ou papeis substanciaes , quanto será , e como , p. 384. c. 30.
- Sobre as esperas , e tempo nas execuções , p. 412. c. 72. p. 415 c. 82. p. 417. c. 84. p. 439. c. 120.
- Assistirá às fianças dos devedores para não serem prezos , ou serem soltos , e como mandará para isso passar Provisões , p. 418. c. 85.
- Nella sómente se tomará conhecimento dos embargos das execuções , p. 414. c. 79.
- E dará despachos para se porem verbas de embargos em juro , tenças , &c. para satisfação de dividas à Fazenda Real , p. 434. c. 110.
- Conhecerá dos aggravos do Contador mór , Ministros della , Provedores , e Contadores , p. 441. c. 123.
- Passará despachos para todos os Tribunaes , p. 440. c. 122.
- Mercadorias* , ficando-se devendo , como serão avaliadas , p. 399. c. 53. p. 400. c. 54. p. 455. c. 63.
- Mercês* , se não despacharão na Meza do despacho , p. 437. c. 116.
- Ministros* , os que hão de assistir na Meza do despacho , p. 437. c. 117. p. 438. c. 118. e ibid. c. 119. Vide *Meza do Despacho*.
- Aos do Ultramar , como se tirarão as residencias , p. 375. c. 14.
- Não se despacharão quaesquer que se não sem certidão do Contador mór , p. 420. c. 89.
- Mordomo mór* , como distribuirá as contas da Casa , p. 380. c. 22.
- Moços dos Contos* , serão tres apresentados pelo Guarda , e providos pelo Veador da Fazenda , p. 427. c. 99.
- O mais apto assistirá nas ementas , pag. 402. c. 58.
- Mulheres* dos devedores serão requeridas

para declararem em tres dias se são do teu dote as fazendas de seus maridos, pag. 413. cap. 76.

**N**egocios de partes os não sollicitarão nos Contos Officiaes delles, pag. 411. c. 72.

*Notificações*, as farão os Escrivães das execuções aos devedores, que se acharem dentro nos Contos, p. 412. c. 74.

**O**fficiaes, os dos Contos, a que horas hão de entrar, e sair, como serão apontados, e vencerão seus ordenados estando doentes, apresentando certidão do Medico, ou Cirurgião delles, p. 367. c. 1.

Não sollicitarão nos Contos negocios de partes, e que pena terão, p. 441. c. 72.

Nem lançarão em fazendas executadas, p. 319. c. 87.

Terão o mez de Setembro de ferias, p. 368. c. 2.

Que salarios haverão, e quando lhe não serão pagos, p. 428. c. 101. e p. 429. c. 102.

*Officiaes da Fazenda*, como serão castigados passando conhecimentos em fórma falsos, p. 465. c. 63.

Virão ao chamado do Contador mór, p. 433. c. 107.

Porão verbas de embargos em juros, renças, &c. para satisfação de dividas da Fazenda Real por precatorios do Contador mór, ou despachos da Meza do despacho, p. 434. c. 110.

Não lançarão em fazenda executada pela Real nem a arrematarão, e que pena haverão, p. 383. c. 87.

*Officiaes de recebimento*, quando recencearão no Conselho da Fazenda os do Reino, e darão suas contas, e tirando quitaçoens até o fim de Março, continuarão successivamente seus officios, p. 371. c. 9.

Os das Sizas de Lisboa recencearão nos Contos, e serão providos pelo Conselho, p. 377. c. 17.

Quando todos são obrigados a dar conta, e como serão executados não o fazendo, p. 376. c. 14.

Sem excepção alguma farão relação jurada, p. 374. c. 12.

Ainda os subordinados à Meza da Consciencia, p. 379. c. 21.

Antes da relação jurada entregarão nos

depósitos dos Contos o dinheiro que tocar a partes, p. 373. c. 11. p. 374. c. 12. p. 376. c. 15. p. 377. c. 16. p. 385. c. 30. p. 417. c. 84.

E o livre ao Thesoureiro mór, p. 376. c. 15. e p. 377. c. 17.

Como darão homenagem ao Contador mór, p. 381. c. 24.

Não darão em conta despezas, que não pagarão, pena que hão de ter neste caso, e quem os poderá accusar, o que se entende depois da conta cerrada, p. 388. c. 34.

Como pedirão tempo para fazer seus papeis correntes, pag. 382. c. 25. p. 383. c. 27. p. 385. c. 30. p. 398. c. 51.

Em que caso pagarão juros da importancia das confinaçoens retardadas, p. 383. c. 26.

Em quanto derem conta não serão prezos por outra via, p. 435. c. 112.

Perderão o officio passando, ou recebendo conhecimento em fórma da entrega da Casa sem ordem para se entregar a sua importancia, p. 388. c. 35.

*Officiaes do Estado do Brasil*. Vide *Contas do Brasil*.

*Officiaes da Justiça*, não poderão lançar em fazendas executadas por dividas da Fazenda Real, nem arrematallas, e que pena haverão neste caso, p. 419. c. 87.

Todos os delRei podem entrar nos Contos sem se dar parte ao Contador mór, p. 368. c. 4.

*Officios*, que consultará, e proverá o Conselho da Fazenda, p. 376. c. 15. p. 377. c. 17. p. 407. c. 66.

Quaes nomeará o Veador da Fazenda, pag. 427. c. 99. p. 438. c. 118. e 119. p. 441. c. 123.

Quaes o Contador mór, pag. 373. c. 11. p. 381. c. 24. p. 407. c. 66. p. 423. c. 94. pag. 425. c. 96. p. 436. c. 114. p. 438. c. 119. p. 441. c. 123.

Os dos Moços são apresentação do Guarda, p. 427. c. 99.

*Omenagem* aos Officiaes do recebimento, em que fórma se ha de fazer, p. 381. c. 24.

Sendo necessario para alguma diligencia, mandará o Contador mór bulcar as pessoas que estiverem sobre omenagem, p. 433. c. 108.

*Ordenados*, aos Officiaes dos Contos se não pagarão sem certidão do Guarda, Medico, ou Cirurgião, p. 367. c. 1.

## 660 Índices das materias, que contém

- E aos Provedores das ementas, como serão pagos, pag. 404. cap. 62.
- Aos Officiaes de recebimento, quando se não levarão em conta nas de pé, ou recenceamentos, e quando se compensarão em suas dividas, p. 387. c. 33.
- Aos proprietarios sómente se dará o ordenado do anno da conta dando-a boa, e não tornando a servir antes de Março, p. 371. c. 9.
- Dois ordenados se não vencerão por pessoa alguma à custa da Fazenda Real pag. 389. cap. 36.
- P** *Agamentos*, não se farão nos Contos, sendo de dinheiro, que toca ao Thesoureiro mór, e em que pena incorrerão os culpados, p. 428. c. 100.
- Os dos depositos dos Contos, como se farão, p. 373. c. 11.
- Papeis*, quaes se despacharão na Meza do despacho, p. 437. c. 116.
- Sendo de despeza para satisfação de dividas de erro de ementas, em que contas se recolherão, p. 405. c. 63.
- Os das contas como serão rotos, e enfiados na linha, 398. c. 51.
- Em que forma se entregarão ao Guarda, p. 436. c. 115.
- Não se tirarão dos Contos sem Provisão de S. Magestade, e sendo para seu serviço por despacho do Conselho da Fazenda, e a que arrecadação precederá, p. 369. c. 5. Vide *Petições*, e *Requerimentos*.
- Penhoras*, se farão por autos separados de cada propriedade, p. 415. c. 80.
- Penhores*, se aceitarão às partes, que os depositarem para serem ouvidos na execução, e se venderão passados dois mezes, p. 417. c. 84.
- Nunca os aceitarão os Executores, p. 418. c. 86.
- Petições*, para se requererem dois ordenados de huma só pessoa à custa da Fazenda Real, se não admittirão no Conselho da Fazenda, nem na Meza do Negocio dos Contos, p. 389. c. 36.
- Nem as dos Officiaes culpados em pagamentos feitos nos Contos, p. 428. c. 100.
- Sobte quebras. Vide *Quebras*.
- Sobre agravos de Ministros, e Officiaes dos Contos. Vide o capitulo CXXIII. p. 441. e *Agravos*, *Papeis*, e *Requerimentos*.
- O Porteiro as guardará em hum armario, p. 436. c. 115.
- Pessoas*, não entrarão nos Contos sem se dar parte ao Contador mór, salvo Officiaes delles, Criados de S. Magestade, ou quem anda dando conta, p. 368. cap. 4.
- Quaes não tem obrigação de fazer relação jurada, p. 373. c. 11. p. 386. c. 32. e p. 409. c. 69.
- Contra quaes póde proceder o Contador mór, e como, não lhe mandando os livros, ou papeis, que lhes mandar buscar, p. 431. c. 104.
- Porta dos Contos*, e o seu postigo, sempre estarão fechados, p. 368. c. 4.
- Portarias*, por ellas se não fará despeza, p. 383. c. 27.
- Porteiro*, o dos Contos assistirá sempre à porta, e dará parte ao Contador mór quando sahirem livros, ou papeis, p. 368. c. 3.
- E os não deixará sahir sem Provisão de S. Magestade, ou despacho do Conselho da Fazenda, sendo para serviço do dito Senhor, e em que pena incorrerá, p. 369. c. 5.
- Que pessoas deixará entrar, p. 368. c. 4. Como, e quando será castigado pelo Contador mór, *ibid.* c. 3. e 4.
- O da Meza do despacho será o das terças com o mesmo ordenado, e apontado como os mais Officiaes, pag. 436. cap. 114.
- Nas suas vagas servirá hum Requerente por nomeação do Contador mór, *ibid.* c. 114.
- Terá em bom recado a casa, meza, e papeis, e a quem os dará, e não entrará sem ser chamado, *ibid.* c. 115.
- Prazos vencidos*, ainda que se não achem cobrados, se carregarão em receita, p. 372. c. 10.
- Precatorios* para negocios, e pessoas grandes, os assignará o Contador mór, e os dos Executores serão primeiro vistos por elle, p. 433. c. 109.
- De huns, e outros tratão os cap. 88. p. 384. c. 104. p. 431. c. 106. p. 432. e p. 434. c. 110.
- Preços*, se não admittirão nas contas sendo excessivos, p. 385. c. 29.
- Pregões* das fazendas, como se correrão, p. 413. c. 77.
- Prender*, mandará o Contador mór aos Offi-

- Officiaes, que passarem conhecimentos em forma falsos, p. 405. c. 63.
- Prescripções* de dividas, e quando se hão de haver pelos Officiaes por cuja culpa se não cobram, pag. 422. cap. 92.
- Presidentes*, os do Desembargo do Paço, e da Meza da Consciencia, mandarão pôr nos provimentos as clausulas dos capitul. VII. pag. 370. 371. e VIII., p. 377. c. 16.
- O do Desembargo do Paço terá cuidado de que se não despache Ministro algum sem certidão do Contador mór, p. 420. c. 89. Vide *Regedor*, e *Governadores*.
- Prezos*, mandarã o Contador mór buscar os que lhe forem necessarios, p. 433. c. 108.
- Os por elle prezos, por elle sómente serão soltos, p. 434. c. 111.
- Os Almojarites em quanto derem conta, não serão prezos por outra via, 435. c. 112.
- Procurador da Fazenda*, não responderá nos feitos em que for author, sem se carregar a divida delles ao Executor da receita por lembrança, p. 424. c. 95.
- Virã aos Contos chamado pelo Veador da Fazenda da repartição, e em sua ausencia pelo Contador mór, p. 440. c. 121.
- Proprietarios*, sómente vencerão o ordenado do anno da conta, e com que clausulas, p. 471. c. 9.
- Proprios*, em que fórma se ha de proceder nelles, e em seus rendimentos, e quando se pôdem remir, p. 415. c. 82. e p. 422. c. 91.
- Provedores*, os dos Contos ao menos terão quatro annos de Contadores, pag. 411. cap. 73.
- Como serão nomeados pelo Contador mór, e verão as contas, dando parte ao Contador mór das dividas, e erros que nellas acharem, e em que pena incorrerão, p. 398. c. 51.
- Não pôdem fazer receita, nem despeza nas contas dos Thesoureiros, e quando o farão, p. 372. c. 10.
- Não levarão em conta as entregas da Casa sem ordem, p. 388. c. 35.
- Verão os descontos que se lançarem nas contas antes que se abatão nas dividas, p. 399. c. 52.
- Affignarião as relaçoens, ou relatorios Tom. III.
- das contas que vierem, e não tiverem relação jurada, p. 409. c. 69.
- Como conferirão, e porão as vistas nas quitaçoes, pag. 398. c. 51. p. 408. c. 68. e p. 409. c. 70.
- Em que calo correrão ementas, p. 407. cap. 66.
- Não deixarão tirar livros, nem papeis dos Contos com pena de perderem seus officios, p. 369. c. 5.
- Os das ementas sempre serão dois, e quem supprirá nas suas faltas, e porque nomeação, p. 402. c. 56. e p. 407. cap. 66.
- Como será a sua assistencia, e aonde, p. 402. c. 57.
- Como correrão as ementas, ibid. c. 56.
- Farão huma memoria das ementas para se buscarem as contas, p. 404. c. 61.
- E as pedirão aos Contadores, p. 403. c. 58.
- Fazendo chamar pelo da entrada as que estiverem fóra, dando parte ao Contador mór para esse effeito, e o que se obrará acerca das extraordinarias, e como nos assentos do dito livro se declarará à margem estarem as ementas corridas, p. 403. c. 59. e p. 406. c. 64.
- Correrão as ementas pelas arrecadações, receitas, e despezas, p. 403. c. 60.
- E pelo livro das lembranças de Africa pondo nelle as verbas necessarias à segurança da Fazenda Real, p. 407. c. 67.
- Como farão receita dos erros que acharem de dinheiro, ou mercadorias passando-as aos livros das dividas, e do Executor, e fazendo as avaliações necessarias, p. 405. c. 63.
- Affentarão em hum livro as ementas, que ficarem por correr, e as lembranças, que lhes parecer, e como as desobrigarão depois, provendo muito a miudo o dito livro, p. 404. c. 62.
- Como, aonde, e em que fórma hão de passar as certidoens nas contas, pag. 407. c. 65.
- Não serão occupados em contas, nem diligencias, p. 402. c. 57.
- Cobrarão seus ordenados com certidão do Contador mór, p. 404. c. 62.
- Como se aggravará delles, e serão ouvidos, p. 441. c. 123.
- Os da Meza do despacho pôdem ser mais de dois, p. 438. c. 119.
- Quando, e por quem serão nomeados,

## 662 Índices das materias, que contém

- Como se aggravará delles, e serão ouvidos, pag. 438. c. 111. e pag. 441. c. 123. Vide *Meza do Despacho*.
- Os da Fazenda, ou Contadores della do Ultramar, enviarão as fianças por vias ao Contador mór, p. 371. c. 8. Vide *Governadores, e das Ilhas*. Vide *Medida de razoura*.
- O da Cala da India, não despachará fazenda de pessoa alguma sem ver no livro do registo das cartas geraes da India se tem divida alguma, p. 423. c. 94.
- Os dos Fornos, Almoxarite, e Escrivão delles, darão conta aos Veadores da Fazenda havendo trigo, de que se não tenha feito estiba, p. 390. c. 38.
- Provimientos*, se não registrarão constando, que as partes tem servido outro officio de recebimento, e que se fará nesse caso, p. 409. c. 70.
- Provisões* para tirar livros, ou papeis dos Contos, se apresentarão ao Contador mór, e durarão quatro mezes, p. 369. cap. 5.
- Para se tomarem contas fóra dos Contos, se não guardaráo sem derogar o cap. XXIV pag. 381.
- Para se fazerem cobranças da Fazenda Real, ainda que sejam extraordinarias, não terão effeito sem certidão do Contador mór de como ficão registadas nos Contos, e feitos titulos no livro da entrada, pelo que toca ás extraordinarias; e estas clausulas se declararão nelas, p. 370. c. 7. e p. 406. c. 64.
- Outras semelhantes passadas a Officiaes, que dão fianças. Vide *Mandados, &c.*
- Para servirem os Thesoureiros das despesas do Desembargo do Paço, Meza da Consciencia, Casa da Supplicação, e Casa do Porto, levarão as clausulas dos cap. VII. p. 370. e VIII. p. 371. e p. 377. c. 16.
- Sendo de despesas serão registadas primeiro, e como se passará a certidão do registo, e o mesmo os desembargos, e despachos do Conselho desta qualidade, p. 386. c. 31.
- Sobre a medida da fanga de Africa virá registada nas contas daquellas partes, p. 391. c. 40.
- Para as partes serem soltas, ou não serem prezas, se passaráo por despacho da Meza, p. 418. c. 85.
- E em que casos mais, p. 438. c. 119.
- Sobre levantamento de embargos, as poderá duvidar o Contador mór; mas dará parte ao Vedor da Fazenda, pag. 434. cap. 111.
- Q**uebras, se não despacharáo a final sem assistencia do Veador da Fazenda da repartição, p. 438. c. 119.
- Não se levarão em conta sem ordem, p. 384. c. 28.
- Nem se passará dellas certidão em fórma, p. 410. c. 71.
- Quitações*, se passarão ás partes estando as contas quites com ementas corridas, feitas em pergaminho pelos Escrivães dos Contos, e como as farão, p. 408. c. 68.
- Terão vista posta pelo Provedor, pag. 409. c. 70.
- Serão levadas à Meza pelos Contadores para se registarem, e serão assignadas nas costas pelo Contador mór, com vista do Veador da Fazenda, e assignadas por ElRei, p. 408. c. 68.
- Não se passaráo a Officiaes, que tenham servido outros officios de recebimento sem haverem dado conta delles, e tirado quitação, p. 409. c. 70.
- Quitas*, não se despacharáo na Meza do despacho, p. 437. c. 116.
- E como se farão nas contas de homens mortos, ausentes, ou quebrados, pag. 386. cap. 32.
- R**ateio, se não praticará entre herdeiros dos devedores, quando se cobra a Fazenda Real, pag. 416. cap. 83.
- Razoura* das Ilhas, p. 392. c. 41.
- Recadações* das contas, serão feitas pelos Escrivães dos Contadores dellas, e com que clarezas, p. 381. c. 24. e p. 393. c. 42.
- Porque não sendo de contas de Thesoureiros, se hão de fazer nos Contos, p. 393. c. 43. Vide pag. 396. cap. 47. e 48.
- Quanto às dos Thesoureiros. Vide *Contas*.
- Receitas*, quando se dará toda a receita em divida nas contas dos Thesoureiros, p. 372. c. 10.
- E nas dos mais Officiaes, p. 375. c. 14.
- Nas contas dos Thesoureiros lhes farão receita os Escrivães de seus cargos dos prazos vencidos, e depois de entrarem nos

- nos Contos se não fará nellas receita alguma sem despacho do Conselho, pag. 372. cap. 10.
- F**arfe-hão pelos livros do rendimento nas Alfandegas, e semelhantes Casas, em que vier o rendimento por orçamento, p. 394. c. 44.
- E** dos interesses, que a Fazenda Real pagar por falta da entrega das consignações, p. 383. c. 26.
- E** com o tresdobro nas contas de Africa do que importar o prejuizo da fanga, p. 391. c. 40.
- D**e erros de ementas se farão nas arrecadações, em cuja linha se recolherão os papeis quando se satisfizerem, pag. 405. c. 63.
- N**ão se farão receitas por lembrança ao Executor dos Contos sem Provisão de Sua Magestade, 423. c. 93.
- D**as quantias que importarem as causas, em que o Procurador da Fazenda der libello, com que declarações se farão por lembrança ao dito Executor, e como se procederá nellas, pag. 423. c. 95.
- Recenseamentos**, serão no Conselho da Fazenda no principio do segundo, e terceiro anno, p. 371. c. 9.
- O**s das contas das Sizas de Lisboa se farão nos Contos, p. 377. c. 17.
- Q**uando nelles se não ha de levar em despeza ordenados dos Officiaes, a que se recencêa, p. 387. c. 33.
- Reducção** da medida das Ilhas, pag. 392. cap. 41.
- Regedor**, e Governador da Casa da Supplicação, e do Porto, darão cumprimento aos mandados do Contador mór, seus precatórios, e dos Executores, e se não intrometterá em cousas tocantes aos Contos, e suas dependencias, p. 432. c. 106.
- O** Regedor mandará os prezos, que o Contador mór lhe requerer, e como virão aos Contos, e tambem os que riverem homenagens, p. 433. c. 108. Vide *Presidentes*.
- Regimentos**, o dos Contos estará na Meza grande, e na de cada huma dos Contadores, donde não sahirá, e que pena haverá neste caso, p. 443. c. 127.
- C**omo o guardará o Contador mór, e se haverá nas cousas extravagantes, que não estão nelle, p. 436. c. 113.
- Ao** tomar das contas se verão os Regimentos dos Officiaes, p. 383. c. 26.
- Para** as cobranças extraordinarias, que clausula terão, p. 406. c. 64.
- Registos** dos papeis de despeza, pag. 386. cap. 31.
- Sobre** o da Provisão da fanga de Africa, p. 391. c. 40.
- Do** assento da reducção da medida das Ilhas virá nas contas, p. 392. c. 41.
- Relações**, a jurada como a farão todos os Officiaes, que clausulas não ha de levar, e nella se póde declarar divida, p. 374. c. 12.
- Hão** de fazellas os Executores dos Contos, o do dinheiro dos assentamentos, o das dizimas da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, pag. 376. cap. 15.
- O**s Thesoureiros das despesas do Desembargo do Paço, Meza da Consciencia, Casa da Supplicação, e Casa do Porto, p. 377. c. 16.
- O** Thesoureiro do Fisco, p. 378. c. 19.
- O**s da Bulla, p. 379. c. 20.
- Mamposteiro mór**, Mamposteiro dos Cativos, Thesoureiro dos Defuntos, e Ausentes, e os mais da Meza da Consciencia, e o Correio mór, pag. 379. cap. 21.
- O** Contador mór a dará ao Contador da conta, e se trasladará no principio da arrecadação, e se metterá na linha della, p. 382. c. 25.
- Q**ue pessoas não a farão, p. 373. c. 11. p. 386. c. 32. e p. 409. c. 69.
- Relações**, ou relatorios das contas, que não tem relação jurada, como se farão, p. 409. c. 69.
- Relatorios**. Vide *Relações*.
- Rematações**, não se farão em quanto durar a espera, mas passada ella, dentro em tres dias, p. 414. c. 79.
- Farfe-hão** na praça, e separadas de cada propriedade, p. 415. c. 80.
- Feitas** a Officiaes da Fazenda, ou Justiça, são nullas, p. 419. c. 87. Vide *Fazendas*.
- Remir** fazendas dos proprios, até que tempo póde ser, p. 415. c. 82.
- Requerentes**, como hão de assistir, e em que termo farão as diligencias, e em que pena incorrerão, p. 414. c. 78.
- Hum** servirá nas vagantes do Porteiro do despacho por nomeação do Contador.

## 664 Índices das materias, que contém

- dor mór, p. 434. c. 111. Vide *Escrições das Execuçoes*, e *Executores*.
- Requerimentos* para se fazerem correntes papeis, pag. 383. cap. 27. p. 385. c. 30. e p. 398. c. 51.
- Para se admittirem descontos nas contas, que não tem relação jurada, não será depois de serem vistas por ElRei, e despachadas as relaçoens, que dellas se fizerem, pag. 409. cap. 69.
- Para dois ordenados se não admittirão sendo elles à custa da Fazenda Real, p. 389. c. 36.
- Nem de Officiaes culpados em pagamentos feitos nos Contos, pag. 428. cap. 100. Vide *Papeis*, e *Petições*.
- Residências dos Ministros do Ultramar*, p. 375. c. 14.
- Nas das Justiças se pedirá conta de como derão cumprimento aos precatorios dos Contos, p. 420. c. 88.
- S** *Alarios dos Officiaes dos Contos*, e o Guarda, pag. 428. c. 101. e p. 429. cap. 102.
- E dos Caminheiros, p. 425. c. 96.
- Sello* para as ordens, como será, e o terá o Contador mór, p. 433. c. 109.
- Senteio*, quando se admittirá em lugar de trigo nas contas de Africa, pag. 391. cap. 39.
- Sentenças* sobre levantamento de embarços, as poderá duvidar o Contador mór, dando parte ao Veador da Fazenda, p. 440. c. 111.
- Sequestros* feitos por ordem do Contador mór, serão levantados sómente por elle, ibid.
- Siza*, se não pagará de rematação de fazendas, que já estiverem mettidas nos proprios, p. 422. c. 91.
- Sollicitadores*, os dos Feitos da Fazenda terão cuidado de que se fação as receitas por lembrança das causas em que o Procurador da Fazenda for author, e não vencerão ordenado, sendo remissos, p. 424. c. 95.
- O dos feitos dos Contos assistirá às Audiencias do Juiz delles, p. 442. c. 125.
- Suspensão* aos Officiaes dos Contos, a fará o Veador da Fazenda da repartição, no caso que sollicitem nos Contos negocios de partes, p. 411. c. 72.
- Suspeição*, não se poderá intentar no tomar as contas ao Contador mór, Provedores, e Contadores, pag. 441. cap. 124.
- T** *Tempo*, em que hão de entrar os Theouzeiros com suas contas, serão seis mezes e meio, p. 372. c. 10.
- Os mais Officiaes de recebimento, sendo das Casas desta Cidade, quatro mezes; do Reino, e Alfandega, tres mezes; havendo rendas retardadas, seis mezes; das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto-Santo, oito mezes; Angola, Mina, Ilhas de Cabo-Verde, e S. Thomé, hum anno, e assim se declarará nas folhas; e não o fazendo, se procederá contra elles pela importancia de toda a receita, recenceando-se-lhes suas contas, p. 375. c. 14.
- O da commissão das contas se declarará na receita dos Contadores, na mesma commissão, e no livro de lembrança do Contador mór, p. 381. c. 23.
- Não passará de dez dias, p. 382. c. 25.
- E o da commissão dos Provedores, pag. 398. cap. 51.
- Para fazer papeis correntes se pedirá ao Contador mór, p. 382. c. 25. p. 383. c. 27. e p. 398. c. 51.
- E para requerer Provisões, ou papeis substanciaes, se pedirá na Meza do despacho, e será até quatro mezes, p. 385. c. 30.
- O em que se podem remir as fazendas mettidas nos proprios, são oito dias, p. 415. c. 82.
- Para se parar na execução, não passará de dois mezes, e pertence à Meza do despacho, p. 412. c. 74. e p. 417. c. 84.
- Para as partes liquidarem seus descontos, precedendo deposito de penhores, tambem toca à Meza do despacho, e não excederá de dois mezes, p. 417. c. 84. Vide *Esperas*.
- Tenças*, se embargarão para pagamento de divida Real por precatorios do Contador mór, ou despacho da Meza, p. 434. c. 110.
- Termos*, sobre o tempo que o Contador mór concede às partes para fazerem suas despezas correntes, p. 382. c. 25.
- Da entrega, que os devedores fizerem dos titulos de suas fazendas, p. 413. c. 76.
- Sobre os que tocão à qualidade das fazendas sequestradas, p. 413. c. 76.

- Como os hão de fazer as pessoas , que derem contas por Officiaes mortos , ou ausentes , pag. 409. c. 69.
- Thefoureiros* , entrarão com suas contas encerradas , e com relação jurada depois de seis mezes e meio ; e não o fazendo , como serão executados , pag. 372. cap. 10.
- Os das despesas do Desembargo do Paço , Meza da Consciencia , Casa da Supplicação , e Casa do Porto , pag. 377. cap. 16.
- Do Fisco , p. 378. c. 19.
- Da Bulla da Cruzada , p. 379. c. 20.
- Dos Defuntos , e Ausentes , *ibid.* c. 21.
- Darão conta nos Contos cada tres annos com relação jurada , e quando. *Vide Tempo.*
- Thefoureiro mór* , não receberá dinheiro , que toca ás partes , p. 373. c. 11.
- E sómente o que for livre , pag. 374. c. 12. p. 376. c. 15. p. 377. c. 16. e 17. p. 422. c. 91. p. 423. c. 94. p. 428. c. 100.
- Thefoureiro* dos depositos dos Contos. *Vide Guarda.*
- Titulos* , os das contas extraordinarias como se farão no livro da entrada , pag. 406. c. 64.
- Os da Fazenda como se entregaráõ pelos devedores , p. 413. c. 76.
- Traslados* das contas do Ultramar , como se remetterãõ , p. 378. c. 18.
- Tresdobro* , se cartegará por erro da relação jurada , p. 374. c. 12.
- Entregando-se sempre ao *Thefoureiro mór* , p. 377. c. 16.
- Será sempre a dinheiro , avaliando-se as mercadorias , pag. 399. c. 53. p. 400. c. 54. e p. 405. c. 63.
- Sobre o procedido da maioria , ou menoridade da fanga de Africa , p. 391. cap. 40.
- Trigo* , como , e quando será pago com outras especies nos lugares de Africa , pag. 391. cap. 39.
- V** *Eadores da Fazenda* , não porão vista nas Provisões , ou Mandados , que se passarem a Officiaes de recebimento , ainda que sejam para cobranças extraordinarias , ou prerogação de suas serventias , sem levarem certas clausulas , pag. 370. c. 7. p. 371. c. 8. p. 406. c. 64.
- Darão as noticias necessarias aos Contadores quando lhas pedirem sobre contas extraordinarias , p. 383. c. 27.
- Não consentirão pagar-se dinheiro nos Contos , p. 428. c. 100.
- O da repartição dará parte a Sua Magestade da omissão dos Officiaes dos Contos na sua assistencia , p. 367. c. 1.
- E os suspenderá quando nelles sollicitarem negocios de partes , p. 411. c. 72.
- Quando procederá contra o Porteiro sobre a assistencia da porta , e pessoas que entrarem , ou não fizer entrar , p. 368. c. 4.
- E contra o Meirinho quando não assistir , p. 369. c. 6.
- E contra os Moços , p. 427. c. 99.
- Assignará os mandados para a cobrança dos depositos , p. 373. c. 11.
- E os provimentos dos Moços , p. 427. cap. 99.
- Nomeará dois Provedores para a Meza do despacho , p. 438. c. 118. e 119. e p. 441. c. 123.
- Hum dia em cada semana em a casa dos Contos fará vir o rol do Sollicitador , para que as execuções não parem , e poderá chamar a ella o Provedor da Fazenda , p. 440. c. 121.
- Conhecerá dos agravos dos Executores , p. 441. c. 123.
- Verá se as entregas da casa são com ordem , fazendo executar as penas nos Officiaes culpados , pag. 388. c. 35.
- Fará as avaliações das mercadorias , p. 399. c. 53.
- Como porá as vistas nas quitações , e as remetterá a ElRei , e tendo alguma duvida a proporá no Conselho da Fazenda , p. 408. c. 68.
- Como se assignará nos despachos da Meza , p. 437. c. 117.
- Será presente nella para o despacho de descarregar execuções , p. 399. c. 52.
- E para os das quebras , p. 437. c. 119.
- E despachará tambem na dita Meza as fianças , que os devedores drem para serem soltos , ou não serem prezos , p. 418. c. 85.
- Vendas* , por preços grandes se duvidaráõ , p. 385. c. 29.
- Verbas* de embargos em juros , tenças , &c. para satisfação de dividas da Fazenda Real , se porão por precatórios do Contador mór , ou despachos da Meza do Negocio , p. 434. c. 110.

## 666 Índices das materias, que contém

- E para outras mais coufas , pag. 438.  
 cap. 119.  
 Sobre as ementas das contas de Africa,  
 p. 407. c. 67.  
*Vistas* nas contas, as porão os Prove-  
 dores , pag. 398. cap. 51.  
 E tambem nas quitações, *ibid.* e pag.  
 408. c. 68. e p. 409. c. 70.  
 E o Veador da Fazenda, pag. 408.  
 cap. 68.

### ERARIO REGIO.

- A** *lmozarifes*, Decreto para se lhes pagar, e os Thesoueiros nas suas terras, pag. 473.  
*Alvará*, para que as arremataçoens das rendas da Real Coroa se fação por annos regulares, pag. 474.  
 E que os Rendeiros fação seus pagamentos hum anno sobre outro, 483.  
*Armazens* de Guiné, e India, como se fará pagamento aos seus Officiaes, 465.  
*Arrecadação*, methodo que deve praticar nella o Thesoueiro, pag. 457.  
*Arrematações*, como se farão as dos contratos das rendas da Real Coroa, 474.
- B** *Alanços*, os que se devem fazer, e verificar no Thesouro, pag. 466.
- C** *Ativos*, sua Thesouraria geral extinta, pag. 476.  
*Contadores geraes*, de que estão encarregados, pag. 455.  
*Contadorias* das Tres Ordens Militares, sua extinção, pag. 476.  
*Continuos* do Thesouro, pag. 456.  
*Contos*, os da Meza da Consciencia, sua extinção, pag. 476.
- D** *Decreto* para se pagar aos Almozarifes, e Thesoueiros nas suas terras, pag. 473.  
*Despezas* com os pagamentos dos Officiaes da Marinha, p. 465.  
*Dividas antigas* dos Armazens de Guiné, e India, p. 466.
- E** *Mpregos*, e Incumbencias do Thesouro, p. 457.  
*Entradas* do dinheiro no Thesouro, como se hão de fazer, p. 458.  
*Escrivaõ* do Thesoueiro mór, p. 454.  
*Escrivarios* do Thesouro, p. 455.
- F** *Leis* do Thesouro, pag. 456.
- G** *Uarda* do Thesouro, *ibid.*  
*Guia*, não he necessario tiralla para transportar mercadorias, mantimentos, e outros generos, fabricados, e produzidos neste Reino, p. 482.
- I** *Incumbencias* do Thesouro, p. 457.  
*Inspector geral* do Thesouro, sua jurisdicção, p. 453.  
*Juros* assentados nos Almozarifados destes Reinos, como se farão os seus pagamentos, p. 462.
- L** *Livros* auxiliares para a Administração do Real Erario, p. 467.
- M** *Antimentos*, podem transportar-se sem guia, 482.  
*Marinha*, como se fará pagamento das despezas della, 465.  
*Mercadorias* fabricadas nestes Reinos, podem transportar-se sem guia, p. 482.  
*Meza da Consciencia*, e *Ordens*, sua Contadoria extinta, p. 476.
- O** *Rdenados* estabelecidos nos Almozarifados destes Reinos, como se farão os seus pagamentos, p. 462.
- P** *Agamentos* dos juros, tenças, e ordenados, como se farão, p. 462.  
*Porteiro* do Thesouro, p. 456.
- S** *Abidas* do dinheiro do Thesouro, como se hão de fazer, p. 460.
- T** *Enças* assentadas nos Almozarifados destes Reinos, fórma do seu pagamento, p. 462.  
*Thesouro geral*; sua instituição, p. 433.  
*Thesoueiro mór*, do que está incumbido, pag. 454.  
*Thesoueiros*, e Almozarifes, são pagos nas suas terras, 473.  
*Tropas*, fórma do seu pagamento, p. 464.

D E C I M A S.

**A** *Lçada*, terá cada Villa até cinco mil reis, pag. 491. §. 8.

E dahi se appellará para a cabeça da Comarca, ibid.

E sómente se poderá recorrer a S. Magestade por via de queixa, ibid.

*Alugadores*, que differem trazem as casas em muito menos preços do que costumavaõ andar, se cobrará a Decima por seu justo valor, pag. 494. §. 15.

*Administradores de Capellás*, pagão Decima do que lhe fica livre por sua administração, pag. 494. §. 20.

*Alvará* da nomeação dos Ministros, p. 504.

*Alvará* de 26 de Setembro de 1762, em que se estabelece a cobrança da Decima em lugar do Quatro e meio por cento de todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios, p. 506.

*Alvará* de accitação do Donativo offerecido pelos Homens de Negocio em lugar da Decima, e Maneio, p. 520.

*Alvará* de ampliação, e declaração ao outro de 26 de Setembro de 1762, que estabelece a cobrança da Decima, pag. 523.

*Alvará* de abolição da quota, e derrama dos Comerciantes de Lisboa respectivas à Decima, p. 528.

**B** *Ens patrimoniales* dos Ecclesiasticos, não pagão Decima, p. 492. §. 2.

**C** *Asas*, em que vivem seus donos, também pagarão Decima, p. 494. §. 13.

As que são dadas por Sua Magestade, Republica, ou Comunidade, também pagão Decima, ibid. §. 14.

*Cobranças* das Decimas, em que fórma se fará, pag. 501.

**D** *Decima*, hão de pagar todas as pessoas, sem excepção de todas as rendas, e tratos que tiverem, p. 491. §. 1. Vide pag. 506.

Mas não as Misericordias, e Hospitales do Reino, pag. 537.

*Decima*, pagarão as pessoas que tiverem

trato, ou negocio, ainda que sejam estrangeiros, p. 493. §. 5.

*Decima*, se cobrará por sua parte attendendo ao dinheiro que trazem a juro em seu negocio, ibid. §. 6.

*Declaração* ao Alvará de 26 de Setembro sobre a cobrança da Decima, p. 523. e p. 528.

*Declaração* ao Paragrafo 28 do Regimento das Decimas, p. 533.

*Decreto*, que nomea os Ministros para a cobrança das Decimas, p. 518.

*Dinheiro*, se recolherá em huma arca de tres chaves, das quaes o Thesoureiro terá huma, outra a pessoa do povo que assistir na Junta, e outra hum dos Ministros da mesma Junta, p. 489. §. 3.

*Donativo* offerecido pelos Homens de Negocio em lugar da Decima, e Maneio, p. 520.

*Duvidas* propostas na Junta geral das Decimas, e suas Resoluções, p. 525.

**E** *Scusa*, se não admittirá a nenhuma pessoa para assistir aos lançamentos, e cobrança das Decimas, ainda que tenha privilegio, p. 490. §. 7.

*Enqueredores*, e Tabelliães, pagarão Decima do que se lhe arbitrar, p. 492. §. 4.

**F** *Fiscal*, será Ministro de grande zelo, confiança, e authoridade, p. 489. §. 2.

*Freguezias* dos Termos, se elegerá nellas hum homem dos mais abonados para receber os quarteis, e os levar ao Thesoureiro de seu districto, p. 490. §. 6.

**H** *Erdade*, que traz seu dono, pagarão Decima do que lhe render, ou podia render quando andava arrendada, p. 493. §. 8.

**I** *Nstrucções* para a cobrança do Subsidio Militar das Decimas, p. 510.

*Jornaleiros*, e *Trabalhadores*, não pagarão menos de duzentos reis, p. 494. §. 11.

*Juros*, e tenças, também pagarão Decima, p. 494. §. 18. e §. 19.

## 668 Indices das materias, que contém

Os que se pagão ás Misericordias , e Hospitaes , e de Missas , não pagão Decima , pag. 494. §. 20.

**L**avradores , que lavrão herdades a lhas , pagarão Decima , e Maneio , estimando-se o que lhes fica de ganho , depois de pagarem a renda , pag. 493. §. 7.

*Lançamentos* , como se farão , p. 495.

**M**aneio , estabelecimento da sua cobrança , pag. 506.

*Medicos* , Cirurgiões , e Advogados , pagarão Decima do que se arbitrar , que por elles pódem ganhar , pag. 492. §. 4.

*Mestres* , que negoceaõ , além dos officios que exercitaõ , pagarão Decima do trato , e maneo separadamente , pag. 493. §. 10.

*Ministros* , pelos quaes ha de correr a superintendencia do lançamento , e cobranças , p. 489. p. 518. e p. 522.

Naõ poderãõ ser despachados sem mostrarem terem cumprido as ordens , e lançamento da Decima , pag. 522.

*Misericordia* da Cidade de Lisboa , e as outras , e Hospitaes do Reino , izentas de pagar Decima , p. 537.

*Montemór* , e outras Villas izentas devem pagar Decima , p. 521.

*Moradores* , os da Villa de Montemór o Velho , e outras Villas , devem pagar Decima , p. 521.

**O**ffensas , que se fizerem aos Officiaes das Decimas , seraõ castigadas na fórma que se fazem aos Officiaes de Justiça , p. 491. §. 10.

*Officiaes* de qualquer officio , sendo Mestres naõ pagarão menos de tres cruzados , e os Obreiros de quatrocentos reis , p. 493. §. 10.

*Officios* , estabelecimento da Decima que devem pagar , p. 506.

*Ordenados* de officios de Fazenda , ou Jus-

tiça , ou outros quaesquer ordenados , pagarão Decima , p. 492. §. 3.

*Ordenados* , ou moradias , que tem as pessoas de seus amos , pagarão de Decima de cada dez mil reis hum cruzado , p. 494. §. 16.

Até quarenta mil reis , e dahi para cima , Decima inteira. Vide pag. 506.

*Orfãos* , que viverem por soldada , naõ pagarão Decima , p. 495. §. 22.

**P**restores que trazem gado seu apartado , ou junto com o de seu Amo , pagarão Decima de seu interesse , p. 493. §. 9.

*Pessoas* que haõ de fazer os lançamentos , p. 489. e p. 490.

As que devem Decima , e de que a haõ de pagar , p. 491. §. 1.

Todas , ainda que sejaõ de qualidade , pagarão Decima , ibid. §. 1.

*Pobres* , naõ pagaõ Decima , p. 495. §. 22.

*Propriedades* , quintas , casaes , foutos , &c. , tudo paga Decima , ibid. §. 21.

*Providencias* para o restabelecimento da cobrança das Decimas , p. 510.

**Q**uatro e meio por cento , reduzido a Decima , pag. 506.

**R**endas das Camaras , Concelhos , e seus Ministros , pagarão Decima , p. 494. §. 17.

**S**alario , naõ permittirá a Junta levem pessoas algumas , que assistirem ao lançamento , e cobrança das Decimas , p. 491. §. 9.

*Supplemento* às Instrucções para a cobrança da Decima , p. 519.

**T**hesoureiro geral , haverá hum com seu Escrivaõ nesta Cidade , p. 489. §. 3.

**V**illas , a de Montemór o Velho , e outras izentas , devem pagar Decima , pag. 521.

## S U B S I D I O L I T E R A R I O .

**A**gua ardente , o que deve pagar cada pipa de agua ardente para o Subsidio das Escolas menores , p. 552.

*Arrecadaçaõ* , e distribuiçaõ das Colletas para a sustentacaõ das Escolas menores , p. 551. e p. 558.

Ba-

- B** *Acalhdo*, a sua imposição por onde se deve cobrar, pag. 555.
- C** *Collegio*, o dos Nobres, e todos quaesquer outros, a sua administração pertence à Real Meza Censoria, 539.  
*Collectas*, as impostas nos Cabeções das Sizas, são abolidas, e extinctas para se applicarem ao pagamento das Escolas menores, p. 540.  
*Instrucçoens* para a sua arrecadação, pag. 543. e pag. 551.
- E** *Scolas menores*, a sua administração, e direcção commettida à Real Meza Censoria, pag. 539.  
*Estudos*, a sua direcção commettida à Real Meza Censoria, ibid.
- F** *Erro*, a sua imposição onde pertence cobrar-se, p. 555.
- I** *Instrucções* para a arrecadação das Collectas para conservação das Escolas menores, p. 543.
- J** *Junta* estabelecida para a arrecadação das Collectas em beneficio das Escolas menores, p. 555.
- L** *Lei* da abolição, e extinção das Collectas, impostas nos Cabeções das Sizas para se applicarem ao pagamento dos Mestres das Escolas, p. 540.
- M** *Meza Censoria*, a ella pertence a administração do Real Collegio dos Nobres, e todos outros quaesquer Collegios, p. 539.
- S** *Al*, a sua imposição onde pertence cobrar-se, p. 555.  
*Sola*, a sua imposição onde pertence cobrar-se, ibid.
- V** *Inhos*, os que sahirem do Porto para consumo destes Reinos, o que devem pagar de Subsídio, p. 552.  
*Vinagre*, o que deve pagar cada pipa, pag. 553.

## JUNTA DOS TRES ESTADOS.

- A** *Assentos* de muniçoens de boca, e pagamentos, que em quartéis se hão de fazer aos Assentistas, pag. 567.  
*Armazens* das Provincias, como se hão de prover, pag. 571.
- C** *Caixa* da Junta, suas applicaçoes, pag. 573.
- D** *Espeza* da primeira Caixa Militar, em que fórma se ha de fazer, pag. 565.  
*Decreto* sobre a observancia do novo Regimento, pag. 576.  
E augmento que hão de ter os dois Regimentos da Cavallaria desta Corte, pag. 577.  
Sobre os soldos atrazados, pag. 577.  
Sobre entrarem nos Cofres do Thesouro da Junta os effeitos, que a cada hum pertencerem, em especie, pag. 577.  
Para se observar inviolavelmente o Regimento das Decimas, e em particular na cobrança, e entrega deste Subsídio, pag. 578.
- S** *Sobre as folhas do Assento*, pag. 579.  
*Sobre os quarenta e seis contos de reis, que adiantarão os Contratadores do Tabaco*, p. 580.  
*Sobre os quarenta contos applicados à repartição da Junta do effeito dos direitos do Assucar*, ibid.  
*Sobre a desordem que fazem os Ministros de Justiça sobre a cobrança das Decimas*, ibid.
- F** *Fardas*, como se hão de fazer, e distribuir, p. 568.  
*Fortificações* nas Provincias, como se ha de fazer sua despeza, p. 572.
- H** *Hospitales* de Guerra, como se lhes ha de assistir, p. 571.
- P** *Provisão* sobre a cobrança das Sizas tocantes aos Quatro e meio por cento, p. 581.  
*Provisão* para os Executores dos Almozarifados do Reino, p. 582.

## 670 Indices das materias, que contém

Para os Védores geraes sobre o augmento das Tropas da Corte , pag. 583.

Para os Corregedores, e Juizes de Fóra, e Ouvidores sobre o lançamento dos

Quatro e meio por cento , pag. 584.

**R** *Receita* do Thesoureiro mór da Junta, com a distincção que deve observar nella, pag. 563.

### MONTEIRO MOR DO REINO.

**A** *Gazalhar* Bésteiro, ou Espingardeiro, que for balestear nas Coutadas, não póde pessoa alguma; que penas tem quem o contrario fizer, p. 595.

*Aggravado, e Appellação*, darão os Almo-xarifes para o Juiz das Coutadas, p. 597.

*Alcanede*, confrontaçoes de suas Coutadas, p. 603.

*Alcacere do Sal*, confrontaçoes de sua Montaria, p. 613.

*Almo-xarifes*, são Juizes das Montarias, e Coutadas, que dentro do districto de seu Almo-xarifado cahirem, p. 597.

*Alemquer*, confrontaçoes de sua Montaria, p. 604.

*Almeirim*, demarcação de sua Montaria, pag. 603.

*Alvarás de fiança*, não podem conceder os Desembargadores do Paço em casos de Coutadas, p. 599.

*Aposentados*, serão os Monteiros com quinze annos de serviço, e os que tiverem sessenta annos de idade, p. 589.

*Apontador* dos Monteiros de Cavallo, e dos Moços do Monte, será hum Monteiro de Cavallo nomeado pelo Monteiro mór, p. 591.

*Apontadores da Casa Real* não entenderão em cousa alguma, que toque ao ponto dos Monteiros, e Moços do Monte, p. 592.

*Armadilhas*, de qualquer forte que sejam, se não podem fazer nas Coutadas, 592.

*Aveiro*, sua Coutada extinta, p. 614.

**B** *Enavente*, confrontação de sua Coutada, pag. 612.

*Bésta*, e espingarda, não póde trazer pessoa alguma nas Matas, e Coutadas fóra dos caminhos publicos, 595.

*Bésteiro*, não póde viver nas Montarias de Santarem, e Muge, nem duas legoas ao redor, pag. 596.

O que passar a Pera, pagará quinhentos reis, e o batel perdido, p. 596.

**C** *Açar com cão* nas Coutadas, não póde nenhuma pessoa, nem ter cão em sua casa, seu, ou alheio, com pena de açoites, e galés, p. 595.

*Caçar perdizes* com rede, candeio, ou combii, ou ameijoar nas Coutadas, tem pena de açoites, e galés, ibid.

*Caçar*, não póde nenhuma pessoa nas Coutadas, ainda que tenha para isso Alvará, p. 598.

*Carvoeiro*, nem outra qualquer pessoa, não poderão fazer carvão, nem mandar arrancar cepa dentro da demarcação das Matas, e Coutadas, p. 599.

*Castigar*, póde o Monteiro mór aos Monteiros, e Moços do Monte nas moradias, e mandallos prender por aquelles dias que vir que merecem, conforme a qualidade do caso, p. 592.

*Coimbra*, demarçaçoes de sua Coutada, p. 610.

*Colares*, demarçaçoes de sua Montaria, p. 614.

*Coruche*, demarcação de sua Coutada, p. 611.

**D** *Desembargadores do Paço*, não podem tomar petições de Alvarás de fiança, nem de perdoens em casos de Coutadas, p. 599.

*Desembargadores adjuntos*, com o Monteiro mór, não poderão tratar de perdão dos culpados, nem de Alvarás de fiança, p. 616.

*Demandas*, que fizerem os Officiaes, não darão tés falsas nellas, p. 598.

**E** *Scrivaõ* do Monteiro mór, levará por cada carta dos Monteiros duzentos reis, e pelas dos Aposentados oitenta reis, pag. 589.

Tem vinte mil reis de ordenado em ca-

- cada hum anno , pagos nas despezas do Juizo das Coutadas , pag. 589.
- Espingarda* , nem bêtta , póde trazer pessoa alguma nas Matas , e Coutadas fóra dos caminhos publicos , p. 595.
- F** *Idalgo* , não poderá residir nos lugares de Almeirim , Salvaterra , e Muge , pag. 595.
- Fogo* , não se póde pôr , nem mandar pôr nas Coutadas , Montarias , e Matas , com pena de degredo , com baração , e pregão , sendo peão , p. 595.
- E sendo Vassallo , ou Escudeiro , será degradado dois annos para Africa com pregão em Audiencia , ibid.
- E se for achada alguma pessoa caçando dentro da queimada o dia que se pizer , ou dahi a trinta dias , tem a mesma pena , ibid.
- G** *Ado* , se não lançará nas queimadas , nem se arrancará cepa , nem se fará carvão , p. 596.
- Guarda* de Moços do Monte , se não fará senão quando assistir no Paço alguma Pessoa Real , p. 591.
- Guardas* , e Monteiros , darão conta ao Almoxarife quando acharem alguma pessoa nas Matas , e Coutadas , p. 597.
- I** *Nquirição* , mandará fazer o Monteiro mór pelos Juizes , e Tabelliães das Villas , aonde morarem os Monteiros , que requererem aposentadoria , p. 589.
- Juiz das Coutadas* , despacha per si só as cousas tocantes às Coutadas , dando appellação para o Monteiro mór , p. 616.
- Juiz da Montaria* aonde o Fidalgo mandar pôr fogo , o emprazará para a Corte , donde se não irá sem ordem del-Rei , pag. 595.
- L** *Ança* , não póde trazer Vaqueiro algum nas Matas , e Coutadas , p. 595.
- Leiria* , confrontaçoes de sua Montaria , p. 609.
- Licença* , que der o Monteiro mór aos Monteiros , e Moços do Monte , será sómente por dois mezes cada anno , continuos , ou interpolados , p. 592.
- Lisboa* , confrontaçoes de sua Coutada , pag. 615.
- M** *Adeiras* , não poderá cortar pessoa alguma nas Matas , p. 596.
- Para a lavoura se não poderá tirar sem licença do Monteiro mór , p. 594.
- Se não poderá cortar no Paul da Telha , e dentro da Ribeira de Muge , p. 595.
- Matar* , se não póde dentro das Coutadas nenhuma sorte de veação grande , nem pequena , p. 592.
- Monteiro mór* , he a quem pertence fazer os Monteiros móres , e pequenos , Couteiros , e Guardaſ por cartas assignadas por elle , e passadas pela Chancellaria , p. 588. e 591.
- Elegerá outro morrendo algum , ibid.
- Aposentará os que tiverem idade de sesenta annos , para o que mandará fazer inquirição pelos Juizes , e Tabelliães das Villas aonde viver o tal Monteiro , p. 589.
- Levará por cada carta de Monteiro hum marco de prata , p. 589.
- E não levará cousa alguma das cartas dos Aposentados , ibid.
- Tem poder sobre todos os Monteiros móres das Montarias , que em alguns lugares são coutadas , e sobre todas as pessoas que forem postos por Guardas das Matas , e Coutadas , p. 588.
- Castigará aos Monteiros móres , ou pequenos , que não guardarem o Regimento , mandando-os prender na cadeia os dias que lhe parecer , e os privará de seus officios , p. 590.
- Não póde commutar , nem perdoar as sentenças , ou sejam pecuniarias , ou de degredo , ibid.
- Fará *Quadrilheiro* hum dos Monteiros de Cavallo , qual lhe acontecer em seu giro , p. 591.
- Verá o rol do ponto , e passará certidão para o Védor , em que declare por nomes os que servirão , p. 592.
- He a quem pertence ordenar os Buscantes , Monteiros de Cavallo , e Moços do Monte , quando S. Magestade houver de correr o monte , p. 592.
- E terá particular cuidado de inquirir do procedimento de todos os Monteiros móres , pequenos , e Couteiros , pag. 599.
- Terá casa para o despacho dentro do Paço , p. 616.
- Despachará com dois Desembargadores Extravagantes , ibid.

## 672 Indices das materias, que contém, &c.

- Monteiros*, serão pessoas aptas, e de idade de quarenta e cinco annos, 589. Serão pessoas honradas, e de bem; mas porém não serão Fidalgos, nem pessoas taes, e de tal poder, que tratem mal aos Monteiros pequenos, p. 590. Os pequenos irão apresentar logo as suas cartas nas Camaras dos lugares principaes aonde viverem; e lhes será dado juramento, e assentado no livro dellas, p. 592.
- Monteiros de Cavallo*, serão oito, pag. 590. Terão de moradia, e ordenado por mez quinhentos e cinquenta reis, e tres quartas de cevada por dia, pagos na cevadaria; e terão seu mantó para se cobrirem, p. 591. Os Moços do Monte terão sómente trinta e cinco sabujos, repartidos pelo Monteiro mór; e nenhum terá mais que dois cães, p. 591.
- Monteiros*, são obrigados duas vezes no anno a apparecerem diante do Monteiro mór da terra, e Almojarife, p. 598.
- Monteiros pequenos*, serão aptos para servirem o officio, e serão daquellas pessoas que morarem nas cabeças das Matas; e não os havendo nellas, serão dos de mais perto, p. 590.
- Monteiros*, serão obrigados a ter cada hum seu sabujo, sua chuça, e sua buzina, *ibid.*
- Moços do Monte*, hão de ser trinta, *ibid.* Terão de sua moradia cada hum por mez quatrocentos e seis reis, e seu mantó cada anno, para se cubrirem quando dormirem no Paço, p. 591. E haveráõ todos os que forem da Quadilha por dia duas iguarias de carne, ou pescado, segundo o dia for, huma pela manhã, e outra à noite, *ibid.* E haveráõ todos reção de pão, e vinho assim para as ceas, como para as consoadas, o que importa a dinheiro duzentos e cinquenta e sete mil e setenta reis, tudo pago nas compras aos quarteis, *ibid.*
- Montemór o Novo*, sua Coutada extinta, p. 614.
- Montemór o Velho*, tambem extinta sua Coutada, *ibid.*
- Obidos*, confrontaçoes de sua Montaria, pag. 604.
- Officiaes*, não darão fés falsas nas demandas que fizerem, p. 598.
- Almella*, sua Coutada extinta, pag. 614.
- Pena*, terá o peão que caçar, ou armar armadilhas nas Coutadas, de dois mil reis, e dois annos para as galés, p. 593. E sendo Fidalgo será prezo até mercê Real, e dois annos para Africa, *ibid.*
- Penas*, em que fórma se hão de repartir, p. 596.
- Ponto*, se não pagará aos Monteiros de Cavallo, e Moços do Monte, sem certidão do Monteiro mór, p. 592.
- Pombal*, confrontaçoes de sua Coutada, p. 610.
- Porcos cassendos*, se não podem metter no Paul da Telha, p. 595. Excepto os moradores da cabeça da Mata, em quanto houver lande, *ibid.*
- Porcos*, não podem criar os moradores da ferra da Montanha de Obidos, excepto hum porco, e huma porca de criação, p. 595.
- Prezos* à ordem do Monteiro mór não podem ser embargados nas cadêas, 599.
- Privilegios*, fará guardar o Monteiro mór aos Officiaes das Coutadas, p. 598.
- R Egedor*, nomeia dois Desembargadores da Relação Extravagantes para sentenciarem com o Monteiro mór as appellaçoens, que forem do Juiz das Coutadas, p. 616.
- Santarem*, confrontaçoes de sua Montaria, p. 600.
- Sintra*, demarcação de sua Coutada, 614.
- Tomar*, confrontaçoes de sua Montaria, p. 614.
- Torres-Novas*, confrontaçoes de sua Montaria, p. 603.
- Traslado* da Carta de Sua Magestade sobre a duvida das appellaçoens, p. 617.
- Vaqueiro*, não póde trazer lança nas Matas, ou Coutadas, p. 595.
- Visitar*, são obrigados os Monteiros, e Officiaes as Matas, e Coutadas muito a miudo, pag. 598.

FIM DOS INDICES DESTE TOMO.

## NOTA

## SOBRE O USO DESTES INDICES.

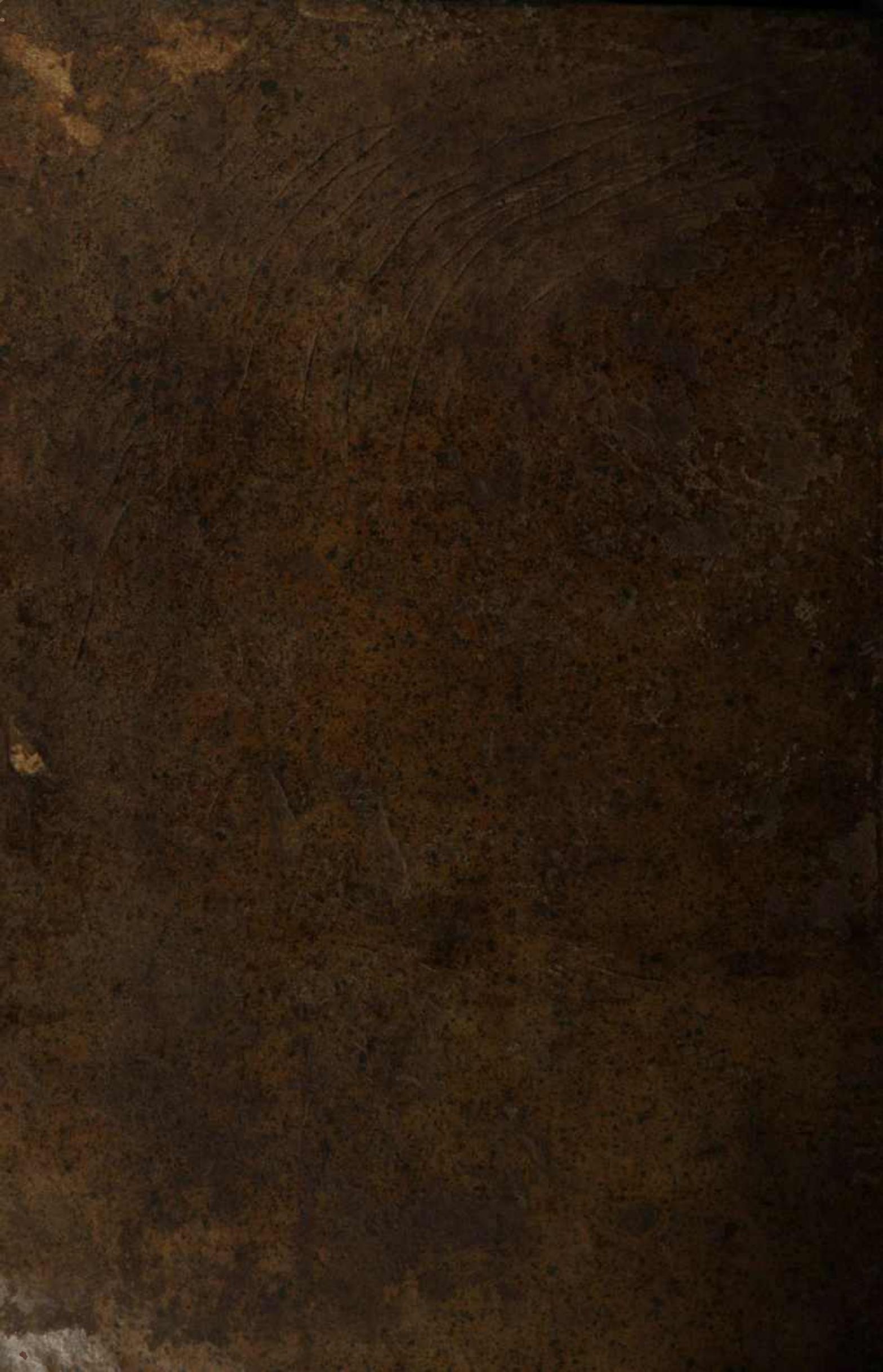
**P**Ara commodidade de se poderem achar promptamente as materias comprehendidas nos Regimentos, de que se formou este Volume: se adverte, que cada Regimento de per si tem seu Indice particular, mas todos incluidos neste, debaixo de seus titulos, distribuidos segundo a ordem dos mesmos Regimentos: e querendo buscar em qualquer delles a materia que se pertender saber, se deve procurar primeiro neste Indice o titulo do tal Regimento, e subseqüentemente debaixo do mesmo titulo se achará por ordem alfabetica as materias que elle contém.

*Os titulos dos Regimentos vaõ apontados na lista seguinte:*

- |   |  |
|---|--|
| <b>A</b> lmojarifes das Ilhas, pag. 641.  | Erario Regio, pag. 666.                        |
| Armazens, pag. 621.                       | Fabrica dos Pannos de Portugal, pag. 638.      |
| Arqueações das Náos, e Navios, pag. 644.  | Fornos de Valdezebro, pag. 641.                |
| Casa da Moeda, pag. 634.                  | Junta dos Tres Estados, pag. 669.              |
| Casa das Obras, pag. 637.                 | Monteiro mór do Reino, pag. 670.               |
| Carcereiros, pag. 632.                    | Real da Agua, pag. 631.                        |
| Confiscações pelo crime de Heresia, ibid. | Subsidio Literario, pag. 668.                  |
| Contos do Reino, e Casa, p. 645.          | Os Treze Guardas do Numero, pag. 627.          |
| Decimas, pag. 667.                        | Os Trezentos Marinheiros do Trofiso, pag. 644. |
| Defuntos, e Ausentes, pag. 628.           |  |







## BRASILIANA DIGITAL

### ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([brasiliiana@usp.br](mailto:brasiliiana@usp.br)).